



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 223/2020 – São Paulo, quinta-feira, 03 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5001508-82.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO

REU: IZABEL CRISTINA LAURENCIO

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória id 41907115 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF ao Juízo deprecado.

Araçatuba, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002384-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

REU: ADRIANO LEME DE OLIVEIRA

CERTIDÃO - gcl

Certifico que a carta precatória id 42359461 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado.

Araçatuba, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003100-67.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam executadas intimadas acerca da petição da Fazenda Nacional, ID 42250721, para ciência manifestação, no prazo de cinco (05) dias.

Araçatuba/SP, 01 de dezembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000991-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CAYO GUTIERREZ SUPAYABE

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE EYNG - PR69834

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que decretou o perdimento, em favor da União, do veículo objeto dos presentes autos (ID 39036512), e considerando a informação da parte da Senad de que providenciará a retirada do auto do local em que se acha depositado, por meio de leiloeiro oficial (ID 39760319), forçoso reconhecer a perda de objeto do presente incidente.

Assim, determino o seu arquivamento.

Cientifique-se a Polícia Federal acerca da comunicação da Senad.

Vista ao MPF. Intime-se o patrono do réu.

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ITANO MARCIO PASSAVATES

Advogados do(a) AUTOR: GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL - SP301636, YAGO MATOSINHO - SP375861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do ID 28194839, para réplica e manifestação sobre o laudo médico, pelo prazo de 15 dias.

Araçatuba, 02.12.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-92.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALEXANDRE CANDIDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANALUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 19.11.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002678-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 24.11.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001504-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: IVONE BELLI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do Banco do Brasil, nos termos da Portaria nº07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 02.12.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001974-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: E. V. D. S. V. C.
REPRESENTANTE: NATASHA VERNECK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do Banco do Brasil, nos termos da Portaria nº07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 02.12.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7544

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0012833-67.2005.403.6107 (2005.61.07.012833-8) - RAIZEN ENERGIA S.A X RAIZEN ENERGIA S.A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA- SP

DESPACHO FL. 438:

Em razão dos documentos acostados aos autos retifique-se o polo ativo para excluir FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e incluir RAIZEN ENERGIA S/A, CNPJ 08.070.508/0067-02; excluir DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A e incluir RAIZEN ENERGIA S/A, CNPJ 08.070.508/0066-13. De-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v acórdão(s) de fl. 280, v. decisão(s) de fl(s) 434/435 e certidão de fl(s).437. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente serve de ofício ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002241-85.2010.403.6107 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE (SP384337 - ALESSANDRA RODRIGUES PEREIRA E SP391575 - GABRIEL WEISS CURTI DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 185/187: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Após, considerando o art 5º da Resolução PRES nº 275/2019, intime-se a IMPETRANTE para digitalização e anexação dos atos judiciais aos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE que PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recolha, ainda, a parte Impetrante o valor das custas devidas referente à certidão de inteiro teor, nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000762-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUZEL YANET SANCHEZ RODRIGUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP395275

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em sua manifestação, a autoridade impetrada apresenta suas razões de não cumprir integralmente a liminar concedida alegando, a princípio, a revogação da liminar concedida tendo em vista a decisão proferida pelo e. TRF3 a qual declarou o juízo da 2ª Vara Federal incompetente para processar e julgar a presente ação.

Na sequência, quando foi cientificada da decisão quanto à competência do juízo, informa a impossibilidade em razão do encerramento da 4ª chamada impossibilitando proceder à inclusão de novos candidatos no Sistema de Gerenciamento de Programas.

Indica, ainda, uma alternativa para o cumprimento da ordem, que faz necessário a parte Impetrante apresentar os documentos comprobatórios nos presentes autos.

Ressalta que a Impetrante não atendeu a todos os requisitos exigidos legalmente, entre eles ter retornado à República de Cuba em 24/11/2018 e pede a revogação da liminar concedida.

Nesse contexto e para melhor elucidar os fatos narrados, intime-se a parte impetrante para manifestar-se e trazer eventual documento comprobatório, inclusive indicar ou ratificar (id 31157716) a opção de escolha da localidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002577-52.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SISTEMA ARACA DE COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o seu artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, regularize a representação processual, juntando aos autos o termo de procuração.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002061-32.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RAUL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **RAUL DE ARAÚJO** em face do **INSS**, por meio da qual se postulava a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do exercício de atividades concomitantes.

Em despacho anterior – fl. 92 – determinou-se que o autor esclarecesse sobre a ocorrência de efetiva prevenção com o processo n. 0001761-36.2018.4-3.6331, que tramitou perante o JEF de Araçatuba, no qual havia sido formulado o mesmo pedido, que foi, inclusive, julgado procedente.

Sobreveio, então, a petição de fls. 93/94, em que o advogado disse que desconhecia a existência do processo supra e que, por esse motivo, postulou desde logo pela desistência da ação, dizendo não haver qualquer má fé por parte do autor.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora; considerando que até o presente momento nenhum ato processual foi praticado neste feito, nem mesmo a citação da parte ré, e considerando, principalmente, que houve distribuição de demanda que já foi apreciada pelo Poder Judiciário, **RECEBO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E HOMOLOGO-O, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001635-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: ADRIANA DOS SANTOS FINANCIAMENTOS - ME, ADRIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435

Advogado do(a) REU: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435

DESPACHO

Petição id 41131342: manifeste-se o réu no prazo de 10 dias.

Após, tragam os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GALLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GALLO - SP357873

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS AUGUSTO GALLO**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente CEF noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 74, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010104-05.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIONEIROS BIOENERGIAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIPO HENRIQUE ARTHUR - SP329521

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face da pessoa jurídica PIONEIROS BIOENERGIAS/A.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou com os valores requeridos, efetuando depósito no valor integral da condenação – vide fls. 507/509 dos autos.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou a quitação integral da obrigação e requereu a extinção do feito, conforme fls. 510.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: EVANDRO CESAR ZAMPIERI DA SILVA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EVANDRO CÉSAR ZAMPIERI DA SILVA, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos que constam da petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 84 – arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. DECIDO.

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação em custas processuais, eis que já foram ressarcidas pela parte executada em favor da CEF.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição efetivada nos autos, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARISTELA PAULA AMOROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR - SP176159

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARISTELA PAULA AMOROSO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 140, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intímem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001721-23.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: LAZARO ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY SIMONE GUIMARAES DO NASCIMENTO - GO24114

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LÁZARO ROBERTO DA COSTA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 175, arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimado a se manifestar sobre o pleito, o executado disse que, de fato, ocorreu o pagamento total da dívida e concordou com o requerimento da CEF (vide fl. 179).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007418-98.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIO JOAO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por MÁRCIO JOÃO PINTO em face do INSS.

Iniciada a fase executiva, o INSS foi intimado a dar cumprimento ao julgado, de modo a alterar a jornada de trabalho do autor, passando-a para a chamada categoria de “dupla jornada” ou oito horas diárias, conforme decisão transitada em julgado.

Sobreveio, então, a manifestação de fls. 269/270, em que a autarquia federal informou que, desde a edição da MPV nº 871, de 18 de janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, os médicos peritos deixaram o quadro funcional da autarquia para ingressar nos quadros da UNIAO (Ministério da Economia), ente com personalidade jurídica distinta.

Dessa forma, sustentou que não tinha como dar cumprimento ao julgado, visto que somente a UNIAO teria poderes para fazê-lo. Requereu, assim, que a UNIAO fosse integrada no polo passivo da lide e que o autor fosse intimado para se manifestar sobre o fato.

Após ser regularmente intimado a se manifestar, por duas vezes, o autor disse que já se aposentou do cargo de perito médico do INSS, que não existem quaisquer vantagens financeiras a receber no presente feito e, diante disso, requereu a extinção desta fase processual, dizendo que ela perdeu o seu objeto – nesse sentido, vide fl. 278.

Relatei o necessário, DECIDO.

Diante da manifestação do autor, dizendo que não existe mais qualquer direito a ser perseguido nesta fase de cumprimento, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, nesta fase do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002845-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. J. DA SILVA REFRIGERACAO - ME, SILVIO JOSE DA SILVA, JOEL CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001386-38.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: RILTON ALVES BENACETT - ME, RILTON ALVES BENACETT

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDREOTTI - SP285301, EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDREOTTI - SP285301, EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente para penhora de bens da parte executada, uma vez que ainda não foi citada.

Ante os endereços obtidos via Bacenjud (id 32797303) manifeste-se a exequente no sentido de promover a citação dos executados, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006388-67.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GENESIO FERNANDES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 40332500: Ante a notícia de óbito do autor, promova o seu patrono a regular habilitação dos sucessores no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004884-65.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE BENEDICTO TREVIZAN

Advogados do(a) AUTOR: NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SUCCESSOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001524-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LOURDES TEREZINHA LEAL COSTA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007860-98.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILALIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ESPOLIO: ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA, SHIRLEY YORIKO HAMAMOTO

Advogados do(a) ESPOLIO: GERALDO SALIM JORGE JUNIOR - SP224931, JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES - SP229087

Advogados do(a) ESPOLIO: GERALDO SALIM JORGE JUNIOR - SP224931, JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES - SP229087

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: LUIZ CARLOS TEIXEIRA FIRME E OUTRO, ERONDINA CALSAVARA

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirectionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Por tanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LOCHOSKI & ANTONIO LTDA - ME, ELIAS ANTONIO NETO, MICHELE ANTONIO LOCHOSKI

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente de penhora dos veículos apontados, uma vez que sobre os mesmos consta restrições existentes (id 39584443).

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001396-77.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

INVENTARIANTE: SOTELO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ODEMANDO DE JESUS SOTELO, VERALUCIA MARTINS SOTELO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000903-44.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELINA PARRACIETO - ME, CELINA PARRACIETO

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: CLAUDIA APARECIDA ALVES PLANTAS - ME, NESTOR CARRETO, CLAUDIA APARECIDA ALVES

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001187-52.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JSP REFRIGERACAO EIRELI - ME, MARINA DA SILVA LIMA, ADEMILSON APARECIDO DA SILVA LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: G. C. SOARES VESTUÁRIO - ME, GISELLI CRISTINA SOARES

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001574-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: CHEF FRANGO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ELIANA KIMIE KUBO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003158-36.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

REU: RICARDO ROSA ALVES

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002051-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: CARLA CRISTINA MACHADO 20317982869, CARLA CRISTINA MACHADO

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002867-31.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: J. FAMELLI RAMOS E CIA LTDA - ME, DANIEL IRIS RAMOS MALLORQUIN

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000419-29.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: G GARCIA - EPP, MARCOS JUNIOR GARCIA, GILDO GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789, PEDRO SILVA VILLELANETO - SP351998

DESPACHO

Ante a devolução da precatória sem cumprimento, manifeste-se a autora/exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001166-69.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ALEXANDRE FLORES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido da exequente para penhora de recebíveis dos cartões de crédito da empresa, uma vez que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003043-10.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: GRAZIELA ORNELAS MAIA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA - SP220830, ROSANE CAMILA LEITE PASSOS - SP283447

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000263-97.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JORGE NALIN ARIAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-24.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 17/1522

AUTOR: CLAYTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LAURA PAVAN - SP432551

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, MUNICIPIO DE FORTALEZA, PREFEITURA DE ACARAPE, PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: BRUNO FONSECA DE ANDRADE - SP430714

Advogado do(a) REU: WALTER SERGIO DE SOUZA ABREU - CE31506

DESPACHO

Os benefícios da justiça gratuita concedidos por v. decisão superior.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 dias.

Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000511-83.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-68.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: RAFAENE MARIA SANTOS DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARISI LUISA LOBO DEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MANZATTO - SP139525

REU: ANA CLAUDIA CONTINO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) REU: KEILLA DIAS TAKAHASHI VIEIRA - SP162176

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) REU: MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001712-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) REU: MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002654-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: M DJABAK E CIA LTDA - ME, MERSSSEN DJABAK, GISELLI CRISTINA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR - SP176159

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR - SP176159

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR - SP176159

DES P A C H O

Petição id 40415544: Indefero o pedido para penhora de bens da parte executada, uma vez que o feito se encontra extinto pela sentença id 39997118.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-62.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO CESAR THOME SIMAO - ME, MARCIO CESAR THOME SIMAO

DES P A C H O

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JORGE HENRIQUE GRENGE CINTI

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001247-86.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: HELEN COELHO LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005237-90.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: NARIANE CANTIERI PEREZ, CARLOS ROBERTO PEREZ, SUELI CANTIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA TOZADORE MELO - SP229175

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA TOZADORE MELO - SP229175

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001248-39.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RECONVINDO: REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) RECONVINDO: MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001173-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARCOS SOARES LOPES, ALESSANDRA SOARES LOPES

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000835-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CLAUDENIR MOLINA PECAS - ME, CLAUDENIR MOLINA

DESPACHO

Uma vez que já foi efetuada a transferência de valores pelo sistema BACENJUD, conforme certidão id.35862083, manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003246-45.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: ADILSON MORETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-94.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FLORENTINA COSTA VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id.40771468: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001201-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JEFERSON A FOGACA EDITORA - ME, JEFERSON APARECIDO FOGACA, MAYNARA MENANI BEZERRA FOGACA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KAREN CARVALHO PIRES - SP434196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo e das alegações finais.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao réu INSS para alegações finais em 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: EDIVAN ULISSES JUNQUEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002338-80.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA, LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabe ao autor/exequente inserir os documentos do processo físico no ambiente virtual e, para tanto, concedo-lhe novo prazo de 30 dias.
Não efetivada a diligência, arquivem-se estes autos
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0804614-76.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP43930

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: SARA AUGUSTA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL GOMES LARANJEIRA - SP149491

DESPACHO

Civil. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.
Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001334-71.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DE MELLO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido da exequente para penhora de recebíveis dos cartões de crédito da empresa, uma vez que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000881-42.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REPRESENTANTE: JOSE PAULO ZEN

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001182-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: WILLIAM M DE SOUZA CONSTRUTORA - EPP, WILLIAM MARCIO DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido para nova tentativa de bloqueio BACENJUD, uma vez que a última tentativa ocorreu a menos de 2 anos.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004371-38.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, JOSE RODRIGO ZUIN VENTURA, JULIANO BERGONCI

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003012-29.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

INVENTARIANTE: CARLOS CESAR COLMAN

DESPACHO

Manifeste-se a autora/exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-94.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: POLIANA DA SILVA BISPO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NOVAES - SP200357, SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDRE LUIZ GONCALVES DE MORAIS, SILVIA HELENAMALVESTIO DE SOUZA MORAIS

Advogado do(a) REU: TALITA VIEIRA TAKAHASHI PIONA - SP428831

Advogado do(a) REU: TALITA VIEIRA TAKAHASHI PIONA - SP428831

DESPACHO

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002001-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GAGLIANO JOSE FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003774-11.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: JANAINA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a autora/exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-93.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RENATO BALEEIRO COTRIM

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992, ANA CLAUDIA PASCHOAL GRILLO - SP341725, AMAURI CESAR BINI JUNIOR - SP325235

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALCINDO GOMES

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirectionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002286-21.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INVENTARIANTE: MARCO FABIO SPINELLI

DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal vem se manifestando nos autos na qualidade de exequente, retifique-se o polo ativo para constar a CEF em substituição à EMGEA.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MURILO MARCOS EIRELI - ME, MARIA TEREZA DIAS MARCOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001212-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: DANIELLE S. N. BAGGIO ROUPAS - ME, DANIELLE SIMONE NAKAGAWA BAGGIO

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO GENOVA - SP254920

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO GENOVA - SP254920

DESPACHO

Manifeste-se a autora/exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: YASSUDA MINIMERCADO LTDA - ME, MARA CRISTINA YASSUDA, LUCIANO CARLOS YASSUDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora de bens, uma vez que não ocorreu a citação dos executados.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: R. R. FERREIRA CONTABILIDADE EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA RODRIGUES, REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001321-04.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CRISTIANO DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000162-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: ROSSI PRESTACAO DE SERVICO NO PLANTIO E COLHEITA LTDA - ME, SIDNEY JOSE RAFAEL, MARCIA CRISTINA ROSSI

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Concedo à exequente o prazo de 15 dias para adaptar seu pedido de Cumprimento de Sentença, nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC, apresentando planilha do débito que entende devido.

No silêncio sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001454-80.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

INVENTARIANTE: AR JOIAS IND E COM LTDA - ME, FLAVIO ASSAO OKAMOTO, JOSE RAPHAEL CAPUTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: E. DE F. FERNANDES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME, FABIANA ALVES DE SOUSA, ERILDO DE FATIMA FERNANDES

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, o pedido da exequente para penhora de recebíveis dos cartões de crédito da empresa, uma vez que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARCELIA DE ALMEIDA LIMA - ME, ANTONIO LIMA DE SOUSA, MARCELIA DE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002026-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSELI DE PAULA SILVA PASCOLATE

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI - SP198725

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Autos encaminhados por declínio de competência pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (feito n. 1001220-18.2019.89.26.0077)

ROSELI DE PAULA SILVA PASCOLATE (CPF n. 112.337.758-80), domiciliada na Rua Marco Boteon, n. 630, em Birigui/SP, propôs **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, em face das pessoas jurídicas de direito privado **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG – CNPJ n. 30.834.196/0001-80)**, com endereço na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2.134, em Nova Iguaçu/RJ, e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC – CNPJ n. 20.309.287/0001-43)**, com endereço na Rua Professor Conrado de Deo, em São Paulo/SP, visando a condenação das rés em obrigação de fazer, como também ao pagamento de indenização por alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de LICENCIATURA EM LETRAS pela ré **APEC** (prestadora dos serviços educacionais) no ano de 2014 e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de **novos** diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, **cancelaria** os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **APEC**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora, dizendo-se sem condições de aguardar a regularização administrativa do registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora da rede pública de ensino e as correspondentes progressões funcionais, deliberou por demandar as rés.

Afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a novos registros de diplomas, passou a produzir efeitos somente a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993, devem permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito. Não obstante, acabou sendo ilegalmente “cancelado” por ato da ré UNIG.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **APEC**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do inadequado cancelamento do registro do seu diploma.

Ao final, postula que as rés sejam condenadas a restabelecer o registro do seu diploma e a compensar-lhe pelos danos morais experimentados, em valor não inferior a R\$ 12.000,00.

A inicial (fs. 01/17 – paginação atribuída pelo sistema processual eletrônico da Justiça Comum Estadual), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 18/42) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, onde teve regular processamento.**

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para suspender o ato que cancelou o registro do diploma da autora (fl. 43).

Citada, a ré **UNIG** contestou a pretensão inicial (fs. 93/133 – docs. às fs. 134/230).

A ré **APEC** também foi citada e contestou a postulação (fs. 236/252 – docs. às fs. 253/273).

A autora replicou as contestações às fs. 297/305 e 306/322.

Por **SENTENÇA** de fs. 325/327, os pedidos foram julgados **procedentes**, em dispositivo que ficou assim redigido:

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSELI DE PAULA SILVA PASCOLATE em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU e ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC para determinar às requeridas que procedam ao registro do diploma perante instituição de ensino superior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Condeno ainda as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente e com juros legais de mora contados da publicação da presente decisão. Condeno as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação a título de danos morais.

P.I.C.

Birigui, 23 de maio de 2019.

Opostos Embargos de Declaração pela ré UNIG (fs. 330/339), estes foram rejeitados (fl. 346).

A ré UNIG, então, interpôs Apelação (fs. 348/440), que foi contrarrazoada pela autora (fs. 444/461).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 15ª Câmara de Direito Privado, deu **PROVIMENTO** ao recurso para, acolhendo a preliminar de incompetência suscitada pela apelante, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal.

No voto condutor do acórdão, consignou-se:

(...)

É caso de acolher a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal.

Ora, toda a controvérsia decorreu de ato administrativo emanado pelo Ministério da Educação, através da Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016, que ensejou no cancelamento do registro do diploma da autora apelada.

Evidente, portanto, o interesse da União Federal na lide, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

(...)

Aqui chegando, os autos foram redistribuídos a este Juízo Comum da 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP.

É o relatório necessário.

Data maxima venia ao entendimento lançado no Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível verificar que a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação — caso em que se poderia falar no interesse de ente federal a justificar a sua tramitação perante a Justiça Comum Federal —, mas, sim, sobre a validade ou não do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a novos registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que fora registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E não poderia ser diferente, já que, salvo melhor juízo, a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo para que a UNIÃO seja incluída como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, este E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, **em casos análogos ao retratado nestes autos envolvendo a ré UNIG**, já decidiu que a competência é da Justiça Comum **Estadual**, conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensinar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior; devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Como se observa, tanto este Juízo (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP) quanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consideram-se incompetentes para processar e julgar este feito.

Desse modo, caracterizado o conflito negativo de competência, **SUSCITO-O na forma do inciso II do artigo 66 do novo Código de Processo Civil**.

Expeça-se **OFÍCIO**, instruindo-o com cópias da inicial, da sentença do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Birigüi/SP, do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e desta decisão, ao Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, remetendo-o por meio eletrônico.

No mais, aguarde-se a designação, pelo Ministro Relator, do juízo responsável para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 955).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

*PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 9311

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-91.2004.403.6116 (2004.61.16.001360-0) - MARIA CECILIA MOREIRA CARDOSO (SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO ITAU S/A (SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A (SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Considerando o decurso de prazo para a parte autora promover a virtualização dos autos, e ante o trânsito em julgado do venerando acórdão (ff. 306/308) que acolheu a preliminar para excluir da lide o Banco Santander (antigo Banco do Estado de São Paulo S/A BANESPA) e o Banco Itáú S/A por ilegitimidade passiva e negou provimento à apelação da CEF, mantendo a condenação proferida na r. sentença (ff. 222/231), inclusive quanto à condenação em pagar honorários advocatícios sucumbenciais à parte autora, no montante de R\$ 900,00, devidamente atualizados e condenando ainda a parte autora a pagar aos réus excluídos da lide o valor de R\$ 300,00 em condenação de honorários, restando suspensa a execução por conta da assistência judiciária gratuita, INTIME-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promover a juntada aos autos dos extratos analíticos relativos à movimentação de recursos e aos rendimentos das contas vinculadas ao FGTS existentes em nome da parte autora, de todo o período em que houver movimentação nas contas, inclusive os anos anteriores à centralização das contas na CEF, antes de 1991, mesmo que para obtê-los precise requisitar aos bancos antigos, devidamente instruídos com documentos justificativos dos dados apresentados, especialmente comprovantes de saques realizados, tudo nos termos do v. julgado;

b) comprovar o recolhimento das custas devidas.

Sobrevindo os extratos analíticos de FGTS em nome da parte autora, abram-se vistas dos autos ao requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto à satisfação da obrigação de fazer, bem como para, querendo, promover a execução do julgado, quanto à execução da condenação em honorários.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Todavia, sobrevindo manifestação, tornemos autos conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos réus Banco Santander (antigo Banco do Estado de São Paulo S/A BANESPA) e o Banco Itaú S/A, em estrito cumprimento ao julgado (ff. 306/308).
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-52.2014.403.6116 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI FABIANO X CRISTIANE ANDREA CARVALHO BELLE X AMARILDO BELLE X JAIL SABINO X JULIANA HENRIQUETA DE ALMEIDA SERVILHA X ROBERTO CARLOS LIMA DE SOUZA X LUCILDA SONIA BELINI X MARIA APARECIDA BESSA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SARTORI X NOEMIA PEREIRA COSTA X OZIEL VIEIRA SOBRINHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o teor da veneranda decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 5004767-78.2017.403.0000 no qual o eminente Relator determinou a suspensão daquele recurso até o julgamento definitivo do RE n 827.996/PR, Tema 1.011, com repercussão geral reconhecida em 05/10/2018, faculto à parte autora a, desejando, no prazo de 15 (quinze) dias:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 3º, 1, 2º, 3, 4 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
- solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- não mais direcionar petições para os autos físicos.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em relação ao processo físico, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte autora virtualizar os autos, certifique-se e intimem-se as rés, inclusive a Caixa Econômica Federal, que deve constar na autuação do presente feito ainda que na condição de terceira interessada, para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para as correções necessárias.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se novamente os autos até o julgamento definitivo do recurso de agravo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000960-82.2001.403.6116 (2001.61.16.000960-6) - APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO X APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO (GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO X APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Ff. 1125/1126: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o BANCO DO BRASIL S/A comprove nos autos o levantamento dos valores referente(s) ao(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s), bem como, para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito, seguindo as determinações contidas no item II do r. despacho de ff. 1091/1092, restando facultado à parte que promova a virtualização dos autos nos termos do r. despacho de f. 1123.

Sobrevindo manifestação, prossiga-se nos termos do item III contido no r. despacho de ff. 1091/1092, promovendo-se a intimação das demais partes para manifestação.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000961-67.2001.403.6116 (2001.61.16.000961-8) - LAERTE DE AMARAL X MARILENE VAIDELLO DE AMARAL (GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LAERTE DE AMARAL X MARILENE VAIDELLO DO AMARAL X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff. 1029/1030: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o BANCO DO BRASIL S/A comprove nos autos o levantamento dos valores referente(s) ao(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s), bem como, para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito, seguindo as determinações contidas no item B do r. despacho de ff. 889, restando facultado à parte que promova a virtualização dos autos nos termos do r. despacho de f. 1027.

Sobrevindo manifestação, prossiga-se nos termos do r. despacho de f. 889, promovendo-se a intimação das demais partes para manifestação.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000889-75.2004.403.6116 (2004.61.16.000889-5) - LUCIANO VIEIRA DA COSTA X MARIA ALMEIDA DA COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP018468SA - MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERITAS APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000112-80.2010.403.6116 (2010.61.16.000112-8) - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL X VILMAR ALVES DO AMARAL X ANDREIA ALVES DO AMARAL LEME X IARA ALVES DO AMARAL (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X REYNALDO MALDONADO DO AMARAL X VILMAR ALVES DO AMARAL X ANDREIA ALVES DO AMARAL LEME X IARA ALVES DO AMARAL (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Visto em inspeção.

FF. 308/315 e 356/367: DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos sucessores civis do autor falecido REYNALDO MALDONADO DO AMARAL.

Remetam-se os autos ao SEDI para:

a) substituição do autor/exequente falecido REYNALDO MALDONADO DO AMARAL, CPF/MF 369.143.988-87, pelos sucessores civis abaixo elencados:

- VILMAR ALVES DO AMARAL, CPF/MF 110.814.318-06, cônjuge (ff. 308/315);
- ANDREIA ALVES DO AMARAL LEME, CPF/MF 137.116.408-85, filha casada sob o regime da comunhão universal de bens (ff. 357/360) com o senhor Marcos Antonio Leme;
- IARA ALVES DO AMARAL, CPF/MF 216.923.208-74, filha, divorciada (ff. 361/363).

Outrossim, reconsidere a determinação contida no quarto parágrafo do Despacho de f. 355.

A decisão de ff. 294/295-verso fixou honorários advocatícios a cargo do exequente em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União Federal (Fazenda Nacional) na exceção de pré-executividade oposta, correspondente, na data da Decisão, ao valor de R\$ 18.953,50 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo exequente e o reputado correto - o da executada) e determinou que tal valor deverá ser descontado do montante devido ao exequente, no momento do levantamento, nos termos do artigo 85, caput, do NCPC. O venerando acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região (ff. 317/337-verso), negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, mantendo a íntegra da Decisão prolatada.

Por conseguinte, após o retorno do SEDI, deverá a Secretaria expedir o Ofício Requisitório do valor total devido à título de principal, em nome da viúva meeira VILMAR ALVES DO AMARAL, CPF/MF 110.814.318-06, nos termos da Decisão acima referida, com a marcação de depósito à ordem do Juízo, a fim de possibilitar a posterior conversão em renda do valor dos honorários ora fixados em favor da União, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde-se o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o cálculo atualizado do débito, bem como os dados para conversão em renda da União. Após, proceda a secretaria às providências necessárias para a conversão do valor indicado pela União e, apurado o saldo remanescente, à expedição dos Alvarás de Levantamento dos valores remanescentes devidos aos exequentes, nos seguintes percentuais:

- 50% (cinquenta por cento) do valor em nome da viúva meeira VILMAR ALVES DO AMARAL, CPF/MF 110.814.318-06;
- 25% (vinte e cinco por cento) do valor em nome da filha ANDREIA ALVES DO AMARAL LEME, CPF/MF 137.116.408-85 e
- 25% (vinte e cinco por cento) do valor em nome da filha IARA ALVES DO AMARAL, CPF/MF 216.923.208-74, CPF/MF 137.116.408-85.

Expedidos os Alvarás, certifiquem-se os exequentes, na pessoa de seu patrono, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de o Alvará ser expedido com a inclusão do Procurador e, ainda caso o advogado opte por levantar integralmente os valores, fica desde já advertido da necessidade de apresentação de prestação de contas a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada de comprovante de transferência bancária ou de recibo firmado pelo exequente.

Após, comprovada a quitação do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) e nada mais sendo requerido, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001988-02.2012.403.6116 - CELMO BRASILINO SOUZA (SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMO BRASILINO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-19.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: IOLANDA DA SILVA VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO - SP190675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: WILSON AGUIAR CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000811-13.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO CALDEIRARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CICERO CORREA JUNIOR - SP129237, FABIANO DA SILVA DELGANHO - SP230189, CARLA ANDREA VALENTIN CORREA - SP135689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 2 de dezembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036553-95.2006.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANA JULIA SARAMELO - SP344392, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Valor da dívida: R\$9,355,253.94

DESPACHO

1. **ID. 36066790**: intime-se o leiloeiro Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva, na pessoa de seu defensor constituído, a, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar o demonstrativo atualizado das importâncias despendidas à avaliação dos bens da parte executada, conforme recibos apresentados em seu nome como contratante (**id. 20588852**). Na oportunidade, deverá ser regularizada a representação processual pela advogada Fernanda Ferrarezi Ceoli Cassaro, OAB/PR 74.488.

2. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, a, **no prazo de 10 (dez) dias**, efetuar o depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, dos valores devidos ao leiloeiro, por reembolso dos valores despendidos por ele para avaliação dos bens e comprovados nos autos. Em caso de discordância da parte com os valores apontados, deverá ainda assim realizar o depósito dos valores incontroversos.

3. **Conforme determinando no despacho id. 32066162**, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto à suspensão da tramitação do feito, **a teor da certidão (id. 35659511)**, com a informação que a sociedade executada encontra-se em recuperação judicial nos autos do processo nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante o Exmo. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-38.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DONIZETI RODRIGUES SOBREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000579-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VITORIO SECOLO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001701-39.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MAMEDIO DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001609-32.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARINEZ VIEIRA RAMOS WEISSHEIMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: URBANO WEISSHEIMER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA VITOR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5828

EMBARGOS A EXECUCAO

0005145-41.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304330-08.1998.403.6108 (98.1304330-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIANO SERRANO CANO X CACILDA DE GODOY SERRANO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Traslade-se para o feito executivo (processo n. 1304330-08.1998.403.6108) cópia da sentença (f. 37/39v), bem assim de f. 12, 14/15, 74/76v, 85/88v, 107/108v, 118/131.

Após, promova-se a conclusão daqueles autos.

Oportunamente, não havendo requerimento nestes autos de embargos à execução, proceda-se ao seu desamparamento e remessa ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004815-73.2013.403.6108 - EXTRUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para o recebimento de importância de valor correspondente às custas processuais pagas pela parte vencedora, deve ser deflagrado o cumprimento de sentença, se o caso.

Diante disso, intime-se a parte impetrante, para eventuais providências, no prazo de 15 dias, ficando-lhe assegurada, outrossim, a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à f. 404.

No eventual silêncio, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PETICAO CIVEL

0002864-05.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-48.2013.403.6108 ()) - ROBERTO SECONDIM X NEUZADOS SANTOS SECONDIM X EDEMILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA HELENA LIMA SILVA X ROSELI MARIA RIBEIRO DA LUZ SANTOS X ALVARO PEREIRA DOS SANTOS X JANICE MISQUIATTI FERANDES SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

O pedido de extinção destes autos de agravo não merece ser acolhido. A análise da Sul América encontra-se equivocada, não se tratando de duplicidade de processos. A Secretaria do Juízo, quando da redistribuição destes autos físicos a esta 1ª Vara Federal, efetuou a análise das circunstâncias de encaminhamento deste processo de agravo, conforme informação prestada à fl. 1.118.

Trata-se de redistribuição do agravo n. 0075454-35.2013.8.26.0000, interpostos em relação à decisão proferida nos autos que tramitaram na 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru (processo n. 0020834-24.2011.8.26.0071) e que acompanharam a redistribuição do feito principal a este Juízo Federal, sob n. 0001745.48.2013.403.6108 e que estão tramitando eletronicamente no e. TRF3, pois pendente de julgamento recurso de apelação.

Novamente estes autos foram reativados, agora em razão da petição da Sul América juntada às fls. 1125-1127, mas este recurso de agravo foi digitalizado, estando o processo físico no aguardo da comunicação do trânsito em julgado do REsp 1667747/SP, tendo sido comunicado o e. STJ sobre o encaminhamento do processo físico a este Juízo Federal (fls. 1123-1124).

Diante do relato, excepcionalmente autorizo a intimação das partes, via Imprensa Oficial, para eventuais providências que entenderem pertinentes no feito principal, bem como no agravo digitalizado, devendo estes autos físicos, na sequência, retornarem ao arquivo sobrestados, tipo de baixa autos digitalizados para o cumprimento da parte final de fl. 1122.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300619-34.1994.403.6108 (94.1300619-9) - ANESIO BARBOSA (SP047847 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Deixo de oportunizar nova vista ao réu como requerido à fl. 712, tendo em vista o atendimento por parte do INSS às fls. 713 e seguintes.

Considerando que a Autarquia informou a implantação da RMI e trouxe as correções que entende pertinentes e levando em conta o já decidido às fls. 587-588, bem como os valores não controvertidos já requisitados, abra-se vista ao exequente para ciência e manifestação, com a maior brevidade possível.

Havendo concordância por parte do credor, requeiram-se os valores suplementares, com base nas informações prestadas às fls. 713-719.

Se necessário, encaminhem-se os autos à Contadoria para expressar os valores principal e juros suplementares, considerando a nova RMI informada.

Confeccionados os ofícios suplementares, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias. Não havendo impugnações, transmitam-se ao E. TRF3, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria, no aguardo dos pagamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303310-21.1994.403.6108 (94.1303310-2) - VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Estes autos físicos estavam sobrestados aguardando o retorno do processo de embargos n. 0001708-50.2015.403.6108 da Superior Instância.

Intimem-se as partes acerca do cumprimento do despacho proferido nos embargos e trasladado à fl. 451-452 do presente feito, bem como acerca dos valores apresentados pela Contadoria do Juízo e para que se manifestem se há interesse na digitalização voluntária do processo físico.

Frise-se que a virtualização do feito facilitará seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas com o transporte e extravio, tomando os autos disponíveis permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda e o atendimento, sendo medida efetiva de economia, celeridade e eficiência.

Caso não promovida a digitalização pela parte interessada, os autos poderão aguardar uma nova oportunidade de remessa de processos cíveis físicos à Seção Judiciária de São Paulo, se houver novo mutirão de digitalização pela Justiça Federal.

Ressalto que está pendente de pagamento os valores devidos a título principal e honorários, bem como honorários advocatícios fixados nos embargos à execução.

Intimem-se.

Com a digitalização, promova-se a baixa deste processo mediante rotina própria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001463-98.1999.403.6108 (1999.61.08.001463-7) - VERA LUCIA GARCIA CAMARGO X GILBERTO ABREU AMARAL X ZILMA DAS GRACAS CORREA X ELCI TOMAZINI PERASSOLI X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA ORTI (SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X VERA LUCIA GARCIA CAMARGO

Pedido de fl. 392: com razão a FUNAI. Tendo em vista o adimplemento da obrigação por parte das Executadas VERA LUCIA GARCIA CAMARGO, ZILMA DAS GRACAS CORREA, ELCI TOMAZINI PERASSOLI, EUNICE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA ORTI fica declarado o cumprimento da sentença.

Entretanto, considerando a ausência de pagamento dos honorários proporcionalmente devidos por GILBERTO ABREU AMARAL, determine o sobrestamento do feito, no arquivo, até nova provocação das partes ou, no aguardo do decurso do prazo prescricional.

Intimem-se, via Imprensa Oficial e, pessoalmente, a União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008428-48.2006.403.6108 (2006.61.08.008428-2) - MARLENE DOS SANTOS (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARLENE DOS SANTOS X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos em inspeção.

Estes autos retornaram da Superior Instância e aguardam o cumprimento da sentença desde o despacho proferido à fl. 340.

À fl. 344 o processo permaneceu em carga com o advogado da Autora por quase 2 meses.

Em seguida, as rés juntaram documentos em cumprimento espontâneo do julgado.

Novamente, após o período de suspensão dos prazos em razão das medidas adotadas para o combate da pandemia de coronavírus, o patrono da exequente retirou os autos em carga, devolvendo-os após permanecer por mais de 2 meses por conta da Inspeção Geral Ordinária, sem contudo manifestar-se nos termos da determinação de fl. 354.

Sendo a Autora moradora na cidade de Igarapé do Tietê, intime-se pela derradeira vez seu patrono para informar como pretende a entrega do documento original de fl. 360, visando às providências perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita-SP, pois já autorizado o desentranhamento pelo despacho de fl. 354. PRAZO: MAIS 15 DIAS.

Não impugnado o valor depositado pela CEF à fl. 348, intime-se novamente o patrono para informar se pretende o levantamento por meio de transferência bancária a favor da Autora, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou se a Secretaria do Juízo deve expedir alvará de levantamento, documento inclusive que deve ser levado a cumprimento dentro do seu prazo de validade.

havendo possibilidade de transferência e desde que informados todos os dados (titularidade, número da conta, Agência e Banco para depósito), cópia deste despacho servirá como OFÍCIO/2020-SD01, instruído com as peças pertinentes, para a realização da transferência, sem incidência de alíquota do Imposto sobre a Renda, ante a natureza do crédito.

Se adotadas todas as providências, com a entrega da prestação jurisdicional à Autora, fica declarado o cumprimento da sentença, sendo dispensada a inserção dos autos no Sistema PJe.

Oportunamente, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009691-18.2006.403.6108 (2006.61.08.009691-0) - RICARDO DE LIMA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RICARDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Após todas as providências adotadas pela Secretaria do Juízo em atendimento ao despacho de fl. 279, estes autos foram desarquivados a pedido do patrono do Autor, que não apresentou requerimentos em prosseguimento. Compulsando os autos para seu rearquivamento, noto que está pendente de levantamento pelo credor a multa depositada pela CEF, conforme guia de fl. 186.

Sendo o Autor morador na cidade de Igarapé do Tietê, intime-se novamente o patrono para informar se pretende o levantamento desse montante depositado pela corré por meio de transferência bancária a favor do Autor, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou se a Secretaria do Juízo deve expedir alvará de levantamento, documento inclusive que deve ser levado a cumprimento dentro do seu prazo de validade.

Havendo possibilidade de transferência e desde que informados todos os dados (titularidade, número da conta, Agência e Banco para depósito), cópia deste despacho servirá como OFÍCIO/2020-SD01 dirigido à instituição bancária depositária ou mesmo ao PAB da CEF - Agência 3965 para redirecionamento, instruído com as peças pertinentes para a realização da transferência, sem incidência de alíquota do Imposto sobre a Renda, ante a natureza do crédito.

Do contrário, fica autorizado a expedição de Alvará, devendo o patrono ser intimado oportunamente para retirada, com urgência, dando cumprimento dentro do seu prazo de validade.

Se adotadas todas as providências, com a entrega da prestação jurisdicional ao Autor, fica declarado o cumprimento da sentença, sendo dispensada a inserção dos autos no Sistema PJe.

Oportunamente, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002170-85.2007.403.6108 (2007.61.08.002170-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) - CARMEN LUCIA PIRES DE LEMOS X CICERO DE OLIVEIRA GOMES X CLAUDEMIR BIZARRIA X CLAUDIA CONCEICAO DE CAMPOS MARTA X CLEUZA CAETANO SOARES X DANIEL TAVARES X DEBORA CRISTINA XAVIER X DIRCE MACEDO DALMEIDA X DONISETH SOARES RIBEIRO X ELISA ANGELINA COCITE FORTE (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA PIRES DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO DE OLIVEIRA GOMES

Vistos em inspeção.

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, dê-se ciência do retorno do feito para a correspondente classe processual.

Eventuais requerimentos em prosseguimento deverão ser formulados em ambiente eletrônico, podendo o patrono dos Autores promover a carga mediante agendamento de horário via e-mail institucional (bauru-se01-vara01@tr3.jus.br), retirando os autos físicos em Secretaria após a inserção dos metadados no Sistema PJe, a fim de que sejam incluídos os documentos necessários ao prosseguimento (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o/a exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, a exemplo de depósitos em Juízo e respectivos levantamentos).

Frise-se que a virtualização dos autos físicos facilitará seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas com o transporte e extravio de autos, tomando os autos disponíveis permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda e o atendimento, sendo medida efetiva de economia, celeridade e eficiência.

No silêncio, retomem ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003806-52.2008.403.6108 (2008.61.08.003806-2) - ALEXSANDRO CAVERSAN RODRIGUES (SP413725 - ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA) X BANCO UNIBANCO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOLE SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO UNIBANCO X ALEXSANDRO CAVERSAN RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO CUMPRIMENTO PELA CEF, DO OFÍCIO/2020-SD01, ficam as partes intimadas acerca do despacho de fl. 269, cujo inteiro teor segue:

Fls. 169-170 e 268: considerando os termos do julgado proferido e que houve antecipação da sucumbência pelo corréu Banco Itaú Unibanco S/A, autorizo a transferência bancária nos termos em que requerida pelo Itaú, com a devolução integral do montante depositado, informando que neste caso não haverá incidência de imposto, pois se trata de estorno ao réu do valor antecipadamente depositado. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/2020-SD01 dirigido ao PAB da CEF local para transferência do saldo total na conta Ag. 3965-005-9295-5 a favor do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (BANCO 341), CNPJ 60.701.190/0001-04, Agência 1000, c/c 45023-7. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 169-170, 257-260, 263-264 e 268. Com a resposta, dê-se vista às partes, via Imprensa Oficial, tendo em vista que a União Federal já tomou ciência dos atos praticados após o retorno dos autos do e. TRF3. Tudo cumprido, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004986-06.2008.403.6108 (2008.61.08.004986-2) - YONE BRANDAO DA SILVA CRUZ (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X YONE BRANDAO DA SILVA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual.

Demonstrado pela CEF o cumprimento do acordo já homologado e ratificado pelo e. TRF (documentos de fls. 78-82 e 85), com transferência bancária para conta de titularidade da patrona Paula Cristina Cardoso Cozza, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, informando acerca da satisfação do crédito, bem como prestando contas da efetiva entrega da prestação jurisdicional. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009648-13.2008.403.6108 (2008.61.08.009648-7) - ANTONIO PEREIRA (SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual.

Demonstrado pela CEF o cumprimento do acordo já homologado e ratificado pelo e. TRF (documentos de fls. 137-141 e 144-146), com transferência bancária para conta de titularidade do patrono Sérgio Gazza Júnior, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, informando acerca da satisfação do crédito, bem como prestando contas da efetiva entrega da prestação jurisdicional. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009001-13.2011.403.6108 - ROBERTO FERNANDES LOPES X MARIA ELISA SIMAO LOPES X PEDRO SIMAO LOPES (SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA E SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FERNANDES LOPES

Vistos em inspeção.

Pedido de fl. 755: considerando que se trata de desarquivamento de feito em fase de cumprimento de sentença, dê-se ciência do retorno a esta classe processual.

Nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos ao(a) patrono(a) Dr(a). TIAGO LEITE DE SOUSA, OAB/SP 294.416, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado eventual prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

Intimem-se, via Imprensa Oficial e compra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007165-68.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-84.1999.403.6108 (1999.61.08.006495-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X JOSE LUIZ MENDES DE MELO (SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI E SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X JOSE NERIVALDO CESTARI X JOSE ROBERTO FERNANDES CAMPOS (SP131853 - FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X UNIAO FEDERAL X JOSE NERIVALDO CESTARI

Pedido de fl. 43: o valor a título de sucumbência nestes embargos já foi abatido e compensado proporcionalmente dos créditos devidos aos exequentes/embargados na ação principal de execução (fls. 538-542 e 569-571). Desse modo, desansem-se estes embargos do processo n. 0006495-84.1999.403.6108, com posterior remessa ao arquivo, findo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-02.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP198771 - HIROSHI SCHEFFER HANAWA) X CLUBE DA MODA- ADMINISTRACAO DE BENS LTDA- EPP(SP134836- HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLUBE DA MODA- ADMINISTRACAO DE BENS LTDA- EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista à parte exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Não sendo indicados bens passíveis de penhora ou não requeridas novas providências, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005796-97.2016.403.6108 - JOAO CRISTIANO PAVAN ARAUJO X MARCELO MAGALHAES BULHOES X CELSO ANTONIO FERREIRA DA SILVA X RICARDO JOSE MARINS PEIXOTO X ISABELA PADRENOSSO PEPE DE CAMARGO(SP159147- MARIA BEATRIZ CAMPOS DE LARA BARBOSA MARINS PEIXOTO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP184337- ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X JOAO CRISTIANO PAVAN ARAUJO X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.

Sem prejuízo, para conhecimento e providências, dê-se ciência à autoridade impetrada das decisões/acórdãos proferidos em sede recursal, bem assim da ocorrência do trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, com cópia das r. deliberações superiores e de f. 256, observando-se o endereço informado à f. 79.

Após, não havendo requerimentos de qualquer das partes, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição, sem descuro do previsto no art. 266 do Provimento CORE - 01/2020.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006495-84.1999.403.6108 (1999.61.08.006495-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304643-66.1998.403.6108 (98.1304643-0)) - JOSE LUIZ MENDES DE MELO(SP156792- LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI E SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X JOSE MARIA PILLA X JOSE NERIVALDO CESTARI X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSE RODONDO(SP131853- FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MENDES DE MELO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Atento aos requerimentos pagos às fls. 558-559, bem como de fl. 578, observo que ao menos um deles não foi levantado pelo credor em tempo oportuno - fl. 589, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data. A emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei, ou ainda por meio de Ofício de Transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, desde que informados os dados bancários necessários, inclusive declaração de que é(is) isento(s) de imposto de renda, se for o caso sendo de responsabilidade exclusiva do advogado as informações prestadas.

Tudo cumprido, ou, no silêncio, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006357-83.2000.403.6108 (2000.61.08.006357-4) - BOIANI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X BOIANI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em que pese o certificado à f. 755, intime-se o patrono da parte impetrante para eventuais requerimentos ou providências no prazo de 15 dias.

A persistir o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme já determinado, dispensando-se nova intimação da União Federal.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003641-49.2001.403.6108 (2001.61.08.003641-1) - RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSAE SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO E SP427733 - DALILA GIOVANNA BERSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E Proc. ELIZABETH HOMSI) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Uma vez que o advogado já estava cadastrado nestes autos, recebendo inclusive a publicação do despacho de f. 441, deixo de apreciar o pedido de f. 443 e determino restituição do feito ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002093-04.2006.403.6111 (2006.61.11.002093-8) - APARECIDO RIBEIRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que houve a interposição do recurso de agravo sob n. 5006480-83.2020.4.03.0000, bem como o teor da decisão trasladada às fls. 308-309, por ora, intime-se novamente a parte autora para trazer aos autos o contrato social da PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 13.045.361/0001-04 possibilitando o abatimento dos honorários contratuais apontados à fl. 277. Prazo, mais cinco dias, sob pena de não acolhimento do requerimento quanto da expedição da requisição.

Havendo atendimento, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no polo.

Em seguida, prossiga-se nos ulteriores termos da decisão combatida, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso.

Aguarde-se a comunicação de decurso do prazo no agravo em apreço, apenas no momento em que forem confeccionados os ofícios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001917-48.2017.403.6108 - SHIRLEY PINATTO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Estes autos aguardam o cumprimento dos despachos de fls. 177 e/ou 186, com a inserção de suas peças digitalizadas nos metadados já criados pela Secretaria do Juízo, para prosseguimento do feito com remessa ao e. TRF3 e apreciação do recurso interposto pela exequente.

Por se tratar de processo físico, permaneceu longo período suspenso em razão das medidas implementadas para o combate da pandemia de coronavírus.

Assim, intime-se novamente a parte Exequente, via Imprensa Oficial, para promover a carga dos autos mediante agendamento de horário via e-mail institucional (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), retirando o feito físico em Secretaria, a fim de que sejam incluídos todos os documentos no Sistema PJe.

Frise-se que a virtualização dos autos físicos facilitará seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas com o transporte e extravio, tomando os autos disponíveis permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda, sendo medida efetiva de economia, celeridade e eficiência.

Caso não promovida a digitalização, os autos permanecerão em Secretaria até uma nova oportunidade de remessa de processos físicos à Seção Judiciária de São Paulo, se houver um novo mutirão de digitalização pela Justiça Federal, isso tudo em razão da norma prevista no parágrafo 3º, do artigo 1.010, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002372-13.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300439-76.1998.403.6108 (98.1300439-8)) - ORLANDA GORINELLI SCARELLI X LEILA CRISTINA SCARELLI X LUCILENE SCARELLI X LILIANE SCARELLI X MARCO ANTONIO SCARELLI X LUCINEIA SCARELLI ARANTES X LUCIANA SCARELLI DOMINGUES X ALCIR ANTONIO ARANTES X MAURICIO SCARELLI ARANTES X BIANCA REGINA SCARELLI DE ARAUJO X MARIA TEREZINHA GASPARINI X MARIA ALBA GASPARINI KIATAKE X

MARIAADELFA GASPARINI PARDO X DIRCE GASPARIM GUEDES X ANTONIO WILSON GASPARINI X MARIA ANTONIETA GASPARINI CANDOSIN X JOSE GASPARINI X THEREZINHA CURY QUAGGIO X DIRCEU ROGERIO QUAGGIO X CINTIA MARIA QUAGGIO X PATRICIA ANDREIA QUAGGIO (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Pedido de fls. 442-443 e 452-470: tendo em vista a concordância do réu, HOMOLOGO a habilitação requerida. Ao SEDI para inclusão de RENATA GUIMARÃES, JULIA GUIMARÃES QUAGGIO, DANILLO MARTINS QUAGGIO e JAQUELINE MARTINS QUAGGIO, como sucessores de Dirceu Rogério Quaggio.

Em seguida, considerando que a sucessão decorre da substituição do sucessor da pensionista Therezinha Cury Quaggio (fls. 128-131 e 147), entendendo que a cota parte dos quinhões hereditários deve seguir à ordem da vocação hereditária dos artigos 1.784 e 1.829, inciso I, do Código Civil, não sendo o caso da regra específica do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, desnecessária a remessa dos autos ao Contador, ficando estabelecida a divisão do crédito pago à fl. 431 em cotas partes iguais para os sucessores do litisconsorte falecido. Nesse sentido:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. CONCORRÊNCIA HÍBRIDA. FILHOS COMUNS E EXCLUSIVOS. ART. 1790, INCISOS I E II, DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO AO CÔNJUGE OU CONVIVENTE SUPERSTITE DO ART. 1829, INCISO I, DO CC/2002. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DA METADE DISPONÍVEL. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. 1. Controvérsia em torno da fixação do quinhão hereditário a que faz jus a companheira, quando concorre com um filho comum e, ainda, outros seis filhos exclusivos do autor da herança. 2. O Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do e. Min. Luís Roberto Barroso, quando do julgamento do RE 878.694/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CCB tendo em vista a marcante e inconstitucional diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável. 3. Insustentabilidade da discussão do quanto disposto nos incisos I e II do art. 1.790, do CCB, acerca do quinhão da convivente - se o mesmo que o dos filhos (desimpontando se comuns ou exclusivos do falecido) -, pois declarado inconstitucional, reconhecendo-se a incidência do art. 1.829 do CCB. 4. Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus. (REsp 1368123/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAÚLARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 08/06/2015) 5. Necessária aplicação do direito à espécie, pois, reconhecida a incidência do art. 1.829, I, do CCB e em face da aplicação das normas sucessórias relativas ao casamento, aplicável o art. 1.832 do CCB, cuja análise deve ser, de pronto, realizada por esta Corte Superior, notadamente em face da quota mínima estabelecida ao final do referido dispositivo em favor do cônjuge (e agora companheiro), de 1/4 da herança, quando concorre com seus descendentes. 6. A interpretação mais razoável do enunciado normativo do art. 1.832 do Código Civil é a de que a reserva de 1/4 da herança restringe-se à hipótese em que o cônjuge ou companheiro concorrem com os descendentes comuns. Enunciado 527 da Jornada de Direito Civil. 7. A interpretação restritiva dessa disposição legal assegura a igualdade entre os filhos, que dimana do Código Civil (art. 1.834 do CCB) e da própria Constituição Federal (art. 227, 6º, da CF), bem como o direito dos descendentes exclusivos não verem seu patrimônio injustificadamente reduzido mediante interpretação extensiva de norma. 8. Não haverá falar em reserva quando a concorrência se estabelece entre o cônjuge/companheiro e os descendentes apenas do autor da herança ou, ainda, na hipótese de concorrência híbrida, ou seja, quando concorrem descendentes comuns e exclusivos do falecido. 9. Especificamente na hipótese de concorrência híbrida o quinhão hereditário do consorte há de ser igual ao dos descendentes. 10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1617501 2016.02.00912-6, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, REPDJE DATA:06/09/2019 DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.)

Sem prejuízo, intime-se o patrono dos requerentes para informar se o levantamento pode ser feito por meio de ofício de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos.

Acaso fornecidos os dados necessários oficie-se à instituição bancária depositária - Banco do Brasil, conforme fl. 431, solicitando a transferência do montante pago ao litisconsorte falecido, com incidência de alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei, para a(s) conta(s) informada(a) pelo patrono da parte Autora. CÓPIA DESTA DESPACHO PODERÁ SERVIR COMO OFÍCIO/2020-SD01, a ser encaminhado eletronicamente ao Banco do Brasil para atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Como atendimento, abra-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, fica declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002593-35.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMILCE DE REZENDE OLIVEIRA - ME X EMILCE DE REZENDE OLIVEIRA

VSITOS EM INSPEÇÃO.

Acolho o pedido de renúncia justificada à nomeação da Dra. Sophia Bonfim de Carvalho, devendo seu nome ser excluído do cadastro destes autos.

Todavia, antes de quaisquer providências tendentes à nomeação de novo curador, determino a intimação da parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: IRMA BIRELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAFAEL CHIOCA - SP174578

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Pedido Id 42290025: fica a ré intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos apresentados em relação à condenação da União em honorários.

Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002947-62.2019.4.03.6108

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN

REPRESENTANTE: ALEX DONEGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

DESPACHO

Observo que a corr  MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI foi devidamente citada, conforme documento Id 38512915, tendo decorrido o prazo legal para apresentar sua resposta em 02/10/2020.

Assim, decreto a revela da corr  prosseguindo o feito independente de suas intima es. Entretanto, considerando que a CEF contestou a a o, n o se produzem os efeitos mencionados no artigo 344 do CPC, ante o que disp o o artigo 345, inciso I, do mesmo diploma legal.

No mais, observo que as partes solicitam esclarecimentos ao perito acerca do laudo pericial. Ressalto que este Ju o aguarda a normaliza o da situa o causada pela pandemia COVID19, para agendamento de audi ncias, motivo pelo qual deixo de design -la para essa finalidade.

Intime-se o experto por e-mail a fim de que preste todos os esclarecimentos que entender pertinentes, tendo em vista as impugna es e pareceres acostados nos autos. PRAZO: mais 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, intinem-se as partes para manifesta o, tamb m em 15 (quinze) dias. Oportunamente, requisitem-se os honor rios, j  fixados em tr s vezes o valor m ximo da Resolu o 305/2014 do CJF.

Terminada a instru o processual, abra-se vista tamb m ao Minist rio P blico Federal.

Bauru/SP, data da assinatura eletr nica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM C VEL (7) 5002593-03.2020.4.03.6108

AUTOR: DEVANDRO ADAUTO MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benef cios da Assist ncia Judici ria Gratuita, atento aos poderes espec ficos constantes da procura o acostada no Id 40581425. Anote-se.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecip o dos efeitos da tutela, ficando postergado para o momento da prola o da senten a, tendo em vista a necessidade de dila o probat ria e em face do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decis o (artigo 330, par grafo 3 , do CPC), pois o(a) Autor(a) pode ser compelido(a)   devolu o dos valores recebidos, no caso de reforma da decis o. Al m disso, n o ficou evidenciado risco de dano ao resultado  til do processo e h  necessidade de instru o probat ria.

Com rela o   realiza o da audi ncia preliminar de concilia o/media o, nos moldes do artigo 334 do CPC, deixo de design -la tal qual determina o referido artigo, pois ainda enfrentamos restri es para o combate da pandemia de coronav rus, bem como nos casos em que uma das partes   o Poder P blico, a discricionariedade para a composi o   mitigada pelos princ pios pr prios que regem o interesse p blico. Ademais, observo que j  h  an lise administrativa do caso, que culminou no indeferimento do pedido e, por conseguinte, a propositura desta demanda.

Cite-se o INSS, via Sistema Eletr nico, servindo a presente decis o como MANDADO/SD01.

Decorrido o prazo para contesta o e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias  teis apresente manifesta o, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que dever , ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertin ncia. Ap s, intime-se o r u tamb m para especifica o de provas.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletr nica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002764-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SPAZIO BRESCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, DANILO CORREA DE LIMA - SP267637

DESPACHO

Considerando que houve aquiescência aos montantes depositados pela CEF (Ids 15563570 e 23177110), intime-se a exequente para informar se o levantamento pode ser efetuado por meio de transferência bancária, conforme previsão do artigo 906, parágrafo único, do CPC, indicando todos os dados necessários para tanto, titularidade, número da conta, agência e banco. Prazo: 5 dias.

Após, à imediata conclusão para sentença de extinção da execução.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001021-46.2019.4.03.6108

AUTOR: MASSAJI MATSUTANE NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição encaminhada pela União Federal após ciência da sentença proferida, **certifique a Secretaria o trânsito em julgado, ocorrido em 28/02/2020 em atenção ao doc. Id 28872261. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.**

Empreendimento, considerando que o Autor apresentou os valores que entende devidos, fica a ré intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, acerca dos cálculos (ID 41321343).

Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002354-96.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Pela petição id. 42427080 a Embargante apresenta sua réplica à impugnação e faz requerimento de produção de prova documental, testemunhal e pericial.

Analisando os autos, noto que é prescindível a juntada dos prontuários hospitalares, pois a informação que se pretende obter, ao que tudo indica e salvo engano, pode ser extraída dos próprios AIHs, que descrevem os procedimentos realizados.

Também não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos.

Por outro lado, vislumbro imprescindível a juntada dos processos administrativos e dos respectivos AIHs (acaso não constarem dos autos), não só para análise da controvérsia acerca da ausência de cobertura dos procedimentos realizados pelo SUS, como também, para fins de delimitar o termo inicial do prazo prescricional quinquenal.

Deste modo, defiro o requerimento do item "a)" (id. 42427080 - Pág. 3-4), determinando a realização da prova pericial, bem como a juntada aos autos da integralidade do procedimento administrativo que deu origem à dívida.

Intimem-se a exequente/embargada para que junte aos autos a cópia integral dos processos administrativos que originaram as CDA's (acompanhadas dos respectivos AIH's), solicitados pela embargante no item "a)" (id. 42427080 - Pág. 3-4). Fica consignado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.

Com a juntada do procedimento administrativo, fica designada a realização de perícia indireta. Nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010255-26.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: SONIA MARIA RONDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DELAZARI SILVEIRA - SP168759

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Id 35943937: Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002972-41.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

A parte embargante expressamente afirma que a causa de pedir deste feito é idêntica à ação anteriormente ajuizadas, darº 5003213-83.2018.4.03.6108 (distribuída em 12/12/2018), havendo apenas a ocorrência de fato novo que, segundo ele, serviria de supedâneo para a suspensão da exigibilidade do tributo, qual seja, a garantia integral e mais do que suficiente da dívida.

Entendo, com base no quadro, que estamos diante de aparente litispendência, sendo de bomalvitre que o embargante seja ouvido para falar sobre a celeuma.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vencido o lapso ou advindo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000177-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LEANDRO LIGIER ANAIA - ME, LEANDRO LIGIER ANAIA

DESPACHO

Considerando as diligências até aqui realizadas e como o executado não foi encontrado, cumpra a Secretaria o determinado no Id 17748213:

"Resultando negativas as pesquisas, defiro a citação na modalidade editalícia, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC/2015, com prazo de 30 (trinta) dias."

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002970-71.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HABITAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI opõe embargos à execução fiscal que lhe move a **FAZENDA NACIONAL - UNIÃO** (autos nº 0001095-59.2017.4.03.6108) pleiteando o levantamento da penhora realizada nos autos (10% sobre o faturamento) e, alternativamente, ofereceu o percentual de 0,5% de seu faturamento em substituição.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos devem ser extintos, sem análise do mérito.

Verifica-se nos autos da execução fiscal nº 0001095-59.2017.4.03.6108, que já foram opostos os embargos nº 0003109-16.2017.4.03.6108, que aguardam o julgamento de recurso de apelação, logo, a via eleita não é adequada para a impugnação à penhora.

Isso porque o reforço da penhora ou sua substituição não tem o condão de reabrir o prazo para a oposição dos Embargos. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. EXEGESE. CRITÉRIOS. PENHORA. MEDIDAS TENDENTES À DEVOLUÇÃO DO BEM CONSTRITO. ADOÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. CONTAGEM. 1. Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, de acordo com o pedido formulado no processo. 2. Medidas relacionadas à penhora, notadamente a devolução, pelo depositário, dos bens constritos, podem ser tomadas nos próprios autos da execução respectiva. 3. **A substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura do prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira construção efetuada. Precedentes.** 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1149575 – 200901375175 - Relator(a): NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:11/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. **A substituição ou o reforço da primeira penhora não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da construção inicial.** 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, o que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1379612 – 201002065530 - Relator(a): SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:29/06/2012)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 1. **O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.** 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201403460458 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 647269 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:23/03/2015)

Ademais, nos termos do artigo 847 do Código de Processo Civil, o executado pode requerer a substituição do bem penhorado nos próprios autos da execução fiscal, devendo, no caso de bens imóveis, comprovar as respectivas matrículas e os registros, por certidão do correspondente ofício, bem como a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

Logo, não há interesse processual (CPC, art. 485, VI) a ser protegido nesta ação específica, devendo o pleito ser decidido nos autos da execução fiscal.

Resta evidente a falta de interesse processual dos presentes embargos, na modalidade necessidade-adequação.

Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO, nos termos art. 485, incisos I e VI, do atual Código de Processo Civil.

Os requerimentos formulados nesta ação poderão ser deduzidos nos autos da execução fiscal.

Sem condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da não angularização processual.

Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º).

Trasladem-se cópia desta sentença e da futura certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal correlata e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001430-85.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSGRECO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACSON LOPES LEO - SP101901

DESPACHO

Pela petição de ID 42462120, a empresa executada TRANSPORTADORA TRANSGRECO LTDA pretende o desbloqueio de ativos financeiros que foram constritos por este juízo através do sistema SISBAJUD.

Aduz que tal valor teria como destino a manutenção das atividades empresariais e oferece em substituição o veículo Mercedes Benz L 608 D, ano/modelo 1985/1985, placas BXJ 8927.

A legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade da cobrança judicial. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar outros valores, notadamente com a dignidade da pessoa humana.

Mas, geralmente, as situações em que haja necessidade de proteção jurídica a bens e valores imprescindíveis à dignidade da pessoa humana ou à continuidade de atividades, inclusive empresariais, já estão previstas na norma processual (art. 833 do CPC). No caso de empresas, são imprescindíveis ao exercício de suas atividades comerciais, por exemplo, aquilo que está disposto no inciso V, do referido art. 833, do CPC, sendo portanto impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado".

Evidentemente que recursos financeiros são necessários para toda qualquer atividade empresarial, mas não bens específicos da atividade em si, como máquinas de produção, equipamentos instalados para prestação de serviços etc. É verdade que algumas empresas priorizam o pagamento de empregados e de despesas atreladas à sua atividade em detrimento de outros débitos, como os tributários. Mas isso não pode ser estabelecido como uma regra processual inviabilizadora de penhora de ativos depositados em contas bancárias, sob pena de o judiciário criar uma nova espécie de impenhorabilidade, o que não é compatível com sua função típica e constitucional, pois, se assim procede, acaba por usurpar função específica do poder legislativo.

Noutro norte, o fato de existir dinheiro em conta corrente e compromissos assumidos a serem quitados, isso não vincula, necessariamente, a receita à despesa, podendo a empresa utilizar o numerário como lhe aprez, o que costumeiramente acontece.

Por fim, ainda que ativos financeiros fossem considerados como verbas impenhoráveis, por imprescindíveis à atividade empresarial (o que se admite por hipótese), deve-se registrar que não ficou evidenciado nos autos que o bloqueio realmente irá inviabilizar a continuidade da atividade da executada, pois não foram juntados no processo nenhum documento para fins de ratificação das alegações. A propósito, veja-se a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. OMISSÃO. - Dando-se a execução no interesse da satisfação do credor, ainda que, paralelamente, tenha que se observar o princípio da menor para o devedor; insculpido no art. 620, do CPC/73, atual art. 805, NCPC, no caso em tela, a ordem de contração não tem que ser relativizada. Com efeito, competindo o ônus da prova à parte interessada, na forma do inc. I, do art. 333, do CPC/73, correspondente ao inc. I, do art. 373, do NCPC, a documentação juntada aos autos não traz elementos suficientes a comprovar a alegação de que a penhora via BACENJUD inviabiliza sua atividade empresarial. - Embargos de declaração providos, sem inferir caráter infringente ao julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563253 0018019-10.2015.4.03.0000, SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017).

Diante disso, indefiro o requerimento de desbloqueio das verbas, bem como sua substituição pelo veículo Mercedes Benz L 608 D, ano/modelo 1985/1985, placas BXJ 8927, pois se trata de modelo similar ao oferecido anteriormente e já recusado pela credora (IDs 39741337 e 40645646).

Quanto à alegação do excesso de bloqueio, de rigor a liberação do que sobejar, após a exequente noticiar o valor atualizado do débito.

Por fim, fica a executada intimada desta decisão, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, bem assim para apresentar, querendo, embargos à execução, no prazo legal estabelecido na lei 6830/80.

Intime(m)-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003047-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL SCHIAVON DOS SANTOS - SP323120

DESPACHO

Quanto ao pedido de substituição da garantia, apesar do preceito contido no artigo 805 do CPC no sentido de ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode olvidar que o procedimento executório ocorre no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

Além disso, somente é possível o deferimento da medida, semaquiescência da Fazenda Pública, por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR OUTRO IMÓVEL. ART. 15, INC. I, DA LEI 6.830/80. I - Conforme o art. 15, inc. I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da ausência do exequente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos. II - Precedentes. III - Recurso especial provido (STJ - REsp: 534710 SC 2003/0056856-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.2004 p. 229RSTJ vol. 181 p. 108)”.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de substituição do veículo bloqueado, modelo VW/24.280 6X2, Placas FVW-5951, pelo maquinário indicado no ID 42371852.

Havendo concordância, proceda-se à penhora, avaliação e registro do(s) respectivo(s) bem(s) ofertado(s), intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a).

Nesta hipótese, fica autorizado o cancelamento da restrição de transferência, via RENAJUD, que recaiu sobre o veículo sobredito.

Concluída a substituição, ou, ainda, em caso de recusa fazendária, aguarde-se no arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, em razão do parcelamento (ID 41668667).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009198-07.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CARLOS BAPTISTAO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617

DESPACHO

Concluídas as hastas e verificada a arrematação dos itens “A” e “C” do lote nº 135 (IDs 41979159 e 42433928), dê-se seguimento ao comando retro, intimando-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na adjudicação (art. 24, inc. II, “b”, da Lei 6.830/80).

Com a resposta negativa e certificado o decurso do prazo do art. 903, parágrafo 2º do CPC, expeça-se mandado/deprecatá para entrega do(s) bem(ns), devendo o Oficial de Justiça Avaliador agendar o cumprimento junto ao(s) adquirente(s).

Providencie a Secretaria o cancelamento de eventual(is) restrição(ões) de transferência(s), via RENAJUD.

Oficie-se ao Órgão de Trânsito para que efetue o levantamento da(s) penhora(s)/restrição(ões) incidente sobre o(s) veículo(s) arrematado(s) (*GM/Opala Diplomata ano 1987, modelo 1988, placa BIK-9865, RENAVAM nº 00379903997 e VW/FOX, motor 1.6 Plus, ano fabricação/modelo 2007, placa DUQ-0859, RENAVAM nº 00923550933*), assim como o cancelamento de todos os ônus e impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem ANTERIORES À ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA, que ficarão sub-rogados no preço (art. 908, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 130, parágrafo único do CTN).

Se necessário, oficie-se à Secretaria Estadual da Fazenda para que realize a baixa/extinção dos débitos de IPVA anteriores à arrematação.

Havendo bloqueios e/ou penhoras decorrente de outros processos, caberá ao arrematante diligenciar diretamente nos respectivos feitos, com vista ao cancelamento dos gravames.

Por fim, atente-se o arrematante quanto ao prazo de transferência, a fim de evitar a multa prevista no artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-78.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIANO DE JESUS SEGURA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apesar de não ter havido requerimento de outras provas, entendo que há necessidade de complementação da prova documental, em especial, porque o INSS impugnou os PPPs apresentados pelo Autor, em razão da ausência de indicação do responsável pelos registros ambientais (vide contestação - págs. 59-67 - id. 33373918), sendo certo, ainda, que não consta nos documentos a data de emissão.

Desse modo, expeça-se ofício à empregadora BRF S/A (CNPJ 01.838.723/0262-74), solicitando que encaminhe a este juízo os laudos técnicos das condições ambientais do Autor MARIANO DE JESUS SEGURA ou outros documentos equivalentes, como os PPPs devidamente preenchidos nos termos da legislação previdenciária. Consigne-se o prazo de 30 dias para cumprimento.

Coma juntada, abra-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000466-63.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: FABIO EDUARDO ELIAS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, intime-se a Exequente a efetuar o recolhimento das custas processuais finais, sob as penas da lei, observando para tanto as prescrições da Resolução n. 138/2017 da E. Presidência do TRF3, a fim de que o pagamento devido (1% do valor da causa) seja realizado na Caixa Econômica Federal, mediante o uso da guia GRU, com código de receita 18.710-0.

Após cumprida a deliberação acima, arquivem-se os autos, sem descuro do que estabelece o art. 266 do Provimento CORE 1/2020.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5001673-63.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICO RODRIGO GABRIEL

DESPACHO

Dê-se ciência da alteração da classe processual.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e o certificado nos IDs 2009105 e 19707172, intime-se a exequente para o recolhimento das custas finais. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Em seguida, como não há outras providências/levantamentos pendentes, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 5003032-82.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANCHES - SP76299

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença e do certificado no Id 12443466, intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais finais, sob as penas da lei, observando para tanto as prescrições da Resolução n. 138/2017 da E. Presidência do TRF3, a fim de que o pagamento devido (1% do valor da causa) seja realizado na Caixa Econômica Federal, mediante o uso da guia GRU, com código de receita 18.710-0.

Após cumprida a deliberação acima, arquivem-se os autos, sem descuido do que estabelece o art. 266 do Provimento CORE 1/2020.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000873-69.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: M. G. DOS SANTOS - OTICA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

DESPACHO

Considerando o teor da sentença homologatória de acordo, intime-se novamente a parte Executada a efetuar o recolhimento das custas processuais finais, sob as penas da lei, observando para tanto as prescrições da Resolução n. 138/2017 da E. Presidência do TRF3, a fim de que o pagamento devido (1% do valor da causa) seja realizado na Caixa Econômica Federal, mediante o uso da guia GRU, com código de receita 18.710-0. O recolhimento acostado no Id 34246218 está em desacordo com a resolução em apreço.

Sem prejuízo, intuem-se novamente as partes para demonstrarem os autos o cumprimento da avença, devendo a Exequente-EBCT informar como pretende o levantamento das quantias depositadas em Juízo, indicando, se o caso, conta, agência e banco para transferência bancária nos termos do parágrafo único, do artigo 906, do CPC. Uma vez apontados os dados, expeça-se o necessário para levantamento dos depósitos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5000557-56.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCIO LUIZ ROSSI, LUCAS KIKUTI VIEIRA ROSSI

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença e o certificado no Id 5015278, intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais finais, sob as penas da lei, observando para tanto as prescrições da Resolução n. 138/2017 da E. Presidência do TRF3, a fim de que o pagamento devido (1% do valor da causa) seja realizado na Caixa Econômica Federal, mediante o uso da guia GRU, com código de receita 18.710-0.

Após cumprida a deliberação acima, arquivem-se os autos, sem descuro do que estabelece o art. 266 do Provimento CORE 1/2020.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002976-52.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO GALDINO FRAGA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374

DESPACHO

Considerando-se o(s) pagamento(s) efetuado(s) na(s) conta(s) 005.86403131, da Agência 3965, oficie-se ao PAB local da CEF para a conversão em renda definitiva do(s) montante(s) depositado(s), a favor da União Federal – Fazenda Nacional conforme requerido e em atenção às peças já anexadas a este despacho.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2020-SD01, para a finalidade acima

Como ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos serem arquivados, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-65.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os formulários previdenciários apresentados para os períodos de 01/09/1991 a 31/03/1992 e de 01/04/1992 a 24/11/2000 não indicam os níveis de concentração do chumbo, nem o potencial de transmissão da eletricidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor traga aos autos o laudo técnico das condições ambientais, que subsidiou as referidas informações.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-79.2020.4.03.6108

AUTOR: EDIVALDO APARECIDO LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A prova produzida não esclarece suficientemente a situação dos autos, pois o reconhecimento da atividade especial, posteriormente a 28/04/1995, exige a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, por meio de prova documental idônea.

Sendo assim, considerando as alegações do Autor, em réplica, sobre a dificuldade de obter o laudo técnico, **expeça-se ofício** à empregadora CALDEMASTER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ 05.996.292/0001-69 (id. 30267602), solicitando que encaminhe aos autos o PPP devidamente preenchido (com indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa) e o laudo técnico das condições ambientais do Autor EDIVALDO APARECIDO LUIZ (CPF - 145.673.318-42), relativamente aos períodos de 12/01/2004 a 31/03/2004 e de 20/04/2004 a 31/10/2004, consignando o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento.

Concedo o mesmo prazo ao Autor para que colacione aos autos PPPs, laudos técnicos ou documentos equivalentes, que demonstrem a exposição aos agentes nocivos declinados na inicial, no período de 04/02/2002 a 09/12/2003.

Coma juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias e, após, tomemos os autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1303003-67.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMOGIM CIA LTDA, JOSE ROBERTO SAMOGIM, JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM, ANTONIO GERALDO JARUSSI, MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, FLAVIO LUIZ DAINESI - SP292760

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, DANIELA SAMOGIM - SP266337

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, DANIELA SAMOGIM - SP266337

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO EMPRESARIAL SA, BANCO DO BRASIL SA, MUNICIPIO DE BAURU, SIDNEI CAMARGO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA ZANATA PRETTE - SP214863

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO RODRIGUES - SP136354

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

DESPACHO

Atenta ao último despacho proferido nos autos determino:

1- que seja oficiado à 3ª Vara do Trabalho de Bauru, nos autos da ação de Reclamação Trabalhista n. 0104200-09.2001.515.0090, que esta execução passou pelo período de digitalização do processo físico e inserção no Sistema Eletrônico PJe e que, desde a anulação da arrematação referente ao imóvel n. 55.616 do 1º CRI de Bauru, aguarda a regularização do polo passivo, para inclusão dos sucessores dos executados falecidos. Para a retomada dos atos executivos e futuro novo leilão do bem penhorado, também será necessária a constatação e reavaliação do imóvel em apreço, após correção do polo. Oficie-se em resposta, via malote digital e/ou e-mail, tendo em vista o pedido de informações Id 40333145, servindo este despacho como Ofício/2020-SD01 em resposta.

Em prosseguimento, nos termos dos artigos 687 e 692 do CPC/2015, é necessária a habilitação dos sucessores dos executados falecidos para que apresente(m) contestação(ões), no prazo de 5 dias, na forma do art. 690 do CPC.

Apresentada(s) a(s) impugnação(ões) e havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, deverão as requeridas formarem o incidente de habilitação (art. 691 do CPC), com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, mediante a distribuição por dependência a este feito executivo.

Do contrário e não havendo impugnações, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(a)s sucessor(e)(a)(s) no polo passivo.

Assim, para a citação nos moldes acima dos sucessores apontados no Id 21506785, intime-se a CEF para anexar cópias das certidões de óbito de ANTONIO GERALDO JARUSSI e de MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI, considerando a sentença trasladada às fls. 448-452 do feito executivo e referentes aos embargos de arrematação n. 0003912-67.2015.403.6108. **PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.**

Feito isso e, se o caso, desde já fica determinada a citação de RONALDO JARUSSI- CPF 036.286.918-93 e ANTONIO GERALDO JARUSSI FILHO – CPF 090.164.478-14 nos endereços Rua Tuyoshi Yoshimura, n. 1-50, Estoril 111, CEP 17.016-290, Bauru-SP e Rua Av Gomes Ribeiro n.30-051, CEP: 17011-067, Bauru/SP, respectivamente, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, instruído com o link abaixo que dá acesso integral aos autos até esta data:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/L4A810E474>

Com relação ao comparecimento em Juízo dos sucessores de JOSE ROBERTO SAMOGIM (pedido de habilitação acostado no Id 24091751 e documentos que seguem), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da inventariante JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM, como representante do espólio de JOSE ROBERTO SAMOGIM, tendo em vista a tramitação da ação de Inventário n. 1015447-31.2019.8.26.0071 perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Bauru.

Intimem-se as partes, bem como os terceiros cadastrados como interessados. Tão logo regularizado o polo passivo, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007310-42.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

CERTIDÃO/CONSULTA

Certifico e dou fé que, em razão das alegações constantes do Id 40563415, observei que o subscritor da petição não possui procuração e/ou substabelecimento nos autos; por isso, não tem visualização dos documentos mencionados no despacho Id 31876848, pois trata-se de processo digitalizado e incluído com sigilo no Sistema PJe em atenção ao despacho que corresponde à fl. 390 dos autos físicos, vol. 2, Id 23049505.

Certifico ainda que consta pedido de publicação em nome exclusivo dos Doutores GILBERTO ANDRADE JUNIOR (substabelecido nos autos e com reserva de poderes pelo Dr. ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR), porém não encontrei substabelecimento e/ou instrumento de mandato a favor de EDSON FRANCISCATO MORTARI.

Dessa forma, consulto como proceder.

Patrícia Andréia Quaggio - RF 4670

DESPACHO OFÍCIO/2020-SD01

Diante da narrativa constante no Id 40563415, dos inúmeros substabelecimentos juntados aos autos, bem como do certificado acima, mantenha-se, por ora, para fins de intimação, os advogados mencionados na certidão/consulta e que possuem acesso aos documentos sigilosos do processo.

Porém, afasto os argumentos apresentados com a petição ID 40563415, pois o advogado corretamente substabelecido, Dr. Gilberto Andrade Junior, foi regularmente intimado, inclusive com visualização, na íntegra, do processo digitalizado. Com efeito, conforme certificado acima, o subscritor daquela petição, Dr. Valdomiro Aparecido Luqueta, não visualizou o sigiloso doc. ID 23049505 (pedido de bloqueio eletrônico), mencionado no despacho ID 31876848, porque não possui procuração nem substabelecimento nos autos, mas, por outro lado, o advogado corretamente substabelecido foi regularmente intimado e tinha acesso ao documento sigiloso, não tendo havido, assim, qualquer prejuízo.

Cabe, portanto, ao escritório que representa a Autora/executada, RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA, promover a habilitação do(s) advogado(s) que a representa(m) em Juízo, regularizando a representação processual, inclusive quanto ao Doutor EDSON FRANCISCATO MORTARI para fins de futuras intimações. Prazo: 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de conversão em renda formulado pela União no Id 41234978, bem como a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito, para continuidade das ações perante o Sistema Sisbajud (Id 400447756), com posterior conversão em renda definitiva a favor da credora, é necessário, primeiro, verificar sobre eventuais valores ainda creditados nas contas à disposição do Juízo, em razão da ausência de suspensão da ordem de penhora de faturamento da empresa, como deferida à fl. 390 e verso (documentos anexos).

Nota-se pelo documento juntado no Id 36481989 que o Banco Itaú Unibanco S/A não vem mais efetuando bloqueios até o limite autorizado no despacho.

Assim, considerando os pagamentos efetuados na fl. 431 dos autos físicos, oriundos de três contas para percepção dos créditos penhorados do faturamento e depositados à disposição do Juízo, com posterior conversão em renda para a União, **oficie-se à Agência da CEF - PAB 3965** para informar se há valores pendentes de levantamento nas contas ali apontadas e anexas a este despacho. CÓPIA DESTESERVIWÁ COMO OFÍCIO PARA SER ENCAMINHADO POR E-MAIL À GERÊNCIA DA CEF, requisitando o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.

Havendo valores ainda pendentes de levantamento e desde que não ultrapassem os montantes requeridos nas fls. 442-443, ainda devidos como saldo remanescente e não impugnados pela executada, regularmente intimada, fica desde já autorizada a conversão em renda definitiva a favor da União, nos termos em que requerida no Id 41234978, bem como a conversão após o cumprimento da ordem de transferência no SISBAJUD (Id 40047756).

Todas as cópias mencionadas nessa determinação seguem anexas ao despacho para o cumprimento pelo banco depositário CEF. Se com a resposta houver depósito ainda em cumprimento ao bloqueio de faturamento, oficie-se aos bancos Mercantil do Brasil - fl. 391, Itaú Unibanco S.A. fl. 392 e Banco Bradesco - fl. 392 para cessarem o cumprimento.

Intimem-se as partes.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003083-25.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Anita Garibaldi, - até 890/0891, Centro, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18682-043

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Imediato Agrícola Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru/SP** e da **União (Fazenda Nacional)**, em por meio do qual postula, **liminarmente**, a suspensão da exigibilidade do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL (sistemática do lucro presumido) que recaia sobre o ICMS.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Não identifique razões para não aplicar esse mesmo entendimento ao IRPJ e a CSLL, quando calculados pela sistemática do lucro presumido, haja vista utilizarem-se da mesma base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao montante a ser excluído da base de cálculo dos tributos, vale o que segue.

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que nenhum dos seus contribuintes suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que jamais ingressaram e jamais ingressarão nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte cadeia de incidência do tributo:

	[[Indústria]]	Distribuidora	[[Comerciante
Valor saída	[[100 → 150 → 200		
Alíquota	[[10% → 10% → 10%		
Destacado	[[10 → 15 → 20		
A compensar	[[0 → 10 → 15		
A recolher	[[10 → 5 → 5		

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da autora, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS 45 unidades monetárias, quando, em verdade, somente 20 unidades monetárias constituiriam efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, artificialmente reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que jamais ingressou, ou ingressará, nos cofres dos Estados.

Anote-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Ante o exposto, **defiro, em parte, a liminar** para:

- i. Declarar a ilicitude da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, quando calculados pela sistemática do lucro presumido; e
- ii. Determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN e de negar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, se não houver outro óbice.

Parte da causa em espeque está afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo delimitado o **Tema 1.008**.

Há determinação de **suspensão da tramitação** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.

Desse modo, precedentemente à decisão antecipada parcial do mérito, os autos deverão permanecer suspensos, até o julgamento definitivo da questão, **no ponto**, devendo a secretaria, na ocasião, anotar o sobrestamento vinculado a esse tema.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF.

Deverá a impetrante recolher as custas e se manifestar sobre os processos apontados no termo de prevenção, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20112415575877100000038290204
MS - IMEDIATO AGRICOLA - ICMS DESTACADO PIS COFINS (1)	Petição inicial - PDF	20112415575887400000038290215
procuração (1)	Procuração	20112415575898000000038290220
contrato social	Documento de Identificação	20112415575922300000038290230
COMPROVANTES PAGAMENTO COFINS 2017	Documento Comprobatório	20112415575942000000038290234
COMPROVANTES PAGAMENTO COFINS 2018 PARTE 1	Documento Comprobatório	20112415575952100000038290687
COMPROVANTES PAGAMENTO COFINS 2018 PARTE 2	Documento Comprobatório	20112415575970300000038290726
COMPROVANTES PAGAMENTO COFINS 2019 PARTE 1	Documento Comprobatório	20112415575982800000038290729
COMPROVANTES PAGAMENTO COFINS 2019 PARTE 2	Documento Comprobatório	20112415575997000000038290730
COMPROVANTES PAGAMENTO COFINS 2020	Documento Comprobatório	20112415580010900000038290734
COMPROVANTES PAGAMENTO CSLL PARTE 1	Documento Comprobatório	20112415580020600000038291037
COMPROVANTES PAGAMENTO CSLL PARTE 2	Documento Comprobatório	20112415580039800000038291052
COMPROVANTES PAGAMENTO CSLL PARTE 3	Documento Comprobatório	20112415580056600000038291058
COMPROVANTES PAGAMENTO CSLL PARTE 4	Documento Comprobatório	20112415580077000000038291287
COMPROVANTES PAGAMENTO IRPJ 2017	Documento Comprobatório	20112415580088100000038291289
COMPROVANTES PAGAMENTO IRPJ 2018 PARTE 1	Documento Comprobatório	20112415580113400000038291292
COMPROVANTES PAGAMENTO IRPJ 2018 PARTE 2	Documento Comprobatório	20112415580130200000038291296
COMPROVANTES PAGAMENTO IRPJ 2019 PARTE 1	Documento Comprobatório	20112415580143900000038291299
COMPROVANTES PAGAMENTO IRPJ 2019 PARTE 2	Documento Comprobatório	20112415580162800000038291304
COMPROVANTES PAGAMENTO IRPJ 2020	Documento Comprobatório	20112415580179300000038291309
COMPROVANTES PAGAMENTO PIS 2017	Documento Comprobatório	20112415580195600000038291311
COMPROVANTES PAGAMENTO PIS 2018 PARTE 1	Documento Comprobatório	20112415580211600000038291320
COMPROVANTES PAGAMENTO PIS 2018 PARTE 2	Documento Comprobatório	20112415580229000000038291324
COMPROVANTES PAGAMENTO PIS 2019 PARTE 1	Documento Comprobatório	20112415580246100000038291327
COMPROVANTES PAGAMENTO PIS 2019 PARTE 2	Documento Comprobatório	20112415580303800000038291328
COMPROVANTES PAGAMENTO PIS 2020	Documento Comprobatório	20112415580320700000038291333
Certidão	Certidão	20112417362176700000038305493
Aba Associados (prevenção)	Certidão	20113017261306900000038575289
Custas não recolhidas	Certidão	20113017290327600000038575507

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003112-75.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANTONIO RANDOLFO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TELLES SILVA - SP230527

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE BAURU/SP

Endereço: Rua Azarias Leite, 10 75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante da arguição de mora na implantação do benefício de aposentadoria híbrida por idade, há que se ouvir a autoridade impetrada, até mesmo porque o extrato de andamento processual acostado pela impetrante não comprova a alegação de que o benefício foi concedido em 23/08/2020, diante da informação de que se encontra "em análise" (Id 42482553).

Indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro a tramitação prioritária do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/P/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20112617100655600000038432284
Mandado de Segurança - Antonio Rondonio	Petição inicial - PDF	20112617100663900000038432696
Procuração Ad Extra	Procuração	20112617100670000000038432701
Documentos Pessoais	Documento de Identificação	20112617100682600000038432715
Declaração de Insuficiência	Outros Documentos	20112617100688800000038433004
Comprovante de endereço	Outros Documentos	20112617100697700000038433011
Análise INSS	Outros Documentos	20112617100708600000038433216
Certidão	Certidão	20112618352720200000038441023
Custas-pede AJG	Certidão	20113017184445500000038574498

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002970-08.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SUELI INEZ KRUG HIDALGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de cumprimento da ordem, tratando-se de sentença procedente, confirmada em reexame necessário, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000932-35.2020.4.03.6125

IMPETRANTE: TCF- TRADE CENTER FARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- ME, S & A KANNA MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: AV. MANOEL GOULART, 3415, REGIONAL, VILA SANTA HELENA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-000

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Anita Garibaldi, - até 890/0891, Centro, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18682-043

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TCF – Trade Center Farm Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. – ME e s & A Kanna Máquinas Agrícolas Eireli – EPP em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, por meio do qual postulam, liminarmente, “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ISS, ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e a exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo, bem como excluda o ICMS e créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL imediatamente e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários, constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, inclusive após o advento da Lei no 12.973/2014, a fim de que, seja ajustada a nova base de cálculo;”.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante a Subseção Judiciária de Ourinhos, que declinou para o juízo de Marília (Id 40897128) e este para Subseção de Bauru (Id 42374334).

Redistribuídos, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Perfilando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar a *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo intemo improvido.

(AgInt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

A interpretação conferida à opção de foro veiculada no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal pela Suprema Corte não distingue a natureza da ação proposta para fins de incidência da norma constitucional e, por conseguinte, afasta, em relação à União e às autarquias federais, a orientação consolidada de que a competência, em mandado de segurança, é definida em razão da sede funcional da autoridade como coatora.

Nesse contexto, em que se admite a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio ou perante a sede da autoridade coatora, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF, não cabe ao juiz, de ofício, declinar da competência, diante da faculdade conferida ao jurisdicionado.

Desse modo, diante da remessa dos autos, sem manifestação em contrário das impetrantes, reconheço a competência deste juízo.

Semprejuzo, aprecio o pedido liminar.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que "é *inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele **haverá de repassar à Fazenda Pública***" (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário, tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante	
Valor saída]] 100	→ 150	→ 200	
Alíquota]] 10%	→ 10%	→ 10%	
Destacado]] 10	→ 15	→ 20	
A compensar]]	0	→ 10	→ 15	
A recolher]] 10	→ 5	→ 5	

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anote-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao pedido de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não se retira do texto constitucional regra de não cumulatividade do ISSQN.

Todavia, não há prova, nos autos, da regra impositiva municipal do referido imposto, desconhecendo-se, portanto, se tal forma de apuração da base de cálculo é ou não empregada no caso em espeque. Anoto que a prova deste direito cumpre à parte (art. 376, do CPC).

Por tais razões, haja vista a eventual cumulatividade implicar artificial redução de PIS e COFINS, **somente o valor efetivamente pago representa a ilegalidade afastada por esta decisão.**

No que toca ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o Supremo Tribunal Federal tem estendido esse entendimento a hipóteses semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Não identifique razões para não aplicar esse mesmo entendimento ao IRPJ e a CSLL, quando calculados pela sistemática do lucro presumido, haja vista utilizarem-se da mesma base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, o contribuinte não tem direito ao creditamento, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo **recolhimento do ICMS-substituição**.

Havendo a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído.

A própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco.

Não ocorre, portanto, a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta.

Não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça os Tribunais Regionais Federais tem acolhido esse entendimento:

(...)

4. O valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.5. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da controvérsia debatida nestes autos, cingindo-se à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que “Não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016” – AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: “A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003” (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).” – AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017. 5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF – 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVELY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF – 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018. 6. Embargos de declaração rejeitados. TRF 3ª Região, ED 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, julg. 30 de maio de 2019. (grifo nosso)

Ante o exposto, **defiro, em parte, a liminar**, para declarar a ilicitude da inclusão:

- Do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais;
- Do ISS - efetivamente pago - na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;
- Do ICMS a recolher na base de cálculo do IRPJ e CSLL, quando calculados pela sistemática do lucro presumido.
- A autoridade coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Parte do objeto da causa em epígrafe está afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo delimitado o **Tema 1.008**. Há determinação de **suspensão da tramitação** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.

Também parte do objeto desta ação há Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado e distribuído sob n.º 5007630-02.2020.4.03.0000 (tema: reconhecimento do direito de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS da parcela do faturamento referente ao ICMS-ST), cabendo, portanto, aguardar-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da fundamentação desta decisão, precedentemente à decisão parcial do mérito, determino a suspensão do feito até que sobrevenha decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva citado e também pelo Superior Tribunal de Justiça, no tema 1008, devendo a secretária, na ocasião, sinalizar as duas causas de sobrestamento.

No prazo de 15 dias, justifique a impetrante o valor atribuído à causa e, se for o caso, o adequado de acordo com o proveito econômico pretendido e complemente o recolhimento das custas iniciais.

Via desta decisão servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2009301139179270000035739392

MS Exclusão - TCF e SeA	Petição inicial - PDF	20093011391800100000035739420
Procuração TCF X ICMS	Procuração/Habilitação	20093011391808000000035739423
Procuração - S & A x ICMS	Procuração/Habilitação	20093011391814600000035739428
Substabelecimento com reservas - Raphael	Procuração/Habilitação	20093011391820900000035739433
Alteração social TCF	Documento de Identificação	20093011391830100000035739694
CNPJ TCF	Documento de Identificação	20093011391837900000035739697
Alteração social SA	Documento de Identificação	20093011391844300000035739700
CNPJ S & A	Documento de Identificação	20093011391851400000035739704
Restituição de ICMS - Empresa TCF - Cálculo	Documento Comprobatório	20093011391858500000035739707
Saída TCF 2016	Documento Comprobatório	20093011391867100000035739711
Saída TCF 2017	Documento Comprobatório	20093011391877500000035739714
Saída TCF 2018	Documento Comprobatório	20093011391889000000035739722
Saída TCF 2019	Documento Comprobatório	20093011391917400000035739725
Saída TCF 2020	Documento Comprobatório	20093011391929700000035739733
Restituição de ICMS - Empresa Kanna - Cálculo	Documento Comprobatório	20093011391936600000035739735
Saída S A 2016	Documento Comprobatório	20093011391945000000035739848
Saída S A 2017	Documento Comprobatório	20093011391956100000035739852
Saída S A 2018	Documento Comprobatório	20093011391966800000035739856
Saída S A 2019	Documento Comprobatório	20093011391976600000035739859
Saída S A 2020	Documento Comprobatório	20093011391988800000035739861
GRU ICMS - S&A e TCF	Custas	20093011391996200000035739862
Certidão	Certidão	20093014480936200000035758198
Certidão	Certidão	20100117353832800000035846518
Despacho	Despacho	20100718190411300000036110548
Despacho	Despacho	20100718190411300000036110548
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	20102315491960000000036863935
DE TOLEDO	Emenda à Inicial	20102315491968800000036864541
Decisão	Decisão	20102716112042200000037010082
Decisão	Decisão	20102716112042200000037010082
Recebimento	Certidão	20102815001754500000037081162
Despacho	Despacho	20102816492831600000037080365
Despacho	Despacho	20102816492831600000037080365
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	20112417313093000000038304897
Decisão	Decisão	20112514275527000000038336598
Decisão	Decisão	20112514275527000000038336598
Certidão	Certidão	20112615293359000000038416961

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002724-75.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Anita Garibaldi, - até 890/0891, Centro, LENCÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18682-043

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Interooffee Comércio e Indústria Limitada** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula, liminarmente, que a autoridade coatora "se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento das contribuições destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEST, SENAT, SENAR e INCRA, uma vez que são inconstitucionais, ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, que seja determinado o recolhimento utilizando como base de cálculo a limitação de 20 salários-mínimos".

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à deliberação Id 41488879, a impetrante emendou a petição inicial (Id 42527472).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Id 42527472 - Acolho a emenda à inicial.

Diante da diversidade de objetos, afiço a prevenço.

O artigo 240, da Constituiço da Repblica de 1.988, institui a folha de salrios, como base de clculo das contribuiçes ao "Sistema S".

A autorizaço constitucional, portanto, no sofre influncia do quanto disposto pela EC n. 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relao ao Salrio-Educao, posto possuir escora constitucional no artigo 212,  5, da CF/88, norma especfica que atribuiu ao legislador ordinrio competncia para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidncia.

No que tange  contribuo destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistncia do tributo, no havendo se falar em extinço da exao, aps a vigncia das Leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTRIO. CONTRIBUIO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NO EXTINO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Ps-Positivista, imposta pelo atual estgio da cincia jurdica, impe na anlise da legislao infraconstitucional o crivo da principlologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da fora normativa da Constituiço.

2. Sob esse ngulo, assume relevo a colocao topogrfica da matria constitucional no af de aferir a que vetor principlolgico pertence, para que, observando o princpio maior, a partir dele, transitar pelos princpios especficos, at o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Poltica Agrria encarta-se na Ordem Econmica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exao que lhe custeia tem inequvoca natureza de Contribuio de Interveno Estatal no Domnio Econmico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuo que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermentica, que fornece os critrios ora eleitos, revela que a contribuo para o Incra e a Contribuio para a Seguridade Social so amazonicamente distintas, e a fortiori, infungveis para fins de compensao tributria.

5. A natureza tributria das contribues sobre as quais gravita o thema iudicandum, impe ao aplicador da lei a obedincia aos cnones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributrio.

6. O princpio da legalidade, aplicvel in casu, indica que no h tributo sem lei que o institua, bem como no h excluso tributria sem obedincia  legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evoluo histrica legislativa das contribues rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo at o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genrica entre os mais diversos segmentos da atividade econmica e social, aquela exao restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o plio da interpretao histrica, restou hgida a contribuo para o Incra cujo designio em nada se equipara  contribuo securitria social.

9. Conseqentemente, resta inequvoca dessa evoluo, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 so suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdncia Rural so foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, coma unificao dos regimes de previdncia; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vrgula dois por cento) destinada ao Incra no foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudncia desta Corte.

10. Sob essa tica,  ningua de revogao expressa e inconcilvel a adoo da revogao tcita por incompatibilidade, porquanto distintas as razes que ditaram as exaes sub iudice, ressoa inequvoca a concluso de que resta hgida a contribuo para o Incra.

11. Interpretao que se coaduna no so coma literalidade e a histria da exao, como tambm converge para a aplicao axiolgica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais ptreas que distinguem o iderio da nossa nao, qual o de constituir uma sociedade justa e solidria, com erradicao das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seo, DJe 10/11/2008)

A criao do SENAR - servio autnomo no altera a natureza da contribuo ao INCRA de interveno no domnio econmico, pois a autarquia  voltada para a execuo do programa de reforma agrria, atuao que exige financiamento por meio de tributos, como o em questo.

Ademais, mostra-se desnecessria a referibilidade entre o contribuinte e a contribuo ao INCRA em razo do carter extrafiscal das Contribuies de Interveno no Domnio Econmico, conforme reconhecido em julgados da Segunda Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4 Regio:

[...] 3. As contribues de interveno no domnio econmico so constitucionalmente destinadas a finalidades no diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual no necessariamente  beneficiado coma atuao estatal e nem a ela d causa. Assim, o fato de inexistir correlao direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal especfica  qual se destina a respectiva contribuo (referibilidade) no obsta a sua cobrana. [...]

(TRF4, Segunda Turma, AC 50315474320184047000, rel. Maria de Ftima Freitas Labarrre, j. 2out.2019);

[...] 5. As contribues devidas ao INCRA e ao SEBRAE so de interveno no domnio econmico, dispensando, assim referibilidade direta ao sujeito passivo da obrigao. [...]

(TRF4, Segunda Turma, AC 50114921220164047107, rel. Rmulo Pizzolatti, j. 3set.2019).

Ainda, o estabelecimento da referida contribuo encontra justificativa em princpios constitucionais da ordem econmica, quais sejam o da funo social da propriedade e da reduo das desigualdades regionais (art. 170, III e VII, da C.F/88). Assim, a incidncia do princpio da referibilidade em relao  contribuo ao INCRA comprometeria os prprios objetivos extrafiscais que justificam a sua cobrana e transcendem a simples arrecadao de recursos monetrios.

Nesse sentido, o STJ j se manifestou acerca da prescindibilidade da correlao direta entre o sujeito passivo e a atuao estatal no que tange  contribuo ao INCRA:

[...] 1. As Contribuies Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA so exigveis das empresas urbanas, porquanto prescindvel a referibilidade na Contribuio de Interveno no Domnio Econmico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seo, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). [...]

(STJ, Segunda Turma, REsp 1584761/SP, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15abr.2016);

[...] 1. A Primeira Seo do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuo destinada ao INCRA, tem natureza de Contribuio de Interveno no Domnio Econmico, no foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. [...]

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.527.783/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23jun.2015).

Dessa forma, o fato de inexistir correlao direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal especfica  qual se destina a respectiva contribuo (referibilidade) no obsta a a cobrana de tributos desta natureza:

TRIBUTRIO. CONTRIBUIO PARA o incra. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA. EC 33/01. REVOGAO. INOCORRNCIA. INCRA E SENAR. NATUREZA E DESTINAO DIVERSAS. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIO AO INCRA. DESNECESSIDADE.

1. A ilegitimidade corresponde  ausncia de pressuposto processual passvel de reconhecimento de ofcio em qualquer grau de jurisdio, dada a cogncia das normas aplicveis, de ordem pblica.

2. A fiscalizao e arrecadao tributria ocorrem de forma centralizada no estabelecimento matriz quando o fato gerador do tributo for a folha de salrios. Hiptese em que o estabelecimento filial no possui legitimidade ativa para demandar em juzo a compensao ou restituo do tributo.

3. O INCRA no  parte passiva legtima em processo que impugna a exigibilidade da contribuo a ele destinada, uma vez que, embora sendo destinatrio da renda, cabe  Unio, atravs da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sua administrao. Precedentes.

4. No  taxativo o rol de fatos geradores de contribues sociais da alnea a do inciso III do pargrafo 2 do artigo 149 da Constituio, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

5. A jurisprudncia do STJ firmou-se no sentido de que as contribues recolhidas ao INCRA e ao SENAR tm natureza e destinao diversas, de modo que a instituio da segunda no afeta a exigibilidade da primeira.

6. O fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs).

(Apelação Cível Nº 5056075-78.2017.4.04.7000/PR, Rel. Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel, TRF 4ª Região, j. 15/07/2020)

Inclusive, as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira e podem ser cobradas simultaneamente, na esteira do entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, da Constituição da República, contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, NO PERCENTUAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.315/91. CRIAÇÃO DO SENAR.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a legislação dispensa a instauração do complexo procedimento de lançamento tributário para a inscrição em dívida ativa e a consequente execução, quando o sujeito passivo apresenta a declaração dos valores que entende devidos, em DCTF, GFPT ou documento equivalente, equiparando-a à confissão de dívida.

2. Quando o contribuinte paga integralmente o tributo declarado, mas há diferenças não informadas na DCTF ou descumprimento de obrigação acessória, o lançamento suplementar é indispensável, pois inexistente declaração a respaldar a possibilidade de cobrança imediata do contribuinte. Do mesmo modo, quando o contribuinte não entrega a DCTF, o fisco deve, também, constituir o crédito tributário, de acordo com o disposto nos arts. 142 e 173, I, do CTN.

3. Mesmo ocorrendo a entrega da DCTF, persiste íntegra a competência privativa da Fazenda para a constituição do crédito tributário, relativamente aos valores não declarados, caso a autoridade administrativa verifique alguma irregularidade no tocante ao fato gerador da obrigação, à matéria tributável ou ao cálculo da montante do tributo devido. Significa que a DCTF obsta a decadência em relação ao que foi declarado, pois dispensa o lançamento quanto a esses valores, considerando-se o contribuinte em débito caso não faça o pagamento no prazo determinado; isso, todavia, não exclui a possibilidade de ser instaurada ação fiscal, a fim de investigar o exato cumprimento das obrigações tributárias. Neste caso, deve a Administração verificar a ocorrência do fato jurídico tributário e efetuar o lançamento de ofício, obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN.

4. É absolutamente inviável a aplicação conjunta dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência, por implicar a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário.

5. A contribuição de 2,5% sobre a folha de salários foi recepcionada pela Constituição de 1988 como contribuição de interesse de categoria profissional, porque objetiva, desde a sua criação, a prestação de serviços sociais no meio rural e a promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho dos trabalhadores rurais, atendidos os ditames do art. 149 da CF/88, tanto no aspecto material quanto no formal.

6. A Lei n. 8.315/91, que cumpriu a determinação do art. 62 do ADCT, instituindo o SENAR, revogou tacitamente a contribuição ao INCRA, por regular inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior. O novo órgão substituiu as atribuições do INCRA e foi prevista a mesma contribuição de interesse de categoria profissional, com a mesma finalidade, base de cálculo e alíquota e os mesmos contribuintes, de forma mais genérica, além de ser afastada a cumulatividade do tributo com as contribuições ao SENAI/SESI e ao SENAC/SESC.

2. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, a recorrente defende, em síntese, que a instituição de contribuição devida ao SENAR não revogou a contribuição destinada ao INCRA.

3. Sem contrarrazões (fls. 360), o recurso foi admitido na origem (fls. 361/363).

4. Em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULLIO, o Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso especial (fls. 374/378).

5. É o que havia de relevante para relatar.

6. Sobre o tema em debate, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp 1224968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T, DJe 10/06/2011). Em reforço:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAÇÃO DESTINADA AO SENAR DE NATUREZA DIVERSA DA CONTRIBUIÇÃO DO INCRA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários no percentual de 0,2% destinada ao Incra e a de 2,5% destinada ao Senar. Recursos especiais interpostos pelo Incra, pela Fazenda Nacional e por Engenho Moraes Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região que reformou a decisão de primeiro grau, para: "dar provimento às apelações do INSS e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários devida ao Incra e b) dar provimento à apelação do autor, para desobrigá-lo da contribuição no interesse das categorias profissionais, no percentual de 2,5% sobre a folha de salários devida ao Incra." 2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso interativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.

3. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do Incra sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades essas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.

4. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária.

5. Quanto a contribuição de 2,5% destinada ao Senar registro o pronunciamento da Segunda Turma desta Corte: - 2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas nos moldes, respectivamente, dos arts. 195, I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55 e 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e dos arts. 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e 3º da Lei n. 8.315/91.

3. O INSS é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao Incra e destinadas ao Senar. (REsp 375.847/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31/05/2007).

- **As contribuições destinadas ao Incra e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e, 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91. (REsp 639.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005).**

6. Recursos especiais do Incra e da Fazenda Nacional providos. Apelo nobre da empresa autora não-provido.

(REsp 1032770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª T, DJe 16/04/2008).

7. In caso, o **Tribunal a quo entendeu que a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) revogou tacitamente a contribuição ao INCRA, conclusão que está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior**, merecendo, portanto, reparos.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer a exigibilidade da Contribuição ao INCRA.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

(REsp 1213418, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.08.2015, STJ)

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação – melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espeque, as contribuições **podem** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – **SALÁRIO EDUCAÇÃO**- EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

3. Apelação improvida.

(ApCív - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. **SALÁRIO EDUCAÇÃO**. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "podem ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obligatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) III - podem ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de *cálculo* para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a *folha de salários como base de cálculo*, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a *folha de salários*, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

III - Em relação à contribuição do *salário-educação* está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A *educação* básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do *salário-educação*, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O *salário-educação*, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do *salário-educação* nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do *salário-educação*, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da *educação*- FND, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do *salário-educação*, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaquei. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do *salário-educação* qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não: "Art. 2º São contribuintes do *salário-educação* as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS" POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

O pedido sucessivo de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, também não merece guarda.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, como o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros,

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Restrinjo o sigilo aos documentos que constam dos Id's [41265947](#), [42527475](#), [42527479](#) e [42527481](#).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20110416475383100000037342670
2020.09.28 - Intercofee x União - Mandado de Segurança - Inconstitucionalidade sistema S	Petição inicial - PDF	20110416475390800000037342671
Anexo 01	Outros Documentos	20110416475399800000037342675
Certidão	Certidão	20110419200158700000037357643
Custas	Certidão	20110617051821300000037473770
Despacho	Despacho	20111017104395200000037542673
Despacho	Despacho	20111017104395200000037542673
Resposta ao Despacho	Outras peças	20112714214624300000038472425
2020.11.26 - Intercofee x União - 5002724-75.2020.4.03.6108 - Resposta ao Despacho	Outras peças	20112714214631100000038472427
Anexo 04	Outros Documentos	20112714214654800000038472789
Procuração - Intercofee	Procuração	20112714214663600000038472793
Custas recolhidas - 0,5% VC	Certidão	20120110402738900000038602878

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003124-89.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: EQUIPE REGIONAL DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE - (CTSJ) - GERÊNCIA REGIONAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - DRF BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Philips do Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança em face da **Equipe Regional de Análise e Acompanhamento de Crédito Tributário sub júdice (CTSJ)**, sediada nesta cidade de Bauru/SP, pugnano pela anulação das determinações contidas no Despacho nº 1.157/2020 exarado nos Processos Administrativos nºs 12157.000253/2009-25 e 13896.721442/2014-10; (II) dos atos de cobrança exarados nos Processos Administrativos nºs 12157.000253/2009-25 e 13896.721442/2014-10, com a baixa de tais débitos no relatório de situação fiscal da Impetrante (ID nº 42557064, p. 27).

Narrou a impetrante que, nos autos de Mandado de Segurança nº 0002764-93.2006.4.03.6100, teve reconhecido, por decisão transitada em julgado, seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Naquele processo, realizou o depósito dos valores então em discussão, calculados em relação ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Após o trânsito em julgado, procedeu ao levantamento integral dos depósitos, aos 17 de dezembro de 2018.

Todavia, tomando por fundamento a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, o órgão impetrado entendeu, por meio do Despacho nº 1.157/2020, que o levantamento dos depósitos implicou o parcial inadimplemento das contribuições suso mencionadas, pois somente deveriam ter sido excluídas da base de cálculo das exações as quantias atinentes ao ICMS recolhido pela impetrante e, não, aquele destacado em notas fiscais.

Sustenta a impetrante, para a anulação da cobrança, que: a) não pretende discutir o mérito da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018; b) o ato coator viola a coisa julgada; c) insubsistência do argumento de que o levantamento dos depósitos não configura hipótese de extinção do crédito tributário; e d) decadência.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não identifiquei maior razão nos argumentos da impetrante.

A defesa da coisa julgada, o cumprimento da ordem mandamental proferida nos autos de nº 002764-93.2006.4.03.6100, não podem ser perseguidos por meio da impetração de nova ação de mandado de segurança, devendo tais medidas serem requeridas na relação processual na qual exarada a norma concreta que se pretende respeitada (art. 516, do CPC).

Verifico, ainda, que o fato de ter havido a concordância das partes, naqueles autos, com o levantamento dos depósitos, não implica, de qualquer forma, extinção de potenciais créditos. Acaso indevido o levantamento, plenamente possível, até o decurso do prazo prescricional, a correção do erro em que passamos incorrido credora e devedora.

Por fim, não diviso elementos que permitam concluir pela decadência do direito de constituição do crédito tributário, haja vista a própria impetrante reconhecer que desde a propositura da demanda (novembro/2006), foi conferida à Impetrante a faculdade de realizar depósitos judiciais da parcela controvertida do PIS/COFINS, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional). Desde então a Impetrante efetuou, naqueles autos, depósitos judiciais correspondentes à parcela integral do ICMS que era incluída na base de cálculo do PIS/COFINS, ou seja, todo o montante de ICMS apurado nas operações do período (ID nº 42557064, p. 4, g.n.).

Ora, em assim sendo, parece certo que a impetrante procedia à apuração do PIS/COFINS devido, mediante a confissão da ocorrência de seus fatos geradores, por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, afastando, portanto, a decadência.

Por tais razões, **indefiro** a liminar.

Registro ter sido regularizada a representação processual, bem como haver sido juntada prova do recolhimento das custas.

Notifique-se o órgão impetrado, para que apresente suas informações, em dez dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002345-37.2020.4.03.6108

REQUERENTE: JOSE DARCI TOSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003114-45.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: F2 - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEELTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 67/1522

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Anita Garibaldi, - até 890/0891, Centro, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18682-043

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A impetrante afirma não ter sido notificada dos despachos decisórios que não homologaram as DCOMP nos autos dos processos de compensação nº 10825-909.192/2019-90, 10825.909.193/2019-34, 10825.909.194/2019-89, 10825-909.195/2019-23 e 10825-909.196/2019-78 e postula a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Há que se ouvir a autoridade impetrada sobre o procedimento adotado na esfera administrativa.

Indefiro a liminar.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, conclusos para análise da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Atribua valor da causa compatível como proveito econômico, complemente as custas do processo e manifeste-se sobre o processo apontado no termo de prevenção em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2011271115056840000038459147
1. Mandado de Segurança F2	Petição inicial - PDF	2011271115057450000038459152
2. Procurações F2	Procuração	2011271115058260000038459174
3. Cartão CNPJ	Documento de Identificação	2011271115059180000038459175
4. Ficha Cadastral JUCESP	Documento de Identificação	2011271115059650000038459181
5. Contrato Social	Documento de Identificação	2011271115060170000038459182
Relatório CADIN	Documento Comprobatório	2011271115061180000038459436
2020.11.27 - Negativa de CND	Documento Comprobatório	2011271115061640000038459438
2020.11.27 - Relatório de Situação Fiscal	Documento Comprobatório	2011271115062110000038459469
Proc_DCOMP 10825.909.192_2019-90	Documento Comprobatório	2011271115062600000038459471
Proc_DCOMP 10825.909.193_2019-34	Documento Comprobatório	2011271115066270000038459474
Proc_DCOMP 10825.909.194_2019-89	Documento Comprobatório	2011271115071180000038459477
Proc_DCOMP 10825.909.195_2019-23	Documento Comprobatório	2011271115074310000038459480
Proc_DCOMP 10825.909.196_2019-78	Documento Comprobatório	2011271115077340000038459598
Certidão	Certidão	2011271525237700000038480594
Custas	Custas	2011301754539960000038534770
2020.11.30 - Juntada de custas	Petição Intercorrente	2011301754540640000038535115
GRU - Preparo	Custas	2011301754541080000038535117
Aba Associados	Certidão	2011301840438670000038582272
Custas recolhidas - 0,5% VC	Certidão	2011301843541920000038582524

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003935-67.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA DE ARARAQUARA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Sobrestejam-se os autos, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001864-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: SEBASTIAO BENEDITO PAVONATO, BRUNA PAVONATO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Sobrestejam-se os autos, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002622-53.2020.4.03.6108

REQUERENTE: JAIR LUIZ BAILO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão prolatada, ID 41122114, no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, cite-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-05.2011.4.03.6319

EXEQUENTE: PEDRO QUERINO RAMOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42680485: Em face da concordância da parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS/executado (ID 42542942).

Expeçam-se requisições de pagamento de valores, a título de principal, à disposição do juízo, em favor da parte autora, no valor de R\$ 359.799,94 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) e outro, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com o *status* "liberado", em favor do causídico, no valor de R\$ 35.767,47 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), cálculos atualizados até 31/10/2020.

A advogada da parte autora fica exortada de que, caso almeje o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato respectivo em até 10 dias, e de que o valor principal será levantado por alvará, ou, por transferência bancária, exclusivamente em nome da parte beneficiária.

Na eventualidade de optar por transferência bancária, a parte autora deverá providenciar os dados bancários necessários.

Atente a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no *site* do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-54.2020.4.03.6108

AUTOR: EVANILDO GOMES FEITOZA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Evanildo Gomes Feitoza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a condenação do réu a **revisar** o ato de concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, a **aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/152.559.758-0, desde 23/08/2011**, nos termos da regra permanente/definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213 de 1991, como consequente afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, *caput*, e §2º da Lei nº 9.876 de 1999, de forma a se apurar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, assentado no CNIS, sem a imposição da limitação do termo inicial do PBC ao mês de **julho de 1994**.

Solicitou os benefícios da justiça gratuita.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, providencie a regularização da petição inicial, nos termos do art. 207, §1º, do Provimento CORE 01/2020, bem como, regularize o documento que consta ilegível anexado aos autos (ID 42398868 - página 09).

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002049-15.2020.4.03.6108

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE II

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a substituição do assistente técnico, requerida no ID 40907417, pela empresa credenciada e respectivo engenheiro, BF FELÍCIO ENGENHARIA LTDA. ME - CNPJ: 07.367.131/0001-50 - Engenheiro Civil: JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO - CREA: 0600577524SP - Telefone: 14 3284-5040/ 14 99661-3719 - E-mail: jffelicio@adv.oabsp.org.br.

Indefiro o pedido contido na primeira parte do 3º parágrafo (determinação ao Perito Judicial para que os Assistentes Técnicos de Perícia da CAIXA sejam formalmente comunicados da data agendada para eventual vistoria no imóvel). Nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Cabe a própria interessa intimar seu assistente técnico.

Int.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-26.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

ID 32866743, parte final: Com a notícia do pagamento do RPV expedido nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru/SP, 2 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000096-43.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

INVENTARIANTE: PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 42683441), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 2 de dezembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-97.2020.4.03.6108

AUTOR: ANITO RINALDI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 2 de dezembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000807-89.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROMUALDO ANTONIO FAUSTINO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA PROMOVER E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição da **Carta Precatória 80/2020-SM02** perante o juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru/SP, 2 de dezembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001596-54.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: PETROS GRIGORIAN - ME, PETROS GRIGORIAN

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA PROMOVER E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição da **Carta Precatória 79/2020-SM02** perante o juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru/SP, 2 de dezembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

AUTOR:ADALBERTO CARLOS GALICIA

Advogado do(a)AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Face a todo o processado, servindo a presente de Mandado, intimação ao Jurídico da CEF em Bauru, por sua Chefe ou Interino, até esta 6ª feira, dia 04/12/2020, para que até a outra 6ª feira, dia 11/12/2020, impreterivelmente, prove a paralisação do processo de cobrança combatido e esclareça de seu efetivo interesse jurídico, enviando-se-lhe o documento ofertado pelo particular recentemente (id.36924122 e 36924124), o que a implicar diretamente na competência jurisdicional, superior a Lealdade Processual, o silêncio de dita Advocacia a sujeitar a todas as responsabilizações ao profissional destinatário desta intimação.

Deve a parte autora comprovar sua renda mensal total auferida, também até a próxima 6ª feira, dia 11/12/2020.

Intimações sucessivas.

Concluso o feito na 2ª feira, dia 14/12/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006583-68.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CATARINA BOMFIM FARHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH BOMFIM NAZARIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 29778556 e minuta ID 42692698: (...) ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retomemos autos conclusos, para as transmissões a respeito. (...)

BAURU, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002979-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAROLINE DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL CANDIDO - SP348452, AMANDA MORETTO VILA NOVA - SP420824

REU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para as partes, conforme Decisão ID36125257:

Doc ID 37197327: (...) Atendida a ordem, aos réus, para ciência e manifestação correlata, se assim o desejarem, pelo prazo de até quinze dias cada um (...)

Doc ID 37592544: (...) Com sua intervenção, ciência aos demais participantes da lide.

BAURU, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003228-18.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: LWART LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Data vênua, mas conectas as demandas, pacificamente, rumem os autos ao E. Juízo prevento, o da ação anulatória n. 5003769-63.2019.403.6104, lá na Subseção Judiciária em Santos, aqui dando-se baixa na distribuição dos embargos e da correlata execução fiscal.

Traslade-se cópia deste comando aos autos da execução.

Intimadas as partes, remetam-se ambos os autos, observadas as formalidades pertinentes, tudo o mais que postulado, pelos contedores, por conseguinte, a ser então deliberado pelo E. Juízo prevento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000188-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO ROCHA CABETTE - SP307939

DESPACHO

Diante da justificativa da Defesa (ID nº 42170623), fica redesignada a audiência do dia 15/12/2020, às 14h30min, para o dia 16/12/2020, às 14h45min, para a oitiva das testemunhas André Gustavo Ferreira da Silva e Tiago dos Santos, ambos Policiais militares, e Marcio Cesar Sabianeck, arroladas pela Acusação (ID nº 26015987).

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002683-11.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

DESPACHO

Processo com Réu preso preventivamente – id. 41084685.

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia juntada nos autos em 25/11/2020, fundamentada no artigo 334-A, §1º, incisos IV e V, do Código Penal, proposta em face de **Carlos Adriano Roberto dos Santos**.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao denunciado. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.

O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indicados no inquérito policial, não denunciados pelo Ministério Público Federal.

Cite-se o denunciado, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Não apresentada a resposta à acusação no prazo legal, ou se o denunciado, citado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como Defensora Dativa para representar o denunciado, a Doutora Natália Braga Araújo Picado Gonçalves, OAB/SP n.º 317.202, que deverá ser intimada pessoalmente para se manifestar, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não sua nomeação, bem como para oferecer a resposta à acusação, em até 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP, caso aceite a nomeação.

Oficie-se a Receita Federal para que promova a destinação legal dos cigarros contrabandeados apreendidos com o Acusado, elencados no Procedimento Administrativo n.º 10646.720180/2020-60 – AITAGF n.º 0810300-112610/2020, bem como também promova a destinação legal do Caminhão Mercedes Benz L 1313, ano-modelo 1971, carroceria aberta, cor laranja, placa CRY-2785, consoante expressamente pleiteado pelo Ministério Público Federal, podendo, para celeridade, cópia deste despacho servir como ofício ao Fisco.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial n.º 2798/2020 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, id. 42399970, relativo à perícia no aparelho celular apreendido com o Acusado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001575-44.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DIMEPAGRO PASTORIL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - SP206918, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Data vênua, o texto decisório embargado é explícito em seus comandos, não padecendo do "vício" agitado pelo polo impetrante.

Com efeito, parcela da pretensão foi ali rejeitada, enquanto o demais alvo exatamente de comando a que ambos os polos esclareçam sobre os enfoques processuais ali fixados: improvidos, pois, os declaratórios, intime-se a ambos os polos a se manifestarem expressamente até a próxima 6ª feira, dia 11/12/2020, sobre as angulações processuais comandadas ali no decisório datado de 30/07/2020, intimando-se, servindo a presente de Mandado em relação ao PSFN ou Interino.

Concluso o feito na 2ª feira, dia 14/12/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5002659-80.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MARCOS AUGUSTO DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Face a todo o processado, manifeste a parte autora expressamente sobre a intervenção econômica a seu pleito liminar, isso até a próxima 6ª feira, dia 11/12/2020, concluso o feito na 2ª feira, dia 14/12/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002858-73.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIL GAS ENGENHARIA LTDA - EPP, MILTON SERGIO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

DECISÃO

De clareza solar o comando datado de 12/11/2020, o qual concedera dez dias à parte executada, para que ao feito trouxesse extratos da movimentação dos trinta dias anteriores ao bloqueio ocorrido em sua conta do Banco Santander, de modo a comprovar que a restrição recairia sobre saldos provenientes de verbas impenhoráveis, como alegado.

Ora, tendo o bloqueio ocorrido em 09/10/2020, por óbvio, os extratos deveriam retroceder a 09/09/2020.

No entanto, a documentação ao feito carreada no doc. id 42514196 traz como saldo anterior o montante de R\$ 7.728,62, sendo que a primeira movimentação ocorrida fora em 05/10/2020.

Portanto, deve a parte executada demonstrar aos autos a natureza do saldo de R\$ 7.728,62, com a apresentação dos extratos nos moldes fixados, até a próxima 6ª feira, dia 11/12/2020, concluso o feito no dia 14/12/2020.

Por evidente, cada um dos créditos que, porventura, venha a aparecer deve ser especificado / esclarecido / elucidado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001691-50.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LINCE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Limitação a recair sobre a folha de salário, não individualmente sobre cada remuneração do trabalhador – Concessão da segurança

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5001691-50.2020.4.03.6108

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Lince - Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda - EPP em face do Delegado da Receita Federal em Bauri, requerendo, liminarmente, a declaração da inexigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (Salário Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do DL 6.950/81, bem assim a suspensão do recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, até a concessão definitiva da segurança.

No mérito, a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Valor dado à causa R\$ 317.384,39 (trezentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Certidão de recolhimento parcial das custas processuais, ID 35092713.

Liminar deferida, ID 35123229, para suspender a exigibilidade das obrigações INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE, na parte em que exceder a vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Embargos de declaração da União, ID 35301146.

Ingresso e manifestação da União, ID 35302353, defendendo a revogação da norma ou, subsidiariamente, pela incidência individualizada em cada trabalhador.

Informações da autoridade impetrada, ID 35615566, pontuando que a limitação de 20 salários mínimos foi revogada, bem como tecendo considerações sobre a compensação.

Ciência privada, ID 35646249.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 37210117.

Embargos de declaração improvidos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social**.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Note-se, então, que o presente julgamento está alicerçado em posicionamento atual do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, por isso cai por terra alegação fazendária de revogação da limitação aqui discutida e, prevalecendo a insurgência, deve levar o debate às Instâncias Superiores, pois manifestada, aqui, convicção jurisdicional voltada a conceber segurança jurídica sobre o assunto, frente ao entendimento positivado pelo C. STJ.

Por seu giro, a norma não estipula qualquer individualização, bem sabendo a União que as contribuições às entidades terceiras incidem sobre a folha de salários, neste sentido, inclusive, o art. 109, § 5º, IN/RFB nº 971, de 13/11/2009 :

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

Ademais, não nega a Receita Federal recaemas contribuições aos terceiros sobre o total da folha de salários, por isso a norma trata de limitação de 20 salários sobre o total da folha de salários, não individualmente sobre cada trabalhador.

Destaque-se, por sua vez, que “o Projeto de Lei nº 2.163, de 1983, que acrescenta o inciso VII, ao parágrafo 1º, do art. 1º da Lei nº 6.025, de 29 de abril de 1975, que propõe que as contribuições devidas pela indústria às entidades integrantes do “sistema S”, corresponde a 1,5% e 1% respectivamente, incidentes sobre o salário de cada empregado até o limite de 20 salários-mínimos”, visou a estipular limite considerando individualizada remuneração do empregado, mas, como visto, não se convolou em lei, portanto vale a genérica redação normativa.

A teor das Súmulas 213 e 461, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação/restituição, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC (engloba atualização e juros).

Destaque-se que “o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros ou fundos pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Precedentes: REsp. 1.603.575/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.10.2017; AgInt no REsp. 1.598.050/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.9.2017 e REsp. 1.657.164/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.5.2017”, AgInt no AgInt no REsp 1527548/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 11/03/2020.

Por conseguinte, reafirmados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC, para o fim de afastar as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação sobre a base de cálculo (folha de salário) que ultrapasse a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, **ratificando-se a liminar, ID 35123229**, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I. inclusive do julgamento dos embargos de declaração retro.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001898-49.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DEONILCE FLORENTINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada, seu silêncio traduzindo concordância com a extinção do feito por perda do objeto.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001015-39.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARTAPLAST DO BRASILEIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por CARTAPLAST DO BRASILEIRELI em face da União e do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, objetivando a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja assegurado seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas recolhidas em correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa, ID 16563236 e 16563938.

Liminar deferida parcialmente, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em razão da garantida exclusão, tais como autuação, negativa de certidão ou inscrição no CADIN (ID 16667431).

Ingressou a União ao feito, ID 18249716, reservando-se no direito de interpor possível apelo.

Informações pela Autoridade Impetrada defendendo a legalidade da tributação combatida e requerendo a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR (ID 18418684).

Informou a Impetrante a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, para que seja também autorizada a efetuar a compensação do valor dos créditos obtidos com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 5 (cinco) anos contributos da mesma espécie (ID 18916152).

Comunicação de indeferimento da antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento (ID 19087571).

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 24347641.

Em réplica (ID 32503448), a Impetrante afastou as alegações da autoridade coatora e reiterou todos os pedidos da exordial.

Certidão de juntada de acórdão que negou provimento ao Agravo tendo o mesmo transitado em julgado em 01/06/2020 (ID 42142606).

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido."

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excelca Corte firmou ao mérito em caráter "erga omnes", logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

..."

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

..."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.
2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.
3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar**, ID 16667431, **observando-se, doravante, os termos sentenciados**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002749-88.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO ZEFERINO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR MARCHIONI - SP426541, JULIO MARCHIONI - SP347542, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696, MAURO MARCHIONI - SP31802-B, NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI - SP380098, MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Doc ID 35692598: ciência à ECT.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002379-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, JAMILTON JUNQUEIRA POLO

DESPACHO

1. ID. 32542497: Defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (ID. 32542500) em **R\$ 65.501,50 (sessenta e cinco mil, quinhentos e um reais e cinquenta centavos)** atualizado até maio de 2020 (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

3. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.

4. Infrutífera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ..DTPB..)

5. Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

7. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

8. Cumpra-se e intím-se.

FRANCA, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: ELISABETE FATIMA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de a INSS pagar diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado.

Definida a quantia devida, os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região e levantados pelo titulares do crédito (extratos de id 41917872 e 41917869).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002132-16.2020.4.03.6113

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBERIA PIRES BELOTI - SP311953

IMPETRANTE: RAQUEL APARECIDA BATISTA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR 1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida **recurso administrativo contra decisão que indeferiu o pedido de conversão do tempo especial em tempo comum e sua averbação no CNIS (NB: 195.218.061-6, processo nº 44233.277387/2020-84., protocolo nº 1456453826, DER: 12/02/2020, data do recurso: 12/03/2020)**.

Remete seu direito líquido e certo aos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal e Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O pedido liminar foi indeferido.

O INSS ingressou no feito.

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora informou que o recurso foi processado e remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 26/10/2020.

O Ministério Público Federal, ouvido, entendeu que não havia interesse público que justificasse sua intervenção no mérito da causa.

A parte impetrante, diante das informações prestadas, informou que o Recurso Ordinário acabou por ser conhecido e provido, de forma que não possuía interesse processual no prosseguimento deste mandado de segurança (id 42391379).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de recurso administrativo.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que o pretenso ato coator não mais persistia, pois o recurso administrativo já havia sido analisado e encaminhado ao órgão revisor.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003198-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROBERTO LEMOS MOBRISE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCO MANREZA PUCI DE MELO - SP164758

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO - SP229034, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença (art. 523 do CPC) proposta contra a CEF, decorrente de julgado que, na fase de conhecimento, condenou a parte ora executada a pagar indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.

A parte executada depositou o valor incontroverso (id's 18785391 e 18785392), cujos valores foram levantados, conforme comprovantes juntados em id's 25879724 e 25879724.

Posteriormente, a parte executada depositou o pagamento das diferenças relativas aos valores definitivos reconhecidos na decisão de id 35849358 e requereu a extinção do processo (id's 36661352 e 36661357), cujos comprovantes de pagamento constam de id's 42517661 e 42517664.

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Franca/SP. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001756-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IZILDADAS NEVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE - SP178719

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença (art. 523 do CPC) proposta contra a CEF, decorrente de julgado que, na fase de conhecimento, condenou a parte ora executada a pagar indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.

A parte executada depositou os valores devidos, reconhecidos nos autos, e o levantamento foi efetuado, conforme comprovantes de id's 28434692, 39154722, 39154727 e 39154730.

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Franca/SP. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001892-27.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: OTAVIO ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentadoria por idade urbana (**protocolo de requerimento nº 1339054605, de 16/07/2020**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O INSS ingressou no feito.

As informações foram prestadas.

A parte impetrante, diante das informações prestadas, informou que não mais possuía interesse processual no prosseguimento deste mandado de segurança (id 42367796).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de processo administrativo.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, em consulta à ferramenta digital "Meu INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/v35/index.html#/agenda/consulta>), verifica-se que o pretenso ato coator não mais persiste, pois o pedido administrativo objeto desta ação encontra-se com a anotação de "concluído".

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, nos termos do que requereu a parte impetrante, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003288-77.2009.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JAIR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "8" DO R. DESPACHO DE ID Nº 36158786:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-87.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DORALICE NUNES SCOTTI

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem retifico o antepenúltimo parágrafo da decisão inserta no id 40941043.

Assim, onde está escrito "*o valor do benefício que superava o teto no momento da sua concessão (março de 1991)...*", leia-se "*o valor do **salário-de-benefício** que superava o teto no momento da sua concessão (março de 1991)...*".

No mais, cumpra-se o quanto determinado na referida decisão.

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-08.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASCIMENTO & NASCIMENTO SUPERMERCADO LTDA - ME, MILLER DE JESUS LIMA NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando a não citação da parte executada até o presente momento, consoante se infere da certidão ID 29563703, deixo de apreciar, por ora, a petição de ID 37119596 e determino à Secretaria que proceda à consulta de endereços da parte executada no sistema Sisbajud e Webservice, conforme despacho ID 28297059.

Ao cabo das diligências, abra-se nova vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias.

Int.

FRANCA, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000501-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DANIEL FABIANO LOPES TELES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo (id 39424325).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que se refere às custas judiciais remanescentes a cargo da parte executada, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003077-71.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J. C. DOS SANTOS CONVENIENCIA - ME, JULIO CESAR DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada (id 42056249).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001257-46.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JEFETER HARRISBLISS ALVES - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada (id 42095321).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais remanescentes, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000809-37.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SILVELANE DOS SANTOS MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada; na mesma petição, renunciou ao prazo recursal em relação à sentença que vier acolher o seu pedido de extinção (id 42152948).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como realizado de maneira expressa (art. 225 e 1.000 do CPC), homologo o pedido do credor de renúncia ao prazo recursal.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001776-21.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ELTON DA SILVA LOURENCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais, em audiência de conciliação realizada em 11/11/2020 (id 42062355), as partes se ajustaram para pôr fim à demanda mediante o pagamento parcelado da dívida cobrada nos autos principais (12 parcelas).

Uma vez cumprido o parcelamento, a parte embargada consignou no acordo que não se oporá ao levantamento do numerário que foi constrito na execução fiscal de referência. Renunciaram as partes aos prazos recursais.

Diante do exposto, homologo a transação realizada e **DECLARO EXTINTO este processo**, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Como o acordo nada estipulou a respeito, as despesas processuais serão divididas igualmente entre os transigentes (art. 90, § 2º, do CPC). Ação não sujeita a custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Como realizado de maneira expressa (art. 225 e 1.000 do CPC), homologo a renúncia ao prazo recursal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000627-92.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada (id 38822253).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000301-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROBERTO LEMOS MOBRISE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL FORTES BARBOSA - SP53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para que este Juízo cancele a perícia agendada para o dia 03/12/2020, às 08h40min, no INSS. Apresenta receio de que o benefício (NB 616.386.770-3) venha ser cessado sem o início do processo de reabilitação determinado pelo julgado. Alternativamente, requer seja declarada a impossibilidade de cessação do benefício pela Autarquia sem o início da reabilitação.

É a síntese. Decido.

A designação de perícia é dever do INSS para fins de reavaliar as condições laborais da parte autora, inclusive esta obrigação decorre da lei e, no presente caso, da coisa julgada. Importante destacar que a parte autora não pode se furtar à realização da perícia.

Por outro lado, o agendamento de perícia pela autarquia previdenciária não gera, por si só, a cessação do benefício, é necessário análise minuciosa do perito. Além disso, a perícia poderá ser utilizada para dar início ao processo de reabilitação determinada.

Portanto, caso haja posterior cessação do benefício sem ter iniciado o procedimento reabilitatório, em descumprimento do julgado, surgirá a necessidade de intervenção judicial a ser requerida pela parte.

Quanto ao pedido alternativo, a declaração de impossibilidade de cessação do benefício pelo INSS já está dada pelo julgado, não necessitando de qualquer declaração adicional deste Juízo.

Para fins de clareza, transcrevo trecho do Voto do e. Relator, transitado em julgado:

"...É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorrer, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: 'Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91' (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173). Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do auxílio-doença. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. O INSS somente pode cancelar o benefício mediante nova perícia que ateste o restabelecimento da capacidade laboral da parte autora."

Portanto, indefiro o pedido de cancelamento da perícia agendada pelo INSS para o dia 03/12/2020, e, por consequência, indefiro o pedido alternativo de impossibilidade de cessação do benefício, posto que as condições de cessação já foram instituídas pelo julgado.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os itens 4 e 5 do despacho id. 41171165.

Int.

FRANCA, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002167-73.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RICARDO NEVES FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5" DAR. DECISÃO DE ID Nº 41577238:

"5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003272-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

2ª VARA DE FRANCA

DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4005

ARRESSO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001995-66.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-38.2013.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

ESPACHO-OFÍCIO nº 143/2020 Autos nº 0001995-66.2013.4.03.6113 Requerente: Justiça Pública Requerido: Dalvonei Dias Correa (CPF nº 259.924.226-68) Vistos em Inspeção. Tendo em vista o falecimento do acusado DALVONEI DIAS CORREA e, considerando que não há condenação anterior ao óbito, defiro os requerimentos ministeriais de fls. 723 e 729 para, nos termos do disposto no art. 141 do Código de Processo Penal, determinar o levantamento do arresto incidente sobre o bem matriculado sob o nº 677, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bonfinópolis/MG. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão (instruída com cópia das fls. 590, 723 e 729 dos autos) e encaminhada por e-mail, servirá de ofício ao(a) Ilmo(a) Sr(a). Tabelião(ão). Noticiado o cumprimento da ordem acima exarada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Franca/SP, 16 de novembro de 2020. THALES BRAGHINI LEÃO Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena (assinado em 2 vias)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015386-54.2008.403.6181 (2008.61.81.015386-5) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X MARTA DONISETE DA SILVA (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X VANDEIR OLIVEIRA VALE (SP179647 - ANDRE VEIGA HJERTQUIST) X JEOVA BELARMINO DE SOUZA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X JOSE EVERALDO SOARES DA SILVA (SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X JOSE DA SILVA CHAVES (SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL) X HALISON FERDINAN SILVA LIMA (SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X ERISTACIO DA SILVA MEDEIROS (PE019831 - CLAYTON FERNANDO DE SANTANA)

Vistos em Inspeção.

Primeiramente, esclareço que o presente feito resulta do desmembramento da ação penal nº 0000655-63.2008.403.6113, distribuída inicialmente a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP e, posteriormente, remetida à E. 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP (Vara Especializada em crimes de lavagem de valores e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).

Esclareço, ainda, que a medida assecuratória (sequestro), dependente dos autos nº 0000655-63.2008.403.6113, foi distribuída sob o nº 0000656-48.2008.403.6113 e também remetida à E. Vara Especializada. Assim sendo, por não ter este Juízo jurisdição sobre a referida medida assecuratória (nº 0000656-48.2008.403.6113), INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 1537-1539; devendo a defesa da acusada LÍGIA requerer o que for de seu interesse junto E. Juízo competente.

Efetuada todas as anotações e comunicações pertinentes, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1524-1525.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003234-71.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GENILDO LACERDA CAVALCANTE (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)

Vistos.

Fls. 1126-1127: diante dos esclarecimentos prestados, que confirmam o desejo da defesa de arrazoar na superior instância (art. 600, 4º, do CPP), RECEBO o recurso de apelação interposto pelo defensor nomeado pela OAB/SP (fls. 1068-1115) e determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

No entanto, diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, promova a Secretaria a digitalização, bem como a conversão dos metadados e consequente inserção do arquivo digitalizado no PJE, mantendo-se a numeração dos autos físicos.

Efetivadas as providências acima determinadas, intem-se as partes para ciência e conferência da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela acusação.

Após, se em termos, promova a Secretaria a remessa dos autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região e dos autos físicos ao arquivo (baixa digitalização).

Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006712-19.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-77.2014.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE DE JESUS SILVA (BA037982 - JUSSANIA SILVA BARRETO)

DESACHO-CARTA PRECATÓRIA nº 51/2020 Autos nº 0006712-19.2016.403.6113 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSUÉ DE JESUS SILVA Vistos em Inspeção. Fl. 625/v: considerando que, apesar de intimada, a defensora constituída não informou os dados bancários do réu, expeça-se carta precatória visando a intimação pessoal de JOSUÉ DE JESUS SILVA, abaixo qualificado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os seus dados bancários para os fins de transferência (restituição) do valor depositado a título de fiança (fls. 66-67) para conta bancária de sua titularidade. Informados os dados, oficie-se à agência bancária 3995 para que efetive a transferência do valor depositado na conta nº 3995.005.8893-5 para a conta informada pelo réu, nos termos da decisão de fl. 625. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, instruída com cópia das fls. 66-67, 618, 620 e 625 dos autos, servirá de Carta Precatória à Subseção Judiciária de VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. Cumpridas integralmente as decisões de fls. 618 e 625, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência às partes. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Franca/SP, 16 de novembro de 2020. THALES BRAGHINI LEÃO Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena (assinado em 2 vias)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-59.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELLEN BRANCALHAO GIMENES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 91/1522

ATO ORDINATÓRIO

"Pelo presente, ficamos partes, através de seus patronos, intimadas do agendamento para realização da perícia médica determinada na decisão judicial, ID 22099108, no dia **10/12/2020 às 13:15 horas**, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o **Dr. César Osman Nassim**, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munido(a) de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito". Ficantes de que, nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, "Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social, observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico."

FRANCA, 2 de dezembro de 2020.

Expediente N° 4003

EXECUCAO FISCAL

1404040-88.1995.403.6113 (95.1404040-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL CINTRA(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
Fl. 710: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 01(um) ano, face a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos da Ação Rescisória de nº. 5001155-35.2017.403.0000. aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402558-37.1997.403.6113 (97.1402558-3) - INSS/FAZENDA X CASTALDI IND/DE CALCADOS LTDA X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI X ANTONIO APARECIDO CASTALDI(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA E SP181982 - DANIELA LEMOS PEIXOTO E SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA)
Fl. 647: Prossiga-se na decisão de fls. 583, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3) - FAZENDA NACIONAL X CASTRO & PAGANUCCI LTDA X IRINEU PAGANUCCI(SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP021050 - DANIEL ARRUDA)
Fl. 761: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000233-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000233-4) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA FRANCA X ANTONIO PLACIDO DE SOUSA - ESPOLIO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)
Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Dispensada a intimação da exequente. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000337-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000337-6) - FAZENDA NACIONAL X JUSCELINO L SILVA X JUSCELINO LOPES DA SILVA ME(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)
Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Juscelino L. Silva e Juscelino Lopes da Silva - ME, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.02.066034-47 e 80.4.08.005421-10. As fls. 161-171 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, defendendo a ocorrência da prescrição intercorrente e pugando pela extinção da presente execução fiscal. Instada, a exequente manifestou-se à fl. 177, reconhecendo a prescrição alegada. Renunciou ao prazo recursal e juntou documentos às fls. 178-183. É o breve relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, poróssimamente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. A presente exceção merece acolhimento porque ocorreu a prescrição intercorrente da dívida executanda. Com efeito, restou comprovado que os autos foram sobrestados em 12.04.2013, permanecendo sem movimentação processual por mais de 06 (seis) anos, considerando que foram desarquivados em 29/09/2020 (fl. 160-verso). De outro giro, ao ser intimada para se manifestar sobre o pedido formulado pela parte executada, a Fazenda Nacional concordou com o pleito, aceitando como válidos os argumentos apresentados atinentes à ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Nesse sentido, destacou a exequente que após o seu pedido de suspensão do feito até nova movimentação, passaram-se mais de seis anos e não foi identificada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. No que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte excipiente, uma vez devedora de tributos que refletem em benefício de toda a sociedade, foi quem deu causa ao ajuizamento da ação. Portanto, não há sentido em ser beneficiada pelo fato de não pagar seus débitos ou possuir bens para saldá-los. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos: (...) Ante o exposto, tendo em vista o lapso decorrido e o reconhecimento do pedido pela União, Acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 80.4.02.066034-47 e 80.4.08.005421-10. Em consequência, julgo EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a c/c artigos 924, inciso V e 925, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 177) para que produza seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002462-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002462-8) - FAZENDA NACIONAL X DEMATOS IND/DE CALCADOS LTDA - ME(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES
Fl. 196, verso: Diante da rescisão do parcelamento do débito, conforme informado pela exequente, por ora, antes de apreciar o pedido de leilão do imóvel transposto na matrícula nº. 80.557, do 1º CRI de Franca/SP, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, promova o pagamento do débito remanescente. Sem prejuízo, esclareça a exequente se a dívida cobrada na execução apensa (0000493-29.2012.403.6113) encontra-se quitada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001420-63.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Fl. 270: Trata-se pedido dos terceiros João Mattaria Neto e Paula Márcia Vasques Mattaria de levantamento da indisponibilidade que recaí sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 5.896, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP. Aduzem que adquiriram o imóvel, através de escritura pública, na data de 01/04/1998, conforme cópia de fls. 278-282, ou seja, antes do ajuizamento desta execução, sendo adquirentes de boa fé. A Fazenda Nacional, em sua manifestação, não se opõe ao levantamento da indisponibilidade, uma vez que não vislumbra, no caso, evidência de fraude à execução. Isto posto, determino o levantamento da indisponibilidade que recaí sobre o imóvel de matrícula nº. 5.896, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, através do sistema Central de Indisponibilidade. Efetivado o levantamento, tomemos autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 268. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004536-77.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATOMIC INFORMATICA LTDA - EPP(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)
Intime-se a parte executada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 106-108 (parágrafo 2º, artigo 1023 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000024-17.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SHEILA RUDOLF FREITAS ME(SP153857 - DEBORA CRISTINA FERNANDES TEIXEIRA BIZANHA) X SHEILA RUDOLF(SP284347 - VINICIUS RUDOLF)
Diante da quitação da dívida, conforme noticiado pela exequente às fls. 119, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão do valor de R\$ 256,27 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), a ser extraído da conta judicial nº. 3995.280.2317-5, em renda da União, a título de custas judiciais, através de GRU-ANEXA (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), devendo o que remanescer ser transferido para a 58296778, do Banco Inter (077), agência 0001-9, de titularidade de SHEILA RUDOLF, CPF 311.372.308-42, comprovando as transações nos autos. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000909-60.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPHANI LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)
Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Stephani Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.12.016493-88, 80.2.12.016496-20, 80.6.12.037454-48, 80.6.12.037455-29 e 80.7.12.015284-12. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 301), para que produza seus efeitos legais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002117-79.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE)
Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Dispensada a intimação da exequente. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001267-88.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PANICIO & PANICIO LTDA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

Conforme requerido pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da execução considerando que não foram indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001533-41.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASA DO ENROLADOR COM/ E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Conforme requerido pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da execução considerando que não foram indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001875-52.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIA MARTINS FERREIRA SILVA - EPP X ANTONIA MARTINS FERREIRA SILVA(SP322895 - RONI ANDERSON MANTOANI)

Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Dispensada a intimação da exequente. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003683-92.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Fl. 86: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Dispensada a intimação da exequente,

conforme requerido. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004013-89.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/S LTDA(SP079313 - REGIS JORGE)

Conforme requerido pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da execução considerando que não foram indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000172-52.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAX DOBLAGEM EIRELI - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Conforme requerido pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da execução considerando que não foram indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000808-18.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BURAMAR MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL E SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Dispensada a intimação da exequente. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000897-41.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WORNEY ANDERSON CARDOSO GUASTI - ME X WORNEY ANDERSON CARDOSO GUASTI(SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO)

Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Dispensada a intimação da exequente. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001254-21.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes das cópias das decisões encartadas às fls. 139-155. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001902-98.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M & S COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO)

Vistos em Inspeção. Considerando a rescisão do parcelamento informada pela exequente (fl. 90 verso), defiro a REAVALIAÇÃO do bem penhorado à fl. 80. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Via deste despacho servirá de MANDADO. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002988-07.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Conforme requerido pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da execução considerando que não foram indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003836-91.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDFRAN FABRICACAO DE MAQUETES LTDA - ME X CLEBER GONCALVES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE ABREU(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Conforme requerido pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da execução considerando que não foram indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0004276-53.2017.403.6113- FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fl 40: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004306-88.2017.403.6113- FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODHEC SERVICE EIRELI - ME(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Fl 65: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY E SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E SP407731 - MARIANA SANTOS POMPEU E SP225988B - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) X CALCADOS LA PLATA LTDA X SILVIO RODRIGUES FERREIRA X RONALDO ALMEIDA DE MELO(SP073241 - RITAMARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Diante do substabelecimento de fl. 498, reitere-se intimação à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, promovendo, caso queira, a digitalização dos autos, devendo a secretaria promover a inclusão dos metadados, se for o caso. No silêncio, aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002376-42.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO ISMAEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal emarquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001835-12.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, LEILA LIZ MENANI - SP171477, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 38599428:

"1. Ante a ausência de manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para que junte aos autos, em dez dias úteis:

a) extrato atualizado da conta n. 005 7972-3, da agência 3995, da CEF;

b) comprovante do valor depositado pela Caixa Seguros relativo à cobertura securitária da parte do arrendatário falecido (72,92%), com o respectivo valor e data de depósito;

c) nova planilha de eventual saldo devedor do contrato em que conste contabilizado, de forma detalhada:

- o valor do depósito de R\$ 3.919,85 (que, segundo a executada foi realizado na data de 05/03/2012);

- os valores das parcelas depositadas judicialmente na conta n. 005 797293, considerando-se, ainda, as respectivas datas de depósito no tocante à eventual incidência de juros e correção monetária.

2. *Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos à executada, por dez dias úteis, oportunidade em que deverá esclarecer se foi realizado algum depósito judicial nos autos 0001242-18.2009.403.6318, informando a respectiva conta judicial.*

3. *Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.*

Intimem-se. Cumpra-se."

OBS: Documentos juntados pela CEF. Vista à executada.

FRANCA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000951-61.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTRO & PAGANUCCI LTDA, IRINEU PAGANUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ARTIAGA - SP86731

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ARTIAGA - SP86731

DESPACHO

1. Acolho o requerimento formulado pela exequente.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que traga aos autos documentos hábeis a comprovar a alienação do imóvel objeto da matrícula n. 22.286, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Franca/SP, ao Sr. Adair Tadeu Carielo.

Prazo: 15 dias úteis.

2. Decorrido o prazo supra sem que haja a juntada de tais documentos, intime-se o suposto adquirente do imóvel acima, para que, caso queira, no mesmo prazo, promova a juntada dos eventuais documentos, como instrumento particular ou escritura pública da alegada alienação ou outros que julgar úteis a comprovar a transação ocorrida entre as partes.

3. Dou por levantada as penhoras que incidiram sob os os imóveis de matrículas n.s 22.288 e 22.290, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Franca/SP.

4. Oportunamente, intime-se a exequente para requerer o que mais entender de direito, no prazo de 15 dias úteis.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002192-86.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCOS JOSE LARA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições ID n.s 41531229 e 41531757 como emenda da inicial.

2. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade processual.

3. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 200.310,036, conforme cálculos apresentados pelo autor, bem como à retificação do polo passivo, fazendo constar somente o Instituto Nacional do Seguro Social.

3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para juntada da pesquisa de prevenção.

4. Após, cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001967-03.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & F PEREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, dos termos da petição protocolada pela exequente ID n. 42208254, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias úteis.

Em nada sendo requerido, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000092-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por **Unimed Norte Paulista – Cooperativa de Trabalho Médico** – contra a execução fiscal movida pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, com substrato em inscrição de dívida ativa nº 25895-40, originária do processo administrativo nº 33902.028.483/2006-04 (GRU nº 45.504.059.883-X); na qual alega que a exigibilidade da exação exequenda encontra-se suspensa por depósito judicial realizado na ação ordinária ajuizada em 08/01/2014, processada sob nº 0146399-72.2013.402.5101 perante a 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que tem por objeto a declaração da inconstitucionalidade do Ressarcimento ao SUS e da inexistência de relação jurídica obrigacional, a declaração da prescrição da pretensão ao ressarcimento ou, subsidiariamente, a declaração da inexigibilidade da diferença entre os valores exigidos com base na Tabela TUNEP e os valores que seriam devidos com base na Tabela SUS. Assevera que posteriormente ao encerramento dos processos administrativos de cobrança do Ressarcimento ao SUS nºs 33902.008.789/2007-17 e 33902.028.483/2006-04 e emissão pela ANS das GRUs nº 45.504.060.164-4 e 45.504.059.883-X (documentos anexos), em 08/2016, a excipiente realizou o depósito judicial também destas GRUs, na conta judicial vinculada a ação ordinária comentada.

Requer o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, em razão de depósito judicial realizado em referida ação; a remessa desta execução à 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde tramita a ação ordinária, por conexão; a suspensão desta execução até o julgamento da referida ação ordinária; a penhora no rosto dos autos da ação ordinária, com a finalidade de se evitar dupla. Juntou documentos.

Intimada em contraditório, a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, apresentando as suas razões na petição de id 8408651.

Em decisão de id 11749384 restou indeferida a remessa destes autos à 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, bem como foi determinada à excipiente que comprovasse a eficácia atual da r. decisão proferida nos autos nº 0146399-72.2013.4.02.5101, pela E. 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em que figuram as mesmas partes em polos invertidos, que, em 07/08/2014 suspendeu do crédito objeto desta execução; o que foi atendido (id 18702829).

A excepta manifestou-se nos termos da petição de id 21756638, seguindo-se manifestação da excipiente (id 22447762).

Instada a ANS manifestou-se conclusivamente, de forma contrária à pretensão da executada (id 31099645).

Intimada, a excipiente manifestou-se (id 33199865).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235).

As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório.

O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória.
2. Recurso especial provido.”

(Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239)

Mais recentemente, como acréscimo do § 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade.

O caso dos autos permite a análise do direito em sede de exceção de pré-executividade, porquanto prescinde de dilação probatória.

Aduz a excipiente que a exigibilidade da exação exequenda encontra-se suspensa por depósito judicial realizado na ação ordinária ajuizada em 08/01/2014, processada sob nº 0146399-72.2013.402.5101 perante a 16ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Assevera a excipiente que a decisão proferida nos autos da referida ação de rito ordinário suspende a exigibilidade apenas dos créditos relacionados nas AIH's e processos administrativos especificadas nas fls. 334/337 e que a excipiente resolveu “sponte própria depositar valores referentes à CDA ora executada, nº 25895-40, originária do processo administrativo nº 33902.028.483/2006-04 (GRU nº 45.504.059.883-X), sem autorização judicial e sem prévia comunicação ao juízo da 16ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Assiste razão à excipiente.

Verifico que nos autos da ação 0146399-72.2013.402.5101 que tramitam perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi deferido o depósito, na forma requerida pela ora excipiente, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos relacionados nas AIH's relacionadas às fls. 334/337.

Anoto que a excipiente comprovou ter efetivado o depósito judicial em conta vinculada aos autos acima referidos, no valor de R\$ 14.983,21 (quatorze mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), referente às GRUs nº 45.504.060.164-4 e 45.504.059.883-X, objeto da presente execução.

Consigno que o depósito judicial do valor correspondente na ação anulatória de débito fiscal foi efetivado anteriormente à inscrição em dívida ativa do crédito cobrado nesta execução fiscal.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1140956, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivo, ao analisar a questão afeta à impossibilidade de ajuizamento de executivo fiscal enquanto pendente de julgamento ação anulatória de lançamento fiscal, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN; assentou a seguinte tese:

“Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta”

De outro lado, conquanto as GRUs nº 45.504.060.164-4 e 45.504.059.883-X não estejam relacionadas às fls. 334/337 mencionadas na r. decisão proferida nos autos da ação 0146399-72.2013.402.5101, a eficácia da decisão restou comprovada mediante juntada aos autos da Certidão de Inteiro Teor daquele processo, a qual demonstra que não houve decisão posterior, de forma que a autorização para realização de depósito permanece hígida.

Ademais, a questão afeta à abrangência do objeto da ação nº 0146399-72.2013.402.5101, trata-se de matéria a ser apreciada no bojo daquela ação.

Desta forma, tendo a inscrição em dívida ativa do crédito cobrado nesta execução fiscal ocorrido somente após o depósito judicial do valor correspondente em ação anulatória de débito fiscal; à luz da tese firmada através do Tema 271, do E. Superior Tribunal de Justiça, o débito ora executado afigura-se inexistível.

Por consequência, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado na CDA de id 1246289 e, por consequência, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 925 do mesmo diploma. Custas “ex lege”.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-08.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAYRA CONSUELO ANDRADE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de demanda proposta por **Mayra Consuelo Andrade dos Reis** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta a autora que é segurada da Previdência Social e encontra-se incapacitada para o trabalho, invocando ser portadora de tendinopatia calcária no tendão cotovelo esquerdo, radiculopatia crônica, tenossinovite, lombago ciática e epicondilite lateral.

Requer a concessão da tutela de urgência. Juntou documentos (id 41325851).

Instada, a requerida regularizou sua representação processual e apresentou comprovante do pedido de prorrogação do auxílio-doença, cessado em 21/09/2020 (id 42617257).

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada obstante os relatórios médicos juntados aos autos, anoto que os mesmos trazem informações técnicas que reclamam avaliação médica.

Assim, conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas sim a incapacidade dela decorrente.

Ocorre que, em relação à incapacidade, o relatório médico que instrui a inicial, datado de 29/09/2020 estimou que a mesma perduraria 60 (sessenta) dias, prazo que se escoou no dia 29/11/2020.

Destaco, ainda, que a presente ação foi ajuizada no dia 05/11/2020, não tendo sido instruído com documento médico contemporâneo.

Por fim, consta do comunicado de decisão, emitido pelo INSS, que o benefício foi indeferido, na esfera administrativa, em razão de não ter sido constatada, na perícia médica realizada, incapacidade para o trabalho.

Desse modo, não se pode aquilatar *neste momento* se a incapacidade persiste.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o retorno das atividades presenciais, designo perícia médica com o perito Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto – CRM 121.206, para o dia **11 de dezembro de 2020, às 15h00min**, no Ambulatório da Justiça Federal (situado no prédio localizado na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca/SP).

Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Intime-se o INSS para acompanhar a perícia, podendo se manifestar nos autos, sem prejuízo de sua formal citação após a realização da prova pericial.

Após a vinda do laudo pericial, tornemos autos conclusos com urgência.

P. Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002984-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Luis Fabiano e Osmarina Transportes LTDA ME, Luis Fabiano Martins de Oliveira e Osmarina Martins de Oliveira** à execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** que foi distribuída como n. 5002196-94.2018.4.03.6113, na qual se cobram valores relativos a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, renegociação de Dívida e Outras Obrigações – OP 690 n.º 24418590000003684. Aduzem preliminarmente ausência de pressupostos processuais e de certeza, liquidez e exigibilidade do título, uma vez que seu valor foi calculado a partir de contratos anteriores, cujas cópias sequer foram juntadas aos autos. Asseveram ainda que não foram anexados documentos indispensáveis tais como extratos e demonstrativos de débitos de todas as negociações efetivadas, não sendo possível saber que encargos incidiram na cobrança. Insurgem-se contra a taxa de juros aplicada por ser superior à de mercado, bem ainda a 12% ao ano. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos.

Instados, os embargantes juntaram aos autos procuração e cópia do contrato social, requerendo ainda que a CEF anexasse aos autos cópia do contrato 2441856900000020-17, extratos e demonstrativo de débito (id 13264661).

Intimada, a CEF juntou aos autos os documentos acima mencionados (ids 17407333, 18430578 e 21561203), seguindo-se manifestação dos embargantes (id 22205969).

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita somente às pessoas físicas (id 23088381).

Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, legalidade dos valores cobrados, dos juros e taxas contratuais aplicadas, a impossibilidade de revisão dos contratos anteriores. Discorreu ainda sobre o princípio constitucional da *pacta sunt servanda* (id 28191387).

Instadas as partes para manifestarem-se acerca de seu interesse na produção de provas, a embargada prescindiu da produção das mesmas e os embargantes permaneceram inertes.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Sem razão os embargantes quanto à alegação atinente à ausência de liquidez dos títulos que aparelham a execução.

Com efeito, o artigo 783 do Código de Processo Civil exige que o título executivo materialize obrigação certa, líquida e exigível.

Cumpra-me consignar que o objeto da execução, ora embargada, consiste no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, renegociação de Dívida e Outras Obrigações - OP 690 N°24418569000003684.

O Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, assinado por duas testemunhas, no qual o devedor se obriga a pagar quantia certa e determinada, constitui-se título líquido, certo e exigível (art. 784, III do CPC), sendo, pois, apto a embasar a ação de execução por título extrajudicial.

Além do que, o mesmo encontra-se vinculado à nota promissória juntada (id 11979413) dos autos da execução fiscal, não havendo, portanto, que se falar em ausência de executividade.

Há de se reconhecer a ocorrência de novação, prevista no artigo 360 do Código Civil de 2002, uma vez que as partes, ao celebrarem o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", renegociaram o contrato 244185690000020-17, contraindo uma nova obrigação em substituição à anterior, que se extinguiu.

Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 300 DO STJ. NOTA PROMISSÓRIA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ANTERIOR. 1. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquelas que acarretem mora processual, velando pela rápida solução do conflito. 2. Nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil, sendo o juiz o destinatário final da prova, a ele cabe decidir acerca da necessidade de produção para seu convencimento. Nesse sentido, poderá o juiz dispensar a produção de determinada prova quando entender que o conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 355. 3. Deste modo, in casu, o MM. Juiz a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção de outras provas, inclusive pericial. Precedentes. 4. No caso, a controvérsia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que limita-se à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos encargos incidentes sobre o débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 5. No caso dos autos, malgrado sustente a parte apelante a necessidade de produção de prova pericial contábil, verifica-se no presente feito que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM. Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. Ademais, não merece guarida a alegação de imprescindibilidade da análise técnica requerida pela parte embargante, não havendo demonstração de prejuízo à parte ou violação ao devido processo legal. 6. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores/avalistas e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC, sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 7. O contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso I, do CPC. É certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. 8. Em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato de empréstimo bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27. Quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução. Precedentes. 9. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300: "Precedentes. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". Precedentes. 10. Quanto à alegação de ilíquidez e inexigibilidade do título, observe que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida. Dessa forma, sem razão a embargante quanto à alegação nulidade da execução. 11. Compulsados os autos verifica-se que os contratos de confissão e renegociação da dívida celebrados entre o embargante e a CEF constituem inequívoca novação. 12. A novação é instituto jurídico previsto no Direito das Obrigações e consiste na criação de uma nova obrigação que substitui e extingue a obrigação anterior e originária. Tem efeito eminentemente liberatório, vale dizer, a extinção da obrigação anterior pela nova, que a substitui. 13. Além disso, a novação se perfectibiliza se atendidos três requisitos, quais sejam: 1) deve haver uma obrigação originária e válida; 2) a nova obrigação deverá possuir conteúdo essencialmente distinto da primeira; e 3) deve haver o ânimo, ou seja, a vontade de novação ("animus novandi"). 14. No caso em exame, não houve demonstração de qualquer vício que pudesse macular o novo contrato estabelecido entre as partes, de forma que restaram preenchidos os requisitos da novação pactuada. 15. Assim, operou-se verdadeira novação da obrigação contraída pela Latina Eletrodomésticos, de forma que desaparece a antiga obrigação e constitui-se uma nova, sendo o embargante o devedor principal e os avalistas o Sr. Valdemir Gomes Santana e Sra. Marta Maria Dantas. 16. Deste modo, a pessoa jurídica Latina Eletrodomésticos não é mais devedora dos contratos executados pela CEF, não havendo que se falar em duplicidade de cobrança dos créditos supostamente habitados em Plano de Recuperação Judicial da ex-credora, pois esta não faz parte dos contratos executados. 17. Recurso desprovido.

(Apelação Cível 0000295-10.2017.4.03.6115, Relator Desembargador Federal Hélio Egídio de Matos Nogueira, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I Data: 29/06/2020)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA PELA FALTA DE CONTRATOS ANTERIORES À CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC) E COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA (CCG) ADMITIDAS. - Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida assinado por duas testemunhas constitui título executivo, independente dos contratos anteriores que originaram a dívida. A Súmula 286, do STJ, não afasta o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, conforme estabelece o artigo 341 do CPC/2015. - Compete ao juiz a avaliação da necessidade das provas requeridas pelas partes para o julgamento do mérito, determinando a realização daquelas que se mostrarem indispensáveis à solução da lide e, de outro lado, indeferindo as que importem diligências inúteis ou protelatórias, não se caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial considerada desnecessária. - Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. STJ e posicionamento do E. STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. - O C. STJ, por meio da Súmula 565, assentou entendimento segundo o qual as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) são válidas para os contratos bancários firmados com pessoas físicas antes de 30/04/2008, data de início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, não havendo restrição temporal, no entanto, quando o empréstimo tiver como destinatário pessoa jurídica. - A Comissão de Concessão de Garantia (CCG) encontra previsão na Lei nº. 12.087/2009, que criou o Fundo de Garantia de Operações - FGO, autorizando a participação da União em Fundos Garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, produtores rurais e suas cooperativas, com o intuito de facilitar o acesso ao crédito, tratando-se, portanto, de cláusula essencial à natureza da operação, não devendo ser confundida com a hipótese de venda casada, repudiada em nosso ordenamento. - A fixação dos honorários advocatícios deverá observar os limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, admitindo-se o arbitramento por apreciação equitativa, ou fora desses limites, apenas nas hipóteses dos §§ 3º e 8º, do mesmo artigo, que tratam, respectivamente, das causas em que a Fazenda Pública for parte, e das causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. - Apelação não provida.

(Apelação Cível 5001076-04.2018.4.03.6117, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I Data: 09/09/2020)

Como é cediço, o presente contrato é muito claro ao estabelecer que a embargante confessava o débito, a dívida decorrente dos contratos anteriores, não implicando um empréstimo novo, onde realmente a credora deveria demonstrar a disponibilização do valor emprestado na conta do cliente.

Ademais, o contrato estabelece o valor líquido da dívida, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação.

A evolução do débito está demonstrada pelo documento de id 11979418, do qual se depreende que o valor consolidado em 20/02/2018, sofreu a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, redundando na importância de R\$ 72.561,44 em 24/07/2018.

Foi anexado também o Sistema de Histórico de Extratos (ids 21561203).

Da análise dos documentos acima citados é possível observar que as cláusulas contratuais estão bem definidas e claras quanto ao custo financeiro da operação bancária, encontrando-se discriminados, ainda, os valores atinentes aos juros contratuais, de mora e multas aplicadas ao débito.

Desta forma, resta afastada a preliminar de inexigibilidade do título, baseada na iliquidez da dívida por haver sido calculada nos termos do contrato anterior.

Ementa

Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. **O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.** 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte Dj Data:01/02/2008 Pg00478).

Superadas tais questões, verifico que o fundamento do pedido é o excesso de execução baseado nas alegações atinentes à incidência de juros remuneratórios abusivos.

Consigno que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa no Decreto 22.626/33, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

No que diz respeito à limitação de juros em 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional.

Quanto à adequação dos juros à média de mercado, é bem verdade que o STJ admite a revisão das taxas de juros quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente diferísse significativamente da média do mercado, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003).

Entretanto, tratando-se de média, não é razoável exigir que em todos os empréstimos incida esta taxa. Desta forma, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros para a variação dos juros. Neste sentido, são consideradas abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Vejo que, no presente caso, a taxa acordada é de 1,91% ao mês, portanto, não se afigura substancialmente divergente das taxas informadas pelos embargantes, considerando-se a faixa de variação estabelecida pela jurisprudência.

Colaciono recentes julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. É preciso diferenciar embargos que trazem o excesso como fundamento do recurso, quando então é correta a aplicação do art. 702, § 3º, do CPC, daqueles embargos que contestam a presença de cláusulas contratuais supostamente ilegais. Na segunda hipótese, mesmo que o resultado seja o excesso do valor cobrado, este provém não de erros de cálculo, mas de ilicitudes constantes em cláusulas contratuais. Em outras palavras, se a argumentação da parte embargante tem como fundamento, por exemplo, a suposta ilegalidade da taxa de juros cobrada, da capitalização de juros mensal, da utilização de Tabela Price para amortização da dívida, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, etc., a exigência contida no art. 703, § 3º, ou art. 917, § 3º, do CPC (2015), no caso da execução, deve ser relativizada. 3. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora negável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 4. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. Recurso não provido.

(Apelação Cível 5000357-22.2018.4.03.6117, Relator Desembargador Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 28/09/2020)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA PELA FALTA DE CONTRATOS ANTERIORES À CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS E ENCARGOS ABUSIVOS - Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida assinado por duas testemunhas constitui título executivo, independente dos contratos anteriores que originaram a dívida. A Súmula 286, do STJ, não afasta o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, conforme estabelece o artigo 341 do CPC/2015. - Compete ao juiz a avaliação da necessidade das provas requeridas pelas partes para o julgamento do mérito, determinando a realização daquelas que se mostrarem indispensáveis à solução da lide e, de outro lado, indeferindo as que importem diligências inúteis ou protelatórias, não se caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial considerada desnecessária. - Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. STJ e posicionamento do E. STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. - A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é permitida a partir de 31/03/2000 (Súmula 539, do E. STJ). - Inexiste restrição constitucional limitando taxas de juros (Súmula Vinculante 07, do E. STF), ficando a matéria submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz da autonomia da vontade, segundo a qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes, salvo se constatada violação à lei ou desproporção imotivada. - Embora não se admita a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou outros encargos, a exequente se absteve de atualizar a dívida por meio do referido encargo, adequando-se ao posicionamento do E. STJ sobre a matéria, razão pela qual não há reparo a ser feito nos cálculos apresentados. - A execução embargada funda-se em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida assinado por duas testemunhas, tendo sido instruída com demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, em consonância com o que dispõe o art. 798, I, "b", do CPC, não se constatando ainda violação à legislação consumerista, decorrendo, portanto, o reconhecimento do valor exigido pela parte exequente. - Apelação não provida.

(Apelação Cível 5006137-13.2017.4.03.6105, Relator Desembargador José Carlos Francisco, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 29/09/2020)

EM ENTAPROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EMAÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITES LEGAIS ÀS TAXAS DE JUROS. MÉDIA DO MERCADO. CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - A despeito da oposição equivocada de embargos à execução, a oposição tempestiva de embargos à monitoria permite o conhecimento das razões da parte Ré. II - Nos termos do art. 313, V, "a" do CPC que prevê a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa. As normas em questão não obstam a eventual concessão de efeito suspensivo quando preenchidos os requisitos para a concessão de tutela cautelar ou antecipada, de urgência ou evidência. Por essa razão, o simples ajuizamento de pedido cautelar, considerando que não houve decisão concedendo efeito suspensivo, não tem condição de suspender o presente processo. Da mesma forma, considerando as fases processuais distintas, não é possível a reunião dos processos para julgamento conjunto. III - Nos termos da Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Ocorre, que no âmbito dos embargos à monitoria, a aplicação do entendimento em questão deve ser harmonizado com a previsão do art. 702, § 2º do CPC, segundo o qual o réu, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. IV - Nestas condições, quando o contrato de renegociação de dívida cumprir os requisitos para a configuração de título executivo extrajudicial, passa a ser ônus do embargante demonstrar as razões que configurariam o excesso de execução na evolução da dívida antes da renegociação, bem como apresentar os valores que entende corretos a partir destes fundamentos. V - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, entrega, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do CPC. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC, sem prejuízo da inversão do ônus da prova quando configurada a relação de consumo. O simples ajuizamento de embargos à monitoria ou embargos à execução não é suficiente para o deferimento de produção de prova pericial. O juiz a respeito do ônus da prova envolve também o juízo a respeito das teses e do pedido formulado pela requerente, não se cogitando que toda execução de título extrajudicial dependa de prova pericial para prosseguir. VI - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requererem demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. No caso dos autos, a apelante é pessoa jurídica, não se verificando a configuração da relação de consumo. VII - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). VIII - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IX - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). X - A temática referente aos juros remuneratórios encontra regulação por inteiro e especial na Lei 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular as taxas de juros praticadas pelas entidades sujeitas à dita autoridade monetária, se entender necessário (STJ, REsp nº 680.237-RS, 2004/0111518-2, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ: 15/03/2006). Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentou o entendimento de que as disposições do artigo 591 e do artigo 406 do CC/02, que preveem limitação dos juros remuneratórios à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, não são aplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário. XI - Há precedentes na jurisprudência do STJ que identificaram a incidência do artigo 39, V e artigo 51, IV do CDC em casos que envolvem contratos bancários. Com fundamento ainda nas cláusulas gerais da boa-fé objetiva, proibição do abuso de direito e da função social do contrato (artigos 113, 187 e 421 do CC), admite-se a revisão das taxas de juros em situações excepcionais em que a desvantagem exagerada esteja cabalmente demonstrada. XII - Conforme o inteiro teor do REsp nº 1.061.530/RS, a análise da abusividade em contratos bancários passou a ter parâmetro seguro quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (Circular nº 2957, de 30.12.1999). Deste modo, em caráter excepcional, o STJ passou a admitir a revisão das taxas de juros quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003). XIII - Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. XIV - Caso em que não se vislumbra a incidência dos dispositivos invocados na apelação, não servindo a argumentação da parte Autora, ao requerer a aplicação da taxa média de mercado, de fundamento para a realização de prova pericial. Ressalte-se, ademais, que os juros praticados pelos bancos públicos no país são, em regra, inferiores aos praticados pelas instituições privadas. XV - Por fim, é de rigor acolher parcialmente as razões da apelante apenas para delimitar a aplicação da comissão de permanência. Quanto às demais alegações, a embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. XVI - Apelação da parte Autora parcialmente provida tão somente para definir as condições de incidência da comissão de permanência.

(APELAÇÃO CÍVEL 5005257-87.2018.4.03.6104, Relator Desembargador Valdeci dos Santos, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data 29/09/2020).

No caso dos autos, portanto, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais somente em relação às pessoas físicas, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-92.2020.4.03.6113

AUTOR: ARISTIDES RONDON FUENTES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda à regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração outorgada ao subscritor da inicial, bem como que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-85.2020.4.03.6113

AUTOR: MATEUS CORREA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SANTIAGO - MG84098, LUIZ FERNANDO ALVES CUNHA - MG136466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ACEF S/A.

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (art. 330, I, CPC):

a) juntando aos autos procuração que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil;

b) justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos;

c) quantificar o valor incontroverso do débito, notadamente discriminando os valores que alega já terem sido pagos, nos termos do art. 330, § 2º, CPC.

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002443-07.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: REGINALDO FREIRE LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMAR VOLTOLINI - SP44573

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 5003369-22.2019.403.6113, nos termos do §1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos.
2. Em igual prazo deverá o embargante proceder à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), atribuindo valor à causa, bem como juntando aos autos procuração que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nemo art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.
3. Outrossim, considerando o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, junte aos autos, o embargante, declaração de hipossuficiência.
4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente o embargante, a fim de dar cumprimento ao quanto determinado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 485, §1º, do CPC).
5. Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 5003369-22.2019.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para a mesma.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-25.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIA TEORO MANSANO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, UNIUBE - UNIVERSIDADE UBERABA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 15 dias úteis para que junte aos autos procuração que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nemo art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-38.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULA ROBERTA VOGADO, I. V. S. A.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MORAIS SILVA - SP335321

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MORAIS SILVA - SP335321

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Paula Roberta Vogado** contra a **Caixa Econômica Federal** e o **Fundo de Arrendamento Residencial- FAR**. Sustenta que "... por intermédio do Programa "Minha Casa Minha Vida", instituído pelo Governo Federal por meio das Leis nº 11.977/2009 e nº 12.424/2011 recebeu o imóvel através de do contrato por instrumento particular de doação com encargo de imóvel residencial do PMCMV, através do FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, fundo financeiro criado pela Caixa Econômica Federal por determinação do artigo 2º da Lei 10.188/01, neste ato representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.", contudo o imóvel apresenta graves defeitos de construção.

Pleiteia tutela de urgência a fim de que seja determinada, às expensas dos requeridos, a realocação da família em razão de risco iminente, uma vez que sua filha **Isabelly Vogado Santana** foi acometida por problema respiratório decorrente do mofo que o imóvel apresenta.

O pedido de tutela foi indeferido (id 32113750).

O Ministério Público Federal requereu que fosse a autora citada para aditar a inicial, a fim de incluir, no polo ativo, sua filha **Isabelly Vogado Santana** (id 32311834).

A autora requereu a inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo da ação (id 32899835), bem como o aditamento da inicial para inclusão da filha **Isabelly** no polo ativo (id 34615607).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido alegando preliminarmente litisconsórcio passivo necessário da Iso Construções e Incorporações LTDA, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e ausência de interesse processual. No mérito requereu a improcedência do pedido (id 35196756).

Foi determinada a inclusão da menor **Isabelly Vogado Santana** no polo passivo da ação, bem como a citação da Caixa Seguradora (id 40022618).

Citada, a Caixa Seguradora aduziu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito sustenta ausência de relação contratual e de responsabilidade pelas indenizações pretendida e, inexistência de danos morais. Juntou documentos (id 41956315).

A parte autora reiterou o pleito de concessão da liminar para determinar que os requeridos realoquem as requerentes, tendo em vista "a urgência na proteção da saúde da menor **Isabelly**, que piora diuturnamente diante das infiltrações e umidade do imóvel, conforme narrou a inicial". Juntou documentos (id 42307072).

É o relatório. Decido.

Foram juntados relatórios médicos aos autos, que dão conta de que a menor esteve em consulta em 06 e 08 de novembro. Anoto que embora seja a mesma portadora de asma, os diagnósticos daquelas consultas são de amigdalite e estomatite, respectivamente, as quais, a uma primeira vista, não guardam relação com os vícios de construção alegados.

Ademais, na decisão de id 32113750 este Juízo ponderou que as alegações de vícios de construção não se encontram respaldadas em laudo de engenheiro civil, e as fotos apresentadas não demonstram uma situação grave o bastante que reclame a imediata desocupação do imóvel, não tendo as autoras juntado outras provas nesta oportunidade.

Portanto, mantenho a decisão de id 32113750, **indeferindo o pedido de tutela de urgência**.

Manifestem-se as autoras sobre a contestação da Caixa Seguradora, notadamente a preliminar arguida, em quinze dias úteis.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001658-77.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: NEUSA MARIA SILVA AMARO, CLEIA GONCALVES BRAGA AMARILLO, RAQUEL GONCALVES BRAGA, MARIO GONCALVES BRAGA, NELSON ROZENDO VIEIRA, FRANCISCO SANTIAGO FILHO, JOSUE BENEDITO PEREIRA, ROSA ENI DA COSTA BATISTA, MARIA APARECIDA BERNARDINO RIBEIRO, JOAO ROBERTO AMARO, MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA, ALCIDES BATISTA, JOAO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º 20200103209, com as devidas alterações determinadas no item 2, do despacho de ID 39993191 antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001159-46.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: YANELIS FERNANDEZ MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOACI VICENTE ALVES DA SILVA - TO2381

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YANELIS FERNANDEZ MARTINEZ em face de ato do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE com vistas à participação da seleção do Programa Mais Médicos para o Brasil, cujo término está previsto para 03.9.2020.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 37881444 - Pág. 1/2).

Devidamente intimado, o Impetrado deixou de prestar informações (ID 39767461 - Pág. 1).

Manifestação da União à fl. 39414339 - Pág. 1.

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 39768138).

Contra essa última decisão, a parte Impetrante interpsu recurso de agravo de instrumento (ID 40343376 - Pág. 1 e ss).

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar quanto ao mérito (ID 40067354 - Pág. 1/3).

Manifestação da União à fl. 40289801 - Pág. 1.

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 40482456 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende participar da seleção do Programa Mais Médicos para o Brasil, cujo término está previsto para 03.9.2020.

Sustenta que houve omissão de seu nome na lista dos concorrentes habilitados para o Programa Mais Médicos. Aduz que a listagem foi fornecida pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Alega que possui domicílio no Brasil, se encontra atualmente casada com brasileiro e que preenche os requisitos previstos na Lei n. 12.871/2013.

Por sua vez, o Impetrado argumenta que a Impetrante foi "repatriada, pois retornou para a República de Cuba em 25.11.2018". Sustenta não ser possível a reincorporação da médica ao PMMB por não preencher os requisitos do art. 23-A da Lei n. 12.871/2013.

O artigo 23-A da Lei n. 12.871/2013, com a alteração dada pela Lei n. 13.958/2019, dispõe que:

Art. 23-A Ser reincorporado ao Projeto Mais Mdicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogvel de 2 (dois) anos, o mdico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: (Incluido pela Lei n 13.958, de 2019)

I - estar no exerccio de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no mbito do Projeto Mais Mdicos para o Brasil, em razo do 80 Termo de Cooperao Tcnica para implementao do Projeto Ampliao do Acesso da Populao Brasileira  Ateno Bsica em Sade, firmado entre o Governo da Repblica Federativa do Brasil e a Organizao Pan-Americana da Sade/Organizao Mundial da Sade; (Incluido pela Lei n 13.958, de 2019)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Mdicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperao entre o Ministrio da Sade Pblica de Cuba e a Organizao Pan-Americana da Sade/Organizao Mundial da Sade para a oferta de mdicos para esse Projeto; e (Incluido pela Lei n 13.958, de 2019)

III - ter permanecido no territrio nacional at a data de publicao da Medida Provisria n 890, de 1 de agosto de 2019, na condio de naturalizado, residente ou com pedido de refgio. (Incluido pela Lei n 13.958, de 2019)

Consoante a Portaria n. 92, de 1 de abril de 2017, da Secretaria de Gesto do Trabalho e da Educao na Sade, a Impetrante consta na relao dos mdicos intercambistas do Programa Mais Mdicos para o Brasil (ID 37754141 - Pág. 1/2).

De acordo com o documento de fl. 37754125 - Pág. 1, "Consultar Solicitaes de Desligamento" do Sistema de Gerenciamento do Programa do Ministrio da Sade, datado de 24.8.2020, a Impetrante solicitou desligamento em 23.11.2018.

Entretanto, consoante informao do Impetrado  fl. 40482456 - Pág. 2, a Impetrante foi "repatriada, pois retornou para a Repblica de Cuba em 25.11.2018".

Dessa forma, entendendo no ter sido comprovado o direito lquido e certo alegado pela Impetrante, uma vez que no preenche os requisitos do artigo 23-A da Lei n. 12.871/2013.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANA pleiteada por YANELIS FERNANDEZ MARTINEZ em face de ato do SECRETRIO DE ATENO PRIMRIA  SADE DO MINISTRIO DA SADE e DEIXO DE DETERMINAR  Autoridade Impetrada que providencie a incluso da Impetrante na seleo do Programa Mais Mdicos para o Brasil.

Aplico a smula n. 512, do Egrgio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a Impetrante em honorrios de sucumbncia.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001265-08.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: POLLLAHUNA PARRAMON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA - SP266320

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ - SP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLLLAHUNA PARRAMON em face de ato coator do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à expedição de alvará judicial, a fim de determinar que a autoridade coatora libere a integralidade dos valores depositados em seu FGTS.

Custas recolhidas (ID 40465014 - Pág. 1).

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações (ID 40489884 - Pág. 1).

O Impetrado apresentou informações às fls. 41560854 - Pág. 1 e ss, em que requer a alteração do polo passivo para constar o Gerente Geral da agência de Guaratinguetá. Sustenta ainda a inadequação da via eleita e, no mérito, pleiteia a denegação da ordem.

Decisão de deferimento do pedido de liminar (ID 41712921 - Pág. 1/2).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de intervir no feito (ID 42305436 - Pág. 1/2).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja expedido alvará judicial, a fim de determinar que a autoridade coatora libere a integralidade dos valores depositados em seu FGTS.

O Impetrado, por sua vez, aduz que há previsão legal para que o Impetrante realize o resgate dos valores do FGTS pela via administrativa.

O artigo 20, VIII, da Lei n. 8.036/1990 dispõe que:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

De acordo com a carteira de trabalho digital ID 39118383 - Pág. 1, o Impetrante manteve vínculo de trabalho no período de 13.4.2013 a 31.8.2016. Verifico ainda que o documento ID 39118400 - Pág. 1 e ss demonstra a existência de saldo na conta fundiária do Impetrante.

Por outro lado, o Impetrado não comprovou ter o Impetrante laborado em outra atividade após essa data, de modo que entendo que o Impetrante preenche o requisito previsto na legislação mencionada. Sobre a matéria, o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. NEGATIVA DE LEVANTAMENTO DE VALORES. ILEGALIDADE DO ATO. I - Caso em que debate-se sobre a legalidade do ato da autoridade impetrada que indeferiu pedido de levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS da parte impetrante após completados 03 (três) anos de inatividade. II - Pleito que se defere por configurada hipótese legal de levantamento do FGTS. Inteligência da Lei n° 8.036/90, art. 20, inciso VIII. III - Remessa oficial desprovida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5000481-84.2018.4.03.6123 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR.; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO E DISPENSADO POR JUSTA CAUSA - PERMANÊNCIA POR MAIS DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS - LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS - SENTENÇA MANTIDA. 1 - A declaração de nulidade de contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, da CF/88 (ausência de concurso público), gera efeitos ex nunc, resultando para o empregado o direito ao recebimento dos salários e dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS em seu nome. 2 - Caracterizada a prestação de serviço, feitos os depósitos e sobrevivendo a extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, ao empregado, ora impetrante, cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme determina o artigo 20, inciso I, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. 3 - O impetrante encontra-se por mais de três anos fora do regime do FGTS, consoante anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, segundo dispõe o artigo 20, inciso VIII da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, assim, o empregado poderá levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS. 4 - Uma vez depositados os valores de FGTS em virtude de regular cumprimento de contrato de trabalho, não cabe a impetrada questionar a legalidade dos depósitos efetuados em conta vinculada do impetrante e negar-se a liberar o saldo lá existente, constatando-se flagrante arbitrariedade. 5 - Remessa oficial a que se nega provimento.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 211820 ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 0001883-15.1999.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: 199961050018835 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 1999.61.05.001883-5, ..RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO; TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA.06/05/2003 PÁGINA: 169 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Dessa forma, entendo ter sido comprovado o direito líquido e certo alegado pelo Impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por POLLLAHUNA PARRAMON em face de ato coator do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ e DETERMINO que esse último providencie a liberação em favor do Impetrante dos valores depositados a título de FGTS conforme extrato ID 39118400 - Pág. 1/4.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-81.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: INGRID DE PAULA SIQUEIRA, WILLIAN FELIPE SIQUEIRA DA SILVA, WESLEY CARLOS SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 38882605 e anexo: Ante a renúncia expressa da parte exequente dos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, deverá ser retificado o Ofício requisitório n.º 20200101486, devendo constar a modalidade de RPV e a opção de renúncia.

2 - ID 38882605 - Pág. 2: No que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, nada a alterar, uma vez que o Ofício requisitório n.º 20200101486 já consta tal destaque.

3 - Após o decurso de prazo, proceda a Secretaria as devidas retificações no respectivo Ofício.

4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001661-17.2013.4.03.6118

AUTOR: GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (revisão do benefício) efetuada pela CEAB/INSS, bem como requerer o que de direito relativamente à obrigação de pagar as prestações em atraso (apresentar os cálculos de liquidação do julgado que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC, ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para apresentar a conta, no prazo de 45 dias).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014034-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARNALDO MESQUITA SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONSUELO FERREIRA - MG179070

IMPETRADO: GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL FAYOL, UNIÃO FEDERAL

1. Expeça-se ofício ao juízo deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Jacaré/SP), solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória n. 95/2020 (ID 39384502).
2. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Ofício n. 496/2020.
3. Int.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000665-55.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITO MACHADO CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000583-24.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: IARA PUCINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:

ID 41287505: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e art. 1829, II, do Código Civil, as habilitações de CAIQUE PUCINELLI CALDAS, KAUANA PUCINELLI CALDAS, MURUA PUCINELLI CALDAS, SIMONE SILVEIRA FRANCO como sucessores processuais de Iara Pucinelli.

Ao SEDI para retificação cadastral.

2. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:

Considerando que os herdeiros ora habilitados outorgaram ao advogado instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, defiro a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 3300128334250 (ID 34757437) em nome do causídico (Dr. Edu Alves Scardovelli Pereira – OAB/SP 187.678), o qual fica incumbido de repassar aos seus clientes as respectivas cotas-partes do crédito.

Após a comprovação de liquidação do alvará, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, data da assinatura do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002111-23.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-60.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Observação: Por ora, efetuei o cadastramento apenas do ofício requisitório relativo aos valores de juros complementares sobre os honorários advocatícios de sucumbência (devidos ao próprio advogado), por se tratar de direito ao autônomo em relação ao crédito principal. Deixei de cadastrar o ofício requisitório quanto aos juros sobre o valor principal da condenação (devidos ao autor da demanda), em virtude de que, em pesquisa ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil, foi constatado que o CPF do exequente encontra-se "cancelado por encerramento do espólio", situação que, em tese, indica seu óbito. Sendo assim, salvo melhor juízo, a requisição de tais valores depende da habilitação de eventuais herdeiros no processo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018154-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PLACIDO TADEU DAMIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. No mais, considerando que o E. TRF da 3ª Região manteve a sentença de extinção da execução, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000872-20.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001823-07.2016.4.03.6118

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - RJ80572-A

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à(s) parte(s) exequente(s) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer(em) o que de direito em termos de cumprimento do julgado.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000022-76.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: MANOEL DAVID DE SOUZA, EUNICE FILIPPINI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989, EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS - SP67703

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

1. Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos eletrônicos que efetuou a remessa do documento original de autorização para cancelamento da hipoteca, via correios, com carta registrada, conforme os dados indicados pela parte exequente na petição de ID 42213255, a saber:

EUNICE FILLIPINE DE SOUZA

RUA HENRIQUETA DE CARVALHO FERRARI, N. 164 – B. NOVA LORENA LORENA-SP.

CEP.12.602-390

2. Após, digam as partes se se opõem à extinção da execução.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CLAYENS WILLIAN DA SILVA DE CARVALHO 32604873877

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento pelo Executado (Num. 41484224), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA GIRALDI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, VINICIUS GRANDI AMANCIO - SP432198

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA EDUARDA DA SILVA GIRALDI propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de nulidade da avaliação psicológica que declarou sua inaptidão, bem como à matrícula no Curso de Formação de Oficiais Intendentes do ano de 2020 da Academia da Força Aérea, independentemente do resultado do exame de avaliação psicológica, assegurando-lhe sua formatura, a definitiva graduação, a designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, do cargo de oficial intendente.

Deferida em parte a antecipação de tutela (ID 24111839).

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 24139384).

A Ré apresenta contestação em que postula pela improcedência do pedido (ID 24942858) e comprova a interposição do Agravo de Instrumento nº 5030202-83.2019.4.03.0000.

A Autora reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 26090337), e apresentou réplica (ID 26203252).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 26233772), A Ré interpôs o Agravo de Instrumento nº 5003714-57.2020.4.03.0000 (ID 28517785).

A Ré informou não haver provas a produzir (ID 31090324), assim como a Autora, que postulou pela realização de perícia apenas se este Juízo entender que as demais provas são insuficientes, juntando documentos (ID 31900477).

Manifestação da Ré, com a juntada de documentos (ID 37200015).

A Autora apresentou manifestação (ID 38908331)

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a retificação da lista de convocação a habilitação à matrícula com a inclusão de seu nome, bem como à realização da matrícula no Curso de Formação de Oficiais Intendentes do ano de 2020 da Academia da Força Aérea. Requer ainda que lhe seja assegurada a participação na formatura e definitiva graduação, a designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, do cargo de oficial intendente até o final do julgamento.

Narra que foi aprovada nos anos de 2018 e 2019 no concurso para o Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica da Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR, com especialização em Controladora de Voo, compartilhado em todas as etapas, inclusive no exame de aptidão psicológica.

Informa que, posteriormente, inscreveu-se no certame de admissão à Academia da Força Aérea para iniciar em 2020 o Curso de Formação de Oficiais Intendentes, regido pelo Edital IE/EA CFOINF 2020, sendo aprovada na primeira etapa (prova escrita) e na segunda etapa (inspeção de saúde), sendo que na terceira etapa (Exame de Aptidão Psicológica - EAP), foi considerada INAPTA no item "atenção concentrada" e com isso eliminada e impedida de prosseguir no certame, em decisão contra a qual interpôs recurso administrativo, sem sucesso.

Sustenta a ilegalidade do ato, por ser vedado o caráter sigiloso e irrecorrível do teste, bem assim a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, a administração violou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os direitos constitucionais à informação e à educação (Art. 5º, incisos LV e XIV e art. 205, ambos da Constituição Federal de 1988).

Argumenta ainda que fora aprovada em testes psicológicos em seus dois últimos concursos prestados para a Escola de Especialistas da Aeronáutica, cursando, com isso, na presente data, a especialização em Controladora de Voo - BCT, função que exige raciocínio rápido e altíssima capacidade de concentração, divergindo totalmente do resultado do presente teste e de seu recurso.

Conforme já mencionado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a despeito de filiar-me ao entendimento que reputa legítima a avaliação psicológica com caráter eliminatório dos candidatos à carreira militar, o caso em exame goza de particularidade que é a condição de militar da Autora desde 2018.

Daí decorre que, embora se configure legal a avaliação psicológica para ingresso na carreira militar, ela não me parece razoável para desabilitar um militar da ativa que busca promoção na carreira de intendência, a qual não reclama peculiar aptidão psicológica, ao contrário do que pode ocorrer em outras carreiras, como controlador de voo.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA EDUARDA DA SILVA GIRALDI em face da UNIÃO FEDERAL, e declaro a nulidade da avaliação psicológica que atestou sua inaptidão. Determino à Ré que proceda à matrícula definitiva da Autora no Curso de Formação de Oficiais Intendentes do ano de 2020 da Academia da Força Aérea, assegurando-lhe sua formatura, sua graduação definitiva, sua designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, do cargo de oficial intendente, caso aprovada nas demais etapas.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Comunique-se a prolação desta Sentença ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, a fim de instruir os autos dos Agravos de Instrumento nº 5030202-83.2019.4.03.0000 (2ª Turma) e 5003714-57.2020.4.03.0000 (3ª Turma).

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002288-21.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: R. M. A., HUAN MATHEUS DE LUCAS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZAQUEU LUIZ GONZAGA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 112/1522

Advogado do(a) REU: DIOGO RODRIGUES DE PAIVANUNES - SP268904

TERCEIRO INTERESSADO: CREUZAALVES GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DESPACHO

1. ID42537706: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópias integrais e legíveis dos Processos Administrativos NB's 158238622-3 e 158238709-2 (fl. 160 dos autos físicos).
2. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.
3. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000025-16.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICIERI RAMOS DOS SANTOS - SP223540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 40986407 e 40986410: Diante das orientações encaminhadas pela Procuradoria do INSS à Central Especializada de Análise de Benefícios, intime-se a CEAB para que, no prazo último de 30 (trinta) dias, cumpra o item 3 do despacho de ID 32096491 apresentando uma planilha discriminativa das revisões procedidas nos auxílios-doença nºs 31/547.657.937-7 e 31/548.889.379-9, pela inclusão do período trabalhado pela autora na Prefeitura de Pindamonhangaba, distinguindo todas as parcelas devidas com as compensações realizadas, possibilitando assim maior transparência e clareza para a verificação da existência ou não de crédito em favor da parte autora.
2. Com a resposta, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para novo parecer.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NILZA DE LOURDES SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 41700376 e 41700709), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indique as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002082-70.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SERGIO DOMINGOS LEAL

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que informe se a sentença do processo de interdição (ID 26179875) transitou em julgado, comprovando documentalmente suas alegações. Em caso afirmativo, junte aos autos o Termo de Curatela Definitivo.
3. Considerando-se que na mencionada sentença de interdição foi nomeado como curador do autor o Sr. SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS em substituição a Sra. MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA, providencie a parte autora a **regularização da sua representação processual, bem como a juntada dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de rendimentos do respectivo curador.**
4. Com a regularização do pólo ativo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS como curador do autor.
5. No laudo social de fls. 99/106 dos autos físicos, bem como nas certidões de óbito dos genitores do autor (fl. 166/167-verso dos autos físicos) consta que o autor possui irmãos, quais sejam: SILVIO, JAIR, FLAVIO, MARIA APARECIDA, MARIA HELENA, ELIZETE, ELIANA, NILTON, MARIA ALIXILIADORA e JOÃO. Assim sendo, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal no parecer de ID 31366287, devendo a parte autora informar as **qualificações completas dos seus referidos irmãos, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF) e comprovantes de rendimentos de todos, com exceção dos documentos pessoais de Maria Auxiliadora, pois já se encontram acostados à fl. 84 e 118.**
6. Prazo: 30 (trinta) dias.
7. Tendo em vista que o médico perito nomeado à fl. 51-verso, Dr. Eduardo D' Angelo Minessi, não atua mais como perito neste Juízo Federal, nomeio a **Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672**, com currículo profissional arquivado nesta Secretaria, para realização de perícia a ser realizada no dia **15 DE JUNHO DE 2021, às 17:00 horas** na Sala de Perícias deste fórum federal, à Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, nesta cidade. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os **quesitos a serem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão**, bem como os quesitos já **apresentados pelo INSS às fls. 145** dos autos físicos e aqueles formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Defiro o prazo de **05 (cinco) dias ao INSS** para que, querendo, apresente **quesitos complementares aos já formulados à fl. 145** dos autos físicos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Com base nos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.
2. Há funções corporais acometidas? Quais?
3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.
 - 3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
4. A parte autora está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?
7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:

8.1. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?

8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.

8.3. Está incapacitada para os atos da vida civil?

8.4. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

8.5. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.

10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?

11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos, porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização do ato pelos próprios interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 477, parágrafo 1º, do CPC); considerando o disposto no art. 466, § 1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477, § 3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à infinidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477, § 3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir exerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Diante da pandemia causada pelo COVID-19, consigno que a realização de perícia médica a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, **com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do ato.**

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERRUPTO, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002745-30.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 65/94 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, indiquem partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
4. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 51 dos autos físicos, apresentando cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, contendo a análise e decisão técnica de atividade especial do INSS.
5. ID's 20132131 e 20132135: Dê-se vista ao INSS.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001353-15.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA - SP271934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, intime-se a parte ré da sentença prolatada às fls. 142/143 dos autos físicos.
3. Diante da apelação interposta pela **parte autora às fls. 145/154 dos autos físicos**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Após, remetam-se os autos ao Egr. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15966

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009969-39.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X

SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006896-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JULIO BATISTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 116/1522

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomemorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Verifico que o PPP da empresa Uniross Metalúrgica Ltda. está assinado por representante legal da empresa Univel Automotive Ltda. (ID 38564610 - Pág. 17 e ss.), não existindo qualquer documento que comprove os poderes do signatário ou eventual sucessão/incorporação concretamente.

Em razão disso, será deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes, especialmente o autor na forma acima exposta, juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008736-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLITO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009334-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando tutela de urgência para que “*Sejam antecipados os efeitos da tutela para, nos termos do art. 151, V, do CTN, suspender a exigibilidade Taxa de Utilização do SISCOMEX, na forma veiculada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11 eis que evada de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, determinando-se à Ré que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir referido crédito da Autora, bem como não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito.*”.

Sustenta, em síntese, violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Trata-se de taxa instituída em razão do exercício poder de polícia administrativa, com previsão constitucional (art. 145, II, CF), regularmente instituída por lei (Lei nº 9.716/98).

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques, “*A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação.*” (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Destaca-se, ainda: “*É certo que a fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018.*” (TRF3, Sexta Turma, AC 5003119-05.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo).

Ou seja, constata-se a constitucionalidade da criação da taxa em debate.

Todavia, tal realidade não permite que se afrouxe limitação própria do poder de tributar, a título de sua majoração. Com efeito, o art. 237, Constituição Federal não autoriza manipulação direta por ato próprio de Ministro do valor da taxa.

É conclusão que se alcança pela própria constituição, pois a limitação ao poder tributário do art. 150, inciso I, CF, encontra eco na proteção individual do princípio da legalidade. Ou seja, descabe por completo delegar função legislativa a ato de Ministro de Estado. Do contrário, restaria ignorada a limitação à emenda constitucional constante do art. 60, §4º, inciso IV, CF.

As duas Turmas do STF foram nesse sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Destaco que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

No referido julgamento destacou-se a possibilidade de reajuste da base de cálculo da taxa em questão, por índices oficiais de correção monetária, consoante colho do voto do Relator:

Observe que o acórdão recorrido assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por sua vez, a parte recorrente almeja expurgar completamente os efeitos da Portaria MF nº 257/2011, o que inclui o percentual de 131,60%, a título de correção monetária, haja vista que os valores históricos de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX já seriam suficientes para custear a atividade estatal de fiscalização. Em síntese, a pretensão recursal assume premissa de raciocínio de que a correção monetária somente deve ocorrer quando os gastos correspondentes sejam superiores ao montante global pago pelos contribuintes.

Nesse aspecto, registro que fiz constar em meu voto proferido no RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 28/05/2018, que o reconhecimento da irrazoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais.

(...)

Por conseguinte, o entendimento de que é possível o reajuste da base de cálculo da taxa SISCOMEX por índices oficiais de correção monetária tem sido aplicado em diversos julgados do STF: RE nº 1.226.823/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10/12/19; RE nº 1.199.014/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 12/12/2019; ARE nº 1.126.958/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/11/19; RE nº 1.136.085/RS-EDAgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 29/3/19; e RE nº 1.167.579, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/2/19. (destaques nossos)

Nesses termos, vejo possível a adoção de índice oficial para reajuste da Taxa Siscomex, consoante jurisprudência uniforme das Turmas Especializadas do TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. (...) 3. Na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Em que pese o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período. Não se trata de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria nº. 257/2011. 6. A orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria nº. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. O entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 7. Não é admitido que o contribuinte solicite a restituição administrativa do indébito fiscal, porque isso feriria a ordem de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal. 8. A compensação deverá ser efetuada com contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda. Não obstante, nada impede que a apelada opte por realizar a compensação pela via administrativa, de acordo com a lei vigente à data do encontro de contas, desde que preenchidos os requisitos próprios, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265). 9. Apelação e remessa oficial providas. (TERCEIRA TURMA, ApelRemNec 5006762-13.2018.4.03.6105, Rel. des. Federal Antonio Cedenho, Intimação via sistema 09/09/2020 - destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB nº 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei nº 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018). - É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.258.934, representativo da controvérsia. - É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, conforme disposto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes. - Não há ilegalidade na manutenção e utilização da Portaria nº. 257/11, como instrumento de atualização dos valores da taxa SISCOMEX com base nos índices oficiais do período (INPC), tampouco usurpação pelo Poder Judiciário da função legislativa. - A apelante teve seu pedido acolhido em grande parte e sucumbiu em parte mínima, situação na qual deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 86 do CPC. Entretanto, no caso, em razão do disposto no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, é descabida a condenação da União ao pagamento da verba honorária, dado o reconhecimento do pedido na forma da Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13.11.2018. - Apelação parcialmente provida. (QUARTA TURMA, ApCiv 5001101-04.2019.4.03.6110, Rel. Des. Federal André Nabarrete Neto, e - DJF3 25/09/2020 - destaques nossos)

AGRAVO INTERNO - TAXA SISCOMEX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98). 2. De outro lado, ressaltou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) 3. Considera-se adequada, para feito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno provido. (SEXTA TURMA, ApelRemNec 5007385-35.2018.4.03.6119, REL. Des. Federal Fábio Prieto, Intimação via sistema 14/09/2020 - destaques nossos)

Portanto, para reajuste da Taxa Siscomex deverá ser observado o INPC no período de 01/01/1999 a 30/04/2011, no percentual de 131,60%, na esteira do julgamento do STF e precedentes do TRF 3ª Região.

Assim, presentes os requisitos previstos no art. 311, caput e inciso II, CPC, autorizando a concessão de tutela de evidência no que tange à ilegalidade da majoração trazida pela Portaria nº 257/11. Contudo o recolhimento deverá se dar observando-se a aplicação do INPC no período como acima explicitado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA SUMÁRIA** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa SISCOMEX fundada na Portaria M.F. 257/11, observando-se o INPC na forma da fundamentação, até o julgamento do mérito da presente ação.

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de autora e ré.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003945-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pede pagamento de R\$ R\$22.118,18 (ID 39285147 e 40678947).

A UNIÃO apresentou impugnação à execução (ID 41269359), dizendo ser indevida a restituição relativa à Taxa Siscomex, nos termos da sentença transitada em julgado. Não se opôs à execução das custas processuais.

PASSO A DECIDIR.

Assiste razão à impugnante.

De fato, a sentença transitada em julgado foi clara no que tange ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos. Transcrevo:

Todavia, incabível o pedido de repetição de indébito em sede de mandado de segurança.

Com efeito, o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter o reconhecimento do direito à repetição do indébito, por ser se tratar de provimento de cunho condenatório (com pagamento/restituição de valores), para cobrar valores em atraso. Eventual pedido de repetição (por meio de precatório) deverá ser deduzido na via processual própria.

A propósito, destaco dois enunciados de Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF):

Súmula 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Súmula 269 O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Assim, indevida a cobrança, em sede de cumprimento de sentença, de valores pagos a maior a título da Taxa Siscomex.

No que tange ao reembolso das custas, não há controvérsia instaurada.

Cabível a condenação da impugnada ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes do acolhimento de impugnação em cumprimento de sentença, ainda que em sede de mandado de segurança, consoante precedentes do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA TOTAL DOS EXEQUENTES. PARÂMETROS LEGAIS PREVISTOS NO CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Em execução objeto de impugnação proposta pela União, a procedência do argumento suscitado pelo ente público - duplicidade de coisa julgada - enseja a fixação de honorários sucumbenciais. 2. **Segundo a orientação desta Corte, são devidos ao impugnante, na hipótese de acolhimento de pretensão deduzida nos embargos à execução, honorários advocatícios, os quais devem ser fixados de acordo com as diretrizes previstas no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.** 3. Embargos de declaração acolhidos para fixar os honorários sucumbenciais em 8% do valor pleiteado pelos exequentes nesta execução. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 3901, 2012.02.68445-5, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 26/04/2019 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. **Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva.** 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 10424, 2010.01.73394-7, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 03/04/2019 – destaques nossos)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base apenas no valor das custas processuais em reembolso, cabendo à exequente apresentar nova conta, com exclusão dos valores da Taxa Siscomex, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, apresentada conta apenas com o valor das custas processuais, expeça-se precatório/RPV do montante relativo às custas processuais devido à parte credora.

Condeno a impetrante/exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo conforme proveito econômico (aplicando-se art. 85, §3º, CPC): incidente sobre a diferença do que pediu a título de cumprimento de sentença e o valor das custas processuais (efetivamente devido).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intem-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005453-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SATORU RODRIGUES IWAKI - SP372867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pleiteia o enquadramento por categoria profissional como motorista em períodos que vão de 1989 a 2002. Porém, no período de laborado na empresa Touring Club do Brasil 12/04/1989 a 09/05/1989, consta da CTPS que exercia a função de motociclista. Assim, deverá justificar o pedido de enquadramento, fundamentando.

Além disso, na alteração trazida pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior). Vê-se que a **partir de 28/04/1995**, não há mais previsão legal para considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, faculta ao autor a juntada de PPP dos períodos laborados após 28/04/1995. Caso possua PPP referente aos períodos posteriores a 28/04/1995, deverá comprovar, ainda, o **prévio requerimento** da especialidade desse período na via administrativa.

Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial na forma acima mencionada, sob pena de reconhecimento de inépcia quanto ao ponto.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006283-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para juntar cópia de formulário de atividade especial relativo ao período laborado na empresa **MURIAE SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA**, de **04/05/2009 a 19/07/2010** (documentação indispensável à propositura da ação), *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quando a esse ponto*. Caso possua PPP referente ao período, comprovar, ainda, o **prévio requerimento** da especialidade desse período na via administrativa.

Ainda, deverá juntar cópias legíveis da CTPS relativas aos vínculos que pretende o enquadramento por categoria profissional, tendo em vista a má qualidade das cópias ID 37468172 - Pág. 29/30 e 37468172 - Pág. 38/40, especialmente quanto ao vínculo alegado com OXFORT CONSTRUÇÕES LTDA. (04/10/1994 a 01/02/1995).

Além disso, em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração trazida pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior). Vê-se que a **partir de 28/04/1995**, não há previsão legal para considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, faculta ao autor a juntada de PPP dos períodos laborados após 28/04/1995, considerando que pleiteou o enquadramento por atividade profissional até 1997. Caso possua PPP referente ao período, comprovar, ainda, o **prévio requerimento** da especialidade desse período na via administrativa.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5009206-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: NILTON JOSE MARQUES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009117-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, CELSO PINTO, VALDINEI DE SOUZA ELIAS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 20 dias à Caixa Econômica Federal conforme requerido na petição de ID 42635692.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009284-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CIDINEIDE DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA SANTOS KONISHI - SP357337, CYNTHIA LANNA FERREIRA - SP254157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009321-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OGISLENE MARIA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista a existência do processo nº 0007021-91.2018.403.6119, em que pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, com sentença improcedente transitada em julgado (ID 42664696). Deverá esclarecer (e adequar o pedido, se o caso), tendo em vista que não está delimitado claramente desde quando pretende a concessão do benefício, até porque informa para cálculo do valor da causa 22 parcelas vencidas até a propositura da ação, procedendo à correção, se for o caso. Ainda, deverá juntar a petição inicial do processo nº 0007021-91.2018.403.6119 para verificação do pedido formulado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003470-39.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008400-13.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BERNADINO DE SENA INACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DECISÃO

Diante dos documentos apresentados, sem ter havido oposição pelo INSS, declaro FRANCISCA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO INACIO habilitada, na qualidade de sucessora do autor falecido. Anote-se.

Intime-se INSS para dar cumprimento ao despacho ID 38360935.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006126-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO MONTE SILVA, MARCIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se CEF a cumprir o despacho ID 41103355, em 10 (dez) dias, sob pena conduta protelatória, com imposição de multa por litigância de má-fé. Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004744-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBELIO SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretária da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, dando eco ao art. 10, CPC, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SESARIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009299-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CASA DE CARNES RODRIGUES MORETTI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009301-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBF CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009268-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WRJ TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001481-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TUNGALOY DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Expeça-se a certidão conforme requerido pelo Impetrante, após, archive-se"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004927-72.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: JC CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE DA SILVA LIMA FILHO

Advogado do(a) REU: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346

Advogado do(a) REU: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346

DESPACHO

Ofície-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Há ponto ainda pendente de esclarecimento, observado na decisão saneadora, devendo o perito judicial ser intimado a responder objetivamente: Os problemas verificados no imóvel, que levaram ao risco de desabamento noticiado, **ocorreram por falta de manutenção da moradora?** Justifique.

Com a resposta do perito judicial, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, intime-se a autora e a Caixa Seguradora a esclarecer se resta qualquer pendência relativa ao contrato de locação e despesas com mudança, informando se todos os valores devidos pela ocupação foram devidamente pagos pela corré. Em caso de existência de débitos, informar origem e valor, comprovando. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a Caixa Seguradora comprovar se houve emissão de atestado de regularidade do imóvel pela Defesa Civil **após** a reforma.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009063-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO

Advogados do(a) REU: MARCELLA MEIRA REZENDE - SP430964, FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179, ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **intimo as partes quanto à juntada dos documentos de ID 42715926 e ID 42715923.**

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-21.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE FILHO PACIENCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANALIA CANDIDO DA SILVA PACIENCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email encaminhado à gerência executiva do INSS, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5004736-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: LUIZ PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ PAULO RODRIGUES - RJ136317

ASSISTENTE: ENGERAIL ENGENHARIA LTDA

SUSCITADO: PAULO CESAR TORRES PASSOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FERNANDES DO PRADO - SP163718

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Expediente N° 15967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006179-76.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NNE NGOZI UKANDU(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO E SP378762 - PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO)
Ato Ordinatório Nos termos da Portaria nº 25/2016 da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (art. 1º, VIII, 1, bb), fica a defesa constituída por NNE NGOZI UKANDU intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003192-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS PAULO GANDRAALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007984-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLY FENIX IMPORTS E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Impetrante opõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar. Aduz, em síntese, que a decisão não se manifestou sobre a inexistência de início do procedimento especial de controle aduaneiro (PECA).

Apresenta, também, pedido de reconsideração, requerendo a concessão da liminar.

Intimada, a embargada apresentou manifestação.

Decido.

De fato, não consta das informações da autoridade impetrada a notícia de instauração do procedimento especial de controle aduaneiro (PECA), mas apenas procedimento preliminar para apuração de irregularidades nas importações realizadas pela impetrante.

Disso, analiso o ponto. Ainda que não exista prazo legal para lavratura do termo de início de fiscalização e instauração do PECA (apenas para conclusão – art. 9º IN 1.169/2011, recentemente revogada pela IN 1.986, de 24 de outubro de 2020), não pode o importador ficar indefinidamente no aguardo da prolação do ato administrativo pela autoridade aduaneira.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*"

O cancelamento da DTA ocorreu em 14/08/2020 e o indeferimento do pedido de devolução ao exterior ocorreu em 09/09/2020 (ID 40664806 - Pág. 30) e até a data da prestação das informações não havia notícia da instauração do PECA, o que configura a mora administrativa.

No ponto, presente o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente das despesas de armazenagem e eventual descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para apuração das alegadas irregularidades das mercadorias.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para acrescentar à decisão embargada a análise do ponto relativo à ausência de início do PECA, na forma da fundamentação, pelo que **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à lavratura do termo de início e consequente instauração do PECA, no prazo de 10 (dez) dias, **comprovando nos autos**.

Escoado o prazo de 10 (dez) dias, sem efetiva decisão pela autoridade impetrada, tornemos autos conclusos para análise do pedido de devolução das mercadorias ao exterior.

Prejudicado o pedido de reconsideração, cujos argumentos não alteram o ora decidido.

Dê-se ciência **com urgência** à autoridade impetrada. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007332-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

União Federal requereu seu ingresso no feito.

Liminar indeferida.

MPF pede regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)**

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Do que se conclui do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Quanto à exclusão do PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, reitera-se que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, siga precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS.

1. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito.

2. O PIS/COFINS, como regra geral, incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN.

3. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, até porque o tema envolve créditos públicos, que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário.

4. Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada. (TRF3, 6ª Turma, ApelRemNec 5018337-96.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006305-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar a fim de autorizar a Impetrante a recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, Salário Educação e Sistema “S” - SESI, SENAI), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Impetrante emenda inicial, especificando as contribuições a que está submetida: Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE/APEX/ABDI. Vista à PFN.

A liminar foi deferida parcialmente. Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento. SESI também, além de ter requerido seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Desde logo, indefiro intervenção pedida pelo SESI/SENAI, pois ausente legitimidade passiva, seguindo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que os classifica como meros destinatários de subvenção econômica:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS.

DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019 – destaques nossos)

Não persistem irregularidades que impeçam julgamento, nem efetiva defesa. Com efeito, impetrante especificou seu pedido e juntou comprovação de quais contribuições recolhe.

De resto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, o **pedido inicial procede em parte**. Consoante já exposto na decisão liminar, não se verifica, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais;

Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no **art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976**, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo **art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981**. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido – quando ao limite de 20 (vinte) salários mínimos –, destacam-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), de diferentes Turmas. A fundamentação da presente sentença coincide integralmente com o primeiro aresto abaixo destacado.

Observem-se os julgados da Corte Regional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. DEVOLUTIVIDADE PARCIAL.

1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida.

2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém em incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros.

4. Na espécie, a discussão recursal envolve apenas as contribuições destinadas ao SESI e SENAI, ambas sujeitas ao limite especificado.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032626-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020 – destaques nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, ainda que por meio de uma de suas Turmas, reforça tal entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.

953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020 – destaques nossos)

Passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Diante do exposto, **confirmo liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro ingresso **apenas** da PFN. **Anote-se**.

Observando-se interposição de recurso de agravo de instrumento, dê-se ciência ao TRF3 da presente sentença.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007459-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado em nota fiscal, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, armando preliminares e, no mérito, defendendo a legitimidade da incidência combatida.

Indeferida liminar.

MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Com base no art. 10, CPC, determinou-se que impetrante justificasse sua pretensão, observando-se a forma de como se dá a tributação.

Impetrante manifestou-se. PFN também.

É o relatório. **Decido**.

Entendo que fálce legitimidade ativa à impetrante. É que, a despeito de sofrer efeitos econômicos (contribuinte de fato), não é a pessoa em face de quem o tributo vem exigido, nos termos da lei tributária envolvida.

O caso não é novo. Sigo, a propósito, o precedente comentado transcrito abaixo:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA CONFINS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ORDEM DENEGADA. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REFINARIA DE PETRÓLEO E DISTRIBUIDORAS DE ÁLCOOL. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 9.990/00, ao alterar os arts. 4º e 5º, da Lei nº 9.718/98, atribuiu somente às refinarias de petróleo e às distribuidoras de álcool a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, tomando monofásica a tributação nas operações com petróleo, seus derivados e álcool para fins carburantes, conforme art. 3º. A técnica visou banir as distorções ocasionadas pela tributação plurifásica que ocorria nessas contribuições, concentrando em uma só etapa da cadeia de produção e comercialização do produto a incidência do tributo, de sorte a permitir o melhor controle de arrecadação. 2. Embora a impetrante possa, em tese, arcar com os efeitos da incidência monofásica, decorrente do repasse no preço do produto, não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança como objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins e ver reconhecido o direito à compensação do indébito. A este respeito, o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, já consolidou seu entendimento a respeito da ilegitimidade ativa ad causam para o contribuinte de fato pleitear a restituição do indébito (STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, REsp 903.394/AL, j. 24/03/2010, DJE 26/04/2010). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática que, ademais, encontra-se adrede fundamentada em firmes precedentes. 4. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 5000413-83.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Consta do voto da Relatora o que segue (cujos fundamentos encaixam-se à perfeição na presente lide):

A Lei nº 9.990/00, ao alterar os arts. 4º e 5º, da Lei nº 9.718/98, atribuiu somente às refinarias de petróleo e às distribuidoras de álcool a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, tomando monof

A técnica visou banir as distorções ocasionadas pela tributação plurifásica que ocorria nessas contribuições, concentrando em uma só etapa da cadeia de produção e comercialização do produto a incidência do tributo, de sorte a p

Vê-se, portanto, que a partir da referida lei, instituiu-se regime monofásico sobre as refinarias, afastando-se a tributação sobre os comerciantes varejistas pelo regime de substituição tributária, conforme previsto pela Lei n. 9.718/9

Assim, embora a impetrante possa, em tese, arcar com os efeitos da incidência monofásica, decorrente do repasse no preço do produto, não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança como objetivo de excluir o ICM

A este respeito, o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, já consolidou seu entendimento a respeito da ilegitimidade ativa ad causam para o contribuinte de fato pleitear a restituição do indébito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE B

1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de (...)

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevid

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, VI, CPC), **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007367-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARGUIS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado em nota fiscal, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminares e, no mérito, defendendo a legitimidade da incidência combatida.

Deferida liminar.

MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

Preliminares analisadas em decisão liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, faça valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706), LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE RÓSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado n

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento r

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu in

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2018 – destaques

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigmático, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Passa-se ao exame do pedido de compensação.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos Eresp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, ~~confirmo a liminar~~ e **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da COFINS e PIS. A parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da COFINS e PIS, nos termos da fundamentação. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001578-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO JUNIOR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista os dados apresentados pelo MPF (ID 42661314), determino a intimação de **RODRIGO NUNES SOARES DA SILVA** para que ingresse na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, no dia 14/12/2020, às 16:00 horas, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO:

- a um dos **Oficiais de Justiça da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para **INTIMAÇÃO** da testemunha **RODRIGO NUNES SOARES DA SILVA**, brasileiro, RG 496351473, CPF 385.901.638-57, com endereço à **RUA MUTUIPE, 739 ou 379, JARDIM PRESIDENTE D. CEP 07172080, GUARULHOS - SP** e/ou à **R. MUNIZ FERREIRA, 249, CASA 4, JARDIM PRESIDENTE DUTRA, GUARULHOS SP, CEP: 07170-120**, tels. (11) 7965-0051, (11) 2432-2007, (11) 2431-2639, email soaresdasilva.rodrigofenix@hotmail.com, para que ingresse à audiência virtual no dia 14/12/2020, às 16:00 horas, conforme passos indicados na fundamentação acima, **devendo o Oficial de Justiça colher e certificar o número de telefone pessoal/direto do intimando**, a fim de facilitar a comunicação com este Juízo no momento da audiência;

- a um dos **Oficiais de Justiça da Subseção Judiciária de Barueri/SP**, para **INTIMAÇÃO** da testemunha **RODRIGO NUNES SOARES DA SILVA**, brasileiro, RG 496351473, CPF 385.901.638-57, com endereço à **RUA DA PROCLAMACAO 00611, BONSUCESSO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP 20.740-322** Telephone: 21 - 77295673, Fax: 21 - 77295673, E-mail: LOURDES@OPTARCONTABILIDADE.COM.BR, para que ingresse à audiência virtual no dia 14/12/2020, às 16:00 horas, conforme passos indicados na fundamentação acima, **devendo o Oficial de Justiça colher e certificar o número de telefone pessoal/direto do intimando**, a fim de facilitar a comunicação com este Juízo no momento da audiência;

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA:

- a uma das **Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro/RJ**, para **INTIMAÇÃO** da testemunha **RODRIGO NUNES SOARES DA SILVA**, brasileiro, RG 496351473, CPF 385.901.638-57, com endereço à **RUA DA PROCLAMACAO 00611, BONSUCESSO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP 20.740-322** Telephone: 21 - 77295673, Fax: 21 - 77295673, E-mail: SUPRICOM@HOTMAIL.COM, para que ingresse à audiência virtual no dia 14/12/2020, às 16:00 horas, conforme passos indicados na fundamentação acima, **devendo o Oficial de Justiça colher e certificar o número de telefone pessoal/direto do intimando**, a fim de facilitar a comunicação com este Juízo no momento da audiência;

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005296-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:BRUNO MORCELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 22) opostos pela União, em face da decisão (doc. 20).

Alega a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, sob o fundamento de que não teria sido apreciado o pleito fazendário de intimação da parte exequente para comprovar o requerimento de desistência da execução na ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Com efeito, a decisão embargada deliberou que é “*desnecessária qualquer comunicação ao Juízo da ação coletiva sobre a presente execução individual, tampouco formulação de desistência do exequente naqueles autos, cabendo à União aferir eventuais pagamentos individuais, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.*”

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

No mais, abra-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (docs. 24/25), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009165-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COZILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos na forma do lucro presumido.

Sustenta que o ICMS não se configura em faturamento, não podendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta, bem como o direito à compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Inicial com documentos (docs. 02/07).

Intimada a emendar a inicial (doc. 10), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 12/13).

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição docs. 12/13 como emenda à inicial.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do IRPJ e CSLL apurados pelo regime de lucro presumido.

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo **IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido**, sua base de cálculo é a **receita bruta**, tal como do PIS e da COFINS, pelo que este juízo, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe-223, 29-09-2017, 02-10-2017, decidiu anteriormente no sentido de que o conceito jurídico-tributário de **receita bruta** não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata, assim acolhendo a tese destes autos.

Não obstante, em face de informações em mandado de segurança mais elaboradas da Receita Federal e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, reconsidero tal posição, visto que, efetivamente, nada há de ilícito no proceder do Fisco nesta questão e não há imposição de absoluto paralelismo entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, de um lado, e do IRPJ e CSL, de outro.

Isso porque a base de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, na redação original do art. 195, I, da Constituição, quer como receita bruta, na redação posterior à EC n. 20/98, é **constitucional**, enquanto a base de cálculo do lucro presumido é, como o nome diz, **uma presunção legal** na composição da renda e do lucro, estas sim as bases constitucionais do IRPJ e da CSL.

Enquanto para o PIS e a COFINS o conceito de receita bruta é ele mesmo constitucional, não pode ser alterado por norma de hierarquia inferior, para o IRPJ e a CSL os conceitos constitucionais são renda e lucro, **o conceito de receita bruta que compõe o lucro presumido é eminentemente legal, portanto pode ser alterado meramente por lei ordinária.**

Nessa esteira, ele era assim tratado pelo art. 31 da Lei n. 8.981/95 em sua redação original:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Com o advento da Lei n. 12.973/14, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido passou a ser o novo do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Assim, tanto no regime anterior como no atual, a receita bruta para fins de lucro presumido, **por expressa disposição legal**, exclui apenas os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário, ou seja, **aqueles relativos à substituição tributária**, a contrario sensu incluindo os demais, sendo que os dispositivos ora em vigor, introduzidos pela lei de 2014, são claros no sentido de que os impostos são excluídos na receita líquida, bem como que são incluídos os demais sobre ela incidentes na receita bruta.

Dai não decorre qualquer ilícito, porque, como já dito, **a base de cálculo constitucional de que se trata é renda e lucro**, que a lei ordinária modulou para uma forma de apuração presumida a partir da receita bruta legal ajustada, **mas apenas se assim preferir o contribuinte**, ou seja, se ele entender mais favorável.

Logo, em face da Constituição o contribuinte poderia, *prima facie*, reclamar que não está sendo tributado efetivamente sobre renda ou lucro, **mas isso se afasta pelo fato de ele mesmo ter assim optado, restando sempre disponível a opção pelo lucro real**; nunca, porém, poderia invocar a Constituição para ser tributado por IR e CSL sobre o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, **pois estes nada têm a ver com IR ou CSL, sendo ínsitos ao PIS e à COFINS.**

Dispondo a lei ordinária de modo diverso sobre o conceito de receita bruta **para além do PIS e da COFINS**, não há margem para sua não observância.

Sob o viés jurisprudencial a conclusão é a mesma.

Sendo o conceito de receita bruta para fins de lucro presumido eminentemente legal, não está ele sequer sob alçada do Supremo Tribunal Federal, sobre ele sendo do Superior Tribunal de Justiça a última palavra, que ao menos em sua 2ª Turma assim consolidou (a 1ª Turma não tem precedentes sobre o tema):

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes já posteriores à definição do Supremo sobre o ICMS na base do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.
2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.
4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).
5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.
2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.
3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.
4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Posto isso, por não se resolver em parâmetros constitucionais e haver disposição legal expressa pela inclusão dos impostos em sua base de cálculo, a receita bruta legal que leva ao lucro presumido é composta pelo ICMS.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Em face da tese de **exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSL**, guarde-se julgamento do **Tema 1.008** pelo Superior Tribunal de Justiça em arquivo sobrestado.

P.I.C.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009048-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:METALICAINDUSTRIALS/A

Advogado do(a) AUTOR: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 16095.720118/2015-71, com determinação para que a ré se abstenha de inscrever o crédito tributário em Dívida Ativa ou, se já inscrito, de tomar qualquer outra medida com vistas a exigir o crédito tributário discutido, até decisão final, em especial, ajuizar a execução fiscal do débito, garantindo à autora o direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Ao final, requer a anulação e consequente extinção do crédito tributário objeto do referido processo administrativo, ou, subsidiariamente, o afastamento da multa qualificada.

Alega o autor, em breve síntese, que em 10/11/2015 teve contra si lavrado auto de infração referente à constituição de crédito tributário decorrente da glosa de créditos de IPI, os quais foram tomados por ocasião da aquisição de matérias-primas, no decorrer dos anos-calendários de 2010, 2011 e 2012, de estabelecimentos, posteriormente, considerados inaptos, com aplicação de multa qualificada de 150%.

Depreende-se do quadro de prevenção (doc. 47) e da cópia da petição inicial dos autos nº 5005311-13.2018.4.03.6119 (doc. 49), que tal demanda consiste em tutela cautelar antecedente objetivando a suspensão de "qualquer ato de constrição patrimonial ou emissão de Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, restrição/negativação do nome da Impetrante Metalica Industrial S/A, até que se apurem os fatos e que se confirme a possibilidade da execução, judicialmente", bem como a suspensão da "condição de co-responsável dos impetrantes Eurocon Brasil Consultoria e Negócios Ltda, Europarts Administração de Bens Ltda e seus sócios Roberto Costilas Júnior e Nivea dos Santos Costilas, perante a PGFN, em relação aos processos administrativos 16095.720118/2015-71 e 10875.720300/2017-20 (relativos a cobrança de IPI, multa, juros e correção)".

Verifica-se, assim, a existência de identidade fática entre as causas de pedir em ambas as ações, consistentes no processo administrativo nº 16095.720118/2015-71 em que houve a constituição de crédito decorrente da glosa de créditos de IPI nos anos de 2010, 2011 e 2012 tomados por aquisição de matérias-primas de fornecedores declarados inaptos, em razão da apuração pela autoridade administrativa de esquema de fraude como intuito de sonegar tributos.

Desta forma, é inequívoca a conexão entre os feitos, de modo a incidir ao caso a hipótese prevista no art. 286, I, do Código de Processo Civil, pelo qual, "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...)", sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Não fosse isso, a presente demanda consiste em ação anulatória de débito fiscal, portanto, configura-se em verdadeiro pedido principal à tutela cautelar antecedente veiculada nos autos nº 5005311-13.2018.4.03.6182, de maneira que o juízo competente para conhecer desta demanda deve ser o mesmo da tutela provisória anteriormente requerida (art. 299 do CPC).

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para redistribuição do feito ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004811-19.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: NOBRE BR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos e ratifico todos os atos praticados.

Proceda a secretaria a retificação do polo passivo, substituindo o atual impetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, após, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Coma vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12728

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004704-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ADRIANO MARQUES X SANTUZA APARECIDA DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006568-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que em mandado de segurança a prova deve ser **pré-constituída**, deverá a impetrante comprovar seu **interesse processual** quanto à **causa de pedir** relativa ao desequilíbrio de carga tributária em face da vedação do regime substitutivo de contribuição previdenciária de que trata a Lei n. 12.546/11 para alguns produtos que ainda são tributados pelo adicional de 1% de PIS e COFINS-importação.

Com efeito, a impetrante não comprova a importação de nenhum produto que esteja nesta situação, mas a mim me parece que esta causa de pedir só faz sentido **se a impetrante estiver nesta concreta situação quanto aos produtos que importa**, pois, se a comparação por ela feita diz respeito à situação **do produto** no mercado nacional em face do importado, para os fins da questão em tela, pouco lhe importa caso se esteja a tratar de espécies de produtos com os quais ela não lida.

Assim, intime-se a impetrante para que, **em 15 dias**, comprove importar, após a Lei 13.670/2018, produtos sujeitos à incidência do adicional à COFINS-importação que não constem da lista NCM de bens sujeitos ao regime substitutivo da Lei n. 12.546/11, sob pena de extinção quanto a esta específica causa de pedir.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009237-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIO JOSE ESTEVAO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN NASCIMENTO RAMOS - SP431116

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA CUMBICA - AV. SANTOS DUMONT

LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, juntando aos autos o extrato da conta vinculada do FGTS, a fim de comprovar a opção de modalidade de saque realizada, bem como comprove o indeferimento ou inércia da CEF quanto ao pleito de alteração de modalidade de saque do FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009665-45.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA EUNICE TITONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA TITONELE BACCELLI - SP172886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 18/19).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.
Como pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).
Em seguida, arquivem-se os autos.
P.R.I.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007514-69.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS GONZAGA SALES
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a justiça gratuita.
Determinada a emenda da petição inicial (doc. 05), sem cumprimento (doc. 06).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a emendar a inicial com juntada de documentos referidos no (doc. 05), no **prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial**, sem cumprimento.
Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008561-76.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração opostos pela parte executada (doc. 35), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009233-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSEILTON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA MARIANO - SP431377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **R\$ 41.730,04** (quarenta e um mil setecentos e trinta reais e quatro centavos), por ser a soma dos valores devidos a título de danos materiais e danos morais.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

AUTOS N° 5009358-54.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012664-58.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO ANTONIO BETTIM

Advogados do(a) REU: MARCELO DA SILVA FRUDELI - SP321658, VANESSA CAROLINA BARBINATO - SP338785, FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR - SP124385

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal pública em que o réu foi denunciado porque no dia 25 de junho de 2016 foi surpreendido no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcar do voo n.º 929, oriundo dos Estados Unidos, com acessório de arma de fogo de uso restrito, sem autorização da autoridade competente (ID 32985235, p. 3/5).

A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2016 (ID 32985235, p. 8/10).

Juntadas as certidões de distribuição criminal em nome do denunciado no ID 32985235, p. 19/37.

Realizada a citação (ID 32985237, p. 7).

Apresentada resposta escrita à acusação (ID 32985240, p. 5/15).

Afastada a absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Duas testemunhas foram ouvidas e o réu não compareceu, sendo declarada sua revelia.

Na fase do art. 402, CPP, ofícios foram expedidos e laudos periciais requisitados.

Memoriais escritos pelas partes.

Autos conclusos para sentença.

Conforme o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) nº 890/2020 - NURCRIM/SETEC/SR/PF/SP, o material apreendido se trata de uma mira óptica da marca TacFire, de origem chinesa.

Como bem observado pelas partes, o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que classificava a mira óptica como produto de uso restrito, foi revogado pelo Decreto nº 10.030/2019, de 30 de setembro de 2019, e o fato deixou de ser crime em razão da retroatividade da lei mais benéfica.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCELO ANTONIO BETTIM, nos termos do art. 107, III, CP.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001721-60.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CHUKWUDI JOSEPH CHILOBE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES - SP286022

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da pesquisa infrutífera, intime-se novamente a Defesa a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nº dos Autos da Execução Penal, na qual foi proferida sentença de extinção de punibilidade pelo cumprimento da pena.

Com a vinda das informações, considerando a situação atual de pandemia, solicite-se cópia da sentença ao Juízo indicado pela defesa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao MPF.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

AUTOS Nº 5002035-03.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CATHERINE CURY JACOB CLETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, no Juízo Deprecado, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

AUTOS N° 5008273-33.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: PIZZARIA PREDILLETA LTDA - ME, ANDRE RODRIGUES DA SILVA, ELISANGELA SILVA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, no Juízo deprecado, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena arquivamento.

AUTOS N° 5003273-86.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, caso necessário, no Juízo deprecado, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5003045-14.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, no Juízo deprecado, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

AUTOR: IOLANDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Iolanda Pereira da Silva* contra a *Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu*, a *Faculdade Associada Brasil – FAB* e a *União* objetivando a concessão de tutela de urgência para que as rés, em concurso, procedam a reativação do registro do diploma da requerente, para que seja expedido ofício para o empregador da autora, comunicando o deferimento da medida, e para que as rés se abstenham de instaurar procedimentos administrativos como objetivo de punir a autora, confirmando-se a tutela, ao final, com a declaração de validade do diploma objeto da ação e como o registro definitivo do diploma com caráter de irreversibilidade, além de indenização da autora por danos morais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas (Id. 28171641).

Decisão determinando que a parte autora emendasse a exordial para apresentar documentos (Id. 28523988), o que foi cumprido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar que a corrê UNIG afaste os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora até ulterior decisão em sentido contrário, sem prejuízo da eventual instauração de processo administrativo, pela UNIG, visando o cancelamento do diploma, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa da autora (Id. 29191889).

A União ofertou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos veiculados na inaugural (Id. 29765445).

A parte autora impugnou os termos da contestação apresentada pela União (Id. 31328639).

A UNIG apresentou contestação arguindo inépcia da exordial, ilegitimidade passiva, e, no mérito, apontando que os pedidos elaborados na peça inaugural não podem ser deferidos (Id. 35905885).

A Faculdade Associada Brasil – FAB apresentou contestação requerendo a concessão de AJG e arguindo ilegitimidade passiva (Id. 38005037).

A parte autora impugnou os termos da contestação apresentada pela FAB (Id. 38653616).

A UNIG requereu o depoimento pessoal da parte autora, a intimação do INEP para apresentar documentos e a intimação do MEC para apresentar documentos (Id. 38717439).

Foi proferida decisão excluindo a União do polo passivo e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual (Id. 39812529).

A UNIG opôs recurso de embargos de declaração (Id. 40197534), que foi rejeitado (Id. 40238970).

A UNIG noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, autos n. 5029981-66.2020.4.03.0000 (Id. 41178510).

O TRF3 noticiou que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5029981-66.2020.4.03.0000, para manter a competência da Justiça Federal (Id. 42233352).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG formulado pela corrê FAB, eis que é pessoa jurídica e não comprovou documentalmente a hipossuficiência.

Desnecessária a produção de outras provas. A produção de provas pretendida pela UNIG é desarrazoada, eis que a exigência de apresentação de documentos e o depoimento pessoal da demandante deveriam ter sido realizados pela UNIG antes de cancelar o diploma da parte autora, não sendo o processo, movido pela autora, o local apropriado para “legitimar” o ato unilateral e aгодado praticado pela UNIG.

A alegação de que a petição inicial é inepta, uma vez que não teria sido instruída com comprovante de pagamento, frequência de aulas, avaliações curriculares, certificados e cursos ministrados pela Instituição de Ensino Superior não pode ser acolhida.

Com efeito, a parte autora está impugnando o ato de cancelamento do registro de seu diploma, que deveria ter sido precedido de exigência pela UNIG exatamente dos documentos que alega que deveriam ter instruído a peça inaugural da demandante.

Rejeito a preliminar.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIG é despropositada, haja vista que foi a responsável por cancelar o registro do diploma da parte autora.

A preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela União está prejudicada por força da decisão proferida pelo TRF3 nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5029981-66.2020.4.03.0000.

A preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela FAB não pode ser acolhida, eis que foi a responsável pela emissão do diploma impugnado.

Passo a analisar o mérito, propriamente dito, da demanda:

A parte autora narra que cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela corrê FAB, que ofertou serviços de educação superior disponibilizados no mercado, conforme Diploma (Id. 28171640, pp. 5-6) e Histórico Escolar (Id. 28171640, pp. 7-8). Após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários, a corrê FAB emitiu o diploma de conclusão do curso em 14.04.2015, como o registro do diploma realizado pela ré UNIG em 17.11.2015, nos termos da Portaria SERES n. 46 de 22.05.2012. A corrê faculdade FAB realizou a validação nacional do diploma da autora perante a corrê UNIG. Afirma que foi surpreendida como cancelamento do registro do diploma, o que lhe geraria sério risco de prejuízos de ordem funcional no órgão público em que presta serviços.

Os documentos de Id. 28782023 e 28782025 demonstram que a parte autora exerce atividade profissional ligada ao diploma cancelado (Id. 28782024).

No caso concreto, a autora anexou o Diploma emitido pela Faculdade Associada Brasil do curso de Pedagogia, concluído em 28.02.2015, reconhecido pela Portaria SERES n. 46 de 22.05.2012, publicada no D.O.U. de 24.05.2012 (Id. 28171640, p. 5). O Diploma foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993 – DOU de 20.09.1993, Seção I, p. 14.017 (Id. 28171640, p. 6).

A autora juntou, ainda, o Histórico Escolar que comprova sua aprovação em todas as matérias (Id. 28171640, pp. 7-9).

Finalmente, apresentou o documento que demonstra que seu diploma foi cancelado, em razão de suposta situação irregular.

Sobre a questão trazida, convém tecer as seguintes considerações:

Em 22.11.2016 foi publicada no DOU a Portaria 738, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 738/2016), a qual dispõe sobre a instauração de processo administrativo contra a Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), com vistas à aplicação de penalidades previstas no artigo 52 do Decreto 5.773/2006 - Processo n. 23000.008267/2015-35.

Os artigos 2º e 6º da mencionada Portaria previam:

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.

Art. 6º A UNIG deverá indicar os responsáveis por solicitar o registro dos diplomas, bem como as mantenedoras de todas as IES indicadas no sistema de registro de diplomas;

Posteriormente, em 26.07.2017, foi publicada no DOU a Portaria 782, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 782/2017), a qual dispõe sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria n. 738, de 22.11.2016, em face da Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330), em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE - Processo n. 23000.008267/2015-35. A referida Portaria determinou:

Art. 1º A suspensão dos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Portaria n. 738, de 22/11/2016, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A suspensão da determinação, constante do art. 2º da Portaria n. 738, de 22/11/2016, de sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330), pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º A autorização, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para que a Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330) registre os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros.

Art. 4º A manutenção das medidas determinadas nesta Portaria está condicionada ao cumprimento integral, por parte da Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330), das condições estabelecidas no Protocolo de Compromisso, em especial, em suas Cláusulas 6ª e 7ª.

Art. 5º Nos termos da Cláusula 8ª do Protocolo de Compromisso, findo o prazo de 12 (doze) meses do período de vigência do instrumento, será avaliado o cumprimento, por parte da Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330), das condições estabelecidas no Protocolo de Compromisso, ocasião em que a Seres poderá decidir pelo arquivamento do processo de supervisão instaurado em face da instituição, ou pelo seu prosseguimento, mediante o restabelecimento dos efeitos da Portaria nº 738, de 22/11/2016.

Art. 6º A notificação da Universidade Iguauçu - UNIG (cód.330) do presente expediente.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em 03.10.2018 foi publicado no DOU, COMUNICADO da Associação de Ensino Superior de Nova Iguauçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguauçu - UNIG (330), no qual comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10.07.2017, com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo n. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria n. 782, de 26.07.2017, publicado no DOU de 27.07.2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), o documento registrado junto ao Cartório do 3º Ofício de Notas, Protestos e Registros Públicos de Nova Iguauçu/RJ, contendo os cancelamentos dos registros realizados correspondentes a determinadas IES, dentre as quais a Faculdade Associada Brasil - FAB, Curso de Pedagogia, ingressantes 2015/2016.

Finalmente, em 26.12.2018, foi publicada no DOU a Portaria 910, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 910/2018), que prevê:

Art. 1º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE.

Art. 2º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria n. 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Art. 5º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento n. 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016.

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

Nesse passo, deve ser dito que o diploma da autora foi emitido em **14.04.2015**, 1 (um) ano antes da publicação da Portaria SERES/MEC n. 738/2016, que aplicou à corrê UNIG a medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES.

Assim, deve ser definido em cada caso específico se o diploma deve ser cancelado, sendo certo que, enquanto não produzida prova em sentido contrário em relação à autora (não tenha cursado a graduação na sede da FAB), seu diploma deve ser reconhecido e, conseqüentemente, registrado.

Convém destacar, ainda, que à autora não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes do cancelamento do registro de seu diploma.

Dessa forma, o cancelamento do registro do diploma pela UNIG foi açoitado, incorreto, e ilegal, na medida em que não garantiu à autora a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

O pleito de pagamento de indenização por danos morais deve ser acolhido, eis que o ato ilegal da UNIG, sem observância do contraditório, causou lesão não patrimonial para a demandante.

"DANO MORAL. *Direito civil.* É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento."

In DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2. ed. rev., atual e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6.

Os danos morais devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, para o fim de determinar que a corrê UNIG afaste os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora, sem prejuízo da eventual instauração de processo administrativo, pela UNIG, visando o cancelamento do diploma, em que efetivamente seja garantida a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, para a autora, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Outrossim, condeno a UNIG ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado a contar desta data (Súmula n. 362, STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a contar da data do ajuizamento, eis que não houve comprovação da data do cancelamento do registro do diploma (Súmula n. 54, STJ).

À luz do princípio da causalidade, condeno a UNIG ao pagamento das custas processuais, bem como ao reembolso das custas pagas pela parte autora.

Ainda de acordo com o princípio da causalidade, condeno a UNIG, a FAB e a União, cada uma delas, ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

A presente sentença **não** se sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se. E expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, para o Exmo. Des. Fed. Rel. dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5029981-66.2020.4.03.0000.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO SANTAROSA, ROSILENE PEREIRA SANTAROSA

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480

REU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração apontando que a sentença seria omissa por não ter se manifestado sobre os honorários de advogado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na sentença restou consignado que "*tendo em vista que houve o cancelamento da distribuição pelo não pagamento das custas, o que deveria preceder a ordem de citação, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado*".

Portanto, não houve omissão sobre a matéria.

Eventual contrariedade com o decidido pode comportar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Isso posto, **conheço e rejeito o recurso.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

A União opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença arguindo omissão e contradição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A União argumenta que não teria havido apreciação da alegação de ilegitimidade passiva e ausência de interesse do ente público.

Conforme consta no relatório da sentença, este Juízo havia extinto o processo sem resolução do mérito em relação à União e declinado da competência em favor da Justiça Estadual.

No entanto, como também consta no relatório da sentença, o TRF3 deu provimento ao recurso de agravo de instrumento n. 5029100-89.2020.4.03.0000 para manter a competência da Justiça Federal, e, por decorrência lógica, reconheceu a existência de interesse da União.

Este Juízo de primeira instância **não** pode julgar contra o decidido pelo TRF3 no recurso de agravo de instrumento.

Portanto, a questão relativa a existência de interesse da União e sua legitimidade passiva está **preclusa nesta instância**, sendo que a causalidade para a fixação dos honorários de advogado também é decorrência necessária da decisão do TRF3.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004426-28.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES, JOSE AUGUSTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Sisbajud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007421-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVER PLASTIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista que a impetrante anotou sigilo no recurso de apelação, sem nenhum motivo idôneo, **determino o levantamento do sigilo do documento id. 42631893.**

Após, **intime-se o representante judicial da União** (PFN), para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento dos recursos e do reexame necessário, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001982-85.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO LEITE PORTO - SP206830, FERNANDA SANTIAGO IEZZI CORREA LEITE - SP268752, JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672

IMPETRADO: SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL

Advogado do(a) IMPETRADO: LUAN APARECIDO DE OLIVEIRA - SP387051

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008131-29.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OLIVERIO PEREIRA SILVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 42558295: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de documento com identificação do beneficiário do saque, bem como o ingresso na conta destinatária do valor indicado a título de honorários advocatícios.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF (Id. 42558295), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária. Observo, ainda, que caso tenha havido o saque noticiado na impugnação tal fato deverá ser reconhecido de pronto, sob pena de eventual condenação por litigância de má-fé.

Em caso de divergência, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000433-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DAMIAO SILVA DO NASCIMENTO

Id. 41686248: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão id. 40916338.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5030776-72.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009274-53.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HOGANAS BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Hoganas Brasil Ltda.*, contra ato do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para afastar a exigência das contribuições destinadas a terceiros – “Sistema S” (SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE, SESC, SESCOOP, SEST, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), dada a inconstitucionalidade da eleição da folha de pagamento como suas bases de cálculo, suspendendo-se suas respectivas exigibilidades, e determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigí-las até o julgamento final. Alternativamente, requer-se a concessão da medida liminar para se reconhecer o direito da impetrante à limitação da base de cálculo das contribuições referidas ao teto legal de 20 salários-mínimos. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se o pedido liminar, para reconhecer o direito da impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros (SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE, SESC, SESCOOP, SEST, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), por força do descompasso das respectivas legislações de regência com a Constituição Federal, após a promulgação da EC 33/2001; ou, alternativamente, de limitar a base de cálculo das referidas contribuições sociais ao teto legal de 20 salários mínimos. Em qualquer dos casos, requer a autorização para compensar e/ou restituir os valores pagos indevidamente a estes títulos, nos cinco anos anteriores à presente impetração, tudo devidamente atualizado monetariamente pela SELIC.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 42697319).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto não verifico o primeiro requisito.

Observo que o STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, reconheceu que as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários foram recepcionadas pela EC n. 33/2001, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

EC 33/2001: contribuição destinada ao Sebrae, à Apex e à ABDI e folha de salários – 2

As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

No recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) discutiu-se, em suma, sobre a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimento (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, após a EC 33/2001 (Informativo 991).

Entendeu-se que a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III (I) da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão “*poderão ter alíquotas*”. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF: “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III – poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

RE 603624/SC, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 23.09.2020. (RE-603324)” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 992, de 21 a 25 de setembro de 2020)

Desse modo, inviável o reconhecimento de que as contribuições de terceiros não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Subsidiariamente, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980) (...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n. 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, "caput" e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Não se descarta a existência de decisão do STJ no sentido da tese veiculada pela impetrante, mas deve ser dito que se trata de decisão proferida em sede de recurso repetitivo, motivo pelo qual não se aplica o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Requisitem-se informações para a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 1º de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001960-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO COSTA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42550354- intimado para manifestar a opção entre o benefício concedido na via administrativa ou na judicial, a parte autora afirma que o INSS arbitrariamente cessou o benefício concedido administrativamente e implantou o benefício judicial e requer a intimação do réu para apresentar esclarecimentos e detalhar os valores a serem pagos e/ou abatidos.

No entanto, de acordo com a pesquisa realizada no Plenus, anexa, verifica-se que o benefício concedido administrativamente (NB 190.607.961-4) se encontra ativo.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial do autor** para manifestar a sua opção entre os benefícios, considerando a simulação realizada pelo INSS para o benefício concedido judicialmente (Id. 41861618, p. 2), no prazo de 10 (dez) dias.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42542058: trata-se de petição protocolada por Luiz Carlos de Carvalho requerendo "a revogação da tutela antecipada com a cessação do benefício de aposentadoria especial e o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que isso implique em qualquer renúncia ou desistência ao que restou decidido nos autos".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Após a sentença o juiz só poderá alterá-la para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, e por meio de embargos de declaração (art. 494, CPC).

Nesse ponto, destaco que o recurso de embargos de declaração não foi conhecido (Id. 41841522) e de igual forma, não conheço da petição de Id. 42542058.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008395-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação da decisão em audiência: "1) Tendo em vista o não comparecimento das testemunhas no juízo deprecado, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove documentalmente o motivo da ausência, sob pena de preclusão da prova. **Intimem-se.**"

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006223-95.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO - ME, TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO

Advogado do(a) SUCCESSOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

Advogado do(a) SUCCESSOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou a CEF ao pagamento de danos morais, restituição em dobro de valores e ao pagamento de danos materiais.

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 66.582,65, sendo R\$ 46.806,37 de principal, R\$ 17.214,64 de honorários advocatícios sucumbenciais e R\$ 2.561,64 de reembolso de custas, atualizado para setembro de 2020 (Id. 38992130).

A CEF ofertou impugnação, alegando excesso de execução, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 51.279,48 e comprovante de depósito (Id. 41643444-Id. 41643909).

A parte exequente refutou os termos da impugnação e retificou o cálculo apresentado para R\$ 74.679,81 (Id. 42406339-Id. 42606691).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, **encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial.**

Após, intímem-se os representantes judiciais das partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. **Intímem-se.**

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008003-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELZAROCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Elza Rocha da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 616.299.074-9), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação em 02.01.2017.

Decisão intimando a autora para esclarecer o pedido, tendo em vista o retorno ao trabalho, bem como a existência de outros benefícios de auxílio-doença concedidos posteriormente e a análise da incapacidade realizada nos autos n. 0001540-50.2018.4.03.6332, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual, bem como para se manifestar sobre o valor dado à causa, sob pena de retificação de ofício (Id. 40977733).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 40977733, a autora, após o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 616.299.074-9) entre 31.10.2016 a 02.01.2017, **voltou a trabalhar**, e recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 619.054.803-6) entre 22.06.2017 a 09.01.2018, (NB 622.545.107-6) entre 28.03.2018 a 22.10.2018, (NB 626.207.592-9) entre 02.01.2019 a 23.12.2019, (NB 705.866.461-8) entre 27.05.2020 a 25.06.2020.

Este Juízo destacou, inclusive, que o benefício de auxílio-doença (NB 619.054.803-6), recebido entre 22.06.2017 a 09.01.2018, foi objeto dos autos n. 0001540-50.2018.4.03.6332, extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse processual superveniente, uma vez que o INSS havia deferido o benefício de auxílio-doença NB 622.545.107-6 com DIB em 28.03.2018 e alta programada em 31.08.2018, mais benéfico, portanto, do que aquele que seria deferido judicialmente pelo fato de o perito judicial ter constatado a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho entre 03.04.2018 a 24.08.2018.

Destaco, ainda, que, embora o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito, a incapacidade da autora foi devidamente analisada.

Por tais motivos, foi proferida a decisão de Id. 40977733, a qual, todavia, não foi cumprida pela autora.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta do pagamento das custas processuais, porquanto beneficiária da AJG, que ora concedo (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intím-se o INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008128-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA DE FATIMA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Id. 42615037: indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista que a providência cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e deveria ter sido providenciada antes mesmo da propositura da ação, até para saber o que está pedindo em Juízo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento da decisão de Id. 41265258, sob pena de indeferimento da exordial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010557-75.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MILEU TOMBA VIEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

1. Tendo em vista que o acusado FERNANDO MILEU TOMBA VIEIRA efetuou pagamento de fiança à autoridade policial no importe de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), que já foi depositada à disposição deste Juízo, conforme guia de fl. 41, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em seu nome e de seu advogado constituído, Dr. SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO, OAB/SP nº 197.950 (procuração de fl. 94).
2. Com a expedição, publique-se esta decisão, intimando-o para retirada do alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012393-88.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: L. P. D. J., MICHELE PINTO DE JESUS, JUNIOR PINTO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETE PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

Tendo em vista a juntada de documento com as informações atualizadas atinentes à situação prisional de Ronivaldo da Conceição de Jesus (Id. 42268481, pp. 4- 5), **comunique-se ao órgão do INSS competente para atendimento de demandas judiciais**, conforme determinado no Id. 38389143, para implantação formal do benefício no sistema "Plenus" para possibilitar a elaboração de cálculos.

Atendido, cumpra-se a parte final da decisão Id. 34942086.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007867-80.2018.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 156/1522

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Id. 39177103 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio dos sistemas SisbaJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **TIAGO SOARES DE OLIVEIRA - CPF: 321.175.298-60**, citado (Id. 14061306), por meio do sistema **SisbaJud**, até o valor do débito indicado atualizado, a saber: **R\$ 153.036,90 (cento e cinquenta e três mil, trinta e seis reais e noventa centavos), atualizado até outubro de 2020** (Id. 40419912).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores da parte executada suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no SisbaJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.**

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie.
2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisitem-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5007246-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: FAVOUR OGONNA OBIDIKE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Favour Ogonna Obidike formulou pedido de reabilitação criminal.

Foi determinado que a parte requerente apresentasse: "(I) cópia da sentença/acórdão e certidões de trânsito em julgado para as partes, referentes à ação penal originária n. 0006284-58.2012.403.6119, ou certidão de inteiro teor em que conste, inclusive, a data do trânsito em julgado para as partes; (II) indique os locais em que residiu após o cumprimento da pena, juntando os respectivos comprovantes, bem como apresente certidões de distribuição criminal das Justiças Estadual e Federal das localidades em que tenha residido; (III) folha de antecedentes criminais do IIRGD e do Instituto de Identificação da Polícia Federal - NID e (IV) caso possua, atestado de bom comportamento fornecido por pessoas a cujo serviço tenha estado, conforme dispõe o artigo 744 do mesmo diploma legal, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual" (Id. 40274194).

O prazo para manifestação decorreu (Id. 42421902).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de Id. 40274194, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual superveniente, na forma do artigo 3º do Código de Processo Penal combinado como artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002033-89.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: SUPERMERCADO BETESDA LTDA - EPP, MARINES EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: GLEISSON APOLINARIO - SP346965

Id. 42474684: a co-executada *Marines Evangelista Oliveira dos Santos* alega que o valor de R\$ 9.830,68 corresponde ao acúmulo de salários (R\$ 2.261,67), “*tendo em vista que ocorreram bloqueios judiciais na conta pela Justiça Estadual sendo 7ª Vara Cível de Guarulhos 1042327-62.2014.8.26.0224, assim como da Justiça Laboral pela 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos 1002031-46.2014.5.02.0311, tornando a conta totalmente bloqueada os quais já estão sendo apreciados alhures.*”.

Os documentos apresentados comprovam a alegação.

Desse modo, por se tratar de conta salário, **efetue-se o desbloqueio do valor de R\$ 9.830,68.**

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009312-65.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANIEL SIPIONI POLVERINI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS SQUIZZATO BAGATTINI - MG90073

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE ALFANDEGÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daniel Sipioni Polverini Junior** contra ato do *Chefe da Divisão de Conferência de Bagagem da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para liberação de bens objeto do Termo de Retenção n. 081760020028676TRB01.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 42668370).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta, porquanto não foi dado valor à causa.

Verifico, ainda, que a autoridade indicada como coatora possui como superior o *Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP*, que deve figurar no polo passivo.

Assim, **intime-se o representante judicial do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que emende a inicial, atribuindo-lhe valor, o qual deve corresponder ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria que pretende seja liberada, considerando a cotação do dólar do dia da retenção, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que recolha eventual diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo deverá emendar a inicial para retificar o polo passivo, nos termos acima fundamentados.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009163-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNELO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agnelo José dos Santos ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.030.641-5), com DIB em 22.08.2013, a fim de que sejam reconhecidos como tempo especial os períodos de 29.04.1995 a 24.09.1998 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), 24.12.1998 a 01.02.2006, (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), 28.08.2006 a 16.05.2007 (World Vigilância e Segurança Eireli) e 27.02.2009 a 27.08.2013 (DER) (Lógica Segurança e Vigilância Eireli).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 42253147, haja vista que os processos ali mencionados possuem causas de pedir e pedidos diversos dos da presente ação, conforme cópias juntadas pelo autor nos Ids. 42228751 e 4228757 e ora anexadas.

Deve ser dito, ainda, que tais processos foram extintos sem resolução do mérito e que, de acordo com o valor dado à causa neste feito, não haveria que se aplicar o art. 286, II, do CPC.

De acordo com as pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV, anexas, a parte autora percebe remunerações de R\$ 2.077,02 e R\$ 2.355,90, além de proventos de aposentadoria no importe de R\$ 1.936,77, **totalizando R\$ 6.369,69**, por mês.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, tendo em vista que a situação do autor não se coaduna com aquela prevista no art. 98 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG** e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral do processo administrativo (NB 42/166.030.641-5), documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006905-86.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006610-49.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HARRISON ORIABURE

Advogado do(a) REU: JAIR VISINHANI - SP45170

SENTENÇA

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia contra **Harrison Oriabure** pela prática, em tese, do crime tipificado nos artigos 33, “*caput*”, c.c. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

Segundo a exordial (Id. 39025690, pp. 1-3), **Harrison Oriabure** foi surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **06.09.2020**, prestes a embarcar no voo ET 507, da Companhia Aérea Ethiopian, com destino a Adis Abeba/Etiópia, trazendo consigo e transportando, para a entrega a terceiros no exterior, a massa líquida de 9.840g (nove mil, oitocentos e quarenta grammas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudos periciais (Id. 38217066, pp. 12-14 e Id. 39580210), os testes realizados na substância apreendida resultaram positivos para cocaína, com massa líquida total de 9.840g.

Devido ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, foi afastada a realização da audiência de custódia, tendo sido convertida a prisão em preventiva (Id. 38217563).

O denunciado apresentou defesa prévia, por intermédio da DPU (Id. 39921105).

O laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) foi juntado (Id. 40429049).

A denúncia foi recebida aos **29.10.2020** (Id. 41012015).

O laudo de perícia criminal federal (informática) foi encartado (Id. 41754545).

Na audiência foi ouvida a testemunha e interrogado o réu. O MPF requereu a condenação do réu, em alegações orais. Foi concedido prazo para oferta de memoriais pelo réu, tendo em vista que constituiu defensor na data da audiência.

Nas alegações finais escritas, o réu apontou que diante de sua confissão deve ser reconhecido que se trata de tráfico privilegiado. Requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo, o reconhecimento do estado de necessidade e o direito de recorrer em liberdade (Id. 42612391).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A **materialidade do delito** restou constatada.

Conforme laudos periciais (Id. 38217066, pp. 12-14 e Id. 39580210), os testes realizados na substância apreendida resultaram positivos para cocaína, com massa líquida total de 9.840g.

No que diz respeito à **autoria delitiva** deve ser dito que a testemunha Carlos Eduardo relatou que a bagagem do réu foi submetida a exame de raio X tendo sido detectada massa orgânica. A bagagem foi aberta na presença do réu, e havia cocaína camuflada em embalagens. O Perito constatou que se tratava de cocaína.

O réu, na autodefesa, narrou que foi contratado para realizar o transporte da droga, mediante a promessa de pagamento de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares).

Destaco que, no caso em análise, o réu poderia e deveria ter agido de outro modo, devendo ser indicado que as supostas dificuldades financeiras não são bastantes, não são razoáveis, para autorizar a prática de fato definido em lei como crime de tráfico internacional de drogas, tampouco para permitir a incidência da causa geral de redução de pena estatuída no § 2º do artigo 24 do Código Penal.

A transnacionalidade do delito caracteriza-se com a intenção de deixar o país transportando droga, não importando que não tenha ocorrido a efetiva transposição das fronteiras.

Assim, **impõe-se a condenação do réu.**

Passo à individualização da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

Fixo a **pena-base** em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, considerando a quantidade e natureza da droga (9.840g. de cocaína).

Reconheço a atenuante da **confissão**, e reduzo a pena em 1/6 (umsexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa.

O pleito de redução da pena com base no artigo 65, III, “a”, do Código Penal, por supostamente ter o réu “cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral” é incompatível com a prova produzida.

Com efeito, não há nenhuma indicação de que o réu tenha praticado tráfico internacional de drogas “por motivo de relevante valor social ou moral”. O que a prova produzida releva é que o réu praticou o crime para auferir US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) sem exercer nenhum trabalho lícito.

Não há agravantes.

Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (umsexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em **6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e pagamento de 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa.**

No que se refere ao § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 deve ser dito que a certidão de movimentos migratórios (Id. 38217066, p. 6) aponta a realização de **5 (cinco) viagens internacionais** no curto período compreendido entre **24.06.2019 a 16.03.2020**, todas sem justificativas idôneas, notadamente considerando que o réu percebe remuneração insuficiente para arcar com essas despesas (declarou renda inferior a R\$ 1.000,00 no interrogatório), havendo claro indicativo de que se dedica ao tráfico de drogas. Observo que a viagem de **16.03.2020** foi na iminência da pandemia de Covid-19 no Brasil, sem nenhuma justificativa razoável para deixar o país em situação de risco sanitário, e a prisão em flagrante ocorreu em **06.09.2020**, durante a pandemia. Deve ser dito, ainda, que o réu **também** teve sua prisão preventiva decretada nos autos n. 5008893-47.2018.4.04.7005, pela 4ª Vara Federal de Cascavel, PR, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, supostamente ocorrido aos 05.04.2017 (Id. 38470614).

Assim, **tomo a pena aplicada definitiva.**

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu suficiente capacidade econômica para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Com base nos artigos 33, § 2º, "b", e 59 do Código Penal, a **pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto.**

Não é possível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, considerando a quantidade da pena aplicada.

Tendo em conta que não houve mensuração do prejuízo sofrido pela União, deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para **CONDENAR HARRISON ORIABURE**, à **pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e pagamento de 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto**, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, "caput", combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006.

Não alteradas as condições fáticas, e considerando que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução processual, deve o réu continuar segregado cautelarmente, **não tendo direito de apelar em liberdade**. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO.

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ).

O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809)

Ademais, é mister ponderar que a manutenção da prisão é medida que se impõe para a **manutenção da ordem pública**, haja vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente (9.840g. de massa líquida de cocaína).

Saliento, ainda, que o delito foi praticado durante a pandemia, sendo certo que o réu não estava praticando o isolamento social, não merecendo se beneficiar desse fato para obter liberdade provisória.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI.

Por se tratar de réu estrangeiro, comunique-se ao Ministério da Justiça acerca da prolação do presente decreto condenatório para adoção das providências legais, para eventual expulsão, bem como para a representação diplomática.

Decreto de perdimento, em favor da União, com fundamento no artigo 63 da Lei n. 11.343/2006, dos valores de US\$ 300,00 e R\$ 70,00. Após o trânsito em julgado, converta-se os valores definitivamente em favor da SENAD (Id. 40651904 e Id. 39994088).

Com relação aos telefones apreendidos deve ser aplicado o constante no item 5.2 de Id. 39293524.

Considerando que não há indicação de falsidade nos passaportes apreendidos (Id. 40429049), os documentos deverão ser encaminhados para o órgão de representação diplomática do réu (art. 1º, § 2º, Resolução CNJ n. 162/2012).

O cartão de bancário apreendido deve ser encaminhado para a Penitenciária, como pertence pessoal, para que seja devolvido ao réu (Id. 38217066, p. 7).

O pagamento das custas não é devido pelo sentenciado, eis que é beneficiário da AJG.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E expeça-se guia de recolhimento provisório, com urgência.**

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-47.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

EXECUTADO: TANIA MARIA DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - SP179416

Tendo em vista que a penhora "online" não foi efetiva, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **Re纳Jud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Após a juntada dos documentos, **intime-se os representantes judiciais das exequentes**, para que requeiram o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silentes, sobrestem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AUTOR:MILTON PRADO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002716-73.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

Id. 40544980 – a INFRAERO requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio: a) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para bloqueio e transferência de eventuais créditos e prêmios em nome da Executada, junto ao programa Nota Fiscal Paulista, por se tratar de direito, equivalente à dinheiro, e consequentemente sujeito à constrição (art. 835, I e XIV, CPC); b) da Receita Federal para pesquisa em nome dos executados na base de dados não pesquisada através do INFOJUD. c) da CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; d) das administradoras de cartões de crédito Elo, Hipercard, American Express, Mastercard e Visa, para que sejam bloqueados os cartões de crédito da devedora, como medida de segurança ao mercado, no sentido de impedi-los de contrair novas dívidas enquanto não quitada a já existente, como por exemplo, a decorrente desta lide; e) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que traga aos autos as notas fiscais eventualmente emitidas pela devedora.

Indefiro os seguintes pedidos: i) de pesquisa por meio do sistema CNIB, considerando que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo, quando demonstrados que os bens são efetivamente passíveis de penhora e alienação; ii) de determinar à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo apresentar nos autos as notas fiscais eventualmente emitidas pela executada, uma vez que tal ato não se coaduna com o procedimento expropriatório e em nada auxiliará na persecução patrimonial; iii) a intimação do representante legal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para que seja procedido o bloqueio e transferência de eventuais créditos e prêmios em nome da Executada, junto ao programa Nota Fiscal Paulista, tendo em conta que se trata de pessoa jurídica; iv) de intimação das administradoras de cartões de crédito Elo, Hipercard, American Express, Mastercard e Visa, para que sejam bloqueados os cartões de crédito em nome da parte executada, como meio de estímulo para incentivá-la a honrar com as suas obrigações, considerando que não há comprovação de que tenha cartões de crédito.

Revedo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie.

2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisitem-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da exequente** para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002000-38.2020.4.03.6119

AUTOR: EDUILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005976-87.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA ALBANEIDE SILVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, RETIFIQUEI a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000184-48.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP, GUSTAVO AIRES SIMOES

Id 42218805: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para que a CEF se manifeste acerca dos cálculos judiciais (Id. 41720249).

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006864-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003442-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: SERGIO SEABRA MARQUES

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006924-03.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA ALVES RAMOS

Id 42532233: Conforme despacho id. 41858828, o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, bem a solicitação de concessão de prazo para a juntada dos comprovantes, devem ser realizados **diretamente no Juízo Deprecado (Comarca de Guararema, SP)**.

Ressalto, mais uma vez, que na hipótese de ausência de recolhimento e de consequente devolução da carta precatória, **eventual pleito de repetição do ato somente será possível como pagamento de multa.**

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000089-88.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: PONTUAL TO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES EIRELI, NAIR DE MARIA MONTANGER

Id 41958398: Tendo em vista a indicação de preposto pela CEF, **expeça-se novo mandado de busca e apreensão do veículo e de citação da parte ré.**

Cumpra-se. **Intime-se.**

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEIDE ALVES DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42726732: ciência ao representante judicial do INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-89.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DAROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA, JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA

Intime-se novamente o representante judicial da EMGEA para que cumpra o despacho de Id. 38991582, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, inclusive, indicar qual seria a utilidade da penhora do imóvel, já que este está hipotecado em favor da CEF há 20 (vinte) anos (Id. 22829748, p. 35), **sob pena de extinção da execução.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009328-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE JOAO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José João da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 13.03.1986 a 19.11.1986 – Mítsui Alimentos Ltda., 24.11.1986 a 18.06.1987- TDB Textil S/A, 12.11.1987 a 10.05.1989 – Pandurata Alimentos S/A, 01.07.1997 a 28.09.1999 – SER-COP Ind. e Com. de Esquadrias Metálicas Ltda., 19.11.2003 a 25.09.2018 – SER-COP Ind. e Com. de Esquadrias Metálicas Ltda, bem como dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade entre 06.03.2003 a 31.08.2008 (NB 91/129.310.851-8), 12.11.2010 a 14.02.2011 (NB 31/543.711.434-2) e 26.07.2018 a 23.10.2018 (NB 31/624.129.431-1), com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 25.03.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo por se tratar de autores diversos.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000434-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VALDEREZ TAVARES PEREIRA, JOSE BARROS PEREIRA

Id. 42662904: tendo em vista que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento n. 5030195-57.2020.4.03.0000, **intime-se o representante judicial da CEF** para cumprimento da decisão de Id. 40195452, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009309-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVANDRO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Evandro Santana de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a retificação dos salários-de-contribuição no PBC nas competências de 01/2004 a 10/2004; 06/2005 a 02/2007 e 01/2008 a 02/2008, a inclusão no PBC dos salários-de-contribuição anteriores a Julho/1994 se isto resultar em benefício mais vantajoso e o reconhecimento como especial dos períodos de 12/06/1984 a 01/04/87 (Artes Gráficas Guaru S/A) e 18/12/2003 a 21/03/2016 (Swissport Brasil S/A) e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.348.660-8 com o pagamento das diferenças desde a DER, em 21.03.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defero a AJG. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

O Judiciário não é órgão de consulta.

Compete à parte autora demonstrar que a revisão com a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 lhe seria mais favorável.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, demonstre que a revisão do benefício com a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 lhe seria mais favorável cotejando-a com a RMI da revisão pretendida em Juízo com a correção dos salários-de-contribuição, sob pena de indeferimento da inicial quanto a este pedido.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002298-09.2020.4.03.6126 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SERGIO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019462-32.2020.4.03.0000, devolvam-se os autos a 3ª Vara Federal de Santo André/ SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005668-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IGOR FIGUEIREDO ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IGOR FIGUEIREDO ALCANTARA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja analisado e concluído seu pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 09/12/2019, mas o benefício continua em análise desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Deferida a gratuidade processual (ID. 36186780).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e resultou em abertura de subtarefa para parecer técnico em matéria médica (ID. 36927573).

A impetrante ratificou seu interesse no julgamento e destacou o transcurso de 8 meses desde o protocolo administrativo.

Indeferiu-se a concessão de liminar.

Deferido o ingresso do INSS no feito.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da questão controversa.

O impetrante requereu a concessão da segurança, tendo em vista que necessita da conclusão do processo administrativo na sua integralidade, como deferimento ou indeferimento do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de auxílio-acidente.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando em abertura de subtarefa para parecer técnico em matéria médica.

Nesse contexto, a concessão ou não do benefício depende da análise do órgão técnico, não se encontrando concluída a instrução, razão pela qual inexiste mora da Administração.

Na verdade, o impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi **concluída**, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado.

Vale dizer, a concessão de benefícios, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos e a realização de perícia antes da prolação de decisão na esfera administrativa.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, estando o autor isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-14.2017.4.03.6119

AUTOR: GETULIO CUSTODIO DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-27.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO MARTINS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

MAURO MARTINS RIBEIRO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega que, em 07/06/2019, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.017.609-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 01/10/1991 a 28/04/1995, 02/01/1996 a 13/12/1996, 02/01/1997 a 31/08/1999 e 01/02/2001 a 21/05/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial, vieram procuração e os documentos (ID. 29703633 e seguintes), emendada pelo ID. 31307101 e ss, mediante recolhimento das custas iniciais.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 31343924).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do feito, argumentando, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 31445845).

Réplica sob ID. 32522698.

O autor apresentou documentos sob ID. 33909170 e ss.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Prezende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/10/1991 a 28/04/1995, 02/01/1996 a 13/12/1996, 02/01/1997 a 31/08/1999 e 01/02/2001 a 21/05/2019. Passo à análise.

1) 01/10/1991 a 28/04/1995, 02/01/1996 a 13/12/1996 (IRMAOS ROBERTO S A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO)

Com relação aos dois vínculos mantidos com esta mesma empregadora, o demandante acostou os PPPs de ID. 29704692, p. 17 e 19, emitidos em 07/05/2019 e assinados por integrante do quadro societário da empresa (ID. 29705503, p. 14).

Segundo o documento, durante os dois períodos, o obreiro desempenhou o cargo de operador de máquinas no setor de laminação, estando exposto a ruído de 92dB(A) e a querosene no exercício de suas atividades.

Apesar de o documento contar com responsáveis pelos registros ambientais apenas de 01/02/1979 a 10/01/1981, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01/10/1991 a 28/04/1995 e 02/01/1996 a 13/12/1996.

2) 02/01/1997 a 31/08/1999 e 01/02/2001 a 21/05/2019 (SUZANO S.A.)

No procedimento administrativo, foi acostado o PPP de ID. 29704692, p. 21, emitido em 21/05/2019 e assinado por preposta constituída pela empresa (ID. 29705503, p. 18). Nos seus termos, o obreiro foi ajudante geral, empacotador bobinas, auxiliar rebobinadeira, assistente de fabricação e assistente de máquina, em diferentes períodos.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo os períodos aferidos, os quais constatarem exposição a ruído nos seguintes índices: 92dB(A) de 02/01/1997 a 31/08/1999; 88dB(A) de 01/09/1999 a 31/12/2001; 89,2dB(A) de 01/01/2001 a 31/01/2001; 91,4dB(A) de 01/02/2001 a 31/12/2001; 92dB(A) de 01/01/2002 a 10/12/2010; 91dB(A) de 11/12/2010 a 31/12/2014; e 98dB(A) de 01/01/2015 a 21/05/2019. As medições são corroboradas pelos laudos de ID. 40667530 e ss.

Dessa forma, o segurado esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância de 02/01/1997 a 31/08/1999 e 01/02/2001 a 21/05/2019, razão pela qual o INSS deve computar a especialidade destes interregnos.

2.2) Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/10/1991 a 28/04/1995, 02/01/1996 a 13/12/1996, 02/01/1997 a 31/08/1999 e 01/02/2001 a 21/05/2019.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **25 anos, 06 meses e 01 dia** de contribuição em caráter especial na DER (07/06/2015), tempo suficiente à obtenção de aposentadoria especial naquele marco. Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5002046-27.2020.4.03.6119													
	Autor:	MAURO MARTINS RIBEIRO													

Réu	INSS				Sexo (m/f)	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	IRMAOS ROBERTO		01/10/91	28/04/95	3	6	28	-	-
2	IRMAOS ROBERTO		02/01/96	13/12/96	-	11	12	-	-
3	SUZANO		02/01/97	31/08/99	2	7	30	-	-
4	SUZANO		01/02/01	21/05/19	18	3	21	-	-
Soma:					23	27	91	0	0
Correspondente ao número de dias:					9.181			0	
Tempo total:					25	6	1	0	0
Conversão:					0	0	0	0,00	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	6	1		
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/10/1991 a 28/04/1995, 02/01/1996 a 13/12/1996, 02/01/1997 a 31/08/1999 e 01/02/2001 a 21/05/2019;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 194.017.609-0, em favor da parte autora, com DIB em 07/06/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 07/06/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	194.017.609-0
Nome do segurado	MAURO MARTINS RIBEIRO
Nome da mãe	MARIA DA PENHA RIBEIRO
Endereço	Rua João Delgado nº 64 – Bairro Vila Monteiro – Poá/SP - CEP: 08557-440
RG/CPF	20.847.125-X / 169.102.668-97
PIS / NIT	NIT 123.32035.41-0
Data de Nascimento	23/08/1972
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	07/06/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005773-91.2020.4.03.6119

AUTOR:JOSE AILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005523-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MERCANTE TUBOS E AÇOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MERCANTE TUBOS E AÇOS LTDA em face da sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 35.684.295-9 e da multa, afastando-se a incidência da contribuição previdenciária sobre as cestas básicas e alimentação oferecidas "in natura" aos funcionários da autora. Outrossim, deixou de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/2002 (ID. 41893878).

Afirma a embargante obscuridade na sentença, pois, apesar da extinção do débito na via administrativa, foi intimada a pagar no prazo de 30 dias. Alegou que o débito declarado inexigível referia-se ao Auto de Infração nº 35.684.297-5, ao passo que a cobrança objeto do termo de intimação diz respeito ao Auto de Infração nº 35.684.295-9, ora em discussão. Ressaltou que a sentença proferida na execução fiscal não é definitiva, de modo que os honorários advocatícios são devidos com base no princípio da causalidade.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há obscuridade na sentença embargada.

Com efeito, a sentença foi clara a respeito da ausência de condenação da União em honorários advocatícios em razão da não apresentação de contestação.

Nesse prisma, a questão foi analisada e afastada a sucumbência, com exposição dos fundamentos para não aplicação do princípio da causalidade.

A irresignação da embargante em relação aos fundamentos apresentados refletem inconformismo com a solução adotada, não sendo passível de resolução pela via dos embargos de declaração, mas pelos meios processuais cabíveis.

Assim, é o caso de não acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-49.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROMEU ZACARIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ID. 36384481: Mantenho os despachos de ID. 33090375 e 35021577, por seus próprios fundamentos.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição NB 194.487.119-2, com o pagamento dos atrasados desde a DER de 11/07/2019, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 03/09/1990 a 21/01/1991, 03/01/1994 a 21/01/2008, 24/01/2008 a 19/07/2010, 20/07/2010 a 07/06/2017 e 31/05/2017 a 12/06/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Contudo, os PPPs relativos aos períodos foram apresentados desacompanhados de comprovação acerca dos poderes conferidos aos seus respectivos subscreventes.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscretores dos PPPs emitidos por SATA, MURIAE, TOP LINE e IN HAUS (ID. 30787592, p. 30, 33, 35 e 37) têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos demais comandos de ID. 30910146.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006374-97.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) RELATÓRIO

JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alga que, em 09/09/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.910.260-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade do labor prestado de 27/01/1988 a 03/11/1988, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Além disso, sustenta que a autarquia, ao indeferir o pleito, desconsiderou os períodos de 31/08/2001 a 09/09/2019, em que esteve em gozo de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, quando, na realidade, já havia vertido contribuições previdenciárias em Julho (facultativo) e Agosto (individual) de 2019, quando já estava recebendo parcelas de recuperação. Requer, portanto, o cômputo destas duas competências no tempo de contribuição.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 37715868 e seguintes), emendada pelo ID. 39093688 e ss.

Afastadas as possibilidades de litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência, concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 39430235).

Citado, o INSS ofereceu contestação argumentando, em síntese, que a parte autora não teria comprovado desempenho de atividades laborais sob condições especiais. Subsidiariamente, teceu considerações sobre o termo inicial, juros e correção monetária e prescrição (ID. 40224676).

Réplica sob ID. 41184633, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO**2.1) Da atividade especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período de 27/01/1988 a 03/11/1988, em que trabalhou para a RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA.

No procedimento administrativo, acostou o PPP de ID. 37717128, p. 22, emitido em 12/06/2018 e assinado por preposto outorgado pela empresa, conforme procuração que o acompanha.

O formulário conta com responsável pelos registros ambientais durante o interregno e comento, o qual constatou a exposição do obreiro a ruído de 89dB(A). Contudo, a especialidade não foi reconhecida pela autarquia por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 37717128, p. 42)

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deio de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina nemo turpitudinem suam allegare potest (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Já com relação aos demais períodos, importante lembrar que o reconhecimento de tempo especial é exaustivamente regulamentado na legislação, razão pela qual os requerimentos de expedição de ofício às empresas e de realização de perícia são absolutamente incompatíveis com a lógica adotada no ordenamento. Vale dizer, caso o autor tivesse problemas com a documentação fornecida pelas empresas, deveria adotar as medidas administrativas ou judiciais perante a Justiça do Trabalho, se valendo do direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91.

No caso dos autos, no entanto, não apresentou qualquer elemento probatório para infirmar o conteúdo do PPP juntado aos autos, inexistindo razão jurídica válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial.

Finalmente, anoto que a prova emprestada de ID. 32299090 é inservível para os fins pretendidos, haja vista que traz um parâmetro geral da empresa, não se referindo especificamente às condições de trabalho do autor desta ação. Além disso, o documento não indica exposição a outros agentes além do ruído com relação aos cargos desempenhados pelo autor após 01/12/2002, de líder e de encarregado de produção.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 27/01/1988 a 03/11/1988.

2.2) Cômputo de Períodos Comuns Durante Recuperação de Aposentadoria por Invalidez

Pleiteia o demandante o cômputo dos períodos em que contribuiu como facultativo e contribuinte individual, relativos a Julho e Agosto de 2019, quando estava recebendo parcelas de recuperação relativas a auxílio doença/aposentadoria por invalidez, para que o interregno em gozo destes benefícios também seja levado em consideração no cálculo para concessão do benefício.

Nos termos do artigo 55, II da Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

No caso, consta no CNIS que o demandante recebeu o auxílio doença NB 31/ 1223492475 de 31/08/2001 a 21/12/2004, convertido em aposentadoria por invalidez NB 32/ 1372974307, recebida, ao menos, de 22/12/2004 a 06/10/2019.

A certidão de ID. 37717148 dá conta de que, em 09/08/2018, o segurado estaria em recuperação, com cessação da aposentadoria por invalidez programada para 06/10/2019. Além disso, o histórico de crédito do CNIS, consta a diminuição da renda mensal do benefício a partir de Novembro de 2018 (ID. 37717434, p. 6).

Consta no cadastro, ainda, o recolhimento como contribuinte facultativo relativo ao mês de Julho de 2019 e como contribuinte individual em Agosto do mesmo ano, tendo ambas as contribuições respeitado o salário mínimo então vigente de R\$ 998,00.

Considerando que, à época, o INSS já havia declarado a aptidão do autor à atividade laborativa, estando o mesmo recebendo parcelas de recuperação, não há óbice à versão de contribuições previdenciárias no aludido período.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTOS COMO FACULTATIVO EM PERÍODO SIMULTÂNEO AO RECEBIMENTO DE MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, desde que intercalado com tempo de contribuição, há que ser computado inclusive para fins de carência, vez que não existe vedação expressa nesse sentido. II - O INSS, ao cessar a aposentadoria por invalidez, do impetrante em 16.07.2018, expressamente o autorizou a exercer atividade laborativa e, conseqüentemente, a voltar a recolher suas contribuições previdenciárias, o que ele fez de julho de 2018 a novembro de 2018. III - Mesmo tendo sido pago auxílio recuperação no período, as contribuições vertidas na condição de segurado facultativo devem ser levadas em consideração, da mesma forma que haveria aproveitamento do período para fins previdenciários caso o impetrante tivesse trabalhado como segurado empregado. Há que se destacar, ademais, que é comum o recolhimento com código de arrecadação trocado. IV - Inclusive o recolhimento referente à competência de julho de 2018 deve ser aproveitado, pois a Instrução Normativa IN77/PRESS/INSS, de 21.01.2015, extrapolou o disposto no artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91 ao não aceitar o recolhimento dentro do mês em que houve a cessação do benefício. V - O impetrante faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. VI - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com efeitos financeiros a partir da data da impetração do presente writ. VII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5001063-80.2019.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2020)

Portanto, deve o INSS computar, como tempo comum, as contribuições vertidas em Julho e Agosto de 2019, bem como considerar os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença NB 31/ 1223492475 e aposentadoria por invalidez NB 32/1372974307 no tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que intercalados com regulares períodos contributivos.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 27/01/1988 a 03/11/1988. Também deve o INSS computar, como tempo comum, as contribuições vertidas em Julho e Agosto de 2019, bem como considerar os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença NB 31/ 1223492475 e aposentadoria por invalidez NB 32/1372974307 no tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns (ID. 37717128, p. 33), a parte autora totaliza **35 anos, 03 meses e 21 dias** como tempo de contribuição até a DER (09/09/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5006374-97.2020.4.03.6119								
	Autor:	JOSE SARAIWA DE OLIVEIRA								
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	NESBER		09/04/84	25/12/87	3	8	17	-	-	-

2	RIO NEGRO		27/01/88	03/11/88																
3	VIESTEON		07/11/88	30/08/01	12	9	24													
4	AUXÍLIO DOENÇA		31/08/01	21/12/04	3	3	22													
5	APOSENTADORIA		22/12/2004	30/06/19	14	6	9													
6	FACULTATIVO		01/07/19	31/07/19		1	1													
7	INDIVIDUAL		01/08/19	31/08/19		1	1													
Soma:										32	37	81	0	0						
Correspondente ao número de dias:										12.711	0									
Tempo total:										35	3	21	0	0						
Conversão:					1,40					0	0	0	0,00							
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										35	3	21								
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																				

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 27/01/1988 a 03/11/1988, bem como a computar, como tempo comum, as contribuições vertidas em Julho e Agosto de 2019;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.910.260-0 em favor da parte autora, com DIB em 09/09/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 09/09/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	194.910.260-0
Nome do segurado	JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA
Nome da mãe	MARIA SARAIVA DOS SANTOS
Endereço	Rua Ribas do Rio Preto, 275 – Conjunto Residencial Paes de Barros – Guarulhos/SP, CEP 07182-150
RG/CPF	17.561.120-8 SSP/SP/057.216.408-47
PIS/NIT	NIT 121.89009.12-1
Data de Nascimento	06/06/1964
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	09/09/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004475-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REU: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS LOPES - SP128096

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO LOPES - SP344059, PAULA CAROLINE LOPES - SP320333, ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138, JOSE CARLOS LOPES - SP128096

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI – ME e LEONES MARIANO, pela qual postula a cobrança da quantia de R\$ 69.280,16, relativa à inadimplência do contrato de empréstimo 0605.003.00000492-1.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 9590206 e seguintes).

Citados, os réus opuseram embargos à monitoria de ID. 11562292 e 23144722.

Impugnações pela autora sob ID. 11915538 e 25751635.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação, sobreveio manifestação da autora no sentido de que houve satisfação da dívida, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (ID 39421820).

Intimados, os réus/embargantes confirmaram o adimplemento da dívida.

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado, nos autos, as partes quitaram a dívida objeto deste processo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença que o condenou a averbar o caráter especial do período trabalhado de 23/11/2006 a 09/03/2010, bem como a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.610.618-8, em favor da parte autora, com DIB em 10/10/2019. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

O INSS alega omissão, obscuridade e contradição em relação aos juros de mora, pois a condenação ao pagamento de atrasados computou juros de mora desde a citação, mas, conforme decidido em embargos de declaração opostos nos acórdãos paradigmas proferidos no tema 995, na hipótese de reafirmação da DER, os juros de mora sobre as parcelas vencidas deverão incidir somente após decorrido o prazo de 45 dias para o INSS implantar o benefício concedido.

Instado a se manifestar, o autor declarou ciência em relação a oposição dos embargos de declaração.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, a sentença proferida destacou que o INSS deveria pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Contudo, nos embargos de declaração opostos pelo INSS no RESP nº 1727063 – SP, restou esclarecido que a execução contra o INSS possui as obrigações de implantação do benefício e de pagamento das parcelas vencidas.

Considerando-se a inexistência de parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação no caso de reafirmação da DER, não há mora desde a citação, mas apenas se não ocorrer a implantação do benefício no prazo de 45 dias de sua intimação. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento.

2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.

4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento.

5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do Superior Tribunal de Justiça benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor.

6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova.

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Assim, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios para fixar o termo inicial dos juros de mora na data após 45 dias da intimação para a implantação do benefício, nos termos dos embargos de declaração opostos ao recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995).

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para que, na sentença de ID. 40933663, passe a constar:

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde o dia seguinte ao término do prazo de 45 dias para o INSS implantar o benefício, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 10/10/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003292-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: RUBENITA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder pensão por morte à autora desde a data do óbito (ID. 41508903).

Emsíntese, alegou omissão na sentença, pois não houve fixação do tempo de convívio do casal, o que gera impacto no tempo de duração do benefício, tendo em vista a previsão do artigo 77, § 2º, inciso V, "b", da Lei nº 8.213/91.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

De fato, não constou da sentença o tempo de convívio do casal, o que importa para o tempo de duração do benefício. Veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

V - para cônjuge ou companheiro: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Nesse contexto, observo que na data do óbito, o segurado havia vertido mais de 18 contribuições ao sistema, bem como convivia em união estável há mais de 2 anos com a autora, conforme se extrai da sentença proferida pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (ID. 17014461), que declarou a união estável entre a autora e José Maria de Souza de 01/01/1992 a 14/09/2015.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para que passe a constar da sentença o período de união estável entre a autora e o José Maria de Souza de 01/01/1992 a 14/09/2015.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006597-50.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO ERNESTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

MARCELO ERNESTO FERREIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 01/08/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria NB 189.252.156-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade do período trabalhado de 27/01/2014 a 23/07/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Requeru, outrossim, o cômputo, como tempo comum, do interregno laborado de 01/04/1992 a 30/06/1992.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 38185572 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 38259923).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 40368619).

O demandante acostou documentos sob ID. 40800229 e ss.

Réplica sob ID. 41530615, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do [art. 60](#), observado o disposto no [art. 19](#) e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as [alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º](#) e do [art. 11](#), é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo [Decreto nº 4.079, de 9/01/2002](#))

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Pretende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 01/04/1992 a 30/06/1992, para a HS ETAPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS.

Na CTPS de ID. 38187317, p. 70, foi anotado o vínculo temporário para o desempenho do cargo de auxiliar de produção I, com remuneração de Cr\$ 1.463,77 por hora, com início em 01/04/1992 e término em 30/06/1992.

Considerando a brevidade do vínculo, bem como a ausência de indicativos de irregularidade, deve o INSS computar, como tempo comum de contribuição, aquele trabalhado de 01/04/1992 a 30/06/1992, para a HS ETAPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período de 27/01/2014 a 23/07/2019, trabalhado para a PLASTICOS ALKO LIMITADA.

Para tanto, no procedimento administrativo, acostou o PPP de ID. 38187317, p. 35, emitido em 23/07/2019 e assinado por preposta outorgada pela empresa (ID. 38187317, p. 92).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o interregno ora em comento, o qual constatou que o obreiro, no desempenho dos cargos de encarregado e supervisor de estamparia, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: de 27/01/2014 a 31/05/2017, a ruído de 90,1 dB(A), a calor de 26,2 IBUTG, a hidrocarbonetos aromáticos e a pó antedecalque; e de 01/06/2017 a 23/07/2019, a ruído de 89,8 dB(A), a calor de 26,2 IBUTG, a hidrocarbonetos aromáticos e a pó antedecalque.

Apesar de a exposição a ruído ter ocorrido em índice superior ao limite de tolerância, a especialidade não foi reconhecida por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 38187317, p. 202)

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina nemo turpitudinem suam allegare potest (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas como embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 27/01/2014 a 23/07/2019.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 27/01/2014 a 23/07/2019, bem como computado, como tempo comum de contribuição, aquele trabalhado de 01/04/1992 a 30/06/1992, para a HS ETAPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS.

Considerando os mencionados períodos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles computados pelo INSS como tempo comum e especial (ID. 38187317, p. 182), a parte autora totaliza **35 anos, 07 meses e 17 dias** como tempo de contribuição até a DER (01/08/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5006597-50.2020.4.03.6119									
Autor:	MARCELO ERNESTO FERREIRA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	POLIARCO		15/01/85	02/05/85	-	3	18	-	-	-
2	CARLOS MOACYR		17/06/85	05/10/85	-	3	19	-	-	-
3	CARLOS MOACYR		07/10/85	18/01/86	-	3	12	-	-	-
4	NEMER		02/05/86	01/08/86	-	2	30	-	-	-
5	CARLOS MOACYR		01/07/87	10/10/87	-	3	10	-	-	-
6	SADOKIN	Esp	21/04/88	07/06/90	-	-	-	2	1	17
7	SADOKIN	Esp	11/06/91	21/01/92	-	-	-	-	7	11
8	SADOKIN	Esp	01/07/92	02/08/93	-	-	-	1	1	2
9	SADOKIN		01/12/93	01/12/93	-	-	1	-	-	-
10	PLANTHERS		01/01/94	30/06/94	-	5	30	-	-	-
11	MULTI EMPREGOS		01/07/94	08/08/94	-	1	8	-	-	-
12	ALKO	Esp	19/09/94	05/03/97	-	-	-	2	5	17
13	MC RECURSOS		02/05/01	28/10/01	-	5	27	-	-	-
14	ALKO		01/11/01	02/01/13	11	2	2	-	-	-
15	LAMINADOS		01/08/13	23/01/14	-	5	23	-	-	-
16	ALKO	Esp	27/01/14	23/07/19	-	-	-	5	5	27
17	ALKO		24/07/19	01/08/19	-	-	8	-	-	-
18	HOME WORK		10/04/91	10/06/91	-	2	1	-	-	-
19	SADOKIN		08/06/90	01/07/90	-	-	24	-	-	-
20	ALKO		06/03/97	31/03/97	-	-	26	-	-	-
21	ALKO	Esp	01/04/97	30/09/99	-	-	-	2	5	30
22	ALKO		01/10/99	16/08/00	-	10	16	-	-	-
23	HS ETAPA		01/04/92	30/06/92	-	2	30	-	-	-
	Soma:				11	46	285	12	24	104
	Correspondente ao número de dias:				5.625			5.144		
	Tempo total:				15	7	15	14	3	14
	Conversão:	1,40			20	0	2	7.201,60		

	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	7	17				
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 27/01/2014 a 23/07/2019, bem como a computar, como tempo comum de contribuição, aquele trabalhado de 01/04/1992 a 30/06/1992, para a HS ETAPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.252.156-0, em favor da parte autora, com DIB em 01/08/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 01/08/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	189.252.156-0
Nome do segurado	MARCELO ERNESTO FERREIRA
Nome da mãe	MARIA MANOELINA DE JESUS
Endereço	Rua Aracitaba, n. 215, CS 01, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07176-371
RG/CPF	23.376.141-X SSP/SP / 623.196.476-00
PIS / NIT	NIT 122.19433.39-2
Data de Nascimento	12/07/1965
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	01/08/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006750-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1977 a 01/01/1995, do tempo comum de 01/01/2006 a 08/02/2007 e do tempo especial de 26/06/1995 a 08/02/2007, 13/02/2007 a 30/10/2008 e 19/04/2013 a 09/09/2019.

Durante estes três últimos interregnos, ocorrido após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigia/vigilante, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juzgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gungel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Anoto que, apesar de a determinação proferida pelo e. STJ ter se referido, somente, ao ofício de vigilante, as controvérsias a serem dirimidas também abrangem às funções equiparadas, tais como a de vigia.

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005705-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA BREVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA PASSOS - RJ205545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO ROBERTO DE SOUZA BREVES em face da sentença de ID. 41945310, que acolheu os embargos de declaração anteriormente opostos (ID. 41858980) para sanar omissão.

Alega o embargante, em síntese, omissão do julgado, na medida em que não houve manifestação com relação ao pedido de expedição de ofícios às empresas onde o embargante trabalhou.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, não há omissão na sentença embargada, haja vista que, nos embargos declaratórios de ID. 41858980, o demandante não suscitou omissão com relação ao requerimento de expedição de ofícios onde trabalhou.

De qualquer sorte, foi destacado pela sentença embargada que “ *cabe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, inclusive em virtude do disposto no artigo 58, §4º da Lei n. 8.213/91, cabendo a ele as diligências para obtenção da documentação necessária.*”

Assim, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Finalmente, fica a embargante ciente que, nos termos do artigo 80, VI e VII do CPC, considera-se litigante de má fé aquele que provocar incidente manifestamente infundado ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença embargada tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003505-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PATRICIA DE LIRA LEITE - ME, PATRICIA DE LIRA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP332648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP332648

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo à Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA DE LIRA LEITE – ME e PATRICIA DE LIRA LEITE, em que a exequente pleiteia a cobrança da quantia de R\$ 205.564,26, referente aos contratos 000007448 e 001000888 (ID. 38641349).

Após intimadas as executadas para pagamento (ID. 39206864), a exequente noticiou a integral quitação dos contratos 45580197000003001000888 e 16750734000000000007448, requerendo, assim, a extinção da execução nos termos do artigo 924, II do CPC (ID. 40021205).

Em seguida, regularizou sua representação processual (ID.42168903 e ss).

É o relatório. DECIDO.

Dentro do prazo da intimação dos executados para pagamento (ID. 39206864), a exequente noticiou a integral quitação dos contratos objeto da lide (ID. 40021205).

O requerimento foi protocolado por advogada constituída pela CEF (ID. 42168913).

Assim, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004512-96.2017.4.03.6119

AUTOR:MARTA APARECIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5004862-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: TATIANE PIRES ALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANE PIRES ALVES, decorrente de Contrato de Financiamento de Veículo nº: 70831385, firmado em 27/05/2015, cujo crédito tem como garantia o veículo Marca/Modelo: CHEVROLET-CLASSIC LS 1.0 VHC-E 8v(Flexpower) Com 4P -ano 2010, PlacaEPZ6040, Cor PRETA, Chassi9BGU19F0BB139828, Renavam217515126.

Relatou a autora ser credora de contrato de financiamento do veículo gravado em alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato; contudo, deixou de pagar as obrigações pactuadas a partir de 27/11/2015, tornando-se inadimplente.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 34029027 e ss).

Concedida a liminar e determinado o bloqueio de circulação do veículo via Renajud (ID. 34159416), cumprido sob ID. 34588746.

Certidão negativa quanto à busca e apreensão do veículo (ID. 41509422).

A Caixa Econômica Federal informou a composição amigável e requereu a extinção do processo, conforme o artigo 487, III, "b", do CPC, bem como o levantamento da restrição que recai sobre o veículo, haja vista a quitação do contrato (ID. 41645774).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, pelo mesmo advogado que subscreveu a petição inicial e constituído sob ID. 34029040, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, REVOGO A LIMINAR DE ID. 34159416 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria, desde logo, ao levantamento da restrição RENAJUD ID. 34588746) com urgência.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-40.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSINALDO CAETANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSINALDO CAETANO DO NASCIMENTO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, como o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 20/09/2018, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.343.142-0 o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 03/06/1991 a 30/03/1993 e 25/05/1993 a 20/09/2018, em que esteve exposto à agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 32298586 e seguintes).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 32376525).

O autor juntou novos documentos (ID. 31008372).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 32667693).

Réplica sob ID. 34327619, tendo o autor requerido a produção de prova pericial e a expedição de ofícios às empresas, o que foi indeferido (ID. 34714980).

O autor reiterou seu requerimento (ID. 35665712), com novo indeferimento (ID. 37398447).

Novo requerimento de produção de provas (ID. 40868936), indeferido (ID. 41315264).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema auditivo e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a prémissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 03/06/1991 a 30/03/1993 e 25/05/1993 a 20/09/2018. Passo à análise.

1) 03/06/1991 a 30/03/1993 (ENERGIZER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA)

Nos termos das anotações na CTPS de ID. 32299081, p. 23, durante este período, o demandante foi operador de produção em um estabelecimento fabril.

Quanto ao enquadramento profissional, pretende o autor a aplicação, por analogia, aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, referentes a "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores, Forjadores" e "Soldadores, Galvanizadores, Chapeadores, Caldeiros", respectivamente.

Contudo, não vislumbro similaridade entre o cargo de operador de produção e as atividades de Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores, Forjadores, Soldadores, Galvanizadores, Chapeadores ou Caldeiros, e nem quaisquer outras atividades constantes dos decretos vigentes até 28/04/1995.

Diante da ausência de correspondência entre a atividade desempenhada e as previsões nos decretos que permitiam o enquadramento por categoria profissional, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 25/05/1993 a 20/09/2018 (MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA)

Na via administrativa, foi acostado o PPP de ID. 32299081, p. 48, emitido em 30/01/2017 e assinado pelo diretor de qualidade da empresa (ID. ID. 32299081, p. 57).

Durante todo o período verificado, o documento contou com responsáveis pelos registros ambientais, os quais, por sua vez, constataram seguintes exposições a agentes nocivos: de 25/05/1993 a 30/11/2002, a ruído de 93dB(A); de 01/12/2002 a 31/03/2003, a ruído de 90dB(A); e de 01/04/2003 a 30/01/2017, a ruído que variou de 77,20 a 83dB(A).

Sendo assim, o demandante esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância de 25/05/1993 a 30/11/2002. Contudo, a especialidade não foi reconhecida pela autarquia por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 32299081, p. 107)

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Já com relação aos demais períodos, importante relembrar que o reconhecimento de tempo especial é exaustivamente regulamentado na legislação, razão pela qual os requerimentos de expedição de ofício às empresas e de realização de perícia são absolutamente incompatíveis com a lógica adotada no ordenamento. Vale dizer, caso o autor tivesse problemas com a documentação fornecida pelas empresas, deveria adotar as medidas administrativas ou judiciais perante a Justiça do Trabalho, se valendo do direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91.

No caso dos autos, no entanto, não apresentou qualquer elemento probatório para infirmar o conteúdo do PPP juntado aos autos, inexistindo razão juridicamente válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial.

Finalmente, anoto que a prova emprestada de ID. 32299090 é inservível para os fins pretendidos, haja vista que traz um parâmetro geral da empresa, não se referindo especificamente às condições de trabalho do autor desta ação. Além disso, o documento não indica exposição a outros agentes além do ruído correlação aos cargos desempenhados pelo autor após 01/12/2002, de líder e de encarregado de produção.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 25/05/1993 a 30/11/2002.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 25/05/1993 a 30/11/2002.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aquele já enquadrado na esfera administrativa como especial (ID. 32299081, p. 93), a parte autora totaliza 10 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente para obtenção de aposentadoria especial.

Com relação ao pleito sucessivo, tendo em vista os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns e especiais (ID. 32299081, p. 93), a parte autora totaliza **34 anos, 08 meses e 04 dias** como tempo de contribuição até a DER (20/09/2018), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5004011-40.2020.4.03.6119								
---------------	---------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

	Autor:	JOSINALDO CAETANO DO NASCIMENTO								
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Periodo	Atividade comum		Atividade especial				
			admissão saída	a m d a m d a m d						
1	CUSTODIO		01/07/87 18/02/89	1 7 18	-	-	-	-	-	-
2	UNISERTEM		07/03/89 15/03/89	-	-	9	-	-	-	-
3	SUZANO	Esp	23/08/89 31/12/90	-	-	-	1	4	9	
4	WENCRIL		09/04/91 15/04/91	-	-	7	-	-	-	-
5	ENERGIZER		03/06/1991 30/03/93	1 9 28	-	-	-	-	-	-
6	MAGGION	Esp	25/05/93 30/11/02	-	-	-	9	6	6	
7	MAGGION		01/12/02 20/09/18	15 9 20	-	-	-	-	-	-
8	SUZANO		01/01/91 21/02/91	-	1 21	-	-	-	-	-
	Soma:			17 26 103	10 10	15				
	Correspondente ao número de dias:			7.003		3.915				
	Tempo total:			19 5 13	10 10	15				
	Conversão:	1,40		15 2 21	5.481,00					
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			34 8 4						
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 25/05/1993 a 30/11/2002.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-83.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM DA PAIXAO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

WILLIAM DA PAIXÃO SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrega do requerimento administrativo NB 193.876.976-4, em 18/07/2019.

Alega que durante os períodos de 01/08/1988 a 08/08/1994 (Borlem S/A); 30/08/1994 a 26/11/1994 (Gelre); 28/11/1994 a 23/12/1998 (Iderol S/A); 05/04/1999 a 06/06/1999 (New Partner); 07/06/1999 a 23/10/2000 (Deluma Ind. E Comércio Ltda.); 22/11/2000 a 30/06/2019 (Fundação para o Remédio Popular – FURP); o autor exerceu atividades especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância e eletricidade acima de 250 V.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor.

O autor juntou novos documentos, os quais foram submetidos à ciência do INSS.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
 - (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
 - c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
 - d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.
- Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.
- Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Observo, nos autos, que houve o reconhecimento administrativo dos períodos entre 01.09.1991 a 31.07.1993; 01.08.1993 a 08.08.1994; 01.01.2011 a 31.12.2011 e 01.01.2019 a 07.03.2019.

Os períodos pleiteados na inicial, no escopo de reconhecer a especialidade da atividade, são de 01/08/1988 a 30/08/1991 (Borlem S/A) 30/08/1994 a 26/11/1994 (Gelre); 28/11/1994 A 23/12/1998 (Iderol S/A); 05/04/1999 a 06/06/1999 (New Partner); 07/06/1999 a 23/10/2000 (Deluma Ind. E Comércio Ltda.); e de 22/11/2000 a 30/06/2019 (Fundação para o Remédio Popular – FURP).

Pois bem, quanto aos períodos de 06/03/1997 a 23/12/1998 (IDEROL), 05/04/1999 a 06/06/1999 (NEW PARTNER), 07/06/1999 a 23/10/2000 (DELUMA) e 22/11/2000 a 31/12/2003 (FURP) estão situados em patamar abaixo do limite de ruído previsto na legislação.

Quanto ao enquadramento por exposição a eletricidade, embora não tenha sido reproduzido no Decreto n. 83080/79, a jurisprudência entende que tal circunstância não afasta a possibilidade de enquadramento, pois o agente foi incluído na OF/MPAS/SPS/GAB 95/96, no código 1.1.3, no campo de aplicação "radiações". Assim, é cabível o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas após 06/03/1997, mediante exposição habitual à *eletricidade* com tensão superior a 250 volts. Em tal sentido:

EM ENTAPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE

No período entre 01/08/88 a 30/08/1991, junto à empresa BORLEM, é possível o enquadramento por exposição a ruído na ordem de 97 db, conforme informações prestadas no PPP de fls. 31/32 (id 33789054). O PPP está lastreado em laudo técnico e observa todos os requisitos previstos na legislação.

Quanto ao período com a empresa GEIRE, de 30/08/1994 a 26/11/1994, há no PPP informação de exposição a ruído e a eletricidade em níveis superiores aos limites previstos na legislação. Não há, contudo, responsável pelos registros ambientais no período, o que descarta a possibilidade de enquadramento da atividade.

Em relação ao período entre 28/11/94 a 23/12/98, em que o autor trabalhou como eletricista de manutenção, há no PPP informação de exposição a agente nocivo ruído, mas sem identificação de responsável pelos registros ambientais, o que, novamente, descarta a possibilidade de enquadramento da atividade.

Quanto ao período de 05/04/1999 a 06/06/1999, na empresa New partner, o PPP informa exposição a ruído de 88 db, inferior ao limite previsto na legislação para o período.

Quanto ao período de 07/06/1999 a 23/10/2000, o PPP informa o exercício da função de eletricista, sendo exposto a tensão acima de 250 volts. Os demais requisitos previstos na legislação estão presentes e o período deve ser enquadrado.

Por fim, quanto aos períodos junto à empresa FURP, todos os períodos merecem enquadramento, em razão da exposição a eletricidade em nível superior a 250 volts, além de ruído acima do limite legal na maior parte dos períodos. O PPP observa todos os requisitos da legislação para o enquadramento do período.

Por tais razões, acolho o reconhecimento como especial dos períodos de 01/08/1988 a 30/08/1991, 07/06/1999 a 23/10/2000 e 22/11/2000 a 30/06/2019, nos termos do pedido.

Considerando a soma desses períodos com os reconhecidos na via administrativa (01.09.1991 a 31.07.1993; 01.08.1993 a 08.08.1994; 01.01.2011 a 31.12.2011 e 01.01.2019 a 07.03.2019), o autor soma o total de 25 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de atividade especial.

Período		Atividade comum			Atividade especial		
admissão	saída	a	m	d	a	m	d
01/08/88	08/08/94	6	-	8	-	-	-
07/06/99	21/11/00	1	5	15	-	-	-
22/11/00	07/03/19	18	3	16	-	-	-
		25	8	39	0	0	0
				9,279			0
		25	9	9	0	0	0
		0	0	0	0,00		
		25	9	9			

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos no artigo 57 da Lei n. 8213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Observo, assim, que o autor cumpriu o requisito temporal para a obtenção do benefício.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos laborados de 01/08/1988 a 30/08/1991, 07/06/1999 a 23/10/2000 e 22/11/2000 a 30/06/2019; e
- condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 193.876.976-4, desde a data de entrega do requerimento administrativo (18/07/2019).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Caso opte pelo benefício ora concedido, condeno o INSS a pagar à autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 18/07/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006008-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO NUNES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, HEITOR GUEDES SILVA - SP324912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 42496794), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004509-39.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DUFYR LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em virtude da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001399-03.2018.4.03.6119

AUTOR: DANIEL ROBERGE

Advogados do(a) AUTOR: EVARISTO KUHNEN - SC5431, JOAO FELIPE NOGUEIRA ALVARES - SC31784, ALINE DALMARCO - SC21277

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 39906769: Oficie-se à CEF requisitando a transferência do depósito ID 5322630 para a conta indicada, como requerido, visto que a procuração ID 37127243 outorga poderes para dar quitação e indicar conta bancária, cabendo ao destinatário da conta arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-03.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAMIAO LIMADO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 11/01/1993 a 07/11/2016 e 06/09/2017 a 29/06/2020.

Durante estes interregnos, ocorridos, em boa parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigilante, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og F. Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gungel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006088-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANDISON CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 07/02/1996 a 04/06/2018.

Durante este interregno, ocorrido após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigilante, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-1 DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM

PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANE NEVES DALMEIDA - SP300058,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão da venda do imóvel, sob o fundamento de que os autos estão pendentes de julgamento e a venda do bem acarretará inenunciáveis prejuízos a terceiros. Requer a parte autora que a parte interessada na compra do imóvel seja incluída nos autos como terceira interessada, a fim de tomar ciência desta demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifica-se da decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID. 22764881) a inexistência de óbices à continuidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que os autores deixaram de pagar as prestações do financiamento e não ofereceram proposta de acordo. Não consta dos autos que os autores tenham recorrido daquela decisão, a fim de obter a suspensão dos efeitos do leilão ou da venda do imóvel.

Ademais, a tentativa de conciliação das partes restou infrutífera.

Sem a modificação do quadro fático apresentado à época, deve ser mantida a decisão que indeferiu a tutela.

Ademais, a venda do imóvel a terceiros não resulta na perda do objeto desta ação, sendo possível o ingresso do terceiro para defender seus direitos objeto de discussão neste autos.

Frise-se, aliás, que não há ainda um comprador efetivo, conforme mencionado pela Caixa Econômica Federal no ID. 41391137, estando o bem em processo de negociação.

Assim, caso concretizada a venda, competirá à Caixa Econômica Federal informar a este Juízo os dados do comprador, a fim de que seja intimado para exercer a faculdade de ingressar no processo.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002711-48.2017.4.03.6119

SUCESSOR: RK2 TRANSPORTES LTDAS

Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 41520647: Indeferido o pedido de suspensão do feito, visto que não houve pedido de efeito suspensivo no recurso, conforme despacho ID 40315969.

ID 41518021: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006574-07.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: VITOR CAMPAGNOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON ANTONIO LOPES - SP347947

S E N T E N Ç A

EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VITOR CAMPAGNOLI em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (ID. 41052785).

Em síntese, alegou contradição na sentença, pois a obrigação foi cumprida, ensejando a extinção com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Observa-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou a satisfação da dívida, mas não juntou documentos a respeito do cumprimento do acordo.

Nesse diapasão, entendeu-se pela ausência de interesse no prosseguimento da execução.

Contudo, comparece o executado requerendo o reconhecimento do pagamento nos termos do acordo entabulado com a exequente e junta documentos comprobatórios nos IDs. 42132281 e seguintes.

Assim, de rigor acolher os presentes embargos com efeitos infringentes para reconhecer o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se ausência de prejuízo à Caixa, pois apesar de não ouvida acerca destes embargos, solicitou a extinção nestes termos (ID. 40509944).

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para que passe a fazer parte da sentença recorrida os fundamentos ora expostos, passando a constar do dispositivo a seguinte redação:

Ante o exposto, com amparo no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DVS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA ajuizou ação de rito comum ajuizada em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão dos custos com os serviços de capatazia no cômputo do valor aduaneiro, que serve como base de cálculo do PIS, COFINS, II e IPI.

Em síntese, aduz a autora que promove a importação de mercadorias, recolhendo os tributos incidentes, mas a ré exige, no momento do desembaraço aduaneiro, os tributos incidentes na importação com a inclusão das despesas com capatazia, ou seja, sobre os gastos com os serviços de movimentação e manuseio das mercadorias prestados nos portos brasileiros.

Afirma que a base de cálculo do PIS, COFINS, II e IPI foi indevidamente majorada ao obrigar o importador a incluir no valor aduaneiro as despesas de descarga das mercadorias importadas ocorridas após a chegada no porto/aeroporto alfândegado, haja vista que inexistente respaldo legal para a adoção de tal entendimento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a autora retificou o valor da causa, recolheu custas e apresentou cópias dos processos apontados no quadro de prevenção.

A União Federal contestou o feito, sustentando a improcedência da ação.

Não foram produzidas outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, fixou o tema 1.104, com a seguinte redação: "Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação".

Transcrevo as razões consideradas pela E. Corte:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art.

VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfândegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação.

Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfândegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inocorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1799306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 19/05/2020)

Referido julgado encerra o debate jurídico sobre a matéria de fundo, concluindo o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devam ser mantidos na base de cálculo do imposto de importação os serviços de capatazia prestados dentro do porto, aeroporto ou local alfândegário, já que essa seria a conclusão extraída da análise conjunta dos artigos 77 e 79 do Decreto nº 6.759/09. Entendeu o Ministro que, de acordo com esses dispositivos, os serviços de capatazia integrariam o conceito de valor aduaneiro, já que tais atividades (carga, descarga, manuseio, entre outras) seriam realizadas dentro do porto quanto no ponto de fronteira alfândegário, estando, portanto, dentro das hipóteses previstas no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

Ante as razões invocadas, **julgo improcedente a ação**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007896-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ELIAS FERREIRA DE ARAUJO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o objetivo de ver reconhecidos períodos laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, argumentou que mereceria o reconhecimento da especialidade de todo o período em que desenvolveu sua vida profissional, vez que esteve exposto de maneira habitual e permanente a agentes químicos e ruído acima dos limites de tolerância. Em 22/05/2017 requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 180.996.757-0), que restou indeferido pela autarquia. (ID 13029703)

Em petição id 13029737, o autor especifica os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial: 01/11/1984 25/03/1992 Mills Equip. Ltda (Soldador); 15/02/2000 15/06/2000 Antonini S.A. Ind. (soldador); 06/02/2001 10/07/2011 A. Carnevalli & Cia. Ajud. de Montagem 04/02/2013 e A. Carnevalli & Cia. Montad. (Mecânico).

Em sua contestação, o ré sustenta o não preenchimento dos requisitos para a contagem diferenciada, pugnano pela improcedência da demanda.

O autor juntou aos autos novos documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/1997, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/1979 e 53.831/1964 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/1997.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2º, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Sobre essa questão, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida em comentário pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Passo a analisar os períodos pleiteados pelo autor em sua inicial.

01/11/1984 25/03/1992 Mills Equip. Ltda (Soldador)

Em relação ao período, observo que a CTPS do autor indica o cargo de soldador na empresa (fs. 08, id 13029728). A atividade de soldador permite o enquadramento por categoria profissional (código 2.5.3, anexo II, Decreto 83.080/79), independente da apresentação de laudo técnico de condições ambientais, conforme exposto na fundamentação. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

- Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

- A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

- Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nocivo para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a atividades não previstas em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

- **Compulsando os autos, haure-se das cópias da CTPS que o autor nos períodos objeto de controvérsia exerceu o cargo de "soldador", "soldador TIG" e "ajudante de soldador", o que justifica o mesmo fazer jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/1979 (Anexo II).**

- Bem por isso, é de se concluir que tais atividades igualmente o expunham de forma habitual e permanente a fumos metálicos de solda, o que permite o enquadramento como especial do intervalo no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos e item 4.0.0 do Decreto 2.172/97 (associação de agentes). O Decreto 2.172/97 também prevê a operação de soldagem, contudo, a especifica em relação a cada substância utilizada (itens 1.0.6 - cádmio; 1.0.8 - chumbo; e 1.0.10 - cromo).

- Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS e nesta demanda, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício, em 21/11/2011, possuía 38 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de serviço comum, consoante tabela elaborada pelo juízo a quo, fazendo jus, assim, à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.524.694-5, tal como determinado em primeiro grau de jurisdição.

- Os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, quando a autarquia federal tomou conhecimento da pretensão e lhe foi apresentada a documentação suficiente para comprovação do tempo de serviço e do benefício vindicado, nos termos dos artigos 49, inciso II, e 57, §2º, ambos da Lei 8.213/1991.

- Ademais, este é entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

- Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

- Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

- Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, parágrafo 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei.

- Assim, desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, ficando a sua exigibilidade condicionada à futura deliberação sobre o Tema nº 1.059/STJ, o que será examinado oportunamente pelo Juízo da Execução.

- Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma,
ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,
0008183-79.2016.4.03.6110,
Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES,
julgado em 16/11/2020,
Intimação via sistema DATA: 20/11/2020)

Neste sentido, cabível o reconhecimento como especial do período entre 01/11/1984 e 25/03/1992.

15/02/2000 15/06/2000 Antonini S.A. Ind. (soldador)

Quanto ao período em questão, não há PPP ou laudo técnico nos autos, o que inviabiliza o enquadramento. Reitero que o enquadramento com base exclusivamente na categoria profissional somente foi possível até 28/04/1995, o que não é o caso.

06/02/2001 10/07/2011 e 04/02/2013 a 05/10/2018 - A. Carnevalli & Cia Montadora (Mecânico)

Inicialmente, observo que no requerimento administrativo (NB 180.996.747-0 - 22/05/2017), somente consta o PPP (fls. 4/6 do id 13029728), emitido em 20/06/2011, com informações até 10/06/2011.

O PPP de id 39367362 somente foi juntado na via judicial, razão pela qual constitui fato novo para a Autarquia. Embora entenda que a hipótese não é de falta de interesse processual, até em razão da resistência do INSS no mérito, observo que eventual concessão deverá observar a data do ajuizamento da demanda.

Ficada tal premissa, passo a analisar os PPPs. Neles há a informação de que o autor trabalhou como montador mecânico, sendo submetido a diversos agentes químicos considerados nocivos pela legislação, em especial óleos e graxas.

De fato, nos períodos em que houve exposição, de forma habitual e permanente a agentes químicos (óleos minerais, hidrocarbonetos aromáticos, vapores orgânicos, graxas, lubrificantes, lubrificantes a base de hidrocarbonetos, lubrificantes e solventes a base de hidrocarbonetos), é possível o enquadramento nos códigos 1.2.4, 1.2.6 e 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.4, 1.2.6 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.

Ressalto que a mera informação "EPI Eficaz (S/N)" não é dado suficiente para descaracterizar a especialidade. Deverá restar claro se há efetiva neutralização da nocividade, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. BENZENO. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A sentença proferida no CPC vigente cuja condenação ou proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos não se submete ao duplo grau de jurisdição.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980.

- O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC).

- A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente.

- Comprovada a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares, bem como a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos e benzeno), fato que possibilita o enquadramento pretendido.

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes.

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991.

- Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, afastada a incidência da Taxa Referencial – TR (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

- Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431.

- Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majora-se para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido se o valor da condenação ou do proveito econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 4º, II, do CPC).

- Apelação autárquica desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5311746-51.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 08/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020)

Por tais razões, cabível o enquadramento dos períodos.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destaque que a análise do direito do autor não considera as alterações promovidas pela EC 103/2019 (Reforma da Previdência), uma vez que a DER é anterior à sua promulgação.

Pois bem, considerando os períodos enquadrados, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **39 anos, 6 meses e 6 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data do ajuizamento desta demanda (11/12/2018), conforme cálculo que segue:

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
esp	01/11/84	25/03/92	-	-	-	7	4	25
	20/02/95	08/07/99	4	4	19	-	-	-
	10/08/00	05/02/01	-	5	26	-	-	-
esp	06/02/2001	10/06/11	-	-	-	10	4	5
esp	04/02/13	11/12/18	-	-	-	5	10	8
	01/05/00	31/05/00	-	1	1	-	-	-
	01/06/11	31/12/11	-	7	1	-	-	-
	01/02/12	31/03/12	-	2	1	-	-	-
	01/05/12	31/01/13	-	9	1	-	-	-
			4	28	49	22	18	38
			2.329			8.498		
			6	5	19	23	7	8
			33	0	17	11.897,20		
			39	6	6			

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado *de 01/11/1984 a 25/03/1992, 06/02/2001 a 10/06/2011 e 04/02/2013 a 11/12/2018 (data do ajuizamento).*

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.996.747-0-0, em favor da parte autora, com DIB em 11/12/2018 (data do ajuizamento);

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do início do benefício.

Caso opte pelo benefício ora concedido, condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 11/12/2018, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004524-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALICE DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX RODRIGUES GUIMARAES - SP402050

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por ALICE DIAS DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando o restabelecimento do Fundo de Saúde da Aeronáutica – FUNSA e a condenação da ré à reparação por danos morais.

Afirma a autora que é filha de servidor da aeronáutica militar e pensionista desde 1984, utilizando o convênio médico hospitalar da aeronáutica. Aduz que, em novembro de 2018, sem aviso prévio, foi excluída do sistema de saúde, com fundamento na Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU.

Sustenta que a exclusão é ato atentatório à dignidade humana, pois realiza diversos tratamentos de saúde em virtude das doenças mencionadas na inicial (Diabetes Mellitus tipo 1 desde os 31 anos (Cid 10: E10); retinopatia diabética (H36.0); Nefropatia Diabética (N08.3); Polineuropatia Diabética (G63.2); Insuficiência Vascular (I79.2) com amputação de MIE; Hipotireoidismo pós cirúrgico (E03.9); Hipercolesterolemia (E78) Hipotireoidismo pós cirúrgico, hipertensão arterial, dislipidemia e insuficiência vascular periférica) e possui perna mecânica.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID. 33156382). Contra tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento.

Em contestação, arguiu a União a incompetência do Juizado Especial Federal em razão de se tratar de anulação de ato administrativo.

No mérito, sustentou que, a partir da Lei nº 8.237/1991, o legislador ordinário não mais atribuiu aos órgãos de saúde militares a assistência à saúde dos militares e dependentes, e que o art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80, não obriga as Forças Armadas a prover assistência à saúde dos militares e de seus dependentes. Aduziu, ainda, que a autora não se enquadra no art. 50, §2º, III, da Lei nº 6.880/80, pois declarou seu estado civil como "divorciada", exerceu atividade remunerada junto a diversas empresas desde o óbito de seu pai em 1984, conforme extratos do CNIS, e, por fim, recebe pensão por morte do pai, que configura "remuneração". Alega, ainda, que o ato atacado não é ilegal e, portanto, não há responsabilidade da União por danos morais, e argumentou que, em caso de procedência do pedido de indenização, o valor não deve importar enriquecimento ilícito da autora (ID. 33156395).

Réplica no ID. 33156877.

O recurso de agravo foi recebido como medida cautelar e provido para determinar o restabelecimento do plano de saúde da autora.

Declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão da matéria (ID. 33156889), a autora opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (ID. 33156899).

Os atos praticados no Juizado foram ratificados por este Juízo e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, confere aos militares e a seus dependentes assistência médico-hospitalar:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Assim, não há como acolher o argumento da União de ausência de previsão legal da assistência médico-hospitalar aos militares e seus dependentes.

No que diz respeito à qualificação como dependente do militar, a Lei nº 6.880/80, em sua redação originária, dispunha:

Art. 50 (...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

A NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n. 643/2SC, de 12 de abril de 2017, previu um rol de beneficiários do FUNSA, incluindo os beneficiários da pensão de primeira e segunda ordem de prioridade previstos no art. 7º, I e II, da Lei nº 3.765/60 e, expressamente, dispôs: "As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previsto na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar."

A União juntou aos autos informação oriunda do Comando da Aeronáutica, a qual assinala que a exclusão da autora do FUNSA foi efetuada com fundamento no item 5.2.1, da referida portaria, considerando que ela não atendia aos limites de idade referidos (ID 33156400).

Ao excluir as filhas pensionistas maiores de vinte e um anos de idade, ou maiores de vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitárias, impondo requisitos não estabelecidos em lei para que os dependentes do militar sejam considerados beneficiários do FUNSA, a referida norma extrapolou os limites da regulamentação e, portanto, afigura-se ilegal.

Não pode ser acatado o argumento de que a autora, por receber a pensão decorrente do falecimento de seu pai, recebe remuneração. O art. 50, §4º, do Estatuto dos Militares, na redação original, estabelecia, expressamente, que, "Para efeito do disposto nos §§2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes do trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial". Dessa forma, uma vez que a pensão não constitui remuneração proveniente de trabalho assalariado, não afasta a qualidade de dependente da filha do militar, nos termos dos §§2º e 3º.

Nesse sentido é o entendimento reiterado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê no julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE NO FUNSA - FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. PENSIONISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. EXCLUSÃO. PORTARIA COMGEP 643/2SC/2017. DISTINÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em comento, afirma a autora que é pensionista, filha de servidor da aeronáutica militar falecido em 14 de novembro de 1999. Em razão disso, utilizava regularmente o hospital da Aeronáutica, mas sem aviso prévio, exercício do contraditório ou observância do devido processo legal, foi excluída do sistema de saúde por força da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU. 2. Por sua vez, sustenta a União que, a garantia de assistência médico-hospitalar aos dependentes do militar, mas não conforme as regras do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA) ou com seus recursos. Sustenta que o Decreto 9.251/86, recepcionado como lei ordinária, ao regulamentar o tema, deixou a critério de cada Força enquadrar os dependentes dos militares nos regulamentos dos respectivos fundos. Afirma que a NSCA 160-5 (Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, estabeleceu quais pessoas poderiam ser consideradas como beneficiárias da assistência médico-hospitalar prestada pelo Comando da Aeronáutica e, nesse prisma, excluiu da condição de beneficiárias do FUNSA e, por conseguinte, da assistência médico-hospitalar, as filhas instituídas pensionistas após completarem o limite de idade previsto em lei. 3. Sobre a assistência médico-hospitalar garantida aos dependentes do militar e a condição de dependente, dispõe o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) no art. 50, letra "e", descrevendo o § 2º e incisos que são considerados os dependentes do militar. Disso decorre que os beneficiários da assistência médico-hospitalar prevista no art. 50, IV, da Lei nº 6.880/80 são as pessoas que se enquadram no conceito de dependente do militar nos termos do art. 50, § 2º e seus incisos e da legislação e regulamentação específicas. 4. A partir da Medida Provisória nº 2.131/2000 e suas sucessivas reedições, as filhas de qualquer condição perderam a qualidade de dependentes, nos termos do art. 7º, I, "d", da Lei nº 3.765/60: são beneficiários da pensão militar os filhos ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. 5. No entanto, de acordo com o art. 31, "caput" e § 2º da Medida Provisória nº 2.131/2000, ficou assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica, a manutenção dos benefícios previstos até 29 de dezembro de 2000 na Lei nº 3.765/60, bem como aos beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas. Assim, às filhas dos militares que não renunciaram ao disposto no caput do art. 31, a condição de beneficiária da pensão, permanece conforme delineado na redação anterior (art. 7º, II). 6. O Decreto nº 9.251/86, estabeleceu normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, dispõe, em seu art. 1º, que "o militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares". 7. O inciso XX do art. 3º do citado Dec. 9.251/86, traz o conceito de Fundo de Saúde, e do recurso extra-orçamentário oriundo de contribuições obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, destinado a cobrir parte das despesas com a assistência médico-hospitalar dos beneficiários do Fundo, segundo regulamentação específica de cada Força Singular. 8. O caráter obrigatório da contribuição para o Fundo está previsto no art. 13 desse Decreto, que assim dispõe: "os recursos financeiros para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, de que trata a letra a do item II do artigo 11, advirão de contribuições mensais obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, e destinar-se-á a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar". 9. Ocorre que, posteriormente, em 12.04.2017, o Ministério da Defesa editou a Portaria COMGEP nº 643/3SC que aprovou a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU. Referido diploma administrativo prevê em seus subitens 1.3.7 e 5.1. 10. Da leitura dos dispositivos legais e infralegais, se deduz que, muito embora a Lei nº 6.880/80 preveja em seu artigo 50 como dependente a filha solteira que não receba remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC de 12.04.2017 não incluiu mencionada dependente do militar como beneficiária do FUNSA, estabelecendo distinção não expressamente prevista em lei. 11. A Portaria ao afastar a condição de beneficiária do FUNSA relativamente às filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem certos limites de idade (item 5.2.1 da r. NSCA), extrapolou sua função regulamentar, sobretudo quando confrontada com o disposto no artigo 50, IV, "e" e § 2º, III, da Lei 6.880/80. 12. Não há no diploma legal qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária; tampouco aprovou a apelante que a autora recebe outra remuneração, apenas alegou receber pensão por morte do militar que não se enquadra no conceito de remuneração nos termos do artigo 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 de molde a descaracterizar sua condição de beneficiária. Por conseguinte, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, "a" da Lei nº 6.880/80, mostra-se legítima o reconhecimento da autora como beneficiária do sistema médico-hospitalar. 13. A qualidade de pensionista não se confunde com percepção de remuneração, pois não se trata de trabalho assalariado, ainda que recebido dos cofres públicos, conforme dispõe o art. 50, IV, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Estatuto dos Militares, o que confere o direito à assistência médico-hospitalar e a qualidade de dependente, nos termos da Lei 6.880/80, de modo que o fato de receber, ou não, pensão por morte, por si só, e desde que preenchidos os requisitos previstos em lei, não tem o condão de retirar o gozo do benefício. 14. Por derradeiro, anoto que a alegação de crise financeira nos sistemas de saúde militares em razão da insuficiência de recursos não tem o condão de afastar o reconhecimento do direito pleiteado pela autora. 15. Em casos análogos, a jurisprudência dos Tribunais Regionais vem se sedimentando no sentido de, ao se habilitar à pensão militar, a filha não perde a condição de dependente para fins da assistência médico-hospitalar prevista no art. 50, IV, "e" da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 16. De rigor a manutenção da sentença que reconheceu o direito da autora de permanecer como beneficiária do programa de assistência médico-hospitalar e sobre o montante, muito embora a Lei nº 6.880/80 preveja em seu artigo 50 como dependente a filha solteira que não receba remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC de 12.04.2017 não incluiu mencionada dependente do militar como beneficiária do FUNSA, estabelecendo distinção não expressamente prevista em lei. Nessa medida, enquadrando-se a autora na hipótese de dependência prevista no art. 50, § 3º do Estatuto do Militar, faz ela jus à assistência médico-hospitalar pleiteada nos presentes autos. 17. Não houve condenação da União para o ressarcimento de valores indevidos, assim como, não houve aplicação de eventual correção monetária e juros sobre qualquer montante, tão somente a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 atualizados, que se encontra compatível com os critérios constantes no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, não merecendo reforma a sentença, no ponto. 18. Apelação não provida. (TRF3, ApCiv50019126820184036119, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, e-DJF3 18/09/2020).

Assim, verifica-se que o ato administrativo que, com base na referida portaria, excluiu a autora do FUNSA, negando-lhe direito assegurado expressamente por lei, reveste-se de patente ilegalidade.

Em sede de contestação, a União sustentou que a autora não preencheria também os requisitos previstos na legislação, pois não é "solteira", mas "divorciada", conforme a qualificação constante da inicial, e, após o óbito de seu pai, exerceu atividade remunerada em diversas empresas. Tal argumentação, porém, não pode afastar o direito da autora.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, embora não conste dos autos o processo administrativo que culminou na exclusão da autora do FUNSA, a informação juntada aos autos pela União, oriunda do Comando da Aeronáutica, assinala que a sua exclusão foi efetuada com fundamento no item 5.2.1, da referida portaria, como já visto (ID 33156400).

Assim, em observância à teoria dos motivos determinantes, uma vez que a motivação do ato administrativo se afigura ilegal, o ato é consequentemente ilegal, ainda que a exclusão da autora pudesse, em tese, ter sido efetuada com base em outros fundamentos em vista do caso concreto.

De todo modo, com relação à condição de divorciada, conquanto não haja informação detalhada nos autos acerca da data da separação judicial ou divórcio da autora, fato é que a legislação admitia como dependentes do militar, embora em circunstâncias diferentes, tanto a filha solteira quanto a separada judicialmente ou divorciada.

No tocante ao exercício de atividade remunerada, o CNIS da autora, juntado aos autos com a petição inicial, de fato, revela a existência de vínculos empregatícios posteriores ao óbito do instituidor, sem notícias, porém, de recolhimentos efetuados após 02/11/2006, a despeito de não constar registro de data de fim de alguns vínculos. Assim, a União não comprovou que a autora exercia atividade remunerada no momento em que foi excluída do FUNSA.

Ademais, destoa da razoabilidade a exclusão de beneficiária do convênio de saúde dos militares da aeronáutica após quase 40 anos de participação, considerando-se a data do óbito do instituidor em 1984, sem nada que a resguarde diante do tempo considerável no qual se manteve no sistema.

O desligamento abrupto da assistência à saúde, sem mecanismos de compensação em virtude do tempo de permanência no sistema, afronta o princípio da segurança jurídica, ferindo a legítima expectativa mantida pela pensionista de continuar a usufruir do benefício. Ademais, tal postura não se coaduna com a proteção à confiança na regularidade dos atos estatais e à estabilidade das relações mantidas no Estado Democrático de Direito.

Não bastasse, como visto, a autora já conta com mais de 65 anos de idade e apresenta diversos problemas de saúde, de modo que a sua exclusão do FUNSA, nesse momento, tornaria extremamente difícil e custosa a sua adesão a outros planos de assistência à saúde, representando ofensa grave ao direito à saúde, à integridade física e à vida de pessoa já idosa.

Merece registro que, recentemente, a Lei nº 6.880/80 foi alterada pela Lei nº 13.954/19, passando a estabelecer limites de idade para que o filho ou enteado de ambos os sexos seja considerado dependente do militar. Não obstante, pelas razões já expostas, a alteração legislativa não pode ser aplicada em caráter retroativo para excluir todo e qualquer beneficiário do FUNSA que tenha superado o limite etário em questão, mormente tendo em vista situações como a da autora.

Assim, considerando a utilização do plano de saúde na condição de pensionista de militar por longos anos, mediante contribuições mensais, deve a autora ser mantida no FUNSA, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Passo, assim, à análise do pedido de reparação por dano moral.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal, que, no art. 5º, X, dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Como é cediço, por dano moral entende-se a agressão apta a ofender a personalidade de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

No caso dos autos, a autora foi excluída do convênio médico hospitalar da Aeronáutica após quase 40 anos de participação, desde o estabelecimento de pensão por morte de seu pai, em 1984.

A exclusão em 2018 interrompeu a realização de tratamentos médicos para as seguintes doenças: Diabetes Mellitus tipo 1 desde os 31 anos (Cid 10: E10); retinopatia diabética (H36.0); Nefropatia Diabética (N08.3); Polineuropatia Diabética (G63.2); Insuficiência Vasculár (I79.2) com amputação de MIE; Hipotireoidismo pós cirúrgico (E03.9); Hipercolesterolemia (E78) Hipotireoidismo pós cirúrgico, hipertensão arterial, dislipidemia e insuficiência vascular periférica, como se observa da inicial e dos documentos juntados no ID. 33156372.

Nesse contexto, é patente o abalo decorrente da impossibilidade de continuidade dos tratamentos de saúde em virtude da exclusão do FUNSA, caracterizando o dano moral.

No tocante a *quantum* devido a título de reparação, embora inexistente orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, a sua natureza e extensão, bem como as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões.

Desta forma, considerando os fatos ocorridos, entendendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, como montante adequado para recompor a lesão causada à parte autora e, simultaneamente, compelir as rés a zelarem para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato de exclusão da autora do FUNSA e condenar a União a restabelecê-la, bem como a pagar à autora R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais,

Em relação à reparação, a correção monetária incide desde a publicação da sentença, em conformidade com o entendimento exposto na Súmula 362 do STJ, e, os juros de mora, desde janeiro de 2018, quando houve a exclusão da autora do FUNSA. Os índices de atualização da condenação devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 1º de dezembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011379-06.2011.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

REU: MANOEL ALVES RIBEIRO

Outros Participantes:

Diante da manifestação ID 37670131, defiro a transferência dos valores de fls. 140/142 dos autos físicos para as contas de titularidade da Infraero indicadas na petição ID 36963489, cabendo ao destinatário arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008225-74.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSWALDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OSWALDO DA SILVA JUNIOR requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de períodos laborados para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a reafirmação da DER para 06/02/2020.

Alega o autor o exercício de atividades laborais de 01/05/1973 a 28/05/1973, 01/08/1977 a 30/07/1981 e 01/07/1988 a 01/03/1993, períodos os quais não foram computados pela autarquia quando do requerimento do benefício.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 41263243 e seguintes), emendada pelo ID. 42649419 e ss.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Recebo a petição de ID. 42649419 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 103.945,58.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e a acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007013-16.2014.4.03.6119

AUTOR: JORGE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-76.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: WALTER BENTO SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41863224: Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009037-19.2020.4.03.6119

AUTOR: ELIAS DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 42408062 como emenda à inicial e concedo à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003370-23.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ZILDA FERREIRA DE AMARAL, WESLEI FERREIRA SALGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007344-97.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NORMA PEREZ LOURO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41451811: Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, pois não entendo relevante para o deslinde do ponto controvertido da lide.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-43.2020.4.03.6119

AUTOR: EVERARDO ALVES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007041-28.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: AMARO JOSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007331-98.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FIRST LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010949-83.2013.4.03.6119

AUTOR: ALMIR CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009747-71.2013.4.03.6119

AUTOR: MARTA RODRIGUES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA - SP103274, MICHELLE NIEDJA PEREIRA LEITAO - SP414933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RODNEI RODRIGUES DOS SANTOS, MARINA RODRIGUES DOS SANTOS, LINDAINES RODRIGUES DOS SANTOS, LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS, MARTA RODRIGUES BATISTA

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005022-07.2020.4.03.6119

AUTOR: GERSON CASTILHOS PEREIRA

REPRESENTANTE: AIRTON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063,

Outros Participantes:

Defiro a realização de prova médica pericial.
Venham conclusos para nomeação de perito judicial.
Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-26.2020.4.03.6119
AUTOR: HUMBERTO SUZARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-47.2019.4.03.6119

AUTOR: EDNALVA DE FARIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008007-80.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009561-14.2014.4.03.6119

AUTOR: MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005798-41.2019.4.03.6119

AUTOR: MAURILIO CACAO TELLES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002843-71.2018.4.03.6119

ESPOLIO:CLEMENTINO JOSE CARDOSO

Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA.

Emseguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo:30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002283-64.2011.4.03.6119

AUTOR: PEDRO BARRETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO - SP184024, MARIA APARECIDA MOREIRA - SP55653

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA.

Emseguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo:30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004044-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ISTENIO SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ISTENIO SILVA RIBEIRO impetrou o presente Mandado de Segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer a especialidade do labor desempenhado de 04/01/1993 a 10/02/2014 e 21/07/2014 a 24/08/2018, bem como a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição 42/193.428.657-2, desde a DER de 01/08/2019.

Alega que, em 01/08/2019, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.428.657-2, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos aludidos períodos, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 32384533 e seguintes), emendada pelo ID. 33159178 e ss.

Nova emenda sob ID. 34520116 e ss.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido liminar (ID. 36205248).

O INSS requereu o ingresso no feito (ID. 3638695).

A autoridade impetrada apresentou informações sob ID. 37031323, tendo afirmado que as atividades exercidas nos períodos de 04/01/1993 a 13/11/2013 e 21/07/2014 a 24/08/2018 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física de acordo com a conclusão da Perícia Médica.

Deferido o ingresso do INSS no feito (ID. 37458833).

O MPF exarou ciência (ID. 37719059).

O INSS requereu o ingresso no feito (ID. 37797599).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

ID. 37797599: Prejudicado, haja vista os termos do despacho de ID. 37458833.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroso nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcritor:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 04/01/1993 a 10/02/2014 e 21/07/2014 a 24/08/2018. Passo à análise.

1) 04/01/1993 a 10/02/2014 (AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA / RENNER SAYERLACK S/A / DU PONT DO BRASIL S/A / DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.)

O impetrante apresentou o PPP de ID. 3285257, p. 3, emitido em 28/08/2017 e assinado por preposto constituído pela empresa (ID. 3285257, p. 7), o qual conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o vínculo, exceto com relação aos lapsos de 04/01/1993 a 22/01/1995, 11/05/1999 a 08/08/1999 e 06/01/2001 a 02/11/2003. Não obstante, considerando a brevidade dos interregnos, bem como tendo em vista o desempenho de atribuições semelhantes, nos mesmos setores, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

Nos termos do formulário, o obreiro foi ajudante de produção no setor de célula automotivo até 30/11/1994, momento a partir do qual se tornou operador de produção.

A seção de registros ambientais constatou a exposição desde o início da contratação até 'atual' a ruído de fundo 81-90dB(A), Leq 85,5dB(A), dose 1,02; calor de 23 a 25,6 IBUTG e a diversos agentes químicos.

Com relação ao calor, não há indicativos de que a exposição tenha ocorrido em índice superior aos limites estabelecidos pelo Anexo 3 da NR 15. Quanto aos agentes químicos, tenho que a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade em virtude do contato com esta espécie de agente.

Por outro lado, percebe-se a efetiva exposição do obreiro a ruído acima dos limites de tolerância vigentes de 04/01/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/02/2014.

Neste ponto, apesar da constatação de variação de 81 a 90dB(A) como ruído de fundo, o ruído equivalente Leq, correspondente ao nível sonoro médio durante a jornada de 08 horas, ultrapassou os limites de exposição durante os referidos interregnos.

Finalmente, apesar de, no CNIS, constar o término da contratação como ocorrido em 13/11/2013, a anotação da CTPS de ID. 32385257, p. 28 dá conta que a data efetiva da ruptura a ser considerada é a de 10/02/2014.

Assim, de rigor o acolhimento do pleito somente com relação aos períodos de 04/01/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/02/2014.

2) 21/07/2014 a 24/08/2018 (HOROS INDUSTRIA DE TINTAS LTDA)

O PPP relativo a este vínculo foi acostado no ID. 32385257, p. 13, desacompanhado de comprovação acerca dos poderes conferidos a seu subscrevente.

Nos seus termos, o demandante, enquanto operador de produção, esteve exposto a agentes químicos "substâncias compostas ou produtos químicos em geral". Assim, inviável o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados, seja pela ausência de especificação acerca da composição química dos agentes a que o demandante esteve exposto, seja pela utilização de EPIs eficazes.

Por fim, no campo relativo às concentrações, constam medidas em dB(A), que variaram de 66 a 80,8 durante o vínculo empregatício. Logo, mesmo que se trate de exposição a ruído, ainda assim, a mesma teria ocorrido dentro do limite de tolerância então vigente.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser computada a especialidade do labor prestado de 04/01/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/02/2014.

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos supra, somando-se aos interregnos considerados como comuns pela autarquia (ID. 32385257, p. 66), a parte autora totalizava **33 anos, 09 meses e 15 dias** de contribuição na DER (24/08/2018), tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5004044-30.2020.4.03.6119								
Autor:	ISTENIO SILVA RIBEIRO								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	JAMAICA		01/06/89	19	05	90	-	-	-
2	JAMAICA		02/07/90	13	02	92	1	7	12
3	AXALTA	Esp	04/01/93	05	03	97	-	4	2
4	AXALTA		06/03/97	18	11	03	6	8	13
5	AXALTA	Esp	19/11/03	10	02	14	-	10	2
6	HOROS		21/07/14	24	08	18	4	1	4
7	VUTTO		02/09/92	30	11	92	-	2	29
	Soma:						11	29	77
	Correspondente ao número de dias:						4.907		5.184
	Tempo total:						13	7	17
	Conversão:	1,40					20	1	28
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						33	9	15
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autoridade impetrada a averbar a especialidade do labor prestado de 04/01/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/02/2014.

Custas pela lei, estando o impetrante isento ante a concessão da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007127-54.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 17/07/1987 a 24/08/1989, 04/09/1989 a 22/08/1993, 01/01/1997 a 24/03/2000, 28/05/2003 a 19/09/2011 e 14/03/2011 a 07/04/2016.

Durante estes interregnos, ocorridos, em boa parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigia, agente de segurança e vigilante, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Anoto que, apesar de a determinação proferida pelo c. STJ ter se referido, somente, ao ofício de vigilante, as controvérsias a serem dirimidas também abrangem às funções equiparadas, tais como a de vigia e agente de segurança.

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009306-90.2013.4.03.6119

AUTOR: VALERIA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA VIEIRA DE SOUZA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003656-64.2019.4.03.6119

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003819-44.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007293-86.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: AUTO POSTO LAGO DE COMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002598-29.2010.4.03.6119

AUTOR: ZENAIDE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006111-16.2020.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Considerando que, no corpo da inicial, o autor indicou como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, mas no sistema PJe constou DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, e tendo em vista as arguições preliminares de ID. 42544013, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial e esclareça o polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009658-19.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDETE DE SOUZA GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIE APARECIDOS SANTOS VICENTE - SP313865, LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA - SP92823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006552-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. e todas suas filiais em face da decisão que indeferiu a liminar.

Em síntese, alegou a embargante omissão em relação ao argumento de quebra de simetria a partir das Leis nºs 13.161/15 e 13.670/18 que ensejou a majoração da alíquota de cofins importação, pois “os bens sujeitos à incidência do adicional da COFINS-Importação não mais correspondem a tipos de atividades sujeitas à opção pela desoneração da folha de pagamento”. Aduziu omissão no tocante à repristinação da norma e a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal.

A União destacou o intuito protelatório e requereu o não conhecimento dos embargos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso, houve omissão apenas em relação ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Com efeito, o magistrado não é obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que indique os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

E constou expressamente que o acréscimo combatido foi introduzido em razão de critérios extrafiscais, pois a majoração da alíquota da COFINS-importação busca favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País para o fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal asseverou a constitucionalidade do adicional da Cofins-importação no RE 1.178.310 (Tema 1047), com a seguinte tese fixada em repercussão geral:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM UM PONTO PERCENTUAL. APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBTIDOS COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012, E DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 13.137/2015. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1047, fixada a seguinte tese de repercussão geral: 1 - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade.

(RE 1178310, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Observa-se, também, que constou da decisão recorrida que apesar da discussão a respeito da revogação da MP 774 pela MP 794/2017, fato é que o acréscimo de um ponto percentual para a COFINS-Importação está atualmente prevista em lei, conforme se observa da redação atual do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação conferida pela Lei nº 13.670/2018.

Outrossim, em relação ao argumento de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, observa-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE nº 232.896-3 que o prazo é contado da edição da primeira medida provisória, sujeitando-se as alterações a novo prazo nonagesimal. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Tendo o v. acórdão embargado realmente apreciado matéria que não converge com aquela suscitada em apelação, é necessário sua reapreciação nos exatos limites postos.

3. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992.

4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, quando a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados.

5. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais.

6. Em julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.

7. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do § 6º do artigo 195 da Constituição da República, uma vez que o seu prazo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 232.896-3, conta-se da edição da primeira medida provisória, que no caso da MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, ocorreu em 29 de janeiro de 2009, sendo que as alterações procedidas pela lei sujeitaram-se a novo prazo nonagesimal, nos termos dos arts. 45 e 46 desse diploma legal.

8. No que se refere a base de cálculo, mais precisamente quanto ao conceito de "valor aduaneiro", é certo que a Constituição da República, no artigo 149, III, "d", atribuiu a legislador ordinário a tarefa de definir o seu conceito. A Lei n.º 10.865/04 ao estabelecer que o valor aduaneiro da PIS/CONFINS Importação é a base de cálculo da contribuição em nada infringiu a Constituição.

9. Embargos de declaração acolhidos e apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 282749 - 0016958-36.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para que passe a constar da decisão recorrida a fundamentação quanto à anterioridade nonagesimal, sem alteração na conclusão do julgado.

No mais, deverá permanecer a decisão recorrida tal como prolatada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004583-93.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILMA BARBOSA DE LIMA - SP390077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006826-10.2020.4.03.6119

AUTOR: DILSON GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007349-22.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE PIRES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-35.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006006-59.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: GEORGES MOKBELANTOUN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001885-85.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008338-62.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE GILBERTO MATANO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002047-12.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: ESPACO DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARIA NATALIA LIMA FERREIRA, MARCELL LIMA FERREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006570-04.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIS CARLOS PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-27.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004599-47.2020.4.03.6119

AUTOR: SIDNEY OLIVEIRA UTAGAWA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das informações prestadas pelo INSS, conforme ID [41660869](#), no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: PREMOLDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra o despacho ID 38079251, que indeferiu o pedido de que seja considerada válida a citação do executado Jair Roberto De Souza Duarte, nos autos da ação cautelar nº 5011022-51.2018.4.03.6100, visto que se trata de processo diverso.

Alega a parte embargante que o objetivo da citação é dar ciência à parte sobre processo que tramita em seu desfavor, e que com o ajuizamento da medida cautelar, resta provada a ciência inequívoca do executado a respeito da presente ação.

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado pela embargante, o despacho proferido apresenta contradição, visto que o executado menciona expressamente o número do presente feito nos autos da ação cautelar nº 5011022-51.2018.4.03.6100, conforme demonstrado pelo documento ID 38645285.

Desta forma, em que pese a ausência de citação no presente feito, não há como negar a ciência inequívoca do executado acerca da execução movida em seu desfavor.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar contradição indicada pelo embargante, nos termos supracitados, a fim de declarar que o ajuizamento da ação cautelar seja considerado como comparecimento espontâneo do executado no presente feito.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução e tomem conclusos para apreciação dos pedidos de bloqueio de bens.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004448-52.2018.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Solicite-se à Central de Mandados informações acerca do cumprimento do mandado ID 38859862.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU
1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-85.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: IMPACTO - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores apresentado pela União Federal na impugnação à execução constante no ID nº 31393862.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores apresentados, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Com a fluência do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: COTILO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, ANDRE GUSTAVO DESTRO, TANIA APARECIDA TEODORO DESTRO

DESPACHO

Científico a parte credora acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento.
Intime-se a interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.
Nada sendo requerido retornemos autos ao arquivo com anotação de sobrestamento.
Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: JOSE ALBERTO MARCOS TANGANELLI, INES APARECIDA FERRARI TANGANELLI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intem-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.
Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001066-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (42601077, 42611599 e 42601600), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao fato de que a autoridade coatora concedeu o benefício previdenciário.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001064-19.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ERICA FERNANDA VOLTOLIN CARRARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (42604027, 42604029 e 42604032), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao fato de que a autoridade coatora concedeu o benefício previdenciário.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001079-85.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: EDSON VANDIR NERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - BAURU

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDSON VANDIR NERI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - BAURU**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão da análise do pedido de benefício de aposentadoria por idade rural, protocolizado sob nº. 859203877, em 02/04/2020, alegando que não houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Despacho que concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e, por entender necessária a instauração do contraditório antes do exame do pedido liminar, determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações (ID 42491392).

Foram prestadas as informações (ID 42672720).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

No caso dos autos, o impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu a análise do requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, protocolizado sob o nº nº. 859203877, em 02 de abril de 2020.

Dos documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que o impetrante requereu o serviço de aposentadoria por idade rural em 02 de abril de 2020 e, ao menos até a data do ajuizamento da presente ação, o sistema apontava a situação "em análise".

Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 42672720), *"os sistemas do INSS ainda não foram totalmente adequados após a reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 103, que impediu a formatação do benefício NB 193.956.009-5, devido ao não cômputo da carência rural"*.

A autoridade coatora esclareceu, ainda, que *"tal adequação depende da DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência, estando o servidor responsável pela análise impossibilitado de finalizar o benefício até tal adequação"*.

Verifica-se, portanto, que o motivo da inércia do INSS em concluir a análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante reside na necessidade de adequação dos sistemas informatizados da autarquia às regras previdenciárias previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Trata-se, assim, de fato impeditivo de natureza técnica, com abrangência nacional, cuja solução depende da atuação dos órgãos federais responsáveis pela gestão da base de dados do INSS e da DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência.

Nesse contexto, a viabilidade prática do provimento jurisdicional que ora se requer mostra-se, portanto, fadada ao insucesso.

Diante dessa peculiar circunstância, não vislumbro, em cognição sumária, elementos suficientes para deferimento da liminar neste momento processual.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **intime-se o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.**

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da impetrada e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-31.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALZIRA DOMINGUES, MARIA APARECIDA AMBROSIO BELTRAME, DIOGO VALERIO, JOAO BRANCAGLION, THARCIZO GIACONI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de causa complexa, com apuração de valores a serem restituídos aos cofres públicos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e eventual retificação dos cálculos de fls. 958/976 (ID 24887561), considerando os argumentos deduzidos na impugnação apresentada pelo INSS (ID 32605861).

Após, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de cinco dias.

Finalmente, tomemos os autos conclusos para decisão.

Jaú, 23 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-95.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SUSANA FILOMENA BERTONCELLO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **SUSANA FILOMENA BERTONCELLO SANCHEZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convalidando-o em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício, DIB em 13/01/2014, com todos os consectários legais.

Em suma, sustentou ter exercido atividades especiais nos períodos de 04/01/1982 a 03/03/1982, 01/04/1982 a 13/09/1982 e 06/03/1997 a 13/01/2014 e, preenchido todos os requisitos legais, faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$148.860,14 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e quatorze centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) etambém **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca do exercício de atividade especial para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua convação em aposentadoria especial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 28 de outubro de 2020.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-78.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: WALDEMIR CATOSSÍ

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **WALDEMIR CATOSI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAUÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.539.493-1, nos termos do acórdão 0242/2020 prolatado pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ao amparo de sua pretensão, invocou a inércia do INSS, com fundamento no art. 5º, LXIX e LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 174 do Decreto nº 3.048/1999.

Despacho que concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e, por entender necessária a instauração do contraditório antes do exame do pedido liminar, determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações (ID 42491392).

Foram prestadas as informações (ID 42672720).

Intimado, o impetrante requereu a notificação da Agência da Previdência Social para manifestar-se a respeito de período não computado no tempo de contribuição.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

E cognição sumária, **não vislumbro elementos suficientes para deferimento da liminar neste momento processual**, vez que a autoridade coatora informou que foi cumprido o acórdão 6808/2020 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e, mesmo com a conversão dos períodos reconhecidos em recurso e com a reafirmação da DER, não foram atingidos os requisitos para concessão do benefício.

Assim, ausente a probabilidade do direito invocado pelo impetrante, resta prejudicada a análise do perigo da demora.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Por outro lado, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140), "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

No mandado de segurança, impetrante deve demonstrar direito líquido e certo, assim entendido aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Ocorre que o impetrante juntou aos autos CNIS com registro de contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo, no período de 01/07/2018 a 01/05/2019.

Sendo assim, **de firo** o pedido formulado pelo impetrante, a fim de determinar que a autoridade coatora preste informações complementares, esclarecendo o motivo de não ter incluído o período de recolhimento de contribuições na qualidade de segurado facultativo (01/07/2018 a 01/05/2019), constante do CNIS, no cálculo do tempo de contribuição.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações complementares acima solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade coatora.

Com as informações nos autos, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO.**

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS - ME, CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

DESPACHO

Nun. 42686247: remetam-se os autos ao arquivo, **com anotação de sobrestamento**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000106-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONCA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI, ARTUR CRISTIANO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença de improcedência e nada mais havendo que ser requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-26.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BRAZ GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ADILSON ROBERTO BATTOCHIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO - SP270548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: YUKIYOSHI IDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONCA - SP389942, ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - SP343205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, observando-se os seguintes apontamentos.

i) Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da ação) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Assim, deverá a parte esclarecer se o valor atribuído à causa observou os parâmetros mencionados, justificando por meio de demonstrativo matemático, devendo, caso contrário, retificá-lo.

ii) Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

ii.a) Formulário(s) e/ou Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

ii.b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-57.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE LAURINDO BOVO

Advogados do(a) AUTOR: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicar-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, **determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.**

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-25.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: Y. G. D. C. D. S.

REPRESENTANTE: JOSEANE EMANOELE DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121, MAXMILIANO SILVA TAVARES - SP383093,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Notifique-se o MPF.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001172-66.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: NEIRY DA GUIA SANTANA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: NIVALDO CALOGERO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação da CEF (id. 40277291), remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001823-33.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação que efetivamente impulsiona o feito, sobrestem-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003029-19.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação que efetivamente impulse o feito, sobrestem-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-70.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrete-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte impetrante que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000029-40.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AMAURI GIRALDI PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação do INSS (id. 41234214), promova a parte exequente, querendo, a execução da verba honorária no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002841-91.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 42157053, sem resultado positivo acerca da diligência junto ao sistema SisJud, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005877-73.2008.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 41210974), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005041-74.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO FOGO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora (id. 41270497).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000735-52.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: HUBERT CAVALCA - SP191428

DESPACHO

Id. 41306619: concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF comprove o depósito dos honorários periciais (conforme determinado na decisão id. 37064368).

Comprovado, dê-se sequência na determinação contida na referida decisão, intimando-se o sr. perito para dar início aos trabalhos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003715-74.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO FELISBERTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se conseguiu autorização para a realização de perícia paradigma na Fazenda Erani, indicando inclusive, o responsável para receber a perita. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002311-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO LAGAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do extrato de pagamento (id. 41414983), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Egr. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000742-85.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 39490915, com a apresentação do laudo pericial (ID 42587834 e seguintes), vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001617-21.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 41449956, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, fica desde já determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre por meio do sistema SISBAJUD) para a garantia da dívida, acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no § 1º, do art. 523, do CPC, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001281-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 257/1522

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 42383772, acostado aos autos o cálculo atualizado do débito (ID 42606104), intime-se a parte executada, via imprensa oficial e na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido nestes autos, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 8771864, págs. 5/6), e artigo 19, inciso II, da lei nº 6.830/80.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-21.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, em especificação de provas, pede a realização de perícia médica nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria.

Acontece que não juntou qualquer documento médico a confirmar as doenças que acomete a parte autora. O histórico de laudos médicos periciais juntados pelo INSS com a contestação (Id. 36802132) menciona somente problemas ortopédicos.

Assim, esclareça a parte autora o motivo de pleitear a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, juntando aos autos eventuais relatórios médicos (prontuário, atestados, etc), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE GILVAN JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes se obtiveram plena satisfação do acordo homologado em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado a satisfação ou no silêncio, arquivem-se os autos com a baixa definitiva.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002018-57.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002821-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ROBERTO GOMES CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: PALACIO COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, JOSE AMARILDO COLOMBO, FERNANDA SANTANA CAMPOS, DAIANE INOCENCIO PALACIO CANCIAN
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

Advogados do(a) REU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Providencie a CEF a emenda à inicial de sua execução, apresentando o valor total da dívida, depois de abatido os valores depositados voluntariamente nos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002472-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: MANDAGUAI - POCOS ARTESIANOS EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória (id. 38059578), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-96.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDSON APARECIDO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte exequente a execução da verba honorária, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Não indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo como julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003708-92.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURO MARCOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MARCOS - SP107758

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 41563044, comprovada a transferência de valores, vista às partes para que se manifestem quanto à quitação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005298-60.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BERNARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE - SP288649, RAFAEL JOSE FRABETTI - SP351290

DESPACHO

Emende à CEF sua petição id. 35432086, informando o valor total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002464-16.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEONICE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor apurado pela parte exequente a título de honorários advocatícios foi elaborado sobre a base de cálculo já apresentado pelo próprio INSS (id. 36136324, pág. 10), excluído a competência 05/2019.

Assim, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução dos honorários advocatícios (id. 41063060), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo concordância ou no silêncio, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios, bem como do valor principal (id. 36136324), com o qual a parte exequente já concordou (id. 40160016), observando-se o pedido de reserva de honorários (id. 40160159), que ora defiro, bem como o pedido de renúncia ao valor que excede o limite para fins de RPV (id. 40160153), que ora homologo.

Havendo impugnação, requirite-se somente o valor principal

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-40.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDSON SHIGUERU AOYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (id. 25589455) em face da execução de sentença promovida por EDSON SHIGUERU AOYAMA, onde sustenta a impugnante excesso de execução (R\$ 42.419,79), argumentando que nenhum valor é devido a título principal, vez que no período devido o autor efetuou contribuições como segurado obrigatório. Concorda, no entanto, com o valor cobrado pela parte exequente a título de honorários advocatícios (R\$ 4.241,98).

Chamada a se manifestar, a parte impugnada alega que a sentença deve ser cumprida integralmente. Alega ainda, que efetuou as contribuições para não perder a qualidade de segurado.

Veio a decisão id. 28674752 determinando a suspensão da execução até o julgamento do Recurso Repetitivo (Tema 1.013 do STJ), que versa sobre a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade, em período concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

Por meio do despacho de id 35673819, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, tendo em vista o julgado do Tema 1.013 do STJ.

A auxiliar do juízo apresentou informação (id. 36885039), apontando erros nos cálculos das partes e apresentando novos cálculos. Sobre a informação da Contadoria, a parte exequente concordou e o INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que nada é devido a título principal, vez que o exequente trabalhou durante todo o período devido.

Não merece prosperar a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, vez que o STJ publicou, em 01/07/2020, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais 1.786.590SP e 1.788.700/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1013, cuja tese firmada foi de que, no período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta elaborou novos cálculos com a qual a parte impugnada concordou e o INSS não se manifestou.

Cumpra-se pois, acolher os cálculos da contadoria.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à EDSON SHIGUERU AOYAMA, em R\$ 42.383,16 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 4.238,31 (quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), totalizando o valor de R\$ 46.621,47 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), posicionados para julho de 2019, na forma dos cálculos de id. 36885042.

Condeno a parte impugnante (INSS), que decaiu de quase todo o pedido, à verba honorária na fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 42.383,16 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), vez que o INSS entendia nada ser devido a título principal.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisiu-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários (id. 39963628), que ora defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-20.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GERSON BATISTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-97.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SILVIA DE ARAUJO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001459-29.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: HI MARÍLIA HOTEIS E CONDOMÍNIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5001459-29.2020.403.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HI MARÍLIA HOTÉIS E CONDOMÍNIOS LTDA em desfavor, inicialmente, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em MARÍLIA/SP, com o intuito de que a *Autoridade Coatora se abstenha de atuar a Impetrante pelo fato de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ISS, em razão de tais valores pertencerem ao Município; bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 12.973/14, relativos ao ISS incidente na base de cálculo do PIS e da COFINS, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.*

Determinada a emenda da inicial, inclusive para adequação do polo passivo.

Realizada a emenda pela parte impetrante, a liminar foi deferida (id. 40931813).

A União manifestou a sua intervenção no feito (id. 41228531).

Em informações, o impetrado rebate a pretensão da impetrante, trazendo matéria de natureza preliminar no sentido do descabimento do mandado de segurança e da necessidade de suspensão do processo no aguardo de julgamento de recurso de embargos de declaração. Afirma a validade da exação no caso, invoca os requisitos da compensação, entre eles o respeito ao artigo 166 do CTN e a necessidade do trânsito em julgado para a compensação.

O Ministério Público em seu parecer do id. 41655184, manifestou-se pela declinação da competência.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pesem algumas divergências, a competência para o mandado de segurança é a da sede de atuação da autoridade impetrada como estabelecido pela jurisprudência tradicional. O entendimento contrário que se vê da jurisprudência do Colendo STJ define a competência, **também**, como a do domicílio do impetrante, a fim de facilitar o acesso à Justiça, sendo opção do autor interpor a ação de segurança no juízo de seu domicílio ou na sede da autoridade impetrada.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/09/2019)

Estando a empresa impetrante sediada em Marília, a opção pela competência deste juízo não deve ser negada. Assim, **afasto** o pedido de declinação feito pelo Ministério Público em seu parecer.

Quanto à questão do cabimento do mandado de segurança, cumpre-se reconhecer que a parte impetrante está a discutir os **efeitos concretos** da invalidade da lei. **Não se questiona, de forma hipotética, lei em tese** (situação essa que atrairia a inadequação da via eleita). Assim, **afasto** a matéria preliminar suscitada pelo impetrado.

Cumpre-se esclarecer que o objeto deste litígio se baseia no raciocínio do Recurso Extraordinário 574.706/PR, **mas trata de outro imposto: trata do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza** e não do ICMS.

Por esse motivo, nota-se faltar razão jurídica para suspender o trâmite deste processo no aguardo do trânsito em julgado do aludido recurso extraordinário. Ainda que assim não fosse, e o tema estivesse submetido à repercussão geral, não houve determinação, nem mesmo quanto ao ICMS, no sentido da suspensão nacional dos processos pela Corte Superior.

Observa-se que a aplicação da metodologia aos **Tribunais** dos procedimentos dos incisos I e II do artigo 1030 do CPC (conforme ARE 1.202.614, Min. **Dias Toffoli**) não implica na determinação (**que deve ser explícita**) de suspensão de trâmite de todos os processos que tratem da questão.

Penso que uma coisa é a afetação dos recursos e sobrestamento do julgamento pelos Tribunais dos recursos extraordinários e especiais pendentes de admissibilidade, outra coisa é a determinação – explícita – constante no artigo 1037, II, do CPC, que suspende o andamento de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não é de conhecimento essa determinação.

Esclareça-se que não há, ao reconhecer o direito de compensar, qualquer inferência de confundir o Mandado de Segurança com sinônimo de ação de cobrança, assunto, ademais já pacificado no âmbito do Colendo STJ:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998, p. 250)

O que descabe, no caso, é autorizar a restituição de valor líquido em razão de cálculo eventualmente apresentado de forma unilateral pela impetrante, porquanto não é possível no mandado de segurança a dilação probatória a permitir análise de cálculos. Assim, a concessão da segurança cingir-se-á, se o caso, ao reconhecimento do indébito e à declaração do direito de compensar.

Pois bem, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PÚBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão não foi proferida em controle concentrado de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premissa da certeza jurídica **impõe** a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Bem por isso, filio-me à jurisprudência que acolhe a ideia de exclusão do ICMS na base de incidência do COFINS e do PIS. Em sendo assim, o tema foi firmado neste teor (Terra nº 69):

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Pois bem, o caso dos autos diz respeito a outro tributo: o ISSQN ou ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de **competência municipal**.

Quanto ao ISSQN, entendo que o raciocínio deve ser o mesmo. Se o ICMS corresponde a mera entrada de capital que será destinada ao ente tributante e, portanto, não pode servir de hipótese de incidência do PIS e do COFINS, idêntico raciocínio deve ser empregado para o caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14 o raciocínio se mantém, pois o Egrégio TRF da 3ª. Região tem posição no sentido de, conforme excerto, que: “A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.” (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Logo, o raciocínio que se impõe é o de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre o montante do ISS, já que o Imposto Municipal não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita da pessoa jurídica, tal como ocorre com o ICMS.

Sobre a alegação da repercussão (art. 166 do CTN):

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

Todavia, o tributo em discussão não é o ISSQN, mas a inclusão desse tributo no PIS e na COFINS. Assim, somente faria sentido exigir a prova da assunção do encargo financeiro se o PIS e a COFINS permitisse, na forma da lei, a sua transferência. Assim, a compensação e a restituição pedidas não dizem com o imposto indireto, mas com as exações federais do PIS e da COFINS, que prescindecem da comprovação aduzida, dada a natureza de tributos diretos, eis que tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência (CF. ERES P nº 168469/SP, STJ, Min. José Delgado).

Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessitaria do aguardo do trânsito em julgado. Todavia, o próprio impetrante pretende submeter seu pleito ao dizes da Instrução Normativa nº 1.300/12, de modo que, atento ao pedido formulado, a compensação deverá observar o trânsito em julgado.

A compensação pedida abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se, assim, o lustro prescricional.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

Cumpra-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISSQN na base-de-cálculo da COFINS e do PIS e autorizar a compensação em relação aos recolhimentos realizados, na forma exposta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo de excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Custas em reembolso pela União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-05.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ODETE RICARDO BICUDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-44.2020.4.03.6111

AUTOR: ZDALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Autos 5001167-44.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por ZDALIMENTOS S.A em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o objetivo de obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a requerente a recolher contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, Sistema S, em razão da inconstitucionalidade *superveniente* decorrente da Emenda Constitucional nº 33/01. De forma subsidiária, quer a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as referidas contribuições no montante calculado sobre a base-de-incidência que exceda 20 salários-mínimos vigentes na época da apuração. Pede a restituição dos valores, devidamente atualizados. De forma alternativa, pede a autorização para a compensação.

No id. 39848170, a UNIÃO apresentou a sua contrariedade ao pedido. Rebateu no mérito a pretensão do polo ativo e estabeleceu as regras, que entendem corretas, para a compensação tributária.

Réplica da autora foi apresentada no id. 41228529, a postular a procedência da ação, sem a abertura da fase instrutória.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em se tratando de matéria de direito e de fato, cujo fato se prova com documentos, passo ao julgamento da lide sem a necessidade de produção de prova em audiência. Eventuais valores de restituição devidos deverão ser objeto de liquidação de sentença, acaso procedente.

Argumenta a parte autora no sentido da não existência de relação jurídica tributária entre ela e a União no tocante ao recolhimento das contribuições destinadas ao salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Ao admitir a sua natureza de contribuição de intervenção estatal no domínio econômico (CIDE), alega a inconstitucionalidade superveniente de sua base de cálculo, em razão da alteração trazida ao art. 149 da Constituição Federal pela EC 33/2001.

Ainda que o propósito do constituinte reformador, durante o trâmite e discussão do projeto, tenha, de fato, sido a limitação da base-de-cálculo das contribuições enfocadas, o que se tem a analisar é o texto pronto e positivado.

Segundo se sustenta, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, houve a revogação dos dispositivos anteriores da legislação ordinária e a inconstitucionalidade dos dispositivos posteriores.

As contribuições em foco se enquadram como de intervenção no domínio econômico e, assim, sua razão constitucional repousaria no artigo 149 da Constituição Federal. Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a base-de-cálculo dessas exações somente **poderiam** ser sobre "(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro."

A exegese a ser dada ao aludido dispositivo não é taxativa, no entanto. É de índole exemplificativa, de modo a concluir que não houve exclusão de outros fatos econômicos passíveis de tributação, como se vê no caso da folha de salário ou de remuneração. Saliente-se que o dispositivo menciona que as aludidas contribuições "poderão ter aliquotas" (g.n.), afastando a exegese de revogação da legislação anterior ou a natureza impositiva e restritiva de bases-de-cálculo.

Ademais, há validade em lei ordinária estabelecer a aludida contribuição, dado não dizer respeito ao disposto no §4º do artigo 195 da CF e, muito menos, ser suscetível à regra propícia dos novos impostos consoante o artigo 146, III, a, da CF, já que contribuição dessa natureza é espécie diversa da dos impostos.

Neste particular, é o entendimento da jurisprudência de nossa Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal.

II - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343180 - 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/FNDE/INCR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, ao FNDE e ao INCR sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte impetrante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter aliquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes.

II. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação da parte impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011676-04.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

Superado este argumento, a autora pretende afastar a incidência das referidas contribuições sobre montante calculado sobre base de incidência que **exceda 20 salários-mínimos**.

A questão apresentada já foi objeto de enfrentamento pelo Ministro **Herman Benjamin** no julgamento de forma monocrática no Recurso Especial nº 1.439.511-SC, em 25/06/2014, de modo a determinar o afastamento das contribuições pagas além do limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente, com base na ideia da manutenção do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, que ainda permaneceria em vigor. Existem, de fato, vários precedentes neste mesmo sentido, contudo, sem caráter constitucional vinculante.

Como todo o respeito que merece o referido paradigma, observo que sua exegese, no sentido da ausência da revogação, contraria o raciocínio lógico de que o significado do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 foi no sentido de revogar os limites de vinte vezes o salário-mínimo vigente na época para as contribuições patronais, destinadas à previdência ou a terceiros.

Pois bem, dispunha o artigo 4º e parágrafo da Lei 6.950/81, após a unificação dos limites máximos das contribuições:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

E, posteriormente, o Decreto-lei nº 2.318/86, assim previu, no intuito de revogar o limite máximo das contribuições:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Ao se referir às contribuições para a "previdência social", teria então pretendido revogar o caput e manter o parágrafo?

Em lapidar voto condutor, o E. JUIZ VALDECI DOS SANTOS assim definiu a questão:

Releva empreender ligeira remissão às normas disciplinadoras da espécie, para registrar que, na legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981, a contribuição da empresa para a previdência social incidia até o teto de vinte salários mínimos e as contribuições para terceiros até o teto de dez salários mínimos, ou valor de referência, tanto num quanto noutro caso. Porém, com a publicação dos mencionados decretos leis, as contribuições compulsórias dos empregados em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC, passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas aliquotas e contribuintes, ou seja, até o teto de vinte vezes o valor de referência ou do salário mínimo. Consolidou esta equiparação – entre as bases de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros –, com a Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, cujo artigo 4º, dispôs, in verbis: "O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Em seguida, veio a lume o Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que manteve (art. 1º), expressamente, a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, das contribuições que lhes são destinadas, e, também, revogou o teto limite a que se referiam os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 1981, bem como a disposição contida no seu artigo 3º. Contudo, foi além, e dispôs, no artigo 3º, o seguinte: "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." Em face desse quadro legal, verifica-se que as contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º). Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(Confira-se: TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

A referida interpretação, não só sistemática, como histórica e teleológica, permite concluir que a permanência do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 na abordagem do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, não foi de fato a manutenção explícita do parágrafo, mas a revogação expressa do caput e implícita pela incompatibilidade com o parágrafo único.

Em outras palavras trata-se de aplicar exegese extensiva ao disposto no artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, pois o legislador *disse menos* do que queria dizer. Portanto, a correta interpretação, com a devida vênia dos entendimentos em contrário, é a de adotar que para efeito do cálculo de contribuição da empresa para a previdência social e "para terceiros", o salário-de-contribuição não estaria sujeito ao aludido limite.

Neste ponto, o excerto da ementa cujo voto já foi transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

No mesmo diapasão:

MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4o e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3o do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 179930 - 0053120-45.1995.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 16/11/2005, DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 596)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC E AO INCRA, REFERIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ART. 149, § 2º. INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. 1. Conforme jurisprudência já consolidada, a Contribuição ao INCRA, assim como ao SEBRAE, possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição Federal. 2. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 3. De acordo com o entendimento perfilhado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. 4. A Contribuição ao SEBRAE, APEX, ABDI, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, SENAR, SEST, SENAT, APEX e APDI, assim como ao INCRA e Salário Educação não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Em 23/09/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o Tema 325, em repercussão geral, negou provimento ao RE 603624, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, sendo fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001" 6. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. (TRF4, AC 5010050-81.2020.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/11/2020)

Assim, embora existam v. decisões em sentido contrário, tal raciocínio ora transcrito que me convence, não sofre qualquer infringência pelo argumento de que seria possível a revogação do caput com a manutenção de um parágrafo. A questão, com a devida vênia, não é esta. O que se verifica aqui é que houve a revogação de "ambos" caput e parágrafo, um explícito e outro implícito, decorrente da incompatibilidade **sistêmica e semântica** como afastamento do teto de vinte salários para as contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros.

Em sendo assim, improcedente o pedido de natureza declaratória, nada há a restituir.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e na verba honorária, essa no importe estimado de R\$ 381.457,88 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), com fundamento na tabela progressiva do artigo 85, parágrafo terceiro, do CPC, sobre o valor da causa, atualizado em favor do réu.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-40.2020.4.03.6111

AUTOR: NADIA PEREIRA BONFIM JORGE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório:

Trata-se de ação anulatória promovida por NÁDIA PEREIRA BONFIM JORGE em desfavor da UNIÃO com objetivo de declarar a nulidade do Auto de Infração Multa n.º 12457.017014/2010-63, especificamente no que tange ao reconhecimento da responsabilidade solidária da autora, devendo ser afastadas as infrações fiscais em relação a ela, reconhecendo-se a não incidência da multa aplicada, haja vista a sua ilegitimidade passiva.

Em decisão liminar, foi deferida a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a suspensão da cobrança da multa mencionada na inicial, com fulcro no art. 151, V, do CTN (id. 41034557).

Informado o número retificado do processo administrativo (12457.727215/2013-15) e esclarecido que o procedimento de suspensão deve ser realizado pela Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional (id. 41362529)

Chamada a contestar o pedido, a União deixou de contestá-lo, invocando o disposto no Parecer n. 502 de 2016, propugnando pela isenção da sucumbência (id. 41574466).

A parte autora discordou da isenção, pois não se encontra a hipótese prevista no art. 18 e 19, da Lei 10.522/2002, não sendo, portanto, causa de aplicação da dispensa preconizada no art. 19, § 1º, da referida lei.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como observado na decisão que apreciou a tutela de urgência, verificou-se que dos documentos de ids 4087854 a 40878550, embora o ente administrativo tenha reconhecido que a autora apresentou documento (DUT) comprovando a alienação do veículo em 06/07/2010, sustentou o fisco que a comunicação da venda do veículo aos órgãos de trânsito só se operou em 14/08/2012.

Como o delito mencionado na inicial ocorreu em 16/10/2010, restaria configurada a responsabilidade solidária da autora em relação à multa aplicada, na visão administrativa.

Contudo, embora a comunicação da venda do veículo tenha ocorrido apenas em 2012, o documento de id 40878548 e a certidão de id 40878541, demonstram, sem sombra de dúvidas, que a autora alienou o veículo usado na infração para Sonia Maria Novaes do Carmo em 06/07/2010.

Reafirmo que, a interpretação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não pode ser tão elástica a ponto de fundamentar punições que não sejam estritamente de trânsito ou além daquelas previstas no próprio CTB. A multa prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/1968 é de caráter administrativo-penal, não sendo lícito impô-la a quem demonstrou ter alienado o veículo - um bem móvel cuja alienação se opera pela tradição -, embora não tenha comunicado a alienação à autoridade de trânsito dentro do prazo legal de 30 dias.

Bem por isso, o raciocínio é de procedência do pedido.

A União, invocando o permissivo da Portaria nº 502 de 12 de maio de 2016, cujo disposto no artigo 2º, incisos IX e X, possibilita a dispensa de recurso e de contestação em casos como o presente, pede a isenção da sucumbência.

Entendo que tal possibilidade encontra-se guardada, por exegese extensiva no disposto no artigo 19, II, §1º, I, da Lei 10.522/02, pois há substrato normativo no posicionamento do réu de reconhecer o pedido, eis que com fundamento em autorização da Portaria administrativa nº 502.

Destarte, apesar da procedência da pretensão da autora que não teve acolhimento no âmbito administrativo, a solução lá adotada não vincula a independência do órgão jurídico da União, cuja lógica de propiciar essa independência, justifica o raciocínio de isentá-lo do ônus sucumbenciais em tais hipóteses.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, com fundamento, no artigo 487, III, a, CPC, homologo o reconhecimento do pedido e julgo-o procedente. Com fundamento na exegese adotada no artigo 19, inciso II, § 1º, I, da Lei 10.522/02, deixo de condenar a União em honorários.

Sem custas em reembolso. Sentença não sujeita à remessa oficial (art. 19, §2º, Lei 10.522/02).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

DESPACHO

Em face da manifestação da CEF (id. 41363290), levante-se a restrição do veículo FIAT/DOBLO Adv. 1.8 Flex (id. 24812379) por meio do sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisa de bens pela ferramenta INFOJUD, contudo, restrita ao último ano fiscal. Observe-se o sigilo necessário quando da juntada das informações.

Quanto ao pedido de consulta de imóveis por meio do sistema ARISP, indefiro-o, vez que a própria parte interessada pode se cadastrar e fazer a consulta de bens imóveis através do sistema ARISP.

Juntado a declaração de imposto de renda, dê-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-48.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: HIDEIUQUI HIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003694-35.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: MOISES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001356-22.2020.4.03.6111
EMBARGANTE: DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001331-41.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDELIRA CORDEIRO DE CAMPOS
CURADOR: LAURA CORDEIRO DE JESUS PAVARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-25.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: OSVALDO ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-95.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA, BEATRIZ REGINA LOPES OLIVEIRA, N. F. O.
REPRESENTANTE: GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002771-04.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDOMIRO DE JESUS LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000314-96.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA RITA DE CASSIA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001458-81.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA DE AGUIAR PIOVAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000664-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001149-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDINE PADILHA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42687438: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003404-49.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE MEIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42688005: Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000353-93.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO CARDOSO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente da disponibilização do valor referente ao período de 01/10/2019 a 31/08/2020 em sua conta bancária e, em face da manifestação de ID 42231042, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 C.J.F.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARILIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002777-74.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EULALIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMIN MAY PILLA - SP344626, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003164-31.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALBERTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000698-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAIMUNDO BOAS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE MORIS - SP255160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002621-86.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NEUSA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000230-61.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ZORAIDE MARIA PROENCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de honorários expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001028-63.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALMIR CLAUDIO DIAS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001831-75.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO RODRIGUES, JERUZA APARECIDA RAMOS RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 274/1522

DESPACHO

Designo audiência para o dia 01 de fevereiro de 2020 às 15 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003239-65.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDNA MARQUES DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006328-09.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001623-60.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA EMILIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002155-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARLI DE ABREU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003567-92.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDIONOR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA, INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARINA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000375-30.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIME TEIXEIRA PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) da parte autora, expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, cumpra-se o despacho ID 39052459, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão julgamento, pelo c. STJ, da controvérsia instalada no Tema 1050, dos recursos repetitivos.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003422-76.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO PIRACICABA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.

Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004101-91.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL EXPORTADORA ARCO IRIS LTDA, JAIR RODRIGUES PINTO, MARIA VALERIA TEJADA RODRIGUES PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765, HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735, FABIO KATTAN CHOIRY - SP286129

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765, HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735, FABIO KATTAN CHOIRY - SP286129

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765, HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735, FABIO KATTAN CHOIRY - SP286129

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.

Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001952-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: RIBEIRO TIETE MOVEIS LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOAO DEMARCHI - SP67098

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela CEF contra RIBEIRO TIETÊ MÓVEIS LIMITADA – ME cobrando dívida de FGTS no valor inicial de R\$ 46.356,60.

Devidamente citada por carta com AR, a executada não se manifestou – **ID 28237504**.

Em **01/09/2020** foi realizado **bloqueio pelo SISBAJUD** em conta da executada, no valor de **R\$ 25.384,31**, como se observa do **ID 38385888**.

Nesse mesmo dia, em **01/09/2020**, foi certificado nos autos que a executada enviou pelo e-mail da Secretaria documentos referentes ao parcelamento da dívida **ID 37970693**, consubstanciado no TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FGTS gerado pela internet sendo a primeira parcela prevista para 30/11/2020, no valor de R\$ 5.183,13 – **ID 37971764**.

Em **04/09/2020** a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio de sua conta bancária, ao argumento de que a dívida já estaria confessada e parcelada, e que o valor bloqueado seria utilizado para pagamento mensal de seus colaboradores e também para honrar seus compromissos a fim de continuar a desempenhar sua atividade comercial – **ID 38144504**.

A exequente, por sua vez, afirmou que *“não houve a formalização do acordo de parcelamento. Conforme documento anexo, há um pedido de Parcelamento Pré-Formalizado em 01/09/2020”,* razão pela qual *“não concorda com a imediata liberação dos valores bloqueados via sistema BACENJUD e requer que se aguarde a formalização do parcelamento para se proceda a análise do pedido”* – **ID 38836620**.

Em nova manifestação **ID 40698129** a executada *“propõe que o valor da primeira parcela do referido acordo seja liberado e destinado diretamente a Caixa Econômica Federal, formalizando, deste modo, o acordo pactuado entre as partes”*. Em continuidade, pleiteia *“o imediato desbloqueio total da aludida conta bancária para que a requerida possa retomar regularmente sua atividade principal, minimizando os prejuízos que lhe afetam, bem como para que honre o pagamento das demais parcelas do aludido acordo”*.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que os valores bloqueados correspondem a R\$ 25.384,31, conforme extrato do SISBAJUD acostado no **ID 38385888**, sendo que a dívida confessada pela própria executada perfaz o total de R\$ 51.831,38 (**ID 37971764 e 38144512**).

Inicialmente, o argumento da executada de que o valor bloqueado seria utilizado para pagamento de seus colaboradores e para honrar seus compromissos, não é capaz, por si só, de obstar o bloqueio realizado, nos termos da legislação vigente.

Sabe-se que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência, conforme previsão expressa do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 835, do CPC.

No entanto, é certo que a regra não é absoluta, cabendo ao juiz deliberar sobre o caso concreto, observados os parâmetros legais e princípios.

No caso dos autos, verifico que o valor bloqueado é inferior ao total da dívida, praticamente a metade, e a executada não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar que ele seria impenhorável ou que a indisponibilidade teria sido excessiva, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 854, do CPC, limitando-se a acostar algumas folhas de pagamento de seus funcionários referentes aos meses de junho, agosto e setembro e que giram em torno de R\$ 10.000,00 a R\$ 13.000,00, aproximadamente. Não apresentou extratos bancários ou qualquer outro documento que demonstrasse o seu efetivo faturamento. Por tais argumentos, seu pedido não merece prosperar, pois tampouco ficou comprovado que se trata de alguma das exceções previstas no artigo 833, do CPC.

Com relação ao parcelamento noticiado, verifico que ele foi realizado pela executada na mesma data em que ocorreu o bloqueio em conta de sua titularidade, qual seja, dia 01/09/2020.

No entanto, ele ainda não foi formalizado, pois **“a formalização do parcelamento se concretiza com a quitação da primeira parcela do acordo”**, como expressamente previsto na cláusula 7, parágrafo primeiro, do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FGTS, que no presente caso seria em 30/11/2020 (**ID 37971764 e 38144512**), de modo que não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Assim se encontra consolidada a jurisprudência, inclusive. No sentido de que o acordo de parcelamento somente suspende a exigibilidade a partir de seu deferimento, e não apenas com o respectivo pedido.

Dessa forma, o princípio previsto no artigo 805, do CPC, segundo o qual: **“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”**, não pode ser utilizado pela executada para invalidar o bloqueio realizado e legitimar sua conduta, sobretudo considerando que se manteve inerte desde a sua citação em 22/10/2019, realizando o pedido de parcelamento apenas quando do bloqueio concretizado em sua conta.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos da executada, **converto o valor indisponibilizado em penhora e determino que ele seja integralmente transferido para conta judicial na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3969)**, vinculada a este processo, à disposição do Juízo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como **MANDADO à SUMA – SUPERVISÃO DE MANDADOS**, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado a fim de transferir o valor total bloqueado para conta CEF à disposição do Juízo.

Intime-se as partes por publicação.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000889-13.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: C J E TRANSPORTES SANTA GERTRUDES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando que os autos já se encontram digitalizados, mas os autos físicos ainda não retornaram da "Central de Digitalização – DIGI", intime-se as partes para que se manifestem sobre a regularidade da virtualização do feito, apontando eventuais falhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a petição do BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (ID 41817702) e demais documentos por ele anexados,

Oportunamente, quando do retorno dos autos físicos, proceda a Secretária às conferências, eventuais correções e certificações de praxe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001686-91.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

DESPACHO/MANDADO

Considerando-se que o executado não se manifestou nos termos do artigo 854, do CPC, não havendo comprovação de impenhorabilidade e nem pedido expresso perante esse juízo em relação ao bloqueio realizado via BACENJUD ID 37672245, a indisponibilidade dos valores fica convertida em penhora, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do CPC, razão pela qual determino que eles sejam transferidos para conta judicial na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo (agência 3969), vinculada a este processo judicial, à disposição do juízo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO À SUMA – Piracicaba/SP, a fim de que se proceda à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo.

Cumprido, intime-se da penhora por publicação, nos termos do artigo 12 da LEF, para os fins do artigo 16, III da LEF.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição da executada ID 37693699, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004642-19.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279, JOSE MARIA DA COSTA - SP204519

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INMETRO contra INDÚSTRIA DE BEBIDA PARIS LTDA, cobrando dívida de multa administrativa no valor inicial de R\$ 1.970,77.

Devidamente citada por carta com AR, a executada não se manifestou – ID 15035410.

Em 13/09/2019 foi realizado bloqueio pelo sistema BACENJUD em conta da executada, no valor da dívida, sendo liberado o excedente, como se observa do ID 22085768.

Em 05/06/2020 a executada peticionou informando que teve sua recuperação judicial deferida em 15/01/2016 nos autos de nº 1000929.16.2015.8.26.0511, em trâmite pela Vara Única da Comarca de RIO DAS PEDRAS – SP, e requerendo a liberação do bloqueio – ID 33343299.

O exequente, por sua vez, requereu a suspensão processual diante da afetação do tema – **ID 38080976**.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a recuperação judicial da executada foi deferida muito antes do bloqueio realizado, razão pela qual **defiro** o pedido da executada e **determino a liberação imediata do valor bloqueado**.

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após o nome da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como **MANDADO à SUMA – SUPERVISÃO DE MANDADOS**, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado **COM URGÊNCIA**.

Intimem-se

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003676-22.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:J.H. BASSO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DESPACHO / MANDADO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Tendo em vista que o bloqueio (ID 29466625 - 05/03/2020) foi realizado antes do acordo (ID 32551381 - 23/04/2020), deverá permanecer à disposição do juízo, razão pela qual determino a sua transferência para a CEF, agência 3969, em conta **operação 635, código de depósito judicial 2080, tributário/não tributário**, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.703/1998 c/c a Lei nº 12.099/2009, vinculado aos presentes autos, à disposição do juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada para extinção do feito e liberação do bloqueio.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como **mandado à SUMA – SUPERVISÃO DE MANDADOS**, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, cumpra **COM URGÊNCIA** o acima determinado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001847-96.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:EDMAR BARRETO COELHO RIO CLARO - ME, EDMAR BARRETO COELHO

Advogados do(a) EXECUTADO:EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527, CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL - SP289284

Advogados do(a) EXECUTADO:EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527, CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL - SP289284

DESPACHO

A incompletude apontada pela exequente nos docs. apresentados pela executada é real.

Há, apenas, indícios da natureza dos valores constritos.

Ematenção ao princípio da primazia do mérito e nos termos do art. 370, do CPC, franqueio à executada uma segunda chance.

Ante o exposto:

Intime-se a executada, para que complemente a documentação fragmentária apresentada, juntando aos autos extrato bancário que evidencie/comprove, no mesmo documento, o número da conta poupança e o valor bloqueado, bem como evidencie/comprove que o saldo existente em conta de investimento está bloqueado, apresentando extratos completos. Prazo: 05 dias. Pena: indeferimento do pedido de liberação do valor bloqueado, com sua conversão em penhora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, voltem-me **conclusos** os autos.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 30.11.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1102087-14.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIODONTO PIRACICABA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA, CLAUDIO ROBERTO ZAMBELLO, HELIO PEREIRA DE MORAES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

DESPACHO

Quanto à higidez da CDA, foi provido agravo de instrumento interposto pela exequente, afirmando sua regularidade.

Intime-se a exequente para conferir e efetivo prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, nos termos do **art. 40, da LEF**, onde aguardarão provocação das partes, inclusive quanto à ocorrência de eventual prescrição.

Intime-se as partes (PJE e DJE), para fins de ciência.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 30.11.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007921-50.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, INGRID TAMIE WATANABE - SP235417

EXECUTADO: DROGARIA FORTI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

DESPACHO / MANDADO

Considerando-se que o executado não se manifestou nos termos do artigo 854 do CPC, não havendo comprovação de impenhorabilidade e nem pedido expresso perante esse juízo em relação ao bloqueio realizado via BACENJUD ID 38218927, a **indisponibilidade dos valores fica convertida em penhora**, razão pela qual determino que seja **transferida para conta judicial** na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo (agência 3969), vinculada a este processo judicial.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como **MANDADO À SUMA – Piracicaba/SP**, a fim de que se proceda à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo.

Cumprido, **intime-se da penhora por publicação**, nos termos do artigo 12 da LEF, para os fins do artigo 16, III da LEF.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004461-89.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261 – que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987 – tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a *"possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*.

Foi, então, determinada pelo STJ a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Ante o exposto:

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

Prejudicados, nesse momento, eventuais pedidos de constrição/prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema 987 STJ – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se as partes (DJE e PJE), para fins de ciência.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 01.12.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003719-83.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261 – que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987 – tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a *"possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*.

Foi, então, determinada pelo STJ a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Ante o exposto:

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

Prejudicados, nesse momento, eventuais pedidos de constrição/prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema 987 STJ – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se as partes (DJE e PJE), para fins de ciência.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 01.12.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000620-66.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JENIVAL DIAS SAMPAIO

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, GABRIEL GOZZO - SP342192

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Revejo meu entendimento anterior no que concerne à desnecessidade de garantia do juízo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, seguindo a diretriz firmada pelo e. STJ.

O embargante ofereceu bens à penhora, às fls. 09 e 36 dos presentes embargos. Todavia, tal providência deve ser adotada nos autos da execução fiscal, nos termos dos arts. 9º e 16, par. 1º, da Lei 6830/80.

Nos autos da execução fiscal ora embargada, foi prolatado despacho nesta data, determinando a efetivação da penhora, conforme lá requerido pela exequente.

Deste modo, suspendo os embargos à execução, até a efetivação da penhora nos autos da execução (proc. n. 0008459-50.2015.403.6109).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006651-71.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TANCA INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte Autora (ID 31344687).

Presidente Prudente, 20 de maio de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000237-23.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MIESSA TEIXEIRA VICENTE 33271817804

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Miessa Teixeira Vicente, pessoa jurídica de direito privado.

Sustenta a requerente que é a proprietária do caminhão, tipo cavalo, MERCEDES BENZ, modelo 1944S, Código RENAVAM 834057360, placa CNR 7047, cor branca, ano de fabricação e modelo 2004/2004, de Martinópolis/SP, e da carreta, tipo semibreboque com carroceria aberta, marca SR RANDON, modelo SR CA, Código RENAVAM 460624245, placa HNX 7410, cor preta, ano de fabricação e modelo 2012/2012, de Martinópolis/SP, apreendidos pela autoridade policial nos autos do Inquérito Policial PJE 5006531-28.2019.4.03.6112, por ocasião da localização de pneus de origem estrangeira em poder de Júlio Cesar Pereira e Elton Rodrigues da Mota, ocorrida no dia 15 de novembro de 2019.

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de ID31857516, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição dos veículos em comento.

É o relatório.

Decido.

Acolho a manifestação ministerial ID31857516.

Com efeito, embora os documentos estejam em nome da requerente, não são suficientes para comprovar a boa-fé, uma vez que o investigado Elton Rodrigues da Mota alegou ser o real proprietário e motorista dos veículos, conforme termo de declarações ID31857517.

Ademais, embora não tenha sido constatada alteração ou mudanças nos veículos apreendidos, conforme laudo pericial (ID39917898 – fls. 116/124), ainda se encontra em apuração eventual participação do uso dos veículos como instrumento para a prática do delito, fatos que justificariam a perda dos bens em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal.

Outrossim, os veículos foram encaminhados à Receita Federal, sendo, ao menos em tese, aplicável a pena de perdimento na esfera administrativa, o que por si inviabiliza, por ora, a sua entrega à requerente.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição do caminhão, tipo cavalo, MERCEDES BENZ, modelo 1944S, Código RENAVAM 834057360, placa CNR 7047, cor branca, ano de fabricação e modelo 2004/2004, de Martinópolis/SP, e da carreta, tipo semibreboque com carroceria aberta, marca SR RANDON, modelo SR CA, Código RENAVAM 460624245, placa HNX 7410, cor preta, ano de fabricação e modelo 2012/2012, de Martinópolis/SP, sem prejuízo de reanálise do pedido após a eventual prolação de sentença nos autos principais.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 5006531-28.2019.4.03.6112.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

SENTENÇA

I - Relatório:

CLÓVIS MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição 164.609.719-7, desde a DER em 15.07.2013 ou da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade especial por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão ID 24365532, p. 95, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (ID 24365532, pp. 98/110), sendo-lhe decretada a revelia sem, contudo, os efeitos do art. 344 do CPC dada a indisponibilidade do direito controvertido (ID 24365532, p. 113).

Ao tempo da especificação das provas, a parte autora pugnou pela produção de prova em todos os empregadores em que laborou nos períodos objeto da presente demanda (ID 24365532, pp. 115/118).

A decisão ID 24365532, pp. 120/125, indeferiu o pedido de produção de prova técnica, mas concedeu prazo para juntada de novos documentos.

O demandante requereu a reconsideração parcial do indeferimento da prova pericial e insistiu na realização de perícia na empresa Danisco Brasil Ltda., impugnando a informação acerca dos EPI's constantes do PPP, informando ainda que o PPP não informa a exposição a todos os agentes químicos e ao ruído.

A decisão ID 24365532, p. 130, determinou a vinda aos autos de cópia da avaliação ambiental da empresa Danisco Brasil Ltda., bem como a instrução do feito com cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício do autor.

Cópia do PA nº 164.609.719-7 anexada nos ID's 24365532, pp. 136/242

A Danisco Brasil Ltda. apresentou cópias de suas avaliações ambientais nos ID's 24365532, pp. 243/264 e 24365524, pp. 01/111.

Manifestação do demandante no ID 24365524, pp. 115/116, insistindo na produção de prova pericial, apontando a não apresentação, pela empregadora Danisco Brasil Ltda., da avaliação ambiental realizada pelo expert Orlando Negri Fernandes.

O INSS ofertou manifestação no ID 24365524, pp. 118/121.

Pela decisão ID 24365524, p. 122, foi determinada nova intimação da empregadora Danisco para apresentação da avaliação ambiental que fundamentou a elaboração do PPP apresentado, realizada por Orlando Negri Fernandes.

Sobreveio nova resposta da empregadora, apresentando o laudo que fundamentou a expedição do PPP (ID 24365524, pp. 125/155), sendo o documento impugnado pela parte autora no ID 24365524, p. 160.

Pela decisão ID 24365524, pp. 167, foi determinada nova intimação da Danisco Brasil Ltda., que repôs o quanto informado na manifestação anterior (ID's 37966342 e 37966789).

Manifestação do demandante no ID 40549158, insistindo na produção da prova pericial. O INSS ofertou suas razões no ID 42264373.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que *"a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço"*.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. Incasu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Passo a análise dos períodos postulados na exordial.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que trabalhou para os empregadores Jose Mauricio Leite (02.09.1985 a 22.10.1987), Danisco Brasil Ltda. (06.03.1997 a 16.11.2000), Associação Prudentina de Educação e Cultura (02.01.2001 a 19.06.2001) e Vitapelli Ltda. (21.06.2001 a 15.07.2013).

Na via administrativa houve o enquadramento dos períodos de 17.03.1992 a 08.09.1994 e de 26.05.1988 a 01.04.1991 pela exposição a agentes químicos (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - ID 24365532, pp. 231/232) e ainda do período de 20.09.1994 a 05.03.1997 no Acórdão nº 2.229/2014 da 1ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 24365532, pp. 48/50).

Consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID 24365532, pp. 231/232), não houve o enquadramento dos períodos controvertidos pelos seguintes fundamentos:

02.09.1985 a 22.10.1987: “*Segurado no cargo de Balconista no setor açougue, com exposição ao agente nocivo frio dentro dos limites de tolerância, sem enquadramento conforme decreto nº 53831/64. Em relação aos agentes biológicos, não houve exposição de modo permanente aos agentes biológicos infectocontagiosos.*”

01.06.2001 a 15.07.2013: “*Foi solicitada informações à empresa, sem resposta. Não há LTCAT, em desacordo com artigo 256 da IN nº 45 INSS/PRES/2010. Segurado nas funções de auxiliar de laboratório, assistente de laboratório, analista de laboratório e gerente de tratamento de efluentes, considerando a descrição das atividades e fator de risco descritos no PPP (outros ácidos e cromo III), não há elemento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos de modo permanente e acima dos limites de tolerância (ex: outros ácidos).*”

02.01.2001 a 19.06.2001: “*Considerando a descrição de atividades e o fator de risco (ácido acético) descrito no PPP, segurado no cargo de auxiliar de docência, sem exposição de modo permanente ao agente nocivo químico, não enquadramento conforme IN nº 45 INSDS/PRES/2010.*”

06.03.1997 a 16.11.2000: “*O agente nocivo químico não é citado em laudo técnico de insalubridade de 2010 (à fl. 69/76). Considerando a descrição das atividades, os fatores de risco (ácido acético, ácido clorídrico, anidrido acético, clorofórmio, éter etílico) e a intensidade/concentração dos agentes químicos (15.4) descritos no PPP, segurado na função de analista de laboratório, não há elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes químicos de modo permanente, capazes de fazerem mal à saúde. (não há presunção de exposição).*”

Na via recursal administrativa houve o enquadramento dos períodos 02.09.1985 a 22.10.1987, 21.06.2001 a 30.04.2008 no Acórdão nº 2.229/2014 da 1ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 24365532, pp. 48/50), sendo posteriormente reformado pela 2ª Câmara de Julgamentos por meio do Acórdão nº 2.961/2016 (ID 24365532, pp 51/55), em síntese, pela ausência de demonstração da habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos.

No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada a existência de insalubridade em parte dos períodos controvertidos, desafiando o enquadramento parcial como em atividade especial.

02.09.1985 a 22.10.1987 – balconista para José Mauricio Leite

Relativamente ao período laborado José Mauricio Leite, pretende o demandante o reconhecimento pela exposição a agentes biológicos e ao frio.

A cópia da CTPS (ID 24365532, p. 58), informa que o demandante laborou para o empregador no período de 02.09.1985 a 22.10.1985, bem como que a empresa atuava no ramo de açougue. Não há registro de eventual alteração da atividade desenvolvida pelo demandante, sendo ainda certo que a cópia da CTPS ID 24365532, p. 62, informa ainda a atividade como balconista em 01.10.1987, mês de desligamento do demandante da empresa.

O PPP (ID 24365532, pp. 176/177), datado de 15.05.2012, também informa que o demandante laborou como balconista no setor de açougue, descrita como: “*Efetuar cortes de carnes com sangues, retirar vísceras das peças, efetua limpeza do açougue.*”

Coma devida vênia, entendo que a atividade descrita corresponde à função de açougueiro ou mesmo de magarefe (em matadouros) e não de balconista, registrando que a anotação nada diz das atividades típicas do cargo (atendimento de balcão, recebimento de valores etc.), revelando verdadeiro desconpasse entre o noticiado no PPP e o cargo indicado na CTPS.

Ademais, a ausência de indicação de responsável pelos registros ambientais no PPP também arrefece a alegação de que o demandante estava exposto ao agente frio de 12°C não apenas pela falta de avaliação técnica (sempre exigida), mas também ausência de demonstração de que o autor ingressava e permanecia em câmaras frias por período relevante, novamente hipótese mais corriqueira em matadouros.

Por fim, também a hipótese de contato com vísceras de animais em ambiente de açougue também carece de habitualidade ordinária.

Ora, o trabalho em açougue é distinto, evidentemente, do labor em frigoríficos, onde são abatidos animais com inevitável contato com sangue, dejeções, etc., não sendo crível que o demandante estava exposto a vísceras e pelos de animais em estabelecimento onde as peças de carne já chegam previamente processadas em matadouros.

Por fim, repiso que a descrição da atividade constante do formulário apresentado se assemelha à atividade de açougueiro e não de balconista, essencialmente voltada ao atendimento de balcão. Vale dizer, ainda que se trate de atividade em estabelecimento voltado ao ramo de açougue, o exercício de atividade distinta da indicada na CTPS demandaria prova oral específica, não requerida.

06.03.1997 a 16.11.2000 - analista de laboratório para "Danisco Brasil Ltda."

A cópia da CTPS (ID 24365532, p. 150) informa que o demandante foi contratado por Grindsted do Brasil Ind. e Com. Ltda., na cidade de Pirapozinho, empresa que passou a ter a denominação social de Danisco Brasil Ltda., conforme anotação em CTPS (ID 24365532, p. 174) e consulta ao CNIS.

O PPP (ID 24365532, pp. 185/189) informa que o demandante trabalhou em todo o período (20.09.1994 a 16.11.2000) na função de analista de laboratório no setor "laboratório", na qual se ocupava de "Realizar análises de emulsificantes, combinados, aromas, anti-oxidantes e enzimas com foco em cromatografia; Reportar as não-conformidades assim detectadas via notificação; Trabalhar com total segurança utilizando todos os EPI's necessários; Assegurar o cumprimento das normas do Sistema de Qualidade (SIG, GLP, documentação e normas operacionais)".

Informa ainda que o demandante estava a exposto aos seguintes agentes químicos e respectivos níveis de concentração: Ácido acético (0,1mg/m³); ácido clorídrico (0,23mg/m³); anidrido acético (0,1ppm), clorofórmio (2,1mg/m³) e éter etílico (0,7mg/m³).

Consoante já debatido nesta sentença, parte do período laborado para tal empregador foi enquadrado nos autos do Acórdão nº 2.229/2014 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 24365532, pp. 48/50). Sobre o tema, oportuna a transcrição de trecho do decisum administrativo:

"(...)

O período de 02.01.2001 a 19.06.2001 não recebe enquadramento destinado às atividades especiais, já que não há especialidade na exposição a ácido acético, conforma determina o Anexo ao Decreto n. 3.048/99.

Por fim, para o período de 20.09.1994 a 16.11.2000, com exposição a diversos tipos de ácido, deverá receber enquadramento para o período de 1.2.10 do Anexo ao Decreto n. 83.080/79 apenas para a período compreendido em 20.09.1994 a 05.03.1997.

"..."

Vale dizer, na via administrativa houve o enquadramento de parte do período laborado com exposição às substâncias químicas indicadas no PPP, mas tendo como fundamento o antigo Decreto nº 83.080/79, deixando de reconhecer a existência de insalubridade pela legislação que se seguiu, notadamente os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

Ora, com a edição do Decreto nº. 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: "O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição".

E o Decreto nº 3.048/99 dispunha da mesma forma relativamente aos produtos químicos (anexo IV, item 1.0.0) até receber nova redação pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999 (DOE de 30.11.1999), nos seguintes termos: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa".

Os Decretos nº 2.172/97 (anexo II, 09 e 13) e 3.048/99 (anexo II, IX e XIII) elencam o ácido clorídrico e o clorofórmio como agentes químicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. A substância química éter consta ainda do Anexo IV, item 1.01.19 tanto do Decreto nº 2.172/97 quanto do Decreto nº 3.048/99 como agente nocivo para fins de enquadramento como especial.

A jurisprudência ainda admite o reconhecimento da condição especial de trabalho em decorrência da exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador não elencados nos Decretos por considerar que a lista de agentes nocivos elencados é exemplificativa (não exaustiva).

Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.

1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial.

4. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).

5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais.

6. Recurso provido".

(REsp 600.277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 362).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei nº 9.032/95.

2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas.

3. Incidente conhecido e desprovido".

(TNU, autos nº 2005.70.95.008114-0, relatoria do Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, publicado no DJU de 05.03.2008).

Assim, passível de reconhecimento da condição especial de trabalho do período em que o demandante esteve exposto aos agentes químicos citados em avaliação qualitativa, conforme Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Não obstante, lembro que o Decreto nº 3.265/99 deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, introduzindo a exigência de demonstração de exposição aos agentes químicos em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

E para tanto, socorro-me dos Anexos da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), que traz os níveis de concentração para agentes químicos em seu Anexo 11 (avaliação quantitativa) e, nos Anexos 13 e 13-A, as substâncias químicas sem nível seguro de exposição (avaliação qualitativa).

E compulsando o Anexo 11 da NR-15, verifico que os níveis de concentração indicados no PPP estão muito aquém dos limites de tolerância. Vejamos:

Agente químico	Concentração em PPP	Limite tolerância Anexo 11
Ácido acético	0,1mg/m ³	20mg/m ³
Ácido clorídrico	0,23mg/m ³	5,5mg/m ³
Clorofórmio	2,1mg/m ³	94mg/m ³
Éter etílico	0,7mg/m ³	940mg/m ³

O Anexo 11 não traz de tolerância para o agente anidrido acético, mas o nível de concentração indicado no PPP é infimo (0,1ppm), sendo certo também que o agente não está classificado como potencialmente cancerígeno na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), constante da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014 ou mesmo consta do Anexo 13 da NR-15.

Oportuno ainda anotar que eventual produção de prova pericial relativamente a tal atividade pouco auxiliaria no deslinde da questão, registrando que o demandante pugnou pela produção de prova pericial de forma genérica, sem especificar a pertinência e necessidade da prova (ID 24365532, pp. 115/118).

Indeferida a prova pericial, fôu seu pedido de reconsideração e produção de prova pericial no empregador Danisco Brasil Ltda. asseverando que o PPP apresentado estaria informando falsamente que os trabalhadores faziam uso de equipamentos de proteção individual, matéria afeta a prova oral e não pericial.

Quanto a apontada existência de ruídos excessivos, anoto que o autor não informou qual seria a fonte de ruídos, sendo certo que, pela descrição das atividades no PPP, não se apresenta hipótese em que o demandante fizesse uso de equipamentos ruidosos ou mesmo que havia fontes de ruído excessivo no ambiente de trabalho. Tampouco informa o autor que outros agentes químicos nocivos teriam sido omitidos pela avaliação da empregadora.

Vale dizer, o demandante impugna a prova pericial produzida anteriormente pela empregadora sem indicar especificamente onde estariam os equívocos perpetrados pelo engenheiro do trabalho então contratado.

Nesse contexto, entendo que descabe produção de prova pericial judicial para avaliar, hipoteticamente, a existência de agente nocivo que sequer o demandante conhece ou mesmo justifica minimamente a existência. Não é este o papel do Judiciário.

E quanto à não apresentação do laudo produzido pelo perito Orlando Negri Fernandes e Márcio Borolotto, registro que a empregadora informou que os laudos apresentados, de responsabilidade de Tays Márcia Paz de Oliveira e Márcio Borolotto, são os que fundamentaram a expedição do PPP do autor (ID 24365524, pg. 125, e ID 37966342), revelando, pois, o equívoco na anotação do formulário ID 24365532 - pp. 185/189.

Nesse contexto, passível de enquadramento como especial apenas o período de 06.03.1997 a 29.11.1999.

02.01.2001 a 19.06.2001 - auxiliar de docência, para "Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC"

A CTPS (ID 24365532, p. 166), informa que o demandante laborou no período de 02.01.2001 a 19.06.2001 no cargo de "auxiliar de docência", sendo a empregadora voltada ao ramo do ensino.

O PPP (ID 24365532, pp. 183/184), informa que o demandante ocupou o cargo de auxiliar de docência no setor Universidade / coordenadoria de saneamento básico, descrevendo as atividades como: "coleta de água para análise físico, química e microbiológica em águas de consumo, realiza a limpeza e conservação dos reserv. das estações de trat. de água, faz mant. e pequenos reparos em bombas dosadoras de produtos químicos e mangueirão de dosagem de produtos, preparo de soluções, controla estoque de produtos químicos".

Quanto aos agentes nocivos, informa exposição apenas ao agente ácido acético, em avaliação qualitativa e sem indicar nível de concentração.

Conforme já debatido quando da avaliação do período laborado para Grindsted Do Brasil Ind. E com. Ltda. / Danisco Brasil Ltda., passou a ser exigida demonstração de exposição acima dos limites de tolerância aos agentes nocivos após 29.11.1999, ressalvadas exceções que desafiavam avaliação qualitativa (Anexos 13 e 13-A da NR-15).

No caso em comento, para o agente químico ácido acético é exigida demonstração da exposição acima do limite de tolerância de 20mg/m³, de modo que também não se mostra possível o reconhecimento como especial de tal período.

21.06.2001 a 15.07.2013 - auxiliar de laboratório, assistente de laboratório, analista de laboratório e gerente de tratamento de efluentes para "Vitapelli Ltda."

Quanto ao período em análise, o PPP (ID 24365532, pp. 179/181), datado de 19.11.2012, informa que o demandante exerceu várias atividades para a empregadora Vitapelli Ltda., inicialmente nos setores de tratamento primário e depois no laboratório, ocupando cargos de auxiliar de laboratório de análise físico, assistente de laboratório industrial, analista de laboratório químico e gerente de tratamento de efluentes.

Após descrever as várias atividades desempenhadas em cada cargo, informa que o demandante estava exposto a agentes químicos ácido sulfúrico, outros ácidos e cromo III, em análise qualitativa. O formulário informa os responsáveis pelos registros ambientais em todo o período laborado.

O Anexo II do Decreto elenca o Cromo como agentes patogênicos causador de doenças profissionais ou do trabalho (item X – Cromo ou seus compostos tóxicos). Já o Anexo IV prevê o Cromo como agente nocivo químico para fins de enquadramento como atividade especial (item 1.0.10).

Registre-se ainda que o Cromo consta do Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15, desafiando avaliação qualitativa.

Lembro que "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).

Logo, cabível o enquadramento do período de 21.06.2001 a 15.07.2013, em que o demandante laborou exposto ao agente nocivo Cromo.

Quanto ao uso de EPIs noticiado no PPP expedido por Danisco Brasil Ltda., lembro que a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida."

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, datado de 04.12.2014): “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tese 1); e que “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (Tese 2).

No entanto, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar tais teses, enfrentou a questão em caso concreto que discutia especificamente a eficácia do EPI quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes (exceto ruído), verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade.

Logo, entendo que a “Tese 1” editada no Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC não se aplica aos agentes nocivos a que o demandante esteve exposto no empregador Danisco Brasil Ltda. uma vez que não se pode concluir, no caso em análise, que os equipamentos de proteção individual indicados no PPP (CA’s : 4115 – “Protetor respiratório facial com filtro mecânico”; 11314 – “óculos de proteção (lente incolor)”; 9018 – “Sapato apropriado”; e 1713 – “luvas impermeáveis”) realmente tenham eficácia necessária para neutralizar o agente nocivos e proteger a saúde do segurado.

Nesse contexto, reconheço a condição especial de trabalho do autor nos períodos de 06.03.1997 a 29.11.1999 (Danisco Brasil Ltda.) e 21.06.2001 a 15.07.2013 (Vitapelli Ltda.).

A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – ‘A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – ‘O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum’ (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010).

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 164.609.719-7 (DER em 15.07.2013) ou na data da citação.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Por fim, a Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015 (04.11.2015), alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)”

Ao tempo de requerimento nº 164.609.719-7 (DER em 15.07.2013) foram enquadrados como em atividade especial os períodos de 17.03.1992 a 08.09.1994 e de 26.05.1988 a 01.04.1991 pela exposição a agentes químicos (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - ID 24365532, pp. 231/232). Na via administrativa recursal o demandante obteve ainda o reconhecimento do período de 20.09.1994 a 05.03.1997 no Acórdão nº 2.229/2014 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 24365532, pp. 48/50), totalizando, então, 29 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

Considerando os períodos em atividade especial ora reconhecidos (06.03.1997 a 29.11.1999 e 21.06.2001 a 15.07.2013), verifico que o demandante contava com:

j) **35 anos, 02 meses e 12 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **22 anos, 07 meses e 03 dias** em atividade especial quando do requerimento administrativo de benefício (15.07.2013), conforme anexa I da sentença.

ii) 38 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou **22 anos, 07 meses e 03 dias** em atividade especial na data da citação (26.08.2016, ID 24365532 - Pág. 96), conforme anexa I da sentença.

A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições, conforme art. 25, II, da LBPS) estava cumprida em 2013.

O autor é nascido em 12.09.1967 e possuía 48 anos, 11 meses e 15 dias de idade na data da citação (26.08.2016), de modo que, considerando o tempo de serviço reconhecido, contava com **87 pontos** (48a 11m+ 38a 03m= 87a). Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante não se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios, não podendo optar pela não incidência do fator previdenciário.

Assim, o autor **não preencheu** os requisitos necessários para concessão da aposentadoria especial (sem incidência do fator previdenciário), mas preencheu os requisitos para concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 164.609.719-7 (DER em 15.07.2013), considerando **35 anos, 02 meses e 12 dias** de tempo de contribuição ou ainda a partir da citação (26.08.2016), considerando **38 anos, 03 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, sempre com incidência do fator previdenciário, na forma da Lei nº 9.876/99, devendo ser observada a melhor renda mensal inicial, nos termos do pedido.

Por fim, valendo-me do CNIS, verifico que ao autor foi concedido benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.621.700-7) com DIB em 08.04.2019. Logo, fica também ressalvada ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/194.621.700-7 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso, mas apenas a partir da DIB do benefício revisado.

No caso de opção por benefício com DIB anterior e execução das parcelas em atraso, deverão ser compensados os valores já recebidos nos NB's 42/194.621.700-7, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não é *extra petita* a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. 'O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido').

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. O *de cujus* exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.

5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.

6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o *de cujus* teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.

7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido 'ao conjunto de dependentes do segurado que falecer'. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.

8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o § 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.

9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostada aos autos à fl. 19.

10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.

15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da cademeta de poupança.

16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.”

(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:705.)

Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado.

Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER do benefício nº 164.609.719-7, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI), a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.

III - Tutela antecipada:

Como o julgamento do mérito, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

No caso dos autos, considerando que o demandante já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, não verifico a existência de perigo de dano que justifique a concessão da benesse.

Assim, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

IV - Dispositivo:

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 29.11.1999 e 21.06.2001 a 15.07.2013, a serem somados aos períodos já enquadrados na via administrativa (17.03.1992 a 08.09.1994 e de 26.05.1988 a 01.04.1991 e 20.09.1994 a 05.03.1997) e convertidos em atividade comum pelo fator 1,4 (trabalhador do sexo masculino);

b) observando-se a modalidade que se mostrar mais vantajosa ao demandante a título de renda mensal inicial;

b.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 164.609.719-7 (DER em 15.07.2013), considerando 35 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, na forma da Lei nº 9.876/99; **OU**

b.2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir da citação (26.08.2016), considerando 38 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, na forma da Lei nº 9.876/99; **OU**

b.3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 194.621.700-7 concedida administrativamente ao Autor (DIB em 08.04.2019), considerando como especiais os períodos indicados no item a;

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 658, de 10.08.2020, e eventuais sucessoras. Na hipótese de concessão da benesse na forma dos itens b.1 ou b.2, deverão ser compensados os valores já recebidos no NB 194.621.700-7, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.

Sucumbente o autor em menor proporção, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Clóvis Marques da Silva
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Concessão: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 164.609.719-7; Revisão: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 194.621.700-7;
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: <u>15.07.2013</u> – DER - concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais considerando 35 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição; <u>26.08.2016</u> – Citação - concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais considerando 38 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição; <u>08.04.2019</u> – revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 194.621.700-7;
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Obs: Na hipótese de concessão de benefício desde na forma dos itens b.1 ou b.2, compensar os valores recebidos no NB 194.621.700-7.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVANUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8196

PROCEDIMENTO COMUM

1205441-75.1996.403.6112 (96.1205441-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista a Resolução nº 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002321-24.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LELIA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) REU: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

DESPACHO

Retomaram do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, num mesmo processo digital, tanto os embargos à execução (feito nº 0002321-24.2016.4.03.6112 - **ID 36554546**), como os autos principais (feito nº 0010519-89.2012.4.03.6112 - **ID 36554545**).

Ocorre que para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos processos.

Assim, determino que a secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo principal (feito nº 0010519-89.2012.4.03.6112) para o sistema eletrônico, trasladando-se para aqueles autos cópia das peças processuais contidas no **ID 36554545** e deste despacho, bem ainda da sentença e do acórdão proferido nestes embargos, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, encaminhando-o para conclusão de despacho.

Após efetue-se a associação deste embargos àqueles autos principais.

A seguir, com relação a estes autos, ante o teor do v. acórdão relativamente à verba de sucumbência nestes embargos, requeira o embargado o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

ID 39287574:- Prejudicada, por ora, a apreciação nestes autos, devendo a subscritora da petição direcionar o pedido aos autos principais (feito nº 0010519-89.2012.4.03.6112), onde se prosseguirão os atos de execução.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000034-59.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROGERIO KAWAGUTI CORAZZA

Advogados do(a) REU: MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO - SP243039, ANA LAURA LYRA ZWICKER - SP148348, ROSANGELA VENDRAMETTO - SP87471

DESPACHO

Retomaram do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, num mesmo processo digital, tanto os embargos à execução (feito nº 0000034-59.2014.4.03.6112 - **ID 40516531**), como os autos principais (feito nº 1201308-53.1997.4.03.6112 - **ID 40516529**).

Ocorre que para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos processos.

Assim, determino que a secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo principal (feito nº 1201308-53.1997.4.03.6112) para o sistema eletrônico, trasladando-se para aqueles autos cópia das peças processuais contidas no **ID 40516529** e deste despacho, bem ainda das peças destes embargos para aquele feito, quais sejam: cálculos da contadoria judicial, sentença, acórdãos (**ID 40516531**, pp. 44/61, 70/81, 111/115 e 124/129), bem como da decisão **ID 40516536** e da certidão de trânsito em julgado anexada como **ID 40516538**.

Após efetue-se a associação destes embargos àqueles autos principais.

A seguir, com relação a estes autos, ante o teor do v. acórdão relativamente à verba de sucumbência nestes embargos, requeira o embargado o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008091-57.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERESINHA BARRETO COIMBRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA - SP92510, RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO - SP164590, CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5002824-18.2020.4.03.6112

IMPETRANTE: CLEITON ROVERSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP para que seja liberado o veículo CARGA SEMI-REBOQUE, MODELO 2013/2013, SR/SÃO PEDRO SRFB 3E, PLACAS OPR3J09, COR CINZA, CHASSI 9A9FB3154D9DS8462, COR CINZA, de propriedade do impetrante.

Alternativamente, que o veículo seja restituído ao impetrante e este nomeado como fiel depositário, sobretudo para atender às necessidades de locação e, também, pela necessidade de manutenção do veículo.

Alega o impetrante que:

É proprietário do veículo CARGA SEMI-REBOQUE, MODELO 2013/2013, SR/SÃO PEDRO SRFB 3E, PLACAS OPR3J09, COR CINZA, CHASSI 9A9FB3154D9DS8462, COR CINZA.

Na data de 19/10/2020, o impetrante foi surpreendido com a notícia de que seu veículo estava apreendido na Receita Federal de Presidente Prudente/SP.

O motivo da apreensão foi porque o caminhão estava carregado com pneus cuja origem supostamente seria internacional, e o motorista não estava em posse da nota fiscal.

O proprietário do referido veículo não tinha ciência do conteúdo da carga, pois o veículo é agregado para realizar fretes.

O requerente mantém vários contratos de aluguel do seu veículo CARGA SEMI-REBOQUE, MODELO 2013/2013, SR/SÃO PEDRO SRFB 3E, PLACAS OPR3J09, COR CINZA, CHASSI 9A9FB3154D9DS8462, COR CINZA, inclusive para o Sr. José Haroldo de Campos, o qual sempre cumpriu com os pagamentos dos alugueis em dia, honrando assim o acordo firmado, criando uma relação de confiança e boa-fé.

Em contato com o motorista esse o informou que sabia o conteúdo da carga, MAS NÃO TINHA CONHECIMENTO DE QUE A CARGA ESTAVA IRREGULAR, por este motivo aceitou o serviço. Porém, como se demonstra em anexo, parte da carga possui nota fiscal.

Outrossim, manter um veículo no pátio causa a degradação do bem e ocasiona prejuízos ao proprietário do veículo, que, ainda, por cima, não está podendo alugar seu veículo e passando por grandes dificuldades financeiras.

Com efeito, em face do exposto, outra alternativa não resta ao Impetrante, a não ser socorrer-se do sempre independente Poder Judiciário, para fazer valer o seu direito de ter seu caminhão liberado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (id. 41149917/41149947).

O pleito liminar foi indeferido, na mesma decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça (id. 41242999).

O Ministério Público Federal comunicou que deixa de intervir no feito na qualidade custos legis. (id. 41453092).

O impetrante aditou a inicial para esclarecer que pretende além da devolução do SEMI-REBOQUE, MODELO 2013/2013, SR/SÃO PEDRO SRFB 3E, PLACAS OPR3J09, COR CINZA, CHASSI 9A9FB3154D9DS8462, COR CINZA, também que seja objeto do Mandado de Segurança, bem como proceda a devolução do automotor Tração Volvo/ FH 12/420 4x2T, de placas AVD9A12/2005, conforme consta do documento CRV digital, f.6.

O pedido foi recebido como emenda à inicial, tendo sido mantida a decisão que indeferiu o pleito liminar (id. 41637434).

Sobrevieram informações da autoridade impetrada.

É o relatório.

DECIDO.

Em 19/10/2020, a Polícia Militar Rodoviária realizou a apreensão dos veículos formados pelo cavalo trator Volvo FH12 420 4X2T, placas AVD-9A12 acoplado ao semirreboque SR/São PedroSRFB 3E, placas OPR-3J09, carregado com centenas de pneus de procedência estrangeira, sendo uma parte pneus usados e outra, pneus novos.

A ocorrência foi apresentada à Delegacia de Polícia Federal que analisou e declinou da apreensão e da prisão em flagrante do motorista e solicitou que os Policiais Rodoviários apresentassem a ocorrência à Receita Federal do Brasil. Diante das circunstâncias, os Policiais Rodoviários apresentaram a ocorrência na Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, tendo sido formalizado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Veículo nº 53/2020.

Foram instaurados os processos administrativos 10652.720434/2020-61 (apreensão das mercadorias) e 10652.720435/2020-13 (apreensão do veículo) para apurar a responsabilidade do motorista JOSÉ HAROLDO DE CAMPOS e do proprietário dos veículos CLEITON ROVERSI.

Cumprе anotar, inicialmente, que em mandados de segurança impetrados por empresas cujo objeto social é a locação de veículos, tenho decidido pela restituição de veículos apreendidos, por entender que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

Naqueles casos, é entendimento predominante na jurisprudência da necessidade de ciência, pelo proprietário do meio de transporte, de que este venha sendo empregado com a finalidade ilícita, sendo ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo está alheio ao uso ilícito do bem. Aplicável, portanto, a Súmula nº 138 do extinto TFR, que estabelece: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito."

Na sentença que prolatei nos autos do Mandado de Segurança registrado sob o nº 00070628320114036112, impetrado por BRADESCO LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/04/2012, página 293, determinei a restituição do bem, pelo fato do veículo apreendido pertencer a sociedade empresarial que tem como objeto social a locação de veículos, visando o lucro, não restando comprovada sua responsabilidade frente aos atos praticados pela locatária, até porque não lhe é dado sindicair a vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes.

Quanto ao tema em comento – de que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário, empresa locadora de veículos, na prática do delito – é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões.

O mesmo não ocorre na hipótese dos presentes autos, visto que as circunstâncias aqui são diversas. O proprietário do veículo é pessoa física. Ao que parece não se encontra na mesma condição de pessoa jurídica que atua no ramo de locação de automóveis.

Sustenta o impetrante que os veículos apreendidos foram arrendados ao condutor e que não concorreu para a prática do ilícito, razão pela qual é terceiro de boa-fé.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada é relevante destacar o seguinte trecho cujo título está identificado como Alegações da Impetrante:

Em primeiro lugar, a Impetrante alega que parte da carga possuía nota fiscal.

O carregamento de pneus estava sendo transportado em uma carreta baú e acobertado pela nota fiscal nº 283, da empresa ECOPONTO DE PNEUS AMAMBAI, discriminando 320 (trezentos e vinte) pneus usados do tamanho 295/22.5 (pneus de caminhão). Após a contagem das mercadorias foram contabilizados 1.426 pneus procedência estrangeira, sendo 123 pneus usados para caminhões, 102 pneus novos para caminhões e 1201 pneus novos para automóveis, que na lavratura do auto de perdimento das mercadorias totalizaram no valor de R\$ 425.001,08.

A Nota Fiscal nº 283, emitida pela empresa ECOPONTO DE PNEUS AMAMBAI é um documento fiscal inábil para justificar a procedência das mercadorias, tendo em vista a divergência entre a quantidade e o tipo de pneus apreendidos, que na maioria são novos, do discriminado na nota fiscal, como usado. Na verdade, trata-se documento fiscal emitido por empresas "noteiras" que a única função de sua existência é emitir notas para acobertar mercadorias irregulares e tentar ludibriar a fiscalização.

A empresa ECOPONTO DE PNEUS AMAMBAI é reincidente nessa prática, pois forneceu a nota fiscal nº 228 (anexa) para acobertar transporte de pneus irregulares em outra ocorrência apreendida em maio de 2020 em situação idêntica e que essa faz parte do Inquérito Policial IPL 0054/2020-4, que tramita na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente com o número PJE 5001431-8.2020.4.03.6112.

Em seguida, a Autora alega que alugou seus veículos ao motorista JOSÉ HAROLDO DE CAMPOS e não tinha conhecimento que os seus veículos estavam sendo utilizados em atividades ilícitas.

O motorista, em declaração aos policiais militares (conforme boletim de ocorrência) contradiz essa alegação, pois informou no ato da apreensão que recebia salário mensal do proprietário do veículo. O proprietário aluga um bem, cavalo trator Volvo FH 420 4X2, ano 2005 e semibreque SR/São Pedro baú, ano 2013, que juntos tem valor estimado de R\$ 180.000,00 e não faz um contrato formal de aluguel ou se fez, não apresenta o contrato para ser analisado o conteúdo e verificar a ausência de responsabilidade do proprietário.

Posteriormente, aduz a Impetrante que em contato com o motorista, esse informou que sabia do conteúdo da carga, mas não sabia que estava irregular e por isso aceitou o serviço.

Situação bem atípica no transporte de carga, ou seja, o motorista é contratado para transportar uma carga de pneus usados a um frete combinado, que geralmente é baseado no peso da carga transportada, não acompanha o carregamento, não pesa a carga e não sabe que foram introduzidas no semibreque baú centenas de pneus, divergente do declarado na nota fiscal. Essa narrativa é no mínimo fantasiosa e tem como objetivo único se eximir de responsabilidades administrativas e criminais.

Em pesquisa às notas fiscais (anexas) emitidas pela empresa ECOPONTO DE PNEUS AMAMBAI, foram localizadas as notas fiscais nº 262, emitida em 14/08/2020; 265, emitida em 20/08/2020; nº 280, emitida em 01/10/2020 e a 283, emitida em 16/10/2020 que acompanhava a carga, discriminando pneus usados e tendo como transportador o motorista JOSÉ HAROLDO DE CAMPOS, demonstrando que não foi a primeira carga transportada pelo motorista e que, possivelmente, possa fazer parte de esquema milionário de contrabando de pneus. Note que as notas fiscais nº 280 e 283 são similares, com mesma quantidade de pneus (320) e valor (R\$ 19.200) mudando somente o adquirente. Não manter os veículos apreendidos para aplicar a pena de perdimento e liberá-los ao seu proprietário é fornecer os meios necessários para a prática continuada do contrabando.

Pois bem, o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que se aplica a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade.

O Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966, estabelece que:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por seu turno, o artigo 95 do referido Diploma, reza que, dentre outros, respondem pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Já a previsão geral do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no artigo 96, do referido Decreto-lei, que tem a seguinte redação:

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

Outrossim, as diversas situações ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão arroladas no artigo 104, do DL nº 37/66, sendo que o caso em análise subsume-se ao inciso "V", in verbis:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

(...)

No que tange ao dispositivo supra, o qual foi regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro -, o perdimento é aplicável à situação em que, cumulativamente, o veículo esteja conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertenciam ao responsável pela infração.

Assim, a legislação tributária busca punir não apenas o agente da introdução irregular de mercadorias no território nacional, mas também o proprietário do veículo que o auxilia.

Cabe lembrar que a avença entre particulares não pode se sobrepor à legislação aduaneira, porquanto a existência de contrato de arrendamento dos veículos não é obstativa da aplicação da pena de perdimento, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado.

Conforme já se decidiu, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável (art. 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66), sendo atribuível ao proprietário do veículo no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II do Decreto-Lei nº 37/66), tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta como na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade.

Assim, eventual contrato não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre os veículos apreendidos com o arrendatário, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. Admitindo-se que aqueles veículos arrendados não pudessem ser alvo de apreensão fiscal e consequente aplicação de pena de perdimento estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, como no caso em tela.

Destarte, o proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade, quando não era o dono da mercadoria, demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.

Segundo o art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. nº 91.030/85, só pode ser apreendido o veículo que transporte mercadoria sujeita à pena de perdimento, se pertencente ao responsável pela infração punível com aquela sanção. A regra, porém, de que a pena não pode atingir o proprietário que não participou do ilícito, comporta exceções, entre elas a do artigo 500, II, que prevê a responsabilização do proprietário que agiu com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, quando o veículo em atividade própria deste é usado por preposto seu em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido flagrado transportando mercadorias objeto de descaminho/contrabando.

Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação mandamental.

Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com "baixa-fimdo".

Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJE.

AUTOR: LILIA FERNANDES GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da decisão que reconheceu a ausência de interesse da União.

Os embargos de declaração tem por finalidade sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Observa-se, porém, que a decisão embargada não padece de nenhum deles.

Pelo teor das razões dos embargos declaratórios, nota-se que a embargante pretende a reforma do decurso, utilizando-se de meio impróprio para atingir seu objetivo.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração por falta de requisito de admissibilidade.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POÇO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIA NAOMI YAMADA - PR22591

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

DECISÃO

id. 42337496

LIA INÊS MARINO DUARTE

Requer que "não seja realizada a avaliação de seus bens neste momento, mas apenas após a avaliação dos bens do ativo permanente das pessoas jurídicas o que, por certo não irá gerar nenhum prejuízo à União. E, concomitantemente, requer seja já reconhecida a natureza de bem de família e, por consequência da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 120.617, junto ao 4º CRI de São Paulo e, portanto, a sua dispensa da avaliação e levantamento da indisponibilidade."

id. 42354037

ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA e ROBERTO FERNANDO DUARTE,

Requer seja deferido o prazo previsto no art. 465, § 1º, do CPC, de 15 dias para manifestação das partes acerca dos peritos nomeados, apresentação de quesitos e de assistente técnico, contados da decisão de ID 41510669, o qual, nos termos da publicação eletrônica já realizada se finda em 03/12/2020.

id. 42442625

RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE

Requer, ainda, o juízo de retratação, a fim de que o MM. Juízo volte a determinar que sejam avaliados, por ora, somente os bens da empresa Algodoeira Palmeirenses S/A.

Requer, pela importância da manutenção desta atividade, seja determinada a liberação do saldo bloqueado em suas contas bancárias, pois se trata de ativo circulante, suficiente e no limite de suas despesas mensais. Assim como requer para que possa adequar, a menor custo, a manutenção de sua atividade, seja autorizada a venda de uma unidade imobiliária, a qual será oportunamente apresentada em juízo, conforme se verifique o interesse de algum comprador, requerendo, desde já, seja permitido o levantamento da indisponibilidade dessa unidade, a fim de não prejudicar a transação e terceiro de boa-fé.

E, como até o momento não está certo a nomeação do administrador judicial, requer seja oficiado à ABCMM, determinando-se que registre a transferência dos animais acima identificados aos terceiros, conforme entende-se permitido pela decisão concedida em tutela recursal no agravo de instrumento nº 5011368-95.2020.4.03.0000, em trâmite na E. 4ª Turma Recursal. A falta de transferência desses animais está prejudicando o nome e reputação do criador, Rodrigo. Ademais, é urgente definir se haverá ou não a nomeação de administrador judicial para a atividade de criação dos cavalos, pois, a manutenção desses animais depende essencialmente da venda dos mesmos animais para gerir os custos.

id. 42565960.

A Fazenda Nacional se manifestou.

id. 42588947.

RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, insiste no pedido para que seja dado integral cumprimento à tutela recursal, a fim de que seja oficiado à ABCMM para transferência de apenas 6 (seis) animais de propriedade de terceiros, assim como quanto à questão do administrador judicial para que se possa administrar a manutenção da criação dos animais.

id. 42657707.

Por fim, ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A/APSAs e ROBERTO FERNANDO DUARTE, apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico.

É o resumo dos pedidos.

Passo a decidir.

Primeiramente, com a petição id. 42657707, da ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A - APSA, restou superada a pretensão manifestada em id. 42354037, porquanto a requerente apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

Indefiro o pedido deduzido por LIA INÊS MARINO DUARTE. Eventual determinação para que não seja realizada a avaliação de seus bens neste momento, mas apenas após a avaliação dos bens do ativo permanente das pessoas jurídicas geraria tumulto processual. Em relação à alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família será apreciada em momento oportuno.

Quanto à decisão que determinou a avaliação dos bens tomados indisponíveis na sua globalidade, independentemente da natureza da pessoa, se física ou jurídica se devedor principal ou terceiro responsável, também é questão que restou superada, de modo que este Juízo não retornará ao tema em sede de retratação ou reconsideração.

A indisponibilidade de bens, em ação cautelar fiscal, por certo, não é definitiva, podendo ser flexibilizada, desde que demonstradas situações de excepcionalidade que o justifiquem.

Embora RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE invoque embaraço na continuidade de sua atividade empresarial, os fatos não ultrapassam o campo das alegações.

Por outro lado, visando dar cumprimento à r. decisão que deferiu a tutela recursal no agravo de instrumento nº 5011368-95.2020.4.03.0000, este Juízo despachou: "Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 862 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, se concordam com a indicação de José Nivaldo Barbosa, conforme indicação da ABCMM (id. 36871690) ou se preferem outro nome." (id. 37327057).

Entretanto, ao interpor embargos de declaração, o próprio RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE (e OUTROS) se opôs expressamente à nomeação do administrador (id. 37972071). Ou seja, está a reclamar de indefinição que ele próprio gerou.

Aguarda-se manifestação clara do requerente se deseja de fato a nomeação de administrador.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Promova, a Secretária, a substituição do perito, se for o caso. (id. 42680715).

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002663-45.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: NILTON CESAR DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUMITH KHATTAR - SP99247, CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

DESPACHO

Id. 42672377: Determino o desbloqueio do valor bloqueado via Sistema SisbaJud referente ao Executado Nilton Cesar de Souza, vez que é oriundo de salário, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC.

Adote a Secretária as providências necessárias ao desbloqueio.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-05.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEONILDA VANDERLEI TOSO

Advogado do(a) AUTOR: KATARINE VANDERLEI TOSO - SP372983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo para o dia **25/03/2021, às 14:00 horas** (horário de Brasília), a realização de Audiência para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora por videoconferência, através do Sistema Webex/CISCO, utilizando a ferramenta Cisco Meeting App, acessada pelo seguinte endereço: [https://videoconf.trf3.jus.br/\(sala virtual 80113\)](https://videoconf.trf3.jus.br/(sala%20virtual%2080113)), conforme dispõe o artigo 5º, IV da Resolução CNJ nº 322/2020.

A autora será ouvida remotamente (videoconferência), devendo o advogado providenciar local para acesso remoto e acompanhamento do ato.

As testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer na sala de Audiência da 2ª Vara Federal, localizada na rua Ângelo Rota, nº 110, Presidente Prudente, onde terão acesso e serão inquiridas, cabendo ao advogado da parte autora, comunicá-las do ato, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

O INSS participará através de acesso remoto

A participação no ato poderá ocorrer por meio de computador pessoal ou via celular, após o download do aplicativo Cisco Webex Meetings.

Segue abaixo o link de acesso, bem como o código ID:

<https://videoconf.trf3.jus.br/>

Meeting ID: 80113

1. Após acessar o link, digite o código Meeting ID e clique em Join Meeting.
2. Na tela seguinte, digite o nome do participante e novamente clique em Join Meeting.
3. Em seguida, aparecerão dois quadros (em sequência) solicitando permissão para o desbloqueio da câmera e do microfone. Permita; e,
4. Feitos estes procedimentos, clique em Join Meeting.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006542-21.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: PAULO CEZAR MAGAO

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a realização da 241ª Hasta Pública Unificada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003100-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINSTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 42700474, intime-se a parte impetrante - por meio de seus procuradores constituídos - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003103-04.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VEPP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 297/1522

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 42721609, intime-se a parte impetrante - por meio de seus procuradores constituídos - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nestes autos o requerido no Id 40928029, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Intime-se a parte executada para que tome ciência do(s) depósito(s) e a exequente para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARLINDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, conforme decisão retro.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006374-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Em face da decisão transitada em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se as partes, dispensada a intimação pessoal da autoridade coatora nesta fase processual.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007555-84.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), por publicação, para informar a exata localização dos veículos que constam na lista apresentada pela exequente (id 42532695). Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-45.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RENATO ARIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002600-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROGERIO MARCOS CALDERAN

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na presente ação visa o autor à declaração de tempo de serviço em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os períodos controversos estão indicados na inicial da seguinte forma:

De 06/07/1989 a 30/06/1992.

Atividade: Montador.

Empresa: Caiado Pneus Ltda.

Agentes nocivos: Ruído de 87,1 dB(A) e agente químico (óleo e graxa).

De 01/07/1992 a 01/09/2005.

Atividade: Alinhador de Caminhão.

Empresa: Caiado Pneus Ltda.

Agentes nocivos: Ruído de 87,1 dB(A) e agente químico (óleo e graxa).

De 01/03/2012 a 21/03/2013 e de 19/06/2013 a 20/03/2017 (DER).

Atividade: Montador.

Empresa: Radial Pneus Centro Automotivo Eireli – EPP.

Agentes nocivos: Ruído de 88,65 dB(A), radiações não ionizantes, vibrações e químicos (óleo lubrificante, thinner, graxa, desengripante, fluido de freio, anti chio, aditivo para radiador, monóxido de carbono, solução de bateria, fumos metálicos, óleo de câmbio).

Os dois primeiros períodos acima mencionados estão comprovados através de PPP constante do ID nº 39861698, fls. 28/29. O referido formulário não abrange todo o período pleiteado, uma vez que não contempla, no campo "Exposição a Fatores de Riscos", o intervalo de **27/03/2003 a 01/09/2005**. Também não indica o nome de profissional legalmente habilitado e não há LTCAT correspondente nos autos.

Para os dois últimos períodos, foi juntado o PPP contido no ID nº 39861698, fls. 30/31, que não indica o nome de profissional legalmente habilitado, estando irregular. Entretanto, há LTCAT nos autos correspondente a estes períodos (ID nº 39861698, fls. 32/55).

Neste momento, necessário se faz, portanto, oportunizar prazo à parte autora para que traga ao processo documentos que comprovem a especialidade da atividade exercida no período pleiteado de **27/03/2003 a 01/09/2005** ou requeira o que de direito, motivo pelo qual baixo os autos em diligência, devendo o requerente, inclusive, regularizar o PPP referente ao período de **06/07/1989 a 01/09/2005** ou trazer aos autos o LTCAT correspondente.

Enfim, intime-se o demandante para que cumpra a providência do parágrafo anterior no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo aos autos a documentação em questão, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, faça-se o feito conclusivo para as deliberações necessárias.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1204904-16.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEBASTIANA DONHA DE LIMA, PERFETIVA NOVAES BRAGA, ALIRIA FERREIRA DA CRUZ, GEROLINA ALCOLINA DE JESUS, APARECIDA BISCOLA PICORARE, GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS, MARIA VISCOLA MOREIRA, NORIVAL BISCOLA, OSWALDI BISCOLA, ELVIRA LIBERTO FERRO, JOSE MANOEL LOBO, ALONSO DA CONCEICAO SILVA, JOAO DIAS, ISOLINA GARCIA BASSO, LUCIO GARCIA, OSVALDO GARCIA, CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIERI, DAVIDA BATISTA DE SOUZA NEVES, BENIDES MARIA TINTA, MOACYR FLORENSANO MOURA, APARECIDA FLORENZANO MARIN PINTO, ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA, GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO, JOAO BATISTA DE CARVALHO, PEDRO BATISTA DE CARVALHO, EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA, FLORENTINA MARIA FUNDADOR, CASEMIRA DA SILVA SOUSA, APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO, LUIZ CUSTODIO FERREIRA, ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ, TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ, DIMAS CUSTODIO DA CRUZ, NEUZA LIMA COSER, JOSE FRANCISCO DE LIMA, MARIA APARECIDA DE LIMA, GENTIL FRANCISCO DE LIMA, ANTONIO CARLOS DE LIMA, MARIA APARECIDA FONSECA, EDER FONSECA, ROSA FONSECA PERATELLI, IVANIR FONSECA MENDES, IRAI DA FONSECA AGOSTINHO, IRANI FONSECA LUCHETTI, APARECIDO PELEGRINI, LOURDES JOSE DA SILVA, JOAO PELEGRINI, PEDRO PELEGRINI, IRENE PELEGRINI, IZAURA PELEGRINI, MARIA BENEDITA DE JESUS, DOMINGOS JOSE SALES, MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO, AURORA SCARDO DA SILVA, JOSE SCARSO, LUIZ DO CARMO, ANTONIO SCARSO FILHO, MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA, HELIO SCARSO, NAIR XAVIER DOS SANTOS, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA, IRACI BATISTA DE OLIVEIRA, LUIS LOURENCO DE SOUSA, ELZA MARIA DO CARMO, MARIA APARECIDA DO CARMO, NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA, JOSE BENEDITO DO CARMO, NELSON JOSE DO CARMO, ALONSO JOSE DO CARMO, IZAURADO CARMO LIMA, ROSA JOSE DO CARMO NUNES, ARLINDA DE ARAUJO ALVES, ZELIA ORBOLATO BALOTARI, MARIO ORBOLATO, MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA, MOACIR ORBOLATO, CELIA MIRIAN ORBOLATO, MILTON ORBOLATO, CICERO PELEGRINE, DAVID DE CAMPOS, ZILDA DE CAMPOS SANTOS, NOEMI DE CAMPOS SILLA, EDNA DE CAMPOS SANTOS, VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA, MOACIR DE CAMPOS, EDNEIA CAMPOS DE MORAES, ESEQUIEL DE CAMPOS, MEIRE LUCIA DE CAMPOS, SILVIA CAMPOS MANEA, MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA, WANDA NUVOLI VOLTARELLI, LUIS NUVOLI NETO, VERONICA NUVOLI VIEIRA, FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA, PASCOALINO FURTUOSO, NILZA FRUTUOSO, WILSON FRUTUOSO, MARIA RAMOS PELEGRINE, FLAVIO MARCELO PELEGRINE, ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA, JOSE MILTON PELEGRINE, DAVI APARECIDO PELEGRINE, ALDEIR PELEGRINE, LIDIA DE CAMPOS SILVA, IZABEL DE CAMPOS, SILAS FELICIANO DE CAMPOS, MARIA DA FONSECA ARAUJO, MARIA DE FATIMA DA SILVA FIRMINO, ANA ALICE DA SILVA MAGALHAES, APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA, MARIA TEIXEIRA CHAVES, APARECIDO TEIXEIRA CHAVES, LUIZ TEIXEIRA CHAVES, MARIA DE LOURDES DO CARMO DA MATTA, MARIA ROCHA DE SOUZA, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, RITA DE JESUS SANTOS, VANIDES DOS SANTOS, JULIA MARIA DOS SANTOS, ARMINDA DOS SANTOS SOUZA, ZELIA OLIVEIRA DE PAIVA, JOAO EVERALDO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE JESUS CARDOSO, MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA, MARIA LUCIA RODRIGUES HORTA, MANUEL MESSIAS DA SILVA, JOSE RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES, MARIA LUISA DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAFAEL, JOSE WALTER CORREIA, VALDEVINA FELIX CORREIA, MARIA ANGELA DA SILVA OSHIRO, SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA, JOAO FERREIRA DA SILVA, IZABEL DA SILVA, SUELI SILVA LUCINDO, CONCEICAO DA SILVA CALHABEU, ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES, SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES, JOANA ALICE DA SILVA, MARGARIDA GOMES BERALDO, RAQUEL SILVA AGOSTINHO, ALFREDO GOMES NETO, MARIA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE DONHA FILHO, OLINDA FATIMA DONHA JORGE, MARIA DONHA ALCANFOR, ANA DONHA PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação sobre a petição id 32484715, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista das requisições estomadas nos termos da Lei 13.463/2017 (id 35424171) e dos extratos de pagamento dos valores requisitados juntados no id 42707125. Havendo requerimento da exequente, expeça(m)-se novo(s) requisitório(s) e transmita-se ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-61.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DORIVAL GIROTO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de atuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-55.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO RAMINELLI, DRIELLY REGINA DE OLIVEIRA RAMINELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575

REU: GUSTAVO ALTINO FREIRE, MARIA CAROLINA BENINI FREIRE, MARIA ISABELLA BENINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO e/c RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUSTAVO ALTINO FREIRE, MARIA CAROLINA BENINI FREIRE e MARIA ISABELLA BENINI, pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela visando determinação aos requeridos a providenciarem aos autores um local compatível com o imóvel condenado ficando às expensas de aluguéis e outros a custos que venhama ter, bem como a seja determinada a suspensão do pagamento das parcelas até o final da ação, vez que o imóvel em questão se encontra com gravíssimos problemas estruturais e sem condições mínimas de habitabilidade.

Requereram os benefícios da gratuidade da justiça.

Verificado que o contrato de mútuo foi entabulado entre a CEF os réus constantes do polo passivo da demanda, os quais venderam o imóvel para os autores, os quais se subrogaram no contrato de financiamento sem aquiescência da instituição financeira, foi instada a CEF para que manifestasse eventual interesse na lide, ao que respondeu, inicialmente, positivamente (IDs 35454048 e 36352989).

Na sequência, foi determinado pelo juízo que os autores comprovassem sua legitimidade ativa, posto que não há nos autos a comprovação da aquiescência da instituição financeira na cessão do contrato de mútuo (ID 38303871).

Em resposta, alegaram que possuem instrumento de procuração outorgado pela cedente do contrato (ID 39422650).

Foi reiterado à CEF que apresentasse justificativa plausível de seu interesse na lide, por se tratar de questão de ordem pública, tendo então manifestado que não possui interesse na demanda (IDs 39758431 e 42309334).

Decido.

A Caixa Econômica Federal não é responsável pela indenização dos vícios redibitórios existentes em imóvel cujo mútuo foi firmado após o término da construção.

A pretensão indenizatória deduzida pelos autores, a meu ver, deve se voltar contra o construtor e o responsável técnico, uma vez que, nos termos do Código Civil (art. 896, no CC/1916 e art. 265, no CC/2002), a solidariedade não se presume.

A legitimação passiva *ad causam* em demandas que têm por objeto a indenização do seguro contratado é tão-somente da Seguradora, já que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF se limita à cobrança e recolhimento do prêmio do seguro, e à comunicação à Seguradora de fatos que possam agravar os riscos cobertos, não tendo qualquer poder de decisão acerca do pagamento da indenização pela Seguradora.

Neste sentido:

A CEF não tem responsabilidade sobre vícios de construção quando atua estritamente como agente financeiro. Como exemplo, é possível citar a hipótese em que esta não teve qualquer participação na construção, destinando-se o financiamento concedido à aquisição de imóvel pronto com regramento corriqueiro de mercado. A realização de perícia nestas condições justifica-se pelo fato de que o imóvel financiado também costuma ser o objeto de garantia do próprio financiamento. Nesta ocasião, a CEF teoricamente pode, inclusive, recusar o financiamento se entender que a garantia em questão representa um risco desproporcional a seu patrimônio, independentemente da conduta ou credibilidade do mutuário. "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE AFASTADA. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO PROVIDO. VÍCIO REDIBITÓRIO. PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os autores ajuizaram a presente demanda com o escopo de obter a declaração de rescisão do contrato de mútuo habitacional entabulado com a CEF, em decorrência do desmoraonamento parcial do imóvel e da consequente interdição total, pelo Departamento de Planejamento, Habitação e Urbanismo do Município de Jandira/SP, do bloco onde se situa o apartamento adquirido. 2. De acordo com o contrato, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de mútuo habitacional com recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os mutuários obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiro particular - a falida Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. 3. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 4. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 5. O vício redibitório deveria ter sido oposto à massa falida da incorporadora, em ação própria, sendo esta, na qualidade de alienante, a responsável pela restituição do valor pago pelos adquirentes e por eventual indenização a título de perdas e danos, na forma dos artigos 443 e 444 do Código Civil. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF provida." (TRF3, AC 00041320720064036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1666738, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016)

Assim, resta evidente que a Caixa não mais deve figurar nesta lide, ante a manifesta ilegitimidade passiva.

Ressalto, por derradeiro, que segundo entendimento pacificado no âmbito do C. STJ: *Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação.* (AgRg no Resp 811.069/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, p. 416).

Ante o exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da presente demanda e, por conseguinte, considerando que a relação processual, doravante, travar-se-á entre particulares e eventualmente a Caixa Seguradora S/A., pessoa jurídica de direito privado, a competência para conhecer, processar e julgar a demanda também se desloca para a Justiça Estadual, razão pela qual **declino da competência** em favor de uma das varas cíveis da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. I. e Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005418-76.2009.4.03.6112

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, HERMES TEIXEIRA DOS SANTOS, AUTO POSTO S. L. LTDA - EPP, MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA, MARTA MARIA FARO TEIXEIRA, TEREZA CRISTINA FARO TEIXEIRA, ANTONIO DE FARO TEIXEIRA, PAULO HENRIQUE DE FARO TEIXEIRA, VIOLETA AYUMI TEIXEIRA ARAKI, CARLOS ANDRE MANO TEIXEIRA, CARLOS ADRIANO MANO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NOGUEIRA BARHUM - SP68094

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de extinção de cumprimento de sentença pelo pagamento.

O executado *impugna* os cálculos apresentados pela exequente, alegando que a dívida já foi integralmente paga. A credora afirma que há saldo devedor remanescente.

A União argumenta que entre a emissão de uma guia de recolhimento e seu efetivo pagamento pode perfeitamente existir lapso de tempo a influenciar o valor correto da obrigação respectiva.

Reproduzo o teor da manifestação da executada:

Excelência, conforme se comprova pela troca de e-mails mantida com o Procurador Federal Renato Negrão da Silva, em 07 de julho de 2020 solicitamos a AGU a emissão de guia com valor atualizado do débito ou ainda informações quanto ao procedimento para a realização do pagamento diante da citação.

Conforme se observa, no mesmo dia o Nobre Procurador Federal gentilmente determinou que a servidora Sílvia (setor de dívida ativa), procedesse com a confecção da GRU de Honorários de Sucumbência no valor total de R\$ 4.946,65 (valor que foi devidamente recolhido ID 35089196), e que nos fosse enviado na sequência, como de fato foi feito no dia 08 de julho de 2020.

Ato contínuo, agradecemos ao Dr. Renato e também a Sílvia pela gentileza, informando que a guia já havia sido paga e que a protocoláramos nos autos, isto ainda no dia 08 de julho de 2020.

Observa-se ainda que tivemos a cautela de questionar se ainda restava pendente algum ato ou valor com a parte Exequente, nos respondendo o Dr. Renato Negrão que não, que estaria tudo certo (10 de julho de 2020).

Vale notar que o relato do devedor está devidamente comprovado nos autos pelos e-mails trocados.

Foi o próprio Procurador Federal quem autorizou a emissão da guia no valor atualizado de R\$ 4.946,65.

Assim, verifica-se que a guia de recolhimento foi paga no mesmo dia de sua emissão, não havendo possibilidade de saldo devedor por conta de encargos de mora.

Ante o exposto extingo o incidente de cumprimento de sentença pelo pagamento, com fundamento no inciso II, do art. 924, do Código de Processo Civil, com baixa na distribuição.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004027-42.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA, IBRAHIM ALGAZAL NETO, LEANDRO ALGAZAL, THARIK ALGAZAL, AMIN ALGAZAL, NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

DESPACHO

1- Avaliação do bem - ID 40856588. 2- Considerando a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 26/04/2021, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2021, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 3- Intime-se a executada das datas acima designadas, por publicação, através do advogado constituído. 4 - Intime-se a exequente das datas acima designadas, para fornecer o valor do débito atualizado no prazo de cinco dias. 5 – Comunicuem-se outros Juízos se houver penhora do veículo FBY-0787 em outros autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017169-94.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCILIO BUENO DOS SANTOS II

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Reitere-se ao advogado da parte exequente a determinação no ID 38983704, para cumprimento no prazo de quinze dias, a fim de possibilitar a transferência dos valores, observando o item 5 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS da Terceira Região.

Após o cumprimento da determinação, proceda a transferência conforme ID 37982158.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000759-68.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, RAFAEL PINHEIRO - SP164259
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, RAFAEL PINHEIRO - SP164259
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

ID 41088378: Vista à parte executada pelo prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobre-se o feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006757-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623

DESPACHO

Traslade-se cópia dos atos decisórios para o processo principal nº 50053060720184036112.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal (EMBARGADA) para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006287-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42684253: Solicite à perita nomeada que agenda nova data para pericia, que não seja feriado, nem sábado, tendo em vista que nem todas as partes poderão comparecer.

Informe à perita que no período de 20/12/2020 a 06/01/2021 haverá recesso forense e os prazos processuais ficaram suspensos.

Informada a nova data, intime-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001830-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SILVIA ELENA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169, FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de opção pelo benefício concedido administrativamente, mais vantajoso que o benefício concedido na via judicial.

Alega o INSS que a opção é inviável em razão da decisão judicial já haver transitado em julgado.

Em cumprimento de sentença, o INSS comunicou a implantação do benefício concedido por sentença judicial, cancelando o benefício que havia sido concedido na esfera administrativa.

Em razão do trânsito em julgado, sustenta que a segurada não pode exercer o direito de opção.

Razão assiste à autora.

Verificado pelo segurado quando do cumprimento de sentença que o benefício concedido judicialmente é menos vantajoso que aquele que obtivera na via administrativa, pode exercer o direito de opção.

Conforme entendimento pacífico no C. STJ, é resguardado ao segurado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente no curso da ação, sendo-lhe garantido, ainda, o direito de receber as parcelas pretéritas atinentes ao benefício postulado em juízo até a data da implantação do benefício concedido na via administrativa. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1743597/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018; STJ, REsp 1.397.815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014.

O fato de já haver transitado em julgado a sentença que concedeu o benefício não é óbice ao exercício do direito de opção. Além de ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, a opção por outro benefício mais vantajoso não viola a coisa julgada porque implica em renúncia ao benefício menos vantajoso e não em modificação do julgado.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao benefício judicial, e determino ao INSS que promova a implantação do benefício mais vantajoso, resguardando-se à autora o direito às parcelas do valor do benefício anterior qual seja: NB 21/088.454.121-5, o qual foi cessado em 31.07.2020, devendo ser restabelecido.

Cumpra-se no prazo de 30 dias.

Não sobrevindo recurso, ao arquivo.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001579-74.2017.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

REU: PAULA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL

Advogado do(a) REU: SIMONE MARIANA DE LIMA - SP266633

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004067-92.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVERARDO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: GRACIANE MORAIS - SP256463-B, SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN - SP259488

DECISÃO

ID 42246381: Em sua manifestação a exequente concorda com a suspensão da execução: "(...)sendo a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita e, não havendo comprovação da alteração de sua situação financeira, deixa, por ora, de requerer o cumprimento de sentença (execução de honorários advocatícios). Assim, não se opõe ao arquivamento do feito."

O § 2º do art. 98 esclarece que concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Assim é que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executadas somente se, ao longo dos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Uma vez ultrapassados os 5 (cinco) anos, extinguem-se as ditas obrigações do beneficiário (§ 3º do art. 98).

Do exposto, determino a suspensão da execução na forma da fundamentação supra, pelo prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da condenação.

Arquive-se o feito com baixa sobrestado.

P.I. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007590-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bens objetos de alienações fiduciárias de contratos de financiamentos celebrados com a Caixa Econômica Federal (Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do FAT) sob nº **242000731000014137**, em 13/11/2014, no valor de R\$ 90.000,00, vencido desde 20/06/2015, e nº **242000731000014218**, pactuado em 28/11/2014, no valor de R\$ 360.000,00, vencido desde 27/05/2015. O primeiro foi efetuado para aquisição de uma **Prensa Hidráulica tipo C duplo modelo PCHD 40T Platinum, marca e fabricante Hidraumac, ano de fabricação 2014, nota fiscal nº 6696**. O segundo para aquisição de **Retificadora sem centros, modelo RC 80, marca BOVI - nova - série nº 221, fabricação Implemac, nota fiscal nº 000.000.514**. Os bens foram dados como garantia das obrigações assumidas, sendo que o réu/contratante se encontra inadimplente.

Deferida a medida liminar e expedido o competente mandado, o Sr. Oficial de Justiça, apesar de efetivada a citação, não logrou êxito em cumprir a busca e apreensão dos bens, pois quando retornou a empresa se encontrava fechada (ID 21717316 - fls. 58/62 e 139/141).

Sobreveio pedido para revogação da medida liminar, sob o argumento de que os equipamentos em questão são indispensáveis para o desenvolvimento das atividades da empresa, que se encontra em recuperação judicial (ID 21717316 - fls. 91/115).

Instada a comprovar o alegado, juntou parecer técnico sobre a essencialidade dos bens (ID 21717316 - fls. 122/133).

A liminar foi revogada, sendo suspenso o andamento processual por 180 dias (ID 21717316 - fls. 134/136).

Designada audiência conciliatória, a mesma resultou infrutífera (ID 21717316 - fls. 144/150).

A CEF pugnou pela conversão da busca e apreensão em execução, vez que a propriedade fiduciária exclui os créditos da recuperação judicial da ré, e pelo prosseguimento do feito abrindo-se vista para emenda à inicial promovendo a inclusão dos avalistas no polo passivo, como o arresto de bens dos devedores (ID 21717316 - fls. 166).

Após, instadas as partes acerca da virtualização do processo e guarda dos documentos físicos, a CEF requereu o desentranhamento e guarda dos contratos originais que aparelham a inicial (ID 26672655).

A parte ré reiterou o fato de que se submetem ao crivo do Juízo Universal os atos de expropriação voltados contra o patrimônio da sociedade empresária em Recuperação Judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, não podendo ser realizados, de forma autônoma. Ao final pugnou pela manutenção da revogação da liminar anteriormente deferida, vez que os bens objeto da presente ação tratam-se de bens essenciais à continuação da atividade empresarial (ID 31507783).

Mantida a revogação da liminar, as partes foram instadas a informar o atual andamento do processo de recuperação judicial, tendo a parte ré informado que referido processo de Recuperação Judicial da empresa, processo nº 1005305-35.2015.8.26.0482, atualmente se aguarda manifestação do administrador judicial quanto a viabilidade de realização de assembleia geral de credores de forma virtual (ID 37553392).

Em seguida, reiterou a CEF pelo deferimento da liminar para o regular prosseguimento do feito (ID 41617373).

É o relatório. Decido.

Como dito alhures, no caso dos autos o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi utilizado na aquisição dos bens descritos na inicial, que foram alienados fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

O pedido formulado pela Autora, diz respeito à conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, sendo o título executivo o respectivo contrato entabulado, com alienação fiduciária dos bens adquiridos, pretendendo a execução dos valores dos contratos e a inclusão dos avalistas no polo passivo.

Em recente decisão, o STJ pacificou o entendimento da possibilidade da conversão requerida. Verbis:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÉBITO EXEQUENDO QUE CORRESPONDE À INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. 1. Embargos à execução, opostos em virtude de anterior ação de busca e apreensão, convertida em execução, ajuizada em desfavor do embargante. 2. Ação ajuizada em 10/11/2017. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/07/2019. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se, quando há a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução nos moldes do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, o débito exequendo deve se limitar ao valor de mercado do bem dado em garantia - a saber, na hipótese, o valor do veículo na Tabela FIPE - ou se deve representar o valor da integralidade da dívida (soma das parcelas vencidas e vincendas do contrato). 4. A conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução é inovação trazida pela Lei 13.043/2014 - que alterou a redação dada ao art. 4º do Decreto-Lei 911/69 -, uma vez que, anteriormente, tal conversão somente poderia dar-se em ação de depósito. 5. Anteriormente à promulgação da Lei 13.043/2014, que alterou a redação do art. 4º do DL 911/69, isto é, quando se admitia apenas a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, esta Corte Superior entendia que o prosseguimento com a cobrança da dívida dava-se com relação ao menor valor entre o valor de mercado do bem oferecido em garantia e o valor do débito apurado. Precedentes. Contudo, após a alteração legislativa, tem-se que a manutenção deste entendimento não parece se amoldar ao real escopo da legislação que rege a matéria atinente à alienação fiduciária. 6. Isso porque, não realizada a busca e apreensão e a consequente venda extrajudicial do bem, remanesce a existência de título executivo hábil a dar ensejo à busca pela satisfação integral do crédito. 7. O próprio art. 5º do DL 911/69 dispõe que, se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, o que denota a intenção de conferir proteção ao valor estampado no próprio título executivo. 8. Ademais, a corroborar com tal raciocínio, registra-se que o próprio art. 3º do DL 911/69, prevê que, após cumprida a liminar de busca e apreensão, o bem só poderá ser restituído livre de ônus ao devedor fiduciante, na hipótese de este pagar a integralidade da dívida pendente. 9. Sob esse aspecto, inviável admitir que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução represente apenas a busca pelo valor do "equivalente em dinheiro" do bem - o que, no caso, representaria o valor do veículo na Tabela FIPE -, impondo ao credor que ajuíze outra ação para o recebimento de saldo remanescente. 10. Ao revés, deve-se reconhecer que o valor executado refere-se, de fato, às parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento, representado pela cédula de crédito bancário. 11. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1814200/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020)

Conforme disciplina o artigo 4º do Decreto Lei 911/1969, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

No caso dos autos existem duas particularidades que devem ser analisadas. Os bens em questão não chegaram a ser apreendidos pelo Oficial de Justiça, pois, na ocasião, a empresa se encontrava fechada, não havendo, portanto, o devido cumprimento do mandado expedido. A segunda diz respeito aos bens. Como sabido e já debatido, conforme requerido também pela empresa ré, em recuperação judicial, os equipamentos são necessários ao desenvolvimento da atividade empresarial, não podendo ser alienados, o que comprometeria o processo de recuperação judicial da empresa, de modo que não há falar em arresto dos bens para alienação em hasta pública.

Deste modo, embora os bens estejam em local, a princípio, conhecido, inviável a arrecadação dos mesmos para suprir o débito perante a instituição financeira.

Conforme constou no v. Acórdão acima transcrito: o próprio art. 5º do DL 911/69 dispõe que, se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, o que denota a intenção de conferir proteção ao valor estampado no próprio título executivo. Ademais, a corroborar com tal raciocínio, registra-se que o próprio art. 3º do DL 911/69, prevê que, após cumprida a liminar de busca e apreensão, o bem só poderá ser restituído livre de ônus ao devedor fiduciante, na hipótese de este pagar a integralidade da dívida pendente. Sob esse aspecto, inviável admitir que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução represente apenas a busca pelo valor do "equivalente em dinheiro" do bem - o que, no caso, representaria o valor das máquinas adquiridas -, impondo ao credor que ajuíze outra ação para o recebimento de saldo remanescente. Ao revés, deve-se reconhecer que o valor executado refere-se, de fato, às parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento, representado pela cédula de crédito bancário.

Ante o exposto, defiro a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme requerido, deferindo também, sem prejuízo de Embargos, a inclusão dos Avalistas dos contratos no polo passivo do feito executivo.

Oportunizo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a inicial adequando-a aos termos do feito executivo e promovendo a citação dos avalistas.

Sobrevindo a emenda, promovam-se as alterações necessárias no âmbito do sistema processual e citem-se.

P.I.C.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006470-70.2019.4.03.6112

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO JORGETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Não havendo requerimento, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001585-94.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS HIRATA E CIA LTDA - ME, MITUKI PEDRO HIRATA, AUGUSTO SHIGUEO HIRATA, PEDRO SHIGEO TAMBA

Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, HELIO MARTINEZ - SP78123

Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, HELIO MARTINEZ - SP78123

Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, HELIO MARTINEZ - SP78123

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004551-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO SAO PAULO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1206079-45.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

EXECUTADO: SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA., MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO, SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORILESTEVAM LTDA, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002769-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALCEU DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 310/1522

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ALCEU DE ALMEIDA ajuizou a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de pensão especial em decorrência da Síndrome da Talidomida.

Pelo despacho id. 40996456, de 28/10/2020, fixou-se prazo para que a parte autora esclarecesse o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, considerando que reside em Cascavel/PR.

Intimada, a parte autora requereu a desistência da ação (id. 42400643, de 25/11/2020).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Por outro lado, nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, o pedido ocorreu antes do despacho inicial, de forma que não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004119-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LOURIVALDO COSTA SOBRINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004165-50.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS - TEODORO SAMPAIO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085

DESPACHO

Frustrada as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-30.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDUARDO CAVALEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição e do prazo de 15 dias para manifestação em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003052-90.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOARI NOGUEIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Advogados do(a) REU: MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA - SP401368, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Digam, em 15 dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002132-19.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração propostos pela parte impetrante (Supermercado Estrela de Regente Feijó) à r. sentença Id 39490210 – 30/09/2020, sob a alegação de que deveria ser anulada, uma vez que não houve regular recolhimento de custas, o que ensejaria o cancelamento da distribuição. Requeru o acolhimento dos embargos para modificar a sentença e determinar o cancelamento da distribuição.

Pelo despacho Id 40360423 – 19/10/2020, foi oportunizado à parte embargante, querendo, regularizar sua representação processual e o recolhimento de custas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material, conforme o artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

E o caso não é de acolhimento dos embargos, na forma em que requerido.

Embora verídico o apontamento feito pela embargante, no sentido de que a ausência de recolhimento de custas leva ao cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil), certo é que tal procedimento se presta a proteger o Estado, garantindo que os feitos somente tenham seu mérito apreciado após o devido recolhimento das custas.

Diante disso, conforme dito no r. despacho Id 40360423 – 19/10/2020, não pode a parte que se beneficiou das possibilidades preconizadas nos artigos 104 e 290 do Código de Processo Civil, e deixou de proceder da forma em que se prontificou, posteriormente requerer a modificação da sentença que lhe foi desfavorável, com fundamento na sua própria negligência ("*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*").

A propósito, considerando que tal circunstância não coaduna com a boa-fé que deve nortear as relações processuais, foi oportunizado à parte embargante regularizar sua representação processual, assim como o recolhimento das custas devidas, **o que não fez e sequer o justificou**, em clara demonstração de desprestígio ao Poder Judiciário.

Com efeito, se por um lado não se pode acolher a pretensão do embargante e cancelar a distribuição, sob pena de beneficiá-lo da própria conduta, por outro, a ausência de regular representação processual impede que decisões de mérito produzidas neste feito gerem efeitos em face da impetrante, ante sua nulidade *ab initio*.

Isto porque, nos termos do § 1º, inciso I do artigo 76 do Código de Processo Civil, quando a parte não providenciar a necessária regularização da representação processual, o processo deverá ser extinto. Assim, considerando que, mesmo com oportunidade para tanto, a impetrante não efetuou a necessária regularização, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que se verifica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma em que foi requerido.

Contudo, reconheço a existência de erro material na r. sentença Id 39490210 – 30/09/2020, que, fundada na falsa premissa de que o feito se encontrava regularizado, acabou por julgar o mérito da pretensão.

Diante disso, considerando que a irregularidade na representação processual não foi sanada, reconsidero a sentença embargada e tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, com base nos incisos IV do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE JOAQUIM RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR MIGUEL DALBEN DE BRITO - SP423363

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença certificado no ID42648794.

Abra-se vistas ao CRECI-SP para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento que restou determinado em sentença em sede de antecipação dos efeitos da sentença.

Após, abra-se vistas ao Autor para requerer o que entender conveniente em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002315-22.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.V. CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA E PEDRALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de R. V. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E COMERCIO DE AREAIA E PEDRA LTDA.

No Id 4118465 a Fazenda Nacional vem requerer o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e as empresas e pessoas que lista no requerimento, forte nas provas e fundamentos que constam dos autos.

Passo, a apreciar o pedido de reconhecimento de grupo econômico.

Delibero.

Da possibilidade de reconhecimento de grupo econômico

Para a correta solução do pedido, apresenta-se necessário analisar se é possível, no caso concreto, responsabilizar as requeridas por conta de configuração de formação de grupo econômico de fato, como que deveriam responder solidariamente com a executada, nos termos do art. 124, I, do CTN:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem”.

Embora não haja normatização específica sobre o tema, o reconhecimento de grupo econômico, para fins de solidariedade tributária, encontra amparo em vários diplomas legais.

Além dessa disposição do CTN, de aspecto genérico e tributário, há várias outras, mais específicas, que tratam da questão da formação de grupos econômicos, em leis que cuidam de diferentes matérias, trazendo relevantes balizas para a conceituação de grupos econômicos.

Na esfera trabalhista, por exemplo, o § 2º do art. 2º da CLT dispunha que: “§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Esse dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 13.467/2017, passando a dispor que: “§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.”

O § 3º desse mesmo art. 2º, incluído pela Lei nº 13.467/2017, faz ressalva importante que também deve ser observada, no sentido de que: “§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.”

Na perspectiva empresarial, por outro lado, existem previsões constantes dos arts. 265 a 277 da Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações, destacando-se o 265:

“Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.”

Ainda na mesma esfera normativa, os arts. 243 a 264 da Lei das Sociedades por Ações trata das “Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas”, em dispositivos que podem ser utilizados para o reconhecimento de grupo econômico entre empresas.

Na mesma linha, o Código Civil, buscando consonância com a Lei das Sociedades por Ações estabelece que:

“Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal”.

Também a Lei nº 8.078/90, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, conhecido como Código de Defesa do Consumidor, aborda a questão dos grupos econômicos em seu art. 28, autorizando que:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Entretanto, em matéria tributária, a disposição mais importante está prevista no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que estabelece que:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;(…)”

Pode-se citar ainda a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, a chamada Lei Antitruste: “Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.”

Da leitura atenta e sistemática destes dispositivos é possível extrair os elementos necessários para o reconhecimento da existência de grupo econômico, ainda que de fato, informais ou despersonalizados.

Assim, quando restar provada a existência de estreitas ligações empresariais entre a requerida e a devedora originária decorrentes, por exemplo: da administração familiar das empresas; da coincidência de endereços; da coincidência de objetos sociais; da coincidência de atividades empresariais; da existência de movimentação bancária conjunta; do esvaziamento patrimonial da devedora originária concomitantemente ao desenvolvimento econômico da recorrente, tem-se indícios da existência de grupo econômico, de fato, com o interesse comum previsto no art. 124 do CTN.

Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN quando há comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial.

Assim, tenho que para o reconhecimento de grupos econômicos a característica essencial é a reunião de duas ou mais pessoas jurídicas que se comunicam por laços diretos ou na exploração de atividade econômica.

Verificada esta situação, onde há identidade de administração e/ou de exploração de atividade econômica, e constatada a existência de irregularidades tributárias, passa a ser possível analisar a existência, ou não, de grupo econômico para fins tributários.

Com efeito, embora para fins tributários não exista regulamentação legal específica sobre a questão dos grupos econômicos – à exceção do já citado art. 30, IX, da Lei 8.212/91 – tenho ser possível reconhecer a existência do grupo econômico, de fato, com base no art. 124, I, do CTN, o que deve, entretanto, ser verificado em cada caso concreto.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO EMPRESARIAL DE FATO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTOS, SUBORDINAÇÃO AO MESMO COMANDO DIRETIVO FAMILIAR E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DEVE RECAIR SOBRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO EXISTENTE DE FATO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1 - Deve-se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade quando verificado nas razões recursais que a parte apelante impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la. 2 - A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária das empresas e administradores integrantes de grupo econômico existente de fato quando presentes fortes e fundados indícios da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, a transferência e a confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários. Precedentes. 3 - Ao se compulsar os autos, constata-se a presença de vários elementos comuns (objeto social, locais dos estabelecimentos, mesma estrutura corporativa, confusão patrimonial e coincidência de sócios e administradores) entre as empresas, evidenciando estreita relação entre a RM Petróleo, B2B Petróleo e VR3 Empreendimentos que indicam a existência de efetivo grupo empresarial e com controle administrativo e gerencial centralizado (comunhão ou conexão de negócios, origem comum do capital e do patrimônio e direção, administração e controle pertencem aos mesmos sócios/gerentes), o que autoriza o redirecionamento. 4 - A coordenação de atividades em prol de objetivos comuns, a coincidência de endereços e objetos sociais, o esvaziamento patrimonial da empresa devedora originária, concomitante ao desenvolvimento econômico dos embargantes, ora apelados, tornam coerentes as alegações da União, ora apelante, sobre a existência de grupo econômico de fato entre as empresas que ocupam o polo passivo da execução fiscal. 5 - Não resta dúvida de que os elementos considerados para a configuração do grupo econômico de fato (objetivo, funcional e institucional), como de fêmem os apelados, são meras presunções. Mas justamente são presunções por ser comum que as fraudes fiscais ocorram na ilegalidade. Ocorre que esse conjunto de presunções é que revelam as fraudes, caso contrário jamais se poderia comprovar uma fraude. 6 - Objetos sociais semelhantes, coincidência de endereços, compartilhamento de marcas e recursos, participação de familiares, dentre outros, não são indicativos formais e expressos de existência do grupo, mas são presunções que, em conjunto com outros fatores (notícia de esvaziamento patrimonial, provável simulação de negócios jurídicos, dentre outros), alcançam a certeza da existência do grupo de fato. São, assim, fortes indícios de fraude que, unidos, permitem a conclusão. Ademais, o fato de, teoricamente, os embargantes não atuarem como coligadas ou controladas da Hubrás, uma vez que não possuíam participação expressiva oficial, não impede que, na prática e efetivamente, exerçam o controle administrativo e gerencial daquela sociedade. 7 - Constatados indícios suficientes da prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outras empresas integrantes de grupo econômico, para final beneficiamento dos respectivos sócios proprietários, que, portanto, se utilizaram das pessoas jurídicas para auferir pessoalmente vantagens promovidas pelo faturamento da executada originária em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da agravante, nos termos do artigo 124, I, do CTN. 8 - Recurso de apelação e reexame necessário, tido por interposto, providos. (TRF 3. AC 00125209420134036182. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. E-DJF3 12/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO SOMENTE À PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória. - In casu, trata-se de alegação de ilegitimidade passiva, questão de ordem pública, e de suspensão da execução em razão de falência, matéria de direito, que não demanda dilação probatória. Desse modo, não existe obstáculo para o conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. - **O reconhecimento da existência de grupo econômico prescinde do preenchimento dos requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, eis que não se trata de redirecionamento do feito aos sócios, cuja responsabilidade tributária é subsidiária quando só se permite alcançar o patrimônio se frustrada a expropriação da empresa, desde que presentes os pressupostos específicos (gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade), conforme a norma mencionada. No caso de grupo econômico, a responsabilidade é solidária e seu reconhecimento legítima o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos gestores, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Desse modo, o fato de não haver provas nos autos de dissolução irregular da sociedade não impede, por si só, o seu reconhecimento. - Ainda que as Leis nº 70/91 e nº 10.833/03 não disponham sobre a questão discutida, nesta corte a jurisprudência é uníssona sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico de fato, com respaldo nos artigos 124, inciso II, 128 a 137 do CTN e 30, inciso IX, da Lei 8.212/91. - A própria agravante não nega a existência de grupo econômico. Todavia, fundamenta a sua insurgência no fato de que deve estar demonstrado interesse jurídico comum, o qual está consubstanciado na realização conjunta do fato gerador, o que, segundo aduz, não ocorreu na espécie. - A questão do interesse comum na realização do fato gerador não é óbice à inclusão no polo passivo das demais empresas do grupo econômico a fim de serem responsabilizadas solidariamente pelo débito, porquanto tal fato pode ser eventualmente discutido e provado em sede de embargos. Assim, cabível a ampliação do polo passivo da execução fiscal para albergar a real configuração da empresa originariamente executada. Nesse sentido, confira-se: TRF-2ª - AG: 201202010128497, Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, j. em 26/02/2013, 4ª Turma Especializada, Publicado em 06/03/2013; TRF 3ª Região, AI 00376325520114030000 - 461186, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3: DATA:25/10/2013; AI 201003000127155; JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Primeira Turma; DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011. Há, assim, responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. - O § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial. No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições, mas não são possíveis, nos próprios autos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa, as quais devem ser submetidas ao juízo universal. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3. AI 00027318520164030000. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. E-DJF3 24/01/2019)**

Do caso concreto

No caso dos autos, observo que a Fazenda lista que os próprios requeridos formularam pedido de Recuperação Judicial para todo o Grupo Econômico, conforme consta na cópia da petição inicial acostada ao Id41184874.

Todas as alegações são embasadas nesta evidência documental relatada pela Fazenda.

Ora, ao menos neste momento processual, a Requerente demonstrou suficientemente, por meio de cópia da petição inicial de pedido de Recuperação Judicial, que há grupo econômico de fato, entre as empresas requeridas, e que a presente execução fiscal não foi objeto de pagamento ou garantia.

Contudo, isto não implica na automática inclusão de todas as requeridas no polo passivo das execuções em andamento, pois, conforme mencionado anteriormente, há a necessidade de que se comprove: 1) a prática conjunta de fato gerador por parte do Grupo; 2) a confusão patrimonial; e/ou 3) reunião de duas ou mais pessoas jurídicas que se comunicam por laços diretivos ou na exploração de atividade econômica, com objetivo de praticar irregularidades tributárias.

Embora a existência do Grupo Econômico, em si mesmo, esteja aparentemente comprovada pela inicial da Recuperação Judicial juntada aos autos, o reconhecimento desta circunstância neste feito concreto depende da efetiva comprovação dos pressupostos anteriormente mencionados, sendo os documentos juntados insuficientes.

Assim, **por ora**, indefiro o pedido de reconhecimento de Grupo Econômico, concedendo o **prazo de 30 dias** para a Fazenda juntar aos autos documentos complementares (inclusive da própria Recuperação Judicial) para comprovar a necessidade do reconhecimento pleiteado.

Sem prejuízo, tendo em vista que o reconhecimento de Grupo Econômico pressupõe a racionalização das execuções fiscais em andamento (e não o inverso), não fazendo sentido que seja requerido um a um, ou seja, em cada uma das diversas execuções em curso nesta Subseção e nesta 3.ª Vara Federal, **no mesmo prazo de 30 dias, deverá a Fazenda requerer eventual apensamento de feitos na mesma fase processual, bem como analisar a viabilidade, ou não, de propor ação cautelar fiscal.**

Observo, por fim, que no curso da Recuperação Judicial as execuções ficam suspensas, o que não impede a formalização de medidas constritivas como penhoras de imóveis (embora o juízo fiscal não possa determinar a alienação de bens).

Não obstante, esclareça a Fazenda se já comunicou ao juízo da recuperação o crédito ora executado ou se ainda pendente esta comunicação (o que fica desde já deferido).

Intimem-se.

Presidente Prudente,

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206320-48.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 317/1522

EXECUTADO:RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, MEIRE LUCI ZANINELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO CARRION - SP197606, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO CARRION - SP197606, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO CARRION - SP197606, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante a digitalização realizada, determino o prosseguimento do feito, podendo as partes, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010330-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Sobre-se o presente feito conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000362-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SIDNEY LANZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento das RPVs-PRCs e arquivem-se na ausência de requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004277-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NEUSA CRUZ CLEBIS, APARECIDA DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento das RPVs-PRCs e arquivem-se na ausência de requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008718-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VERA LUCIA BUZETTI MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento das RPVs-PRCs e arquivem-se na ausência de requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-61.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDNEIA REGINA FIORAMONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento das RPVs-PRCs e arquivem-se na ausência de requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000877-58.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALESSANDRA RODRIGUES SOARES, KELY CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA RODRIGUES SOARES, KELY CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento das RPVs-PRCs e arquivem-se na ausência de requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005082-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE FERMINO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA - SP297287, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento das RPVs-PRCs e arquivem-se na ausência de requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004090-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARJORY BRAGATO MARTUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento das RPVs-PRCs e arquivem-se na ausência de requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004448-76.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP279521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento das RPVs-PRCs e arquivem-se na ausência de requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002106-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULINA MARIA BARROS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento das RPVs-PRCs e arquivem-se na ausência de requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008577-80.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SAMARA BOIGUES TEBAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento das RPVs-PRCs e arquivem-se na ausência de requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014026-34.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento das RPVs-PRCs e arquivem-se na ausência de requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011659-76.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento das requisições de pagamento expedidas, arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008180-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIENNE MARTINS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento das RPVs-PRCs e arquivem-se na ausência de requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007337-66.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANILO TROMBETTA NEVES, JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento das RPVs-PRCs e arquivem-se na ausência de requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000832-83.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN PELISSON DA CRUZ - PR34852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento das RPVs-PRCs e arquivem-se na ausência de requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007549-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EVANDRO DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP403568
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento das requisições de pagamento expedidas, arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIS GUILHERME CHAVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento das RPVs-PRCs e arquivem-se na ausência de requerimentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009858-71.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento das requisições de pagamento expedidas, arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-70.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANUEL DIONÍSIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento das requisições de pagamento expedidas, arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002134-89.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CUNHA FERREIRA - SP283035, MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO - SP245655, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face de Central de Alcool Lucélia Ltda.

A executada veio aos autos informar o deferimento da Recuperação Judicial da empresa pela Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca e Lucélia, SP, nos autos nº 1001872-64.2019.8.26.0326. Requeru a suspensão do andamento desta execução fiscal. Juntou documentos.

Com vistas, o INSS requereu o indeferimento do pedido de suspensão, alegando a ausência de inaplicabilidade do art. 59, da Lei nº 11.101/05 ao caso (Id 41558807 – 10/11/2020).

É o relatório. Decido.

Pois bem, embora o presente caso não se trate de execução fiscal, certo é que, em se tratando de cobrança executiva efetivada pelo Poder Público, tem-se como razoável adotar a mesma solução.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell Marques determinou, mediante autorização prévia da Primeira Seção, que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, a controvérsia desses recursos diz respeito à *“possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”*.

Dessa forma, até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Repise-se, tratando-se de empresa em Recuperação Judicial, o prosseguimento da execução não pode resultar na expropriação de bens essenciais ao devedor, sob pena de comprometimento da recuperação judicial e da garantia de preservação da empresa, de modo que a presente execução fiscal deve ser suspensa. Confira-se:

Tipo Acórdão Número 2017.02.52936-5 201702529365 Classe EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1701330 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 12/02/2019 Data da publicação 11/03/2019 Fonte da publicação DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 987/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Cuida-se, na origem, contra decisão que em Execução Fiscal determinou a penhora de 5% do faturamento da empresa que se encontra em recuperação judicial. O Agravo de Instrumento não foi provido no Tribunal de origem. 2. O Recurso Especial da empresa foi provido para reconhecer que os atos de constrição patrimonial somente poderiam ser realizados pelo juízo universal. 3. **Ocorre que o STJ afetou na sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos o Tema 987 ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.") de sua jurisprudência que trata da situação jurídica ora apreciada, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).** 4. Embargos de Declaração providos para a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015, após a publicação do acórdão proferido nos referidos Recursos Especiais: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça na Tese 987; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria repetitiva. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

E mais recentemente, o E. STJ reafirmou o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. **1.1. Depreende-se dos acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema n. 987) que a matéria de mérito, a ser apreciada sob o rito dos recursos repetitivos, refere-se à "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"**. Contudo, no presente conflito, não se discute tal questão meritória, mas apenas visa a declaração do juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional. 1.2. Não obstante a afetação do CC n. 144.433/GO, até ulterior deliberação em sentido diverso da Corte Especial, encontra-se absolutamente preservada a competência da Segunda Seção para conhecer dos conflitos de competência que envolvam recuperação judicial, conforme definido em questão de ordem suscitada no CC 120.432/SP. **2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.** 3. **O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa.** 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovisionamento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 5. Agravo interno desprovido. (STJ. AINTCC 2019.0036517-5. Segunda Seção. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 01/07/2019).

Entendo, contudo, que a suspensão não impede que o juízo da execução apenas formalize eventuais penhoras/garantias de imóveis (ativo permanente), já ofertadas ou não, sob pena de tomar letra morta a sistemática de recuperação de créditos da Fazenda Pública, mas certamente impede todo e qualquer ato de expropriação ou que comprometa o capital de giro da empresa (tal qual a penhora via Bacenjud).

Ressalto que, deferida a recuperação judicial, compete ao Juízo falimentar analisar e deliberar acerca do deferimento de medidas constritivas (que não a simples formalização de penhora/garantia de imóveis integrantes do ativo permanente), uma vez que mais familiarizado com a situação financeira da empresa.

Pelo exposto, tendo em vista que a empresa executada se encontra em Recuperação Judicial, **de firo** o pedido da executada e, assim, determino a suspensão da presente execução e consequente sobrestamento do feito, na forma do Tema 987 do STJ.

Eventuais medidas constritivas deverão ser requeridas pelo INSS diretamente junto ao Juízo da Recuperação Judicial e comunicadas a este Juízo, até eventual alteração da suspensão determinada pelo STJ ou pelo Juízo da recuperação.

Comunique-se o Juízo da Recuperação Judicial a suspensão deste cumprimento de sentença, informando o valor e a natureza do crédito ora em execução.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004004-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ANACRISTINA LUVIZARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento das requisições de pagamento expedidas, arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JAIR BORGES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Intime-se e cumpra-se imediatamente ante a ausência de interesse recursal

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

REU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) REU: SIDNEY DURAN GONCALVES - SP295965

Advogado do(a) REU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864

Advogados do(a) REU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Visto em despacho

Atento aos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, antes de apreciar os embargos de declarações Id 35697622 – 20/11/2020, **fixo prazo de 5 (cinco) dias**, para que o autor (Luiz Olivetti Filho) se manifeste sobre referidos embargos e, se assim entender, emende à inicial para inclusão do Halison Gonçalves Gomes e Camila Bonfim de Deus, no polo passivo processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003048-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ILMA MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DA SILVA ORTIZ - SP285874

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Presidente Epitácio, pretendendo a concessão de indenização por danos morais e materiais eventualmente sofridos.

Deu, à causa, o valor de R\$ 52.250,00, correspondente ao alegado dano moral experimentado.

Delibero.

Primeiramente, observo que o feito foi cadastrado equivocadamente no sistema do PJe.

Analisando a inicial apresentada, verifica-se que não se trata de desapropriação de imóvel urbano, mas sim de requerimento para concessão de indenização por danos (material/moral).

Sustenta a parte autora que, além de não ser contemplada com imóvel construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida, sua anterior residência foi demolida.

Por outro lado, observo que a parte autora fixou o valor dos danos morais que disse ter sofrido, mas não quantificou o suposto dano material.

Ante todo o exposto, corrija a Secretaria do Juízo a classe processual do feito, devendo constar "Procedimento Comum Cível".

Sempre juízo, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora indique o valor que pretende receber a título de danos materiais.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001837-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DARCI PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Deixo de fixar honorários nesta fase de cumprimento de sentença diante do fato de que os cálculos de ambas as partes continham erros.

Intimem-se e expeçam-se as requisições imediatamente ante a ausência de recorrer em face dos valores homologados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5003085-80.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDIEL PINHEIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria.

Pediu gratuidade processual.

Deu, à causa, o valor de R\$ 89.870,00.

Delibero.

Primeiramente, esclareço que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte autora simplesmente atribuiu à causa o valor de R\$ 89.870,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Por outro lado, não comprovou a alegada hipossuficiência econômica.

Ante todo o exposto, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a autora apresente planilha de cálculo justificando o valor atribuído à causa, bem como comprove que faz jus à gratuidade processual trazendo aos autos documentos (comprovantes de despesas familiares, cópia de imposto de renda atualizado, entre outros).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: THALLITA SIMOES BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA - SP165500

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo sua imediata contratação, pela Caixa Econômica Federal, para o cargo de Técnico Bancário Novo, ou, alternativamente, a reserva de vaga para tanto.

Sustentou, em síntese, que a CEF, constantemente, vêm contratando “terceirizados” para exercer as funções decorrentes do cargo de Técnico Bancário Novo, o que impede sua investidura no mencionado cargo.

Pediu danos morais.

Delibero.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.

Cite-se a CEF.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G21A2EC00	
--	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002449-17.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte impetrante propôs embargos de declaração (Id 42304943 – 25/11/2020) alegando que houve manifesto erro material ao referir-se em alguns momentos à limitação das contribuições discutidas à 20 (vinte) salários mínimos. Também, alegou omissão não apreciar o argumento deduzido no sentido de que haveria ofensa ao ROL TAXATIVO/OBRIGATÓRIO disposto no artigo 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Assiste razão em parte à embargante.

De fato, houve flagrante equívoco material na r. sentença embagada nos momentos em que se referiu à limitação de 20 (vinte) salários mínimos, o que desde já se reconhece.

Por outro lado, quanto à alegada omissão, pondera-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ou seja, o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão que culminou sua decisão.

No caso, a fundamentação da sentença embargada é clara ao dispor que “não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los.” (destaquei)

Ora, mesmo que em outras palavras, está muito claro o entendimento de que a EC nº 33/2001 não impôs rol taxativo, pelo contrário alargou os critérios de incidência das alíquotas, inexistindo portanto a alegada omissão.

Ademais, mesmo que houvesse omissão, o argumento posto pela parte embargante seria rechaçado, até porque ecoa na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o entendimento de que “o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem” (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **acolhendo-os em parte** para que sejam desconsideradas todas as menções à limitação de 20 (vinte) salários mínimos, tese não questionada neste feito.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004059-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO - SP80530

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA MARIA JACOB LEME SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006419-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ROBERTO BUOSE

Advogado do(a) AUTOR: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDILSON ALVES MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002543-62.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE DONIZETI DE MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição id 40030461 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Proceda a secretaria as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002543-62.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE DONIZETI DE MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição id 40030461 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Proceda a secretaria as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007436-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001006-31.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOISES ELIAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, a apresentação do laudo pericial.

Após, não sendo apresentado, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial ou indicar o motivo de não fazê-lo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002487-29.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JEFFERSON DELLI COLLI RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO PEDRO DA SILVA - SP427359

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação apresentada pela parte impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AURELIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO NORBERTO INFANTE - SP174594

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato id. 36258782, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor.

Requisite-se o pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000965-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRISCILA SIMON

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos à esta vara por força da decisão no conflito de competência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006424-81.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLAUDINEI DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA BAIANO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos à esta vara por força da decisão no conflito de competência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001326-65.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN PATRICIASATO YOSHINO - SP172172, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723, VINICIUS MONTE SERRATTREZAN - SP197208

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002969-72.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO CAMARGO SCREPANTI - SP349718, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO - SP80530

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Petição id. 40233091: Indeferido, tendo em vista que o valor já foi levantado, conforme alvará de levantamento id. 39630275, fl. 13.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5004045-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: ANDERSON BRAZ DE LIMA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ME, ANDERSON BRAZ DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho id. 20647501.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004061-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001205-51.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HENRIQUE EDSON RUNKEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos do INSS.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008060-51.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIZALBERTO SGARIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das informações acostadas aos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000940-44.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FERDINANDO COSTACURTA, EDINA APARECIDA BELETATO COSTACURTA, RICARDO COSTACURTA, FERNANDA COSTACURTA

Advogados do(a) REU: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876, PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956

Advogados do(a) REU: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876, PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956

Advogados do(a) REU: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876, PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956

Advogados do(a) REU: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876, PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Em face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, **intime-se** o advogado dos réus para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informar seus dados e dos réus:

- Número de telefone celular e, se possui aplicativo WhatsApp;
- Número de telefone fixo;
- E-mail.

Esclareço que, para a realização da audiência, todos deverão ter aparelho celular ou computador (com câmera e microfone) e acesso à internet.

Esclareço, também, que a referida audiência será realizada pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

Importante destacar que das comunicações deverá constar que as informações devem ser precisas, informando, inclusive, se a grafia do e-mail é com letra maiúscula ou minúscula, evitando problemas de acesso à sala virtual no dia da audiência.

No mesmo prazo forneça a **União Federal**, seus dados, conforme acima mencionado.

Com a vinda de todas as informações, tomem conclusos para designação de audiência destinada depoimento pessoal dos réus.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS FERREIRA SERRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

DESPACHO

Petição id. 39159465: Tendo em vista que não houve tempo hábil para as providências necessárias, intime-se novamente a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique data, local e horário (**com prazo aproximado de 90 dias**) para apresentar referido bem, a fim de que sejam realizados os atos de construção. Deverá, também, informar telefone para contato prévio.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004379-02.2014.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das informações acostadas aos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDIJALMA PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Edijalma Paulo dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial por incapacidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 14619128). Sustenta a que a parte não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Foi realizada perícia médica (IDs 17641239 e 23429762), com manifestação da parte autora e apresentação de proposta de acordo pelo réu (ID 33896758).

Instada, a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 35619127).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO por sentença o acordo entre elas celebrado para que produza jurídicos e legais efeitos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, alínea "b" do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Honorários sucumbenciais nos termos avençados. Custas na forma da lei.

Oficie-se a CEAB-DJ para que promova a inserção do benefício concedido em seus sistemas, para mero registro, conforme "Observação" do item I da proposta ora homologada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-42.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205967-71.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JR - SP129453, ROGERIO ALVES VIANA - SP196113, FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO - SP102617, ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES - SP184338, VICENTE OEL - SP161756, REGINA FLORA DE ARAUJO - SP73543

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, após a publicação deste despacho, promova-se a exclusão da advogada Regina Flora Araújo, conforme petição Num. 42646062 - Pág. 68.

Promova-se a associação destes autos aos de n. Num. 42646062 - Pág. 36.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 1205956-42.1998.403.6112 nos quais tramitam os atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004728-28.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO OLIVEIRA LTDA - ME, AGOSTINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes EXECUTADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova-se a associação destes autos aos de n. 0004727-43.2001.4036112.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 0004727-43.2001.4036112, nos quais tramitam os atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004727-43.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO OLIVEIRA LTDA - ME, AGOSTINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes EXECUTADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A associação dos autos 000472820014036112 a estes já foi determinada naquele processo.

Decorrido o prazo acima, não havendo requerimento pendente de apreciação, venham os autos conclusos para análise do requerimento da exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005688-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação aforada sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por **LUIZ CÉLIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pleiteia pela total procedência da ação, com a determinação ao requerido para que elabore novo cálculo do valor das contribuições devidas, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, considerando-se a cifa de R\$ 12,96 ao mês como base de cálculo, excluindo-se, ainda, os valores relativos a juros e multa.

Sustenta o autor, em síntese, que a legislação vigente no período que pretende indenizar não previa a incidência dos referidos encargos.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 74.587,95, conforme emenda anexada no evento 10715646.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (evento 11650560).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que refuta integralmente a pretensão autoral (doc. 13253921). A réplica foi anexada como documento 14114929.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora anexou documento e afirmou que não necessita de outras provas, além das que já constam dos autos (doc. 14866029). O INSS nada requereu.

Cientificado do documento anexado pela parte autora, o INSS se manifestou, conforme petição que consta do evento 22587438.

Novos documentos foram anexados pelo autor, consistentes em decisões judiciais proferidas em casos semelhantes.

Em seguida os autos vieram conclusos para julgamento.

Após esse evento, a parte autora voltou a falar, propugnando pela concessão de tutela de urgência, pois já teria implementado vinte e um anos de serviço público e a averbação do tempo rural já lhe oportunizaria a aposentadoria.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões prejudiciais ou preliminares a enfrentar, passo à apreciação do mérito.

Os documentos anexados por derradeiro pela parte autora, por serem de conhecimento presumido da autarquia, dispensam nova ciência.

Verifico que a exordial se fez acompanhar de GPS no valor de R\$ 76.723,35 e de discriminativo de cálculo, relativo ao período de 11.1977 a 07.1991, em que se comprova a inclusão de juros e multa no cálculo do valor devido como indenização.

A questão fulcral da presente demanda consiste em definir a eficácia temporal das normas que possibilitam ao segurado indenizar contribuições previdenciárias não recolhidas nas épocas próprias, para fins de contagem recíproca.

No aspecto, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitou a exigência de juros e multa, em tais indenizações, com efeitos a partir de 11.10.1996, sendo inadmissível conferir-lhe eficácia retroativa para prejudicar os segurados, consoante arestos que a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. 1. O reconhecimento, pelo INSS, de tempo de serviço prestado implica exigência do recolhimento das contribuições do período. 2. Não incidem juros e multa para os recolhimentos referentes a período de tempo de serviço anterior à MP 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91. (...) 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição. (TRF4, APELREEX 5020804-04.2014.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015).

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. MP 1.523/96 (LEI 9.528/97). NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. - A controvérsia cinge-se à incidência ou não de multa e de juros moratórios sobre o valor devido a título de indenização de período de atividade rural - de existência já reconhecida pelo INSS - a ser utilizado para obtenção de aposentadoria. E a indenização abrange o período de 03/1973 a 01/1979 e 11/1981 a 07/1982, anterior à edição da MP 1.523/96, que acrescentou o parágrafo § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91. - Não são exigíveis na espécie os valores relativos a juros e multa incidentes sobre as contribuições previdenciárias pagas para fins de contagem de tempo de serviço das competências anteriores a 11 de outubro de 1996. (TRF-4 - APELREEX: 50543452820144047100 RS 5054345-28.2014.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/04/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1134984/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Portanto, os juros e a multa para indenizar contribuições previdenciárias não recolhidas nas épocas próprias só podem ser exigidas para fatos geradores posteriores a 11.10.1996, sob pena de se conferir força retroativa à norma, o que é vedado pelo artigo 150, I e III, "a", da Constituição Federal.

Por fim, considerando que no interregno acima a parte autora obteve o reconhecimento de seu tempo de serviço como segurado especial (trabalhador rural), os cálculos, conforme entendimento jurisprudencial, devem ser feitos com base no salário mínimo vigente em cada competência a ser indenizada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1 - O art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91, faculta ao segurado computar, para fins de aposentadoria no RGPS, independente de recolhimento, o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei de Benefícios. No entanto, para efeito de contagem recíproca para aposentação em regime diverso, faz-se necessário o recolhimento das contribuições relativas ao mencionado período, a teor do art. 96, IV, da mesma lei. 2 - É predominante, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que para o cálculo do montante devido a título de indenização das contribuições à Previdência Social aplica-se a legislação vigente na época em que exercida a atividade. 3 - Incabível a imposição de juros de mora e multa, que somente a partir da edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, foram incluídos nos §§ 2º e 3º do Art. 45 da Lei 8.213/91 e passaram a ser exigidos, não podendo a lei retroagir em prejuízo do segurado que pretende satisfazer a indenização relativa a período anterior. 4 - **Apelação do impetrante provida para que as contribuições referentes ao período prestado na condição de rurícola, de 14.07.1982 a 17.03.1990, tenham como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente à época.** Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (TRF – 3ª Região, ApReeNec 00092082920134036112, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, DJF3 Judicial 1 de 16/05/2018, grifo nosso).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para o fim de determinar ao réu que realize novo cálculo e emita nova GPS, conforme parâmetros constantes da fundamentação, excluindo-se do valor a ser indenizado as quantias referentes aos juros e multa (salvo nas competências vencidas a partir da edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), adotando-se, como base de cálculo, o valor do salário mínimo vigente em cada competência a ser indenizada.

Em juízo de reapreciação, **DEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**, uma vez que resta implementado o requisito da probabilidade do direito, aliado ao fato de que a parte autora necessita, com urgência, da emissão da CTC para averbação no regime próprio, estando impossibilitada de computar o tempo de contribuição para gozo de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais – para ciência da sentença e da tutela deferida, a fim de que dê cumprimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e os honorários devem ser distribuídos, proporcionalmente, entre as partes.

Fixo, para tanto, honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, tanto em relação ao INSS, quanto à parte autora, restando suspensa a execução em relação à esta, dada a gratuidade judiciária que ora defiro (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Na hipótese de interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, com a observância do disposto no § 2º do art. 1.009 e § 2º do artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005169-96.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WALDEMAR CALVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações do INSS.

MONITÓRIA (40) N° 5005680-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MIRAGE MOVEIS LTDA - ME, MARCO VINICIUS AFONSO, HUDSON CARVALHO MITUMOTO

Advogado do(a) REU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

Advogado do(a) REU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

Advogado do(a) REU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007822-56.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: TODA TODA BIJOUTERIAS LTDA - ME, CINTIA DA MOTA LOUZADA, GERUZA APARECIDA DA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007086-43.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e alegações do INSS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002405-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: GENERAL & SANTOS LTDA - ME, VERA TEIXEIRA DOS SANTOS GENERAL, ANA CAROLINA DOS SANTOS GENERAL DUTRA

DESPACHO

Petição id 39574325: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004797-06.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIS EDUARDO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006421-27.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JACQUELINE CRISTOVAM MOREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001881-67.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSALINA ALVES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - SP358070, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 39804214: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior pela parte autora.

Fica consignado que os atendimentos presenciais deverão ser previamente agendados através do e-mail institucional: PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000843-49.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALAIDE BARGAS MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos do INSS.

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato id. 40541831, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001800-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakaie Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193)Nº 5001218-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JAIRO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Solicite-se ao setor competente do INSS o envio da íntegra do procedimento administrativo previdenciário NB 3895157, referente ao segurado JAIRO FERREIRA, NIT 115.50826.14-4.

Com a juntada da documentação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Saanthiago Genovez

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000222-76.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 342/1522

REU: VANDIL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: JOSE FERNANDO TONELLI - PR71864

DESPACHO

Tendo em vista que o réu, intimado em 10/11/2020 para constituir defensor para apresentar as alegações finais, permaneceu inerte, nomeio a advogada **ALINE FERNANDA ESCARELLI**, OAB/SP 265.207, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, 985, Vila Nova, nesta, fone: 3908-4192, 99737-2105, para atuar no presente feito como defensora dativa.

Intime-se a defensora da presente nomeação e para no prazo de cinco dias tomar conhecimento do presente feito e após, apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.

Depreque-se a intimação do réu de que foi nomeada defensora dativa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007230-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ROSELI MATIUSSE FURUZAWA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ROSELI MATIUSSE FURUZAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Executada constituiu advogado nos autos, bem como, foi devidamente intimada da expedição do alvará de levantamento por meio de carta com aviso de recebimento (ID nº 42552126), diligencie-se junto à agência depositária requisitando informações sobre o eventual pagamento do alvará de levantamento ID nº 38219675, apresentando ainda, em sendo o caso, o saldo atualizado da conta nº 2014.005.86405282-3. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

2. Petição ID nº 40124811: Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) ROSELI MATIUSSE FURUZAWA - CPF: 144.429.918-20.

2.1. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

3. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Executada para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a sua representação processual conforme determinado nos despachos ID nº 32159186 - item 2 e 34537713.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005627-04.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA INES RABALHO LONCHARCHE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento do débito conforme ID nº 39329957, com o qual concordou o exequente consoante manifestações acostadas nos IDs números 41601830 e 41668350.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, do valor depositado no ID nº 39329957, em favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005394-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IDENI DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os embargos à execução fiscal nº 5002885-40.2019.4.03.6102 foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do despacho ID nº 41307798.

Verifica-se, ainda, que os embargos foram julgados improcedentes, conforme sentença ID nº 42325341.

Assim, não havendo razão para suspensão da presente execução, aguarde-se a realização dos leilões designados nos termos do despacho ID nº 39476658.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006568-15.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Considerando que a empresa executada foi devidamente citada para pagamento do débito ou garantia da execução nos termos do art. 8º da Lei 6830/80, indefiro pedido de intimação conforme formulado, cabendo a Exequente requerer o que de direito visando a integral satisfação do seu crédito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004187-68.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (executada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5007545-43.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante para suspensão da execução fiscal associada ao presente feito, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 5005017-07.2018.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001377-25.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Fica a parte executada intimada, na pessoa do procurador signatário da petição ID 42179746, a regularizar a sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre os depósitos realizados em garantia, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011196-13.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO:NOEMI EMILIA FARIA ZANIRATO

Advogado do(a) EXECUTADO:ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

DESPACHO

1. Ciência as partes da virtualização do presente feito.
2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000515-47.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAIANE DE OLIVEIRA GERALDO DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002803-36.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

DESPACHO

1. Ciência as partes da virtualização do presente feito.
2. Fica a executada intimada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
4. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001513-54.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA IVANETE MARTINS DE ALMEIDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004997-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que o excipiente alega omissão na decisão proferida, argumentando que a Lei nº 6.950/81 está vigente, contrariamente ao *decisum* proferido no ID nº 41645518, notadamente pelo fato de o Superior Tribunal de Justiça já ter se manifestado no sentido da vigência do referido texto legal. Requer, assim, o esclarecimento deste juízo, devendo haver o pronunciamento judicial de que o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81 ainda está vigente. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com a modificação da decisão proferida.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Como efeito, não se vislumbra obscuridade na decisão proferida, que se encontra bem fundamentada, ficando evidenciado o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão, restando esclarecido que “*com a entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, o artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 perdeu sua vigência, sendo que o limite de 20 salários mínimos deixou de existir para as contribuições incidentes a partir da entrada em vigor do novo plano de Custeio, como ocorre no caso dos autos. Assim, a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência até a 25 de outubro de 1.991, data em que passou a vigorar a Lei nº 8.212/91.*”

Assim, o que se percebe é que o excipiente repete as mesmas alegações lançadas na exceção apresentada, perseverando na discussão, requerendo a reforma da decisão, o que é inadmissível, pois os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado.

Posto Isto, não havendo obscuridade na decisão embargada, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004595-61.2020.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012349-81.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PETROVICH & PETROVICH CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

DESPACHO

Tendo em vista que a Executada foi devidamente intimada da expedição do alvará de levantamento na pessoa do procurador constituído nos autos, oficie-se a agência depositária requisitando informações sobre o eventual pagamento do alvará de levantamento ID nº 38219378, apresentando ainda, em sendo o caso, o saldo atualizado da conta nº 2014.635.00003777-2. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão, instruída com o respectivo alvará, servirá de ofício.

Deixo anotado ainda, que não obstante a sentença extintiva ID nº 36265139 devidamente transitada em julgado (ID nº 37896617), a existência de depósito judicial impede o arquivamento definitivo do presente feito nos termos do art. 266 do Provimento CORE 01/2020.

Assim, não tendo sido pago o referido alvará e tendo decorrido o seu prazo de validade, tomem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006059-16.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).
 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão, bem como, em sendo o caso, para designação de novas datas para realização de leilão considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089681.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004019-95.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição ID nº 36460400: Aguarde-se a manifestação da Exequite nos termos do despacho ID nº 41548803. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004952-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RTT TRANSPORTADORA TURISTICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

1. Petição ID nº 41916990: Defiro, anotado. Promova-se a retificação do polo passivo, devendo constar RTT Transportadora Turística Ltda – Massa Falida.

2. Requeira a exequite o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequite visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002906-72.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891

DESPACHO

Petição ID nº 41950931: Defiro, anotando-se.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004625-12.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Proceda-se ao cancelamento da anotação de sigredo de justiça, uma vez que não constam destes autos documentos cuja natureza justifiquem a anotação de sigilo.
 3. Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando procuração e contrato social da empresa.
 4. Após, tomemos autos novamente à conclusão.
- Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007008-70.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA

Endereço: BRASIL, 160, - até 3100 - lado par, VILA ELISA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-030

Valor da causa: R\$80.523,46

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/N4B885FD95>

DESPACHO/MANDADO

1. Conforme despacho ID nº 41061279, houve aditamento do mandado ID nº 59545211 unicamente para cancelar a ordem de citação, mantidas as demais determinações quanto à penhora livre de bens da executada e atos subsequentes.

Entretanto, a certidão ID nº 41839184 aponta que houve cumprimento da ordem do item 2 do referido despacho (intimação do oficial do 2º C.R.I. para cancelamento da penhora sobre imóvel matrícula nº 38.105).

2. Sem prejuízo, considera-se cumprido o item 2 do despacho ID nº 41061279.

3. Por fim, tendo em vista a devolução do mandado ID nº 29545211, determino a expedição de novo mandado para livre penhora de bens do executado e constatação conforme requerido nas petições ID nº 26065402 e 28181091.

Sendo assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **PENHORE** e **AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

d) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

e) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

f) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

4. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004129-80.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KVM-SERVICOS MEDICOS LTDA, CARLOS VITOR BERGAMASCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373, LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954, RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373, LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954, RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860

DESPACHO

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, informação sobre os efeitos em que recebidos os Embargos à Execução nº 5008015-74.2020.4.03.6102, associado ao presente feito.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000207-18.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DALBELO - SP286368, LUCELIA SOUSA MOSCARDINI - SP343798

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Petição ID nº 41917767: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos Embargos à Execução nº 5000246-15.2020.4.03.6102, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para autorizar a apropriação, pela mesma, do valor depositado às fls. 13 do ID nº 27077034.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010641-55.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIA LTDA, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS

ESPOLIO: LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736,

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

TERCEIRO INTERESSADO: BENEALDO GORGATTI DE BARROS, CARLOS ROBERTO GORGATTI DE BARROS, VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NURIAN THAMIRES RINALDI - SP351640

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

DESPACHO

1. Reconsidero os itens 2 e 3 do despacho ID nº 42059147.

2. Ciência à exequente das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e da juntada dos documentos ID nº 40577627, 40577632.

3. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que requeira o que de direito, devendo, ainda, informar sobre a **quitação** do débito.

4. Após, tomemos autos novamente à conclusão, inclusive, para decisão quanto ao valor remanescente depositado nos autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011041-69.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Aguarde-se decurso para oposição de Embargos à Execução.

2. Sem prejuízo, considerando a informação ID nº 39523670, traslade-se para o presente feito cópia da resposta ao ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal juntada ao feito de nº 0010641-55.2000.4.03.6102 (ID nº 40577627, 40577632 daqueles autos).

Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000588-67.2009.4.03.6500 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

1. Traslade-se cópia do documento ID nº 40569984 e 40569986 para os autos de nº 0002070-12.2011.403.6102.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que comprove o protocolo, nos autos de nº 0013812.49.2002.403.6102, do pedido de desarquivamento e penhora no rosto destes autos.

3. Decorrido o prazo assinado, sem comprovação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de levantamento do valor remanescente a favor da executada (ID nº 41500466), considerando, inclusive, que o presente feito encontra-se extinto nos termos da sentença ID nº 31284417.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002657-31.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS SANTA CASA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA MATHIAS GENTILE - SP98241, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, ANA LUCIA CEOLOTTO GUIMARAES - SP73179

DESPACHO

1. ID nº 41842266: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá, de ofício, à Caixa Econômica Federal, acompanhada do documento ID nº 41744736, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a adequação da conta vinculada ao presente feito aos seguintes parâmetros: a) conta judicial deve ser do tipo "280" (débito previdenciário); b) anotação do código de receita nº 0092 e do debscad 32437028-8.

3. Sem prejuízo, considerando a interposição do agravo de instrumento nº 5030890-11.2020.4.03.0000, refere-se ao valor depositado nos autos, que constitui apenas parte do débito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito quanto à diferença.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada ou até decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 5030890-11.2020.4.03.0000.

5. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004615-52.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Nos termos da decisão ID nº 38899094, contra qual a exequente não inter pôs recurso, a execução encontra-se suspensa até decisão final nos autos da ação anulatória, devendo a exequente comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 5000122-32.2020.403.6102.

Sendo assim, cumpre-se a parte final da referida decisão e encaminhe-se o feito ao arquivo, sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007610-12.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENILSON PELEGRINO RIBEIRAO PRETO - ME, DENILSON PELEGRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BATISTA DE LIMA LUCAS - SP374729

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007226-12.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CHICARELLI - SP337931

DESPACHO

Petição ID nº 41832275: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transformação em pagamento definitivo da importância de R\$123.992,77 (cento e vinte e três mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), atualizada, bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 2020008357448, e convertida em depósito judicial na data de 06/08/2020 por meio do ID nº 072020000010093998 nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: transformação em pagamento definitivo dos valores por meio da operação 635, código de receita 7525, CDA 80.6.17.001316-26.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002599-60.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007478-08.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006820-57.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTOFANI & CRISTOFANI REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Petição de fls. 107 dos autos físicos: Defiro, anotando-se.

Após, tomemo ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos do despacho de fls. 106 dos autos físicos, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005486-82.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID nº 41267310: Nada a acrescentar na decisão ID nº 41192783.

Assim, cumpra-se referida decisão. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, na situação suspenso - repercussão geral, até julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007799-84.2018.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003546-19.2019.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LILIANE SULZER MIRANDA ALBANEZE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004950-42.2018.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007787-02.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NATALIA MENDONCA LORENZATO

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0013716-87.2009.4.03.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, os imóveis registrados sob as matrículas nº 50.151 e 51.367, ambos do Oficial de Registro de Imóveis de Sertãozinho-SP, devendo, para tanto, ser trasladada para a referida execução cópia da presente decisão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005544-22.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONARDO BRUNO DAS NEVES SILVA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007449-75.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005904-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, bem ainda a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAI, SESI, Salário-Educação e aos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa – seguros contra acidentes de trabalho ou riscos ambientais do trabalho. Requer, também, a suspensão da execução em face do julgamento do RE 603.624 e RE 630.898, que tiveram sua repercussão geral reconhecida. Aduzem, também, violação ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativamente à base de cálculo das referidas contribuições.

Os embargos foram recebidos e a embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnano pela improcedência do feito (ID nº 42375672).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal.

Trata-se de lançamento por homologação, de débitos relativos a contribuições previdenciárias, consoante se observa das CDAs acostadas aos autos da execução fiscal associada nº 0001869-44.2016.403.6102. A dívida cobrada refere-se à divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele efetivamente pago através de guia de arrecadação à Previdência Social.

Assim, temos que são débitos confessados e não recolhidos corretamente pela executada. Ademais, a alegação de que não há indicação do número do processo administrativo na CDA em cobro é totalmente descabida, basta analisar as CDAs acostadas às fls. 04/19 dos autos físicos da execução fiscal associada para se verificar o número do processo administrativo a que se refere.

No ponto, a coincidência do número do processo administrativo com o número da certidão de dívida ativa explica-se pelo fato de que os créditos cobrados na presente execução fiscal foram constituídos através de declaração prestada pela própria executada.

No mais, observo que as CDAs foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios elencados no § 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do CTN, indicando o valor originário e o valor atualizado do débito, o fundamento legal específico para o cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos. Não há, assim, qualquer nulidade do título judicial, de modo que afasto a alegação de nulidade das CDAs em cobro.

No tocante a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, Salário-Educação e aos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa – seguros contra acidentes de trabalho ou riscos ambientais do trabalho, anoto que o pedido deve ser rejeitado de plano, ante constitucionalidade das referidas contribuições.

Em relação ao INCRA e SEBRAE, já decidi caso análogo ao presente, nos autos da execução fiscal nº 0008352-90.2016.403.6102; deste modo, tomo como razões de decidir no presente feito, as razões externadas na execução fiscal acima citada:

Inicialmente, observo que a excipiente apresentou exceção de pré-executividade em outro feito, de número 0002589-45.2015.403.6102, em trâmite por esta Vara Federal, alegando a nulidade títulos executivos em cobro, bem ainda questionando a exigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE.

Este Juízo, por ocasião da apreciação da exceção apresentada naquele feito, afastou a alegação de nulidade das CDAs, deixando de apreciar a questão acerca da ilegalidade da cobrança das contribuições ao INCRA e SEBRAE, ao fundamento de que as matérias demandariam dilação probatória.

Da decisão proferida no referido feito, houve a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu o número 5020902-68.2017.403.0000, cujo acórdão foi publicado em 15.02.2018.

Ora, a matéria aqui tratada é a mesma que foi julgada no agravo de instrumento acima referido, que é a alegada inexigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, de modo que tomo como razões de decidir no presente feito, as razões externadas nos autos do AI nº 5020902-68.2017.403.0000, *in verbis*:

“...Sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição ao INCRA, cabe ressaltar a jurisprudência pacificada quanto a inócorência de sua extinção pelo advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, pois recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo devida pelas empresas urbanas (RESP 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), mesma natureza conferida à contribuição destinada ao SEBRAE.

Neste sentido:

ERESP 770.451, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJe de 11/06/2007: "TRIBUTÁRIO. INCRÁ. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. 1. O INCRÁ foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71. 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. 4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos."

RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 29/06/2004: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

Por fim, prescindível a referibilidade direta com o sujeito passivo para instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

ERESP 724.789, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 28/05/2007, p. 281: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRÁ. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI 8.383/91. I. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRÁ. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRÁ com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRÁ, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRÁ herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRÁ tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRÁ não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRÁ integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRÁ é, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRÁ, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRÁ com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

EDRESP 770.767, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 03/09/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. INEXISTÊNCIA DE REFERIBILIDADE DIRETA. [...] 3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a Contribuição ao INCRÁ não possui referibilidade direta com o sujeito passivo. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental não provido."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (TRF da 3ª Região, AI nº 5020902-68.2017.403.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 08.02.2018, DE 15.02.2018).

Ademais, como já dito acima, a constitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros é matéria que já se encontra pacificada, tendo inúmeros julgados sobre o tema. E o Desembargador Federal Wilson Zaulhy Filho, em recente julgado - 13/07/2020 -, nos autos da Apelação Cível nº 0004567-53.2013.4.03.6126 decidiu que, em relação "à contribuição ao INCRÁ, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRÁ não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRÁ é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 Agr-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade".

No tocante à alegada violação ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativamente à base de cálculo das referidas contribuições, anoto que o período do débito em cobro na CDA nº 12.459.234-1 inicia-se em junho de 2015 e finda em julho de 2015. No tocante à CDA nº 12.459.235-0, o período do débito também tem início em junho de 2015, findando em julho de 2015.

Entendo que, com a entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, o artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 perdeu sua vigência, sendo que o limite de 20 salários mínimos deixou de existir para as contribuições incidentes a partir da entrada em vigor do novo plano de Custeio, como ocorre no caso dos autos.

Assim, a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência até a 25 de outubro de 1.991, data em que passou a vigorar a Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inalterado em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravamento de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020)

Por fim, já houve julgamento no Recurso Extraordinário nº 603.624, que reconheceu a existência de repercussão geral acerca da cobrança da contribuição ao SEBRAE.

E o Supremo decidiu que "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

No tocante à repercussão geral reconhecida no RE nº 630.898, não houve determinação de suspensão dos feitos em tramitação pelo Ministro Dias Toffi, assim sendo, as ações em curso deverão prosseguir, independentemente da existência de repercussão geral.

Ademais, afora determinação do relator do recurso, seja no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, somente poderá ser determinada a suspensão dos feitos, "erga omnes", pelo Juízo de 2º grau, quando da análise da admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, de modo que não havendo determinação nesse sentido, incabível a suspensão do feito.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas nos autos da execução fiscal associada nº 0001869-44.2016.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0001869-44.2016.403.6102. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001729-10.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LOGISTICA OURO FINO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FERRARINI JOSE - SP186747

DESPACHO

Petição ID nº 41758547: Defiro. Tendo em vista a informação ID nº 41132078 expeça-se novo Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$ 22.314,54 (vinte e dois mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos) correspondente valor total da conta nº 2014.005.86402027-1, iniciada em 30/08/2017, do Processo Judicial Eletrônico nº 0001729-10.2016.4.03.6102, movido por EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EXECUTADO: LOGISTICA OURO FINO LTDA, para a conta indicada pelo(a) executado(a) (ID nº 41758547), a saber: Banco: BANCO SANTANDER S/A, Agência nº 2019, conta corrente nº 13001599-4, CNPJ nº 05.480.599/0001-21 (OURO FINO AGRONEGÓCIO LTDA - sucessora por incorporação da executada).

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Sendo cumprida a ordem, e considerando que a presente execução fiscal encontra-se extinta nos termos da sentença transitada em julgado proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005994-21.2017.403.6102 (fls. 81/86), encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa definitiva.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004541-95.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: UNIVERSO ANIMAL PET SHOP - LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR CANTON DE MATOS - MS21998

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR CANTON DE MATOS - MS21998

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013943-24.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: V.M.COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, MIGUEL PORTO FILHO, VERA LUCIA FABIANO PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NILES GONCALVES NUCCI - SP125514, OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NILES GONCALVES NUCCI - SP125514, OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NILES GONCALVES NUCCI - SP125514, OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos da decisão ID nº 37918423, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009055-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERTÃOZINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 41312172: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como ofício, ao BANCO DO BRASIL, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2700126685268, Ag. 6558-7, para conta judicial à disposição desse Juízo, junto à Caixa Econômica Federal (Ag. 2014 - PAB Fórum Federal de Ribeirão Preto/SP).

Esclareço que a existência de tais valores junto ao Banco do Brasil foi determinada pela 3ª Vara Cível de Sertãozinho/SP, nos autos da Execução Fiscal 0009229-08.26.0597, e que aquele juízo se declarou incompetente para julgamento do processo, cabendo a esta Vara Federal a competência para dar destino aos referidos valores.

Para cumprimento da determinação, fica a executada (Caixa Econômica Federal) intimada a apresentar o endereço eletrônico do Banco do Brasil, para envio deste despacho. Prazo: 15 (quinze) dias.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5009056-13.2019.4.03.6102.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011831-09.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HELKA ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006437-76.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIELA BORGES MORANDO UEHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BORGES MORANDO UEHARA - SP237540

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012220-23.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELVIO JORGE DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA GOES DE ARAUJO - SP321111

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Decorrido o prazo assinalado e, não sendo adotadas as providências acima determinadas, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001419-74.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000372-63.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:ANA RIBEIRO DOS SANTOS - ME, ANA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA MARIA CANSIAN - SP229460

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005227-24.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LC SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006787-91.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109

EXECUTADO: KURAMAE & KURAMAE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, EIZO KURAMAE

DESPACHO

Fica o executado Eizo Kuramae intimado, por meio da Defensoria Pública da União, da penhora de R\$1.338,41, realizada pelo sistema SISBAJUD (ID nº 42071243), bem como de que possui o prazo de 30 dias para a oposição de embargos, querendo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006301-43.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMAMURA & CIA. LTDA - ME, MARIO HAMAMURA, NELSON MAKOTO HAMAMURA

DESPACHO

Petição ID nº 42198895: Defiro, anotando-se.

Petição ID 42090021: Requer a exequente o reconhecimento da ineficácia da dação em pagamento realizada pelos executados MÁRIO HAMAMURA e NELSON MAKOTO HAMAMURA, efetuadas ao Sr. RODRIGO HAMAMURA BIDURIN, com suas quotas do imóvel matrícula nº 18.699, do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Assim, referido dispositivo instituiu a fraude preexecutiva, dado que, pela nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude nas alienações promovidas pelo contribuinte em débito, sendo desnecessária sua notificação para a produção destes efeitos.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

No caso, pela sistemática anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/05, resta configurada a fraude de execução no caso de alienação do bem após a citação do devedor, resultando na ineficácia de tal alienação nos respectivos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN.

1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

No caso dos autos, o documento de fls. 191/199 comprova que houve a dação em pagamento a RODRIGO HAMAMURA BIDURIN das cotas parte pertencentes aos executados MÁRIO HAMAMURA e NELSON MAKOTO HAMAMURA (R. 34 e R. 37), em 29.12.2016 e 17.02.2017, respectivamente.

Há que se salientar, contudo, que os executados MÁRIO HAMAMURA e NELSON MAKOTO HAMAMURA foram incluídos no polo passivo em 05.04.2017 (Mário) e 09.10.2017 (Nelson), conforme decisões de fls. 164 e 168 dos autos físicos, sendo eles citados em 08.02.2018 e 12.03.2018, portanto em momento posterior à dação em pagamento realizada, nada importando quanto à citação da executada Hamamura & Cia. Ltda.-ME ter sido realizada em 08.06.2016 (fls. 153 dos autos físicos).

Dessa forma, não se pode tomar ineficaz a referida transferência de patrimônio por ato anterior à sua responsabilização nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Assim, INDEFIRO o pedido de declaração de ineficácia da doação.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002324-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento de ofício de transferência pela CEF, cumpre-se a parte final da sentença ID 38670082, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003171-74.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010640-45.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Considerando o pedido ID nº 42537404, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para manifestação, devendo requerer o que de direito visando ao prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001613-43.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA, PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES - SP171490

DESPACHO

1. Considerando que na certidão ID nº 42248292, foi informada a arrematação dos imóveis penhorados nestes autos (Matrículas nº82.735 e 82.736 junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto -ID nº 29128342), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000877-20.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CLAUDIA POLONIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003245-02.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Considerando que, nos termos do v. Acórdão (fls. 145/160) foi mantida a sentença de improcedência dos Embargos à Execução nº 0007545-07.2015.4.03.6102, DEFIRO o pedido ID nº 41853841.

Assim, expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$60.832,24 (sessenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizada, correspondente ao valor integral depositado na conta nº 2014.635.00033921-3, vinculada ao presente feito, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: 1) A quantia equivalente a 83,333...% do valor atualizado do depósito judicial – correspondente à soma do principal, multa e juros de mora – deve ser convertida em renda em favor da ANS, pela Caixa Econômica Federal -CEF, através da operação TES0034, segundo os seguintes códigos: MULTA, TAXA E OUTROS - Unidade Gestora - UG: 253003; Gestão: 36213; Código de Recolhimento: 10106-0 (ANS-Quitação de Débitos Dívida Ativa); 2) A quantia equivalente a 16,666...% do valor atualizado do depósito judicial – correspondente ao encargo legal – deve ser convertida em renda em favor da AGU. Para tanto, o depósito judicial em DJE (operação 635) deve ser convertido em renda por meio da transação TES 0034, com os dados constantes nas instruções anexas de como efetivar TES0034 (manual interno da CAIXA no item CO 059 027). No campo “Número de Referência” deverá ser anotado o nº 261956; Código de Recolhimento: 91710-9; CNPJ: 52.657.079/0001-21; UG/Gestão: 110060/00001.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002336-62.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPRES INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

DESPACHO

Petição ID nº 41088949: Mantenho a decisão ID nº 39737568, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Otossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada, nos termos da decisão ID nº 39737568.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007841-65.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROMA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833, VINICIUS DOMINGUES DE FARIA - SP414471

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0311571-05.1997.4.03.6102, unicamente em relação aos bens aqui discutidos, ou seja, os imóveis registrados sob as matrículas nº 57.708, 57.709, 57.710, 57.713 e 57.714, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, devendo, para tanto, ser trasladada para a referida execução cópia da presente decisão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007529-87.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. CORES ARTES GRAFICAS LTDA - ME, GRAFICOR ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, SANDRA REGINA NERO SILVEIRA, WANDERSON LUIZ NERO, APPARECIDA FAUSTINA SILVA NERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO - SP328206

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Wanderson Luiz Nero em face da exequente, alegando a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, aduzindo que se retirou do quadro social da empresa anteriormente ao fato gerador da cobrança (fs. 90/91 dos autos físicos – ID nº 39665184).

Intimada, a Fazenda Nacional reiterou a sua manifestação apresentada anteriormente, nos embargos de declaração de fs. 63/65 dos autos físicos.

É o relatório. Decido.

O excipiente aduz que não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que se retirou da sociedade anteriormente à data da constituição do crédito tributário, cujos vencimento mais remoto ocorreu em julho de 2007, indo até fevereiro de 2010.

Da análise dos autos, observo que o executado averbou sua retirada da empresa executada originária – N. Cores Artes Gráficas Ltda. em 27 de junho de 2007, consoante documento acostado às fs. 58 dos autos físicos – ID nº 39665184.

A Fazenda Nacional, por seu turno, não se opôs à retirada do excipiente, tendo esclarecido que *“já entendeu que a inclusão do excipiente, em caso de dissolução irregular, não deveria ser mantida...”*

Desse modo, tendo em vista que, após a inclusão do sócio no polo passivo, a própria exequente reconheceu ser indevida a manutenção do mesmo na execução fiscal, de rigor a sua exclusão do feito.

Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da execução fiscal o excipiente Wanderson Luiz Nero.

Ressalto que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, em razão do princípio da causalidade da demanda, pois o executado teve que constituir advogado para se defender através da exceção de pré-executividade, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do excipiente, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP.

Transitada em julgada, promova a secretaria à retificação necessária.

Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROTESTO (191) Nº 5000109-72.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO: ALESSANDRO MARCELO RODRIGUES BARTHOLO

DESPACHO

Pesquisa de endereços através do sistema Bacenjud: defiro. Com as informações, vista à CEF para indicar em quais endereços pretende a realização de diligências e prosseguimento do feito.

Em caso negativo, deverá a CEF indicar o(s) endereço(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade “sobrestado”.

Em termos, notifique-se a parte requerida nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC, expedindo-se o competente mandado.

Uma vez cumprido, faça-se a entrega ao requerente de todas as peças destes autos, por cópia, dando-se a devida baixa entregue, nos termos do artigo 729 do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008120-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE SEBASTIAO ZANANDREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008036-50.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THAIS VIEIRA MELO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DUTRANETO - SP357945

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente demanda, salientando que no valor da causa devem ser atribuídos o dano moral pretendido.

Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007250-38.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: MED SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE ACESSORIOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA - EPP, ELIZABETE MAGALHAES, EGMAR MAGALHAES JUNIOR

Advogados do(a) SUCEDIDO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

Advogados do(a) SUCEDIDO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

Advogados do(a) SUCEDIDO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente que, embora devidamente intimada, não se manifestou e considerando que a executada está informando que já houve quitação do débito, providencie a Secretaria a respectiva liberação do valor bloqueado, com urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006936-60.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RUBENS JOSE NININ DE VITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor já pleiteou três benefícios administrativamente (NB's 1878109623 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 677795904 – Auxílio Doença por Acidente do Trabalho; 1974948630 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição), tendo sido todos indeferidos. Entretanto, nenhum dos números de Benefícios cadastrados coincide com aquele mencionado nestes autos (NB 1961154983), conforme ID 39930000.

Assim, manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias informando se o procedimento administrativo cujo andamento se requer nestes autos já fora analisado ou ainda se encontra paralisado, e desde quando.

Após, voltem imediatamente conclusos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005256-40.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id 42055330: Intime-se o embargado, para querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007502-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALVARO LUIZ SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 42020535: mantenho a decisão Id 41457360 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007398-17.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDIR MAZZUCATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41936127: mantenho a decisão Id 41305442 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007388-70.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ANIBAL BENICHIO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41936386: mantenho a decisão Id 41314513 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007339-29.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007978-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: J.M.AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

J.M AUTOMAÇÃO LTDA, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ISS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos. Recolheu as custas processuais.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível às impetrantes.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007966-33.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PH7-MINERACAO DE CALCARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUCENA FIGUEIREDO - SP423683, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

PH7 MINERAÇÃO DE CALCÁRIO LTDA, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento de seus pedidos de Ressarcimento, apresentados nos processos administrativos mencionados na inicial, protocoladas há mais de um ano. Juntou documentos. Devidamente intimada, a impetrante juntou documentos no intuito de regularizar a sua representação processual. Recolheu as custas processuais. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIROALIMINAR**.

Requistem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

Desnecessário vistas ao Ministério Público Federal neste momento, porque a demanda tem por objeto interesse de pessoas jurídicas de direito privado.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008054-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008102-30.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALMIR CESAR BALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

VALMIR CESAR BALDINI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Sertãozinho/SP, aduzindo ser titular do direito líquido quanto à razoável duração da análise de seu pedido de cópia de procedimento administrativo – protocolo 1018287444, protocolado há mais de trinta dias. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida solução do litígio. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, como já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar**. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007884-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APARECIDA DE SENE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

APARECIDA DE SENE, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefê da Gerência Executiva da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido quanto à razoável duração da análise de seu pedido de cópia de procedimento administrativo – protocolos 1314635665, protocolado há mais de trinta dias. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sábeça geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida solução do litígio. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, como já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar**. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008103-15.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO SILVA GUSMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS TOARDI - SP156856

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTÃOZINHO

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Agência do INSS de Sertãozinho-SP está subordinada à Gerência Executiva de Ribeirão Preto - SP, conforme consulta ao site da Previdência Social. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer quem deve constar como autoridade coatora, o Gerente da APS de Sertãozinho ou o Gerente Executivo de Ribeirão Preto.

Cumprida a determinação, retifique-se a autoridade coatora. No mais, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007418-08.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTO PELA

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - SP74511, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO MARADEI - SP297645, MARCIO SOTELO FELIPPE - SP56986

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo o aditamento à petição inicial (id 41313031).

Em virtude da impossibilidade de concessão de medida liminar ou tutela antecipada em face da Fazenda Pública quando tiver por fito a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza a servidores públicos, *ex vi* do art. 7º, §§ 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009 e/c art. 1º da Lei nº 9.494/97, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022049-60.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA RODRIGUES JORGE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOTELO FELIPPE - SP56986, OSCAR ALVES DE AZEVEDO - SP74511, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO MARADEI - SP297645

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em virtude da impossibilidade de concessão de medida liminar ou tutela antecipada em face da Fazenda Pública quando tiver por fito a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza a servidores públicos, ex vi do art. 7º, §§ 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009 e/c art. 1º da Lei nº 9.494/97, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013880-52.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA MORETINI, WAGNER FELIX DA SILVA, MARIA FERNANDA FEIERABEND ZANARDO, ARIOVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO, J. GREGORIO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, SILVIO GREGORIO DA SILVA, RUBENS CANDIDO DA SILVA, ELIANA APARECIDA DE FÁRIA, F. C. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME, GUSTAVO TONISSI DA CUNHA, ANA PAULA TONISSI DA CUNHA, FERNANDA TONISSI DA CUNHA

Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO GOMES DA SILVA - SP162902
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DOS REIS PINTO - SP258167
Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107
Advogado do(a) REU: MARIZA DA SILVA - SP46052
Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107
Advogado do(a) REU: LOURENCO PORFIRIO BELUTTI JUNIOR - SP114820
Advogado do(a) REU: GABRIELA BORGES MORANDO UEHARA - SP237540
Advogado do(a) REU: MARIZA DA SILVA - SP46052
Advogado do(a) REU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229
Advogado do(a) REU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229
Advogado do(a) REU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE CAJURU

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO - SP148041

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os réus, ainda, se manifestarem, ainda, sobre Id 32688289.

LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ID 42673305.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005853-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37359673: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-42.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DA CRUZ SOUSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DER 20/11/2019, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e juntar a anotação na carteira de trabalho dos períodos laborados pleiteados na inicial.

Pena de extinção do feito.

2. Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se e à AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002951-83.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O autor pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 31958819: traz a declaração de imposto de renda conforme determinação Id 31469365.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o autor é líder de produção, sem menção a desemprego, recebendo, no ano de 2018, valor mensal acima de R\$ 7.000,00, conforme declaração de imposto de renda trazida (cf. Id 31958819). Estes fatos infirmam a declaração de hipossuficiência econômica juntada.

Assim, reputo que ele não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, indefiro o benefício da gratuidade de Justiça requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Com as custas recolhidas, cite-se.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender pertinentes, com intimação da União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008005-30.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBENS JOSE NININ DE VITO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém o pedido foi indeferido, já que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Coma inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Entendo que o pedido de tutela provisória de urgência deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria pleiteada, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007330-67.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RITA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSS DE DIVINÓPOLIS/MG, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se, pelo meio mais expedito, a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007506-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém o pedido foi indeferido, já que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, **deiro os benefícios da justiça gratuita.**

Entendo que o pedido de tutela provisória de urgência deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007275-19.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGUINALDO BAPTISTA AGOSTINHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Entendo que o pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007958-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELAINE REGINA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pelo que se depreende da petição inicial e documentos juntados, a autora realizou contrato de gaveta para aquisição de imóvel. Contudo, o imóvel havia sido adquirido por terceiro pelo Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 11.977/2009, cujo artigo 7º-B impede a alienação ou cessação do imóvel sob pena de vencimento antecipado da dívida.

Foi instaurado processo administrativo contra a adquirente original do bem e que firmou contrato com a CEF (id 42216125).

Não verifico relação jurídica entre a autora e a CEF, de forma a autorizá-la a efetuar a consignação em pagamento das parcelas vincendas, pelo que, **indefiro a tutela de urgência.** Contudo, considerando o contrato de gaveta apresentado, oportuno que a autora promova a integração à lide da vendedora do imóvel.

Cumprida a determinação, cite-se a CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006758-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A

REU: JOSE CARLOS RAMOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que as partes já entraram em acordo em relação a alguns contratos (id 18463561), bem ainda a informação de quitação quanto a outros (id 18714633) e o documento apresentado (id 26927670), em que consta que os contratos restantes não estão mais em atraso, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Cumpra registrar que embora intimada, a parte exequente não teve interesse em regularizar sua representação processual, não sendo possível a homologação da desistência pleiteada.

Custas na forma da lei. Sem honorários, considerando a resolução na via administrativa,

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 1 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007865-93.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RENATA SIQUEIRA BASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA FRIGATO - SP333933

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, em sentença.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela impetrante (ID 4242392) e, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais, em razão da gratuidade que ora concedo.
Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Ribeirão Preto, 1 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONICE ESTEVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517, EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destacamento dos honorários contratuais.

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

(PRC E RPV EXPEDIDOS)

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002482-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CAMPO MODERNO SERVICOS DE APOIO AGROPECUARIO LTDA - ME, MITCHELLY DEHONE LIMA, LUIZ ALEXANDRE MORETI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ - SP156400

DESPACHO

Tendo escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema SISBAJUD, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Após, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento n. 5016647-62.2020.403.0000 interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009104-82.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

DESPACHO

1. Providencie a transferência para conta judicial junto à CEF do valor bloqueado (Id 33531640).
2. Com a transferência, providencie a CEF a conversão em renda do total, mediante DARF, no código de receita 2864, conforme requerido pela União. Cópia do presente despacho servirá como ofício.
3. Como cumprimento, intím-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

USUCUPIÃO (49) Nº 5006876-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA TERESA SIQUEIRA DE SAMPAIO MOREIRA, JOSE DE SAMPAIO MOREIRA, JOAO FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA, PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CANTINHO PINHEIRO - SP257960, LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA - SP183423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CANTINHO PINHEIRO - SP257960, LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA - SP183423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CANTINHO PINHEIRO - SP257960, LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA - SP183423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CANTINHO PINHEIRO - SP257960, LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA - SP183423

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a União não manifestou interesse no presente feito, apesar de ter sido intimada, determino a sua exclusão do polo passivo da presente demanda, declaro a incompetência da Justiça Federal para a presente causa e determino a remessa dos autos para a Comarca de Cajuru, São Paulo, onde se situa o imóvel.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

DESPACHO

Verifica-se pelo Id 16694242 que já ocorreu o pagamento à Fazenda Nacional, bem como a conversão em rendas dos valores devidos (Id 16694242), sendo assim, determino o imediato levantamento dos valores bloqueados em nome Maria Veronez Trevisan, (Id 11273690, f. 337-338), dos Bancos do Brasil e Bradesco.

Após, intime-se o INSS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifeste acerca do requerido na petição de Id 41265692, havendo concordância, ou no silêncio, transfira os valores da conta de José Fernando Trevisan, junto ao CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRUS, conforme requerido, levantando os valores remanescentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

DESPACHO

Verifica-se pelo Id 16694242 que já ocorreu o pagamento à Fazenda Nacional, bem como a conversão em rendas dos valores devidos (Id 16694242), sendo assim, determino o imediato levantamento dos valores bloqueados em nome Maria Veronez Trevisan, (Id 11273690, f. 337-338), dos Bancos do Brasil e Bradesco.

Após, intime-se o INSS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifeste acerca do requerido na petição de Id 41265692, havendo concordância, ou no silêncio, transfira os valores da conta de José Fernando Trevisan, junto ao CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRUS, conforme requerido, levantando os valores remanescentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

DESPACHO

Verifica-se pelo Id 16694242 que já ocorreu o pagamento à Fazenda Nacional, bem como a conversão em rendas dos valores devidos (Id 16694242) sendo assim, determino o imediato levantamento dos valores bloqueados em nome Maria Veronez Trevisan, (Id 11273690, f. 337-338), dos Bancos do Brasil e Bradesco.

Após, intime-se o INSS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifeste acerca do requerido na petição de Id 41265692, havendo concordância, ou no silêncio, transfira os valores da conta de José Fernando Trevisan, junto ao CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRUS, conforme requerido, levantando os valores remanescentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

DESPACHO

Verifica-se pelo Id 16694242 que já ocorreu o pagamento à Fazenda Nacional, bem como a conversão em rendas dos valores devidos (Id 16694242) sendo assim, determino o imediato levantamento dos valores bloqueados em nome Maria Veronez Trevisan, (Id 11273690, f. 337-338), dos Bancos do Brasil e Bradesco.

Após, intime-se o INSS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifeste acerca do requerido na petição de Id 41265692, havendo concordância, ou no silêncio, transfira os valores da conta de José Fernando Trevisan, junto ao CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRUS, conforme requerido, levantando os valores remanescentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

DESPACHO

Verifica-se pelo Id 16694242 que já ocorreu o pagamento à Fazenda Nacional, bem como a conversão emendas dos valores devidos (Id 16694242) sendo assim, determino o imediato levantamento dos valores bloqueados em nome Maria Veronez Trevisan, (Id 11273690, f. 337-338), dos Bancos do Brasil e Bradesco .

Após, intime- se o INSS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifeste acerca do requerido na petição de Id 41265692, havendo concordância, ou no silêncio, transfira os valores da conta de José Fernando Trevisan, junto ao CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRUS, conforme requerido, levantando os valores remanescentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES, MARCO LUIS BORGES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Sem prejuízo da análise dos embargos de declaração opostos (Id 39439381), dê-se vista à EMGEA, pelo prazo de 5 dias, com relação as informações do Sistema Infojud (Id 33463503 e 33463506) juntadas aos autos, que demonstram o cumprimento das diligências ora solicitadas (Id 41696383), anteriormente a prolação da sentença de extinção.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008081-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: SERMED-SAUDE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE PARRE - SP154645

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Faculto a parte autora, no prazo de 5 dias, a comprovação do depósito integral e atualizado do débito, tendo em vista o pedido de suspensão da exigibilidade, com fundamento no artigo 151 do CTN.

No mesmo prazo, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções indicadas pelo Setor de Distribuição.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006679-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA, ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA, ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

LITISCONSORTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

A sociedade empresária **Abatedouro de Aves California Ltda. (matriz e filiais)** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando seja declarado que a base de cálculo das contribuições a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAR e salário-educação) é limitada 20 (vinte) salários mínimos, assegurando-se a utilização das verbas recolhidas além de tal limite para fins de compensação, com base nos argumentos da inicial.

O feito tramitou sem liminar. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se absteve de pronunciamento sobre o mérito da causa. O Sesi e o Senai, em caráter excepcional, constam do polo passivo como entidades interessadas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Preliminarmente, a impetração não se volta contra lei em tese, mas tem como objetivo obstar atividades de cobrança tributária considerada indevida pela parte impetrante. Logo, não cabe aqui a aplicação do entendimento do enunciado nº 266 da Súmula do STF.

Em segundo lugar, o enunciado nº 213 da Súmula do STJ preconiza que *“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*. O provimento declaratório buscado por meio do presente “writ” não se confunde com a solução condenatória à restituição de indébito, que é obstada pelos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do STF.

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste “writ”.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 estipulava o limite de 20 salários mínimos para o recolhimento de contribuições previdenciárias. O parágrafo único preconizava que esse limite se aplicaria às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei nº 2.318-1986 estabeleceu que, para *“efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”*.

Essa alteração derogou o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 e, concomitantemente, deixou sem referencial o limite previsto pelo parágrafo único quanto às contribuições arrecadadas em nome de terceiros. Note-se que o Decreto-lei nº 2.318-1986 não se referiu apenas ao *caput* do art. 4º, mas, sim, ao art. 4º como um todo.

Não bastasse isso, o art. 1º, I, do mesmo Decreto-lei nº 2.318-1986, revogou expressamente o teto a que se referia o art. 1º da Lei nº 6.950-1981, ou seja, o limite máximo das contribuições previdenciárias. Não há no texto normativo o mínimo indicio de intenção de manter os limites para as contribuições parafiscais.

A exposição de motivos do mencionado Decreto-lei, publicada nas fls. 528-529 do Diário do Congresso Nacional de 5.9.1987 (**disponível em PDF em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/decreto-lei-2318-30-dezembro-1986-373982-norma-pe.html>**), deixou expressa a intenção de *“fortalecer as entidades responsáveis pelos responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora”*. A mesma exposição de motivos, de forma coerente com o declaradamente pretendido fortalecimento das instituições, logo a seguir anunciou que o Decreto-lei revogaria o teto das contribuições parafiscais.

Ademais, não foi noticiada, nas normas específicas de cada contribuição de terceiros, a existência de qualquer limitação quanto aos critérios utilizados para a apuração do valor devido.

Observe, por oportuno, que não foi demonstrada nestes autos a existência de qualquer julgamento vinculante assegurando a manutenção do teto do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 para contribuições parafiscais.

Em suma, não foi demonstrada a plausibilidade da pretensão deduzida na inicial, conclusão essa que se aplica tanto ao pedido principal como ao subsidiário.

Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será usada como mandado/ofício para a notificação da autoridade impetrada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005931-98.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: LUCIANA GREGGIO DA SILVA JABOTICABAL, LUCIANA GREGGIO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados todos os meios colocados à disposição da parte exequente para localização da parte executada.

Assim, determino que a serventia diligencie nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e junto à CPFL o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009971-51.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REVALDERE DE CASTRO, AUGUSTO FERNANDO VANZELA, HONERIO MIGUEL GALLAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, coma extração dos arquivos digitais do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009971-51.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REVALDERE DE CASTRO, AUGUSTO FERNANDO VANZELA, HONERIO MIGUEL GALLAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, com a extração dos arquivos digitais do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intemem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009971-51.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REVALDERE DE CASTRO, AUGUSTO FERNANDO VANZELA, HONERIO MIGUEL GALLAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, com a extração dos arquivos digitais do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intemem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000217-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ANDRÉ FARINELLI ZARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada ANDRE FARINELLI ZARDO, CPF 287.981.058-25:

a) bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 34.097,00, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005700-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: A. G. ACABAMENTOS E SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se.

2. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que pague a quantia apontada pelo exequente (CEF), no valor de **R\$ 49.109,47**, atualizado para junho 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação à parte executada A. G. ACABAMENTOS E SERVICOS DE PINTURA LTDA – ME, CNPJ 15.177.889/0001-54, o bloqueio pelo sistema BACENJUD de ativos financeiros até o montante do valor exequendo **R\$ 58.931,36** (débito principal R\$ 49.109,47, acrescido em 20%, referente à multa e aos honorários advocatícios).

5. Devem ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

6. Não sendo as hipóteses acima elencadas, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

8. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de impugnação.

9. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007865-28.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: GETULIO SCHETINI FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do tribunal, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002007-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO ZANON, JOSE LORENCINI ZANON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pela vice-presidência do STJ no EREsp nº 1.319.2020 em 10.8.2020, que repercutiu decisão proferida pelo STF no RE nº 1.101.937 (interpretação do art. 16 da Lei nº 7.347-1985, que dispõe sobre a eficácia territorial da sentença proferida em ação civil pública), determino a suspensão do presente processo até que a parte interessada informe que o órgão judicial competente permitiu a retomada da tramitação.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001766-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO GUIMARAES

DESPACHO

Intime-se a autora embargante (CEF), para que, em até 5 (cinco) dias, complemente o recurso interposto, explicitando a medida concreta que pretende para o prosseguimento do feito, a fim de que eventual reconsideração da sentença de extinção não seja seguida pela persistência da paralisação do feito.

MONITÓRIA (40) Nº 5007998-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DURIGAN & BARBIERI LTDA - ME, MARIA BERNADETE SPINDOLA BARBIERI DURIGAN, MARCOS LUIS DURIGAN

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA N. 90/2020

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda, anotando-se o sigilo deste documento fiscal no sistema).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

Este despacho serve de carta precatória para citação da parte ré abaixo descrita:

DURIGAN E BARBIERI LTDA, CPF/CNPJ: 64003007000140, Endereço: RUA RUI BARBOSA, 181 E 191, Bairro: CENTRO, Cidade: JABOTICABAL/SP, CEP: 14870-300

MARCOS LUIS DURIGAN, CPF/CNPJ: 14119969843, Endereço: R QUINTINO BOCAIUVA, 140, Bairro: APARECIDA, Cidade: JABOTICABAL/SP, CEP: 14882-030

MARIA BERNADETE SPINDOLA BARBIERI, CPF/CNPJ: 07502518835, Endereço: R QUINTINO BOCAIUVA, 140, Bairro: APARECIDA, Cidade: JABOTICABAL/SP, CEP: 14882-030

O oficial de justiça deverá, ainda, cientificar a parte de que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55439A2DC>

Encaminhe-se esta peça processual ao jurídico da parte autora para que este providencie sua distribuição no juízo deprecado, comprovando nos autos o referido protocolo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006937-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS AUGUSTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
2. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada de documentação comprobatória.
3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003081-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: KEILA SILVA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DES PACHO

1. A sentença estabeleceu que a CEF entregasse o imóvel em condição adequada à moradia e livre de quaisquer embaraços. A tutela provisória fixou o reembolso da locação residencial, no valor mensal de um salário-mínimo até a entrega da unidade habitacional, em plenas condições de habitabilidade. A entrega das chaves ocorreu em 30 de setembro de 2020.

3. Assim, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) deposite o valor de **R\$ 1.710,00** (Id 40775871) referente a todas as dívidas inerentes ao imóvel: **condomínio, energia elétrica, água e IPTU**.

b) deposite os valores dos reembolsos dos aluguéis dos meses de **agosto e setembro de 2020**.

c) junte aos autos a guia de depósito judicial referente ao valor dos honorários sucumbenciais devido à DPU (R\$ 2.030,83), conforme consta no documento Id 36895397.

4. Os referidos depósitos poderão ser realizados diretamente na conta poupança da exequente, conforme segue: CEF - 104; conta poupança **013.00009995-0**; e titular KEILA SILVA SANTOS e CPF 910.138.101-63, juntando aos autos os respectivos comprovantes.

5. Após o cumprimento de todas as determinações acima, dê-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001116-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: THIAGO FLORIANO MEDON

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, devendo fornecer novos endereços para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006920-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO FUMINCELLI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003269-06.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE MARIA BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:FLAVIA ROSSI - SP197082

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o prazo transcorrido sem cumprimento, **defiro mais 30 (trinta) dias**, para juntada aos autos da documentação pertinente relativa à habilitação de sucessores, ante o falecimento do autor JOSÉ MARIA BRAZ DE OLIVEIRA.

2. Após, **intime-se** o INSS para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do pedido de habilitação requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005709-09.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOAO DONIZETE SANTANA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE JACOB - SP229113

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0011755-14.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a)EXEQUENTE:PAULO MARZOLANETO - SP82554

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 235.173,59, atualizado para julho de 2020 (Id 39892877).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003280-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:VILMAR ALVES DE CASTRO

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o deferimento da perícia técnica, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, por seus próprios fundamentos.
 2. Notifique-se o perito **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a perícia técnica.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015379-42.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, AIRTON GARNICA - SP137635, EDSON MASSANOBU ADACHI - SP172216-E, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, BENEDITO FARIA DE SOUZA, LUIS ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes dos desentranhamentos efetuados, como requerido.
2. Intime-se a parte executada (MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, BENEDITO FARIA DE SOUZA, LUIS ANTONIO PEREIRA), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pela exequente (**R\$ 3.600.073,68, três milhões, seiscentos mil, setenta e três reais e sessenta e oito centavos**) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada (MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, CNPJ: 04.795.695/0001-04, BENEDITO FARIA DE SOUZA, CPF: 743.848.648-68, LUIS ANTONIO PEREIRA, CPF: 744.289.938-20), o bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 4.320.088,42** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essa hipótese, acima elencada, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.
6. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o deferimento da perícia, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, por seus próprios fundamentos.
 2. Notifique-se o perito **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a perícia técnica.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008018-29.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS AUGUSTO CONSONI

Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833

REU: ISABELLA MARIA ALVES FEITOSA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, em até 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, bem como declaração de hipossuficiência econômica, se não constar cláusula específica na procuração para tal finalidade, juntamente com os documentos pessoais da parte autora.

2. Deverá, ainda, no prazo acima, juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Após, se em termos, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005822-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIDNEI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005633-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 19.765.371/0001-92, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A decisão, com decurso de prazo, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, com acréscimo de fundamento e atribuindo-lhes efeitos infringentes, suprimir a contradição apontada, para reconhecer como devido o valor de R\$ 239.694,92, atualizado para agosto de 2018 (Id 35702810), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, da fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 206.029,89) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 239.694,92), apurando-se o valor de R\$ 3.393,50 (10% de R\$ 33.935,03), que será acrescido ao valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, totalizando a execução o valor total de R\$ 243.088,42.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 40089463).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008014-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO RODRIGUES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em até 15 (quinze) dias, sobre os efeitos da coisa julgada do processo 0009590-73.2009.4.03.6302 que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, em relação ao presente feito, juntando documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006951-29.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: L. M. F., MARIA DOS ANJOS DA SILVA FERRAZ
ASSISTENTE: MARIA DOS ANJOS DA SILVA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
3. Após, dê-se dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008067-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAMANTHA CRISTINA DOMENES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO – MANDADO (CITAÇÃO)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do contrato de financiamento imobiliário objeto da presente demanda.
3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
4. Cópia deste despacho servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO COMUM

0300797-47.1996.403.6102 (96.0300797-8) - LICERIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO DE MAIO ERVAS X VICTORIO ARDUINO ERVAS X MARIA INEZ ARAUJO ERVAS X ROGERIO ARDUINO ERVAS X ALESSANDRA ARAUJO ERVAS X SANDRA INES ERVAS FANTACINI X JOSE AUGUSTO DA SILVA X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA (SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LICERIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação do estorno, efetivado pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme Lei n. 13.463/2017, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003925-84.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TERESINHA PAVANELLO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROEIRA
REPRESENTANTE: LUCIMAR APARECIDA ANDRE RINHEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248

DESPACHO

1. O valor dos honorários periciais de perito cadastrado no Sistema AJG, observará o valor máximo de **R\$ 372,80**, e em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá chegar até o limite de três vezes o valor máximo, ou seja, até **R\$ 1.108,40**, nos termos da Resolução 305, de 7 de outubro de 2014, da Presidência do CJF. **Notifique-se** o perito JOSÉ NAPOLEÃO GARCIA acerca dos valores dos honorários periciais - AJG.

2. Tendo em vista a manifestação do perito (Id 41221399), **intime-se a parte autora** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos, para viabilizar a realização da perícia:

- Projetos aprovados junto ao CREA e especificações Técnicas;
- Projetos executivos;
- Livro Diário de Obra;
- Contratos de subempreitada;
- Medições mensais executadas e Medição final;
- Relatório fotográfico da evolução da obra.

3. Tendo em vista a concordância da CEF, defiro a substituição do bloqueio de valores do Sistema SISBAJUD pela **HIPOTECA JUDICIÁRIA** do imóvel registrado na matrícula 77.089 (Id 34377237), de titularidade e propriedade da ré PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ 00.563.752/0001-60.

4. Assim, **independentemente de trânsito em julgado, determino** ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sertãozinho, SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o registro de **HIPOTECA JUDICIÁRIA** do imóvel registrado na matrícula 77.089, apartamento 11, localizado no 1.º Andar do Residencial Amaranthus, com endereço na Rua Aprígio de Araújo, 1274, Centro, Sertãozinho, SP, para garantia do valor de R\$ 574.553,57. **Oficie-se**, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como deverá constar no ofício a qualificação do credor e devedor, e que o referido Oficial de Registro de Imóveis deverá informar a este Juízo a realização do respectivo registro.

5. Qualificação do credor e devedor:

a) credor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, CNPJ 00.360.305/0001-04, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-lei 759, de 12.08.1969, alterado pelo decreto Lei 1.259 de 19.02.1973, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto 7.973, de 28 de março de 2013, e alterado pelo Decreto 8.199, de 26 de fevereiro de 2014, e Decreto 8.830, de 4 de agosto de 2016, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lote 3/4, em Brasília, DF, CEP 70092-900;

b) devedor: PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., empresa privada, CNPJ 00.563.752/0001-60, com sede na Rua Aprígio de Araújo, 946/950, Sertãozinho, SP, CEP 14.160-550.

6. Cumprida a determinação acima, determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema SISBAJUD, conforme documento Id 27090711.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-21.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANDROLETI, VALDETE DE OLIVEIRA ANDROLETE, VALDECIR DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS (revogação da gratuidade da justiça), **intime-se a parte exequente** para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002851-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MATHEUS DONIZETE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAUGUSTO PRODOSSIMO DA SILVA - SP379249
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE BATATAIS, CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) REU: ANDREA HERMANSON BAVIERA - SP150205

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA
(CITAÇÃO E INTIMAÇÃO)**

CARTA PRECATÓRIA 89/2020

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, PR

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA e INTIMADA(S): CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 77.578.623/0009-28, na pessoa do seu representante legal **WILSON WIECK**

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Rua Augusto Zibarth, 1081, Casa 22, Uberaba, Curitiba, PR, CEP 81.560-360

1. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, PR, para que proceda à **citação e intimação** da parte ré acima referida, na pessoa do seu representante legal, de todos os termos e atos da presente ação, que lhe move MATHEUS DONIZETE ROSA, CPF 325.981.878-22, de acordo com os documentos que poderão ser consultados, por até 180 dias, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M477C9074> (em substituição à cópia da contrafé), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que se não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

2. Cópia deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, cabendo ao patrono da parte autora providenciar a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos o comprovante de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003496-56.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CICERO DA CRUZ MARIA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA
(OITIVA DE TESTEMUNHAS)**

CARTA PRECATÓRIA 91/2020

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal, SP

TESTEMUNHA(S) A SER(EM) OUIDAS:

1. **NELSON DE FREITAS**, aposentado, casado, 69 anos, RG 10.522.503/SSP/SP e CPF 020.177.448-83

Endereço: Rua Rui Barbosa, 173, Nossa Senhora Aparecida, Taiúva, SP, CEP 14720-000;

2. **JOÃO CARLOS BIBO**, motorista, casado, 68 anos, RG 12.788.139/SSP/SP e CPF 019.835.468-10

Endereço: Rua Valdenice Aparecida Soares, 127, Jardim Primavera, Taiúva/SP, CEP 14720-000

3. **JOSÉ CARLOS DE SOUZA**, operador de máquina, separado, 55 anos, RG 22.362.899/SSP/SP e CPF 004.953.898-54

Endereço: Rua Antonio Basilio da Cunha, 50 Fundos, Arrália, Taiúva, SP, CEP 14720-000

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como as referidas testemunhas residem na cidade de TAIÚVA, SP, depreque-se ao Juízo Deprecado acima referido, para que proceda à realização de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora acima identificadas, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, dando-se de tudo ciência a este Juízo Deprecante. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Cópia deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, cabendo ao patrono da parte autora providenciar a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos o comprovante de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SENTENÇA

A sociedade empresária **Rodipel Peças Elétricas Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando seja declarado que a base de cálculo das contribuições a terceiros (INCRA, SEBRAE, Salário-Educação SENAC e SESC) é limitada 20 (vinte) salários mínimos, assegurando-se a utilização das verbas recolhidas além de tal limite para fins de compensação, com base nos argumentos da inicial.

O feito tramitou sem liminar. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se absteve de pronunciamento sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Preliminarmente, a impetração não se volta contra lei em tese, mas tem como objetivo obstar atividades de cobrança tributária considerada indevida pela parte impetrante. Logo, não cabe aqui a aplicação do entendimento do enunciado nº 266 da Súmula do STF.

Em segundo lugar, o enunciado nº 213 da Súmula do STJ preconiza que “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”. O provimento declaratório buscado por meio do presente “writ” não se confunde com a solução condenatória à restituição de indébito, que é obstada pelos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do STF.

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste “writ”.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 estipulava o limite de 20 salários mínimos para o recolhimento de contribuições previdenciárias. O parágrafo único preconizava que esse limite se aplicaria às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei nº 2.318-1986 estabeleceu que, para “*efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981*”.

Essa alteração derogou o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 e, concomitantemente, deixou sem referencial o limite previsto pelo parágrafo único quanto às contribuições arrecadadas em nome de terceiros. Note-se que o Decreto-lei nº 2.318-1986 não se referiu apenas ao *caput* do art. 4º, mas, sim, ao art. 4º como um todo.

Não bastasse isso, o art. 1º, I, do mesmo Decreto-lei nº 2.318-1986, revogou expressamente o teto a que se referia o art. 1º da Lei nº 6.950-1981, ou seja, o limite máximo das contribuições previdenciárias. Não há no texto normativo o mínimo indício de intenção de manter os limites para as contribuições parafiscais.

A exposição de motivos do mencionado Decreto-lei, publicada nas fls. 528-529 do Diário do Congresso Nacional de 5.9.1987 (**disponível em PDF em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/decreto-lei-2318-30-dezembro-1986-373982-norma-pe.html>**), deixou expressa a intenção de “*fortalecer as entidades responsáveis pelos responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora*”. A mesma exposição de motivos, de forma coerente com o declaradamente pretendido fortalecimento das instituições, logo a seguir anunciou que o Decreto-lei revogaria o teto das contribuições parafiscais.

Ademais, não foi noticiada, nas normas específicas de cada contribuição de terceiros, a existência de qualquer limitação quanto aos critérios utilizados para a apuração do valor devido.

Observe, por oportuno, que não foi demonstrada nestes autos a existência de qualquer julgamento vinculante assegurando a manutenção do teto do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 para contribuições parafiscais.

Em suma, não foi demonstrada a plausibilidade da pretensão deduzida na inicial, conclusão essa que se aplica tanto ao pedido principal como ao subsidiário.

Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será usada como mandado/ofício para a notificação da autoridade impetrada.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008957-75.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDA EMÍLIA DE CARVALHO BALDUINO

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013195-98.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013233-13.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CRAVINHOS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004937-36.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SOMARION BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005728-15.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONTINO DONIZETTI ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007063-35.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SIDNEI AIRES BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010125-10.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGNALDO SANTOS CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001347-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JULIO CESAR CAVALIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIDE RENATA SARTORE - SP136212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008101-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PH7-AGRO-PECUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando parcelamento de débitos tributários nos moldes do art. 10 da Lei 10.522/2002.

A impetrante não justifica em que medida a notificação da autoridade apontada poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da ordem, limitando-se a alegar prejuízos decorrentes do inadimplemento da obrigação.

Portanto, não há demonstração, de plano, da presença do *periculum in mora* de modo a ensejar o deferimento do pedido liminar, em detrimento da manifestação da autoridade fiscal.

Ante a ausência do requisito acima, a medida excepcional requerida deve ser apreciada após pronunciamento do impetrado, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham.

Ante o exposto, **postergo** a análise do pedido liminar para após a manifestação da autoridade apontada como coatora.

Solicitem-se as informações.

Após, conclusos.

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008105-82.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDNA DOS SANTOS CALHELHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS TOARDI - SP156856

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a intimação do impetrante, para que esclareça o que pretende com este mandado de segurança, tendo em vista que, na descrição dos fatos, afirma que teve concedido um benefício assistencial, que no entanto, não está sendo pago, e, no pedido, postula a concessão da ordem para que a autoridade impetrada analise um requerimento de concessão de aposentadoria especial. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000420-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WAGNER RAPATAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

MONITÓRIA (40) Nº 0005587-30.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: ALEXANDRE JOSE SOARES - ME, ALEXANDRE JOSE SOARES

Advogado do(a) REU: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito (ID 42671647, fl. 615), nos termos do art.523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001685-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARLENE JOSE TAVARES TROMBETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013236-46.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: DENIVAL SIMAO DIAS

Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) ID 20562917, pág. 40: remetam-se os autos à Contadoria a fim de que:

a) Esclareça qual dos dois cálculos apresentados pelo setor contábil - o apresentado em junho/2017 (ID 20562916 pág. 91/95) ou o apresentado em dezembro/2018 (ID 20562917, pág. 28/31) - observou os *critérios da correção monetária e juros* fixados título exequendo ID 20562916, pág. 61/64[1].

b) Elabore a conta de honorários advocatícios, nos exatos limites estabelecidos pela *coisa julgada*.

Os honorários advocatícios foram fixados na sentença (ID 20562847, pág. 82/86) em 15% sobre o valor das prestações vencidas[2], sem fazer qualquer referência à exclusão de valores recebidos administrativamente, e foram mantidos pelo E. TRF (ID 20562916, pág. 30).

Esclareço que o abatimento de valores pagos na via administrativa em benefício inacumulável no montante devido à parte não deve afetar a base de cálculo dos honorários advocatícios, que pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB).

Neste sentido: TRF4 5020520-16.2016.4.04.7200, Turma Regional Suplementar de SC, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 22/02/2019, TRF3, 5481975-78.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, j. 12/12/2019 e TRF3, AI 5017476-14.2018.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 30/11/2019.

Desta feita, deve-se apurar o valor da condenação, mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar o direito do advogado (TRF4, AG 5019586-56.2018.4.04.0000, Turma Regional Suplementar de SC, Rel. Celso Kipper, j. em 04/12/2018).

2) Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] "(...) juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, rio tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 1357 e 4425, pelo C. STF."

[2] As contas apresentadas nos ID 20562916 pág. 91/95 e ID 20562917, pág. 28/31 apuraramos honorários advocatícios em 15% sobre a soma das diferenças até a sentença.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0013236-46.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: DENIVAL SIMAO DIAS

Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) ID 20562917, pág. 40: remetam-se os autos à Contadoria a fim de que:

a) Esclareça qual dos dois cálculos apresentados pelo setor contábil - o apresentado em junho/2017 (ID 20562916 pág. 91/95) ou o apresentado em dezembro/2018 (ID 20562917, pág. 28/31) - observou os critérios da correção monetária e juros fixados título exequendo ID 20562916, pág. 61/64 [1].

b) Elabore a conta de honorários advocatícios, nos exatos limites estabelecidos pela coisa julgada.

Os honorários advocatícios foram fixados na sentença (ID 20562847, pág. 82/86) em 15% sobre o valor das prestações vencidas [2], sem fazer qualquer referência à exclusão de valores recebidos administrativamente, e foram mantidos pelo E. TRF (ID 20562916, pág. 30).

Esclareço que o abatimento de valores pagos na via administrativa em benefício inacumulável no montante devido à parte não deve afetar a base de cálculo dos honorários advocatícios, que pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB).

Neste sentido: TRF4 5020520-16.2016.4.04.7200, Turma Regional Suplementar de SC, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 22/02/2019, TRF3, 5481975-78.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, j. 12/12/2019 e TRF3, AI 5017476-14.2018.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 30/11/2019.

Desta feita, deve-se apurar o valor da condenação, mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar o direito do advogado (TRF4, AG 5019586-56.2018.4.04.0000, Turma Regional Suplementar de SC, Rel. Celso Kipper, j. em 04/12/2018).

2) Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] "(...) juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, rio tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 1357 e 4425, pelo C. STF."

[2] As contas apresentadas nos ID 20562916 pág. 91/95 e ID 20562917, pág. 28/31 apuraramos honorários advocatícios em 15% sobre a soma das diferenças até a sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007600-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAPE PAGANO CONSTRUTORA LTDA, PAGANO MIRANTE DO BONFIM RESIDENCIAL SPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre prevenção apontada e eventual litispendência em relação ao processo nº 5004255-20.2020.403.6102, da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004826-72.2016.4.03.6181 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEVAIR LAERTE CAPORUSSO

Advogado do(a) REU: LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ - SP199422

DESPACHO

Vistos.

Intime-se à defesa constituída do réu (id 42698335, p. 2) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* do seu cliente e do advogado.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para designação de audiência de interrogatório, por videoconferência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002053-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIRGILIO REIS FONTES, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

Id 39241109, p. 1-2:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do réu *Virgílio Reis Fontes* informe o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* da testemunha Silene Bellini (id 26495562, p. 25) ou manifeste, no mesmo prazo, acerca da desistência de sua oitiva.

Id 40663622, p. 1-2:

Acolho o parecer do MPF (id 42151744, p. 1-2), **de firo**, portanto, o aproveitamento do depoimento da testemunha Aparecido Magalhães, prestado nos autos da ação penal n.º 0002595-47.2018.4.03.6102.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002053-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIRGILIO REIS FONTES, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

Id 39241109, p. 1-2:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do réu *Virgílio Reis Fontes* informe o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* da testemunha Silene Bellini (id 26495562, p. 25) ou manifeste, no mesmo prazo, acerca da desistência de sua oitiva.

Id 40663622, p. 1-2:

Acolho o parecer do MPF (id 42151744, p. 1-2), **de firo**, portanto, o aproveitamento do depoimento da testemunha Aparecido Magalhães, prestado nos autos da ação penal n.º 0002595-47.2018.4.03.6102.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000192-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LORRAYNE CRISTINIE RATTIS SEVERINO, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogado do(a) REU: RICARDO VANZELLA MISSIATTO - MG177259

Advogado do(a) REU: EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

1. Id 38807460, p. 1-5, id 40834816, p. 1, id 42120096, p. 1-7 e id 42120406, p. 1-5:

Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de *materialidade* e *autoria* do delito apontado.

2. Quanto as preliminares suscitadas pelas defesas dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF nas manifestações (id 38991280, p. 1-5 e id 42253381, p. 1-9), razão pela qual as indefiro.

3. Considerando que tanto a acusação (id 26033657, p. 2-5) como a defesa da ré *Lorrayne Cristine Rattis Severino* (id 38807460, p. 1-5), não arrolaram testemunhas, intime-se à defesa do acusado *Márcio José Ramos de Sant'Anna* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* das testemunhas arroladas (id 42120406, p. 5), do seu cliente e do advogado.

4. Intime-se à defesa da acusada *Lorrayne Cristine Rattis Severino* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* de sua cliente e do advogado.

5. Com as respostas, tomemos autos conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas do réu *Márcio*, bem como do interrogatório dos acusados.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000192-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LORRAYNE CRISTINIE RATTIS SEVERINO, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogado do(a) REU: RICARDO VANZELLA MISSIATTO - MG177259

Advogado do(a) REU: EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

1. Id 38807460, p. 1-5, id 40834816, p. 1, id 42120096, p. 1-7 e id 42120406, p. 1-5:

Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de *materialidade* e *autoria* do delito apontado.

2. Quanto as preliminares suscitadas pelas defesas dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF nas manifestações (id 38991280, p. 1-5 e id 42253381, p. 1-9), razão pela qual as indefiro.

3. Considerando que tanto a acusação (id 26033657, p. 2-5) como a defesa da ré *Lorrayne Cristine Rattis Severino* (id 38807460, p. 1-5), não arrolaram testemunhas, intime-se à defesa do acusado *Márcio José Ramos de Sant'Anna* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* das testemunhas arroladas (id 42120406, p. 5), do seu cliente e do advogado.

4. Intime-se à defesa da acusada *Lorrayne Cristine Rattis Severino* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* de sua cliente e do advogado.

5. Com as respostas, tomemos autos conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas do réu *Márcio*, bem como do interrogatório dos acusados.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 40921478: (...) sobre vindo informação sobre a data de audiência, providencie, a Secretária, as intimações das partes.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Designada audiência para o dia 23/03/2021 às 13h45 no juízo da Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002200-07.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR DOMINGOS IORI

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO LUIZ BAPTISTA - SP102124

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria o traslado de cópia do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal correlata (0011895-87.2005.403.6102) e, em sendo o caso, associando-a ao presente feito.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiramaquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000614-03.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA, GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZ ALBANEZ NETTO, VALTER LUIS SANTOS CRUZ, SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, CARLOS ALBERTO FERRI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

DESPACHO

Vistos.

Intím-se a exequente para que junte os autos o valor atualizada da CDA que não se encontra parcelada no presente feito (ID 80605077394-15);

Sem prejuízo da determinação supra, defiro a inclusão do ESPÓLIO DE LUIZ ALBANEZ NETTO no polo passivo desta execução fiscal, devendo a secretaria promover a alteração pertinente.

Após, cite-se o referido espólio, na pessoa de seu representante legal, conforme apontado pela exequente no ID 39401593, bem como fica deferida a penhora no rosto dos autos do inventário e partilha, também apontado pela exequente no mesmo ID.

Expeça a secretaria o necessário.

O pedido de bloqueio de ativos financeiros será apreciado posteriormente.

Intímem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002561-46.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GILBERTO PIMENTEL DA COSTA JUNIOR

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a Caixa Econômica Federal obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006958-73.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DWK MINIMERCADO LTDA, KWAN MIN CHUN, WILLIAM KWAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do patrono do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004484-66.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP, ROSA MARIA XAVIER PORTO, CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência de interesse do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001968-15.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REU: SANDRA ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 40886397 ao Id 40892054.

Intimem-se.

Santo André, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002299-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BANCA DE PEIXE - ME, JOSE FRANCISCO

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo na audiência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000394-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: ALAN NOBRE CORREIA MASSIERO

DESPACHO

ID 42708524: Anote-se.

Após, tomemos autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:DEBORAH GOMES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar requerimento administrativo para a concessão de benefício**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG.

Intime-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:MAXIMA DO BRASILGESTAO E CONSULTORIA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840

IMPETRADO:REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

MAXIMA DO BRASILGESTÃO E CONSULTORIA EIRELI, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face do Dácio Mathus – Reitor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC objetivando a concessão de liminar apta a suspender todos os atos decorrentes do pregão Eletrônico nº 90/2020. Narra que FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC abrirá licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço do item, para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e preditiva predial no ramo de engenharia, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, bem como realização de serviços eventuais diversos e adequações, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais. Aponta que o edital anterior foi suspenso, porquanto verificada a existência de várias irregularidades. Porém, diversos erros não foram corrigidos, dentre os quais destaca: 1- O edital permite a participação de Cooperativa, porém os serviços licitados não permitem a execução por cooperativa, conforme súmula 281 do TCU, entendimento pacífico do STJ e acordo firmado entre o MPT e a AGU; 2- Exigência de Atestado de Capacidade Técnico-Profissional APENAS DO LICITANTE VENCEDOR, no ato da assinatura do contrato, em desconformidade com a Lei e os princípios da impessoalidade e da competitividade; 3- O ato convocatório permite o somatório de atestados, porém também permite o somatório de capacidade elétrica, o que é impossível, pois a mudança de capacidades modifica completamente os equipamentos, estruturas e metodologia de trabalho; 4- O edital exige a apresentação de certidão negativa de falência, não executando empresas em recuperação judicial, levando a restrição indevida da participação destas empresas; 5- Permissão de participação de Microempreendedor Individual – MEI, sendo que o objeto (serviços de engenharia) não pode ser prestado por referida categoria empresarial; 6- Possibilidade de modificação de quantitativos da proposta, gerando insegurança jurídica quanto a licitação.

A decisão ID 42448143 postergou a análise da liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, salientando, em síntese, a observância das regras do edital e dos princípios da licitação.

É o relatório. DECIDO.

Prestadas as informações, entendo que não existem elementos que atraiam a concessão da decisão liminar.

Passo à análise dos pontos impugnados.

1-Da participação de cooperativa no certame

A participação de cooperativas de serviços em processos licitatórios é permitida a teor da Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, I, com redação realizada pela Lei 12.349/2010, e Lei 12.690/2012, art. 10, § 2º. Porém, existe limitação a tal participação, na medida em que as cooperativas não poderão intermediar mão de obra subordinada, conforme redação do artigo 5º da Lei 12.690/2012. De igual sorte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição consolidada quanto à impossibilidade de contratação de cooperativas para a prestação de serviços de mão de obra, quando o trabalho imponha condição de subordinação, diante do risco de dano ao patrimônio público que tal espécie de contratação pode causar. Nesse sentido, cito:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e tributos não recolhidos. 2. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. Precedentes. 3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012)

Assim, afigura-se possível a exclusão de cooperativas do procedimento licitatório objetivando a contratação de mão de obra, diante da possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego, em prejuízo do ente licitante que, nessas hipóteses, acaba suportando os encargos decorrentes da legislação trabalhista. Atente-se, entretanto, que o edital possui previsão expressa quanto à necessidade de exame do modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

Tendo em conta que o objeto do certame é a escolha de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e preditiva predial no ramo de engenharia, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, bem como realização de serviços eventuais diversos e adequações, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais existentes na FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, não existe, *prima facie*, ilegalidade da participação da cooperativa.

2-Exigência de Atestado de Capacidade Técnico-Profissional apenas do licitante vencedor

Segundo destaca a autoridade coatora, o item impugnado foi alterado, exigindo-se a comprovação da capacidade técnico-profissional no momento da habilitação. Transcrevo a redação dos subitens 9.11.4.1, 9.11.4.2 e 9.11.4.6:

9. DA HABILITAÇÃO

9.11.4. Para a comprovação da Capacidade Técnica da CONTRATADA serão exigidos:

"9.11.4.1. Documentos que comprovem que possui, em seu quadro permanente, Responsável(is) Técnico(s) devidamente registrado(s) no CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade(s) técnica(s) por execução(ões) de serviço(s) com características semelhantes ao do objeto deste Termo de Referência, responsável(is) pelos serviços constantes na proposta, conforme art. 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. O(s) Responsável(is) Técnico(s), consideradas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto deste Termo de Referência, deverá(ão) estar habilitado(s) nas áreas de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica. Cada Responsável Técnico não precisa reunir a simultânea habilitação nas duas áreas de Engenharia, podendo ser mais de 1 (um) Responsável Técnico, contanto que a empresa comprove que estes estejam habilitados nas duas áreas de Engenharia.

9.11.4.2. A comprovação do vínculo do(s) Responsável(is) Técnico(s) deverá ser feita por meio de cópias das Carteiras de Trabalho ou fichas de Registro de Empregado que comprove a condição de que pertence(m) ao quadro da CONTRATADA, ou contrato social que demonstre a condição de sócio(s) do profissional ou ainda por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum (...)

9.11.4.6. Documentos referentes ao registro ou à inscrição da LICITANTE na entidade profissional competente (CREA), em plena validade, comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente Licitação, conforme art. 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966."

3- Da impossibilidade de somatório de capacidades para comprovação de atestados

A empresa impetrante defende que a possibilidade de se somar capacidades em diversos atestados é temerária, podendo levar a habilitação de empresa que não possui a expertise necessária para executar o objeto. Afirma que a contratação de profissional (ou empresa) que realiza diversas instalações de baixa complexidade e potência não se presta a demonstrar que possua experiência suficiente para realizar um empreendimento de média ou alta complexidade e potência, vez que não só os equipamentos necessários são diferentes, como também toda a estrutura e metodologia de trabalho.

Todavia, o TCU tem entendimento sedimentado no sentido de que a *vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.* (Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara, TC 025.867/2014-8, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 18.11.2014.)

O Tribunal de Contas também tem reiteradamente se manifestado no sentido de que a exigência de atestado único exige motivação expressa. O edital revela que foram adotados critérios técnicos, objetivos, lançados no item 9.11 e no item 25, como critérios para a apuração da correspondência funcional, técnica, dimensional e qualitativa da oferta com o objeto da contratação. Destaque-se que esse diz com a manutenção das instalações prediais elétricas de média e baixa tensão, hidráulicas, sanitárias e outras no mesmo nível de complexidade (item 1.1.1.1. Manutenção preventiva, corretiva e preditiva predial, nas instalações hidráulicas, elétricas de média e de baixa tensão, eletroeletrônicas, civis, hidrossanitárias, águas pluviais, telhados, infraestrutura, no sistema de incêndio, no sistema de proteção contra descargas atmosféricas, de controle de acesso, nas instalações mecânicas (motores, bombas, sistemas de exaustão etc.), sistemas de ar comprimido e gases (extintores ou que venham a ser instalados), nos mobiliários, CFTV etc. 1.1.2. Realização de serviços eventuais e adequações diversas relacionadas aos sistemas mantidos, tais quais: instalação e remanejamento de circuitos elétricos, lógicos e telefônicos, instalação de luminárias e equipamentos hidrossanitários, remoção e instalação de divisórias, instalações hidráulicas etc), serviços que não permitem concluir seja exigida capacidade técnico-operacional excepcional.

Não existe, portanto, motivo para afastar a somatória contestada, devendo ser frisado que o edital prevê esmucadamente o equipamento necessário a ser utilizado para a prestação dos serviços e a descrição das tarefas a serem realizadas.

4 – Da vedação à participação das empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial

Alega a impetrante que o Edital proíbe que as empresas em recuperação judicial participem da disputa licitatória. Não existe tal vedação, senão vejamos:

4.3. Não poderão participar desta licitação os interessados: 4.3.1 Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente; 4.3.2 Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s); 4.3.3 Estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente; 4.3.4 Que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993; 4.3.5 Que estejam sob falência, concurso de credores ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação; 4.3.6 Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio; 4.3.7 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário); 4.3.8 Instituições sem fins lucrativos (parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017).

A impetrante alega que o impeditivo estaria no fato de as certidões expedidas pelos cartórios, comumente, serem conjuntas, isto é, atestam-se a empresa está em falência ou recuperação judicial. Tal fato não atrai a alegada nulidade, especialmente porque a certidão trará a situação da pessoa jurídica, se em falência, ou se em recuperação judicial, a ser examinada pela contratante.

5 – Da impossibilidade de participação de microempreendedor individual

A legislação aplicável às licitações e contratações diretas não proíbe a participação de pessoas físicas na concorrência. Essa possibilidade deve ser analisada à luz das especificações do objeto a ser licitado, ou seja, deverá restar evidenciando no edital que o procedimento se destina a todos que possuem aptidão para cumprir com as especificações mínimas do objeto a ser contratado e das condições de sua execução. Obviamente, caso alguma das propostas classificadas pertencer a concorrente que não preenche os demais requisitos, haverá sua desclassificação.

Nesse sentido, o edital prevê:

4.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006. 21.

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5.1 Contenha vício insanável ou ilegalidade;

6. Da impossibilidade de mudança dos quantitativos da proposta

A impetrante questiona a cláusula que autoriza que as licitantes adotem produtividades diferentes entre si e, deste modo, possam modificar o quantitativo unitário da mão de obra presente nas tabelas orçamentárias. A leitura do edital não permite tal conclusão.

São questionadas as seguintes cláusulas:

6.1.3.2. Produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

6.2. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, nos termos do subitem 6.1.3.2., desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

Não existe a nulidade invocada. As cláusulas admitem diferenças de produtividade, mas de forma que não impactem na execução dos serviços contratados. Tampouco há de se falar em possibilidade de aditamento contratual, porque existe cláusula expressa que estabelece a impossibilidade de modificação de quantitativos da proposta. Existe determinação no sentido de imputar à empresa vencedora que arque com todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, inclusive nos custos decorrentes de eventuais equívocos no dimensionamento da proposta, os quais serão suportados pela empresa contratada

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Aguarde-se manifestação da representação processual. Após vista ao MPF.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004378-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIEGO APARECIDO DE QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922, ANTONIO EDISON DE MELO - SP255060, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

DIEGO APARECIDO DE QUEIROZ, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA EM SANTO ANDRÉ, consistente na negativa do pedido de concessão do seguro-desemprego.

Informa que foi denitado sem justa causa em 03/06/2020, tendo requerido a concessão do seguro-desemprego, indeferido ao fundamento de ter uma inscrição de CNPJ em seu nome. Afirma que o CNPJ se refere a uma antiga Lan House que não possui renda ou qualquer lucro e, que a empresa se encontra baixada no SINTEGRA. Em sede liminar, pleiteia a suspensão do ato de indeferimento do seguro-desemprego, determinando-se o prosseguimento do pedido.

A decisão ID 40807969 indeferiu a liminar e concedeu a AJG requerida.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir *in albis* o prazo para prestar as informações.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

De arancada, verifico a revelia da autoridade coatora (art.344 do CPC). Tendo em conta que as informações em mandado de segurança têm caráter meramente informativo, visando a auxiliar o Juiz na apreciação da controvérsia, não há de se aplicar seus efeitos ao caso concreto.

A concessão de seguro-desemprego tem previsão na Lei 7.988/90, com alterações da Lei 13.134/2015.

No caso dos autos, verifica-se do termo de rescisão de contrato de trabalho (documento ID 40719150) que a demissão imotivada do impetrante ocorreu em junho de 2020.

Segundo consta, o impetrante requereu o seguro-desemprego e o MTE recusou-se a habilitá-lo no programa de seguro-desemprego por ele figurar como sócio de empresa.

Acerca do tema, o artigo 3º, V, da Lei 7.998/90 e artigo 3º, IV, da Resolução CODEFAT nº 467/2005, assim estabelecem:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...)

V (IV) - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Vieram aos autos elementos que comprovem a condição de sócio da Pereira e Queiroz Informática Ltda. O fato de o impetrante ser sócio da empresa por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele pretendido, uma vez que não há nenhum elemento a evidenciar a percepção de renda enquanto perdurou a situação de desemprego, o que não foi objeto de impugnação pela autoridade impetrada. Nesse sentido, as declarações trazidas com a inicial evidenciam a inatividade da empresa desde 2018.

Ressalte-se que a mera condição de sócio de uma empresa não implica concluir pela existência de renda própria do titular do benefício.

Sendo assim, diante dos documentos apresentados e preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus a ter seu pedido do seguro-desemprego relativo à dispensa imotivada ocorrida em 2020 deferido, quando desligado da Sorte Veículos Ltda.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que habilite o pedido de pagamento do seguro-desemprego formulado pelo impetrante referente à rescisão contratual com a empregadora Sorte Veículos Ltda., no prazo de até 20 dias da intimação desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004649-03.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PACHECO ANTONIO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas, providencie a parte impetrante a retificação do polo passivo.

Após, requisitem-se as informações.

Prazo: quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004463-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: V. B.

REPRESENTANTE: SIMONE HELENA BORGES DE MIRANDA BARELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BERTAGLIA GAMA - SP317068,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE BERTAGLIA GAMA - SP317068

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação judicial de opção por nacionalidade brasileira, ajuizada por VICTOR BARELLI, representado por sua mãe, SIMONE HELENA BORGES DE MIRANDA BARELLI, com fulcro no art. 12, I, "c", da Constituição da República.

Notificada, a União pugna pela extinção sem exame do mérito porquanto o autor é brasileiro nato.

O MPF opina pela extinção do feito, sem análise do mérito.

É o relatório. DECIDO.

O pedido comporta extinção, sem exame do mérito.

A leitura dos documentos anexados à petição inicial revela que o autor é nascido na Inglaterra, sendo filho de pai brasileiro e de mãe brasileira, tendo sido registrado no Consulado Brasileiro no citado país. Sua situação se amolda ao disposto no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, ou seja, é, para todos os efeitos, brasileiro nato.

A opção de nacionalidade, por sua vez, é possível nos casos regidos pela 2ª parte da alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, que assim determina:

- interessado nascido no estrangeiro; E

- Filho de pai ou mãe brasileiros que não estavam a serviço da República Federativa do Brasil quando de seu nascimento; OU

- interessado não foi registrado em repartição competente; E

- Veio residir no Brasil; E

- Após atingida a maioridade, decide optar pela nacionalidade brasileira.

Em não sendo essa a situação fática de Victor, o pedido de opção de nacionalidade é descabido.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Publique-se e intem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004355-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE JACOB FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ JACOB FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em currículo e em condições especiais e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 2012.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda apresentada no ID 41725419.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos e cômputo do trabalho rural, para a revisão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o autor percebe sua aposentadoria. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EZEQUIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 418/1522

DECISÃO

Tendo em vista os documentos carreados aos autos, defiro ao réu os benefícios da gratuidade judicial.

Reconsidero a decisão que nomeou do perito Gonçalo Lopez, tendo em vista a impossibilidade de a parte requerente arcar com os honorários estimados.

Providencie a Secretaria a indicação de perito contábil/economista junto ao AJG, facultando ao perito anteriormente indicado a produção da perícia através daquele sistema.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007045-97.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE JAIR CAMILO DEMETRIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do Sr. Perito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000176-50.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a associação do presente feito ao de nº 0004731-03.2008.403.6317.
2. Após, traslade-se cópia dos documentos constantes do id 38783086, páginas 118/137, 145/148, id 38783099 e 38784304 para os supra mencionados.
3. ID 41050834: a parte autora deve requerer o prosseguimento nos autos 0004731-03.2008.403.6317.
4. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
5. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Após o envio eletrônico, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003609-19.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BENEDITO EFIGENIO ALVES, JOSE DIAS DE SOUZA, LOURIVAL COSTA CARREIRA, DARCY PEREIRA, ANTONIO FIRMINO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRCs expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Após o envio eletrônico, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002405-80.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DALVA BELLA FERREIRA LOUZADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Após o envio eletrônico, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005712-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIA BARCELONA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Em face do valor atualizado do débito, trazido pelo Exequirente, proceda-se à transferência eletrônica, de R\$ 1.781,36, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, devendo os valores remanescentes serem desbloqueados.

E, ainda, tendo em vista que o executado, é representado por advogado, dou-o por intimado dos valores bloqueados, bem como cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da LEF n.º 6.830/80, a contar da publicação deste.

Decorridos os prazos, diligencie a secretaria a agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, a fim de requisitar informações da Instituição Bancária, acerca do número da conta, com a juntada, dê-se vista ao Exequirente, para que traga os códigos para conversão, como cumprimento, expeça-se ofício de conversão em renda.

Após, dê-se nova vista ao exequirente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005471-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Manifeste-se a exequirente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Semprejuízo, intime-se o patrono da executada para regularizar sua representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004470-21.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerida por PARANAPANEMA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, buscando garantir os créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo 13502.000503/2005-99, enquanto não inscrito em dívida ativa e não ajuizada a competente execução fiscal.

Argumenta que não pode ser prejudicada, visto que antes da propositura do competente executivo fiscal estaria impedida de garantir tais débitos, restando prejudicado seu interesse na obtenção da certidão de regularidade fiscal.

O fêrtou, assim, apólice de seguro garantia no valor do crédito tributário.

Determinou-se vista à União para que se manifestasse quanto a viabilidade da garantia ofertada e, após a apresentação do endosso, anuiu com a apólice de seguro garantia e endosso, asseverando que "deve ser peremptoriamente rechaçada a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário formulada pela requerente, haja vista que, como pacificamente sabido, o seguro garantia e fiança bancária não se equiparam ao depósito integral em dinheiro, para tal fim".

É o breve relato.

DECIDO.

A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de que o contribuinte não pode ser prejudicado entre a constituição do crédito tributário até a efetiva propositura da ação executiva, ocasião em que o contribuinte poderia ofertar garantia visando a discussão do crédito em toda a sua amplitude.

Criou-se, portanto, a possibilidade do contribuinte antecipar a penhora ofertando, neste caso seguro garantia, para fins de obtenção da certidão de regularidade fiscal, até que a execução seja proposta no Juízo competente.

Tal garantia, no entanto, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, constituindo medida instituída para que o contribuinte não seja prejudicado.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito são aquelas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não se equiparando ao depósito integral em dinheiro do crédito tributário, o ofertamento de garantia por meio de fiança bancária.

Esta matéria restou apreciada e decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em âmbito de recurso repetitivo, consoante ementa que se segue:

REsp 1156668/DF RECURSO ESPECIAL 2009/0175394-1

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (112)

PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/11/2010

DJe 10/12/2010

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFRE E 1 E 2 DO TRF/3A. REGIÃO.

1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspender a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, **mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador; nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, in verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. **O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.** (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)**

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:

"À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar; requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original)

8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EM mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários."

9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.

10. Destarte, não obstante o equívocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Diante do exposto, estando a matéria pacificada, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de que os créditos tributários decorrentes do Processo Administrativo nº 13502.000503/2005-99 retem garantidos diante da apólice de seguros apresentada, de forma que não figurem mais como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ainda, fica a União Federal impedida da eventual inscrição do nome do autor no CADIN, ou qualquer cadastro de inadimplentes, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia àqueles autos.

Cite-se o réu, devendo informar em contestação a inscrição dos débitos em dívida ativa e eventual propositura do respectivo executivo fiscal.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000357-90.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: RODOAGUA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596, NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do alegado pagamento.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003844-36.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por SOUMETAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., onde pleiteia a extinção da presente execução, com relação a créditos tributários constituídos antes de 26/07/2014, uma vez que os débitos teriam sido alcançados pela prescrição. Juntou documentos.

Houve manifestação da Fazenda Nacional (ID 33696427), reconhecendo expressamente a parcial extinção dos créditos tributários, pois prescritos. Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.

Contudo, não se trata de matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

-

Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção de preexecutividade.

De início, importa consignar que o excipiente suscita a ocorrência da prescrição e, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal, no tocante ao crédito tributário referente ao exercício de 2010 e que, em tese, diz respeito às CDAs de nº 80.2.13.019080-08, 80.6.11.145312-72 e 80.7.13.016994-13.

Por sua vez, a Fazenda Nacional concordou em parte com a manifestação do excipiente, e reconheceu expressamente a prescrição dos créditos vencidos em 05/2014 e 06/2014, requerendo a extinção da ação com relação à inscrição n. 13.996.666-8, bem como o prosseguimento da ação em relação à inscrição 13.996.665-0, tão somente, no tocante à competência 07/2014.

Tratando-se de expresse reconhecimento de prescrição por parte do Fisco, não há necessidade de maiores digressões.

Do exposto, **acolho** a presente exceção para, nos termos do aduzido pela Fazenda, reconhecer a prescrição dos créditos vencidos em 05/2014 e 06/2014, com a extinção da ação com relação à inscrição n. 13.996.666-8 e, em relação à inscrição 13.996.665-0, apenas com relação aos créditos vencidos em 05/2014 e 06/2014, nos termos do artigo 487, II, do CPC, prosseguimento da ação em relação à inscrição 13.996.665-0, tão somente, no tocante à competência 07/2014.

Honorários a cargo da Fazenda, no valor de 10% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ – RESP 965.302 – 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08), nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC. Custas na forma da lei.

Oportunamente, transitada esta em julgado, apresente a exequente o valor atualizado do débito, com o abatimento dos valores prescritos, e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004374-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANILO GANDIM

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial (192.415.735-4), requerida em 06/02/2019. Sucessivamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde, a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no período de 03/09/2007 a 01/08/2018 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ), em razão da exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, além do período que alega ser incontestado de 01/02/1991 a 03/04/2006.

Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o réu contestou o pedido, a princípio, impugnando a gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que não há qualquer evidência de ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a pretensão ora judicializada. Alega, ainda, a impossibilidade do reconhecimento do tempo especial via enquadramento por categoria profissional, pois a parte autora não comprovou ter desempenhado, antes da Lei 9.032/1995, qualquer atividade profissional prevista pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, bem como que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos nos períodos em questão. Com relação ao agente eletricidade, lega que somente os eletricitistas, cabistas e montadores em contato habitual e permanente com essas linhas energizadas é que faziam jus ao enquadramento da especialidade. Pugna, ainda, pela suspensão do feito por ser pleiteada a reafirmação da DER. Impugna, também, a utilização de prova emprestada, ao argumento de que foi produzida para o caso específico de um segurado terceiro, que não o autor, e que o INSS não participou da produção da prova, que foi realizada sem o enfoque na legislação previdenciária. Por fim, caso concedida aposentadoria especial, requer a intimação do segurado para comprovar a cessação de qualquer atividade sujeita a condições especiais no prazo de sessenta dias.

Foi acolhida a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e foram recolhidas as custas processuais.

Em sua réplica, afirmou o autor que o período de 01/02/1991 a 01/02/1994, anteriormente apontado como incontroverso, não teria sido reconhecido como especial pelo INSS.

Sendo instado a esclarecer a contradição supramencionada, o autor alega que "entende o lapso como incontroverso" (ID 20856591, fls. 63), mas que no mesmo documento, às fls. 68, o INSS apenas consigna como especial o período de 01/02/1994 a 03/04/2006, motivo pelo qual, por cautela, "formulou requerimento de reconhecimento, inclusive, do período de 01/02/1991 a 01/02/1994".

Portanto, recebo a manifestação de ID 34331196 como emenda à inicial, e, considerando que referida petição foi apresentada antes do saneamento do processo, reconsidero o despacho de ID 35794327, somente no ponto em que declarou o saneado, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Para que o INSS informe se concorda com a emenda à inicial, nos termos do art. 329, II, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-23.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 36362990) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004736-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUTOMETAL SBC INJEÇÃO E PINTURA DE PLÁSTICOS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a decisão que deferiu em parte a liminar pretendida.

Alega que a decisão é omissa "(...) na medida em que afirma pela incidência das verbas de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade ao salário de contribuição por serem de natureza remuneratória, nos termos de alguns julgados do STJ, mas silencia sobre o RE 593.068 com julgamento diverso sobre a mesma tese. (...)” e pleiteia a revisão do posicionamento adotado na decisão.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição da decisão entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5004870-35.2020.4.03.6126

REQUERENTE:LUCAS NUNES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO DE SOUZA LIMA - SP162981

REQUERIDO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000938-52.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ILDA PEREIRA NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, MAURILIO PIRES CARNEIRO - SP140771, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre a cessão de crédito informada ID42376811.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001255-37.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ADILSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio realizado no valor excedente ao débito, através do arresto provisório efetivado pelo sistema do BACENJUD, conforme **id 40665521**, abra-se nova vista ao exequente para manifestar-se, **no prazo de 5 dias**, requerendo o que de direito, bem como apresentando o valor atualizado do dívida.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade através do SISBAJUD (**id 40665521**) e RENAJUD (**id 40665522**), remetendo-se, após, os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000751-68.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS CESAR CYPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020272-74.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do pedido de desistência formulado pela parte Autora, manifeste-se o Réu no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-07.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: THIAGO ANTONIO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001594-51.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:SANCHES BLANES S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PIRES, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

SANCHES BLANES S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária que incidem sobre as seguintes verbas de salário que integram a folha de pagamento os valores pagos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias, multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, férias eventualmente vencidas/indenizadas, aviso prévio indenizado, 1/3 de férias, 13º salário bem como as multas das convenções coletivas e as previstas no artigo 477 e 467 e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000058-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DIAS PESSOA PESTANA

Advogado do(a) REU: ROBERTO MATOS DE SOUSA - SP321533

Vistos.

Para readequação técnica quanto a forma de realização da videoconferência, redesigno audiência de instrução para o dia **29.01.2021 (sexta-feira) às 14 h.**, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação S.A.S.C, R.C.B.N e J.S.L.R, as testemunhas de defesa Katelin Dias dos Santos Gomes e Erick Correia de Freitas, bem como será interrogado o Réu Danilo Dias Pessoa Pestana.

Para a audiência designada, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Microsoft Teams**, as quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios.

Dessa forma, competirá à Acusação e a Defesa o fornecimento dos e-mails para contato e cadastramento das testemunhas arroladas para propiciar o envio do link para participar da audiência.

Assim, determino que as pessoas que serão ouvidas encaminhem o e-mail diretamente para o Gabinete da Vara, **SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br** para propiciar o cadastramento prévio e o envio do link de acesso para audiência. Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 210 do Código de Processo Penal.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual será necessário a utilização de qualquer navegador: Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: **SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br**

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Promova a Secretaria da Vara à expedição do necessário.

Intimem-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002724-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANANEIDE VIEIRALUCENA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL MOTADO CARMO JUNIOR - SP321231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo comum e tempo especial negados em processo administrativo.

Notícia, ainda, a interposição de recurso administrativo com a juntada de novos documentos.

O recurso administrativo interposto e os documentos que o embasaram não foram juntados aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do recurso administrativo, com seus documentos, no NB **42/180.299.812-5**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001937-42.2016.4.03.6183

AUTOR: PEDRO LUIS REBERTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido formulado para continuidade da execução, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-25.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IRANILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diante da interposição de agravo de instrumento, determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intemem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001293-49.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

DESPACHO

Diante do bloqueio integral da dívida realizado através do sistema Sisbajud, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, determino o desbloqueio dos valores excedentes bloqueados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-21.2020.4.03.6126

AUTOR: LIVONETE APARECIDA TORINI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000805-05.2008.4.03.6126

AUTOR: ANISIO MENDES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-02.2020.4.03.6126

AUTOR: CLEUSA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005441-33.2016.4.03.6126

AUTOR: JEFFERSON CESAR ZANUTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-34.2020.4.03.6126

AUTOR: NILSON RODRIGUES LEAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002762-60.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYDRAULIC SYSTEMS COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Diante da expressa recusa novamente apresentada pelo Exequente, em relação ao pedido de substituição de penhora já efetivada, determino o prosseguimento da execução, expedindo-se os atos necessários para a realização do leilão como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002218-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAURINDA TEZEDOR - SP302777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o autor, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto determinado (ID 34853338), com a juntada de cópia **integral e legível** do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB **42/186.159.133-8**.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002218-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAURINDA TEZEDOR - SP302777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o autor, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto determinado (ID 34853338), com a juntada de cópia **integral e legível** do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB **42/186.159.133-8**.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-50.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE PAIXAO DOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal que demonstra capacidade financeira compatível com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELLOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de certificação do trânsito em julgado dos autos, vez que pendente o pagamento do requisitório expedido, somente com a liquidação deste poderá ser extinta a presente ação.

Ademais, já restou homologada a renúncia do Autor em executar o título judicial em relação ao crédito principal.

Promova a parte Autora o recolhimento das custas devidas para expedição da certidão de objeto e pé requerida.

Após expeça-se referida certidão de objeto e pé independentemente de novo despacho, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento já requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-08.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCELO VITORINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004175-81.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: I. G. D. B.

REPRESENTANTE: ADRIANA DIAS BIANCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE HELLEN PETTRI HORWAT - SP426354.

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir, vez que já restou expressamente informado pela parte Impetrada a designação dos dias 08/12/2020 e 09/12/2020 para realização das perícias, sendo que o processo integral está disponível ao interessado no sítio meu.inss.gov.br, opção "Agendamentos / Requerimentos", mediante acesso com senha que pode ser gerada diretamente pela internet ou obtida em uma agência do INSS, como informado.

Diante da concordância manifestada pela parte Impetrante, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-30.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FLORA SACRAMENTO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição de Id 38993054 – Defiro a transferência do valor principal. Ante a apresentação de procuração atualizada (Id 40561783 e anexo), confirmando os poderes outorgados anteriormente à patrona da exequente, para que possa receber e dar quitação, cumpre acatar o pedido de transferência do valor principal para a conta informada.

2. Proceda a CPE à transferência eletrônica dos valores constantes da conta judicial de nº 11810005507114000 (Id 12393281 – fls. 70/73) para a conta informada na petição de Id 38993054, devendo-se anexar ao feito o documento comprobatório da transferência em comento.

3. Após, a CPE deverá dar cumprimento às determinações contidas nos tópicos de nºs 15 a 18 da decisão de Id 38333145.

4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200089-27.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DUARTE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Requer a parte autora a expedição dos ofícios requisitórios, em razão do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento 5023549-36.2017.4.03.0000.

2. Entretanto, em consulta ao andamento processual do feito citado, verifica-se que não houve ainda o trânsito em julgado da decisão. Ainda, no dia 30/11/2020 constam juntadas de petições de recursos Especial e Extraordinário.
3. Anoto, ainda, que ainda não houve a homologação dos cálculos do contador judicial, uma vez que o Agravo interposto pela autarquia foi contra a decisão que determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, mediante aplicação do Manual aprovado pela Res. 134/10-CJF, com suas alterações posteriores (in casu, a Res. n. 267/13-CJF).
4. Assim, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5023549-36.2017.4.03.0000.
5. Após, tomemos autos conclusos para decisão.
6. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001457-78.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALTER VENTURA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006294-21.2010.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CARLOS CESAR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP150492

REU: UNIÃO FEDERAL, ESPÓLIO DE ELEONORA BARI
REPRESENTANTE: CARLOS FERNANDO NUNES

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BAGATIN - SP114253, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
Advogados do(a) REU: NORMA ABREU - SP35923, RICARDO BEREZIN - SP91017,

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

1. Manifestem-se as partes em prosseguimento, notadamente quanto ao alegado pelo Espólio de Eleonora Bari - petição id 40978007.

2. Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005188-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVAN SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão em inspeção.

1. Manifesta-se o INSS requerendo a reconsideração da decisão que deferiu perícia judicial no local em que o autor laborou na empresa Petrobrás, sob o argumento da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que a prova de tempo especial deve ser documental.
2. Verifico, no entanto, que a decisão que deferiu a perícia foi proferida em março de 2019, tendo o INSS inclusive apresentado seus quesitos e indicado seu assistente técnico, conforme id. 16324158.
3. Não se desconhece que a perícia judicial para comprovação de tempo especial é medida excepcional, e não a regra, nem as limitações referentes a laudos extemporâneos, no entanto, consideradas as peculiaridades do caso concreto, a apresentação de quesitos pela própria ré e a preclusão do prazo para recurso contra a decisão que deferiu a perícia, mantenho a determinação para realização de perícia judicial e a nomeação do Dr. ADRIANO CARVALHARI DA SILVA para realização dos trabalhos.
4. Intime-se o perito, encaminhando cópias dos quesitos e assistentes técnicos aprovados, solicitando-lhe resposta sobre a aceitação para o encargo, cientificando-o ainda de que seus honorários serão pagos nos termos previstos pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 575, de 22 de agosto de 2019, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
5. Em caso de aceitação do encargo, deverá o perito, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, proceder à prévia comunicação dos assistentes técnicos quanto ao início das diligências e dos exames que realizar, fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Saliente-se que, em caso de ausência da informação quanto aos contatos dos assistentes técnicos, estará o perito judicial desobrigado da comunicação prevista no Art. 466, § 2º, do CPC.
6. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à Petrobrás intimando-a para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT referente ao período em litígio.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009594-78.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA VERBENA SILVA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007577-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DACUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 38564220, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006744-58.2019.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: ALMIR ROGERIO CORREA, FERNANDA CRACCO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO - SP166965

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO - SP166965

REU: MERCIA PAGHETTI MACIEL, AGENOR VIDAL MACIEL, AGENOR VIDAL MACIEL - ESPÓLIO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40729846 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005286-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONSORCIO INDRA - VTMS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE - RJ087989, BRUNO FRANCISCO CABRALAURELIO - SP247054, JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA - SP147030, MARIARITA DUTRA BAHIA - SP345290

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR64383, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Vistos.

1. Defiro os pedidos de tutela formulados pelas partes, de forma parcial, tão somente para determinar a suspensão da relação contratual consubstanciada no contrato DIPRE 61.2014, remanescendo a discussão quanto à responsabilidade por inadimplemento, tal como discutida nos autos, relegada à prolação de sentença de mérito.

2. A presente decisão em sede de tutela garante às partes apenas restituição ao estado anterior à celebração do contrato, não adentrando ao mérito da eventual responsabilidade, pois em posição antagônicas, as partes requereram concessão de tutela com finalidades que (embora se pareçam) na verdade se contrapõem.

3. O fato é que as partes se atribuem mutuamente responsabilidade pelo inadimplemento contratual.

4. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela das partes, tomando, por ora, suspensa a relação contratual entre as partes (contrato DIPRE 61/2014).

5. Manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência. Conclamo, uma vez mais, que tentem uma saída consensual para o deslinde da questão.

6. Após, tomemos autos conclusos para eventual saneamento.

7. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004706-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUXILIADORAS DAS GRACAS DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 42653763 e anexos – Ante a impossibilidade de realização de audiência presencial, neste momento, promovo o cancelamento da audiência designada para o dia 02/12/2020.
2. Nova data para a realização da audiência de instrução será determinada oportunamente.
3. Ficam as partes informadas do cancelamento.
4. Intimem-se as partes, com urgência.
5. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007245-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SERGIO MARQUES MANDIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO - SP341859

DECISÃO

1. Sem prejuízo da citação já determinada, intime-se o(a)s demandado(a)s pelo meio mais célere, seja pelo correio, e-mail, por Oficial de Justiça, pelo próprio PJE, ou por qualquer outro meio eficaz à disposição da CPE, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@belloadogados.com.br”

2. Atente(m) o(a)s demandado(a)s para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020.**
3. A pedido da própria demandante, sobresto o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
4. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
5. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, GILBERTO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, WILLIANS BARBOSA, FELIPE URBANO DOS SANTOS, GILDARIO NERY LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DECISÃO

1. Intimem-se o(a)s demandado(a)s pelo meio mais célere, seja pelo correio, e-mail, por Oficial de Justiça, pelo próprio PJE, ou por qualquer outro meio eficaz à disposição da CPE, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@belloadogados.com.br”

2. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020.**
3. A pedido da própria demandante, sobresto o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
4. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
5. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a CPE à exclusão do documento anexado em id 38032710, vez que estranho aos autos.
2. Intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os novos endereços das empresas não localizadas.
3. Sobrevindo a informação, expeçam-se novos ofícios.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009187-43.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA, LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA, ROBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS JUNIOR

DESPACHO

1. **Cite(m)-se:**
 - a. NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 04.675.923/0001-02 (EXECUTADO)
 - b. LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 056.394.568-09 (EXECUTADO)
 - c. ROBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS JUNIOR - CPF: 285.177.398-41 (EXECUTADO)
 - i. Avenida Senador Pinheiro Machado nº. 881, Marapé, Santos/SP.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

AUTOR: EDISON CERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pleiteia o INSS a reconsideração da decisão que deferiu a produção de prova pericial, alegando que, tratando-se de atividade especial, a perícia só se justifica em casos excepcionais, haja vista que a legislação previdenciária prevê que a comprovação do labor especial se dá mediante documentos obrigatórios e padronizados, tais como PPP e LTCAT.

2. Sustenta que compete ao segurado o ônus da prova, de modo que é o autor da ação quem deve produzir documentos necessários à comprovação do seu direito.

3. Aduz, ainda, que o laudo pericial não se mostraria idôneo por ser documento extemporâneo e por não retratar as mesmas condições existentes no ambiente de trabalho da época do exercício da atividade laborativa.

Decido.

4. Como é sabido, o Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe deferir aquelas que entende necessárias para formar seu livre convencimento.

5. Cabe, ainda, ao Magistrado assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastando possível cerceamento de defesa em prejuízo das partes.

6. Por fim, não merece prosperar a alegação de o laudo pericial ser extemporâneo, haja vista entendimento pacífico na jurisprudência no sentido de que tal fato não impede o reconhecimento do exercício de atividade especial.

7. Sendo assim, **indefiro** o pedido do INSS e mantenho a decisão de id 36981070.

8. Para a realização da perícia judicial, nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE.

9. Intime-se o i. perito sobre sua nomeação, solicitando-lhe resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita tal encargo, alertando-o que, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários serão fixados conforme os parâmetros estabelecidos pela Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

10. Em caso de aceitação, o perito deverá informar o agendamento da data da perícia, com razoável antecedência para a intimação das partes.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-64.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PAULO SERGIO NOGUEIRA

DECISÃO

1. Intime-se o(a)s demandado(a)s pelo meio mais célere, seja pelo correio, e-mail, por Oficial de Justiça, pelo próprio PJE, ou por qualquer outro meio eficaz à disposição da CPE, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPAHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@belloadogados.com.br”

2. Atente(m) o(a)s demandado(a)s para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020.**

3. A pedido da própria demandante, sobresto o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fixa fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.

4. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

5. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007166-65.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A

Advogados do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463, RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

ASSISTENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

1. Mantenha-se o feito sobrestado, no aguardo de decisão definitiva a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 5026091-22.2020.4.03.0000), bem como, decisão definitiva na Ação Rescisória de nº 0001301-69.2014.403.000, conforme determinação contida no tópico de nº 5 do despacho de Id 14852032.
2. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZILDA RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Pleiteia a parte autora a reconsideração da decisão de id 36954816 que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva da ADI-5090, ao argumento de que tal julgado não refere-se aos processos que versam sobre os Planos Econômicos, caso dos autos.
 2. Improcedem as razões da autora.
 3. Consta da petição inicial pedido expresso para que seja utilizado o IPC ao invés da TR no cálculo da correção monetária da conta vinculada ao FGTS, nos meses de março/1990 e março/1991.
 4. Ressalto que embora os Planos Econômicos não sejam objeto da ADI-5090, o fato é que trata-se do mesmo pedido ora formulado, qual seja, o afastamento da TR e aplicação do IPC.
 5. Sendo assim, indefiro o pedido de id 37221747.
 6. Sobreste-se o feito.
- Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001635-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDELZIO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (Id 33862185), bem como, facultou-se ao autor a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's (Id 37489195).
2. Os litigantes informaram não ter outras provas a produzir (Id 34347486 e Id 34469325).
3. Decorrido o prazo para a juntada do LTCAT, sem que houvesse manifestação, a demanda deve voltar conclusa para prolação de sentença.
4. Intimem-se e, se em termos, volte-me o feito conclusa para julgamento.
5. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004706-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUXILIADORA DAS GRACAS DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

1. Em 17/11/2020 – id 41955755, parte autora anexou petição aos autos, narrando a impossibilidade de realização de audiência virtual, ante manifestação do INSS nestes autos quanto à necessária incomunicabilidade das testemunhas.
2. Em 30/11/2020 – id 42653765, sobreveio manifestação da parte autora requerendo suspensão da audiência virtual designada para o dia 2/12/2020 – 15h, caso as partes e testemunhas não pudessem ser ouvidas no escritório do advogado da autora, uma vez que o INSS havia se manifestado nos autos quanto à exigência de incomunicabilidade.
3. Em mensagens eletrônicas encaminhadas ao correio eletrônico institucional desta unidade, o advogado da parte autora reiterou a impossibilidade de realização do ato virtual, pugnando pela sua suspensão, sendo, contudo, esclarecido pela serventia do juízo quanto à regularidade do ato virtual ainda que presentes as partes e testemunhas em seu escritório.
4. Entretanto, reiterou suas manifestações quanto à suspensão.
5. Assim empestigado à manifestação do advogado, foi determinado cancelamento da audiência designada para 2/12/2020 – 15h, virtualmente, com redesignação oportuna – 42708304.
4. Contudo, em que pese assinatura do despacho ter ocorrido às 19h32m13s do dia 1/12/2020, o feito já estava conclusa para deliberação, razão pela qual não foi observada a juntada pela parte autora da petição id 42722934 em 1/12/2020 – 18h25m29.

5. Considerando, portanto, a natureza da demanda, bem como o retorno do Estado de São Paulo à faixa amarela de restrições de circulação, bem como a Portaria CORE nº 13, de 1 de dezembro de 2020, a qual prorrogou para 28 de fevereiro de 2021 o retorno gradual às atividades presenciais, situação essa que afasta a possibilidade de realização de audiência presencial na sede deste juízo, **é o caso de revogar o despacho id 42708304 (cancelamento da audiência) e manter pautada a realização do ato virtual para 2/12/2020 – 15h, a fim de prestigiar a solução mais célere do litígio.**

6. Em face do exposto, revogo o despacho id 42708304 e mantenho para o dia 2/12/2020 – 15h a realização de audiência de instrução que será realizada no ambiente virtual por meio da ferramenta Microsoft Teams, nos termos já deliberados nos autos.

7. Fica a realização do ato, contudo, condicionada à intimação positiva das partes (autora e réu), a qual deverá ser feita por ligação telefônica a cargo da serventia, certificando nos autos o resultado (Advogado da parte autora - Dr. Thiago Ventura - Telefone (13) 3219-2230 - e-mail: ventura.thiago@hotmail.com e telefones e endereço da PSF - INSS, aqueles de uso recorrente);

8. Sem prejuízo, intímem-se sistema e correio eletrônico.

9. Intímem-se, com a máxima urgência.

10. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006745-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: POWER WORKS SERVICOS EM ELETRICIDADE LTDA, HENRIQUE JACINTO, ANDRE HENRIQUE JACINTO, ERICK HENRIQUE JACINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

DECISÃO

1. Determinei a vinda dos autos à conclusão, com urgência.
2. Intímem-se o(a)s demandado(a)s pelo meio mais célere, seja pelo correio, e-mail, por Oficial de Justiça, pelo próprio PJE, ou por qualquer outro meio eficaz à disposição da CPE, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@belloadogados.com.br”

3. Atente(m) o(a)s demandado(a)s para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020.**
4. A pedido da própria demandante, sobre o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
5. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
6. Intímem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Informações para cumprimento:

- POWER WORKS SERVICOS EM ELETRICIDADE LTDA - CNPJ: 05.736.654/0001-00 (EXECUTADO) – intimação pelo seu advogado constituído;
- HENRIQUE JACINTO - CPF: 018.463.068-17 (EXECUTADO) – intimação pelo seu advogado constituído;
- ERICK HENRIQUE JACINTO - CPF: 391.354.928-56 (EXECUTADO), intimação pelo seu advogado constituído;

- ANDRE HENRIQUE JACINTO - CPF: 326.813.898-52 (EXECUTADO) – intimação no endereço apontado na decisão de id 40410447: Rua Azul Loureiro, 532, Vila Santa Rosa, Guarujá/SP, CEP: 11430-110, por correio e/ou Oficial de Justiça.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004871-55.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIDNEY PETER LANZELOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41845730** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003960-82.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação de conta de liquidação em cumprimento ao determinado no id 41411650, reitere-se a intimação do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento (id. 41691563 e seg.). Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001767-16.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 424232 e 4 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003364-95.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: SEVEN LOG - TRANSPORTES LTDA - ME, IARA CRISTINA SANTOS MOTA, WAGNER DE ABREU MOTA

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002569-89.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOSE ANTONIO SOUZADA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Id **41478553** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006182-49.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: NEHERU SANTANNA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41477418** e segs.: ciência a parte autora CEF sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002432-73.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARILDA GODOY SANSÃO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivado.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5009028-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES - SP239269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do termo de audiência (Id 42712127) proferido nesta data, que segue:

"De firo o prazo de 10 dias para alegações finais. Intimem-se as partes. Encerrada a instrução, venham os autos conclusos para sentença"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005779-46.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL - DF35362

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

DECISÃO:

Por ora, ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Na oportunidade, manifeste-se a executada sobre os pedidos formulados na petição inicial (id 41179258), especialmente sobre o pedido de levantamento.

Int.

Santos, 25/11/2020

Int.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000629-84.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (id 42655243; seg., 40263191 e segs.), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206819-15.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DOS SANTOS, ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO, ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE, EDEVALDO DE SOUZA, FRANCISCO LUIZ BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37589809 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005763-92.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HADASSA HOJDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

HADASSA HOJDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise do requerimento administrativo, protocolado em 06/07/2020, visando à concessão de benefício de pensão por morte.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a análise do requerimento, sendo que o benefício foi deferido (id 41734864).

O INSS requereu a extinção do feito (id 41829540).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante permaneceu silente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isto de costas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 01 de dezembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005044-13.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUNWAY SUPERMERCADO LTDA - ME, SUNWAY SUPERMERCADO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

SUNWAY SUPERMERCADO LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de não ser compelida a recolher contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC).

Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, e a interrupção da prescrição para fins de eventual propositura de ação de repetição de indébito.

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de observar na apuração das contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC) o valor de 20 (vinte) salários mínimos para fins de limitação da base de cálculo.

Narra a inicial, em síntese, que o impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Afirma o impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora de cada contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Alega, ainda, afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim para toda sociedade.

Subsidiariamente, aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

Foi determinado o recolhimento das custas iniciais.

Ciente, o impetrante juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, conforme determinado.

A liminar foi indeferida (id 39055959).

Ciente, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 39450877).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições objeto da ação e a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id 39695745).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 39734475).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita em face da pretensão deduzida, uma vez que o pleito da impetrante não é meramente declaratório, mas objetiva provimento mandamental que afaste a sua sujeição da exação combatida.

Com efeito, em relação aos tributos discutidos, a impetrante deve proceder à apuração do valor devido e encontra-se sujeita às imposições fazendárias, cuja legalidade e constitucionalidade ora questiona.

Logo, a pretensão pode ser veiculada pela via eleita, não havendo qualquer desconformidade, dado o justo receio de que o fisco venha a continuar exigindo o tributo na forma que reputa devido, visto que nesta seara age mediante comportamentos estritamente vinculados.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistente referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

Das contribuições impugnadas

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA N.º 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
 2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
 3. *Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.*
 4. *Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
 5. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
 6. *Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
 7. *Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
 8. *A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
 9. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
 10. *Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
 11. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.*
 12. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
 13. *Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.*
 14. *É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)*
 15. *Agravo Regimental desprovido.*
- (STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: *"É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9.424/96"*.

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como *contribuição social geral*, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Constitucionalidade das exações

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em seus argumentos, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistência de referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições as contribuições destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o caput do art. 149 podem ter alíquotas ad valorem, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicie da instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Limitação da base de cálculo

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro direito líquido e certo para a concessão da segurança.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra inteligência, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 01 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001189-31.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VICTOR DONIZETI BOMTEMPO DA SILVA

Advogado do(a) REU: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40858665; seg. 40858245 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003826-52.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GENILDO FERREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613

REU: LUIZ GONZAGA NETO 42388686334, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA BEATRIZ BEZERRA SILVA - CE35398

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40610754** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

Autos nº **0000410-35.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA, HENRIQUE TRIELLI RIBEIRO

DESPACHO

Ante o decurso do prazo previsto no edital sob id 35002267, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial dos executados, em atenção ao disposto nos artigos 72 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 14 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000124-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003556-57.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CITTADI MANTOVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO - SP292437, DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARAES - SP212732

EXECUTADO: VERTICAL BRASIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661, CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-07.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, REGINALDO EGERTTISHII - SP245249, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146

EXECUTADO: SUZANO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000173-37.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WAGNER SANTOS MINEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

Autos nº 5006108-58.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO NAMI TAVARES - SPI55693, GLAUCIANAMI TAVARES ROQUE - SPI27965, RICARDO NAMI TAVARES - SPI14498, KATIASILENE DE OLIVEIRA - SPI78610, VALTER TAVARES - SP54462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a alta médica (11/12/2019), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ajuizada a ação ordinária, o processo foi distribuído livremente à 2ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, que se deu por incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos, considerando que o segurado tem domicílio a menos de 70 km do município sede de Vara Federal, em consonância com a nova redação dada pela Lei 13.876/19 ao artigo 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal.

Instada a adequar o valor da causa à pretensão, a autora emendou a inicial e retificou o valor da causa para R\$12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Diante desse quadro, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, com urgência, de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 01 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006278-64.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LIVIO AUGUSTO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IDEAL MICRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200097-33.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO DA SILVA, MARIA ANGELICA DA SILVA, MARLENE VELLANO MARQUES, VIRGILIO SANTOS JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005890-30.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IMEDIATO VALVULAS E CONEXOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

IMEDIATO VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure o *desmembramento da adição 006 da declaração de importação* DI nº 20/1493427-3, para que sejam entregues as mercadorias que não são objeto da fiscalização; (ii) com relação à adição 006, a imediata abertura de procedimento administrativo para o depósito caução em dinheiro da diferença tributária, multa, correção monetária e juros legais incidente sobre o valor arbitrado pela fiscalização e, após o depósito administrativo integral dos valores, a imediata entrega das mercadorias com a continuidade do desembaraço da Declaração de Importação, independentemente da lavratura do auto de infração e; (iii) ao final, permanecendo a dívida fiscal com relação ao preço da mercadoria na adição 006, seja lavrado o auto de infração com intimação da impetrante a oferecer defesa administrativa.

Narra a inicial, que a impetrante no desempenho de suas atividades realizou a importação de mercadorias estrangeiras, através da DI nº 20/1493427-3.

Afirma que a mercadoria em questão foi parametrizada no canal cirza de conferência aduaneira, por haver dúvidas quanto ao preço declarado para a adição 006, tendo ocorrido a interrupção do despacho de importação, mediante lançamento de exigência fiscal, consistente na comprovação da veracidade do valor aduaneiro declarado.

Aduz que, em cumprimento à exigência, apresentou justificativa e documentos, retificou o peso da mercadoria, e, na oportunidade, solicitou o desmembramento da Declaração de Importação para que as mercadorias que não são objeto da ação fiscal, fossem entregues ao impetrante.

Assevera que os documentos apresentados demonstram que inexistente fraude quanto à valoração descrita na declaração de importação, o que será demonstrado na impugnação administrativa ao auto de infração.

Anota, por fim, que não busca nestes autos obstar o arbitramento do preço pela autoridade impetrada, mas tão somente obter tutela jurisdicional para que as mercadorias sejam entregues com as cautelas fiscais, minimizando os prejuízos decorrentes da falta de mercadoria em seu estoque, *demurrage* de contêiner e armazenagem portuária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias ulteriores recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Ciente da impetração, a União requereu o ingresso no feito, para que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a legalidade da atuação fiscal (id. 42334909).

Informa que a carga vinculada à Declaração de Importação nº 20/1493427-3, registrada em 25/09/2020, foi direcionada ao canal cinza de conferência aduaneira.

Afirma que, após exame documental, o importador foi intimado do início da ação fiscal, instaurada com fundamento na IN-RFB nº 1.169/2011, em virtude de terem sido detectados indícios de irregularidade nos valores declarados, determinando-se a apresentação de documentos hábeis a comprovar a veracidade do valor declarado pela transação.

Contudo, não tendo sido afastadas as suspeitas de sub-valorização, a fiscalização procedeu ao arbitramento do preço das mercadorias relacionadas na adição 006, em 18/11/2020, consoante ato de interrupção do despacho de importação registrado no Siscomex, formalizando a exigência do crédito tributário correspondente.

Afirma que não há resistência quanto à liberação da totalidade das mercadorias mediante prestação de garantia, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Ciente, o impetrante apresentou manifestação reiterando o pedido de liminar ao argumento de que a fiscalização arbitrou o valor sem nenhuma base, deixando de utilizar as regras do AVA/GATT e da IN SRF nº 321/03 e que este excesso será objeto de impugnação no auto de infração, não havendo motivação legal para a retenção de todas as demais mercadorias, posto que a única dúvida fiscal é com relação à adição 006 (id. 42510826).

Instado a se manifestar sobre a permanência de interesse no feito, o impetrante sustentou a permanência de interesse, uma vez que apesar do arbitramento dos valores, enquanto não lavrado o auto de infração pela autoridade fiscal, não seria viável o depósito garantia para fins de desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão (id. 42627960).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Porém, *na via eleita*, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, o impetrante, *sem discutir nos presentes autos o mérito acerca do valor aduaneiro arbitrado* (que será oportunamente impugnado na via administrativa), pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias descritas na DI nº 20/1493427-3.

Segundo consta dos autos, após conferência física e análise da documentação referente à importação, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA – art. 2º, inciso I, da IN/SRF nº 1.169/2011), visando à verificação da veracidade do valor atribuído às mercadorias importadas.

Segundo a fiscalização, os documentos entregues pela impetrante, referentes à operação comercial em questão, mostraram-se insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, que o valor constante na fatura comercial seria o efetivo valor da transação, conforme disposto no art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira.

Aduz, ainda, que a fiscalização identificou que as operações de importação levadas a efeito em tempo aproximado e de mercadorias idêntica ou similares foram efetivadas em valores muito superiores, razão pela qual registrou exigência para recolhimento de tributos e multas com base no arbitramento do preço das mercadorias.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar *sem a prestação de garantia*.

Com efeito, o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, regulamentado pela IN/RFB nº 327/2003, define em seu art. 1º que, como regra geral, “o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º”.

Não obstante, dispõe o art. 82 do Decreto nº 6759/2009:

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dívida existente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

Nesse sentido, o art. 2º, § 1º, I da IN/RFB nº 1.169/2009 dispõe sobre indícios de irregularidade que autorizam a instauração de procedimento especial de fiscalização:

Art. 2º. As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

§ 1º. As dívidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:

I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticadas em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;

Na hipótese em tela, verifica-se que a interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante decorreu de dúvida acerca do preço declarado na DI nº 20/1493427-3, fundamentada em pesquisa de preços junto à base de dados da RFB, nos quais foram encontradas importações de produtos similares, sendo o preço nelas registrado superiores ao declarado na DI supracitada.

Constata-se, ainda, das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante, intimada no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, deixou de apresentar documentos suficientes para a comprovação da veracidade do preço declarado e que se mostram de significativa relevância para fins da análise comparativa de preços levada a cabo pela fiscalização.

No caso dos autos, todavia, o pleito do impetrante é para a liberação das mercadorias mediante depósito caução em dinheiro da diferença tributária, multa, correção monetária e juros legais incidente sobre o valor arbitrado pela fiscalização.

No que tange à liberação das mercadorias importadas, cumpre observar que o artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal *se forem adotadas medidas de cautela fiscal*.

Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) que:

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º. Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39)”.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco que a interpretação acima não colide com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Stimulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da retificação do valor aduaneiro restringe-se ao pagamento de tributos e multas, *é admissível a prestação de garantia*, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

Aliás, a Portaria MF nº 389/76, nos termos do art. 1º, prevê expressamente a possibilidade do desembaraço aduaneiro *mediante a prestação de garantia*, conforme mencionado pela própria autoridade aduaneira.

Trata-se de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identifique relevância no fundamento da demanda, na medida em que, *após a formalização de exigência fiscal*, o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à lavratura do auto de infração, ato a ser praticado pela fiscalização aduaneira.

Anoto, ainda, que está presente o risco de dano irreparável, decorrente do fato da impetrante se encontrar privada dos bens necessários ao exercício de suas atividades comerciais e também por estarem armazenadas em zona primária, cujos custos são elevados, como é de conhecimento público.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 20/1493427-3, *mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de cunho pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento*, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, a ser indicado pela autoridade impetrada no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), *salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente* nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, *eletronicamente, com urgência*, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 01 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209277-63.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALCIDES FLORIDO, MAURICIO OTERO, ANDRE WISNIEWSKI, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, JOSE EDSON DE CASTRO, JOSE AURO DA CRUZ, FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO, JOAO LUIZ FIALHO SIMAS, OSVALDO DA SILVA, HELIO ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009154-89.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/163.473.910-5) desde o requerimento (DER - 14/02/2013), mediante o reconhecimento judicial da atividade especial no período de 04.03.1982 a 02.12.1986, laborado para a TELESP.

Sustenta na exordial que no período acima exerceu atividade com exposição a eletricidade em tensão superior a 250 volts, de modo que entende fazer jus ao enquadramento como tempo especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, e, conseqüentemente, majorando o tempo de contribuição de seu benefício.

Coma inicial, o autor acostou documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo (id 26472419).

Foi concedida a gratuidade da justiça (id 30690321).

Em contestação (id 33856930), o INSS apresentou impugnação à gratuidade da justiça e alegou as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, defendeu a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica e pugnou pela manutenção da gratuidade concedida. Acostou cópias das CTPS, uma vez parcialmente ilegíveis aquelas constantes do procedimento administrativo.

As partes não requereram produção de outras provas.

DECIDO.

Inicialmente, afastado o objeção de decadência, tendo em vista que o benefício previdenciário em questão foi requerido pelo autor em 14/02/2013 (id 26472414) de modo que até a data do ajuizamento desta ação não decorreu o lapso temporal mencionado na peça defensiva.

Reconheço a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Rejeito, por fim, a impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o réu não trouxe aos autos documentos comprobatórios da alegada capacidade econômica do autor. Com efeito, a simples afirmação de que o autor recebe remuneração em torno de R\$ 4.046,95 é insuficiente para elidir sua presunção de hipossuficiência econômica, conforme declarado nos autos, visto que se trata de valor inferior 5 (cinco) salários-mínimos.

Nestes termos, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Verifico do procedimento administrativo que a autarquia previdenciária enquadrou o interregno de 03/12/86 a 05/03/97, que é incontroverso e não constitui objeto desta ação (id 26472419 – p.92).

Observo, ainda, que o segurado ajuizou ação anterior sob nº 00005382120164036104, que tramitou perante a 02ª Vara Federal de Santos, postulando o reconhecimento como especial do tempo laborado para a empresa CODESP (03/12/86 a 14/02/13), restando acolhido o interregno de 06/03/97 a 01/02/2002 (id 26472416).

Portanto, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período pleiteado na exordial (04.03.1982 a 02.12.1986), laborado para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Para comprovar a atividade especial, nesta ação, o autor acostou, coma inicial, cópia integral do procedimento administrativo, do qual consta formulário DSS-8030 emitido pela empregadora, relativo ao período controverso (id 26472419 – p. 60).

As partes não requereram produção de outras provas.

Entendo necessário, porém, a vinda aos autos do LTCAT que embasou a emissão do formulário (id 26472419 – p. 60), para fins de verificação das condições de exposição ao agente agressivo eletricidade.

Providencie o autor a documentação no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma vinda da documentação complementar, dê-se vista ao INSS (id 35591163).

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 1º de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005860-92.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FIDELINA CAMPOS BARBATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FIDELINA CAMPOS BARBATO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **RESPONSÁVEL PELA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que imponha à autoridade impetrada profira decisão no respectivo recurso ordinário administrativo da impetrante, no prazo de 10 dias.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou recurso administrativo em 14/02/2020, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade, o qual não teria sido analisado até o presente momento.

Fundamenta a pretensão na inércia da autoridade administrativa em apreciar o requerimento administrativo, observado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o recurso administrativo da impetrante foi distribuído ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 27/07/2020 e distribuído ao Conselheiro Relator em 11/11/2020. Afirma que o CRPS mantém uma fila única de processos, de modo que sejam distribuídos às unidades julgadoras de forma equilibrada, respeitada a ordem cronológica dos recursos, com exceção dos casos de prioridade legal, cuja celeridade na tramitação pode ser solicitada por simples comunicação à unidade julgadora através dos meios eletrônicos utilizados para atendimento durante o período de pandemia. Aduz, que no presente caso, a segurada é amparada pela prioridade na tramitação prevista no Estatuto do Idoso, e que, tão logo identificada a prioridade legal, foi dado andamento ao feito com anotação da prioridade legal (id. 41651504).

Ciente da impetração o INSS apresentou manifestação requerendo a intimação de todos os atos processuais e pugnando pela denegação da segurança (id. 41880870).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito considerando a informação de que foi dado regular andamento ao recurso administrativo objeto destes autos, a impetrante requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias até o julgamento definitivo do recurso (id. 41987665).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, pretende a impetrante provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada profira decisão no recurso administrativo interposto.

Da análise das informações apresentadas verifico que, embora inicialmente o recurso da impetrante tenha demorado para ser encaminhado à Junta de Recursos (27/07/2020), a autoridade impetrada deu andamento ao feito em 11/11/2020 distribuindo o recurso administrativo à Relatora e inserindo o feito na tramitação prioritária.

Sendo assim, superada a inércia administrativa, não é viável a concessão da medida liminar requerida.

Cabe destacar que, em relação ao pedido de suspensão do feito até o efetivo julgamento do recurso, o pleito é incompatível com o rito da ação mandamental.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 01/12/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005126-42.2014.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME, EMANUEL DOS SANTOS NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para impugnação à construção de ativos financeiros, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, apresente planilha atualizada e discriminada do débito, contendo apenas os valores objeto dos presente autos (condenação em honorários advocatícios, conforme sentença sob id 12911361 - p. 30/32) e descontando-se as quantias já levantadas anteriormente.

Santos, 30 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000783-44.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORBERTO CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SPI10155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000441-96.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ROSIMARY SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Indefiro o cumprimento de sentença em face do INSS, com fundamento no art. 779, I, c/c art. 924, I e art. 330, II, todos do CPC, uma vez que o ente federal não foi parte da relação processual na fase de conhecimento.

Assim, em que pese o sustentado pela exequente (id 38398324), não há título judicial constituído em face do INSS, de que não há pertinência subjetiva para inclusão da autarquia na fase em que o processo se encontra.

Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004128-47.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA COSTA MENEZES FERRO - SP104556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

SENTENÇA:

Foram opostos embargos de declaração (id 29476429) pela parte autora, em face da sentença (id 28915937) que julgou procedente o pedido.

Aduz nas razões recursais, em suma, que a sentença foi omissa no tocante à fixação de multa para o caso de descumprimento da decisão judicial, bem como haveria contradição quanto aos honorários advocatícios, pois teria estabelecido a condenação sobre o montante das parcelas em atraso até a sentença, com fulcro na Súmula 111 do STJ.

Ciente dos embargos opostos, o INSS pugnou pela rejeição dos mesmos.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos.

No mérito, todavia, verifico que inexistem os alegados vícios na sentença embargada.

Na verdade, requer o embargante a reapreciação da matéria decidida, para modificar o dispositivo da sentença, quanto aos honorários advocatícios, que foi corretamente estabelecida pelo magistrado.

Vale ressaltar que a Súmula 111 do STJ, que trata dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, não foi revogada.

Nesta medida, caso haja a interposição de recurso, cabe ao Tribunal apreciar a majoração da base de cálculo, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

Por fim, o requerimento de imposição de multa ao INSS, por eventual descumprimento da decisão, perdeu seu objeto, haja vista a notícia de implantação do benefício ao autor (id 31070135).

No mais, a fixação de multa coercitiva é cabível na fase de cumprimento da decisão, caso haja relutância da parte em cumprir a determinação judicial, sendo discutível a necessidade de imposição prévia e genérica, a título de presunção de descumprimento do determinado pelo juízo, especialmente em face da Fazenda Pública.

Por essas razões, **REJEITO os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 1º de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005653-93.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUZIA PEDROSO DA VEIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

S E N T E N Ç A

LUZIA PEDROSO DA VEIGA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise de requerimento administrativo, protocolado em 01/07/2020, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu o ingresso na lide e a extinção do feito (id 41199505).

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a análise do requerimento e a concessão do benefício (id 41644940).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, a impetrante permaneceu silente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 02 de dezembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005162-86.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de aplicar como limite para a base de cálculo na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCR, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, dentre outras) o valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, bem como dos que forem recolhidos no curso da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que, na qualidade de empregadora, vem arcando com o recolhimento das citadas contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre a totalidade da remuneração paga aos seus empregados (folha de salários), em patamar superior ao limite máximo legal da base de cálculo, correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, por força do que dispõe o Decreto-lei nº 2.318/86.

Sustenta, porém, que tal limite, estabelecido pelo § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

Foi determinado o recolhimento das custas iniciais.

Ciente, o impetrante juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, conforme determinado.

A liminar foi indeferida (id 40809761).

Ciente, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 41017525).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições objeto da ação e a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id 41566732).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 41623547).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita em face da pretensão deduzida, uma vez que o pleito da impetrante não é meramente declaratório, mas objetiva provimento mandamental que afaste a sua sujeição da exação combatida.

Com efeito, em relação aos tributos discutidos, a impetrante deve proceder à apuração do valor devido e encontra-se sujeita às imposições fazendárias, cuja legalidade e constitucionalidade ora questiona.

Logo, a pretensão pode ser veiculada pela via eleita, não havendo qualquer desconformidade, dado o justo receio de que o fisco venha a continuar exigindo o tributo na forma que reputa devido, visto que nesta seara age mediante comportamentos estritamente vinculados.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 02 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007407-10.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Id 42724256: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002161-98.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

DE S P A C H O

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003728-36.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA, GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA

DE S P A C H O

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 2 de dezembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011422-66.2003.4.03.6104 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

AUTOR: TUDE BASTOS

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO - SP100593

Advogados do(a) REU: ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZO - SP27531, JOEL TOMAZ - SP45037

Advogado do(a) REU: SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE - SP174794

D E S P A C H O

Ciência da descida dos autos.

Requerimos réus o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206213-45.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALFREDO BASTOS, ORLANDO RAMOS, SANDRA PIRES FERREIRA VASQUES, JOAO FRANCISCO DE MATOS, GRACIEMA MENDES DIAS, MARINO SETTANNI, ANTONIO CARLOS MAIA, ENCARNACAO DE JESUS RODRIGUES CESAR, ODETE COSTA PINTO DA SILVA, JOSE ROJAS SANTIAGO-ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito a ordem.

Id 37102212: em que pese o informado, verifico que o patrono já se encontra cadastrado no PJE desde outubro de 2019 (cfr. id 237275297).

O feito permaneceu coma tramitação suspensa aguardando o deslinde dos Embargos à Execução n. 0002355-23.2016.403.6104.

Observo, porém, que não houve apresentação de embargos à execução em relação ao autor originário Francisco Vasquez (sucedido por Sandra Pires Pereira Vasquez).

Assim, a fim de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a União acerca da atualização apresentada por Sandra Pires Pereira Vasquez (id 12480927, p. 266/267).

Não havendo óbice, expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000558-12.2012.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 2 de dezembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

SUERO - TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SEBRAE, SESI, SEST e SENAT), após a edição da EC nº 33/2001.

Pleiteia, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, e a interrupção da prescrição para fins de eventual propositura de ação de repetição de indébito.

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de observar na apuração das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SEBRAE, SESI, SEST e SENAT) o valor de 20 (vinte) salários mínimos para fins de limitação da base de cálculo.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições e de quaisquer obrigações acessórias a elas relacionadas, obstando-se, por consequência, qualquer ato tendente à cobrança de tais exações ou mesmo que o não recolhimento destas constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária em seu favor ou que acarrete a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, especialmente para o Salário-Educação, INCRA, SENAI, SEBRAE, SESI, SEST e SENAT.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora da contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base em folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessa contribuição sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Alega, ainda, afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim para toda a sociedade.

Subsidiariamente, aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza para-fiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi determinado o recolhimento das custas iniciais.

Ciente, o impetrante juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, conforme determinado.

A liminar foi indeferida (id 39048902).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições objeto da ação e a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id 39319625).

Ciente, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 39450863).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 39529699).

A impetrante juntou documentos relacionados a precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese sustentada na inicial (ids 40244170 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita em face da pretensão deduzida, uma vez que o pleito da impetrante não é meramente declaratório, mas objetiva provimento mandamental que afaste a sua sujeição da exação combatida.

Com efeito, em relação aos tributos discutidos, a impetrante deve proceder à apuração do valor devido e encontra-se sujeita às imposições fazendárias, cuja legalidade e constitucionalidade ora questiona.

Logo, a pretensão pode ser veiculada pela via eleita, não havendo qualquer desconformidade, dado o justo receio de que o fisco venha a continuar exigindo o tributo na forma que reputa devido, visto que nesta seara age mediante comportamentos estritamente vinculados.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistência de referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

Das contribuições impugnadas

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à minguada de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.

14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)

15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como contribuição social geral, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Constitucionalidade das exações

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em seus argumentos, alega o impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delimitou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições destinadas a terceiros, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições às contribuições destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o caput do art. 149 podem ter alíquotas ad valorem, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Limitação da base de cálculo

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro direito líquido e certo para a concessão da segurança.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 02 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000472-22.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: JOSE ALBACETA MUNHOZ

Advogado do(a) REU: MARCELLO DE OLIVEIRA - SP184772

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006069-61.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO KELLER PORTO, TATIANA ASSIS IREIJO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

DECISÃO

Vistos.

Compreendo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do(a)s acusado(a)s e a classificação da(s) infração(ões) penal(is). Por outro prisma, observo se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Ao menos nesta fase, tenho que há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

Anoto que a denúncia dá oportunidade ao(à)s réu(ré)(s) ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Ressalto que segundo a orientação da Egrégia Suprema Corte, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societatis" (HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008).

Pelo exposto, **recebo a denúncia** ofertada em desfavor de **CARLOS EDUARDO KELLER PORTO**. Cite(m)-se o(a)s acusado(a)s para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta à acusação por escrito. Deverá constar da carta precatória:

- transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias";

- orientação sobre a possibilidade de o(a)s acusado(a)s solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e as certidões cartorárias dos eventuais registros, mesmo sendo incabível o benefício da suspensão condicional do processo neste caso.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do(a)s denunciado(a)s e alteração da classe e demais providências).

Anote-se no SNBA e no campo "objeto do processo", os bens apreendidos, descritos no termo de fl. 16 - ID 42446216, certificando-se.

Oficie-se o Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento (MAPA) solicitando o valor referente ao custo de reparo das instalações danificadas.

Antes da designação da audiência nos moldes propostos pelo Ministério Público Federal, intime-se Tatiana Assis Ireijo, por meio de seu defensor regularmente constituído, para que, no prazo de 48 horas compareça em Juízo para prestação do compromisso determinado na Decisão que lhe concedeu liberdade provisória objeto do ID 42307558.

Ciência ao Ministério Público Federal e à DPU. Publique-se.

Santos-SP, 1 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001716-34.2018.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO GOMES PERES

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Providencie a Secretaria anotação das datas referentes ao termo prescricional, na forma do Provimento CORE n. 1/2020, bem como quanto à existência de bens apreendidos.

Na forma do previsto na Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial.

Após, voltem conclusos para designação de nova data para audiência, quando será ouvida a testemunha Taciana Minota e interrogados os réus Danilo Borgia e Ricardo Gomes Peres.

Providencie a serventia a reatuação do polo passivo da demanda, fazendo constar o nome de todos os réus.

Santos, 30 de novembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003848-35.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLEICI MENDES DOS SANTOS, JIONGMING LI, MARIANA VIEIRA BENVINDO DOS SANTOS, ELIANA XIAO

Advogado do(a) REU: MARCELO RIPAMONTI - PR59415

Advogado do(a) REU: MARCELO RIPAMONTI - PR59415

Advogado do(a) REU: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323-B

Advogado do(a) REU: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323-B

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 472:

Vistos.

Diante da iminente virtualização do acervo físico em tramitação, conforme determinado na Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020 e Ordem de Serviço DFORS n. 18, de 4 de junho de 2020, providencie a Secretaria os procedimentos necessários para a baixa, inserção dos metadados no Sistema PJe e remessa dos autos para a sua digitalização.

Com a virtualização do feito, após a conferência, dê-se ciência às partes, tomando conclusos para designação de audiência.

Santos, 13 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007088-39.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO FORMIGONI SOBRINHO, FABIO MEBS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia 9 de fevereiro de 2021, às 14 horas para realização de audiência virtual para verificação e homologação das condições descritas no § 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Intimem-se os acusados na pessoa de seu procurador constituído nos autos.

Junte-se aos autos roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo pelo sistema Cisco Meeting.

Dê-se ciência. Publique-se.

Santos, 30 de novembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Fimino da Silva
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000463-74.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILSON DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) REU: RICARDO FERREIRA MACIEL - SP280099

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram acautelados em Secretaria, bem como do retorno dos autos da carta precatória n. 02/2020 expedida para oitiva da testemunha Luiz Alberto Ferreira Moura.

Anotar a Secretaria no campo objeto do processo, as datas referentes ao termo prescricional, conforme redação do artigo 271 do Provimento CORE n. 1/2020.

Na forma do previsto na Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial para oitiva da testemunha Antonio Nunez Queiroz e interrogatório do réu.

Com as informações, voltem imediatamente conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 30 de novembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006637-46.2012.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: Nanci Cristina Dias da Silva

Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Anotar a Secretaria no campo "objeto do processo", as datas referentes ao termo prescricional, na forma do Provimento n. 1/2020.

Por medida de economia processual, considerando o tempo decorrido desde o último marco interruptivo da prescrição, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a eventual falta de justa causa para o prosseguimento da presente ação, considerando a possível falta de interesse de agir, dada a possibilidade de, em caso de condenação do réu, ocorrer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, 30 de novembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva |
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000979-31.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ORLANDO GIUNCHETTI NETO, MARISA SILVESTRINI CRISTIOGLU

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram acautelados em Secretaria.

Anote a Secretaria no campo objeto do processo, as datas referentes ao termo prescricional, conforme redação do artigo 271 do Provimento CORE n. 1/2020.

Retifique a Secretaria a autuação dos autos em relação a investigada Marisa Silvestrini Cristioğlu fazendo constar - investigado inquérito arquivado.

Na forma do previsto na Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial.

Intime-se a defesa do acusado Orlando Giunchetti Neto para que forneça endereço eletrônico ou numeral telefônico da testemunha Sandra Maria Ferreira dos Santos.

Com as informações ou decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 30 de novembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007307-84.2012.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: Nanci Cristina Dias da Silva, Sueli Alves Henkels, Fatima Aparecida Alves

Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogado do(a) REU: ANDRESSA ARAUJO SILVA - SP324251

Advogado do(a) REU: ANDRESSA ARAUJO SILVA - SP324251

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Providencie a Secretaria anotação das datas referentes ao termo prescricional, na forma do Provimento CORE n. 1/2020, bem como quanto à existência de bens apreendidos.

Após, dê-se ciência ao MPF acerca dos antecedentes criminais objeto do ID 38124426, bem como eventual perda do interesse de agir, em face da prescrição virtual.

Santos, na data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001716-34.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO GOMES PERES, DANILO BORGIA

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

Advogados do(a) REU: LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045, FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Providencie a Secretaria anotação das datas referentes ao termo prescricional, na forma do Provimento CORE n. 1/2020, bem como quanto à existência de bens apreendidos.

Na forma do previsto na Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial.

Após, voltem conclusos para designação de nova data para audiência, quando será ouvida a testemunha Taciana Minota e interrogados os réus Danilo Borgia e Ricardo Gomes Peres.

Providencie a serventia a reatuação do polo passivo da demanda, fazendo constar o nome de todos os réus.

Santos, 30 de novembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004954-32.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

Advogados do(a) REU: RENATA MEDEIROS RAMOS - SP316002, LUMA GUEDES NUNES - SP334229

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004954-32.2016.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO POZZI CORTES

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram acatados em Secretaria.

Anote a Secretaria no campo objeto do processo, as datas referentes ao termo prescricional, conforme redação do artigo 271 do Provimento CORE n. 1/2020.

Na forma do previsto na Resolução nº 354/CNJ, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 1º de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000244-39.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APOSTOLOS GIGILAS, SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

Advogado do(a) REU: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

ID 42540397: Dê-se ciência às partes que o comparecimento do acusado SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE deverá ser iniciado a partir de 17.02.2021.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007776-04.2010.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDNEI RICARDO DE ARAUJO, CAMILA DE BRITO

Advogado do(a) REU: MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE - SP404162

DESPACHO

ID 42554351: Arquivem-se os presentes autos.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008484-51.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAYO CEZAR DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) REU: RONAN ALENCAR LIMA DA SILVA - RJ186863

SENTENÇA

CAYO CEZAR DE OLIVEIRA REIS foi denunciado (id.26317407) como incurso nas penas do artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida aos 14/01/2020 (id.26855128).

Instado a se manifestar sobre eventual proposta de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, o Ministério Público Federal apresentou seus termos (id.33603353).

A proposta foi aceita pelo acusado **CAYO CEZAR DE OLIVEIRA REIS** durante a audiência realizada aos 17/11/2020 (id.42042792).

O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de **CAYO CEZAR DE OLIVEIRA REIS**, nos termos do artigo 28-A, § 13, do CPP (id.42488208).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Verifica-se que o réu **CAYO CEZAR DE OLIVEIRA REIS** cumpriu as condições estabelecidas na audiência de transação penal realizada em 17/11/2020, conforme certificado anexado aos autos (id.42210502).

3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para não persecução penal, bem como manifestação do *parquet* nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.

4. Diante do exposto, nos termos do artigo 28-A, § 13, do CPP, declaro extinta a punibilidade do acusado **CAYO CEZAR DE OLIVEIRA REIS**.

5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003623-78.2017.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENILSO ROCHA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

SENTENÇA

DENILSO ROCHA SILVA foi denunciado (id.38301273) pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, c.c. art.304, caput, na forma do art. 70, caput, todos do Código Penal.

Recebimento da denúncia em 03/07/2017.

O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do art.89, §1º, da Lei 9099/1995 (id.38301273, fls.47).

Em audiência realizada aos 29/08/2018, ocasião em que o réu **DENILSO ROCHA SILVA** aceitou o benefício (id.38301273, fls.72-73).

O MPF requereu a declaração de extinção de punibilidade de **DENILSO ROCHA SILVA**, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995 (id.42565477), em razão do cumprimento das condições.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu **DENILSO ROCHA SILVA**, realizada em 29/08/2018, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas (ids.42439852 e 42317720).

3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do *parquet* nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.

4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado **DENILSO ROCHA SILVA**.

5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Santos, na data da assinatura eletrônica

REU: IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO

Advogado do(a) REU: RICARDO JOAO - SP328639

DESPACHO

ID 42560563: Dê-se vista à defesa do réu para apresentação de memórias, nos termos do artigo 463 do CPP.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005492-81.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE SILVA DE DEUS - SP192159

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls. 59/60: Preliminarmente, intime-se o executado, pela imprensa oficial, para efetuar o pagamento das parcelas faltantes para quitação da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. Sem prejuízo, apresente o exequente, demonstrativo do débito, atualizado, com as devidas deduções dos depósitos efetuados nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010271-89.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, PEDRO RODRIGUES MACHADO - SP375368, KRISLLEN FONSECA MARQUES - SP373791

EXECUTADO: JAIR VELOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls. 56/57: Preliminarmente, apresente o exequente, demonstrativo de débito, devidamente atualizado, após, voltem-me para apreciação do requerido nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004062-75.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS 1 SERVICO REGISTRAL DE TITULOS E DOCUMENTOS

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos pelo Setor competente.

Após, dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Em seguida, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 24 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008706-50.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROS ANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-24.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003999-41.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

AUTOR: ORLANDO RODRIGUES CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-51.2019.4.03.6114

AUTOR: MANOEL VALLIM YAMADA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004719-42.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DEMETRIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral legível do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500997-80.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE GUARDIOLA LACUESTA

DESPACHO

Preliminarmente, faça a juntada de documentos que não pertencem a estes autos, providencie a secretaria o desentranhamento dos IDs nº 42630084/43620707.

Regularize a parte autora a representação processual, anexando as cópias da procuração, documentos pessoais e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após as correções da digitalização, expeça-se o competente ofício requisitório para reinclusão, nos termos da Lei 13.463/2017, intimando-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, bem como do RPV expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, acerca dos cálculos apresentados à fl. 15 do ID 42629850, nos termos do art. 535 do CPC.

Certifique-se a virtualização dos autos e remeta-se o processo originário ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005566-10.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS JOSE PASTORINI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002673-46.2020.4.03.6114

AUTOR: EDEMILSON BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004095-56.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP366478, FERNANDO OLIVEIRA - SP264308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005522-88.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO PINHEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004054-89.2020.4.03.6114

AUTOR: JORGE AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005689-08.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO VASCENARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001331-34.2019.4.03.6114

AUTOR: GERALDO BENTO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007749-54.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: GEISEBEL MATOS DOS SANTOS, MICAELY MATOS DE OLIVEIRA, CARLOS ANDRE DE MATOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para análise do pedido, será necessária a digitalização dos autos.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Juntadas as cópias dos autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos físicos, anotando-se a inserção dos documentos e remetendo-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

Após, faça à petição retro, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003269-28.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS DANIEL TONIZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao pedido retro, nada resta a ser discutido nestes autos, tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recursos contra a decisão proferida em impugnação à execução, conforme consulta aos autos físicos, em anexo.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006046-88.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004135-72.2019.4.03.6114

REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA VALENTE SANCHES - SP144168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como do PPP referente ao período 01/01/1996 a 09/06/2000, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006638-45.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS BORGES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à patrona da parte autora acerca do depósito retro, em conta à sua ordem, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se a virtualização dos autos físicos e a inserção dos documentos, remetendo-o ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-06.2015.4.03.6338

EXEQUENTE: MARCILIO SINOBILINO FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-53.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCALJOSE DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.
No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007939-46.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CEZARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272, EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-09.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ADILSON LAVRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.
No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-27.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAERTE FORESTIERI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAERTE FORESTIERI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.
Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 22/01/1979 a 18/03/1987, 26/10/1987 a 03/05/1988, 16/11/1993 a 21/01/1994, 01/02/1994 a 28/04/1995 e 19/06/1995 a 17/08/1995.
Juntou documentos.
Concedidos os benefícios da justiça gratuita.
Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.
Houve réplica.
Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não basta a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temo, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).

4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante das CTPS's acostadas sob ID nº 28482345, restou comprovado que o Autor desempenhou a função de retificador em metalúrgicas, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional por equiparação no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, nos períodos compreendidos de 26/10/1987 a 03/05/1988 (fl. 12), 16/11/1993 a 21/01/1994 (fl. 40) e 01/02/1994 a 28/04/1995 (fl. 26).

Neste sentido,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador-ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador-ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 0011149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEIRBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante ao ruído, de acordo com os PPPs acostados sob ID nº 28482345 (fls. 44/46 e 47/48), restou comprovada a exposição acima do limite legal nos períodos de 22/01/1979 a 18/03/1987 (81dB a 91dB) e 19/06/1995 a 17/08/1995 (82dB).

Logo, todos os períodos requeridos pelo Autor deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos 3 meses e 16 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O tempo inicial deverá ser fixado na DER em 26/10/2019 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 22/01/1979 a 18/03/1987, 26/10/1987 a 03/05/1988, 16/11/1993 a 21/01/1994, 01/02/1994 a 28/04/1995 e 19/06/1995 a 17/08/1995.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/10/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-39.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ou a partir da data em que implementar os requisitos.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a atual.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, deferindo a prova pericial.

Laudos técnicos juntados sob ID nº 2081732, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalham. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Autor requereu a realização da prova pericial, discordando das informações lançadas no PPP.

Realizada a perícia nas dependências da Empresa Brasilcote Indústria de Papéis S.A, concluiu o perito nomeado pela exposição habitual e permanente aos agentes químicos ácidos cáusticos e hidrocarbonetos aromáticos em todo o período, cuja insalubridade é caracterizada por inspeção no local de trabalho, conforme NR-15, Anexo 13.

Vale ressaltar que todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Destarte, restou comprovada a exposição aos agentes químicos suficiente ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a atual.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza até a DER **35 anos 5 meses e 23 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 07/08/2013 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 06/03/1997 a 07/08/2013.
- b. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/08/2013 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-17.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ ANTONIO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 21/06/2010.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 21/06/2010.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Determinada a realização de prova pericial, foi acostado o laudo sob ID nº 30968273, do qual somente a parte autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Autor requereu a realização da prova pericial, discordando das informações lançadas no PPP.

Realizada a perícia nas dependências da Empresa Wheaton Decor Decorações de Vidros Ltda, concluiu o perito nomeado pela exposição habitual e permanente aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos em todo o período de 06/03/1997 a 21/06/2010, cuja insalubridade é caracterizada por inspeção no local de trabalho, conforme NR-15, Anexo 13.

Vale ressaltar que todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Destarte, restou comprovada a exposição aos agentes químicos suficiente ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 21/06/2010.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido, totaliza **28 anos e 11 meses e 06 dias de contribuição**, suficiente a concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER em 21/06/2010.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Por fim, vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos pela aposentadoria concedida administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 06/03/1997 a 21/06/2010.
- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 21/06/2010, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição**.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007579-63.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ARRIATE GARCIA, DIVA ARREATI ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002516-57.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA SANSEVERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-92.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ADILSON DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-29.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: TADEU LUCIANO AMORIM LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 39465710, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, torne o INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-52.2018.4.03.6114

EXEQUENTE:IRACEMAMARIA DE JESUS FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado, conforme extrato de pagamento ID nº 40311039, página 2, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000216-68.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198

DESPACHO

ID: 31194537 Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal nº 0006015-92.2016.403.6114.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002666-47.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TRANSPORTES CEAM S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a juntada da carta precatória cumprida nos autos principais. Após, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001400-59.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007356-52.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE S. BERNARDO DO CAMPO LTDA - ME, RENATO ROSSI, GENTIL ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR FLORINDO - SP94097

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Após, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004638-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INTERPINT SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE CINTIO ODA - SP330820, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte Embargante intimada para dar cumprimento ao despacho de fl. 48 (id 25865156), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003560-57.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238
- dia 24/02/2021, primeira praça.
- dia 03/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 242
- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subseqüente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004010-05.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO RECREATIVA FORD

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DIAS JUNIOR - SP122024, CLAUDINEI XAVIER SOUZA DE SANTANA - SP324868

DESPACHO

ID 42218082: mantenho a decisão proferida no ID 32491281.

Havendo interesse da parte executada no levantamento da penhora já lavrada nestes autos, poderá requerer a substituição da garantia, oferecendo nos autos depósito judicial, carta de fiança ou seguro garantia, instrumentos que, por reiterada jurisprudência, são aptos a garantia da execução em observância a ordem de preferência estabelecida na legislação de regência.

Tratando-se de matéria já decidida, ficam a parte executada e o terceiro interessado advertidos de que a reiteração destes pedidos ensejará a aplicação das sanções previstas na legislação processual em vigor.

Em última oportunidade, abra-se vista para a parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos até manifestação útil em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004340-90.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

DESPACHO

ID 39888993: em razão da existência de penhora já aperfeiçoada nestes autos, fica prejudicada a análise do pleito de reconhecimento de fraude à execução fiscal, ao menos, neste momento processual.

Arquivem-se, em cumprimento à decisão já proferida nestes autos, até a decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória ajuizada pela parte executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003980-06.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238

- dia 24/02/2021, primeira praça.

- dia 03/03/2021, segunda praça.

- 2) HPU 242

- dia 28/04/2021, primeira praça.

- dia 05/05/2021, segunda praça.

- 3) HPU 246

- dia 16/06/2021, primeira praça.

- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subseqüente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.

b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.

c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007427-92.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até final julgamento dos Embargos à Execução de nº 0002073-52.2016.4.03.6114.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007874-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MEIRE DE SOUZA

DESPACHO

ID nº 40436170: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000826-36.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

ID nº 40508127: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002379-46.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, ROBERTO DALLA LIBERA, GILNEI RAMOS

DESPACHO

ID nº 39491474: Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empreendimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002699-23.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA - ME, MARCOS PEREZABADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Diante do descumprimento da determinação proferida nestes autos ID nº 39119007, por parte da executada, deixo de apreciar o pedido pleiteado às fls. 158/166 dos autos físicos. Após a publicação deste despacho, promova-se a exclusão do patrono destes autos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000915-74.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/S LTDA - EPP, OSWALDO ACCURSI, RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAGIDE CANGIANO DE SOUZA - SP296569

Advogado do(a) EXECUTADO: TAGIDE CANGIANO DE SOUZA - SP296569

Advogado do(a) EXECUTADO: TAGIDE CANGIANO DE SOUZA - SP296569

DESPACHO

ID nº 40080671: Comprovada a rescisão do parcelamento anteriormente firmado entre as partes, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada pelo parcelamento firmado junto exequente.

Restando negativas as diligências, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001361-06.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SORAYA MARCATO ZANQUINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, do numerário penhorado, a quantia de R\$ 1.846,37, conforme informado pelo exequente na petição Id 40002906, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Cumprida esta determinação, deverá a Caixa Econômica Federal, no mesmo ato, informar o valor remanescente na conta judicial.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008945-45.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MITO PARTICIPACOES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 502/1522

DESPACHO

ID nº 42654853:

Nos termos do contido no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, item 3, proceda-se na forma como requerida pela parte exequente, ID nº 39838923, expedindo-se para tanto, o necessário.

Cumpra-se com urgência.

ID nº 42654200: Comunique-se o teor da presente decisão.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005877-69.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Id 40143466: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007816-14.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES - SP179963, RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

DESPACHO

Id 40045582: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste.

Após, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007713-41.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
 - 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
 - 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 - 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
 - 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
 - 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
- Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEP, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006122-78.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: EUROPINT PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

DESPACHO

Ids 28521818 e 37670949: Promova-se a anotação no sistema, conforme requerido.
Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1511758-73.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO A

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não conheço dos Embargos declaratórios, ID nº 42607647, posto que manifestamente extemporâneos.

Prossigo, a exequente através de petição protocolizada nos autos de nº 1512425-59.1997.4.03.6114 e trasladada para estes, documento ID nº 42604179, **reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção deste feito.**

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 487, II do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, posto que a própria exequente reconheceu a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente.

Proceda-se o levantamento da penhora efetivada à fl. 106, ID nº 25944930, encaminhando cópia desta sentença ao juízo pertinente, caso necessário.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005173-25.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: CELINA CAVALIERI LADEIADA ROCHA

S E N T E N Ç A

TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 42361888, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001009-02.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EUCLIDES ARAUJO DE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, em razão dos documentos juntados (fls. 19/26 id 25868668), decreto o sigilo de justiça sobre os referidos documentos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Quanto ao pedido de levantamento da constrição do veículo, anoto que é inviável seu deferimento, uma vez que se trata da única garantia do débito fiscal. Ademais, a mera restrição de transferência não deve ser óbice à regularização anual do veículo, mas tão somente à transferência do bem a terceiros.

Ressalto, ainda, que qualquer solicitação no sentido de conseguir o licenciamento do veículo junto ao Detran deve ser feito nos autos principais, onde se deu a constrição.

Em prosseguimento, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC, e passo a análise para recebimento dos Embargos.

Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, verifico estarem presentes as condições para recebimento dos Embargos independente da garantia integral do Juízo. Contudo, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006205-62.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: SIMONE GABRIELE PICCOLI VITORIANO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000124-13.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA, JOSE CARLOS RICCIARDI, AURELIANO EDMUNDO ROSA, DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Em razão do lapso temporal decorrido, oficie-se o Juízo Falimentar expedida nestes autos, solicitando informações acerca de seu cumprimento, requerendo informações sobre o andamento das diligências requisitadas, com urgência.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO ADALARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor total de R\$ **111.322,45** (ID 37318653), em agosto de 2020.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ 107.641,12 (ID 40778100).

A parte autora apresentou manifestação quanto à impugnação apresentada pelo INSS (ID 41304925), apresentando discordância com os cálculos do INSS.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, o Contador verificou que: "quanto à RMI, verificamos que o INSS implantou o benefício por antecipação de tutela com uma RMI de R\$ 2.519,28 e, posteriormente revisou o benefício para R\$ 2.504,40. O exequente utilizou a primeira RMI no cálculo de liquidação e o INSS a segunda. Realizamos o recálculo da RMI e apuramos o valor de R\$ 2.505,74. Verificamos que o INSS, incorretamente, utilizou o valor do teto de salário de contribuição no período de 01/2010 a 05/2010 o valor de R\$ 3.416,54, quando o correto é R\$ 3.467,40, uma vez que a Lei 12.255/2010 retroagiu a vigência do valor do teto a 01/01/2010. Por fim, verificamos que o INSS, incorretamente, descontou o abono de 2019, desconsiderando que referido abono não foi pago, conforme consulta no sistema Hiscweb. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de **R\$ 109.781,65**, atualizado em **08/2020** (data da conta das partes)."

As partes apresentaram concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, rejeito a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de **R\$ 98.459,39R\$ e R\$ 11.322,27 (ID 41997773), em agosto de 2020**. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIZABETE GONCALVES MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos do perito.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

AUTOR: ZILDO ASSIS SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS - SP310392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005556-63.2020.4.03.6114

AUTOR: ULISSES CUSTODIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

REU: GERENTE EXECUTIVO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-32.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GOMES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação do INSS, apresente o autor os cálculos para início da execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003480-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-88.2018.4.03.6114

AUTOR: ADEVANIR BARROS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão tendo em vista a opção do autor.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001307-69.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000824-47.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005685-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ALVES - SP433818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa, conforme planilha carreada aos autos, é de R\$ 12.744,42.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001445-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALTAIR GERALDO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004508-96.2016.4.03.6114

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Vistos.

Ciência a parte autora da manifestação e despachos decisórios acostados pela União Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MILTON GALLIERA

SUCESSOR: MARA CRISTINA GALLIERA, CLAUDIO EDUARDO GALLIERA, ROSELI GALLIERA, HELENA DE JESUS GALLIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003474-57.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003678-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DACUNHA S A

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002225-18.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RUBENS DANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004555-43.2020.4.03.6114

AUTOR:ATIVATS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TESTA - SP71354, ROGERIO LUIS TESTA - SP371019

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005043-17.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de cinco dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006260-47.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: LUCILANIA ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre as alegações do autor referente ao cumprimento da decisão, bem como intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001477-05.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR - SP291498, VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI - SP136461

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento. A autora peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (Id 42560365).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do requerente quanto à execução da obrigação principal.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela parte autora - custas recolhidas no Id 42560387.

Após intimação das partes, oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003512-84.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO SEBASTIAO DE MELO, LEONICE ZANDONA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em 08-2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020 (REM)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

REU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONÇA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA

Advogados do(a) REU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

Advogado do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475

Advogados do(a) REU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985

Advogados do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441

Advogados do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441

Advogados do(a) REU: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, SIMONE MANDINGA - SP202991

Vistos.

Contrarrrazões apresentadas pelos réus Elian Saraiva Barbosa de Santana, Valdir da Silva e Vitor Mendonça de Souza.

Devolvo o prazo aos demais réus para apresentação de contrarrrazões.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002577-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ARNALDO CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório suplementar expedido em 10/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005099-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO ROLIM AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA SOARES - GO54462, PHILIPPE BRAZ DE PAULO LASMAR - GO49103

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Vistos.

Comprovenças réis o cumprimento da decisão de antecipação de tutela. Prazo - cinco dias.

Semprejuízo, manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000199-05.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANILTON FORESTE

Vistos.

Providencie a parte exequente a habilitação dos herdeiros nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001124-98.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: LOURDES GOTARDO RONDINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a CAIXA, no prazo de 24 horas, se cumpriu a determinação anterior integralmente: entregando pessoalmente o contrato original em questão a um Servidor desta Secretaria, ou se entregou o documento pessoalmente à Sra. Perita Andressa Pontes - telefone para contato: (11) 98104-4054.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior, dizendo se houve acordo extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005351-05.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR FURTINA JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista a desídia da CEF em levantar os valores depositados nestes autos em seu favor, cumpra-se a determinação anterior, em seu tópico final, devolvendo o valor imediatamente à parte executada.

Para tanto, oficie-se ao SISBAJUD para que informe os dados bancários do(a) executado(a). Após, oficie-se para transferência eletrônica do depósito efetuado nos autos em seu favor.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004202-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: VARPLAST COMERCIAL LTDA, AILTON LACERDA MOREIRA, ROMEU MITSU HARO SAKAMUTA

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da petição id 42638911.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004915-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: WILSON PAINA JUNIOR, TANIA VALERIA FLECKENSTEIN PAINA

Vistos

Defiro o prazo adicional de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004896-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Vistos

Diante da sentença proferida nos autos nos autos dos embargos à execução (id 42630160) aguarda-se trânsito em julgado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001007-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP, SIDNEI FRANCISCO DE ABREU

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499, GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499, GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado (id 42629228) determino o desbloqueio dos valores constritos em seu nome (id 41921990) tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intímese.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002614-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intímese.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

Vistos

Tendo em vista o esclarecimento prestado pela CEF no id 42631825 alegando erro material na petição id 41414782 sendo que o valor do débito é de R\$ 60.757,02 e tendo em vista que a executada não alegou impenhorabilidade deste valor oficie-se para transferência.

Os demais valores deverão ser desbloqueados imediatamente.

Após tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000205-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA FERREIRA - SP393313, RITA DE CASSIA FERREIRA - SP388725

Vistos

Ciência à CEF dos id's 42658813 e 42659524.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004729-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALLDENTS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - ME

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004795-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 42706694), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como oficie-se ao Renajud/Serasajud (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5002240-42.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 15 dias à parte exequente, consoante requerido.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001124-98.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: LOURDES GOTARDO RONDINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista a informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Id 42704759, informando que não localizou o contrato em questão, intime-se a Sra. Perita de que a perícia grafotécnica deverá ser realizada pelos documentos digitalizados constantes dos autos.

Sendo assim, diga a Perita se há necessidade de outros documentos/diligências para a confecção de seu laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-42.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: IVAN GARCIA TAQUES

Vistos.

Tendo em vista a desídia da CEF em levantar os valores depositados nestes autos em seu favor, cumpra-se a determinação anterior, em seu tópico final, devolvendo o valor imediatamente à parte executada.

Para tanto, oficie-se ao Bacenjud para que informe os dados bancários do(a) executado(a). Após, oficie-se para transferência eletrônica do depósito efetuado nos autos em seu favor.

Intime-se e cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000297-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: CLAUDINEIA MARIA ALVES PEIXOTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELCIO MANCO CUNHA - SP230597

Vistos,

Primeiramente, determino o levantamento do sigilo aplicado nos autos por não visualizar motivos para o trâmite em segredo de justiça.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime de apropriação indébita, previsto no art. 168, § 1º, II, do Código Penal.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação ID 42322733, requer o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo de eventual aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Consoante Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), a redação do artigo 28 do Código de Processo Penal passou a prever que "*Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.*"

Todavia, conforme decisão datada de 22/2/2020, o E. Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305, suspendendo *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal).

Dessa forma, defiro o quanto requerido pelo MPF em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005557-19.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos

Considerando o disposto no Art. 513, § 3º do CPC; "... considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo..."

Trata-se do caso dos autos, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com diligência positiva (id 13257501), eis que citado no mesmo endereço em que sua intimação resultou negativa (id 42698177).

Sendo assim, dou por realizada a intimação. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário, previsto no artigo 523, CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000722-85.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência eletrônica pela instituição bancária.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5002122-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDUARDO DELLI DE SOUZA

Vistos,

Primeiramente, determino o levantamento do sigilo aplicado nos autos por não visualizar motivos para o trâmite em segredo de justiça.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime de desobediência (art. 330, CP).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação ID 42324196, requer o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo de eventual aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Consoante Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), a redação do artigo 28 do Código de Processo Penal passou a prever que "*Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.*"

Todavia, conforme decisão datada de 22/2/2020, o E. Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305, suspendendo *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal).

Dessa forma, defiro o quanto requerido pelo MPF em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004203-85.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: NIVEA NUNES DE CARVALHO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004861-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: EDUARDO TADEU PAVES BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TOYODA - SP168082

Vistos

Reconsidero o despacho id 42569778 uma vez que proferido por evidente equívoco.

Int.
slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003000-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.
slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003476-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIANA DELLA MEA DE OLIVEIRA BRITO

Vistos.

Devidamente citados a executada MARIANA DELLA MEA DE OLIVEIRA BRITO - CPF: 222.806.928-05 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 81.875,29.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 300,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANEMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-08.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLITO ALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 42686920 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002076-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANAMARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 42338313: Ciência a(o) Impetrante.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005691-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007736-02.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença.

Expedidas as requisições de pagamento foram devidamente pagas.

As partes se manifestaram com relação a saldo suplementar.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que assim se manifestou - O exequente alega que o tribunal pagou o precatório a menor, pois não utilizou o IPCA-E como índice de correção monetária e juros de mora. Verificamos que o exequente, incorretamente, não utilizou os índices corretos de correção monetária, o que resultou em apuração de valor superior ao devido. Realizamos o cálculo e verificamos que o Tribunal pagou corretamente o precatório, com juros e correção pelo IPCA-E, pois o valor que apuramos é praticamente idêntico ao pago, diferença de apenas R\$ 0,13. Já o INSS calculou a correção monetária e juros incorretamente. 4. O exequente alega ainda que deve ser calculado os honorários advocatícios fixados na sentença em embargos à execução (fl. 156 do ID 40258384). Nesse ponto, correto o exequente. Como houve condenação de ambas as partes, realizamos os cálculos e apuramos honorários advocatícios de R\$ 14.035,09 devidos pelo INSS e R\$ 58.950,22 devidos pelo exequente, ambos os valores atualizados em (data da conta do exequente).

Acolho o parecer da Contadoria, uma vez que o Tribunal pagou corretamente as requisições.

Resta ser expedida requisição de pagamento com relação ao valor devido em razão da sucumbência no cumprimento de sentença.

Expeça-se RPV com relação ao valor de R\$ 14.035,09, em 10-2020 e com relação ao valor devido pelo exequente, como já referido anteriormente, às fls. 90 foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Somente será viável a execução se o INSS comprovar a modificação da situação econômica do exequente.

Cumpra-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007047-76.2015.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARLINDA MIEKO KONNO, TADASHI RICARDO KONNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora - R\$ 121.167,77 e R\$ 11.320,79.

O INSS apresentou os seguintes valores – R\$ 69.651,37 e R\$ 5.880,18

Manifestou-se o Contador- o INSS, incorretamente, não incluiu na conta as diferenças da aposentadoria por tempo de contribuição, em desconformidade com o julgado (ID 35717974). O exequente fixou o início das diferenças da aposentadoria em 12/03/2013, quando o correto é 12/08/2013 (DIB), e observamos que utilizou juros de 1% a.m. em todo o período, quando o correto é juros nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012.

A Contadoria apurou os valores de R\$ 120.587,63 e R\$ 10.977,36, em julho de 2020.

Chamado o feito à ordem, foi restabelecido os termos do título judicial.

A Contadoria apresentou os cálculos – R\$ 58.205,21 e R\$ 11.018,60 (ID 41523299).

Como os valores devidos são apenas decorrentes da pensão por morte, não cabe o rateio de valores. São todos devidos a Arlinda Mieke Konno, a pensionista.

Destarte, declaro como devido à autora Arlinda Mieke Konno os valores de R\$ R\$ 58.205,21 e R\$ 11.018,60 (ID 41523299), em julho de 2020.

Honorários devidos pela parte autora em 10% sobre a diferença pedida e a acolhida, R\$ 6.326,64. Honorários devidos pelo INSS na mesma razão, R\$ 630,77. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para recurso ou a renúncia a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-13.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO MARCOS TEIXEIRA PITA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002522-44.2015.4.03.6114

AUTOR: L. V. T. D. S., WANESSA MARIA TAQUEBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR - SP284259

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR - SP284259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor total de R\$ 123.356,27 (ID 36998868), em junho de 2020.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ 40.116,32 (ID 39597495).

A parte autora apresentou manifestação quanto à impugnação apresentada pelo INSS (ID 40882617), apresentando discordância com os cálculos do INSS.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador (ID 41566176): As partes discordam nos seguintes pontos do cálculo de liquidação: a) Coeficiente de cálculo; b) Termo final das diferenças; Quanto ao item "a", verificamos que o acórdão do TRF3 (fl. 12 do ID 27398293) concedeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez, cujo coeficiente de cálculo é 100%. Portanto, incorreto o cálculo do INSS, pois realizou o cálculo das diferenças de um Auxílio-Doença com coeficiente de 91%. Quanto ao item "b", verificamos que o INSS implantou o benefício NB 32/632.527.930-5 com DIP em 16/02/2020. Portanto, incorreto o cálculo do INSS e do exequente, pois o primeiro fixou o termo final das diferenças em 28/02/2019 e o segundo fixou em 30/06/2020. Por fim, verificamos que o exequente, incorretamente, não descontou na conta os benefícios inacumuláveis 31/627.041.001-4 e 91/629.318.536-0. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de **R\$ 60.815,37**, atualizado em **06/2020** (data da conta das partes).

O autor apresentou concordância com os cálculos da Contadoria (ID 41689324).

O INSS não apresentou manifestação quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.

Em se tratando de erro material, cabível a aceitação dos valores ofertados pela Contadoria, em respeito ao princípio da fidelidade ao título.

Destarte, rejeito a impugnação e declaro como devido ao autor o valor de **R\$ 60.815,37 (ID 41566179), em junho de 2020**. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004449-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VALMI SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o retorno do processo principal do TRF.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003684-50.2010.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CELSO ASTOLPHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA MENDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5009224-85.2019.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501759-96.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ERONDINA ROSA DA ROCHA, NIVALDO FRANCISCO ROCHA, ELENITA ROCHA BELO, ZILDA FRANCISCO ROCHA, CLAUBER SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, ANDREAO DO NASCIMENTO - SP120840, NEY SANTOS BARROS - SP12305

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501759-96.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ERONDINA ROSA DA ROCHA, NIVALDO FRANCISCO ROCHA, ELENITA ROCHA BELO, ZILDA FRANCISCO ROCHA, CLAUBER SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, ANDREAO DO NASCIMENTO - SP120840, NEY SANTOS BARROS - SP12305

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501759-96.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ERONDINA ROSA DA ROCHA, NIVALDO FRANCISCO ROCHA, ELENITA ROCHA BELO, ZILDA FRANCISCO ROCHA, CLAUBER SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, ANDREA DO NASCIMENTO - SP120840, NEY SANTOS BARROS - SP12305

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501759-96.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ERONDINA ROSA DA ROCHA, NIVALDO FRANCISCO ROCHA, ELENITA ROCHA BELO, ZILDA FRANCISCO ROCHA, CLAUBER SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, ANDREA DO NASCIMENTO - SP120840, NEY SANTOS BARROS - SP12305

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004354-51.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JULIO CESAR DOS SANTOS, JECILENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 529/1522

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre o falecimento noticiado nos autos de um dos réus.

Prazo: 48 horas

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008993-18.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL BATISTA GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013051-51.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO MILTON DE QUEIROGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS em execução invertida, no valor total de R\$ 251.898,92, para outubro/20 (ID 41814558).

A parte exequente concordou com o valor (ID 41978740), que foi atestado pela Contadoria Judicial (42618236).

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de **R\$ 232.831,95 e R\$ 19.066,97 (ID 41814558)**, em outubro de 2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação (com destaque dos honorários contratuais).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008729-35.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JORGE CORREA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A certidão que possibilita o levantamento do depósito do autor pelo advogado encontra-se no ID 42222325.

Expeça-se carta para intimação do autor sobre o depósito realizado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao perito para manifestação sobre a alegação do autor, no prazo de cinco dias.

Aguarde-se o laudo social.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009173-92.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WANDA DE AZEVEDO MARTINS MASCARENHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007087-66.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ANDRADE NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003447-94.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FATILINO APARECIDO RIGHETTO, MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA RIGHETTO, MARCELO HENRIQUE RIGHETTO, DANIELA RODRIGUES RIGHETTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo da contadoria judicial ID 40563715.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000867-42.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO LOPES DAROCHA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007547-38.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NEIDE MOUTINHO FONTANIELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a informação juntada no ID 42402117.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001651-58.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP263259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-56.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, TAISA RINALDI - SP162780-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004929-93.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO LUDGERIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-58.2020.4.03.6114

AUTOR: CLEONICE DIAS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário com fundamento em incapacidade laborativa.

Aduza a parte autora que está acometida de males ortopédicos e neurológicos. Recebeu auxílio-doença no período de 22-05-18 a 14-06-18, cessado indevidamente. Requer o benefício desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Lauda pericial médico juntado aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Deixo de apreciar as preliminares atinentes à decadência e prescrição, impertinentes ao caso fático.

Consoante a conclusão do médico perito, a autora apresenta incapacidade total para o exercício da função que antes ocupava de motorista, não pode realizar movimentos repetitivos, carregar peso ou laborar com profissões em que não haja o respeito da ergonomia, em razão de ser portadora de túnel do carpo e cervicobraquialgia. Porém não há incapacidade para realizar outras atividades.

Desta forma, deve a requerente ser submetida a reabilitação profissional. Enquanto isso, deve receber o auxílio-doença enquanto durar o procedimento.

Destarte, pelos fundamentos acima, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 15-06-18 e DIP em 01-12-2020 e o submeta a reabilitação profissional. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 15-06-18 e DIP em 01-12-2020 e o submeta a reabilitação profissional. Valores em atraso, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos. Nos meses em que houver contribuição, mesmo como facultativa, não será devido o benefício.

Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), das parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-72.2019.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDA SATIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Tendo em vista a manifestação do autor, remetem-se ao INSS para restabelecimento do benefício conforme opção do autor.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007242-59.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE MORAES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007520-31.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003352-54.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLOVES BRAZARAÚJO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUZETE MARTILIANO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA COSTA - SP426845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (30/11/2020), às 15h30min, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, consoante disposto no artigo 8.º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que permitiu a realização das audiências, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, por meio presencial ou mistas, estavam presentes o(a) MM. Juíza Federal, Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo analista/técnico judiciário. Apregoadas as partes, compareceram os abaixo relacionados:

Nome	Papel no Processo
SUZETE MARTILIANO GOMES DOS SANTOS (pessoalmente)	Autora
Dr. FRANCISCO HERCULANO DA COSTA OAB/SP 426.845 (pessoalmente)	Advogado da Autora
Dra. GABRIELLA BARRETO PEREIRA (por videoconferência)	Procuradora do INSS

<p>1. ELISANGELA MORAIS DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 309.004.388-06 e RG nº 29.799.245-4, residente e domiciliada na Rua Teles de Menezes, nº 504, Ferrazópolis, São Bernardo do Campo, SP.</p> <p>2. ARIIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 523.745.308-25 e RG nº 58.975.841-x, residente e domiciliado na Rua Teles de Menezes, nº 177, Ferrazópolis, São Bernardo do Campo, SP.</p> <p>3. DANILO NANDER DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 312.836.358-79 e RG 33756.391-3 residente e domiciliado na Teles de Menezes nº 177, Ferrazópolis São Bernardo do campo-SP CEP: 09791-160 (todas pessoalmente)</p>	Testemunhas
---	-------------

Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, bem como o depoimento pessoal da autora (GRAVADOS EM AUDIO E VIDEO). Em seguida foram apresentadas alegações finais pelas partes. Após pelo(a) MM Juiz(a) foi dito: “Vistos. Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o benefício de pensão por morte. Afirma a parte autora que tinha a guarda de Anderson Pereira da Silva, que veio a falecer em 09/02/2013 de acidente automobilístico. O filho da autora ajudava nas despesas do lar. Afirma sua dependência econômica e que requereu o benefício em 2013, porém o pedido não foi apreciado. Novamente em 07/02/2020 o benefício foi requerido e indeferido pela falta da qualidade de dependente da autora. Requer o benefício desde 2013. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas 03 testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conforme os documentos juntados com a inicial a autora não requereu o benefício junto ao INSS em 2013 porque cada vez que o benefício é requerido já recebe um número e no caso da autora como ela explicou em depoimento pessoal, ela somente preencheu um formulário que sequer foi entregue ao INSS porque lhe foi informado que deveria arrolar testemunhas o requerimento também foi preenchido mas não foi protocolado porque ela ficou aguardando uma comunicação do INSS que jamais viria, PORQUE NÃO HOUVE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. Já o segundo requerimento em 2020 encontra-se devidamente protocolado, com todos os documentos necessários. Comprovado que a autora detinha a guarda e responsabilidade de Anderson Pereira da Silva, desde 07/03/1991, portanto a relação filial esta comprovada e estabelecida. Encontra-se juntado aos autos o recebimento pela autora do DPVAT o que demonstra que ela realmente tinha dependência do filho. As testemunhas que aqui depuseram aliado aos documentos juntados aos autos como o CNIS do falecido no qual consta que trabalhou de 12/2002 a 09/2012, morava com os pais e na época eram somente os três. É óbvio que contribuía para o sustento da família até porque a autora não trabalhava, não trabalha e o marido não trabalha de forma registrada, formal, apenas faz bicos. Desde o falecimento de Anderson recebem ajuda dos filhos casados para sobreviverem. Tenho por comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Juntados documentos da residência comum. Tendo em vista toda a fundamentação, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo realizado em 07/02/2020, pelas regras vigentes nessa data, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 487, I do CPC e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora com DIB em 07/02/2020 e DIP em 01/12/2020. Valores em atraso acrescidos de juro de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre os valores vencidos até hoje serão de responsabilidade das respectivas partes, ou seja, cada parte paga o seu procurador. Publicada sentença em audiência, saem as partes intimadas. Oficie-se o CEAB para cumprimento.

Considerando o trâmite eletrônico, todos os presentes foram dispensados da assinatura dos termos de depoimentos, bem como da presente assentada, que será assinada eletronicamente pelo Juízo no sistema PJe, não havendo oposição das partes. Nada mais.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003041-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 18/11/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Catarina Maria Feitosa da Luz Oliveira como herdeira do autor falecido.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Os cálculos foram apresentados pelo autor no ID 36040155.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008342-20.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BELCHOR - SP264339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-28.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSALINA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS - R\$ 124.200,28 e R\$ 10.376,58.

A parte autora concordou com os valores, que foram atestados pela Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 124.200,28 e R\$ 10.376,58 (ID 40553876), em outubro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WALTER VICENTE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMAAYALACRUZ - SP187581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O autor deverá se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, dando início à fase de execução.

Prazo - cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MESSIAS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-82.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CICERO JOSE TERTULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de extinção proferida, alegando que se equivocou na petição Id 42117314 ao pedir a extinção dos autos, eis que deveria ter requerido o arquivamento provisório dos autos.

Diante dos esclarecimentos apresentados pela CEF, **acolho os embargos de declaração e lhes dou provimento**, a fim de anular a sentença de extinção proferida no Id 42122054.

Outrossim, defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005943-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELCIO NEVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004254-26.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190, JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375

Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001664-54.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos

Indefiro o pedido de ofício ao Bacen, Renajud e Infojud, uma vez que deferidos nestes autos há menos de 02 anos.

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve ela ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do Poder Judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para o referido requerimento.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006130-57.2018.4.03.6114

AUTOR: NILSON LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-85.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: ERNESTO JULIANO SIGNORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição retro da parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, ou aceitando a proposta ofertada, ou apresentando uma contraproposta razoável com a situação atual em que estamos vivendo, diante da pandemia do coronavírus em que desestabilizou a economia mundial.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0007549-08.2015.4.03.6114

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIO TAVARES DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGADO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

Vistos,

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução digitalizado recebido do TRF.

Providencie a secretaria a regularização da ação ordinária no PJE, tendo em vista que foi digitalizada como anexo destes autos.

Após, remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDIR GOMES SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a cessão de crédito noticiada, oficie-se o TRF3 para as anotações no precatório expedido.

Providencie a inclusão da cessionária como terceiro interessado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004632-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILSON RUFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor informando sobre a possibilidade de as testemunhas comparecerem ao Fórum Federal de Bom Jesus da Lapa - BA no dia da audiência designada.

Em caso positivo, expeça-se nova carta precatória para disponibilização de sala para videoconferência, informando que a intimação das testemunhas será responsabilidade do advogado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005191-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO FABIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderam pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Tema/Repetitivo	999	Situação do Tema	Sobrestado	Órgão Julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Assuntos	<input type="checkbox"/>
Questão submetida a julgamento		Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).					
Tese Firmada		Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.					
Anotações Nugep		Afetação na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção). O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 4/TRF 4ª Região (50527135320164040000) trata de idêntica matéria destes autos. Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. "					
Informações Complementares		Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.					
Repercussão Geral		Tema 616/STF - Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998. Tema 1102/STF - Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.					
Processo STF		RE 1276977 - Autuado no STF					

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006142-98.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCA TERESA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração autenticada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JEFERSON APARECIDO CALDEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006468-92.2013.4.03.6114

AUTOR: GERALDO ALEXANDRE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Providencie a Secretaria a inclusão da herdeira Maria de Lourdes de Freitas Dias como herdeira habilitada no ID 42584529 página 72/74.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEOPOLDO CLAUDIO MARSON

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz o autor, que desde 1994 foi constatada a incapacidade total do autor, devido a moléstias psiquiátricas. Se pai faleceu em 2014 e requereu o benefício que foi negado em 15 de dezembro sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa.

Nascido o autor em 01-10-1961.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudos periciais médicos juntados aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Conforme o laudo pericial, o autor é portador de transtorno obsessivo-compulsivo não-especificado (CID-10 F42.9) e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID-10 F33.2). O periciando encontra-se incapacitado total e permanentemente para atividades laborativas. Não há impedimento de realização de atos da vida independente, assim como não carece de ajuda de terceiros.

A data do início da doença foi estabelecida em 03-02-1994, quando o autor já possuía 33 anos de idade. A data do início da incapacidade foi firmada em 2008.

O falecimento do pai ocorreu em 2014.

Entendimento predominante do STJ é que não importa quando o filho se tornou incapacitado, em relação à sua própria maioridade, mas sim que a incapacidade seja ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR, a exemplo,

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO E POSTERIOR À SUA MAIORIDADE. IRRELEVANTE O FATO DE A INVALIDEZ TER SIDO APÓS A MAIORIDADE DO POSTULANTE. ART. 16, III, C/C O § 4º DA LEI N. 8.213/91. MERAMENTE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE A INVALIDEZ É ANTERIOR AO ÓBITO

... V - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contudo, no que tange à invalidez do recorrido, é no sentido de que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito. Nesse sentido: REsp n. 1.551.150/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/3/2016 (AgInt no REsp 1769669/CE, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2,

DJe 21/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1.

A invalidez a ser considerada é a constante da Lei previdenciária, do contrário, deveria constar incapacidade civil.

Portanto, faz jus o autor ao benefício de pensão por morte desde a DER.

Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim do INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor com DIB em 15-12-2014 e DIP em 01-12-2020, no prazo de dez dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, com DIB em 15-12-2014 e DIP em 01-12-2020. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais estabeleço em 10% (dez por cento), das parcelas vencidas até hoje.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005087-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE GOMES DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na Inicial, pleiteando que a autoridade coatora comprove nos autos o processamento e a respectiva conclusão do requerimento de AUXÍLIO DOENÇA – REQ: 1746383985, DER – 02/09/2020

O INSS prestou as informações nos presentes autos, informando que o requerimento do benefício administrativo foi analisado e indeferido (Id 42544185), consoante documento anexado aos autos (Id 42544196).

Assim, diante da ausência de interesse processual, por perda superveniente do objeto da demanda judicial, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

P.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005705-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:PAULO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE:ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000430-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:MANOEL OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE:GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Expeça-se certidão de autenticidade da procuração.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005712-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:MANOEL DOMINGOS DE SOUSA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE:ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CRPS CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a inteligência do artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça a imperante a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, porquanto nas ações de mandado de segurança a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Brasília.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005476-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE EZEQUIEL FLORENTINO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na Inicial, pleiteando que a Autoridade Coatora proceda ao cumprimento do acórdão nº 9774/2020 prolatado pela Egrégia 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, referente ao benefício previdenciário NB 42/187.412.565-9 - processo administrativo nº 44234.039087/2019-55

O INSS prestou as informações nos presentes autos, informando que promoveu a implantação do benefício Aposentadoria por Tempo de contribuição, com DIB em 17/12/2018, em favor do autor, nos termos do Acórdão 9774/2020 da 3ª CAJ do CRPS de 13/10/2020 (ID 42671623).

Assim, diante da ausência de interesse processual, por perda superveniente do objeto da demanda judicial, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

P.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010163-12.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ERNANES VIRGINIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005551-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NELI ANTONIO DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005533-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESARAUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2.ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13.ª JUNTA DE RECURSOS/SP SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO FRANCISCO ALVES em face do PRESIDENTE DA 2.ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13.ª JUNTA DE RECURSOS/SP SÃO BERNARDO DO CAMPO, com o objetivo de que a Autoridade impetrada providencie o julgamento do recurso administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e consequente concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (10/01/2019), além do prosseguimento na auditoria para liberação do pagamento alternativo – PAB.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 1934696843 em 10/01/2019, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Registra o impetrante que interpôs recurso ordinário em 11/02/2020, sem qualquer decisão até o momento, encontrando-se desde o dia 27/07/2020 na 2.ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos de São Bernardo do Campo,

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora para esclarecer que o pedido do impetrante foi encaminhado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 07/03/2020 e distribuído para a Unidade Julgadora em 27/07/2020.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, especialmente as informações prestadas pela autoridade coatora junto ao Id nº 42379457, o pedido do impetrante foi encaminhado para a Unidade Julgadora em 27/07/2020.

Assim, a conclusão acerca da apreciação do pedido do impetrante encontra-se pendente há aproximadamente 120 (cento e vinte) dias.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, saque-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Assim, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intím-se. Registrado eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003561-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCIMAR CHAGAS IZAAC

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Informe a Impetrante se o seguro desemprego foi liberado e se realizou os levantamentos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004660-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE RUBIVAN DANTAS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005157-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo GERENTE EXECUTIVO DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA – 13ª JUNTA RECURSAL, que ainda não apreciou recurso interposto pelo Impetrante.

Afirma que ingressou com o pedido recurso administrativo – protocolo de requerimento 619782537, em 21/01/2020, junto a Agência da Previdência Social de Guarujá/SP, tendo em vista não concordar com o indeferimento do requerimento de Aposentadoria por tempo de contribuição, sendo encaminhado a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, no dia 27/07/2020, sob o número de processo 44233.075933/2020-44.

O fato é que, até a presente data, o requerimento do Impetrante permanece em análise, ou seja, não foi proferida qualquer decisão por parte da Impetrada

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, informando que em 19/11/2020, o processo foi redistribuído para a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, em uma medida que visa reequilibrar o número de processos das Unidades Julgadoras, dando maior celeridade aos casos pendentes de análise. Anexamos a este ofício extrato do andamento processual.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91). Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, há necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos administrativos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O procedimento administrativo, ao contrário do afirmado pela Impetrante, tem andamento desde 13-11-2020, anteriormente à propositura da ação.

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a apreciação de seus recursos.

Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005044-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HELIO JOSE LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIADEMA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que não analisou o pedido de cópia de procedimento administrativo – 968115598.

Afirma o impetrante que protocolou o requerimento no site meu INSS em 18-08-2020 e até hoje não obteve resposta.

Requer que a autoridade coatora forneça a cópia requerida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que não foi localizado o processo físico para digitalização.

Parecer do Ministério Público Federal.

Em casos análogos, essa Juíza considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que sequer foi localizado o processo para ser digitalizado desde agosto, sem qualquer providência.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para atender o requerimento.

Se não concedida a medida, sabe-se que ninguém irá dar andamento ao feito.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a apresentação da cópia do processo administrativo, finalizando o requerimento n. 968115598, no prazo de quinze dias. Liminar concedida nesse sentido, intime-se para cumprimento.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004917-34.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: REPRESENTACOES TONELLO & CRIVELARI LTDA, JAIR TONELLO, SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.

Tendo em vista que o sistema dos Correios, vinculado à Justiça Federal, encontra-se indisponível, intime-se o executado acerca do Leilão do veículo penhorado nestes autos - despacho Id 42554167, através de mandado.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005261-29.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: EWERTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO - SP162147

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento não houve cumprimento acerca do e-mail enviado no Id 42272004, oficie-se ao Banco Santander para desbloqueio do valor de R\$ 971,26.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-08.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLEVER FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do agendamento das perícias para as seguintes datas:

1 - LOCAL: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A – Fab. de Motores – São Carlos – Rodovia Luis Augusto de Oliveira, Km 148.8, S/n- Zona Rural, São Carlos - SP, CEP.: 13560-000.

DATA DA PERÍCIA: 15/12/2020 (TERÇA - FEIRA)

HORÁRIO: A partir das 10:30 hs.

2 - LOCAL: TECUMSEH DO BRASIL LTDA. - Planta II - Rua Ray Wesley Herick, 700- Jd. Jockey Club - S. Carlos - SP Cep.: 13.560-971.

DATA DA PERÍCIA: 17/12/2020 (QUINTA - FEIRA)

HORÁRIO: A partir das 8:30 hs.

3 - LOCAL: ELECTROLUX DO BRASIL S/A - Av. José Pereira Lopes, 250 - Vila Prado, São Carlos SP - Cep.: 13.574-380.

DATA DA PERÍCIA: 17/12/2020 (QUINTA - FEIRA)

HORÁRIO: A partir das 10:00 hs.

Int.

São Carlos, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002010-94.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ANA PAULA DE CAMARGO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CONCEICAO DOS SANTOS - SP348173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 2.000,00.

Cumpram-se as regras sobre o valor da causa fixadas em lei de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 1 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000755-04.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE SANTOMAURO PISMEL - SP178168

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 41547080.

São Carlos, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-77.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

SUCEDIDO: CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO

EXEQUENTE: CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ, TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42109277: Nada a deferir, por ora. Os pagamentos dos requisitórios ainda não ocorreram e portanto não há como deferir a transferência de valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE ANGELO ZOTESSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42409196: Defiro. Retifique a Secretaria a minuta de requisitório nº 20200132666, conforme requerido.

Coma juntada, intime-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-46.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

!(...) 3. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão."

São Carlos, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001827-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROSANGELA STEIN DA SILVA CAETANO

DESPACHO

Id 42071733: o Conselho de Técnicos em Radiologia informou a realização do parcelamento do débito e requereu a liberação imediata de quaisquer bens bloqueados.

Suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Providencie-se os levantamentos dos bloqueios realizados no BACENJUD (id 34375466) e no RENAJUD (id 34394790), com brevidade.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001195-97.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as apelações interpostas, impetrante - Id 42124509 e impetrado - Id 42324162, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarmos o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000213-54.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: VIDROBOX COMERCIO DE VIDROS SAO CARLOS LTDA - ME, JOSUE JUSTINO DA SILVA, JOSINALVA BRITO DA SILVA

Sentença

Vistos em Inspeção.

A parte exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002133-63.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO NILSON DA SILVA

Sentença

Vistos, etc.

A parte exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002133-63.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Sentença

Vistos, etc.

A parte exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003584-82.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

TERCEIRO INTERESSADO: HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo ESPÓLIO DE LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO, representado pelo inventariante Hiago Henrique Fernandes, em face da execução de título extrajudicial registrada sob o nº 000604-41.2011.4.03.6115.

Preliminarmente o embargante aduziu prescrição do direito de ação; que os valores executados foram incluídos no plano de partilha da ação de recuperação judicial nº 1987/2009; a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo; e a carência da ação. No mérito, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aduziu a ocorrência de ilegalidades no contrato, como usura, juros abusivos e capitalizados.

A decisão de fls. 82 dos autos físicos recebeu os embargos opostos mas indeferiu o efeito suspensivo (Id 20020006, fls. 87).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aduzindo, preliminarmente, a preclusão consumativa e a coisa julgada. No mais, defendeu a higidez da execução.

A decisão de fls. 122 dos autos físicos determinou a manifestação das partes acerca de interesse pela designação de conciliação (Id 20020009, fls. 39).

Após manifestação favorável da embargada, foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Id 20020011, fls. 05/06).

Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença, porém, com fundamento nos artigos 9º, caput, e 10 do CPC, houve conversão do julgamento em diligência a fim de que o embargante se manifestasse sobre a preliminar aduzida pela CEF. Outrossim, foi determinado à Secretaria que certificasse se houve o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução 0001520-75.2011.4.03.6115 ajuizados por Luiz Enrique antes de seu óbito (fls. 10, Id 20020011).

Os autos foram submetidos à digitalização, com vista às partes conforme ato ordinatório de Id 25045608.

Foi certificado pela Secretaria o julgamento da apelação interposta nos autos 0001520-75.2011.4.03.6115 e o respectivo trânsito em julgado (Id 30458910 e anexos).

A decisão de Id 33405949, a fim de evitar eventual alegação de falha na intimação acerca da supracitada decisão de conversão em diligência e tendo em vista a particularidade do caso, determinou nova intimação do Espólio embargante acerca da decisão constante do Id 20020011, fls. 10.

Não houve manifestação da parte embargante e autos retornaram conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Com razão a embargada em sua preliminar de preclusão consumativa e coisa julgada.

O Espólio de Luiz Henrique Nascimento, ora embargante, atua na execução 000604-41.2011.4.03.6115 na condição de sucessor processual do falecido.

O óbito de Luiz Henrique Nascimento ocorreu durante o curso da execução, após, inclusive, a oposição de embargos por ele (autos nº 0001520-75.2011.4.03.6115).

Na espécie, à exceção da prescrição, todas as alegações ventiladas nos presentes embargos à execução já foram apresentadas e analisadas no bojo dos embargos 0001520-75.2011.4.03.6115. Assim, ainda, que a sentença nele proferida foi objeto de recurso de apelação já apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e com trânsito em julgado em 12/03/2014 (v. Id 30458922 e 30458926).

Os embargos à execução formam uma nova relação processual autônoma e paralela à execução, não se enquadrando como espécie de contestação ou recurso, uma vez opostos, opera-se a preclusão consumativa, sendo vedada, assim, nova oposição.

Dessa forma, incide sobre as matérias trazidas nestes embargos o instituto da preclusão.

Outrossim, quanto a prescrição somente aqui alegada, observo que nos termos do artigo 508 do CPC, “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, incisos V e X, c.c. art. 508, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a pagar à parte ré honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução extrajudicial 0000604-41.2011.4.03.6115.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003584-82.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

TERCEIRO INTERESSADO: HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo ESPÓLIO DE LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO, representado pelo inventariante Hiago Henrique Fernandes, em face da execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0000604-41.2011.4.03.6115.

Preliminarmente o embargante aduziu prescrição do direito de ação; que os valores executados foram incluídos no plano de partilha da ação de recuperação judicial nº 1987/2009; a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo; e a carência da ação. No mérito, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aduziu a ocorrência de ilegalidades no contrato, como usura, juros abusivos e capitalizados.

A decisão de fls. 82 dos autos físicos recebeu os embargos opostos mas indeferiu o efeito suspensivo (Id 20020006, fls. 87).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aduzindo, preliminarmente, a preclusão consumativa e a coisa julgada. No mais, defendeu a higidez da execução.

A decisão de fls. 122 dos autos físicos determinou a manifestação das partes acerca de interesse pela designação de conciliação (Id 20020009, fls. 39).

Após manifestação favorável da embargada, foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Id 20020011, fls. 05/06).

Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença, porém, com fundamento nos artigos 9º, caput, e 10 do CPC, houve conversão do julgamento em diligência a fim de que o embargante se manifestasse sobre a preliminar aduzida pela CEF. Outrossim, foi determinado à Secretaria que certificasse se houve o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução 0001520-75.2011.4.03.6115 ajuizados por Luiz Enrique antes de seu óbito (fls. 10, Id 20020011).

Os autos foram submetidos à digitalização, com vista às partes conforme ato ordinatório de Id 25045608.

Foi certificado pela Secretaria o julgamento da apelação interposta nos autos 0001520-75.2011.4.03.6115 e o respectivo trânsito em julgado (Id 30458910 e anexos).

A decisão de Id 33405949, a fim de evitar eventual alegação de falha na intimação acerca da supracitada decisão de conversão em diligência e tendo em vista a particularidade do caso, determinou nova intimação do Espólio embargante acerca da decisão constante do Id 20020011, fls. 10.

Não houve manifestação da parte embargante e autos retomaram a conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Com razão a embargada em sua preliminar de preclusão consumativa e coisa julgada.

O Espólio de Luiz Henrique Nascimento, ora embargante, atua na execução 0000604-41.2011.4.03.6115 na condição de sucessor processual do falecido.

O óbito de Luiz Henrique Nascimento ocorreu durante o curso da execução, após, inclusive, a oposição de embargos por ele (autos n.º 0001520-75.2011.4.03.6115).

Na espécie, à exceção da prescrição, todas as alegações ventiladas nos presentes embargos à execução já foram apresentadas e analisadas no bojo dos embargos 0001520-75.2011.4.03.6115. Assinalo, ainda, que a sentença nele proferida foi objeto de recurso de apelação já apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e com trânsito em julgado em 12/03/2014 (v. Id 30458922 e 30458926).

Os embargos à execução formam uma nova relação processual autônoma e paralela à execução, não se enquadrando como espécie de contestação ou recurso, uma vez opostos, opera-se a preclusão consumativa, sendo vedada, assim, nova oposição.

Dessa forma, incide sobre as matérias trazidas nestes embargos o instituto da preclusão.

Outrossim, quanto a prescrição somente aqui alegada, observo que nos termos do artigo 508 do CPC, “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, incisos V e X, c.c. art. 508, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a pagar à parte ré honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução extrajudicial 0000604-41.2011.4.03.6115.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-38.2020.4.03.6115

IMPETRANTE: JOAO CANDIDO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DA COSTA CLAUDINO - SP418480

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PORTO FERREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO CANDIDO SOBRINHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE PORTO FERREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

Coma inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 39959409, houve a determinação para que o impetrante efetuasse o recolhimento das custas iniciais ou juntasse aos autos Declaração de Hipossuficiência. Após a regularização determinada deveria ser notificada a autoridade impetrada para prestar informações.

O impetrante juntou declaração de hipossuficiência no 40812666.

Notificado, o impetrado apresentou informações – Id 42178432, de que o requerimento havia sido analisado e o benefício concedido.

Intimado a se manifestar acerca da informação, o impetrante confirmou a implantação do benefício e requereu a extinção do feito.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o requerimento de benefício do impetrante foi analisado e concedido pela autoridade impetrada, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Estando assim, **de firo** os benefícios da gratuidade processual.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002366-63.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: TERSIGNI & CORNETA LTDA - EPP, EVANILDO LOPES CORNETA, SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

DESPACHO

Requer a coexecutada SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI o desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 2.528,39, que recaiu em conta poupança junto ao Banco do Bradesco,

A coexecutada juntou extrato da referida conta, comprovando se tratar de conta poupança (Id 42622746).

Diante disso, com esteio no artigo 833, X do CPC, determino a liberação do valor bloqueado no Banco Bradesco de titularidade da coexecutada Sueli Maria Cutiggi Tersigni, no valor de R\$2.528,39. Providencie a Secretaria com urgência.

Intime-se o coexecutado Evanildo Lopes Cometa, por seus advogados constituídos nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002366-63.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: TERSIGNI & CORNETA LTDA - EPP, EVANILDO LOPES CORNETA, SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

DESPACHO

Requer a coexecutada SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI o desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 2.528,39, que recaiu em conta poupança junto ao Banco do Bradesco,

A coexecutada juntou extrato da referida conta, comprovando se tratar de conta poupança (Id 42622746).

Diante disso, com esteio no artigo 833, X do CPC, determino a liberação do valor bloqueado no Banco Bradesco de titularidade da coexecutada Sueli Maria Cutiggi Tersigni, no valor de R\$2.528,39. Providencie a Secretaria com urgência.

Intime-se o coexecutado Evanildo Lopes Cometa, por seus advogados constituídos nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008515-73.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDGAR COLOMBO, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO MINARI - SP202166

Advogado do(a) REU: VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI - SP147865

Advogado do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico, indicando o Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da atuação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006383-67.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000893-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUMACO FUKUHARA WATANABE, ANA MARCIA FUKUHARA WATANABE, FERNANDO CESAR WATANABE

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para requerer o que mais de direito no 15 (quinze) dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002795-13.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484

EXECUTADO: JURACY JOSE ALVES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado pesquisa da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) na certidão sob o Id/Num. 40625161.

O executado não entregou declaração a Receita Federal.

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0704627-41.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

EXECUTADO: FRIGORIFICO BOI RIO LTDA, ABNER TAVARES DA SILVA, MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES, ANGELO BAPTISTA CUNHA, ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVALDO ANTONIO FONTES - SP58201, JOAO BRUNO NETO - SP68768

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente Id/Num. 35092660, promova a Secretária a retirada da restrição anotada sobre a "cabo/mobylette XR 50 – ano de fabricação de 1997", via sistema RENAJUD.

Venham os autos conclusos para a pesquisa de declaração imobiliárias (D.O.I.) em nome da empresa executada Agropecuária MGT LTDA, CNPJ. nº. 14.286.114/0001-54 e empresa Agropecuária MGT Eirelli CNPJ. nº. 14.286.114/0001-54, deferida na decisão Id/Num. 30699334.

Após, a juntada, dê-se vista a exequente para manifestação com o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos.

Observe que os documentos juntados com a certidão Id/Num. 23544223 não estão gravados com sigilo, pois a pesquisa via INFOJUD resultou negativa. Nada, pois, a apreciar quanto ao pedido de concessão de autorização para visualização, formulado na petição Id/Num. 34673284.

Indefiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, requerido pela exequente, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, as custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.

Providencie a Secretária a requisição da declaração de operação imobiliária da empresa executada (CNPJ nº 13.968.829/0001-24), conforme deferido na decisão Id/Num. 30702598.

Com a resposta, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006051-61.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA, NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599

DECISÃO

Vistos,

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido sob o número 5043878.

Defiro o requerido pelo executado (Id./Num. 36575251) e determino a expedição de novo alvará de levantamento.

Poderá, querendo, o executado, requerer a expedição de ofício para transferência do valor para a conta em nome do beneficiário, para tanto, deverá informar o nome do banco, número da agência e conta para depósito, observando, em caso da conta informada ser do advogado, este deve ter poderes para receber e dar quitação.

Aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do executado.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará/ofício de transferência, conforme requerido.

Após, a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos, haja vista que não houve início da execução pela exequente.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000411-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HERLEY TORRES ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA CABRAL - SP119832

DECISÃO

Vistos.

Defiro a requisição das duas últimas declarações de rendas do executado, requerido pela exequente Id/Num. 38129893 por meio do sistema informatizado.

Se positiva a requisição, será anexada aos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Proceda a Secretaria à consulta da distribuição da carta precatória encaminhada sob o Id/Num. 29239755.

Se não houve sido distribuída, expeça-se a carta precatória novamente, renovando o link de acesso dos documentos e encaminhando-a por correio eletrônico para o Cartório Distribuidor.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000171-25.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

DECISÃO

Vistos,

Em face da manifestação apresentada pelo autor (Id/Num. 42593752) e da proximidade das perícias técnicas marcadas para o dia 04 de dezembro de 2020 (Id/Num. 39341062), intime-se, com urgência, o Sr. Perito do novo endereço da empresa TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO, indicado no documento juntado sob Id/Num. 42593755.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentação comprovando que as empresas INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS CHARME e VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. estão inativas.

Com a documentação, caso encerradas as atividades, intime-se o Sr. Perito para designar data e horário para realização de **perícia por similaridade**, referente aos vínculos empregatícios do autor com as empresas INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS CHARME (períodos de 07/01/1986 a 10/04/1989 e de 11/04/1991 a 21/12/1994 na função de motorista) e VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. (período de 02/05/1989 a 20/02/1990 na função de motorista).

Em caso de informação de novo endereço da INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS CHARME, intime-se o Sr. Perito para realização de **perícia direta**.

Caso seja informado novo endereço da VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. na cidade de Campinas/SP, expeça-se ofício em aditamento à Carta Precatória nº 5017650-07.2019.4.03.6105 (Id/Num. 40740782), ou no caso de encerradas suas atividades, solicite-se ao Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP a devolução da mesma independentemente de cumprimento.

O Sr. Perito deverá informar este Juízo Federal, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data em que o ato pericial irá ocorrer e entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista acerca, do e-mail enviando pelo perito requisitando o nome das empresas a serem periciadas.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004845-82.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 562/1522

DESPACHO

Defiro o requerido pela impetrante, para que junte ao feito o comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímense.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004849-22.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DECLEBER NALIATI DUO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA CORDEIRO - SP268125

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, consoante previsões da Lei 9.289/96.

Cumprido o acima determinado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004852-74.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GB INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certidão ID nº 42654100: regularize a impetrante sua representação processual, comprovando os poderes para outorga do mandato, apresentando, ainda, instrumento contemporâneo ao ajuizamento do presente feito, já que aquele carreado no ID 42626713 foi subscrito em setembro de 2019.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à '*utilizar-se do crédito acumulado nos últimos cinco anos*', adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, mais, o recolhimento das custas processuais.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Cumprido o acima determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004858-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HI SAO JOSE DO RIO PRETO HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por não vislumbrao risco de perecimento de direito ou urgência a justificar a análise do pleito liminar neste momento processual, postergo a apreciação do mesmo para quando da prolação da sentença.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas processuais.

Com o aditamento da inicial e o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por último, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004857-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HI SAO JOSE DO RIO PRETO HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por não vislumbrar risco de perecimento de direito ou urgência a justificar a análise do pleito liminar neste momento processual, postergo a apreciação do mesmo para quando da prolação da sentença.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas processuais.

Com o aditamento da inicial e o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por último, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002852-04.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Parte Exequente, no ID nº 38696416, concorda com os valores depositados pela CEF-executada (IDs nº 38564097/38564358).

O levantamento de referidos valores deverá ser efetuado mediante transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Informe a Parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, conta de depósito (corrente ou poupança) de sua titularidade, para que a verba possa ser transferida.

Cumprido o acima determinado, expeça-se Ofício com a finalidade de transferir o valor depositado para a conta de depósito, devendo a agência cumprir a ordem e comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito está com vista para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão **Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: J.C. TOLENTINO ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUIZ - SP166779, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, GUSTAVO DANTAS FLORIANO - SP345460

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **J. C. Tolentino Organização de Documentos Ltda.-ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, objetivando indenização por danos morais em face da indevida devolução de cheques, na medida em que haveria fundos, mediante o resgate automático de aplicação financeira.

Com a inicial vieram documentos.

Em sede de contestação, a ré impugnou a versão da exordial.

Adveio réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, a ré nada pleiteou e a autora pugnou pela juntada, pela Caixa, dos extratos da aplicação financeira nos períodos em questão, o que foi deferido.

Apresentados os documentos, deu-se vista à autora, que se manifestou.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.

No tocante ao pedido de indenização pelos danos morais, é preciso destacar que o texto constitucional, notadamente em seu artigo 5º, incisos V e X, assim dispõe em tal sentido:

“Art. 5º

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)”

Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(...)”

Para o que importa para a questão posta *sub judice* imperioso se faz a observância do que preceitua o artigo 14, §1º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, cuja dicação classifica como objetiva a responsabilidade pela reparação dos danos oriundos de defeitos na prestação de serviços. Vejamos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

Traçadas tais premissas, análise os elementos carreados aos autos a fim de aferir se são hábeis a sustentar a pretensão da parte autora.

Diz a autora que mantém relacionamento negocial com a ré por meio da conta corrente 03000295-3, agência 1610, na qual mantém *aplicação financeira automática*, pela qual, quando do pagamento de valor maior que o saldo, o sistema retira valores da aplicação para cobrir tais débitos, seja de forma integral ou de complemento (*resgate automático*).

Informa que, no entanto, em 07/11/2017, foi apresentado à compensação o cheque nº 901258, no valor de R\$ 46.000,00, e que havia, na conta, saldo de R\$ 276,03, pelo que necessária a complementação de R\$ 45.723,97, que foi resgatada, mas, ainda assim, a cártula foi devolvida por falta de fundos. Tal fato teria se repetido em 23/02/2018, com o cheque 901313, no importe de R\$ 23.950,00, e 901347, de R\$ 39.000,00, em 19/03/2018.

Assevera que não tem conhecimento do motivo de tal erro e que solicitou extratos de sua aplicação, mas não foi atendida pela ré, e pondera que os infortúnios estão causando grande desconforto, em razão de sua atividade econômica.

Examinou a lide objetivamente.

Os documentos, as informações e a ausência de contraditório a respeito tomam incontroverso o relato de que a autora mantinha junto à ré aplicação de *resgate automático*, a saber, na ausência de saldo credor para o pagamento de débito, o valor necessário era resgatado da aplicação para cobertura de tal débito.

Em sua defesa, limitou-se a ré a dizer que, *conforme extratos da conta do requerente em anexo, não havia saldo em sua conta no dia em que os cheques foram compensados. Em razão disso, a devolução dos cheques é automática e em caso de depósito para cobertura ou verificação de que não existe saldo, é obrigação do cliente comunicar o gerente da conta para acatamento manual do cheque. Dessa forma, não há que se falar em qualquer atitude negligente.*

Todavia, os extratos da aplicação financeira, com os resgates nas datas em questão, e outros exemplos em que o resgate, de fato, cobriu o saldo, em situação idêntica, não deixam dúvida de que havia tal mecanismo automático de provisão de fundos. Além disso, além de não contestar a alegação autoral a respeito, não trouxe o banco a lume norma ou contrato que pudesse desacreditar a autora.

Na ausência de demais elementos, é forçoso concluir que houve falha na prestação do serviço bancário, a saber, devolução indevida de cheque por ausência de efetivo resgate automático de aplicação e cobertura de saldo.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou que *A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral* (Súmula 388) e que *A pessoa jurídica poderá sofrer dano moral* (Súmula 227).

Também, nesse sentido:

“APELAÇÃO. INDEVIDA DEVOUÇÃO DE CHEQUE. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da indevida devolução de cheque.

3. O valor da indenização estabelecida pelo juiz de 1ª instância corresponde a R\$ 2.000,00 (dois mil reais em março/2007), o qual se revela baixo, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

5. Apelação dos autores parcialmente provida para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)'.
(TRF3 - Apelação Cível 000195186.2004.4.03.6105 - Desembargador Federal Nino Toldo – Julgamento 12/12/2017 – DE 19/12/2017)

Assim, concluo que há evidente dano moral passível de indenização pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falha em seus serviços (artigo 14 do CDC).

Tendo em vista a ausência de consequências extremamente nefastas à autora – inclusão em cadastros de proteção ao crédito, v. g. -, entendo que o valor em foco deverá ser fixado com parcimônia e, neste sentido, considero o montante de R\$ 10.000,00, suficiente para o devido ressarcimento, em face do tipo de lesão sofrida, atentando, nesse mister, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por tais motivos, procede o pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora, a título de reparação pelos danos morais reconhecidos nesta sentença, o valor de R\$ 10.000,00 (Súmula 326 do STJ – *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*).

O valor será corrigido a partir da prolação desta sentença (data do arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral).

Os juros de mora incidem desde a data do evento considerado danoso – 07/11/2017 (data mais longínqua) -, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC).

Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência as dívidas em questão não sofrerão atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o *bis in idem*.

Assim, nesse caso, haverá, somente, incidência da SELIC a partir da prolação da sentença.

Arcará a ré, em favor do patrono da autora, com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da presente condenação atualizado, bem como custas processuais em reembolso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000409-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARCIO DOS SANTOS FRANCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **Marcio dos Santos Franco** em face da **Caixa Econômica Federal**, em relação a débitos relativos a contratos de crédito bancário celebrados entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio decisão:

“Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5001590-87.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Aprecio, e o faço para desacolher o pedido preliminar do embargante, para indeferimento da execução, fundado na inexigibilidade do título executivo a embasar a execução nº 5001590-87.2018.4.03.6106, por conta da distribuição da ação 0000382-18.2017.4.03.6324, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que, em fase de cognição sumária, e pelos elementos trazidos no presente feito, não é possível a verificação dos elementos a embasar a pretensão do embargante, sendo recomendável a formação do contraditório, nesta fase processual. Ressalto que, a apreciação da preliminar trazida à lume, poderá se dar posteriormente, inclusive quando da prolação de sentença.

Comunique-se o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que anote no feito 0000382-18.2017.4.03.6324 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Anote a Secretaria a habilitação do(s) advogado(s) do embargante, no feito da execução nº 5001590-87.2018.4.03.6106, para que tenha acesso também aos eventuais documentos sigilosos daquele feito.

Defiro ao embargante a Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se”.

Foi apresentada impugnação, refutando a tese da exordial, com preliminar.

Deu-se vista para réplica, instando-se as partes, outrossim, a especificarem provas.

Somente a Caixa se manifestou, nada requerendo a esse título.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que se aguardasse o traslado determinado no ID 33975222 da Execução 5001590-87.2018.4.03.6106, relativo à sentença prolatada no Juizado Especial.

Foram juntados os documentos e, dada vista às partes, o banco requereu a extinção por perda de objeto.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo que o embargante não instruiu a inicial com todas as peças relevantes (artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil), tampouco lhes foram exigidas oportunamente.

Todavia, com a digitalização de ambos os processos envolvidos nesta lide, as peças da execução, principalmente, os contratos e as certidões de juntada dos mandados de citação (aferição da temporaneidade da oposição) podem ser facilmente obtidos.

Assim, e, considerando a economia processual, não vejo necessidade de compeli-lo o embargante à regularização desse matiz, o que prolongaria ainda mais o processamento.

Algo a embargada preliminar de não cumprimento dos artigos 917, §3º, I e 917, §4º, I, do Código de Processo Civil. Diz o artigo 917, §4º, I:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento”;

O embargante impugna toda a execução, ao apontar que a discussão sobre a dívida, na seara cognitiva, está sendo travada em outra lide judicial, perante o Juizado Especial. Assim, não prevalece a preliminar.

No mérito, examino a lide objetivamente e lanço mão do quanto fundamentado na conversão em diligência, que adoto, sem delongas, como razões de decidir.

Cuida-se de embargos à Execução nº 500159087.2018.4.03.6106, que se refere aos contratos “Cédula de Crédito Bancário-Crédito Consignado Caixa” nº 24.4891.110.0001316-80 e “Contrato de Empréstimo da Caixa Consignado” nº 24.4891.110.0001348-68.

O embargante ingressou com a ação nº 000038218.2017.4.03.6324 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, buscando, relativamente aos mesmos contratos, a limitação dos descontos em folha a 30% da remuneração, o que foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 14/05/2020.

Intimada a cumprir a sentença, a Caixa informou a impossibilidade de cumprir o julgado, já que, por inadimplemento, as avenças haviam sido encerradas (CA/CL) e o saldo estava sendo cobrado na Execução nº 5001590-87.2018.4.03.6106.

Nos presentes embargos (em que se discute, somente, a inexistência dos títulos em face da discussão no Juizado), determinou-se que o JEF fosse comunicado da oposição e, prolatada a sentença naquele Juízo, adveio informação nos autos da execução, dando-se vista à exequente. Nesta, foi determinado (em 18/06/2020, após a remessa dos embargos à sentença) o traslado do julgado para estes embargos.

Ocorre que, na ação revisional (JEF), foi concedida tutela antecipada em 07/03/2017, antes mesmo da propositura da execução.

Nesse quadro, em que pese consignar a Caixa que não mais pode implementar os novos percentuais de desconto, é certo que o embargante, desde essa data, estava resguardado do desconto de valores que, mais tarde, foram executados.

A sentença foi trazida ao presente feito (ID 35186505), sobre a qual somente o Banco se manifestou, entendendo ter havido perda de objeto dos embargos.

O julgado do JEF foi registrado nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF limite-se, quanto aos descontos de contratos efetuados em folha de pagamento do autor, ao percentual de 15,51% (quinze vírgula cinquenta e um por cento) do valor líquido (vencimento total, excluído o IRPF e as contribuições previdenciárias) a que ele fizer jus mensalmente, creditado pela Prefeitura Municipal de Riolândia”.

Como se vê, é inegável a prejudicialidade de tal decreto, não no campo processual dos presentes embargos, retirando-lhes o interesse processual (como argui a Caixa), mas na seara material, na medida em que fulmina o fundo do direito executivo da Caixa, relativo aos mesmos contratos, nas premissas exigidas pelo banco na prefacial executória.

Noutras palavras, a Execução 500159087.2018.4.03.6106, nos moldes propostos, encontra-se baseada em título inexecutável, o que lhe retira as propriedades insertas nos artigos 783 e 784 da Lei Processual, atraindo a incidência do artigo 924, I, do mesmo texto legal, o que não inviabiliza a cobrança, por parte do banco, de outros consectários das avenças, após eventual encontro de contas a dar cumprimento ao julgamento proferido pelo JEF.

A propósito, aplicável ao caso o artigo 55 do CPC:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput*:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico”;

Só não houve a reunião dos feitos em face das peculiaridades insertas na Lei 10.259/2001.

Portanto, o único fundamento dos embargos há de ser acolhido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes** os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar extinta a execução 500159087.2018.4.03.6106, por inexistência da dívida em que se baseia.

Arcará a Caixa com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004701-11.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FATIMA DE BIASI ALHAJ

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NATAL SPARAPANI - SP45148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção deste feito com o apontado na certidão de prevenção (5004700-26.2020.4.03.6106 - 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004743-60.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ FERNANDO NORONHA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RENATA DE ALMEIDA - SP443269, WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAQUEL PERINI

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Luiz Fernando Noronha Dias** em face de **Raquel Perini e Caixa Econômica Federal**, visando à indenização, cumulada com danos morais e materiais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.900,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise do pedido de Justiça Gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Diligencie a Secretaria, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão, sem necessidade de se aguardar o decurso de prazo para recurso da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004737-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004683-87.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004741-90.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANE LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004873-77.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OLIVIO APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461-E

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelante que o feito está com vista das contrarrazões apresentadas, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILTON PEDROSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO o INSS que o feito está com vista para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006225-12.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KAREN LETICIA CHAGAS BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que o feito está com vista acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004271-59.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORCINDO TIBERIO BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAUBERARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REAL RONDONIA TRANSPORTES E LOGISTICALTD A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-38.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANCHES & SANCHES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002267-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARABRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS - EIRELI

Advogado do(a) REU: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005421-39.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEUZANI DA SILVA MAIANI

Advogado do(a) AUTOR: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-79.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DULCINA DE FATIMA GOLGATO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003331-24.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON SAMUEL STAFOGE

REPRESENTANTE: NAIR LOPES STAFOGE

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008563-17.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000017-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO CESAR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228)Nº 5000959-80.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: FELIPE JORGE BECHARA MUSSI, VERA LUCIA BIGARAN BECHARA, MONICA BIGARAN BECHARA, NUTRIK S/S LTDA - ME

Advogados do(a) REU: SILVIO CESAR BASSO - SP132087, EVANDRO GUSTAVO BASSO - SP219531

Advogados do(a) REU: SILVIO CESAR BASSO - SP132087, EVANDRO GUSTAVO BASSO - SP219531

Advogados do(a) REU: SILVIO CESAR BASSO - SP132087, EVANDRO GUSTAVO BASSO - SP219531

Advogados do(a) REU: SILVIO CESAR BASSO - SP132087, EVANDRO GUSTAVO BASSO - SP219531

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIA DIAS RAMOS, HELENA DIAS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL RODRIGO MONCAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte requerida que o feito encontra-se com vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-10.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA ALVES DE SOUZA NISHIJIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZA AALCAINE, FABIO CESAR SOUZA AALCAINE, V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Executada, que o feito está com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000155-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: N D VENDAS & CIA LTDA - ME, NATALINO DIAS VENDAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002241-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANGELO EDUARDO SICONELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP87874-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002759-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON APARECIDO GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003151-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADALBERTO PEREIRA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-79.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005401-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AUTO POSTO VISTA ALEGRE RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ELIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004093-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO VICENTE TREVIZAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001203-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pelo autor, no ID nº 42368413, apresentando novos cálculos, se assim entender.

Após, vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003285-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LABORATORIO LANATEC EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

LANATEC LABORATÓRIO LTDA. EPP opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada (id. 32198998), alegando que houve obscuridade/contradição, uma vez que, tratando-se de sentença declaratória, não há como estimar honorários advocatícios sobre o valor da condenação ou proveito econômico auferido.

Contrarrazões aos embargos de declaração (id. 39972520).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

Com efeito, a sentença id 32198998 ao julgar procedentes os pedidos constantes da inicial, deliberou sobre a condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sem observar as disposições do artigo 85, §8º, do CPC.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, fazendo constar do **DISPOSITIVO** da decisão recorrida o seguinte (sublinhado):

“Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o caráter inestimável do valor da causa, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.”

No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004373-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** em face da sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, pela continência entre a presente ação e o processo nº 5002787-77.2018.4.03.6106, distribuída à 4ª Vara Federal em 10/08/2018, nos termos dos artigos 485, inciso X, c.c. 57, ambos do Código de Processo Civil. Postula, em juízo de retratação, a inexistência de continência entre as ações, visto que “*não há continência para um processo que já foi sentenciado*”.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Sem razão os embargos.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestamos Embargos de Declaração.

No caso, a sentença embargada que extinguiu a presente ação por continência foi proferida em 12/05/2020, quando ainda não havia sido proferida sentença no processo continente nº 5002787-77.2018.4.03.6106.

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Por fim, sendo o caso de não conhecimento dos embargos, deixo de intinar a parte contrária para contrarrazões, por não haver prejuízo ao contraditório.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração**, pois não se verificou, sequer em tese, qualquer hipótese de cabimento.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004727-36.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HERMES MENEZES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAIDES DEZAN - SP133938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, acerca da complementação do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004829-31.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MORAZUTTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO - SP243827

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Rosemeire Aparecida Morazutti** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à entrega de documentos.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de tutela provisória de urgência antecipada e de Justiça Gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Diligencie a Secretaria, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão, sem necessidade de se aguardar o decurso de prazo para recurso da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008678-53.2007.403.6106 (2007.61.06.008678-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES)

Ação Penal 0008678-53.2007.403.6106/Justiça Pública em face de MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO Ref. ao proc. nº 0019557-83.2019.826.0041 (vº vosso) DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL Vistos em Inspeção. 1- OFÍCIO 290/2020 - SC/02-P.2.240 - AO MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de NOVO HORIZONTE/SP - Ematenação ao expediente recebido (fls. 2012/2013), infôrmo que não houve recolhimento pelo réu, neste Juízo da pena de multa, tendo em vista que a execução da pena e controle do cumprimento das condições de SURSIS são de competência do Juízo das Execuções Penais, instalado nas 1ªs. Varas das Subseções Judiciárias da Justiça Federal com competência criminal, desenvolvendo-se perante este Juízo todos os procedimentos correspondentes às situações previstas na Lei n.º 7.210 de 11.07.84 - Lei das Execuções Penais. Cumpridas as determinações de fls. 1849, remetamos autos ao arquivo. Cópia do presente servirá como Ofício. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004351-60.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008090-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA(MG095888 - TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA) X RONALDO DIAS ROSA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E GO028567 - FLAVIO SANTANA RASSI E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)

Emrelação ao pleito feito em audiência pela defesa do réu Lourival Máximo da Fonseca, reitero os termos da decisão de fls. 2946/2948, permitindo a visualização dos autos, podendo a defesa comparecer ao fórum e consultá-los, esclarecendo que o atendimento está sendo feito presencialmente, mediante agendamento. Tendo em vista a extensão e complexidade do processo, concedo o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001189-86.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(BA008920 - ANTEVAL CHAVES DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS

O condenado Osvaldo, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000169-26.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001243-18.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP342661 - ANTENOGENES JOSE SILVA DE PAULA) X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X AMADEU GONCALVES PINHO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Vistos em Inspeção.

Fls. 1572: Promova o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas para fins de expedição da certidão requerida. Como recolhimento, expeça-se. Fls. 1573: Anote-se.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCIANO GUIMARAES CAMPANHA(SP168101 - VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA CAMPANHA) X ELIANE CRISTINA PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X GILBERTO GOMES DE SOUZA(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP374153 - LUCAS LEAL DE FREITAS) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCIA CRISTINA CAPELINI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X DIRCEU LUIZ DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa dos réus para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 dias, nos termos da determinação de fls. 2121.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-58.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DELMA APOLINARIO CORDEIRO(SP298181 - ADRIANO FERREIRA SANTOS E SP357725 - ADILSON LOPES TEIXEIRA) X TALLES ANANIAS DA SILVA SIMPLICIO

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 368/379, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome da condenada DELMA APOLINÁRIO CORDEIRO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a apenada para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, bem como o IIRGD.

Lance a Secretaria o nome da sentenciada no rol dos culpados.

Ao SEDI para que conste a ABSOLVIÇÃO de TALLES ANANIAS DA SILVA SIMPLICIO (fls. 283/291-verso). Providencie a Secretaria as necessárias comunicações.

Solicitem-se o pagamento dos honorários arbitrados na sentença aos advogados dativos.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014759-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE SOUZA ROSA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004.

Cumpridas todas as determinações de fls. 256, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002762-23.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEOVANE ALVES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X VANIO CESAR DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Autos 0002762-23.2016.403.6106 Réus: JEOVANE ALVES DA SILVA e VÂNIO CÉSAR DE SOUZA DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL Vistos em Inspeção. 1 - Acolho o in totum a manifestação do Ministério Público Federal, adotando-a como razão de decidir e indefiro o pedido formulado pela USP à fl. 850. Cópia do presente servirá como OFÍCIO 167/2020 SC 02-P.2.240 - AO PREFEITO DE CAMPUS USP FERNANDO COSTA, com endereço na Av. Duque de Caxias Norte, 225, Pirassununga/SP, e-mail: prefeitura.p@usp.br. Instruindo o presente seguem cópias de fls. 850 e 861/862.2 - OFÍCIO 168/2020 - SC/02-P.2.240 - AO SECRETÁRIO DA SENAD - SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS - PALÁCIO DO PLANALTO - ANEXO II - ALA B - SALA 267 - BRASÍLIA/DF - CEP 70.150-901 - Solicito as providências necessárias para retirada dos veículos: 01 veículo GM/Montana Branca, placa EZK5866, 01 veículo Toyota Hilux, placas KAS9063 e 01 veículo GM/Montana Conquest, placas EMW5957, apreendidos no presente feito, aos quais foi aplicada pena de perdimento, conforme disposto na Lei 11.343/2006 e que se encontram na Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP. Encaminho, como o presente, o pedido formulado pela Universidade de São Paulo (fl. 850), conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 861/862).3 - Oficie-se ao Diretor do Depósito Judicial para que providencie a destruição do material apreendido (fls. 240 e 367), conforme determinado na sentença às fls. 490-verso.4 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme determinado à fl. 490-verso. 5- Cópia do presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004714-37.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X WILLIAM DE NAZARE TOLEDO(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X HERMINIO SANCHES FILHO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X AMILTON BUTINHOLI(SP350375 - ANNA FLAVIA GUIMARÃES E MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES E MG145529 - TAMARA DE PAULA RODRIGUES) X JOAO CESAR BATISTA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que a Justiça Pública promove em face de PAULO ROBERTO BRUNETTI, HERMINIO SANCHES FILHO, WILLIAM DE NAZARE TOLEDO e AMILTON BUTINHOLI, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 288, 171, 3º e 299 por 126 vezes, relacionadas a cada DCFT retificadora falsa encaminhada, c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia que WILLIAM DE NAZARE TOLEDO, na qualidade de sócio e administrador da empresa Art Brasil Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e os demais denunciados, agindo em conjunto e comunidade de desígnios, a fim de obterem vantagem indevida, fizeram inserir artificialmente em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCF Ts) retificadoras, relativas aos períodos de apuração de novembro de 2008 a outubro de 2011, a falsa informação de depósito judicial do montante integral dos valores declarados nas respectivas DCF Ts, porém, recolhendo apenas R\$ 15,00 para cada DCFT, induzindo a União a

Expediente N° 2722

PROCEDIMENTO COMUM

0707778-49.1995.403.6106 (95.0707778-2) - ADAILSON ASSIS BRANDAO X VICENTE APARECIDO DANCONA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X HELIO MARTINS X ABIAIL TUCCHINI COSTA MARTINS X INOCENCIO CORREIA DA COSTA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção

PROCEDIMENTO COMUM

0010198-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010198-0) - MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI (SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI X UNIAO FEDERAL X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000720-98.2016.403.6106 - EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida à fl. 480, expedi, em 09/11/2020, certidão de inteiro teor, a qual será entregue à impetrante, mediante recibo nos autos.

Certifico mais e finalmente que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada da referida certidão pela impetrante.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002639-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: BELLA ALIANCA INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, SANDRO JACINTO FERRAZ, MARCOS CESAR CARTER

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JACINTO FERRAZ - SP156913

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao exequente para manifestação, em cumprimento ao r. despacho ID 40869696, pelo prazo de 15 dias.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000439-45.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SUCEDIDO: EDER LUIZ VIEIRA SOARES, JANAINA VIEIRA SOARES

DESPACHO

ID 38797411: Defiro.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 5000442-07.2019.403.6106, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001491-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: AJ M TRANSPORTES LTDA - EPP, APARECIDO DE JESUS MARTINS, ANDERSON REZENDE MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que o não pagamento da dívida culminou na penhora do imóvel de matrícula nº 74.682 do 2º CRI local, devemos executados arcar com os emolumentos devidos para levantamento da respectiva averbação.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003990-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CIACOR DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGAMORIMOTO - SP267428

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001335-25.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DECIO LONGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MARCHIONI - SP31802-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Promoveu a execução a execução do julgado através do presente PJe, que recebeu o mesmo número, apresentando memória de cálculo dos valores que entendia devidos conforme petição e memória de cálculo ID's 35840359 e 35840366.

Intimado o executado (INSS), apresentou sua impugnação (ID 40901491), alegando excesso de execução, apresentando memória de cálculo dos valores que entendia devidos (ID 40901500).

Aberta vista ao exequente, este concordou com os cálculos apresentados pelo INSS requerendo a sua homologação, bem como a expedição do ofício Precatório (ID 40987102).

Assim, considerando a concordância do exequente HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado INSS, fixando o valor da condenação em **RS 461.859,84 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até maio/2020, sendo:**

- Ao exequente: RS 419.872,59 (Principal – RS 352.395,71 e Juros – RS 67.476,88)

- Honorários de sucumbência: RS 41.987,25.

Ante o exposto, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, ao exequente e dos honorários de sucumbência, observando-se o(s) valor(es) do cálculo homologado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 173 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Fixo os honorários de sucumbência da fase de execução, suportados pelo exequente, em 10% a ser calculado sobre a diferença entre o valor por ele apresentado e o ora homologado.

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado no ID 35419601.

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando a cláusula 6, letras a, b e c contrato ID 35419601, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).

Semprejuízo, manifeste-se o INSS em (05) cinco dias acerca da revisão do benefício do autor conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000664-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FAGNER EDUARDO PERES FRESNEDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143, DEMI DALBEN - SP372613

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA, FERNANDO PEZZINI, LILIAN ALBINO DE OLIVEIRA PEZZINI, ASSOCIACAO VILLAGE DAMHARIO PRETO II, GIRAXSOL RIO PRETO IMOVEIS EIRELI - ME, MARCEL LISBOA AIDAR

Advogados do(a) REU: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

Advogado do(a) REU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

Advogado do(a) REU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

Advogados do(a) REU: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

Advogado do(a) REU: EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA - SP317811

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando que foi a ré Caixa Econômica Federal quem denunciou à lide MARCEL LISBOA AIDAR, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias, indique em qual endereço deverá o denunciado ser citado, considerando as pesquisas realizadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-68.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VIVIANE DONATO PEREIRA MARTINS, MARIO SERGIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CARDOSO TORRES - SP264582

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CARDOSO TORRES - SP264582

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas, cite-se a ré.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDREIA CRISTINA MARQUES OTERO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP87874-E

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 40784006), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002957-81.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEDER MARCAL VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

DESPACHO

ID 37429954: Indeferido.

Consoante se denota da análise das cópias das certidões dos imóveis sobre os quais requer a exequente a penhora, juntadas sob ID's 37429989, 37429991 e 37429993, a aquisição se deu por sucessão, pertencendo ao cônjuge do executado, Sra. Alice Parsekian Marçal Vieira, casados no regime da comunhão parcial de bens.

Há de se ressaltar que os bens havidos pelo cônjuge na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, por sucessão, são comunicáveis, excluindo-se da comunhão.

Assim fixa o inciso I do artigo 1659 do Código Civil:

“Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar”.

Imperioso, portanto, reconhecer que tais imóveis não integram o patrimônio do casal, de modo que não responde por dívidas contraídas pelo executado, sendo de propriedade exclusiva da esposa deste.

Manifeste-se, pois, a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: THOMPSON INACIO CALADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes da complementação do laudo pericial juntado pelo prazo de 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004836-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RODRIGO LOPES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002568-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO MARSON

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do tempo de serviço especial exercido como vigilante.

A interposição de agravo de instrumento não suspende o curso do processo, salvo se concedida a antecipação da tutela recursal. No presente caso, conforme se observa da decisão de ID 37809509, não foi concedida a referida tutela.

Todavia, o pedido atinente ao reconhecimento como especial da atividade de vigia/vigilante se encontra afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema 1031, no âmbito do E. STJ, tendo-se determinado a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Assim, determino o sobrestamento do feito até a decisão do Tema 1031 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Postergo a determinação de recolhimento de custas para após a decisão do tema.

Providencie a secretaria a inserção nos autos da etiqueta relativa ao tema.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003255-39.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: CARLA RENATA VENDRAMINE

Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Considerando o indeferimento da antecipação de tutela ao agravo de instrumento (ID 42089465), expeça-se conforme determinado no ID 39950229.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDVILSON LUCIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA - SP250547, SILVANA DE SOUSA - SP248359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002872-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NOELIA LEONCIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de quinze dias úteis.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004172-87.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DAVID MULERO SPARAPANI

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LUCAS DA SILVA - SP351824

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, presumir-se-á que sim, devendo as partes ser intimadas para que especifiquem as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004155-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por similaridade em local de trabalho do autor na Empresa Sinter Futura Ltda, localizada na Av. Sinter Futura, 300 - Chácaras Planalto, no município de Monte Mor – CEP 13190-000 - Estado de São Paulo.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, expeça-se carta precatória ao Juízo de Monte Mor para realização da perícia, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001050-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007073-33.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULINO MORAES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008315-27.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000572-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON PIMENTA DOS REIS, JOSE ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

ID. 37503098. **Designo o dia 17 de março de 2021, às 14:00 horas**, para audiência de instrução dos autos, onde serão ouvidas: as testemunhas arroladas pela acusação: **ISRAEL GARCIA e RICARDO DA SILVA ROSA**, ambos auditores da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, e **NILZA ALVES DOS REIS**; as testemunhas arroladas pela defesa: **GERSON PANCIERA, JESUS JOSÉ BELUSSE GUERREIRO e LUIS FERNANDO TEIXEIRA** e o interrogatório dos acusados **NELSON PIMENTA DOS REIS e JOSE ROBERTO BARBOSA**, que será feita à distância para todas as partes e testemunhas não residentes em São José do Rio Preto, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, e presencialmente para as testemunhas e partes residentes nesta cidade.

Intimem-se as partes (MPF e DEFESA do acusado) para que forneçam endereço de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência (testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa, advogado e réu).

Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá o MPF e a defesa trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o façam justificadamente, no prazo de 10 dias.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

Considerando que o ingresso à sala de audiências no dia e hora fixados dependem de acesso via link, intimem-se as partes (MPF e defesa) para que forneçam seus endereços de email e nº de telefone com whatsapp para encaminhamento do link 1 hora antes do ato ocorrer, para que possa ser encaminhado a todos os participantes.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Intimem-se **ISRAEL GARCIA**, matrícula SIAPE 0954039, e **RICARDO DA SILVA ROSA**, matrícula SIAPE 0983561, ambos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, situada na rua Roberto Mange, nº 360, Jardim Morumbi, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de que compareçam **no dia 17/03/2021, às 14:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, situada na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, a fim de serem inquiridos por este Juízo como testemunhas arroladas pela acusação.**

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto comunicando que **ISRAEL GARCIA**, matrícula SIAPE 0954039, e **RICARDO DA SILVA ROSA**, matrícula SIAPE 0983561, ambos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, deverão comparecer **no dia 17/03/2021, às 14:00 horas**, na sala de audiências da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, a fim de serem inquiridos por este Juízo como testemunhas arroladas pela acusação.

Servirá cópia da presente como mandado de intimação para as testemunhas ISRAEL GARCIA e RICARDO DA SILVA ROSA e de ofício ao delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000572-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON PIMENTA DOS REIS, JOSE ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

ID. 37503098. **Designo o dia 17 de março de 2021, às 14:00 horas**, para audiência de instrução dos autos, onde serão ouvidas: as testemunhas arroladas pela acusação: **ISRAEL GARCIA** e **RICARDO DA SILVA ROSA**, ambos auditores da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, e **NILZA ALVES DOS REIS**; as testemunhas arroladas pela defesa: **GERSON PANCIERA**, **JESUS JOSÉ BELUSSE GUERREIRO** e **LUIS FERNANDO TEIXEIRA** e o interrogatório dos acusados **NELSON PIMENTA DOS REIS** e **JOSE ROBERTO BARBOSA**, que será feita à distância para todas as partes e testemunhas não residentes em São José do Rio Preto, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, e presencialmente para as testemunhas e partes residentes nesta cidade.

Intimem-se as partes (MPF e DEFESA do acusado) para que forneçam endereço de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência (testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa, advogado e réu).

Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá o MPF e a defesa trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o façam justificadamente, no prazo de 10 dias.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

Considerando que o ingresso à sala de audiências no dia e hora fixados dependem de acesso via link, intimem-se as partes (MPF e defesa) para que forneçam seus endereços de email e nº de telefone com whatsapp para encaminhamento do link 1 hora antes do ato ocorrer, para que possa ser encaminhado a todos os participantes.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Intimem-se **ISRAEL GARCIA**, matrícula SIAPE 0954039, e **RICARDO DA SILVA ROSA**, matrícula SIAPE 0983561, ambos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, situada na rua Roberto Mange, nº 360, Jardim Morumbi, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de que compareçam **no dia 17/03/2021, às 14:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, situada na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, a fim de serem inquiridos por este Juízo como testemunhas arroladas pela acusação.**

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto comunicando que **ISRAEL GARCIA**, matrícula SIAPE 0954039, e **RICARDO DA SILVA ROSA**, matrícula SIAPE 0983561, ambos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, deverão comparecer **no dia 17/03/2021, às 14:00 horas**, na sala de audiências da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, a fim de serem inquiridos por este Juízo como testemunhas arroladas pela acusação.

Servirá cópia da presente como mandado de intimação para as testemunhas ISRAEL GARCIA e RICARDO DA SILVA ROSA e de ofício ao delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004492-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FELIPPE CARAM JUNIOR, PAULO BASSINELLO CARAM

Advogados do(a) REU: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286, CARLOS SIMAO NIMER - SP104052

DESPACHO/EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

ID. 42514614. Acolho a manifestação ministerial, determinando a citação, por edital, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal, do acusado PAULO BASSINELLO CARAM, R.G. nº 6281310/SSP/SP, CPF nº 714.727.628-00, residente na Rua Benvenuto Cobalchini, nº 12, Bairro Santa Catarina, ambos nessa cidade de Americana, dando-lhe ciência da acusação, conforme denúncia que pode ser acessada, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6B0104AAF>

Fica intimado o réu:

- 1 - a constituir defensor, devendo este apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11.719/2008;
- 2 - não sendo apresentada resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la (§2º, do artigo 396, CPP);
- 3 - caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, na resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP;
- 4 - Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas;
- 5 - em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, para os próximos atos processuais, será intimado(a) por meio de seu defensor (constituído ou público).

Para tanto, faz saber a todos que virem o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO PENAL movida em face de PAULO BASSINELLO CARAM, como incurso nas penas dos artigos 299 e 304 (16 vezes), ambos do Código Penal.

E como não foi localizado, CITA E INTIMA o réu PAULO BASSINELLO CARAM, ao início qualificado, nos termos do presente edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, expede-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 157, do Código de Processo Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça.

Servirá cópia desta decisão como edital de citação e intimação.

Ciência ao MPF.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002838-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIEGO FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MAIRA BROGIN - SP174203

DECISÃO // CARTA PRECATÓRIA // MANDADO DE INTIMAÇÃO // OFÍCIO

Id. 42680705 E 42490208. Considerando a justificativa apresentada pelo Ministério Público Federal deiro a intimação das testemunhas arroladas por ele arroladas.

Depreco ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação de **JÚLIO CÉSAR LARANJA**, R.G. 13.117.382, CPF. 031.767.278-95, filho de Manoel da Silva Laranja e Darcci Craveiro da Rocha Laranja, nascido aos 03/03/1962, natural de Votuporanga/SP, residente e domiciliado à rua Alagoas, 2880, Bairro Parque 08 de Agosto, na cidade de Votuporanga/SP, para que forneça o endereço de e-mail e nº de telefone com whatsapp, nos termos do parágrafo a seguir, a fim de participar e ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação, **no dia 10/03/2021, às 16:00 horas**, em audiência a ser realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, para sua oitiva.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: [sjpre-ga04- vara04@trf3.jus.br](mailto:sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br) constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Intime-se **LEONARDO VISACRE SEIXAS**, R.G. 28.786.838, CPF. 314.455.688-29, filho de Nelson Seixas e Arlete Visacre Seixas, nascido aos 16/04/1983, natural de São Caetano do Sul/SP, funcionário da agência 0631, da CEF de São José do Rio Preto/SP, situada na rua Silva Jardim, nº 3434, cep. 15014-050, a fim de que compareça **no dia 10/03/2021, às 16:00 horas**, na sala de audiências da 4ª vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação.

Oficie-se ao Gerente da Agência 0631, da CEF de São José do Rio Preto comunicando que **LEONARDO VISACRE SEIXAS**, acima qualificado, deverá comparecer **no dia 10/03/2021, às 16:00 horas**, na sala de audiências da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, a fim de ser inquirido por este Juízo como testemunha arrolada pela acusação.

Servirá cópia da presente como mandado de intimação para a testemunha LEONARDO VISACRE SEIXAS e ofício ao Gerente da Agência 0631, José do Rio Preto/SP.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005738-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIELE IGNACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCIANO DI DONE - SP335346

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO

Id. 42354347. Defiro o pedido da defesa.

Intime-se **ARISLAN RODRIGO LUIZ**, R.G. 29.083.506-SSP/SP, com endereço na rua General Glicério, 4290, bairro Redentora, cep. 15015-400, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de que compareça **no dia 11/03/2021, às 15:00 horas**, na sala de audiências da 4ª vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela defesa da acusada DANIELE IGNACIO DOS SANTOS.

Servirá cópia da presente como mandado de intimação para a testemunha ARISLAN RODRIGO LUIZ.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003598-66.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LIMA & CIALTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI - SP321519

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista que a garantia de juízo é condição de procedibilidade dos Embargos à Execução Fiscal (art.16, §1º, LEF), justifique a Embargante seu interesse de agir, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005761-53.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JAMES SILVA ZAGATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por JAMES SILVA ZAGATO, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (*Fazenda Nacional*), onde o Exequente cobra a quantia de R\$ 7.680,48 em valores consolidados em dezembro/2019, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais (ID 26389458).

Intimada a Fazenda Nacional, esta apresentou Impugnação (ID 30920756), onde arguiu excesso de execução, pois o Exequente, ora Impugnado, fez incluir indevidamente juros de mora. Pediu, pois, a redução do *quantum debeat* para apenas R\$ 6.777,63 em dezembro/2019.

Intimado do despacho ID 30232786, o Impugnado quedou-se silente, conforme certidão eletronicamente exarada em 27/05/2020.

Vieram oportunamente os autos conclusos para decisão.

Passo a decidir, antes fundamentando.

1. Dos juros de mora

Em sentença proferida em 12/11/2018 (págs. 08/09 do ID 26390549), a Impugnante foi condenada a pagar honorários advocatícios então arbitrados em R\$ 6.588,92 (*seis mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos*). Referida sentença transitou em julgado em 23/05/2019 (pág. 19 do ID 26390549).

Considerando que o referido trânsito em julgado se deu já sob a égide do novel CPC/2015, é de ser aplicado o disposto no seu art. 85, §16, *in verbis*:

“§16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”.

Tal, por conseguinte, é o caso dos autos, pois os honorários advocatícios foram, como visto acima, fixados em quantia certa, sendo, por conseguinte, lícita a incidência de juros de mora a contar do trânsito em julgado (maio/2019), e não desde novembro/2018 (*mês da prolação da sentença*), como equivocadamente constou nos cálculos de liquidação do Impugnado (ID 26389458).

Ademais, o percentual a esse título utilizado pelo Impugnado (*1% a.m.*), também está incorreto, eis que o acumulado da taxa SELIC dos últimos doze meses contados do mês da consolidação da conta de liquidação (dezembro/2019) era de apenas 5,8985%, isto é, era inferior a 8,5% a.a., conforme se observa da tabela abaixo:

Mês	Taxa Selic mensal (%)
Janeiro/2019	0,5513
Fevereiro/2019	0,5011
Março/2019	0,4759
Abril/2019	0,5262
Mai/2019	0,5513
Junho/2019	0,4759
Julho/2019	0,5764
Agosto/2019	0,5100
Setembro/2019	0,4717
Outubro/2019	0,4880
Novembro/2019	0,3880

Dezembro/2019	0,3827
Total acumulado dos 12 meses	5,8980

Logo, ante o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (“art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança**”), com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 c/c art. 12, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.177/91, com as alterações da Lei nº 12.703/12, há de ser aplicada, nessa situação, taxa equivalente a 70% daquela taxa SELIC anual, mensalizada (vide, a propósito, o item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Nesse caso, a taxa mensal a ser utilizada corresponde a um doze avos da taxa SELIC anual acima mencionada, isto é, **0,4915% a.m.** (5,8980% dividido por 12).

Esclareço que o Pretório Excelso, quando do julgamento da ADI nº 5348, julgou inconstitucional apenas a parte do aludido art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 “em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública”, mas manteve hígida a forma de incidência de juros de mora lá delineada, conforme Tese outorada firmada quando do julgamento do RE nº 870.947 em regime de repercussão geral, in verbis:

“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

2. Do cálculo do valor efetivamente devido

Atualizando-se monetariamente o valor da verba honorária exequenda (R\$ 6.588,92) de novembro/2018 (mês da prolação da sentença) a dezembro/2019 (mês da consolidação dos cálculos guerreados), utilizando-se do índice da tabela de cálculos da Justiça Federal para “ações condenatórias em geral” (1,0286399883), chega-se ao valor de R\$ 6.777,62.

Acrescendo-se a esse valor sete meses de incidência de juros simples de mora de 0,4915% a.m. (no caso, 3,44% redondos), alcança-se a quantia final de R\$ 7.010,77 (sete mil e dez reais e setenta e sete centavos).

Há, portanto, um excesso de execução de apenas R\$ 669,71, no tocante ao valor apurado pelo Exequente, ora Impugnado.

Ex positis, julgo parcialmente procedente a Impugnação fazendária (ID 30920756), para fixar e homologar o quantum debeatur em **R\$ 7.010,77 (sete mil e dez reais e setenta e sete centavos)**, nos moldes da fundamentação supra.

Deixo de condenar a Impugnante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que sequer houve confutação da impugnação fazendária ID 30920756 por parte do Exequente, ora Impugnado.

Por sua vez, condeno o mesmo Impugnado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, porquanto o proveito econômico obtido pela Impugnante (redução de R\$ 669,71 no valor cobrado) é deveras baixo para fim de incidência dos percentuais delineados no inciso I do §3º do art. 85 do mesmo Codex processual.

Como o trânsito em julgado, expeça-se a competente RPV no valor acima homologado.

Caso haja interposição de recurso quanto ao valor ora homologado do quantum debeatur, expeça-se então RPV no valor incontroverso do débito (R\$ 6.777,63 em dezembro/2019).

Intím-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-57.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUBENS DONIZETE SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA DA COSTA - SP283739

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intím-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004297-57.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GISELE CRISTINA SEVERINO MAMBRINI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA SEVERINO MAMBRINI SILVA - SP335061
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Observe a Exequente que o valor devido pelo Conselho deve ser fixado nos autos dos Embargos nº 0001164-63.2018.403.6106 (autos físicos).
Nestes termos, apresente a Exequente, nos referidos autos físicos, o valor consolidado das anuidades excluídas na data da r. sentença, com as atualizações devidas.
Fixado o valor da condenação nos autos físicos, requeira a Exequente a execução no presente feito, apresentando as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Fica facultado ao(à) exequente promover a digitalização integral dos autos.
Ante o exposto, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004466-44.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que a garantia ofertada foi em dinheiro. Ressalto, contudo, que o feito executivo poderá prosseguir se ficar demonstrado pelo Exequente naqueles autos que o valor depositado é insuficiente para garantir todo o crédito executado (art. 919, § 5º, CPC).

Quanto à pretendida medida liminar para retirada do nome da embargante do CADIN e obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, não vislumbro meios de acolhimento ao pleito.

A uma, porque o exequente não confirmou no feito executivo, se o depósito realizado garante integralmente a dívida e, ademais, o depósito foi realizado no valor da inicial da execução, sem sua atualização.

A duas, porque a certidão pleiteada pode ser obtida diretamente pela parte, após a garantia integral do juízo.

Anoto, contudo, que, se a embargada verificar a suficiência do depósito para garantia da dívida em sua totalidade, deverá efetuar, de logo, a exclusão do nome da embargante do CADIN e anotar nos assentamentos da dívida a garantia para possibilitar a obtenção de referida certidão.

Certifique-se, no feito executivo de n. 5003423-72.2020.4.03.6106, o acima decidido, com cópia desta decisão.

Após, abra-se vista a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001547-80.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA FRANCA LTDA - ME, DORIVAL FRANCISCO SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES - SP165423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES - SP165423

DECISÃO

ID 38397165; trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente alegando ter ocorrido omissão da decisão ID 37095851, assim fundamentado:

"Contudo, o d. Juízo data máxime vênua, omitiu-se quanto ao fato de que antes da empresa W.J. DA SILVA DROGARIA se estabelecer no local, a empresa O. SARTORI SOBRINHO-ME ocupou o mesmo endereço e exerceu a mesma atividade empresarial, tendo como representante legal o Sr. Osvaldo Sartori Sobrinho, parente do sócio da empresa executada inicialmente, o Sr. Dorival Francisco Sartori. E pouco tempo depois instalou-se a empresa W.J. DA SILVA DROGARIA nesse mesmo lugar com o mesmo ramo de atividade. E mais, tendo como farmacêutico responsável técnico o profissional Robson Roberto Ferreira Costa que também trabalhou para a Executada inicial."

Decido.

Não há a alegada omissão, mas inconformismo com a decisão proferida.

Conforme assentado na decisão embargada, não há indícios suficientes que corroborem o pleito. Os fatos de indigitadas empresas terem se instalado no mesmo local, exercendo a mesma atividade e duas delas tendo o mesmo farmacêutico como responsável não bastam para reconhecimento da sucessão, havendo necessidade de indícios que demonstrem a aquisição do ponto comercial ou eventual negócio para transferência da titularidade da empresa (vide texto do art. 133 do CTN). Tampouco há indícios de lide entre os titulares destas empresas (W.J. e O. SARTORI).

A seguir a tese do exequente, qualquer farrácia que se instalar no endereço acima será sucessora da executada, o que não corresponde ao previsto na lei. Cito alguns julgados nesta linha:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SUCESSOR. FUNDO DE COMÉRCIO. IDENTIDADE DE ENDEREÇO E DE ATIVIDADE. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A pretensão recursal não procede.

II. A responsabilidade tributária de sucessor de estabelecimento comercial depende de que o complexo de bens vinculado ao exercício de atividade econômica seja transferido a outrem, com a dissipação da garantia dos credores (artigo 133 do CTN).

III. A transferência de ativos isolados não basta para o trespasse; é necessário que ela compreenda a massa de bens organizada pelo empresário – equipamentos, clientela, marca, empregados -, na forma de universalidade de fato (artigo 1.142 do CC).

IV. Embora não se exija formalização do trespasse – a validade do ato jurídico não interfere nos efeitos tributários, de acordo com o artigo 109 do CTN -, a responsabilidade tributária de sucessor reclama a transmissão de unidade produtiva, sem que possa se configurar com disposição casuística, específica de ativos.

V. Segundo essa perspectiva, não há qualquer indício de que Vale Grãos Comércio de Alimentos Eireli tenha sucedido o fundo de comércio de Barros Distribuidora de Alimentos Eireli, em toda a complexidade do instituto.

VI. A pessoa jurídica simplesmente se fixou na mesma sede da devedora principal, sem que haja assumido a unidade produtiva, a garantia dos credores do empresário anterior. O mero ponto comercial não representa indício de trespasse, sob pena de responsabilização de toda e qualquer pessoa que se estabelecer no local, em prejuízo do planejamento de setores marcados pela alta rotatividade.

VII. O fato de ocorrer a exploração da mesma atividade econômica também não modifica a conclusão. A noção de fundo de comércio vai muito além da identidade de empresa, conciliando atividade similar e ativos que estavam vinculados no local em ocasião anterior (artigo 1.142 do CC). O máximo que poderia ocorrer é o aproveitamento de clientela já existente, que, porém, não significa o emprego de unidade produtiva anterior, em toda a sua complexidade.

VIII. Diferentemente do que consta do agravo de instrumento, as empresas não estão sob a mesma direção, que seria efetivamente indício de trespasse, em função do conhecimento da unidade produtiva e da conveniência do emprego dos mesmos ativos.

IX. Barros Distribuidora de Alimentos Eireli, depois que deixou de configurar sociedade limitada, passa a ser de titularidade de Jesse Farias dos Santos, ao passo que Vale Grãos Comércio de Alimentos Eireli representa empresa individual de Rafael Braga Teodoro. A União não comprovou qualquer vinculação entre os titulares, o que deixa a sucessão do fundo de comércio na inteira dependência de identidade de endereço e de atividade, que, como já se fundamentou, não é suficiente.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF3, AI 5018253-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2020

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - A responsabilidade tributária por sucessão constitui hipótese excepcional de redimensionamento da obrigação tributária, encontrando-se tal instituto disciplinado nos arts. 132 e 133 do CTN.

II - Ocorre a responsabilidade tributária na sucessão de negócios, a teor do disposto no art. 133 do CTN, quando uma pessoa jurídica adquire de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a exploração econômica da atividade, com a mesma ou com outra razão social. A empresa sucessora responde pelos tributos devidos pela empresa sucedida, relativos ao fundo de comércio adquirido, devidos até a data do ato, de forma integral ou subsidiariamente.

III - Em face das consequências oriundas de tal instituto, com o redirecionamento da obrigação tributária, é pacífico nos Tribunais o entendimento pela exigência de prova efetiva e cabal da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial (requisito da sucessão empresarial), não se mostrando suficiente a mera coincidência entre o local e o ramo de atividades. Essa coincidência serve de indício, mas não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a sucessão de atividades a indicar a responsabilidade subsidiária diante do Fisco.

IV - Ainda que a operação de transferência não seja formalizada em documentos próprios, é possível o reconhecimento da mesma, desde que demonstrada ocorrência de alienação do fundo de comércio ou do estabelecimento através do conjunto probatório. Precedentes do C. STJ.

V - No caso em tela, a embargante foi incluída no polo passivo da execução fiscal por exercer o mesmo ramo de atividade da empresa devedora originária, além de estar estabelecida no mesmo endereço da executada.

VI - Todavia, as únicas ligações existentes são o endereço do estabelecimento e o fato de exercerem no mesmo ramo comercial, o que não se presta, por si só, para fins de reconhecimento de sucessão empresarial. Precedentes do C. STJ.

VII - Além disso, óbvio que um estabelecimento destinado à revenda de combustíveis será utilizado para a mesma destinação.

VIII - Ainda, a contratação de alguns funcionários que eventualmente tenham trabalhado junto à empresa executada não pode servir de prova suficiente para a comprovação de sucessão empresarial. A preferência pela contratação de colaboradores com experiência no ramo de atividade do contratante é praxe no comércio. Desse modo, nada mais natural que os antigos trabalhadores da devedora original, com experiência em posto de combustível, fossem contratados por empresa que opera no mesmo ramo de atividade em que atuavam.

IX - Por sua vez, não logrou a exequente demonstrar qualquer relação entre os sócios da empresa embargante e os da empresa originariamente devedora, uma vez que a Ficha Cadastral das duas empresas aponta sócios diferentes, não havendo qualquer prova de que tenham ou menos alguma relação de parentesco, não se podendo concluir, diante da documentação apresentada pela exequente, a alegada sucessão empresarial.

X – Recurso de apelação da União improvido.

TRF3, ApCiv 0005107-37.2017.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ID 38397165.

Manifeste-se o Exequente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição independentemente de novo despacho, ficando o Exequente desde logo ciente disso.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004074-07.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERRARIA SAO SEBASTIAO DE CARDOSO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA BOCATTO CAIVANO - SP308263

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se da pretensão da autora de sustar ou cancelar o protesto da CDA que alega ter origem no Processo administrativo n. 02024.000172/2011-00 – Auto de Infração n. 708103-D.

O presente feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara desta Subseção Judiciária sob o nº 5000709-13.2018.403.6106 e posteriormente remetido ao Juizado Especial Federal desta mesma Subseção, que determinou a citação do requerido, que apresentou sua contestação (fl.270/279 – ID 39530125). Empós, o digno Magistrado do Juizado Especial decidiu pela competência deste juízo especializado (fl. 110 – ID 39530128).

Decido.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o crédito objeto deste feito está sendo cobrado na EF nº 5001421-03.2018.403.6106, em trâmite neste juízo.

A liminar para sustação do protesto está prejudicada, pois o título já está protestado.

Apreciarei o pleito liminar de cancelamento do protesto.

Não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, pois as razões apresentadas para sustação e/ou cancelamento do protesto são meramente de inconformismo com a autuação fiscal sofrida, que devem ser veiculadas em sede processual própria, devendo aqui prevalecer a presunção legal de que goza o título executivo (art. 3º, LEF).

Tampouco está presente o *periculum in mora*, pois já se passaram mais de 2 anos do protesto e do ajuizamento da presente ação, sem que a liminar tenha sido apreciada, restando evidente que, se existia, não mais subsiste.

Quanto ao bem oferecido em caução (Caminhão chassi 34403212376203 - fl. 35 - ID 39530125), não lhe foi atribuído valor e é facilmente depreciável, além do que o Exequente, nos autos executivos fiscais, já o rejeitou para fins de penhora.

Diante do exposto rejeito a liminar e o bem oferecido em caução.

Comprove a requerente o recolhimento das custas devidas mediante GRU na Caixa Econômica Federal – vide Lei nº 9.289/96, art. 2º, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (a respeito das custas, vide a Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).

Em caso de recolhimento, manifeste-se no mesmo prazo acerca dos documentos juntados pelo requerido com a contestação.

Após, venham conclusos para sentença, em especial se não houver o recolhimento das custas processuais.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005520-79.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ANGELA JAQUELINE MENDES MILANNI

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ANGELA JAQUELINE MENDES MILANNI, qualificada nos autos, à EF nº 5000731-37.2019.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/SP, Autarquia federal, onde a Embargante arguiu ser portadora de doença grave e, por isso, fazer jus a isenção prevista no art. 5º, da Resolução nº 058/2018 do COFEN, no tocante às anuidades em cobrança.

Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a extinção da aludida execução fiscal, como o levantamento do bloqueio efetivado nos autos e com a condenação do Embargado ao pagamento de indenização por danos morais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

A Embargante juntou, com a exordial, documentos (ID's 25785392, 25785398, 25786003, 25786011, 25786016, 25786019 e 25786020).

Foram recebidos estes embargos *com* suspensão do andamento da execução fiscal em data de 24/03/2020 (ID 30047414).

O Embargado apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (ID's 33122719), onde defendeu a legitimidade da penhora, requerendo sejam julgados improcedentes estes embargos.

A Embargante ofereceu réplica (ID 34862534).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Julgo antecipadamente o feito com arrimo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Nos autos da EF nº 5000731-37.2019.403.6106 estão sendo cobradas anuidades de 2014 a 2016.

Pleiteia a Embargante a concessão de isenção em relação às referidas anuidades, pois sofre de Neurofibromatose do Tipo 1 (NF1), CID Q 085.0, enquadrando-se como portadora de necessidades especiais.

Nos termos dos relatórios médicos juntados aos autos (ID 25786011), a Embargante foi diagnosticada, em 09/02/2017, pelo Prof. Dr. Luiz Oswaldo Carneiro Rodrigues, à época, Coordenador Clínico do Centro de Neurofibromatoses do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, com Neurofibromatose do Tipo 1 (NF1), descrita por ele como “doença genética autossômica dominante com o surgimento de tumores benignos múltiplos no sistema nervoso” e “causada por mutações herdadas ou novas no cromossomo 17”. Ainda de acordo com o dito relatório, “a NF1 é uma patologia multissistêmica com comprometimento oftalmológico, esquelético, cardiovascular, endócrino, neurológico central e periférico e distúrbios da aprendizagem sistêmica”.

Embora tenha afirmado que nem todos os pacientes apresentam as complicações clínicas ou estéticas mais graves da doença, especificamente em relação à Embargante, asseverou:

“Minha impressão é de que Angela apresenta diversas complicações da NF1 que limitam profundamente sua qualidade de vida e inserção social e capacidade de trabalho, além de sobrecarga pelos cuidados de seu filho, também com uma forma grave da doença.

A cefaleia obriga-a ao uso diário de analgésicos, às vezes intravenosos, e a dor nas pernas necessita de analgésicos, incluindo codeína. Sua cefaleia provavelmente está relacionada com a NF1 (associada a displasia anatômica/desorganização das redes neurais frequentemente encontradas na NF1)”.

Foi, ainda, apresentado relatório médico datado de 23/05/2019, onde restou confirmado o estado de saúde da Embargante e as limitações decorrentes da patologia, tendo a profissional responsável pelo laudo opinado tratar-se a Embargante de pessoa portadora de necessidades especiais e solicitado que lhe fossem dispensados os benefícios das pessoas com deficiência, ressaltando apresentar redução da coordenação motora do membro inferior esquerdo (ID 25786011).

Em que pese o primeiro diagnóstico datar de fevereiro de 2017, no relatório médico já constou que “uma ressonância magnética de 2014 mostrou discopatia degenerativa entre L3 e S1” e que as suas dores nas pernas (queixa principal da Embargante) se agravaram com a gestação de seu único filho, nascido em 17/04/2014 (ID 25786003), a revelar que os sintomas da doença incapacitante já estavam presentes, ao menos, desde de 2014.

Nos termos do art. 1º da Resolução COFEN nº 434/2012, na redação dada pela Resolução COFEN nº 492/2015, os Conselhos Regionais de Enfermagem estão autorizados a concederem remissão dos créditos tributários decorrentes de anuidades vencidas ou com exigibilidade suspensa aos profissionais inscritos no conselho que, ao tempo da constituição do crédito, eram portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Diante da descrição do seu quadro de saúde, entendo que a Embargante faz jus à remissão prevista na Resolução COFEN nº 434/2012, alterada pela Resolução COFEN nº 492/2015, no tocante às anuidades de 2014 a 2016, em cobrança nos autos da EF correlata. Primeiro, porque portadora de doença grave, cujas limitações que lhe acometem, em especial quanto à coordenação motora, são causa de paralisia irreversível e incapacitante. Segundo, porque tais limitações já acompanharam a Embargante, ao menos desde 2014, ano da anuidade mais antiga em cobrança.

Quanto à condenação em danos morais, entendo incabível, pois o bloqueio, efetivado nos autos da EF correlata, decorreu da atuação corriqueira do Embargado na busca da satisfação de seu crédito, não havendo nos autos nenhuma evidência de que já soubesse do estado de saúde da Embargante antes do ajuizamento destes embargos. Além disso, há sérias dúvidas quanto à possibilidade de se pleitear indenização por danos morais em sede de embargos à execução fiscal.

Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em tela, no sentido de desconstituir os créditos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 128970, e de extinguir, por conseguinte, a EF nº 5000731-37.2019.403.6106 (art. 487, inciso I, do CPC).

Condeno o Embargado a pagar, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a quantia que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) com arrimo no art. 85, §8º, do CPC.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5000731-37.2019.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá: a) ser oficiado o COREN/SP para que promova o cancelamento da CDA retromencionada, comprovando tal cancelamento nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de multa; b) ser levantado, em favor da Embargante, o valor bloqueado (ID 25617279 – EF).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

EXECUTADO:ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI - SP190932

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Sem prejuízo, intime-se o executado acerca da penhora de fl. 130 dos autos digitalizados (ID 41223969) e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração – fl. 27 dos autos digitalizados – ID 41223968).

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010720-22.2000.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE LUIS DE MARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

DESPACHO

Indefiro o pleito contido à fl. 121/122 dos autos digitalizados (ID 41203826), ante os termos da peça da exequente (fl. 129 do mencionado ID) e tendo em vista que as alegações trazidas aos autos pelo executado não foram comprovadas, devendo ser, se caso, objeto de dilação probatória, oponível somente em sede de Embargos.

Requeira o exequente o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003734-63.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ALIANCA MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão de eventual expropriação do veículo VW Kombi 2010, ENK1514, a ser realizada na Execução Fiscal n. 0008290-38.2016.4.03.6106, até decisão deste feito.

Livre-se termo de penhora do veículo acima (Art.845, CPC), atribuindo-lhe o valor de R\$ 24.000,00, que é o valor pelo qual foi adquirido, com a nomeação de Esmaro Lopes da Silva como depositário, já que representante legal da embargante, ficando ciente, pela publicação desta decisão, que deverá conservar o bem e não poderá se desfazer dele sem ordem deste juízo, sob as penas da lei. A constatação e a avaliação serão feitas oportunamente, se caso.

Feita a penhora, altere-se a restrição de indigitado veículo pelo sistema Renajud de circulação para penhora.

Traslade-se cópia desta decisão e dos documentos ID's 38400404 e 38664731 para a execução fiscal, onde deverão ser cumpridas as providências do segundo e terceiro parágrafos acima, com urgência.

Após, cite-se a União (PFN) para contestar no prazo legal.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002452-56.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R. A. FERREIRAS. J. DO RIO PRETO - ME, RONALDO AUGUSTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA BEATRIZ BUENO BOMBARDA - SP405491

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006353-66.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FERREIRA RAMOS CONFECÇÕES LTDA - ME, CAMILO RODRIGUES DA SILVA, ODETE FERREIRA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada(o) a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, devendo ainda informar o valor atualizado do débito para eventual apreciação da petição de fl. 85 dos autos digitalizados (ID 41230067). Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004874-96.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA - EPP, PAULO HENRIQUE VOLPE, ANTONIO ERNESTO VOLPE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

DESPACHO

Intime(m)-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003374-97.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO - SP163465

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

DESPACHO

Trasladem-se cópias dos ID's 36211670 e 36211671 para os autos da Execução Fiscal correlata (0010247-26.2006.403.6106).

Intime-se o(a) advogado(a) da(o) Embargante para que, caso queira receber sua verba honorária, manifeste seu interesse no prazo de 10 dias, observando o disposto no art. 523 e seguintes do CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse e estando em termos a peça inicial, efetue-se a inversão dos polos e intime-se o (a)(s) Executado (a)(s) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 30 dias (art. 523, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC), sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro, inicia-se o prazo de 30 dias (art. 525, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC) para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito.

Transcorrido "in albis" o prazo para pagamento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000893-98.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:AUREO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES NABUCO - SP210359

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trasladem-se cópias dos ID's 36143583 e 36143590 para a Execução Fiscal n. 0009030-79.2005.403.6106.

Após, arquivem-se com baixa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004292-58.1999.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO LEZO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DORNELAS - SP155388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trasladem-se cópias dos ID's 38105497 e 38108854 para os autos da Execução Fiscal correlata (0704233-63.1998.403.6106).

Intime-se o advogado do Embargado para que, caso queira receber a verba honorária, manifeste seu interesse no prazo de 10 dias, observando o disposto no art. 523 e seguintes do CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse e estando em termos a peça inicial, efetue-se a inversão dos polos e intime-se o (a)(s) Executado (a)(s) pela imprensa oficial para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido "in albis" o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003756-24.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De acordo com o art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2 de 16/03/2020, os prazos ficaram **SUSPENSOS** a partir de 17/03/2020, ou seja, os prazos iniciados anteriormente fluíram até 16/03/2020 e ante as sucessivas prorrogações de indigitada Portaria, retomaram seu curso a partir de 03/08/2020 (art. 6º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03/07/2020).

Diante disto, considerando que a intimação da penhora foi publicada na data de 04/03/2020 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente a esta data), justifique a embargante a tempestividade dos embargos e seu interesse de agir, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003775-30.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

Junte a Embargante o instrumento de mandato em nome da advogada subscritora da peça ID 38576924, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000138-71.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCELO RAVENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA FERNANDA DE ALMEIDA BARBOSA - SP246178

EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, HUMBERTO PERON FILHO - SP144943

DESPACHO

ID 41672911: Considerando que o advogado que consta na última procuração dos autos principais nº 0007974-40.2007.403.6106, Dr. Giovanni Charles Paraízo, OAB/MG nº 105.420, não se encontra cadastrado no presente feito (vide fl. 318 dos referidos autos físicos), providencie a secretaria a inclusão do mesmo e intime-se novamente o Conselho/Executado para que, em razão do decurso de prazo para pagamento de RPV, deposite o valor devido no prazo de 10 (dez) dias (vide ID 35715663).

Decorrido o prazo supra, face os termos do art. 3º, parágrafo 3º da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, requisito, por intermédio do sistema SISBAJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do Executado/Conselho, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema SISBAJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema SISBAJUD, até o limite do RPV expedido (vide ID 35715663). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que informe os dados para transferência e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003759-76.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BATISTA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0006805-37.2015.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 146.412 do 1º CRI/SJRP), *ex vi* do art. 678 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003757-09.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BATISTA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0003083-58.2016.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 146.412 do 1º CRI/SJRP), *ex vi* do art. 678 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003760-61.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BATISTA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0002961-50.2013.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 146.412 do 1º CRI/SJRP), *ex vi* do art. 678 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004709-15.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SUSI REGINA CYBIS MAZARO - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO - SP197256, HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286

DESPACHO

Trasladem-se cópias dos IDs 37778787 e 37778792 para os autos da Execução Fiscal correlata (0001369-10.2009.403.6106).

Intime-se o(a) advogado(a) da(o) Embargante para que, caso queira receber sua verba honorária, manifeste seu interesse no prazo de 10 dias, observando o disposto no art. 523 e seguintes do CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Intime-se, também, o advogado do Embargado para que, caso queira receber a verba honorária, manifeste seu interesse no prazo de 10 dias, observando o disposto no art. 523 e seguintes do CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência dos credores das verbas honorárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse da Embargante e estando em termos a peça inicial, efetue-se a inversão dos polos e intime-se o (a)(s) EMBARGADO EXECUTADO (a)(s) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 30 dias (art. 523, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC), sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Manifestado o interesse do Embargado e estando em termos a peça inicial, efetue-se a inversão dos polos e intime-se o (a)(s) EMBARGANTE EXECUTADA (a)(s) pela imprensa oficial para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Fica(m) ciente(s), ainda, o EMBARGADO EXECUTADO que transcorrido o prazo retro, inicia-se o prazo de 30 dias (art. 525, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC) para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito.

Fica(m) ciente(s), ainda, a EMBARGANTE EXECUTADA que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorridos "in albis" os prazos para pagamentos, deem-se vistas aos EXEQUENTES para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003602-06.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SENTENÇA

Alega a Executada no ID 38244016 – fls.16/24, em síntese, que seria a proprietária do imóvel que deu origem a dívida exequenda tão somente na condição de credora fiduciária e por isto seria parte ilegítima para responder pelos créditos cobrados neste feito.

O Exequente se manifestou no ID 38244017 defendendo a responsabilização da executada excipiente, alegando que houve a consolidação da propriedade a seu favor.

Decido.

São cobrados no presente feito créditos de IPTU, sinistro e coletas de lixo dos exercícios de 2015 a 2018, vencidos no período de 15/12/2015 a 17/12/2018, conforme título de fls.05/07 do ID 38244016, relativos ao imóvel situado na Rua Alfredo Vicentine (06), n. 3651 Quadra R Lote, Bairro Moreira e Guimarães, Mirassol/SP.

Pelo contrato juntado nos IDs 38244016 e 38244017, fls. 25/54, subscrito em 21/03/2012, o imóvel acima foi adquirido por Tiago Consuli e a executada (Caixa Econômica Federal) foi credora fiduciária deste negócio – vide também R.003/35774 – ID 38244017, fl.63.

Na certidão da matrícula de n. 35.774 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP, fls.62/64 do ID 38244017, consta na Av.006/35.774, feita em 04/12/2018, que a propriedade do imóvel acima foi consolidada para a CEF.

Resta, diante do acima explanado, que no período devido (2015/2018) o imóvel estava na posse e fruição do devedor fiduciante, ou seja, a CEF ainda não havia sido imitada na posse do imóvel originário dos créditos exequendos.

Por isto, não é a excipiente parte legítima para responder pelas dívidas cobradas, pois ainda não estava na posse do imóvel. Em respaldo, cito os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/1997. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva.

2. Nos termos da Lei 9.514/1997, que disciplina a alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor fiduciante é sempre o responsável pelos tributos incidentes sobre o imóvel, salvo quando imitado o credor fiduciário na posse que lhe for transferida. Logo, a CEF como credora fiduciária, sem efetiva aquisição do bem, não se investe das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, uso e fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante e, assim, não se sujeita à incidência fiscal.

3. De fato, consoante disposto no artigo 27, § 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU.

4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não violando regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação. De fato, não cabe cogitar de violação aos artigos 34, 117, II e 123, CTN, ou dos artigos 30 e 146, III, CF, pela aplicação do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997, editada no exercício regular pela União da competência para legislar sobre direito civil e conceitos de direito privado, ainda que possam repercutir em relações tributárias. Neste sentido, a competência tributária da apelante não impede o exercício da competência legislativa da União, a quem cabe editar normas de aplicação nacional, como é o caso do direito civil e contratual, não se vislumbrando exercício desproporcional que possa acarretar inconstitucionalidade na ponderação entre o exercício das competências.

5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

6. Apelação desprovida.

TRF3, ApCiv 0019537-45.2017.4.03.6182, Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 28, § 8º DA LEI N.º 9.514/97. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. In casu, o acórdão deixou claro que: no caso dos autos, a análise da cópia matrícula de n.º 128.573, registrada no 8º Oficial de Imóveis de São Paulo, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (ID de n.º 90593389, página 18). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004); não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional.

3. Com relação aos questionamentos formulados pelo embargante, aplica-se o art. 1.025 do Código de Processo Civil em vigor.

4. Embargos de declaração rejeitados.

TRF3, ApCiv 5010159-43.2018.4.03.6182, 3ª Turma, Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020

A lei L.9.514/1997, regente da matéria, tem previsão específica acerca do tema no §8º do art. 27, cuja redação é a seguinte:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

.....

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Na mesma linha o Código Civil no art. 1368-B, na redação da L.13.043/2014, *in verbis*:

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Por tudo quanto acima exposto, acolho a exceção de pré-executividade ID 38244016 – fls.16/24 e reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pelas dívidas executadas nesta execução fiscal e, em razão de não constar outro(s) legitimado(s) no polo passivo, extingo o presente feito executivo com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios ao patrono da executada, que, em razão do baixo valor do crédito discutido fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 85, §2º, III e IV e § 8º, do CPC.

Transitada em julgado, requirite-se o cancelamento do título executivo ao exequente, com prazo de 30 dias para comprovação nos autos, sob pena de multa.

Também após o trânsito em julgado, intime-se o credor da verba honorária para, caso queira, requerer nestes autos o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000187-15.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. M. E. AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (vide petições IDs 39077146 e 41535023 e documentos que as acompanham), determino "ad cautelam" o recolhimento do mandado expedido (ID 30370404) e a abertura imediata de vista ao(a) Exequente a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e queira o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004498-76.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H FLEX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GOULARTESCOBAR - SP138248, RODRIGO AUED - SP148474

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequirente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001297-42.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: DATA CRED - TECNOLOGIA DE ATIVOS FINANCEIROS LIMITADA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Trasladem-se cópias dos IDs 38614336 e 38614342 para os autos da Execução Fiscal correlata (0007392-25.2016.403.6106).

Intime-se o(a) advogado(a) da(o) Embargante para que, caso queira receber sua verba honorária, manifeste seu interesse no prazo de 10 dias, observando o disposto no art. 523 e seguintes do CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse e estando em termos a peça inicial, efetue-se a inversão dos polos e intime-se o (a)(s) Executado (a)(s) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 30 dias (art. 523, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC), sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro, inicia-se o prazo de 30 dias (art. 525, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC) para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito.

Transcorrido "in albis" o prazo para pagamento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003850-69.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, LUIZ CARLOS CASSEB

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise da cópia do feito executivo de n. 0001086-06.2017.403.6106 de que estes embargos são dependentes, juntada no ID 38744383, verifica-se o seguinte:

a) Que às fls. 24/26 dos autos digitalizados houve a penhora de um bem imóvel da empresa, donde ela foi intimada e ajuizou os embargos de n. 0001086-06.2017.403.6106 (fl.36 dos autos digitalizados);

b) Que o coexecutado Luiz Carlos Casseb foi intimado da penhora posteriormente realizada em 22/10/2019 (ID 23635333-EF) e não ajuizou embargos (vide certidão ID 28290231-EF);

c) A decisão ID 18188494 do feito executivo determinou em seu quinto parágrafo o seguinte: *“Em havendo respostas positivas, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum serão feitas também por referido sistema, ficando autorizada a intimação da Executada acerca da penhora e o responsável também do prazo de ajuizamento de embargos.”*

d) A decisão ID 28034140 em seu nono parágrafo determinou o seguinte: *“Cumpra-se o quinto parágrafo da decisão id18188494 somente em relação à empresa executada.”*

Constata-se, pelo acima narrado, que já foram concedidas as oportunidades de ajuizamentos de embargos aos executados e que a executada foi equivocadamente intimada da nova concessão do prazo de embargos.

Diante disto, justifiquem os embargantes seus interesses de agir no presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003838-55.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA - ME, REGINALDO APARECIDO FURLAN, ALCYR RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo estes embargos para discussão.

Indefero o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica dos Executados. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada – vide art. 105 do CPC.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 5003063-11.2018.4.03.6106.

Após, intime-se a Embargada (PFN) para **impugnar** os termos da exordial no prazo legal e no mesmo prazo **juntar a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) crédito(s) discutido(s)**.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003882-74.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MERRY BABY COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO JUSTI - SP416768

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos (vide art. 16, §1º, LEF), intime-se a Embargante para que justifique seu interesse de agir no presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003881-89.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: M. G. N. SANCHES & CIA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo estes embargos para discussão.

Aprecio o requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, § 1º, CPC cc. art. 16, § 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): “A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor” fica condicionada “ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)”.

Da análise da existência destes três requisitos do quanto alegado na peça vestibular do presente feito, verifico que não estão presentes. O valor cobrado no feito executivo quando da propositura era de R\$ 620.474,22 e a garantia existente naquele feito é a penhora do valor de R\$ 5.009,01, donde resta evidente sua insuficiência.

As alegações formuladas se constituem basicamente na existência de verbas de caráter indenizatório nas bases de cálculos dos créditos cobrados e serem indevidas as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC E SENAC.

Não obstante seja possível que tenham sido incluídas verbas de caráter indenizatório nas bases de cálculos dos tributos cobrados, a embargante limitou-se a fazer alegações a respeito, não tendo apresentado um documento sequer para corroborá-las, devendo prevalecer, diante disto, nesta fase inicial, a presunção legal que goza o título executivo. Veja-se que os valores devidos foram declarados pela própria embargante e que poderia ter informado o valor que alega ser indevido, ainda que aproximado.

Quanto à alegação de serem indevidas as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC E SENAC, a jurisprudência tem posicionamento contrário ao alegado (vide TRF3, *ApelRemNec 5020967-28.2019.4.03.6100, Desembargadora Federal Denise Aparecida Avelar, 3ª Turma, julgado de 23/11/2020*), também não abalando a presunção do título executivo.

E ainda que ao final seja acolhida a alegação da Embargante, não seria causa de nulidade dos títulos, pois ditos valores, depois de identificados, podem ser excluídos mediante simples operações aritméticas.

Para finalizar, o valor penhorado representa menos de 1% do valor devido e eventual acolhimento da tese da embargante dificilmente reduzirá o valor da dívida no percentual restante.

Por tudo quanto exposto acima, indefiro o efeito suspensivo, porém, tendo em vista que a manutenção do dinheiro depositado judicialmente não prejudica ao credor, determino que eventual transferência somente ocorra após a decisão final deste feito.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF de nº 5003309-70.2019.4.03.6106.

Abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008600-44.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OTAVIO DIAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelado (Embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002669-33.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ENGETERP - CONSTRUCAO, TERRAPLENAGEM E AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ENGETERP – CONSTRUÇÃO TERRAPLENAGEM E AGROPECUÁRIA LTDA, qualificada nos autos, representada por seu Curador Especial Dr. Raul Cesar Del Priore, OAB/SP nº 143.221, à EF nº 5002966-11.2018.4.03.6106 movida pela UNIÃO (*Fazenda Nacional*), onde a Embargante, em breve síntese, defendeu ser indevida a cobrança executiva fiscal por ser irregular a CDA, uma vez que ela não indica a origem e a natureza do crédito exequendo, além de ser falha sua fundamentação legal.

Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade da EF gerada (ID 34101591).

Juntou a Embargante, com a exordial, vários documentos (ID's 34101592 e 94101593).

Foram recebidos os embargos, em data de 29/06/2020, *com* suspensão do andamento da EF “*somente para obstar a transferência do valor penhorado para a exequente*”, oportunidade em que foi indeferido o requerimento da Embargante de concessão da gratuidade da justiça e instada a Embargada a impugnar no prazo legal e a juntar cópia do Processo Administrativo Fiscal - PAF correlato (ID 34556099).

A Embargada impugnou as razões vestibulares, pedindo a improcedência do petição exordial (ID 35137197), e juntou cópia do PAF (ID 35140202).

Em atenção ao despacho ID 36081499, a Embargante ofereceu réplica, onde arguiu a inexistência de oportunidade de defesa no âmbito do PAF (ID 37391682).

A Embargada, por sua vez, afirmou terem os créditos sido constituídos via declaração da devedora, aplicando-se, na espécie, a Súmula nº 436 do Colendo STJ).

Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

O feito está em ordem, estando as partes devidamente representadas.

Os embargos à execução fiscal *sub examen* não merecem procedência.

A uma, porque a CDA preenche todos os requisitos legais elencados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, sendo, pois, formalmente perfeita. Cobra a Exequente, ora Embargada, exações relativas ao SIMPLES das competências de fevereiro a outubro de 2014 (vide CDA acostadas às págs. 07/17 do ID 34101592).

O SIMPLES, como a própria Embargante o disse na exordial, aglomera várias contribuições e impostos visando a simplificação da tributação, o que, por óbvio, impede que haja a discriminação de todos eles no corpo da CDA, sendo suficiente o que lá consta. Quanto à fundamentação legal da cobrança executiva fiscal, esta está expressa no bojo do aludido título executivo extrajudicial, não merecendo reparos.

A duas, porque, além de não ter a Embargante aduzido na peça vestibular o suposto cerceamento de seu direito de defesa no âmbito administrativo (só o fez na réplica – ID 37391682), tal cerceamento inexistiu. É que, como visto na CDA e no próprio PAF (ID 35140202), os créditos foram constituídos via declaração da devedora, devendo aqui ser rememorado o teor da Súmula nº 436 do Colendo STJ, *in verbis*:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Ex positis, julgo improcedente o pedido vestibular (art. 487, inciso I, do CPC).

Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante a cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 no bojo da EF guerreada.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 5002966-11.2018.4.03.6106.

Como trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitrar os honorários do Curador Especial.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003930-33.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARIA LUCILA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA - SP252100

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que é o conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, ou seja, o da Execução Fiscal onde houve a constrição supostamente indevida.

Diante disso, reduzo de ofício o valor da causa para R\$ 43.001,99 que é o último valor conhecido da dívida (ID 39489856-EF), uma vez que aquele indicado na exordial é superior a ele (R\$ 300.000,00) – vide art. 292, § 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração.

Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, eis que ausente a declaração de hipossuficiência.

Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000506-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: JULIO CESAR FERNANDES

DESPACHO

Providencie a Secretaria consulta ao sistema Webservice a fim de localizar endereço ainda não diligenciado do(a) executado(a) JULIO CESAR FERNANDES - CPF: 260.207.208-70.

Em caso negativo, considerando que a consulta aos órgãos oficiais restou infrutífera, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, eventuais endereços em nome do(a) executado(a) constantes no referido sistema.

Após, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002287-74.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CIR GABRIEL REPRESENTACOES LTDA - ME, MOACIR GABRIEL DA SILVA

DESPACHO

ID 40711931: Requisite-se o(s) endereço(s) cadastrado(s) em nome do(a) coexecutado(a), através do sistema Bacenjud.
Após, dê-se vista à(o) Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000092-40.2019.4.03.6002 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: RENATA CARDOSO

DESPACHO

Considerando que a consulta aos órgãos oficiais restou infrutífera, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, eventuais endereços em nome do(a) executado(a) constantes no referido sistema.
Após, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.
Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003952-91.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo estes embargos para discussão.

Aprecio o requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, § 1º, CPC cc. art. 16, § 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): “A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor” fica condicionada “ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)”.

O valor cobrado no feito executivo quando da propositura era de R\$ 47.450,96 e a garantia existente é a penhora de um bem no valor de R\$ 55.000,00 (ID 39342587), podendo se concluir que o crédito está garantido.

As alegações formuladas, contudo, não abalam a presunção de legitimidade do título executivo e não impedem eventual prosseguimento do feito executivo.

A alegação de prescrição está fundamentada tão somente no vencimento dos tributos cobrados, porém a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é que seu termo inicial pode ser a data do vencimento ou a da entrega da declaração pelo contribuinte, a prevalecer a que ocorrer por último. Há, ainda, a possibilidade de ter ocorrido no interregno uma causa interruptiva do prazo prescricional.

Quanto à impenhorabilidade do bem “1 Caixa d’Água modelo Reservatório Metálico Marca: Fido / Modelo: Tubular / Capacidade: 100 m3 (100 mil litros) / Tamanho: 3,18 x 12,60 / Nº Série: 80734 / Cor: branca / Código: TB 040414 / Estado de uso: novo (nunca utilizado)”, revela-se, de início, não proceder a alegação, pois o bem nunca foi utilizado, assim carece de demonstração a sua imprescindibilidade para desempenho das atividades empresariais, o que afasta o perigo de dano para atribuição do efeito suspensivo.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 5002869-11.2018.4.03.6106.

Abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003938-10.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARIA GORETI NEVES SANCHES & CIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a garantia do feito executivo é condição de procedibilidade dos embargos e que o valor outrora penhorado será devolvido ao Embargante (ID 41066109) e, ainda, que houve determinação do Eg. Tribunal Regional Federal pela penhora do faturamento da executada, ainda não realizada, aguarde-se por 60 dias a concretização desta penhora.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON FERREIRA GOMES, ARIADNE CRISTINA PIRES DA SILVA VERQUIETINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDRE PINHEIRO DE ANDRADE - MT17133/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER LUIZ VERQUIETINI - SP144886

DESPACHO

ID 42634481: Face o despacho ID 41571843 e seu devido cumprimento (vide IDs 42020858 e 42020860), comprove o requerente que a restrição constante no documento ID 42634490 refere-se ao presente feito.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID 30078972, a partir do segundo parágrafo.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001921-91.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: DENNIS SOUZA DA SILVA LECA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração ID 32359383, onde o Conselho Exequente afirma ser a sentença ID 31327784 contraditória, porque proferida com base exclusivamente em pedido formulado pelo próprio executado, "sem prévia oitiva do exequente para a manifestação quanto à quitação das anuidades cobradas pela via da execução fiscal, representando uma violação ao inciso LV, do art. 5º, da CF, art. 9º C/C e arts. 10 e 317 do CPC".

Pedi, por conseguinte, o Embargante seja sanada a contradição, anulando-se a sentença exarada, a fim de que seja dado prosseguimento à presente execução, com vistas à cobrança do saldo remanescente.

Dada vista ao Exequente para manifestar-se nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC, este deixou transcorrer o prazo que lhe fora assinalado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração ID 32359383, que merecem provimento.

De fato, a sentença proferida nos autos foi prolatada exclusivamente com base em pedido do próprio Executado, sem que, antes, tivesse sido dada oportunidade ao Exequente de manifestar-se a respeito. Revela-se, pois, contraditória, porquanto nela constou que o pleito de extinção foi do Exequente, o que não corresponde à realidade dos autos.

Diante disso, **acolho os presentes embargos de declaração com efeito infringente do julgado, para reconhecer a nulidade da sentença ID 31327784.**

Abra-se vista ao Exequente para manifestar-se acerca da peça ID 30802326, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001211-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SO BROCA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 42223984), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

As custas encontram-se recolhidas conforme ID 16872685.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem(m).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-85.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOTLINE EDITORA E GRAFICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Face a petição ID 42045690 e documentos que a acompanham, recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 31206358).

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000637-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CARLA ISA SUZUKI MAREGA

SENTENÇA

A requerimento do(a) Exequirente (ID 42220231), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, através de carta com aviso de recebimento (endereço – ID 36250130), para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005473-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PATRICIA HELENA CASQUETI

SENTENÇA

A requerimento do(a) Exequirente (ID 42248818), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, através de carta com aviso de recebimento (endereço – ID 36239477), para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-10.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DONIZETE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço constante no ID 9426206, devendo recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) indicado(s) no ID 25633540.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista ao(à) Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005962-54.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: ADRIANO LOPES, MARCIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com **câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada.

Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma.

Este é o link para acessar a audiência de conciliação: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mdca18e5fc8ef0af141af712d3b8ca61a>

Se você ainda não tiver o aplicativo CISCO WEBEX instalado, clique em baixar aplicativo e depois instalar;

Você deve clicar que aceita os termos, e depois permitir o acesso ao microfone e vídeo, conforme ele for perguntando, é bem rápida a instalação.

Então vai abrir uma tela para você completar com o seu nome (só o nome) e e-mail.

Você completa e entra na reunião.

Você pode fazer todos esses passos antes da audiência (é o ideal para testar).

Se você entrar e aparecer uma mensagem

NÃO É POSSÍVEL ENTRAR NESTA REUNIÃO, A REUNIÃO NÃO FOI INICIADA, fique tranquilo(a), é porque ainda não iniciamos, mas já está tudo certo para você entrar, é só aguardar a data e horário e clicar em entrar novamente.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003729-50.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: SUELEN CRISTINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA EVELYN FACIO E SILVA - SP442694, JORGE FELIX DA SILVA - SP122459

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HABITAPROV LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico **com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada.

Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma.

Este é o link para acessar a audiência de conciliação: <https://crj.webex.com/crj-pt/j.php?MTID=nr95b0e03137920c4d60772528375bb785>

Se você ainda não tiver o aplicativo CISCO WEBEX instalado, clique em baixar aplicativo e depois instalar;

Você deve clicar que aceita os termos, e depois permitir o acesso ao microfone e vídeo, conforme ele for perguntando, é bem rápida a instalação.

Então vai abrir uma tela para você completar como seu nome (só o nome) e e-mail.

Você completa e entra na reunião.

Você pode fazer todos esses passos antes da audiência (é o ideal para testar).

Se você entrar e aparecer uma mensagem:

NÃO É POSSÍVEL ENTRAR NESTA REUNIÃO, A REUNIÃO NÃO FOI INICIADA, fique tranquilo(a), é porque ainda não iniciamos, mas já está tudo certo para você entrar, é só aguardar a data e horário e clicar em entrar novamente.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de dezembro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007521-46.2019.4.03.6103

AUTOR: RAIMUNDA CELIA MORAES DA SILVA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA SILVA FREITAS FIGUEIREDO - MA6810

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001543-54.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO SERGIO ROSA MELONI

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007462-58.2019.4.03.6103

AUTOR: OLIVIA MARCIANA HENRIQUE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA - SP393874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005027-77.2020.4.03.6103

AUTOR: GRACA ELIZETE DE SALES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005120-40.2020.4.03.6103

AUTOR: SILMARA ADAO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006065-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: WENDELL MELLO PIMENTEL, MATHEUS MACHADO SANTOS LOPES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES - SP169686

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Comprovado nos autos o regular recolhimento da fiança pelos investigados MATHEUS MACHADO SANTOS LOPES (ID 41747957) e WENDELL MELLO PIMENTEL (ID 42163493), intem-se os indicados, por meio de seus defensores, a **comparecer na Secretaria deste Juízo, no dia 10/12/2020, às 13h30 para MATHEUS MACHADO SANTOS LOPES e às 14h00, na mesma data, para WENDELL MELLO PIMENTEL, para assinar termo de fiança**, oportunidade na qual também poderão assinar termo de comparecimento referente ao mês de dezembro.

Proceda a Secretaria ao cadastro de bens no SNBA (ID 41144311 - fls. 20/22).

Após, remetam-se os autos, com urgência, para tramitação direta com a autoridade policial, dando-se baixa.

Ciência aos membros do MPF e da DPU.

Publique-se.

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL NATURAL VIVENCIA LTDA. - EPP, ROSANGELA CELLA, JOAO VAROLLO, ORIOVALDO VAROLLO, ALCIDES PIERROBOM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

REU: BNDES

Advogados do(a) REU: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-90.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KELVIN FRANCISCO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 42464980: Tendo em vista a decisão do E. TRF-3, oficie-se ao Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos/SP para o cumprimento.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5006133-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MAURICIO VITOR DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas, intime-se a impetrante para que justifique o interesse processual remanescente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 9507/97) e venham conclusos para sentenciamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 41078767, no qual o embargante alega omissão no julgado (ID 42196198).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não houve omissão na sentença embargada, porquanto este Juízo apreciou pontualmente a questão do tempo especial requerido pelo autor, quanto ao agente nocivo ruído. Aliás, está fundamentado que houve a neutralização da exposição aos riscos pelo uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), com base no PPP de ID 8105112, onde consta no item 15.7 (EPI Eficaz – SIM).

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, rejeito os presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE VICENTE FONSECA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

Petição ID 37511781: a fim de permitir a expedição de ofício de transferência dos valores devidos a parte autora para conta titularizada pela sociedade de advocacia, providenciem os interessados a juntada de procuração outorgada por José Vicente Fonseca a sociedade advocatícia, com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista que a procuração juntada nos autos (ID 4501167) concedeu poderes individualmente aos advogados constituídos inicialmente, sem menção a referida sociedade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento do Item 1 da decisão ID 36870054, com a expedição do ofício de transferência dos valores cedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0005022-87.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO BOSCO MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Art. 1º Podem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, com supervisão do Diretor de Secretaria e sempre juízo de revisão judicial, os atos e atividades abaixo relacionados (...)

(...)

IX - a expedição de:

(...)

b) certidões em geral (objeto e pé, hominímia, informação de procuração nos autos para fins de levantamento de RPV/PRC, etc.) relativas a feitos que tramitem sem restrição de publicidade, solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito, mediante o recolhimento das custas respectivas, as quais deverão ser lavradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo casos de comprovada urgência;”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0004905-96.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO LUIZ GLORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Art. 1º Podem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, com supervisão do Diretor de Secretaria e sempre juízo de revisão judicial, os atos e atividades abaixo relacionados (...)

(...)

IX - a expedição de:

(...)

b) certidões em geral (objeto e pé, hominímia, informação de procuração nos autos para fins de levantamento de RPV/PRC, etc.) relativas a feitos que tramitem sem restrição de publicidade, solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito, mediante o recolhimento das custas respectivas, as quais deverão ser lavradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo casos de comprovada urgência;”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003712-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, FICAA EXEQUENTE INTIMADA:

“Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404052-52.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBRARE SERVEMAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO ZONZINI - SP32013, ALDO ZONZINI FILHO - SP79971

DESPACHO

ID 34214645: Diante das informações prestadas, tomo prejudicado o item 1 da decisão ID 33818905, porquanto o ID 21388087 refere-se à DARF referente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Assim, não haverá conversão em renda à União, nos termos da manifestação ID 34214645.

Deste modo, deverá ser convertido em renda somente o depósito de fl. 87 do ID 12213119.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005327-23.2003.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001474-11.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DECIO BRAVO DE SOUZA, IVETE OTSUBO, ISABEL CRISTINA PRIANTI, JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA, LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS, LAERCIO FERRARI FORTES, ROSANGELA APARECIDA DALCIN, SYLVIA HELENA NIEL, MARIA APARECIDA DERRICO FORTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 40326643: manifeste-se a exequente SYLVIA HELENA NIEL acerca do pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão. Int.

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

4. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

3. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, § 1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, abatendo o valor já recebido mensalmente a título de aposentadoria. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Após, abra-se conclusão, seja para extinção, seja para determinar a citação e eventual suspensão do feito, tendo em vista que em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-58.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA GRACILIA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006677-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAMEDES ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42449849: Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo pelo e. TRF-3, cumpra a parte autora a decisão ID 41048976 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005648-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMERSON LIMA CHRISTOFOLETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

DESPACHO

ID 33423385: Tendo em vista que não houve trânsito em julgado da decisão proferida em Agravo de Instrumento (ID 42477949), diante de risco de irreversibilidade da medida, determino a expedição do ofício requisitório à ordem do Juízo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006635-47.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CESAR AUGUSTO ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento provisório individual de sentença coletiva, com referência à ação civil pública n.º 0008465-28.1994.401.3400, após julgamento do REsp n.º 1.319.232 pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no qual foi garantido o reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, pelo índice BTN no percentual de 41,28%.

Foi declarada a incompetência para processamento e julgamento da causa (ID 23137134). Em sede de recurso de agravo de instrumento, a decisão foi reformada para manter a competência da Justiça Federal (ID 33320661).

O exequente foi intimado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para complementar a instrução do pedido.

Sobreveio o trânsito em julgado da decisão sobre a qual foi firmada a competência deste juízo.

Assim, intime-se novamente o exequente acerca da comunicação de trânsito em julgado,. Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para cumprimento da decisão ID 33440812, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004396-36.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOEL LOPES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIMARA RODRIGUES TEIXEIRA LOPES SILVA - SP292020

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª TURMA DISCIPLINAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja declarada a nulidade de ato praticado pelo Presidente da 16ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Subseção de São José dos Campos.

O pedido liminar é para suspender a penalidade aplicada e permitir seu retorno ao exercício da profissão até julgamento definitivo do mandado de segurança.

Alega, em apertada síntese, que sofreu a penalidade de suspensão do exercício profissional de 60 (sessenta) dias, com prorrogação até a efetiva prestação de contas, cumulada com a multa, em 18.09.2018. Aduz que tentou efetuar o pagamento, mas sem êxito. Afirma que obteve da cliente a quitação integral dos valores supostamente devidos, contudo, a autoridade coatora não reconheceu a prestação de contas.

Com a inicial, foram juntados documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrante requereu a desistência da ação.

Decido.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006328-30.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ELISEU FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006159-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BRAULINO ROMUALDO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação iniciada em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC, na qual a parte autora requer a execução do título judicial obtido em sede de Ação Civil Pública (0011237-82.2003.403.6183).

Intimado, o INSS apresentou impugnação. Alega a existência de coisa julgada e pugna pela extinção da execução.

A exequente foi intimada a juntar cópia da petição inicial, sentença e decisões proferidas no processo n.º 0562054-93.2004.403.6301, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Decido.

O controle dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido do processo, bem como das condições da ação, é um dever do juiz, sendo matéria de ordem pública, nos termos do artigo 337, §5º, do diploma processual.

A parte autora já possui título executivo judicial, formado nos autos n.º 0562054-93.2004.403.6301. Há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a referida demanda individual e a ação coletiva mencionada na inicial.

Assim, a execução individual da sentença coletiva é via inadequada, porquanto a parte autora já possui um título executivo, o qual deveria ser executado na demanda onde formado, conforme o artigo 516, inciso II, do CPC.

O cumprimento de sentença coletiva é procedimento *sui generis*, no qual há cognição exauriente sobre a titularidade do direito reconhecido no processo coletivo.

Neste feito, não há necessidade nem utilidade nessa cognição, pois já existente na primeira demanda.

Ainda que assim não fosse, o reconhecimento da coisa julgada é medida que se impõe, pois há identidade entre os elementos deste cumprimento de sentença coletiva e a demanda individual 0562054-93.2004.403.6301.

Com efeito, aplica-se o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237-82.2003.403.6183. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). AÇÃO INDIVIDUAL JÁ JULGADA. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.

I- Nos termos do art. 502 e art. 337, §1º, §2º e §4º, ambos do CPC/15, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

II- **O pedido de recebimento de parcelas decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro/94 já foi objeto de lide anterior.** Cumpre ressaltar que, na ação individual, ajuizada em 29/11/05, foi pleiteado o pagamento do valor devido desde o vencimento de cada parcela, tendo o título executivo, transitado em julgado, determinado a revisão, com observância da prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação. Houve a execução dos valores, como levantamento da quantia apurada. Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que o período pleiteado nesta execução é distinto.

III- O ajuizamento de ação civil pública não impede o titular do direito de propor demanda individual - invocando os argumentos que entender pertinentes ao caso concreto -, sendo que o inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, estabelece expressamente: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." No entanto, o titular do direito que optar por ajuizar a ação individual não será afetado pelos efeitos da sentença a ser proferida na ação coletiva, assumindo o risco de obter um provimento favorável (ou não), conforme estabelece o artigo 104 do CDC. **Não pode o segurado beneficiar-se apenas dos aspectos mais favoráveis da ação individual, devendo submeter-se integralmente às regras estabelecidas no título executivo transitado em julgado na ação que optou por ajuizar.**

IV- Outrossim, a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, com data de início em 19/5/95, tendo recebido na integralidade o valor da revisão do benefício pelo IRSM, uma vez que a ação individual foi ajuizada em 29/11/05.

V- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001664-90.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020)

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e pela existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0562054-93.2004.403.6301, nos termos dos artigos 485, incisos V e VI, Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor executado, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 85, §§1º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILSON FELIPE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DAVILA - SP185625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, a declaração de inexistência de R\$ 61.207,23 (sessenta e um mil e duzentos e sete reais e vinte e três centavos) e o pagamento das parcelas atrasadas de fevereiro/2020 e março/2020 até o restabelecimento do referido benefício.

Alega, em apertada síntese, que o INSS, em revisão administrativa, cessou o benefício assistencial, por concluir que o autor não se enquadra na regra do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que impõe, ao grupo familiar, a renda mínima *per capita* de ¼ do salário mínimo para concessão da aludida prestação social.

A parte autora foi intimada, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para complementar a instrução do pedido.

Decido.

A parte autora não cumpriu o comando judicial de emenda à inicial (Art. 321, parágrafo único, CPC).

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por ausência de pressupostos processuais, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001815-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MASAKAZU SESOKO, NILCELI RODRIGUES DA FONSECA SESOKO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) REU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual se requer o cumprimento de obrigação de fazer e o pagamento dos honorários de sucumbência.

A CEF informou o cancelamento da hipoteca e o pagamento dos honorários.

O exequente requereu a extinção da execução.

Decido.

Comprovado nos autos o cancelamento da hipoteca e o pagamento dos honorários advocatícios, com os quais concordou a exequente, a obrigação encontra-se satisfeita.

Diante do exposto, **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007892-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (ID 30680888), concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente seu estado de hipossuficiência por meio de esclarecimentos tais como:

a) Se é casado ou vive em união estável;

b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas, etc, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 99 do CPC.

No mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas processuais, se assim entender.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para a decisão sobre a justiça gratuita.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARISTEU DA SILVA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Após a réplica, a parte autora peticionou nos autos e teceu considerações sobre índices de correção monetária aplicáveis ao caso (ID's 35475761, 35475786).

Na sequência, formulou requerimento probatório de expedição de ofício ao Arquivo Público do Estado de São Paulo, com ordem de exibição de documentos em nome do autor (ID 35810731).

Por fim, informou a destituição de advogado com procuração nos autos (ID 39232373).

Sendo assim:

a) Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício, pois a parte está representada por advogado e não justificou a impossibilidade de obter os documentos por si própria, ônus que lhe incumbe. Concedo o prazo de 60 dias para a juntada da documentação. Transcorrido o prazo ou juntados os documentos pertinentes, oportunize-se o contraditório à ré, inclusive quanto às demais petições intercorrentes (artigo 437, §1º, CPC).

b) Anote-se a nova procuração e a destituição informada no ID 39232565.

Cumpridas as determinações, sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentenciamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ERCILIO GREGORIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Após a réplica, a parte autora peticionou nos autos e teceu considerações sobre índices de correção monetária aplicáveis ao caso (ID 35475819).

Na sequência, formulou requerimento probatório de expedição de ofício ao Arquivo Público do Estado de São Paulo, com ordem de exibição de documentos em nome do autor (ID 35811525).

Por fim, informou a destituição de advogado com procuração nos autos (ID 39233600).

Sendo assim:

a) Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício, pois a parte está representada por advogado e não justificou a impossibilidade de obter os documentos por si própria, ônus que lhe incumbe. Concedo o prazo de 60 dias para a juntada da documentação. Transcorrido o prazo ou juntados os documentos pertinentes, oportunize-se o contraditório à ré, inclusive quanto às demais petições intercorrentes (artigo 437, §1º, CPC).

b) Anote-se a nova procuração e a destituição informada no ID 39233600.

Cumpridas as determinações, sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentenciamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005033-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE RUBENS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42653711: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado na decisão de ID 41312033.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004649-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NANJI POLONI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. ID 40426479 - Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência e conforto familiar de seus entes, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

2. É possível constatar que a parte autora tem rendimentos da ordem de R\$ 13.182,40 (treze mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos) brutos e R\$ 9.855,42 (nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) líquidos, provenientes da pensão militar deixada pelo seu pai (ID 27001245).

Apesar da juntada de documentos que comprovam gastos com remédios, água, IPTU, condomínio, etc, não há prova de que o ônus processual viria a comprometer sua sobrevivência.

Veja-se o entendimento do c. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dívidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, **revogo os benefícios da gratuidade da justiça.**

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
4. Com o cumprimento, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pretensão na produção de provas, devendo justificar a pertinência, a relevância e o objetivo da produção probatória.
5. Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-33.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS EDUARDO PLACA CAGGIANO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006632-58.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TIRZA COSTA OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL GUIMARAES FARIA - SP345139

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A medida liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento na idade da impetrante (ID 42653284).

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da medida liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar instrumento de procuração devidamente assinado.

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência firmada pela impetrante, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Como cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54D421CC8>

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004612-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: RESTAURANTE ARITANA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

REQUERIDO: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em caráter antecedente, na qual o autor requer a suspensão da ordem de fechamento do acesso no Km 129+741 e Km 129+648 - Norte da Rodovia Presidente Dutra, no município de Caçapava/SP.

Alega, em apertada síntese, que consiste em restaurante instalado às margens da referida estrada de rodagem, e não fora previamente notificada do iminente fechamento, pela concessionária que administra a rodovia, da pista de desaceleração usada como acesso a seu estabelecimento.

O pedido de tutela foi deferido até a apresentação das contestações (ID 36401174).

Notificados os requeridos, segundo os ID 36449278, 36449279 e 37129588.

A corre informou a suspensão da obra (ID 37273813).

A parte autora aditou a inicial (ID 37523089). Pleiteia a conversão da tutela antecipada antecedente em tutela de urgência, a citação dos requeridos e a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o fechamento do acesso mencionado.

A União interpôs agravo de instrumento da decisão de deferimento da tutela antecipada (ID 37701425 e seguintes). O E. TRF-3 deferiu a antecipação da tutela recursal para autorizar o fechamento dos acessos (ID 38204340).

A parte autora manifestou-se e apresentou documentos (ID 38006691 e seguintes).

A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A apresentou contestação (ID 38427292). Pede a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como a improcedência do pedido inicial. Também interpôs recurso de agravo (ID 38427545 e seguintes).

O demandante apresentou emenda à inicial (ID 40220820). Requer a inclusão do Município de Caçapava no polo passivo da ação e a sua condenação em obrigação de fazer consistente na sinalização e regularização dos acessos. Pleiteia também nova tutela de urgência para determinar a liberação dos acessos, a realização de constatação judicial, a produção de prova pericial e a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo o aditamento à inicial de ID 37523089.

Não recebo a emenda à inicial de ID 40220820. Incabível a inclusão do Município de Caçapava no polo passivo, pois contra ele foi deduzido pedido distinto dos demais requeridos – qual seja, de obrigação de fazer consistente na sinalização e regularização dos acessos – para o qual este Juízo não possui competência para julgamento, pois não consiste em entidade prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido julgado de nossa corte regional, cuja fundamentação adoto, por analogia:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. Ao compulsar dos autos, verifica-se que a parte autora formulou na exordial dois pedidos distintos. O primeiro consiste no reconhecimento de labor rural desde seus 12 anos de idade, em face do INSS. O segundo corresponde ao cômputo do referido interregno para fins de contagem recíproca, junto ao Estado de São Paulo, como consequente concessão de aposentadoria pelo regime estatutário. II. No caso ora analisado, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário entre o INSS e o Estado de São Paulo, por ausência de previsão legal. Por outro lado, embora se verifique afinidade de questões por um ponto comum de fato, revela-se inviável o litisconsórcio facultativo pretendido pelo requerente, posto que o juízo escolhido não é competente para conhecer de todos os pedidos cumulados, não podendo examinar questões envolvendo o regime estatutário de servidor público estadual. III. Entendimento diverso acarretaria violação ao disposto no inciso II do § 1º do artigo 292 do Código de Processo Civil e no artigo 109 da Constituição Federal. No mesmo sentido tem decidido esta E. Corte Regional em casos análogos. IV. Por outro lado, mesmo à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, revela-se inviável o aproveitamento do feito para análise do pedido de reconhecimento de labor rural, posto que não estão preenchidos todos os requisitos processuais para sua apreciação. V. Neste sentido, saliente-se que o requerente sequer delimitou com exatidão quais períodos de labor rural pretende que sejam reconhecidos. E, embora tenha sido intimado para esclarecer seu pedido, não se desincumbiu de seu ônus, estabelecido nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. VI. Acrescente-se que, embora o requerente tenha emendado o valor atribuído à causa, inicialmente de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao interpor apelação, emendou novamente a exordial, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fl. 106, montante que é inferior a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (22-06-2005). Assim, restou inobservada a determinação da decisão da fl. 60. VII. Destarte, conclui-se que deve ser mantida a r. sentença, que indeferiu a exordial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 e no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes. VIII. Agravo a que se nega provimento. – grifo meu.

(AC 00031211920054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 DATA:01/08/2012 - grifo nosso)

Não conheço do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora na mesma petição (ID 40220820). O pleito é o mesmo da medida antecipatória que foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38204340).

Pelo mesmo motivo, perdeu o objeto o pedido de reconsideração formulado pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A (ID 38427292).

Indefiro o pedido de realização de constatação judicial, pois não justificada a sua necessidade ou pertinência para o deslinde do feito.

Também indefiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. Ademais, não está comprovada nos autos a recusa da instituição em fornecer os dados almejados à parte autora.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Na mesma oportunidade, deverão as requeridas se manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A poderá ratificar a contestação de ID 38427292 ou apresentar outros argumentos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão para análise do pedido de perícia e demais deliberações.

Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000909-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EUSTACHIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: PRISCILA CARVALHO CLIMACO - SP315409, JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

DESPACHO

ID 42603349:

Ausentes novos requerimentos probatórios, abra-se conclusão para sentenciamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004394-03.2019.4.03.6103

AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELADOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-33.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE ALEIXO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003768-52.2017.4.03.6103

AUTOR: PATRICIA CRISTINA FAZOLO DAMIANI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, ROSANGELADOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005618-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GOMERCINDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39558092: Em relação à Resolução nº 303/2019 do CNJ, ressalto que não há nenhuma menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduziu o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a parcela superpreferencial, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins de pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a Resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, e determina no art. 1º, parágrafo único, que o CJF expedirá Ato Normativo complementar.

Conforme informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – UFEP, considerando o que dispõe o art. 81 acima mencionado, está-se no aguardo de orientação do CJF-STJ sobre a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para cumprimento das superpreferências.

Diante do acima exposto, indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

Tendo em vista que a exequente concorda com os cálculos apresentados pelo executado, proceda-se ao cumprimento das determinações contidas nos itens 8 (observando-se a respectiva expedição quanto ao pequeno valor e ao precatório), 9, 10 e 11 do despacho proferido no ID 31322995.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000756-52.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARCELO LUIS ROMANI

DESPACHO

Expeça-se, com **URGÊNCIA, por se tratar de processo da Meta do CNJ**, Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **MARCELO LUIS ROMANI**, nos endereços abaixo relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguinte(s) endereço(s):**

1 - AV PEDRO FRIGGI, nº 2600 B - 30 A 101 - CIDADE VISTA VERDE - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP: 12223-430;

2 - R JOSE DIAS MONTEIRO, nº 238 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP: 12080-050;

3 - R SÃO JOÃO PEIXOTO DOS SANTOS, Nº 40 - BAIRRO JARDIM INDEPENDÊNCIA - TAUBATÉ/SP - CEP: 12031430;

4 - R JUCAESTEVEZ, nº 0457 - BAIRRO JARDIM SANTA CLARA - TAUBATÉ/SP - CEP: 12080-330;

5 - RUASEBASTIÃO ORSELLI FRUGOLI, nº 102 - MONTE BELO - TAUBATÉ/SP - CEP: 12090-590;

6 - AV CHARLES SCHNEIDER, nº 1001 - AP 64 B - PARQUE SENHOR BOMFIM - TAUBATÉ/SP - CEP: 12040-000

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E2D950E6>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000754-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ALBERTO JOSE FERENESA

DESPACHO

1. Documento com ID 42443487 (pp. 142/157): considerando que a Caixa Econômica Federal-CEF comprovou estar acompanhando o andamento da Carta Precatória nº 5011375-31.2020.8.24.0045/SC, distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Palhoça-SC, bem como cumprindo as diligências determinadas pelo Juízo Deprecado, aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento da deprecata.

2. Decorrido o prazo acima, sem notícia de cumprimento da Carta Precatória, venham os autos à conclusão, destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001922-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PERPETUA CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação da parte ré (ID's 39421455, 40394542 - p. 4, 38848276 e 39304612), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se, destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39535089: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o peticionado pela ALIANSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006622-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA SILVA, ELIANA ARRUDA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708

REU: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 0003341-97.2004.4.03.6103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006165-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CLAUDINEIA DE SIQUEIRA SILVA - SP181088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos trabalhados nas empresas Engesa Engenheiros Especializados S/A (De 15 de agosto de 1983 a 17 de abril de 1990), Empresa Tonolli do Brasil S/A (De 17 de março de 1992 a 23 de julho de 1996), Empresa FAÉ S/A Ind. e Com. de Metais (De 23 de junho de 1997 a 23 de agosto de 1999) e na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 27 de junho de 2000 até a data do julgamento), a fim de que, aliados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/07/2018), com todos os consectários legais. Sucessivamente, pugna pela reafirmação da DER, nos termos do art. 690, da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS formulou requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC, sendo acostado aos autos cópia do procedimento administrativo suficiente ao deslinde da causa, e, portanto, desnecessária a juntada de novos documentos (art. 370, p.u., do CPC) de modo que indefiro o requerimento do INSS.

Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Pugna o INSS que seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios, essencialmente ante o valor da remuneração mensal do autor.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

A prejudicial de prescrição igualmente não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	15 de agosto de 1983 a 17 de abril de 1990
Empresa:	Engesa Engenheiros Especializados S/A
Função/atividades:	Tomeiro Revólver
Agentes nocivos:	Ruído 91 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
Provas:	PPP ID 21525614 - Pág. 31
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que o trabalhador exercia suas atividades de modo habitual e permanente no ambiente e condições descritas.</p> <p>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</p>

Período 2:	17 de março de 1992 a 23 de julho de 1996
Empresa:	Empresa Tonolli do Brasil/A
Função/atividades:	Torneiro Mecânico
Agentes nocivos:	Ruído 93 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 21525614 - Pág. 33/34 Laudo Técnico ID 21525614 - Pág.35
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no Laudo Técnico que a exposição a fatores de risco ocorreu de maneira habitual e permanente.</p> <p><u>Consta no PPP que não existem registros (PPRA, PCMSO) ou Laudos Técnicos Periciais (Avaliações Quantitativas e Avaliações Qualitativas) do período laboral que permitam a demonstração dos valores dos agentes ambientais os quais o trabalhador esteve exposto, porém o período de 17/03/1992 a 23/07/1996, o funcionário esteve sujeito a exposição aos agentes ambientais inerentes ao setor de Fundação (Ruído, Calor e Fumos Metálicos), acerca do qual foi anexado Laudo Técnico de outro trabalhador.</u></p> <p><u>Desta forma, impõe-se conferir legitimidade ao PPP e Laudo Técnico apresentados em prol da parte hipossuficiente.</u></p> <p><u>Outrossim, importa observar que, até 28/4/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional para atestar-se a especialidade da atividade.</u></p> <p>A atividade de torneiro mecânico é equiparada àquela enumerada no item 2.5.2 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores) e no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (operadores de máquinas pneumáticas, rebitadores com martelos pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores, operadores de jatos de areia com exposição direta a poeira, pintores a pistola e foguistas), conforme jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003065-75.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u></p>

Período 3:	23 de junho de 1997 a 23 de agosto de 1999
Empresa:	Empresa FAÉ S/A Ind. e Com. de Metais
Função/atividades:	Mecânico de Manutenção
Agentes nocivos:	Ruído / Calor
Enquadramento legal:	Atividade Profissional
Provas:	Laudo Técnico ID 21525614 - Pág. 42/51

Observações:	<p>Somente até 28/4/1995 permite-se o reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento da categoria profissional.</p> <p>A única prova documental referente ao período (Laud Técnico) não faz referência específica ao autor.</p> <p>A anotação em CTPS do recebimento do adicional de insalubridade (ID 21525614 - Pág. 24) refere-se ao vínculo com a empresa GENTE Banco de Recursos Humanos Ltda no período de 24/03/1997 a 21/06/1997, portanto, não aplicável ao período em comento, sendo que, no mais, o reconhecimento da atividade especial na seara previdenciária tem pressupostos diferentes da trabalhista.</p> <p><u>Portanto, NÃO se permite-se enquadramento do trabalho especial no período em comento. Neste tópico há sucumbência do autor.</u></p>
--------------	--

Período 4:	27 de junho de 2000 até a data do julgamento
Empresa:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Função/atividades:	Operador Produção Plástico / Verificador Componentes / Facilitador de Time
Agentes nocivos:	<p>27/06/00 a 30/04/07: Ruído 85 dB(A)</p> <p>01/05/07 a 31/10/09: Ruído 91 dB (A)</p> <p>01/11/09 a 31/12/11: Ruído 85 dB (A)</p> <p>01/01/12 a 10/02/14: Ruído 91 dB (A)</p> <p>11/02/14 a 30/06/17: Ruído 87,1 dB(A)</p> <p>01/07/17 a 12/05/18: Ruído 96,6 dB(A) – data da expedição do PPP</p>
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 21525614 - Pág. 37/42
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição a fatores de risco ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período de 19/11/2003 a 12/05/18. Neste tópico há sucumbência parcial do autor.</u></p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos trabalhados nas empresas Engesa Engenheiros Especializados S/A (De 15 de agosto de 1983 a 17 de abril de 1990), Empresa Tonolli do Brasil S/A (De 17 de março de 1992 a 23 de julho de 1996) e na General Motors do Brasil LTDA (De 19 de novembro de 2003 a 12 de maio de 2018), pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com os reconhecidos na via administrativa pelo INSS (ID 21525614 - Pág. 63), tem-se que, na DER do NB 192.000.588-6, aos 12/07/2018, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 25 anos, 06 meses e 04 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	a	m	d
ENGESA	15/08/1983	17/04/1990	6	8	3
TONOLLI	17/03/1992	23/07/1996	4	4	7

GENERAL MOTORS			19/11/2003	12/05/2018	14	5	24
Soma:					24	17	34
Correspondente ao n.de dias:					9.184		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	6	4

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 192.000.588-6, aos 12/07/2018. Prejudicados os pedidos sucessivos.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos trabalhados nas empresas Engesa Engenheiros Especializados S/A (De 15 de agosto de 1983 a 17 de abril de 1990), Empresa Tonolli do Brasil S/A (De 17 de março de 1992 a 23 de julho de 1996) e na General Motors do Brasil LTDA (De 19 de novembro de 2003 a 12 de maio de 2018), os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 192.000.588-6, que declaro incontroversos;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 12/07/2018 (DER do NB 192.000.588-6). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JOÃO CARLOS DE MORAES – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 12/07/2018 - CPF: 106.996.498-03 - Nome da Mãe: Wilma Piedade Tosetto Moraes - PIS/PASEP – Endereço: Rua Valdomiro Ineas, nº 18, Jardim Borda da Mata, Caçapava/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9562

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0402024-82.1993.403.6103 (93.0402024-7) - ALTIVO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA X DULCE DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA TEIXEIRA X TEOTONIO NOBRE DE JESUS X MAURICIO NOBRE DE JESUS X YOLANDA AMPARO DE AZEVEDO X JOSE NOBRE DE JESUS X LUIZA NOBRE DE JESUS X LEVI MIRANDA X MARIA INES NOBRE DE JESUS X LAUDECI NOBRE DO NASCIMENTO X ANTONIO JANUARIO DO NASCIMENTO X MOACIR NOBRE DE JESUS X TEOTONIO NOBRE DE JESUS FILHO X YOLANDA RODRIGUES DE JESUS X ZULEIKA NOBRE DE JESUS X MAURICI NOBRE DE JESUS X BENEDITA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X ARISTIDES ROCHA FILHO X UNIAO FEDERAL X ROSEMER FERREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCO TADEU DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X NEUZA CRISTINA PEREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CREUSA DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X FRANKLIN ROOSEVELD DIAS DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS PAULA ROCHA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X VALERIANO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA LUCIA ROCHA TAVARES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU TAVARES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X LEONICE CARUZZO ROCHA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES ROCHA FILHO X ROSEMER FERREIRA ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X MARCO TADEU DE PAULA ROCHA X NEUZA CRISTINA PEREIRA ROCHA X CREUSA DE PAULA ROCHA X FRANKLIN ROOSEVELD DIAS DA ROCHA X HUMBERTO DE PAULA ROCHA X MARIA DAS GRACAS PAULA ROCHA DE JESUS X VALERIANO DE JESUS X MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA X BENEDITA LUCIA ROCHA TAVARES X DIRCEU TAVARES X ROBERTO DE PAULA ROCHA X LEONICE CARUZZO ROCHA (SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CONSTANCA MARIA DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção.

1. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 710 e intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire no balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal o Mandado de Registro de Imóvel expedido às fls. 713/714-º, mediante recibo nos presentes autos, bem como proceda a sua entrega junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Sebastião/SP, comprovando documentalmente a sua entrega, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para que conste do Sistema Processual somente a UNIÃO FEDERAL como parte exequente.
3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0) - WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem.
2. Providencie a Secretaria extratos comprovando que o CPF e/ou CNPJ dos exequentes e do advogado estão ativos, especialmente se a OAB deste último está regular.
3. Quanto ao exequente Wilson Silva Pinto, há a procuração com cláusula ad judicium juntada às fls. 342, em que houve reconhecimento de firma, ao passo que o contrato de prestação de serviços advocatícios, conquanto assinado no original (fls. 343/344 e 518/519), não há reconhecimento de firma, além da assinatura divergir da assinatura deste exequente na procuração ad judicium.
4. Assim, regularize o causídico a situação apontada no item 3, apresentando contrato de prestação de serviços advocatícios do referido exequente com firma reconhecida, ou se o Cartório de Notas estiver fechado, noticie o fato ao seu cliente que deverá comparecer nesta secretaria com R.G. e C.P.F. e declarar perante funcionário desta 2ª Vara que a assinatura aposta nos documentos de fls. 343 e 344, 518 e 519 é de sua autoria, certificando no ato esta declaração. Prazo: 5 (cinco) dias. Se não houver comparecimento do autor, certificar sua ausência, ou se o mesmo comparecer e negar a autenticidade da sua assinatura, certificar tal ocorrência.
5. Junte a secretaria também o requerimento do advogado.
6. Estando as situações regulares, atenda-se com urgência o requerido pelo advogado, quanto ao que estiver regular.
7. Providencie, com urgência, o Diretor de Secretaria em Substituição, informando seu nome e matrícula, informações no SEI, copiando o presente despacho, bem como comunicando que só há 2 (dois) funcionários em secretaria para atender todos os agendamentos, haja vista que já ocorreram alguns episódios de COVID-19 neste Fórum Federal de São José dos Campos entre funcionários.
8. Intimem-se e comuniquem-se o advogado via email.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-15.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI) X JOSUE GOMES DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos em inspeção.

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

II - Tendo em vista que já houve a expedição da guia de execução provisória (fls. 1320/1321 vide também fls. 1381/1383), oficie-se ao Juízo da execução penal, informando-se as retificações pertinentes na guia anteriormente expedida, instruindo-se o ofício com cópias do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado.

III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

IV - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0-Custas Judiciais 1ª Instância.

V - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

VI - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

VII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 10269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006368-68.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X KERGIVALDO GOMES DE MEDEIROS(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO E SP194254 - PATRICIA DO PRADO E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO)

Vistos em inspeção.

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

II - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias necessárias, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à Vara de Execução Penal Competente.

III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

IV - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0-Custas Judiciais 1ª Instância.

V - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

VI - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

VIII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005519-69.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANA JULIA DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise dos embargos de declaração da decisão administrativa que deu parcial provimento ao seu recurso administrativo e reconheceu seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 173.290.146-2).

Alega a impetrante que efetuou requerimento do benefício que teria sido indeferido. Afirma que interpôs recurso administrativo e este foi julgado em 10.6.2020, porém, neste mesmo dia, o INSS opôs embargos de declaração, que ainda não foram analisados pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 41-A, da Lei nº 8213/91 e art. 49, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o processo retornou para a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 10.6.2020, de modo que o INSS não possui gestão sobre a pauta de julgamentos, estando impedido de dar andamento no processo administrativo, uma vez que o CRPS não está subordinado ao Instituto.

Determinou-se a retificação do polo passivo, bem como foram requisitadas informações a autoridade impetrada, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso administrativo de embargos de declaração, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Reitere-se o pedido de informações.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001426-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP, ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FABIO FERNANDO FRANCISCATE

Advogados do(a) REU: FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

Advogados do(a) REU: LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA - SP178038, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, renove-se vista à defesa do corréu-apelado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela acusação (Ministério Público Federal), pelo prazo legal.

Vindo para os autos as contrarrazões da defesa de ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, ou decorrido o prazo para o ato, considerando que a defesa de J. J. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA e FABIO FERNANDO FRANCISCATE requereu a apresentação de razões em superior instância, nos termos do artigo 600, §4º, do CPP (fs. 584-585 dos autos físicos), cumpra-se integralmente a decisão de fs. 587 dos autos físicos (ID 37023235, pág. 83), remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-42.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 651/1522

SENTENÇA

Não se pode falar em extinção por homologação de acordo, uma vez que a transação não foi sequer juntada ao processo.

Deste modo, tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Junte-se o comprovante do desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NILTON SALES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 38933343, final: ... Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006221-15.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 42706763: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008120-82.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003690-90.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o óbito do autor noticiado na certidão ID 42713838, intime-se o i patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os eventuais sucessores para habilitação nos autos. Deverá ainda, informar se há dependentes habilitados à pensão por morte que, neste caso, deverão ser os únicos a formarem o pólo ativo da ação, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Após, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório dos valores relativos aos honorários advocatícios, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-82.2020.4.03.6103

AUTOR: EDSON RODOLFO DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação de resposta pela empresa, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004005-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENTO TEODORO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de períodos comuns e em condições especiais, determinando a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 30.10.2019, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, de 23.06.2006 a 24.02.2019.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido. Em face dessa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Citado, o INSS contestou, alegando prescrição quinquenal e no mérito sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora refuta a prejudicial de mérito e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito.

Saneado o feito, foi refutada a prescrição, bem como determinou-se a realização de prova testemunhal.

O autor requereu a reconsideração da decisão que determinou a realização de audiência, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

Intimado, INSS não se manifestou quanto ao interesse na realização de audiência.

É o relatório. **DECIDO**.

Reconsidero a r. decisão que determinou a realização de audiência, por entender que o processo encontra-se em termos para proferir sentença.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Examinado, inicialmente, o pedido de cômputo de **tempo comum**.

Neste particular, verifico que o autor requereu apenas o reconhecimento do período laborado com VIRGÍLIO BORATTI JUNIOR, de 01/10/1974 a 28/02/1975.

Apesar disso, menciona no cômputo do tempo de contribuição os períodos laborados nas empresas BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, de 01/09/1976 a 01/02/1977, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARKET CENTER, de 10/03/1978 a 22/05/1978, TEMPORVALE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 28/07/1992 a 25/10/1992 e o período de recolhimento como contribuinte individual de 01/05/2004 a 31/01/2005, os quais não foram computados pelo INSS.

Os vínculos mantidos com VIRGÍLIO BORATTI JUNIOR, BANCO SANTANDER NOROESTE S/A e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARKET CENTER estão devidamente anotados em CTSPS, sem rasuras e na estrita ordem cronológica, não havendo razão jurídica para recusar crédito a tais vínculos (ID 34281977, fls. 08, 09).

O vínculo como BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, consta também do CNIS (ID 34281977, fls. 56), porém sem data de encerramento.

O vínculo com TEMPORVALE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. consta no CNIS, assim como os recolhimentos como contribuinte individual de 01/05/2004 a 31/01/2005 (ID 34281977, fls. 56).

Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à **presunção** de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma **presunção meramente relativa**. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’ mas apenas presunção ‘juris tantum’”).

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, **“existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada”** (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Além disso, a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato de alguns desses vínculos não estarem anotados no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício.

Nestes termos, tampouco há razões que justifiquem desconsiderar a existência desses vínculos, que devem ser computados para fins previdenciários.

Quanto aos períodos de atividade especial, essa modalidade de aposentadoria, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04/03/1982 a 21/03/1984, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido, ELGIN HDB REFRIGERAÇÃO LTDA. (atual HEATCRAFT DO BRASIL LTDA.), de 18/06/1984 a 01/10/1987, na função de soldador, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido, TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01/03/1995 a 05/03/1997, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A (atual INEPAR), de 16/04/2007 a 20/01/2014.

Para a comprovação desses períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, que comprovam a submissão à níveis de ruído superior ao permitido em todos os períodos (ID 34281977, página 42 e seguintes).

Assim, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância está devidamente confirmada, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.

Observe-se que a impugnação do INSS relativa à metodologia de medição de ruído poderia ser facilmente resolvida caso o Sr. Perito Médico Federal tivesse adotado as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

Aliás, o cumprimento desse dever-poder poderia até evitar a judicialização da controvérsia.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183/2015 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum com os de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que a parte autora alcançou, até a DER (11/03/2019), **35 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição**, e em 10/10/2019 (reafirmação da DER), **36 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição**.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 11/03/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em 10/10/2019 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de atividade comum com VIRGÍLIO BORATTI JUNIOR, de 01/10/1974 a 28/02/1975, BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, de 01/09/1976 a 01/02/1977, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARKET CENTER, de 10/03/1978 a 22/05/1978, TEMPORVALE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 28/07/1992 a 25/10/1992 e o período de recolhimento como contribuinte individual de 01/05/2004 a 31/01/2005, bem como os períodos de atividade especial, prestados pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04/03/1982 a 21/03/1984, ELGIN HDB REFRIGERAÇÃO LTDA. (atual HEATCRAFT DO BRASIL LTDA.), de 18/06/1984 a 01/10/1987, TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01/03/1995 a 05/03/1997 e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A (atual INEPAR), de 16/04/2007 a 20/01/2014, **implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Bento Teodoro da Silva Filho
Número do benefício:	189.118.200-2
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário (caso seja mais vantajoso).
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	10/10/2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	005.305.178-50
Nome da mãe	Filomena Teresa Orlando da Silva.
PIS/PASEP	1074087980-1
Endereço:	Rua Padre Alvaro Ruiz, 183, Jardim Olímpia, Santa Branca-SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003325-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELSO AFFONSO RONCHETTI VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 42620813: Providencie a CEF a juntada do acordo firmado administrativamente, para sua homologação judicial ou formule pedido de desistência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003224-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NELSON APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694, LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, uma vez que nada de novo foi acrescentando capaz de modificar o entendimento anteriormente exposto.

Cumpra a Secretária imediatamente o já determinado quanto à expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004543-94.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE NAREZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 35529331:

"(...) IV - **Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005983-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AROLDO ANTUNES DE FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA SANTANA - SP219119, WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega o impetrante que efetuou requerimento do benefício em 12.8.2020 (NB 707.566.799-9), que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 49, da Lei 9.784/99, bem como o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que as agências do INSS têm retomado o atendimento presencial, de forma gradual, e que o pedido do impetrante depende de perícia médica e avaliação social. Informou, ainda, que o servidor responsável acompanhará a situação e, quando houver vaga disponível, fará os agendamentos, que o impetrante pode acompanhar o requerimento pelo site do MEU INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o pedido administrativo foi realizado em 12.8.2020, de modo que não decorreu um prazo razoável para análise do benefício, o que afasta a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006620-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARLI SANTOS DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: IRENE SINHORELLI AMARAL - SP362872, ANDREA RODRIGUES DA CUNHA FONTOURA - SP322711

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria, tal como prevista nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, bem como ao pagamento de verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Alega a autora que seu pai foi ferroviário da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA e que faleceu em 1988, tendo sua mãe recebido pensão por morte até 05.5.2016 quando também veio a óbito. Afirma que, por ser dependente de sua mãe em razão de ser portadora de deficiência, o INSS lhe concedeu o benefício de pensão por morte desde a data do falecimento de sua genitora.

Aduz que o valor pago a sua mãe era de R\$ 1.616,32, porém seu benefício é no valor de um salário mínimo, não havendo o recebimento da diferença de R\$ 736,32 que requer neste processo, desde 05.5.2016.

Afirma que requereu administrativamente a revisão do benefício perante o INSS, mas este informou que o valor está correto, que a complementação paga pela UNIÃO, deve ser requerida perante o escritório da extinta RFFSA.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que a requerente é beneficiária de pensão por morte, NB nº 178.624.193-2, desde 06.5.2016 (ID 42626597, fl. 56).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, semprejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos indicados na certidão de distribuição, tendo em vista que os objetos são distintos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006030-67.2020.4.03.6103

AUTOR: FABIO QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora, reitere-se a intimação para que a mesma dê efetivo cumprimento à determinação ID 41243297, juntando aos autos os laudos técnicos requeridos.

Semprejuízo, **cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007211-77.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO, IGOR HENRIQUE DE ANDRADE MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora na petição ID 42621730.

Sem prejuízo, fiquem partes intimadas para requererem, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Silentes, retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004941-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCOS TIKASHI NAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da v. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024731-86.2019.4.03.0000.

Sem prejuízo, aguarde-se com os autos sobrestados o trânsito em julgado da tratada ação, bem como o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5022932-08.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007655-73.2019.4.03.6103

REQUERENTE: DIONISIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005757-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAND REAL LOCACAO LTDA - ME, LEILA KATIA DE SOUZA OLIVEIRA, CLEMILTON DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006163-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LOURENCO BARBOSA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO - SP165524

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 42281887: manifeste-se o impetrante no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 42516019: Defiro ao autor o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004585-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MATEUS ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada na petição ID 42663110, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECI CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 40349301: Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005632-23.2020.4.03.6103

AUTOR: EVANDRO PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003747-74.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALTER SILVA, BELMIRO IGINO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM RICO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000976-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GCPS LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000976-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GCPS LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005253-82.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: DIONE DOS REIS MESSIAS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora quanto aos contratos nº 25409140000592496 e 4091001000240503, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato nº 0000000065789889, devendo-se aguardar o prazo para pagamento ou para oferecimento de embargos.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004053-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ASSIS RAIMUNDO ROQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial, que entendo suficiente para a prova pretendida.

São fatos controvertidos a efetiva natureza das funções exercidas pelo autor nas empresas FRIGOSEF LTDA., FRIGORÍFICO CSJ LTDA., FRIGOFÊNIX LTDA. E FRIGORÍFICO JATOBÁ, sujeito a agentes insalubres.

Portanto, defiro o pedido de produção de prova pericial, nomeando para esse fim a perita ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE, Engenheira de Segurança do Trabalho, Registrada no CREA sob nº 5062578077 – Telefone (12) 3957-2665, (11) 99900-2391 com endereço conhecido da Secretária.

A perícia irá se realizar na empresa FRIGORÍFICO JATOBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI, localizada na sp 50, s/n, km 12, Buquirinha, São José dos Campos – SP.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá a perita responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1. Queira identificar as funções efetivamente exercidas pelo(a) autor(a), descrevendo as atividades, o tempo e o local respectivos.
2. Durante o período de trabalho do(a) autor(a), houve exposição a agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual e permanente?

3 Se exposto(a) a agentes prejudiciais à saúde, o(a) autor(a) utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, foi suficiente para neutralizar os efeitos nocivos daqueles agentes?

Deverá a perita analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos.

Expeça-se ofício à empresa em questão, para dar ciência desta decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

A empresa deverá: a) permitir o acesso da perita e de eventuais assistentes técnicos aos locais necessários para realização da perícia; b) franquear-lhes o exame de quaisquer locais e documentos necessários à realização da perícia; c) prestar as informações que lhe sejam solicitadas pela perita, inclusive quanto a possíveis mudanças de equipamentos, layout, estrutura e forma de organização dos trabalhos ao longo do tempo.

Laudo em 10 (dez) dias úteis.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SAMUEL MANUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300, RENIL BATISTA MARQUES JUNIOR - SP427594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.05.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa BURATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, de 22.03.2010 a 08.05.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição e decadência, requerendo revogação dos benefícios da Gratuidade Processual ao autor. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica e posteriormente juntou laudos técnicos relativos ao período que pretende ver reconhecido como especial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

No caso dos autos, todavia, não ocorreu o decurso do prazo de 10 anos entre a concessão administrativa do benefício e a propositura da ação.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12.03.2020, e o requerimento administrativo ocorreu em 08.05.2017, tampouco há parcelas alcançadas pela prescrição.

Não assiste razão ao INSS quanto a intimar a parte autora à renúncia de eventuais valores que excedam a sessenta salários mínimos, uma vez que o ajuizamento não ocorreu em sede de Juizado Especial Federal.

A questão acerca da possibilidade ou não de reafirmação da DER é questão atinente ao mérito, e com ele será analisada.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vé-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato de CNIS juntado aos autos comprova que o autor tem rendimentos em torno de R\$ 3.300,00, o que não afasta os requisitos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Está demonstrada, assim, presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda insuficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça deferida ao autor.

Intime-se o INSS a que junte aos autos o processo administrativo relativo ao autor.

Com a juntada do referido documento, intime-se a parte contrária para manifestação e venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005971-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: R. G. C. D. S.

REPRESENTANTE: LEONILDA APARECIDA CECILIATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações ID 42320379 prestadas pela autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HELOISA HELENA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004323-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TANIA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que forneça, em 48 horas, o endereço atualizado da testemunha MARIO NEVES GOMES, tendo em vista que o endereço que consta da Receita Federal é de Município no Estado da Bahia.

Sendo este o endereço correto da testemunha, remeta-se o mandado de intimação para a Central para cumprimento do mandado de intimação por meio do endereço eletrônico e/ou whatsapp informado nos autos, como já tem ocorrido em outros casos, em razão da excepcionalidade das medidas preventivas à propagação do coronavírus.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005315-59.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMIBOM MASTER ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DECISÃO

ALUMIBOM MASTER ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI – EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), e a conseqüente extinção da ação executiva, ao argumento de que os títulos não trazem em seu bojo a origem do crédito, bem como não discriminam ou individualizam a cobrança. Aduz que a ausência de processo administrativo prévio inviabiliza o exercício da ampla defesa e contraditório. Sustenta, ainda, o caráter confiscatório da multa e juros aplicados. Ao final, postula a liberação de toda e qualquer constrição patrimonial em face da executada, bem como a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios (ID 36808760).

A FAZENDA NACIONAL manifestou-se em ID 37603721, rebatendo os argumentos deduzidos.

DECIDO.

DANULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDAs, e sua executabilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal.

Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20%, também consta da Certidão de Dívida Ativa.

Nesse contexto, vale ressaltar que as CDAs executadas, ao contrário do que alega a executada, contêm o devido detalhamento das contribuições previdenciárias (CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, dentre outras devidamente especificadas), sendo despicando o apontamento acerca do valor de cada qual, haja vista que todos se referem ao mesmo tributo (Contribuição), não havendo qualquer afronta aos princípios e dispositivos legais suprarreferidos.

Outrossim, vale acrescentar que a apresentação da planilha de cálculos é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. O C. STJ, consolidou a matéria na súmula 559, *in verbis*:

“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

Igualmente não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo, ao contrário do afirmado pela excipiente. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia deste entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido; e

III – o requerimento para a citação.

§1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

(...)

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o REsp 1138202/ES, julgado sob o regime dos recursos repetitivos de controvérsia, registrado como Tema 268, versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja *ratio decidendi* se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2.

3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, *litteris*:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Não se pode olvidar, ainda, que é possível ao contribuinte ter acesso aos autos do processo administrativo na repartição competente cabendo a este, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem.

Ademais, cumpre observar que os débitos executados nos autos foram constituídos por declarações da executada. A declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Assim, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em qualquer vício existente nas CDAs, necessidade de juntada do Processo Administrativo, ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal.

DAMULTA MORATÓRIA

A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN).

A multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório e exorbitante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante à legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61, *in verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que a multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, pois observa os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA.

1. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

2. A multa foi aplicada em 20% e, nesse percentual, não pode ser considerada confiscatória (Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 582.461/SP).

3. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998249/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

6. No julgamento do RE 582461/SP, em sede de repercussão geral, estabeleceu o STF que a multa moratória em 20% do valor do tributo não possui natureza confiscatória, de modo que se mantém a multa fixada nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96.

7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Segunda Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5024159-04.2017.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2018).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.

- Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, §1º, da Lei nº 9430/96.

- Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual ínfimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendo que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento).

- Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539883 / SP 0022382-74.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais e constitucionais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito.

DA SELIC

A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de custódia – SELIC, corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a embargante.

Nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, §1º, dispõe que os juros da mora serão de 1% (um por cento) ao mês, salvo se a lei dispuser de modo diverso. Com fundamento no permissivo legal foram editadas as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, passando os juros moratórios a corresponder à taxa SELIC.

Observa-se que o limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não autoaplicável o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, posteriormente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

Impende ressaltar que, pacificando a matéria, o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que é legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, *in verbis*:

I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo;

II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários;

III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.04.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. (...)

Cumpra ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - MULTA - MANUTENÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L.1.025/60 - HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL.

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

4. A multa mantida em 20%.

5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Apelação do Embargante improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046507 - 0008035-75.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Assim, é legítima a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros dos débitos fiscais pagos em atraso.

Ante o exposto, **REJEITO** os pedidos.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, pois conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a impugnação por exceção ocorre por meio de simples petição nos próprios autos e possui natureza de mero incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a Exceção de Pré-Executividade (EREsp nº 1.048.043/SP, DJe 29/6/2009).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não conhecido. (Segunda Turma, REsp 1721193/SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/08/2018).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção

de pré-executividade julgada improcedente.

2. Precedentes.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (Corte Especial, EREsp 1048043/SP, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/06/2009, RSTJ vol 215 p. 32).

Int.

Requeira a exequente o que de Direito.

Expediente N° 2019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006570-55.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6)) - SIND EMPR AUTONOMOS DO COM/ EM EMP DE ASSES, PERICIAS, INF E PESQ DE EMP SERV CONTABEIS DE SJCAMPOS E REGIAO(S/SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação das partes, referente à(s) fl(s). 3362/3401 (laudo pericial).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008043-08.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002955-9)) - AYRTON CESAR MARCONDES(S/SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde permanecerão até a vinda da decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002848-08.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400350-64.1996.403.6103 (96.0400350-0)) - JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(S/SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(S/SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial transitado em julgado (nº 1.858.753) (fs. 330/336), que deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que, em novo julgamento dos Embargos de Declaração, manifeste-se expressamente quanto à tese de cometimento de crime pelo sócio administrador da empresa devedora, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a digitalização dos presentes embargos, visando a remessa dos autos à instância superior. Efetuada a digitalização, dê-se ciência às partes, via sistema PJE. Após, remetam-se os autos à instância superior.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000975-94.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000799-8)) - MASAKI SAMPEI X SIRLEY DE CARVALHO SAMPEI(S/SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ante a Resolução nº 387, de 29 de outubro de 2020, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/11/2020 (Caderno Administrativo, pág. 1), que revoga a Resolução nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a digitalização dos presentes embargos, visando a remessa dos autos à instância superior. Efetuada a digitalização, dê-se ciência às partes, via sistema PJE. Após, remetam-se os autos à instância superior.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001184-63.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-44.2012.403.6103 ()) - CLAUDIOMAR DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. CLAUDIOMAR DA SILVA, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 39.451, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Postula a condenação da embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Sustenta o embargante que firmou contrato de compra e venda com executada REGINA MARIA ALVES PINTO SANTOS, em 05 de abril de 2017, a qual não estava conseguindo honrar com os pagamentos referentes ao contrato de financiamento do bem, efetuado com a Caixa Econômica Federal. Afirma que buscava permutar o imóvel em questão com outro de menor valor e de sua propriedade, sendo que cada um dos bens serviria como única moradia dos contratantes. Aduz que o imóvel é bem de família, utilizado para sua residência e de sua família desde a época da realização do negócio, razão pela qual deve subsistir a previsão legal contida na Lei nº 8.009/90. Intimada a se manifestar acerca da alienação fiduciária incidente sobre o bem imóvel, averbada no ano de 2007, em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 44), a embargada requereu a improcedência dos embargos. As fls. 49/50 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido liminar, ante a ausência de demonstração de situação fática e jurídica que evidenciasse a probabilidade do direito, por não ter sido comprovada a posse do bem e tampouco a condição de bem de família. O mandado de constatação da condição de bem de família está acostado à fl. 55. As fls. 57 e vº a embargada informou que não oferecerá contestação, nos termos do Ato Declaratório nº 7º, de 11/12/2008, DOU de 11/12/2008, Seção I - pág. 61, visto que não restou caracterizado o intuito de fraude à execução, bem como requereu a sua não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Devidamente intimado a se manifestar sobre a petição da embargada (fls. 60/61), o embargante quedou-se inerte. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 39.451, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, indisponibilizado na Execução Fiscal nº 0004665-44.2012.403.6103, seja da construção liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão do embargante, notadamente pelas contas de consumo de energia elétrica em seu nome (fls. 09/18), pela cópia do Contrato por Instrumento Particular de Venda de Imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia - firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 26/33), pela cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do Imóvel (datado de 05/04/2017) (fls. 38/39), bem como pelo mandado de constatação acostado às fls. 54/55, o qual demonstra que o imóvel é bem de família e serve de moradia ao embargante e seus familiares. Destarte, os documentos trazidos mostram-se hábeis e suficientes a comprovar tanto a posse do bem exercida pelo embargante, quanto o fato de o imóvel ser objeto da alienação fiduciária, além da notável condição de bem de família, condição esta que torna o bem impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90. I. No caso concreto, o imóvel construído deve ser liberado, na condição legal de bem de família, porque é o local de residência da família, de acordo com a prova do consumo ordinário de serviços públicos, como telefone, e a constatação, por mandado; não há informação sobre a existência de outro imóvel de propriedade do executado. 2. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172180 - 0022174-95.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DE FILHO DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. A documentação trazida à colação comprova tratar-se de imóvel residencial, no qual moram os embargantes JOAO GUILHERME DA SILVA SCHIAVON e LUIZ FLAVIO DA SILVA SCHIAVON, juntamente com sua mãe, Patrícia Carla Esperança da Silva. II. O fato de o titular não residir nos prédios não exerce influência. A lei protege a dignidade da entidade familiar, atentando para a fixação dos correspondentes membros em determinado espaço, ainda que envolva apenas uma parte deles. III. Se o devedor não reside no lugar, isso não retira o vínculo familiar que justifica a preservação da moradia, da dignidade de cada integrante. IV. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL. ApCiv 0000086-23.2018.4.03.6142. RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020) Acresça-se ao conjunto probatório, a manifestação da embargada que, embora não tenha expressamente reconhecido o pedido formulado pela autora, deixou de contestar a ação, não se insurgindo, em sua última manifestação, acerca das alegações e tampouco dos documentos por ela trazidos (fls. 57 e vº). Resta claro, portanto, que a construção sobre o bem em questão não merece subsistir. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o nº 39.451, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Custas na forma da lei. Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade e ante o teor do acórdão proferido no REsp 1452840/SP, representativo do Tema 872-STJ, transitado em julgado em 05/12/2016, condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. Considerando que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas nos termos do que prevê o art. 98, parágrafo 3º, do aludido diploma legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0004665-44.2012.403.6103. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0403242-82.1992.403.6103 (92.0403242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Tendo em vista que a petição e documentos de fls. 725/846 referem-se à processo diverso, uma vez que endereçadas aos autos nº 0402494-11.1996.403.6103 (fl. 725), proceda-se aos seus desentranhamentos, para

devolução à executada embaço, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. No tocante aos pleitos formulados pelo perito às fls. 848/849, considerando a falta de tempo hábil à intimação das partes e respectivos assistentes técnicos, primeiramente, intime-o para que indique nova data para agendamento da perícia. Após, tomemos os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0402064-64.1994.403.6103 (93.0402064-6) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SILVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Sentenciado em inspeção. Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8) - INSS/FAZENDA X TECN FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP066059 - WALDIR BURGER)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 841/843), proceda-se ao cancelamento das hipotecas que permanecem registradas nas matrículas dos bens imóveis arrematados por JOSÉ LIMA SIQUEIRA (matrículas nº 5.576, nº 10.496 e nº 8.598), ficando a cargo deste o pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, abra-se vista ao exequente para que requiera o que de Direito.

EXECUCAO FISCAL

0402539-83.1994.403.6103 (94.0402539-9) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SILVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Sentenciado em inspeção. Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400012-22.1998.403.6103 (98.0400012-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES?) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SILVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Sentenciado em inspeção. Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005841-15.1999.403.6103 (1999.61.03.005841-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JADEMAR DA SILVA & CIA LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fls. 123/124. Nada a deferir, uma vez que não há penhora de bens nestes autos. Retornemos os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 116.

EXECUCAO FISCAL

0005849-89.1999.403.6103 (1999.61.03.005849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JADEMAR DA SILVA & CIA LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fls. 110/111. Nada a deferir, uma vez que não há penhora de bens nestes autos e tampouco nos apensos. Retornemos os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 100.

EXECUCAO FISCAL

0005959-54.2000.403.6103 (2000.61.03.005959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO REGINALDO DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP376563 - CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu imediato cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se às instituições financeiras, determinando o cancelamento da ordem de bloqueio emitida nos ofícios de fls. 192/194. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que à luz do Princípio da Causalidade, embora o reconhecimento da prescrição intercorrente aproveite ao(s) executado(s), não se pode olvidar que foi(ram) este(s) último(s) quem deu(ram) causa à propositura da ação executiva, como o inadimplemento do débito, de modo que os honorários sucumbenciais não devem ser suportados pela exequente. Nesse sentido, é o atual posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Conforme jurisprudência do STJ, declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1837468/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 19, 1º, I, DA LEI 10.522/2002. COM A REDAÇÃO DA LEI 12.844/2003. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão recorrido consignou: Primeiramente, observo que foi o executado quem deu causa ao processo, em razão do inadimplemento das suas obrigações tributárias, não tendo a Fazenda feito mais do que cumprir a sua obrigação legal ao ajuizar a execução fiscal. Ademais, a alegação de prescrição intercorrente foi imediatamente reconhecida pela exequente, de forma que não houve qualquer litígio a justificar a condenação em honorários advocatícios. Assim, deve ser negado provimento à apelação (fl. 377, e-STJ). 2. O Tribunal de origem, confirmando a sentença, excluiu o arbitramento da verba honorária porque verificou que, em resposta à Exceção de Pré-Executividade, a Fazenda Nacional expressamente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Não merece acolhida a pretensão veiculada (arbitramento de honorários advocatícios no contexto específico em que ocorreu a extinção da Execução Fiscal). 4. Desde quando entrou em vigor a Lei 12.844/2003, se a Fazenda Nacional, ao responder à Exceção de Pré-Executividade, expressamente manifestar concordância com a tese do executado/excipiente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 5. A sentença extintiva do feito foi proferida em 15.2.2018 (fls. 327-332, e-STJ), quando já estava em vigor a norma do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 12.844/2013.6. O recurso repetitivo foi julgado em 2010, quando era materialmente impossível a solução do caso ser feita como interpretação do regime jurídico específico, que só veio a ser implementado em 2013 (Lei 12.844/2013, modificando a redação do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002). 7. No julgamento do recurso repetitivo constou expressamente que embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado no STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP. 8. Essa circunstância foi respeitada no caso concreto, em que o Tribunal de origem expressamente invocou o referido princípio para afastar o arbitramento da verba honorária. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1838973/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução por prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vencedora é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atira a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019) Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006852-45.2000.403.6103 (2000.61.03.006852-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO REGINALDO DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP376563 - CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu imediato cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se ao CIRETRAN, para o levantamento do bloqueio do veículo discriminado à fl. 73. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que à luz do Princípio da Causalidade, embora o reconhecimento da prescrição intercorrente aproveite ao(s) executado(s), não se pode olvidar que foi(ram) este(s) último(s) quem deu(ram) causa à propositura da ação executiva, como o inadimplemento do débito, de modo que os honorários sucumbenciais não devem ser suportados pela exequente. Nesse sentido, é o atual posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE

SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Conforme jurisprudência do STJ, declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1837468/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 19, 1º, I, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.844/2003. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão recorrido consignou: Primeiramente, observe que foi o executado quem deu causa ao processo, em razão do inadimplemento das suas obrigações tributárias, não tendo a Fazenda feito mais do que cumprir a sua obrigação legal ao ajuizar a execução fiscal. Ademais, a alegação de prescrição intercorrente foi imediatamente reconhecida pela exequente, de forma que não houve qualquer litígio a justificar a condenação em honorários advocatícios. Assim, deve ser negado provimento à apelação (fl. 377, e-STJ).2. O Tribunal de origem, confirmando a sentença, excluiu o arbitramento da verba honorária porque verificou que, em resposta à Exceção de Pré-Executividade, a Fazenda Nacional expressamente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Não merece acolhida a pretensão veiculada (arbitramento de honorários advocatícios no contexto específico em que ocorreu a extinção da Execução Fiscal).4. Desde quando entrou em vigor a Lei 12.844/2003, se a Fazenda Nacional, ao responder à Exceção de Pré-Executividade, expressamente manifestar concordância com a tese do executado/excipiente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 5. A sentença extintiva do feito foi proferida em 15.2.2018 (fls. 327-332, e-STJ), quando já estava em vigor a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 12.844/2013.6. O recurso repetitivo foi julgado em 2010, quando era materialmente impossível a solução do caso ser feita com a interpretação do regime jurídico específico, que só veio a ser implementado em 2013 (Lei 12.844/2013, modificando a redação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002). 7. No julgamento do recurso repetitivo constou expressamente que embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado no STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP. 8. Essa circunstância foi respeitada no caso concreto, em que o Tribunal de origem expressamente invocou o referido princípio para afastar o arbitramento da verba honorária.9. Recurso Especial não provido. (REsp 1838973/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019)RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio.2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente.3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais.4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes.5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209).6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006920-92.2000.403.6103 (2000.61.03.006920-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ARTHUR E HENRIQUE CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA X ARTHUR HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X ROGERIO LIPARELLI (SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)
Certifico que, os autos encontram-se desarquivados conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0007392-93.2000.403.6103 (2000.61.03.007392-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO REGINALDO DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ (SP376563 - CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu imediato cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, peça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que à luz do Princípio da Causalidade, embora o reconhecimento da prescrição intercorrente aproveite ao(s) executado(s), não se pode olvidar que foi(ram) este(s) último(s) quem deu(ram) causa à propositura da ação executiva, como o inadimplemento do débito, de modo que os honorários sucumbenciais não devem ser suportados pela exequente. Nesse sentido, é o atual posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Conforme jurisprudência do STJ, declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1837468/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 19, 1º, I, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.844/2003. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão recorrido consignou: Primeiramente, observe que foi o executado quem deu causa ao processo, em razão do inadimplemento das suas obrigações tributárias, não tendo a Fazenda feito mais do que cumprir a sua obrigação legal ao ajuizar a execução fiscal. Ademais, a alegação de prescrição intercorrente foi imediatamente reconhecida pela exequente, de forma que não houve qualquer litígio a justificar a condenação em honorários advocatícios. Assim, deve ser negado provimento à apelação (fl. 377, e-STJ).2. O Tribunal de origem, confirmando a sentença, excluiu o arbitramento da verba honorária porque verificou que, em resposta à Exceção de Pré-Executividade, a Fazenda Nacional expressamente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Não merece acolhida a pretensão veiculada (arbitramento de honorários advocatícios no contexto específico em que ocorreu a extinção da Execução Fiscal).4. Desde quando entrou em vigor a Lei 12.844/2003, se a Fazenda Nacional, ao responder à Exceção de Pré-Executividade, expressamente manifestar concordância com a tese do executado/excipiente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 5. A sentença extintiva do feito foi proferida em 15.2.2018 (fls. 327-332, e-STJ), quando já estava em vigor a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 12.844/2013.6. O recurso repetitivo foi julgado em 2010, quando era materialmente impossível a solução do caso ser feita com a interpretação do regime jurídico específico, que só veio a ser implementado em 2013 (Lei 12.844/2013, modificando a redação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002). 7. No julgamento do recurso repetitivo constou expressamente que embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado no STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP. 8. Essa circunstância foi respeitada no caso concreto, em que o Tribunal de origem expressamente invocou o referido princípio para afastar o arbitramento da verba honorária.9. Recurso Especial não provido. (REsp 1838973/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019)RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio.2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente.3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais.4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes.5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209).6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004541-76.2003.403.6103 (2003.61.03.004541-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMOS DE TOLEDO JUNIOR E TOLEDO LTDA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO (SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X GERALDO RAMOS DE TOLEDO JUNIOR

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 81/82). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, peça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que à luz do Princípio da Causalidade, embora o reconhecimento da prescrição intercorrente aproveite ao(s) executado(s), não se pode olvidar que foi(ram) este(s) último(s) quem deu(ram) causa à propositura da ação executiva, como o inadimplemento do débito, de modo que os honorários sucumbenciais não devem ser suportados pela exequente. Nesse sentido, é o atual posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Conforme jurisprudência do STJ, declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1837468/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 19, 1º, I, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.844/2003. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão recorrido consignou: Primeiramente, observe que foi o executado quem deu causa ao processo, em razão do inadimplemento das suas obrigações tributárias, não tendo a Fazenda feito mais do que cumprir a sua obrigação legal ao ajuizar a execução fiscal. Ademais, a alegação de prescrição intercorrente foi imediatamente reconhecida pela exequente, de forma que não houve qualquer litígio a justificar a condenação em honorários advocatícios. Assim, deve ser negado provimento à apelação (fl. 377, e-STJ).2. O Tribunal de origem, confirmando a sentença, excluiu o arbitramento da verba honorária porque verificou que, em resposta à Exceção de Pré-Executividade, a Fazenda Nacional expressamente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Não merece acolhida a pretensão veiculada (arbitramento de honorários advocatícios no contexto específico em que ocorreu a extinção da Execução Fiscal).4. Desde quando entrou em vigor a Lei 12.844/2003, se a Fazenda Nacional, ao responder à Exceção de Pré-Executividade, expressamente manifestar concordância com a tese do executado/excipiente, não há

condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 5. A sentença extintiva do feito foi proferida em 15.2.2018 (fls. 327-332, e-STJ), quando já estava em vigor a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 12.844/2013. 6. O recurso repetitivo foi julgado em 2010, quando era materialmente impossível a solução do caso ser feita com a interpretação do regime jurídico específico, que só veio a ser implementado em 2013 (Lei 12.844/2013, modificando a redação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002). 7. No julgamento do recurso repetitivo constou expressamente que embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado no STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP. 8. Essa circunstância foi respeitada no caso concreto, em que o Tribunal de origem expressamente invocou o referido princípio para afastar o arbitramento da verba honorária. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1838973/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atira a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, dentre dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019) Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000799-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000799-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VIDEO NOVE DE JULHO LTDA EPP (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI E SP290819 - PAULINE NADIR RAITTO) X CATARINA APARECIDA STOCKL (SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA)

Ante o pedido formulado pela exequente às fls. 295 e 297^v, bem como considerando o artigo 20 da Portaria PGN n° 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei n° 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004674-16.2006.403.6103 (2006.61.03.004674-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO GOULART DE AZEVEDO NETO (SP387643 - MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA JUNIOR)

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei n° 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002104-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002104-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X GARCIA RIBEIRO MAGALHAES LTDA X ELVIO GARCIA RIBEIRO X LIDIOMAR LEMOS MAGALHAES (SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, já transitado em julgado (n° 18612222) (fls. 133/157), que deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, mediante a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, seja verificado o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, intime-se os exipientes LIDIOMAR LEMOS DE MAGALHÃES e ELVIO GARCIA RIBEIRO, para que comprovem o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato noticiado às fls. 40/50, com a realização do ativo e pagamento do passivo. Após, dê-se ciência ao exequente. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0008401-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008401-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA EPP (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Certifico e dou fé, que na publicação da certidão de fl. 119 não constou o nome do advogado Dr. VITOR LEMES DE CASTRO, sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminhei estes autos para republicação, intimando-o do prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos EM BALCÃO. Certidão de fl. 119: Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria n° 28/2010, item 1.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0001880-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001880-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGADADIVA LTDA ME (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei n° 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF n° 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003636-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003636-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (SP194301 - LETICIA UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Considerando o procedimento adotado pelo Juízo para a transferência de valores em favor da CEF, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária do saldo integral existente na conta indicada às fls. 69, 79 e 91, para conta corrente de titularidade da executada. Após, dê-se ciência às partes. Cumpridas as determinações, retomem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 85.

EXECUCAO FISCAL

0000793-89.2010.403.6103 (2010.61.03.000793-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.C. - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - M.E. (SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 138/139). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que à luz do Princípio da Causalidade, embora o reconhecimento da prescrição intercorrente aproveite ao(s) executado(s), não se pode olvidar que foi(ram) este(s) último(s) quem deu(deu) causa à propositura da ação executiva, como inadimplemento do débito, de modo que os honorários sucumbenciais não devem ser suportados pela exequente. Nesse sentido, é o atual posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Conforme jurisprudência do STJ, declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1837468/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 19, 1º, I, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.844/2003. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão recorrido consignou: Primeiramente, observo que foi o executado quem deu causa ao processo, em razão do inadimplemento das suas obrigações tributárias, não tendo a Fazenda feito mais do que cumprir a sua obrigação legal ao ajuizar a execução fiscal. Ademais, a alegação de prescrição intercorrente foi imediatamente reconhecida pela exequente, de forma que não houve qualquer litígio a justificar a condenação em honorários advocatícios. Assim, deve ser negado provimento à apelação (fl. 377, e-STJ). 2. O Tribunal de origem, confirmando a sentença, excluiu o arbitramento da verba honorária porque verificou que, em resposta à Exceção de Pré-Executividade, a Fazenda Nacional expressamente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Não merece acolhida a pretensão veiculada (arbitramento de honorários advocatícios no contexto específico em que ocorreu a extinção da Execução Fiscal). 4. Desde quando entrou em vigor a Lei 12.844/2003, se a Fazenda Nacional, ao responder à Exceção de Pré-Executividade, expressamente manifestar concordância com a tese do executado/excipiente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 5. A sentença extintiva do feito foi proferida em 15.2.2018 (fls. 327-332, e-STJ), quando já estava em vigor a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 12.844/2013. 6. O recurso repetitivo foi julgado em 2010, quando era materialmente impossível a solução do caso ser feita com a interpretação do regime jurídico específico, que só veio a ser implementado em 2013 (Lei 12.844/2013, modificando a redação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002). 7. No julgamento do recurso repetitivo constou expressamente que embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado no STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP. 8. Essa circunstância foi respeitada no caso concreto, em que o Tribunal de origem expressamente invocou o referido princípio para afastar o arbitramento da verba honorária. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1838973/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede

lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209).6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atira a sucumbência para a parte exequente.7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)Para fins de eventual recurso, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração em nome da pessoa jurídica (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) (art. 425 do Código de Processo Civil), bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002622-08.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPUKIDS S/C LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifico e dou fé, que na publicação da decisão de fl. 71 não constou o nome do advogado, Dr. YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminho estes autos para republicação.

Decisão de fl. 71: Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração assinado (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de quinze dias. Na inércia, desentrem-se às fls. 60/67 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobretudo no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005768-57.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTA CLARA HOLDING LTDA(SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES)

Ante a previsão contida no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte para que indique conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE). Com as informações apresentadas pela parte (executada), proceda-se à transferência eletrônica do montante bloqueado e transferido para conta à disposição do Juízo (fl. 203), eu seu favor, por meio de ofício a ser expedido diretamente à instituição financeira. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fls. 277 e vº.

EXECUCAO FISCAL

0005928-82.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO RIBEIRO BARBOSA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0004246-53.2014.403.6103, que declarou indevida a multa imposta e, por consequência, nulo o título executivo embasador da presente ação (CDA nº 042-028/2010), conforme cópias de fls. 146/153, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica dos valores constantes nas contas indicadas às fls. 119 e 122, em favor do executado, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretária da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009292-28.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO HENRIQUE LATARO

Ante a manifestação da exequente (fl. 81) e do documento por ela juntado à fl. 83, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos no processo nº 0007330-77.2005.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004557-78.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRICKOR GUEOGJIAN)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028382-29.2019.403.0000 (fls. 435/438), fica suspenso o curso da execução até o julgamento do REsp nº 1.666.542/SP, nos limites do tema afetado para julgamento (TEMA 769), que versa sobre questões relativas à penhora de faturamento. Aguarde-se em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontram abarcadas pelo aludido recurso. Observe a secretária, com as anotações necessárias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005234-11.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Ante a notícia trazida pela executada quanto ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0000278-46.2011.4.02.5101 (fls. 189/197), abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste. Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0000392-80.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G.H.M.COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002744-11.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Ante a manifestação da exequente à fl. 89, informando o parcelamento do débito, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007743-07.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FELIPE RODRIGUES(SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA)

Tendo em vista a petição do executado (fl. 29), bem como os documentos por ele juntados às fls. 30/31, intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste sobre eventual quitação do débito, sob pena de extinção do processo. Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0000191-54.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PSKORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado (oficialmente autenticada, ou declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

EXECUCAO FISCAL

0001590-21.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Certifico e dou fé, que na publicação da certidão de fl. 31 não constou o nome do advogado, Dr. RENAN LEMOS VILLELA, sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminho estes autos para republicação. Certidão de fl. 31: Certifico que fica o executado, por seu Procurador, intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original ou cópia com a declaração de autenticidade.

EXECUCAO FISCAL

0003453-12.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DUCINEA ESTREANO NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé, que a decisão de fl. 165 foi publicada com incorreção em seu texto, razão pela qual encaminho-o para republicação.

(Decisão de fl. 165: Fls. 123/126 e 148/150. Primeiramente, cumpre-se a decisão de fl. 147 em sua integralidade. Após, tomem conclusos EM GABINETE.) Certifico e dou fé que procedi à inclusão dos nomes dos advogados que subscrevem a petição de fl. 167, junto ao sistema processual informatizado.

EXECUCAO FISCAL

0003879-24.2017.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAROLINA DE FATIMA FERREIRA (SP445225 - THIAGO DE OLIVEIRA DA CRUZ)

Fls. 29/30. Indefero o pedido de parcelamento formulado pela executada, uma vez que o requerimento de parcelamento deve ser feito pela via administrativa, diretamente ao exequente, a quem cabe por lei verificar o preenchimento dos requisitos para a sua concessão. De resto, não se pode olvidar que se trata de crédito público, sobre o qual não há disponibilidade para transacionar. Prosiga-se no cumprimento da decisão de fl. 23, intimando-se a executada da indisponibilidade de valores realizada à fl. 28 e v^o.

CAUTELAR FISCAL

0000782-21.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA X DENILSON BARBOSA DO VALE X VITORIA BEATRIZ MARTINS DO VALE (SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP213581 - SAMARA FRANCIS DIAS GOMIDE E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Primeiramente, cumpre-se, com urgência, a decisão de fl. 801 em sua integralidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002591-41.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-79.2016.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 54/56 e 65), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005268-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União (Fazenda Nacional), no recurso de apelação ID 30275848, informa a dispensa em recorrer no tocante ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre o aviso prévio indenizado.

2. No ID 31165669, requer a impetrante o reconhecimento do trânsito em julgado da sentença, no que se refere às questões não ventiladas na apelação.

3. Ante a impugnação lançada pela União em seu recurso de apelação, especialmente com respeito à forma de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária, entendo que tal questão (=da compensação) não está definitivamente julgada, de forma que indefiro o requerido pela parte impetrante, no que diz respeito a este assunto.

O trânsito em julgado, assim, ocorre apenas no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, conforme tratada no item "5.1" da sentença, sem alcançar, contudo, o direito à compensação dos valores já devidamente recolhidos (=item "5.2" da sentença), servindo a presente decisão como certidão apta à declaração pretendida pela parte impetrante.

4. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

5. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

6. Decorrido o prazo do item "5", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004568-54.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: GABRIEL RIBEIRO LUCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA MARIA MOREIRA - SP413971

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Endereço: Avenida General Carneiro, 677, - de 1402/1403 ao fim, Vila Lucy, SOROCABA - SP - CEP: 18043-004

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. GABRIEL RIBEIRO LUCIO impetrou Mandado de Segurança, em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de auxílio-acidente.

A parte impetrada, nada obstante devidamente notificada, não apresentou informações.

É o sucinto relato.

2. Entendo que, na presença de informes que demonstrem a dificuldade de a parte impetrada analisar o pedido de benefício previdenciário nos prazos legais, tem-se motivo para que exceda tais parâmetros temporais.

No caso em tela, o silêncio da parte interessada mostra que não tem justificativa para ter deixado de analisar o pleito da parte impetrante, pendente, segundo constou na inicial, desde 23 de outubro de 2019, ou seja, há mais de um (1) ano.

Assim, demonstrada a plausibilidade das alegações da parte autora (=atraso injustificado na análise do benefício pretendido) e o "periculum in mora", uma vez que se trata de verba de natureza alimentar, a medida liminar deve ser deferida.

3. ISTO POSTO, defiro a medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada, no prazo de dez (10) dias, a contar da data que tomar conhecimento da presente decisão, conclua a análise do pedido administrativo protocolado sob n. 1659820858, em 23.10.2019, nominado à parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, a fim que cumpra a presente decisão.

4. Vista ao MPF, para manifestação.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004723-91.2019.4.03.6110

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPES DE ITUI
REPRESENTANTE: ALESSANDRO ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) N° 5003706-88.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REQUERIDO: THAIS CRISTINA DE BARROS LIMA - ME, ANA PAULA DE BARROS LIMA, THAIS CRISTINA DE BARROS LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002245-13.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: CODEQ SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARIO ITALIANI - SP260730

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

SENTENÇA

1. Com razão a UNIÃO, quando alega sua ilegitimidade para compor a lide - ID 38226829.

A parte autora questiona ato administrativo (= indeferimento do pedido de remoção) emanado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO, pessoa jurídica constituída sob a forma de FUNDAÇÃO PÚBLICA, CNPJ 05.440.725/0001-14, cuidando-se, por conseguinte, de pessoa jurídica distinta da UNIÃO.

Ainda, por consequência, sua representação postulatória, em juízo, é diversa daquela atinente à UNIÃO.

O fato de a parte ser servidora pública federal, como alega, não atrai, necessariamente, a legitimidade da UNIÃO para a presente demanda.

A jurisprudência, conforme abaixo transcrevo, mostra-se totalmente favorável à tese da UNIÃO, ora adotada por este juízo, também:

APELAÇÃO CIVEL (AC)
Relator(a)
JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS
Origem
TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Data
17/11/1998
Data da publicação
14/06/1999
Fonte da publicação
DJ 14/06/1999 PAG 415 DJ 14/06/1999 PAG 415
Ementa
CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Uma vez que a Universidade Federal de Minas Gerais é dotada de personalidade jurídica e representação processual próprias, não cabe a União figurar no pólo passivo; 2. Negado provimento ao apelo.
Decisão
Negar provimento à apelação, por unanimidade.

AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 86670
Relator(a)
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Origem
TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Órgão julgador
Primeira Turma
Data
09/12/2004
Data da publicação
01/02/2005
Fonte da publicação
DJ - Data:01/02/2005 - Página:353 - Nº:22
Ementa

<p>CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REJEIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR. TAXA. CANDIDATO CUJA CARÊNCIA FINANCEIRA ESTÁ COMPROVADA NOS AUTOS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. - A União não tem legitimidade em fazer parte do feito, porquanto apenas a Universidade Federal de Pernambuco, na qualidade de autarquia federal, que possui personalidade jurídica e representação judicial próprias. Deste modo, afigura-se flagrantemente a ilegitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo da presente demanda que tem por objeto a isenção de taxa de inscrição no Concurso Vestibular 2002. - Desde que comprovada a carência financeira do candidato é de se reconhecer a isenção da taxa para a efetivação do concurso vestibular, posto que, a Constituição Federal de 1988 através de seus comandos normativos estabelecidos no Art. 205, Art. 206, inc. I, inc. IV, Art. 208, inc. V, asseguram o direito a educação. - Preliminar rejeitada - Apelação da UFPE improvida e apelação da União prejudicada.</p>
Decisão
UNÂNIME

AC - APELAÇÃO CIVEL
Relator(a)
MARGAINGE BARTH TESSLER
Origem
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Órgão julgador
TERCEIRA TURMA
Data
25/03/1999
Data da publicação
19/05/1999
Fonte da publicação
DJ 19/05/1999 PÁGINA:623
Ementa
<p>ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL SERVIDORES PÚBLICOS REAJUSTE DE 28,86% REFERENTE À LEI-8622/93. LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. JUROS MORATÓRIOS.</p> <p>1. In casu, a Universidade Federal do Paraná, e não a União Federal, é parte passiva legítima, pois tem personalidade jurídica, devendo responder diretamente pelos atos praticados, porquanto possui corpo próprio de procuradores, ao qual cabe a sua representação em juízo.</p> <p>2. O pedido é juridicamente possível na medida em que deve prevalecer a obediência à CF-88 à SÚM-339 do STF.</p> <p>3. O reajuste de 28,86% concedido aos militares por força da LEI-8622/93 afronta ao princípio da isonomia, disposto no ART-37, INC-10, da Carta Magna, sendo devido à parte autora, na esteira do que foi decidido pelo Coleto Supremo Tribunal Federal.</p> <p>4. Na esteira do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Emb. Decl. no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF), somente deverão ser compensados os aumentos decorrentes da aplicação da própria LEI-8627/93, porquanto beneficiou não apenas os servidores militares, mas algumas categorias de servidores civis.</p> <p>5. Juros moratórios fixados em 6% ao ano, a contar da citação (ART-219, caput, do CPC-73). Precedentes da Corte.</p> <p>6. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.</p>
Decisão
UNÂNIME.

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a)
CASTRO AGUIAR
Relator para Acórdão
CASTRO AGUIAR
Origem
TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Data
05/05/2010
Data da publicação
12/05/2010
Ementa
<p>PROCESSUAL CIVIL ? SERVIDOR PÚBLICO DA UFRJ ? AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, DISTINTA DA UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA.</p> <p>I - A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações propostas por seus servidores, como no presente caso, por tratar-se de autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, distinta da União, com representação processual e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, recaído, portanto, diretamente sobre ela os efeitos da demanda.</p> <p>II - O art. 5º da Lei 9.469/97 trata da possibilidade de intervenção da União, quando entender necessário, e não de sua presença obrigatória na lide, como querem fazer crer os agravantes.</p> <p>III - Agravo de instrumento improvido.</p>

AC - APELAÇÃO CIVEL
Relator(a)
POULERIK DYRLUND
Relator para Acórdão

POULERIK DYRLUND
Origem
TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Data
21/07/2009
Data da publicação
27/07/2009
Ementa
<p>CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. EX-SERVIDOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI 1060/50. ART. 5º, LXXIV DA CRFB/88.</p> <p>1 - O fato de a Advocacia Geral da União - AGU ser o órgão responsável pela representação judicial das autarquias e fundações públicas não atribui por si só legitimidade para a União Federal integrar o pólo passivo no feito, em que se discute sobre o direito à pensão de ex-servidor da UFRJ.</p> <p>2 - A UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro é, in casu, a única entidade pública que tem legitimidade ad causam passiva, eis que, na qualidade de entidade autárquica federal, é dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, capaz de eventualmente satisfazer tal pretensão em favor de servidores públicos civis comuns federais ativos a ela funcionalmente vinculados, de modo exclusivo, tanto na atividade quanto na inatividade (AC 200051010119757/RJ, Sétima Turma Especializada, DJU de 26/03/2009).</p> <p>3 - O direito à assistência judiciária além de estar amparada pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral.</p> <p>4 - O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com a atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88).</p> <p>5 - Recurso provido parcialmente.</p>
Inteiro teor

2. Haja vista, portanto, no caso em tela, a comprovada ilegitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.**

Custas e honorários, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, pela parte demandante.

3. PRIC.

4. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006585-97.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: EVANGELISTA NOE DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EVANGELISTA NOE DE ASSIS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE**, objetivando seja determinado à autoridade coatora a imediata implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob nº 42/180.459.960-0.

Alega, em síntese, que o direito ao benefício foi reconhecido em sede de recurso administrativo, porém o impetrado, intimado para implantar o benefício em 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na agência da Previdência Social – o que ocorreu em 22.05.2019 – silenciou, omissão que entende o impetrante violar direito líquido e certo seu. Juntou documentos.

Decisão ID 24611708 concedeu ao impetrante prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente atendido nas petições e documento IDs 25595739, 25595748 e 25595750.

Decisão ID 30156580 indeferiu o pedido de medida liminar.

A Autoridade Impetrada, intimada para prestar informações, silenciou.

2. A parte impetrante, pelo que consta dos autos, tem razão em suas alegações.

Conforme informação solicitada por este juízo ao INSS, **porque a parte impetrante não prestou sequer qualquer tipo de informe na presente demanda**, o benefício da parte autora ainda estava, em agosto de 2020, pendente da devida implantação determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social, observando que a Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, tendo recebido o caso da Junta de Recursos, fez o seu devido encaminhamento à Agência da Previdência Social Sorocaba Zona Norte, em maio de 2019, para as providências (=implantação), tudo conforme consta no documento ID 37586523.

Ou seja, há mais de um ano encontra-se pendente a implantação do benefício da parte autora, sem qualquer explicação prestada pela Autoridade Impetrada que possa justificar a demora para cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos.

Entendo que, tão somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que justifique a conduta da Autoridade Impetrada em ter deixado de cumprir a implantação do benefício da parte.

Mesmo considerando que a implantação do benefício não se resume, ao contrário do alegado na inicial, ao mero cadastramento no sistema, providência que, segundo o impetrante “*não levaria mais de 1 (uma) hora*” para ser realizada, certo que transcorreu tempo mais do que suficiente para que tivesse sido executada.

Assim, especialmente pela ausência de explicação da parte impetrada, injustificada a demora na conclusão do procedimento administrativo do demandante.

3. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, concedendo a segurança, a fim de que a parte impetrada, no prazo de dez (10) dias, contado da data em que tiver conhecimento da presente sentença, implante o benefício da parte impetrante (NB 42/180.459.960-0).

Concedo a medida liminar, neste momento processual, a fim de que a parte impetrada, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, cumpra o determinado acima.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

4. P.R.I. Intime-se a Autoridade Impetrada. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005086-76.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: SANDRO MARCIO RODRIGUES MICHELETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803

Nome: SANDRO MARCIO RODRIGUES MICHELETTI

Endereço: RUA SANTA CRUZ, 284, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18035-630

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, consoante manifestação ID 42149565, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007731-76.2019.4.03.6110

AUTOR: VALDEZI KERNE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de revisão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 180.649.684-1

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 23.01.2017

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- a – 01.10.2008 a 07.04.2009 (tempo especial)
- b – 27.04.2010 a 19.05.2011 (tempo especial)
- c – 09.05.2011 a 20.09.2012 (tempo especial) e
- d – 25.11.2013 a 23.01.2017 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 32418908).

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, acerca da alegação de coisa julgada, formulada pelo INSS, não tem amparo fático, porquanto, conforme demonstrou a parte autora, na petição ID 35814206, os períodos de trabalho aqui tratados diferem daqueles que foram objeto da ação apresentada na Justiça Estadual (2ª Vara em Tatui/SP - autos n. 0005630-96.2009.8.26.0624).

Lá, o interregno mais recente finalizava em 21.08.2008; aqui, o mais antigo parte de 01.10.2008.

Fica afastado, portanto, o óbice processual mencionado pelo INSS.

3. Na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

4. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 01.10.2008 a 07.04.2009 e 25.11.2013 a 23.01.2017 (tempo especial exercido nas empresas INTERPRINT LTDA e SHANGRI-LA IND. COM. ESPANADORES LTDA).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (IDs 26362153, pp. 55-8, e 26362155, pp. 29 e 30).

Trata-se, pelo conteúdo dos PPPs apresentados, de períodos de trabalho envolvendo o agente "eletricidade".

A parte autora fez pedido de perícia, para ambos os casos, ao argumento de que os PPPs não "identificaram no campo "fatores de riscos" a presença da tensão elétrica com a intensidade correspondente" (ID 35814214, p. 8).

Ao contrário do afirmado pela parte, os PPPs informaram a ocorrência da tensão elétrica no desempenho do trabalho da parte autora, bem como apresentaram sua intensidade.

Assim, mostra-se impertinente a perícia solicitada para esses dois casos, mormente considerando que a parte demandante não apresentou qualquer elemento de prova apto a descon siderar os informes existentes nos PPPs.

Prevalecem, portanto, as informações técnicas ali existentes, para análise da presente demanda.

Entendo que não há a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, porquanto o agente ELETRICIDADE foi considerado nocivo, para fins previdenciário, apenas na vigência do Decreto n. 53.831/64; a partir do Decreto n. 83.080/79, depois, Decretos m. 2.172/97 e 3.048/99, não mais constou como agente agressivo, para fins previdenciários e caracterização do tempo especial.

Em que pese jurisprudência em sentido contrário, mantenho meu entendimento acerca do assunto.

Por outro lado, mesmo que este juízo considerasse a possibilidade de o agente nocivo ELETRICIDADE servir para amparar o tempo especial, após a cessação dos efeitos do Decreto n. 53.831/64, certo afirmar que a parte não teria direito à caracterização do tempo especial, porquanto se exigiria a sua exposição, em tempo integral, ao agente ELETRICIDADE em tensão superior a 250 volts. No caso da parte autora, os referidos PPPs mostram que estava submetida à tensão elétrica que variava entre 220 volts a 380 volts, situação da qual não se pode concluir que se submetia, de forma efetiva, ao nível superior de 250 volts, pois poderia encontrar-se exercendo sua função sob tensão inferior a 250 volts (=de 220 a 249 volts).

No que diz respeito, ainda, ao tempo de trabalho exercido na INTERPRINT, o nível de ruído assinalado no PPP (=84,2 dB) encontra-se em número inferior ao exigido pelo Decreto n. 4.882/2003 (=85 dB) para ser considerado agente nocivo.

A não caracterização do tempo especial, no caso, diz respeito, sem dúvida, a análise do mérito da demanda.

Assim: **PERÍODOS ESPECIAIS NÃO RECONHECIDOS.**

b – 27.04.2010 a 19.05.2011 e 09.05.2011 a 20.09.2012 (tempo especial exercido na LAM ELETRICIDADE LTDA - ME e na JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (ID 26362153, pp. 59 a 62).

Desnecessária a realização da perícia solicitada pela parte autora, porquanto os PPPs acima referidos apresentam elementos seguros para a caracterização do tempo especial, pela ocorrência de agente nocivo.

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de 103,4 dB (trabalho exercido nas duas empresas), superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (85 dB, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO (=27.04.2010 a 20.09.2012).**

5. De acordo com o exposto, considerando a contagem de tempo especial pretendida pela parte autora (ID 26361298, p. 3), subtraídos os interregnos não reconhecidos como de tempo especial, mencionados no item "a" acima, certo que a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=25 anos de tempo especial) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo (=23.01.2017), como pediu.

Tem direito, apenas, à revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe foi deferida, com o reconhecimento dos interregnos de tempo especial aqui tratados, conforme pleito formulado no ID 26361298, p. 15, item "8.6".

6. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na revisão do benefício concedido à parte demandante (NB 180.649.684-1), de modo que seja considerado, como tempo especial (=convertendo-o para comum com os devidos acréscimos legais), o período de 27.04.2010 a 20.09.2012.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças advindas da revisão acima referida, devidas desde a data da concessão do benefício até a sua implantação administrativa (=da revisão), observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3”: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

6.1. Custas e honorários advocatícios, suportados, em partes iguais, pelas partes, conforme determina o art. 86, "caput", do CPC.

7. PRIC - intimações determinadas.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003476-75.2019.4.03.6110

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL - DF32707

REU: CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

Nome: CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA

Endereço: Rodovia João Leme dos Santos, lote n 3, Bairro Itinga, Parque Reserva Fazenda Imperial, SOROCABA - SP - CEP: 18052-780

Nome: RITA DE CASSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA

Endereço: Rodovia João Leme dos Santos, lote n 3, Bairro Itinga, Parque Reserva Fazenda Imperial, SOROCABA - SP - CEP: 18052-780

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Haja vista a petição da parte autora (ID 39393641) e a concordância da parte demandada, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas nos termos do art. 90, Parágrafo 2º, do CPC.

2. Transitada em julgado e recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005436-32.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELIO PAULO MENABO CHRISTOFOLETTI GANDINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ANTONELLI - SP387962, AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO - SP111371, CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI - SP315835

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006535-37.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por JOAO BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de especial NB n. 46-184.373.765-2, reconhecendo como especial o período trabalhado em 10/10/96 a 10/01/06, de 14/03/06 a 25/11/09, de 26/11/09 a 27/11/11, de 21/11/11 a 28/11/14 e de 16/02/15 a 27/10/17.

2. Defiro a realização de prova pericial técnica, pleiteada pela parte autora (ID n. 38118678).

3. Nomeio perito judicial **ALMIR BUGANZA**^[1], Engenheiro de Segurança do Trabalho, como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária), junto à empresa CONSÓRCIO SOROCABA (R. Dr. Campos Salles, 900 - Vila Assis, Sorocaba - SP, 18025-000). O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.

Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão ID n. 33987625. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se por correspondência eletrônica o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

4. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelos Senhores Peritos (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora no período de 21/11/11 a 28/11/14 e 16/02/15 a 27/10/17, na empresa Consórcio Sorocaba, e em 10/10/96 a 10/01/06 e 14/03/06 a 25/11/09, na empresa TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba, a ser periciado indiretamente na empresa Consórcio Sorocaba, nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;

b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes "nocivos", assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária;

c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pelas pessoas jurídicas;

d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

7. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

8. Intimem-se.

[1] ALMIR BUGANZA – CPF 031.863.888-64

(e-mail almirbuganza@uol.com.br)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGENOR ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 37219874 - Para exato esclarecimento técnico da controvérsia, defiro a realização de perícia, quanto à questão do agente nocivo no ambiente de trabalho (de acordo com os fatos narrados na exordial), qual seja junto à empresa CBA CIA Brasileira de Alumínio.

2. Nomeio **EDUARDO DE OLIVEIRA LEME, Engenheiro de Segurança do Trabalho**, como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária), junto à empresa CBA CIA Brasileira de Alumínio (Rua Moraes do Rêgo, 347, Vila Industrial, Alumínio/SP). O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.

3. Intime-se por correspondência eletrônica o perito (eduardo-nz@hotmail.com) para que, em 05 (cinco) dias, apresente a estimativa de seu honorários.

4. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa indicada, nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;

b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes "nocivos", assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária;

c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pelas pessoas jurídicas;

d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

7. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem sua concordância, oportunidade em que, caso consinta, deverá a parte autora comprovar o depósito do valor indicado.

8. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007053-61.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS WILLIAM SOUZA FRANCA MARCELO, ALAN JHONNYS DA SILVA SOUZA GOMES, MARCELO SALES FEITOZA

Advogados do(a) REU: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898

Advogados do(a) REU: MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389, SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA - SP422212, AMARA SILVA DA CONCEICAO MOURA - SP418028

Advogado do(a) REU: MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho proferido em doc. ID 39105481, para que as testemunhas Caroline Cristina de Melo e Ediclei José de Almeida, bem como o réu Marcos Willian França Marcelo participem da audiência designada para o dia 09.12.2020, às 15:30, de forma virtual, sem a necessidade do comparecimento pessoal à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Consigno que caberá à defesa do réu Marcos Willian França Marcelo intimá-lo acerca da realização de seu interrogatório na modalidade virtual.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004446-73.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: VALCIR ALVES ANDRY JAK

Advogado do(a) REU: JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA - SP65196

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso XI, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício juntado aos autos (prazo: 15 dias).

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006546-66.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
3. Oportunamente, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
4. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005778-43.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CEFRI - LOGISTICA, ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA., CEFRI - LOGISTICA, ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Petição Id 42287048: mantenho a decisão Id 41499882 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006308-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JUNIOR FLEX INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI - SP254196, MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico a decisão Id 38978832.

Notifique-se a autoridade impetrada, para, querendo, apresentar complementação às informações prestadas pela DRF de Ribeirão Preto.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007271-55.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS PERES RABELLO GOMES - SP427570

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que foram indicadas apenas as pessoas jurídicas no polo passivo, intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), no sentido de indicar corretamente as autoridades coatoras, assim consideradas na forma dos arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei nº 12.016/2009.

Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7645

PROCEDIMENTO COMUM

0070617-30.2000.403.0399 (2000.03.99.070617-3) - REFRIGERANTES XERETA LTDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica o petionário intimado de que os autos estão desarquivados, com vista pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. O atendimento presencial deverá ser previamente agendado, devendo ser solicitado pelo e-mail: SOROCA-SE02-VARA02@TRF.JUS.BR - DRA. ANA LUCIA FLORA DOS REIS - OAB/SP 216.263.

PROCEDIMENTO COMUM

0008716-72.2015.403.6110 - ITACOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica o petionário intimado de que os autos estão desarquivados, com vista pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. O atendimento presencial deverá ser previamente agendado, devendo ser solicitado pelo e-mail: SOROCA-SE02-VARA02@TRF.JUS.BR.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000934-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO (SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)
Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica o petionário intimado de que os autos estão desarquivados, com vista pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. O atendimento presencial deverá ser previamente agendado, devendo ser solicitado pelo e-mail: SOROCA-SE02-VARA02@TRF.JUS.BR.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006735-44.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419, ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação), na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições devidas à previdência social, mantendo-se o limite para as contribuições parafiscais.

Juntou documentos Id 41932475 a 41932497.

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Verifica-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, de fato estabeleceu limite máximo para a base de cálculo das contribuições paraíscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986 retirou o limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Assim, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou até a edição da Lei 8.212/1991 que passou a disciplinar a limitação do salário de contribuição (art. 28, § 5º).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec: 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Assim, não subsiste a limitação de 20 vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5005590-84.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso XX, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº **5006466-05.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MARCIA REIS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER FERREIRA - SP185700

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte embargante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Cite-se e intime-se a parte embargada a apresentar resposta no prazo legal (art. 679 do CPC).
3. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a fase de saneamento ou julgamento antecipado, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006962-86.2001.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAS-TREINAMENTO ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA - ME, WILSON DE CASTRO, PELMARINO CAVALIERI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR QUEIROZ PERES - SP215983

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR QUEIROZ PERES - SP215983

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR QUEIROZ PERES - SP215983

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TAS-TREINAMENTO ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA – ME, WILSON DE CASTRO e PELMARINO CAVALIERI FILHO, para cobrança de crédito incluído na dívida ativa, representado pela CDA 82 2 9901 7959-94.

A exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito (ID 38789290).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Restam liberados os valores constritos nos autos.

Intimem-se os executados que tiveram ativos financeiros penhorados, para que indiquem a conta bancária que receberá, por meio de transferência eletrônica, os valores depositados em conta vinculada a este Juízo. Após, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado à ordem deste Juízo para a conta indicada pelos executados, observando o dever da CEF de informar nos autos a efetivação da transferência requisitada.

Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento dos valores constritos, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.

Ausente o interesse recursal, após a comprovação nos autos da transferência determinada ou alvará levantado, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5005984-57.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: DIANA FRANCOISE MARIE RUSSELL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 40920318.

Int.

Sorocaba/SP.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004013-35.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIO GONCALVES, MARIA APARECIDA DE PAULA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Cumpra-se o acórdão, disponibilizando-se os autos ao juízo da Comarca de Sorocaba/SP.
3. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0008646-55.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: CLINICA VAMOS SORRIR LTDA, LAZARO DE ALMEIDA, SAULO VIEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUES PRÉ-DATADOS n. 3255.1049.000079136, firmado em 14/08/2014.

Acompanha inicial os documentos ID-25159150, p. 7/244.

Não localizados para citação nos endereços declinados no feito, os réus foram citados por edital (ID-25159150, p. 350). Decorrido o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos (ID-35205987), foi declarada a revelia do réu e determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercer a sua curatela (ID-35985266).

A Defensoria Pública da União opôs embargos monitorios (ID 36444553). Contesta a inicial por negativa geral. Alega aplicação de juros remuneratórios acima da média de mercado, a nulidade da cláusula 17ª do contrato, devendo, por consequência, ser expurgado qualquer encargo a ela relacionado. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF impugnou os embargos (ID 37893503) rechaçando os argumentos do embargante.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (ID 38214947 e 38578404).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato e de direito, é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias do contrato e aditivo firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

DANEGATIVA GERAL

Dispõe o artigo 341, do Código de Processo Civil:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Com efeito, a regra da impugnação específica dos fatos narrados na inicial não incide quando tratar-se de defesa exercida pela Defensoria Pública, consoante o parágrafo único do dispositivo transcrito acima.

Nos embargos monitorios, entretanto, o embargante deve expor os fundamentos que, entende, são aptos a desconstituir a legitimidade emanada do título que instrui a ação monitoria. A defesa por negativa geral com fundamento no parágrafo único do artigo 341, do Código de Processo Civil, não é capaz de elidir a certeza e a liquidez do título que externa a obrigação de pagamento de quantia assumida pelo embargante, o que só é possível por meio de provas robustas e inequívocas.

No caso em tela, os embargos monitorios cingiram-se à defesa por negativa geral dos fatos, não apresentando qualquer elemento hábil a desconstituir, mesmo que parcialmente o título que instrui a monitoria.

Nesse passo, ausente qualquer elemento hábil ensejador da desconstituição do título que embasa a ação monitoria, de rigor a improcedência dos embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitorios opostos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 66.688,46 (Sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), posicionado em 15/09/2015, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante no pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 2º c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **500776-80.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SUPER MÍDIA TV A CABO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTHONY DE ANDRADE CALDAS - SP216134

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para comprovar nos autos a realização de parcelamento administrativo junto a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem comprovação, proceda-se à tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tantos quantos bastem à quitação do crédito exequendo.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº **5005377-78.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: WESLEY CEZAR DE LIMA - EPP, WESLEY CEZAR DE LIMA, ROSANGELA APARECIDA CEZAR DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE BISCARO - SP33247

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 3º, inciso VII, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito pela parte contrária (prazo: 5 dias).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001433-03.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETRAN LTDA - COMERCIO DE PAPELE PAPELÃO, ROBERTO VETRANO, LUCRECIA VETRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta na data de 05/03/2012, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo(a) UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de VETRAN LTDA - COMERCIO DE PAPELE PAPELÃO, ROBERTO VETRANO e LUCRECIA VETRANO, na qual se pleiteia o pagamento de crédito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União em 29/11/2011, no valor histórico de R\$ 5.992.326,41, a título de IRPJ, IPI, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias.

Despacho inicial (doc. ID 24887028 – pág. 98) determinou que União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informasse a data de entrega pelo contribuinte executado das declarações constitutivas dos créditos tributários objeto da execução fiscal, a fim de se aferir a eventual ocorrência de prescrição.

Resposta da Fazenda Nacional (doc. ID 24887028 – pág. 101/302) informando que os créditos tributários exigidos nos autos foram definitivamente constituídos mediante auto de infração e termos de confissão de dívida para fins de compensação ou parcelamento, entre os anos de 2000 e 2003, conforme documentos que anexou. Informou ainda que a executada aderiu ao Parcelamento Especial – PAES em 14/07/2003, o que implica em reconhecimento do débito pelo devedor e em interrupção do prazo prescricional, o qual voltou a correr apenas na data de 26/08/2009, com a rescisão do parcelamento. Sustentou a inocorrência da prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 05/03/2012.

Determinada, em 18/09/2012, a citação da executada (doc. ID 24887451 – pág. 3), que se efetivou por meio de Oficial de Justiça, na pessoa de seu representante legal Roberto Vetrano, em 10/11/2014 (doc. ID 24887451 – pág. 79). No ato seguinte, em 09/12/2014, o Oficial de Justiça certificou que o representante legal da empresa afirmou que a mesma não possuía bens para garantia da execução fiscal e encontrava-se temporariamente inativa.

Infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da pessoa jurídica executada em instituições bancárias por meio do Sistema BacenJud (ID 24887451 – pág. 85/86). Requerida pela exequente a expedição de mandados de penhora e de constatação do encerramento das atividades da executada, o requerimento foi indeferido pelo juízo (doc. ID 24887451 – pág. 127).

A Fazenda Nacional requereu, em 30/05/2016, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores Roberto Vetrano e Lucrécia Vetrano, o que também foi indeferido pelo Juízo, em razão da informação constante dos autos de que a empresa executada se encontrava temporariamente inativa e não havia demonstração de sua dissolução regular (doc. ID 24887451 – pág. 136/137 e 150).

Expedido, em janeiro de 2017, novo mandado de penhora, avaliação e intimação, o Oficial de Justiça certificou que a empresa executada não foi localizada em seu endereço, situação que ensejou novo requerimento de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores, o que foi deferido pelo Juízo em 14/07/2017 (doc. ID 24887451 – pág. 189/190).

O coexecutado Roberto Vetrano foi citado por carta com aviso de recebimento em 11/10/2017 (doc. ID 24887451 – pág. 194).

A coexecutada Lucrécia Vetrano apresentou **petição incidental (doc. ID 24887451 – pág. 196/210), veiculando defesa na forma de exceção de pré-executividade**, alegando, em breve síntese, a não ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, uma vez que a diligência de constatação do funcionamento da empresa foi realizada em seu endereço antigo e que, portanto, é indevida a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal, uma vez que a empresa permanece em atividade. Alega ainda, a excipiente Lucrécia Vetrano, sua ilegitimidade passiva, já que não fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica executada no momento de ocorrência da quase totalidade dos fatos geradores dos tributos cobrados nesta execução fiscal, uma vez que ingressou na sociedade em 14/11/2002 e os fatos geradores em questão ocorreram entre dez/1995 e out/2002. Requereu a sua exclusão da execução fiscal e, caso seja mantida no polo passivo da demanda, que sua responsabilidade seja limitada ao valor da sua participação societária na pessoa jurídica.

O coexecutado Roberto Vetrano apresentou **petição incidental (doc. ID 24887452 – pág. 3/12), veiculando defesa na forma de exceção de pré-executividade**, alegando também a não ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, uma vez que a diligência de constatação do funcionamento da empresa foi realizada em seu endereço antigo e que, portanto, é indevida a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal, uma vez que a empresa permanece em atividade. Requereu a sua exclusão da execução fiscal e, caso seja mantido no polo passivo da demanda, que sua responsabilidade seja limitada ao valor da sua participação societária na pessoa jurídica.

A pessoa jurídica executada Vetran Ltda. – Comércio de Papel e Papelão (atual denominação da Vetran S.A. Comércio de Artefatos de Papel), também apresentou **exceção de pré-executividade (doc. ID 24887452 – pág. 32/12)**, alegando, em breve síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobrança nesta execução fiscal.

Resposta da União (Fazenda Nacional) às exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados (doc. ID 24887452 – pág. 159/161), arguindo a não ocorrência da prescrição. Quanto à alegada não ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, requereu nova diligência de constatação no endereço atual da executada.

Deferida a realização da diligência de constatação, foi expedida carta precatória para cumprimento no endereço informado pela executada, à Rua Iveta Gibim Akala, 308, Vila Akala, Porto Feliz - SP. Certidão da Oficial de Justiça (doc. ID 31137203) atesta que o imóvel em questão está *"desocupado com placas de 'ALUGA'", e assim CONSTATEI que a empresa requerida não se encontra em atividade no endereço informado, não sabendo informar-se está em atividade em outro local. Entrei em contato com a imobiliária constante na placa e fui informada que o imóvel pertence ao Sr. Roberto Vetrano e está desocupado.*

Em 10/10/2019 (doc. ID 23058693) a exequente União (Fazenda Nacional) requereu a penhora no rosto dos autos indicados na petição, todos em trâmite perante a Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes do TJSP, nos quais a executada é cessionária de precatórios, solicitando-se àquele juízo que informe os valores dos créditos cedidos à executada e que efetue o repasse dos valores depositados em seu favor a estes autos.

A executada manifestou-se nos autos (doc. ID 24245921) acerca do pedido da União, aduzindo que o pedido de penhora no rosto dos autos, relativamente aos processos n. 0407801-84.1993.8.26.0053, 0410284-53.1994.8.26.0053 e 0417923-64.1990.8.26.0053, que tratam de precatórios estaduais, é ilegal, uma vez que a executada cedeu os créditos que possuía nesses processos, por meio de escrituras de cessão de créditos, à COVOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em 30/10/2015, 20/12/2015 e 30/12/2017, como forma de pagamento de honorários advocatícios devidos à mesma, pelos serviços advocatícios prestados em vários processos de titularidade da executada, conforme contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e uma vez que não dispunha de caixa para fazer frente aos pagamentos por outra forma e necessita da assessoria advocatícia (art. 133 da CF/88). Aduz, ainda, que não há que se falar em má-fé da executada ou ocorrência de fraude à execução, na medida em que, do total de 9 (nove) processos de precatórios estaduais em relação aos quais a exequente requereu a penhora, apenas em 3 (três) deles houve cessão dos créditos, sendo os demais passíveis de penhora.

A União, em resposta à petição da executada, arguiu (doc. ID 31135244) que a executada não tem legitimidade para pleitear direito de terceiros, no que diz respeito à alegada cessão de créditos e que esta ocorreu em fraude à execução, uma vez que formalizada após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União e sem que haja demonstração de que a executada reservou bens suficientes à garantia da dívida que, no presente caso, perfaz o montante atualizado de R\$ 7.545.810,36 (valor de abril/2020). Argumentou ainda que não há que se falar em legalidade da cessão efetuada pela parte nem em preferência do pagamento de crédito de honorários advocatícios que teria dado ensejo às cessões, eis que a hipótese não é de concurso de credores (múltiplas penhoras), mas de transferência de créditos em fraude à execução.

Aduziu também que (a) até ser requerida a penhora nos créditos nestes autos, a cessionária COVOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS não havia providenciado a habilitação nos autos dos processos de precatórios, tanto que houve determinação de expedição de mandado de levantamento em nome da executada, nos autos do processo nº 0407801-84.1993.8.26.0053, bem como que as petições de habilitação constantes do doc. ID 24245950 estão datadas de 11/09/2019, enquanto o pedido de penhora foi formulado nestes autos em 10/10/2019 (doc. ID 23058693); e, (b) os contratos de cessão apresentados (doc. ID 24245938) não especificam os valores dos pretensos honorários advocatícios que estariam sendo quitados mediante a cessão de crédito e, não bastasse isso, ainda mencionam no Parágrafo Segundo da Cláusula segunda que: "a quitação do preço da cessão, nos termos ajustados pelas partes, será efetuado pela cessionária". Sustenta que tais fatos inprimem dúvida quanto ao caráter não simulado ou dissimulado dos ajustes, o que reforça os argumentos para reconhecimento de fraude à execução.

É o relatório. Passo a decidir.

Exceções de pré-executividade

Conforme preceitua o art. 16 da Lei nº 6.830/1980, a defesa do devedor em sede de execução fiscal deve se dar em autos apartados, por meio da oposição de **embargos**, após garantida a execução (STJ, REsp 1.272.827/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013). Valendo-se de tal instrumento, a parte executada pode "**alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite**" (§ 2º).

Todavia, sempre que constatável, por meio de **prova pré-constituída**, a existência de **questão de ordem pública** (e, portanto, cognoscível de **ofício** pelo juízo), ao devedor é facultado suscitá-la em simples petição interlocutória nos autos da própria execução, na forma da assim denominada **exceção (ou objeção) de pré-executividade**. Trata-se de figura doutrinária sem previsão expressa em texto legal, mas que, observada a excepcionalidade de sua aplicação, vem contando com amparo jurisprudencial robusto nos últimos anos em todas as modalidades de execução de título extrajudicial.

Nesse sentido, confira-se o enunciado 393 da Súmula do STJ: "**a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**".

No caso concreto, os coexecutados Lucrécia Vetrano e Roberto Vetrano alegam a não ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica executada e que, portanto, é indevida a sua inclusão, na condição de sócios administradores, no polo passivo da execução fiscal, uma vez que a empresa permanece em atividade.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

(...)

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Confira-se a Jurisprudência do STJ acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS NA ORIGEM. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. TEMA 630/STJ. SÚMULA 435 DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". PREJUDICADA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Conforme já mencionado na decisão agravada, é inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 2º e 10º do Decreto 3.708/1919 e arts. 50 e 1.016 do CC), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 282/STF.

3. De acordo com a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

4. No caso dos autos, a parte recorrente não indicou, no seu Recurso Especial, a tese de violação do art. 1.022 do CPC.

5. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias.

6. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ.

7. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630): "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente". Cito a ementa do referido julgado:

8. O acórdão recorrido consignou: "A alegação de ilegitimidade passiva também não procede. A responsabilização dos administradores de Gonçalves e Gonçalves Representação Comercial Ltda. não decorreu do mero inadimplemento de obrigação tributária, mas da desativação, do sumiço da empresa na sede - devolução de mandado de citação e declaração administrativa de inaptidão -, que implica a dissipação dos itens do estabelecimento comercial e o comprometimento da garantia dos credores. A ausência do procedimento de dissolução, inclusive da alternativa prevista para a insolvabilidade - falência -, traz a presunção de que os sócios se apropriaram dos ativos, em operação de confusão patrimonial, feita à custa do passivo em aberto. A infração legal é nítida (artigo 135 do CTN e Súmula 435 do STJ). A exigência de inclusão do nome dos sócios no título executivo é descabida. O evento desencadeador da responsabilidade tributária sobreveio à inscrição administrativa dos créditos, permitindo o redirecionamento imediato da execução contra o responsável tributário, sem necessidade de emissão, emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa (artigo 135 do CTN, artigo 4º, V, da Lei n. 6.830 de 1980 e Súmula n. 435 do STJ)." (fl. 585, e-STJ, grifos acrescentados).

9. O Tribunal a quo julgou presentes os requisitos para incluir no polo passivo da execução os administradores de Gonçalves e Gonçalves Representação Comercial Ltda, o que decorreu da "desativação, do sumiço da empresa na sede - devolução de mandado de citação e declaração administrativa de inaptidão -" (fl. 577, e-STJ, grifos acrescentados). Para acolher a pretensão recursal do agravante, exige-se o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

10. A incidência da referida súmula impede exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

11. Agravo Interno não provido.

Destarte, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, restando assentado que o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiros.

Relativamente à hipótese de dissolução irregular da empresa, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça encontra expresso no verbete da Súmula n. 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

No caso dos autos, restou demonstrado que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (doc. ID 31137203), o imóvel sito à Rua Iveta Gibim Alcala, 308, Vila Alcala, Porto Feliz – SP, indicado como domicílio fiscal da pessoa jurídica executada, encontra-se "*desocupado com placas de "ALUGA", e assim CONSTATEI que a empresa requerida não se encontra em atividade no endereço informado, não sabendo informar se está em atividade em outro local. Entrei em contato com a imobiliária constante na placa e fui informada que o imóvel pertence ao Sr. Roberto Vetrano e está desocupado.*"

Também deve ser afastada a pretensão dos excipientes Roberto Vetrano e Lucrécia Vetrano de que, em caso de manutenção no polo passivo da execução fiscal, sua responsabilidade seja limitada ao valor da participação societária na pessoa jurídica, uma vez que a hipótese tratada nestes autos é de atribuição aos sócios gerentes ou administradores da pessoa jurídica da responsabilidade tributária pelos créditos correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos exatos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Não se trata, portanto, de aplicação do art. 1.052 do Código Civil, que se refere a hipótese de limitação da responsabilidade tributária ao valor da participação societária na pessoa jurídica, já que a responsabilidade tributária por substituição prevista no art. 135, III do CTN decorre da prática de ato ilícito e é atribuída aos "*diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*" e não aos "sócios" da empresa.

Por outro lado, a excipiente Lucrécia Vetrano também alega sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, em razão de não fazer parte do quadro societário da pessoa jurídica executada no momento de ocorrência da quase totalidade dos fatos geradores dos tributos cobrados nesta execução fiscal, uma vez que ingressou na sociedade em 14/11/2002 e os fatos geradores em questão ocorreram entre dez/1995 e out/2002.

A questão controvertida foi afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao rito dos **recursos repetitivos** (Tema n. 981, REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP, REsp 1645281/SP, Ministra Relatora Assusete Magalhães).

O tema a ser julgado pelos ministros é o seguinte:

À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

Na decisão de afetação dos referidos recursos especiais ao rito dos repetitivos, foi determinada a **suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional**, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (ProAfr no Recurso Especial n. 1.645.333 – SP, DJe 24/08/2017).

Assim, tenho como demonstrado que o coexecutado **Roberto Vetrano** praticou ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN e, portanto, deve ser mantido no polo passivo desta ação de Execução Fiscal. Quanto à coexecutada **Lucrécia Vetrano**, a execução fiscal deve ser **suspensa** em relação à sua pessoa, nos termos da decisão proferida no ProAfr no Recurso Especial n. 1.645.333 – SP.

A pessoa jurídica executada **Vetran Ltda. – Comércio de Papel e Papelão (atual denominação da Vetran S.A. Comércio de Artefatos de Papel)**, também apresentou **execução de pré-executividade** (doc. ID 24887452 – **pág. 32/157**), alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobrança nesta execução fiscal.

O art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.

No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.

Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional.

Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data.

Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária.

No caso dos autos, como informado pela Fazenda Nacional e demonstrado nos autos (doc. ID 24887028 – **pág. 101/302** e doc. ID 24887452 – **pág. 159/171**), os créditos tributários exigidos nos autos foram definitivamente constituídos mediante auto de infração e termos de confissão de dívida para fins de compensação ou parcelamento, entre os anos de 2000 e 2003.

Posteriormente, a executada aderiu ao Parcelamento Especial – PAES em 14/07/2003, o qual abrangeu **todos os débitos vencidos até 28/02/2003**, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1/2003, situação que implica em ato extrajudicial inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, na interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o qual **somente voltou a correr na data de 26/08/2009**, com a rescisão dos aludidos parcelamentos.

Descabida a alegação da executada quanto à ausência de apontamento dos parcelamentos nos extratos das inscrições na Dívida Ativa da União objeto desta execução fiscal, uma vez que, conforme esclarecido pela Fazenda Nacional, os parcelamentos em questão foram realizados na época em que os débitos encontravam-se na fase administrativa na Receita Federal do Brasil, em fase anterior à sua inscrição na Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional responsável.

Não há, portanto, que se falar na ocorrência da prescrição, tendo em vista que a ação **foi proposta em 05/03/2012** e o despacho que determinou a citação da executada foi **proferido em 18/09/2012**.

Penhora de créditos da executada

A exequente União (Fazenda Nacional) requereu a penhora no rosto dos autos indicados na petição doc. ID 23058693, todos em trâmite perante a Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes do TJSP, nos quais a executada é cessionária de precatórios, solicitando-se àquele juízo que informe os valores dos créditos cedidos à executada e que efetue o repasse dos valores depositados em seu favor a estes autos.

A pessoa jurídica executada **Vetran Ltda. – Comércio de Papel e Papelão (atual denominação da Vetran S.A. Comércio de Artefatos de Papel)** manifestou sua oposição ao requerimento de penhora formulado pela Fazenda Nacional (doc. ID 24245921), **relativamente aos processos n. 0407801-84.1993.8.26.0053, 0410284-53.1994.8.26.0053 e 0417923-64.1990.8.26.0053**, alegando que os referidos créditos oriundos de precatórios estaduais foram cedidos à Covolo Sociedade de Advogados, por meio de escrituras de cessão de créditos e como forma de pagamento de honorários advocatícios devidos à mesma, pelos serviços prestados em vários processos de titularidade da executada.

Como se observa da relação constante da petição doc. ID 23058693, a Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto dos autos dos direitos de crédito decorrentes de precatórios estaduais pertencentes à **Vetran Ltda. – Comércio de Papel e Papelão**, na condição de cessionária, relativamente a 9 (nove) processos que tramitam na Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes do TJSP. Não há nos autos, entretanto, informação concreta acerca do valor total de créditos pertencente à pessoa jurídica executada.

Por seu turno, para que se reconheça a ocorrência de fraude à execução, consubstanciada no ato de cessão de créditos realizado pela executada com a Covolo Sociedade de Advogados, relativamente a 3 (três) desses processos, é imprescindível que haja demonstração de que a executada não reservou bens suficientes à garantia da dívida objeto da execução.

Tal demonstração não está presente nos autos, até este momento, uma vez que não existe ainda informação sobre o valor dos créditos mantidos pela executada **Vetran Ltda. – Comércio de Papel e Papelão** nos demais 6 (seis) processos em que ainda detém créditos decorrentes de precatórios estaduais. Sem essa informação, não é possível afirmar que são insuficientes para garantia integral do crédito tributário da Fazenda Nacional objeto desta demanda.

Pelo mesmo motivo, não há como afastar da constrição, neste momento, os valores relativos aos contratos de cessão de créditos celebrados entre a executada e a Covolo Sociedade de Advogados, uma vez que se deve aferir com precisão se os valores remanescentes são suficientes para garantia do débito em execução nestes autos e, só então, será possível definir se houve ou não fraude à execução.

Destarte, é necessário que sejam penhorados todos os créditos da executada decorrentes de precatórios estaduais indicado pela fazenda nacional, inclusive aqueles que foram objeto de cessão à Covolo Sociedade de Advogados.

Ante o exposto:

(I) **REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** opostas pela pessoa jurídica executada **Vetran Ltda. – Comércio de Papel e Papelão (atual denominação da Vetran S.A. Comércio de Artefatos de Papel)**, no doc. ID 24887452 – pág. 32/157 e pelo coexecutado **Roberto Vetrano** no doc. ID 24887452 – pág. 3/12, para determinar o prosseguimento do feito em relação a eles;

(II) **DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO** em face da coexecutada **Lucrécia Vetrano** (doc. ID 24887451 – pág. 196/210), até julgamento dos recursos especiais repetitivos vinculados ao Tema n. 981 (REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP, REsp 1645281/SP);

(III) **DEFIRO A PENHORA** no rosto dos autos n. (1) 0407801-84.1993.8.26.0053, (2) 0419115-51.1998.8.26.0053, (3) 0008210-47.2001.8.26.0053, (4) 0433794-03.1991.8.26.0053, (5) 0414276-51.1996.8.26.0053, (6) 0410284-53.1994.8.26.0053, (7) 0401010-94.1996.8.26.0053, (8) 0082847-33.1982.8.26.0053 e (9) 0417923-64.1990.8.26.0053, indicados na petição doc. ID 23058693, todos em trâmite perante a Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes do TJSP, nos quais a executada **Vetran Ltda. – Comércio de Papel e Papelão (atual denominação da Vetran S.A. Comércio de Artefatos de Papel)** écessionária de precatórios, solicitando-se àquele juízo que **informe os valores dos créditos cedidos à executada e que efetue o repasse dos valores depositados em seu favor a estes autos.**

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante a incidência do encargo previsto no art 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969 sobre o valor da dívida (TFR, enunciado 168; STJ, REsp 1.143.320/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010).

1. Oficie-se à Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes do TJSP, por meio eletrônico (spexecfaz@tjsp.jus.br), servindo a presente decisão como ofício.

1.1. Semprejuízo, expeça-se, **com urgência**, mandado de penhora no rosto autos indicados.

2. Com a vinda aos autos da informação do valor total dos créditos a serem penhorados, retomem os autos para apreciação do requerimento de reconhecimento de fraude à execução formulado pela Fazenda Nacional relativamente à cessão de créditos da executada **Vetran Ltda. – Comércio de Papel e Papelão** à Covolo Sociedade de Advogados, vinculados aos processos n. 0407801-84.1993.8.26.0053, 0410284-53.1994.8.26.0053 e 0417923-64.1990.8.26.0053.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005005-95.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: WENDEL BIANCARDINI MARQUES, NELSON JOAO GALEOTTI JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILSON MACHADO DA SILVA - SP266177

DESPACHO

ID 42682023: Anote-se o nome do defensor do acusado **NELSON JOÃO GALEOTTI JUNIOR** no sistema Pje.

Abra-se vista à defesa para apresentação da defesa prévia.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003996-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP403503, MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642

DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL

ID 42615407: Defiro a cota ministerial.

Depreque-se ao **Exmo. Senhor Juiz de Direito da Comarca de Tatui/SP** as providências necessárias à intimação do réu **CÍCERO VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, comerciante, filho de Severiano Vieira da Silva e de Maria de Lourdes da Silva, nascido aos 18/09/1963, em Araruna/PR, portador do documento de identidade sob RG nº 16.578.891 SSP/SP e CPF nº 045.464.958-46, residente na Rua Quintino Bocaiúva, 548, Centro, Tatui/SP, acerca da r. sentença condenatória prolatada aos 17/06/2020. (*cópia deste servirá como carta precatória*)

Em razão da prolação de sentença, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Tatui/SP para fiscalização das medidas cautelares (ID 22763973 págs. 61 e 63).

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000697-38.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PEREIRA DOS PASSOS
INVESTIGADO: REINALDO SPIZZICA

DESPACHO

Certidão ID 42680155: Nomeio a DPU para exercer a defesa do réu JOSÉ PEREIRA DOS PASSOS. Abra-se vista para os termos do artigo 396-A do CPP.

Anote-se o novo endereço do réu no sistema Pje.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004998-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: LEANDRO MOTTIN CARDOSO, CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ACUSADO: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501, LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

Advogado do(a) ACUSADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **LEANDRO MOTTIN CARDOSO**, brasileiro, casado, filho de Antonio Borges Cardoso e Maria Lizete Mottin, nascido aos 25/03/1985, natural de Iporã/PR, ensino médio, motorista, RG nº 94584183, Rua Projetada B, nº 96, centro, Iporã/PR, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP, e **CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, filho de Anísio Oliveira e Maria Jose Fonseca de Oliveira, nascido aos 28/09/1979, natural de Iporã/PR, ensino fundamental, motorista, RG nº 7154310-2/SESP/PR, CPF nº 004.301.649-98, Rua Senado Souza Naves, nº 205, centro, Iporã/PR, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP, imputando-lhes a prática dos crimes descritos nos artigos 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e 3º do Decreto-Lei 399/68, e artigo 311 do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 29, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que os acusados, com vontade livre e consciente, praticaram fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao transportarem cigarros de origem estrangeira, em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos. Além disso, os acusados teriam adulterado sinal identificador de veículo automotor (Id 40059641).

Segundo a peça acusatória, em 04/09/2020, no município de Cesário Lange/SP, policiais militares que realizavam fiscalização de rotina na altura do quilômetro 136 da Rodovia Castello Branco abordaram, por volta das 07h30m, um caminhão Volkswagen/24280, de placas aparentes AZB-7G45, dirigido por LEANDRO MOTTIN CARDOSO, uma vez que o policial militar Armando Silva Mendes Junior, que integrava a equipe em outra viatura policial, havia abordado um caminhão ostentando a mesma numeração de placas dias atrás (que também transportava cigarros paraguaios); e logo na sequência, em razão da proximidade com o primeiro caminhão abordado, efetuaram o acompanhamento e abordaram, cerca de um quilômetro à frente, um segundo caminhão, Iveco/Stralis 600S, dirigido por CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA, de placas aparentes NJD-2H18, acoplado ao semi-reboque de placas aparentes FUM-6262.

Narra a denúncia que, no caminhão conduzido por LEANDRO MOTTIN CARDOSO, foram apreendidos 352.210 maços de cigarros importados do Paraguai de diversas marcas. Após pesquisa a partir do número do chassi, foi constatado que a placa verdadeira do caminhão era MMF-8394. Já naquele conduzido por CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA foram apreendidos 767.759 maços de cigarros importados do Paraguai, de diversas marcas. Em seu interior também foram encontradas duas placas com indicação BXZ-5D18 (placas verdadeiras, constatado após pesquisas nos bancos de dados disponíveis aos policiais). Apurou-se, ainda que as placas verdadeiras do semi-reboque eram IZE-6682 (que estavam afixadas na parte inferior da carroceria).

Esclarece o órgão ministerial que a Receita Federal avaliou os cigarros apreendidos em poder de LEANDRO MOTTIN CARDOSO em R\$ 1.761.050,00, e os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 2.517.500,22 (fl. 5 – ID 39859315), enquanto que os cigarros apreendidos em poder de CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA foram avaliados em R\$ 3.838.795,00, e os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 5.487.730,20.

Prossegue o *Panquet* Federal relatando que, a partir da abordagem policial, foram analisados os veículos apreendidos e suas respectivas documentações. O Laudo nº 281/2020 (fls. 26/31 – ID 39859080) constatou que o caminhão conduzido por LEANDRO MOTTIN CARDOSO encontrava-se com a placa de identificação trocada (clonada) e o Laudo nº 282/2020, com relação a CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA, apontou que tanto a carreta quanto o semi-reboque ostentavam placas clonadas.

Auto de prisão em flagrante sob Id 38184806 – pág. 1/7 e auto de apresentação e apreensão sob Id 38184806 – pág. 8/10 dos autos.

Em Id 38206167 encontra-se acostada a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante dos acusados LEANDRO MOTTIN CARDOSO e CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA.

A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 5024869-19.2020.403.0000, indeferindo a liminar, encontra-se anexada sob Id 38215785, e a decisão denegando a ordem de habeas corpus, sob Id 39792325.

Os Autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817700-97658/2020 e nº 0817700-97135/2020 e os demonstrativos dos créditos tributários elididos, elaborados pela Secretaria da Receita Federal, encontram-se encartados, respectivamente, sob Id 39859051 – pág. 6/10 e Id 39859315 – pág. 1/5; os Termos de Verificação Fiscal nº 027/2020 e 026/2020, sob Id 39859051 – pág. 28 e Id 39859315 – pág. 20, e os Autos de Infração e Apreensão de Veículo nº 0817700-97670/2020 e nº 0817700-97137/2020, sob Id 39859080 – pág. 1 e Id 39859315 – pág. 29.

Os Laudos de perícia criminal federal, elaborados pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontram-se acostados sob Id 39859080 – pág. 26/31 (caminhão-trator de placas NJD-2H18 e semirreboque de placas FUM-6262), pág. 32/40 (caminhão de placas AZB-7G45) e pág. 41/47 (informática).

A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2020, em Id 40203079, interrompendo o curso do prazo prescricional.

Citados (Id 40581077), os réus apresentaram resposta à acusação em Id 40113864, por meio de defensor constituído. Requereram a reconsideração da decisão que negou a liberdade provisória ou a concessão da prisão domiciliar. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação.

Por decisão de Id 40599218, ante o reconhecimento de que não foram alegadas matérias pela defesa que autorizava absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, manteve-se o recebimento anterior da denúncia.

Conforme decisão de Id 41151939, foi mantida a prisão preventiva dos réus LEANDRO MOTTIN CARDOSO e CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA decretada na decisão de Id 38206167.

Em audiência realizada aos 10/11/2020, por meio do sistema de videoconferências (Id 41559036), foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa Adilson Codinhoto (Id 41565341, 41565346 e 41566253) e Armando Silva Mendes Junior (Id 41566253, 41566256 e 41566263). Foi realizado o interrogatório dos réus LEANDRO MOTTIN CARDOSO (Id 41566263, 41566266, 41566274, 41566281) e CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA (Id 41566281 e 41566293).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu que os arquivos noticiados no laudo Id 39859080 (pág. 47) fossem anexados aos autos eletrônicos pela DPF/Sorocaba. Já a defesa requereu a liberdade provisória dos réus, o que foi indeferido pelo Juízo (Id 41559036).

O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de Id 42386700, postulando pela condenação dos réus nos termos da denúncia, sob o fundamento de que a materialidade e a autoria ficaram comprovadas pelas provas carreadas aos autos. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da expressiva quantidade de cigarros carregada, do montante dos tributos iludidos, que exorbitam as circunstâncias normais esperadas do tipo penal de contrabando, bem como das características de sofisticação, especialização e profissionalização no delito, que analisados em conjunto demonstram maior reprovabilidade na conduta dos réus, além do que suas personalidades, desconstituídas de firmes e aceitáveis valores morais e sociais, voltada a prática de enganar, ludibriar e mentir, necessita de maior grau de reprovabilidade.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais de Id 42405821. Argumentou que os réus, em audiência de instrução, confessaram em Juízo que estavam realmente transportando as mercadorias ilícitas; contudo, negam o conhecimento da adulteração das placas dos veículos, uma vez que receberam os caminhões já carregados, não tendo qualquer acesso ao local onde fica estocada a mercadoria e teoricamente onde teriam adulterado a placa dos veículos. Afirmou que não há nenhuma prova nos autos que confirme que os acusados sabiam da adulteração das placas. Alegou que nenhuma das duas testemunhas ouvidas assumiu que encontrou placas dentro do veículo, nem que os acusados adulteraram. Assim, com relação ao crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, requereu a condenação no mínimo previsto em lei, tendo em vista a confissão espontânea, primariedade e bons antecedentes. Pleiteou o cumprimento em regime aberto e/ou a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. No tocante ao crime previsto no artigo 311 do Código Penal, requereu a improcedência do pedido, absolvendo os acusados deste crime.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A imputação que recai sobre os acusados é a de que teriam praticado as condutas descritas nos artigos 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e 3º do decreto-Lei 399/68, e artigo 311 do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 29, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que, com vontade livre e consciente, praticaram fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao transportarem cigarros de origem estrangeira, em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos, além do que teriam adulterado sinal identificador de veículo automotor (Id 40059641).

1) ART. 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL E ART. 3º DO DECRETO-LEI 399/68.

Segundo a peça acusatória, em 04/09/2020, no município de Cesário Lange/SP, policiais militares que realizavam fiscalização de rotina na altura do quilômetro 136 da Rodovia Castello Branco abordaram, por volta das 07h30m, um caminhão Volkswagen/24280, de placas aparentes AZB-7G45, dirigido por LEANDRO MOTTIN CARDOSO, que transportava 352.210 maços de cigarros importados do Paraguai de diversas marcas. Logo na sequência, em razão da proximidade com o primeiro caminhão abordado, os policiais militares efetuaram o acompanhamento e abordaram, cerca de um quilômetro à frente, um segundo caminhão, Iveco/Stralis 600S, dirigido por CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA, de placas aparentes NJD-2H18, acoplado ao semirreboque de placas aparentes FUM-6262, no qual foram encontrados 767.759 maços de cigarros importados do Paraguai, de diversas marcas. Posteriormente, teria sido verificado que os caminhões utilizavam placas clonadas de outros veículos. As verdadeiras placas do caminhão VW/24.280 eram MMF8394 e do caminhão Iveco/Stralis eram BXZ5D18, com semirreboque de placas IZE668.

1. DA MATERIALIDADE DELITIVA

Efetivamente, a materialidade do crime previsto no artigo art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal e art. 3º do Decreto-Lei 399/68 foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (Id 38184806 –pág. 8/10), pelos Termos de Verificação Fiscal nº 027/2020 e 026/2020 (Id 39859051 –pág. 28 e Id 39859315 –pág. 20), e pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700-97658/2020 e nº 0817700-97135/2020 (Id 39859051 –pág. 6/8 e Id 39859315 –pág. 1/3), que atestam que foram apreendidos em poder de LEANDRO MOTTIN CARDOSO 140.960 maços de cigarros da marca Eight; 49.500 maços de cigarros da marca TE; 134.660 maços de cigarros da marca San Marino; 10.500 maços de cigarros da marca Palermo; 9.000 maços de cigarros da marca Paladium; 3.590 maços de cigarros da marca Polo, e 4.000 maços de cigarros da marca Eight Covert, e em poder de CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA 649.990 maços de cigarros da marca Eight; 117.269 maços de cigarros da marca San Marino, e 500 maços de cigarros da marca TE.

Os referidos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal concluem que os cigarros apreendidos em poder dos acusados são de origem estrangeira, e elucidam a questão trazida à baila, ao descreverem que:

“Os cigarros de procedência estrangeira relacionados no presente Auto de Infração, introduzidos irregularmente no país, foram encontrados no interior do caminhão Iveco/Stralis, de placa BXZ 5D18, porém ostentando placa falsa NJD2H18, acoplado a semi-reboque de placas IZE 6682, que também ostentava placa falsa FUM6262, pertencentes à empresa Setlog Transportes Eireli, CNPJ 21.581.358.00001-25, conduzido por Clebio Fernando de Oliveira, CPF 004.301.649-98, no dia 04 de setembro de 2020, por volta das 7:30, no Km 136 da Rodovia SP-280, durante abordagem executada pela Polícia Rodoviária Estadual de São Paulo, após acionamento realizado pelo Grupo de Vigilância e Repressão (GREP) da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme informações extraídas do Termo de Verificação Fiscal 027/2020, Termo de Retenção e Lacreção de Veículo 015/2020, Auto de Apreensão 141/2020 e demais documentos em anexo”. – Id 39859051 –pág. 6/8

“Os cigarros de procedência estrangeira relacionados no presente Auto de Infração, introduzidos irregularmente no país, foram encontrados no interior do caminhão VW/24.280, de placas MMF8394, porém ostentando placas AZB 7G45 (falsa), pertencente à empresa Emerson Senderski, CNPJ 15.138.919/0001-13, conduzido por Leandro Mottin Cardoso, CPF 046.122.259-02, no dia 04 de setembro de 2020, por volta das 7:30, no Km 136 da Rodovia SP-280, durante abordagem executada pela Polícia Rodoviária Estadual de São Paulo, após acionamento realizado pelo Grupo de Vigilância e Repressão (GREP) da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme informações extraídas do Termo de Verificação Fiscal 026/2020, Termo de Retenção e Lacreção de Veículo 014/2020, Auto de Apreensão 141/2020 e demais documentos em anexo” – Id 39859315 –pág. 1/3

A Receita Federal avaliou os cigarros apreendidos em poder de LEANDRO MOTTIN CARDOSO (total de 352.210 maços) em R\$ 1.761.050,00 (Id 39859315 –pág. 1), e os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 2.517.500,22 (Id 39859315 –pág. 5). Já os cigarros apreendidos em poder de CLÉBIO FERNANDO DE OLIVEIRA (total de 767.759 maços) foram avaliados em R\$ 3.838.795,00 (Id 39859051 –pág. 6), e os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 5.487.730,20 (Id 39859051 –pág. 10)

Desse modo, cumpre ressaltar que não se aplica, *in casu*, o princípio da insignificância, tendo em vista que o valor dos créditos tributários iludidos pelos acusados mostra-se muito superior àquele que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), segundo a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012.

Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria.

1. DAAUTORIA DELITIVA E DO DOLO

A autoria dos acusados LEANDRO MOTTIN CARDOSO e CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA está suficientemente comprovada nos autos.

Em sede policial, os acusados valeram-se do direito constitucional de permanecerem em silêncio (Id 38184806 –pág. 5 e pág. 6).

Posteriormente, em Juízo, os acusados LEANDRO MOTTIN CARDOSO e CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA confessaram a prática do delito previsto no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, ao afirmarem que transportavam os cigarros estrangeiros apreendidos nos caminhões Volkswagen/24280 e Iveco/Stralis 6005 (acoplado ao semirreboque marca Facchini/SRF-LO), conduzidos por eles, respectivamente, e que tinham conhecimento da carga ilícita no interior dos veículos.

Nesse sentido, interrogado judicialmente, o acusado LEANDRO MOTTION CARDOSO declara que (Id 41566263, 41566266, 41566274, 41566281):

“Que não acompanhou o carregamento do caminhão; que pegou o caminhão em um posto em Maringá; que recebeu a proposta de transporte e como estava desempregado aceitou; que receberia R\$ 2.000,00 para realizar o transporte; que não conhecia nenhuma das pessoas; que pegou a chave atrás do pneu dianteiro; que não sabia sobre a placa trocada; que estava conduzindo o caminhão Volkswagen/24280, placas aparentes AZB-7G45; que pegou o caminhão carregado com cigarros estrangeiros em Maringá; que iria entregar a carga no primeiro posto depois do Km 122 da Rodovia Castello Branco; que iria estacionar o caminhão e alguém o procuraria; que sabia que estava trazendo cigarros de origem paraguaia sem o recolhimento dos tributos devidos; que não sabia que as placas eram clonadas; que se encontrou com Clebio no meio do caminho no posto policial rodoviário; que não sabe onde Clebio pegou os cigarros; que já se conheciam porque são da mesma cidade (Iporã/PR); que foi uma surpresa quando se deparou com Clebio; que os dois estavam com o mesmo celular; que não sabe dizer se foram contratados pela mesma pessoa para fazer o transporte de cigarros; que o interrogado não sabia que havia outro caminhão transportando cigarros; que está respondendo a outro processo por fato análogo ocorrido há um ano; que não havia dirigido antes esse caminhão Volkswagen; que não responde a outros processos além do contrabando; que era motorista de ônibus e por conta da pandemia foi demitido da empresa; que não sabia a quantidade de cigarros que estava trazendo, nem a marca; que, indagado sobre o fato de que, quando a Polícia Federal viu os celulares, tinha ligações de telefones com códigos do Paraguai, diz que eram telefones das pessoas que o estavam conduzindo, mas afirma não conhece essas pessoas; que esse aparelho celular já estava dentro do caminhão, no carregador; que as pessoas ligavam para o interrogado para dizer qual caminho fazer; que não sabia a quantidade nem a marca dos cigarros e, indagado sobre a possibilidade de estar trazendo drogas sem saber, afirma que veio na confiança acreditando que era cigarro; que se tivesse drogas estaria trazendo sem saber o que estaria dentro, confiando na palavra de que se tratava de cigarros; que no intervalo entre a primeira vez que foi preso, há um ano, e essa segunda vez, não fez nenhuma outra viagem; que estava desempregado e por esse motivo fez essas viagens; que sua função era unicamente dirigir o caminhão; que está arrependido de ter cometido o crime”.

Por sua vez, o acusado CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA afirma que (Id 41566281 e 41566293):

“Que não tinha conhecimento sobre as placas adulteradas; que pegou o caminhão num posto em Londrina já carregado com a carga de cigarros; que tinha conhecimento de que se tratava de carga de cigarros de origem paraguaia sem o recolhimento dos tributos devidos; que não tinha conhecimento sobre o valor dos cigarros e dos tributos iludidos; que iria receber pelo transporte R\$ 3.000,00; que o interrogado é da mesma cidade que Leandro; que não tinha conhecimento que Leandro também estava viajando e ficou surpreso quando o viu; que portava um celular Xiaomi, o qual já estava dentro do caminhão; que o destino da viagem era São Paulo, onde iria chegar alguém para pegar o caminhão; que responde a outro processo relativo a contrabando de cigarros, em trâmite no Paraná; que não respondeu a outros processos na Justiça; que trabalhava como servente de pedreiro e num frigorífico que foi à falência na pandemia; que estava precisando de dinheiro e resolveu fazer essa viagem; que o aparelho celular já estava dentro do caminhão; que, quanto ao fato de que havia troca de mensagens e ligações referindo telefones com códigos do Paraguai, diz que não chegou a entrar em contato com pessoas do Paraguai; que usava esse telefone para entrar em contato com o pessoal que o contratou; que ligavam para o interrogado para falar onde teria que deixar o caminhão; que não chegou a ver o que havia dentro do caminhão quando o pegou; que sabia que tinha cigarros lá dentro; que depois de aberto o caminhão na abordagem foi constatado que não havia droga nele; que nunca foi preso ou esteve envolvido com drogas; que o intervalo entre a prática de um crime e outro é de um ano; que está arrependido de ter praticado o crime”.

Já as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Policiais Militares Rodoviários que abordaram os acusados, ofertaram depoimentos convergentes durante as duas vezes em que ouvidas nos autos, ou seja, por ocasião da prisão em flagrante dos réus e depois quando ouvidas em Juízo, sendo que ambos, nas duas ocasiões, afirmaram que os acusados LEANDRO MOTTION CARDOSO e CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA estavam transportando, respectivamente, nos caminhões Volkswagen/24280 e Iveco/Stralis 6005 (acoplado ao semirreboque marca Facchini/SRF-LO), as caixas contendo os maços de cigarros importados e que, na ocasião da abordagem, os acusados assumiram de pronto o transporte dos cigarros. Declararam, ainda, que com ambos os acusados foram encontrados aparelhos de telefonia celular de idêntica marca e modelo, Xiaomi/Redmi.

Nessa esteira, a testemunha Adilson Codinhoto narra, na fase judicial, que (Id 41565341, 41565346 e 41566253):

“Que estavam em patrulhamento na rodovia e o policial que trabalha com o depoente teve uma lembrança de que a placa do caminhão que havia passado era parecida com uma que ele já tinha feito uma apreensão de cigarro de contrabando; que, diante dessa informação, resolveram se deslocar para fazer a abordagem; que na abordagem foi constatado que no caminhão havia uma grande quantidade de cigarros; que quanto ao outro caminhão houve suspeita pela forma como ele passou pela abordagem; que esse outro caminhão foi abordado, resultando na apreensão de grande quantidade de cigarros também; que com os dois motoristas foram encontrados aparelhos celulares idênticos; que, na ocasião, indagados, os dois acusados disseram de pronto que o que tinha no compartimento de cargas era contrabando de cigarros; que as placas que estavam nos veículos não eram as placas que estavam no registro; que em um dos caminhões foram encontradas duas placas verdadeiras, na carreta, acoplada a um semirreboque; que essas placas estavam dentro da cabine, mas o depoente não sabe dizer exatamente onde, pois não foi ele quem as retirou de lá; que não se lembra de ter visto que as placas verdadeiras do semirreboque estavam fixadas na parte interior da carroceria; que, no momento da abordagem, os réus não resistiram à prisão nem empreenderam fuga; que a apreensão de cigarros na rodovia é uma ocorrência bastante costumeira; que alguns veículos abordados têm a placa verdadeira substituída por falsa e outros ostentam placa falsa, não existindo um padrão; que seu colega de serviço havia lembrado de ter feito uma apreensão em veículo com a mesma placa do veículo do acusado; que, posteriormente, foi confirmado na Delegacia de Polícia que era de fato a mesma placa; que ratifica seu depoimento prestado por ocasião da prisão em flagrante; que o semirreboque estava lotado com carga de cigarros e o caminhão também; que o compartimento de carga dos veículos estava completamente carregado; que a quantidade apreendida de cigarros era bem expressiva; que os acusados demonstraram que se conheciam; que aparentou que os dois vinham viajando juntos”.

Do mesmo modo, a testemunha Armando Silva Mendes Junior, ouvida em Juízo, relata que (Id 41566253, 41566256 e 41566263):

“Que chamou atenção a placa do caminhão Volkswagen; que há um ou dois meses atrás o depoente havia abordado um caminhão de marca, modelo e cor idênticos, com a mesma placa, o que motivou a abordagem do primeiro caminhão; que o segundo caminhão também chamou a atenção; que os dois veículos estavam carregados de cigarros; que foram encontrados com os dois motoristas telefones celulares idênticos; que normalmente eles usam esses telefones para se comunicarem com o possível batedor, o qual faz o monitoramento da rodovia; que os motoristas, na entrevista feita na ocasião, disseram que estavam vindo do Paraná em direção a São Paulo, não se recordando o local em que iriam deixar a carga; que foi constatado que as placas dos veículos eram falsas, mediante consulta do chassi do caminhão; que não se recorda de ter encontrado as placas verdadeiras no interior do caminhão Volkswagen; que os acusados não resistiram à prisão; que a ocorrência transcorreu tranquilamente; que o depoente abordou o veículo Volkswagen, no qual não foram encontradas as placas verdadeiras; que nesse veículo só estavam as placas adulteradas que não conferiam com o chassi; que os dois veículos estavam totalmente carregados de cigarro; que confirma o depoimento prestado em sede policial”.

Destarte, da análise dos depoimentos acima transcritos e demais provas coligidas durante a instrução processual, conclui-se que a autoria dos acusados é indubitosa.

Em que pese os acusados tenham afirmado que não estavam viajando juntos e que cada qual não tinha conhecimento do transporte de cigarro realizado pelo outro, é certo que foram encontrados em poder deles aparelhos de telefonia celular de idêntica marca e modelo, Xiaomi/Redmi, nos quais foram localizados vários números de telefones, trocas de mensagens por aplicativo e ligações telefônicas envolvendo telefones com códigos telefônicos pertencentes ao Paraguai (+595), conforme descrito no Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) de Id 39859080 – pág. 41/47.

Além disso, os acusados confirmaram, em Juízo, que já se conheciam anteriormente à abordagem policial, pois residem na mesma cidade (Iporã/PR), não sendo crível, pois, que não estivessem juntos na empreitada criminosa, salientando-se que foram abordados no município de Cesário Lange/SP, distante aproximadamente 720 Km da cidade de origem dos réus.

Anotar-se, ainda, que os policiais militares informaram que desconfiaram da passagem na rodovia do segundo caminhão (carreta Iveco, acoplada ao semirreboque), dirigido por CLEBIO, tendo em vista a proximidade com a abordagem do primeiro caminhão (Volkswagen/24280), conduzido por LEANDRO. De acordo com os depoimentos dos policiais na fase investigatória, ambos os acusados disseram, durante a abordagem, que iriam entregar a carga de cigarros num posto de gasolina do Km 121 da Rodovia Castello Branco, a partir de quando então a carga seria transportada por outro motorista (Id 3818486 – pág. 1/2 e 3/4), evidenciando a viagem conjunta.

Ressalte-se, ademais, que, posteriormente, foi verificado que as placas dos dois caminhões e do semirreboque eram adulteradas, o que indica o mesmo modo de atuação de ambos os acusados.

Conquanto os acusados tenham afirmado que desconheciam a quantidade da carga e de sua procedência, as circunstâncias do delito demonstram que a carga era oriunda do Paraguai, mormente em razão da enorme quantidade de cigarros apreendida nos caminhões e do laudo pericial que atestou os contatos realizados através dos celulares apreendidos em posse dos réus, com diversos números de telefone paraguaios. Anote-se ainda que a cidade de Iporã/PR, onde residem os réus, é muito próxima à fronteira com o Paraguai.

Destaque-se que as provas colhidas nos autos evidenciam que os réus participam de uma sofisticada e especializada organização criminosa, que importa cigarros estrangeiros desprovidos de documentação e sem o recolhimento dos tributos devidos, para posterior revenda em território nacional, considerando a enorme quantidade de cigarros apreendida, as circunstâncias de organização do delito (com a presença de outros motoristas não identificados), a relação entre os réus e os celulares apreendidos em poder deles, de idêntica marca e modelo, Xiaomi/Redmi.

Por fim, registre-se que da análise das folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados, verifica-se a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento, inclusive pela prática de crime de mesma natureza (Id 38185280 – pág. 3/19, Id 38197704, Id 38238545, Id 38238544, Id 38275366, Id 39859080 – pág. 58/61, Id 40270015/6, Id 40332564, Id 40332567, Id 42258191, Id 42258192, Id 42258193 e Id 42258194).

A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que ficou demonstrado, durante a instrução criminal, que os acusados LEANDRO MOTTION CARDOSO e CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA eram os responsáveis pelos cigarros estrangeiros apreendidos (352.210 maços e 767.759 maços, respectivamente), desprovidos de registro de órgão público competente, tendo ficado comprovado que eles tinham pleno conhecimento da existência das caixas de cigarro na carroceria e no semirreboque dos caminhões que conduziam.

Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado.

Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta dos acusados, que afirmaram que possuíam conhecimento acerca da carga ilícita que transportavam. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que os denunciados LEANDRO MOTTION CARDOSO e CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA agiram dolosamente, uma vez que transportaram cigarros de origem estrangeira, em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos, cientes de que a conduta realizada era proibida.

2) ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL

Consta da denúncia que os acusados também praticaram o delito previsto no artigo 311 do Código Penal, na medida em que teriam adulterado sinal identificador de veículo automotor.

Segundo a peça acusatória, a partir da abordagem policial, foram analisados os veículos apreendidos e suas respectivas documentações, constatando-se que o caminhão conduzido por LEANDRO MOTTION CARDOSO, Volkswagen/24280, de placas aparentes AZB-7G45, tinha como placas verdadeiras MMF-8394, e que a carreta e o semirreboque conduzidos por CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA ostentavam placas aparentes NJD-2H18 (caminhão Iveco/Strais 600S) e FUM-6262 (semirreboque), sendo as placas verdadeiras BXZ-5D18 e IZE-6682, respectivamente.

2.1) DA MATERIALIDADE DELITIVA

Pois bem, a ação incriminadora tipificada no artigo 311 do Código Penal consiste em adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

Assim, o agente, por meios diversos – modificação, mudança, supressão, acréscimo etc. – pode praticar os verbos do tipo penal e violar o bem jurídico tutelado, qual seja, a fê pública.

Nesse contexto, a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no artigo 311, “caput”, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 126.860/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, STJ, 5ª Turma, DJe 12/9/2012.

No presente caso, a materialidade do delito previsto no artigo 311 do Código Penal está comprovada.

O Laudo nº 281/2020 (Id 39859080 – pág. 26/31) constatou que o caminhão conduzido por LEANDRO MOTTION CARDOSO encontrava-se com a placa de identificação trocada (clonada). Como efeito, o caminhão Volkswagen/24280, de placas aparentes AZB-7G45, após pesquisa realizada pelos policiais a partir do número do chassi, tinha como placas verdadeiras MMF-8394.

Por sua vez, o Laudo nº 282/2020 (Id 39859080 - fls. 32/40) atestou que tanto a carreta quanto o semirreboque conduzidos por CLÉBIO FERNANDO DE OLIVEIRA ostentavam placas clonadas. O caminhão Iveco/Stralis 600S tinha placas aparentes NJD-2H18, e estava acoplado ao semirreboque de placas aparentes FUM-6262. Constatou-se que as placas verdadeiras do caminhão eram BXZ-5D18 e do semirreboque eram IZE-6682. As placas verdadeiras do semirreboque estavam afixadas na parte inferior da carroceria (Id 39859080 – pág. 38).

De acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão de Id 38184806 – pág. 8/10, foram apreendidas no interior do caminhão dirigido por CLEBIO duas placas com indicação BXZ-5D18, as quais se constatou, após pesquisas nos bancos de dados disponíveis aos policiais, serem placas verdadeiras do veículo.

Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime.

2.2) DAAUTORIA DELITIVA

Da prova coligida nos autos, depreende-se que o acusado LEANDRO MOTTIN CARDOSO adulterou sinal identificador do caminhão Volkswagen/24280, placas verdadeiras MMF-8394, e que CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA adulterou sinal identificador do caminhão Iveco/Stralis 600S, placas verdadeiras BXZ-5D18, e do semirreboque Facchini/SRF-LO, placas verdadeiras IZE-6682, para despistar eventuais fiscalizações e confundir os chamados “radares inteligentes”.

Interrogados em Juízo (Id 41566263, 41566266, 41566274, 41566281 e 41566293), os acusados afirmaram que não tinham conhecimento de que as placas dos veículos que dirigiam eram adulteradas (clonadas).

As testemunhas comuns, Adilson Codinhoto e Armando Silva Mendes Junior, policiais militares que realizaram prisão em flagrante dos acusados, informaram, nos depoimentos prestados na fase extrajudicial, que abordaram, por volta das 07h:30m, um caminhão Volkswagen/24280, de placas aparentes AZB-7G45, dirigido por LEANDRO MOTTIN CARDOSO, haja vista que um dos policiais havia abordado um caminhão ostentando a mesma numeração de placas do caminhão Volkswagen/24280 dias antes da ocorrência (que também transportava cigarros paraguaios). Afirmaram que logo na sequência, em razão da proximidade com o primeiro caminhão abordado, efetuaram o acompanhamento e abordaram, cerca de um quilômetro à frente, um segundo caminhão, Iveco/Stralis 600S, dirigido por CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA, de placas aparentes NJD-2H18, acoplado ao semirreboque de placas aparentes FUM-6262 (Id 38184806 – pág. 1/2 e 3/4). Declararam que foi encontrada grande quantidade de cigarros estrangeiros na carga dos veículos, e que no interior do caminhão IVECO, conduzido por CLEBIO, foram localizadas duas placas com indicação BXZ-5D18, as quais eram placas verdadeiras do veículo, conforme pesquisa realizada pelos policiais no banco de dados disponíveis.

Em Juízo, as referidas testemunhas confirmaram que foi constatado, após pesquisa realizada, que as placas ostentadas nos caminhões VW/24280 e Iveco/Stralis 600S e no semirreboque eram clonadas. A testemunha Adilson Codinhoto informou que as placas verdadeiras do caminhão IVECO, conduzido por CLEBIO, estavam dentro da cabine, não sabendo dizer exatamente onde, pois afirmou que não foi ele quem as retirou de lá. Por seu turno, a testemunha Armando Silva Mendes Junior declarou que não se recordava de ter encontrado as placas verdadeiras no interior do caminhão IVECO (Id 41565341, 41565346, 41566253, 41566256 e 41566263).

Em que pese a negativa dos acusados, é certo que eles tinham pleno conhecimento da adulteração das placas dos veículos que conduziam.

Conforme já exposto anteriormente, os acusados transportavam grande quantidade de cigarros estrangeiros. Durante a abordagem policial, foi verificado que as placas do caminhão IVECO VW/24280, guiado por LEANDRO, e do caminhão Iveco/Stralis 600S e do semirreboque Facchini, conduzidos por CLEBIO, eram adulteradas (clonadas), o que indica que eles tinham ciência da falsidade das placas, já que ambos utilizavam o mesmo *modus operandi* para assegurar o sucesso na prática do delito de contrabando.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE ESTARIA EM SITUAÇÃO DE GRAVE RISCO DE CONTAMINAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. – Extraí-se dos autos que no dia 28.06.2020, foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante em face do paciente, PATRIQUE LIRA DA SILVA, pela prática, em tese, dos crimes de contrabando (artigo 334-A do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311 do CP), ao ser localizado na carroceria do caminhão reboque M. Benz/Actors, placa PRU 7319, acoplado ao reboque bitrem placas EFW 5147 e EFW 5158, conduzidos pelo paciente, 960 (novecentos e sessenta) caixas de cigarro de origem estrangeira, da marca GIFT, provenientes do Paraguai. Na ocasião, também foi constatado que as placas dos veículos estavam trocadas. – A audiência de custódia foi dispensada, nos termos do artigo 8º da Recomendação CNJ 62/2020. – A autoridade impetrada homologou a prisão em flagrante do paciente e converteu-a em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. – A denúncia foi recebida em 22.05.2020. Em 29.05.2020, o pedido de liberdade provisória do paciente foi indeferido com fundamento na garantia da ordem pública. – Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, com a alteração trazida pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. – Há prova da materialidade delitiva consistente no Auto de Prisão em Flagrante, no Boletim de Ocorrência e no Auto de Apreensão, que descrevem a existência de 960 (novecentos e sessenta) caixas de cigarros paraguaios da marca “GIFT”, os quais estavam acondicionados no caminhão reboque M. Benz/Actors, placa PRU 7319, acoplado ao reboque bitrem placas EFW 5147 e EFW 5158, conduzidos pelo paciente. Na ocasião, verificou-se, ainda, que as placas dos mesmos estavam trocadas, a saber, o caminhão trator ostentava as placas BCD 1372 e os reboques ostentavam as placas BBN 9410 e BBN 9421. – Os indícios de autoria sobressaem pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Boletim de Ocorrência e pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela apreensão. – Ademais, a expressiva quantidade de cigarros que o paciente transportava, em veículos com placas adulteradas, 960 (novecentos e sessenta) caixas de cigarros paraguaios da marca “GIFT”, sem a devida documentação comprobatória da regular importação, indica a gravidade de sua conduta. Com efeito, cuja introdução no mercado interno, tem o condão de gerar malefícios conhecidos à saúde, ostentando um elevado potencial de disseminação no comércio popular, apto a atingir um número indeterminado de consumidores, em sua grande maioria de baixa renda e sem acesso à informação a respeito da origem e da prejudicialidade da mercadoria que consomem. – Os elementos de prova acostados ao feito indicam que o paciente não é réu primário, já tendo sido condenado anteriormente pelo mesmo delito, nos autos da ação penal nº 0001277-69.2017.403.6003, da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, tendo sido preso no dia 20.06.2017, pelo contrabando de farta quantidade de cigarros paraguaios (425.000 maços), valendo-se do mesmo modus operandi, qual seja, carga transportada por caminhão e adulteração de sinais de identificação do veículo para ludibriar eventuais fiscalizações – ID 1307097363 – pág. 87. – A decretação da prisão preventiva está baseada em elementos concretos, ou seja, a prevenção de novas práticas delitivas (o transporte de cigarros de origem estrangeira em veículos com placas adulteradas), indicando a gravidade de sua conduta e o risco concreto à ordem pública. (...)” (TRF3, 11ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, Habeas Corpus Criminal 5019660-69.2020.4.03.0000, Data da publicação 01/09/2020). Grifado nosso

Embora os policiais militares, ouvidos na condição de testemunhas comuns, tenham declarado, em Juízo, que não se recordavam de terem encontrado as placas verdadeiras no interior do caminhão IVECO, verifica-se que essas placas foram de fato localizadas dentro do referido veículo, conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão de Id 38184806 – pág. 8/10.

Ainda, cumpre destacar que as placas verdadeiras do semirreboque marca Facchini estavam afixadas na parte inferior da carroceria, consoante se observa da imagem constante do laudo pericial (Id 39859080 – pág. 38), não se mostrando verossímil, portanto, a versão dos acusados de desconhecimento da adulteração em comento.

Desse modo, denota-se, pelas circunstâncias do caso, que o acusado LEANDRO MOTTION CARDOSO adulterou as placas do caminhão Volkswagen/24280, placas verdadeiras MMF-8394, e CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA adulterou as placas do caminhão Iveco/Stralis 600S, placas verdadeiras BXZ-5D18, e do semirreboque Facchini/SRF-LO, placas verdadeiras IZE-6682, com a finalidade de ludibriar eventuais fiscalizações e confundir os “radares inteligentes”.

Conclui-se, destarte, que os acusados praticaram conduta típica descrita no artigo 311 do Código Penal.

Assim, conclui-se que a presente ação penal merece guarida, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se ao disposto pelos artigos 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e 3º do decreto-Lei 399/68, e artigo 311 do Código Penal, motivo pelo qual a condenação de **LEANDRO MOTTION CARDOSO** e **CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA** apresenta-se como um imperativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de **CONDENAR LEANDRO MOTTIN CARDOSO**, brasileiro, casado, filho de Antonio Borges Cardoso e Maria Lizete Mottin, nascido aos 25/03/1985, natural de Iporã/PR, ensino médio, motorista, RG nº 94584183, Rua Projetada B, nº 96, centro, Iporã/PR, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP, e **CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, filho de Anísio Oliveira e Maria Jose Fonseca de Oliveira, nascido aos 28/09/1979, natural de Iporã/PR, ensino fundamental, motorista, RG nº 7154310-2/SESP/PR, CPF nº 004.301.649-98, Rua Senado Souza Naves, nº 205, centro, Iporã/PR, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP como incurso nas penas dos artigos 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e 3º do Decreto-Lei 399/68, e artigo 311 do Código Penal, na forma do artigo 29, do Código Penal.

Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena:

1. LEANDRO MOTTIN CARDOSO

1.1 Artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68

- a) Circunstâncias Judiciais – artigo 59 do Código Penal – o dolo resta comprovado, já que o acusado, com vontade livre e consciente, praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao transportar cigarros de origem estrangeira, em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o transporte das mercadorias. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, ressaltando-se que as anotações criminais referentes a inquéritos policiais e ações penais em curso (Id 38238544 e Id 40332567) não podem ser utilizadas para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do E. STJ. Por outro lado, considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos (352.210 maços de cigarros) denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de contrabando/descaminho configura consequências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010). Por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável – primariedade – mas, em face das consequências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, como acima exposto, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão**, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.
- b) Circunstâncias agravantes – artigo 61, do Código Penal – ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.
- c) Circunstâncias atenuantes – artigo 65, do Código Penal – O acusado confessou a conduta em sede judicial, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, “d” (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014)

Sobre a questão, também é o enunciado da **Súmula n. 545 do STJ**: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.”

A circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, ACR 00053564420114036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 62469, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEK ATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016.

Desta forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto). Entretanto, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, tal atenuante não poderá reduzir a pena anteriormente fixada para aquém do mínimo legal. Assim, fixo a pena em **2 (dois) anos de reclusão**.

- d) Causas de aumento da pena – ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada.
- e) Causas de diminuição da pena – ausentes causas que ensejem diminuição da pena aplicada.

Portanto, fixada a pena, ausentes outras circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado LEANDRO MOTTIN CARDOSO, à pena de **2 (dois) anos de reclusão**, pelo crime descrito no artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.

1.2. Artigo 311, do Código Penal

- a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, tendo em vista que o acusado LEANDRO MOTTIN CARDOSO, com vontade livre e consciente, adulterou sinal identificador de veículo automotor. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, ressaltando-se que as anotações criminais referentes a inquéritos policiais e ações penais em curso (Id 38238544 e Id 40332567) não podem ser utilizadas para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do E. STJ. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi ludibriar eventual fiscalização, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Sem graves consequências diante da apreensão. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em **3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.
- b) Circunstâncias agravantes – artigo 61, do Código Penal – ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.
- c) Circunstâncias atenuantes – artigo 65, do Código Penal – ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.
- d) Causas de aumento de pena – ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada.
- e) Causas de diminuição de pena – ausentes causas que ensejem diminuição da pena aplicada.

Portanto, a pena de LEANDRO MOTTIN CARDOSO, pelo crime descrito no artigo 311, do Código Penal, fica fixada em **3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:

Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Em relação à pena de multa, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal.

Portanto, a **pena definitiva** de LEANDRO MOTTIN CARDOSO, pela prática dos crimes descritos nos artigos 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e 3º do Decreto-Lei 399/68, e artigo 311 do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 29, ambos do Código Penal, fica fixada em **5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa**, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o **regime semiaberto** nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal, tendo em vista que a pena imposta é superior a quatro anos.

Conforme o disposto no artigo 387, § 2º do CPP, verifico que o réu LEANDRO MOTTIN CARDOSO possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 04/09/2020, encontrando-se atualmente recolhido no estabelecimento prisional. No entanto, não há alteração no regime inicial fixado, tendo em vista que, descontando-se o período de detração, a pena restante a ser cumprida permanece superior a 4 (quatro) anos.

O Réu não poderia, em tese, apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181).

Entretanto, tendo sido fixado o regime semiaberto, caso o acusado não esteja preso por outro motivo, deve-lhe ser assegurado o direito de execução provisória no regime fixado. Nestes termos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO MAJORADO.

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

VI - Todavia, estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os pacientes aguardar o trânsito em julgado de suas condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, ressalvada a hipótese de estarem presos por outro motivo.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que os pacientes aguardem trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto, ressalvada a hipótese de estarem presos por outro motivo.

(STJ HC 326960 Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 27.11.2015).

Assim, se mostra necessário o encaminhamento de ofício ao Juiz competente para a execução provisória para que adapte a forma de cumprimento provisório da pena ao regime semiaberto, salvo se preso por outro motivo.

Descabe a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (artigo 44, I, do Código Penal).

2. CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA

2.1 Artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68

a) Circunstâncias Judiciais – artigo 59 do Código Penal – o dolo resta comprovado, já que o acusado, com vontade livre e consciente, praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao transportar cigarros de origem estrangeira, em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o transporte das mercadorias. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, ressaltando-se que as anotações criminais referentes a inquéritos policiais e ações penais em curso (Id 38185280 – pág. 3/5, Id 38197704, Id 38238545, Id 38275366, Id 39859080 – pág. 58/59, Id 40270016, Id 40332564 e Id 42258192, Id 42258193 e Id 42258194) não podem ser utilizadas para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do E. STJ. Por outro lado, considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos (767.759 maços de cigarros) denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de contrabando/descaminho configura consequências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ranza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ranza Tartuce, dj. 04/10/2010). Por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável – primariedade – mas, em face das consequências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, como acima exposto, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão**, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.

b) Circunstâncias agravantes – artigo 61, do Código Penal – ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.

c) Circunstâncias atenuantes – artigo 65, do Código Penal – O acusado confessou a conduta em sede judicial, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, “d” (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014)

Sobre a questão, também é o enunciado da **Súmula n. 545 do STJ**: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.”

A circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo quando imbuída de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, ACR 00053564420114036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 62469, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016.

Desta forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto). Entretanto, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, tal atenuante não poderá reduzir a pena anteriormente fixada para aquém do mínimo legal. Assim, fixo a pena em **2 (dois) anos de reclusão**.

d) Causas de aumento da pena – ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada.

e) Causas de diminuição da pena – ausentes causas que ensejem diminuição da pena aplicada.

Portanto, fixada a pena, ausentes outras circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA, à pena de **2 (dois) anos de reclusão**, pelo crime descrito no artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.

2.2. Artigo 311, do Código Penal

a) Circunstâncias Judiciais – artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, tendo em vista que o acusado CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA, com vontade livre e consciente, adulterou sinal identificador de veículo automotor. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, ressaltando-se que as anotações criminais referentes a inquéritos policiais e ações penais em curso (Id 38185280 – pág. 3/5, Id 38197704, Id 38238545, Id 38275366, Id 39859080 – pág. 58/59, Id 40270016, Id 40332564, Id 42258192, Id 42258193 e Id 42258194) não podem ser utilizadas para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do E. STJ. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi ludibriar eventual fiscalização, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Sem graves consequências diante da apreensão. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em **3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.

b) Circunstâncias agravantes – artigo 61, do Código Penal – ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.

c) Circunstâncias atenuantes – artigo 65, do Código Penal – ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.

d) Causas de aumento de pena – ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada.

e) Causas de diminuição de pena – ausentes causas que ensejem diminuição da pena aplicada.

Portanto, a pena de CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA, pelo crime descrito no artigo 311, do Código Penal, fica fixada em **3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:

Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Em relação à pena de multa, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal.

Portanto, a **pena definitiva** de CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA, pela prática dos crimes descritos nos artigos 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e 3º do Decreto-Lei 399/68, e artigo 311 do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 29, ambos do Código Penal, fica fixada em **5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa**, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime semiaberto nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal, tendo em vista que a pena imposta é superior a quatro anos.

Conforme o disposto no artigo 387, § 2º do CPP, verifico que o réu CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 04/09/2020, encontrando-se atualmente recolhido no estabelecimento prisional. No entanto, não há alteração no regime inicial fixado, tendo em vista que, descontando-se o período de detração, a pena restante a ser cumprida permanece superior a 4 (quatro) anos.

O Réu não poderia, em tese, apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181).

Entretanto, tendo sido fixado o regime semiaberto, caso o acusado não esteja preso por outro motivo, deve-lhe ser assegurado o direito de execução provisória no regime fixado. Nestes termos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO MAJORADO.

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

VI - Todavia, estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os pacientes aguardar o trânsito em julgado de suas condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, ressalvada a hipótese de estarem presos por outro motivo.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que os pacientes aguardem trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto, ressalvada a hipótese de estarem presos por outro motivo.

(STJ HC 326960 Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 27.11.2015).

Assim, se mostra necessário o encaminhamento de ofício ao Juiz competente para a execução provisória para que adapte a forma de cumprimento provisório da pena ao regime semiaberto, salvo se preso por outro motivo.

Descabe a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (artigo 44, I, do Código Penal).

Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, tendo em vista a apreensão dos bens com a correlata pena de perdimento, não havendo outros danos a serem indenizáveis e quantificáveis nesta ação.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral a teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença.

Condene, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.

Em sendo apresentado recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória aos sentenciados, encaminhando-se ao Juízo competente, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.

Juntamente com a guia provisória deverá ser oficiado comunicando a previsão do regime semiaberto para que a execução provisória seja adaptada a este regime, salvo se presos por outro motivo.

Recomendem-se os réus nos estabelecimentos penais em que se encontram.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ANNUNCIATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005391-62.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO FERREIRADESA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLAALCANTARA - SP376694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à parte autora, para apresentação aos autos de cópia integral do procedimento que autorizou seu pedido de retroação da DIC (data do início das contribuições).

Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007512-63.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TERUMI MATSUMIYA THOMAZELLI

Advogado do(a) AUTOR: KUNIKO MATSUMIYA - PE18073

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado (União Federal) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 41052972), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003913-85.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA SAROBA COSTA - SP224794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004686-30.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSANA POLIDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada nos REsp 1870793/RS, Resp, 1870815/PR, REsp 1870891/PR - Tema 1070), em que se discute a possibilidade ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC., determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005967-21.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JULIANA GOMES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Semprejuízo da perícia médica já determinada nestes autos (Id 41881001), manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002765-07.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIANA ALVES RIBEIRO - ME, FABIANA ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) REU: CRISTIANO BUGANZA - SP210466

Advogado do(a) REU: CRISTIANO BUGANZA - SP210466

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006163-88.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005314-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RONE EDMUR FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001523-42.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOELMA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso XVIII, "a"), dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo (Id 33009957).

SOROCABA, 1 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006108-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIMEI RIBEIRO PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR - SP278741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005997-56.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDIR ROSA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000843-41.2003.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: ARDUINO ORLEYDE ALENCAR ZANGIROLAMI - SP61984

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001503-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORREDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORREDA SILVA - SP222710

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

DESPACHO

Em cumprimento ao determinado na sentença de Id 24964519, e tendo em vista o requerimento da parte autora (Id 41101136), bem como em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 (que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como o levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil - BB), combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", Oficie-se a Caixa Econômica Federal para:

- transferência do valor total depositado na conta 3968.005.86402519-2, conforme guia de depósito judicial de Id 18725078, para a conta indicada de titularidade do advogado Carlos Eduardo Corrêa da Silva, CPF 202.567.498-84, CEF, agência 2196, conta corrente 00023961-6, op. 001.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas dos beneficiários, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0016614-83.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEORGE DANIEL FEKETE, EVA CATALINA FEKETE

Advogado do(a) AUTOR: LOURDES APARECIDA BUSNARDO - SP109427

Advogado do(a) AUTOR: LOURDES APARECIDA BUSNARDO - SP109427

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora Eva referente ao valor total remanente na conta 3968.005.86402531-1 (fls. 203 do Id 29345855), conforme requerido na petição de Id 38393670.

Como levantamento do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005205-05.2020.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ARNALDO CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BORGES - SP79448

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, no silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003241-74.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a realização de prova pericial no local das empresas Iperfor Industrial e Luiz Augusto Alves Andrade Delperó EPP com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais divergentes do exposto no PPP.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

É dever legal da empregadora fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial requerida pelo autor, contudo defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar aos autos os documentos comprobatórios, os PPPs e documentos que repute pertinentes.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010157-54.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAIMUNDO IVAN SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA, KATIA REGINA BORTOLOZZO, FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

Advogados do(a) REU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogados do(a) REU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogados do(a) REU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de **KRB SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA, KÁTIA REGINA BORTOLOZZO E FÁTIMA VALÉRIA DE CASTRO RIZZO**, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referentes ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA - Fácil - OP 734 (Id. 9699409), e ao Contrato de Relacionamento - Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica (Id. 9699410) celebrados entre as partes (Contratos nºs 0342003000020880, 0342197000020880 e 250342734000046919).

Alega em suma que é credora dos Requeridos na importância de R\$ 115.384,61 (Cento e quinze mil e trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), de acordo com os demonstrativos de débito acostados aos autos.

Afirmou, ainda, que os requeridos não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplidos os contratos, não lhe restando outra alternativa, senão a de ajuizar a presente demanda.

Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando à requerida que pague a quantia supramencionada, atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e honorários advocatícios, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 700 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Juntou procuração e documentos (Id. 9699411/9699410), atribuindo à ação o valor do débito.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 10856796 e Id. 21654482).

Os requeridos apresentaram embargos monitorios nos autos (Id. 24910804), pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; b) a existência da capitalização de juros; c) a necessidade da redução dos juros pactuados ao percentual da taxa SELIC da data da contratação entre as partes.

Os embargos foram recebidos pela decisão proferida nos autos sob Id. 25173226. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte requerida para manifestação acerca do interesse na proposta apresentada pela CEF na petição de Id. 24659681.

Os requeridos/embargantes manifestaram-se nos autos sob Id. 25684923, informando que, embora a proposta apresentada pela Autora contemple considerável desconto, não possui condições de celebrar qualquer acordo que preveja o pagamento da dívida à vista.

Impugnação aos embargos monitorios sob Id. 26605053.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (Id. 27286648), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC (Id. 2773675). Por sua vez, os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (Id. 27961322).

Considerando o pedido de prova pericial contábil, a parte requerida apresentou nos autos os quesitos que pretende ver respondidos pelo perito judicial (Id. 32284502).

Por decisão proferida nos autos (Id. 40553701), foi indeferido o requerimento de realização da prova pericial contábil, visto que a matéria fática está esclarecida por meio dos documentos carreados aos autos.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referentes ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA - Fácil - OP 734 (Id. 9699409), e ao Contrato de Relacionamento - Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica (Id. 9699410) celebrados entre as partes (Contratos nºs 0342003000020880, 0342197000020880 e 250342734000046919), celebrados entre as partes, o quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza.

No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso):

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer

(...)

Assim, extrai-se que a prova escrita é condição “sine qua non”, para embasar o pedido na ação monitoria.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso.

Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

Da Impugnação aos cálculos apresentados:

1) Dos Juros Contratuais – Legalidade:

Observa-se por intermédio dos demonstrativos de débitos acostados aos autos em Id. 9699407 e Id. 9699408, que os requeridos utilizaram-se de liberação de crédito para operar na modalidade de Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa (CROT PJ) nº 0342.003.00002088-0, no valor de R\$ 30.000,00, em 05/11/2017, e na modalidade de Contrato de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FACIL nº 25.0342.734.0000469-19, no valor de R\$ 66.500,00, em 14/08/2017, sendo que a partir da consolidação dos débitos – 03/05/2018 e 15/04/2018, a Caixa Econômica Federal - CEF fez incidir juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual perfazendo a quantia de R\$ 44.317,57 e de R\$ 71.067,04, respectivamente, na data da propositura da ação, totalizando o débito objeto da cobrança em questão, o valor de R\$ 115.384,61 (Cento e quinze mil e trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

2) Dos Juros legais:

Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:

“Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”

O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.262, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.

Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.

A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Dispõe o art. 4º da referida lei:

“Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil.”

Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para “limitar, sempre que necessário”, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para “regulamentar, fixando limites”. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei.

Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.262/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.

Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.

I – Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.

II – A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

III – Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso)

IV – É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.

V – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.

VI – É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 – AGRESP – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 – Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJDATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI.)”

Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista as taxas de juros aplicadas no importe de 2,79% ao mês (Id. 9699409 - Pág. 5).

Isto porque consoante informação obtida no “site” do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso dos aludidos contratos, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada.

Corroborando coma referida assertiva, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1 - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso do embargante improvido. (Grifo nosso)

(AC 20088200068983 – AC – Apelação Cível – 499072 – TRF5 – Quarta Turma – Data da decisão: 17/0/2012 – DJE: 19/04/2012 – Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE)

Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.

3) Da Prática do Anatocismo:

Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo.

Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.

Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária – tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna – utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.

Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos.

Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo “o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito” (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo.

É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal.

Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado.

Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato.

Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

4) Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor – Da Inversão do Ônus da Prova:

Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que os contratos celebrados entre as partes, demonstraram de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.

Além disso, a parte embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Ademais, a título ilustrativo, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “in verbis”:

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

1. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.
2. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.
3. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.
4. Apelação provida.
5. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

5) Considerações Finais:

Destarte, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA – Fácil – OP 734 (Id. 9699409), e do Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (Id. 9699410) celebrados entre as partes (Contratos nºs 0342003000020880, 0342197000020880 e 250342734000046919), a inadimplência da parte requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos pela ré, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impontualidade de pagamentos referentes aos Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA – Fácil – OP 734 (Id. 9699409), e do Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (Id. 9699410) celebrados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datados de 03/05/2018 e 15/04/2018, respectivamente, consoante demonstrativos de débitos acostados aos autos sob Id. 9699407 e Id. 9699408.

Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000793-36.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ODAIR ALVES DA SILVA, ELIANA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS ZOTTI MAESTRELLO - SP319633

Advogado do(a) AUTOR: LAIS ZOTTI MAESTRELLO - SP319633

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação do perito judicial acerca do início da produção da prova pericial, conforme petição de Id.42575513.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007285-39.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANDRO ANTONIO ROSA GIMENES, GISELE FERNANDES GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ANDRADE ALVES LIMA - SP310660

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ANDRADE ALVES LIMA - SP310660

REU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de rescisão contratual, cumulada com pedido de devolução de quantias pagas, acrescidas de danos morais, com pedido de tutela de evidência.

No caso dos autos, a presente controvérsia não se restringe à discussão acerca da devolução dos valores já pagos, mas à própria rescisão contratual conforme se depreende da petição inicial.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, conforme disposto no artigo 292, II, do Código de Processo Civil, que no caso dos autos deve equivaler ao valor do contrato que pretende ver rescindido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH. APLICAÇÃO DO ART. 292, II, DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP que, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH c.c. repetição de indébito, retificou o valor da causa para R\$ 153.000,00 e declarou sua incompetência por situar-se o imóvel financiado em comarca não abrangida pela jurisdição do Juizado e em razão do valor econômico do bem da vida almejado na causa originária, superior a sessenta salários mínimos.

2. Cumpre consignar a inovação trazida pelo CPC/2015, da não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos.

3. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

4. A jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

5. O pedido de revisão contratual, considerando o pedido de recálculo de todas as prestações, desde o primeiro vencimento em 18.02.2011, e o reajustamento do valor do seguro e da "TAC", bem como a devolução do valor alegadamente exigido a maior, conforme cópia da petição inicial, importam na revisão global do contrato firmado, supera o limite de alçada.

6. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21250 - 0001909-62.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

Dessa forma, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no artigo 292, II do Código de Processo Civil

b) para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005802-71.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LAILSON REIS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006399-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIR SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001376-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: OSEAS DE PAULA MELGES

REPRESENTANTE: ROSIMEIRE CRISTINA MELGES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE FATIMA VILANO - SP388858,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Oseas de Paula Melges** representado por sua curadora, Rosimeire Cristina Melges de Carvalho, em face do **Gerente-Executivo da Agência INSS**, objetivando que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de pensão por morte realizado em 29/05/2019. Juntou documentos (ID número 34045861 e ss).

Decisão da curatela provisória juntada no ID número 34056213.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que a apreciação da liminar foi postergada para depois da apresentação das informações pela autoridade impetrada (ID número 34232626).

O INSS apresentou manifestação (ID número 34401100).

Notificada, a autoridade impetrada informou *“que pesquisamos que a tarefa gerada com o requerimento de benefício espécie Pensão Urbana, protocolado sob nº 1134712283 foi transferida para um de nossos servidores, e, na análise, identificou-se a necessidade de documentação complementar, a saber Certidão de Óbito atualizada, o que foi informado para o segurado em 02/03/2020. Em 31/03/2020 apresentou o documento em questão através da internet, uma vez que as agências já estavam fechadas em razão da pandemia Covid19. Tal fato, porém, não sanou a questão, pois o documento precisava ser autenticado, o que não era possível naquela ocasião. Identificamos ainda que a decisão prolatada na sentença relativa ao processo nº 1000095-13.2019.8.26.0498 condicionava como curadora provisória do requerente a Sra. Rosimeire Cristina Melges, porém mediante compromisso, o que não nos foi apresentado. 2. Foi feita então nova Carta de Exigências solicitando ambos os documentos, e entramos em contato com a patrona do segurado, informando do fato. O requerimento será concluído assim que os documentos forem apresentados.”*

A parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (ID número 38925489).

Manifestação do impetrante (ID número 39372769).

Manifestação do Ministério Público Federal constante no ID número 40903133, requerendo a *“intimação do INSS para que informe se o benefício sob protocolo nº 1134712283 foi, de fato, implantado em favor de OSEAS DE PAULA MELGES. Caso a resposta seja positiva, o Ministério Público Federal, desde já, se manifesta pela extinção do feito por perda do objeto.”*

O INSS informou que **houve análise do pedido** e concessão do benefício de pensão por morte ID número 41767642.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A ordem deve ser denegada.

Verifico pelas informações apresentadas pela autoridade coatora que não há mais necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional, pois houve exame do pedido administrativo no curso da impetração.

Ressalto, por oportuno, que a ausência das condições da ação é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, nos termos dos artigos 485, § 3º, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **denego a segurança** com fundamento na combinação dos artigos 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Não há condenação em custas, considerada a concessão da gratuidade de Justiça à parte impetrante.

Não há reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FRANCISCO LIMA DA SILVA contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Araraquara/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolizou em 25/07/2019 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e que, até o presente o momento, não há decisão administrativa.

Requer a concessão do "writ" para que se determine à autoridade impetrada que decida sobre o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Eis a síntese da inicial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Ciência ao MPF, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2020.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7719

EXECUCAO FISCAL

0008178-52.2001.403.6120 (2001.61.20.008178-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VALENTIM A DA CUNHA) X RIBAIQUI S/C LTDA X BENEDITO GERALDO RIBEIRO X DIVAIR AQUINO (SP097836 - GILZI FATIMA ADORNO SATTIN E SP323590 - RAFAELA CRISTINA RAMOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 257 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009736-52.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA SILVANIA SANTOS MORET

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA, REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALMIR SOUZA DA SILVA - SP182985-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALMIR SOUZA DA SILVA - SP182985-A

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende antecipar a sua colação de grau no curso de farmácia.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) é aluna da “Turma CP-N-GR-O1” do Curso de Farmácia da Universidade São Francisco, tendo, em julho de 2020, concluído o 9º semestre do curso, bem como finalizado os três estágios obrigatórios, apresentado o trabalho de conclusão de curso e realizado a prova do “ENADE”; b) inicialmente foi aluna do Curso de Farmácia na Universidade Paulista (UNIP), onde cursou até o 8º semestre e em 2017 requereu sua transferência para a Universidade São Francisco, ocasião em que reconteu o curso a partir do 4º semestre; c) a impetrada insiste em mantê-la matriculada no 9º período, mesmo já tendo cursado o referido semestre, com a carga horária suficiente para concluir o curso de graduação em Farmácia; d) no dia 04.08.2020 solicitou a antecipação da colação de grau, a qual foi negada sem qualquer justificativa plausível, ainda que preenchido todos os requisitos exigidos; e) outros alunos na mesma situação ou em situação irregular conseguiram colar grau; f) de acordo com o artigo 3º do “Projeto de Lei de Conversão 22/2020, anterior Medida Provisória n.º 934/2020 criada para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”, e do artigo 1º da “Portaria do MEC n.º 383/2020, no sentido de que, em virtude da atual pandemia do Covid-19”, as Instituições de Ensino Superior estão autorizadas a antecipar a colação de grau dos seus alunos do curso de “Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia que tiverem cumprido o percentual de 75% da carga horária do Estágio Curricular Obrigatório dos Cursos”; g) o perigo da demora decorre do prazo para o envio da documentação relativa à proposta de trabalho ofertada pela empresa “Drogaria Franco União de Campinas”, que expira em 30.09.2020; h) dispôs-se a assumir o cargo de farmacêutica num momento de extrema necessidade diante da emergência na saúde pública em razão da pandemia, passando a atuar na linha de frente no enfrentamento da Doença Covid-19.

Os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 38318557).

O pedido liminar foi **indeferido** (id nº 38512200).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 39532938), alegando o seguinte: a) o ingresso da impetrante ocorreu por meio de processo seletivo para preenchimento das vagas disponíveis nos cursos de graduação destinadas à transferência externa – Edital PROEPE/PROAP 11/2017; b) a impetrante firmou com a instituição educacional, para o 2º semestre letivo do ano de 2017, contrato de prestação de serviços educacionais, concordando a se submeter a todos os seus atos normativos (regimento e demais regulamentos); c) possui autonomia universitária para análise curricular e organização de sua grade curricular; d) as disciplinas cursadas e aprovadas da impetrante foram consideradas para dispensa das disciplinas na Universidade São Francisco; e) a impetrante não havia cursado as disciplinas do 8º semestre quando de sua transferência; f) o currículo do curso é diferente em relação a sua anterior universidade, tendo sido inscrita no 4º semestre curricular, no 2º semestre letivo do ano de 2017; g) a impetrante não concluiu o curso devido a reprovações; h) foi antecipada a colação de grau dos alunos que concluiriam o curso em junho/2020, no entanto a impetrante possuía duas disciplinas a serem cursadas no 2º semestre letivo do ano de 2020, não atendendo a Portaria MEC 383/2020; i) não está obrigada a abreviar a duração dos cursos, nos termos da Medida Provisória 934/2020.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o pedido, por entender despicenda a sua intervenção (id nº 40134062).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Trata-se de ação mandamental em que pretende a impetrante antecipar a sua colação de grau no curso de farmácia, alegando a sua conclusão, mas que a autoridade coatora insiste em mantê-la no 9º semestre.

A Constituição Federal, em seu artigo 207, atribui às universidades “*autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”, de modo que é adequada a estruturação da grade curricular dos cursos por ela ministrados, bem como a análise dos históricos escolares dos alunos transferidos.

A Medida Provisória nº 934/2020, em seu artigo 2º, parágrafo único, II, autorizou as instituições de ensino superior a abreviar a duração do curso de enfermagem, “desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo”, “setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório”.

É certo que a Portaria 356/2020 do Ministério da Educação autorizou os alunos matriculados no último ano de enfermagem “a possibilidade de realizar o estágio curricular obrigatório em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, rede hospitalar e comunidades a serem especificadas pelo Ministério da Saúde, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (coronavírus)”.

Extraí-se, pois, das informações apresentadas que a instituição de ensino, Universidade São Francisco, optou por antecipar a colação de grau dos alunos que concluiriam o curso de farmácia até junho/2020 (id nº 39533235), o que é juridicamente adequado diante da autonomia que possui.

Emerge dos documentos juntados aos autos, em especial os históricos escolares, que, no ano de 2015, a impetrante cursava, perante a Universidade Paulista, disciplinas relativas aos 1º, 2º e 7º semestres (id 38286973 – pág. 01/03), bem como que, por ocasião de sua transferência para a Universidade São Francisco, foram consideradas as matérias outrora cursadas (id nº 38286976).

Ficou, ainda, comprovado que a impetrante cursou o 9º semestre do curso de farmácia no 1º Semestre do ano de 2020 (id nº 38286976), mas que também estavam pendentes de finalização as disciplinas de patologia geral e histologia humana, relativas ao 3º semestre (id nº 39533235 – pág. 22).

Nesse cenário, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora, na medida em que a impetrante deixou de cumprir os requisitos estabelecidos pelo sistema de ensino para colação de grau antecipada.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000822-42.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ALEXANDRE BIANCASTELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CLARO JERONYMO - SP396884

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a implantação do auxílio emergencial “pelo período de 03 meses no valor de R\$ 600,00 (cada parcela)” disponibilizado pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia da Doença COVID-19, uma vez que se enquadra em todos os requisitos exigidos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) no dia 08.04.2020, por meio do aplicativo apropriado, requereu o auxílio emergencial; b) apesar de preencher os requisitos para recebimento do aludido auxílio, teve seu requerimento negado sob a justificativa de possuir vínculo de emprego formal, bem como exercer mandato eletivo; c) seu último vínculo formal foi encerrado em 11.12.2015; d) participou do pleito eleitoral de 2016, concorrendo ao cargo de vereador, porém não foi eleito.

O Superior Tribunal de Justiça declarou esta Vara Federal competente para processar e julgar a presente demanda (id nº 36615869 – páginas 100/106).

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 36683179). O impetrante interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido (id nº 40751838).

O impetrado, Superintendente da Caixa, prestou **informações** de id nº 37127195.

O Ministério da Cidadania prestou **informações** (id nº 37864492).

A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREVS/A prestou **informações** (id nº 39283510 e 39283511), dando conta da concessão do auxílio ao impetrante (id nº 39283511).

A União e Caixa Econômica Federal requereram o seu ingresso na lide (id nº 36798097).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de id nº 37319816, deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido, por entender despidendo a sua intervenção.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Defiro o ingresso no feito da União Federal e da Caixa Econômica Federal.

O objeto da presente ação é a concessão do auxílio emergencial ao impetrante.

Tendo a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DTAPREV informado a concessão do auxílio emergencial ao impetrante, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001241-62.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JOYCE DANIELLY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE DANIELLY DE OLIVEIRA - SP423553

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a “implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 meses no valor de R\$ 600,00 (cada parcela) prorrogáveis por mais 02 meses conforme autorizado, conforme redação da lei ou decorrido o prazo de pagamento seja determinado o depósito do valor total das 05 parcelas perfazendo um total de R\$ 3.000,00”.

Sustenta, em síntese, que é advogada e não possui trabalho fixo e formal e que, portanto, preenche os requisitos para o benefício.

O Superior Tribunal de Justiça declarou esta Vara Federal competente para processar e julgar a presente ação (id nº 40751069).

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 40758537).

A impetrante requer a desistência da presente ação (id nº 40784892).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral, nos seguintes termos: “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.”

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002130-16.2020.4.03.6123

AUTOR: TEREZA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA

[]

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.080,00 "que engloba as parcelas devidas e vencidas desde a DER, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC".

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002139-75.2020.4.03.6123

AUTOR: VANESSA INES RAMOS DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: JORGE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO - SP420614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a autorização de levantamento dos valores depositados em conta de sua titularidade vinculada ao FGTS, que totalizam R\$ 12.829,51, valor atribuído à causa.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002131-98.2020.4.03.6123

AUTOR: FERNANDA CASTANHEIRA MILANI

Advogado do(a)AUTOR: SAYURI DIAS ICHIKAWA - SP427544

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do banco requerido à reparação de danos materiais e morais, decorrentes de indevida realização de saques de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

Afirma que foram efetuados saques e pagamentos de boletos bancários que totalizam a quantia de R\$ 1.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários-mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000880-48.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA - SP67558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente as diferenças relativas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ids da sentença id. 17455618 e ED 17455627 e; acórdão id. 17455632 e ED 17455633, acordo homologado id. 17454815).

A **parte exequente** apresentou demonstrativo de crédito (id. 17455615) com o(s) seguinte(s) valor(es):

a) **RS 18.592,22** a título principal;

A **parte executada** apresentou cálculos no id. 23209328, na forma de execução invertida, requerendo a manifestação da exequente.

a) **RS 5.818,53**, a título principal;

A executada se manifestou no id. 23246541, e concordou com o pagamento dos valores incontroversos.

Pelo despacho de id. 24163950, foi decidida questão apresentada quanto a eventual existência de erro material na aplicação de índice no cálculo apresentado pela exequente,, diante da preclusão do prazo para manifestação da autarquia em relação aos cálculos apresentados.

Os autos foram remetidos à contadoria que trouxe cálculos no id. 25813552, no valor de RS 8.424,27, a título de principal, atualizado para 12/2019.

Pelo despacho de id. 25884541 foi determinada a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos de RS 5.818,53, que foram expedidos conforme id. 26025165.

Em manifestação final, a contadoria judicial afirmou que os cálculos efetuado no id. 25813552 está de acordo com o acordo homologado nos autos, perfazendo o total de **RS 8.424,27**.

A parte autora apresentou sua concordância, requerendo sua atualização para outubro de 2020 (id. 39486142), sendo que a autarquia previdenciária também concordou com os cálculos apresentados (id. 405274275).

Decido.

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial no id. 25813552, no valor de:

a) **RS 8.424,27**, a título de principal, descontando-se os valor incontestado pago nos autos, no valor de **RS 5.818,53**,

Tendo em vista o valor inicialmente apresentado, observo que houve excesso de execução.

Ante o exposto, **acolho integralmente as alegações da parte executada** e fixo o(s) seguinte(s) valor(es) para o cumprimento de sentença, atualizados até o mês **dezembro de 2019**:

a) **RS 8.424,27** a título principal;

Condeno a parte exequente, em face de sua sucumbência, a pagar à parte executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, cuja execução ficará suspensa como consequência do deferimento da gratuidade processual.

Decorrido o prazo para recurso, **expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento**:

a) no valor de **RS 2.605,74**, em favor da parte requerente Beatriz Cecília Gradiz Augusto Moura;

b) no valor de **RS 260,57**, a título de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da parte não controvertida, em favor da advogada Beatriz Cecília Gradiz Augusto Moura, OAB/SP 67.558, atuando em causa própria.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002132-83.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: FATIMA REGINA LEME TARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade impetrada proceda à análise/conclusão do seu requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte, formulado em 30.04.2020, sob protocolo nº 43101191.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001706-42.2018.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROGERIO CRESPO IGNACIO

Advogado do(a) REU: ARY BARBOSA DA FONSECA - SP144590

[SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - CNPJ: 33.041.062/0001-09 (TERCEIRO INTERESSADO)]

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa pela qual o Ministério Público Federal pretende a condenação do requerido nas sanções previstas no artigo 12, I e III, da Lei nº 8.429/92.

O pedido de liminar foi deferido para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido até o montante de R\$ 533.644,07 (id 12744347).

Notificado (id 22509049), o requerido apresentou manifestação escrita, alegando, em síntese, que não tinha noção de que pagava suas faturas com recursos da instituição financeira, que não agiu com dolo ou culpa, mas sim impulsionado por doença psiquiátrica que lhe afetava e que ainda lhe afeta.

Decido.

Dispõe o artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, que, “**recebida a manifestação**, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, **rejeitará a ação**, se convencido da **inexistência do ato de improbidade**, da **improcedência da ação** ou da **inadequação da via eleita**”.

Não é caso de rejeição da ação.

A via eleita é adequada, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.429/92.

Analisando o contexto fático e jurídico dos autos, não me deparo com provas cabais da inexistência de ato de improbidade.

Os fatos narrados na inicial não foram objeto de contraprova. Na verdade, não foram nem mesmo negados pelo demandado, que se ampara na alegação de ausência de dolo ou culpa.

Diante disso, não é lícito ao Juízo concluir, nesta fase, pela inexistência da improbidade.

De outra parte, os elementos probatórios existentes nos autos não conduzem à imediata improcedência da pretensão, além do que devem ser mais bem sopesadas na instrução processual as ações e omissões referidas na inicial.

Ante o exposto, **recebo a petição inicial**.

Cite-se o requerido (artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92).

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001258-98.2020.4.03.6123

AUTOR: RAY FRANCISCO DO AMARAL LEME

REU: URBANIZADORA MAYA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PARQUE DAS CEREJEIRAS INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RPS ENGENHARIA EIRELI

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade em virtude da pandemia - COVID 19.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000706-70.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA TOMAZINI

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002383-38.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA PALMA

DESPACHO

Intimada a indicar a conta indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir, a parte executada permaneceu silente.

Determino o imediato desbloqueio do valor excedente, qual seja, **R\$4.966,34** observando o demonstrativo do débito apresentado pelo exequente no id 38075612, mantendo-se a indisponibilidade na conta do Banco Bradesco S.A, do valor de **R\$5.818,19**.

Em seguida, converta-se a referida quantia em penhora, nos termos do §5º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Finalizados os aludidos atos processuais, intime-me a parte executada, pessoalmente, da penhora realizada.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001844-38.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: MARCELO ROBERTO MARTINS

DESPACHO

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, por carta com aviso de recebimento ou por meio de Oficial de Justiça, se o endereço do executado não for atendido pelo serviço postal:

Nome: MARCELO ROBERTO MARTINS
Endereço: R FERNANDO TOSI, 161, CENTRO, ÁGUAS DE LINDÓIA - SP - CEP: 13940-000

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005809-37.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: HOTEL IRMAOS BROLEZI LTDA - ME

DESPACHO

Aceito o deslocamento de competência.

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
II. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, por carta com aviso de recebimento ou por meio de Oficial de Justiça, se o endereço do executado não for atendido pelo serviço postal:

Nome: HOTEL IRMAOS BROLEZI LTDA - ME
Endereço: PCA. PASO ROBLES, 77, JARDIM SAO FRANCISCO, ÁGUAS DE LINDÓIA - SP - CEP: 13940-000

III. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e/ou arresto;

IV. Frustrada a citação da pessoa física pelo correio e por mandado, cite(m)-se por edital;

V. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**;

VI. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VII. Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-35.2017.4.03.6121

AUTOR: LEVI RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca dos documentos recebidos da General Motors.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-72.2020.4.03.6121

AUTOR: WILLIAN DE MORAES RIOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 1 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002060-73.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: RESIN COM ALARMES & ZELADORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo . (ID 41901525).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-80.2020.4.03.6121

AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003355-90.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BARROS, SILVIA MARIA APARECIDA DE PAIVA BARROS

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo do leilão, manifeste-se a CEF para prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-83.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596, ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-52.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA DA SILVA - SP156906

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUIÇÃO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003992-60.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JOAO CARLOS MATHIEU

Advogados do(a) SUCESSOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-62.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

SENTENÇA

5001190-62.2017.4.03.6121

SENTENÇA

Formulou a autora pedido de desistência da ação de concessão de pensão por morte.

Manifestou-se o réu não ter nada a opor acerca do pedido de desistência, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação por força do art. 1º da Portaria PGF 305/2013.

Todavia, entendo que esse dispositivo não encontra respaldo no sistema normativo pátrio.

O direito sobre o qual se funda a ação é renunciável somente pelo sujeito desse direito (ato privativo do autor), não cabendo à parte adversa exigir essa renúncia para anuir acerca da desistência do processo sem fundamento razoável, impondo-lhe a perda do bem de vida, por constituir-se tal imposição abuso de direito.

Essa exigência mostra-se desarrazoada, sobretudo, considerando-se que a pretensão veiculada nestes autos tem caráter alimentar, bem como que pode ser reformulada a qualquer tempo na hipótese de alteração do estado das coisas.

Nesse sentido é o entendimento manifestado na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC/1973. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO RÉU. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. POSSIBILIDADE. APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1 - No caso dos autos, verifica-se que a autora, de fato, requereu a desistência da ação. Assim, resta evidente a hipótese de extinção da ação, sem resolução do mérito do processo, conforme o disposto no inciso VIII do art. 267 do CPC/1973, vigente à época. 2 - Para consubstanciar a desistência da ação, depois de transcorrido o prazo para a resposta, é imperioso que a parte contrária aquiesça com tal pedido (§4º do art. 485 do CPC). Nessa toada, ainda, a letra do art. 3º da Lei 9.496/97. 3 - A jurisprudência é firme no sentido de que: "A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante." (STJ-RT 761/196). Dentre as doutrinas mais abalizadas, a de Nelson Nery Junior (in "Código de Processo Civil Comentado", 10ª edição, RT, p. 506) preleciona que "a resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito". 4 - Frise-se, por oportuno, não ser o caso, sequer, de subsunção ao precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.267.995/PB) - em demanda que se discutia vantagem pecuniária de servidor público -, por meio do qual assentou-se o entendimento no sentido da necessidade de aquiescência do réu ao pedido de desistência, sendo recusa bastante, a tanto, a simples menção à Lei nº 9.496/97. 5 - O ente autárquico deveria declinar justo motivo ou razão de alta plausibilidade para impedir a homologação de desistência. Não o fez, de modo que outra não pode ser a conclusão senão a de que a homologação da desistência deve ser efetivada. 6 - Isenta a autarquia de custas e honorários advocatícios (Súmula 421 do STJ). 7 - Sentença anulada. Apelação da parte autora prejudicada."

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000823-78.2016.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência manifestado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso VIII do artigo 485 do C.P.C.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-51.2020.4.03.6122

AUTOR: ADILSON GARCIA SERVILLE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 1 de dezembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000770-49.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: INEIDA FERNANDES AVANSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias.

TUPã, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000795-26.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM SERRALHERIA DE LUCÉLIA LTDA - ME, MARCELO ROCHANONATO, JEFERSON DE SOUZA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGI FRANKLIN PARUCCI - SP354062, XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347

Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGI FRANKLIN PARUCCI - SP354062, XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347

Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGI FRANKLIN PARUCCI - SP354062, XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347

DESPACHO

Em 05 dias, manifeste-se a exequente sobre o requerimento da parte executada de ID 42704158.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5000048-15.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MOTO STAR TUPALTA - ME, MARCOS ROGERIO ESTEIN VIEIRA, PAULO CESAR ESTEIN VIEIRA

Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

DESPACHO

Fica a parte executada **INTIMADA** para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do pagamento, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal.

Para emissão da GRU, deverá acessar: www.jfisp.jus.br/ Custas Judiciais / Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intímem-se.

TUPã, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001009-03.2004.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIBASTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266, GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO - SP142808

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Anote-se a suspensão desta execução.

Mantêm-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova intimação, noticiar eventual inadimplemento do parcelamento ou quitação do débito.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000602-31.2003.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIBASTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266, GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO - SP142808

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Anote-se a suspensão desta execução.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova intimação, noticiar eventual inadimplemento do parcelamento ou quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001422-16.2004.4.03.6122

EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, JOSE EDSON MACEDO TAVARES, FIORINDO PINATTO, JOAO LUIZ MORON LOPES SAES, RUBENS MORABITO

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se a solução da Reclamação Trabalhista, conforme determinado à fl. 387 dos autos físicos.

Caberá a exequente, periodicamente, diligenciar quanto ao andamento dessa ação, requerendo as providências necessárias à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000592-30.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON WIEZEL - SP110778

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, notificada a rescisão do parcelamento (fl. 146 do ID 39589633), defiro a vista pelo prazo de 30 (trinta) dias devendo a exequente manifestar-se em prosseguimento.

Nada sendo requerido, fica exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se houver requerimento neste sentido, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000935-33.2019.4.03.6122

AUTOR: LINDOLFO JOSE DE MORAES, MARIA ELENE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP294376

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP294376

REU: JOEL FERNANDO ANDREASSI, MARIA EUGENIA BRUNO ANDREASSI, WILSON ANDREASSI FILHO, FLAVIA GRAZIELA DA SILVA ANDREASSI, JOAO CARLOS ANDREAZZA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A., JOSÉ PRAÇA GOMIDES, ELÍDIA PRAÇA GOMIDES VIERA, SIMONE PRAÇA GOMIDES

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, EDGARD ORTEGA SANTANNA - SP12566

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, EDGARD ORTEGA SANTANNA - SP12566

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, EDGARD ORTEGA SANTANNA - SP12566

Advogados do(a) REU: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ISIS MARINHO PEREIRA - SP330753

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada ciente da expedição da certidão de objeto e pé, que deverá ser impressa no ambiente do próprio PJe.

PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000357-35.2017.4.03.6124

IMPETRANTE: ALAILTON FILO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258, ALINE AIELO BERNARDINELLI - SP299521-B

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que ocorreu o trânsito em julgado da sentença, em mandado de segurança, que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS ao recálculo da indenização quanto ao período de trabalho rural de 08/10/1980 a 07/11/1992, sem a incidência da Lei 8.212/1991, artigo 45-A, §§ 1º e 2º.

CONSIDERANDO o recolhimento da indenização (id 4868505), comunique-se o CEABDJ para que seja averbado o período de atividade rural reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovada a averbação, dê-se ciência ao requerente.

Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000998-84.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE MENDES DE MENEZES - GO22617, THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - SP391815-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: ESTELA VIANA PERES, ANELISE RIBEIRO PERES, AMANDA RIBEIRO PERES, MARIO ANTONIO PERES, RENI DE LOURDES RIBEIRO PERES, MARIO PERES NETO

Advogados do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, DANIELE RODRIGUES - SP290542, PEDRO PERES FERREIRA - SP56046

Advogado do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388

Advogados do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, PEDRO PERES FERREIRA - SP56046

Advogados do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, DANIELE RODRIGUES - SP290542

Advogados do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, DANIELE RODRIGUES - SP290542

Advogado do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face de MARIO PERES NETO, ESTELA VIANA PERES, ANELISE RIBEIRO PERES, AMANDA RIBEIRO PERES, MARIO ANTONIO PERES e RENI LOURDES RIBEIRO PERES.

Efetuada o depósito nos autos do preço oferecido pela requerente (R\$ 192.707,59 – cento e noventa e dois mil, setecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), o Juízo deferiu a inibição provisória na posse do imóvel (ID 23815265, p. 87 e 94-96).

Citados, os requeridos ofereceram contestação (ID 23815265, p. 149-169, p. 178-198).

Réplica no ID 23815265, p. 228-240).

No despacho do ID 35139337, o Juízo determinou a expedição de editais, pela Secretaria, para conhecimento e terceiros acerca da presente ação de desapropriação, devendo a publicação ocorrer às custas dos interessados. Determinou, ainda, a juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, para apreciação do pedido de levantamento do depósito. Além disso, deferiu a realização de prova pericial e nomeou o perito Engenheiro Civil Cláudio Lino Faé, ficando a cargo das partes que requereram a realização de perícia o pagamento dos honorários periciais.

Os requeridos pleitearam a juntada das certidões negativas de débitos federais e municipais dos imóveis (ID 35790666), bem como de certidões de matrícula dos imóveis sob registro 30.862 e 263 (ID 35947630). Requeriu também o levantamento da fração de 80% do valor depositado nos autos.

Foram apresentados quesitos e assistente técnico para a elaboração e prova pericial pelas partes (ID 35791045 e ID 36799499).

A parte autora impugnou a nomeação do perito Engenheiro Civil Cladimir Lino Faé, requerendo sua substituição pela nomeação de perito Engenheiro Agrônomo (ID 36749499).

Foi apresentada a proposta de honorários periciais pelo perito nomeado nos autos, no valor de R\$ 32.600,00 (ID 377588726).

No ID 38039737 foi expedido Edital para Conhecimento de Terceiros 04/2020.

No ID 38057458 as partes foram intimadas para promoverem a publicação do edital, assim como acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado.

A parte requerida manifestou-se impugnando o valor dos honorários periciais, apresentando contraproposta no valor de R\$ 4.983,00, bem como requereu que o pagamento dos honorários seja efetuado pela parte autora, que deu causa à lide (ID 38333308).

No ID 38470081, a parte requerida requereu a juntada de comprovante de publicação do edital 04/2020.

A parte autora reiterou o pedido de substituição do perito Engenheiro Civil por perito Engenheiro Agrônomo e, subsidiariamente, apontou como sendo justo para a realização da perícia o valor de R\$ 13.121,00.

As partes requeridas requereram juntada de certidões negativas de débitos federais e estaduais dos requeridos (ID 40681454).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que o perito nomeado nestes autos já prestou seus serviços em feitos deste Juízo, inclusive, em vários processos de desapropriação em que figura a mesma autora como parte, não havendo nada que desqualifique seu trabalho ou desabone sua conduta até o momento.

Acrescento, ainda, que o perito guarda expertise na avaliação de imóveis destinados à passagem de vias e ferrovias. O objeto da área desapropriada não é propriamente as possibilidades e instrumentos de exploração agrária da propriedade rural, mas sim sua desafetação da exploração agrária para instalação da passagem de ferrovia.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada pela autora quanto à qualificação técnica do perito ora nomeado.

Quanto à impugnação apresentada pelas partes em relação ao valor dos honorários periciais, intime-se o perito Engenheiro Civil ora nomeado Cladimir Lino Faé, por meio do correio eletrônico cadastrado em Secretaria, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as impugnações apresentadas.

Por fim, INTIMEM-SE as partes requeridas para juntar aos autos Certidões Negativas de Débito Fiscal **municipal** em relação a todos os requeridos, como requisito para levantamento da fração de 80% do depósito.

Apresentadas as certidões relativamente a **todos os requeridos**, conforme determinado no despacho ID 30370540, EXPEÇAM-SE OS RESPECTIVOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO.

Proceda a Secretaria às diligências necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

JALES, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001362-87.2020.4.03.6124

AUTOR: ELIANA BEATRIZ GIACCHETO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, posto que não foi demonstrada hipossuficiência pela parte autora no ID 41818304.
- PROMOVA o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Cumpra-se.

JALES, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001493-62.2020.4.03.6124

AUTOR: CAMILA RIBEIRO MARTINS SCHWANTES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA MELLO - SP317493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, posto que não foi demonstrada hipossuficiência pela parte autora no ID 41817726.
2. PROMOVA o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Cumpra-se.

JALES, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000546-06.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471, KELLY ANDREOLI - SP287104

REU: IRINEU MAIONI, ADORACI ALVES MAIONE

Advogado do(a) REU: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

Advogado do(a) REU: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

DECISÃO

Trata-se de **ação de desapropriação por utilidade pública** movida por **ELEKTRO ENERGIA E SERVIÇOS S/A** em face de **IRINEU MAIONE** e outra, tendo por objeto a instituição de servidão administrativa para a passagem de linhas de transmissão de energia na propriedade dos requerido.

Acordo extrajudicial firmado entre as partes foi anexado às fls. 245-247.

Sentença de fls. 382-384 homologou o acordo e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do CPC, 487, III.

O Edital para conhecimento de terceiros foi expedido e devidamente publicado (fls. 389-391).

Foi expedido Mandado de Inissão na Posse definitiva, cujo cumprimento restou negativo (fls. 414-415).

Veio Ofício do Cartório de Registro de Imóveis e nota de exigência às fls. 417-426, indicando que a matrícula do imóvel fora encerrada por força de unificação da área com outra e consequente alteração substancial na conformação do imóvel. Informa que o requerimento de unificação fora apresentado em 01/06/2015. Teria havido ainda a alteração da titularidade da propriedade, em favor da pessoa jurídica Maione Empreendimentos Imobiliários Ltda, da qual o requerido Irineu é sócio.

Despacho do ID 31920869 determinou a expedição de certidão de trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo e deferiu prazo de 90 (noventa) dias para as partes, conjuntamente, darem cumprimento integral aos apontamentos da nota de exigência 170963 advinda do Cartório de Registro de Imóveis de Jales, inclusive comprova da quitação dos tributos, comprovando-o nos autos no mesmo prazo, sob pena de multa cominatória a ser fixada "a posteriori".

A parte autora informou que, nos termos da cláusula 3 do acordo celebrado entre as partes, as retificações das áreas, por eventual exigência para fins de registro, são obrigações do expropriado, razão pela qual requereu a intimação do requerido para cumprimento do acordo (ID 35605704).

Ato ordinatório intimou a parte requerida para se manifestar sobre os novos documentos juntados nos autos (ID 36998760), decorrendo *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido da autora. INTIME-SE os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao acordo firmado entre as partes e homologado em juízo, junte aos autos a retificação da área, com apresentação da nova matrícula, para que seja finalizada a etapa registral da faixa de servidão.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 18 de novembro de 2020.

REU: ARNALDO LOPES DE SANTANA, DANILO GUSTAVO DA SILVA CUNHA, PAULO LUCIANO VILLA

Advogados do(a) REU: MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221, MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472, JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

Advogados do(a) REU: MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221, MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472, JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

Advogados do(a) REU: MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221, MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472, JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-94.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: DROGAGERI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face da DROGAGERI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA, objetivando a condenação do réu ao pagamento do montante de R\$ 62.248,21 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), em valores atualizados até 04/06/2018, com acréscimos legais e contratuais.

Alega a autora, em apertada síntese, que a ré firmou os contratos nº 0303197000026044, nº 240303734000139513 e nº 240303734000150592 e que houve inadimplência da parte ré, no que pleiteia o adimplemento da dívida.

A ré foi citada (ID 15630985).

Realizada audiência no dia 09/04/2019, na qual a ré não compareceu (ID 22089899).

Houve transcurso do prazo para contestação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação alegada pela CEF originou-se dos contratos nº 0303197000026044, nº 240303734000139513 e nº 240303734000150592, que levaram a cobrança do importe de R\$ 62.248,21 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), em valores atualizados até 04/06/2018.

De início, ressalto que a parte ré foi regularmente citada, todavia não apresentou resposta no prazo legal, do que daí advém o efeito material da revelia, isto é, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, a teor do art. 344 do CPC/15.

Para além da presunção de veracidade dos fatos, certo é que, da análise dos documentos acostados na inicial, verifica-se que, de fato, as teses invocadas pela CEF foram plenamente demonstradas.

Os contratos juntados aos autos entre os IDs 8787574 e 8787584, inclusive os respectivos extratos bancários e comprovantes de evolução contratual, comprovam a contração de dívida e o inadimplemento não foi contestado.

O réu, ao não impugnar especificamente os fatos alegados na exordial aquiesceu, presumidamente, com a cobrança ora efetuada.

Veja-se, ademais, que a presunção de veracidade dos fatos apenas não ocorre nas situações previstas no art. 345 do CPC/15, as quais não se encontram presentes no presente caso, porquanto: a) não há pluralidade de réus; b) o litígio versa sobre direitos patrimoniais disponíveis; c) não há instrumento que a lei considere indispensável à prova dos contratos; d) as alegações formuladas pela CEF, sobretudo em razão da juntada dos extratos dos contratos, são verossímeis.

Diante desse cenário fático, a procedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para condenar a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 62.248,21 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), em valores atualizados até 04/06/2018, a ser devidamente atualizada e acrescida de juros de mora na forma contratualmente prevista.

Condeno a parte ré nas despesas processuais e fixo os honorários de advogado em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704

REU: ARLETE DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Frustrada a tentativa de citação no endereço declinado nos autos, sobreveio petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução.

A conversão foi indeferida (ID 23817001, pág. 62), porque o contrato apresentado nos autos não se qualifica como título executivo extrajudicial ante a ausência de testemunhas.

Após pesquisas de endereço no Bacenjud, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu expedição de Carta Precatória para a Comarca de Chapadão do Sul, no âmbito da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul.

Foi deferida a expedição de PRECATÓRIA de busca e apreensão e citação sem o recolhimento das custas, taxas e diligências para cumprimento da missiva. No mesmo ato (Despacho – Carta Precatória 368-2019) determinou-se a restrição de circulação via RENAJUD até a apreensão do veículo.

Restrição RENAJUD (ID 23817001, pág. 96) em nome de ROSALINA XAVIER DE CAMPOS.

Intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a divergência na titularidade dos bens, os autos foram digitalizados e migrados ao PJe.

No processo eletrônico sobreveio a notícia de que a ré ARLETE DOS SANTOS não realizou a transferência do veículo, não obstante tenha efetivado a aquisição do veículo mediante financiamento na modalidade alienação fiduciária.

No ID 34056050, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a penhora INFOJUD e ARISP.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

1. CONSIDERANDO que não ocorreu a citação, **INDEFIRO** a penhora INFOJUD e ARISP.

2. CONSIDERANDO que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL adotou o e-SAJ para tramitação dos feitos eletronicamente, defiro prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promova a distribuição da CARTA PRECATÓRIA 368/2019 (ID 23817001 - pág. 92-94) e apresente a sua comprovação nestes autos.

3. Deverá a parte autora comprovar a indicação, em ambos os Juízos (deprecante e deprecado), de depositário naquela localidade para efetivação da medida, bem como promover o correto recolhimento das custas, taxas e diligências do Oficial de Justiça. Ausente a comprovação, venhamos autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

4. Decorrido o prazo do item "2" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

5. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa dos item "4", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jakes, 06 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) 5000382-43.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jakes

AUTOR: URBANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta por URBANO FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S.A.

Na decisão do evento ID 30573131 foi determinada a citação das partes.

O Banco do Brasil apresentou contestação no ID 39179646 e requereu a inclusão do BACEN como litisconsorte necessário; a perícia contábil; a declaração de inépcia da inicial por ausência de documentos; e a extinção sem julgamento de mérito.

A União apresentou contestação e requereu a improcedência da ação (ID 16204730). Alega a União que não é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, por não se tratar o feito de contrato rural cedido à União. Juntou documentos.

Houve réplica e a parte autora alega que o Banco do Brasil trouxe os extratos das cédulas rurais para análise do indébito, não havendo necessidade de novas provas (ID 413445502).

O Banco do Brasil (ID 41737896) reiterou o pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

1. Considerando a existência de condenação solidária entre os demandados na ação coletiva, devem eles responder solidariamente pelos prejuízos causados, facultando-se ao credor propor a ação de cumprimento da sentença contra qualquer um dos devedores. Eventual direito de regresso deve ser objeto de ação própria, sendo incabível o chamamento ao processo do BACEN. De toda forma, **DETERMINO** a intimação do BACEN para que se manifeste sobre eventual interesse em integrar a lide como terceiro interessado diante de possível direito de regresso.

2. A UNIÃO fora condenada solidariamente na ACP 0008465-28.1994.4.01.3400, podendo integrar o polo passivo desta ação, como requerido pelo autor.

3. Considerando as razões aduzidas no ID 41737896, **de firo** a realização de prova pericial contábil requerida pelo Banco do Brasil.

4. Nomeio, para tanto, como perito, o contador **Sr. Eliseu de Azevedo, 1SP076962**, com escritório à Rua Bandeirantes, 1438, CEP 16.015-250, Araçatuba/SP (Telefone (18) 3117-4500 e Celular (18) 99788-0063, e-mail elzeu.perito@azevedoauditoria.com.br, a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários.

5. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho, a sua proposta de honorários, a qual deverá primar pela **razabilidade e proporcionalidade**.

6. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

7. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo Banco do Brasil, que requereu a prova pericial. Não depositados, restará preclusa a produção da prova. Nesse caso, venhamos autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Registro Eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

JALES, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000355-94.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: SADAO MATSUMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão proferida no ID 39400898, por ocorrência de suposta **obscuridade e omissão**.

A União apresentou agravo de instrumento ID 40271454 indicando suposta irregularidade nos cálculos da contadoria judicial. O Egrégio TRF-3 julgou improcedente o agravo ID 41162185.

A parte executada, ora embargada, manifestou no ID 41762605 e pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são tempestivos.

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível omissão ou obscuridade.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na decisão do ID 39400898, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz, e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos pela embargante revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do decisum, cabe à impetrada, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000959-89.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: LUCIR MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte credora, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS.

INDEFIRO o pedido de condenação da parte credora em **honorários de sucumbência**. Não houve notório excesso de liquidação alegado pelo requerido, dado que a divergência decorria principalmente da diversa aplicação pelas partes dos critérios de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; ou pelos parâmetros da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Além do mais, tão logo apresentados os cálculos pelo INSS, a parte credora a eles aderiu, demonstrando não haver litigância da credora na matéria.

CONSIDERANDO a informação de óbito da requerente (id 35191465), determino a suspensão do processo até a habilitação do(s) herdeiro(s).

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o(s) herdeiro(s) promovam a habilitação.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, diga o INSS em 05 (cinco) dias, e venham os autos conclusos estritamente para a habilitação.

Intimem-se. Cumpram-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000480-62.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: SIMARA APARECIDA MONTIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pelo vencido. Porém, o mesmo é isento, nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jales, 01 de dezembro de 2020.

FABIO KAUTUNES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000580-80.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, JOSE ROBERTO MARTINS, JOSE TADEU FERNANDES DE ALMEIDA, MARCELO GARCIA, MAURO ANDRE SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO

Advogado do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635

Advogados do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953

Advogados do(a) REU: FERNANDO JACOB FILHO - SP45526, NATALIA NOGUEIRA HONORATO - SP385044

TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS LEITE DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA SILVA MALAQUIAS NUNES - MG137632

DECISÃO

Após a decisão proferida pelo Juízo constante do ID 39537155, que decretou a indisponibilidade de bens e determinou o bloqueio via SISBAJUD, a requerida CEF efetuou depósito nos autos no valor de R\$ 222.576,94 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos); e pediu ordem de desbloqueio dos seus ativos, o que foi deferido pelo Juízo, conforme decisão do ID 40842699.

No ID 41244736, a CEF requereu o levantamento de todas as restrições impostas que recaíram sobre os bens móveis e imóveis.

No ID 41360820, o terceiro interessado, Douglas Leite de Almeida, requereu o levantamento da restrição de transferência que recaiu sobre seu veículo, em decorrência de RENAJUD realizado em face da CEF.

Defesa Prévia da CEF no ID 41583704.

Defesa Prévia de JOSÉ TADEU FERNANDES DE ALMEIDA no ID 41682612.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Considerando que a CEF efetuou depósito judicial no valor de R\$ 222.576,94 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), conforme comprovante no ID 40606266, defiro o pedido de liberação das constrições com relação à empresa pública, de modo que **DETERMINO** o cancelamento das constrições efetivadas contra ela através do sistema RENAJUD.

Aguarde-se a vinda das defesas prévias dos demais requeridos, ou o decurso do prazo para tal, posto que ainda não foram formalmente notificados para tanto.

Após, voltem-me conclusos para deliberação acerca do recebimento da inicial.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Promovam-se as diligências necessárias.

JALES, 16 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001235-21.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - SP391815-A

REU: JAIR JOSE BORTOLO, MARCIA REGINA MANENTE

Advogado do(a) REU: DORIVAL PERES GOMES - SP145880

Advogado do(a) REU: DORIVAL PERES GOMES - SP145880

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000983-13.2015.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - SP391815-A

REU: ANDERSON CLAYTON FORNAZARI

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001396-94.2013.4.03.6124

AUTOR: ZILMARODRIGUES PRADO

Advogados do(a) AUTOR: REGIS RIBEIRO - SP144665, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000402-68.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001149-52.2018.4.03.6124

REPRESENTANTE: KATIANE DE QUEIROZ PEREZ

EXEQUENTE: E. P. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA - SP181203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico que para cadastramento do ofício requisitório de pagamento, é campo obrigatório a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (ausência de certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento), no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001008-70.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA BOINA, MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA, MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ

REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA

SUCEDIDO: MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): RPV (HON SUC) 20200136855 (homologação id 34982344), conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. C.JF 405/2016-CJF, artigo 11)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001217-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000780-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000447-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000134-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DECORADO - MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME, DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO, MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-04.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000915-60.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO DIAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA DE SOUZA - SP362065

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON STAZIONE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UINSTON HENRIQUE - SP106381

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 1 de dezembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000115-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARISA NIZOLI COELHO MAITAN, ANDERSON MAITAN

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CLAUDINEI ZELANTI - ME, CLAUDINEI ZELANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES - SP193229

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES - SP193229

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

AÇÃO PENAL Nº 0000312-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RONALDO CAMILO - PR26216, VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO - SP328331

DECISÃO - URGENTE - RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. _____/2020 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM CIANORTE/PR

OFÍCIO n. _____/2020-SC01 à CADEIA PÚBLICA DE CIANORTE/PR

OFÍCIO n. _____/2020-SC01 ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária, 3ª Cia

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **MARCOS LIMA DE SOUZA** pela prática, em tese, do delito capitulado no **artigos 304, "caput", c.c. artigo 297, "caput", ambos do Códigos Penal; e artigo 334-A, § 1º, inciso V, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, com a incidência da agravante do artigo 62, IV, também do Código Penal, quanto ao delito de contrabando.**

Extrai-se dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, a presença das condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, e não tendo sido apresentada proposta de acordo de não persecução penal pelo órgão ministerial, pelas razões expostas nos autos (ID 42349929), RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado **MARCOS LIMA DE SOUZA** pelo delito a ele imputado.

De outra parte, o acusado, por meio de sua defensoria regularmente constituída nos autos, já apresentou resposta escrita à acusação (ID 42390085).

Nesse sentido, com fundamento no artigo 239, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, dou o réu **MARCOS LIMA DE SOUZA** por citado nos autos.

Nada obstante isso, à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado. A conduta narrada pela acusação, em tese, enquadra-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita referem-se ao mérito das acusações trazidas na denúncia recebida nos autos, razão pela qual se faz necessária a regular instrução processual.

Deixo, portanto, de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

De outra parte, defiro a juntada de declarações de cunho abonatório, no prazo de 10 dias, como requerido pela defesa na resposta escrita apresentada.

Requisitem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, TJSP, JFPR, IIPR, DPF-Marília e JFSP), cabendo ao MPF apresentar outros que tenha interesse.

Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia e exclusão da Fazenda Nacional do polo passivo deste feito.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na forma da decisão proferida nos autos, relativamente à quebra da fiança decretada com consequente perda de 50% do valor da fiança (ID 42158222 - PÁG. 35-36).

Dando início à instrução processual, pautae a Secretaria deste Juízo data para realização da **Audiência de Instrução e Julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu.

Ficam partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, e artigo 2º da RESOLUÇÃO CNJ n. 329, de 30.07.2020, intimem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que inpeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Tendo em vista que o réu encontra-se preso, deverá a Secretaria deste Juízo Federal expedir o necessário a fim de agendar a realização do ato com a unidade prisional em que ele encontra-se preso.

Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Para realização da audiência ora designada, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como:

I - CARTA PRECATÓRIA, como prazo de 15 dias, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA EM CIANORTE/PR**, para **INTIMAÇÃO** do réu **MARCOS LIMA DE SOUZA**, brasileiro, casado, motorista, nascido em 28/10/1984, em Nova Olímpia/SP, filho de Sebastião Garcia de Souza e Vilma Lima de Souza, RG n. 9261673-8 – SESP/PR, CPF n. 044.156.729-06, com endereço na Rua Maresias n. 443, Q14, em Cianorte/PR, **atualmente preso na Cadeia Pública de Cianorte/PR**, acerca dos termos desta decisão e para que, sob pena de decretação de sua revelia, acesse a sala virtual da audiência de instrução e julgamento a ser designada (seu advogado participará da audiência igualmente de forma virtual, com quem será assegurado prévio contato antes da audiência designada), ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.

II – OFÍCIO à CADEIA PÚBLICA DE CIANORTE/PR, e-mail cadeiapublicacianorte@depen.pr.gov.br, comunicando a referida unidade prisional da audiência virtual designada e para que sejam adotadas as providências pertinentes a fim que o réu **MARCOS LIMA DE SOUZA**, brasileiro, casado, motorista, nascido em 28/10/1984, em Nova Olímpia/SP, filho de Sebastião Garcia de Souza e Vilma Lima de Souza, RG n. 9261673-8 – SESP/PR, CPF n. 044.156.729-06, com endereço na Rua Maresias n. 443, Q14, em Cianorte/PR, **atualmente preso na Cadeia Pública de Cianorte/PR**, acesse a sala virtual da audiência no dia e horário acima designados, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento a ser designada, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser certificado pela unidade prisional da audiência designada e de que lhe será assegurado prévio contato com seu defensor dativo (de forma virtual), antes da audiência designada.

III – OFÍCIO ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., na forma do artigo 221, §2º, do CPP, a ser encaminhado aos endereços eletrônicos 2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br e 2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br, requisitando a apresentação das testemunhas **CARLOS HENRIQUE BELINI**, Cabo da Polícia Militar Rodoviária, RE n.º 117040-6, e **JAIRO APARECIDO DA PAIXÃO**, Soldado da Polícia Militar Rodoviária, RE n. 147340-9, também lotado na 3ª Cia – 2º BPRV, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acessem a sala virtual da audiência a ser designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o ofício, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas nos autos.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000213-53.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO, ANGELA MARIA DA SILVA, HAMILTON CESAR BORTOTTI

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO ROBERTO GOMES IGNACIO - SP126318

DECISÃO

CARTA PRECATÓRIA n. _____ / ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP**

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **HAMILTON CÉSAR BORTOTTI, ÂNGELA MARIA DA SILVA e ANGÉLICA CRISTIANE BÉRGAMO** pela prática do delito capitulado no **artigo 90 da Lei n. 8.666/93**.

II. Aos denunciados foi oportunizada a possibilidade de formalizarem acordo de não persecução penal, na forma do artigo 28-A do CPP, sendo que as acusadas **ÂNGELA MARIA DA SILVA e ANGÉLICA CRISTIANE BÉRGAMO** não se manifestaram sobre os termos da proposta apresentada (ID 41663464).

Já o denunciado **HAMILTON CÉSAR BORTOTTI** manifestou ter interesse na proposta de acordo mediante a não exigência da confissão dos fatos a ele atribuídos, requerendo inclusive a remessa dos autos à superior instância do Ministério Público Federal, na forma do artigo 28-A, § 14, do CPP (ID 41731143).

Não assiste razão ao denunciado Hamilton Cesar Bortotti.

O acordo de não persecução penal, se preenchidos os requisitos pelo investigado, deve ser apresentado órgão ministerial. Não sendo apresentada proposta de acordo, deverá haver justificativa pelo MPF, fundamentando seu posicionamento.

Por outro lado, quanto ao investigado, o acordo é uma faculdade, cabendo a ele anuir com a proposta se for do seu interesse, desde que preencha algumas condições, dentre as quais, a confissão, formal e circunstancialmente da prática da infração penal.

A confissão, portanto, é requisito legal para a formalização do acordo e deverá ser observado pelo órgão ministerial na formalização do acordo, assim como pelo juízo no momento de sua homologação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado, *a contrario sensu*:

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A **CONFISSÃO** PELO INVESTIGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1- Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida pelo ora recorrente, com fundamento na ausência de justa causa para a ação penal. 2- O oferecimento de acordo de não persecução penal não é direito público subjetivo do investigado. Ao revés, tal instituto constitui poder-dever do titular da ação penal, a quem cabe analisar a possibilidade de sua aplicação, desde que, na hipótese de não oferecimento, o órgão se manifeste fundamentadamente. 3- Não cabe ao Poder Judiciário substituir o titular da ação penal na formação do consenso indispensável ao acordo de não persecução penal, nem pode o magistrado rejeitar a denúncia com base apenas em seu entendimento pessoal de que o acordo seria cabível. 4- O caminho, nos casos em que haja dissenso entre o Ministério Público e o investigado acerca do cabimento do acordo de não persecução penal, é aquele descrito no art. 28, do Código de Processo Penal, que determina a remessa dos autos para a instância de revisão ministerial. 5- Caso concreto em que o órgão acusatório consignou expressamente que o acordo não era cabível por ausência de **confissão** do investigado, sem antes ter promovido tratativas que oportunizassem ao investigado confessar, formal e circunstancialmente a prática de infração penal. 6- Correta a decisão recorrida que assentou a falta justa causa da presente ação penal, na medida em que o único motivo aventado pelo Parquet Federal para o não oferecimento do acordo de não persecução penal foi a ausência de **confissão** do investigado, sem que a esse tenha sido oferecida a oportunidade de confessar os fatos, nos moldes exigidos pelo art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal. 7- Recurso em sentido estrito desprovido. (RESE n. 5001409-84.2020.4.03.6181 - Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, TRF3, 11ª Turma, DJe de 14/10/2020).

Por conseguinte, tendo sido apresentada a proposta e não havendo concordância do denunciado com a confissão exigida pela norma instituidora da benesse, deve o presente feito ter regular prosseguimento, com análise da denúncia apresentada.

III. Nesse sentido, extrai-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

IV. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

V. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelâção para deflagrar o processo penal, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face dos acusados **HAMILTON CÉSAR BORTOTTI, ÂNGELA MARIA DA SILVA e ANGÉLICA CRISTIANE BÉRGAMO**, pelo delito a eles imputado.

VI. Extraíam-se cópias desta decisão, instruídas com cópia da denúncia apresentada, com a finalidade de que sejam utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FARTURA/SP**, com o prazo de 60 dias, para **CITAÇÃO** dos réus abaixo qualificados a fim de responderem à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal):

a) da ré **ÂNGELA MARIA DA SILVA**, funcionária pública municipal, filha de Clarindo da Silva e Elvira Filipini da Silva, nascida aos 20.11.1962, RG n. 1.434.347-2/SSP/SP, CPF n. 036.802.598-59, com endereço na Rua José Garbeloto n. 671, bairro Colina Verde, Fartura/SP, tel. 14-99648-9724;

b) da ré **ANGÉLICA CRISTIANE BÉRGAMO**, procuradora do Município de Fartura/SP, filha de Abílio Bérغامo e Leonilda Ferreira Bérغامo, nascida aos 05/04/1978, RG n. 33.038.110-6/SSP/SP, CPF n. 283.732.038-26, com endereço comercial na Rua Dona Benin, 293, centro, Taquarí/SP, e endereço residencial na Rua Padre Gualter Faria Negrão n. 52, bairro Jardim Jurumirim, Pirajú/SP, tel. 14-99735-1194/3386-1252;

c) do réu **HAMILTON CÉSAR BORTOTTI**, agricultor, filho de Milton Bortotti e Iza Dognani Bortotti, nascido aos 13/05/1963, RG n. 15254033/SSP/SP, CPF n. 049.547.178-09, com endereço residencial no Sítio Bela Vista, bairro Jacutinga, ou na Chácara Santa Marta, bairro Bortotti, ou na Praça Deocleciano Ribeiro n. 444, centro, todos na cidade de Fartura/SP, tel. 14-99655-4815.

Deverão os acusados, por ocasião de suas citações, serem advertidos e cientificados de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta escrita, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP).

Ressalvo que, havendo interesse, sem prejuízo da apresentação de suas defesas escritas, poderão ainda os denunciados manifestarem-se sobre eventual interesse na proposta de acordo de não persecução penal, no mesmo prazo assinalado, mediante o cumprimento dos requisitos e condições fixados em lei.

VII. Se qualquer dos réus não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novos endereços em que eles possam ser encontrados. Adiante que o "parquet" possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação dele(s).

VIII. Após a apresentação das respostas escritas, voltam-me conclusos para decidir sobre a absolvição sumária dos réus e, se for o caso, designar audiência de instrução e julgamento.

IX. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília.

X. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marília, JFSP e TJ/SP), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse.

XI. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001002-45.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAZZANTE DE PAULA - SP85639

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) N° 5000987-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MARIO SERGIO DE CARVALHO CALESCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000035-07.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: OSCAR FREITAS DE ANDRADE JUNIOR - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000044-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDIMIR CORONADO ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) N° 5000967-92.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MARIA TERESA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000051-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

ID 33848705: defiro.

Cite-se o executado, nos termos da LEF, na forma editalícia, expedindo o competente Edital de Citação com prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000050-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SHM - COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME, HAWRA ATAYA

DESPACHO

ID 31553847: defiro.

Citem-se os executados, nos termos do despacho inicial, via edital.

Expeça-se, pois, o competente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001709-12.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA CRISTAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, JOÃO CARLOS WOLFF CRISTALDI, LIGIA REGINA BISIN CRISTALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI JESUS SOUZA - SP273001

DESPACHO

Preliminarmente anote-se o segredo de justiça nos presentes autos, conforme despacho exarado à fl. 87 dos autos físicos.

Resta consignado a citação da empresa executada efetivada à fl. 28 e a citação da coexecutada efetivada às fls. 106/107 (todas as folhas dos autos físicos).

No mais, defiro o pedido ID 33265005.

Cite-se o coexecutado, pessoa física, Sr. João Carlos Wolff Cristaldi, CPF 552.970.648-72, fictamente, nos termos do despacho inicial.

Expeça-se, pois, o competente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001711-45.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JM INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA - ME, CAMILA DA CUNHA, MARCIO ALESSANDRO DE LIMA CASSIANI

DESPACHO

ID 31804698: defiro, como requerido.

Citem-se todos os executados, fictamente, via editalícia, nos termos do despacho inicial.

Expeça-se, pois, o competente Edital de Citação com prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003344-57.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: VHORAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FABIANO DA SILVA ANANIAS

DESPACHO

ID 31880633: defiro, como requerido.

Citem-se os executados fictamente, via editalícia, nos termos do estatuto de rito (despacho inaugural).

Expeça-se, pois, o competente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002854-69.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JMG LOCACAO & INSTALACOES LTDA - ME, GUILHERME TAVARES DE SOUZA, MYRNN HERI BONTURI DE SOUZA

DESPACHO

ID 28956510: defiro o pedido de citação dos executados, todos eles, via edital, tendo em conta suas não-localizações, nos termos do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a expedição de Edital de Citação, nos termos do estatuto de rito, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as disposições do artigo 257 do mesmo diploma legal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3375

EXECUCAO FISCAL

000093-02.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDAM BAEZA) X ROBE TRANSPORTES LTDA X RONALDO VOLPATTI LOURENCAO(SP445654 - THAISA CONCEICÃO CARVALHO BARROS SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019, concedo vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de folha 98.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003702-56.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTES GRECCO LTDA X EDSON LUIS DAMO X JOSE CARLOS CRECCO X JOSE CARLOS TONELOTTI GRECCO X LUIZ ALBERTO TONELOTTI X PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Promova as anotações pertinentes a juntada de procuração.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005637-34.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. IMPERIAL LTDA ME(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X ELISABETE DA SILVA GONCALVES X RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS(SP402198 - MOISES FARIAS ALVES)

Promova as anotações pertinentes a juntada de procuração.
Concedo vista dos autos aos requerentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007927-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTES GRECCO LTDA(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Promova as anotações pertinentes a juntada de procuração.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008054-57.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X TRANSPORTES GRECCO LTDA(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Promova as anotações pertinentes a juntada de procuração.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000937-78.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Promova as anotações pertinentes a juntada de procuração.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001390-73.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Promova as anotações pertinentes a juntada de procuração.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001684-28.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Promova as anotações pertinentes a juntada de procuração.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001946-75.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Promova as anotações pertinentes a juntada de procuração.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001265-71.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Promova as anotações pertinentes a juntada de procuração.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004321-78.2014.403.6140 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUZANO PETROQUIMICA SA(BA016351 - ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA E BA017441 - KARINA GOMES DA SILVA)

Promova as anotações pertinentes a juntada de procuração.
Concedo vista dos autos a executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001988-22.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Promova as anotações pertinentes a juntada de procuração.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003006-78.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GIULIANA MARIA DE BARROS FERREIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GIULIANA MARIA DE BARROS FERREIRA. Pela petição de fls. 52, o Exequente notifica o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da construção de fls. 26 e 30/34. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002021-75.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HAROLDO REIS DA

COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HAROLDO REIS DA COSTA. Pela petição de fls. 33, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002449-57.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GRECCO LOGISTICA INTERNACIONAL S.A.(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Promova as anotações pertinentes a juntada de procuração.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ZULEICA APARECIDA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente à designação de perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-29.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO ACRISIO DE ARAUJO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: TOLENTINO CARNEIRO NETO

Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 41658546: Concedo ao autor mais 15 dias para manifestação nos autos.
No silêncio ou reiterado o pedido de prorrogação sem justificativa, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000014-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILSON CARLOS DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 42234972: Justificada a demora apesar dos esforços do demandante, concedo ao autor 180 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001476-75.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEVERINO INACIO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: THAMYRES PINTO MAMEDE - SP420752
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A parte autora não cumpriu integralmente o determinado, deixando de se manifestar acerca dos fatos apontados no termo de prevenção.
Venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001354-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
Advogados do(a)AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 41702841: Comprovado pelo autor não haver identidade de elementos entre as ações, prossiga-se o feito.

Anote-se o benefício da prioridade processual do idoso.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, apresentada procuração atualizada e certidão de distribuição. Afasto as hipóteses de litispendência, perempção ou coisa julgada em relação ao feitos apontados no termo de prevenção. Prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente à designação de perícia médico-social.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-64.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HUDSON BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atualizada a procuração e considerando que cópia integral do processo administrativo já constava dos autos, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: APARECIDO DA GRACA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40935173: Concedo ao exequente mais 15 dias para manifestação nos autos.

No silêncio, transmitidas as requisições, sobreste-se o feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA - SP413981, IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO - SP178596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada certidão de hominímia e recolhidas as custas, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON GONCALVES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 39974343: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada do recolhimento de custas.

Decorridos, na inércia, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001375-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON MANOEL NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora não cumpriu integralmente o que fora determinado.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que seja apresentada procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-19.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAURO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BORGES C DAS CHAGAS - SP138943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, **no prazo de 15 dias**, as razões da propositura da ação perante a Subseção da Justiça Federal de Mauá, uma vez que reside na cidade de São Paulo e cuja competência territorial encontra-se fora daquela fixada pelo TRF3.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-90.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON LUIZ FIDALGO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO PEREIRA - SP78676, CLAYTON ZACCARIAS - SP369052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-02.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA DO CARMO DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coligido aos autos o procedimento administrativo, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ISAIAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 756/1522

AUTOR: CRISTOVAO JOSE GIRAO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41007664: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

ID 32515178: Recebo como aditamento ao feito a cópia do procedimento administrativo 186.383.198-0.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SUELI SHIZUKA TAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41007888: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-06.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41007897: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41008498: Recolhidas as custas iniciais bem como juntada cópia do processo administrativo NB 183.212.496-4 (ID 40552937), prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-64.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41007897: Recolhidas as custas iniciais bem como juntada procuração atualizada, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CARMO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação da procuração atualizada, sob pena de extinção do feito.

int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO GERALDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40146485: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 40600469: Todavia, diante da decisão que deferiu ao autor a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto visando a concessão da gratuidade do feito, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001114-73.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: VALDECY MANOEL DALUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001303-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RVE INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, VALMIR ANTONIO MANTA, ANDREIA CRISTINA LUCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADALBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

1 – Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

2 – Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;

3 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001865-60.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001866-45.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: E. V. D. S. D., ROSILENE TAVARES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSILENE TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILER MONDONI MARQUES - SP262780,
Advogado do(a) AUTOR: WILER MONDONI MARQUES - SP262780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001869-97.2020.4.03.6140

AUTOR: VALDIR RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIONE APARECIDA LISOTYKOHAMA - PR29814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001348-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROBERTO MARSÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3803487: Aguarde-se por mais 60 dias o desarquivamento dos autos físicos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001490-59.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE AMARO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40094611: recebo como emenda à inicial. **Retifique-se o valor da causa para RS 89.865,40. Anote-se.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Maúá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LIDIO CALIXTO SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38491377: Dado o lapso temporal já transcorrido, concedo ao autor o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação retro.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVERALDO PIMENTA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À ninguém de elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

ID 35925557: O autor apresentou documentos relativos aos fatos apontados no termo de prevenção.

Dos fatos narrados na inicial se extrai que: "Após o indeferimento do primeiro requerimento de aposentadoria especial o autor ingressou com ação de percepção de benefício em face da autarquia ré, cuja demanda tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá, processo nº 5001920-79.2018.4.03.6140, onde o pedido do autor foi julgado procedente para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 07/12/2014. A r. sentença transitou em julgado no dia 22/06/2020. Ocorre que ao ingressar com o processo supracitado, por um lapso, não foi incluído no pedido o enquadramento como especial do período de 08.12.2014 a 16.12.2014, ou seja, este período não fez parte do pedido e não foi apreciado naquela demanda."

À vista do disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil (Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.) manifeste-se a parte credora sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada no prazo de quinze dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Maúá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA RITA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37980946: Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para juntada de cálculos dos valores reclamados.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, expeça-se a requisição do pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Com a transmissão, sobreste-se o feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-94.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO CHUEDE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada procuração atualizada, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-73.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38010701: Diante da notícia de falecimento da parte autora, determino o sobrestamento do feito.

Concedo ao interessado o prazo de 60 dias para cumprimento da determinação retro, promovendo a habilitação, cabendo ressaltar que eventual reconhecimento da união estável entre a habilitanda e o falecido é questão estranha ao presente feito.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-73.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38010701: Diante da notícia de falecimento da parte autora, determino o sobrestamento do feito.

Concedo ao interessado o prazo de 60 dias para cumprimento da determinação retro, promovendo a habilitação, cabendo ressaltar que eventual reconhecimento da união estável entre a habilitanda e o falecido é questão estranha ao presente feito.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002796-97.2019.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FAGNER SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação no bojo da qual foi identificada a litispendência em relação ao processo nº 5001189-83.2018.4.03.6140.

Examinando os autos precitados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.

Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios eis que não constituída a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CARMO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação da procuração atualizada, sob pena de extinção do feito.

int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001859-87.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DJALMA CANDIDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 41479641: cumpra-se a v.Decisão. Anote-se a concessão da Gratuidade da Justiça em sede de Agravo de Instrumento.

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve a cobrança de parcelas entre a DIB do benefício pleiteado judicialmente e aquele concedido na esfera administrativa.

Sucedo que tal questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intímese.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001759-98.2020.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

De início, consoante se extrai da inicial, a DIB do benefício é 21/10/2009, porém nada consta quanto à data do primeiro pagamento para fins de apuração da decadência.

Por outro lado, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de revisão do benefício e que este foi indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inocência do decurso do prazo decadencial bem como o requerimento administrativo de revisão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intímese.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001442-03.2020.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO SIMPLICIANO BATISTA

DECISÃO

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, tendo o benefício concedido judicialmente sido cessado em 03.05.2018, afasto as hipóteses de litispendência, perempção ou coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de prevenção. Prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-33.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pela parte autora, tendo sido o benefício por incapacidade concedido judicialmente cessado em 31.10.2018, afasto as hipóteses de litispendência, perempção ou coisa julgada em relação aos feitos apontados no termo de prevenção. Prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, o alegado periculum in mora restou enfraquecido em razão do longo lapso temporal entre a cessação do benefício e o ajuizamento da demanda.

Ademais, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001694-06.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAQUIM ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários, uma vez que cumula proventos de aposentadoria e salário.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001736-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ROGESLEINE PALMIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROGERIO PESTILI - SP168085

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de **ROGESLEINE PALMIRA DA SILVA**, postulando o pagamento do montante de R\$ 41.957,61, com fundamento no inadimplemento do CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO.

A inicial veio acompanhada de documentos (id 20128844 a 20133219).

Dispensada a realização de audiência conciliatória e determinada a citação (id 24761482).

Citada, a ré opôs embargos monitorios sob id 29114386, alegando que: (i) não foram coligidos aos autos os contratos n. 356797, 351990 e 352880; (ii) desconhece os mencionados contratos; (iii) o extrato da conta corrente n. 5470-3 não condiz com o débito apontado pela parte autora; (iv) juros moratórios abusivos, tudo a acarretar a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda.

Requeru ainda, a produção de prova técnica e oral.

Juntou documentos (id 29114394 e 29115653).

A CEF apresentou impugnação (id 32287278), pugnano, preliminarmente, “a extinção do processo” por ausência de legitimidade e de interesse processual, bem como a inépcia da inicial.

Quanto ao mérito, argumentou que a aplicação das normas consumeristas não induz, automaticamente, à declaração de nulidade do contrato ou à inversão do ônus probatório, bem como afirmou que os encargos exigidos têm fundamento no pacto estabelecido entre as partes, do qual o embargante teve plena ciência.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À mingua de elementos que infirmem a presunção que milita em favor de declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, concedo à embargante pessoa física os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Diversamente do que consta da impugnação aos embargos, não se extrai do mencionado petição a concordância da CEF com a extinção da ação monitória por ela ajuizada. Infere-se que, na realidade, a requerente almeja a rejeição dos embargos monitórios.

Todavia, uma vez preenchidos os requisitos do art. 702 do Código de Processo Civil, tendo inclusive possibilitado a defesa quanto ao mérito dos embargos, descabe sua rejeição sob tal fundamento.

Indefiro a realização de perícia contábil, eis que a prova pretendida não possui relação com as matérias impugnadas pela embargante, as quais são eminentemente de direito, sendo que eventual correção dos cálculos decorrente de seu acolhimento será realizado em momento oportuno.

Indefiro o pedido de produção de prova oral requerida, uma vez que não restou especificado sobre quais fatos deveriam recair.

Passo ao exame do mérito.

Cabe ação monitória para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido.

Com efeito, *mutatis mutandi*, "o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618/MS - STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Monteiro - Publicado em 14.06.1999).

No caso vertente, a prova apresentada se revela **inidônea** para demonstrar o direito afirmado pela parte autora.

A CEF afirma ser credora do valor de R\$ 41.957,61, decorrente da operação contratada "CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO".

De início, verifico que a CEF informou nos autos não ter localizado os seguintes contratos:

- a) Contrato n. 213821444 – Cartão de Crédito 5587.63**.*.6079, Caixa Mastercard Gold, aprovado em 27/11/2018 (id 20128846), com demonstrativo de débito de R\$ 6.205,86, para julho de 2019 (id 20128848);
- b) Contrato n. 212148765 – Cartão de Crédito 4593.84**.*.0487, Caixa Visa Gold, aprovado em 14/05/2018 (id 20128847), com demonstrativo de débito no valor de R\$ 11.643,97, para julho de 2019 (id 20128849).

Além disso, a parte autora coligiu nos autos cópia de fatura relativa ao cartão de crédito final 0487, no montante de R\$ 7.876,58, em 15/04/2019 (id 20128850), bem como do cartão de crédito final 6079, no montante de R\$ 3.444,10, para 17/03/2019 (id 20133201).

Todavia, o montante de R\$ 17.849,83, referente aos contratos 213821444 e 212148765, conforme própria informação da CEF, carecem de título executivo.

Coligiu, ainda, os seguintes demonstrativos de débitos:

- a) Contrato n. 000000000356797, com data de contratação em 05/12/2018 e com valor da dívida de R\$ 2.310,71, para julho de 2019 (id 20133202);
- b) Contrato n. 000000000352880, com data de contratação em 03/06/2018 e com valor da dívida em R\$ 10.969,69, para julho de 2019 (id 20133203);
- c) Contrato n. 000000000351990, com data de contratação em 03/06/2018 e com valor da dívida em R\$ 9.094,07, para julho de 2019 (id 20133204);
- d) Contrato n. 1599.001.00005470-3, com data de contratação em 09/12/2018 e com valor da dívida em R\$ 1.733,31, para julho de 2019 (id 20133205);

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não coligiu os contratos n. 000000000356797, n. 000000000352880 e n. 000000000351990.

Ademais, não há comprovação de disponibilização dos valores nos extratos id 20133211, 20133212 e 20133213.

Por fim, em relação à dívida no valor de R\$ 1.733,31, referente ao contrato n. 1599.001.00005470-3, contratada em 09/12/2018 no valor inicial de R\$ 1.200,00, não há comprovação de disponibilização do valor nos extratos id 20133211, 20133212 e 20133213 na data apontada pela CEF. Sendo que há apontamento de crédito na conta corrente da parte autora em 04/01/2019, no valor de R\$ 225,89.

Desta feita, os documentos acostados pela parte autora, para cobrança do débito de R\$ 1.733,31, são insuficientes para demonstrar a existência da dívida com razoável certeza.

Por fim, o débito final da conta: 00005470 – 3 somava o total de R\$ 1.625,52 em 04/06/2019, em evidente discrepância com as planilhas de débito coligidas pela parte requerente (id 20133202, 20133203, 20133204 e 20133205), que, somadas, totalizavam R\$ 24.107,78.

Nesse panorama, sendo a autora carecedora da ação por ausência de interesse processual, pela ótica da adequação, de rigor a extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000040-52.2018.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANO SACEK - ME, CRISTIANO SACEK

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CRISTIANO SACEK - ME** e **CRISTIANO SACEK**, para a cobrança do valor de R\$ 118.444,66, relativo ao inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Pela petição de ID 40428123, a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maúá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000082-04.2018.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNDO DOS PRESENTES & D+ EIRELI - ME, HELLEN CLAUDIA DONATO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MUNDO DOS PRESENTES E D EIRELI ME** e **HELEN CLÁUDIA DONATO**, para a cobrança do valor de R\$ 204.812,62, relativo ao inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Pela petição de ID 39685537, a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maúá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000712-26.2019.4.03.6140

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: LUCIANO FARIA LIMA MONDOLFO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCIANO FARIA LIMA MONDOLFO**, para a cobrança do valor de R\$ 63.719,13, relativo ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

Opostos embargos monitórios, o requerido deles desistiu como condição para celebração de acordo administrativo.

Pela petição de ID 39709536, a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maúá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000112-39.2018.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SLN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, RODRIGO STIVAL, DANIEL DA COSTA LOURENCO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SLN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, DANIEL DA COSTA LOURENÇO e RODRIGO STIVAL**, para a cobrança do valor de R\$ 63.363,19, relativo ao inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Pela petição de ID 40025476, a parte exequente noticiou o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000790-54.2018.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MUNDO DOS PRESENTES & D+ EIRELI - ME, HELLEN CLAUDIA DONATO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MUNDO DOS PRESENTES E D MAIS EIRELI ME e HELLEN CLAUDIA DONATO**, para a cobrança do valor de R\$ 67.066,52, relativo ao inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Pela petição de ID 39685534, a parte exequente noticiou o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000113-24.2018.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SLN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, RODRIGO STIVAL, DANIEL DA COSTA LOURENCO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SLN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, DANIEL DA COSTA LOURENÇO e RODRIGO STIVAL, para a cobrança do valor de R\$ 77.997,92, relativo ao inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Pela petição de ID 40020512, a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARCOS EDUARDO CAMARGO MALUF

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS EDUARDO CAMARGO MALUF, para a cobrança do valor de R\$ 55.048,40, relativo ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

Pela petição de ID 40305086, a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000431-41.2017.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO PEREIRA DE SOUZA, para a cobrança do valor de R\$ 59.579,20, relativo ao inadimplemento de operação de empréstimo consignado.

Pela petição de ID 20036422, a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001804-32.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO MIQUELÃO BELLO

VISTOS.

Id. 36712792: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003532-79.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO - ME, EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

VISTOS.

Id. 36556540: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000283-86.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WALMIR CATARINO PAVANI

VISTOS.

Id. 36558705: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-02.2018.4.03.6140 / CECON-Mauá

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCESSOR: A Q DOS SANTOS ALMEIDA TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME, ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem

Mauá, d.s. .

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000153-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: PAMELLA. DE FARIAS ALIMENTOS - ME, PAMELLA ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

PAMELLA. DE FARIAS ALIMENTOS - ME e PAMELLA ALVES DE FARIAS, por seu curador especial, opuseram embargos à execução n. 0000102-85.2015.4.03.6140 para que seja a ação principal extinta, sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência de ação.

Alegam que o título executivo que embasa o processo principal é inadequado na medida em que carece de certeza e liquidez.

Requeru, por fim, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.

Juntou documentos (id 28042779).

Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da CEF (id 29277505).

Intimada, a embargada respondeu sob o id 31259165, arguindo preliminarmente a inépcia dos Embargos. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro as benesses da gratuidade de justiça ao embargante PAMELLA ALVES DE FARIAS, haja vista a ausência de elementos que infirmem as alegações de sua hipossuficiência. **Anote-se.**

Todavia, indefiro a benesse à pessoa jurídica **PAMELLA. DE FARIAS ALIMENTOS - ME**, vez que não se comprovou, a seu respeito, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUZADA PELA COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU EM FACE DA CEF, COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS PELO FCVS, NOS MOLDES DO SFH, BEM COMO EM FACE DOS MUTUÁRIOS, FUNDADA NA RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES DO EMPRÉSTIMO PELOS VALORES UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL JUSTIÇA GRATUITA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA CEF.

- Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo e, na espécie, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício.

- Firmado no contrato de financiamento a cobertura do FCVS, a COHAB de Bauru, objetiva a cobrança de saldo devedor residual, verificado depois de finalizado o prazo de amortização previsto na avença, formulando pedido sucessivo em relação aos mutuários, caso não acolhido o pleito em relação à Caixa Econômica Federal.

- Discutido o comprometimento do FCVS para quitação de saldo residual e, por conseguinte, existindo interesse da CEF, que atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), não havendo que se falar de litisconsórcio necessário na espécie, fálce à Justiça Federal competência para o pedido formulado em face dos mutuários, não cabendo a cumulação de ações e a formação do litisconsórcio passivo facultativo, eis que a pretensão tem fundamentação jurídica diversa, e a reunião pressupõe que o Juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580291 - 0007158-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/06/2017).

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial sob o fundamento de ausência de interesse processual, uma vez que as alegações da parte embargante atingem a integralidade da dívida.

Ademais, coligiu aos autos cópias de peças dos autos n. 0000102-85.2015.4.03.6140.

Passo ao exame do mérito.

No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, quando seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, a parte embargante questiona a liquidez, certeza e exigibilidade dos contratos que aparelham os autos de execução de título executivo extrajudicial.

Dos autos, verifico que foram coligidos os seguintes contratos: (i) "Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734" (Contrato nº 734-3107.003.00000862-6), id 28042782 – Pág. 17/27, com limite de crédito pré-aprovado de R\$ 100.000,00, datado de 09/04/2013; (ii) "Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA" (n. 49783107), id 28042782 – Pág. 28/33, com limite de crédito rotativo fixado em R\$ 5.000,00, datado de 09/04/2013.

De início, verifico que o extrato de id 28042782 - Pág. 42, com apontamento de débito de R\$ 5.714,21 em 27/01/2014 não se coaduna com a planilha de evolução de débito id 28042782 - Pág. 46, que aponta o valor da dívida em 08/12/2013 no montante de R\$ 95.026,00.

Noutro passo, o valor de R\$ 5.000,00, contratado em 07/02/2013 (id 28042782 - Pág. 43), não consta do extrato da conta das executadas de id 28042782 - Pág. 42, tampouco guarda relação com o contrato id 28042782 - Pág. 28/33, datado de 09/04/2013.

Para os demonstrativos de débito id 28042782 - Pág. 52, não consta dos autos de execução o contrato n. 0000000000015293, com data de contratação em 30/08/2013, no valor de R\$ 5.884,96, igualmente não apontado no extrato da conta das executadas de id 28042782 - Pág. 42.

Por fim, em relação ao demonstrativo de débito id 28042782 - Pág. 58, não foi coligido aos autos o contrato n. 0000000000015960, com data de contratação em 20/10/2013, no valor de R\$ 2.080,59. Ao exemplo dos outros demonstrativos de débitos, não há comprovação de disponibilização dos valores no extrato id 28042782 - Pág. 42.

Desta feita, verifico que a CEF não demonstrou a liquidez, certeza e exigibilidade da execução no patamar de R\$ 136.526,85, para janeiro/2015, uma vez que dos documentos coligidos aos autos se infere que as cobranças de id's 28042782 - Pág. 43, 28042782 - Pág. 52 e 28042782 - Pág. 58, carecem de título executivo, ao passo que o demonstrativo de débito id 28042782 - Pág. 46, carece de liquidez.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e ACOLHO OS EMBARGOS** para extinguir, sem resolução do mérito, o processo de execução de título extrajudicial n. 0000102-85.2015.4.03.6140.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor.

Em observância aos critérios elencados no artigo 85, §2º do CPC, fixo os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela de honorários da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal – R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001883-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRPS CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Brasília/DF conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 42699355 – pág. 01).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001641-52.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001862-11.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADALGIZO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001043-35.2015.4.03.6140

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CARLOS FORMICI, EMILIO GOMES

Advogado do(a) ESPOLIO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

Advogado do(a) ESPOLIO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

Advogado do(a) ESPOLIO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

VISTOS.

Corrijam-se os polos ativo e passivo.

Tendo em vista que não houve manifestação das partes executadas sobre a penhora "online" (id. 35335359), defiro o pedido formulado na petição de id. 36772613. Expeça-se ofício para transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacen/ud.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

AUTOR:MARGARETH SOLDESI
CURADOR:JOAO ROBERTO GONCALVES RIPOLI

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARGARETH SOLDESI, representada por seu curador, João Roberto Gonçalves Ripoli, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/191.734.457-8) desde a morte de sua mãe, em decorrência do falecimento de seu genitor, o segurado Luiz Guido Soldesi, ocorrido em 2009. Requeveu a concessão de tutela provisória.

Em síntese, a parte autora alegou que, desde o óbito de seu genitor, é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, o que torna legítimo o seu direito à pensão por morte e indevido o indeferimento do benefício pelo INSS.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 22579092, foi concedida a gratuidade da justiça, indeferido o requerimento de prioridade na tramitação, bem como indeferida a tutela provisória.

A parte autora apresentou petição requerendo a reconsideração da r. decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID 23799553).

O INSS contestou o feito (ID 24399738), arguindo prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 25723615.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 25741235).

Juntada do laudo pericial médico (ID 37213934).

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial no ID 37486878 (parte autora), enquanto o INSS permaneceu silente.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 39449287).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo a inocorrência de prescrição, uma vez que entre o termo inicial eleito pela parte autora (falecimento da mãe – dezembro/2018) e a data da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte em razão do falecimento do genitor da parte autora.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, inciso V, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O **óbito** e a **qualidade de segurado** são incontroversos (ID 24399738, página 2).

No que concerne à **condição de dependente**, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao **vínculo jurídico**, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o filho inválido, conforme o artigo 16, inciso I e §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, "in verbis":

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.)

Cumprе salientar que, em relação aos dependentes da primeira classe, a dependência econômica é presumida.

No presente caso, a parte autora comprovou ser filha do segurado por meio do documento de identificação de ID 21821692.

No que tange à **invalidez**, denota-se no bojo da ação de interdição autuada sob o n. 1000305-43.2019, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires, que foi reconhecido em perícia judicial que a demandante é portadora de deficiência mental (oligofrenia), sendo absoluta e permanentemente incapaz de gerir os atos da vida civil (ID 21822156).

Além disso, a parte autora foi submetida à perícia médica nos presentes autos (laudo de ID 37213934), que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente desde 1990, por força das moléstias de cunho psiquiátrico que a acometem.

A autora, nascida em 13.08.1964 (ID 21821692), tinha mais de 21 anos quando acometida pela incapacidade. A invalidez superveniente ao advento da maioria da previdenciária não tem o condão de fazer ressurgir a condição de dependente, consoante os ditames do artigo 17, inciso III, alínea "a", e artigo 108, ambos do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.939/09. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ SURTIDA SOMENTE APÓS O IMPLEMENTO DA MAIORIDADE. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil expressamente autoriza o relator (art. 558, caput) a suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, mediante requerimento do agravante, sendo relevante a fundamentação, nos casos em que se possa resultar lesão grave e de difícil reparação. E o parágrafo único do mencionado art. 558 prevê a aplicação de tal prerrogativa inclusive nas hipóteses do art. 520 do CPC. 2. A teor da expressa disposição da legislação de regência (art. 16, inciso III, e art. 77, § 2, inciso II, ambos da Lei 8.213/91; e art. 17, inciso III, alínea 'a'; e art. 108, ambos do Decreto 3.048/99), para fins de concessão da pensão por morte, a invalidez deve ser anterior ao implemento da maioridade ou da emancipação. Ao completar 21 (vinte e um) anos - idade na qual se presume o ingresso no mercado de trabalho -, cessa a qualidade de dependente do filho/irmão, passando a ser albergado por outras disposições legais, não readquirindo a qualidade de dependente a posteriori em razão da superveniente invalidez. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se dá provimento para assegurar o recebimento no duplo efeito do recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, suspendendo-se a execução da sentença até o julgamento da apelação - daí restando afastada, por óbvio, a multa diária imposta. (TRF1 - AGA n. 00543611620114010000 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Kássio Nunes Marques - Publicação: 07.03.2013).

Contudo, recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que a invalidez deve ser contemporânea ao óbito, afastando as disposições de referida norma regulamentar no tocante ao tema. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. COMPROVADA A INVALIDEZ NA DATA DO ÓBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). III - Foi devidamente analisado no acórdão embargado, que deve ser comprovada a invalidez na data do óbito do instituidor da pensão, conforme já decidido pelo STJ (REsp 1.551.150/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 21.03.2016). IV - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. V - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. VI - Embargos de Declaração rejeitados. (ApCiv n. 5002224-44.2018.4.03.9999 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Ferreira Dos Santos - Julgamento: 10.07.2019 - Publicação: 17.07.2019).

Nesse panorama, a parte autora tem direito à pensão por morte.

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (artigo 40 da LB).

No que tange à data de início do benefício, este é devido a partir do óbito da antiga beneficiária e genitora da demandante (6/10/2018 – id 21822177 – p. 29), correspondente a 100% do valor do benefício auferido pela Sra. Doraci Ripoli Soldesi.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a:

1. implantar e pagar à autora o benefício de pensão por morte (NB 21/191.734.457-8), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de seu genitor, o segurado Luiz Guido Soldesi, correspondente a 100% do valor dos proventos pagos à antiga pensionista Sra. Doraci Ripoli Soldesi;

2. pagar as parcelas vencidas desde a DER (6/10/2018), inclusive o abono anual.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto artigo 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS como reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Outrossim, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da cientificação desta sentença.

Promova a parte autora a regularização da procuração, visto estar em nome do curador, devendo ser outorgada em nome da demandante e subscrita pelo seu representante legal.

Dispensada a remessa necessária uma vez que o valor da condenação não ultrapassará mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/191.734.457-8
NOME DO BENEFICIÁRIO: MARGARETH SOLDESI
BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 6/10/2018
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 069.025.868-29
NOME DA MÃE: DORACI RIPOLI SOLDESI
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: RUA PELEGRINO GIANASI, 56 - SANTANA - RIBEIRÃO PIRES/SP - CEP 09407-000

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RENATO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Prestadas informações pela parte autora, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflixe, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Por outro lado, o fato de o demandante ter se recolocado no mercado de trabalho autoriza a conclusão do acerto da decisão administrativa. Enfraquece ainda mais as alegações do demandante o fato de ter deixado de exhibir exames admissionais e demissionais exigidos na CLT.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. **Soma-se a isso o fato do autor ter exercido atividade remunerada após a cessação do benefício por incapacidade.**

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 42463301: Razão assiste à parte autora. Aguarde-se o decurso do prazo concedido na r. decisão de ID 32160944.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BENEDITO JOAQUIM SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o exequente pretende a revisão do valor de seu benefício previdenciário, ante a aplicação do IRSM reajustado declarado no julgamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado aos 21.10.2013.

No bojo da exordial dos presentes autos, defende a parte credora que o ajuizamento da precitada ação coletiva deflagrou a interrupção do prazo prescricional de pretensão, de modo que pleiteou o exequente, dentre outros, o pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC, observando a prescrição quinquenal, iniciados em 14/11/1998 até 11/2007" (id 10925020 – pág. 11).

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-32.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOELLUSTOSA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41302812: Recebo como aditamento ao feito. Prossiga-se.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista ao partes para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXEQUENTE: MARIA CELIADA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, cuja pretensão objetivada pelo autor foi-lhe conferida pelo v. Acórdão id 21220962 – pág. 12/15.

O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, em virtude da competência delegada conferida à época.

Fixado o valor da execução, foi expedido o ofício requisitório (id 21220962 – pág. 53), sendo que o valor lhe fora disponibilizado (id 21220973 – pág. 4).

Ainda na Justiça Estadual, a parte exequente apontou ser devida diferença de R\$ 19.386,93, atualizado para 01.2008 (id 21220973 – pág. 6/7).

Impugnação apresentada pela parte executada (id 21220973 – pág. 22).

Fixado o valor atinente aos juros devidos entre a decisão de liquidação e a expedição do ofício precatório, conforme r. decisão id 21220973 – pág. 24. Oportunamente, determinou-se a expedição de novo requisitório em favor do exequente, no montante de R\$ 19.386,93.

Interposto agravo de instrumento pelo INSS em face da precitada decisão (id 21220973 – pág. 26/29).

Sobreveio o v. Acórdão id 21220973 – pág. 33/35, dando provimento ao recurso da autarquia.

Pelo exequente, foi interposto Recurso Especial (id 21220973 – pág. 21220973 – pág. 64/68; id 21220974 – pág. 1/5).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual ante a instalação desta 1ª Vara Federal de Mauá, os autos foram remetidos a este Juízo (id 21220974 – pág. 11).

Recebido o Recurso Especial do exequente pelo Eg. TRF-3, o Colegiado, em juízo de retratação, reformou o v. julgado id 21220973 – pág. 33/35, de forma a negar provimento ao agravo de instrumento outrora interposto pela executada no que tange aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório (id. 21220982 – pág. 36/37).

Determinada a intimação das partes (id 21220982 – pág. 42), o exequente pugnou pelo prosseguimento da execução para percepção do valor complementar dos juros devidos entre a data do cálculo do *quantum debeatur* e da inscrição do requisitório, indicando como correto o valor de R\$37.376,78, atualizado para junho/2018 (id 21220982 – pág. 50/51).

Pela petição id 23167668, a autarquia impugna a conta da parte credora, defendendo que o valor pretendido pelo credor a título complementar já foi fixado nos autos, conforme r. decisão 21220973 – pág. 24, em que se estabeleceu como devido o valor de R\$19.386,93, atualizado para 01/2008.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos id Num. 30071584 a 30071593.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id 31068799, concordando parcialmente com os cálculos da Contadoria e o INSS manifestou-se pelo id Num. 30980548 reiterando sua impugnação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, submetido à sistema da repercussão geral, *in verbis*:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

O v. Acórdão id. 21220982 – pág. 36/37 é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Compulsando os autos, verifico que o valor complementar devido ao credor foi objeto de deliberação na r. decisão id 21220973 – pág. 24, fixando-se o valor devido em R\$ 19.386,93, baseada na pretensão do exequente (petição id 21220973 – pág. 6/10) e nas contas prestadas pela Contadoria daquele Juízo (id 21220973 – pág. 18).

Por outro lado, o v. Acórdão 21220982 – pág. 36/37 não fez qualquer inovação na r. decisão neste particular, de modo que modificar aludido posicionamento afronta o disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil.

Ademais, impende consignar que não há nova incidência de juros sobre a parcela devida a título de juros em continuação à minguada de previsão legal.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 19.386,93, válidos para 01.2008, a ser pago mediante requisitório complementar.

Sem condenação em honorários à minguada de amparo legal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: COLBERT RODRIGUES SANTANA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MAIZA FERNANDES DA SILVA VIANA - SP350156, ANA PAULA NASCIMENTO DE SOUSA SILVA - SP362715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41519178: Recebo a juntada de procuração atualizada como aditamento à inicial.

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário, cópia da CTPS e da declaração do Imposto de Renda 2020.

Da análise da referida documentação, em que pese o alegado por seu representante judicial, não é possível concluir-se por uma condição de hipossuficiência econômica da parte a impedir-lhe o pagamento das custas iniciais.

Vê-se dos extratos coligidos aos autos o depósito pontual das verbas salariais, que ultrapassam o valor bruto de R\$ 6.000,00 mensais. Além disso, há despesas que indicam capacidade financeira, tais como plano de saúde e mensalidade de instituição de ensino superior.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados.

Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GIVANILDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41941910: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SILVIO OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

VISTOS.

Diante da petição de id. 39664417, venhamos autos conclusos para sentença.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-94.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000313-87.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Manifeste-se o executado no prazo de 15 dias.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36979233: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUá, d.s.

EXEQUENTE: JOAO MATOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUZIELE MARIA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSUE PEREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, inclusive em relação ao disposto no artigo 508 do CPC, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-04.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Matá, 1 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-21.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Matá, 1 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-27.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: JOAO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 1 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-34.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: OLIVIO DE CARVALHO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 42130154, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001453-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

REU: ROSELI DE LIMA VIEIRA

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

D E S P A C H O

Nos termos da decisão de Id. 41289316, **DESIGNO** audiência de instrução para dia **04/03/2021, às 14h40min**, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, Ivani de Oliveira Lima Vieira.

Com fulcro no artigo 455, § 5º, do CPC, e considerando que, intimada para a audiência que ocorreu no dia 04/11/2020, conforme certidão de Id. 40229412, a testemunha deixou de comparecer no ambiente virtual, **DETERMINO** a sua condução coercitiva para comparecimento no prédio desta Subseção da Justiça Federal, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, onde lhe será disponibilizado equipamento para participação na teleaudiência mista.

Assim, **EXPEÇA-SE** mandado de intimação pessoal da testemunha **IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA** com endereço no Bairro Taquariguaçu, Chácara Cristal, Zona Rural de Itapeva – tel. (15) 99760-9429.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação e condução coercitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006377-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES, E. D. O. C., J. F. D. O. C.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

DESPACHO

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis da parte executada, defiro o requerimento de Id. 42334076.

Proceda a Secretaria à suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC. Decorrido o prazo de 01 ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remeta-se os autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000837-29.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DILZA VALERIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 41302087 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 41205677.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-06.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA KASUYO MORI TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE TORTATO - SP340958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora - ID 40829985, não há que se falar em prevenção em relação ao processo 5000635-83.2020.403.6139, tendo em vista estar extinto sem julgamento do mérito.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - ME, CARLOS DE OLIVEIRA LOOZE, FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve tentativa de citação da parte executada no endereço indicado pela exequente, defiro o requerimento de Id. 39404337.

Primeiramente, considerando que o endereço indicado localiza-se em Município não alcançado pelos Oficiais de Justiça que atuam neste Juízo Federal, promova a exequente ao recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato.

Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória para a Comarca de Apiaí/SP para citar a parte executada no endereço localizado na Rua Lourenço Dias Batista, nº 428, Centro, CEP: 18320-000, Apiaí/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000948-44.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vista ao MPF da petição de Id. [42429288](#).

Intime-se

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002007-65.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, NANCY SIMON PEREZ LOPES - SP193625, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REPRESENTANTE: WS CERAMICA LTDA - ME, CELINA BATISTA DOS SANTOS WENZEL, LUIZ ANTONIO WENZEL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774, ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774, ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774, ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

DESPACHO

Primeiramente, ante a manifestação de desinteresse nos bens penhorados pelo auto de penhora de fl. 105, de Id. 25250700, determino a liberação da restrição.

Considerando que a parte executada encontra-se devidamente cadastrada nos autos, a intimação acerca da liberação da penhora se dará unicamente por publicação em Diário Eletrônico de Justiça.

No mais, ante a correção da representação processual pela exequente, defiro o requerimento de Id. 36088287, reiterado pelo Id. 39814625.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados **WS CERAMICA LTDA - ME - CNPJ: 13.342.276/0001-08, CELINA BATISTA DOS SANTOS WENZEL - CPF: 289.925.438-32 e LUIZ ANTONIO WENZEL - CPF: 112.672.068-29**, até o limite do valor atualizado do débito (**R\$ 236.705,08, atualizado para 07/2020 - Id. 36088287**), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002007-65.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, NANCY SIMÓN PEREZ LOPES - SP193625, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REPRESENTANTE: W S CERAMICA LTDA - ME, CELINA BATISTADOS SANTOS WENZEL, LUIZ ANTONIO WENZEL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774, ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774, ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774, ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à partes, pelo prazo de 15 dias, das minutas extraídas dos sistemas RENAJUD e SISBAJUD (Id. 42527803 e 42739290).

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000060-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MAJORIET DESIREE CALESSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, das pesquisas de endereços da parte executada, extraídas dos sistemas WEBSERVICE e SISBAJUD (Id. 42586747 e 42740274).

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001599-11.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: GILBERTO DE ALMEIDA RAMOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 34463300.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001033-30.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUAPIARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado como o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de suspender a execução fiscal originária dada a ausência dos requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal originária, que já se encontra associada.

Semprejuízo, encaminhe-se ao SEDI para alteração da classe processual para embargos à execução fiscal, visto que o processo foi protocolado apenas como execução fiscal.

Após, dê-se vista ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000454-46.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO MANOEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009682-84.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: AGROPECUARIA SAO NICOLAU LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE SANTANA - SP268269
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, JORGE MATTAR - SP147475, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000795-14.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: OLIVIA LEME DE RAMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL GONZALEZ - SP61676

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação – ID 42682927, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001932-94.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: SAULO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000004-40.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANGELO CUSTODIO JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 42702430: Indeferido, por ora, o pedido de intimação do INSS para que informe os valores da RMI antiga e da RMI revisada, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a negativa no fornecimento dessas informações, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE BENICIO PADILHA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40865068.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004321-86.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CECILIA OLIVEIRA DA CRUZ, NELSON DE SOUZA, MINERVINA PEREIRA DE OLIVEIRA, JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, NORMA RODRIGUES DE SOUZA, VANDA RODRIGUES DE SOUZA, NADIR DE OLIVEIRA SOUZA, VERA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE AILTON RODRIGUES DE SOUZA, SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento do autor Santiago Pereira de Oliveira (fl. 435 – pág. 231 do ID 25234818), necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (fls. 433/434 – pág. 198/200 do ID 25234818), foi dada vista ao INSS, que manifestou sua concordância – ID 33865743.

No caso dos autos, o autor Santiago Pereira de Oliveira, por sua vez, faleceu em 28/11/2018, conforme certidão de óbito.

Defiro a substituição de Santiago Pereira de Oliveira por Leandro Aparecido Alves da Cruz e Camila Alves da Cruz Schimidt, sucessores do falecido, conforme comprovamos documentos anexados aos autos.

Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001762-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO CAMARGO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão que inadmitiu Agravo em Recurso Especial – ID 34075890, dê-se vista as partes para que requeiram em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001401-66.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: IZABEL PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001957-44.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: MARLI DOS SANTOS GARCEZ

Advogado do(a) SUCESSOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, apresentando o cálculo e pedido de cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000231-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, ANTONIO VIEIRA, MARIA DAS DORES SILVA, BENEDITO APARECIDO, ANA LUCIA GALVAO, ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE CARRIEL NETO, JOSE DOS SANTOS FERRAZ, ROSANA DE FATIMA LEITAO, RAQUEL APARECIDA LEITAO, ROSELI APARECIDA FERRAZ CAMARGO, JOSE CARLOS PEREIRA, GIOVANAROSADOS SANTOS GOMES, JOSE ROBERTO AMARO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, VINICIUS CORREA FOGLIA - SP231325

REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Dê-se vista às partes do acórdão prolatado pelo e. TRF3 no Agravo de Instrumento nº 5018409-16.2020.4.03.0000 (Id. 42736543).

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso mencionado para fixação definitiva do juízo competente.

Sem prejuízo, oficie-se o Juízo da Comarca de Taquarituba (para onde foram redistribuídos estes autos - cf. documento de Id. 38282332) com cópia do acórdão supracitado, para que tenha ciência desta decisão.

Promova a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação para que tenha ciência desta decisão.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012507-98.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO MARIA GENEROSO, BEATRIZ GENEROSO DE RAMOS, MARGARIDA GENEROSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CUSTODIO DE OLIVEIRA, MARGARIDA GENEROSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento do autor João Maria Generoso, necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte - ID 29278322, foi dada vista ao INSS, que manifestou sua concordância - ID 34119462.

No caso dos autos, o autor João Maria Generoso, por sua vez, faleceu em 28/06/2019, conforme certidão de óbito - ID 29278931.

Defiro a substituição de João Maria Generoso por Beatriz Generoso de Ramos, sucessora do falecido, conforme comprovamos documentos anexados aos autos.

Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002289-06.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOAO PAULO LEAO DIAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a preclusão da oportunidade das partes de se manifestarem quanto ao despacho ID 34301061, concedo o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 364, § 2º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-98.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES - SP243990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Solange Aparecida dos Santos Rodrigues** em face do INSS em que pede provimento jurisdicional que condene o réu à revisão de sua aposentadoria por invalidez NB 540.657.000-1, implantada em 15/01/2009.

O Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no sistema antes da edição da Lei Nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, na forma do art. 1.036 e seguintes, do CPC.

Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento, em decisão datada de 05/11/2018, suspendeu todas as ações que tratam do tema, cadastrado sob o n. 999, com a seguinte redação:

Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, em 11/12/2019, publicados no DJe de 17/12/2019, determinando que é possível aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição.

Entretanto, em 28/05/2020, o Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS, tendo a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem a respeito da matéria, até o julgamento do recurso pelo STF.

Desse modo, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino o sobrestamento deste processo até ulterior determinação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-82.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ORLEY VAN BEIK

Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA - SP311936-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-22.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JURANDIR SOUTO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602, VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema SISBAJUD é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação (Id. 42740693).

Intime-se, no mais, a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo (Artigo 921, III, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000891-58.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CREUZA DE JESUS SIQUEIRA CAMPOS GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 42736539 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 41551099.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001525-13.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA, JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS - SP353359

Advogado do(a) REU: MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS - SP353359

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que juntei aos autos cópia da sentença (ID 35873235) para publicação, procedendo à intimação das partes.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2923

INQUERITO POLICIAL

0000036-62.2020.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP392904 - FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO)

Desarquivado o feito em atenção ao requerimento deduzido à fl. 1065.

Para constar, estes autos estavam arquivados a pedido do Ministério Público Federal.

Conceda-se vistas dos autos ao ex investigado Mauricio Eráclito Monteiro, por intermédio de suas advogadas subscritoras da solicitação.

Para tal fim, cadastre-se no sistema processual informatizado referidas causídicas para fins de recebimento de publicação, ficando deferida eventual carga dos autos para cópias pelo prazo de cinco dias.

Após a devolução dos autos à Vara ou, decorrido o prazo de dez dias desta publicação sem providência do requerente ou ulteriores requerimentos, tomemos ao arquivo.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002208-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA (SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Vistos em inspeção.

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.

Considerando o trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 347, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pela Defensora Dativa que atuou no feito (considerando que à época a DPU não atuava nesta Subseção Judiciária), a advogada Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP n. 110.953, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para advogado dativo, pelo tempo que acompanhou o

feito, complexidade da ação, zelo e diligência da profissional. Requistem-se.

Intime-se a defensora dativa, acerca desta decisão.

Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que a Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, que atuava na defesa dativa de feitos que tramitam nesta

Vara, solicitou que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação da referida advogada deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Antes das ciências, porém, expeça-se Mandado de Prisão Definitiva para cumprimento pela ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, da pena definitiva de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em

regime semiaberto e multa de 63 (sessenta e três) dias-multa. Não fixado pela Colenda 11ª Turma do E. TRF3, valor mínimo para a reparação do dano (CPP, art. 387, IV).

O mandado de prisão deverá ser encaminhado por meio eletrônico para ao Setor de Capturas da Polícia Federal para cumprimento, considerando que há notícia de abandono pela ré em 16.08.2018, do Centro de

Ressocialização Feminino de São José dos Campos - SP.

Esta é a informação atualizada fornecida pela Secretaria de Administração Penitenciária em resposta à consulta realizada por esta Vara (impressão de e-mail que segue).

Requiste-se da Polícia Federal, informação quinzenal acerca das diligências para cumprimento do mandado de prisão.

Servirá esta decisão de ofício.

Comunique-se, demais disso, o Núcleo de Estatística da Polícia Federal em São Paulo e o IIRGD por meio eletrônico, para cadastro do referido mandado de prisão nos registros e bancos de dados desses respectivos órgãos

(arts. 306 e 363 do Provimento 01/2020 CORE), bem como para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Servirá igualmente a presente de ofício.

Tão logo haja nos autos notícia da captura da ré para cumprimento da pena, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 5º da Resolução Presidencial do TRF3 n. 287, de

20.07.2019, deverá ser encaminhada ao DEECRIM da Justiça do Estado atinente à unidade prisional para onde for encaminhada a ré.

Não foram expedidos mandado de prisão da sentença condenatória a regime fechado, e por consequência, guia de recolhimento provisória uma vez que concedido à réu o direito de apelar em liberdade, já que por ocasião da sentença nesta instância, assim respondia ao processo.

Lance-se o nome da ré no rol de culpados.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio da condenada, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

Não consta apreensão nos autos passíveis de destinação.

As providências atinentes ao cumprimento pela ré da pena de multa na forma revista no v. acórdão à fl. 326 e verso, deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o status de condenada ao lado do nome da ré.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 2932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003854-61.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-22.2015.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000514-07.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-72.2011.403.6130 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003690-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003874-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIAK) X CHOPERIA E CHURRASCARIA BELMONTE LTDA X MARIA LUZIMAR DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003926-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X EUNICE DO PRADO ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004158-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESTELA LTDA EPP X MARISA CHRISPIM X ROSIMAR DE SOUZA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004180-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PAULO FABRICIO DA SILVA CARAPICUIBA ME X PAULO FABRICIO DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004396-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA CORDEIRO E RAFAEL LTDA X PAULO APARECIDO CORDEIRO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004740-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X DROG AUTONOMISTAS LTDA X CLARICE FRARE FORTE

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004968-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG VALTAO LTDA ME X VALTER FRANCISCO BRITO X BENITO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005178-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG PRIETO LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005214-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X DROG GONCALVES E GONCALVES LTDA EPP

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005360-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG CARISMA LTDA ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0020224-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GERSON SOARES OLIVEIRA ME X GERSON SOARES DE OLIVEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0020254-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMACIA E PERFUMARIA DROGALUCIAL LTDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003998-74.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SARACURA LTDA X LUCIANO FELIX DE SOUZA X MARIO RAFAEL ATANASIO X ZACARIAS MIGUEL

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004000-44.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA JACK LTDA X EDUARDO YASSUO MORIZONO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004020-35.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X LUCILAINE BRAITE LEITE

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000430-79.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIO ROCHA DROGARIA ME X CLAUDIO ROCHA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000432-49.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROG EPP X EDNA CHRISPIM FERREIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000436-86.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARION DROGARIA & PERFUMARIA LTDA - EPP X MARINA DA CONCEICAO DE SOUZA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001398-12.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS OSASQUENSE LTDA X EDSON CHRISPIM

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002814-15.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ITANUZIA G LOPES ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003658-62.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005464-35.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DOS DESCONTOS CARAPICUIBA LTDA - ME X ELISEU OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLY LUSTOZADOS SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005466-05.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PERF DROGA NINO LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X LUCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005482-56.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X AMELIA SOOMIDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005496-40.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MONIQ FARMA LTDA - ME X MARIA NAZIDI DA SILVA (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007808-52.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RODNEY EDUARDO RODRIGUES - ME X RODNEY EDUARDO RODRIGUES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007810-22.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG SAO PAULO S/A

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002346-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei n° 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei n° 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Vale pontuar que, de fato, a “execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. Com o advento da Lei n. 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais” (TRF-3, 3ª Turma, AI 591371/SP – 0021015-44.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 data: 15/09/2017).

Nesse contexto, também com o advento da Lei n. 13.043/14, o artigo 15 da LEF passou a dispor que:

“Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

II – à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.”

Ademais, o Código de Processo Civil vigente conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, consoante prevê o art. 835, §2º, a seguir transcrito:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.”

Destarte, verifico que a executada observou as condições impostas pela Portaria PGFN nº 440/2016 na época do início de vigência do seguro, portanto não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, considerando que o valor indicado no documento é suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários discutidos na época.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido da executada para aceitar a garantia integral do débito consubstanciado na CDA nº 5640, mediante a apresentação do **Seguro Garantia, apólice nº 1007500013750**.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002910-87.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A., AMPLIFI COMUNICACAO E OTIMIZACAO DE MIDIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intimem-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006919-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCELALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intimem-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000750-32.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004203-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 38552546).

A União manifestou interesse no feito (Id 38936570).

Regularmente notificado, a autoridade impetrada prestou informações alegando ilegitimidade passiva (Id 39895797).

Instada a pronunciar-se, a Impetrante manifestou-se em Id 40839519.

É o relatório. Decido.

Na situação *sub judice*, a autoridade impetrada afirmou ser incompetente para defender o aludido ato coator, uma vez que a impetrante possui domicílio tributário em Santa Bárbara D'Oeste/SP, município pertencente à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.

Ainda, é de se ressaltar que embora a autora junte documento que indica protocolo perante a Agência da Receita Federal em Taboão da Serra, o órgão competente para conhecer e analisar o pedido é a DRF de Piracicaba.

Nesse plano, flagrante a ilegitimidade da autoridade indicada para responder pela impetração.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000876-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000890-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GY - LOG MOVIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008346-73.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos de mesmo número no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, as partes devem ser intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraíndo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Sem prejuízo, e por tratar-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte comum recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a serventia a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença, no sistema informatizado do PJE.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005082-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI SPERANDIO - SP102931

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004166-10.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, objetivando a suspensão (até o final do processo e concessão em definitiva na sentença de procedência) da exigibilidade dos débitos, bem como a determinação de emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (cpd-en) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que possa receber o que tem de direito, bem como participar de licitações e programas de liberação (financiamento) de incentivo do governo federal.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações.

As autoridades impetradas prestaram informações em Id's 38547297, 38922941 e 38922946.

Decido.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A impetrante alega que o fato de determinadas empresas terem sido acobertadas por norma que permite a prorrogação do vencimento da certidão de regularidade fiscal, tal medida, aliada a norma já existente, deveria ser também estendida e garantida, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

A certidão positiva com efeitos de negativa pode ser emitida quando o contribuinte possui débitos não vencidos, com exigibilidade suspensa ou, no caso de débitos em cobrança executiva, caso tenha-se efetivada penhora.

Pelo que se constata no documento de Id 38922946, a impetrante possui débitos como Fisco que impedem, conseqüentemente, a expedição da certidão almejada.

Ocorre que o pedido da impetrante somente poderia ser atendido no caso de previsão legal expressa que permitisse a concessão de certidões, mesmo no caso de pendência junto ao fisco, o que não ocorre no caso.

Ante a independência dos poderes constituídos, não cabe ao Poder Judiciário conceder medida que é da esfera de atribuição de outros Poderes, sem que haja autorização constitucional, legal ou normativa para tanto. A determinação para a emissão da CND da Impetrante, em verdade, viola o princípio da isonomia, desprestigiando as empresas que mantêm regulares suas obrigações tributárias.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003430-47.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PROTEUS SOLUCOES EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTAPRETTA CASELLA - SP405865

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, FNDE – salário educação integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 40133247).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 40133247, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 38757480.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a legitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SENAI e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

Passo a analisar o pedido liminar da Impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI), artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI), artigo 3º do Decreto-lei 9.853 de 1946 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-lei 8.621 de 1946 (Contribuição ao SENAC) e artigo 3º da Lei 8.315 de 1991 (Contribuição ao SENAR).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator:

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Em sentido semelhante é a previsão contida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.315 de 1991, que trata da contribuição ao SENAR. Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

Alcance da limitação de 20 salários mínimos

Para a correta compreensão da limitação contida na Lei 6.950 de 1981, necessário traçar um histórico das contribuições incidentes sobre a folha de salários para o correto endereçamento do tema.

A previsão acerca do recolhimento da contribuição previdenciária encontrava previsão legal na Lei 3.807 de 1960.

O artigo 69 daquela norma, na redação conferida pela Lei 5.890 de 1973 e também na alteração promovida pela Lei 6.887 de 1980, previa que o custeio da previdência social seria realizado, dentre outros, por (i) empregados por meio de contribuição de 8% incidente sobre seu salário de contribuição; e (ii) empresas em quantia igual a que for devida pelo segurado a seu serviço.

O § 2º do dispositivo previa que caso a remuneração paga fosse superior ao valor do salário de contribuição, a empresa deveria recolher 8% sobre a diferença.

Por seu turno, o § 5º (incluído pela Lei 6.135 de 1974) previa que para efeitos do disposto nos §§ 2º e 3º **a remuneração total paga em cada mês seria considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país.**

Frise-se que, nos termos do artigo 76 da Lei 3.807 de 1960, o salário de contribuição dos empregados corresponderia ao salário-base para os empregadores.

Ato contínuo, o artigo 13 da Lei 5.980 de 1973 trouxe tabela com a contribuição devida pelo empregador incidente sobre uma escala de salário-base, **que possuía como limite 20 salários mínimos.**

Posteriormente, o artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 estipulou que o limite máximo de salário de contribuição previsto no artigo 13 da Lei 5.980 sofreria reajustes.

De seu turno, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, citado no tópico anterior, estipulou **como limite do salário de contribuição** fixado no artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 **o patamar de vinte salários mínimos**, prevendo o parágrafo único de referido dispositivo que tal limite também se aplicava às contribuições previdenciárias arrecadadas por terceiros.

Por fim, como citado acima, revogou-se apenas o “caput” de referido artigo 4º, mantendo-se a limitação em relação à contribuição de terceiros.

Do histórico acima narrado, denota-se que o limite fixado pelo artigo 4º da Lei 6.950 de 1981 dava-se em relação ao salário de contribuição, que, de acordo com a Lei 3.807 de 1960, era calculado sobre a remuneração individual de cada empregado.

Portanto, a base de cálculo da contribuição patronal era limitada a vinte salários mínimos em relação ao valor pago a cada empregado.

Assim, **a contribuição patronal não tinha sua base de cálculo total limitada a vinte salários mínimos. Apenas o salário de contribuição de cada empregado tinha como teto vinte salários mínimos.**

Desta forma, esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. **Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.**

Vislumbro “periculum in mora” em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003246-91.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ULTRALUB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições de terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 40120490).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 40120490, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 39864965.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi), artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853 de 1946 (Contribuição ao Sesc), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621 de 1946 (Contribuição ao SENAC) e artigo 3º da Lei 8.315 de 1991 (Contribuição ao SENAR).

Desta forma, em relação às contribuições para Sesi, Senai, Sebrae, Incra, Senac e Sesc entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*
- 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*
- 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRADO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Em sentido semelhante é a previsão contida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.315 de 1991, que trata da contribuição ao SENAR. Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como exposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

Alcance da limitação de 20 salários mínimos

Para a correta compreensão da limitação contida na Lei 6.950 de 1981, necessário traçar um histórico das contribuições incidentes sobre a folha de salários para o correto endereçamento do tema.

A previsão acerca do recolhimento da contribuição previdenciária encontrava previsão legal na Lei 3.807 de 1960.

O artigo 69 daquela norma, na redação conferida pela Lei 5.890 de 1973 e também na alteração promovida pela Lei 6.887 de 1980, previa que o custeio da previdência social seria realizado, dentre outros, por (i) empregados por meio de contribuição de 8% incidente sobre seu salário de contribuição; e (ii) empresas em quantidade igual à que for devida pelo segurado a seu serviço.

O § 2º do dispositivo previa que caso a remuneração paga fosse superior ao valor do salário de contribuição, a empresa deveria recolher 8% sobre a diferença.

Por seu turno, o § 5º (incluído pela Lei 6.135 de 1974) previa que para efeitos do disposto nos §§ 2º e 3º **a remuneração total paga em cada mês seria considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país.**

Frise-se que, nos termos do artigo 76 da Lei 3.807 de 1960, o salário de contribuição dos empregados corresponderia ao salário-base para os empregadores.

Ato contínuo, o artigo 13 da Lei 5.980 de 1973 trouxe tabela com a contribuição devida pelo empregador incidente sobre uma escala de salário-base, **que possuía como limite 20 salários mínimos.**

Posteriormente, o artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 estipulou que o limite máximo de salário de contribuição previsto no artigo 13 da Lei 5.980 sofreria reajustes.

De seu turno, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, citado no tópico anterior, estipulou **como limite do salário de contribuição** fixado no artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 o **patamar de vinte salários mínimos**, prevendo o parágrafo único de referido dispositivo que tal limite também se aplicava às contribuições previdenciárias arrecadadas por terceiros.

Por fim, como citado acima, revogou-se apenas o "caput" de referido artigo 4º, mantendo-se a limitação em relação à contribuição de terceiros.

Do histórico acima narrado, denota-se que o limite fixado pelo artigo 4º da Lei 6.950 de 1981 dava-se em relação ao salário de contribuição, que, de acordo com a Lei 3.807 de 1960, era calculado sobre a remuneração individual de cada empregado.

Portanto, a base de cálculo da contribuição patronal era limitada a vinte salários mínimos em relação ao valor pago a cada empregado.

Assim, **a contribuição patronal não tinha sua base de cálculo total limitada a vinte salários mínimos. Apenas o salário de contribuição de cada empregado tinha como teto vinte salários mínimos.**

Desta forma, esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. **Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.**

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004750-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intíme-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-92.2018.4.03.6130

AUTOR: TALITA CHRISTINA ROSA DA SILVA, CESAR WILSON ROSA DA SILVA, MARCILIANO CLAUDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Considerando a apresentação de contrarrazões pela parte apelada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e se cumpra.

OSASCO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003287-03.2020.4.03.6130

AUTOR: CESAR EDUARDO MARQUES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES MONTEIRO - ES16544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intíme-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROGÉRIO DOS SANTOS DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A parte autora aduz, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

O requerimento administrativo apresentado em 01/11/2017, identificado pelo NB 185.741.783-3, foi indeferido sob o argumento de “falta de tempo de contribuição”.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (*REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MÚSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011*).

Além disso, (i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU); (ii) as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ); e (iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux*, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento: (i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde; (ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

O posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese: “A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”. No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada: (i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º); (ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade; (iii) em caso de ruído, como exposto acima; (iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015; e (vi) para a periculosidade.

III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros: (i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): **80 decibéis**; (ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): **90 decibéis**; e (iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): **85 decibéis**.

Frise ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Com relação à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira: (i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido; (ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras; e (iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

V - COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

No caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

Com base no exposto, passo ao exame dos períodos específicos pleiteados pelo autor.

CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial, levando em conta o cômputo dos seguintes períodos como laborados em condições especiais:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	03/08/1987	30/06/1990	Exposição a RUÍDO.
2	HYPERA/S/A	01/10/1998	06/09/2001	Exposição a RUÍDO.
3	ALSTOM BRASIL	06/02/2002	31/12/2002	Exposição a AGENTES QUÍMICOS.
4	EMPRESA FOLHADA MANHÃ S/A	17/03/2003	31/12/2009	Exposição a RUÍDO.
5	EMPRESA FOLHADA MANHÃ S/A	01/01/2011	01/11/2017	Exposição a RUÍDO.

Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de cada período, conforme se verifica na cópia do processo administrativo. Em relação aos períodos descritos nos itens 1, 2, 4 e 5 os documentos apontam exposição a RUÍDO acima dos limites permitidos à época da prestação de serviço – Id. 10653158, pág. 9/10, pág. 14/16; Id. 10653170, pág. 4/5.

Referidos documentos estão devidamente preenchidos, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais/biológicos e foram assinados por representante legal da empresa, conforme declarações juntadas. Emsuma, encontram-se formalmente adequados.

Em relação ao período descrito no item 3, o PPP apresentado aponta a exposição da parte autora a agentes químicos (Id. 10653158, pág. 18 e Id. 10653170, pág. 1). Todavia, não foi possível identificar a quais agentes químicos se refere.

Por fim, observo que um dos motivos para o não enquadramento durante o procedimento administrativo foi o método de medição utilizada para o ruído, presente no PPP. Todavia, não há na legislação de regência a obrigatoriedade por determinada metodologia. Ademais, a responsabilidade pelo preenchimento do PPP é do empregador e não do segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO (RUÍDO). METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. Deve-se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição (fls. 49 e 50), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 09.01.1984 a 05.03.1997, pleiteado na inicial pela parte autora e ratificado pela petição de fl. 94. Portanto, nesta parte do pedido, diante da manifesta ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Com relação aos demais períodos vindicados, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 05.09.2013 (limitando, portanto, o pedido), sendo que, não tendo havido recurso da parte autora, passo à análise apenas dos citados períodos. Ocorre que, nos períodos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 05.09.2013, no exercício das atividades de ajudante geral, operador de máquina e auxiliar geral, atuando junto ao setor de produção da indústria alimentícia, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (P.P.P.'s - fls. 24/26 e 27/29), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 7. Quanto à suficiência do valor probante do documento apresentado, anoto que o registro ambiental constante do perfil profissiográfico previdenciário encontra-se atestado pelo responsável técnico, representado por engenheiro habilitado pelo CREA, indicando a metodologia utilizada para medição, documento este cuja fidedignidade das informações encontra-se sob a responsabilidade do empregador ou de seu representante legal, a qual não foi infirmada nos autos. Sobre a faculdade da utilização ou não dos métodos e procedimentos preconizados pela FUNDACENTRO, já decidiu a Colenda 3ª Seção deste Egrégio Tribunal, no seguinte sentido: TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018. 8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (D.E.R.: 11.12.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da D.E.R. (11.12.2014), ante a comprovação de todos os requisitos jurídicos. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença íliquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §3º, §4º, II, e §11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 13. Preliminar de ausência de interesse processual em relação ao período reconhecido pelo INSS, acolhida (art. 485, VI, CPC). Apelação parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício. (ApCiv 0007793-19.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2019)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 06.03.97); superior a 90dB (de 06.03.1997 a 17.11.2003); e superior a 85 dB, a partir de 18.11.2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694).

4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Logo, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

5. No caso dos autos, ficou provado que, nos períodos questionados, a parte esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância.

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. (...). 11. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício". (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 500006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2018).

Nesse cenário, e nos termos do item III da fundamentação, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 03/08/1987 a 30/06/1990, de 01/10/1998 a 06/09/2001, de 17/03/2003 a 31/12/2009 e de 01/01/2011 a 01/11/2017 como tempo especial.

CONCLUSÃO:

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, tem-se que, na data do requerimento administrativo (01/11/2017), o autor contava com **26 anos, 1 mês e 24 dias de tempo especial, suficientes para concessão da aposentadoria pretendida (aposentadoria especial).**

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	19	5	19
Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (Id. 10653176, pág. 10/11)	6	8	5
TEMPO TOTAL	26	1	24

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para **declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial** o(s) período(s) de **03/08/1987 a 30/06/1990, 01/10/1998 a 06/09/2001, 17/03/2003 a 31/12/2009 e 01/01/2011 a 01/11/2017**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e **implantar a Aposentadoria ESPECIAL, a partir de 01/11/2017 (DER)**; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo, ainda, ao pagamento das prestações devidas desde a DIB (01/11/2017) até a data do início do pagamento do benefício (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca.

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor está empregado, de acordo com os últimos documentos anexados aos autos, tendo garantida sua subsistência. Portanto, ausente o "periculum in mora". Além disso, a concessão de aposentadoria especial tempor forfeita a cessação imediata da atividade especial, o que pode causar danos ao autor em caso de reversão de decisão liminar.

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CELCINO DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CELCINO DE SOUSA SANTOS** em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora aduz, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais, além de tempo urbano comum, sem o reconhecimento pelo INSS, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

O requerimento administrativo apresentado em 25/05/2015 foi indeferido sob o argumento de "falta de tempo de contribuição".

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regimento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (*REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011*).

Além disso, (i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU); (ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ); e (iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux*, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento: (i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde; (ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

O posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese: "A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário". No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada: (i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º); (ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade; (iii) em caso de ruído, como exposto acima; (iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015; e (vi) para a periculosidade.

III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros: (i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): **80 decibéis**; (ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): **90 decibéis**; e (iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): **85 decibéis**.

Frise ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Com relação à **forma de comprovação** da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira: (i) **até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995**, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao **agente ruído**, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido; (ii) **no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997** (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras; e (iii) **a partir de 06/03/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional/profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "**O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado**".

V – COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

No caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

Com base no exposto, passo ao exame dos períodos específicos pleiteados pelo autor.

CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta o cômputo dos seguintes períodos como laborados em condições especiais:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	ETERNIT S/A	08/10/1980	18/11/1985	Tempo especial - Exposição a AMIANTO.
2	UNILEVER BRASIL INDL LTDA	10/03/1986	14/06/1989	Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 83 dB.

Considerando a documentação apresentada, a parte autora faz jus ao enquadramento dos períodos pretendidos. Vejamos.

Em relação ao período descrito no item 1, o autor apresentou formulário DIRBEN 8030 indicando a exposição ao agente nocivo AMIANTO (ASBESTOS), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Além do formulário, o autor apresentou o laudo técnico que embasou as informações indicadas no formulário (Id. 1461612, pág. 2, 10/16; Id. 1461663; Id. 1461711, pág. 1/14).

Diante da exposição ao amianto é possível considerar o período como tempo especial, conforme código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, código 1.02 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.2 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.

Em relação ao período descrito no item 2, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, indicando a exposição a RUÍDO no patamar de 83 dB (Id. 1461711, pág. 15/17).

A exposição a ruído acima de 80dB, no período pretendido, possibilita o enquadramento como tempo especial de acordo com a fundamentação, *item III*.

Os documentos apresentados para a comprovação do tempo especial (formulário DIRBEN 8030, PPP) estão devidamente preenchidos, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais/biológicos e foram assinados por representante legal da empresa, conforme instrumento de procuração e declarações juntadas. Em suma, encontram-se formalmente adequados.

Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 08/10/1980 a 18/11/1985 e de 10/03/1986 a 14/06/1989 como tempo especial.

TEMPO COMUM URBANO

Finalmente, a parte autora pleiteia, ainda, o cômputo do período de 01/11/2011 a 25/05/2015 (tempo urbano comum) laborados na empresa “Empresa Nacional de Segurança”. Para tanto, apresenta cópia de sua CTPS e Cadastro de Informações Sociais – CNIS.

Conforme se verifica nas anotações da CTPS (Id. 1459910, pág. 7/8; Id. 1461530, pág. 1/7), o vínculo teve início em 08/12/2005, sem data de saída e anotações até 01/2011 (contribuição sindical, alterações de salário, anotações de férias). Há, ainda, a seguinte anotação: “Funcionário transferido da empresa Nacional de Segurança Ltda para a Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, a partir de 01/11/2011 com todos os direitos trabalhistas adquiridos”. No relatório do CNIS, emitido em 26/04/2013, anexado ao procedimento administrativo de 28/03/2013, constam recolhimentos de contribuição previdenciária em nome do autor no período de 11/2011 até 03/2013 do empregador Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. Tanto que referido período foi computado na contagem final de tempo de contribuição (Id. 1461791, pág. 2).

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da petição inicial e apresentou novo relatório do CNIS (Id. 17981672). De acordo com os registros do CNIS, é possível verificar que pela Empresa Nacional de Segurança Ltda há recolhimentos de 12/2005 até 10/2011, e pela empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância de 11/2011 até 01/2019.

Portanto, os registros do CNIS corroboram as anotações existentes na CTPS.

Nesse cenário, a parte autora faz jus ao cômputo do período de 01/11/2011 a 25/05/2015 (DER) em seu tempo de contribuição total.

CONCLUSÃO:

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente (especial e comum), tem-se que, na data do requerimento administrativo (25/05/2015), a parte autora contava com **37 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficientes para concessão da aposentadoria pretendida.**

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	5	1	20
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	28	10	29
Tempo comum reconhecido judicialmente	3	6	25
TEMPO TOTAL	37	7	14

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para declarar como **tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de 08/10/1980 a 18/11/1985 e 10/03/1986 a 14/06/1989** e como **tempo de serviço comum o(s) períodos de 01/11/2011 a 25/05/2015**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e **implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 25/05/2015 (DER)**; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, ao pagamento das prestações devidas desde a DIB (25/05/2015) até a data do início do pagamento do benefício (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a **concessão da TUTELA DE URGÊNCIA**, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JULIO MAIANETO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDES DA SILVA - SP436041, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754, TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores como objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Contudo, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a contestação.

Cite-se.

Após, tomem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUZINETE MARIA SOARES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MARINS MORAES - SP221802

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SALTA, CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA., MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 39906990), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

Expediente N° 2934

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-75.2011.403.6100 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO E SP312516 - FERNANDA ABASOLO LAMARCO) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão/acórdão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, carreado às fls.532/559 e já transitado em julgado requeriram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-07.2011.403.6130 - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls.549/550, defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-89.2011.403.6130 - SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os valores executados foram realizados nos autos do PJE 50003271-54.2047.403.6130, conforme fls. 546/548, archive-se o feito com baixa na rotina LC-BA 133.

PROCEDIMENTO COMUM

0007164-51.2011.403.6130 - NILSSO MAZZER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSSO MAZZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de estomo de saldo no valor de R\$ 6.045,75 referente ao precatório 2016.0078751 (fl. 189) nos termos da Lei 13.463/2017, manifeste-se o exequente, requerendo o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo; Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-10.2012.403.6130 - JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP163734 - LEANDRAYUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão/acórdão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, carreado às fls.381/385 e já transitado em julgado requeriram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-25.2012.403.6130 - NUNO AUGUSTO PONTES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PA 1,10 Venham-me os autos conclusos para decisão, mediante registro no sistema processual. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-32.2013.403.6130 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS NETO(SP288292 - JOSE DA CONCEICÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino à serventia que proceda ao metadados destes autos tomando-o digital. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção da digitalização desta ação ordinária (autos integrais), no PJE, nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017. Sem prejuízo e tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões também no prazo de 15 (quinze) dias. Assevero que as novas peças deverão ser destinadas somente aos autos digitais que receberão o mesmo número. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005354-70.2013.403.6130 - NICODEMO NUNES DE SANTANA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOC AIR FELICIO) X NICODEMO NUNES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente acerca do estomo da quantia de R\$ 12,08 nos termos da Lei 13.463/2017, referente ao RPV 2017.0093821 (fl. 229). Nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-79.2014.403.6130 - MARCELO DE SOUZA CHAVES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA E SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI)

Fls.208/209, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004939-53.2014.403.6130 - CARLOS PEDRO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, coma expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005687-42.2014.403.6306 - ANGELA MARIA MANCINI UTEMBERGUE(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino à serventia que proceda ao metadados destes autos tomando-o digital. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção da digitalização desta ação ordinária (autos integrais), no PJE, nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017. Sem prejuízo e tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões também no prazo de 15 (quinze) dias. Assevero que as novas peças deverão ser destinadas aos autos digitais que receberão o mesmo número. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-11.2015.403.6130 - LORISTAO BATISTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fl. 225, defiro a carga requerida pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Quanto aos demais pedidos insculpidos na petição supra referida, nada a dizer diante da decisão de fl. 124.
Após, devolvam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-23.2016.403.6130 - ELZA MARIA SOARES DE LIMA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42, defiro a vista requerida pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornemos autos ao arquivo findo.
Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003673-02.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Chamo o feito à ordem para tomar seu efeito o despacho de fls. 387, pois não condiz com a atual fase processual. Quanto à petição juntada a estes autos (Fls. 389/394) em resposta ao despacho supra referido, mantenho-a nos autos como peças ilustrativas.
No mais, e diante da decisão/acórdão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, carreado às fls. 396/407 e já transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002017-10.2012.403.6130 - GERSON VIEIRA X MARIA CRISTINA FILIPPI X MARIA APARECIDA E SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se trata de reinclusão de ofício requisitório estornado nos termos da Lei 13.463/2017, cumpra-se a determinação de fl. 139, expedindo ofício requisitório em reinclusão ao anterior, na modalidade À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, para posterior levantamento pela co-herdeiras Maria Cristina Filippi e Maria Aparecida e Silva, por meio de alvará de levantamento.
Cumpra-se o quanto determinado à fl. 139, elaborando-se minuta e vista às partes.
Nada sendo requerido, retornem para transmissão.
Com a notícia da disponibilização dos valores, expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO para ambas as herdeiras, cada qual com sua cota parte, intimando a exequente para o devido levantamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-37.2016.403.6130 - JAIR MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X JAILSON CARLOS DE JESUS DOS SANTOS X MATHEUS HENRIQUE DE JESUS SANTOS X EDNA MARIA DE JESUS (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Considerando a notícia de que o RPV 20170092364 de fl. 303 relatório a honorários de sucumbência foi estornado nos termos da Lei 13.463/2017 (fls. 351/357), manifeste-se a parte autora requerendo o prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, retornem o feito ao arquivo.
Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0001617-59.2013.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA (RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK E RJ148482 - LUIZ PAULO RODRIGUES CAMPOS LEMOS E SP267156 - GUILHERME FUCS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TORRENT DO BRASIL LTDA (SP183403 - JOÃO VIEIRA DA CUNHA E SP179478B - AMANDA FONSECA DE SIERVI E SP112649A - JACQUES LABRUNIE)

Diante das manifestações das partes, não se opodo à suspensão da presente liquidação de sentença provisória, enquanto pender de definição relativa ao quantum debeat dos autos principais, aguardar-se em arquivo sobrestado.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005477-39.2011.403.6130 - RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA

Requeira a exequente (União) o que de direito no prazo legal.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002270-95.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARQUART & CIA LTDA X BRASIDENT COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS X ODONTOCOMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE)

Fl. 3296, defiro, expeça-se mandado de intimação para cientificação do síndico da massa falida da Empresa Marquart e Cia Ltda, acerca da penhora no rosto dos autos falimentares 0018760-17.2005.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível de Barueri.
Após, Abra-se vista à União.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004405-80.2012.403.6130 - VALDETE BORGES SANTOS (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X VALDETE BORGES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 200, nada a dizer diante da petição de fl. 201.
Fl. 201, vista a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Fl. 202, nada a dizer diante da petição de fls. 203/204.
Fls. 202/203, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005252-82.2012.403.6130 - CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Manifeste-se a parte ré sobre a cota exarada pela União às fls. 283, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a vinda da manifestação, abra-se vista a União.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007762-63.2015.403.6130 - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP188505 - KARINA CRESPIAN TAVARES)

Fls. 66/70, vista à União, pelo prazo legal.
Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002584-41.2012.403.6130 - ORLEANIS SOARES DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLEANIS SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da retificação na data de nascimento do autor, efetuada no ofício requisitório nº20190018613, conforme cópia juntada às fls.409/410, aguarde-se o pagamento requisitado em arquivo sobrestado. Antes, porém, abra-se vista às partes. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005119-40.2012.403.6130 - FRANCISCO CARLOS MONTEIRO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005815-76.2012.403.6130 - OCIMAR MARIANO (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1206 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X OCIMAR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 302/303, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002956-53.2013.403.6130 - GIVALDO ARAUJO ALVES (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X GIVALDO ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 228, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004900-90.2013.403.6130 - MILTON BISPO DE MORAIS (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BISPO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fl.436, intime-se o INSS para integral cumprimento da determinação de fl.432 (execução invertida), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005758-24.2013.403.6130 - KAYLAINE MENDES BRAZ X ANTONIA MENDES DOS SANTOS (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X KAYLAINE MENDES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de trânsito em julgado da Ação 5001597-41.2017.403.6130, reconhecendo a improcedência do pedido de concessão de pensão formulado por Vera Maria Guimarães (fls. 360/367), de-se prosseguimento no feito, mantendo-se a determinação de fl. 196 quanto à expedição de Ofícios Requisitórios.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003094-83.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.551, defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003727-94.2014.403.6130 - VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de habilitação dos herdeiros requerido às fls. 192/200, e tendo em vista a não manifestação da autarquia ré com o pedido, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO, nos termos do artigo 1829 do Código Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, conforme documentos de fls. 192/200.

No mais, cumpra a autarquia a determinação de fls. 183, no prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005352-32.2015.403.6130 - JANDIRA DA SILVA GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP012132SA - SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 225, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000223-66.2016.403.6306 - OSIAS ROSENDO DO NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIAS ROSENDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 184, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000284-43.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X SANDRA ALVES PEREIRA DONATO DOS SANTOS

Devidamente citada à fl. 172/173 a ré SANDRA ALVES PEREIRA DONATO DOS SANTOS, não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decreto sua revelia.

Assim, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003650-13.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINEIDE OLIVEIRA CESAR LEITE

DESPACHO

Petição Num. 40867070: Defiro o pedido de suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente, e SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0015780-76.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ SAITO, SERAFINA DE MENEZES SAITO, MARLY SAITO, ARLINDA KYOMI SEO, JORJI SEO, APARECIDA MIYCO SAITO, MIYOKO MATSUNO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

CONFINANTE: MRS LOGISTICAS/A

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

DESPACHO

Petição ID Num. 40338939 - Pág. 1/2: Indefero o pedido formulado pela parte autora considerando que pois tal providência está ao seu alcance.

Ademais, não restou comprovado nos autos a impossibilidade ou a recusa do referido cartório em retirar as exigências mencionadas na peça supramencionada.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001387-10.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ERICA PAULA CUNHA

DESPACHO

Petição ID Num. 40897000: Defiro o pedido de suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme requerido pela exequente, e SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004760-18.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIME ROVARIS BARRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA LIRA FREIRE - SP434153-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193

DESPACHO

Defiro a designação de hasta pública do imóvel penhorado de matrícula 60.656 do CRI de Suzano (avaliação ID 33506317, p. 7).

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, exclusivamente na modalidade eletrônica (acompanhamento e oferta de lances: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) (regras para participação e arrematação disponíveis em: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 16/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

Observo que, conforme informado pela Central de Hastas, serão aceitos os laudos de avaliação/reavaliação lavrados a partir do exercício de 2019, não havendo necessidade de nova reavaliação do bem penhorado (fl. 329/330).

Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-se os coproprietários ROSALINA BAPTISTELLI SANTOS DOS REIS E EUGÊNIO SANTOS DOS REIS de que o valor de suas quotas-partes recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do CPC, reservada aos coproprietários a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Solicite-se matrícula atualizada do imóvel penhorado.

Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.

Cumpra-se ~~o~~intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004760-18.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIME ROVARIS BARRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA LIRA FREIRE - SP434153-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193

DESPACHO

Defiro a designação de hasta pública do imóvel penhorado de matrícula 60.656 do CRI de Suzano (avaliação ID 33506317, p. 7).

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, exclusivamente na modalidade eletrônica (acompanhamento e oferta de lances: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) (regras para participação e arrematação disponíveis em: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 16/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

Observe que, conforme informado pela Central de Hastas, serão aceitos os laudos de avaliação/reavaliação lavrados a partir do exercício de 2019, não havendo necessidade de nova reavaliação do bem penhorado (fl. 329/330).

Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-se os coproprietários ROSALINA BAPTISTELLI SANTOS DOS REIS E EUGÊNIO SANTOS DOS REIS de que o valor de suas quotas-partes recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do CPC, reservada aos coproprietários a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Solicite-se matrícula atualizada do imóvel penhorado.

Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-19.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SALVADOR PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, devendo atentar-se à competência absoluta das ações cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-07.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o autor para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze), acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado.

Havendo concordância ou silêncio o autor: fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-63.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DANIEL GONCALVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA - SP256003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a improcedência da ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001906-48.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GALIANO DE PAULA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO GONCALVES - SP111729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DULCE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a improcedência da ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002343-89.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: SILVERTOWN INVESTING CORP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante acerca da contestação acostada aos autos.

Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0002260-37.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUZANIA GOMES SANTIAGO, LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifica-se que o executado foi devidamente citado, no entanto, não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora.

Desse modo, considerando que na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre dinheiro, na forma do art. 835, I, do CPC, DEFIRO o pleito da exequente e determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intím-se por carta. Em caso de diligência negativa, vista ao exequente para manifestação, expedindo-se o necessário para viabilizar a ciência da indisponibilidade.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial do PAB da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se o exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0003236-78.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA JUNIOR, EDSON DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifica-se que o executado foi devidamente citado, no entanto, não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora.

Desse modo, considerando que na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre dinheiro, na forma do art. 835, I, do CPC, DEFIRO o pleito da exequente e determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intím-se por carta. Em caso de diligência negativa, vista ao exequente para manifestação, expedindo-se o necessário para viabilizar a ciência da indisponibilidade.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial do PAB da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se o exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0003731-93.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: HENRIQUE BERTINI NETO

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 20378465. Verifica-se que o executado foi devidamente citado, no entanto, não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora.

Além disso, penhora online anteriormente realizada, ocorreu em 2016, podendo ter ocorrido mudança da situação econômica do executado.

Desse modo, considerando que na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre dinheiro, na forma do art. 835, I, do CPC, DEFIRO o pleito da exequente e determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intím-se por carta. Em caso de diligência negativa, vista ao exequente para manifestação, expedindo-se o necessário para viabilizar a ciência da indisponibilidade.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial do PAB da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se o exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004544-81.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA SOUZA

DECISÃO

Verifica-se que o executado foi devidamente citado, no entanto, não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora.

Desse modo, considerando que na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre dinheiro, na forma do art. 835, I, do CPC, DEFIRO o pleito da exequente e determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por carta. Em caso de diligência negativa, vista ao exequente para manifestação, expedindo-se o necessário para viabilizar a ciência da indisponibilidade.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial do PAB da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se o exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-61.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANAMARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ANAMARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, distribuída sob o nº 0004110-20.2014.4.03.6309 e atuada em 26.08.2014 (ID 39313481 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação no ID 39313481 - Pág. 110/133, alega preliminares de decadência e prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação.

Determinada a remessa dos autos para Contadoria Judicial para apuração dos valores, ID 39313481 - Pág. 135.

Parecer da Contadoria Judicial informou que o PPP acostado nos autos foi emitido em 22.08.2007 e encontra-se sem o carimbo da empregadora, ID 39313481 - Pág. 137.

Determinada intimação da parte autora para juntada de PPP devidamente preenchido com o período até 20.01.2009, ID 39313481 - Pág. 142.

Juntada pela autora do PPP atualizado no ID 39313481 - Pág. 146/147.

Parecer da Contadoria Judicial ID 39313481 - Pág. 172/173, indicando os valores geral dos atrasados e o valor atualizado da renúncia, em razão do valor de alçada.

Com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, foi intimada a parte autora para se manifestar se renuncia aos valores que na data do ajuizamento da ação excediam ao limite de alçada, ID 39313481 - Pág. 178/179. Consigna que a ausência de renúncia, importa na remessa dos autos à uma das Varas Federais.

Manifestação da parte autora concordando com a remessa dos autos para uma das Varas Federais, assim, os autos vieram redistribuídos para este Juízo.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, intime-se o INSS sobre as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Não havendo requerimento de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAO FORTE AMBIENTAL CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS EIRELI - ME
REPRESENTANTE: MARIA MARTINS PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO BATALHA ALTMANN - SP177261,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCO BATALHA ALTMANN - SP177261

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação ordinária, com pedido de tutela provisória, originariamente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, por **MÃO FORTE AMBIENTAL CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS EIRELI ME** em face de **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA**.

Sustenta que o objeto social da referida empresa é o controle de pragas urbanas, limpeza e higienização de caixas d'água, o que estaria comprovado por instrumentos contratuais e na JUCESP. Requer, em síntese, a nulidade do auto de infração imposto pelo Conselho-Réu ante a ausência de profissional habilitado.

Declinada a competência, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01 (ID 22392988, p. 113/114).

Contestação do CREA (ID 34764442).

Réplica (ID 35661244).

Manifestação da autora, reiterando o pedido de designação de audiência de instrução para a produção de prova testemunhal feito na inicial (ID 37485682).

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (ID 40367714).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Importa notar, ademais, que a Portaria Anvisa nº 09/2000, ao dispor sobre as normas gerais para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle e vetores e **pragas urbanas**, especificou o Biólogo, entre os profissionais aptos a serem considerados como responsável técnico.

Pelo auto de infração, datado de 12/07/2018, (ID 22392988, p. 39), verifica-se que a autora restou autuada em razão de estar exercendo atividade discriminada na alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, infringindo ainda o artigo 59, supramencionado, da referida lei.

Na espécie, o contrato social da empresa demandante, datado de 18/07/2018, (ID 22392988, p. 12/13) informa quanto ao objetivo da sociedade, qual seja, “o controle de pragas urbanas, limpeza e higienização de caixas d’água”

De acordo com o auto de infração (ID 22392988, p. 39), conforme apurado em 06/04/2017, as atividades da autora seriam o “controle de pragas urbanas; controle de pragas rural e agricultura; limpeza de caixa d’água; desentupimento e tratamento de caixa de gordura”.

O contrato social trazido aos autos pela autora, datado de 18/07/2018, é posterior à data do auto de infração. Portanto, à época da autuação o objetivo da sociedade seria o “controle de pragas urbanas; controles de pragas rural e agricultura; limpeza de caixa d’água; desentupimento e tratamento de caixa de gordura”.

Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, e não pela qualificação técnica da mão de obra especializada empregada na linha de produção industrial.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. METALURGIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, e não pela qualificação técnica da mão de obra especializada empregada na linha de produção industrial. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a atividade básica da agravante não está relacionada entre aquelas sujeitas a fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Contudo, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 255.901/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 11/12/12, DJe 4/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes. 2. O Tribunal Regional, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/10/2012)

Estando no contrato social da empresa, à época, é possível verificar que a autora exercia atividade que exigia a inscrição do profissional. Afinal, no contrato social, são descritas as atividades da empresa, sendo estranho o argumento de que foram colocadas no contrato social atividades nunca exercidas como se a título de enfeite.

Ante o exposto, pode-se concluir que, ao menos desde 18/07/2018, a atividade básica, ou preponderante, da autora está relacionada ao controle de pragas urbanas, que exigiria um profissional da área de Biologia como responsável técnico, e não um engenheiro, conforme Portaria Anvisa nº 09/2000.

Contudo, ao tempo da autuação, objeto social da autora contemplava também o controle de pragas rural e agricultura, ensejando regular a exigência de profissional habilitado no CREA, nos termos do artigo 5º da Resolução CREA nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades da engenharia, arquitetura e agronomia, senão vejamos:

(...) Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agronomia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora. No mais, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JULIO CESAR MENDES CORREA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **JULIO CESAR MENDES CORREA LEITE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 21.12.2018, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 22.04.1992 a 30.06.1996 na NGK; 17.03.1997 a 01.06.1991 na BRAZ CUBAS; 15.10.2001 a 18.06.2002 na MULTIVERDE e de 02.07.2002 a 31.10.2018 na SABESP, como tempo de trabalho especial. Aduz que se fosse reconhecido e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente teria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 95.991,50 (noventa e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

ID 35721189 determinada a intimação da parte autora para que comprovasse o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou promovesse o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 35951087.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu, ID 36276125.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito ID 39158850, em preliminar apresenta impugnação a concessão da justiça gratuita e alega impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019. No mérito, aduz ausência de comprovação da exposição a agente nocivo ruído, acima dos limites legais, aduz o laudo ser extemporâneo e que o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade somente é possível até 05.03.1997. Requer a improcedência do pedido.

Réplica à contestação, ID 40351084.

As partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (ID 40351084 e 40951177).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

2.1. PRELIMINARMENTE – Da impossibilidade da reafirmação da DER

O INSS alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

Em análise detida da inicial não se verifica que o autor requereu a reafirmação da DER. Ademais, em Réplica expressamente o autor reitera a concessão do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo sem pedir a reafirmação da DER (ID 40351084), comprovando que não houve tal pleito.

Sendo assim, deixo de apreciar a preliminar suscitada pelo INSS neste sentido.

2.1.2. PRELIMINARMENTE - Da impugnação a concessão da assistência judiciária gratuita

No caso, a parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais no ID 35951087, não tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Assim, também deixo de conhecer a preliminar suscitada pelo INSS.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

		RUÍDO	
		a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
2.0.1		b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	ANOS 25
		(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraiam-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a noividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco **inerente e evidente** à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao **leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, e de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

1 - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Período de 22.04.1992 a 30.06.1996 – empresa CERÂMICAS E VELAS NGK.

O autor juntou cópia do processo administrativo, no qual consta a CTPS que comprova a admissão do autor no emprego em 22.04.1992 e demissão em 30.06.1996, no cargo de Eletricista de Manutenção II (ID 35547029 - Pág. 11).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 30.03.2016 (ID 35547029 - Pág. 41), dando conta de que no período exercia o cargo de Eletricista de Manutenção, cujas atividades consistiam em: “*Executar montagens de campo em máquinas, equipamentos e instalações; Executar instalação de máquinas, equipamentos e instalações de campo; Executar a fabricação de componentes de montagem; Executar montagens em bancada; Executar apontamentos de serviços executados; Executar medições de ponto de controle*”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 90 dB(A). Consta como técnica utilizada Anexo 1 da NR-15. Por fim, não consta a utilização de EPI/EPC eficaz.

Pois bem, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.04.1992 a 30.06.1996.

Período de 17.03.1997 a 01.06.2001 – empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL BRÁS CUBAS.

O autor juntou cópia do processo administrativo, no qual consta a CTPS que comprova a admissão do autor no emprego em 17.03.1997 e demissão em 01.06.2001, no cargo de Eletricista (ID 35547029 - Pág. 12).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 12.05.2016 (ID 35547029 - Pág. 42/43), dando conta de que no período exercia o cargo de Eletricista, cujas atividades consistiam em: “*Realizar manutenção e instalação de dispositivos elétrico, de comandos de motores, montagem ou reforma de sistemas elétricos, painéis e outros comandos; Rearmar cabine de alta tensão; Abastecer os geradores. Também era sua função rearmar e executar serviços no interior da cabine de alta tensão de 13.800 volts*”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 78,4 dB(A). Consta como técnica utilizada Anexo 1 da NR-15. Por fim, não consta a utilização de EPI/EPC eficaz.

Em relação ao agente nocivo ruído o índice encontra-se abaixo do permitido legal, não havendo exposição.

Já em relação ao agente nocivo eletricidade, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP na “Seção de Registros Ambientais” a exposição ao referido fator de risco. Ademais, não conta informação acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a sua exposição.

O PPP não informa que o autor se encontrava exposto à eletricidade e tampouco se exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo, em desacordo com o art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, pela informação constante na parte da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, resta claro que os serviços executados na cabine de alta tensão eram eventuais, demonstrando que não havia a habitualidade na exposição à eletricidade.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 17.03.1997 a 01.06.2001.

Período de 15.10.2001 a 18.06.2002 – empresa MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA.

O autor juntou cópia do processo administrativo, no qual consta a CTPS que comprova a admissão do autor no emprego em 15.10.2001 e demissão em 18.06.2002, no cargo de Eletricista Manutenção (ID 35547029 - Pág. 30).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 22.06.2016 (ID 35547029 - Pág. 48/49), dando conta de que no período exercia o cargo de Eletricista de Manutenção, cujas atividades consistiam em: “*Executar manutenção preventiva, corretiva e em parada de máquina designada pelo planejamento como: Centro de Controle de Motores elétricos (CCM); de 440 volts e 220 volts. Executar Bloqueios e Desbloqueios de Motores Elétricos de 440 volts, 220 volts e de Aclonamentos de Motores de Corrente em 440 volts. Executar modificações solicitadas em equipamentos e instalações elétricas e eletrônicas de 440 volts e 220 volts. Executar leitura de corrente em Centro de Controles de Motores de Corrente Alternada e Corrente Contínua de 440 volts e 220 volts. Manutenção em Motores Elétricos de Corrente Contínua de 440 volts. Manutenção em Motores Elétricos Corrente Alternada 440 volts e 220 volts. Disponibilizar equipamentos para remessa de conserto e agir para retorno da mesma. Manter informado seu superior imediato sobre todas as movimentações de materiais e ocorrências de manutenção. Cumprir rigorosamente a Política de Segurança e Higiene do Trabalho*”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 88,7 dB(A). Consta como técnica utilizada Dosimetria e também consta a utilização de EPI eficaz.

Em relação ao agente nocivo ruído o índice encontra-se abaixo do permitido legal, não havendo exposição do mesmo.

Já em relação ao agente nocivo eletricidade, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP na “Seção de Registros Ambientais” a exposição ao referido fator de risco. Ademais, não conta informação acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a sua exposição.

O PPP não informa que o autor se encontrava exposto à eletricidade e tampouco se exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo, em desacordo com o art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91.

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento não aponta o agente a que o autor estava exposto – eletricidade e, não traz informação acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 15.10.2001 a 18.06.2002.

Período de 02.07.2002 a 31.10.2018 – empresa SABESP.

O autor juntou cópia do processo administrativo, no qual consta a CTPS que comprova a admissão do autor no emprego em 02.07.2002, no cargo de Eletricista de Manutenção (ID 35547029 - Pág. 30).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 31.10.2018 (ID 35547029 - Pág. 50/51), dando conta de que no período exercia o cargo de Eletricista de Manutenção, cujas atividades consistiam em: “*Executar serviços de natureza elétrica em estações elevatórias de água e esgoto, estações de tratamento de esgoto, estações de tratamento de água “Boosteres”, Poços de visitas em rua, etc. Executar serviços tipo: montagem, desmontagem, instalação e manutenção em subestações de transformação de energia em cabines primárias, disjuntores, transformadores, motores elétricos, painéis de comando, quadros de força, geradores de energia, envolvendo sistemas elétricos de média tensão 13.800 volts e baixa tensão 440 e 220 Volts. Serviços em sistema de iluminação interna e externa. Serviços de limpeza e lubrificação nos equipamentos e peças em geral*”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 72,6 dB(A) e técnica utilizada Dosimetria. Também consta como fator de risco agente nocivo eletricidade, com intensidade de baixa e alta tensão e técnica utilizada inspeção no local de trabalho. Por fim, consta como fator de risco agente nocivo biológico esgoto e técnica utilizada inspeção no local de trabalho. Para ambos os agentes nocivos consta a utilização de EPI eficaz.

Em relação ao agente nocivo ruído o índice encontra-se abaixo do permitido legal, não havendo exposição do mesmo.

Já em relação ao agente nocivo eletricidade, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição à eletricidade.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – eletricidade, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Por fim, quanto a exposição ao agente nocivo biológico (esgoto), no PPP há a menção expressa de que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”, bem como “Foi observada a higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo biológico pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 02.07.2002 a 31.10.2018.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-33.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAIME CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de natureza previdenciária ajuizada por **JAIME CAMPOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício em 03/07/2019, tendo sido indeferido por não ter sido considerados como especiais os períodos de 01/07/1989 a 24/04/1990 - 1/2 oficial soldador; de 01/03/1991 a 01/09/1993 - auxiliar de conversão de tubos e prensa de refugo; de 06/03/1997 a 14/12/2010 - ajudante de produção, operador de processo, assistente de importação/exportação, líder de produção; de 03/11/2016 a 03/07/2019 - pedreiro. Aduz que se fossem reconhecidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia (09/03/1987 a 30/06/1989 – empresa Mitutoyo e 01/01/1994 a 05/03/1997 – empresa IMERYS – ID 36131103, p. 74) teria, ao tempo da DER, tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. Requereu a concessão da justiça gratuita e trouxe documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.265,11 (oitenta e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e onze centavos).

Deferição a Justiça Gratuita (ID 38953020).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 39530330), afirmando a impossibilidade de reafirmação da DER e, em especial, após a EC 103/19. No mérito, alega ausência de comprovação da exposição de modo não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo, bem como a impossibilidade de enquadramento profissional da atividade de soldador no caso concreto. Argumenta, para a exposição aos agentes químicos, a existência de EPI eficaz, requerendo a improcedência do feito. Subsidiariamente, argumenta com a proibição de permanência na atividade especial após a concessão da aposentadoria.

Réplica à contestação (ID 40849224).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1.1. – PRELIMINARMENTE – Da impossibilidade da reafirmação da DER

O INSS alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

Emanálice detida da inicial não se verifica que o autor requereu a reafirmação da DER. Sendo assim, deixo de apreciar a preliminar suscitada pelo INSS neste sentido.

Não havendo a arguição de outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado similar nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante os demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*)

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3)** da **Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / N/M – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO		ANOS
	decibéis.	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90	
		b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	
(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)			

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Período de 01/07/1989 a 24/04/1990 – empresa MITUTOYO DO BRASIL

Para o período vindicado, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 09/03/1997, no cargo inicial de auxiliar de fililaria (ID 36130798, p. 97).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 15.03.2016 (ID 36131103 - Pág. 31/32), dando conta de que no período de vindicado exercia a função de soldador, tendo como descrição das atividades: **“Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritras normais de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.”**

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 78 dB (A), aferida pela técnica da NR-15/NHO-01 e não consta a utilização de EPI eficaz. Apresenta também a exposição a agentes químicos (solvente orgânico, álcool anidro, óleo mineral integral e óleo protetivo anti-ferrugem), sem indicação da intensidade e técnica de aferição utilizada Avaliação Qualitativa, constando a utilização da EPI eficaz.

Pois bem, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, o índice de 78 dB (A) é inferior ao mínimo legalmente exigido para caracterização da especialidade do tocante à exposição ao agente ruído. Verifico que, no PPP há a menção expressa de que “foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “observados o prazo de validade e a periodicidade da troca definida pelos programas ambientais”, bem como a “higienização”, sendo, portanto, eficaz. Sendo assim, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descaberia o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Contudo, o autor exerceu a função de “soldador”, podendo ser enquadrado por atividade profissional com base no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 53.831/94 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em razão dos períodos serem anteriores a 28/04/1995.

A autarquia previdenciária afirma que, na CTPS do autor consta que exercia a função de auxiliar de funilaria, e não de oficial soldador. De fato, em 09/03/1997, consta na CTPS a informação de que o autor passou a trabalhar, na empresa supramencionada, no cargo inicial de auxiliar de funilaria. Ocorre que o período vindicado pelo autor é de 01/07/1989 a 24/04/1990 e, no próprio PPP há a informação de que o autor trabalhou de 09/03/1987 a 30/06/1988 como auxiliar de funilaria. A alegação do INSS não tem pertinência, portanto.

No caso, é de ser reconhecido, o tempo de atividade especial vindicado (01/07/1989 a 24/04/1990) pelo enquadramento por atividade profissional, portanto.

Período de 01/03/1991 a 01/09/1993 – empresa KIMBERLY-CLARK DO BRASIL IND COM DE PROD DE HIGIENE LTDA

Para o período vindicado, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta o exercício no cargo de auxiliar de conversão de tubos (ID 36130798, p. 98).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 27/04/2017 (ID 36131103 - Pág. 34/35), dando conta de que no período de vindicado exercia a função de auxiliar de conversão de tubos, tendo como descrição das atividades: “ajudar a confeccionar tubetes, alimentar a máquina com rolos de cartolina; auxiliar o operador de rebolinadeira na troca de bobinas da máquina; prensar refugo e enviá-los (prensado) a matéria prima; limpar o setor de trabalho.”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 90 dB (A), aferida pela técnica medição pontual e não consta a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Conforme fundamentação acima, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

Outro ponto, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período acima descrito.

Período de 06/03/1997 a 14/12/2010 – empresa IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.

Para o período vindicado, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 01/01/1994, no cargo inicial de ajudante de produção (ID 36131103, p. 15).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 29/04/2019 (ID 36131103 - Pág. 47/48), dando conta de que no período de vindicado exercia a função de ajudante de produção (06/03/1997 a 30/05/2002), tendo como descrição das atividades: “transportar matéria-prima e ajudar na realização de procedimento e acompanhamento na fase de dispersão de produtos industrializados.”, de operador de processo (01/06/2002 a 31/08/2003) e (01/09/2003 a 28/02/2005), tendo como descrição das atividades: “realizar o procedimento e acompanhamento na fase de dispersão de produtos industrializados” e de líder de produção (01/03/2005 a 14/12/2010), tendo como descrição das atividades: “exercer a liderança de processo industrial, definir e implementar plano operacional, analisando a demanda de produto, a capacidade produtiva e recursos auxiliares, elaborando plano de racionalização e redução de custos, plano de investimentos, orçamentos de despesas e necessidades de matérias-primas; planejar a produção, programando mão de obra e paradas ou intervenções em máquinas, equipamentos e instrumentos industriais, gerenciar equipes de trabalho, assegurar e promover o cumprimento das ações de proteção ao meio ambiente e também pelas normas de higiene e segurança no trabalho, por meio de orientações às suas equipes; desenvolver e implantar métodos e técnicas que visam melhorar e otimizar o processo de produção”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 87,18 dB (A), aferida pela técnica “quantitativa anexo 1 da NR 15” e não consta a utilização de EPI eficaz. Consta, ademais, a exposição ao agente nocivo poeira, aferida pela análise quantitativa, com a utilização de EPC/EPI eficaz.

Pois bem, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Conforme fundamentação acima, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

Verifico ademais, quanto à exposição ao agente químico que, no PPP há a menção expressa de que “foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “observados o prazo de validade e a periodicidade da troca definida pelos programas ambientais”, bem como a “higienização”, sendo, portanto, eficaz. Sendo assim, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descaberia o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Outro ponto, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período acima descrito.

Período de 03/11/2016 a 03/07/2019 – empresa PLASOLUTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.

Para o período vindicado, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 03/11/2016, no cargo de pedreiro (ID 36131103, p. 17).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 20/05/2019 (ID 36131103 - Pág. 50/51), dando conta de que no período de vindicado exercia a função de pedreiro, tendo como descrição das atividades: “executar atividades de construção de alicerces, contra piso, parede, muros, assentar piso, rebocar paredes, utilizar instrumentos para identificar a correção de nível e prumo”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 81 dB (A) (03/11/2016 e 31/12/2017) e 82 dB (A) (01/01/2018 a 03/07/2019), aferida pela técnica “NHO 01”, com a utilização de EPI eficaz. Consta, ademais, a exposição ao agente nocivo poeira, com a utilização de EPC/EPI eficaz.

Pois bem, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso concreto, observo que a intensidade/concentração aferida para o período, quanto à exposição ao agente nocivo ruído, entre 81 dB (A) e 82 dB (A) é inferior aos 85 decibéis, exigível a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Ademais, conforme fundamentação acima, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

Verifico também, quanto à exposição ao agente químico que, no PPP há a menção expressa de que “foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “observados o prazo de validade e a periodicidade da troca definida pelos programas ambientais”, bem como a “higienização”, sendo, portanto, eficaz. Sendo assim, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descaberia o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Outro ponto, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período acima descrito.

2.4. DO TEMPO ESPECIAL

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (03/07/2019), somando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, o autor perfaz um total de 6 anos, 3 meses e 21 dias, consoante planilha a seguir:

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JAIME CAMPOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de **01/07/1989 a 24/04/1990**.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004070-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DELMO JOSE TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DELMO JOSÉ TAVARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto alega que desde 23.11.2011 recebe aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS quando da concessão do benefício não reconheceu como especial o período de 06.07.1997 a 23.11.2011 trabalhado na VOLKSWAGEN INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Custas recolhidas, ID 29835219.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 129.016,20 (cento e vinte e nove mil, dezesseis reais e vinte centavos).

Devidamente citado o INSS contestou o feito, ID 29835219, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão da justiça gratuita, alegou a falta de interesse de agir, uma vez que os documentos juntados com a inicial não foram apresentados quando do requerimento administrativo e a ocorrência da prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 34631762 na qual requereu a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas para comprovar que as atividades do autor tinham natureza especial.

O INSS em sua manifestação, ID 35962680, informou que não tem provas para produzir, contudo se for designada audiência requer o depoimento pessoal da parte autora.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente

Não foi concedida justiça gratuita neste feito, razão pela qual é inócua a preliminar invocada pelo INSS.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, pela não apresentação de documentos, embora o INSS tenha pretendido sustentar que somente contestou o mérito pelo princípio da eventualidade, razão não lhe assiste.

Se o INSS contestou o mérito, aduzindo que os documentos são insuficientes para a comprovação do tempo especial, seria de um formalismo kafkiano extinguir a ação sem resolução de mérito, e exigir que a parte fosse requerer administrativamente perante o INSS um benefício, sabendo de antemão a posição da autarquia no sentido de que os documentos são insuficientes.

E nem se queira alegar o princípio da eventualidade. Afinal, o INSS é uma autarquia federal, devendo servir o interesse público, não lhe sendo autorizado contestar apenas por contestar o feito.

Assim, se os documentos fossem suficientes, caberia ao INSS reconhecer juridicamente o pedido, requerendo, no entanto, que o autor fosse condenado ao pagamento de honorários advocatícios, eis que ele é quem teria dado causa a um processo inútil (eis que o INSS reconheceria administrativamente o pedido se tivessem sido apresentados os documentos novos).

Como, no entanto, o INSS contesta a suficiência desses documentos para o reconhecimento do tempo especial, não há falar-se em extinção do processo por falta de interesse.

No mais, reitero apenas a decisão anterior, no sentido de que a prova testemunhal não se mostra adequada para o reconhecimento do tempo especial.

Com relação aos períodos de 02.06.1980 a 17.12.1985, 03.03.1986 a 31.03.1989, 01.09.1989 a 30.06.1991, 02.01.1992 a 28.11.1994, 28.11.1994 a 31.05.1995, 01.06.1995 a 31.08.1996, 01.09.1996 a 05.03.1997, o próprio autor alega que já foram enquadrados na esfera administrativa. Assim, não tendo sido demonstrada uma nova decisão administrativa modificando tal reconhecimento, reconheço a ausência de interesse processual em relação a tais períodos.

2.2 Do mérito

2.2.1 Do Tempo de Atividade Especial – Premissas jurídicas

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consorte enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, día após día, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90 dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

$$T1 \quad T2 \quad T3 \quad \dots \quad Tn$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído** (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq* – Equivalent Level ou *Neq* – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg* – Average Level /NM – nível médio, ou ainda o *NEN* – **Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diana** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

		RUÍDO	
	2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	25
		b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	ANOS
		(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponíveis em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Destá forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420090436183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejem aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.2.2 Do caso concreto

No presente caso, verifica-se que a parte autora requereu junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na data de 08/12/2014, benefício de Aposentadoria Especial (E/46) sob número 171.706-197-1 (ID 11462784).

Pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: 06.03.1997 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 31.05.2005, 01.06.2005 a 31.07.2008, 01.08.2008 a 22.09.2009, 22.09.2009 a 23.11.2011.

Não custa lembrar que, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade.

Pois bem, nos períodos em questão de 06/03/1997 a 17/11/2003, o PPP novo juntado pelo autor demonstra ruído de apenas 88 dB(A) – ID 25952922, p. 4, **sendo inferior a 90 dB(A), tal período não pode ser reconhecido como especial**.

De 18/11/2003 a 31/12/2009, o período pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que os ruídos eram superiores a 85 dB(A), havendo, no PPP, a devida indicação do responsável técnico pelo período, técnica NHO da dosimetria, e observação de que a exposição ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente. O mesmo vale para o período de 01/02/2011 a 30/06/2011. Tais períodos podem ser reconhecidos como especiais.

Nos períodos de 01/01/2010 a 31/01/2011 e 01/07/2011 a 07/12/2012, o ruído foi inferior a 85 dB(A), razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Nem se venha falar em arredondamento do ruído de 84 dB(A), eis que isso implicaria em contrariar um equipamento técnico, com base num subjetivismo sem qualquer base científica para tanto. Em suma, equivaleria a ignorar as medições feitas e a própria legislação.

Contudo, em relação aos períodos não alcançados pelo ruído, o autor juntou laudo de engenheiro de segurança do trabalho que demonstrou a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos (ID 25953768, p. 2). Além disso, o perito constatou a falta de eficácia do EPI, levando em consideração a ausência de treinamento adequado para o autor (ID 25953765, p. 5).

Diante do exposto, combinando os agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos da forma acima exposta, tenho que o autor conseguiu comprovar suficientemente a exposição aos agentes nocivos.

Contudo, assiste razão ao INSS em seu pedido subsidiário. Afinal, o direito do autor somente está sendo reconhecido com base em documentos produzidos anos após o processo administrativo.

Em outras palavras, se estes documentos não estivessem juntados neste processo, ação seria julgada improcedente. Logo, SERIA TERATOLÓGICO condenar o INSS desde o requerimento administrativo quando NÃO foram julgados tais documentos. Isso equivaleria a cobrar do INSS uma posição diversa deste Juízo. Logo, os efeitos financeiros devem incidir a partir da citação.

Cumulados com os períodos já reconhecidos administrativamente, o autor faz jus à aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que o INSS reconheça os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 31.05.2005, 01.06.2005 a 31.07.2008, 01.08.2008 a 22.09.2009, 23.09.2009 a 23.11.2011 (períodos pedidos na inicial), a fim de que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, **desde a data da citação da presente ação**.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados, a serem calculados na forma do Manual de Cálculos do CJF.

Diante da sucumbência recíproca, condene autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da sucumbência respectiva de cada parte.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 27 de novembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002388-93.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JESSE DA COSTA NEVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO - SP249387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JESSE DA COSTA NEVES JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pretende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **10.01.1990 a 05.04.1993, 01.08.1993 a 16.02.2006 e 03.07.2006 a 29.09.2014**, sua conversão em tempo comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, distribuída sob o nº 0002618-22.2016.4.03.6309 e autuada em 09.09.2016, ID 39100433 - Pág. 14.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 39100433 - Pág. 35/36).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação no ID 39100433 - Pág. 40/51, alega preliminar de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação.

Parecer da Contadoria Judicial ID 39100433 - Pág. 95/96, indicando os valores geral dos atrasados e o valor atualizado da renúncia, em razão do valor de alçada.

Proferida decisão reconhecendo a incompetência do JEF, com a redistribuição dos autos para este Juízo, ID 39100433 - Pág. 97/98.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, intime-se o INSS sobre as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-32.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JOSÉ MAURÍCIO LA BLANCA DE MORAES** nos quais aponta contradição na sentença ID [39019709](#), que acolheu a **impugnação** da Justiça Gratuita determinando ao autor o recolhimento das custas processuais e julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo especial os períodos de **13.08.1990 a 05.03.1997 e 20.11.2003 a 16.02.2004**.

Argumenta que houve contradição na sentença, uma vez que acolheu integralmente o pleito exposto em exordial, mas dispôs, em seu dispositivo, como "Parcialmente Procedente", condenando o embargante, inclusive, em honorários sucumbenciais.

Assim, vieram os autos para conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro, Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração emanálise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados.

Quanto à contradição apontada, verifico a sua inexistência, como pode ser visto na petição inicial o autor requereu o reconhecimento como especial dos períodos **13.08.1990 a 05.03.1997 e 20.11.2003 a 16.02.2004** e a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. **Os períodos foram reconhecidos, contudo o autor não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício. De igual modo, a condenação em honorários sucumbenciais se deu em razão da revogação dos benefícios da justiça gratuita e sucumbência recíproca, tudo bem delineado na sentença embargada.**

Deste modo, não há contradição alegada pelo autor.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso emanálise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de "obrigar" o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **JOSÉ MAURÍCIO LA BLANCA DE MORAES**.

Mantida na íntegra a Sentença ID [39019709](#).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ELSON DE PAIVA BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ELSON DE PAIVA BRANCO** nos quais aponta omissão na sentença ID [36537143](#), que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a duplicidade de ações.

Argumenta que houve OMISSÃO uma vez que o presente feito requer o cumprimento de sentença da parte incontroversa referente aos enquadramento como tempo especial dos lapsos de 21/02/1991 a 09/09/1994 (TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA), 18/07/2000 a 24/07/07 (AÇOS VILLARES S.A./GERDAU S.A.) e de 20/01/2010 a 21/05/2013 (AÇOS VILLARES S.A./GERDAU S.A.), períodos esses reconhecidos e não recorridos nos autos de processo 0003570-49.2013.4.03.6133.

Assim, vieramos autos para conclusão.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos.

Quanto à omissão apontada, de fato os presentes autos referem-se à parte incontroversa, períodos de 21/02/1991 a 09/09/1994, 18/07/2000 a 24/07/07 e de 20/01/2010 a 21/05/2013, reconhecidos na ação 0003570-49.2013.4.03.6133.

O Código de Processo Civil no seu artigo 523, traz a possibilidade de execução definitiva de parte incontroversa.

Assim, razão assiste ao embargante, devendo a sentença de ID [36537143](#) ser anulada.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por **ELSON DE PAIVA BRANCO** para sanar a omissão apresentada e anular a sentença ID [36537143](#).

Intime-se o INSS para que se manifeste quanto aos períodos alegados incontroversos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-30.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DIEGO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DIEGO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA** (ID 40901615) em razão de contradição na decisão ID 40648118 que declarou a competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes para o processamento do feito.

Afirma que a atribuição de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) ao valor da causa “*não teve o intuito de burlar o princípio do juiz natural, mas sim optar livremente pelo rito processual que julgar mais conveniente, sobretudo pelo fato de que busca uma tutela provisória de urgência e que lhe permitiria o exercício do duplo grau de jurisdição, caso indeferida sua pretensão, não havendo a mesma possibilidade caso a ação tramitasse perante o E. Juizado Especial Federal*”. Ademais, o valor atribuído à causa não estaria exagerado ante a conduta praticada pela Ré. Requer a reconsideração da decisão, com o acolhimento dos embargos.

Assim, vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração emanados, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados.

A decisão embargada, ID 40648118, constou:

Ademais, a despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O pleito de valores desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que não é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, conseqüentemente, ao devido processo legal.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, INC. I, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.

I- Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 6/8/09, v.u., DJe 26/8/09).

II- O pedido indenizatório de danos morais deve ser compatível com o dano material, sem superá-lo, salvo motivos devidamente justificados pelo autor da demanda.

III- A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 76.320,00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte reais), sendo de 50 (cinquenta) salários mínimos o montante a título de danos materiais, deixando em aberto o valor correspondente aos danos morais, a ser arbitrado pelo magistrado por meio de apreciação equitativa. A presente ação foi ajuizada em 8/8/18, e a cessação do benefício ocorreu em 4/7/18, tendo em vista exame médico pericial revisional realizado pelo INSS, em que não foi constatada a persistência da invalidez, consoante comunicado de decisão acostado a fls. 26 (id. 12887510 – p. 2). Nos termos do extrato do sistema Plenus juntado a fls. 60 (id. 12887517 – p. 3), datado de 29/4/14, a autora recebia mensalmente o valor de R\$ 3.265,15 referente à aposentadoria por invalidez, sendo o montante de R\$ 39.181,80 (trinta e nove mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos) relativo às doze parcelas vencidas. Tal valor somado ao estimativo do dano moral, equivocadamente estabelecido pela demandante como dano moral, compatível com o mesmo, tem-se a quantia de R\$ 78.363,60 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

IV- Considerando o valor do salário mínimo de R\$ 954,00 na data do ajuizamento da ação, o montante atribuído ao valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, limite previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, motivo pelo qual a competência para o julgamento da causa remanesce à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

V- Deixa-se de aplicar o art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC/15, tendo em vista que o presente feito não reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que não houve a citação do INSS.

VI- Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Processamento do feito perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5003719-41.2018.4.03.6114, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCAe - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. LIMITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.

2. O agravante ajuizou ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial c.c. indenização por danos morais. Atribuiu à causa a quantia de R\$ 63.952,00 (R\$ 23.952,00 principal + R\$ 40.000,00 danos morais).

3. A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 327 do Código de Processo Civil.

4. Consoante precedentes desta E. Corte, quando o valor atribuído à demanda se mostrar excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

5. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 63.952,00, sendo R\$ 23.952,00 (principal) e R\$ 40.000,00 (danos morais). O valor atribuído a título de danos morais - R\$ 40.000,00 - se revela não compatível com o valor dos danos materiais - R\$ 23.952,00, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação não seja apenas o valor das 12 parcelas vencidas do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

6. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível, considerando que o valor almejado a título de danos morais - R\$ 40.000,00 - ultrapassa o valor econômico pretendido - R\$ 23.952,00 - o mesmo deve ser fixado em, no máximo, R\$ 23.952,00 e, desta forma, ter-se-á o valor da causa no importe de R\$ 47.904,00, sendo 23.952,00 principal + danos morais R\$ 23.952,00, ou seja, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação, motivo pelo qual, a r. decisão agravada deve ser mantida.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5024218-21.2019.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Alega o embargante que não teve o intuito de burlar o princípio do juízo natural, **mas sim optar livremente pelo rito processual que julgar mais conveniente.**

Importa notar que a Lei nº 10.259/01 determinou a **competência absoluta** dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

Ademais, entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da decisão em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

Ante o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos por **DIEGO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA.**

Cumpra-se, nos termos da decisão ID 40648118.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002196-95.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual em execução invertida o INSS apresentou cálculos de liquidação, apurando o valor de R\$ 102.673,31 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e um centavos).

Intimada a exequente em petição ID 32835306, concordou com o valor apresentado.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo executado no ID 29482522.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, com base no art. 85, §7º, do CPC.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o montante de 30% (trinta por cento) relativo aos honorários contratuais em favor do patrono (ID 32835317).

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do teor dos requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001826-55.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA MARIA TOLEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529, EDERSON NEVES LEITE - SP290221

DESPACHO

ID38599068 . Defiro. Proceda à liberação dos valores bloqueados.

Diante da notícia de **parcelamento** do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesta hipótese, remeta-se o feito ao **arquivo sobrestado** até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-27.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ERIK VINICIUS DOS SANTOS MOLEIRO
REPRESENTANTE: LUANA EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS REIS - SP444845,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por E.V.S.M., neste ato representada por sua genitora Luana Evangelista dos Santos de Oliveira, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 03.09.2013 tendo sido indeferido em razão de “Em atenção ao seu pedido de Auxílio-reclusão apresentado em 03.09.2013, informamos que não foi reconhecido direito ao benefício tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação”.

Infirma que ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes feito nº 0005096-08.2013.4.03.6309, porém o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, tendo em vista que o autor não apresentou a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.

Requer a expedição de Ofício ao Presídio de Potim II, a fim de que seja expedida a Certidão de Recolhimento Prisional, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 136.655,34 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e do pleito de expedição de ofício ao presídio, bem como, deferido os benefícios da justiça gratuita, ID 30735415.

Juntada pela autora da Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, ID 30857826.

Determinada a citação do réu, ID 32554337.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 34134838, alega que a lide deve ser delimitada até 25.05.2015, data em que o genitor do autor recebeu livramento condicional e teve a sua qualidade de segurado perdida, ante o lapso temporal ocorrido entre a concessão do livramento condicional (25.05.2015) e a data da nova prisão em flagrante ocorrida em 01.08.2016. Por fim, aduz que o último salário de contribuição recebido pelo segurado instituidor era maior que o limite legal. Requer a improcedência do pleito.

Réplica à contestação, ID 34403580.

Petição do INSS que requereu a análise das preliminares alegadas, e caso seja designada audiência de instrução e julgamento, requereu o depoimento pessoal da parte autora, ID 35356347.

Petição da parte autora que reiterou os termos da réplica apresentada, ID 37825244.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que na contestação oferecida pelo INSS no ID 34134838, não consta nenhuma das alegações previstas no art. 337 do CPC, portanto, não há preliminares a serem analisadas. No caso, a delimitação do lapso temporal da lide (03.09.2013 a 25.05.2015) é matéria de mérito, de modo que será analisada na sentença.

Por fim, constato que não houve a intimação do Ministério Público Federal, em razão de envolver interesse de incapaz. Assim, intime-se o MPF para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-63.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FREITAS, MARLENE APARECIDA DE FREITAS RUSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DUARTE MENDES DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e da tramitação eletrônica.

Cumpra-se o Despacho proferido à fl. 196 dos autos físicos (ID 42455180 – página 37), expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001992-17.2014.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

DESPACHO

Proceda a Secretaria a migração da Execução Fiscal nº 0004128-55.2012.4.03.6133 para o PJe, instruindo-a com as peças de ID [27412413 - Documento Digitalizado \(Anexo 01\)](#). Após exclua-se esse documento dos presentes autos.

Ainda, proceda-se ao traslado de cópias da sentença/acórdão e do trânsito em julgado dos Embargos para os autos da execução fiscal.

Cumpridas as determinações supra, vista às partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004693-14.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WATALIMENTOS LTDA, HIROKO TAUE WATASHI, KIYOFUMI WATASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

DESPACHO

ID 42426052: Defiro. Intime-se a parte executada para juntar aos autos extratos bancários ou documento equivalente apto a comprovar a natureza alimentar dos valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1665

INQUERITO POLICIAL

000006-18.2020.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA)

Fl. 351: Cuida-se de requerimento de restituição de bens e coisas apreendidas formulado pela defesa constituída por GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO. Aduz que não ficou comprovada materialidade nem autoria delitiva, razão pela qual requer a restituição dos bens apreendidos. Já o Ministério Público Federal se manifestou pelo perdimento dos bens, aduzindo que a materialidade delitiva restou comprovada. Invocou o art. 779 do Código de Processo Penal e requereu a perda dos bens em favor da ANATEL. É o relato da questão. Decido. a) Sobre os bens apreendidos Preliminarmente, faço ligeiros apontamentos acerca dos bens apreendidos a fls. 31/42. A ANATEL atestou que havia equipamentos não homologados nem certificados pela autarquia (fl. 44). Concluiu a ANATEL o seguinte: O certificado de homologação expedido pela ANATEL assegura que o equipamento possui características compatíveis para o uso em telecomunicações no Brasil, com o objetivo de assegurar a qualidade do serviço, sendo obrigatório para produtos que empregam frequências radioelétricas. (fl. 44 verso). Contudo, adiante, no Relatório de Fiscalização da ANATEL referente à diligência de 25/06/2015 (ou seja, refere-se ao Boletim de Ocorrência de fls. 04/06 e bens apreendidos a fl. 07 e seguintes, ambos da mesma

data, 25/06/2015), é dito expressamente o seguinte acerca dos bens apreendidos: Dentre os equipamentos apreendidos somente o excitador da Broadcast Electronics, modelo FX-30, não possui homologação da ANATEL. Ambos os transmissores de FM são homologados pela ANATEL. Os equipamentos, após serem cuidadosamente desmontados e apreendidos, foram conduzidos a 3ª Delegacia de Polícia de Mogi das Cruzes onde foi lavrado Boletim de Ocorrência nº 769/2015, lavrada a Apreensão dos equipamentos e onde foram depositados à Anatel. Para a entidade, administrativamente, foi instaurado o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53504010887.2015 por Despacho Ordinatório, pelo uso não autorizado de radiofrequência e pelo uso de equipamento não certificado/homologado pela ANATEL. Observo que a mesma entidade foi autuada, nesta mesma missão, pelo uso não autorizado de radiofrequência pelo Serviço Auxiliar de Radiodifusão na atividade de fiscalização nº 0005SP20150102, dado que a emissora utilizava transmissões em 944,25MHz e 950,75MHz para interligar seu estúdio, localizado em São Paulo, a seus equipamentos transmissores. - fl. 77 verso. Diante desses apontamentos, será analisado a seguir o pedido de perdimento formulado pelo Ministério Público Federal e o de restituição formulado pela defesa de GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO. b) Sobre o pedido de perdimento de bens feito pelo Ministério Público Federal e sobre o pedido de restituição de bens. Pois bem, pelo que se depreende do requerimento ministerial, o fundamento utilizado para tal pretensão é o de que os bens apreendidos seriam instrumentos do crime (fl. 350 verso). O mesmo fundamento é repetido quando o Ministério Público se manifesta contrariamente ao pedido de restituição (fl. 357, penúltimo parágrafo). Se o Ministério Público requer o perdimento em razão de os bens serem instrumentos do crime, certamente o faz com base no art. 91, inc. II, a, do Código Penal, in verbis: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; O próprio Ministério Público quando fundamentou o pedido de perdimento fez a analogia com as drogas. Portanto, parte-se do premissa de que o Ministério Público considerou os equipamentos apreendidos, em si, ilícitos. Só que para serem, em si, ilícitos, os equipamentos não deveriam ser homologados/certificados pela ANATEL. E como visto acima, de acordo com o relatório da fiscalização, dentre os equipamentos apreendidos somente o excitador da Broadcast Electronics, modelo FX-30, não possui homologação da ANATEL. Ora, se apenas um dos equipamentos apreendidos não possui homologação, o perdimento do instrumento do crime cuja detenção é ilícita, a princípio, só poderia abranger tal bem, sendo, portanto, incorreto o requerimento genérico do Ministério Público Federal. De outro lado, também genérico é o pedido de restituição formulado pela defesa de GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO. Tal pedido também parte de uma premissa incorreta, qual seja, a de que não ficou comprovada a materialidade delitiva no inquérito (fl. 360, último parágrafo). Na verdade, o inquérito foi arquivado por não comprovação da autoria delitiva (fls. 344/346), sendo expresso ao mencionar que teria sido comprovada a materialidade delitiva (fl. 345 verso, antepenúltimo parágrafo). No tocante a esta assertiva sobre a materialidade delitiva, ela se referiria tanto ao uso de radiofrequência sem autorização quanto ao uso de equipamentos não certificados (fl. 44), sendo que o equipamento não certificado foi exatamente o excitador de FM do transmissor reserva, Fabricante Broadcast Electronics e Modelo FX-30 (fl. 44, item 4.1.3). O pleito de restituição da Defesa, tal qual do Ministério Público, também foi formulado genericamente, ou seja, sem que se atentasse para os equipamentos não homologados pela ANATEL. Assim, conclui-se que ambos os pedidos contêm um certo grau de deficiência, ao não considerarem situações específicas quanto aos bens apreendidos (aparentemente um não está homologado, ao passo que os demais estão homologados). Quanto ao equipamento não homologado pela ANATEL, no entanto, não é o caso de perdimento. Uma, não se trata aqui de um produto em si ilícito, como é o caso das drogas, citadas no argumento por analogia utilizado pelo Ministério Público. Quanto ao equipamento não homologado pela ANATEL, aparentemente tem fabricante e marca, sendo, pois, temerário neste momento decretar o perdimento, eis que, eventualmente, no âmbito administrativo, a situação do bem poderia ser regularizada. Eventual decretação de perdimento neste inquérito, sem maiores informações acerca do bem e sem o devido contraditório, portanto, seria medida precipitada e temerária. Porém, melhor sorte não é reservada ao pleito defensivo. Pelo que consta nos autos, há indícios de ilícito penal e também de ilícito administrativo. Embora, pelo que conste nos autos, apenas um bem não tenha sido homologado, não se pode descartar que, eventualmente, os demais equipamentos possam ser objeto de perdimento em razão de alguma sanção administrativa. Enfim, na prática, estar-se-ia exigindo que este Juízo, sem devido processo legal, desconsiderasse eventual sanção administrativa, sem oitiva da ANATEL, determinando a devolução dos bens. Ou seja, seria, igualmente, medida precipitada e temerária, com potencial ofensa ao contraditório. Em outras palavras, este Juízo, em sede de inquérito, não pode ser usado para desconstituir eventual sanção administrativa (ainda que inadequada) sem o devido contraditório, como se ignorasse o processo administrativo mencionado nos autos. O meio adequado para tanto seria o ajuizamento de ação cível. O que se conclui, portanto, é que o destino dos bens não compete mais a este Juízo. Cabe, sim, agora à ANATEL a decisão sobre o destino dos bens a ser tomada no âmbito administrativo, sendo que, obviamente, caso a parte interessada discorde de eventual perdimento no âmbito administrativo, pode ingressar com a devida ação de impugnação na esfera cível. Veja-se que, concomitantemente a este inquérito, existe um processo administrativo (PADO 53504010887.2015 - fl. 77 verso). A este Juízo compete apenas informar à autoridade administrativa que não existe mais interesse quanto aos equipamentos apreendidos em situação regular, não se opondo à sua liberação. DECISÃO Diante do exposto: 1) indefiro o requerimento ministerial de perdimento de bens, tendo em vista que, conforme os autos, apenas um equipamento não estaria homologado pela ANATEL. De qualquer forma, não há informação precisa no sentido de que não possa haver regularização na esfera administrativa, como que seria temerário decretar o perdimento sem o devido processo legal. 2) indefiro o pedido de restituição formulado pela defesa de GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, tendo em vista que, conforme os autos, há pelo menos um equipamento ilícito (não homologado pela ANATEL), além do que há dúvida sobre o destino dado aos demais bens no processo administrativo PADO 53504010887.2015, não podendo, igualmente, este Juízo desconstituir eventual sanção administrativa sem o contraditório e o devido processo legal. Oficie-se à ANATEL com cópia da presente decisão e das folhas aqui referidas, esclarecendo que este Juízo não se opõe à eventual liberação dos equipamentos apreendidos que estiverem em situação regular. Intimem-se. Após, não havendo mais requerimentos, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003744-87.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: RONIVALDO PEREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002718-93.2011.4.03.6133

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSA ALVES DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) REU: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

DESPACHO

Verifico que o Procedimento Ordinário nº 0002717-11.2011.4.03.6133 foi integralmente digitalizado e as cópias inseridas no ID 2728633.

Considerando que os processos devem tramitar separadamente, providencie a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico nº 0002717-11.2011.4.03.6133 para o sistema eletrônico e a migração das peças processuais digitalizadas no ID 2728633 para aqueles autos, certificando-se.

Após, traslade-se a Sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado proferidos nestes autos de Embargos e tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002855-75.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA DONIZETI DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

REU: VICENTE DE SIQUEIRA DOMINGUES, VILMA MIRANDA DOMINGUES, PALOMA NATALIA DE SIQUEIRA DOMINGUES, SILVIA DONIZETI DE CAMARGO, ROSEMARY DOMINGUES MARINHO, GIANI DOMINGUES DA SILVA, SUELI DE SIQUEIRA DOMINGUES, ROSELI DE SIQUEIRA DOMINGUES, LETICIA DE SIQUEIRA DOMINGUES, KAIO DE SIQUEIRA DOMINGUES, RAFAEL DE SIQUEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

DESPACHO

Verifico que o processo de Execução contra a Fazenda Pública nº 0002854-90.2011.4.03.6133 foi integralmente digitalizado e as cópias inseridas nos ID's 32761715 e 32761717.

Considerando que os processos devem tramitar separadamente, providencie a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico nº 0002854-90.2011.4.03.6133 para o sistema eletrônico e a migração das peças processuais digitalizadas nos ID's 32761715 e 32761717 para aqueles autos, certificando-se.

Outrossim, traslade-se cópia da Sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado proferidos nestes autos de Embargos para aqueles autos originários e tomem conclusos.

Após, archive-se o presente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005034-40.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AMELIA AICO KAJITANI

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Verifico que o Procedimento Ordinário nº 0002527-14.2012.4.03.6133 foi integralmente digitalizado e as cópias inseridas nos ID's 35196520.

Considerando que os processos devem tramitar separadamente, providencie a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico nº 0002527-14.2012.4.03.6133 para o sistema eletrônico e a migração das peças processuais digitalizadas no ID 2728633 para aqueles autos, certificando-se.

Após, traslade-se a Sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado proferidos nestes autos de Embargos e tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003728-36.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO, RUBIA DIAS DO NASCIMENTO, VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

Advogado do(a) REU: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

Advogado do(a) REU: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

DESPACHO

Verifico que o Procedimento Ordinário nº 0002282-37.2011.403.6133 foi integralmente digitalizado e as cópias inseridas no ID 35433672.

Considerando que os processos devem tramitar separadamente, providencie a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico nº 0002282-37.2011.403.6133 para o sistema eletrônico e a migração das peças processuais digitalizadas no ID 2728633 para aqueles autos, certificando-se.

Após, traslade-se a Sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado proferidos nestes autos de Embargos e tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001365-81.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO FELICIANO - SP60368

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Diante da manifestação ID 4244670, promova a secretaria a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo a fim de viabilizar sua intimação do despacho ID 42227619.

Cumpra-se e Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-54.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ANDRE LEME DE ALMEIDA

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do documento comprobatório da distribuição da deprecata, tendo em vista o parágrafo final de sua última petição. Com a juntada, manifeste-se ainda a CEF sobre eventuais requerimentos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-86.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA - SP339737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5002555-13.2020.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP, ROBERTO HIGA, LUIZ DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO DE ARAUJO

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para promover a distribuição da CARTA PRECATÓRIA ID 41930714 junto ao JUIZO DA COMARCA DE CARAPICUÍBA-ESTADO DE SÃO PAULO no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente instruída, inclusive com recolhimento das custas de diligência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REPRESENTANTE: DAIANE PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELLA MARIN LELIS - SP404161, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JORGE AKIRA SASSAKI - SP97467

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte ré cientificada do prazo de **15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação**, nos termos da r. decisão proferida.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES, MARLENE DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CHIAVEGATTO - SP367984

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CHIAVEGATTO - SP367984

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a EMGEA cientificada do prazo de **05 dias** para **apresentar manifestação**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002391-48.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANDRE CARLOS NOGUEIRA

CURADOR: DANILA NOGUEIRA TOGNASCA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA KUBOTSU DE GODOI - SP300761,

Advogado do(a) CURADOR: CLAUDIA KUBOTSU DE GODOI - SP300761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte AUTORA cientificada do prazo de **15 dias** para **apresentar manifestação**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE LUIS MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-45.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE FERREIRA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: ficam as **partes** cientificadas do **prazo de 05 (cinco) dias** para **especificar as provas que pretende produzir**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAILSON LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos eventualmente juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-08.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a **parte ré** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDGARD ARTIBANO CRUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre os cálculos apresentado pelos INSS**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SONIA YORIKO GOTO TAKIHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre os cálculos apresentado pelos INSS**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-81.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SUCEDIDO: JOSE CLEMENTE DA SILVA

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre os cálculos apresentado pelos INSS**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ARMANDO FONSECA AMARO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA - SP169225

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos eventualmente juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OSVALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos eventualmente juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002542-14.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLITO CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos eventualmente juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-48.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURO RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos eventualmente juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-84.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, PAULO KENJI NAGASAKI, CLAUDIA YOSHIE HAYASSHI NAGASAKI

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para promover a distribuição da CARTA PRECATÓRIA ID 41930714 junto ao JUIZO DA COMARCA DE SUZANO -ESTADO DE SÃO PAULO no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente instruída, inclusive com recolhimento das custas de diligência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-84.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, PAULO KENJI NAGASAKI, CLAUDIA YOSHIE HAYASSHI NAGASAKI

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para promover a distribuição da CARTA PRECATÓRIA ID 41930714 junto ao JUIZO DA COMARCA DE SUZANO -ESTADO DE SÃO PAULO no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente instruída, inclusive com recolhimento das custas de diligência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001099-60.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AURELIO MONTEIRO DIAS

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para que promova a distribuição da carta precatória retro perante o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES - ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente instruída, inclusive com o recolhimento das custas de diligência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001399-92.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NOVA ERA COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, MAURO SERGIO DOS REIS, JACQUELINE STUART DOS REIS

DE S C I S Ã O

Promova a secretaria a liberação dos valores irrisórios bloqueados ID 21162916.

Considerando a manifestação da exequente (ID 27680237), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-17.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEIJI TAKIKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DE S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifica-se que o executado foi devidamente citado, no entanto, não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora.

Desse modo, considerando que na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre dinheiro, na forma do art. 835, I, do CPC, DEFIRO o pleito da exequente e determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por carta. Em caso de diligência negativa, vista ao exequente para manifestação, expedindo-se o necessário para viabilizar a ciência da indisponibilidade.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial do PAB da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se o exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001794-84.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOGI MEAT DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, CLAUDINEI ANTONIO RODRIGUES

DECISÃO

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, bem como não ter havido manifestação da parte autora, promova a secretaria a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJDU (ID 11365896).

Considerando a manifestação da exequente (ID 25126104), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-11.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOGI BERT COMERCIAL E AGRICOLA LTDA - ME, MARIA VALDETE DE MIRANDA SOARES

DESPACHO

Promova a secretaria o desbloqueio do valor irrisório ID 22293387.

Defiro o pleito retro. Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Em havendo veículos sem restrições e de até 10 anos, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, reitere-se a intimação para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 485, §1º, do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002480-42.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EDNA MORENO ALVES LUIZ - ME, EDNA MORENO ALVES LUIZ, RONALDO ALVES LUIZ

DESPACHO

Promova a secretaria a liberação do valor constrito pelo sistema BACENJUD, visto que irrisório.

Considerando a manifestação da exequente (ID 25005598), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 0000360-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: REINALDO R. DE OLIVEIRA - CABREUVA - ME, REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da juntada de CP com diligência negativa, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001045-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: CARLOS SILVA DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003580-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.

Advogado do(a)IMPETRANTE:GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Int.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004429-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a)IMPETRANTE:FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a)IMPETRANTE:FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a)IMPETRANTE:FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a)IMPETRANTE:FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (matriz e filiais) contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para ara afastar a exigência das contribuições devidas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e Embratur, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 40748978.

Liminar indeferida sob o id. 41005992.

A União requereu ingresso no feito (id. 41094112).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41591558).

Parecer do MPF (id. 42400036).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grife).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004930-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL SANTO ANTONIO LTDA - EPP, OSMAR VALENTIM CAVALLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença”, no valor de **RS393,20**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005111-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VERA LUCIA OZELO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação (idoso). **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da discriminação dos valores apresentados no id 38865903, quanto a principal, juros e honorários sucumbenciais, bem como número de parcelas para fins de RRA, em razão de requisitos técnicos de expedição de ofício requisitório suplementar, considerando-se os valores incontroversos requisitados no id 14333696.

Juntada aos autos a discriminação dos valores, dê-se nova vista dos autos ao INSS, prazo para manifestação 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004462-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: EVELINE IUCIF GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 6 do despacho inicial.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012582-34.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DANIEL SILVANO ALTOMANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40411613 – Defiro o prazo requerido pelo exequente (30 dias).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004446-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40736689 – Providencie o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos eletrônicos da informação de estorno dos valores nos termos da Lei nº 13.463/17. Os documentos do id 40738205 apenas informam que não ocorrerá o levantamento, sendo emitidos anteriormente à legislação referida, a qual passou a determinar o estorno dos valores). A providência se faz necessária devido a requisitos técnicos de reexpedição do ofício requisitório no sistema MUMPS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001566-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40649279 – Ciência às partes (parcialmente provido o agravo de instrumento interposto pelo INSS, já transitado em julgado).

Tendo em vista: a) o decidido em sede do Agravo de Instrumento nº 5013242-86.2018.4.03.0000, já transitado em julgado; b) a expedição de ofício requisitório da parte incontroversa (id 12583917 – página 116 e id 18796077); c) os cálculos homologados por este juízo (id 12583917 – páginas 92/94).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios (na modalidade SUPLEMENTAR para o autor e honorários sucumbenciais), conforme abaixo (relativo a 236 parcelas de anos anteriores e valor total da execução R\$ 1.051.445,86 – autor e R\$ 36.568,64 – honorários sucumbenciais):

- VALDIR PEREIRA NEVES – CPF nº 935.787.928-53 – R\$ 323.451,82, sendo R\$ 166.128,21 de principal e R\$ 157.323,61 de juros;
- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS – CPF nº 068.883.098-60 - R\$ 12.039,74 – referente a honorários sucumbenciais da fase de conhecimento;
- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS – CPF nº 068.883.098-60 - R\$ 26.839,33 – referente a honorários sucumbenciais devidos na fase de execução de sentença (8% de R\$ 335.491,60).

Após, dê-se vista às partes do teor do(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005340-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS PANTALEAO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença prolatada no id. 40575595, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão por alegada ausência de manifestação acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que houve a análise de todos os elementos juntados nos autos.

Saliento, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006537-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA - EPP, MARCELO DANTAS FAGUNDES, HELOISA CAROLINA GODOY FAGUNDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça confirmando que o endereço da escola de música é exatamente aquele em que reside a família dos sócios, não há falar em encerramento irregular da atividade, pois não foi abandonado o endereço da empresa.

Assim, determino a exclusão dos sócios do polo passivo da execução.

Sem condenação em honorários, uma vez que foram as condições físicas e de informações incompletas do devedor que deram margem à inclusão dos sócios no polo passivo.

Tendo em vista a inexistência de bens, SUSPENDO o curso do processo, sem prejuízo de que a exequente venha a indicar bens livres para fins de garantia do débito.

P.I.C., excluindo-se os sócios do polo passivo.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004976-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDES PEREIRA LEME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face do Delegado da Receita Federal e Jundiaí e da União Federal - Fazenda Nacional, objetivando que as réis se abstenham de reter o Imposto de Renda na Fonte dos proventos de aposentadoria por ser portador de moléstia profissional.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela neste momento, pela necessidade de produção e análise exauriente das provas.

Exclua-se do polo passivo o Delegado da Receita Federal, posto que ilegítima sua inclusão.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005097-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINALDO DE PAULO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **REGINALDO DE PAULO FERNANDES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Pelos mesmos fundamentos o pedido da parte autora não se amolda aos requisitos do art. 311 do CPC.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intím-se.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015896-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERAGRO SA FERTILIZANTES E INSETICIDAS, GERALDO SCARDOELLI, LUIZ MICHELETTO, JOAO BRAZ PAGLIUSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA PIRES - SP135945

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

DECISÃO

Observo que houve o trânsito em julgado dos embargos, processo **0000365-51.2018.403.6128 (físico)**, sendo mantida a sentença excluindo as exigências de 1993, 1994 e 1995, razão pela qual deve a **UNIÃO retificar a CDA excluindo tais competências, e informando o valor correto nos autos da ação principal de execução (0015748-11.2014.403.6128)**.

Por outro lado, **determino a exclusão dos sócios do pólo passivo da presente execução.**

Após, sobrestem-se os autos, prosseguindo a execução na aludida execução principal, **(0015748-11.2014.403.6128)**, conforme já determinado anteriormente.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015748-11.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERAGRO SA FERTILIZANTES E INSETICIDAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DECISÃO

Vistas à exequente, inclusive para eventual retificação dos débitos relativos aos processos apensados 0015895-37.2014.403.6128 e 0015896-22.2014.403.6128.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015895-37.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERAGRO SA FERTILIZANTES E INSETICIDAS, GERALDO SCARDOELLI, LUIZ MICHELETTO, JOAO BRAZ PAGLIUSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA PIRES - SP135945

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

DECISÃO

Observo que houve o trânsito em julgado dos embargos, processo **0000365-51.2018.403.6128 (físico)**, sendo mantida a sentença excluindo as exigências de 1993, 1994 e 1995, razão pela qual deve a UNIÃO retificar a CDA excluindo tais competências, e informando o valor correto nos autos da ação principal de execução (0015748-11.2014.403.6128).

Por outro lado, determino a exclusão dos sócios do pólo passivo da presente execução.

Após, sobrestem-se os autos, prosseguindo a execução na aludida execução principal, (0015748-11.2014.403.6128), conforme já determinado anteriormente.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: KATIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003357-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a confirmação da transferência para uma conta à disposição deste juízo, conforme extrato Sisbajud acostado no ID 42673841, providencie-se junto a CEF, pelo correio eletrônico, a confirmação das operações realizadas: ID:072020000120855523 (transferência que deveria ter realizada pelo Banco Mercantil do Brasil).

Caso não tenha sido efetuada a operação, oficie-se àquela instituição para que efetue a transferência dos valores constritos nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP.

Com a confirmação da transferência, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema SISBAJUD, cientificando o executado do prazo dos Embargos, desde que a execução esteja garantida. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se servindo este de ofício.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000752-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JOAO ONOFRE DE MORAES

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a confirmação da transferência para uma conta a disposição deste juízo, conforme extrato Sisbajud acostado no ID 42672329, providencie-se junto a CEF, pelo correio eletrônico, a confirmação das operações realizadas: ID: 072020000120723007 (transferência que deveria ter realizada pela Caixa Econômica Federal) e ID: 072020000120723015 (transferência que deveria ter sido realizada pelo Banco Santander).

Caso não tenha sido efetuada a operação, oficie-se àquelas instituições para que efetuem a transferência dos valores constritos nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP.

Com a confirmação da transferência, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Bancejud, cientificando o executado do prazo dos Embargos, desde que a execução esteja garantida. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se servindo este de ofício.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001577-15.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: E L MACEDO INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - EPP, ELTON LOURENCO MACEDO

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o cumprimento da Carta Precatória expedida no id. 39729196.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003981-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDER DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Concedo o prazo de 15 dias para que, tal qual requerido, a parte autora traga aos autos PPP atualizado da empresa Hellemann.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001490-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIANA TRIPPE NOVAES CARDOSO

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a confirmação da transferência para uma conta a disposição deste juízo, conforme extrato Sisbajud acostado no ID 42527403, providencie-se junto a CEF, pelo correio eletrônico, a confirmação da(s) operação(ões) realizada(s): ID: 072020000120859286 (transferência que deveria ter sido realizada pelo Banco do Brasil).

Caso não tenha sido efetuada a operação, oficie-se àquela instituição para que efetue a transferência dos valores constritos nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP.

Com a confirmação da transferência, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema SISBAJUD, cientificando o executado do prazo dos Embargos, desde que a execução esteja garantida. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se servindo este de ofício.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000015-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LABORE LTDA., ADRIANO ARANTES OLIVATO, MONICA ARANTES OLIVATO COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095, LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para satisfação de seu crédito no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002486-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA, SUELI NANO FRANCO MUZAIEL, TOBIAS MUZAIEL JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729

DESPACHO

Vistos.

Id. 41607119. Indefiro o pedido da CEF, porquanto a nomeação do proprietário como depositário de veículos torna inefetivo futuro leilão e arrematação, conforme praxe. Observe-se, ainda, o baixo valor mercadológico dos veículos constantes na pesquisa RENAJUD em comparação com a dívida exequenda.

Havendo comunicação de recolhimento dos veículos, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

Sobreste-se em arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001212-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EPEL - EMPRESA PAULISTANA DE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a confirmação da transferência para uma conta a disposição deste juízo, conforme extrato Sisbajud acostado no ID 42679794, providencie-se junto a CEF, pelo correio eletrônico, a confirmação da operação realizada: ID: 072020000120694490 (transferência que deveria ter realizada pela Caixa Econômica Federal).

Caso não tenha sido efetuada a operação, para que efetue a transferência dos valores constritos nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP com os seguintes parâmetros - código da operação 635, código da receita 7525 e número de referência 80 6 16 175120-22.

Com a confirmação da transferência, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema SISBAJUD, cientificando o executado do prazo dos Embargos e desde que a execução esteja garantida. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se servindo este de ofício.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000036-44.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: M.P COMERCIO DE PISOS, CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME - ME, RAFAEL PRANDINI, THAIS ARKCHIMOR LUCENA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BRITES - SP292767

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000041-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SERRALHERIA MENEGON LTDA - ME, IRACEMA FERRAZ MENEGON, MARCIO ADRIANO MENEGON

DESPACHO

Vistos.

Id. 41741241. Defiro o pedido da exequente.

Expeça-se Mandado de penhora e avaliação do referido imóvel, observando-se o disposto no art. 843 do CPC. Deverá ser observado e certificado pelo Oficial de justiça se é bem de família, que é impenhorável por força de lei.

Cumprida a diligência e **não sendo bem de família**, providencie a Secretaria o registro da penhora perante o sistema ARISP.

Após, providencie-se a intimação do executado e de sua cônjuge da penhora realizada, de preferência por via postal (artigo 841, §2º, CPC).

Ultimadas todas as providências, tomemos autos conclusos para designação de leilão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007153-52.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TONDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a confirmação da transferência para uma conta a disposição deste juízo, conforme extrato Sisbajud acostado no ID 42678107, providencie-se junto a CEF, pelo correio eletrônico, a confirmação das operações realizadas: ID: 072020000120862627 (transferência que deveria ter sido realizada pelo Banco Itaú Unibanco S.A.), ID: 072020000120862635 (transferência que deveria ter sido realizada pelo PAGSEGURO INTERNET S.A.) e ID: 072020000120862643 (transferência que deveria ter sido realizada por CCLA FRONTEIRAS DO IGUAÇU SE S).

Caso não tenha sido efetuada a operação, oficie-se àquelas instituições para que efetuem a transferência dos valores constritos nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP, com os seguintes parâmetros - código da receita 0092, código da operação 280 e número de referência 12.657.748-0.

Com a confirmação da transferência, intime-se o executado, por meio de seu advogado, da penhora realizada via sistema SISBAJUD, e que o prazo dos embargos começa a contar a partir da publicação desta decisão (prazo: 30 dias nos termos da Lei 6.830/80).

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se servindo este de ofício.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004012-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial para fazer constar expressamente os períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida nos autos, inclusive para que se possa verificar a necessidade ou não da suspensão com base no Tema 1.031 do STJ.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002780-12.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PRISCILA BALBO FERREIRA FONTES, MATEUS ANTONIO MORANDINI, GIOVANA MORANDINI

DESPACHO

Vistos.

Requeira a exequente o que de direito para satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004955-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: FELIPE DE FRANCISCHI DOS SANTOS MANUTENCAO INDUSTRIAL- ME, FELIPE DE FRANCISCHI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002817-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CONSERVE - EMPRESA LIMPADORA EIRELI, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001673-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: G.T. PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, ADRIANO ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Id. 42185265 - Pág. 1. Não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, registro que os sistemas DOI/DIMOB/DITR (para imóveis rurais) podem ser obtidos pela própria exequente, que poderá efetuar diligências perante os Cartórios de Registro de Imóveis como intuito de obter informações acerca de transações imobiliárias.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004279-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HEXIS CIENTIFICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003679-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDEMIR HIPOLITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com relação ao pedido de id. 41244744, esclareço que o acesso à sala de audiências virtuais é feita exclusivamente pelo link informado no despacho de id. 37998931, pela ferramenta Cisco Webex Meetings.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002962-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a penhora dos imóveis indicados pelo exequente sob as matrículas: **n. 6.641, n. 6.642 e n. 7.035** com registro no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, **n. 40.627** com registro no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, de propriedade de TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; **n. 12.465 e n. 12.466** com registro no Cartório de Registro de Imóveis de Matozinhos/MG, e **n. 1.578** com registro no Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Pirai/RJ, de propriedade de TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Proceda a serventia a lavratura do termo de penhora.

Nomeio depositário dos bens penhorados o Sr. ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO (CPF 99.920.778-87).

Intime-se o Sr. Antônio Campello Haddad Filho, expedindo-se mandado, acerca de sua nomeação como depositário dos bens, no seguinte endereço: Avenida Major Sylvio de Magalhães Padilha, n. 5200, Ed Phyladelfia, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05693-000. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumpridas as providências determinadas, providencie-se o registro da penhora dos imóveis sob as matrículas **6.641, 6.642 e 7.035** com registro no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco e **40.627** com registro no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André pelo sistema ARISP e expeça-se ofícios, que deverão ser enviados pelo correio com aviso de recebimento, para o Cartório de Registro de Imóveis de Matozinhos/MG para averbar a penhora realizada nas matrículas **12.465 e 12.466** e para o Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Pirai/RJ para averbar a penhora realizada na matrícula do imóvel **1.578**, todas de propriedade de TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do aviso de recebimento, sob pena de desobediência.

Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis sob as matrículas **6.641, 6.642 e 7.035** (2º CRI de Osasco) e **40.627** (2º CRI de Santo André), **12.465 e 12.466** (CRI de Matozinhos/MG) e **1.578** (CRI de Barra de Pirai/RJ). Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, bem como a viabilidade em pensar os vários processos do mesmo exequente elegendo um processo-piloto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIANA MERLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MERLO - SP302274

DESPACHO

Vistos.

Id. 42275784. Sem razão o exequente, porquanto o comprovante de levantamento do valor de R\$ 2.108,89 encontra-se encartado no id. 41843421.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003516-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CICERO MANUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CICERO MANUEL DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07/08/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 37176276).

Citado em 08/2020, o INSS apresentou contestação (id. 40194754), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica juntada no id. 41318149.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos que o PPP juntado nos autos (id. 37150773 – pág. 10) indica o quanto segue:

- 19/09/1990 a 31/10/1990; 01/08/1991 a 05/03/1997 – o autor submeteu-se a ruídos de 87,89 dB(A), acima do limite de tolerância de 80 dB(A). De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período;

- 19/11/2003 a 31/10/2004 – o autor submeteu-se a ruídos de 87,89 dB(A), acima do limite de tolerância de 85 dB(A). De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período;

- 01/04/2011 a 31/03/2013 – o autor submeteu-se a ruídos de 92,90dB(A) e 85,60dB(A), acima do limite de tolerância de 85 dB(A). De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.

Somando os períodos reconhecidos administrativamente com os reconhecidos judicialmente, temos que o autor computa na DER 35 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 42/187.606.873-3), com DIB em **07/08/2019**.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 01 de dezembro de 2020.

RESUMO

- Segurado: CICERO MANOEL DA SILVA

- NIT: 12324016070

- NB: 42/187.606.873-3

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- DIB: 07/08/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/09/1990 a 31/10/1990; 01/08/1991 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 31/10/2004; 01/04/2011 a 31/03/2013 14/08/2014 a 18/03/2019

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003904-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **WILSON CAVALCANTE DE SOUZA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 189.778.830-1, com DER em 24/07/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 38702146).

Réplica (id. 42362427).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade para fins de demonstração da exposição a agentes agressivos no que tange aos períodos trabalhados na empresa ADMMP - Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos e Serviços e Técnica Consul Assessoria Empregos Temporários.

Com efeito, tal medida deve ser adotada apenas em casos extremos, quando os elementos trazidos pela parte já apontam na direção pretendida, remanescendo, apenas, a necessidade de confirmação de dada possibilidade. Isso porque é evidente a fragilidade de tal meio de prova.

Ora, in casu, não há sequer apresentação de PPP relativo aos vínculos em questão. Note-se: não se trata de informação incompleta, passível de ser complementada pela perícia indireta por similaridade. No caso dos autos, estar-se-ia diante de inédita menção a agente agressivo não indicado pela empregadora originária.

Quanto aos demais períodos relativos à empresas ativas, não se justifica seja a parte autora desincumbida do ônus de apresentar nos autos PPP fidedigno, que ateste a efetiva exposição a agente nocivo. Na mesma linha, tampouco se justifica a realização de perícia por similaridade em empresas ativas, devendo a própria parte autora diligenciar no sentido de apresentar eventual PPP retificado.

Assim, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

09/02/1987 a 01/08/1990 - Conforme CTPS carreada aos autos (id. 38631024 - Pág. 3 e ss.), a parte autora laborou como aprendiz de electricista de manutenção, **não fazendo jus ao enquadramento por categoria profissional pretendida por ausência de exata correlação com a função prevista no anexo dos Decretos.**

02/05/1991 a 02/07/1991 - Conforme CTPS carreada aos autos (id. 38631024 - Pág. 3 e ss.), a parte autora laborou como electricista, **fazendo jus ao enquadramento por categoria profissional no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.**

08/06/1994 a 01/01/1995 - Conforme CTPS carreada aos autos (id. 38631024 - Pág. 3 e ss.), a parte autora laborou como electricista de manutenção, **fazendo jus ao enquadramento por categoria profissional no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.**

23/08/1995 a 30/11/1995 - Em relação ao vínculo em questão, a parte autora não traz aos autos documento comprobatório da exposição a agente nocivo (PPP).

21/11/1995 a 20/09/2000 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38631045), a parte autora laborou exposta a ruído de 82 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido até 05/03/1997, de 80 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida até ali. A partir de então, o nível de exposição se encontra abaixo do patamar legal que sucedeu, de 90 dB(A).

25/09/2000 a 23/12/2000 - Em relação ao vínculo em questão, a parte autora não traz aos autos documento comprobatório da exposição a agente nocivo (PPP).

26/12/2000 a 03/05/2004 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38631050), a parte autora laborou exposta a ruído de 77 a 83 dB(A), abaixo dos patamares legalmente estabelecidos para o período, não fazendo jus à especialidade pretendida.

03/05/2004 a 30/10/2004 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38631253), a parte autora laborou exposta a ruído de 82 dB(A), abaixo dos patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.

Quanto aos demais agentes indicados - Gases e Vapores Orgânicos e Ar-condicionado - a ausência da especificação da natureza e intensidade dos agentes impede o cotejo com os parâmetros contidos na NR-15, motivo pelo qual não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida.

01/11/2004 a 19/11/2008 - Em relação ao vínculo em questão, a parte autora não traz aos autos documento comprobatório da exposição a agente nocivo (PPP).

02/02/2009 a 11/02/2009 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38631260), a parte autora laborou exposta a ruído de 97,4 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido, de 85 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida.

16/03/2009 a 27/05/2009 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38631263), a parte autora laborou exposta a ruído de 73,1 dB(A), abaixo dos patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.

Quanto aos demais agentes químicos indicados - Cloreto de Metileno e Sanitizane - o próprio PPP faz menção ao caráter eventual da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade por falta de habitualidade e permanência. Ademais, a ausência da especificação da natureza e intensidade dos agentes impede o cotejo com os parâmetros contidos na NR-15, sendo certo que não se tratam de substâncias cujo tão só contato enseja a especialidade pretendida.

01/06/2009 a 03/05/2010 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38631045), a parte autora laborou exposta a ruído de 86,8 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido, de 85 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida.

11/01/2010 a 10/04/2010 - Em relação ao vínculo em questão, a parte autora não traz aos autos documento comprobatório da exposição a agente nocivo (PPP).

23/06/2010 a 11/11/2010 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38631271), a parte autora laborou exposta a ruído de 81 dB(A), abaixo dos patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.

Quanto aos demais agentes químicos indicados - Chumbo e Graxa, óleo, solvente e tinta - a intensidade da exposição do primeiro, de 0,0020 mg/m³, encontra-se abaixo do patamar de 0,1 mg/m³ contido no anexo XI da NR-15. Em relação aos demais (Graxa, óleo, solvente e tinta), a ausência da especificação da natureza e intensidade dos agentes impede o cotejo com os parâmetros contidos na NR-15, sendo certo que não se tratam de substâncias cujo tão só contato enseja a especialidade pretendida.

01/12/2010 a 04/03/2016 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38633289 - Pág. 17), a parte autora laborou exposta a ruído de 84 e 82 dB(A), abaixo dos patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.

05/09/2016 a 03/12/2016 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38631284), a parte autora laborou exposta a ruído de 75,8 dB(A), abaixo dos patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.

Em relação ao agente nocivo calor, há, tão somente, indicação de exposição na intensidade de 20,9 C. Ocorre que o anexo III, da NR15, do MTE, combinado com a NHO-6 da Fundacentro, exigem outros elementos para a verificação do nível de tolerância do calor, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade com base na tão só indicação da intensidade da exposição sem definição do limite de tolerância específico da atividade, dado pela correlação com os demais elementos fornecidos pela referida legislação.

02/05/2017 a 23/07/2018 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38631293), a parte autora laborou exposta a ruído de 70 e 70,7 dB(A), abaixo dos patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, **a parte autora totaliza, na DER, 2 anos, 11 meses e 23 dias de tempo especial e 26 anos, 10 meses e 27 dias de tempo comum, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição;**

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 02/05/1991 a 02/07/1991 e 08/06/1994 a 01/01/1995, ambos com **enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64**, e 21/11/1995 a 05/03/1997, 02/02/2009 a 11/02/2009 e 01/06/2009 a 03/05/2010, com **enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.**

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: WILSON CAVALCANTE DE SOUZA

- NIT: 12323292295

- NB: 189.778.830-1

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/05/1991 a 02/07/1991 e 08/06/1994 a 01/01/1995, ambos com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, e 21/11/1995 a 05/03/1997, 02/02/2009 a 11/02/2009 e 01/06/2009 a 03/05/2010, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002724-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496,

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, representado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Sobreveio manifestação da Caixa por meio da qual informou da realização do depósito judicial em garantia (id. 4372323).

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, foi proferido despacho determinando a suspensão do andamento da execução fiscal até final julgamento dos embargos opostos sob o n.º 5000343-05.2018.4.03.6128.

Certidão de juntada da sentença proferida nos referidos embargos e da correspondente certificação do trânsito em julgado.

Instada, por duas oportunidades, sob pena de extinção, a apresentar as CDA's retificadas para cobrança do remanescente (taxa do lixo), o Município se quedou silente.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, os embargos à execução opostos foram julgados procedentes. Transcrevo o dispositivo da sentença em questão:

“Dispositivo Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para determinar a extinção parcial da execução fiscal n.º 5002724-20.2017.4.03.6128, no que tange ao débito de IPTU objeto dela.”

Pois bem

Sobreveio o trânsito em julgado da sentença, bem como ante a ausência de apresentação das CDA's retificadas para cobrança do remanescente (taxa do lixo), a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários, haja vista estes já terem sido estabelecidos na sentença dos embargos.

Autorizo a apropriação pela Caixa do depósito judicial realizado nos autos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença para fins de pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pela União.

Ante a concordância das partes, foi proferida decisão de homologação, com a determinação do correspondente ofício de pagamento (id. 25845816), que veio a ser retificado conforme id. 33057675.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 37865866.

A parte interessada informou do levantamento do valor (id. 41877344).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALTER ROBERTO PINEZI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALTER ROBERTO PINEZI**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42/182.378.207-5) desde a DIB (09/03/2017), mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 28115765).

Citado em 03/2020, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido (id. 30530403).

Réplica da parte autora no id. 32815218.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual se procedeu à oitiva das testemunhas indicadas pelo autor (id. 41934164).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*."

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin)

Em voto vista do Ministro Amaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

"É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010."

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Desse modo, analisando-se os PPPs juntados nos autos e com base na prova oral colhida é possível reconhecer como especial os períodos de 02/05/1989 a 03/11/1997 e de 17/09/1998 a 08/01/2001 trabalhados na empresa Pamalat Indústria e Comércio de laticínios Ltda. pela exposição a eletricidade e a ruídos acima dos limites legais de tolerância.

Somando-se o período ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, temos que o autor contabiliza na data da DER 26 anos, 10 meses e 42 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 182.378.207-5), com DIB em 09/03/2017, alterando-se a modalidade para aposentadoria especial.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido e a idade do autor, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação da revisão do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **com DIP na data desta sentença**.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

- Segurado: VALTER ROBERTO PINEZI
- NIT: 12302502649
- NB: 182.378.207-5
- Revisão benefício
- APOSENTADORIA ESPECIAL
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/05/1989 a 03/11/1997; 17/09/1998 a 08/01/2001

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006322-38.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ALESSANDRA MICHELETTO LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO** em face de **EXECUTADO: ALESSANDRA MICHELETTO LIMA**.

No id. 39734603, determinou-se a intimação da parte exequente a comprovar nos autos a existência de notificação válida de lançamento, sob pena de extinção.

Regularmente intimada, a parte exequente se quedou silente.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, instada a comprovar nos autos a existência de notificação válida de lançamento, sob pena de extinção, a parte exequente se quedou silente. Ora, diante da ausência de tal comprovação nos autos, a extinção é medida que se impõe. Nesse sentido, leia-se

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REMESSA DE CARNÊ DE COBRANÇA OU NOTIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. NULIDADE DA CDA. - **É obrigatória a notificação de lançamento, conforme artigo 11 da Lei do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72, sendo a condição da eficácia do lançamento.** O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. - Seja a notificação feita através do competente auto de lançamento, seja aceita a notificação simplificada, através de remessa de carnê ou boleto de cobrança para o endereço do devedor, não há comprovação documental de terem sido realizadas. - A documentação apresentada nos autos não comprova a ciência da parte embargante para eventual defesa administrativa. Precedentes do STJ e desta corte regional. - Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1404858 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0004626-24.2001.4.03.6106 ..PROCESSO_ANTI GO: 200161060046265 ..PROCESSO_ANTI GO_FORMATADO: 2001.61.06.004626-5, ..RELATORC: TRF3 - QUARTA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2015 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. - **As anuidades devidas a Conselhos Profissionais, são contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício. Assim é que, a constituição do crédito tributário só ocorre validamente quando o contribuinte é notificado do lançamento, formalizado em documento enviado pelo Conselho Profissional, contendo o valor do débito e a data do vencimento, além de outras informações, para que realize o pagamento do tributo ou a impugnação administrativa.** - A notificação do contribuinte objetiva prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Nesse passo, é somente após a regular notificação que o devedor poderá impugnar o lançamento. - O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. - Na espécie, o executado alega não ter sido notificado para pagar as anuidades objeto da execução em fiscal em apenso e o Conselho apelante não fez prova desta providência positiva, aduzindo sua desnecessidade. - Ora, ainda que não se faça necessário o procedimento administrativo, é exigível, fora dos casos de lançamento por homologação, a notificação do contribuinte para pagamento. Assim, não tendo o embargado logrado êxito em comprovar a regular notificação da executada, incide a regra inserta no art. 373, I e II, do CPC (art. 333, I e II, do CPC/1973) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença que declarou a nulidade do lançamento tributário referente à Certidão da Dívida Ativa nº 2904/09, ante a ausência de comprovação da notificação do contribuinte para pagamento. - Mantida a condenação do Conselho Profissional ao pagamento de verba honorária arbitrada em mil reais. - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002443-05.2010.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTI GO: ..PROCESSO_ANTI GO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001803-83.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: D.W. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** em face de **D.W. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME**.

Sob o id. 42092518, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.

É o relatório. DECIDO.

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005094-96.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **DROGARIA SAO PAULO S.A.**

A sentença de prescrição originariamente prolatada (id. 34388389 - Pág. 22) foi anulada (id. 34388389 - Pág. 75).

Como retorno dos autos para regular prosseguimento do feito, sobreveio manifestação da parte executada dando conta do depósito judicial da quantia devida (id. 38980390).

A parte exequente, então, concordou com o valor depositado, pugnano pela conversão em renda dele, o que se efetuou em conformidade com os atos subsequentes.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIRAIL ESTIVANELI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GIVALDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004503-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo audiência de instrução para o dia **09/03/2021**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiai> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Tendo as partes disponibilizado seus endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001404-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE OTAVIO BOSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014784-18.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE MAURO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (ID 41204849). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 28 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002895-40.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO PRETO, MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA PRETO, MARIA ERIDAN PINHEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015054-42.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BRAZ BENEDITO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **01/06/2021**, às **15h30m**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiai> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e tablet, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-27.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: SEBASTIAO GUIDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002644-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: SHANNON WALTERSKIRCHEN LOREDO

Advogado do(a) REU: NADIA MARIA ROZON - SP165037

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 41496596), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando o embargante advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000953-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO CEZAR GUEDES, ANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas, para ciência e manifestação sobre a resposta de ofícios expedidos pelo Juízo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002785-97.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: EVANDRO MARCOS CARRERO JUNDIAI - ME, EVANDRO MARCOS CARRERO, SONIA MARIA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe, que objetiva a cobrança da CCB 21.4128.650.0000008-84, descrita nos autos.

Regularmente processada, sobreveio manifestação das partes ([36024472 - Petição Intercorrente \(Petição Acordo\)](#); [35273068 - Petição Intercorrente \(Petição acordo\)](#)) para pleitear a homologação de acordo entabulado.

Foi proferida sentença homologando o acordo.

Na sequência, a CEF peticionou para requerer a anulação da mesma e prosseguimento do feito, na medida em que os patronos da exequente não teriam poderes para tal postulação.

Instado, manifestou-se o executado.

É o breve relato. DECIDO.

No ID [\[35273068 - Petição Intercorrente \(Petição acordo\)\]](#), a CEF se manifestou nos seguintes termos:

A petionária informa que a procuradora constituída pela parte ré entrou em contato conosco **oferecendo a proposta de acordo no montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à vista, qual foi aceita por esta**. Dessa forma, requer que a parte contrária seja intimada a apresentar sua concordância à homologação do acordo.

No ID [37347216 - Embargos de Declaração](#), por sua vez, demonstrou-se a ausência de poderes os atos e termos do acordo noticiado, conforme, ademais, o teor de ID [27728464 - SUBSTABELECIMENTO](#).

Instada a se manifestar, a executada não logrou comprovar, na esfera extrajudicial, a aceitação da proposta formulada, em que pese a manifestação alhures apresentada pela então patrona da CEF.

Ante o exposto, **acolho** os declaratórios opostos para efeito de anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ECLISIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39962267: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intuem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002325-54.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-56.2020.4.03.6128

AUTOR: LUCIA ANDREA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 42329886), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ERALDO JOSE BAIALUNA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/085.864.907-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005045-23.2020.4.03.6128

AUTOR: WALDY LUCINDO LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 42417952), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003722-98.2015.4.03.6304 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRACI APARECIDA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELBAROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a exequente intimada, para ciência e manifestação sobre a resposta de ofícios expedidos pelo Juízo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007665-35.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: ARIOVALDO ANTONIO PIRANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (ID 41807356). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003410-34.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: ALINE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela CEF em desfavor de ALINE DA SILVA. Regularmente processado, as partes formalizaram acordo e a CEF pleiteou a desistência do feito (ID 41236522).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, em razão da composição administrativa da dívida.

Levante-se eventual constrição, se houver.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000867-31.2020.4.03.6128

AUTOR: ELIO APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004487-61.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CORREIAS LAIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702, CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001766-34.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: VITOR BIAZOTTO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000433-11.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE FALCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO - SP189527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN A MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

INTERESSADO: IGOR DALBONI DE FALCO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUIZ ADRIANO ZAGUINI - PR53216

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte interessada intimada, para ciência e manifestação sobre a resposta de ofícios expedidos pelo Juízo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004676-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI MARCHESIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO DONIZETI MARCHESIM em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada conclua o seu pedido administrativo de benefício previdenciário - ID 41388428.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para conclusão do pedido e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada **proceda à conclusão do requerimento administrativo do impetrante**, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004437-25.2020.4.03.6128

AUTOR: CELIA MARIA MONTEIRO LEMBO

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/181.052.399-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005101-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NEUZA PRUDENCIO VILELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 6ª JUNTA DE RECURSOS INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEUZA PRUDENCIO VILELLA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 42/195.812.173-5.

Sustenta que protocolou recurso em 18/01/2020, e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados na inicial (ID 42549247), o processo se encontra na Agência da Previdência Social, tendo como último andamento a juntada de documentos em 13/07/2020, sem evidência de ter retomado para a Junta de Recursos para julgamento.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002263-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VLADEMIR FELIX DE QUEIROZ, EDNEIA DA SILVA SOUZA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: CLAIN MARCHELLI DE AZEVEDO - SP387532, VAGNER CLAYTON TALIARO - SP345623

Advogados do(a) AUTOR: CLAIN MARCHELLI DE AZEVEDO - SP387532, VAGNER CLAYTON TALIARO - SP345623

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão ID 39794408, intime-se novamente a parte autora, a fim de manifestar-se sobre os novos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a petição de ID 39513304 está ilegível.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006080-52.2019.4.03.6128

AUTOR: IVALDO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001312-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: G5S COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica determinada a emissão de certidão pelo sistema próprio.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000203-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TVITEC DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica determinada a emissão de certidão pelo sistema próprio.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005262-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SANCHEZ CANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica determinada a emissão de certidão pelo sistema próprio.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005942-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: JUVENAL JOSE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de labor rural e especial, a partir do requerimento administrativo 42/190.039.606-5, com DER em 01/12/2017, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi proferido despacho citatório e deferida a gratuidade processual.

O PA foi anexado aos autos.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto, impugnando o reconhecimento do tempo rural em razão de ausência de prova material e os tempos especiais por não estar comprovada a exposição habitual e permanente a níveis insalubres dos agentes nocivos.

Houve réplica e requerimento de prova testemunhal e pericial.

Foi realizada audiência de instrução, com oitiva de duas testemunhas da parte autora, para comprovar labor rural.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Desnecessária a produção de prova pericial, vez que a especialidade dos períodos pretendidos pode ser atestada por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos, que são baseados em avaliações ambientais efetuados por médicos ou engenheiros de segurança do trabalho, não tendo sido demonstrado, ademais, nem em tese, eventual desacerto das conclusões técnicas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço rural.

Passo a análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais.

Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de **28/07/1982 a 30/09/1987** como tempo de labor rural, sem registro em CTPS, laborado com sua família em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade.

Como é cediço, segundo o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado *início de prova material*, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A exigência do chamado "*início de prova material*" há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar **índícios** da condição de ruralista. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de "*lavrador*" ou "*agricultor*" em atos de registro civil [11].

Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal — aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, "*o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador*" (AGRESP 938640SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P.1).

No **caso concreto**, o autor instruiu os autos com declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icaraima-PR; certidão da Justiça Eleitoral de que seu genitor, em 1982, declarou à época exercer a atividade de lavrador; guia de recolhimento de contribuição sindical rural por seu genitor, de 1984; declaração de prestação de serviços rurais em nome de seu genitor; contrato de arrendamento em nome de seu pai; requerimento de matrícula escolar em seu nome, de 1984 a 1986, em que o genitor é qualificado como lavrador; ficha de aluno de 1986 e 1985, em que consta o endereço do autor como Sítio Santana Filomena e Sítio Água da Onça, respectivamente; matrícula de imóvel rural; ficha de matrícula de seu genitor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais; entre outros (ID 26241264 a 26241715).

Em audiência realizada (ID 42694299 e ss), foram ouvidas duas testemunhas do autor, que confirmaram seu labor rural desde a infância.

Francisca da Silva Ferrer declarou que conhece o autor desde a infância e que estudou com ele. Sabe que o autor trabalhava como diarista e tinha uma roça, no Sítio Santa Filomena. Conheceu o autor na década de 1980. O cultivo na região era café e lavoura branca.

Irineu Aparecido Silvestre declarou que morava na mesma região do autor, em sítios vizinhos. O autor trabalhava em sítio, na lavoura, como arrendatário com a família. O período foi entre 1982 e 1987. O autor estudava em escola rural.

Pois bem.

No ponto em questão, assiste razão ao autor, eis que, a par da prova material apresentada, demonstrando que residia em sítio e que seu genitor era lavrador, os depoimentos colhidos foram convincentes no sentido de afirmar que o autor, desde a infância, permaneceu no exercício de atividades rurais com sua família em regime de economia familiar, vivendo da roça. A frequência escolar em período noturno reforça, ademais, a típica prática de possibilitar o uso de crianças e adolescentes como reforço de mão-de-obra no campo.

A prova testemunhal, tal como acima referenciada, foi substancial e coerente, o que permite o reconhecimento do labor rural para todo período pleiteado, de **28/07/1982 a 30/09/1987**.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respectada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Conforme processo administrativo, já houve o enquadramento do período de **08/04/1996 a 30/01/2001** (Takata Brasil S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído (ID 31440597 pág. 50), tratando-se de período incontroverso.

Passo à análise dos demais períodos requeridos na inicial.

Em relação ao período de **27/10/1995 a 28/03/1996** (BIC Amazônia S.A.), o PPP (ID 26241718) atesta o exercício da função de 'operador de máquina', com exposição a ruído de 83 dB(A), acima do limite de tolerância para a época. A técnica utilizada está indicada apenas como medidor de pressão sonora. No entanto, há responsável técnico pelos registros ambientais, e por ser o período anterior a 2003, não havia necessidade de apuração por dosimetria. O responsável técnico está indicado como engenheiro na própria contestação do INSS, e o fato de se encontrar inativo não quer dizer que estaria irregular à época das medições, dado o substancial tempo decorrido. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Em relação ao período de **13/07/2005 a 10/07/2007** (Sifco S.A.), o PPP (ID 26241720) atesta o exercício da função de 'operador de equipamento de transporte', com exposição a ruído de 87,9 dB(A), apurado por dosimetria, o que comprova a insalubridade durante toda a jornada de trabalho. De sua monta, para o período de **11/07/2007 a 18/02/2008**, a exposição foi de 82,1 dB(A), dentro do limite de tolerância. Para este período, a informação de contato com óleo protetivo, sem especificação do composto e como informação de EPI eficaz, também não sustenta a insalubridade. Por estas razões, reconheço como especial apenas o período de **13/07/2005 a 10/07/2007**.

Em relação aos períodos de **19/07/2010 a 31/12/2011** e de **01/01/2015 a 03/07/2017** (Spal Ind. Bras. Bebidas S.A.), o PPP (ID 26241723) atesta o exercício da função de 'operador de empilhadeira', com exposição a ruído de 85,8 a 89 dB(A), apurado pela técnica de dosimetria de acordo com a NHO-01 da Fundacentro. Assim, por ser o índice superior ao limite de tolerância e a técnica comprovar a insalubridade durante toda a jornada, reconheço os períodos como de atividade especial.

Dessa forma, considerando os períodos de atividade rural e especial enquadrados, conta a parte autora na DER, em **01/12/2017**, como o tempo de contribuição total de **36 anos, 06 meses e 28 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade comum	Atividade especial	
			Período								
			admissão	saída	a	m	d	a		m	d
1	Atividade Rural		28/07/1982	30/09/1987	5	2	3	-	-	-	
2	Universal Ind. Gerais		03/03/1988	03/01/1990	1	10	1	-	-	-	
3	Duratex		16/01/1990	11/10/1991	1	8	26	-	-	-	
4	Gelre Trab. Temporario		23/03/1992	17/06/1992	-	2	25	-	-	-	
5	Cia Ind. Merc. Paoletti		22/06/1992	06/03/1995	2	8	15	-	-	-	
6	Contec Mão de Obra Temp		17/05/1995	14/08/1995	-	2	28	-	-	-	
7	Serville Ag. Empr. Temp.		28/08/1995	26/10/1995	-	1	29	-	-	-	
8	Bic Brasil	Esp	27/10/1995	28/03/1996	-	-	-	-	5	2	
9	Takata Brasil	Esp	08/04/1996	30/01/2001	-	-	-	4	9	23	
10	Takata Brasil		01/02/2001	31/03/2003	2	2	1	-	-	-	
11	Sifco		17/11/2004	12/07/2005	-	7	26	-	-	-	
12	Sifco	Esp	13/07/2005	10/07/2007	-	-	-	1	11	28	
13	Sifco		11/07/2007	18/02/2008	-	7	8	-	-	-	
14	Contribuinte Individual		01/03/2008	28/02/2009	-	11	28	-	-	-	
15	Luandre Temporários		06/08/2009	01/09/2009	-	-	26	-	-	-	
16	Soc. Empr. Terceirização		27/08/2009	28/04/2010	-	8	2	-	-	-	
17	Global Serviços		29/04/2010	18/07/2010	-	2	20	-	-	-	
18	Spal Ind. Bebidas	Esp	19/07/2010	31/12/2011	-	-	-	1	5	13	
19	Spal Ind. Bebidas		01/01/2012	31/12/2014	3	-	1	-	-	-	

20	Spal Ind. Bebidas	Esp	01/01/2015	03/07/2017	-	-	-	2	6	3
21	Spal Ind. Bebidas		04/07/2017	01/12/2017	-	4	28	-	-	-
###	Soma:				14	74	267	8	36	69
###	Correspondente ao número de dias:				7.527			4.029		
###	Tempo total:				20	10	27	11	2	9
###	Conversão:	1,40			15	8	1	5.640,600000		
###	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	6	28			

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para efeito de **determinar ao INSS (i) o reconhecimento e averbação**, como **tempo especial**, dos períodos laborais exercidos pelo autor de **27/10/1995 a 28/03/1996** (BIC Amazônia S.A.), de **13/07/2005 a 10/07/2007** (Sifco S.A.), de **19/07/2010 a 31/12/2011** e de **01/01/2015 a 03/07/2017** (Spal Ind. Bras. Bebidas S.A.) **(ii) o reconhecimento e averbação** do período rural de **28/07/1982 a 30/09/1987**, bem como para **(iii) conceder** o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, nos termos da fundamentação, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JUVENAL JOSÉ SANTANA	
ENDEREÇO: Rua Manoel dos Reis Machado, n. 605, Jd. São Paulo, Várzea Paulista-SP	
CPF: 735.650.599-15	
NOME DA MÃE: Maria dos Santos Santana	
Tempo Especial: 27/10/1995 a 28/03/1996 (BIC Amazônia S.A.), de 13/07/2005 a 10/07/2007 (Sifco S.A.), de 19/07/2010 a 31/12/2011 e de 01/01/2015 a 03/07/2017 (Spal Ind. Bras. Bebidas S.A.)	
Tempo rural: 28/07/1982 a 30/09/1987	
BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/190.039.606-5)	
DIB: DER (01/12/2017)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular	
DIP: competência de pagamento subsequente à intimação da presente sentença.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo **especial e rural** ora reconhecidos, nos termos da presente sentença, assim como seja implantado o correspondente **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, observada a prescrição quinquenal.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STF [2].

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

[1] [1] STJ, REsp 228.000/RN, 5.ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6.ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3.ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5.ª Turma, Min. José Dantas, DJ 22/05/1995)

[2] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003165-93.2020.4.03.6128

AUTOR:JOSE PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V.n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005102-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:FRANCISCA ALMEIDA FABRIS

Advogado do(a)IMPETRANTE:ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA ALMEIDA FABRIS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 196.887.270-9.

Sustenta que protocolou recurso em 20/08/2020, e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados na inicial (ID 42553287), foi protocolado recurso em 20/08/2020, sem evidência de que a autoridade impetrada tenha dado andamento ao pedido.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000981-94.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALGRAFICA ROJEK LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

DECISÃO

Vistos, etc.

Em manifestação ID 41397442, a Executada requereu o julgamento dos pedidos apresentados nas petições de fls. 299/310 e 312/319, objetivando o reconhecimento de suposto direito à isenção da CSSL e consequente determinação de desbloqueio dos ativos financeiros e extinção da presente Execução Fiscal, em especial com relação à CDA n. 80.6.05.000171-04, já que a CDA n. 80.2.05.000071-00 (IRPJ) foi baixada pela Exequerente.

Aduz não estar sujeita aos recolhimentos de CSLL desde 1992, por força de coisa julgada.

DECIDO.

Conforme minuciosamente enfatizado na decisão ID 41325826, proferida em apreciação à insurgência da Executada quanto ao bloqueio efetivado, a exigência dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.05.000171-04 remanesce higida e legítima.

Transcrevo relevante trecho daquela decisão, a corroborar as presentes razões de decidir:

"Com efeito, a resistência da executada à cobrança, ainda pendente, do débito descrito na CDA 80 6 05 000171-04 já foi rejeitada pela e. Corte Regional, e, posteriormente, confirmada pelo Juízo, sem que a executada tenha interposto, em tempo e modo adequados, os recursos cabíveis, razão pela qual deve prosseguir a execução."

Nesta decisão, reitero as razões lá expendidas de modo a afastar as alegações da Executada.

A certeza e a liquidez da dívida ativa cobrada prevalece sobre a alegação de "isenção" suscitada pela Executada, em especial na atual fase processual e diante do contexto jurídico no qual se insere a demanda.

Não há como se entender, depois de tanto tempo e após exaustiva apreciação da matéria contrariamente à pretensão - tanto em sede recursal quanto pelo Juízo da Fazenda Pública estadual enquanto a ação lá tramitava, como já declarado.

Em razão do exposto, mantenho a decisão ID 41325826 tal como proferida, determinando o seu cumprimento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, GARRASTAZU, GOMES FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, GARRASTAZU, GOMES FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-48.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DORIVAL LORENCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS - SP150236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007527-68.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LESLIE LITANO TEALDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003486-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: VALDECI BRUNO DE CIRQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALCIDES VIEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000869-62.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante mencionado na decisão de ID [40393263 - Despacho](#), já foram anexadas aos autos informações fiscais (ID [33165343 - Documento Comprobatório \(Relatório Fiscal e Apuração de IRPF\)](#) - pag. 42), contendo as conclusões e as memórias de cálculo elaboradas pela autoridade fiscal.

Verifique a Secretaria se o ID ([33165343 - Documento Comprobatório \(Relatório Fiscal e Apuração de IRPF\)](#)) está visível ao requerente, adotando-se eventuais medidas corretivas cabíveis para tanto, renovando-se, se o caso, o prazo para manifestação e para que requeira o que de direito.

Sobrevindo manifestação conclusiva ou requerimento que dê impulso ao feito, tomem conclusos para decisão.

Nos demais casos, cls. para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003098-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: P.A MAZZEI TRANSPORTES - ME, PAULO AUGUSTO MAZZEI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial ajuizados por P.A MAZZEI TRANSPORTES ME e PAULO AUGUSTO MAZZEI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a desconstituição da cobrança dos créditos discutidos nos autos da ação de execução n. 50007504520174036128, por negativa geral.

Os embargantes foram citados por edital nos autos principais, tendo o juízo nomeado curador especial para atuar no feito.

Alegam, em síntese, que os documentos que embasam a execução carecem de características necessárias ao ajuizamento da cobrança, vez que não dispõe do número de parcelas avençadas e forma de pagamento, bem como da evolução da dívida.

Requer, ainda, os benefícios da gratuidade processual.

Os embargos foram recebidos.

A embargada deixou de impugnar os embargos, sendo decretada sua revelia.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O artigo 917 do CPC/2015 dispõe sobre possíveis alegações da defesa, a serem tecidas em sede de embargos à execução.

Confira-se:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

Conforme se depreende das alegações sustentadas pelo Embargante, a "negativa geral" aduzida pela advogada nomeada pelo Juízo não consubstancia nenhuma das hipóteses legais delineadas pelo Estatuto Processual Civil.

No processo de execução, desde as reformas introduzidas no CPC/73, faz-se presente o escopo da efetividade da prestação jurisdicional, eis que o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e, nesta medida, compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo.

Nesta seara, se faz necessário - ao menos - que sejam apontadas algumas das hipóteses previstas no art. 917 do CPC, ou que seja indicado com veemência, qualquer defeito no título executivo, ou nulidade na tramitação da execução, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, também, que esse ônus se impõe tanto ao curador especial, em sede de embargos, quanto à defesa do executado em processo de execução.

Consoante entendimento jurisprudencial ao qual adiro (TJ-SP - APL:10058079720188260019 SP; TJRS - AC:70075028332 RS), o art. 341, parágrafo primeiro do CPC apenas é aplicado à contestação em processos de conhecimento, uma vez que não condiz com as peculiaridades dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença, nos quais a defesa por negativa geral não surte qualquer efeito em relação à validade do título executivo, seja extrajudicial ou judicial.

Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. CURADOR ESPECIAL DESIGNADO. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em que pese à Defensoria Pública, na condição de curadora especial do réu citado por edital, lhe seja conferida a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral (CPC/2015, art. 341, parágrafo único), esta não é extensível aos embargos à execução. 2. No processo de execução, o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo, o que não é possível mediante simples negativa geral.

(TJAM - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0631367-12.2017.8.04.0001, DJe 12/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SOMENTE TRAZIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. Entretanto, como já decidido por esta Sexta Turma, a não imposição do ônus da impugnação especificada, contudo, não retira do curador especial a necessidade de apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. (AC 0013440-21.2007.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 10/05/2012 PAG 89.) 2. A inexistência de impugnação, na instância ordinária, acerca da ausência de notificação prévia para a purgação da mora revela a preclusão, além da inovação recursal, uma vez que impediu tanto o contraditório quanto a apreciação pelo juízo de origem. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0020504-03.2007.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1)

Assim, impunha-se à parte devedora apresentar elementos capazes de infirmar o título executivo extrajudicial que aparelha a execução, ônus do qual não se desincumbiu no presente feito.

Ademais, insta pontuar que, para fins de efetiva impugnação à dívida em cobrança, nos casos em que se insurge contra dívida sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Este entendimento foi assentado pelo C. STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 739-A DO CPC/1973. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de excesso de execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, foi dado parcial provimento à apelação para reconhecer que o prosseguimento do feito executivo depende da demonstração, pelo credor, de saldo devedor remanescente após a rescisão de parcelamento. No Superior Tribunal de Justiça, esta decisão foi reformada para julgar improcedente o pedido dos embargos.

II - Verifica-se que, no tocante à alegada violação do § 5º do art.

739-A do CPC/1973 (§§ 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015), assiste razão à Fazenda Nacional. O referido artigo tem o seguinte teor, in verbis: "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." III - Conforme descrito na sentença, os embargos à execução foram ajuizados para questionar as CDA'S, afirmando-se excesso de execução, entretanto o embargante se limitaria a afirmar que aderiu a pedido de parcelamento, realizando pagamentos que não teriam sido abatidos nas CDA's apresentadas na execução. Naquela instância, a embargante foi intimada para a juntada de documentos, ocasião em que se pleiteou a produção de prova pericial, que foi indeferida.

IV - Por sua vez, no Tribunal a quo, assentou-se que, para fins de continuidade da execução fiscal, seria necessário ao exequente juntar extrato indicando se o valor da execução sofreu alteração em razão dos pagamentos efetivados pelo contribuinte. Consignou caber ao exequente, para prosseguir com a execução, apontar o cálculo aritmético atual da dívida.

V - Do acima explicitado, em atenuação ao previsto na legislação encimada, remanesce evidenciado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar especificadamente o excesso de execução, conforme determina o atual art. 917, § 3º do CPC/2015 (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973). No mesmo diapasão, destacam-se: REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgInt no AREsp 1.142.788/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1713863/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019)

Quanto à alegação de nulidade do título, é certo que o contrato juntado aos autos da execução n. 5000750-45.2017.403.6128 – ID 1224407 está claramente definido como Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (n. 21.0546.690.000021-01) (art. 784, III, do CPC), tendo a exequente anexado planilha de evolução do débito em cobro, conforme IDs 1224410 e seguintes.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos**, nos termos do art. 917, § 4º, inc. I, do CPC.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condono os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que a execução contra o embargante pessoa física ficará suspensa, diante do benefício da Justiça Gratuita.

Coma superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1º de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004126-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MILLENNIUM - COBRANCAS EMPRESARIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos, etc.

ID41518982 - [Petição Intercorrente \(Millenium Suspensão\)](#): Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido, certifique-se e, sobrevindo ou não eventual manifestação, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004056-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GRAMMER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por GRAMMER DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre valores recebidos a título de aplicação da Taxa SELIC sobre ressarcimentos tributários recebidos, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos.

O impetrante pugna pelo afastamento do entendimento fiscal no sentido de que a base de cálculo das exações deva contemplar valores recebidos a este título, seja na modalidade de repetição do indébito, restituição em espécie administrativa ou judicial por precatórios, seja pela via das compensações tributárias, abrangendo os créditos lançados na escrita fiscal que tenham por determinação judicial acréscimos pela Taxa Selic, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos a partir da impetração da presente demanda, de acordo com os meios legais cabíveis, nos termos da Súmula nº 461/STJ, aplicando-se aos créditos objeto do ressarcimento ora reclamado, a correção monetária pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/1995, ou outro índice que a substitua.

Requer, ainda, declaração do seu direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Súmula 213/STJ, da IN SRFB nº 1.717/2017, incluindo as contribuições previdenciárias e de terceiros nos termos da IN SRFB nº 1.810/2018 e da Lei nº 11.457/07, compensação essa que será exercida na esfera administrativa mediante pedido de habilitação de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado a ser apreciado pela Receita Federal do Brasil

Coma inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 39261372.

A autoridade impetrada prestou suas informações - ID 39861419.

Inconformada, a Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 40707314), no qual foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal - ID 40948991.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do caso concreto.

Cinge-se, a controvérsia, ao afastamento da exigência, por parte da autoridade fiscal, do cômputo, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL devido sobre valores recebidos a título de taxa SELIC aplicada a indébitos tributários.

A decisão liminar proferida consignou o seguinte em sua fundamentação:

"Também ausente a evidência do direito da parte autora, sendo de se destacar que a tese esboçada não vem encontrando eco nas decisões superiores, em seguimento ao decidido no recurso especial repetitivo 1.138.695/SC, que reconhece terem os juros de mora natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis, devendo a correção monetária seguir a mesma sorte do principal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 0000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)"

Pois bem

O argumento da impetrante parte do pressuposto de que "receita e lucro operacionais derivam, única e exclusivamente, do lucro gerado pela atividade principal ou acessória da empresa, que constituem o seu objeto pessoal, não sendo possível, então, dizer que a taxa Selic, em decorrência da correção de débitos tributários, composta de juros de mora e correção monetária, a fim de indenizar o contribuinte e manter o poder aquisitivo da moeda – natureza unicamente indenizatória –, decorre da atividade da empresa" (ID 145081215 - Pág. 14), razão pela qual tais verbas não estariam sujeitas à incidência de tributos sobre a renda (IRPJ e CSLL).

Razão não lhe assiste.

Conforme dispõe o art. 43 do CTN, o IRPJ tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato gerador da CSLL, por sua vez, é o auferimento de lucro e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

In casu, a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorre quando da obtenção do ressarcimento pleiteado, juntamente com a incidência da recomposição do valor pela incidência da Taxa SELIC.

Os valores destinados à recomposição do denominado "poder de compra" representam acréscimo patrimonial para todos os efeitos, eis que possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, conforme asseverado pelo C. STJ, razão pela qual é legítima sua tributação pelas exações descritas nos autos, dada, ademais, a inexistência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES. 1. Insturge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação. 2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 4. Igualmente não se vislumbra violação ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. O acórdão hostilizado aplicou precedente do STJ firmado em recurso repetitivo que inviabiliza a pretensão da recorrente. É o quanto basta para efeito de fundamentação do decisum, sem necessidade de apreciar todos os argumentos da parte diante da obrigatoriedade do regime do art. 543-C do CPC/1973. 5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais". O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que açambarca a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1675619/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUENTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Não obstante a controvérsia estar pendente de julgamento definitivo no STF, dado o reconhecimento da repercussão geral no RE 1.063.187 (tema 962 - Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária), não havendo ordem de suspensão nacional das demandas, faz-se mister o acompanhamento dos entendimentos consolidados na jurisprudência do STJ e do E. TRF3.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGASEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF da 3a. Região com vistas ao Agravo de Instrumento interposto.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Intemem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001159-31.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOFEGE CONCRETO LTDA., JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam partes intimadas da decisão ID 39303148 proferidas em sede de agravo de instrumento, para cumprimento.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005006-26.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSIMIEL DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005017-55.2020.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: ROGERIO RODRIGO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 42360791), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MORILO LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41399604: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia **08/06/2021**, às **16h00m**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiai> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO FERREIRA LIMA, MARIA ALVES DE FRANCA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40811738: Designo audiência de instrução para o dia **15/06/2021**, às **15h30m**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiai> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003858-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PEREIRA - SP373283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40251490: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia **08/06/2021**, às **14h00m**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiai> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003007-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CICERO ANTONIO LEITE PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39854011: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intuem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002026-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITRAMA AUTO ADESIVOS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ROCHA - SP205889

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela parte autora contra a ré empígrafe, para pagamento de quantia de R\$ 18.925,74, devidamente atualizada, a título de honorários advocatícios.

A executada efetuou o depósito judicial do valor pretendido (ID 39626707).

Havendo a confirmação do pagamento, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: GISELE TORESIN DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada por **Caixa Econômica Federal** em face de **GISELE TORESIN DE SOUZA**.

No ID 41313225 a Caixa informou a composição na via administrativa, pugnano pela desistência da ação.

Diante do acordo, **EXTINGO o presente feito** nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários, em razão da composição na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005098-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA DAJUDA VASCONCELOS DOS SANTOS HATADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DAJUDA VASCONCELOS DOS SANTOS HATADA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria NB 192.846.878-8.

Sustenta que protocolou o pedido em 26/07/2019, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme protocolo anexado com a inicial (ID 42542250), o pedido administrativo de revisão foi protocolado em 26/07/2019, não havendo evidência de que tenha sido analisado.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de revisão de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005007-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Howden South América Ventiladores e Compressores Ind. Com. Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Inkra, Sebrae, Apex, Abdi, Sistema S), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

O e. STF, em análise de recurso extraordinário repetitivo, fixou a seguinte tese no tem 325: "**As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

Também não se verifica o alegado direito de limitação da base de cálculo das contribuições a vinte salários mínimos.

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. "

Pois bem

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAI, 26 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: DECIO D'ANGIERI, ADELINO JACINTHO DA COSTA, ANTONIO BOSQUEIRO, ANTONIO NACARATO, ANTONIO ROMANIN, ARISTIDES PIVA, BEATRIZ RODRIGUES SENA, CARLOS MANZATO NETTO, LUCIA CORREIA DA SILVA, FRANCISCO CARLOS MAZZEI RIOS, CARLOS EDUARDO MAZZEI RIOS, MARIA ELINA MAZZEI RIOS, MILTON MARQUES, NELSON DE ARAUJO SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARISA MAZZEI RIOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas, para ciência e manifestação sobre a resposta de ofícios expedidos pelo Juízo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004421-71.2020.4.03.6128

AUTOR: SONIA REGINA NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-83.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003558-79.2015.4.03.6128

AUTOR: NATALINO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaj 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003826-09.2019.4.03.6128

AUTOR: MARCOS JESSE MICHELETTI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA - SP414447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaj 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002747-58.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA30972

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaj 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001084-74.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JUND SOL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaj 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-12.2019.4.03.6128

AUTOR: DIRCE PEREIRA CAYRES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaj 2 de dezembro de 2020.

AUTOR:MIGUELJORGEANDRADE

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000358-92.2019.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE: ISADORA DE LARA - SP417761, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO:AUTO POSTO KAOMI LTDA, CARLOS ROBERTO MENDES, GUILHERME LIMA MENDES

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Auto Posto Kaomi LTDA, Carlos Roberto Mendes e Guilherme Lima Mendes.

Sobreveio a notícia de pagamento, conforme petição de ID 42428203.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento da execução, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Dispensado o pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Tomo sem efeito a penhora de ID 30717369. Providencie a Secretaria a liberação do veículo junto ao sistema Renajud (ID 30714579).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000803-74.2014.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RUBENS SODRE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017, faço intimação do executado para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela embargante, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

LINS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-57.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: NATALFELIX LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ANISIO AMORIM GONCALVES - MG71315, VITOR GONCALVES ARAUJO - MG157165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os pedidos formulados pelo autor em sua exordial (itens g.1 e g.2) não guardam relação com a fundamentação da mesma petição.

Ainda, em sua impugnação à contestação (ID 41263302), a parte requer o reconhecimento dos períodos de "(i) 06/03/1997 a 30/06/1997; (ii) 01/07/1997 a 30/04/1998; (iii) 01/05/1998 a 31/10/2001; (iv) 01/11/2001 a 30/06/2004; (v) 01/05/2009 a 30/09/2011; (vi) 01/10/2011 a 30/09/2015 e de (vii) 01/10/2015 a 26/02/2018" como tempo especial, períodos esses diversos dos descritos no pedido da inicial.

Menciona ainda o trabalho como "contribuinte individual - mecânico eletricista", que não fez parte da exordial.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, formulando pedidos certos e determinados, relacionados com a fundamentação apresentada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizados os autos, cite-se novamente o INSS.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-92.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANDREIA LUCIANA CERQUIARI SPONTON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CESAR SIMOES SANCHES - SP405969

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por ANDREIA LUCIANA CERQUIARI SPONTON em face da UNIAO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **com pedido de tutela de urgência**, na qual se pretende o pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei Nº 13.982/2020.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "*Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

Em sendo assim, em razão do valor dado à causa – R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), **declaro a incompetência deste Juízo para a condução do presente feito, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000592-40.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: CLECIO MARCOS VEDOATO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID41458540, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Considerando que o réu reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.”**

LINS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Ficam as partes cientes da transmissão do ofício requisitório nº 20200132700 (ID42754704)”**.

LINS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ODELIPE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MARTAARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID40514097, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo expressa concordância sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento ao perito”**.

LINS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-66.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: GENI DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID40514393, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo expressa concordância sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento ao perito”.

LINS, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

OPOSIÇÃO (236) Nº 0009176-22.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

TESTEMUNHA: MARIO JOSE CORREIA NOGUEIRA, MARINALUISE LAMBERTI

Advogado do(a) TESTEMUNHA: EDSON COSTAMILAN PAVAO - SP151079

Advogado do(a) TESTEMUNHA: EDSON COSTAMILAN PAVAO - SP151079

TESTEMUNHA: JORGE MAROUM, CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DAS PN 42 SUBDIS JABAQUARA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 81/84 - ID 13176636).

Intimem-se as partes para que requeiram o que lhes for pertinente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-59.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: AMARILDO ALVES GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA DIAS PEREIRA - SP440198

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAGUATATUBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada reconheça como tempo especial os períodos de 30.09.1984 a 19.07.1988 e de 26.04.1991 a 05.03.1997, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício e foi indevidamente indeferido pela via administrativa NB 194.896.528-0 nos seguintes termos (ID 42296060):

“Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 09/10/2018, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 11 anos, 07 meses e 17 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data.

Tempo de contribuição apurado até a DER: 31 anos, 01 meses e 08 dias.

Tempo mínimo necessário até a DER: 35 anos, 00 meses e 00 dias.(...)”

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a questão central consiste na devida aferição quanto ao preenchimento dos requisitos legais simultaneamente para obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição conforme a Lei nº 8.212/1991 e a Lei nº 8.213/1991.

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da ordem mandamental, eis que a matéria exige **dilação probatória**.

Ao menos no exame das provas anexadas à inicial e apontadas até o presente, observo que a pretensão da parte impetrante exige extensa comprovação por documentos hábeis, os quais não foram anexados integralmente aos autos.

A glosa no pagamento feita pela autoridade sob o fundamento supramencionado não caracteriza, em tese, alguma ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através da liminar ou da ordem do presente *mandamus*.

Dispõe o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele indene de controvérsia e demonstrado de imediato com a petição inicial da ação mandamental. É conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica, em tese violada ou ameaçada, que se busca preservar.

A ação de mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do “*writ*” mandamental.

A lei exige que o impetrante, ao ajuizar o “*writ*”, instrua a petição inicial mencionada prova literal pré-constituída (prova inequívoca dos fatos), essencial à demonstração das alegações feitas.

Consequentemente, direito líquido e certo é “*conditio sine qua non*” do conhecimento do mandado de segurança, concernente a fatos incontroversos, constatáveis de plano mediante prova literal inequívoca.

A presente impetração encontra-se insuficientemente instruída, eis que a parte impetrante não juntou a estes autos os documentos necessários à imediata comprovação de suas alegações.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que foram utilizados para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a instrução adequada do litígio a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

A demonstração do direito do impetrante **está na dependência de investigação probatória**, ainda a ser feita em juízo. Infere-se, portanto, que a hipótese não é de mandado de segurança e terá de ser resolvido pelas vias ordinárias. A esse propósito, o E. Supremo Tribunal Federal tem cristalizado jurisprudência:

“**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE “AMICUS CURIAE”, NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de “amicus curiae”. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, “ad coadjuvandum”, na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.” (STF, MS-AgR-AgR - AG.REG.NO AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.552/, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. 22.11.2007) – Grifou-se.**

Assim, o caso destes autos é de extinção da presente ação por falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Remeto as partes ao ajuizamento da demanda perante a Vara Federal ou perante o Juizado Especial Federal competente para o domicílio do autor, cujo rito do procedimento da vara ou do juizado especial propicia a cognição ampla e a instrução probatória necessária à solução do litígio.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000999-67.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: FRANCISCO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao reconhecimento de tempo de trabalho realizado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em pedido de antecipação de tutela, requer o *deferimento da tutela provisória de urgência com a apreciação do pedido de implantação do benefício*.

A firma ter requerido administrativamente o benefício **NB 182.441.309-0**, o qual foi indevidamente indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“**Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É indispensável dilação probatória, para verificar qualidade de segurado, o período de trabalho em condições especiais, o ambiente de trabalho em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na irreversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a Secretaria a correta autuação do processo, fazendo constar no polo passivo o INSS, conforme apontado na petição inicial.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000184-53.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUCAS EVANDRO FIEL BENEDITO

Vistos.

Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos até agosto de 2020.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 1 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5000699-20.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: ELIAS FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968

DESPACHO

Foi deprecada a realização de exame pericial para apurar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor ELIAS FRANCISCO VIEIRA no período em que laborou na empresa TRANSPORTADORA AQUARIUM, localizada na Avenida Marginal 200, nº 600, Vila Real – BOTUCATU – SP (cf. Id. Num. 39691833).

Assim, determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência.

O perito deverá, no que couber, responder a eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG, encaminhando-se as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000791-30.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA GENOVEVA NOGUEIRA GEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório Complementar transmitido eletronicamente ao E. Tribunal, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-42.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ELZA PERES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório Complementar transmitido eletronicamente ao E. Tribunal, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001820-47.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SABINO BARBOZA CARNIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA SABINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-92.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SEBASTIAO LOPES LOSANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-42.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório Complementar transmitido eletronicamente ao E. Tribunal, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-19.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DIRCE CARNIETTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000653-65.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DIVA ROSSI TENORI, EVERSON BENEDITO TENORI, EMERSON BENEDITO TENORI, ELVIO BENEDITO TENORI, ELIANA APARECIDA TENORI RIBEIRO
SUCEDIDO: POMPEU TENORI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor Complementares transmitidas eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000111-13.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RENAN SCARANI VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP317015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se a ausência de manifestação do sr. perito nomeado em relação às comunicações de Id. Num. 35708800 e Id. Num. 38188606, revogo a nomeação anteriormente efetuada em nome do perito Dr. Gustavo Bigaton Lovadini.

Nomeio, em substituição, a perita médica psiquiatra **Dra. ÉRICALUCIANA BERNARDES CAMARGO, CRM. 100372.**

A perícia será realizada no **dia 13 de janeiro de 2021, às 10h00**, no consultório médico particular da perita, localizado na Av. Dr. Vital Brasil, nº 1060, Sala 508, Edifício Botucatu Home Trade, Botucatu-SP.

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual patologia alegada.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.

A perita médica deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.

Intime-se a perita médica acerca da presente nomeação, autorizado o uso de meio eletrônico.

Intime-se as partes, devendo a intimação da parte autora ser realizada de maneira *pessoal*.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MAQUINAS FURLAN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente para intimar as partes do protocolo do Ofício Requisitório 20200032555 perante o eg. TRF3.

LIMEIRA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003406-20.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRICOLA DE ARARAS, JOSE LUIZ MATTHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente para intimar as partes do protocolo do Ofício Requisitório 20200031889 perante o eg. TRF3.

LIMEIRA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JULIANA XAVIER AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEVINO VITOR DOS SANTOS - SP240458

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Acolho a manifestação da exequente como desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIO MACHADO CARVALHO, JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO - SP280001

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO - SP280001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente para intimar as partes do protocolo do Ofício Requisitório 20200031813, perante o eg. TRF3.

LIMEIRA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000179-85.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VALDIR VALINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que o exequente cobra R\$ 6.270,58 a título de honorários advocatícios (valor atualizado até 22/02/2019) e requer que a executada seja intimada para cumprir obrigações de fazer (retirada de apontamentos em cadastros de inadimplentes e recálculo de imposto de renda).

Intimada, a União apresentou impugnação, defendendo que o valor correto dos honorários advocatícios é de R\$ 5.200,93 (ID 21567201).

Na petição ID 34099770, o exequente concordou com o valor apurado pela executada.

A União requereu a intimação do exequente para apresentar documentos para viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer (ID 34203181).

É o relatório. Decido.

Ante a expressa concordância do exequente, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para estabelecer o valor dos honorários advocatícios em R\$ 5.200,93 (atualizados até setembro de 2019), que deverão ser corrigidos a partir da última atualização pela tabela de correção monetária da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório.

Pela sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor excluído do crédito inicialmente cobrado. Para execução dessa verba de sucumbência, deverá ser observado o fato de ter-lhe sido concedido o benefício da justiça gratuita (ID 14771546, fl. 5).

Quanto à obrigação de fazer consistente no recálculo do imposto de renda, defiro o requerimento da executada. Intime-se o exequente para apresentar, em 15 dias, os documentos solicitados.

No mesmo prazo acima, a União deverá informar se retirou todos os apontamentos em cadastros de inadimplentes em nome da parte contrária em relação ao débito discutido nos autos.

Apresentados os documentos, intime-se a executada para cumprimento do julgado em 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000179-85.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VALDIR VALINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que o exequente cobra R\$ 6.270,58 a título de honorários advocatícios (valor atualizado até 22/02/2019) e requer que a executada seja intimada para cumprir obrigações de fazer (retirada de apontamentos em cadastros de inadimplentes e recálculo de imposto de renda).

Intimada, a União apresentou impugnação, defendendo que o valor correto dos honorários advocatícios é de R\$ 5.200,93 (ID 21567201).

Na petição ID 34099770, o exequente concordou com o valor apurado pela executada.

A União requereu a intimação do exequente para apresentar documentos para viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer (ID 34203181).

É o relatório. Decido.

Ante a expressa concordância do exequente, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para estabelecer o valor dos honorários advocatícios em R\$ 5.200,93 (atualizados até setembro de 2019), que deverão ser corrigidos a partir da última atualização pela tabela de correção monetária da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório.

Pela sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor excluído do crédito inicialmente cobrado. Para execução dessa verba de sucumbência, deverá ser observado o fato de ter-lhe sido concedido o benefício da justiça gratuita (ID 14771546, fl. 5).

Quanto à obrigação de fazer consistente no recálculo do imposto de renda, defiro o requerimento da executada. Intime-se o exequente para apresentar, em 15 dias, os documentos solicitados.

No mesmo prazo acima, a União deverá informar se retirou todos os apontamentos em cadastros de inadimplentes em nome da parte contrária em relação ao débito discutido nos autos.

Apresentados os documentos, intime-se a executada para cumprimento do julgado em 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001803-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VALDEMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente ao argumento de que o tema paradigma a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal e que levou à suspensão do feito não se aplica ao caso concreto. Diz que o cumprimento de sentença originou-se não de ação civil pública, mas sim de demanda ordinária em que o sindicato atuou na qualidade de substituto processual. Tece ainda considerações a respeito da abrangência da substituição processual e aponta o acórdão proferido no RE 883.642/AL, submetido ao regime de repercussão geral, como justificativa para o prosseguimento desta execução.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

A embargante não apontou nenhum vício que se enquadre nas situações acima, pretendendo, na verdade, que este juízo reconsidere a decisão embargada pelo acolhimento de tese que a favorece. Os embargos de declaração não se prestam a atacar eventual *error in iudicando*, cabendo à parte lançar mão do recurso apropriado.

Ressalto ainda que o acórdão proferido no RE 883.642/AL não toma a embargante indene à suspensão ordenada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937 (que ainda está a produzir efeitos). Isso porque, no julgado do primeiro recurso, estabelece-se tese vinculante sobre a legitimidade do sindicato quando atua no interesse de sua categoria, ao passo que, no tema a ser julgado no segundo recurso, definir-se-á a abrangência da sentença coletiva, pouco importando o autor da demanda, dentre os legitimados legais. Assim, mesmo que o sindicato tenha legitimidade para representação de categoria patronal ou de empregados, deverá ele – e, conseqüentemente, seus substituídos – submeter-se à tese a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937, inclusive se prevalecer a ideia de limitação territorial da sentença coletiva.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001469-96.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União/Fazenda, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: USINA AÇUCAREIRA ESTER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela USINA AÇUCAREIRA ESTER S A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP buscando que se determine ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante a aplicação, no cálculo de suas obrigações tributárias, das alíquotas previstas nos Decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015 antes de transcorridos 90 dias da publicação do referido ato normativo, em respeito à anterioridade nonagesimal. Requeru ainda seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Explicitou que entre as atividades desenvolvidas pela empresa está a fabricação de açúcar, e com vistas a estimular a exportação, a União editou a Lei nº 12.546/2011, que criou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para empresas exportadoras (REINTEGRA), no qual se concedeu aos exportadores um crédito de 3% da receita de exportação para compensação com débitos tributários próprios ou para ressarcimento em moeda.

Sustenta que o regime especial vigorou até 31/12/2013 e foi posteriormente reinstituído, sem prazo final de vigência, pela Lei nº 13.043/2014. Nesse instrumento, teria sido conferido ao Poder Executivo a possibilidade de definir o percentual de crédito a ser apurado pelas empresas, entre os limites de 0,1% e 3% da receita de exportação, sendo o crédito apurado distribuído como crédito para a contribuição destinada ao PIS/Pasep e para a COFINS, conforme art. 22, 5.º, da referida lei.

Posteriormente à edição da lei, foi editado o Decreto nº 8.304, de 12/09/2014, que determinou que a definição do percentual do crédito seria dada por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Assim, através da Portaria MF nº 428, de 30/09/2014, foi adotado o percentual de 3%.

Em 27/02/2015, contudo, o Decreto nº 8.415/2015, em seu art. 2.º, 7.º, teria reduzido os percentuais de crédito para os períodos entre 01/03/2015 e 31/12/2017. Nova redução teria sido implementada pelo Decreto nº 8.543/2015.

Sustentou, em síntese, que o benefício fiscal emergente do regime especial conferido às empresas exportadoras estaria sujeito às mesmas regras constitucionais relativas à anterioridade. Esclareceu que no caso do REINTEGRA, como o incentivo é revertido sob forma de crédito das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS qualquer modificação da alíquota/percentual do benefício ensejaria indiretamente a majoração da carga tributária o que esbarcaria na previsão contida no art. 195, 6.º, da Constituição Federal, de forma que apenas depois de transcorridos 90 dias da publicação do decreto modificador da alíquota seria possível adotar outra alíquota em detrimento do contribuinte.

A r. sentença denegou a segurança (Páginas 85-92 do ID 34141236 - fls. 80-83 dos autos físicos), interposto recurso de apelação pela parte impetrante e apresentada as contrarrazões pela União Federal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso de apelação, com a manutenção da sentença.

O eg. TRF 3ª Região deu provimento à apelação, reformando a sentença, assegurando à impetrante a aplicação da redução das alíquotas do Reintegra, impostas pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015, somente após o decurso de 90 (noventa) dias, em atenção ao princípio da anterioridade (Páginas 155 a 160 do ID 34141236 - fls. 133-136 dos autos físicos).

Às páginas 217-222 do ID 34141236 – Fls. 177-180 dos autos físicos), por unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelas partes (impetrante e União Federal).

Transitado em julgado o v. Acórdão que concedeu a segurança em 03/03/2020, os autos retornaram ao juízo de origem em formato eletrônico, via sistema PJe.

A parte impetrante apresentou petição renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do artigo 100, §1º, II e III, da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa. (ID 38017471).

É o relatório. Decido.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos.

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos para a expedição de Certidão de Interior Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

i) *Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Interior Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;*

ii) *Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);*

iii) *Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;*

iv) *Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Interior Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.*

Cientifique-se a autoridade coatora do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, SEC, SENAC, INCRA e FNDE - **salário-educação**).

Busca ainda, tanto em relação aos pedidos principais quanto aos subsidiários, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título os cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição objeto da presente ação, de maneira que, quando esta fosse calculada por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, deveria se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*", o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("**poderão**").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incri porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incri não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incri pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumprir mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

A mesma conclusão se aplica às demais contribuições impugnadas no presente feito.

Posto isso, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000010-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de mandado de segurança, **sem pedido de liminar**, por meio da qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei 13.043/2014, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), **sem a observância das reduções de alíquota instituídas pelos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018** no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos 90 dias das publicações dos referidos Decretos.

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação dos créditos referentes à eventual diferença dos percentuais.

Aduz a impetrante que, enquanto pessoa jurídica exportadora, é beneficiária do REINTEGRA, estabelecido na Lei 13.043/2014 com o objetivo de desonerar a cadeia de produção de bens exportados através da compensação com créditos de PIS e COFINS apurados em percentual que pode variar de 0,1 a 3%, nos termos do artigo 22 do aludido diploma legal.

Sustenta que os Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, que gradativamente reduziram os percentuais de crédito sobre receitas de exportação a serem apurados pelas empresas, por configurarem majoração de tributo, seriam inconstitucionais por afrontarem os princípios da legalidade e da anterioridade, previstos no artigo 150, I, III, *b e c* da CF.

A União apenas manifestou interesse em intervir no feito.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo que o Reintegra tem natureza de benefício fiscal operado mediante outorga de crédito, de forma que não teria havido majoração de carga tributária, seja direta ou indireta, mas mero ajuste de benefício fiscal dentro dos limites já fixados por lei. Alegou que a alteração dos percentuais não causou qualquer surpresa à impetrante, justamente em razão da própria Lei 13.043/2014 ter fixado os percentuais mínimos e máximos a serem aplicados.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

O cerne da questão deduzida nos autos é aplicabilidade das previsões do art. 150, I e III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, qual seja, a observância da legalidade tributária, anterioridade anual e nonagesimal pelos decretos impugnados pela impetrante, que fixaram em valor menor o percentual de crédito a ser apurado no âmbito do REINTEGRA utilizados pela Impetrante para quitação, total ou parcial, dos seus tributos federais, seja a título de IRPJ, CSLL ou até mesmo a título de PIS e COFINS.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi reinstituído de forma definitiva pela Lei 13.043/2014, nos seguintes termos:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. (...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (...)” Grifei.

Trata-se, pois, de **benefício fiscal** que tem como objetivo reintegrar parcial ou integralmente o valor referente ao custo tributário existente na cadeia de produção de produtos manufaturados e alguns semimanufaturados. O crédito apurado, cujo percentual **pode variar entre 0,1% a 3% sobre as receitas de exportação**, é devolvido ao contribuinte como abatimento de tributos.

Da análise dos decretos impugnados pela impetrante (Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/201), vê-se que **nenhum deles estabeleceu percentual aquém de 0,1% ou além de 3%, o que poderia caracterizar ofensa ao dispositivo supra.**

Assim, em se tratando de **redução de benefício fiscal**, não vislumbro violação ao princípio da legalidade tributária.

Conclusão diversa não se coadunaria com a finalidade do incentivo fiscal do Reintegra enquanto instrumento de política econômica, que exige, sobretudo em momentos de crise, agilidade para que o Poder Executivo atinja os fins pretendidos.

Cumpre analisar se por caracterizar majoração indireta dos tributos, a redução do percentual de apuração de crédito também estaria sujeita à observância do princípio da anterioridade comum e nonagesimal.

A despeito de entendimento outrora adotado, que reconhecia que por se tratar de faculdade do ente tributante abrir mão de parte de sua receita para incentivar determinado segmento de atividade econômica, também era a redução do benefício, desde que dentro dos limites fixados legalmente, conforme a conveniência do cenário econômico nacional, a jurisprudência pátria, hodiernamente, caminha em sentido oposto, preconizando que, por importar em aumento indireto de tributo, deve ser respeitado o princípio da anterioridade em seu aspecto anual e nonagesimal, afastando-se, assim, em razão da inconstitucionalidade dos decretos, os prazos neles estabelecidos.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, firme na necessidade de observância do princípio da anterioridade porquanto caracterizada majoração de tributo, ainda que indireta, consubstanciada na redução das alíquotas do crédito do REINTEGRA. Neste sentido são os acórdãos que colaciono:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETOS NS. 8.415/2015 E 8.543/2015: NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1193858 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 21-10-2019 PUBLIC 22-10-2019)

EMENTA: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETO 8.415/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1190379 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019)

Neste sentido também são as decisões do TRF3:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETOS n.ºs 8.543/15, 8.415/15 REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO FISCAL ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL ANUAL. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Depreende-se do que narrado na petição inicial, que a impetrante busca neste mandado de segurança a obtenção de provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de apurar e fruir o REINTEGRA com as alíquotas vigentes antes das reduções levadas a efeito pelos Decretos n.º 8.415/2015, n.º 8.543/2015, com relação às exportações ocorridas no mesmo exercício em que os mencionados decretos foram publicados, em razão de suposta vulneração do princípio da anterioridade. 2. O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), é um benefício fiscal instituído inicialmente em 2011 por meio da Lei 12.546/2011, e reinstituído pela Lei 13.043/2014, como forma de estimular as empresas exportadoras brasileiras que manufacturassem produtos no país, para que fossem reduzidos os custos tributários residuais pagos ao longo da cadeia produtiva mas que não foram compensados, de modo a aumentar sua competitividade no mercado global. 3. Tais custos tributários residuais são calculados por meio da aplicação de uma alíquota de até 3% (fixada por meio de ato infraregular do Poder Executivo) sobre a receita decorrente da exportação de bens industrializados (de acordo com o setor econômico e tipo de atividade exercida pelas empresas). Essa alíquota, originalmente fixada em 3%, foi alterada pelo Decreto 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, sendo reduzida para 1% entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016. Após, depois, foi editado o Decreto 8.543 de 21 de outubro de 2015, que também passou a produzir efeitos na data de sua publicação (22/10/2015), e reduziu novamente as alíquotas do REINTEGRA para 0,1% entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016. 4. Com razão a apelante é certo que tais alterações desrespeitaram frontalmente os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, expostos no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, o que definitivamente se aplica ao presente caso como redução das alíquotas do REINTEGRA. Tanto é assim que este posicionamento vem sendo reiterado em várias decisões recentes que ressaltam a necessidade de observação de tais princípios no caso da redução das alíquotas do REINTEGRA promovidas pelos Decretos 8.415/15, 8.543/15, por se tratar de majoração indireta de tributos. 5. Ademais, a controvérsia trazida aos autos não comporta grandes questionamentos haja vista o entendimento pacificado no âmbito do STF quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos n.ºs 8.415/15, n.º 8.543/15 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. 6. Ora, se - conforme dito pelo STF - a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária - o certo é que incide a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, "b", CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. 7. Com efeito, reduzido o percentual de crédito, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa. 8. Assim, diante da fundamentação acima deve ser assegurado à impetrante o direito de utilizar a alíquota de 3% no período compreendido entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2015, a alíquota de 1% entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de janeiro de 2016. 9. Apelação da União Federal não provida. Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelação da impetrante provida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001895-59.2018.4.03.6110..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; .RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/06/2020.. Antonio Carlos Cedenho)

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. Devem ser respeitados os princípios da anterioridade e da noventena (art. 150, III, "b" e "c", da CF) quando da redução da alíquota do benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA. 2. Precedentes do STF. 3. Apelação não provida. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA...SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5014277-17.2018.4.03.6100..PROCESSO_ANTIGO; .PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; .RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3: Marli Marques Ferreira)

Com efeito, considerando que atualmente prevalece nas cortes superiores o entendimento de que as alterações promovidas pelos Decretos n.ºs 8.415/2015, 8.543/2015, e 9.393/2018, que gradativamente reduziram os percentuais de crédito sobre receitas de exportação, por importarem em majoração, ainda que indireta, de tributo, devem respeitar o princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b e c, da Carta Constitucional, rejeito meu entendimento anterior e reputo presente, neste aspecto, o direito líquido e certo da impetrante.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei n.º 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquela Orgão".

Lei n.º 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer**, nos termos da fundamentação acima, o direito da impetrante de utilizar os percentuais originalmente previstos para apuração de créditos contidos na lei 13.043/2014, até o transcurso dos prazos previstos no art. 150, III, b e c da Constituição Federal.

b) **declarar** o direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500014-74.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

IMPETRADO: DIRETOR DA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO - CIRETRAN - DE LIMEIRA, DETRAN-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de outubro de 2020.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2534

EXECUCAO FISCAL

0003912-30.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP X EDUARDO BUENO(SP403172 - JOSUE

LOPES BARREIRA JUNIOR)

Fls. 301: Ciência à parte interessada (advogado Dr. Josué Lopes Barreira Junior, OAB/SP 403172) do desarquivamento dos presentes autos e seus apensos.

Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006126-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP X EDUARDO BUENO(SP403172 - JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR)

Fls. 37: Ciência à parte interessada (advogado Dr. Josué Lopes Barreira Junior, OAB/SP 403172) do desarquivamento dos presentes autos.

Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006520-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP X EDUARDO BUENO(SP403172 - JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR)

Fls. 43: Ciência à parte interessada (advogado Dr. Josué Lopes Barreira Junior, OAB/SP 403172) do desarquivamento dos presentes autos.

Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009612-84.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LISETTE CRISTINA PEIXOTO ROSADO

Fls. 42: Intime-se o Conselho exequente do desarquivamento dos presentes autos e que permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, aguardando manifestação.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010469-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP X EDUARDO BUENO(SP403172 - JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR)

Fls. 61: Ciência à parte interessada (advogado Dr. Josué Lopes Barreira Junior, OAB/SP 403172) do desarquivamento dos presentes autos.

Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010613-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP X EDUARDO BUENO(SP403172 - JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR)

Fls. 92: Ciência à parte interessada (advogado Dr. Josué Lopes Barreira Junior, OAB/SP 403172) do desarquivamento dos presentes autos.

Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011269-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP403172 - JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR)

Fls. 258: Ciência à parte interessada (advogado Dr. Josué Lopes Barreira Junior, OAB/SP 403172) do desarquivamento dos presentes autos.

Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011394-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP X EDUARDO BUENO(SP403172 - JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR)

Fls. 58: Ciência à parte interessada (advogado Dr. Josué Lopes Barreira Junior, OAB/SP 403172) do desarquivamento dos presentes autos.

Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012235-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP X EDUARDO BUENO(SP403172 - JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR)

Fls. 52: Ciência à parte interessada (advogado Dr. Josué Lopes Barreira Junior, OAB/SP 403172) do desarquivamento dos presentes autos.

Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013018-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RONALDO JOSE SOARES(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO)

Fls. 52: Ciência à parte interessada (advogado Dr. Edmilson Aparecido Pastorello, OAB/SP 301.070) do desarquivamento dos presentes autos.

Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013213-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X WILMA ALVES FERRAZ CHINELATTO X REINALDO CHINELATTO

Fls. 133: Ciência à executada requerente do desarquivamento dos presentes autos.

Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.

Publique-se para intimação do advogado Dr. Fernando Luis Costa Napoleão, OAB/SP 171.790.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0014829-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PORTANTE CONSTRUCOES LTDA X SANDRALIA TORRES MOTA X CARLOS ALBERTO MOTA X CARLOS ALBERTO MOTA X MARCOS ANTONIO DE NADAI(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)
Fls. 178: Ciência ao executado requerente do desarmamento dos presentes autos.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.
Publique-se para intimação da procuradora do executado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0016963-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RONALDO JOSE SOARES(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO)

Fls. 107: Ciência à parte interessada (advogado Dr. Edmilson Aparecido Pastorello, OAB/SP 301.070) do desarmamento dos presentes autos.
Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0016964-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RONALDO JOSE SOARES(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO)

Fls. 70: Ciência à parte interessada (advogado Dr. Edmilson Aparecido Pastorello, OAB/SP 301.070) do desarmamento dos presentes autos.
Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0017817-05.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP(SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X DIVA BUENO X EDUARDO BUENO(SP403172 - JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR)

Fls. 210: Ciência à parte interessada (advogado Dr. Josué Lopes Barreira Junior, OAB/SP 403172) do desarmamento dos presentes autos.
Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0018543-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RONALDO JOSE SOARES(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO)

Fls. 48: Ciência à parte interessada (advogado Dr. Edmilson Aparecido Pastorello, OAB/SP 301.070) do desarmamento dos presentes autos.
Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0018793-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J S EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X JOSE LUIZ SOARES X RONALDO JOSE SOARES X MARCIO JOSE SOARES(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO)

Fls. 190: Ciência à parte interessada (advogado Dr. Edmilson Aparecido Pastorello, OAB/SP 301.070) do desarmamento dos presentes autos.
Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019030-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOARES X MARCIO JOSE SOARES X RONALDO JOSE SOARES(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO)

Fls. 67: Ciência à parte interessada (advogado Dr. Edmilson Aparecido Pastorello, OAB/SP 301.070) do desarmamento dos presentes autos.
Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019213-17.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PORTANTE CONSTRUCOES LTDA X SANDRALIA TORRES MOTA X CARLOS ALBERTO MOTA X ADEMIR DE NADAI X MARCOS ANTONIO DE NADAI(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Fls. 158: Ciência ao executado requerente do desarmamento dos presentes autos.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.
Publique-se para intimação da procuradora do executado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000398-98.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANA APARECIDA MORETTI

Vistos em inspeção..PA1,10
Deixo de analisar a petição de fls. 29, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção com fundamento do art. 485, VI, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000949-44.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO SINICO

Vistos em inspeção..PA1,10
Deixo de analisar a petição de fls. 22, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção com fundamento do art. 485, VI, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003698-34.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EB - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME(SP403172 - JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR)

Fls. 66: Ciência à parte interessada (advogado Dr. Josué Lopes Barreira Junior, OAB/SP 403172) do desarmamento dos presentes autos.
Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos

em carga no Sistema Processual, haja vista não se tratar de autos findos.
Aguarde-se em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retorne ao arquivo sobrestado.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000039-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARCELO PREZOTTO SUCATAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

O **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** opôs embargos de declaração à sentença retro com fundamento na existência de omissão.

Segundo o embargante, a sentença deixou de discorrer sobre a natureza jurídica das contribuições sociais de terceiros, notadamente em relação à composição da base de cálculo.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, não vislumbro o vício apontado pelo embargante. Vejamos.

A sentença mencionou expressamente que todo o exposto em relação às contribuições destinadas à seguridade social, em relação às quais houve análise individualizada de cada rubrica explicando seu caráter remuneratório ou indenizatório, se aplica igualmente às contribuições destinadas ao SAT/RAT e entidades terceiras.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004112-10.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: YONE VIEIRA DE AZEVEDO HUSSNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE ARARAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição.

Nos Mandados de Segurança são devidas as custas nos termos da Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), correspondente a 1% do valor da causa (Mínimo: 10 UFIRs - correspondente a R\$ 10,64).

Considerando o recolhimento valor inferior ao mínimo, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a **COMPLEMENTAÇÃO** das custas iniciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003104-90.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LAYSSA GABRIELA ALMEIDA E SILVA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON REZENDE JUNIOR - GO34153

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAYSSA GABRIELA ALMEIDA E SILVA MELLO em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito ao exercício provisório de sua atividade pública em outra localidade para que possa acompanhar seu cônjuge na Cidade de Limeira/SP, nos termos do art. 84 da Lei nº 8.112/90.

Narrou a autora que é Professora da Carreira de Magistério Superior na Universidade Federal de Goiás desde o ano de 2015, estando lotada desde então no Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação, localizado na cidade de Goiânia-GO. Alega que é casada com Rodrigo Antonio Calixto de Pina Gomes Mello, que exercia o cargo de Procurador do Município de Goiânia, com lotação na cidade de Goiânia-GO, desde o ano de 2016, até ser nomeado para o cargo de Juiz Federal Substituto na 3ª Região, com posse e exercício em 27 de setembro de 2019.

Diante deste cenário, pede que lhe seja permitido o exercício provisório de sua atividade em qualquer órgão ou entidade da Administração Federal em local próximo ao local onde seu cônjuge se encontra lotado, sendo esse requerimento fundado nos estritos termos do que dispõe o § 2º do art. 84 da Lei nº. 8.112/1991.

Acostou documentos à inicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazidos pela autora, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Trata-se de pedido de concessão de licença, com exercício provisório, em atividade compatível à anteriormente desenvolvida, nos termos do § 2º do art. 84 da Lei 8.112/90.

Examinando as provas acostadas aos autos, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim dispõe:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi **deslocado para outro ponto do território nacional**, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Como se vê, a concessão de licença com exercício provisório não se confunde com as hipóteses de remoção tratadas no art. 36 da Lei nº 8.112/90. O Superior Tribunal de Justiça - STJ vem interpretando a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor, não importando se a mudança de exercício do cargo público tenha se realizado a pedido ou de ofício pela Administração.

Nesse sentido pode ser citado o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ neste ano de 2020:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/1990. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por servidora pública federal, ocupante do cargo de Professora do Magistério Superior vinculada à Universidade Federal de Santa Maria, objetivando a concessão de licença por motivo de afastamento de cônjuge, servidor militar, com exercício provisório no campus de São Gabriel da Cachoeira, do IFAM, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

3. O STJ vem interpretando a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor, não importando se a mudança de exercício do cargo público tenha se realizado a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário).

4. Na hipótese em exame, o Tribunal a quo, ao reconhecer o direito subjetivo da recorrida à manutenção da licença para acompanhar seu cônjuge no Amazonas, porquanto preenchidos os requisitos autorizadores e por se tratar de ato vinculado, o fez em harmonia com o entendimento do STJ, segundo o qual a Administração Pública não goza de discricionariedade na concessão da licença para acompanhar cônjuge prevista no art. 84 da Lei 8.112/1990, tratando-se, em verdade, de direito subjetivo do servidor público, uma vez preenchidos os requisitos legais pertinentes.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1634823/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/06/2020) (grifos nossos)

O deslocamento de Rodrigo Antonio Calixto de Pina Gomes Mello para a Cidade de Limeira/SP não decorreu de provimento originário ou aprovação em concurso público, na medida em que anteriormente ao exercício de sua atividade jurisdicional na localidade, esteve o cônjuge da requerente à disposição da Escola da Magistratura do TRF da 3ª Região na Cidade de São Paulo/SP no período de 27 de setembro de 2019 a 22 de fevereiro de 2020. Trata-se de extenso período de atividade em local distinto da sua lotação atual. Sua lotação na Subseção de Limeira/SP, portanto, decorreu de provimento derivado, fato que não impede a fruição do direito contemplado no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 por sua cônjuge.

Considerando que a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) possui campus nas cidades de São Carlos, Araras, Sorocaba e Lagoa do Sino (<<https://www2.ufscar.br/ufscar>>), municípios próximos à Cidade de Limeira/SP, conclui-se que esta instituição permite, sem quaisquer prejuízos, o exercício provisório da atividade da requerente.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** antecipada requerida para determinar aos réus que possibilitem à autora o exercício provisório de sua atividade perante a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), no prazo de 30 dias, devendo ser privilegiado o exercício da sua atividade na localidade que guarde maior proximidade com a Cidade de Limeira/SP, sendo possibilitado à requerente o exercício de sua atividade profissional correspondente ou, caso não exista atividade idêntica a sua função anterior, deve ser a autora adaptada em função compatível com o seu cargo de professora.

É necessário ressaltar que os efeitos desta decisão interlocutória são limitados aos litigantes e fatos deduzidos em juízo, motivo pelo qual **indefiro** a extensão dos efeitos da decisão para abarcar o direito ao exercício provisório da atividade em outras localidades distintas da atual lotação do cônjuge a ser acompanhado, que é a Cidade de Limeira/SP. Cada pedido de deslocamento da requerente deve ser analisado individualmente pela Administração Pública e, em caso de recusa ao eventual direito, pelo Poder Judiciário.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000069-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) o reconhecimento da inexistência da contribuição destinada ao IN CRA. Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, o que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sese/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidas após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

Portanto, não assiste razão à impetrante, eis que a mesma conclusão se impõe à contribuição ora impugnada.

Posto isso, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000083-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretende que: a) seja declarado seu direito de aplicar a alíquota zero para PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, na forma do Decreto nº. 5.442/2005; b) seja reconhecido o seu direito à aplicação de alíquota zero sobre as variações cambiais decorrentes das operações de exportação até a internalização dos valores que foram recebidos no exterior; c) caso não reconhecido o direito antes pleiteado, seja reconhecido o direito de apropriar créditos de PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras ou, subsidiariamente, deduzir da base de cálculo do PIS/COFINS o valor referente às despesas financeiras; d) seja declarado seu direito à compensação em relação aos valores recolhidos indevidamente.

Alega que: a) até a edição do Decreto nº 8.426/2015, suas receitas financeiras eram tributadas à alíquota zero pelo PIS/COFINS; b) o art. 27 da Lei nº 10.865/2004 estabeleceu a possibilidade de tais contribuições incidirem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, outorgando ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e restabelecer tais alíquotas por meio de atos infralegais; c) a majoração do tributo pelo Decreto nº 8.426/2015 viola o princípio da legalidade tributária; d) apesar de o Decreto nº 8.426/2015 ter mantido em zero a alíquota sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de operações de exportação de bens e serviços para o exterior, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 16 de novembro de 2015, restringiu essa previsão somente para as variações cambiais ocorridas até a data do recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação, retirando a aplicação da alíquota zero das variações cambiais ocorridas após a data de recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação; e) esse ato teria violado o disposto no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, e o entendimento fixado no RE nº 627.815; f) ainda que venha a ter suas receitas financeiras tributadas pelo PIS/COFINS, não lhe é garantido o direito à tomada de créditos sobre suas despesas financeiras, conforme dispôs a Lei 10.865/02, ao modificar a redação do art. 3º, V, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em violação ao regime da não-cumulatividade.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da tributação e teceu comentários a respeito do pedido de compensação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação a respeito do mérito da impetração.

É o relatório. DECIDO.

Dentre as diversas bases de financiamento da seguridade social, destaca-se a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada sobre sua receita ou faturamento (art. 195, I, "c", da Constituição Federal), tendo sido atribuída ao legislador a tarefa de definir os setores de atividade econômica para os quais tal contribuição será não-cumulativa (art. 195, § 12, da Constituição Federal).

A partir desse delineamento constitucional, foram instituídos o PIS (Programa de Integração Social)/PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), que, no regime cumulativo, incidem sobre a receita bruta (art. 3º da Lei nº. 9.718/1998), e, no regime não-cumulativo, incidem sobre o total de receitas (Lei nº. 10.637/2002 e Lei nº. 10.833/2003).

No regime não-cumulativo, o PIS possui alíquota de 1,65% (art. 2º da Lei nº. 10.637/2002) e a COFINS de 7,6% (art. 2º da Lei nº. 10.833/2003), sendo autorizado ao Poder Executivo reduzir e restabelecer o índice das alíquotas nas hipóteses de tributação sobre receitas financeiras (art. 27, § 2º, da Lei nº. 10.865/2004).

Com base nessa previsão legal, o Decreto 5.442/2005 fixou em zero a alíquota incidente sobre as receitas financeiras (art. 1º) e, anos depois, o Decreto nº 8.426/2015 fixou em 0,65% a alíquota do PIS e em 4% a da COFINS (art. 1º).

Considerando que o ato infralegal ateu-se aos parâmetros traçados pelo próprio legislador, não sendo ultrapassado o limite fixado em lei (art. 84, IV da Constituição Federal), não há que se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal e art. 97 do Código Tributário Nacional). Aliás, convém registrar que essa técnica de delegação ao Poder Executivo para reduzir e restabelecer a alíquota de tributos é utilizada pelo próprio constituinte (art. 153, § 1º, e art. 177, § 4º, I, "b"), motivo pelo qual não merece censura a sua utilização pelo legislador ordinário.

Rejeito, portanto, o pedido para aplicação de alíquota zero sobre as receitas financeiras.

Sobre o pleito para a obtenção de créditos de PIS/COFINS em razão das despesas financeiras incorridas pelo contribuinte, há que se considerar a configuração própria do regime não-cumulativo de tais tributos. Nesse sentido, o art. 3º das Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003 estabelece o rol de situações em que é possível realizar o creditamento, não havendo previsão para creditamento de despesas financeiras. O que há é uma autorização para que o Poder Executivo institua o creditamento dessas despesas (art. 27, *caput*, da Lei nº. 10.865/2004), situação ainda não verificada e que não gera direito subjetivo ao contribuinte.

Logo, rejeito também essa pretensão por ausência de respaldo na ordem jurídica vigente.

A respeito desse tema, destaco os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETOS Ns 8.426/15 E 8.451/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência.

2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos n.ºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04.

4. Oportuno assinalar que a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15.

5. Neste exato sentido, esta C. Corte na Ap Civ 5002450-98.2017.4.03.6114/SP, Relator Desembargador MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 04/03/202, p. 06/03/2020; na ApCiv 0001175-04.2015.4.03.6137/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 03/03/2020, p. 05/03/2020, e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES.

7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal.

8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 2ª Região, na Ap 0133876-57.2015.4.02.5101/RJ, Relator Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, Terceira Turma Especializada, j. 18/03/2019, p. 21/03/2019.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006472-13.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), ou seja, assim o fazendo no percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.

3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

5. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009033-06.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020)

O mesmo Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para as receitas financeiras nos moldes já descritos, manteve em zero a alíquota que incidente sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de operações de exportação de bens e serviços para o exterior (art. 1º, § 3º, I, do Decreto nº 8.426/2015).

Com base nessa previsão, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 8/2015, no qual restou estabelecido que, para fins de aplicação dessa previsão de alíquota zero, devem ser consideradas as variações cambiais ocorridas até a data do recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação (art. 1º, *caput*), não se alcançando, com isso, as variações cambiais ocorridas após a data de recebimento dos recursos decorrentes da exportação (art. 1º, parágrafo único).

Não vislumbro nessa regulamentação qualquer violação à regra imunizatória que impede a incidência de PIS/COFINS sobre receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal).

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de ser “inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos” (Tema 329). Deve-se destacar, porém, que tal precedente buscou prestigiar o ato de exportação em si e seus consectários necessários (como o contrato de câmbio a ele atrelado), tendo restado consignado expressamente no voto da Ministra Rosa Weber, relatora do caso que deu origem à tese (RE 627.815), que a receita decorrente de exportação imune à tributação é a derivada de “eventual variação da taxa de câmbio **entre o fechamento e a liquidação do contrato**”. Assim, afigura-se de todo razoável afastar a imunidade em relação a receitas decorrentes de variação cambial verificada após o recebimento dos recursos decorrentes da exportação, não havendo censura a ser feita ao que restou assentado no Ato Declaratório Interpretativo nº. 08/2015 da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000135-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: TRANSCONRADO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Foi aditada a petição inicial para indicação correta da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora (ID 26951384).

A liminar foi deferida (ID 27290639).

A União ingressou no feito defendendo a inexistência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo e a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher. No mais, informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, tecendo, por fim, considerações sobre repetição de indébito.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, alegou que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte e que, em caso de concessão da ordem, deve ser excluído apenas o ICMS efetivamente recolhido. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação da União acerca da ausência de prova pré-constituída. A impetrante trouxe aos autos diversas planilhas baseadas em escrituração contábil, as quais demonstram emissão de notas fiscais e faturamento, do que se infere o recolhimento de ICMS. Não se trata, portanto, de empresa que recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional. Ademais, sua sujeição ao recolhimento individualizado do PIS e da COFINS decorre da própria lei, vez que são contribuintes das alíquotas contribuições todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006. Neste particular, caberia à autoridade impetrada ou à União trazer aos autos informações acerca de eventuais períodos em que a impetrante tenha sido optante do Simples Nacional.

Indefiro ainda o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

“Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibite, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009626-95.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. STIVANIN & CIA LTDA. - ME, JOAO ROBERTO STIVANIN, AMANCIO STIVANIN

DECISÃO

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se tal inclusão resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a exequente informou, em síntese, que o crédito objeto da presente execução fiscal decorre do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária. Aduz, por outro lado, que a empresa executada não foi localizada em seu endereço, o que legitimaria o prosseguimento da cobrança em face dos sócios administradores (id. 25478904 - Pág. 298/299).

Decido.

A responsabilidade dos administradores presumida diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa assumiu novo contorno a partir do julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93.

Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza da CDA, *in casu*, não se põe, cabendo, **ao revés, à exequente o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN**, que não lastrearam a CDA e até então não haviam sido suscitadas.

Em outros termos, faz-se necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda a demonstração da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

No caso específico dos autos, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, **sem qualquer demonstração** (processo administrativo de apuração de responsabilidade), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam o artigo 135, III, do CTN.

Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, **na hipótese vertente**, redundaria em transformar em regra a solidariedade.

Assim, não tendo a exequente acostado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações constantes no id. 25478904 - Pág. 298/299, **notadamente a demonstração da prática, por tais sócios, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto**, a despeito do ônus que lhe competia, dessume-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.** 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não como o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas 'as pessoas expressamente designadas por lei', não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente." 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. **Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN** (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C.. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223 , CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios - gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios - gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme má jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. **Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN.** 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)

Outrossim, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução, sendo mister a demonstração de que houve a prática pelo(s) sócio(s) de atos com excesso de poder ou de infração à Lei. Nesses termos:

EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO – FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO – AUSÊNCIA DE BENS – NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS – PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias. 3. **Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei.** Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ARTIGO 135 DO CTN. 1. Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. 2. Verbas, malgrado a União não tenha submetido a controvérsia acerca da "suposta responsabilidade solidária, sob a ótica do não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados" ao magistrado de origem - tal como assentado no v. Acórdão embargado, valendo-se apenas da apelação para agitar a matéria, suprimindo assim um grau de jurisdição - há espaço para o exame da questão da legitimidade por se tratar de matéria de ordem pública, contudo, jungida a análise aos elementos constantes dos autos. 3. **Nesta senda, considerando que os nomes dos sócios constavam da CDA e a despeito destes terem sido excluídos somente por ocasião da sentença com fundamento único na inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, denota-se que parte do débito tempor base legal o disposto no artigo 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91.**

4. Entrementes, tal circunstância não prescinde de demonstração pela exequente de apuração de eventual delito de apropriação indébita previdenciária prevista no artigo 168-A do Código Penal, e, na hipótese dos autos, inexistente qualquer notícia acerca de eventual instauração de procedimento ou ação tendente a apurar a existência de conduta delituosa por parte do dirigente da sociedade. 5. Portanto, à míngua de demais elementos de prova, tem-se por inexistente nesta sede a manutenção dos sócios no polo passivo da execução, uma vez que o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN. 6. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2044696 - 0002926-33.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) (negritei)

No caso em exame, não obstante a exequente tenha alegado que os débitos inscritos na CDA se referem a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, impunha-se a apresentação de provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada sócio administrador, a fim de restar caracterizada alguma das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN. Todavia, na hipótese dos autos, inexistente qualquer notícia acerca de eventual instauração de procedimento ou ação tendente a apurar a existência de conduta delituosa por parte dos sócios administradores da sociedade.

A propósito, oportuno mencionar o entendimento dos nossos Tribunais Regionais Federais no sentido de que inexistindo procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade do sócio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

4. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso dos autos, verifica-se que a atribuição de responsabilidade tributária à agravante decorre do disposto no art. 13, da Lei nº 8.620/1993. **Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93.**

5. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome da agravante conste da CDA, caberia à exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

6. Logo, de rigor a exclusão dos agravantes do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência da hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501040 - 0007804-43.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) (negritei)

ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI NO. 8.620/93. É inconstitucional o artigo 13 da Lei no. 8.620/93 na parte em que estabelece: "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" por invadir área reservada a Lei no. complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN. Essa presunção decorre fundamentalmente do fato de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária. Ora, em relação aos sócios das empresas, é certo que essa ampla defesa não é assegurada no âmbito administrativo, mesmo porque o débito apurado é da pessoa jurídica e o nome do sócio é incluído pelo INSS na CDA automaticamente, não porque tenha sido apurada sua responsabilidade, e sim porque esta é estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF. (TRF4, 2ª Turma, Relator Ntônio Albino Ramos de Oliveira, AI nº 2006.04.00.105394-3/PR, em setembro de 2006). (negritei)

Com relação à alegação de que a empresa executada teria encerrado irregularmente suas atividades, o que legitimaria o prosseguimento da cobrança em face dos sócios administradores, a mesma não merece acolhimento.

Conforme se observa no id. 25478904 - Pág. 120 a empresa executada teve sua falência decretada, em processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Americana (processo nº 0004692-83.2003.8.26.0019), tendo o referido feito sido extinto e posteriormente arquivado, em 21/05/2012.

No caso em exame, os elementos constantes no feito evidenciam que ocorreu decretação da falência da empresa executada, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, tampouco dissolução irregular em momento anterior à quebra.

Como efeito, não há nos autos qualquer descrição dos atos praticados pelos sócios a fim de que sobre eles se faça qualquer juízo de valor sobre se implicam infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Destarte, pelas razões acima expendidas, e por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, reconheço a ilegitimidade passiva dos sócios cujos nomes foram incluídos na CDA, motivo pelo qual reputo prejudicado o pedido de penhora sobre bens de propriedade dos sócios ora excluídos (id. 25478904 - Pág. 122).

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios João Roberto Stivanin e Amâncio Stivanin, indicados na CDA (ids. 25478904 - Pág. 5/6).

Proseguindo-se a execução, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar quanto à possibilidade de prosseguimento da execução, à luz do REsp 758438 / RS- RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3, que assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).” Tribunal STJ- Processo REsp 758438 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3 – Fonte DJ 09.05.2008 p. 1.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000092-30.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES FERREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela União Federal (fl. 89 do id. 41630918). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012608-82.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A, SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA, INDUSTRIAL NARDINI LTDA. - ME, NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

Endereço para cumprimento: Rua Álvaro Ribeiro, 87, ap 84, Vila Rheder - Americana - CEP 13465-400

Endereço 2: Avenida Monsenhor Bruno Nardini, 1735, Jardim Miriam, AMERICANA - SP - CEP: 13469-070

DECISÃO

Nomeio como depositário o responsável legal da devedora principal, Sr. João Batista Guarino (CPF 046.443.528-53).

Intime-o para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos os comprovantes de depósito referentes à penhora sobre o faturamento das empresas devedoras, do período a partir de novembro de 2012.

Cópia dessa decisão servirá como mandado.

Após o cumprimento, voltemos os autos conclusos para deliberações quanto aos demais requerimentos da exequente.

Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002699-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: DIVANIR FRANCISCO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR PERES REZENDE - SP304761

REQUERIDO: MATHEUS DE SOUZA VELLOSO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZA ELAINE DE CAMPOS - SP162404

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, bem assim o fato de o requerente João Batista Almeida de Souza ser estranho à relação processual estabelecida nestes autos, **não conheço** do pedido inserido no id. 41249045.

Intime-se.

Traslada a cópia da sentença ao processo principal, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA RENATA LOPES - SP426357, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA RENATA LOPES - SP426357, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA RENATA LOPES - SP426357, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre as alegações e pedidos dos executados, em 03 (três) dias; após, tornem conclusos.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BENEDITO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do cancelamento da(s) perícias(as) designada(s) pelo perito (e-mail em anexo), em decorrência do aumento das restrições sanitárias no âmbito do Plano SP, suspendo, por 30 (trinta) dias, nova designação de data para perícia nestes autos.

Como decurso dos 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes e o perito provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CLAUDEMIR BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do cancelamento da (s) perícias (as) designada (s) pelo perito (e-mail em anexo), em decorrência do aumento das restrições sanitárias no âmbito do Plano SP, suspendo, por 30 (trinta) dias, nova designação de data para perícia nestes autos.

Como decurso dos 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes e o perito provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-68.2018.4.03.6134

REQUERENTE: JOAO OLIVIO POLIDORO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.
2. O benefício já foi implantado.
3. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GUIDO MIEHE

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176, PATRICIA SILVERIO CUNHA CLARO - SP374198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do cancelamento da (s) perícias (as) designada (s) pelo perito (e-mail em anexo), em decorrência do aumento das restrições sanitárias no âmbito do Plano SP, suspendo, por 30 (trinta) dias, nova designação de data para perícia nestes autos.

Como decurso dos 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes e o perito provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-63.2020.4.03.6134

AUTOR: ALDEMIR BERSANETTE

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000757-41.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONZAGA - SP317085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003251-10.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MONEZI LELIS - SP357585

EXECUTADO: ROSIMEIRE APARECIDA DE MORAES ALVES ALMEIDA

DESPACHO

O executado não foi localizado para ser intimado sobre a penhora.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o valor atualizado da dívida e informações sobre eventual endereço atualizado do devedor, bem como para que se manifeste quanto à sua intimação.

Se apresentado endereço não diligenciado, expeça-se carta de intimação da penhora. Em caso negativo, se requerida a intimação por edital, fica deferida, com expedição do necessário, haja vista que o devedor não foi encontrado nos endereços constantes nos autos após consulta dos sistemas à disposição do juízo.

No silêncio, proceda-se à liberação dos valores bloqueados, suspenda-se e, oportunamente, arquite-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002055-39.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RICARDO FERREIRA MACHADO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do cancelamento da (s) perícias (as) designada (s) pelo perito (e-mail em anexo), em decorrência do aumento das restrições sanitárias no âmbito do Plano SP, suspendo, por 30 (trinta) dias, nova designação de data para perícia nestes autos.

Como decurso dos 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes e o perito provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000331-70.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: MARIA CARMEM CASQUET

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a não impugnação pelo ora executado, homologo os cálculos apresentados pela exequente (doc. 39853389).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora, depreque-se a intimação e oitiva das testemunhas arroladas, **Percival Alves Ribeiro**, residente e domiciliado na Avenida Primeiro de Maio, nº 1.075, Jardim dos Amigos, em Suzanápolis /SP, e **Jovercino Gonçalves Ramos**, residente e domiciliado na Avenida Primeiro de Maio, nº 999, Jardim dos Amigos, em Suzanápolis/SP, para cumprimento oportuno, dadas as circunstâncias sanitárias atuais.

Sem prejuízo, designo o dia **14/01/2021, às 14h**, para depoimento pessoal do autor.

A audiência será realizada por meio virtual, podendo os participantes (autor, advogado e INSS) comparecer à sede da Justiça Federal para participação ou acessar a reunião de suas casas/escritórios (por meio de navegador da internet no computador ou celular – com câmera e microfone).

Quanto aos participantes que optem por participar de suas residências/escritórios, deverão, em 05 (cinco) dias, fornecer seus e-mails e telefones para o envio oportuno do link de acesso ao ambiente virtual.

Cópia da presente poderá servir como carta precatória.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA, MARYLIN SOARES BASILE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

REU: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre a possível existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0000510-46.2018.4.03.6310.

Outrossim, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS dos requerentes indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretende obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Inicialmente, observo que de acordo com o documento inserido no id. 42552813 ("CRONOGRAMA DE OBRAS NOVEMBRO 2020"), em 10/11/2020 a obra estaria 100% pronta; outrossim, embora o extrato colacionado no id. 42552812 dê conta de que a evolução da obra estaria em 97,45%, a aferição em questão teria sido feita em 24/08/2020.

Destarte, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência formulado, vislumbro consentâneo, no caso em tela, intimar a parte autora e a CEF para informar nos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se o empreendimento narrado na exordial - "Mirante São Francisco" - encontra-se ou não finalizado, juntando, para tanto, a documentação pertinente.

No mais, considerando que a renda anotada no documento de id. 42552379 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, deverá a parte autora, **no mesmo prazo supra**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Int. Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008951-35.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA J. A. INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, ALMIR ANTONIO NOGUEIRA NUNES, JAIME ARGENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS - SP44118

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS - SP44118

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS - SP44118

DECISÃO

O despacho id. 30314814 – pág. 217 indeferiu o requerimento consistente na designação de leilão judicial do bem imóvel matriculado sob o nº 25.321 do CRI de Botucatu/SP (id. 30314814 - Pág. 203). Além disso, determinou a intimação da demandante para que se manifestasse sobre o motivo da inclusão dos sócios na CDA.

A exequente opôs embargos de declaração, alegando omissão no despacho que indeferiu o pedido de leilão (id. 30314814 - Pág. 219). Com relação à legitimidade dos sócios, informou que apesar de ter sido incluído na CDA por força do art. 13, da Lei nº 8.620/93, o Sr. Jaime Argento deveria ser mantido no polo passivo do feito, em face da constatação da dissolução irregular da empresa. Com relação ao sócio Almir Antônio Nogueira Nunes, não se opôs à sua exclusão.

Decido.

I – Da alegada omissão existente no despacho id. 30314814 – pág. 217

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à omissão apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Conforme se observa, o despacho sobredito indeferiu momentaneamente o pedido de designação de leilão judicial do imóvel matriculado sob o nº 25.321 do CRI de Botucatu/SP (id. 30314814 - Pág. 203), tendo em vista que os documentos coligidos aos autos não deixam assente a propriedade do bem pela parte executada.

O fato de existir penhora que recaia sobre o bem no presente feito em nada altera o entendimento adotado na decisão anterior, pois o deferimento do pedido foi apenas postergado, cabendo à exequente, portanto, trazer aos autos documentação que demonstre que o bem a ser expropriado efetivamente faz parte do patrimônio da parte executada, ou, anuência expressa do terceiro proprietário do referido bem quanto à nomeação à penhora, a fim de permitir o prosseguimento do feito e concretização dos atos expropriatórios.

Nesse sentido, nota-se que a decisão embargada não porta qualquer omissão. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte quanto ao próprio conteúdo da decisão.

Assim, o pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

II - Da responsabilização com base no art. 13, da Lei nº 8.620/93:

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 562276, declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93.

Assim, erradicado do ordenamento jurídico e **independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão do sócio na CDA**. Nessa medida, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade do sócio decorreu de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente demonstrar que o sócio praticou atos ilegais ou abusivos, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse contexto, exsurge ilegítima a responsabilização do(s) sócio(s), pessoa(s) física(s), no polo passivo da execução, pois do contrário, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN.

III – Da responsabilização com base na dissolução irregular:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620 /93, é certo que a Fazenda Nacional deveria ter pleiteado, em tempo hábil, o redirecionamento do feito aos sócios administradores, especificamente, com fulcro na aludida dissolução irregular.

De fato, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida *perdeu o suporte de validade*, somente podendo o sócio administrador responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência das circunstâncias previstas no art. 135, do CTN, e *desde que haja pedido expresso da exequente nesse sentido*, eis que não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a manutenção do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal.

A Primeira Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários, de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários de maneira indefinida no tempo, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando a ocorrência do fenômeno da prescrição.

Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consoante precedentes do STJ, é possível o reconhecimento da prescrição quinquenal para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, independentemente da causa do redirecionamento, para evitar a imprescritibilidade do crédito fiscal, em observância ao princípio da segurança jurídica, ainda que não seja verificada a inércia da exequente. Neste contexto, a teoria da actio nata somente se aplica no quinquênio posterior à citação do devedor principal. 2. No caso dos autos, a citação da devedora principal se deu em dezembro/1998 e o pedido de redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio foi requerido somente em fevereiro/2007, com a citação da ora embargante somente em 31/10/2012, pela intimação da penhora de crédito de sua titularidade; portanto, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o requerimento de redirecionamento, bem como deste último até a efetiva citação da embargante. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067223 - 0054251-07.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2018)

Desta sorte, não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 5 (cinco) anos após a citação da empresa ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios, ressalvada alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).

No caso dos autos, a parte executada compareceu aos autos em 30/03/2004, dando-se por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do NCPC (30314814 - Pág. 49). Apenas em 29/03/2019 fora requerida a manutenção do sócio Jaime Argento no polo passivo da demanda, com base nas hipóteses do art. 135, III, do CTN (id. 30314814 - Pág. 219.), com fundamento na dissolução irregular da empresa executada, a qual foi certificada em 23/09/2003 (id. 30314814 –pág. 42). Portanto, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o requerimento de redirecionamento.

Outrossim, apenas *ad argumentandum*, ainda que se considerasse a data da dissolução irregular como termo inicial da prescrição (23/09/2003 - id. 30314814 –pág. 42), observo o transcurso de prazo superior a 05 anos para o redirecionamento aos sócios.

Destarte, pelas razões acima expendidas, e por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, **reconheço a ilegitimidade passiva dos sócios Almir Antônio Nogueira Nunes e Jaime Argento cujos nomes foram incluídos na CDA, bem como declaro a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito com base na dissolução irregular.**

Ao SEDI para exclusão dos sócios indicados na CDA.

Prosseguindo-se, intime-se a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, trazer aos autos meios que possibilitem o efetivo prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo sobredito e descumprido o supra determinado, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano), nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Encontrados bens ou anexados documentos que possibilitem a realização dos atos expropriatórios, poderá ser requerido o desarquivamento os autos para prosseguimento da execução. Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002334-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FREZZARIN - SP262073

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme já decidido em outros feitos, considerando que a parte embargante ostenta natureza eminentemente pública, deve ser observado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.123.306/SP, submetido à sistemática do antigo artigo 543-C do Código de Processo Civil, provimento vinculante nos termos do artigo 927, III, do CPC/2015, no sentido de que a Fazenda Pública, caso executada, pode ajuizar embargos sem a necessidade de garantia do juízo, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Posto isso, **recebo os embargos para discussão e declaro suspensa a exigibilidade dos créditos tributários** de que tratam a execução fiscal nº 0008593-70.2013.403.6134, com a consequente suspensão do andamento daquele feito.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0008593-70.2013.403.6134.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003181-61.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSAMERICA TEXTIL LTDA - EPP

DECISÃO

A parte exequente pugnou pela inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, tendo em vista que a firma requerida não foi localizada em seu domicílio fiscal, o que legitimaria o prosseguimento da cobrança em face daqueles (id.25510430 - Pág. 185).

Decido.

Na presente hipótese, resta aferir a ocorrência ou não de alguma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN, a qual pode restar caracterizada pela dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Compulsando os autos, observo a comprovação, por parte da exequente, de que a empresa devedora deixou de funcionar em seu domicílio fiscal por meio da certidão id. 25510430 - Pág. 178.

Outrossim, a ficha cadastral completa demonstra que *Carlos Roberto Granzotto* e *Georg Zahn* exerciam o cargo de sócios administradores da pessoa jurídica desde a época da ocorrência dos fatos geradores, permanecendo até o momento da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade tributária (id. 25510430 - Pág. 188/190).

Verifico, também, que prescrição intercorrente não está consumada, eis que a constatação da dissolução irregular ocorreu em 10 de junho de 2011 e o pedido de redirecionamento com base nessa circunstância se deu em 14 de setembro de 2012.

Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN c/c a súmula 435 do STJ.

Ante o exposto, defiro o requerimento da exequente e determino a inclusão dos coexecutados Carlos Roberto Granzotto e Georg Zahn no polo passivo da lide, com fulcro no art. 135, III, do CTN c/c a súmula 435 do STJ.

Proceda o setor à retificação da autuação nos cadastros relativos ao presente feito no Sistema PJE, a fim de incluir os executados sobredits no polo passivo da demanda.

Citem-se os coexecutados, pelos correios, para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:A.A.DE MELO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a manifestação da parte autora e considerando as alegações feitas na inicial, defiro a produção de prova pericial contábil.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador, o qual deve ser intimado a apresentar a proposta de honorários.

Com a proposta, em caso de concordância, providencie o autor o depósito dos honorários em cinco dias. Na mesma oportunidade, faculte-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após o depósito, intime-se o louvado para os trabalhos. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação.

Intimem-se.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:A.A.DE MELO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado para a perícia o profissional MESSIAS JOSE CELESTINO DE CARVALHO, habilitado no sistema AJG, que deverá ser intimado para apresentar a sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002340-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: THAIS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

REU: ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, observo que de acordo com o documento inserido no id. 42569213 ("CRONOGRAMA DE OBRAS NOVEMBRO 2020"), em 10/11/2020 a obra estaria 100% pronta; outrossim, embora o extrato colacionado no id. 42569211 dê conta de que a evolução da obra estaria em 97,45%, a aferição em questão teria sido feita em 24/08/2020.

Destarte, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência formulado, vislumbro consentâneo, no caso em tela, intimar a parte autora e a CEF para informar nos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se o empreendimento narrado na exordial - "Mirante São Francisco" - encontra-se ou não finalizado, juntando, para tanto, a documentação pertinente.

Int. Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCELO SALES

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

REU: ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, observo que de acordo com o documento inserido no id. 42663083 ("CRONOGRAMA DE OBRAS NOVEMBRO 2020"), em 10/11/2020 a obra estaria 100% pronta; outrossim, embora o extrato colacionado no id. 42663082 dê conta de que a evolução da obra estaria em 97,45%, a aferição em questão teria sido feita em 24/08/2020.

Destarte, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência formulado, vislumbro consentâneo, no caso em tela, intimar a parte autora e a CEF para informar nos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se o empreendimento narrado na exordial - "Mirante São Francisco" - encontra-se ou não finalizado, juntando, para tanto, a documentação pertinente.

Int. Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDECIR DE FREITAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 41900406: embora a parte requerente pleiteie a realização de prova testemunhal, observo que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida por vislumbrar a necessidade de realização de prova pericial (id. 40335631).

Nesse passo, por ora, tenho que deve ser priorizada a realização da prova vislumbrada como necessária pelo E. Tribunal.

Assim, determino a realização de perícia na sede da empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.*, para verificação das condições de trabalho do autor nas funções por ele exercidas, em relação aos períodos de 01/01/1999 a 20/06/2003 e 01/08/2003 a 03/12/2013.

Deverá o *il. Perito* aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos apresentados pelo autor.

Deverá o *il. Perito*, em especial, descrever detalhadamente a profissiografia do autor quanto à exposição a agentes nocivos, especialmente, no caso em tela, a agentes químicos, precisando os períodos de exposição, o uso de EPC/EPI e a habitualidade e permanência ou não da exposição.

Caberá ao perito também responder a eventuais quesitos a serem feitos pelas partes.

Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho ABDO OSÓRIO MALUF GERMANO, cadastrado junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF). Providencie a Secretaria o necessário.

Consigne-se que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intem-se as partes.

Facultam-se às partes a indicação de assistente técnico, bem assim ao INSS a formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a entrega, não havendo necessidade de complementação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Cumpra-se.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INNOVATIV INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por INNOVATIV INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: "para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Inbra (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº. 4.048/1942 e nº. 6.246/1944) e do Sesi (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do "eSocial", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº. 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência."

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

A tutela de urgência foi deferida (id. 35433622).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (AI nº 5021907-23.2020.4.03.0000).

A União ofereceu resposta (doc. id. 42360023), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A autora reiterou os termos da inicial (id. 42600905).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de provas.

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Incri - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Pois bem.

Até a edição do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 1.867/1981, a contribuição da empresa para a previdência social incidia até o teto de 20 (vinte) salários-mínimos e as contribuições para terceiros era limitada ao teto de 10 (dez) salários mínimos, ou ao valor de referência, em ambos os casos.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 equiparou os limites para as bases de cálculo das contribuições devidas para a previdência social e para terceiros em 20 (vinte) salários mínimos, mantidos os mesmos contribuintes. De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 (“Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências”), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuam sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Portanto, no que diz respeito às “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da previdência social.

Não socorre à União Federal o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, pois tal dispositivo: (i) eliminou a parcela das contribuições para o Sistema “S” (Sesi, Senai, Sesc e Senac) que eram retidas pela União Federal como contribuição devida para a previdência social, passando o produto da arrecadação ser entregue integralmente às entidades destinatárias; e (ii) revogou o limite-teto apenas das contribuições ao Sistema “S” a que se referiam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867/1981 (sem prejuízo da incidência do novo limite-teto advindo da Lei nº 6.950/1981, de novembro, posterior ao Decreto-lei nº 1.867/81, de março). Tal conclusão dimana da leitura conjunta dos diplomas normativos suscitados e da Mensagem nº 152, de 1987-CN, itens “2.” e “4.” disponível no site da Câmara dos Deputados (http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=J&DataIn=05/09/1987&tpagina=528&altura=700&largura=800#, página 12).

Vale pontuar, outrossim, que o fato de as legislações que regem as contribuições destinadas a terceiros mencionarem que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados não infirma a limitação de vinte salários-mínimos trazida pela Lei nº 6.950/1981. A incidência sobre o total das remunerações se refere à composição qualitativa da base de cálculo, à identificação das verbas que integram o aspecto material da hipótese de incidência. A título de exemplo, em situação similar, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 diz que para o empregado e trabalhador avulso o salário-de-contribuição (que é limitado a um teto, conforme art. 28, §2º, do Plano de Custeio) compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a *totalidade dos rendimentos* pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários mínimos em discussão diz respeito ao teto a que se submete a base de cálculo composta pela totalidade das verbas remuneratórias. Não se colhe, no ponto, qualquer incompatibilidade.

Registre-se que o fato de o art. 4º, caput, da Lei 6.950/81 ter sido derogado tacitamente (quanto à contribuição da empresa para a previdência social) não conduz à conclusão de que o parágrafo que o compunha seguiu o mesmo destino. Não houve observância da melhor técnica legislativa, à luz da LC nº 95/1998. No entanto, nos termos da LC nº 95/1998, não é possível inferir que essa impropriedade formal (derrogação do caput de determinado artigo, sem a explicitação do desfecho do respectivo parágrafo) tenha o condão de fulminar a norma contida no parágrafo, sobretudo quando esta trata de situação diversa, como no caso em apreço.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração de cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerado a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Destarte, dessume-se que possui a parte autora o direito de recolher as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Por consequência, a parte autora também possui o direito à restituição dos montantes que recolheu acima desse limite.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

No caso vertente, o ajuizamento da demanda se deu após a edição da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, incluindo, em contrapartida, o art. 26-A, o qual prevê a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais) para a compensação das contribuições, observados os requisitos e limites elencados no dispositivo legal, sujeitos à apuração da administração fazendária. Devem, portanto, ser observados os critérios estabelecidos no mencionado dispositivo legal.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que, na linha do artigo 491, II, do CPC, deverá ser realizada posteriormente.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento mensal das contribuições especiais devidas a terceiros acima do limite legal de suas bases de cálculo no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Confirmo a decisão que concedeu a tutela de urgência, observando-se o conteúdo do comando declaratório contido no dispositivo.

Comunique-se a presente decisão ao Exmo.(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5021907-23.2020.4.03.0000.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando que o valor da causa atribuído, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, é inferior a 1.000 salários mínimos, esta sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ROBERTO CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ROBERTO CASSIMIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER em 21/02/2019.

Custas Recolhidas (id 39075131).

Citado, o réu apresentou contestação (id 40894651), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 41158015).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-40, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

21/09/1988 a 27/07/2006:

-

No caso em tela, para comprovação da especialidade do período laborado na *POLYENKA LTDA*, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra no arquivo id 38168499, informando a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

07/02/2017 a 16/08/2018:

Para comprovação, o autor apresentou PPP, emitido pela JPTE ENGENHARIA LTDA, que se encontra no arquivo id 38168500. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 85,9 dB, superiores ao limite de tolerância.

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018).

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 38168701 – págs. 34, 42/43), emerge-se que o autor possui na DER, em 21/02/2019, **tempo suficiente para a aposentadoria especial**, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 21/09/1988 a 27/07/2006 e de 07/02/2017 a 16/08/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (21/02/2019), com o tempo de 26 anos, 04 meses e 16 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 39075131), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001723-74.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE ROBERTO CASSIMIRO - CPF: 109.914.348-97

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 962/1522

ASSUNTO :04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 21/02/2019

DIP: ---

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 21/09/1988 a 27/07/2006 e de 07/02/2017 a 16/08/2018 (ESPECIAL)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000856-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: EDIVALDO MARTINS

DESPACHO

Retire-se o feito de pauta.

Doc. 42687282: concedo à Caixa quinze dias para manifestação. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000345-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IVANI OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Retire-se o feito de pauta.

Doc. 42687253: concedo à Caixa quinze dias para manifestação. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001304-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIELA MARTINEZ LOUREIRO, RENAN LOUREIRO

DESPACHO

Retire-se o feito de pauta.

Doc. 42687290: concedo à Caixa quinze dias para manifestação. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009223-29.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA TRES CORACOES LTDA - ME, DECIO BONIN, BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

DESPACHO

Intime-se o requerente a informar os dados da conta bancária de titularidade de SAMUEL ANTONIO ZAMPERLINE ou juntar procuração com poderes para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para levantamento do saldo existente na conta nº 215663500000960. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001040-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Diante da concordância manifestada pelo exequente (id. 36474569), **homologo** os cálculos apresentados pelo IFSP no id. 35814221 (principal em R\$ 26.710,49; honorários em R\$ 2.640,79; conta em 12/2019).

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os documentos mencionados no despacho retro, **defiro** o pedido de id. 36474569, devendo a Secretária, oportunamente, expedir as requisições de pagamento dos **honorários sucumbenciais e contratuais** em nome da sociedade *Daisy Beatriz de Mattos- Sociedade Individual de Advocacia* (CNPJ nº 25.172.524/0001-90).

Requisitem-se os pagamentos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-33.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: ROMILDO CARLOS PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-72.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: MARIA RITA POUSO REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 42263359). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal

04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e DJF3 Judicial I DATA:27/06/2018) (Grifos meus) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifos meus) Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Nesse contexto, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas seriam a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade). Posto isso, declaro EXTINTA a execução com relação às CDAs que representam cobrança de anuidades, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação às multas (CDAs de fls. 04 e 07). Determino o levantamento de constrição lançada em excesso à luz do valor remanescente da execução; nesse passo, devem remanescer bloqueados, por ora, apenas os valores referentes aos débitos eleitorais, considerando sua última atualização (fl. 62). P.R.I. Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004582-95.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X FILBOR TECISOS TECNICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Fls. 223 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005594-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DE NARDO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO)

Fls. 59v - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006090-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TINTURARIA INDUSTRIAL WALMAN LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 79 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tomo insubsistente a(s) penhora(s) efetivada(s) nestes autos (fls. 50), providenciando a Secretaria o necessário a seu levantamento Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0008621-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VAMATEX DO BRASIL S/A(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de VAMATEX DO BRASIL S/A. A fls. 428, a parte exequente manifestou-se, informando a prescrição intercorrente do(s) crédito(s) executado(s). Fundamento e Decido. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0000379-17.2018.403.6134 e o informação trazida pela Exequente no arrazoado de fl. 428, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fls. 415, promovendo a Secretaria desde já as comunicações necessárias. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0010136-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ESTAMPAX TINTURARIA LTDA EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 109v - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tomo insubsistente a(s) penhora(s) efetivada(s) nestes autos (fls. 50), providenciando a Secretaria o necessário a seu levantamento Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0011411-92.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OLAVO GARCIA & CIA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA)

A exequente informou a extinção em virtude do pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 115). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Dispensa intimação pela exequente. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0012644-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ITANEMA ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA X MARIA APARECIDA GANDOLFI PARANHOS X PAULO ROBERTO PARANHOS(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 236, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para manutenção dos sócios no polo passivo. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade limitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297, 2. No caso emestilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tidas por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliar, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no Resp nº 1104900/ES, apesar de

constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terça persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidariam como débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012)Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Ponto isso, determino a exclusão dos sócios administradores do polo passivo da lide, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0013593-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NEWTON MOREIRA E CIA LTDA (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)
Fls. 205: Considerando o mandado expedido às fls. 166, esclareça o requerente seu pedido.

EXECUCAO FISCAL

0000825-88.2016.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SAO LUCAS SAUDE S/A (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
A exequente à fl.73 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001249-33.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GABRIELA GIACOMINI ANDRETI (SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo COREN/SP em face de Gabriela Giacomini Passerotti. Após a realização de bloqueio na conta bancária da executada, esta ofereceu proposta de pagamento para quitação do débito e requereu a liberação dos valores constritos (fls. 33/34), realizando depósitos judiciais às fls. 37, 42 e 50, que totalizaram a quantia de R\$ 598,50. O exequente, por sua vez, à fl. 57, informou que a executada pagou parte do débito administrativamente, requerendo a transferência do débito remanescente, no importe de R\$ 613,76. A executada novamente requereu a liberação dos valores de sua conta bancária, sob a alegação de que seu marido passa por sérios problemas de saúde (fl. 62). Decido. No caso dos autos, considerando que os depósitos realizados pela executada totalizam valor um pouco menor em relação à dívida informada pela exequente à fl. 57, tenho que deverá também ser transferida parte da quantia bloqueada à fl. 32 para quitação do débito, podendo o valor remanescente ser liberado à executada. Ante o exposto, determino à Secretaria do Juízo que adote as providências necessárias para transferir ao conselho exequente, na conta indicada à fl. 57, o valor total depositado nos autos, bem assim a quantia de R\$ 15,26 do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD. Considerando que as medidas supra quitam a dívida em cobro, desde já, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se à imediata liberação do valor de R\$ 662,16 da construção realizada pelo sistema Bacenjud de fl. 32. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003507-16.2016.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SAO LUCAS SAUDE S/A (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
A exequente à fl.61 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004681-60.2016.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SAO LUCAS SAUDE S/A (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
A exequente à fl. 60 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004682-45.2016.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SAO LUCAS SAUDE S/A (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl.58). Julgo, pois, extinta esta execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas isentas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0004683-30.2016.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SAO LUCAS SAUDE S/A (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
A exequente à fl.59 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004989-96.2016.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3341 - RAFAEL MONTEIRO MELO) X SAO LUCAS SAUDE S/A (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
A exequente à fl.52 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005160-53.2016.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3348 - FRANCISCO RADIER VANCONCELOS FILHO) X SAO LUCAS SAUDE S/A (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP391742 - RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA)
A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 61). Julgo, pois, extinta esta execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas isentas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0005161-38.2016.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SAO LUCAS SAUDE S/A (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
A exequente à fl.61 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

000239-17.2017.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SAO LUCAS SAUDE S/A (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP391742 - RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA)
A exequente à fl. 55 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-60.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: EDMILSON BASTOS DE JESUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 970/1522

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 41812457). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RITA DE CASSIA DELLA GRACIA BASSALOBRE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu se aguardasse a realização da audiência presencialmente (id. 38307292).

Contudo, observo que, diante da Resolução nº 341/2020 do CNJ, a sede da Justiça Federal de Americana atualmente disponibiliza sala para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência, com as recomendadas cautelas.

Nesse passo, considerando que os participantes eventualmente impossibilitados de acessar virtualmente a audiência podem comparecer à sede da Justiça Federal para participação, revela-se desde já possível a designação de audiência e a oitiva das testemunhas por videoconferência.

Assim, designo o dia **20/01/2020, às 14h**, para realização de **videoaudiência**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas na inicial, a fim de verificar os períodos em que ela alega ter laborado como operadora de PABX/telefonista.

Nesse contexto, intime-se a parte autora para, em 05 dias, informar quais dos participantes – autora, advogada e testemunhas – podem acessar a audiência virtualmente de suas casas/ambientes de trabalho (por um navegador da internet no computador ou celular - com câmera e microfone) e quais precisariam comparecer ao fórum para participação.

Quanto aos que podem participar sem necessidade de comparecimento ao fórum, deverá a parte autora fornecer seus e-mails e telefones para envio do link de acesso ao ambiente virtual, no mesmo prazo.

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, a advogada constituída deve comunicar à parte autora e suas testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência ou, se for o caso (nos termos acima descritos), comparecer à sede da Justiça Federal de Americana 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato.

No mesmo prazo, informe o INSS o e-mail para o qual pode ser enviado o link para participação da audiência.

Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 2456

CARTA PRECATORIA

0001323-53.2017.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO CESAR TORREZAN(SP254597 - TIAGO CAMPOS DE AZEVEDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção.

Tendo decorrido o período de prova (agosto/2020) informe a defesa técnica do réu se foram cumpridas as condições aceitas para a suspensão condicional do processo.

Prestadas as informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada requerido, devolva-se com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-92.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO HERCULANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao teor da certidão ID 40518114, nos termos do r. decisão ID 28117268. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001038-92.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: SANDRA BONO DO PRADO ALVARES, SANDRA BONO DO PRADO ALVARES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA ROCHA MONTEIRO - SP412327

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA ROCHA MONTEIRO - SP412327

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a patrona FERNANDA GONCALVES SANCHES, subscritora da petição juntada (ID 39731783), INTIMADA a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da PORTARIA ANDR-01V, Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 5º, III. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003134-23.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, YASSUDA HIROMI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: YASSUDA HIROMI, MISAYE MIWA YASSUDA, TADAYOSHI YASSUDA, EMIDORI ITO YASSUDA, YASSUDA HOMARE, TSUNEKO KOSSUDA YASSUDA, YASSUDA KASUSHI, MISAE YASSUDA, FERNANDA MITICO YAMAUTTI YASSUDA, SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO, MASASHI YASUDA, MARIA KIOME YAMAUTTI YASUDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

DECISÃO

As petições de ID 41742778 e ID 41764955 não cumprem satisfatoriamente o determinado na decisão de ID 41564110, pois não apresentam o valor atualizado do débito, nos termos requeridos.

Na petição de ID 42526489 o INCRA requer o prazo de 30 dias para a apresentar os cálculos com as atualizações necessárias.

No caso, a manutenção de valores bloqueados em excesso causa prejuízo injustificável aos executados. Por outro lado, a liberação de valor bloqueado com a manutenção de valores desatualizados pode gerar a necessidade de novas contrições, gerando retrabalho e atraso no andamento processual.

Por tais motivos, determino o imediato desbloqueio dos valores encontrados nas contas correntes de MASASHI YASUDA nos bancos Bradesco e Banco do Brasil, convertendo-se o valor bloqueado na conta da Caixa Econômica Federal em depósito judicial (ID 40576234).

Quanto aos valores bloqueados nas contas de TADAYOSHI YASSUDA (ID 40577314), determino a conversão em depósito judicial somente o valor de R\$ 1.962,15 encontrado no Banco do Brasil, determinando a imediate liberação dos valores bloqueados nos bancos Bradesco, Santander, Itai Unibanco e na Caixa Econômica Federal.

Expeça-se o necessário.

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que as partes exequentes apresentem o valor atualizado do débito, dessa vez até dezembro de 2020, sob pena de liberação do valor de R\$ 1.962,15 encontrado no Banco do Brasil na conta de TADAYOSHI YASSUDA e extinção do feito por pagamento substancial do valor devido.

Após, conclusos.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003134-23.2003.4.03.6107

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, YASSUDA HIROMI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: YASSUDA HIROMI, MISAYE MIWA YASSUDA, TADAYOSHI YASSUDA, EMIDORI ITO YASSUDA, YASSUDA HOMARE, TSUNEKO KOSSUDA YASSUDA, YASSUDA KASUSHI, MISAE YASSUDA, FERNANDA MITICO YAMAUTTI YASSUDA, SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO, MASASHI YASUDA, MARIA KIOME YAMAUTTI YASUDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) EXECUTADO: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

DESPACHO

Em complementação à decisão prolatada (id 42623642), determino também o desbloqueio dos demais valores bloqueados em nome dos demais executados (id 40577314), procedida tão somente a transferência do montante em nome de TADAYOSHI YASSUDA, encontrado no Banco do Brasil, no valor de R\$1.962,15 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) para fins de garantia de eventual atualização, nos termos do quanto já decidido.

Após, cumpra-se integralmente a decisão prolatada (id 42623642).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000841-06.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS PANORAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por REIS ALVES DROGARIAS PANORAMA LTDA em face da **Imo. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, por meio da qual a impetrante requer, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela, bem como que lhe seja reconhecido o direito de restituição do indébito tributário decorrente dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou assegurar o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS.

Sustenta, para tanto, que se trata de Pessoa Jurídica que desenvolve atividade empresarial sujeita à incidência da Contribuição ao PIS e à COFINS. Contudo, afirma que vem sendo exigido que os valores recolhidos a título de ICMS sejam incluídos na base de cálculo das contribuições do PIS e à COFINS.

Assim, defende que tal inclusão é inconstitucional, havendo, inclusive, tese já firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Na decisão de ID 41182322, foi deferida a tutela provisória de urgência.

A União requereu o ingresso no feito, mediante sua procuradoria jurídica (ID 41438724).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 41570899), sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a falta de interesse processual, pois a impetrante estaria no regime de lucro presumido, bem como requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 42276109), manifestando "(...) a presente lide não encontra suporte de incidência em qualquer dos dispositivos suprarreferidos alusivos à atuação do Ministério Público como fiscal da lei, interpretados à luz da Constituição Federal, eis que se trata de interesse individual disponível do impetrante, pessoa jurídica, bem como interesse público secundário tutelado pela União, devidamente representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional."

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR

A impetrada requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706, a fim de delimitar o seu alcance.

O pedido merece **indeferimento**.

É que, para a aplicação da decisão proferida em sede de repercussão geral, é suficiente a publicação do respectivo acórdão, o que ocorreu em 20.03.2017, DJE nº 53. Ademais, não há previsão de efeito suspensivo a pedido de modulação dos efeitos, formulado após a decisão prolatada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

*- Inicialmente, destaca-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. **Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.***

- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento ao apelo interposto. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF e LC n.º 116/2003, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

- Consignou o decisum agravado ainda que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança. No caso em apreço, pretende a impetrante/agravada a compensação do montante pago a maior a título de PIS/COFINS e foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das mencionadas contribuições, como também restou assinalado. Desse modo, não há se falar em imprescindibilidade da apresentação do pagamento da exação estadual.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346127 - 0012065-30.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018, grifo nosso)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Preliminarmente, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. A questão controversa é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.

6. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

8. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017205-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020 grifo nosso)

Dito isto, indefiro o pedido de suspensão do feito.

2.2 Das preliminares de mérito

2.2.1. Da inadequação da via eleita

A autoridade coatora, inicialmente, sustenta a inadequação da via eleita, sob a alegação de que "(...) pretende o impetrante atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no enunciado sumular de nº 266:(...)"

Razão **não** assiste à autoridade coatora. Isto porque, a parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento do fisco em exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, o qual, consoante se passará a demonstrar, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 574.706/PR, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, onde deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

E pelos documentos acostados aos autos (IDs 40602592, 40602594, 40602595 e 40602598), a impetrante é sujeito passivo de PIS e Cofins, bem como de ICMS.

Assim, a manutenção do Fisco Federal em incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins configura-se como ato ilegal, haja vista o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 574.706/PR - tema nº 69.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". (grifou-se)

Assim, é adequado a impetração do presente mandado de segurança.

Portanto, **afasto** a preliminar de inadequação da via eleita.

2.2.2. Da preliminar de mérito – falta de interesse de agir

A parte impetrada sustenta que a falta de interesse de agir, alegando que "(...), não é possível à Interessada, durante os anos de opção pelo lucro presumido, exigir em Juízo as vantagens adstritas aos contribuintes optantes pelo lucro real, sendo que eventual expedição de provimento judicial para atender tais solicitações ensejaria a criação de um novo regime, resultante da mescla das sistemáticas pelo Lucro Real e Presumido, inexistente na legislação tributária."

Esta preliminar se confunde com o mérito e como tal será apreciada.

2.3. Do mérito.

2.3.1. Da inconstitucionalidade da incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso em tela, a parte impetrante busca a concessão da segurança para que não seja incluído pelo Fiscal Federal o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada. Veja-se, pois.

Como se sabe, o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 15/04/2017, deu provimento ao RE 574.706/PR, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Observa-se da ementa do seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017 - grifo nosso)

Posteriormente ao julgamento do RE 574.706, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também começou a adotar o posicionamento no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000454-98.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020 grifo nosso)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315431 - 0004919-35.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 grifo nosso)

Chegou-se a tal conclusão, tendo em vista que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS somente poderia ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Significa dizer que apenas a riqueza obtida com a realização da operação mercantil é que se enquadra como faturamento. O ICMS é mero ônus fiscal que não integra o conceito de faturamento.

Faturamento, como é cediço, diz respeito a riqueza própria, ou seja, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação de serviços.

Destarte, descabe assentar que contribuintes do PIS e COFINS não faturam, em si, o ICMS, já que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público com competência para cobrá-lo.

Por tais razões, sendo o ICMS despesa do sujeito passivo das contribuições ao PIS e à COFINS, caracterizando receita do Erário Estadual, a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo vulneraria o princípio da capacidade contribuinte, já que se tributaria riqueza não pertencente ao contribuinte.

A propósito, ao contrário do que sustenta a autoridade coatora, indiferente se mostra, para o fim de se aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, saber se o contribuinte é optante do regime de apuração pelo “lucro real” ou pelo “lucro presumido”, já que tanto para um quanto para o outro o ICMS não pode ser visto como valor integrante da “receita bruta”.

Assim sendo, o regime de apuração do lucro não interfere no conceito legal e constitucional de faturamento (ou receita), para o fim de determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não autorizando, também, a inclusão do valor correspondente ao ICMS.

Logo, reconheço a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

No caso em tela, a parte impetrante recolhe referidas contribuições, uma vez que os documentos colacionados aos autos (IDs 40601803, 40601806, 40601807, 40601808 e 40601812) demonstram que ela é sujeito passivo de PIS e Cofins.

Portanto, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte impetrante, razão pela qual ela possui o direito de que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da pessoa jurídica autora.

2.3.2. Da compensação tributária

A parte impetrante requer a concessão do direito “(...) no pagamento de restituição do indébito tributário decorrente dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou assegurar o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic(...)”

Inicialmente, necessário consignar que, em sede de mandado de segurança, não é possível a concessão do direito à restituição tributária, uma vez que o writ não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança, consoante prescreve a súmula n.º 269 do STF.

O mandado de segurança, contudo, é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme dispõe a súmula n.º 213 do STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

A impetrante tem direito a sua compensação que deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do Tribunal Federal de Recursos (TFR), de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme art. 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, **não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.**

Os valores passíveis a serem compensados à parte impetrante **deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), incidindo neles exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido (art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/1995), observadas as diretrizes desta sentença, além de seguir os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.**

Assente tal premissa, **é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados e pagos, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.**

Por fim, mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela (ID 41182322), tendo em vista que as premissas que a fundamentaram se mantêm inalteradas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **MANTENHO** a decisão que deferiu a tutela provisória (ID 41182322), e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para:

a) DETERMINAR que a autoridade coatora se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS a serem pagas pela impetrante - **REIS ALVES DROGARIAS PANORAMA LTDA**, nos termos da fundamentação;

b) DECLARAR o direito da impetrante de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a partir da competência de **março de 2017**, nos termos da fundamentação;

c) DECLARAR o direito da impetrante à compensação das diferenças dos valores comprovadamente recolhidas a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, a partir da competência de **março de 2017**, observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da Impetração, incidindo neles exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido (art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/1995), com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

A compensação somente poderá ser efetuada **após o trânsito em julgado desta sentença**, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Fica assegurada à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

OFICIE-SE para cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09).

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Isenta a impetrada das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a parte impetrante das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, §4º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, nos termos do posicionamento do TRF3º (TRF3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5000514-07.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 1 de dezembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000843-73.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES FARMACIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de tutela provisória ajuizada por **REIS ALVES FARMÁCIA LTDA** em face da **Ilmo. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, por meio da qual a impetrante requer, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela, bem como que lhe seja reconhecido o direito de restituição do indébito tributário decorrente dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou assegurar o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS.

Sustenta, para tanto, que se trata de Pessoa Jurídica que desenvolve atividade empresarial sujeita à incidência da Contribuição ao PIS e à COFINS. Contudo, afirma que vem sendo exigido que os valores recolhidos a título de ICMS sejam incluídos na base de cálculo das contribuições da PIS e à COFINS.

Assim, defende que tal inclusão é inconstitucional, havendo, inclusive, tese já firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Na decisão de ID 41185400, foi deferida a tutela provisória de urgência.

A União requereu o ingresso no feito, mediante sua procuradoria jurídica (ID 41438734).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 41335783), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante, bem como requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 42276109), manifestando "(...) a presente lide não encontra suporte de incidência em qualquer dos dispositivos suprarreferidos alusivos à atuação do Ministério Público como fiscal da lei, interpretados à luz da Constituição Federal, eis que se trata de interesse individual disponível do impetrante, pessoa jurídica, bem como interesse público secundário tutelado pela União, devidamente representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional."

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR

A impetrada requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706, a fim de delimitar o seu alcance.

O pedido merece **indeferimento**.

É que, para a aplicação da decisão proferida em sede de repercussão geral, é suficiente a publicação do respectivo acórdão, o que ocorreu em 20.03.2017, DJe nº 53. Ademais, não há previsão de efeito suspensivo a pedido de modulação dos efeitos, formulado após a decisão prolatada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. **Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.**

- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento ao apelo interposto. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF e LC n.º 116/2003, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

- Consignou o decisum agravado ainda que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança. No caso em apreço, pretende a impetrante/agravada a compensação do montante pago a maior a título de PIS/COFINS e foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das mencionadas contribuições, como também restou assinalado. Desse modo, não há se falar em imprescindibilidade da apresentação do pagamento da exação estadual.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346127 - 0012065-30.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018, grifo nosso)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PISE E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Preliminarmente, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n.º 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n.º 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC n.º 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. A questão controvertida é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.

6. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

8. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017205-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020 grifo nosso)

Dito isto, **indefiro** o pedido de suspensão do feito.

2.2 Da preliminar de mérito – ilegitimidade ativa

A autoridade coatora sustenta que "(...) e assumiu o encargo financeiro relativo ao PIS e à COFINS ou de que está expressamente autorizada por quem assumiu o referido encargo a aproveitar os créditos relativos a tais contribuições em procedimento de compensação, conforme exige o art. 166 do CTN, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que a empresa não tem legitimidade ativa ad causam para pedir a compensação dos valores que supõe ter recolhido indevidamente a tal título (...)."

Razão **não** assiste à autoridade coatora.

Isto porque, pelos documentos acostados aos autos (IDs 40602592, 40602594, 40602595 e 40602598), observa-se que a impetrante é sujeito passivo de PIS e Cofins, bem como de ICMS. Assim sendo, caso reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação diferenças dos valores comprovadamente recolhidas a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, que poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.

Não cabe, neste momento, a análise dos créditos a serem compensados, já que os valores passíveis a serem compensados à parte impetrante deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, ficando assegurada à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade.

Deste modo, observa-se a legitimidade ativa *ad causam* da impetrante para a compensação tributária, caso seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Portanto, **afasto** a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

2.3. Do mérito.

2.3.1. Da inconstitucionalidade da incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

No caso em tela, a parte impetrante busca a concessão da segurança para que não seja incluído pelo Fiscal Federal o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, **estão presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada. Veja-se, pois.**

Como se sabe, o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 15/04/2017, deu provimento ao RE 574.706/PR, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, **para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS**. Observa-se da ementa do seguinte julgado:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017 - grifo nosso)*

Posteriormente ao julgamento do RE 574.706, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também começou a adotar o posicionamento no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento suscitado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000454-98.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020 grifo nosso)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Carmem Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315431 - 0004919-35.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 grifo nosso)

Chegou-se a tal conclusão, tendo em vista que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS somente poderia ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Significa dizer que apenas a riqueza obtida com a realização da operação mercantil é que se enquadra como faturamento. O ICMS é mero ônus fiscal que não integra o conceito de faturamento.

Faturamento, como é cediço, diz respeito a riqueza própria, ou seja, quantia que tem ingressado nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação de serviços.

Destarte, descabe assentar que os contribuintes do PIS e COFINS não faturam, em si, o ICMS, já que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público com competência para cobrá-lo.

Por tais razões, sendo o ICMS despesa do sujeito passivo das contribuições ao PIS e à COFINS, caracterizando receita do Erário Estadual, a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo vulneraria o princípio da capacidade contribuinte, já que se tributaria riqueza não pertencente ao

Assim sendo, reconheço a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

No caso em tela, a parte impetrante recolhe referidas contribuições, uma vez que os documentos colacionados aos autos (IDs 40604180, 40604188, 40604189, 40604191, 40604192, 40604196 e 40604199) demonstram que ela é sujeito passivo de PIS e Cofins.

Portanto, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte impetrante, razão pela qual ela possui o direito de que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da pessoa jurídica autora.

2.3.2. Da compensação tributária

A parte impetrante requer a concessão do direito “(...) no pagamento de restituição do indébito tributário decorrente dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou assegurar o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escritura fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic(...)”

Inicialmente, necessário consignar que, em sede de mandado de segurança, não é possível a concessão do direito à restituição tributária, uma vez que o writ não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança, consoante prescreve a súmula n.º 269 do STF.

O mandado de segurança, contudo, é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme dispõe a súmula n.º 213 do STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

A impetrante tem direito a sua compensação que deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do Tribunal Federal de Recursos (TFR), de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme art. 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Os valores passíveis a serem compensados a parte impetrante deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), incidindo neles exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido (art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/1995), observadas as diretrizes desta sentença, além de seguir os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

Assente tal premissa, **é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados e pagos, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.**

Por fim, mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela (ID 41185400), tendo em vista que as premissas que a fundamentaram se mantêm inalteradas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **MANTENHO** a decisão que deferiu a tutela provisória (ID 41185400), e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para:

- a) **DETERMINAR** que a autoridade coatora se abstenha de incluir o ICMS na base cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS a serem pagas pela impetrante - **REIS ALVES FARMÁCIA LTDA**, nos termos da fundamentação;
- b) **DECLARAR** o direito da impetrante de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a partir da competência de **março de 2017**, nos termos da fundamentação;
- c) **DECLARAR** o direito da impetrante à compensação das diferenças dos valores comprovadamente recolhidas a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, a partir da competência de **março de 2017**, observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da Impetração, incidindo neles exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido (art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/1995), com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

A compensação somente poderá ser efetuada **após o trânsito em julgado desta sentença**, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Fica assegurada à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

OFICIE-SE para cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09).

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Isenta a impetrada das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a parte impetrante das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, §4º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, nos termos do posicionamento do TRF3º (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5000514-07.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/02/2020).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 1 de dezembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000878-33.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: EVERTON CARLOS MOURADOS SANTOS MARIN

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DE QUEIROZ LOURENCO - MG116153

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **EVERTON CARLOS MOURADOS SANTOS MARIN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pleiteando a revisão contratual e a restituição de imediato dos valores já pagos, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais. .

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 46.994,73 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.994,73 (quarenta e seis mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-21.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ISAC ZAQUEU NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DAS NEVES RAFAEL - SP352651

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ISAC ZAQUEU NASCIMENTO** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das férias não gozadas no período em que esteve vinculado à Aeronáutica.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*competes ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Andradina/SP (ID 42109035), atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial**, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-58.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES FARMACIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Vistos.

A parte impetrante apresentou petição (ID 41677715), requerendo a reconsideração da sentença, a fim de que não sejam remetidos os autos para o TRF3ª, sob a alegação de que, o caso em tela, há a dispensabilidade da remessa necessária dos autos, ante a regra do art. 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela autora (ID 41677715), haja vista não existir previsão legal de reconsideração de sentença.

Além disso, o juízo, de ofício, somente pode alterar a sentença por inexistências materiais (art. 494, Inciso I, do CPC), o que não é o caso dos autos.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a tese debatida nos presentes autos tenha sido objeto de repercussão geral da matéria em sede de RE nº 576.967, não se aplica a hipótese dispensa da remessa necessária disposta no art. 496, §4º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, como assim sustenta a parte impetrante.

Isto porque, pelo princípio da especialidade, em sede de mandado de segurança, não se aplicam as regras de dispensa do reexame necessários previstas no art. 496, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual a sentença que concede a segurança em mandado de segurança, ainda que parcial, está obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do que dispõe o §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Neste sentido, é o posicionamento do TRF3ª:

EMEN TA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – PARCELAMENTO – RETIFICAÇÃO TEMPESTIVA DA MODALIDADE – ALOCAÇÃO DE VALORES OUTRORA RECOLHIDOS : POSSIBILIDADE – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. **Destaque-se que o “mandamus” a ser regido por legislação especial, Lei 12.016/2009, havendo expressa previsão para que a causa seja submetida à remessa oficial, nos casos onde a concessão da segurança é proferida, artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009, sem maiores detalhamentos. Aplica-se a especialidade normativa ao remédio constitucional em prisma, AgRg no REsp 1373905/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013.** Em sede de parcelamento concedido pela Lei 13.496/2017, cristalino que todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e § 6º, artigo 150, CR. Como sentenciando, a celeuma em foco a repousar em questão formal, de negativa fazendária para singela alocação de valores recolhidos em GPS em vez de DARF. Tal como mai bem destacado pelo E. Juízo de Primeiro Grau e ponto fundamental ao êxito contribuinte, este, a seu tempo e modo, procedeu às retificações necessárias, para correto enquadramento da modalidade parceladora, porém já havia efetuado o pagamento mediante a Guia de Previdência Social, afigurando-se irrazoável que a autoridade impretada não promovesse o simples ato de alocar os valores, transferindo o crédito, assim de nenhum sentido a exigência para novo pagamento via DARF, para que ao depois, gerando mais trabalho para a própria Administração Tributária e também ônus – atualização do valor pela SELIC – fosse restituído o que pago em duplicidade. A Receita Federal deve adotar mecanismos/soluções para que problema desta ordem, simplório, não chegue ao Judiciário, ainda mais em se tratando de contribuinte que deseja regularizar a sua situação fiscal, portanto facilitação deve haver, não a criação de empecilhos, “data venia”, é nisso que um Estado verdadeiramente eficiente deve focar (desburocratizar e possuir meios para resolver os percalços cêlere e prontamente). Precedentes. Improvimento à remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5000514-07.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020) (grifo nosso)

Logo, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente decisão como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000721-60.2020.4.03.6137

IMPETRANTE: DIEGO NARDI BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATA GUILHERME MALDONADO - SP439849

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DA UNIÃO, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA DRACENA), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante do teor das informações prestadas pelas autoridades coatoras (ids 39858341, 40049107, 40075109 e 41830634) que notificam o cumprimento da ordem.

Após, ante ausência de interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal para fins de reexame necessário, nos termos da sentença prolatada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000204-55.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIRCLES MONTICELLI BREDI - SP26114

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ANDRADINA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANDRADINA/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual o impetrante requer “(...) a fim de que seja emitida, imediatamente, certidão positiva com efeito de negativa, junto a qualquer unidade da Receita Federal do Brasil.” No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Foi declinada a competência para o Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (ID 30073436), sendo suscitado conflito negativo de competência (ID 30144614), restando firmada a competência deste juízo para processamento do presente mandado de segurança, em sede de conflito de competência suscitado nos autos (ID 33996789).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de ID 30363137.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 32418220).

A autoridade coatora, Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, apresentou informações (ID 35107010), inicialmente, impugnando o valor dado à causa, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 37026569), sustentando que “(...) a presente lide não encontra suporte de incidência em qualquer dos dispositivos suprarreferidos alusivos à atuação do Ministério Público como fiscal da lei, interpretados à luz da Constituição Federal, eis que se trata de interesse individual disponível do impetrante, bem como interesse público secundário tutelado pela União.”

A autoridade coatora, Ilmo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, apresentou suas informações (ID 38906521), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, requer a denegação da segurança.

No despacho de ID 39326462, foi corrigido o valor da causa, e determinado a intimação da impetrante para que procedesse ao efetivo complemento das custas processuais devidas, tomando como base o valor a ser dado à causa (R\$ 458.142,34), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intimado, a parte impetrante deixou o prazo transcorrer “*in albis*”.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Conforme se depreende dos autos, no despacho de ID 39326462, foi determinado que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da correção do valor da causa pelo juízo, procedesse ao efetivo complemento das custas processuais devidas, tomando como base o valor a ser dado à causa (R\$ 458.142,34), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Contudo, mesmo intimada, a parte impetrante não colacionou aos autos comprovante de recolhimento do complemento de custas.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual a sua ausência ou incompletude gera a extinção dos autos, sem resolução do mérito, nos termos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Portanto, cabe extinguir o presente processo, cancelando a distribuição da inicial, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 27 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos
Juiz Federal Titular

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000857-57.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: GUILHERME SALA CARNEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FREITAS LUENGO - SP425235, ROBERTA CORREA DE SOUZA CARRILHO - SP345879, ALEX LUIS LUENGO LOPES - SP210013

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial ajuizada por GUILHERME SALA CARNEIRO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) objetivando impugnar os termos da ação executória de n.º 5000839-70.2019.4.03.6137, alegando excesso de execução por abusividade das cláusulas, juros acima da taxa média de mercado, comissão de permanência cumulada ilícitamente com outros encargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consignam-se que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois no caso dos autos a tomadora do empréstimo bancário é pessoa jurídica que contrata crédito como insumo produtivo, razão pela qual não pode ser considerada como destinatária final da atividade econômica, não se enquadrando, portanto, no conceito de consumidor. A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE NEGOCIAL. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não foi configurada, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. **2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora de empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor"** (AgRg no REsp 1.033.736/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE de 30/5/2014). 3. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal a quo, que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, demanda, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ. 4. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015, quando a Corte de origem inadmitir o recurso especial com base em recurso repetitivo, constitui erro grosseiro, uma vez que o recurso cabível é o agravo interno (CPC, art. 1.030, I, b, § 2º). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1490084/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

Ainda que aplicável o estatuto consumerista ao caso, deve-se recordar que não existe inversão automática do ônus da prova em benefício do consumidor em todos os casos. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII do CDC, a inversão do ônus da prova depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor capazes de dificultar ou impedir a produção da prova.

Quanto às alegações de excesso de execução, prevê o atual Código de Processo Civil:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - **excesso de execução** ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

- I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

A parte embargante argumenta que o valor que lhe é cobrado é indevido, pois foi coagida a assinar contratos com abusividade das cláusulas, juros acima da taxa média de mercado, comissão de permanência cumulada ilícitamente com outros encargos. Tece uma rede argumentativa que pode ser resumida como cobrança judicial de dívida em valor acima do correto, em outros termos, **excesso de execução**.

Todavia, a embargante não trouxe aos autos, como exige a legislação processual civil (art.914, §3º, do CPC), qualquer demonstrativo de como deveria ser a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. No presente caso, nem mesmo juntos títulos executivos em litígio ou cópias dos autos da execução, exigido pelo art.914, §1º, do CPC, para que se possa aferir a existência de alguma possível irregularidade alegada pela embargante.

Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos. Desnecessária a realização de perícia contábil para este mister, por se tratar de simples substituição dos índices aplicados pela instituição financeira.

Ainda que o saldo final seja zero, deve existir um cálculo demonstrando as amortizações realizadas ao longo da vigência dos contratos. Sem esse cálculo, as afirmações não passam de meras suposições, sem qualquer embasamento teórico que ponha em dúvida os cálculos contidos na execução e justifique a realização de perícia judicial.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo anterior à propositura dos presentes embargos, e da 1ª e 2ª Turmas do TRF da 3ª Região:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. (STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE COMO CORRETO. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. 1. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade e/ou ilegalidade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo (CPC, art. 917, §§ 3º e 4º). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1399529/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CONSIDERADO CORRETO PELO DEVEDOR. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS.

- Nos embargos à execução, cumpre ao embargante, quando alegar que o exequente pleiteia quantia superior à devida, declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, conforme art. 917, §3º, do CPC.

- **O não atendimento ao art. 917, §3º, do CPC, implica rejeição liminar dos embargos, se a cobrança de importância superior à devida for seu único fundamento. Somente diante da comprovada impossibilidade de apresentação do valor da dívida considerado correto, e do respectivo demonstrativo, é que se cogita a dispensa da obrigação imposta ao devedor.**

- **Eventual pedido de produção de prova pericial não atende a determinação do art. 917, §3º, do CPC, pois não é essa sua finalidade, visando sim dirimir eventual conflito decorrente dos critérios utilizados para se chegar a determinado valor, ou ainda solucionar divergências entre os valores apontados por cada uma das partes.**

- A anulação da sentença recorrida não se justifica, haja vista que a parte embargante se limitou, de forma genérica, ao argumento de que o valor pleiteado pela parte autora superaria a importância que considera devida, não declarando, contudo, o valor tido por incontroverso, tampouco apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, omissão que tem por consequência a rejeição liminar dos embargos, conforme preceitua o art. 917, § 4º, I, do CPC

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0000851-37.2016.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO ART. 917, DO CPC. APELAÇÃO NEGADA.

1. Conforme se depende dos autos, o Magistrado a quo rejeitou liminarmente a inicial, em virtude de a parte autora, ao alegar excesso de execução, não juntou com a sua petição inicial memória de cálculo com os valores que entende corretos.

2. Assim, ao alegar excesso de execução em embargos à execução, deve o embargante apresentar memória de cálculo com os valores que entende corretos.

3. Em relação à rejeição liminar dos embargos à execução, assim dispõe o art. 917, do CPC: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

4. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor, em seus embargos à execução, argumenta pelo excesso de execução.

5. Dessa forma, deveria a parte autora ter especificado na inicial o valor que entende correto e apresentar demonstrativo de cálculo, o que não aconteceu no presente caso.

6. Sendo assim, não merece reforma a sentença recorrida, restando prejudicada a análise dos demais argumentos da parte apelante.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0002717-50.2015.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2020).

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, temo ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil e extingo o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais (artigo 485, IV, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porquanto inexistente a integração da requerida ao processo.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos executivos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-84.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MAIRA DE REZENDE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288

REU: MOLINA & GODOY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **MAIRA DE REZENDE SILVA** em face da **MOLINA & GODOY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com a finalidade de rescisão contratual, condenação dos réus em restituição de valores pagos, condenação em multa contratual e em danos morais. Em sede de tutela de urgência, a parte autora requer que "(...) seja suspenso o pagamento do financiamento, bem como para que as Rés se abstenham de realizar qualquer cobrança em face da Autora ou incluam seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)".

Na decisão de ID 33244154, este juízo declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como declarou a sua incompetência, determinando a remessa dos autos para uma das Varas cíveis da Justiça Estadual de Andradina/SP.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão declinatória prolatada (ID 33244154), conforme comunicado (IDs 33550083 e 33674403), razão pela qual foi determinado que se aguardasse, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a decisão final nos autos do recurso interposto, consoante despacho de ID 34948087.

O agravo de instrumento interposto pela parte autora foi provido, consoante acórdão de ID 41688106.

Pela pesquisa pública do andamento processual do Agravo de Instrumento de nº 5015336-36.2020.4.03.0000, constata-se que o Acórdão de ID 41688106 foi publicado em 17/11/2020, assim, foi mantida a suspensão da presente ação até o decurso do prazo recursal, nos termos do despacho de ID 42240235.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a desistência na ação (ID 42433519).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a desistência da ação, consoante dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

A desistência, via de regra, pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

No presente caso, a parte autora postula a desistência da ação (ID 42433519). Cabe ressaltar, ainda, que não ocorreu a citação da parte ré.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide.

Custas pela parte autora (art. 90, CPC), das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida (art. 98, §3º, CPC).

Determino o recolhimento de Carta Precatória ou mandado eventualmente expedido para citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 30 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000888-77.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ADILSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADILSON GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM ANDRADINA - SP**, objetivando a concessão de segurança para que seja analisado o pedido administrativo de benefício previdenciário.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumprir ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumprir ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

A parte impetrante requereu benefício previdenciário junto ao INSS pelo portal "Meu INSS". De acordo com o documento de ID 41702124, o requerimento foi protocolado na Agência da Previdência Social em Andradina em 23/07/2020. Até a data da impetração do writ, o requerimento não havia sido analisado. Verifica-se que já se passaram mais de 90 dias desde o protocolo do pedido administrativo e a data da propositura da demanda. Não se apresenta como razoável a demora demonstrada pelo impetrante sem que a Autarquia Previdenciária aprecie o requerimento administrativo.

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo do impetrante em ter o seu requerimento apreciado.

O requisito do *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se configurado, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar, sendo essencial para a sobrevivência do impetrante.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para **determinar** que a autoridade coatora analise o pedido administrativo protocolado sob o nº 693782663, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo. **Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001203-16.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: HENRI ALEXANDRINO DE SOUZA, BENITO VICENTE NETO

REU: IVO ATALIBA REBEQUI, MARCELO DE SOUZA, NEIDE HIGINO DE FREITAS, ISMAEL VICENTE PEREIRA, PAULO SERGIO FAVERO, JOSE MARIA GARCIA, JOSE CARLOS PEREIRA, MESSIAS CORREIA, FERNANDO SANCHES MARDEGAN, WALTER ANTUNES DE CAMPOS, PAULO CESAR DOS SANTOS, IRINEU AIRES DE BARROS

Advogados do(a) REU: LEONARDO FONTES DORES - SP380023, ROBERTO TADEU BARREIROS - SP311159
Advogado do(a) REU: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846
Advogado do(a) REU: PATRICIA GAOTTO PILAR - SP328627
Advogado do(a) REU: FABIANA CELLI MARCHINA - SP348845
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079
Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439
Advogado do(a) REU: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439
Advogado do(a) REU: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635

DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento ao quanto determinado no termo de audiência constante do ID 41062752, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a apresentação dos memoriais acusatórios, intime-se as defesas dos corréus, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001509-19.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAFLORES COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 997/1522

TERCEIRO INTERESSADO: VIA MARCONI VEICULOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706

DESPACHO

A terceira interessada VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA. requereu a liberação de veículo constrito nos autos, pedido deferido por este Juízo (ID 41054500), após o prazo para a Exequirente transcorrer *in albis* (ID 39771410).

Em seguida, a terceira interessada solicitou o imediato desbloqueio do bem (ID 41595690), pedido indeferido na decisão ID 41648912, oportunidade em que determinou-se o esgotamento da fluência de todo o prazo recursal em relação à Exequirente para posterior liberação do veículo.

Ocorre que, em razão da verificação da fluência do prazo para a certificação do decurso, a Secretaria percebeu inconsistência na intimação da Exequirente acerca daquele despacho que deferiu o levantamento da restrição, fato que impediu a fluência regulamentar do prazo, tudo conforme relatado no documento ID 42700320.

Nesse contexto, a fim de regularizar o andamento do feito e, de outra parte, agilizar o cumprimento do ato que já estaria concluído e não o foi em razão do problema identificado no sistema PJe, determino que a Secretaria intime a PGFN, por correio eletrônico institucional, **em caráter excepcional**, acerca do despacho proferido nestes autos (ID 41054500), certificando-se, de modo que a contagem do prazo se dará a partir dessa intimação.

Tendo em vista que se trata de bem de terceiro alheio ao presente feito executivo, solicita-se que a Exequirente se manifeste nos autos formalizando o desinteresse em recorrer, se o caso, a fim de viabilizar o cumprimento da determinação com celeridade.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001037-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: JOAO CARLOS CAMOLESE, MARIA ANTONIA CAMOLESE

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO POSSESSÓRIA ajuizada por JOÃO CARLOS CAMOLESE e MARIA ANTONIA CAMOLESE em face do INCRA, pleiteando a concessão de tutela de urgência para a imediata reintegração na posse do bem imóvel de sua propriedade (Fazenda Santa Branca), diante da perda de eficácia do provimento jurisdicional provisório prolatado nos autos de ação reivindicatória, julgada extinta sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa do INCRA.

Após sucessivas redistribuições, os autos foram remetidos a este Juízo Federal de Avaré pela 2ª Vara Federal de Bauri/SP em virtude de o imóvel se situar no município de Iaras/SP, abrangido pela competência territorial desta Subseção.

Relatado brevemente, decido.

A tutela provisória de urgência deve ser indeferida.

Independentemente do requisito atinente à probabilidade do direito, não há urgência a justificar a concessão de medida liminar, sem a oitiva da parte contrária. Os elementos juntados NÃO evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

De fato, não mais existe provimento jurisdicional que legitime a posse do INCRA na "Fazenda Santa Branca", tendo em vista que sobreveio nos autos da ação reivindicatória decisão definitiva desfavorável e incompatível com a continuidade da eficácia do provimento.

Mas isso, por si só, não autoriza a concessão de medida liminar para a reintegração imediata da posse: a questão que envolve o litígio possessório é complexa, possui repercussão social, afeta interesses de terceiros não integrados à lide (ainda que não legitimados) e se prolongou no tempo por quase duas décadas.

Isso tudo sem contar a possibilidade de cominação social e de conflitos entre os ocupantes e os proprietários, fatos determinantes para que o C. Superior Tribunal de Justiça deferisse pedido de suspensão de r. decisão do E. TRF3 para manter o INCRA na posse.

Além do mais, a alegação formulada na petição inicial de que atualmente existem apenas poucos ocupantes, sem qualquer atividade agrícola, no imóvel cuja posse se pleiteia, diante da inexistência de efetivo assentamento, não foi comprovada de plano.

Ainda, não se pode ignorar o razoável lapso temporal decorrido entre o término do processo nº 0042906-46.1997.4.03.6125 (trânsito em julgado em 26/04/2018), o ajuizamento da presente demanda (30/09/2019) e, enfim, a conclusão para apreciação da medida liminar neste juízo competente (01/12/2020), sem nenhuma intercorrência noticiada que denote perigo de dano.

Tudo a recomendar, portanto, a efetivação do contraditório.

Por essas razões, não demonstrada a urgência aventada como pressuposto para o pleito e apta a relativizar o contraditório prévio e o exercício da ampla defesa, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o INCRA para eventual apresentação de resposta.

Intimem-se.

Avaré, 01 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001037-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: JOAO CARLOS CAMOLESE, MARIA ANTONIA CAMOLESE

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO POSSESSÓRIA ajuizada por JOÃO CARLOS CAMOLESE e MARIA ANTONIA CAMOLESE em face do INCRA, pleiteando a concessão de tutela de urgência para a imediata reintegração na posse do bem imóvel de sua propriedade (Fazenda Santa Branca), diante da perda de eficácia do provimento jurisdicional provisório prolatado nos autos de ação reivindicatória, julgada extinta sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa do INCRA.

Após sucessivas redistribuições, os autos foram remetidos a este Juízo Federal de Avaré pela 2ª Vara Federal de Bauri/SP em virtude de o imóvel se situar no município de Iaras/SP, abrangido pela competência territorial desta Subseção.

Relatado brevemente, decidido.

A tutela provisória de urgência deve ser indeferida.

Independentemente do requisito afim à probabilidade do direito, não há urgência a justificar a concessão de medida liminar, sem a oitiva da parte contrária. Os elementos juntados NÃO evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

De fato, não mais existe provimento jurisdicional que legitime a posse do INCRA na "Fazenda Santa Branca", tendo em vista que sobreveio nos autos da ação reivindicatória decisão definitiva desfavorável e incompatível com a continuidade da eficácia do provimento.

Mas isso, por si só, não autoriza a concessão de medida liminar para a reintegração imediata da posse: a questão que envolve o litígio possessório é complexa, possui repercussão social, afeta interesses de terceiros não integrados à lide (ainda que não legitimados) e se prolongou no tempo por quase duas décadas.

Isso tudo sem contar a possibilidade de cominação social e de conflitos entre os ocupantes e os proprietários, fatos determinantes para que o C. Superior Tribunal de Justiça deferisse pedido de suspensão de r. decisão do E. TRF3 para manter o INCRA na posse.

Além do mais, a alegação formulada na petição inicial de que atualmente existem apenas poucos ocupantes, sem qualquer atividade agrícola, no imóvel cuja posse se pleiteia, diante da inexistência de efetivo assentamento, não foi comprovada de plano.

Ainda, não se pode ignorar o razoável lapso temporal decorrido entre o término do processo nº 0042906-46.1997.4.03.6125 (trânsito em julgado em 26/04/2018), o ajuizamento da presente demanda (30/09/2019) e, enfim, a conclusão para apreciação da medida liminar neste juízo competente (01/12/2020), sem nenhuma intercorrência noticiada que denote perigo de dano.

Tudo a recomendar, portanto, a efetivação do contraditório.

Por essas razões, não demonstrada a urgência aventada como pressuposto para o pleito e apta a relativizar o contraditório prévio e o exercício da ampla defesa, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o INCRA para eventual apresentação de resposta.

Intimem-se.

Avaré, 01 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001923-17.2016.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERA

REU: RESTAURANTE E CHURRASCARIA AVENIDA AVARE LTDA - ME, JULIANO JOSE FRANCO EVANGELISTA, MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO

Advogado do(a) REU: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651

Advogado do(a) REU: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651

Advogado do(a) REU: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651

DESPACHO

ID 40107164 - Indefiro o pedido da autora de conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, haja vista os embargos monitorios (fs. 52/62 autos físicos) pendentes de julgamento.

Assim, considerando que o v. acórdão ID 33266840 anulou a sentença de extinção, determinando o prosseguimento do feito, é necessário apreciação dos embargos monitorios opostos.

Intimem-se e tomem conclusos para julgamento.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000069-80.2019.4.03.6132

REU: JAIRO ALVES DE AZEVEDO

Advogados do(a) REU: VICTOR HENRIQUE CORREA MIRAS - SP392192, MARCOS CESAR RODRIGUES - SP251829

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-10.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SMX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730

DESPACHO

Diante dos argumentos apresentados pelos executados na petição ID nº 42490568, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desbloqueio formulado.

Oportunamente, com ou sem manifestação da exequente, tomemos autos conclusos.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001397-21.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUCIA BENEDITA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

Ato Ordinatório

Segue sentença ID nº 42652384 para publicação:

SENTENÇA

(Tipo "A")

Trata-se de **Embargos à Execução contra a Fazenda Pública** opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **LUCIA BENEDITA DE OLIVEIRA** em relação à **execução do título executivo judicial movida por esta nos autos nº 0000602-49.2013.4.03.6132**

Alega o embargante, em breve síntese, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória, vez que o título transitou em julgado em 04/05/1998 e a execução foi movida somente em 17/07/2013, muito após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32. No mérito, alega excesso de execução, haja vista que o julgado acolheu o pedido do réu de que os reajustes do benefício concedido obedeça aos critérios do Novo Plano de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213/91, que veio a regulamentar o § 2º do art. 201 e o art. 202 da CF e, considerando que a DIB benefício objeto da lide (NB 083.949.248-0) foi em 01/07/1989, a única revisão possível é a do art. 144 da Lei de Benefícios (revisão do “buraco negro”), a qual já foi implementada administrativamente, sendo a RMI revisada de \$ 742,48 para \$ 828,49 conforme cálculo do autor apresentado nos autos, como qual concordou expressamente a autarquia.

Entende que o cálculo dos atrasados judiciais devidos deve se limitar à diferença entre a RMI revisada e a RMI paga no período de junho/1992 (início dos efeitos financeiros da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91) a 02/03/2008 (data do óbito do titular do benefício e autor original dos autos nº 0000602-49.2013.4.03.6132), com juros moratórios de 6% a.a., correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 CJF e honorários advocatícios fixados em 15%, observada a Súmula nº 111 do STJ.

O embargante apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, no valor total apurado de R\$ 87.711,30, atualizado para 12/2013, em contrapartida ao valor de R\$ 164.957,80, atualizado até 03/2008, apurado nos cálculos da exequente, ora embargada. Deu-se à causa o valor de R\$ 164.957,80, correspondente à diferença entre seus cálculos e o cálculo da embargada. Juntou documentos (fls. 12/83 do id 24026192).

Em despacho proferido em 11/04/2014 (fl. 85 do ID 24026192), foi determinada emenda à inicial para correção do valor atribuído à causa, em virtude do valor apontado não corresponder à diferença entre os cálculos.

Em petição anexada às fls. 87/88, o embargante esclarece que o valor dado à causa nos presentes embargos corresponde à totalidade do valor apurado pela embargada, vez que entende que não há valores devidos pelo réu-executado, ora embargante, em virtude da preliminar de prescrição da pretensão executória suscitada.

Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em 17/07/2014 (fl. 89 do ID 24026192).

Aberta vista à embargada, esta **apresentou impugnação** (fls. 91/94 do ID 24026192), **requerendo preliminarmente a requisição de pagamento do valor incontroverso, conforme cálculos do INSS (R\$ 87.711,30). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo embargante, a embargada alega que foi o próprio réu que fez com que o processo se arrastasse por tanto tempo, vez que interpôs o Agravo de Instrumento nº 0056107-79.1999.4.03.0000/SP em apenso, o tal teve seu desfecho somente em 23/09/2010 e a autora-exequente apresentou seus cálculos em 15/07/2013, portanto, dentro do prazo quinquenal alegado pelo INSS.** Além disso, alega a inaplicabilidade do Decreto nº 20.910/32 ao caso em tela, por se tratar de execução de verba alimentar e, portanto, imprescritível. No mérito, assevera que os cálculos do embargante cometeram os seguintes equívocos: **1) não efetuou o cálculo da verba honorária (15% sobre o valor da condenação) e 2) o início do Período Base de Cálculo – PBC inicia em 01/06/1992 quando o correto é 01/07/1989 (5 anos antes da propositura da ação de conhecimento: 19/12/1991) e que a questão da revisão do “buraco negro” é matéria estranha aos autos.** Por fim, pugna pela improcedência dos embargos, acolhimento dos cálculos da exequente ora embargada e condenação do embargante em honorários advocatícios em 20% do total da condenação, dada a complexidade da matéria.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer (fls. 95/99 do ID 24026192).

Em seu parecer, a perita contadora externa, nomeada pelo Juízo, em seu parecer e cálculos (fls. 103/116 do ID 24026192) esclarece as divergências entre as partes nos cálculos e **apresenta os cálculos dos valores devidos, apurados em R\$ 96.925,47, atualizados para outubro/2015.**

A embargada impugnou os cálculos da *expert* (fls. 120/123) alegando incorreção nos seguintes pontos: **1) não calculou a verba honorária (15% sobre o valor da condenação); e 2) início do PBC em junho/1992, ao invés de julho/1989.**

O embargante concordou expressamente com os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 128 do ID 24026192).

Ante a impugnação apresentada pela embargada, os autos retomaram à Contadoria do Juízo (fls. 129/132 do ID 24026192).

No derradeiro parecer (fls. 133/139 do ID 24026192), a perita contadora nomeada pelo Juízo efetua novos cálculos, **retificando os seguintes equívocos cometidos nos cálculos anteriores: 1) não considerou pagamentos administrativos, conforme recibos de pagamentos e históricos de créditos constantes às fls. 264/312 dos autos principais; e 2) não calculou a verba honorária fixada em 15% sobre o total da condenação**, nos termos do v. acórdão proferido em 09/04/1996.

Destarte, a Sra. *expert* apresentou **duas simulações de cálculos, ambas atualizadas para outubro/2015: 1) total de R\$ 100.755,72 para os atrasados judiciais e R\$ 15.113,36 para os honorários advocatícios sucumbenciais, considerando o período das diferenças de 01/06/1992 a 02/03/2008, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91; e 2) total de R\$ 237.862,21 para os atrasados judiciais e R\$ 35.679,33 para os honorários advocatícios sucumbenciais, considerando o período das diferenças de 01/07/1989 a 02/03/2008, consoante o quanto alegado pela embargada (aplicação da prescrição quinquenal do art. 103 da Lei nº 8.213/91 quando do ajuizamento da ação).**

Em sua manifestação sobre os derradeiros cálculos (fl. 160 do ID 24026192), **o embargante insiste na tese da prescrição intercorrente da pretensão executória e que, desta forma, nada é devido à exequente e, subsidiariamente, caso não acolhida a tese, concorda com o valor devido de R\$ 100.755,72 para os atrasados judiciais, considerando o período das diferenças de 01/06/1992 a 02/03/2008, exceto quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais,** pois entende pela aplicação da Súmula 111 do STJ, nada sendo devido em relação a esta verba, por não haver parcelas vencidas antes da prolação da sentença, reiterando o argumento de fl. 10 do ID 24026192.

A embargada **concorda com os últimos cálculos da Contadoria do Juízo**, todavia sem especificar em relação a qual simulação efetuada pela Sra. *expert* (fl. 165 do ID 24026192).

Os autos vieram conclusos para sentença, sendo **convertido o julgamento em diligência** (ID 410702121) para que a Secretária do Juízo procedesse ao traslado de todos os atos decisórios dos autos principais (Processo nº 0000602-49.2013.4.03.6132) que formaram o título executivo judicial, em virtude de cópias digitalizadas ilegíveis, bem como ao traslado das principais peças (minuta, contraminuta, decisões interlocutórias e monocráticas, acórdãos e certidão de trânsito em julgado) do Agravo de Instrumento nº 005611107-79.1999.4.03.0000/SP mencionado pela embargada às fls. 91/94 do ID 24026192.

A providência foi cumprida pela serventia do Juízo nos ID's 41176865 e 41176866.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

QUANTO À ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA:

O prazo prescricional da pretensão executiva do título executivo judicial é de 5 (cinco) anos e não 10 (dez) como alega a embargada, interpretando-se sistematicamente o art. 1º do Decreto 20.910/1932 c.c. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 85 do STJ.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.826 - PE (2014/0010136-8)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA PELO JUÍZO SINGULAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STF. PRETENSÃO EXECUTIVA DESACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. VÍCIO SANÁVEL. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso, é de prevalecer a tese recursal no sentido de que, em se tratando, na origem, de ação revisional de benefício previdenciário, o prazo prescricional para a correspondente execução é decenal. 2. De fato, considerado o prazo decenal previsto no art. 103, caput, da Lei Federal nº 8.213/91, para a propositura de ação de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, será também de dez anos o prazo concernente à correspondente pretensão executiva, haja vista a inteligência da Súmula nº 150 do STF (‘Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação’). 3. Por outro lado, verifica-se que a parte exequente não apresentou nenhum demonstrativo dos valores dos quais entende ser credora. 4. Todavia, ‘encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, do CPC)’ (AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, DJe de 19/04/2012). 5. Apelo provido, em ordem a reformar a sentença impugnada, afastando a prescrição da pretensão executiva ali pronunciada e determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem, para o fim de que, na sequência da execução, seja oportunizada ao exequente a necessária instrução do pleito, referente às parcelas vencidas, com o demonstrativo do eventual crédito exequendo. 6. Decisão unânime.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS que o Tribunal a quo violou o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/1991 e o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, pois aplicou o prazo da prescrição executória em dez anos, devendo o prazo ser de cinco anos.

Em contrarrazões ao recurso especial, sustenta o recorrido que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, ao qual deve ser negado seguimento.

Noticiam os autos que Manoel Severino da Silva ajuizou ação em face do INSS, objetivando benefício por incapacidade, decorrente de acidente de trabalho.

A sentença julgou o pedido procedente, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez.

O INSS interpôs apelação e também por força do reexame necessário, foram os autos ao Tribunal a quo que negou provimento ao reexame necessário e julgou prejudicado o recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa:

‘PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. PRELIMINARES REJEITADAS.

INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ANTERIOR, DEVIDAMENTE COMPROVADA POR LAUDOS PERICIAIS NÃO IMPUGNADOS. DIREITO À APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

-Preliminares rejeitadas.

-Laudos do Perito do Juízo e do assistente técnico do Ministério Público que atestam e reconhecem a incapacidade laborativa do acidentado para o exercício da mesma função: idoneidade da prova.

-Decisão que se arrima na prova dos autos.

Transitada em julgado a sentença condenatória contra o INSS, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, formou-se o título executivo judicial.

O INSS foi intimado para o imediato cumprimento da sentença, oportunidade em que apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição.

A sentença acolheu a exceção de pré-executividade e decretou a prescrição da pretensão executiva.

Contra a sentença, Manoel Severino da Silva interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal a quo provido o recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

O INSS interpôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA PELO JUÍZO SINGULAR. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ CONTIDA NA SÚMULA Nº 150 DO STF. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O acórdão embargado reconheceu aplicar-se ao caso concreto subjacente a previsão encartada no art. 103, caput, da Lei Federal nº 8.213/91. 2. Muito embora o dispositivo em lide refira-se à decadência, vê-se claramente que o prazo ali estipulado - em relação a toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício - é de dez anos. 3. Ora, se o autor/embargado dispunha do prazo de 10 (dez) anos para intentar a ação para a revisão do ato de concessão do respectivo benefício previdenciário, disporá de igual prazo quanto à correspondente pretensão executiva, haja vista a inteligência da Súmula nº 150 do STF. 4. Inocorrência de omissão/erro material ou de violação aos arts. 103, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.213/91, 463, I, do CPC, 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 e 2º do Decreto-lei nº 4.597/42. 5. Aclaratórios conhecidos, porém improvidos.

Interposto recurso especial pelo INSS, ao qual foi negado seguimento pelo Presidente do Tribunal a quo.

Interposto agravo em recurso especial, distribuído à minha Relatoria, proferi decisão a fls. 346 e 352, conhecendo do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo regimental, oportunidade em que me retratei para dar provimento ao agravo e reautuá-lo como recurso especial, para melhor exame.

É o relatório, decidido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.

O presente recurso especial tem por tese central o prazo prescricional da pretensão em executar parcelas vencidas, decorrentes do reconhecimento do pedido à aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, sob a interpretação do Decreto 20.910/1932, artigo 1º e do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Em preliminar, oportuno enfatizar que a concessão judicial de benefício previdenciário, benefício assistencial ou revisão de benefício alcança tanto uma obrigação de fazer, isto é, implementação do benefício, quanto uma obrigação de pagar quantia certa, vale dizer, valores devidos em razão do reconhecimento do direito.

Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO EX-OFFICIO DO CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PARTE MANDAMENTAL. POSSIBILIDADE.

[...] - A concessão de benefício previdenciário alcança tanto um dever de fazer (implementação do benefício), quanto uma obrigação de pagar quantia certa (valores devidos em razão do reconhecimento do direito, acrescidos da correção monetária e dos juros de mora).

- Em havendo o acórdão apelado reconhecido o direito do autor à aposentadoria proporcional, torna-se devida a determinação ex-officio do cumprimento imediato da parte mandamental do julgado, assim como previsto no art. 461 do CPC, o que não se confunde com a execução das parcelas vencidas, esta sim na forma do art. 475-O do CPC por iniciativa do exequente.

- Recurso especial desprovido. '

(REsp 1.063.296/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/12/2008)

No cumprimento das sentenças relativas a obrigações de fazer ou não fazer, tudo se resume, praticamente, na expedição de um mandado, o qual expedido e cumprido encerra o processo e legitima o seu arquivamento.

No caso, o benefício aposentadoria por invalidez foi implementado pelo INSS. Assim, a pretensão corresponde à execução de parcelas vencidas no curso do processo, além das incluídas no decorrer dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A obrigação de pagar quantia certa exige o rito do artigo 730 do CPC/1973, que abrange atos de apuração do valor líquido até o efetivo ato de satisfação.

Conforme elucidado pelo Tribunal a quo os atos do processo são os seguintes:

- (1) em 16/11/1995, o autor, ora recorrido, ajuizou ação, alegando ter sofrido acidente do trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez;
- (2) em 17/11/1999, sobreveio sentença de procedência, posteriormente confirmada pelo Tribunal, que negou provimento ao reexame necessário, julgando prejudicado o apelo voluntário do INSS;
- (3) após a publicação na imprensa oficial, certificou-se o trânsito em julgado ocorrido em 17/2/2004;
- (4) ato contínuo, os autos foram remetidos em 1º/3/2004 ao juízo de primeiro grau, que, em 12/3/2004, determinou a intimação das partes;
- (5) em seguida, os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, sem que a intimação suso mencionada tivesse sido providenciada;
- (6) em 12/1/2010, o juízo de primeiro grau, competente para execução do título, determinou a remessa ao INSS de cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, a fim de viabilizar o cumprimento de sentença;
- (7) em 31/3/2001, o INSS questionou a inadequação de sua intimação para o fim de cumprimento de sentença;
- (8) em 22/7/2010, o autor peticionou para que o INSS fosse oficiado a fim de implementar o benefício;
- (9) o INSS compareceu aos autos para opor exceção de pré-executividade, pugnando pela decretação da prescrição da pretensão executória;
- (10) houve sentença pronunciando a prescrição, reformada pelo acórdão ora recorrido.

Com efeito, a prescrição é um instituto de direito material regulado nos artigos 189 a 206 do Código Civil, que tem o condão de extinguir a obrigação.

A razão de ser da prescrição alia-se à pacificação social, estabilizando os conflitos de interesse. O ordenamento jurídico, portanto, não permite a litigiosidade perpétua.

O primeiro marco normativo a ser considerado acerca do instituto da prescrição de pretensão contra a Fazenda Pública é o Decreto 20.910, de 6/1/1932 que em seu artigo 1º dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Na seara do direito previdenciário é certo que o fundo do direito não prescreve, prescrevem apenas parcelas não requeridas em certo lapso temporal, de acordo com a dicção do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

No âmbito da Previdência Social, a decadência e a prescrição estão contidas no artigo 103 da Lei 8.213/1991, que assim dispõe in verbis:

'Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou qualquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.'

Ao interpretar o dispositivo em comento, o Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que, a interpretação contextual do caput e do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único), que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/1994. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF.

1. A questão principal posta nos autos diz respeito à prescrição da pretensão executiva da sentença que condenou a Previdência Social a proceder a revisões no benefício do ora recorrido.

2. O magistrado de piso consignou que 'o trânsito em julgado da sentença exequenda deu-se na data de 08/03/2006, (...) Sendo esta data o termo a quo para a fluência do prazo prescricional da ação de execução de 05 (cinco) anos, este se consumou em 07/03/2011, (...), não sendo causa de sua interrupção o mero pedido de desarquivamento dos autos. Assim, quando ajuizada a execução em data de 28/09/2011, já havia escoado o prazo prescricional de cinco anos para executar o título judicial' (fl. 115, e-STJ).

3. O teor da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, assim afirma:

'prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.

4. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadal de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único), que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.

5. Sendo assim, da leitura do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, considerando a inteligência da Súmula 150 do STF, entendo que o prazo prescricional da pretensão executiva, oriunda de ação em que se discutiu a revisão do benefício previdenciário, é de cinco anos.

6. Recurso Especial provido. '

(REsp 1.522.523/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/8/2015)

'PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. Em matéria de previdência social, a prescrição só alcança as prestações, não o direito, que pode ser perseguido a qualquer tempo.

Agravo regimental desprovido. '

(AgRg no AREsp 364.526/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 28/8/2014)

Consolidou-se, assim, o entendimento de que, em relação às prestações de trato sucessivo, não incide a prescrição sobre o fundo de direito, apenas sobre as parcelas devidas que progressivamente são alcançadas pelo prazo prescricional.

Todavia, esse raciocínio é aplicável à pretensão de conhecimento do direito, não para a execução do direito já reconhecido. As parcelas decorrentes do benefício reconhecido e já implementado, consideradas obrigação de fazer são alcançadas pela prescrição quinquenal pura e simples de acordo com o artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes: EDcl nos EmbExeMS 598/DF e REsp 1.581.313/MG.

A formação do título executivo judicial se dá a partir do momento em que a sentença transita em julgado no processo de conhecimento. A execução de um julgado é pretensão de natureza condenatória, razão pela qual deve estar sujeito à prescrição. O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra a Administração Pública, prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado.

No presente caso, deve ser ressaltada a peculiaridade consignada pelo acórdão recorrido, a de que o beneficiário exequente não esteve inerte, a demora do ato executivo se deu em decorrência da máquina judiciária.

Reforce-se que a ocorrência de prescrição presume a inércia daquele que tem interesse de agir.

Nesse contexto, o provimento da pretensão recursal, no tocante à ocorrência da prescrição executiva pelo lapso temporal entre o trânsito do título judicial e o início da execução, depende de prévio exame fático-probatório dos autos com o intuito de aferir eventual inércia da parte exequente, ora recorrida, vedado pela Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (II) ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DE SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. NESTE CASO, NECESSIDADE DE ACERTAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES DO STJ. (III) ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. JURISPRUDÊNCIA SUPERADA. DIFICULDADE PROCEDIMENTAL CRIADA PELA PARTE PÚBLICA EXECUTADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM OS PARADIGMAS INVOCADOS. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL EXECUTÓRIO DE DECISÃO JUDICIAL ILÍQUIDA. PRECEDENTES IDÊNTICOS DA 1ª TURMA: AGRG NO ARESP 709.726/RJ, DE MINHA RELATORIA, DJE 14.12.2015 E AGRG NO ARESP 700.859/RJ, DE MINHA RELATORIA, DJE 20.11.2015. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É tese jurídica assentada entre os doutrinadores processualistas contemporâneos, e confirmada pelas lições da jurisprudência dos Tribunais, que a liquidação de decisão judicial (ilíquida) se integra na fase cognitiva do processo, entendendo-se que este (o processo) somente se encerra quando se dá o acerto do valor da obrigação que a sua decisão impôs à parte sucumbente. Precedentes:

AgRg no Ag 1.418.380/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2012; AgRg no REsp. 1.212.018/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.9.2011 e REsp. 1.103.716/PR Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.6.2010.

2. A Corte de origem afirmou, categoricamente, que não houve a mínima inércia dos exequentes, mas, sim, que a parte recorrente procurou, ao máximo, protelar o andamento do feito, uma vez que, comprovadamente, lançou mão de todos os expedientes possíveis com o intuito de impedir aos recorridos que tivessem as informações necessárias para o fim da liquidação e início da execução; ademais, não se pode descartar que o Estado do Rio de Janeiro, sucumbente, deveria ter cumprido a decisão condenatória de ofício ou, pelo menos, providenciado a sua liquidação. Dessa forma, a alteração de tais fundamentos, como se sabe, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial.

3. No que se refere à interposição do recurso pela alínea c, o recurso não merece ser conhecido, pois, no caso em apreço, existem peculiaridades que divergem dos arestos apontados como paradigmas, quais sejam, (i) ausência de inércia dos exequentes; e (ii) protelação da parte agravante a fim de retardar o tramitar do feito, provocando artificialmente a ilusão de prescrição executiva, o mesmo se diga no tocante à identidade alegada para com o tema já afetado como repetitivo.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. '

(AgRg no AREsp 664.993/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 31/3/2016)

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A INÉRCIA DOS EXEQUENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis). Por via de consequência, não se aplica à espécie a regra contida no art. 199, I, do Código Civil de 2002 (segundo a qual 'Não corre igualmente a prescrição: [...] pendendo condição suspensiva'), haja vista se tratar de norma genérica sem o condão de afastar as regras específicas do Código de Processo Civil, nos termos dos arts. 219 e 617 do CPC.

2. No mérito, para a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular'. (AgRg no REsp 1.361.792/PE, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014).

3. O Tribunal a quo, a partir de argumentos de natureza eminentemente fáticos, consignou a possibilidade de exercício da execução que tutelasse o direito dos agravantes, atribuiu-lhes o prazo de praticamente nove anos de inércia e atestou a inexistência de qualquer causa ensejadora de suspensão ou interrupção do prazo prescricional da pretensão executória.

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo Regimental não provido. '

(AgRg no AREsp 817.430/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/5/2016)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. Publique-se e intemem-se (STJ – REsp 1.504.826 PE 2014/0010136-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 10/12/2017) (GRIFOS NOSSOS)

No caso em tela, verifica-se que logo após o trânsito em julgado, ocorrido em 04/05/1998 (fl. 59 ID 24026192), o autor-exequente promoveu o início da execução em 16/11/1998 (fl. 59/60 do ID 24026192), apresentando o cálculo da RMI revisada e requerendo a intimação do réu-executado a apresentar memorial de cálculos dos atrasados judiciais (pedido tácito de "execução invertida").

Devidamente intimado, o INSS limitou-se a concordar como valor da RMI revisada, conforme cálculo apurado pelo autor (fl. 61 ID 24026192).

O exequente requereu então em 26/03/1999 a expedição de ofício ao INSS para alterar no prazo de 30 (trinta) dias o camê de seu benefício com os valores da nova RMI, a partir de 01/09/1989, a liquidação da sentença e cumprimento do acórdão, o que foi deferido e cumprido (fls. 63/65 do ID 24026192).

Em 24/08/1999, o INSS, através de petição anexada às fls. 198/208 do ID 24026465 dos autos principais (Processo nº 0000602-49.2013.4.03.6132) requereu a nulidade do pedido do autor, por entender que a execução do julgado se desdobra em duas etapas: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (art. 730 do CPC/1973), em relação ao pagamento dos atrasados judiciais devidos em virtude da revisão, e EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (art. 632 do CPC/1973) em relação à obrigação de revisar administrativamente o benefício do autor.

Em 04/10/1999 foi proferida a decisão indeferindo o pedido do réu (fls. 218/219 do ID 24024645 dos autos principais: Processo nº 0000602-49.2013.4.03.6132). Em relação a esta decisão, a autarquia em 04/11/1999 interpôs o Agravo de Instrumento nº 0056107-79.1999.4.03.0000/SP (fls. 226/241 do ID 24024645 dos autos principais: Processo nº 0000602-49.2013.4.03.6132 e fls. 1/16 do ID 41176866 destes autos).

Em decisão proferida em 25/04/2000, foi dado parcial efeito suspensivo (fl. 9 do ID 24025564 dos autos principais: Processo nº 0000602-49.2013.4.03.6132 e fl. 20 do ID 41176866 destes autos), apenas para suspender a execução quanto à obrigação de fazer; revisar administrativamente o benefício do autor conforme RMI revisada nos termos do título executivo judicial, sendo silente quanto à execução da obrigação de pagar quantia certa (art. 730 do CPC), in verbis:

“...3- Aduz o agravante, em síntese, ter ocorrido o desdobramento da execução em duas obrigações distintas, quais sejam: uma execução por quantia certa contra devedor solvente e outra execução de obrigação de fazer, esta última ensejaria nova citação para a seu cumprimento.

Pretende através do presente recurso alcançar o mesmo desiderato perseguido na instância primitiva, bem como autorização para que apresente nova petição, contendo as mesmas expressões consideradas injuriosas e riscadas da petição pelo MM. Juiz a quo.

4- Razão assiste, parcialmente, ao agravante. Com efeito, por se tratar a implantação do benefício de execução de obrigação de fazer não está a autarquia amparada pelo disposto no art. 730 do CPC, mas sim pelo art. 632 do mesmo Código.

Assim, deveria o MM. Juiz a quo intimar o instituto para proceder à implantação do benefício, assinalando-lhe prazo para o seu cumprimento, inclusive com a fixação de ‘astreintes’ por dia de atraso, nos termos do art. 644 do CPC.

No que tange ao pedido de apresentação de nova petição, entendo despicando, uma vez que as expressões riscadas não alteraram diretamente o pedido formulado nos autos da ação subjacente.

5- Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (art. 527, II, c/c 558, ambos do CPC), da forma como acima explicitada... (GRIFOS SOMENTE EM NEGRITO NO TEXTO E EM NEGRITO E SUBLINHADO NOSSOS)

Em 29/05/2000, o autor-exequente requereu a expedição de ofício ao INSS para que informasse os valores pagos administrativamente ao autor a partir de agosto/1998, para liquidação de sentença (fl. 16 do ID 24025564 dos autos principais: Processo nº 0000602-49.2013.4.03.6132), o que foi deferido pelo Juízo em 30/05/2000 (fl. 17 do id 24025564 dos autos principais), sendo a resposta anexada aos autos principais em 28/06/2000 (fls. 21/23 do ID 24025564 do Processo nº 0000602-49.2013.4.03.6132).

Em 11/07/2000, o autor-exequente pediu dilação de prazo para elaboração dos cálculos de liquidação por 30 (trinta) dias, o que foi deferido pelo Juízo em despacho proferido em 18/07/2000 (fls. 25/26 do ID 24025564 dos autos principais).

Decorrido o prazo requerido sem manifestação, o autor-exequente foi intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias (fls. 32/33 do ID 24025564 dos autos principais).

Em petição juntada aos autos em 27/09/2000, o autor-exequente, ao invés de apresentar os cálculos de liquidação e requerer a citação do executado nos termos do art. 730 do CPC/1973, requereu que os autos aguardassem em cartório o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0056107-79.1999.4.03.0000/SP (fl. 35 do ID 24025564 dos autos principais), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 36 do ID 24025564 dos autos principais).

Somente em 10/12/2012, o autor-exequente manifestou-se novamente nos autos, requerendo a expedição de ofício ao INSS para que o informasse os valores pagos administrativamente no NB 083.949.248-0, a partir de 01/07/1989, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 70/72 e 74 do ID 24025564 dos autos principais: Processo nº 0000602-49.2013.4.03.6132), sendo os extratos de pagamento anexados aos autos em 22/03/2013 (fls. 82/139 do ID 24025564 dos autos principais).

Os cálculos e o pedido de citação do executado nos termos do art. 730 do antigo CPC foram efetuados somente em 15/04/2013 (fls. 169/200 do ID 24025564 dos autos principais e fls. 66/83 do ID 24026192 destes autos).

Destarte, a alegação da embargada de que foi o próprio réu que fez com o processo se arrastasse por tanto tempo, vez que interpôs o Agravo de Instrumento nº 0056107-79.1999.4.03.0000/SP em apenso, o tal teve seu desfecho somente em 23/09/2010 e a autora-exequente apresentou seus cálculos em 15/07/2013, não procede. O objeto do referido Agravo restringiu-se à execução de obrigação de fazer quanto à implantação administrativa da RMI revisada no benefício do autor, sendo este o parcial efeito suspensivo conferido ao recurso pelo tribunal ad quem, consoante já mencionado supra.

Destaco que o autor-exequente, em cumprimento ao art. 527, III, do antigo CPC, foi devidamente intimado da decisão de suspensão parcial da execução pela instância superior e nestes autos deu início à execução para pagamento de quantia certa, conforme petições já mencionadas supra, todavia só apresentou os cálculos e o pedido de citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC/1973 em 15/07/2013, após o prazo prescricional de 05 anos do trânsito em julgado (04/05/1998), que se findaria em 04/05/2003. Ainda que se admita a manifestação de 16/11/1998 (fls. 59/60 do ID 24026192) como primeiro ato inequívoco de execução do título executivo judicial, como marco interruptivo do prazo prescricional, este findaria em 16/11/2003, muito antes da data da petição de juntada de cálculos e pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC/73 (15/07/2013).

Portanto, o conjunto probatório dos autos demonstra cabalmente a inércia do autor-exequente em promover a execução nos termos do art. 730 do antigo CPC dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado do título executivo, pois mesmo ciente de que o parcial efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 0056107-79.1999.4.03.0000/SP não alcançou a execução dos atrasados judiciais, optou conscientemente em aguardar seu desfecho, sendo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do pagamento dos atrasados judiciais e de seu acessório (honorários advocatícios sucumbenciais) medida que se impõe.

Deixo de apreciar o mérito quanto à correta data de início do PBC – Período Base de Cálculo dos atrasados judiciais e se são ou não devidos honorários advocatícios sucumbenciais em virtude da Súmula 111 do STJ, ante o reconhecimento da preliminar de prescrição da pretensão executória.

Destaco que aqui não se reconhece a prescrição da obrigação de fazer: implantação da RMI revisada nos termos do julgado administrativamente no benefício do autor, vez que tal parte da execução do julgado foi objeto precípuo do Agravo de Instrumento nº 0056107-79.1999.4.03.0000/SP, sendo decidido pela superior instância que “...A decisão proferida em processo de conhecimento, que impõe obrigação de fazer, deve ser entendida como mandamental, e, por consequência, efetivada em forma de tutela específica... Desse modo, não há razão para se realizar a citação nos termos do artigo 632 (...) na medida em que a sentença de procedência tem eficácia executiva *latu sensu*, com execução mediante simples expedição de um ofício à autoridade administrativa...” (fls. 31/32 do ID 41176866) (GRIFOS NOSSOS).

Assim, não obstante a determinação de fl. 5 do ID 24025564 dos autos principais (Processo nº 0000602-49.2013.4.03.6132) referido ofício até a presente data não foi expedido naqueles autos, sendo mister a expedição de ofício à APSADJ apenas para alterar a RMI do NB 083.949.248-0 para R\$828,49, conforme o título executivo judicial e os cálculos do autor-exequente, com os quais concordou expressamente o réu-executado.

Saliento que eventuais reflexos da revisão da RMI do NB 083.949.248-0 na Pensão por Morte recebida pela embargada (NB 143.261.267-8), pensionista do segurado falecido e habilitada no feito, deve ser objeto de ação própria.

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, para, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 85 do STJ, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória quanto aos atrasados judiciais: pagamento das diferenças entre a RMI revisada e a RMI paga no NB 083.949.248-0, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais (verba acessória da condenação) decorrentes do título executivo judicial formado nos autos principais (Processo nº 0000602-49.2013.4.03.6132).

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa atribuída a estes Embargos, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, II do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Oficie-se à APSADJ apenas para alterar a RMI do NB 083.949.248-0 para R\$828,49, comunicando a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da presente, do ofício mencionado supra e de sua resposta para os autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0000602-49.2013.4.03.6132.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 01/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-20.2020.4.03.6132

AUTOR: ALVARES ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 38042343 - Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Designo a data de **09 de março de 2021, às 09:00 horas** para a realização do exame pericial, a ser realizado na sede deste Juízo, localizado no **Largo São João, nº 60, Centro, Avaré**.

Nomeio como perito médico o doutor João Alberto Siqueira, CRM n. 21.305, que deverá responder os quesitos do juízo em anexo, bem como os já apresentados pelas partes. Dê-se ciência ao sr perito.

Faculto ainda às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico.

Deverá o advogado constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do autor ao exame pericial munido de documento pessoal de identificação e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados. Não haverá intimação pessoal.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de força maior.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.

Com a juntada do laudo pericial, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução nº 305/2014 do CJF, haja vista a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia.

Intím-se e cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000369-18.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ

SUCCESSOR: RUY PEIXOTO FERRAZ, WASHINGTON LUIS PEIXOTO FERRAZ, AUGUSTO CESAR PEIXOTO FERRAZ, MARIA HELENA PEIXOTO FERRAZ, MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491, LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613

DECISÃO

Vistos em decisão.

O INSS apresentou impugnação ao laudo contábil pericial (Id 24015766, fls. 228/230).

Intimada (Id 38736247), a perita ratificou o laudo, sob o fundamento de que a apuração da RMI cumpriu o determinado tanto na sentença quanto no acórdão (Id 40194532).

O INSS reiterou os termos de sua impugnação (Id 40483171), enquanto os autores requerem a homologação do cálculo pericial (Id 40614614).

A questão controvertida está relacionada à RMI apurada originariamente (Id 24015766, fl. 26), bem como se ela está ou não em consonância com a sentença e ou acórdão transitado em julgado.

Com razão a autarquia, posto que efetivamente a apuração da RMI não cumpriu com o disposto na legislação da época, tão pouco foi chancelado pelo Tribunal competente (Id 24015766, fls. 84/89).

Por fim, ao contrário da interpretação adotada pela perita, a questão não transitou em julgado, como fundamentado no próprio acórdão e destacado pelo INSS:

O critério previsto no respectivo artigo consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se, a partir daí, o número de salários mínimos que passou a corresponder à renda mensal dos segurados. Tal sistemática abrangeu somente os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo.

(...)

Por fim, no que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos, o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo ao dispor que os benefícios devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos "que tenham na data de sua concessão", estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão." (destacamos)

Ao final, determinou:

"Sendo assim, entendo que deverá ser apresentada nova conta de liquidação para que o critério da equivalência em salários mínimos seja aplicado tão-somente até 09/12/91 e, a partir de então, sejam adotados os critérios estabelecidos na legislação previdenciária." (destacamos)

Deste modo, intím-se a perita para realizar novos cálculos, considerando a renda mensal do art. 58 do ADCT com base na divisão em salários mínimos vigentes à época da concessão do benefício, nos termos da impugnação do INSS.

Intím-se.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000737-90.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO/OFÍCIO Nº 308/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CPF/CNPJ: 60.975.075/0001-10

1 – Considerando o pedido da exequente, TRANSFORME EM PAGAMENTO DEFINITIVO a favor do(a) Exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para proceder à transferência do valor integral e atualização monetária, do depósito realizado pelo Executado, conforme comprovante ID 42181628, devendo ser informado a este Juízo, das providências adotadas para o cumprimento deste despacho.

2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para ciência.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhado das cópias do depósito (ID 42181624; ID 42181628; 42181629) e da petição da Exequente (ID 42290997).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001055-80.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DOMINGUES SPIASSE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA LOPES KAMADA - SP317188

DESPACHO/OFÍCIO Nº 309/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DOMINGUES SPIASSE

CPF/CNPJ: 035.711.128-14

1 – Considerando o pedido da executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a liberação do benefício do Auxílio Emergencial em favor da Executada, conforme despacho ID 39784838 e desbloqueio ID 42497891.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhado das cópias do desbloqueio dos valores pelo sistema Sisbajud (ID 42497891), da petição da Executada (ID 41580121) e do despacho (ID 39784838).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-79.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESISUL FORTALEZA LTDA

DESPACHO

A Executada apresentou exceção de pré-executividade e marcou parte dos documentos como sigilosos (ID 42374398 e seguintes).

Inicialmente, cadastre-se o advogado da Executada, Dr. Diogo Loureiro de Almeida, OAB/SP 294.142-S no sistema de publicação.

Esclareça a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual marcou como sigilosos os documentos juntados aos autos, uma vez que, em regra, o processo e os documentos nele contidos são públicos.

Semprejuzo, cumpra-se integralmente o despacho ID 39080875.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-58.2019.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: OSMAR CAMARA
Advogado do(a) REU: DANIEL DO PRADO AMARAL - SP411630

DESPACHO

ID 39386437 - Indefiro o pedido da parte autora de pesquisa de bens em nome do requerido, haja vista a fase processual em que se encontra o feito.

Intime-se o advogado dativo, dr. Daniel do Prado Amaral, OAB/SP 411.630, nomeado para a defesa dos interesses do requerido, para que apresente embargos à presente monitoria, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000391-78.2020.4.03.6132
DEPRECANTE: SEÇÃO JUDICIARIA DE RORAIMA-2ª VF BOA VISTA
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ
PARTE AUTORA: GUSTAVO VARGAS COHEM
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SAMUEL ALMEIDA COSTA - RR1320

DESPACHO

Para a realização do ato deprecado, designo a data de **02 de fevereiro de 2021, às 09 horas** para a realização do exame pericial, a ser realizado na sede deste Juízo, localizado no **Largo São João, nº 60, Centro, Avaré.**

Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CRM nº 90539, que deverá responder os quesitos anexo à presente carta precatória. Dê-se ciência ao sr perito.

Faculto ainda às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria deste Juízo a intimação do periciando GUSTAVO VARGAS COHEM a fim de que compareça, na sede deste Juízo, no dia e horário acima citado, para realização do exame pericial deprecado, munido de documento pessoal de identificação e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Disponará o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam cabível.

Diante da especialização apresentada pelo "expert" ora nomeado, arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução nº 305/2014 do CJF, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após a entrega do laudo.

Providencie a Secretaria a comunicação do perito, ficando autorizado o envio de cópias pertinentes via correio eletrônico.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-84.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ILDA CONSTANTINO GUILHERME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DA VEIGA - SP226565, ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme determinado pelo CJF no processo nº CJF-ADM-2012/253, expeça-se certidão de representação processual, conforme requerida na petição (id nº 40433766), anexando a cópia da procuração.
- 2- Considerando que na r. decisão (id nº 37738935) houve fixação dos honorários, **CITE-SE O INSS** nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
- 3- Não sendo impugnada a execução, uma vez que o INSS já concordou com os cálculos do principal na petição (id nº 34580729), expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- 4- Comunicado o pagamento do RPV, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-69.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCOS APARECIDO CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tocante ao pedido de reconsideração. MANTENHO A ANTERIOR DECISÃO. Tal se deve, uma vez que não foram apresentados elementos de prova hábeis para modificar o entendimento do Juízo, no ponto do indeferimento da tutela inicial.
 2. No mais, cite-se a parte ré e, oportunamente, designe-se perícia médica, nos termos do id. 41534844.
- Providências necessárias.

Registro/SP, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MAURO GROSSI CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215, FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente sobre a impugnação da UF. Se discordar do valor apresentado para quitação da dívida devesse explicar matematicamente em qual ponto discorda do cálculo. Prazo: 15 dias

Após, retomem conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000657-74.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: PAULO CARNEIRO DE AQUINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança individual com pedido liminar impetrado pela pessoa física, PAULO CARNEIRO DE AQUINO, contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Registro/SP, visando a obter ordem que determine a análise de seu pedido administrativo, referente à concessão de auxílio-doença (NB indicado na peça inicial).

O impetrante narra que formulou requerimento administrativo junto ao INSS, em data de 30.09.2020, visando à concessão do indicado benefício previdenciário. Contudo, o processo encontra-se parado, sem andamento pela agência executiva respectiva.

Na peça inicial diz: *"a Autorquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende do protocolo de requerimento sob nº 61158284 realizado em 30 de setembro de 2020"*.

Para fundamentar seu pedido, sustenta que tem direito líquido e certo a ver seu pedido apreciado no prazo legal de 30 dias.

Em sede de tutela antecipada, pretende que seja determinado o julgamento do pedido administrativo. A peça inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Quando ao pedido antecipatório, é sabido que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso concreto, o impetrante insurge-se contra alegada omissão da autoridade coatora que teria deixado de analisar seu requerimento administrativo, no prazo legal. Entretanto, infere-se da leitura da peça inicial que não ficou comprovada a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela.

Não vislumbro o perigo da demora em aguardar a realização do contraditório, com a vinda das devidas informações da autoridade impetrada. Mormente quando se trata de *mandamus*, ação judicial cuja celeridade se sobressai em relação às demais demandas. Mais, por sua natureza, não há possibilidade de que a omissão impugnada resulte em ineficácia da medida.

Diante do exposto, fica postergada a análise do PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para depois das informações.

Notifique-se, via e-mail institucional, a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DAAPS/INSS/REGISTRO/SP) para prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Após a vinda das informações, da intimação do representante judicial do INSS e da vinda do parecer do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

Registro/SP, 19 de novembro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000349-38.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NEIVA AGUIAR BRAZ, SELMA BRAZ XAVIER, SERGIO PAULO BRAZ, SILVANA BRAZ XAVIER, SINEY BRAZ, SONIA BRAZ ZANELLA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração (id. 40608934) opostos pelos autores em relação à decisão (id. 39928344) que apreciou a impugnação oposta pela União.

Aduz a embargante, em suma, que a decisão foi omissa pois deveria constar expressamente que o termo final dos cálculos é a data da implementação da obrigação de fazer.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a prolação da sentença ou decisão embargada (CPC, art. 1023, c/c art. 219).

O sistema registrou ciência para a parte da decisão embargante em 16.10.2020, sendo o recurso interposto em 21.10.2020, apresentando-se, assim, tempestivo.

Os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação típica, ou seja, são cabíveis para impugnação de matérias especificamente determinadas em lei.

O Código de Processo Civil, art. 1022, afirma que os embargos de declaração podem ser instrumentalizados com escopo de: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Os embargos de declaração não servem, pois, para manifestação de inconformidade como o entendimento esposado pelo Juízo na sentença embargada, caso em que o recurso interposto deverá ser o agravo de instrumento.

No caso concreto, a parte embargante invoca o requisito da omissão, sem respaldo, contudo. A decisão em análise foi expressa ao afirmar que para elaboração dos cálculos dos valores devidos devem ser observados os parâmetros consensuais fixados em audiência conciliatória específica, entre a ASDNER x UF, conforme estabelecido no feito principal perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o n. 2006.34.00.006627-7.

Não há falar, pois, em omissão quanto a modalidade de liquidação do julgado.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

No mais, cumpra-se a decisão de id. 39928344, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

Registro/SP, 18 de novembro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CESAR CORREA DE MORAIS

CURADOR: JAMIL GERSON CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA LAYS MARIANO XAVIER REGO - SP388713,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ante a concordância das partes, homologo os cálculos.
- 2- Expeçam-se RPV/Precatório em favor do(a) exequente e de seu(sua) advogado(a).
- 3- Ficamos partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios.
- 4- Após a expedição, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.
- 5- Uma vez noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-76.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ABDEL NASSER APAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000672-43.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: GENTIL GONCALVES MOTTA

CURADOR: SUELI MOTA LAURINDO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DOMINGUES DE BRITO - PR73934,

Advogado do(a) CURADOR: GUSTAVO DOMINGUES DE BRITO - PR73934

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança individual com pedido liminar impetrado pela pessoa física GENTIL GONCALVES MOTTA contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Registro/SP, visando a obter ordem que determine a análise de seu pedido administrativo, com a realização de perícia médica, referente à concessão do benefício de pensão por morte.

O impetrante narra que formulou requerimento junto ao INSS em data de 11.09.2019 visando à concessão de benefício previdenciário. Contudo, o processo encontra-se parado, sem andamento pela agência executiva respectiva.

Na peça inicial diz: *"tendo em vista que que é indispensável a realização da perícia médica para a instituição do benefício previdenciário ao Impetrante, bem como escoado o prazo legal para que a Autarquia agente e realize esta perícia, se faz necessário o presente pedido ao Poder Judiciário"*.

Para fundamentar seu pedido, sustenta que tem direito líquido e certo a ver seu pedido apreciado.

Em sede de tutela antecipada, pretende que seja determinado a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária e o julgamento do pedido administrativo. A peça inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Quando ao pedido antecipatório, é sabido que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade coatora em analisar seu processo administrativo. Em relação ao pedido antecipatório, infere-se que não ficou comprovada a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela.

Não vislumbro o perigo da demora em aguardar a realização do contraditório, com a vinda das devidas informações. Mormente quando se trata de mandamus, ação cuja celeridade se sobressai em relação às demais. Mais, por sua natureza, não há possibilidade de que a omissão impugnada resulte em ineficácia da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se o Impetrado para cumprimento e para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Após a vinda das informações, da intimação do representante judicial do INSS e da vinda do parecer do MPF, tornemos autos conclusos para sentença.

Registro/SP, 26 de novembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000580-02.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GERSON NEVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441, ANDRE LUIZ SANCHES PERES - SP343221, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP321030, LEANDRO RICARDO DA SILVA - SP180090

DESPACHO

Petição (jd. 39382532): Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

À Secretária: Certifique a oposição de embargos à execução mencionada em petição.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000443-13.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CIRENE MUNIZ FARIA

Advogados do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De início, retifique-se o polo ativo da demanda para fazer nele constar o sucessor da autora, conforme decisão de id. 4057486 - fls. 60/62.

2. Após, reautue-se o feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

3. Intime-se o INSS para impugnar este cumprimento de sentença no prazo legal.

4. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

5. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6. Caso seja expedido PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.

7. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002859-15.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CELINA DE ALMEIDA BARROS, ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS, MARIA DE FATIMA LIMA DE BARROS, LUCY DE ALMEIDA BARROS, MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 40652951: concedo aos advogados petionantes os prazo de 10 (dez) dias para comprovar que comunicaram renúncia ao mandante, nos termos do art. 112 do CPC, sob pena de continuarem a representar a parte autora. Apresentado o documento, iniciará o prazo previsto no §1º, art. 112, do CPC.

Intime-se.

Registro/SP, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000534-76.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO DOMINGOS DE SIQUEIRA, PAULA PEREIRA DOS SANTOS PERES

Advogado do(a) AUTOR: HECIO PERES FILHO - SP83048

Advogado do(a) AUTOR: HECIO PERES FILHO - SP83048

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, EDUARDO EMILIANO DA SILVA, CLAUDIOMIRA RODRIGUES LEMOS, ROSA DIAS DE MATOS, VALDEMAR BARATA NETO, ANTONIO PAULO DA SILVA

DESPACHO

Ciências às partes acerca da redistribuição do feito.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o DNIT para que informe se possui, de fato, interesse no feito, indicando se a área confrontante lhe pertence. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido no id. 41620193 (fls. 10).

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000772-59.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: ADRIANO JOSE ANTUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX FRANCIS ANTUNES - SP315802

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reaite-se o feito para a classe "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, defiro o pedido de transferência dos valores depositados, nos termos do requerimento de id. 40221744 - fls. 34/35. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que realize o pagamento dos valores referentes à verba sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 523 do CPC.

Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000844-80.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE DOCES COELHO LTDA - ME, VILMA MARIA VIEIRA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de id. 40986081, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, solicite-se informações acerca do cumprimento do mandado expedido no id. 37826883.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

Registro/SP, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000311-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA WIEST - SP345357

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão de id. 41784744 - fls. 5, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000544-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDREIA RODRIGUES MOTTA - ME, ANDREIA RODRIGUES MOTTA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de id. 41861114 - fls. 2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-64.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ELENA REGINA COSTA MUNIZ

Advogado do(a) REU: DENISE MARIA MANZO KURMANN - SP78296

DESPACHO

Reautue-se o feito para a classe "cumprimento de sentença".

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Código de Processo Civil, art. 523 e seguintes, sob pena de multa no importe de 10 (dez) por cento.

Providências necessárias.

Registro/SP, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO

DESPACHO

Cumpra-se o item 4 do despacho de id. 31628281.

Providências necessárias.

Registro/SP, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000736-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

DESPACHO

1. Manifeste-se o devedor sobre a negativa de quitação do contrato, conforme petição do banco. Prazo: 10 dias.

2. Considerando a quitação parcial da dívida (id. 40986812), informe a exequente o valor atualizado do débito e indique diligências úteis e necessárias à satisfação da execução, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Registro/SP, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000011-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id. 41252820):

1. *In casu*, não se mostra razoável que a CAIXA, intimada para tanto, venha apresentar uma lista com 06 (seis) endereços diversos da parte executada, note-se ainda em cidades diferentes. Inclusive, podendo pessoas que nada tem a ver com o crédito cobrado pela CAIXA serem integradas na lide e terem de se defender, com os ônus e contratempos dessa aventura citatória da CAIXA. Não há prova de que o verdadeiro devedor/réu esteja nesses endereços.

Então, solicita que o juízo promova a citação nos endereços descritos. De se notar que, pelo resumo da petição, a CAIXA nem mesmo sabe ao certo qual o endereço da pessoa com a qual contratou e agora executa no feito.

2. É, pois, absolutamente incompatível com as normas do processo civil brasileiro, porquanto revela desprestígio a força do princípio da cooperação – consagrado no art. 6º do CPC de 2015 – é incumbência do autor apontar com precisão qual endereço pode ser o réu encontrado e não anexar no feito uma lista compostos endereços. Neste sentido cito julgado pertinente.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, DO CPC. 1. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, conforme regra do art. 219, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo que o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, à luz do § 3º do mesmo dispositivo processual. Observando-se que promover a citação não é realizar o ato citatório, e sim "(i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência." (REsp 1128929/PR, Ministra Nancy Andrighi). 2. Tendo sido concedidas diversas oportunidades para que a autora desse prosseguimento ao feito, sem que fosse cumprida a diligência, apesar de intimada pessoalmente, por meio de seu advogado, demonstrada está a sua falta de interesse na demanda, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC, sendo que a hipótese não viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao contrário, privilegia os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. 3. Em razão do não aperfeiçoamento da citação do réu, inaplicável à espécie o teor do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que exige prévio requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa pelo autor (AC 0043552-74.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.189 de 26/03/2012) 4. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00480342020094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1088.)

Em resumo, promova a CAIXA a indicação correta, precisa, do endereço da parte executada, para fins de citação.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-59.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Tendo em vista a concordância da parte executada (INSS), (id nº 41144868), como cálculos apresentados pelo Autor (id nº 38857685), homologo os cálculos.

2- Expeçam-se RPV/Precatório em favor do exequente e de seu(sua) advogado(a).

3- Fiquem as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitos.

4- Após a comunicação de pagamento do RPV, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Dê-se a devida baixa no sistema PJE, etiquetando-o.

5- Uma vez noticiado o pagamento do precatório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000453-57.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA DAS NEVES AGUIAR - ME, MARIA DAS NEVES AGUIAR

DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se a CEF para que apresente o valor da dívida atualizada, tendo em vista a certidão de id. 41051839, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
 2. Apresentado o valor atualizado, petição da Caixa Econômica Federal: **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
 3. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
 4. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
 5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelam tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
 6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
 7. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
- Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição do executado.
8. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema **RENAJUD**, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
- Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
 10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção do feito.
 11. Fiquem partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000658-59.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: KASKIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Trata-se de *mandado de segurança com pedido liminar* ajuizado pela empresa impetrante, KASKIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em desfavor do ato da autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, através do qual pretende "a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e CSLL apurado na forma do lucro presumido".

Antes de dar seguimento ao feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a prevenção dos feitos apontada na certidão retro (id. 42087773).

No mesmo prazo, tendo em vista que a impetrante não juntou aos autos comprovante do recolhimento de custas, documentos de constituição/CNPJ e comprovante de endereço, segundo certidão cartorária (id. 420087773), intime-se para que emende a petição inicial, sob pena de extinção.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000330-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CONFEITOS BOM GOSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WELINGTON OLIVEIRA GUIMARAES, MARIA CLARA NASCIMENTO GUIMARAES

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão retro (id. 42178263), indicando bens para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000067-97.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VIJAC - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, JACKSON DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id. 41198968): Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de parcelamento do débito ofertada pela CAIXA.

Em caso de aceite, intime-se a CAIXA.

Em caso negativo e decorrido o prazo para apresentação de embargos, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000386-65.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIA JORJA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 41182667: intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª região.

Providências necessárias.

Registro/SP, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000175-29.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ELIZETE TAIRA MATSUKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a inércia da executada (id. 42141904), intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito e requeira o que entender devido à satisfação do crédito executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000233-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: OROZIMBO LOURENCO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO RODRIGO ROSA - SP399566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade técnica para o preenchimento da requisição de forma "superpreferencial" (id. 42173650), resta prejudicado o pedido do exequente de id. 36258326.

Assim, dê-se prosseguimento à execução, nos moldes do determinado no id. 31009574.

Intimem-se as partes.

Registro/SP, 23 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0010107-95.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: PEDRO CORDEIRO FILHO, SABINA DOS REIS CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO SANTOS ANTUNES - SP282685, ZEILE GLADE - SP182722

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO SANTOS ANTUNES - SP282685, ZEILE GLADE - SP182722

REU: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RAINHO, ILDA CORDEIRO ALVES DOS REIS, MARIA LUCIA MOTTO VILLELA, LUIZ PAULO VILLELA, PAUL WIGHTMAN DULLEY - ESPÓLIO, EUNICE BRAGA DULLEY, CHARLES DIMMITT DULLEY, OLYMPIA DOMINGUES DULLEY, CARMEN DULLEY FRANCO, EDGARD FRANCO, GLADYS COUTO ESHER - ESPÓLIO, LAURESTO COUTO ESHER, REGINA LOSCHIAVO COUTO ESHER, SUZY MAY ELSTON, LINNEO ELSTON, CULTURA FLORESTAL DE CANANEIA LTDA - ME, ELEYSON CESAR TEIXEIRA, JOAO ALVES DOS REIS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS - SP207672
Advogado do(a) REU: FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ BARBIERI CORDEIRO - SP222868
Advogado do(a) REU: GYOJI KOMIYAMA - SP25028
Advogado do(a) REU: GYOJI KOMIYAMA - SP25028
Advogado do(a) REU: ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS - SP207672

LITISCONSORTE: JUNZO KATAYAMA, ADELIA YAEKO KUBOTA KATAYAMA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO MASSAKI KANEKO - SP130578
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO MASSAKI KANEKO - SP130578

DECISÃO

A parte autora pretende o bônus da declaração judicial da usucapião da área denominada (Sítio Vila Isabel, situado em Cananéia/SP), entretanto, em contrapartida, não quer o ônus do processo, especificamente, não quer pagar sua parte na perícia judicial.

Tal fato que está atrapalhando o seguindo (rápido) do processo.

Em vista disso, FICA A PARTE AUTORA, ora substituto processual do autor originário, INTIMADA para trazer aos autos documentos pertinentes de sua alegada miserabilidade, como, declaração do IRPF dos 3 últimos anos, para justificar seu pedido de isenção do pagamento da perícia e manutenção da concessão do benefício da AJG (concedida nos idos do ano de 2010).

Registro/SP , 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000198-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: OLIETE DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se, pela última vez, as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a amortização referida em despacho anterior (id. 31727520), sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-97.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR - ME

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão retro (id. 39657046), sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000727-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: KLEBER DOS PASSOS

DESPACHO

Trata-se de *cumprimento de sentença*, oriunda de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de KLEBER DOS PASSOS.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o art. 37 da Constituição da República, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, pois não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual, denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e outros), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, requereu a suspensão da execução, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil (id. 40332543).

Ante todo o contexto processual, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito o entendimento jurisprudencial:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 n° III e seu § 1° do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento n° 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento n° 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa - sobrestado no sistema PJe.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-22.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCIO CAPIZANI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SINBO HANASHIRO - SP396886, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VALENTIM SIEDLARCZYK LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

DESPACHO

Petição do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VALENTIM SIEDLARCZYK LTDA - ME (id. 41764769): Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000950-71.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: GOLD CREDIT LTDA. - ME, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JADER DAVIES - SP145451-B, BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219

DESPACHO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão retro (id. 41051672), sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-33.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Justificado o valor da causa, cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).
2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-20.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

DESPACHO

Id. 41843385: DEFIRO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará nova manifestação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Registro/SP, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000224-34.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP, OSVALDO SERGIO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

Advogado do(a) EXECUTADO: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

DESPACHO

Petição (id. nº 42044318): Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido feito pela executada.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: E. L. P. D. S. F.

REPRESENTANTE: PALOMA CATRINY MANDRIK DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por "E. L. P. D. S. F.", representado pela sua genitora "Paloma Catriny Mandrik da Silva", ambos qualificados nos autos, em face da União. Em suma, objetiva a prolação de determinação judicial que lhe garanta o fornecimento do medicamento Translarna® (Ataluren), por período clinicamente necessário ao seu tratamento.

Narra a parte autora que está acometida de distrofia muscular de duchenne (DMD), CID: G71.0, doença neuromuscular com devastadora progressão do comprometimento motor, razão pela qual necessita do fármaco para o seu eficaz tratamento, na dose prescrita no laudo médico colacionado ao feito. Aduz que os procedimentos e medicamentos a que esteve submetido anteriormente se mostraram ineficazes na contenção da enfermidade.

Coma inicial foi juntada documentação.

Despacho proferido sob o id 32237587. Diante da impossibilidade de concluir, modulado pelo quanto julgado pelo STF no RE 566.471, pela essencialidade e indispensabilidade do fármaco, *remédio de alto custo*, no tratamento da moléstia e pela incapacidade financeira do paciente e de sua família para sua aquisição, foi determinada a seguinte providência:

(...) Assim, oportuno que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos médicos que indiquem e comprovem a essencialidade do medicamento, com informações acerca da quantidade estritamente necessária ao tratamento, além de informações acerca da ausência de remédio similar nacional no mercado, para que assim este Juízo tenha mais elementos para julgar o pleito liminar. Na oportunidade, deverá também colacionar aos autos cópias da última declaração de ajuste de imposto de renda tanto de seu pai quanto de sua mãe.

Na oportunidade, poderá o autor indicar, propondo a este Juízo, em que serviço oficial de saúde a perícia médica poderá ser realizada presencialmente, especificando o hospital público em que o autor poderá apresentar-se. (...).

Foi determinada também a intimação da União e do Ministério Público Federal.

A União protocolou petição sob o id 32363672. Preliminarmente, solicitou a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo do feito. No mérito, essencialmente sustentou que não foram atendidos os "requisitos estabelecidos no REsp REsp 1.657.156/RJ (TEMA 106, representativo de controvérsia), mormente a inexistência de evidências científicas acerca da eficácia e efetividade do fármaco -conforme atestam as Notas Técnicas anexas-, bem como da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e da ineficácia para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo USU". Requeru o indeferimento da tutela de urgência. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal protocolou petição sob o id 32391336. Postulou pela abertura de vista ao final da instrução, após a realização da perícia médica, para apresentação de parecer final.

A parte autora protocolou petição sob o id 33139157. Juntou declarações de imposto de renda dos representantes legais e documento médico atualizado elaborado pelo médico assistente. Informou, ainda, o local em que poderá apresentar-se para perícia médica.

Por meio da decisão proferida sob o id 33240003, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise dos requisitos imprescindíveis à concessão após a realização de perícia médica. Designou-se perícia médica oficial, com indicação de quesitos deste Juízo.

A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico, id 33817360.

A parte autora protocolou petição sob o id 35303900. Narrou, em síntese, que:

(...) o Autor infelizmente se confundiu e não compareceu na perícia agendada para o dia 24/06, acreditando que a data verdadeira da perícia seria 04/08/2020. (...)

Decisão proferida sob o id 35653413. A perícia médica oficial foi reagendada. Declarou-se (item 2 da decisão), porém, em razão da matéria aqui tratada, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Determinou-se, após a data da perícia, a remessa dos autos ao setor de distribuição de demandas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

A União apresentou seus quesitos, id 35969371.

O Laudo Médico Pericial foi colacionado aos autos no id 36821367. O laudo registra as seguintes conclusões: "(...). O periciando apresenta alterações musculares generalizadas com acometimento dos 4 membros predominantemente dos membros inferiores e da musculatura cardíaca associada a um quadro de hipertensão arterial sistêmica, sob tratamento medicamentoso. A medicação pleiteada é a única disponível atualmente no mercado farmacológico capaz de promover a produção da distrofina funcional nas mutações non sense e consequentemente oferecer uma melhora clínica para o doente ou ao menos estabilizar a doença. Dessa maneira, fica indicado o uso da medicação que já foi aprovada pela ANVISA na dose de 40 mg/kg/dia por tempo indeterminado. (...)".

Despacho proferido sob o id 36774432. O provimento judicial, diante da alteração do art. 1º do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que limitou a competência jurisdicional da 2ª e 25ª Varas à Subseção Judiciária de São Paulo, para dirimir os fatos relativos a direito de saúde, tornou semefeito o item 2 da decisão proferida sob o id 35653413.

Despacho proferido sob o id 36944821. Determinou-se a intimação da parte autora, da União e do Ministério Público Federal para que se manifestem acerca do laudo pericial e sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, a contar da efetiva intimação.

Intimada, a União impugnou o laudo médico colacionado ao feito, id 37079653. Narrou que:

(...) De início, convém relembrar como já foi esclarecido na Nota Técnica do Ministério da Saúde anexada aos autos, que o simple fato do medicamento Ataluren ter obtido registro da ANVISA, não significa que essa tecnologia seja superior ou mais eficaz do que o amplo aspecto de tratamento financiado pelo SUS para os pacientes portadores da enfermidade em questão.

Frise-se que o registro na ANVISA apenas reconhece padrões mínimos de segurança e eficácia autorizadores da comercialização do produto no mercado interno, mas nada diz acerca da superioridade de tal medicamento sobre aqueles disponibilizados pelo SUS para o tratamento da moléstia. Isso tem especial relevância na medida em que a patologia em questão não tem cura e a utilização do fármaco pleiteado resume-se a tratamento da sintomatologia e busca da estabilização da doença, assim como todo o arsenal terapêutico disponibilizado pelo SUS. Com a diferença de que os medicamentos fornecidos pelo SUS tem eficácia científica comprovada no tratamento dos sintomas da doença, contribuindo efetivamente para melhora da qualidade de vida dos pacientes, enquanto o Ataluren carece de comprovação científica acerca dos reais benefícios à saúde do paciente, posto que nos estudos científicos realizados até o momento o seu resultado foi comparável ao obtido pela ministração de placebo, isto é, demonstrou ser inócuo para o efetivo tratamento da patologia, conforme se observa da Nota Técnica e dos Pareceres elaborados pelo NAT JUS, anexados aos autos pela União.

Com efeito, o teor favorável do Laudo Técnico à indicação do medicamento Ataluren, não se coaduna com os critérios da medicina baseada em evidências científicas, de modo que é insuficiente para afastar as conclusões do órgão técnico do Ministério da Saúde e do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS).

Note-se, por exemplo, que em resposta ao quesito nº 50 do Juízo, o *expert* limita-se à seguinte resposta:

"R: A indicação da medicação é baseada na literatura médica."

Ora, a resposta lacônica é absolutamente insuficiente, pois não cita quais os artigos científicos corroboram a sua conclusão, e tampouco menciona os resultados dos testes realizados de acordo com os requisitos científicos, a amparar os supostos benefícios ou superioridade do medicamento pleiteado sobre aqueles fornecidos pelo Sistema Público de Saúde.

Em verdade, contrariamente ao que afirma o *expert*, não há evidências científicas acerca da efetividade da medicação no tratamento da doença em questão, tampouco qualquer comprovação de sua superioridade sobre o vasto arsenal terapêutico oferecido pelo SUS, cuja eficácia no tratamento da sintomatologia é comprovado cientificamente.

Em suma, o *expert* limita-se a reproduzir as conclusões do relatório médico apresentado pela parte autora, sem embasar suas conclusões em evidências científicas, isto é, resume-se a prescrever medicamento de altíssimo custo (com resultado comparável a placebo, nos testes realizados) em detrimento do amplo e comprovado leque de medicamentos fornecidos pelo SUS. O que evidentemente não supre o requisito estabelecido pelo STJ no Tema 106, qual seja: **a necessidade de comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.**

Por fim, como se sabe, os Tribunais desenvolveram mecanismos internos de análise técnica das demandas em saúde, os chamados Núcleos de Avaliação de Tecnologias da Saúde (NAT), que são instrumentos auxiliares de que podem dispor os magistrados em suas decisões e que fornecem subsídio técnico sobre as tecnologias em discussão.

A pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o INSPER – Instituto de Ensino e Pesquisa, instituição sem fins lucrativos dedicada ao ensino e à pesquisa, estudou o fenômeno da judicialização da saúde e analisou, dentre outros aspectos, a relação entre as decisões judiciais e os instrumentos administrativos do sistema de saúde para definir os medicamentos disponíveis em caráter universal.

A conclusão foi que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias ao SUS (CONITEC) e seus respectivos protocolos, responsáveis por indicar ao Ministério da Saúde quais tecnologias e práticas devem ser incorporadas ao SUS, aparecem em menos de 0,51% das decisões. Já os Protocolos são citados em 5,83% dos casos. Além disso, apenas 0,29% dos acórdãos citam o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT).

Os percentuais acima, demonstram o pouco uso dos instrumentos oficiais da política pública de saúde nas decisões judiciais, o que permite concluir que existe um grande distanciamento entre a política pública formulada e o Poder Judiciário.

Não é demais recordar que a decisão de incorporar ou não determinado medicamento/procedimento ao SUS, assim como a criação/revisão de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, envolve matéria estritamente técnica e demanda conhecimento especializado. Nessa linha, o ambiente adequado para discussão de temas que envolvem aspectos técnicos e científicos de grande complexidade situa-se na esfera dos órgãos criados por lei com tal finalidade, não sendo desejável que as conclusões dos órgãos técnicos sejam revistas pelo Poder Judiciário, a não ser em casos excepcionaisíssimos.

Nesse contexto apresenta-se a denominada teoria da deferência judicial aos órgãos reguladores (Doutrina Chevron com origem no Direito Administrativo Norte-Americano), mencionada com maestria na decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada nestes autos, segundo a qual as decisões proferidas por autoridades detentoras de competência específica – sobretudo de ordem técnica – precisam ser respeitadas pelos demais órgãos e entidades estatais, incluindo o Poder Judiciário, com fundamento nos princípios da separação dos poderes e da legalidade.

A rigor, esta doutrina assentou um processo de revisão de duas etapas.

Na Etapa 1, o Tribunal revisor deve determinar se o Congresso se pronunciou diretamente sobre a questão sob julgamento; isto é, deve determinar se a norma é ou não ambígua; não havendo ambiguidade, as ações devem aderir ao objetivo da lei.

Todavia, se a lei é silente ou ambígua, o Tribunal deve lançar mão da Etapa 2, quando deverá avaliar se a interpretação legal da agência reguladora é razoável, ou seja, se a solução oferecida é produto de uma interpretação adequada da lei.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal fez referência à Teoria no acórdão da [ADI 4874](#):

"9. Definidos na legislação de regência as políticas a serem perseguidas, os objetivos a serem implementados e os objetos de tutela, ainda que ausente pronunciamento direto, preciso e não ambíguo do legislador sobre as medidas específicas a adotar, não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional da exegese conferida por uma Agência ao seu próprio estatuto legal, simplesmente substituí-la pela sua própria interpretação da lei. Deferência da jurisdição constitucional à interpretação empreendida pelo ente administrativo acerca do diploma definidor das suas próprias competências e atribuições, desde que a solução a que chegou a agência seja devidamente fundamentada e tenha lastro em uma interpretação da lei razoável e compatível com a Constituição. Aplicação da doutrina da deferência administrativa (Chevron U.S.A. v. Natural Res. Def. Council)."

O Ministro Luís Roberto Barroso já teve a oportunidade de discorrer sobre a expansão da intervenção judicial no Brasil, destacando a "capacidade institucional", que nada mais é que a necessidade de se entender qual dos poderes da República está mais habilitado a produzir a melhor decisão sobre determinada matéria, bem como destacando os "efeitos sistêmicos", ou seja, o impacto das decisões judiciais na política pública. Veja-se:

"Cabe aos três Poderes interpretar a Constituição e pautar sua atuação com base nela. Mas, em caso de divergência, a palavra final é do Judiciário. Essa primazia não significa, porém, que toda e qualquer matéria deva ser decidida em um tribunal. Para evitar que o Judiciário se transforme em uma indesejável instância hegemônica³³, a doutrina constitucional tem explorado duas ideias destinadas a limitar a ingerência judicial: a de capacidade institucional e a de efeitos sistêmicos³⁴. Capacidade institucional envolve a determinação de qual Poder está mais habilitado a produzir a melhor decisão em determinada matéria. Temas envolvendo aspectos técnicos ou científicos de grande complexidade podem não ter no juiz de direito o árbitro mais qualificado, por falta de informação ou de conhecimento específico³⁵. Também o risco de efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejáveis podem recomendar uma posição de cautela e de deferência por parte do Judiciário. O juiz, por vocação e treinamento, normalmente estará preparado para realizar a justiça do caso concreto, a microjustiça³⁶, sem condições, muitas vezes, de avaliar o impacto de suas decisões sobre um segmento econômico ou sobre a prestação de um serviço público³⁷."

No mesmo sentido, é a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 com a redação incluída pela Lei n. 13.655/2018) que positiva a necessidade de se considerar as consequências práticas das decisões judiciais:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Assim, diante da relevância dos documentos juntados pela União, produzidos pelos órgãos técnicos do Ministério da Saúde e pelo NAT JUS, anexados aos autos, que em nenhum momento foram suplantados pelos argumentos e conclusões esposados pelo perito, resta evidenciada a impossibilidade de se afastar a política pública prevista no SUS para o tratamento da moléstia que, infelizmente, aflige a parte autora, visto que nem o relatório médico juntado e tampouco o Laudo do perito judicial, lograram êxito em rebater as conclusões técnico-científicas juntadas aos autos.

Outrossim, não se pode ignorar que o SUS fornece tratamento sintomático para a enfermidade em questão, conforme ressaltado na Nota Técnica juntada pela União por ocasião de sua defesa.

Ante o exposto, confirma-se a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, bem como da improcedência dos pedidos autorais. (...) (*grifado no original*).

O Ministério Público Federal se manifestou no id 37173952. Sustentou que “há demonstração suficiente da necessidade clínica do autor utilizar o medicamento em questão, restando, ainda, demonstrado que o caso em tela enquadra-se na tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça”. Narrou que:

(...) No caso em apreço, o autor juntou laudo médico (id. 32207050, 32207043 e 32207045) atestando que o menor “apresenta a mutação em que o TRANSLARNA atua de forma efetiva (ajudando na produção da proteína distrofina), afim (sic) de reduzir a progressão da doença”.

Ainda, o referido laudo informa os números de registro do medicamento na ANVISA, o que foi confirmado em consulta ao sítio eletrônico do órgão, conforme acima mencionado.

Realizada perícia médica, e analisando as respostas apresentadas pelo perito judicial, verifica-se que foi constatado que o medicamento atualmente utilizado (Translarna) propicia um controle e combate adequado da doença e estabiliza o processo de alteração muscular mudando o curso fatal esperado para a doença com complicações cardíacas e respiratórias que acometeriam o autor caso interrompesse o tratamento.

Segundo consta do laudo (id. 36821367):

(...)

O periciando apresenta alterações musculares generalizadas com acometimento dos 4 membros predominantemente dos membros inferiores e da musculatura cardíaca associada a um quadro de hipertensão arterial sistêmica, sob tratamento medicamentoso. A medicação pleiteada é a única disponível atualmente no mercado farmacológico capaz de promover a produção da distrofina funcional nas mutações non sense e consequentemente oferecer uma melhora clínica para o doente ou ao menos estabilizar a doença. Dessa maneira, fica indicado o uso da medicação que já foi aprovada pela ANVISA na dose de 40 mg/kg/dia por tempo indeterminado.

Entende este Parquet que o caso é de procedência do pedido.

Dá análise dos autos, conclui-se que o caso concreto amolda-se ao tema 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo, fixou os requisitos para a concessão de medicamentos não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS):

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 – recurso repetitivo)

No que tange ao primeiro requisito, o laudo médico apresentado pelo autor (e id. 32207050, 32207043 e 32207045) foi reforçado pelo laudo elaborado pelo perito judicial (id. 36821367), o qual, de forma fundamentada e circunstanciada, atestou a imprescindibilidade do medicamento ora pleiteado, propiciando um controle e combate adequado da doença e estabilizando o processo de alteração muscular, mudando o curso fatal esperado. Ainda, atestou que o medicamento não pode ser substituído por outros da mesma eficácia disponibilizados pelo SUS para tratamento da patologia.

Ademais, observa-se que o medicamento Translarna (Ataluren) é considerado medicamento órfão, sendo o único existente no mundo para tratamento específico da doença DMD com mutação do gene da distrofina.

Por fim, deve o SUS cumprir os imperativos constitucionais de garantia à vida e à saúde (arts. 5º, 6º, e 196) e, sobretudo, assegurar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Logo, no caso concreto, há demonstração suficiente da necessidade clínica do autor utilizar o medicamento em questão, restando, ainda, demonstrado que o caso em tela enquadra-se na tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela procedência do pedido, por entender não haver justo motivo que subsidie a recusa do fornecimento do medicamento por da parte da União. (...).

Por meio da decisão proferida sob o id 37338579, este Juízo, analisando os novos documentos colacionados ao feito e especialmente o laudo técnico apresentado, deferiu a tutela provisória de urgência. Determinou que a União forneça à parte autora o medicamento Translarna (Ataluren), nas quantidades descritas no laudo médico pericial juntado aos autos no id 36821367, até ulterior decisão deste Juízo.

A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão id 37338579 (id 37801763).

Despacho proferido sob o id 38657783. Registrou-se a interposição de agravo de instrumento. A decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos. Determinou-se a citação formal da União.

O Ministério Público Federal manifestou ciência, id 39535726.

A União comprovou o cumprimento da decisão id 37338579 pelo Ministério da Saúde. Informou ser necessário que a “parte autora apresente o atestado médico atualizado a cada 3 meses de tratamento” – id 40380153.

Citada, a União apresentou contestação no id 40380406. Preliminarmente, requereu a intimação da parte autora para inclusão do Estado/Município no polo passivo da lide, aduziu a ausência de interesse processual da demandante e impugnou a assistência judiciária gratuita concedida. No mérito, sustentou que “a eficácia e segurança do tratamento proposto ainda é incerta”. Defendeu que os requisitos fixados na tese firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ não foram preenchidos. Afirmou que “a perícia deve ser realizada por profissional com especialização na área da medicina ou farmacologia em que o exame pericial é realizado”. Referiu a existência de alternativas de tratamentos oferecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Aduziu ser “imprescindível a prova da ineficácia da política pública existente no caso concreto para deferimento de qualquer tratamento diferenciado”. Informou o alto custo do tratamento. Subsidiariamente, requereu

(...) em caso de parcial ou total procedência:

c.1) seja o cumprimento da decisão (aquisição, armazenamento, dispensação, acompanhamento do paciente, restituição em caso de sobras) dirigido ao ente que possui maior pertinência temática, no caso concreto o Estado/Município, facultado eventual ressarcimento exclusivamente pela via administrativa, segundo os critérios de repartição *pro rata*, nos termos expostos;

c.2) seja utilizada a Denominação Comum Brasileira (DCB) e não o nome comercial do medicamento;

c.3) sejam fixadas medidas de contracautela para o cumprimento da decisão, tais como:

- aquisição, armazenamento e dispensação a serem realizadas por instituição pública ou privada de saúde, vinculada ao SUS;

- dispensação periódica e fracionada, condicionada à apresentação de laudo médico atualizado, a cada período não superior a três meses; e

- estabelecimento de obrigação de devolução de medicamentos ao órgão em que foram retirados, em caso de cessação da necessidade, com cominação de penalidade.

d) Sejam arbitrados os honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa do Juízo, na forma do art. 85, § 8º, do CPC;

f) O direito de produzir todas as provas em direito admitidas, especialmente juntada do parecer Natjus referente. (...).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que rechaça os argumentos da União e reitera as razões declinadas em sua peça inicial, id 40960632.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

2.1 Preliminar suscitadas pela União

Consoante relatado, a União, preliminarmente, requereu a intimação da parte autora para inclusão do Estado e do Município no polo passivo da lide. Aduziu a ausência de interesse processual da demandante e impugnou a assistência judiciária gratuita concedida.

Descabido o pleito de intimação da parte autora para que emende sua inicial e inclua Estado e Município no polo passivo do feito. A questão já foi superada pelo item 2 da decisão proferida id 33240003, a que me reporto. Detém a União legitimidade passiva para figurar sozinha no polo passivo do feito, tendo em vista que foi essa a opção da parte autora, não havendo falar, portanto, em inclusão de outros entes no polo passivo do feito. Demais, a parte autora em sua petição de réplica rechaçou o interesse em demandar em face de esses entes.

Quanto à alegação de que a parte autora carece de interesse processual, também não assiste razão à parte ré. Não é indispensável o requerimento prévio do medicamento junto ao órgão responsável, tampouco que haja recusa ao seu fornecimento, pois tal formalidade não se pode sobrepor ao direito à saúde e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição constitucionalmente previsto. Demais, a resistência desde o início da União em fornecer o fármaco adversado demonstra que eventual pedido administrativo seria negado.

Com relação à gratuidade processual, ao contrário do que sustenta a União em sua contestação, a hipossuficiência econômica da parte foi comprovada nos autos. Diante das informações fiscais colacionadas ao feito no id 33139157, foi deferida à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC. Mantenho os termos do item 1 da decisão proferida sob o id 33240003 pelos seus próprios fundamentos.

2.2 Mérito

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 37338579 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual excepcionalmente transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) Consoante relatado, este Juízo indeferiu a tutela de urgência requerida, “sem prejuízo de nova análise dos requisitos imprescindíveis à concessão após a realização de perícia médica, que será designada já neste provimento jurisdicional, nos termos do item a seguir”.

O indeferimento se deu à impossibilidade de se concluir, naquela quadra, com segurança, modulado pelo quanto julgado pelo STF no RE 566.471, pela essencialidade e indispensabilidade do fármaco, remédio de alto custo, no tratamento da moléstia que acomete a parte autora, bem como pela ausência de um dos requisitos cumulativos impostos pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.657.156/RJ (TEMA 106, representativo de controvérsia), qual seja: “Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS”.

Com a realização da perícia médica oficial e a juntada aos autos do respectivo laudo e dos novos pareceres da União e do Ministério Público Federal, faz-se necessária nova análise dos requisitos imprescindíveis à concessão da tutela.

O laudo pericial juntado aos autos no id 36821367 registra as seguintes conclusões: "(...). O periciando apresenta alterações musculares generalizadas com acometimento dos 4 membros predominantemente dos membros inferiores e da musculatura cardíaca associada a um quadro de hipertensão arterial sistêmica, sob tratamento medicamentoso. A medicação pleiteada é a única disponível atualmente no mercado farmacológico capaz de promover a produção da distrofia funcional nas mutações non sense e consequentemente oferecer uma melhora clínica para o doente ou ao menos estabilizar a doença. Dessa maneira, fica indicado o uso da medicação que já foi aprovada pela ANVISA na dose de 40 mg/kg/dia por tempo indeterminado. (...)".

O laudo apresentado, reforçando os laudos médicos juntados pelo autor no feito, atesta a imprescindibilidade do fármaco requerido no tratamento da moléstia que acomete a parte autora. Conforme observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, vê-se que o Perito "atestou a imprescindibilidade do medicamento ora pleiteado, propiciando um controle e combate adequado da doença e estabilizando o processo de alteração muscular, mudando o curso fatal esperado. Ainda, atestou que o medicamento não pode ser substituído por outros da mesma eficácia disponibilizados pelo SUS para tratamento da patologia".

Assim, da análise dos documentos colacionados aos autos e especialmente da análise do laudo técnico apresentado pelo Perito médico oficial nomeado no feito, tem-se que agora há comprovação satisfatória da essencialidade e da indispensabilidade do fármaco no tratamento da moléstia acometida pela parte autora. Ao fundamentar a indispensabilidade do fármaco e ao atestar que o medicamento não pode ser substituído por outros de mesma eficácia disponibilizados pelo SUS para o tratamento da patologia, o laudo oficial naturalmente atende o requisito da existência de "laudo médico fundamentado".

Não merecem prosperar, portanto, os argumentos da União de que "não há evidências científicas acerca da efetividade da medicação no tratamento da doença em questão, tampouco qualquer comprovação de sua superioridade sobre o vasto arsenal terapêutico oferecido pelo SUS, cuja eficácia no tratamento da sintomatologia é comprovado cientificamente".

Os requisitos cumulativos impostos pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.657.156/RJ (TEMA 106, representativo de controvérsia) estão preenchidos, quais sejam:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

A comprovação, como se nota da análise do referido julgado representativo de controvérsia, deve-se dar por laudo médico fundamentado e circunstanciado, não havendo o requisito da ampla demonstração/comprovação científica da eficácia do fármaco, como defende a União.

A tese da reserva do possível nesse tema do direito à saúde deve ceder passo, conforme interpretação constitucional da matéria, à prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público.

Sobre o tema, trago à fundamentação excerto de julgado do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Não se trata de ingerência indevida do Poder Judiciário em questões atinentes às políticas públicas definidas pela Administração, haja vista que, nesse particular, a atuação busca assegurar a aplicação do comando constitucional do direito à saúde e à vida. (...) 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021497-26.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016)

Importante mencionar, por fim, que o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem decidindo em favor do fornecimento do medicamento mencionado na inicial, quando comprovadamente necessário, conforme se observa dos seguintes julgados abaixo, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSILARN (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da falta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, como o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583300 - 0011059-04.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSILARN (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não cabe invocar a regra genérica, da não possibilidade da concessão de tutela de caráter irreversível, como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva gerais as situações, por exemplo, de patente ilegalidade da qual possa resultar dano irreversível; ou de evidente perecimento do direito de bem jurídico, cuja proteção encontra sede constitucional. 2. Pacífica a jurisprudência sobre a desnecessidade de prova pericial, ante a ante a apresentação de prova documental suficiente à análise do juízo. 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 6. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da falta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, como o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 7. No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580755 - 0007794-91.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Diante do exposto, **de firo** a tutela provisória de urgência. Determino à União forneça ao autor o medicamento Transilarn (Ataluren), nas quantidades descritas no laudo médico pericial juntado aos autos no id 36821367, até ulterior decisão deste Juízo. Deverá a União, *por sua representação processual*, no prazo de 3 (três) dias, apresentar nestes autos *plano circunstanciado de fornecimento* do medicamento ao autor, de que conste como e onde se dará a dispensação do fármaco, bem assim qual o prazo mínimo de que necessita para o início de seu fornecimento. Poderá desde logo buscar contato diretamente com a representação processual ou civil do autor, de modo a viabilizar o pronto cumprimento desta decisão. (...)

Cumpre referir ainda que a União interpôs recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão de tutela, ao qual foi negado provimento. Certidão lançada ao feito sob o id 42460039 anexou referida decisão denegatória aos autos. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênha para também colher como fundamentos de decidir:

(...) Cabível a aplicação do art. 932 do Código de Processo Civil, ematenção aos princípios constitucionais da celeridade e razoável duração do processo, haja vista o entendimento dominante sobre o tema em questão (Súmula 568/STJ, aplicada por analogia).

A questão vertida nos presentes autos consiste na análise, em sede de tutela antecipada, dos requisitos para a concessão do medicamento Translama (Ataluren), para o tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) que acomete o autor.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia (Tema 106), submetido a julgamento sob o rito do art. 1036 do Código de Processo Civil de 2015, firmou entendimento no sentido de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento", *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Na sessão de julgamento do dia 04.05.2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao modular os efeitos do julgamento do REsp 1.657.156/RJ, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), decidiu que "os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento." (trecho do acórdão publicado no DJe de 04.05.2018).

A presente ação foi ajuizada após 04.05.2018, sendo exigíveis os requisitos previstos no REsp 1.657.156/RJ.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, "apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos" (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015).

Nesse sentido: AI-AgR 553.712, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., j. 19/05/2009, DJe 04/06/2009; AI-AgR 604949, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 24/10/2006, DJ 24/11/2006; RE-AgR 273.042, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª T., j. 28/08/2001, DJ 21/09/2001; RE-AgR 271.286, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª T., j. 12/09/2000, DJ 24/11/2000; RE-AgR 255.627, Rel. Min. NELSON JOBIM, 2ª T., j. 21/11/2000, DJ 23/02/2001; AI-AgR 238.328, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 2ª T., j. 16/11/1999, DJ 18/02/2000.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou precedentes no mesmo sentido: AgRg no REsp 1.136.549/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª T., j. 08/06/2010, DJe 21/06/2010; REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 15/09/2005, DJ 03/10/2005; AgRg no REsp 690.483/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª T., j. 19/04/2005, DJ 06/06/2005; RESP 658.323/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. 03/02/2005, DJ 21/03/2005; RMS 17.425/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T., j. 14/09/2004, DJ 22/11/2004.

No mesmo sentido, ainda, precedentes deste E. Tribunal: AI 0015808-35.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T., j. 04/09/2014, DJF3 09/09/2014; AI 0030894-46.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, d. 19/03/2015, D.J. 09/04/2015; AI 0014487-62.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, d. 05/08/2014, D.J. 18/08/2014; AI 0030176-83.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, d. 11/07/2014, D.J. 21/07/2014; AI 2005.03.00072489-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, 3ª T., j. 25/07/2007, DJU 12/09/2007; AI 2004.03.00.041755-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª T., j. 19/10/2005, DJU 26/10/2005.

Anotou-se que o C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado o por obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011).

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014)

Frise-se que o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e ordem públicas, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis, consoante entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS nº 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011, *in verbis*:

"Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Int. Brasília, 7 de junho de 2011. Ministro Cezar Peluso Presidente Documento assinado digitalmente (SS 4316, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), julgado em 07/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011)

Ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de caber ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação da tutela nos casos de fornecimento de medicamentos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º, DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

(REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

No caso em tela, afiguram-se presentes probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a justificar a manutenção da tutela antecipada de urgência deferida em primeiro grau, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

In casu, o medicamento pleiteado é o Translama (Ataluren), único fármaco registrado na ANVISA com indicação para o tratamento da Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), conforme Resolução nº 1.081/2019.

O conjunto probatório dos autos demonstra de forma clara a indispensabilidade do fármaco pleiteado pelo autor para o tratamento de sua grave enfermidade, consoante assinalado na r. decisão agravada:

"(...)

O laudo pericial juntado aos autos no id 36821367 registra as seguintes conclusões: "(...). O periciando apresenta alterações musculares generalizadas com acometimento dos 4 membros predominantemente dos membros inferiores e da musculatura cardíaca associada a um quadro de hipertensão arterial sistêmica, sob tratamento medicamentoso. A medicação pleiteada é a única disponível atualmente no mercado farmacológico capaz de promover a produção da distrofina funcional nas mutações non sense e consequentemente oferecer uma melhora clínica para o doente ou ao menos estabilizar a doença. Dessa maneira, fica indicado o uso da medicação que já foi aprovada pela ANVISA na dose de 40 mg/kg/dia por tempo indeterminado. (...)".

O laudo apresentado, reforçando os laudos médicos juntados pelo autor no feito, atesta a imprescindibilidade do fármaco requerido no tratamento da moléstia que acomete a parte autora. Conforme observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, vê-se que o Perito "atestou a imprescindibilidade do medicamento ora pleiteado, propiciando um controle e combate adequado da doença e estabilizando o processo de alteração muscular, mudando o curso fatal esperado. Ainda, atestou que o medicamento não pode ser substituído por outros da mesma eficácia disponibilizados pelo SUS para tratamento da patologia".

Assim, da análise dos documentos colacionados aos autos e especialmente da análise do laudo técnico apresentado pelo Perito médico oficial nomeado no feito, tem-se que agora há comprovação satisfatória da essencialidade e da indispensabilidade do fármaco no tratamento da moléstia cometida pela parte autora. Ao fundamentar a indispensabilidade do fármaco e ao atestar que o medicamento não pode ser substituído por outros de mesma eficácia disponibilizados pelo SUS para o tratamento da patologia, o laudo oficial naturalmente atende o requisito da existência de "laudo médico fundamentado".

Não merecem prosperar, portanto, os argumentos da União de que "não há evidências científicas acerca da efetividade da medicação no tratamento da doença em questão, tampouco qualquer comprovação de sua superioridade sobre o vasto arsenal terapêutico oferecido pelo SUS, cuja eficácia no tratamento da sintomatologia é comprovado cientificamente". O Ministério Público Federal se manifestou no id 37173952. Sustentou que "há demonstração suficiente da necessidade clínica do autor utilizar o medicamento em questão, restando, ainda, demonstrado que o caso em tela enquadra-se na tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça". Narrou que:

(...) No caso em apreço, o autor juntou laudo médico (id. 32207050, 32207043 e 32207045) atestando que o menor "apresenta a mutação em que o TRANSLARNA atua de forma efetiva (ajudando na produção da proteína distrofina), afim (sic) de reduzir a progressão da doença".

Ainda, o referido laudo informa os números de registro do medicamento na ANVISA, o que foi confirmado em consulta ao sítio eletrônico do órgão, conforme acima mencionado.

Realizada perícia médica, e analisando as respostas apresentadas pelo perito judicial, verifica-se que foi constatado que o medicamento atualmente utilizado (Translarna) propicia um controle e combate adequado da doença e estabiliza o processo de alteração muscular mudando o curso fatal esperado para a doença com complicações cardíacas e respiratórias que acometeriam o autor caso interrompesse o tratamento.

Segundo consta do laudo (id. 36821367):

(...) O periciando apresenta alterações musculares generalizadas com acometimento dos 4 membros predominantemente dos membros inferiores e da musculatura cardíaca associada a um quadro de hipertensão arterial sistêmica, sob tratamento medicamentoso. A medicação pleiteada é a única disponível atualmente no mercado farmacológico capaz de promover a produção da distrofina funcional nas mutações non sense e consequentemente oferecer uma melhora clínica para o doente ou ao menos estabilizar a doença. Dessa maneira, fica indicado o uso da medicação que já foi aprovada pela ANVISA na dose de 40 mg/kg/dia por tempo indeterminado.

Entende este Parquet que o caso é de procedência do pedido.

Dá análise dos autos, conclui-se que o caso concreto amolda-se ao tema 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo, fixou os requisitos para a concessão de medicamentos não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS):

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 – recurso repetitivo)

No que tange ao primeiro requisito, o laudo médico apresentado pelo autor (e id. 32207050, 32207043 e 32207045) foi reforçado pelo laudo elaborado pelo perito judicial (id. 36821367), o qual, de forma fundamentada e circunstanciada, atestou a imprescindibilidade do medicamento ora pleiteado, propiciando um controle e combate adequado da doença e estabilizando o processo de alteração muscular, mudando o curso fatal esperado. Ainda, atestou que o medicamento não pode ser substituído por outros da mesma eficácia disponibilizados pelo SUS para tratamento da patologia.

Ademais, observa-se que o medicamento Translarna (Ataluren) é considerado medicamento órfão, sendo o único existente no mundo para tratamento específico da doença DMD com mutação do gene da distrofina.

Por fim, deve o SUS cumprir os imperativos constitucionais de garantia à vida e à saúde (arts. 5º, 6º, e 196) e, sobretudo, assegurar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Logo, no caso concreto, há demonstração suficiente da necessidade clínica do autor utilizar o medicamento em questão, restando, ainda, demonstrado que o caso em tela enquadra-se na tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Com efeito, o não fornecimento do medicamento pleiteado pelo autor, cuja necessidade foi demonstrada nos autos, importa risco à saúde implicando, por via oblíqua, restrição ao direito constitucional à vida.

Ademais, a hipossuficiência econômica do autor foi comprovada nos autos, tendo-lhe sido deferida a assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada (...).

Esclarece-se que o cumprimento do que resta decidido acima é de responsabilidade da parte ré, não havendo que se falar, pois, em "cumprimento da decisão (aquisição, armazenamento, dispensação, acompanhamento do paciente, restituição em caso de sobras) dirigido ao ente que possui maior pertinência temática, no caso concreto o Estado/Município, facultado eventual ressarcimento exclusivamente pela via administrativa, segundo os critérios de repartição pro rata, nos termos exposto", como pleiteia subsidiariamente a União. A questão já foi superada por este provimento e pelo item 2 da decisão proferida id 33240003, a que também me reporto. A aquisição, armazenamento e dispensação do fármaco devem constar do plano circunstanciado de fornecimento, cuja criação já foi determinada por este Juízo por meio da decisão id 37338579.

Descabida a análise neste momento do pleito subsidiário de "devolução de medicamentos ao órgão em que foram retirados, em caso de cessação da necessidade, com cominação de penalidade", sem prejuízo da análise do pedido caso no futuro se identifique a cessação da necessidade ao fármaco.

Noutro ponto, não havendo nos autos contraindicação médica no tocante ao fornecimento da medicação pela Denominação Comum Brasileira (DCB), não há razão para limitar a dispensa do fármaco pelo nome comercial, desde que observado o mesmo princípio ativo e a equivalência de dosagem. Tratando-se da mesma substância e atingida a finalidade da medicação, possível o fornecimento conforme a Denominação Comum Brasileira (DCB).

Finalmente, a questão levantada pela União quanto à necessidade de fornecimento pela paciente de documentos médicos contemporâneos a cada período não superior a três meses não resta prejudicada pelo quanto resta decidido acima.

Deverá o paciente, portanto, seguir com o acompanhamento médico a que já vem sendo submetido, com comprovação permanente da manutenção da necessidade do uso do medicamento Translarna® (Ataluren) para seu tratamento. Trimestralmente deverá a parte autora fornecer à União receituário médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento.

Não é demais referir, contudo, que eventual ausência de apresentação de documento médico pela paciente não autoriza a suspensão do fornecimento do medicamento imediata e unilateralmente pela União, sob pena de incorrer em descumprimento de ordem judicial. Tal providência somente poderá ser adotada mediante prévio pronunciamento judicial nesse sentido, na medida em que órgão do Poder Executivo da União não pode atuar com esse órgão do Poder Judiciário fosse, modulando a vigência e a eficácia de decisão judicial.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratifico a tutela de urgência vigente nos autos e **julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Determino à União que avie meios materiais para seguir a providenciar gratuitamente o fornecimento do medicamento Translarna® (Ataluren), sendo possível o fornecimento conforme a Denominação Comum Brasileira (DCB), nos termos da fundamentação, no momento e quantidade necessários para a administração contínua pela parte autora, pelo período que se fizer necessário para o seu tratamento, de acordo com recomendação médica. A União deverá elaborar plano circunstanciado de fornecimento do medicamento à parte autora, de que conste como e onde se dará a dispensação do fármaco.

Trimestralmente deverá a parte autora fornecer à União receituário médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento. Eventual ausência de apresentação de documento médico pela paciente não autoriza a suspensão do fornecimento do medicamento imediata e unilateralmente pela União. Tal providência somente poderá ser adotada mediante prévio pronunciamento judicial nesse sentido.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, observados os parágrafos 2.º a 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da isenção da União.

Espécie sujeita ao reexame necessário, diante da iliquidez da condenação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF3.

Observe-se a prioridade de tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004186-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLEUDOMIRO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Cleudomiro Diniz, qualificado na inicial, em face da União.

Requer:

(...) a condenação da ré ao pagamento da indenização devida, que deverá ser fixada, nos termos da lei, no teto constitucional, vez que os salários do comandante de aeronaves do tipo widebody, em qualquer critério que seja adotado, ultrapassa esse valor; importa que se determine o pagamento com efeitos retroativos a 28 de setembro do ano de 1996, vez que o pedido, datado de 28 de setembro do ano de 2001 (2001.02.00684 – DIAR) interrompeu a contagem do prazo prescricional, tendo o legislador admitido a indenização retroativa a cinco anos, nos termos do §6º do artigo 6º da Lei 10.559/2002. Ademais, requer sejam os valores corrigidos mês a mês, com incidência dos juros de mora legais, além dos índices oficiais de correção monetária. Uma vez que a matéria é preponderantemente de direito, e, no que toca aos fatos, vem demonstrada em sólido acervo documental, requer a antecipação da tutela jurisdicional, apenas para que o digno magistrado venha fixar o valor da indenização mensal no teto do Serviço Público Federal, determinando seu pagamento imediato, deixando o retroativo para execução após o trânsito em julgado, como manda a lei.

b) Caso V. Exa., em sede de preliminar entenda temerária a indenização pelo teto constitucional, nos termos que se sustentou, que determine, em sede de antecipação de tutela, ao menos a aplicação do piso da CCT atual, qual seja R\$ 9.400,00, denegado nos autos do processo administrativo 03154010091201863.

c) Requer seja determinado à ré, a j. dos documentos comuns autor, especialmente, a íntegra do processo 2001.02.00684 – DIAR, bem como do processo administrativo 03154010091201863 do Ministério do Planejamento, para melhor julgamento da demanda ora posta à cura do Digno Juízo. (...).

Narra, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) O autor é piloto de linha aérea por formação, tendo trabalhado boa parte de sua carreira para a empresa Transbrasil. Contratado no início da década de 80, trabalhou efetivamente até a data de 14 de janeiro de 1988, quando foi demitido, após ser acusado de ter aderido a movimento grevista, deflagrado por lideranças da categoria dos aeronautas. Amparados pelo Decreto-lei n. 1.632/78, que estabelecia restrições governamentais ao exercício do direito fundamental de greve, foi demitido pela empresa.

Desde então, não conseguiu recolocação no restrito mercado da aviação civil, tendo suportado severos prejuízos que impactaram significativamente sua vida profissional e pessoal.

Esse quadro de perseguição ideológica foi reconhecido pela União, quando foi declarado anistiado político através da Portaria MJ n. 4.370 de 23 de dezembro de 2009 (anexada), com fundamento na Lei n. 10.559/2002.

Essa portaria (MJ 4.370/2009), é resultado de uma longa e tortuosa espera, tendo em vista que o requerimento, que deu origem ao processo administrativo 2001.02.00684 – DIAR – Divisão de Arquivo e Memória da Comissão de Anistia, foi apresentado em 28 de setembro do ano de 2001. O pedido foi atendido parcialmente, vez que o autor foi declarado anistiado político, com negativa da indenização requerida. Esse evento é de bastante importância, para que o D. Juízo possa verificar a data da interrupção da prescrição, para efeitos do disposto no §7º do artigo 6º da Lei 10.559/2002.

Negou-se, como se disse, o direito a indenização devida ao autor pela demissão em flagrante violação aos direitos humanos. Para obviar o dever de indenizar, a Justiça do Trabalho promoveu a reintegração do autor aos quadros funcionais da empresa da qual havia sido demitido (doc...). A empresa assim procedeu em 24 de setembro de 1999, todavia, três dias depois da reintegração, foi novamente demitido.

Nessa medida, nenhuma justiça ou reparação foi efetivamente implementada.

A reintegração ou readmissão, levada a efeito por força de decisão administrativa, teve natureza meramente formal. A reintegração do autor se deu em 24 de setembro de 1999 e a nova demissão, em 27 de setembro de 1999 (Doc. 01).

Para reparar a lesão advinda dessa manobra ilícita, foi necessário ingressar com mandado de segurança, junto ao Superior Tribunal de Justiça, e que acabou sendo decidida em última instância por aquele órgão, nos autos do MS 19.055-DF (voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, anexados), na Segunda Seção de Direito Público, que acompanhou voto da Excelentíssima Ministra Regina Helena Costa.

Nessa ocasião, o E. STJ reconheceu o direito do impetrante à reparação econômica mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 5º a 8º da Lei n. 10.559/2002 (voto e acórdão anexados): (...).

(...) Esse direito – da reparação econômica –, como se vê, somente foi reconhecido em 19 de maio de 2018, quando o E. Superior Tribunal de Justiça determinou à União Federal que cumprisse o disposto na Lei, mencionando expressamente o caput e §§ 1º a 5º do art. 8º do ADCT da CF, combinados com a Lei 10.559/2002 (artigo 6º). (...)

(...) essa ação de conhecimento é para determinação do valor correto da indenização devida, tendo em vista que a autoridade administrativa, claramente, falhou nesse mister. (...)

(...) Tomando-se por base a remuneração do paradigma apresentado, pode-se concluir que a indenização mensal e periódica do autor, haverá de ser fixada no mesmo patamar, qual seja, o teto constitucional estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição Federal, conforme expressa determinação legal, no artigo 7º da Lei 10.559/2002. (...)

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Recolhimento de custas

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a recolher as custas processuais devidas, com as cautelas de praxe.

O pagamento das custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

Intime-se.

2 Emenda da inicial

Consoante relatado, a parte autora informa que o “E. Superior Tribunal de Justiça determinou à União Federal que cumprisse o disposto na Lei, mencionando expressamente o caput e §§ 1º a 5º do art. 8º do ADCT da CF, combinados com a Lei 10.559/2002 (artigo 6º) ”.

Também consoante relatado, a parte autora narra que:

(...) essa ação de conhecimento é para determinação do valor correto da indenização devida, tendo em vista que a autoridade administrativa, claramente, falhou nesse mister. (...)

(...) Tomando-se por base a remuneração do paradigma apresentado, pode-se concluir que a indenização mensal e periódica do autor, haverá de ser fixada no mesmo patamar, qual seja, o teto constitucional estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição Federal, conforme expressa determinação legal, no artigo 7º da Lei 10.559/2002. (...)

Aparentemente, portanto, a parte autora pretende com o presente ajuizamento garantir o “adequado” cumprimento de decisão proferida no mandado de segurança n. 19.055/DF (2012/0173908-2).

As questões relativas a eventual descumprimento da decisão proferida no mandado de segurança n. 19.055/DF (2012/0173908-2) devem ser discutidas no Juízo de cumprimento do julgado, ou seja, no Juízo originário daqueles autos. Assim, insto a parte demandante a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, peticionar no Juízo originário daqueles autos, manifestando – se o caso – seu inconformismo com a inobservância da Administração com o que restou judicialmente decidido, ou indique as razões específicas de o fazê-lo em autos apartados e perante este Juízo Federal de Barueri/SP.

Intime-se.

3 Providência em prosseguimento

Intime-se, sem demora, somente a parte autora. Após a regularização do feito, nos termos dos itens anteriores, torremos os autos conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015020-82.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MOBILI COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001755-76.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762, ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO - SP130511

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015019-97.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROCHA DE SOUZA - RJ85889-A, WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034366-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MERCADINHO FAZENDA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO SERRETIELLO - SP93903

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
 - 3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Intime-se.

BARUERI, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000115-72.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO TALISMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES - SP64151

DESPACHO

- 1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
 - 2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.
 - 3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.
- Prazo: 10 dias.
- Intime-se.
- Barueri, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009868-19.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
 - 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.
- Intime-se.
- Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003891-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840
EXECUTADO: DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, ADILSON TEODORO COSTA, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, ROGERIO RAUCCI, FRANCISCO DE ASSIS MOURAO JUNIOR, ESAU VESPUCIO DOMINGUES, FRANCISCO ANTONIO TINELLI, ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

DESPACHO

Id 42436271 e seguintes.

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de:

- a) ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, atual denominação de RAGI REFRIGERANTES LTDA; b) DETTAL-PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; c) CBR – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA; d) ADILSON TEODOR COSTA; e) JULIO CESAR REQUENA MAZZI; f) ROGÉRIO RAUCCI; g) FRANCISCO DE ASSIS MOURAO JUNIOR; h) **ESAU VESPUCIO DOMINGUES** e i) FRANCISCO ANTONIO TINELI.

O débito em cobro é de R\$ 1.455.945.904,33 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e trinta e três centavos).

Para citação dos executados foram expedidos mandados e cartas precatórias.

Dentre os executados, ESAU VESPUCIO DOMINGUES, peticionou nos presentes autos denominando o requerimento como embargos à execução fiscal (id 42436271 e seguintes).

O executado juntou, entre outros documentos, a cópia da sentença prolatada nos autos do procedimento comum cível, nº 5004235-76.2019.403.6130, pela 1ª Vara Federal de Guarulhos, SP, que excluiu o nome do executado das CDA's. A sentença foi proferida em 31.01.2020 e está sujeita ao reexame necessário.

Assim dispõe a referida sentença: "Ante o exposto, o reconhecimento da procedência do HOMOLOGO pedido pela União, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 487, III, "a", CPC), com a consequente exclusão do nome do Requerente das CDAs mencionadas na inicial, na forma reconhecida em julgamento administrativo."

Decido.

Não conheço a forma de oposição dos embargos à presente execução opostos pelo coexecutado Esau Vespucio Domingues nos presentes autos.

A oposição de embargos à execução exige a distribuição da ação de forma autônoma, dependente da principal, com rito diverso por se tratar de ação de conhecimento, com garantia do débito exequendo total ou parcialmente, através da penhora bens, depósito judicial e outros meios, nos termos do art. 16, § 1º da Lei 6.630/80.

Recebo o requerimento (id 42436271 e seguintes) como exceção de pré-executividade e dela conheço por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ).

Vista a parte exequente, no prazo de 30 dias para impugnação.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005849-67.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HBR TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO ABRAO IUNES - SP261510

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050402-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDUCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003773-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES - RS61809

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001592-33.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFESSIONAL WEAR LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP, LIA MARCIA ESTEVES DANDREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000693-42.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSUE RAMALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Obs.: Mensagem apresentada no Precweb sobre a situação do cadastro do CPF do advogado na SRF.

"Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENÁRIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal."

Barueri, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005860-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

A parte executada solicita que sejam indeferidos de pronto quaisquer pedidos de bloqueio de valores nos presentes autos e que sejam desbloqueados valores eventualmente bloqueados, sob o argumento de ter ocorrido erro por parte da Exequente no momento da consolidação do parcelamento.

Sustentou a executada, em síntese, que houve regular pedido de parcelamento, mas que no momento da consolidação os débitos referentes a esta execução nº 5005860-06.2019.4.03.6144 (CDA nº 32320-93) e à execução de nº 5000023-33.2020.4.03.6144 (CDA nº 32268-75) que também tramita perante esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri, não foram contemplados no programa de parcelamento.

Afirmou que a exequente erroneamente inseriu no referido programa débitos que não pretendia parcelar.

Asseverou que a Procuradoria foi informada de que deverá parcelar os débitos corretos, inclusive abatendo os valores que já foram pagos em relação ao parcelamento de débitos feito de forma errônea.

Análise.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, dizer sobre a vigência e regularidade do parcelamento corresponde ao débito desta execução fiscal.

Cumpra-se imediatamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000023-33.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Cuide-se de pedido desbloqueio imediato dos valores constrictos por meio do sistema Sisbajud, sob o argumento de ter ocorrido erro por parte da exequente no momento da consolidação do parcelamento.

Sustentou a executada, em síntese, que houve regular pedido de parcelamento, mas que no momento da consolidação os débitos referentes a esta execução nº 5000023-33.2020.4.03.6144 (CDA nº 32268-75) e à execução nº 5005860-06.2019.4.03.6144 (CDA nº 32320-93), que também tramita perante esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri, não foram contemplados no programa de parcelamento.

Afirmou que a exequente, erroneamente, inseriu no referido programa débitos que não pretendia parcelar.

Asseverou que a Procuradoria foi informada de que deverá parcelar os débitos corretos, inclusive abatendo os valores que já foram pagos em relação ao parcelamento de débitos feito de forma errônea.

Análise.

Antes de decidir acerca do pedido de desbloqueio feito pelo sistema Sisbajud, intime-se a Exequente para nomeadamente, **no prazo de 10 dias**, dizer sobre a vigência e regularidade do parcelamento correspondente ao débito desta execução fiscal, bem como se concorda com o desbloqueio de valores ora pleiteado.

Cumpra-se imediatamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005951-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP371404, EDMARA GUIMARAES CURRO - SP131598, ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO - SP118156, MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

REU: FABIO PINTO PALMEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Cuida-se de feito de usucapião extraordinária instaurada por ação de Rita de Cássia Oliveira, qualificada nos autos, em face de Fábio Pinto Palmeira, Robson Ponte, Danielle Battistini Ponte, José Antônio, Maria da Piedade, do Município de Santana de Parnaíba, da Caixa Econômica Federal, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri, da União, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Associação Residencial Alphaville 9.

Pretende a parte autora usucapir o domínio útil de imóvel urbano do qual alega deter justo título e posse mansa e pacífica ininterrupta por mais de quinze anos.

Relatório completo consta dos despachos proferidos sob os ids 28643195 e 38656936, aos quais me reporto.

Por meio do referido despacho id 38656936, este Juízo converteu o julgamento em diligência para determinar que a CEF junte ao feito cópia do instrumento de contrato de financiamento firmado com o Sr. Fábio Pinto Palmeira, no prazo de 10 (dez) dias. O provimento assim consignou:

(...) Citada, a CEF refere que a propriedade do imóvel foi consolidada em seu nome, em razão do inadimplemento de dívida contraída pela empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Invoca, pois, a qualidade de bem público do imóvel e a impossibilidade da aquisição da propriedade pela usucapião. Refere ainda a existência da ação nº 0007850-59.2015.4.03.6144 ajuizada pela autora em face dela.

Análise.

Passando em revista os autos daquele processo nº 0007850-59.2015.403.6144, verifico que a CEF, em sua contestação, afirma que “o financiamento junto ao Banco Santander foi QUITADO COM OS RECURSOS DO FINANCIAMENTO QUE ORASE PRETENDE ANULAR” (id 24218246 - pág. 105 daqueles autos).

Do ‘Demonstrativo de Evolução do Financiamento’ juntado pela CEF sob o id 26450057 – pág. 41 é possível apurar o número do contrato firmado pelo Sr. Fábio Pinto Palmeira, qual seja, nº 00000.010393.1-7.

Ocorre que a cópia do instrumento desse referido contrato não foi juntada nestes autos, nem nos autos n. 0007850-59.2015.403.6144.

A jurisprudência é assente no sentido de que os bens imóveis da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal que de regra atua na atividade privada típica das entidades financeiras, sujeitam-se ao regime de direito privado e, assim, estão sujeitos à usucapião. Somente não poderiam ser objeto da usucapião os bens imóveis da CEF que por sua destinação estejam vinculados a algum fim público ou a alguma política pública de que ela seja agente implementador.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. INÍCIO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL POR PARTE DA EMGEA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. 1. Cumpre observar, inicialmente, como expressa o § 3º, do art. 183, da Constituição Federal, que a usucapião não pode ser invocada para adquirir a propriedade de imóveis públicos. 2. Em se tratando de bens pertencentes às entidades paraestatais, integrantes da administração pública indireta, em relação às quais se poderia arguir que de modo amplo são bens públicos e que por isso estariam ao abrigo da proteção estabelecida nesta regra da Constituição Federal, art. 183, § 3º, tal argumento não prospera em relação às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que “explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços”, pois a própria Constituição Federal estabelece, no art. 173, § 1º, inciso II e § 2º, a sua “sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”, bem como, que tais entidades “não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado”. 3. No mesmo sentido, dispõe o artigo 98, do Código Civil de 2002, segundo o qual “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencem”. 4. Interpretando as duas normas constitucionais citadas, conclui-se que a proteção constitucional do art. 183, § 3º, somente pode ser destinada às entidades paraestatais em relação aos bens que sejam empregados aos fins públicos de sua instituição. E, seguindo esta ordem de consideração, os bens imóveis da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal que de regra atua na atividade privada das entidades financeiras, sujeitam-se ao regime de direito privado e, assim, estão sujeitos à usucapião, salvo aqueles bens imóveis que por sua destinação estejam vinculados a algum fim público ou alguma política pública de que ela seja agente implementador, como no caso de imóveis vinculados a financiamentos sob o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos termos do art. 9º, da Lei nº 5.741/71, em relação aos quais sua destinação social e pública os coloca ao abrigo da proteção constitucional contra a usucapião. 5. A finalidade de tal programa é a de atender à política habitacional do Governo Federal, o que se torna incompatível com a ocupação dos imóveis objetos dos financiamentos desse tipo por pessoas não selecionadas nos termos da referida legislação e que tomam posse dos bens financiados à revelia do agente financeiro responsável pela gestão do programa. 6. Dúvida pode surgir da situação de imóvel financiado sob as regras do SFH, mas que está em situação de descumprimento das prestações pelo mutuário, ou seja, se deveria se entender que o contrato está extinto pelo inadimplemento de prestações, conforme previsão contratual específica, e por isso mesmo, se a partir de então o bem perderia a proteção legal da usucapião. Todavia, há de se interpretar a proteção constitucional de forma ampla, com foco mesmo na proteção ao fim público manejado pelo SFH e ou com recursos do FGTS no sentido de que a proteção ao bem imóvel se estende até o período em que o agente financeiro promove as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias a rescindir o financiamento e promover a alienação do bem para terceiros ou adquirir sua propriedade (por arrematação/adjudicação) ou obter a consolidação da propriedade (nos casos de alienação fiduciária em garantia) através do procedimento próprio de execução judicial ou extrajudicial, segundo as regras legais pertinentes. A partir de então, ou seja, rescindido o contrato e obtida a plena propriedade do imóvel pelo agente financeiro, no caso, pela gestora de ativos EMGEA, perde sentido a manutenção da regra constitucional contra a usucapião, pois os interesses públicos que autorizavam a incidência da cláusula protetiva não mais subsistem, desde então ficando o imóvel suscetível de usucapião. 7. No caso em exame, o imóvel em relação ao qual se pretende a usucapião estava financiado pela CEF, com garantia hipotecária e sob o regime do SFH. contrato acabou sendo rescindido por inadimplência e a Gestora de Ativos - EMGEA, adjudicou o bem em leilão público, realizado aos 09/12/2004, no âmbito da execução extrajudicial respectiva, tendo a carta de adjudicação sido levada ao Registro Público somente aos 04/04/2005 8. Constatando-se que o bem imóvel pretendido estava vinculado ao SFH, nos termos supra expostos, a propriedade era insuscetível da usucapião até a data da carta de arrematação, ou seja, até 09/12/2004, mas a partir de então se tornou suscetível da prescrição aquisitiva pleiteada nesta ação, pois já poderia a EMGEA adotar todas as medidas judiciais cabíveis para tomar a posse do bem imóvel que veio à sua propriedade. Portanto, em tese, a partir de 09/12/2004, se comprovados os requisitos para a usucapião especial urbana mostrar-se-ia admissível o acolhimento do pleito da parte autora nesta demanda. 9. Assim, é de se observar que, antes da mencionada data, a parte autora não detinha, efetivamente, posse da usucapião, havendo-se que verificar o preenchimento dos requisitos da prescrição aquisitiva a partir de então. 10. A presente ação de usucapião foi ajuizada, exclusivamente, por Newton Gimenes Sevilla, aos 11/12/2009, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a adjudicação do bem pela EMGEA, sem que haja comprovação nos autos de qualquer medida administrativa ou judicial por parte da CEF para tomar posse do bem imóvel aqui pleiteado, havendo que se analisar o preenchimento dos demais requisitos. 11. O imóvel sub iudice atende ao requisito de área até 250 m², mas a posse qualificada e o animus domini não restaram preenchidos, haja vista que aquela sempre foi precária, eis que após a adjudicação do bem pela EMGEA, o autor tinha ciência que poderia a adjudicante emitir-se na posse a qualquer momento, estando afastado o ânimo de dono, já que, por força de lei, teria que devolver o imóvel à proprietária. 12. Não há qualquer demonstração ou sequer início de prova sobre alegada posse mansa e pacífica pelo tempo exigido na norma legal. 13. Anote-se, por oportuno que os documentos de fls. 23/90, consistentes em comprovantes de pagamento de contas de água, luz e telefone em nome do autor, não são hábeis à prova da posse por si sós, com o animus domini. Além disso, somente os comprovantes de IPTU dos anos de 2006 e 2009 é que foram quitados. 14. Percebe-se que a pretensão do autor é de obter a propriedade do imóvel por via transversa, porquanto após a adjudicação pela EMGEA já estava ciente de que deveria desocupar o imóvel a qualquer tempo, estando caracterizada a posse precária. 15. De tal modo e por todo o até aqui exposto, não se pode concluir pela caracterização da usucapião especial do imóvel descrito na exordial, haja vista a posse precária da parte autora, motivo pelo qual se mantém na íntegra, e por suas próprias razões, a sentença apelada. 16. Não estando preenchido um dos requisitos para a caracterização da prescrição aquisitiva, despicienda a análise das demais exigências, por consequência, resta prejudicada a análise do cerceamento de defesa pela não devolução do prazo para a juntada de certidões de inexistência de bens em nome do cônjuge virago. 17. Eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. 18. Recurso de apelação não provido. (TRF3, ApCiv 00144224620094036110, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2019).

Ao fim da verificação da qualidade do bem imóvel vindicado pela autora, determino junto a CEF cópia do contrato de financiamento firmado como Sr. Fábio Pinto Palmeira, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Então, tornemos autos imediatamente conclusos para o julgamento. (...).

A parte autora se manifestou no id 41280357. Requereu a concessão de “*tutela de urgência (...) para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de colocar à venda, leilão, ou qualquer outro meio legal, alienar o imóvel usucapiendo, como também manter a posse da autora e sua família sobre esse imóvel até que seja proferida decisão final transitada em julgado nestes autos*”.

A CEF se manifestou no id 41764522. Pugnou pela “*concessão do prazo suplementar de 10 (dez) dias, para promover a juntada da cópia do contrato n 00000.010393.1-7 de financiamento firmado com o Sr. Fábio Pinto Palmeira*”.

A parte autora novamente se manifestou no feito, id 42515921. Informou que “*em 25/11/2020 a autora recebeu uma notificação de uma terceira pessoa, ELLIANA KORSKAS CORREIA, que se intitula adquirente do imóvel usucapiendo, feita através de venda on line pela Caixa Econômica Federal*”. Reiterou, em razão desse fato novo, o seu pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Tutela de urgência

Não diviso a presença da probabilidade do direito ao deferimento da tutela de urgência.

A CEF foi intimada a colacionar aos autos cópia do instrumento de contrato de financiamento firmado com o Sr. Fábio Pinto Palmeira, ao fim da verificação da qualidade do bem imóvel vindicado pela autora, se vinculado ou não, antes da consolidação em favor da CEF, a financiamento sob o Sistema Financeiro da Habitação, SFH. Essa informação é de suma importância para a análise da pretensão. Somente poderiam ser objeto da usucapão os bens imóveis da CEF que por sua destinação não estejam vinculados a algum fim público ou a alguma política pública de que ela seja agente implementador, como no caso de imóveis vinculados a financiamentos sob o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos termos do art. 9º, da Lei nº 5.741/71. Em relação a estes, sua destinação social e pública os coloca sob o abrigo constitucional contra a usucapão.

É imprescindível, portanto, o esclarecimento acerca da qualidade do bem imóvel adversado, se de destinação social e pública ou não, para que assim se possam analisar os demais requisitos essenciais à aquisição da propriedade pela usucapão extraordinária. O fato de a CEF não ter até o momento juntado aos autos referido instrumento de contrato de financiamento não cria em favor da parte autora a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência, mesmo porque cabe à parte autora o ônus da prova. Cabe à demandante comprovar nos autos que o imóvel adversado não possui ou não possuía destinação social e pública. A propósito, ela relata residir no bem há 19 (dezenove) anos e, ao que transparece, detinha conhecimento dos termos do contrato de financiamento firmado entre a CEF e o Sr. Fábio Pinto Palmeira, seu companheiro à época. Essas primeiras conclusões se extraem do que foi informado pela própria demandante nos autos n. 0007850-59.2015.403.6144, id 24218458, f. 4, feito ajuizado para anular a consolidação da propriedade, ainda em trâmite neste Juízo da 1ª Vara, agora em fase de cumprimento de sentença. Com efeito, não há nestes nem naqueles autos demonstração acerca da qualidade do bem imóvel adversado.

Noutro ponto, vê-se que a parte autora detinha total conhecimento da ocorrência da consolidação do bem em favor da CEF, tanto que tentou anular o ato por meio do ajuizamento do feito n. 0007850-59.2015.403.6144, conforme sobredito. A parte autora, pois, detinha ciência de que poderia a adjudicante CEF se iniciar na posse em qualquer momento. Fica afastado, pois, ao menos a partir da consolidação da propriedade (imóvel averbado em nome da CEF em 23.03.2015, id 24218246, f. 29, do feito n. 0007850-59.2015.403.6144), o ânimo de dono, já que, por força de lei, teria que devolver o imóvel à proprietária.

Por tais fundamentos, **indeferido** a tutela de urgência requerida.

Desde já resta indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

2 Providências em prosseguimento

Intimem-se as partes a se manifestarem no feito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, sob pena de preclusão.

Concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para que a CEF junte ao feito cópia do contrato de financiamento firmado com o Sr. Fábio Pinto Palmeira. Se o documento for apresentado, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003850-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE GERALDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP412988, JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendente à concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 61.814,19** (sessenta e um mil, oitocentos e quatorze reais e dezenove centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001949-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT

Advogados do(a) REU: LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, ISADORA AMENDOLA - SP376081

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 14/09/2020, denunciou IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT, qualificado nos autos, nascido aos 20/03/1973, como incurso no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal. Consta da denúncia (Num. 38554932 - Pág. 1/4):

1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que às 15 horas do dia 31 de agosto de 2020, na marginal da Rodovia Presidente Dutra, em Taubaté/SP, Ibrahim Mohamad Barakat, agindo de forma livre e consciente, transportou, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 350 (trezentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira, os quais estavam desacompanhados de documentação comprobatória de regular internalização.
2. Segundo apurado, no dia 31 de agosto de 2020, os policiais rodoviários federais Anderson Macedo de Carvalho e Edson Hiroyuki Tabuti realizavam patrulhamento de rotina na rodovia Presidente Dutra em Taubaté-SP quando, por volta das 15 horas, visualizaram o veículo Ford Fusion preto placa EFA 3956 trafegando na rodovia marginal, aparentemente transportando carga pesada no porta-malas.
3. Diante disso, os policiais resolveram se aproximar do referido veículo, ocasião em que notaram o nervosismo do condutor, que passou a realizar manobras com a finalidade de desviar a atenção da patrulha.
4. Realizada a abordagem, os policiais encontraram dentro do porta-malas do veículo 350 (trezentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira das marcas Mix Vermelho e Mix Azul, com a indicação nas embalagens de que foram produzidos no Paraguai.
5. Durante a diligência, Ibrahim afirmou aos policiais que teria adquirido a carga no Braz em São Paulo/SP, pelo valor de R\$800,00 (oitocentos reais) por cada caixa.
6. Posteriormente interrogado em solo policial, Ibrahim afirmou que somente se manifestaria sobre os fatos em Juízo.
7. A materialidade delitiva está comprovada pelo termo de apreensão que consta à fl. 11 do evento id. 37916129 e pelas próprias embalagens das mercadorias, que indicam tratar-se de cigarros fabricados no Paraguai.
8. Assim, Ibrahim Mohamad Barakat transportou, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 350 (trezentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira, os quais estavam desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de regular internalização.

A denúncia foi recebida em 15/09/2020 (Num. 38618917 - Pág. 1/2).

O réu apresentou requerimento de revogação da prisão preventiva (Num. 38880644 - Pág. 1/5) o qual foi indeferido (Num. 39261761 - Pág. 1/4).

O réu foi citado pessoalmente (Num. 38957960 - Pág. 1), e apresentou resposta à acusação (Num. 39525878 - Pág. 1/10), por meio de seu Defensor constituído, arguindo: preliminarmente a inépcia formal da denúncia, por ausência de descrição acerca da definição jurídica do crime imputado (norma penal em branco sem indicação da norma complementadora), ao argumento de que a denúncia não descreveu todas as elementares requisitos do tipo penal imputado, em especial a "lei brasileira" que supostamente proibiria a mercadoria supostamente apreendida.

Ainda preliminarmente, arguiu o réu ausência de justa causa, por inexistência de materialidade delitiva quanto à origem estrangeira das mercadorias apreendidas, ao argumento de que o MPF limitou-se a alegar que os cigarros eram de origem estrangeira, sem trazer qualquer prova, não bastando a alegação de que as embalagens indicam tratar-se de cigarros fabricados no Paraguai.

No mérito, alegou reserva de comprovação da inocência no decorrer da instrução criminal, pugnou pela produção de provas documentais e testemunhais, requerendo, ao final, a rejeição da denúncia.

Pelo despacho Num. 39768302 - Pág. 1 foi determinada a requisição à ARF/TAU – Agência da Receita Federal de Taubaté do processo administrativo decorrente da solicitação encaminhada pelo Ofício nº 210148/2020 - DPF/SJK/SP.

A Secretaria promoveu a juntada do processo administrativo (Num. 40066601 - Pág. 1 e Num. 40066602 - Pág. 1/26).

Comunicação da C. 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que, por unanimidade, foi denegada a ordem no Habeas Corpus HC - 5024612-91.2020.4.03.0000.

Pela decisão de Num. 40113795 - Pág. 1/4 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária.

Prestadas informações ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no HC 5028680-84.2020.4.03.0000 (Num. 40688153 - Pág. 1/3).

Em audiência de instrução, realizada por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas de acusação ANDERSON MACEDO DE CARVALHO e EDSON HIROYUKI TABUTI, a testemunha de defesa JOSÉ ANTÔNIO DOMINGUES JUNIOR, bem como realizado o interrogatório do acusado (Num. 40998253 - Pág. 1).

Na fase do artigo 402 do CPP, nada requereu o MPF, sendo que a Defesa requereu a juntada de documentos, o que foi deferido pelo Juízo, sendo ainda determinada a apresentação, na sequência, dos memoriais (Num. 40998253 - Pág. 2).

A Defesa juntou documentos (Num. 41172217 - Pág. 1/2).

O MPF apresentou alegações finais, oficiando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Argumentou que a materialidade, a autoria e o dolo restaram comprovados; que o réu admitiu que transportava os cigarros para fins de comercialização, e que a alegação de que exerceu a atividade por ato de desespero, para pagar suas contas, não ficou demonstrada. Pediu a fixação da pena base acima do mínimo legal; a incidência da agravante da reincidência; a não incidência da atenuante da confissão; caso admitida a confissão, que não haja compensação com a reincidência; a fixação do regime inicial fechado e o não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade (Num. 41588742 - Pág. 1/12).

A Defesa apresentou seus memoriais (Num. 42133573 - Pág. 1/30), aduzindo que o réu, em seu interrogatório, confessou os atos, demonstrando arrependimento, além de ter alegado sua exculpação, em razão da ocorrência de adversidades que o afetaram financeiramente, como ser egresso do sistema penitenciário em meio a pandemia que assola o mundo, bem como seu anseio por receber o filho, recém descoberto, da melhor maneira.

Arguiu a Defesa a nulidade da sentença, por violação do sistema acusatório, ao argumento de que a prova foi requerida a produzida pelo órgão julgador com intuito de desacreditar as provocações lançadas na resposta à acusação.

Sustentou a Defesa que em resposta à acusação, alegou ausência de justa causa por falta de prova da materialidade, e que o Juízo requisiu de ofício à Receita Federal o processo administrativo, demonstrando que as provas não eram suficientes ao recebimento da denúncia; e que somente após a provocação judicial é que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias foi lavrado.

Reiterou ainda a Defesa a arguição de atipicidade da conduta narrada na exordial, por ausência de descrição acerca da definição jurídica do crime imputado (norma penal em branco sem indicação da norma complementadora).

Argumentou também Defesa com a ausência de prova acerca da origem estrangeira dos cigarros apreendidos, que, supostamente, teriam sido "fabricados no Paraguai", conforme afirmado pelo *Parquet* na inicial.

Argumentou ainda a Defesa com a necessidade da absolvição, em razão da exculpação (inexigibilidade de conduta diversa), aduzindo que o acusado não obteve êxito ao buscar emprego por ser egresso, obteve o regime aberto no auge da pandemia, acarretando ainda a impossibilidade de arcar com as contas sem o auxílio da família, somado ao fato da descoberta tardia de que é pai.

Ao final, pediu a) preliminarmente, seja reconhecida e declarada a nulidade da ação penal desde a prolação do despacho constante no doc. num. 39768302 - Pág. 1, por violação ao sistema acusatório e ao devido processo legal; b) no mérito, a absolvição ante a atipicidade da conduta narrada na exordial, por não descrever satisfatoriamente o crime imputado, imprescindível por tratar-se de lei penal em branco, nos termos do art. 386, III, do CPP; c) no mérito, a absolvição por ausência de materialidade delitiva, consistente na prova acerca da origem estrangeira dos cigarros apreendidos, nos termos do art. 386, VII, do CPP; e d) no mérito, a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa, diante do evidente conflito de deveres, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

Juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos de incidente de restituição de coisa apreendida 002003-84.2020.4.03.6121 (Num. 42417963 - Pág. 1/2).

Juntada aos autos solicitação de informações do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO EM HABEAS CORPUS n. 138620/SP (2020/0317538-0) (Num. 42626516 - Pág. 1/6).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, anoto que a **MM. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, Dra. Giovana Aparecida Lima Maia**, que presidiu a instrução (Num. 40998253 - Pág. 1/2), **encontra-se designada** para responder pela 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, **com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara**, no período de 16/11/2020 a 05/12/2020, conforme consta do processo SEI 0041734-64.2020.4.03.8000. Assim, excepciona-se a norma do §2º do artigo 399 do CPP – Código de Processo Penal, nos termos do consagrado entendimento jurisprudencial.

Rejeito a preliminar de nulidade processual, arguida pela Defesa ao argumento de violação ao sistema acusatório e ao devido processo legal, pois não houve, em nenhum momento, iniciativa probatória por parte do Juízo.

Pelo despacho Num. 39768302 - Pág. 1, proferido em 06/10/2020, este Juízo requisitou à Agência da Receita Federal de Taubaté o envio do processo administrativo.

E assim fez porque **JÁ HAVIANOS AUTOS** o Ofício nº 210148/2020 - DPF/SJK/SP (Num. 38471658 - Pág. 4), datado de 31/08/2020, no qual o Delegado de Polícia Federal encaminha à Receita Federal de Taubaté as mercadorias apreendidas e solicita a elaboração do termo de apreensão e guarda fiscal. Não constava dos autos, contudo, notícia do retorno desta solicitação.

Isso posto, a atuação do Juízo se limitou a um detalhe burocrático, qual seja, requerer à Receita Federal que encaminhasse aquilo que já foi solicitado e que deveria já ter sido providenciado.

Por outro lado, ao proferir o despacho requisitando o documento que já havia sido solicitado pelo Delegado de Polícia Federal, não tinha este Juízo como saber se o documento já havia sido elaborado ou não. O certo é certo é que a solicitação já se encontrava nos autos.

Dessa forma, é irrelevante que o termo de apreensão e guarda fiscal (Num. 40066602 - Pág. 2/3) tenha sido lavrado em 08/10/2020, posteriormente ao despacho Num. 39768302 - Pág. 1.

A **alegação da atipicidade da conduta descrita na denúncia**, ao argumento de ausência de descrição acerca da definição jurídica do crime imputado (norma penal em branco sem indicação da norma complementadora), diz respeito, em verdade, à aptidão da denúncia.

Tanto assim que tal alegação já foi formulada pela Defesa por ocasião da resposta à acusação, de forma tecnicamente adequada, ou seja, arguindo a inépcia formal da denúncia.

E tal alegação já foi rejeitada pela bem lançada decisão Num. 40113795 - Pág. 1/4 a qual peço vênia para reiterar, como segue.

A Lei nº 13.008/2014 introduziu no Código Penal as figuras típicas autônomas do contrabando (artigo 334-A) e do descaminho (artigo 334).

A referida norma criou hipótese de contrabando por equiparação ou assimilação, em que, mesmo sem proibição propriamente dita da importação, o tratamento dispensado à conduta é idêntico ao contrabando:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

(...)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

(...)

V - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

Como se vê, a nova tipificação legal do contrabando, introduzida pela Lei 13.008/2014, diferencia a mercadoria proibida daquela em que se exige manifestação de órgão anuente no processo de importação. Assim não fosse, a existência da figura equiparada seria desnecessária.

Assim, após a vigência da Lei 13.008/2014, a importação que dependa da manifestação de órgão/entidade anuente (como no caso dos cigarros e similares, a ANVISA), caracteriza o tipo penal equiparado, ainda que não se trate de mercadoria proibida. Com efeito, a norma penal trata como contrabando o que efetivamente não é, daí o esclarecimento de que se trata de figura equiparada por lei.

No caso dos autos, os fatos narrados na denúncia teriam ocorrido em 31/08/2020, aplicando-se portanto a Lei 13.008, de 26/06/2014, em vigor a partir de 27/06/2014, e amoldam-se à figura típica do contrabando por equiparação, enquadrando-se no artigo 334-A, §1º, incisos II IV do Código Penal, na redação da referida lei.

A ausência de indicação expressa na denúncia da "lei brasileira" mencionada na parte final do inciso V do §1º do artigo 334-A do Código Penal não implica em atipicidade, pois o réu se defende dos fatos descritos na peça acusatória e não da classificação jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A **materialidade** está suficientemente comprovada pelo Termo de Apreensão nº 209356/2020 (Num. 37916129 - Pág. 11) e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812000-103112/2020 (Num. 40066602 - Pág. 2), lavrado pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, dando conta da apreensão de 3.500 (três mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira e procedência incerta introduzidos irregularmente no território nacional, avaliados em R\$ 17.080,00 (dezesete mil e oitenta reais).

A **autoría** também restou demonstrada pela comunicação do flagrante de Num. 37916129 - Pág. 1 e pelas provas constantes dos autos, colhidas sob o crivo do contraditório.

Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação são harmônicos e demonstram de forma inequívoca que o denunciado transportava os cigarros contrabandeados. Ambos afirmaram que faziam diligência no local dos fatos quando flagraram o réu na prática do delito.

Por ocasião do interrogatório em juízo, o acusado confessou o transporte, no exercício de atividade comercial, dos cigarros apreendidos. Afirmou que:

... Então é, devido a essa pandemia é, as coisas ficaram muito difícil pra mim é, até setembro de 2019 (dois mil e dezenove) vivia comigo a minha mãe, uma amásia e a dependente e a conta de energia elétrica chegava em torno de 200 (duzentos) reais mais ou menos e em setembro a minha mãe faleceu, a amásia foi embora com a dependente e a conta continuou vindo em (duzentos) reais, aí em outubro eu falei "Deve ser reflexo de setembro", não mas novembro, dezembro, janeiro e sempre vindo (duzentos) reais. Em maio eu encontrei esse funcionário da energia que vai é, ler meu relógio eu comentei com ele, eu falei "Escuta por que que tá vindo 200 (duzentos) reais se eu moro sozinho agora?" e contei os fatos da minha mãe, a minha amásia né aí ele falou "É assim mesmo, eles tão fazendo isso por, por média, eu falei "Mas como que pode ter essa média se eu não tô consumindo?" aí ele falou que não estão atendendo, a Bandeirantes que chama a energia aqui, não estão atendendo pessoalmente, tinha que mandar e-mail, mas eu não sei fazer isso. E o governo falou nessa época que até três meses, devido a pandemia, não iam cortar a energia elétrica, tudo bem, mas os 200 (duzentos) reais por mês teria que ser pago, se eu não tô gastando isso como que eu vou pagar 200 (duzentos) reais por mês. Sem contar as outras contas, IPTU, a água, tudo, então é, eu também nesse mês de maio vim a conhecer meu filho, que mora lá em Santa Catarina, em junho nós fizemos o teste de, o exame de DNA que o resultado ficou em julho pronto, que pra minha surpresa e alegria que, como eu fui casado, não podia ter filho, agora como que o médico fala que eu não podia ter filho e aparece um filho de 26 (vinte e seis) anos né. Infelizmente minha mãe não conheceu né, e daí ele ia vim agora no 5 (cinco) de setembro ele ia vim com a namorada dele, o sócio dele, que eles tem comércio lá em Santa Catarina, ia vim com o pessoal pra, pra passar o feriado de 07 (sete) de setembro aqui. Então, como a minha situação financeira, devido essa pandemia, tava sem serviço, eu fui pra São Paulo e comprei esse cigarro. Eu não fui no Paraguai, como diz que o cigarro é do Paraguai, eu fui em São Paulo, tenho como provar que eu fui em São Paulo. Eu fui em São Paulo, comprei esse cigarro e aconteceu isso. Agora, eu também não comprei uma carreta de cigarro, um caminhão de cigarro. Eu comprei 07 (sete) caixas que eu coloquei no porta-mala do carro, que cabe mais. Tô muito arrependido, não faria de novo.

A **alegação de inexigibilidade de conduta** ao argumento de que o réu praticou o crime em razão de dificuldades financeiras por que passava, não comporta acolhimento.

Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe à defesa provar os fatos que alega. Apenas declarações do réu em interrogatório, ainda mais quando genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstrada a excludente. O réu não fez qualquer prova da real existência acerca das dificuldades financeiras por que passava bem como de que não obteve êxito na obtenção de emprego formal.

Como bem assinalado pelo Ministério Público Federal, "se o acusado não possuía dinheiro sequer para pagar as contas de energia da casa ou para comprar comida para o filho que viria de outro Estado, como poderia pagar à vista R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) na compra de sete caixas de cigarros contrabandeados?"

Acrescento que o autor foi preso em flagrante transitando com um carro de luxo emprestado de sua namorada, e poderia, por exemplo, pedir para trabalhar com o veículo nos serviços de aplicativos de transportes, tais como o Uber. Ao contrário, optou pela prática do crime.

Por fim, e principalmente, ainda que tivesse o réu provado suas alegações, eventuais dificuldades financeiras, ainda que comprovadas, não justificam o cometimento de crime de contrabando. Nesse sentido:

PENAL. APELAÇÃO. ROUBO TENTADO. EBCT. ART. 157, CAPUT, C.C. ART. 14, II, TODOS DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA INCONTTESTES. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADOS. ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. PATAMAR MÍNIMO DA DIMINUIÇÃO CORRETAMENTE APLICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A materialidade e autoria do crime são incontestas.

2. A mera afirmação do acusado, no sentido de que na data dos fatos apenas estudava e por isso não tinha condições econômicas de saldar dívida contraída perante o tráfico de entorpecentes, razão pela qual estava ameaçado de morte, não a isenta da responsabilidade criminal pela conduta lesiva ao bem juridicamente tutelado.

3. O mesmo se diga em relação ao estado de necessidade exculpante, invocado pelas razões defensivas com base no artigo 24, §2º, do Código Penal, haja vista que o caso concreto não traz nada de excepcional em relação à culpabilidade do réu...

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0010914-73.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013)

Dessa forma, a condenação é de rigor.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, e analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a respeito da conduta social e personalidade do réu não há elementos nos autos. Não há que se falar em comportamento da vítima. Os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie, o mesmo se registrando quanto à culpabilidade. As circunstâncias e consequências do crime não são desfavoráveis, anotando-se que a quantidade de cigarros apreendidos não é de grande monta.

Contudo, observo que o réu ostenta **maus antecedentes, com três** condenações anteriores, **uma** por crime do artigo 334, § 1º, alínea "B", do Código Penal (processo nº 5007827-09.2016.4.04.7003, Num. 41172255 - Pág. 2), **outra** pelo crime do artigo 334, §1º, alíneas "b" e "d" do CP (processo 5002066-10.2010.4.04.70020, Num. 41172255 - Pág. 1/3, e **ainda outra** pelo crime do artigo 12 "captu" da Lei nº 6.368/1976, processo 0021602-82.2011.8.26.0577. Num. 41270597 - Pág. 1), **transitadas em julgado, a merecer adequada reprovação.**

Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **03 anos de reclusão.**

Na segunda fase, **incide a circunstância agravante da reincidência.** Como se observa da certidão de Num. 41172255 - Pág. 1/3, o réu registra **ainda outra condenação** pelo artigo 334, §1º, alínea "b" do CP (processo **5007827-09.2016.4.04.7003, trânsito em julgado em 23/01/2019**). Portanto, o réu já foi condenado por fato anterior ao de que se cuida nos autos, por sentença transitada em julgado também anteriormente do fato criminoso.

Ainda na segunda fase, **incide a circunstância atenuante da confissão.** Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da incidência da atenuante, mesmo nos casos em que o réu, embora admita como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade (a assim denominada confissão qualificada). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO...

2. A confissão qualificada, se foi utilizada na cognição judicial, é suficiente para caracterizar a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedente.

(STJ, AgRg no REsp 1875340/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 17/08/2020)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RESP NA ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. HC DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO...

5. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, como na hipótese dos autos, a aplicação da atenuante em questão é de rigor, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retração em juízo (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJE 19/3/2015). Incidência da Súmula n. 545/STJ.

6. A atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada mesmo nas hipóteses em que qualificada pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Precedentes...

(STJ, AgRg no AREsp 1637220/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020)

Assim, no caso dos autos, considerando-se que o réu admitiu os fatos imputados, embora tenha alegado inexigibilidade de conduta diversa – **é de ser reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão.**

Quanto ao concurso entre circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão, é aplicável a compensação. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido da possibilidade de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013)

Assim, compensa-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, de forma a resultar, na segunda fase da dosimetria, a pena de **03 anos de reclusão.**

Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena, restando a pena final fixada em **03 anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis a autorizar a imposição de regime menos gravoso e também considerando que o acusado é reincidente específico, deve ser fixado no **semiaberto** (artigo 33, §§ 2º 3º do CP).

Em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 387 do CPP e considerando que o acusado está preso desde 31/08/2020 (Num. 37916129 - Pág. 30), totalizando 92 dias de prisão, é de ser mantido o regime inicial semiaberto, pois não decorreu prazo superior a 20% do total da condenação, de maneira a permitir progressão para o regime aberto, nos termos do artigo 112, inciso II da Lei 7.210/1984 Lei de Execuções Penais, na redação da Lei 13.964/2019.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 44, II e III, do CP, vez que as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis ao réu, além de que é reincidente específico, sendo a substituição insuficiente para reprimir a conduta.

Incabível a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos, nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP, uma vez que em crime de contrabando incide a penalidade administrativa de perdimento da mercadoria, que é medida reparatória do prejuízo ao Erário. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL, 0002680-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

Mantenho a prisão preventiva e nego ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que persistem os motivos que levarão à sua decretação, conforme já assinalado na bem lançada decisão Num. 38022996 – Pág. 1, cujos fundamentos transcrevo em parte:

“No caso em espécie, verifico que a prisão preventiva é indispensável ao acatamento da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal...

Ademais, além de ter diversas passagens policiais, o indiciado é reincidente, já que foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade pela prática dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma e contrabando, como se verifica dos autos n. 0021602-82.2011.8.26.0577, 0701423-33.2004.8.26.0577, 5002066-10.2010.4.04.7002 e 0003254-12.2017.4.03.6128...

Assim, diante do cenário que se verifica nos autos e como bem asseverou o Ministério Público Federal, a necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública é de rigor; uma vez que o indiciado, não obstante a sua situação processual, foi surpreendido em flagrante pela prática do mesmo crime que inclusive já foi condenado, havendo notícia de que foi autuado em flagrante delito pela Polícia Civil no Município de Arujá/SP há cerca de quinze dias...

Registre-se, inclusive, que recentemente o preso, em cumprimento de pena definitiva, progrediu para o regime aberto, mais precisamente em 05/05/2020, fato que corrobora a conclusão de que, em liberdade, faz da prática da atividade criminosa seu meio de vida.

E, nessa mesma linha, o cenário fático-processual não recomenda a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que não se revelam capazes de garantir a ordem pública, sendo a prisão preventiva a medida adequada e necessária neste momento processual...

Acrescente-se que, nem mesmo as circunstâncias excepcionais do momento atravessado pelo Brasil (à semelhança do que ocorre nesse momento em diversos outros Países), em razão da escalada dos casos da COVID-19, indicam a necessidade de imposição de medidas cautelares no caso concreto, pois o indiciado é jovem (tem 47 anos) e declarou que não está no grupo de risco, conforme documento (Num. 37916129 - Pág. 19/20).”

Acrescento que a prisão preventiva é necessária para fazer cessar a atividade delituosa, em razão do fato do réu ter sido preso em cumprimento de regime aberto, e ser esta a **quarta condenação** pelo crime de descaminho/contrabando.

Quanto aos bens apreendidos, anoto que: a) o veículo já teve sua restituição deferida no incidente nº 5002003-84.2020.4.03.6121 (Num. 42417963 - Pág. 1/2); b) o celular (Num. 37916129 - Pág. 11) foi objeto de perícia e, conforme relatório da autoridade policial (Num. 38471658 - Pág. 27) não foram encontrados arquivos de interesse às investigações; e dessa forma, determino a sua restituição ao réu, após o trânsito em julgado, ou sua destruição, caso não retirado no prazo de trinta dias.

As mercadorias apreendidas estão sob guarda da autoridade tributária, com processo administrativo visando aplicação da pena de perdimento (Num. 40066602 - Pág. 2/3), ficando, como o trânsito em julgado, liberadas para que lhes seja dada a destinação legal.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o réu **IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT** como no artigo 334-A, §1º, inciso IV do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014, à pena de **03 (três) anos de reclusão**, no regime inicial **semiaberto**. **Matenho a prisão preventiva** e nego ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré condenada no rol dos culpados e expeçam-se as comunicações de praxe. Oficie-se ao E. STJ com as informações solicitadas. P.R.I.C.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000405-25.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUELI ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) REU: LUCIANO AMARANTE BRANDAO - SP208895

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Prossiga a Secretaria no cumprimento integral da sentença Num. 37346079 - Pág. 3, arquivando-se os autos.
3. Cumpra-se e intímem-se.

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002708-90.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: SIMEI COELHO - SP282251

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, por ter utilizado em suas declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, anos calendário de 2000 a 2003, documentos inidôneos, dos quais constavam deduções de despesas médicas inexistentes, gerando um crédito tributário no importe de R\$ 85.803,42.

A denúncia foi recebida em 20/03/2009 (decisão num. 37322857 - pág. 6).

O réu foi citado (certidão num. 37322857 - pág. 43) e a ação penal foi suspensa em razão do parcelamento do débito, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009 (decisão num. 37322857 - pág. 145).

O Ministério Público Federal se manifestou nos autos, requerendo a absolvição sumária do réu, com fundamento no artigo 397, inciso III, do CPP, ao argumento de que considerando apenas o valor originário dos tributos sonegados, tem-se que a quantia de R\$ 18.651,20 está abaixo do limite mínimo para aplicação do princípio da insignificância (petição Num. 37322858 - págs. 30/33).

Relatei.

Fundamento e decido.

Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância.

A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

Art. 1º. Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor contra a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO.

1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.

2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada.

(STJ, REsp 1688878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018)

Acrescente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de se verificar o valor dos tributos, desconsiderando-se juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02, COM AS ALTERAÇÕES DA PORTARIA N. 75/12 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em julgamento proferido pela Terceira Seção nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de considerar insignificante os crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário, excluídos os acréscimos posteriores à sua consolidação, decorrentes de juros e multa, não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 2. Na hipótese dos autos, o tributo sonegado pela conduta atribuída ao embargado corresponde ao principal de R\$ 15.873,15 (quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), inferior ao limite previsto nas Portarias Ministeriais mencionadas, mostrando-se correto o reconhecimento da atipicidade material da conduta do acusado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1716714/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 26/10/2018)

Adotava, também com ressalva de meu ponto de vista pessoal, o entendimento jurisprudencial então dominante no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva: STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 05/03/2009; STF, 1ª Turma, RE 550761/RS, Rel. Min. Menezes Direito, j. 27/11/2007, DJe 31/01/2008; TRF 3ª Região, 1ª Seção, EINFNU 2002.61.11.002007-6, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20/05/2010, DJe 12/07/2010.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual retomo meu posicionamento anterior: STF, 1ª Turma, HC 115869, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09/04/2013, DJe-06/05/2013; STF, 2ª Turma, HC 115514, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/03/2013, DJe 09/04/2013; STJ, 5ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 200.705/PR, Rel. Des. Conv. Campos Marques, j. 19/03/2013, DJe 22/03/2013; TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR 0000646-26.2007.4.03.6117, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05/03/2013, DJe:18/03/2013.

No caso dos autos, a denúncia afirma que o réu CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA inseriu despesas médicas inexistentes nas declarações de imposto de renda pessoa física anos-calendários 2000 a 2003, reduzindo tributos, resultando na consolidação de crédito tributário em seu desfavor no importe de R\$ 85.803,42 (oitenta e cinco mil, oitocentos e três reais e quarenta e dois centavos), considerando-se multa e juros.

Conforme consta do auto de infração num. 37322082 - pag. 13, considerando-se apenas o valor originário dos tributos, tem-se a quantia de R\$ 18.651,20 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), valor que está abaixo do limite máximo para incidência do princípio da insignificância.

Por outro lado, não constam dos autos registros de antecedentes relativos a crimes contra a ordem tributária, a configurar reiteração criminosa (conforme num. 37322857 - págs. 10/11 e 13/19 e certidões num. 37322857 - págs. 39, 58, 65/66, 68, 70 e 72) de forma que se afigura aplicável o princípio da insignificância.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o réu **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005153-81.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RUBENS LENCIONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Petição Num. 42246282: defiro a dilação de 30 (trinta) dias de prazo aos herdeiros do autor falecido para cumprimento do despacho Num. 39679800.

2. Com a juntada de documentos, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001741-37.2020.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de Num. 42545033, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000574-85.2011.4.03.6121

AUTOR: LEDA MARIA DUQUE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LIZ ROCHA - SP371999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
3. Petição Num. 41491672: Considerando o requerimento da parte ré, proceda a secretária a exclusão da petição e documentos Num. 41356559.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000574-85.2011.4.03.6121

AUTOR: LEDA MARIA DUQUE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LIZ ROCHA - SP371999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
3. Petição Num. 41491672: Considerando o requerimento da parte ré, proceda a secretária a exclusão da petição e documentos Num. 41356559.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000025-41.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SUCESSOR: ROBSON LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS, TATIANA CRISTINA GREGORIO

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

DESPACHO

1. Requeiramas partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.
2. No silêncio, arquivem-se.
3. Intimem-se.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000025-41.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SUCESSOR: ROBSON LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS, TATIANA CRISTINA GREGORIO

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

DESPACHO

1. Requeiramas partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.
2. No silêncio, arquivem-se.
3. Intimem-se.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000025-41.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SUCESSOR: ROBSON LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS, TATIANA CRISTINA GREGORIO

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

DESPACHO

1. Requeiramas partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.
2. No silêncio, arquivem-se.

3. Intimem-se.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000097-59.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WALTER GASCH JUNIOR, DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GASCH - SP103072

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GASCH - SP103072

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000097-59.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WALTER GASCH JUNIOR, DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GASCH - SP103072

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GASCH - SP103072

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003179-67.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: MARCOS ALVES DOS REIS

Advogado do(a) SUCCESSOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições num. 33863392 - Pág. 1/4 e num. 35139243 - Pág. 1/7: Visando abreviar a execução do julgado, considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, intime-se-o, pelo Procurador atuante no feito, concedendo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento da "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

3. Discordando o credor dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

4. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

5. Cumpra-se.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-91.2017.4.03.6121

AUTOR: FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR DE MATTOS - SP373701, DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-21.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SHIN YCHIRO FURUKAVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE LIMA - SP329624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 34087045: defiro a dilação de 10 (dez) dias de prazo à parte autora para cumprimento do despacho Num. 24495467.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-95.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBSON DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num 33806660: defiro a dilação de 10 (dez) dias de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do despacho Num 30531410.

Intime-se.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004352-92.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO CARLOS BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições num 34211209 e num 35569616 - Pág. 1/5: visando abreviar a execução do julgado, considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, intime-se-o, pelo Procurador atuante no feito, concedendo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento da "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

3. Discordando o credor dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

4. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

5. Cumpra-se.

Taubaté, 02 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001721-44.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEHUS JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições num 34315595 e num 35085338 - Pág. 1/6: visando abreviar a execução do julgado, considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, intime-se-o, pelo Procurador atuante no feito, concedendo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento da "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

3. Discordando o credor dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

4. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

5. Defiro o requerimento de prioridade de transição do presente feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC de 2015. Anote-se.

Cumpra-se.

Taubaté, 02 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000431-23.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 21886691, página 57, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001281-09.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELVIS BASILIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596, RICARDO RODRIGUES - SP253451

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Discordando o réu das fundamentadas razões invocadas pelo DD. Procurador da República oficiante, que requereu o prosseguimento do feito, entendendo incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), cumpre ao Juízo determinar a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28-A, §14º c/c artigo 28, §1º, ambos do CPP, e artigo 62, inciso IV, da LC 75/1993.

3. Contudo, observo ter sido editado, em 09/06/2020 o Enunciado nº 98 da 2a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, posteriormente alterado em 31/08/2020, com a seguinte redação:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.

4. Pelo exposto, por medida de economia processual, determino seja dada nova vista ao DD. Procurador da República oficiante no feito, para eventual reconsideração da manifestação anterior, à vista do citado Enunciado 98 da 2a CCR/MPF. Mantido o entendimento pelo não cabimento de apresentação de proposta de ANPP, remetam-se os autos na forma determinada no item 1 supra. Intimem-se.

TAUBATÉ, 14 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIS ESTEBAN ROBLES ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669, PAULO SERGIO BARCELOS GOMES - SP444230

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da manifestação da Contadoria, enviei pelo sistema do PJe para intimação do autor o seguinte trecho do despacho anterior: "Como retorno, dê-se vista ao autor."

TAUBATÉ, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000294-70.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MERVALE REGISTRADORA E SISTEMAS LTDA, FRANCISCO DE PAULA ALVARENGA FILHO, VANIA REGINA MONI BIDIN

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intime-se o réu para os fins do despacho Num. 37425014 - Pág. 79.
3. Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000263-55.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DECIO ULYSSES MARACINI, GUNTHER BANTEL, GEORGE ROCHA GHRAYEB, ANTONIO THOMAZ DE DEUS, GLAUCE GHRAYEB GOUVEA

Advogados do(a) REU: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805, GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA - SP158297, SUELI PEREIRA DE SOUSA - SP223008, ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306, SIMONE DE SOUZA FELIX - SP336578, VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogados do(a) REU: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805, GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA - SP158297, SUELI PEREIRA DE SOUSA - SP223008, ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306, SIMONE DE SOUZA FELIX - SP336578, VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogados do(a) REU: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805, GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA - SP158297, SUELI PEREIRA DE SOUSA - SP223008, ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306, SIMONE DE SOUZA FELIX - SP336578, VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS - SP349735, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080, MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675, FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Intime-se o réu para os fins do despacho Num. 37353107 - Pág. 95.

3. Cumpra-se e intímem-se.

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000263-55.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DECIO ULYSSES MARACINI, GUNTHER BANTEL, GEORGE ROCHA GHAYEB, ANTONIO THOMAZ DE DEUS, GLAUCE GHAYEB GOUVEA

Advogados do(a) REU: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805, GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA - SP158297, SUELI PEREIRA DE SOUSA - SP223008, ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306, SIMONE DE SOUZA FELIX - SP336578, VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogados do(a) REU: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805, GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA - SP158297, SUELI PEREIRA DE SOUSA - SP223008, ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306, SIMONE DE SOUZA FELIX - SP336578, VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogados do(a) REU: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805, GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA - SP158297, SUELI PEREIRA DE SOUSA - SP223008, ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306, SIMONE DE SOUZA FELIX - SP336578, VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogados do(a) REU: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805, GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA - SP158297, SUELI PEREIRA DE SOUSA - SP223008, ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306, SIMONE DE SOUZA FELIX - SP336578, VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS - SP349735, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080, MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675, FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Intime-se o réu para os fins do despacho Num. 37353107 - Pág. 95.

3. Cumpra-se e intímem-se.

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003607-30.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ALCIDES SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos de processos físicos.

Intime-se o exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intímem-se.

Taubaté, 02 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000689-09.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intime-se o exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002514-85.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: APARECIDO BENTO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização dos autos de processos físicos.

Intime-se o exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-90.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIANDRO TACA

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES THAIS STRAPASSON - SP389375

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelo fundamentos lá expostos.

Oficie-se para a empresa ARCÓR do Brasil, requisitando no prazo de 15 dias que apresente PPP, LTCAT ou PPRA, referente ao período de 19/9/1994 a 18/12/1994, laborado pelo autor ELIANDRO TACA, portador do RG 63.548.035-9, do CPF: 984.748.559-34, da CTPS: 35891 0048-PR, contratado pela empresa Contato Consultoria Empresarial de Recursos Humanos, para prestar serviço como auxiliar terceirizado, no setor de Drageamento.

Int.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-72.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GUIONOR VAZ PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003205-35.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS - BA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: LETICIA DANIELE BOSSONARIO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

DESPACHO

Nomeio para o cargo de perito o Dr. Nestor Truite Junior.

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos valores de honorários estimados pelo "expert", conforme id 42591925.

Em havendo aceite e realizado o depósito dos honorários, fica desde já designada a perícia para o dia 16 de dezembro de 2020 às 13h30min, na cidade de Americana/SP, a ser realizada na Rua São Salvador 1040, Parque Residencial Nardini, na Clínica identificada como INTERPRO E CLÍNICA TRUITE. Referência: Shopping Smart Mall, que fica na Avenida Brasil, a 100 m do Fórum

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007055-71.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MILZA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023009-05.2000.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO - SP319709, PAMELLA PIRES SARMENTO - SP339910-E, JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185, CLEBSON SILVA DE OLIVEIRA - SP207642-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO ANTONIO APARECIDO MARCASSIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que devidamente intimado acerca do teor do ofício expedido no bojo da carta precatória de Itirapina distribuída sob nº 10005812720208260283, discorrendo sobre a possibilidade da testemunha comparecer para depor perante este juízo, o autor ficou-se inerte, Comunique-se o Juízo deprecado informando que persiste o interesse na realização do ato deprecado.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-39.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RENATA LINS CATTONI - RN5169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário por TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, em face da União Federal – Fazenda Nacional, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que se determine o limite para a base de cálculo das contribuições para o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), SESI (Serviço Social da Indústria), SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), no que ultrapassar a base de cálculo em vinte salários mínimos, conforme preconiza o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Alega que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o fez para as contribuições destinadas à terceiros.

Sustenta, portanto, que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas à terceiros.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Primeiramente, diante dos documentos apresentados, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 5003181-07.2020.4.03.6109.

Recebo a petição de ID 42643873, como emenda à inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 1.049.094,76.

Anote-se.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

A autora postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

[...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume recentes julgados do TRF3:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE DA BASE DA CÁLCULO. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A Suprema Corte, em 23.09.2020, apreciou o Tema 325 da repercussão geral, fixando a tese que : "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

- Quanto ao pedido subsidiário, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros/parafiscais, aplicando-se o limite de 20 (salários mínimos).

- Assim, o disposto no 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 aplica-se somente às contribuições previdenciárias.

- A contribuição destinada ao Salário Educação possui regras próprias, entre elas o art. 15 da Lei nº 9.424/96, que prevê alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo que inaplicável a tal contribuição a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

- Salienta-se, ainda, que o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que alterou a legislação regente do Salário-Educação, disciplina que a contribuição social do Salário-Educação obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

- Recurso parcialmente provido para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) incidentes sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

(TRF3-AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP5019563-69.2020.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE - Data de Julgamento: 29/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. REsp 1.570.980/SP.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de medida liminar formulado nos autos originários, objetivando a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, ou que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das exações, suspendendo-se – no que sobejar – a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

2. Quanto a primeira contribuição em questão (Salário Educação), forçoso verificar que possui regras próprias, entre elas o art. 15 da Lei nº 9.424/96, que prevê alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não havendo dúvidas acerca da inaplicabilidade da limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

3. Verifica-se, ainda, que o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que alterou a legislação regente do Salário-Educação, disciplina que a contribuição social do Salário-Educação obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

4. Assim, conclui-se que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa atinente ao Salário-Educação, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo

5. Quanto ao pleito de ver reconhecido seu suposto direito de efetuar de não efetuar o recolhimento ou recolher sob o teto de 20 salários mínimos as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESC, SENAC, SESI e SEBRAE), oportuno observar atentamente o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

6. No entanto, tal limite não se aplica ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, em decorrência do que preceitua o Decreto-Lei nº 2.318/86 - que retirou o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa.

7. Dessa forma, mesmo tendo havido expressa revogação do referido limite às contribuições previdenciárias, a lei o preservou às contribuições a terceiros.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF3-AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP5010476-89.2020.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. MARCELO MESQUITA SARAIVA - Data de Julgamento: 13/10/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIRAS ENTIDADES E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. POSSIBILIDADE. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. Tal entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção.

2. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional

3. O presente recurso veicula a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a agravante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades e salário educação são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

5. Mesmo pendentes análises submetidas ao rito das repercussões gerais do tema discutido nestes autos, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do contribuinte. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

7. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliante que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

8. O teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

9. As contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não sendo possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

10. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

11. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

12. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

13. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

14. Agravo parcialmente provido.

(TRF3-AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP5022511-81.2020.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO - Data de Julgamento: 26/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EMPRESA EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Discute-se ainda a questão da possibilidade de recolhimento da cota patronal das contribuições destinadas a terceiros limitado a vinte salários-mínimos, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. De acordo com esse dispositivo legal, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos.

5. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente.

6. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa.

7. Apelação não provida.

(TRF3-ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL/SP5001480-29.2020.4.03.6103 - Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Data de Julgamento: 14/10/2020).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Posto isto, em face da existência do *fumus boni iuris*, **DEFIRO os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Cite-se e intime-se a União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-32.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONELA FIALHO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: IVETE FERNANDA TOBIAS - SP341281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, distribuída originalmente perante a Justiça Estadual em 25/11/2020 e perante este Juízo em **01/12/2020 15:40:58**, atribuindo à causa o valor de **R\$8.360,00**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à **8 de abril de 2013**, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002693-52.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Recebo a petição de id 42544739 como emenda à inicial no tocante ao valor dado à causa. Anote-se.

Confira-se e certifique-se o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003858-37.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) efetuar o recolhimento das **custas processuais**, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e das Resoluções Pres nº 138/2017 e 373/2020;

2º) comprovar documentalmente a **prevenção** apontada na certidão de **ID 41470366** e;

3º) juntar aos autos o devido **instrumento de mandato**.

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011973-93.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADRIANO ROBERTO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora nos autos, conforme **ID 36422424**.

Após, **cumpra-se** o determinado na parte final da sentença de **ID 33189243**.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003966-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DELTA TECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004171-95.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COMERCIAL SACILOTTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando-se os cálculos, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

2º) esclarecer documentalmente a **prevenção** apontada no **id 42549804** e;

3º) regularizar sua **representação processual**, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, nos termos da cláusula 5.4 do contrato de **id 42543408**.

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004162-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAURO TERRAPLENAGEM E LOCACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá efetuar o recolhimento das custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e nos termos das Resoluções Pres 138/2017 e 373/2020.

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004144-15.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SERGIO MARINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de id 42451710.

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafé, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3CB1C2DCE>

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004163-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAURO TERRAPLENAGEM E LOCACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM PIRACICABA - SP

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

a) efetuar o recolhimento das custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e nos termos das Resoluções Pres 138/2017 e 373/2020 e;

b) esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de id 42528323.

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004131-16.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BENEDITA LUIZA ROQUE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafé, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C04D59987>

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003247-84.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALISUL ALIMENTOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP

DESPACHO

Recebo a petição de id 42457083 como emenda à inicial, no tocante ao valor dado à causa e à autoridade coatora. Anote-se e corrija-se o polo passivo.

Cuide a Secretaria de certificar se as custas foram recolhidas com exatidão.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000538-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:AUTO POSTO MAXI VITORIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação pelo **SEBRAE**, conforme **id 41103029**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, tomemos os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000538-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:AUTO POSTO MAXI VITORIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação pelo **SEBRAE**, conforme **id 41103029**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, tomemos os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000538-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:AUTO POSTO MAXI VITORIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação pelo **SEBRAE, conforme id 41103029**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, tomemos os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000538-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:AUTO POSTO MAXI VITORIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação pelo **SEBRAE, conforme id 41103029**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, tomemos os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

DESPACHO

Ante a informação prestada pelo setor de precatórios no id 42651539, determino:

1. Intimem-se as partes do cancelamento do ofício requisitório expedido (n. 20200244103), em razão de não ter constado o nome da parte autora do processo originário.
2. Inclua-se no polo ativo VISA DESIGN EM FERRO LTDA ME, somente para o fim de nova expedição do requisitório, devendo esta ser excluída após a transmissão do ofício, nos termos do dispositivo de id 37646377, item 1.
3. Expeça-se novo RPV devendo constar como autora a parte mencionada em "2".
4. Após, dê-se ciência às partes, vindo então para transmissão ao Regional, uma vez que não houve alteração de valores.
5. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001040-29.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES JARDIM LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: HERCULES PRACA BARROSO - SP264355, ANA CLARA GIRO - SP403984

DESPACHO

Diante do requerimento da União para reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação fiduciária do veículo placa DVS8931 (petição de ID 40168606), intimem-se o executado, por publicação ao advogado constituído no feito, bem como o credor fiduciário (Banco Bradesco S.A.), para manifestação, em 15 dias. Expeça-se o necessário.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TIAGO ROHRER DA SILVA - ME, TIAGO ROHRER DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerido no id 42668870. O processo está suspenso à falta de bens, nos termos do despacho de ID 42137208. Há contrassenso em se solicitar prazo diante do processo suspenso, nos termos legais. Durante o tempo de suspensão, ou mesmo durante o curso da prescrição intercorrente, o exequente poderá diligenciar como lhe aprouver. O curso processual será retomado se, e somente se, se encontrarem bens úteis para conceder à parte exequente derradeiro e improrrogável prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente cópia da matrícula do imóvel que pretende penhorar.

Cumpra-se a determinação de suspensão, constante do despacho de id 42137208.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000797-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.

Custas *ex lege*.

Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO, VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, do RPV expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e do despacho retro.

Certifico, ainda, que incluí a autora dos autos originais no polo ativo, conforme determinado no id 42653103, item 2.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001321-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos (ID 40150873), nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.

Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação quanto a esta sentença.

Levanto as penhoras realizadas nos autos (ID 24417266 - fls. 43 e 57). Oficie-se ao CRI de Santos para averbação do levantamento na matrícula do imóvel e providencie-se o levantamento dos registros sobre o veículo pelo Renajud.

Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000644-96.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA SAO GREGORIO SA INDE COM, ROSEMBERG PEDRO DONATO, ROSENVALDO ANTONIO DONATO, ROSELI DONATO KEPPE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO TREVISAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos (ID 40221402), nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.

Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação quanto a esta sentença.

Levanto as penhoras realizadas nos autos (ID 24366456 – fls. 165 e ID 24366273 - fls. 135). Expeça-se ofício para averbação do levantamento da penhora na matrícula nº 138.828 do CRI de Araraquara e providencie-se o levantamento dos registros sobre o veículo pelo Renajud.

Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000636-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ROSANA KELLEN DOS SANTOS DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA CLARA GONZALEZ - SP374122

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos (ID 40621584), nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação quanto a esta sentença.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NEUBINHO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE PADUA ALMEIDA - MG138559

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Após conversão em renda de depósito realizado pelo executado (ID 32900455), o exequente informa a quitação do débito, bem como a existência de saldo positivo em excesso, a ser levantado pela parte executada (ID 34289313).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sem prejuízo, determino que o exequente faça a restituição do valor excedente convertido em renda, diretamente à executada ou nos presentes autos, no prazo de 30 dias. Em caso de depósito do valor nos autos, providencie-se o imediato levantamento ao executado.

Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Tudo cumprido e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001671-36.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300

INTIMAÇÃO

Fica a(o) exequente intimada(o), nos termos do Portaria nº 08/2020, Anexo II, Art. 3º:

XII - proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e certidões lavradas pelos oficiais de justiça e das praças e leitões realizados;

TÉCNICA(O)/ANALISTA(O) JUDICIÁRIA(O)

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5060

MONITORIA

0001644-92.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA (SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fica o réu intimado de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001795-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001795-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO DE OLIVEIRA MOCO (SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a, fica intimado o executado MARIO DE OLIVEIRA MOCO, para retirar alvará de levantamento, expedido no dia 27/11/2020, com prazo de validade de 60 dias

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001565-74.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J CASTOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X SIMONE ROBERTA GOMES X ALEXANDRE SOBREIRA ELIAS (SP130265 - FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO E SP231719 - ANDRE SARAIVA DUARTE)

Empetição de fls. 113, o terceiro interessado, DISALADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA solicitou a baixa da restrição RENAJUD do veículo VW/KOMBI, Placa FDU - 3566, gravado, nos presentes autos, com restrição de transferência, fls. 46, e com penhora frustrada, conforme Carta Precatória juntada às fls. 90, v. Outrossim, verifica-se que os autos estavam arquivados, a pedido do exequente, fls. 110, nos termos do art. 921 do CPC.

Diante da comprovação da retomada de posse do veículo, pelo terceiro interessado, e da falta de interesse do exequente no bem, determino a liberação, com urgência, do veículo supracitado.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001570-98.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLEIDE APARECIDA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 38964388), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000839-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARCELO PAGLIARI SANTOS - ME, MARCELO PAGLIARI SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

À vista da resposta do SISBAJUD, fica a autora intimada a indicar o endereço para citação do réu, bem como recolher custas para carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho (id 37390426).

SÃO CARLOS, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000816-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 38950670), fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001603-88.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ROBERTO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA NUBIA ALVES DE OLIVEIRA - SP405334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 39423295), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 2 de dezembro de 2020.

sanc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001678-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: APARECIDO DONIZETI HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 40348600), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 2 de dezembro de 2020.

Expediente N° 5061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600386-98.1998.403.6115 (98.1600386-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600385-16.1998.403.6115 (98.1600385-6)) - MADEIREIRA GUARAPUA LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA (Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Ciência às partes do retomo dos autos da Instância Superior.

Trasladem-se cópias das principais peças destes para a Execução Fiscal n. 1600385-16.1998.403.6115, tomando aquela conclusa.

Após, arquivem-se (baixa-findo).

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004124-85.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ATILIO RODRIGO COSTA

Advogados do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº0004124-85.2015.4.03.6109, como os autos principais nº0006523-15.2000.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº0006523-15.2000.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
 3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
 4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
 5. Ultrapassadas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
 6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003813-33.2020.4.03.6109

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005826-03.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE AMARILDO ZAGO

Advogados do(a) REU: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0009623-26.2010.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.

5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio, archive-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004558-74.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LOURDES LOPES FRANCO

Advogados do(a) REU: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a União Federal figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.

3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0005003-54.1999.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.

4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.

5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio, archive-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

Prossiga-se, intimando-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001204-41.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIA ZATARIN MILANI

Advogado do(a) REU: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.

3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0001332-23.1999.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.

4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.

5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio, archive-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003564-46.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0007189-74.2004.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, archive-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002464-27.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIZA SEBASTIAN DIAS

Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a União Federal figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0001448-92.2000.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, archive-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008370-27.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REU: JOSE DORIZZOTTO

Advogado do(a) REU: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a União Federal figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0006145-88.2002.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, archive-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-02.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: GENIVALDO ANNIBAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005939-59.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JULDETE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001751-52.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ALESSIO MARCHIORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL - SP289284, EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 42306644, item 5, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005240-97.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: ARMANDO JOSE DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 42312696, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009985-62.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO EMILIO SETTEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 42305287, item 5, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000600-46.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: BENEDITO HENRIQUE GIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MIOTO - SP82643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 37253094, item 3, considerando os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiz Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6601

PROCEDIMENTO COMUM

1107470-65.1997.403.6109 (97.1107470-2) - ARMANDO BARELLA X TERCILIA GIALDI X JAIR DO CARMO X LUIZ BARBOSA X ELIZEU FACCO X CLOTILDES FOLTRAN FACCO X INEZ FUGLINI GERAGE X DARCY ANTONIO GERAGE X JOSE NILSON SPESSOTTO X MATILDE DE LOURDES RAMOS PACHANE X LUIZ PACHANE X ALCIDES MARANGONI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante da discordância do INSS em relação os cálculos apresentados, promova a parte autora (exequente) o início do cumprimento de sentença nos termos do artigo 535 do CPC, apresentando, em 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos. Atendendo-se para o que dispõe o artigo 8º, inciso VI, da Resolução nº 458 de 04 de outubro de 2017, ou seja, apresentando separadamente por beneficiário: o valor do principal corrigido; o valor dos juros e o valor total da requisição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1101948-23.1998.403.6109 (98.1101948-7) - AUREO ROBERTO DA SILVA (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000458-6) - COM/DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA - EPP X PRINCESA IND/E COM/DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o teor dos ofícios do E.TRF da 3ª Região (fs. 557/561; fs. 562/567 e fs. 568/574).

PROCEDIMENTO COMUM

0001790-06.2000.403.6109 (2000.61.09.001790-1) - SEMENTES AGRO CERES A/A (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-68.2000.403.6109 (2000.61.09.007289-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-41.2000.403.6109 (2000.61.09.006573-7)) - FERNANDO HENRIQUE QUILICI (SP165513 - VALERIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 137: nada a prover, uma vez que a presente ação foi julgada improcedente e transitou em julgado em 04/03/2011.

Tomemos autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004539-59.2001.403.6109 (2001.61.09.004539-1) - MARIA DE LURDES SILVA CASTELHANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fs. 374 e 376) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007417-83.2003.403.6109 (2003.61.09.007417-0) - AMERICO DE ALMEIDA (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001968-76.2005.403.6109 (2005.61.09.001968-3) - ANGELO TEIXEIRA PENTEADO (SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-46.2005.403.6109 (2005.61.09.001970-1) - ANTONIO SERGIO PEREIRA RIBEIRO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-90.2005.403.6109 (2005.61.09.002659-6) - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI (SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-91.2007.403.6109 (2007.61.09.000598-0) - FLYTE COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X INSS/FAZENDA

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010019-08.2007.403.6109 (2007.61.09.010019-7) - ODAIR ANTONIO CORAL (SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante do julgamento definitivo do Agravo que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, requeriram partes o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a

Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007368-32.2009.403.6109 (2010.61.09.007368-3) - VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS para o pagamento de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 226 e 227) satisficita, portanto, a obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001127-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-83.2009.403.6109 (2009.61.09.006317-3)) - FERNANDA APARECIDA BRAIDOTTI GUIRRO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO E SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OSVALDO SEOANES

Diante do julgamento definitivo do Agravo que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, requeriram as partes o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, fica facultado as partes o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-45.2010.403.6109 - ACACIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, implante o benefício concedido judicialmente nestes autos, conforme opção feita pela parte autora (fls. 161/162). Instrua-se com cópia de fls. 150/151 e fls. 161/162. Sem prejuízo, considerando as vantagens da tramitação eletrônica que proporciona informação em tempo real, economia de recursos públicos e privados, mais rapidez na realização dos trabalhos e tramitação dos processos, bem como as dificuldades de virtualização pela Justiça que depende de processo de licitação para sua realização, oportuno às partes, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos. NÃO HAVENDO INTERESSE das partes na virtualização voluntária, prossiga-se na forma física. HAVENDO INTERESSE, o processo digitalizado deverá preservar o mesmo número do processo físico e para isso, deverá ser solicitado através do e-mail piraci-se02-vara02@trf3.jus.br a inserção do número do processo físico no PJE (conversão dos metadados). As partes deverão se atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Feito isso, deverá a parte anexar no PJe a íntegra das peças processuais. Concluída a digitalização, arquivem-se os autos na opção corresponde a autos digitalizados. Cumpra-se com urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-56.2010.403.6109 - EMILIA SILVERIA SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fl. 237 e considerando que os autos encontravam-se aguardando a realização de digitalização pelas partes como ônus processual atribuído pela Resolução PRES nº 142 para que os autos fossem remetidos à 2ª Instância, bem como que a referida Resolução foi revogada, oportuno a parte autora (apelante), o prazo de 15 dias, para a virtualização dos autos, ressaltando as vantagens da tramitação eletrônica e as dificuldades de virtualização pela Justiça que depende de processo de licitação para sua realização. NÃO HAVENDO INTERESSE das partes na virtualização voluntária, aguarde-se em escaninho próprio e inclua-se o presente processo na próxima fase de digitalização pela Justiça Federal. HAVENDO INTERESSE das partes, o processo virtualizado deverá preservar o mesmo número do processo físico e para isso, deverá ser solicitado através do e-mail piraci-se02-vara02@trf3.jus.br a inserção do número do processo físico no PJE (conversão dos metadados). As partes deverão se atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Feito isso, deverá a parte anexar no PJe a íntegra das peças processuais. Concluída a digitalização, arquivem-se os autos na opção corresponde a autos digitalizados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-24.2011.403.6109 - VALDIR PRETE(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VALDIR PRETE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS para o pagamento de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 283 e 285) satisficita, portanto, a obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009478-33.2011.403.6109 - JOSE JESUS CARCIRAGHI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005270-69.2012.403.6109 - TEREZINHA ALVES PINTO MACHADO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento definitivo do Agravo que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, requeriram as partes o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-18.2013.403.6109 - ALZERI MARIA MORAES DA SILVA OLIVEIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALZERI MARIA MORAES DA SILVA OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS para o pagamento de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 239 e 240) satisficita, portanto, a obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006907-84.2014.403.6109 - MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILE(SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS para o pagamento de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 187 e 189) satisficita, portanto, a obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005037-53.2004.403.6109 (2004.61.09.005037-5) - P.G. COML/DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALLAVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Tendo em vista o julgamento definitivo do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte autora, requerira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004109-68.2005.403.6109 (2005.61.09.004109-3) - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intimem-se a autoridade impetrada teor da sentença (fl. 308/311) e da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região (fls. 364/367; 388/392, verso; fls. 397/402; fl. 436/438; fls.

452/457, verso; fl. 474/475, verso e fl. 480) para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Requeiram as partes, em 10(dez) dias o que de direito. Em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007000-28.2006.403.6109 (2006.61.09.007000-0) - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Para fins de habilitação de crédito perante a Receita Federal, homologo a desistência da execução do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte impetrante (fl. 795/796). Intime-se a impetrante para recolher as custas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para a primeira folha e R\$2,00 (dois reais) para as demais páginas acrescidas. Feito o recolhimento expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Após, dê-se vista dos autos a União/Fazenda Nacional. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002687-87.2007.403.6109 (2007.61.09.002687-8) - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP421033 - MARIANA VICENTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o impetrante recolher as custas para a confecção da certidão de inteiro teor requerida, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para a primeira folha e R\$2,00 (dois reais) para as demais páginas acrescidas. Feito o recolhimento expeça-se a certidão de inteiro teor. No silêncio, tomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009728-03.2010.403.6109 - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Para fins de habilitação de crédito perante a Receita Federal, homologo a desistência da execução do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte impetrante (fl. 984/985).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009717-03.2012.403.6109 - ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Para fins de habilitação de crédito perante a Receita Federal, homologo a desistência da execução do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora/impetrante (fl. 462). Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005070-23.2016.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista o julgamento definitivo do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte IMPETRANTE, requiera a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006573-41.2000.403.6109 (2000.61.09.006573-7) - FERNANDO HENRIQUE QUILICI(SP165513 - VALERIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Cumpra-se o quanto já determinado nos autos principais em apenso, encaminhando-se os presentes ao arquivo findo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004237-59.2003.403.6109 (2003.61.09.004237-4) - DIRCEU MANZANO ASSI X GILBERTO RAMBALDO X DJALMA FERRARI PRISON X GILDO PRISON X GUIDO ROQUE(SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) X JOAO FORTUNATO LIBERO AGOSTINI X ROBERTO AGOSTINI X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIZ LAURELLI X LAZARO MELCHIOR X RODOLFO TENTELLINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DIRCEU MANZANO ASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 499/504. Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 535 do CPC/2015, observando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003337-71.2006.403.6109 (2006.61.09.003337-4) - JOAO ALBERTO DINIZ FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO DINIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO ALBERTO DINIZ FERREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS para o pagamento de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 732) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012970-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012970-2) - JOSE CASTORINO FELICIANO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTORINO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSE CASTORINO FELICIANO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS para o pagamento de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 382 e 384) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012459-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012459-9) - PAULO ORLANDO GOMIDE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ORLANDO GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PAULO ORLANDO GOMIDE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS para o pagamento de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 336 e 338) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004657-20.2010.403.6109 - APARECIDO BERNARDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 401/402: Concedo o prazo de cinco dias para o exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005970-16.2010.403.6109 - EDGARD MAURICIO DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MAURICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EDGARD MAURICIO DE LIMA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS para o pagamento de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 259 e 261) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011429-96.2010.403.6109 - EMERSON APARECIDO BENETTI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON APARECIDO BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ERMESON APARECIDO BENETTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS para o pagamento de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 271 e 273) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002917-90.2011.403.6109 - ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para recolher as custas faltantes para a confecção da certidão requerida no valor de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos). Após, expeça-se a certidão conforme requerido (fl. 209/210). Tudo cumprido, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018849-80.1995.403.6109 - EUDECIO VERGILIO VITTI X FERNANDA ROMANO ELIAS X FERNANDO PEDRO DIAS X FLAVIO WALDIMIR ARIEDI X GIORGE HERODECK X GISLAINE BARBOSA LACERDA X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA X HUMBERTO PASSADORE NETO X IAN HUGH HOWAT X ITAMAR COLIMODIO ESTEVES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EUDECIO VERGILIO VITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito existente nos autos referentes aos honorários sucumbenciais intime-se o advogado, Dr. Francisco Ferreira Neto, OAB/SP 67.564, para que em 5(cinco) dias forneça seus dados bancários. Como informação oficie-se a CEF para a transferência dos valores depositados (fl. 463) para a conta informada. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase executória. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104608-87.1998.403.6109 (98.1104608-5) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCAE SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Considerando as vantagens da tramitação eletrônica que proporciona informação em tempo real, economia de recursos públicos e privados, mais rapidez na realização dos trabalhos e tramitação dos processos, bem como as dificuldades de virtualização pela Justiça que depende de processo de licitação para sua realização, oportunizo às partes, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos. NÃO HAVENDO INTERESSE das partes na virtualização voluntária, prossiga-se na forma física. HAVENDO INTERESSE, o processo digitalizado deverá preservar o mesmo número do processo físico e para isso, deverá ser solicitado através do e-mail piraci-se02-vara02@trf3.jus.br a inserção do número do processo físico no PJE (conversão dos metadados). As partes deverão se atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Feito isso, deverá a parte anexar no PJE a íntegra das peças processuais. Concluída a digitalização, arquivem-se os autos na opção corresponde a autos digitalizados. Cumpra-se com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0012008-44.2010.403.6109 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando mensagem do E. Tribunal Regional Federal, informando que nos termos da Lei 13.463/2017, foi estornado os valores pagos nestes autos decorrentes de Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor (RPV nº 20170222940 - fl. 158), FICA O AUTOR (JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA), na pessoa de seu advogado, notificada nos termos do 4º da referida lei, para em 10(dez) dias requerer o que entender de direito. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006757-11.2011.403.6109 - MOISES FRANCISCO DE QUEIROZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MOISES FRANCISCO DE QUEIROZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS para o pagamento de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 218 e 220) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009118-98.2011.403.6109 - JOSE FABIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000678-45.2013.403.6109 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RAIMUNDO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS para o pagamento de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 265 e 267) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008399-24.2008.403.6109 (2008.61.09.008399-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TUTTY PANE LTDA X MARIA AMELIA FRONIO X LYDIENE FRONIO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Fica a CEF ciente que poderá que poderá promover a virtualização dos autos judiciais, como encaminhamento de E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO-PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142. Feito isso, deverá promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJE. Intime-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004147-67.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: NIVALDO JOSE CHRISTIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA/SP

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a virada das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002217-14.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ANDRESSA CRISTIANE MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP, UNIÃO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008525-30.2015.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOANA CELIA MOSCIATTI

Advogado do(a) REU: RENATO VALDRIGHI - SP228754

Ciência as partes da baixa dos autos.

Proceda a Secretaria a inclusão dos metadados dos autos principais 0007372-64.2012.4.03.6109 bem como a anexação dos documentos já digitalizados (ID 37941739), dos cálculos (ID 37941741 – págs 18/23), das decisões (ID 37941741 – págs 31/33; págs 48/54; pág. 84; ID 37941743) e da certidão de trânsito em julgado (ID 37941745) para referidos autos para possível cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, requeira a parte vencedora o que de direito, em dez dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 6606

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103434-14.1996.403.6109 - NEIDE RIGHI ZAIDAN X YVONNE SORNSEN GIUDICE X NELSON GIUDICE X NELSON LOVADINE X MARIA APARECIDA BARBOSA ZEM X NELSON ZEM X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PEDRO MARTINI X PLACIDO CISOTTO X SEBASTIAO LICERRE X SERGIO RIZZOLO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NEIDE RIGHI ZAIDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003351-47.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOAO MARIA DA SILVA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **principal e honorários**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 15980461 e 36040721**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOR:AURORAMINERACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se ação interposta por **AURORAMINERACAO LTDA.** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, a revisão de contrato de cédula de crédito bancário.

Após regular tramitação, houve determinação para que a parte autora esclarecesse possível prevenção e diante da ausência de manifestação, determinada a intimação pessoal nos termos do § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intimada pessoalmente (ID 40719632), a autora ficou-se inerte.

Assim, impõe-se o reconhecimento do abandono da causa, eis que não promoveu os atos e as diligências que lhe competiam.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito e nada mais sendo requerido, dê baixa e archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011371-93.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ APARECIDO ROZZATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **LUIZ APARECIDO ROZZATTI** para o pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processados e após tomarem-se definitivos os valores devidos, a executada efetuou o pagamento.

Instada, a exequente manifestou sua concordância.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008784-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SAMUEL MENEGHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI - SP254593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RIWENDA - CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIONISIO SANCHES CAVALLARO - SP78297, CELSO RIBEIRO DA SILVA - SP13118

DECISÃO

Com fundamento no artigo 525 do Código de Processo Civil, opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **SAMUEL MENEGHIM E MARA REGINA MENEGHIN** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduzo **impugnante**, em suma, excesso de execução, eis que os autores cobram valor superior ao devido (ID 13147267).

Instados a se manifestar, os **impugnados** insurgiram-se à **impugnação** (ID 21063018).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou que os cálculos do **impugnante** estão parcialmente corretos (ID 29453720).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, os **impugnados** discordaram e a **impugnante**, por sua vez, ficou-se inerte (ID 3278619).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que a Caixa Econômica Federal calculou corretamente os valores a serem pagos, com exceção dos honorários advocatícios, pois não aplicou correção monetária, do que resultou montante ligeiramente inferior ao devido. De outro lado, não foi possível aferir a metodologia adotada pelos impugnados, ante a ausência de planilha de cálculos (ID 29453720).

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada pela Caixa Econômica Federal, para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 24.826,28 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) para o mês de 12/2018 (ID 29453720).

Condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade dos impugnados de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Empreendimento, tendo em vista a ausência de impugnação ou de pagamento pela coexecutada Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda. e considerando decisão anteriormente proferida (ID 12428728) defiro a realização de penhora *on-line*, no valor indicado na petição de ID 21064510.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5012786-17.2018.4.03.6183

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE ROBERTO IZAIAS DE MORAES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE EDUARDO DO CARMO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006715-30.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME

SUCEDIDO: ANA PAULA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007895-78.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos do prosseguimento no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002214-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: THIAGO JOSE GOMES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos do prosseguimento no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003926-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REQUERIDO: JURANDIR SILVA FILHO PIRACICABA - ME, JURANDIR SILVA FILHO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos do prosseguimento no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-06.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PATRICIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, ERICA CRISTINA GIULIANO - SP216279

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004254-48.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIRACICABA III, ELISANGELA MURBACK

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000535-17.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: IRACEMA MARIA ROSA TRIGO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de IRACEMA MARIA ROSA TRIGO, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004041-08.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CARLOS ROBERTO PRIOLI JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-29.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MINETTO - SP201485, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte exequente (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004047-15.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-09.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ABIGAIL SOARES PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ABIGAIL SOARES PENTEADO em face da sentença que julgou procedente o pedido, alegando a existência de erro material, uma vez que na parte dispositiva foi determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em vez do benefício de Aposentadoria por Idade que constou da fundamentação (ID 35756643).

Assiste razão à embargante. De fato, o pedido principal consiste na concessão de aposentadoria por idade como constou da fundamentação e, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, acolho os presentes embargos para corrigir erro material.

Assim, na sentença (ID 35226454), onde se lê: "Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS averbe os períodos de atividade comum laborados nas empresas Yamao Agro Comercial Ltda (20.11.79 a 30.04.82), Cortesia Prestação de Serviço Ltda (12.03.84 a 09.06.84), Luxor Pousadas S/A (10.06.84 a 31.12.89), Luxor Hotéis Turismo S/A (01.03.90 a 12.02.91) e Protel Administração Hotelaria Ltda (01.04.91 a 18.08.92) e conceda o **benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 178.258.198-4**, desde 13.07.2016, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal", leia-se: "Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS averbe os períodos de atividade comum laborados nas empresas Yamao Agro Comercial Ltda (20.11.79 a 30.04.82), Cortesia Prestação de Serviço Ltda (12.03.84 a 09.06.84), Luxor Pousadas S/A (10.06.84 a 31.12.89), Luxor Hotéis Turismo S/A (01.03.90 a 12.02.91) e Protel Administração Hotelaria Ltda (01.04.91 a 18.08.92) e conceda o **benefício de Aposentadoria por Idade NB 178.258.198-4**, desde 13.07.2016, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se, com urgência, Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que providencie a alteração do benefício.

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-07.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WANDERLEY BUZZO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BRUGNEROTTO MAZZER - SP311518, BRUNA DA PAIXAO RIZATO - SP332954

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca dos IDs 42550663 e ID 42593634 e seguintes. Em caso de concordância deverá a União providenciar o depósito vinculado a estes autos do valor correspondente a 6 (seis) meses de tratamento.

Intime-se, com urgência.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002738-54.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a determinação constante na parte final da sentença prolatada por este Juízo oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (IDs 21482761, autos digitalizados, fls. 673/679, 39416189 e 39416193).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado.

Ademais, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002738-54.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a determinação constante na parte final da sentença prolatada por este Juízo oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (IDs 21482761, autos digitalizados, fls. 673/679, 39416189 e 39416193).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado.

Ademais, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003776-06.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE ADEMIR CARLONI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CAROLINE OLIVETTO FASSINA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008606-14.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TAVARES DE ALMEIDA

CURADOR: JOSE FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 36793206, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000126-68.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ILIDIA DA ROCHA FERREIRA

REQUERIDO: MAURICIO FERREIRA ZANZINI

ATO ORDINATÓRIO

Id 40479463 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003540-69.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTUR DE OLIVEIRA JACQUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42698215 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006390-67.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIRCEU MANUEL DE NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41216927 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007657-43.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO DE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 42047563 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006796-91.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCOS R B ALMEIDA - SEGURANCA - ME, MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

DESPACHO

Decorrido o prazo para Impugnação, converta-se o bloqueio efetivado por meio do BACENJUD (id 31131870), em penhora.

Expeça-se ofício para apropriação do montante penhorado em favor da CEF

No mais, indefiro o requerido em petição (id 35019547), porquanto as demais pesquisas efetivadas tem sua visualização disponibilizada para as partes, a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico, ao qual já teve ciência, conforme o manifestado em petição (id 31708049)

Comprovada a apropriação, apresente a CEF planilha atualizada do débito, devendo requerer o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 23 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005872-09.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALCI RIBEIRO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42694675 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001499-50.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE DE ABREU LARANJEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 42735285 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000318-38.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 42660312 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001951-13.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41729479 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004096-71.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SASIP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42325146 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000941-54.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA MEDICA NAPPI LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000487-81.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com a qual se pretende, em sede de antecipação de tutela de urgência, "sejam determinado o CANCELAMENTO DAS INDISPONIBILIDADES sobre os bens da empresa, especificamente sobre o imóvel objeto da matrícula 37.918". Aponta o direito de regência e junta documentos.

Visando me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da ré.

Dessa forma, cite-se o INMETRO. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar.

CATANDUVA, 12 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) Nº 5001006-56.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: USINA SANTA ISABELS/A

Advogado do(a) REQUERENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Antes de decidir acerca da tutela provisória requerida em caráter antecedente, entendendo por bem, **determino a intimação da União para lhe facultar, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de manifestação acerca do valor depositado em juízo para a garantia do crédito fiscal, bem como se, estando de acordo com ele, concorda com a expedição do documento pretendido pela requerente.**

Após, apresentada a manifestação, ou, então, decorrido o prazo, façam-me conclusos os autos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000713-86.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada – ID 39790938 - pela empresa executada - ARGE LTDA, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move a **Fazenda Nacional (União)**, aduzindo, em síntese, a tutela jurisdicional para "suspender qualquer medida de constrição ao patrimônio da Executada em recuperação judicial, bem como suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo dos REsp's nº 1.712.484, nº 1.694.316 e 1.694.261, ou caso seja o entendimento para o prosseguimento do feito que seja declarada a abertura do prazo para oferecer sua defesa e que a garantia seja deferida para apresentação posterior, em razão da recuperação judicial da empresa." (sic).

A excepta apresentou manifestação acerca da objeção dos excipientes, no mérito, defendeu teses no sentido da rejeição das matérias de defesa veiculadas, requerendo, ao final, o prosseguimento da presente ação executiva, na medida em que a empresa executada teve seu processo de recuperação judicial encerrado, conforme sentença em anexo.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada "objeção de pré-executividade", que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, "é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados" (destaque) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.

A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo ventilada por meio da defesa apresentada, qual seja, a suspensão dos atos de constrição em face de empresa em recuperação judicial, nos termos do Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, estão embasadas em documentos comprobatórios que reputo suficientes, o que autoriza a sua análise.

Nesse passo, ao contrário do que alega a excipiente, não restou comprovada a sua permanência em plano de recuperação judicial, vez que o próprio administrador judicial elaborou relatório de cumprimento das obrigações, conforme relatado na sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Catanduva – ID40425751.

No caso, a sentença do Juízo Estadual, analisou o relatório elaborado pelo administrador judicial, homologou o plano de recuperação judicial, com reconhecimento do cumprimento das obrigações, consequentemente, decretou o encerramento da recuperação judicial da empresa excipiente - ARGE LTDA, na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05. Nesse ponto, ainda que exista recurso contra esta decisão, caberia a excipiente ter demonstrado a suspensão dos efeitos da decisão em comento.

Assim, constata-se que a hipótese *sub judice* não se amolda aos REsps n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema 987, a partir do qual o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos quanto à prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Se assim é, **indefiro a objeção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento ao feito**

Por fim, deixo condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios pelo fato de tal verba já se encontrar incluída no montante da dívida em cobrança.

Intím-se. Catanduva, 20 de novembro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000100-64.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: SILVANA REGINA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: YAGO MATOSINHO - SP375861

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000420-51.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MENEGHELLI

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.
2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intím-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000262-95.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508, FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP235387

EXECUTADO: VALDERES ANTONIA LINGIARDI AMBROZIO

ADVOGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que o executado regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, tendo em vista que na publicação do despacho de ID 30138323 não constou o nome do advogado a ser intimado.

Intime-se.

CATANDUVA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002842-96.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONCATEC COMERCIO DE ELETRODOS E PRESTACAO DE SERVICOS DE SOLDAS LTDA, JOSE LUIZ RAYA CANO, ANTONIO RAYA CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SALLUN RAYA - SP263796

DESPACHO

1. Considerando a expressa concordância da exequente (ID 42231873) de firo o pedido de ID 41962902, e determino o levantamento do valor construído. Tendo em vista que já houve transferência para conta judicial, intime-se o executado para fornecer os seguintes dados para que seja expedido ofício, diretamente à agência em que o valor está depositado, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960, no prazo de 15 dias:

a) número de conta bancária com dígito verificador,

b) banco,

c) agência,

d) tipo de conta,

e) CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

1.2. Apresentados os dados, expeça-se ofício eletrônico via Pje conforme trâmites estabelecidos pelo Comunicado 5734763 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e demais atos correlatos do veículo de placa CLX-3266.

3. Se integralmente cumprida a diligência, aguarde-se o prazo legal para embargos.

4. Após, certifique-se se houve oposição de embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

5. Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001131-24.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Recebo os embargos, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo com base no art. 919, parágrafo 1º, do CPC.

Determino à secretaria:

TRASLADAR-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

INTIMAR-SE o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007011-29.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. COLOMBO COMERCIAL AGRICOLA E RODOVIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pela **Fazenda Nacional** em face de **J. Colombo Comercial Agrícola e Rodoviária Ltda. – ME**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, nos termos do Provimento Conjunto PRES/COREN.º 1/2019.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Tendo em vista a virtualização do presente feito para processamento no sistema PJE e a dispensa de digitalização dos autos físicos, nos termos do Provimento Conjunto PRES/COREN.º 1/2019, fica autorizado o levantamento de toda e qualquer construção eventualmente existente nos autos físicos.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Via Tabapuã Concessões de Serviços e Obras Públicas Ltda.**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Tendo em vista a virtualização do presente feito para processamento no sistema PJE e a dispensa de digitalização dos autos físicos, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019, fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos físicos.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000674-89.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: CITRUS JUICE EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A **CITRUS JUICE EIRELI** ajuizou os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a nulidade das Certidões Negativas de Débito que fundamentam a ação de execução fiscal n.º 5000113-65.2020.4.03.6136, posto que ausentes os requisitos legais mínimos, o que tornam-nas ilícitas e dificultam o exercício do Direito a ampla defesa. Aduz que a exação é ilegal, não só pela ausência de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em avaliar a terceirização de mão-de-obra, mas também por ter firmado termo de ajustamento de conduta para tanto. Argumenta ainda que há indevida inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições sociais e parafiscais; inexistência das contribuições afetas ao SENAR e SEBRAE; ilegalidade da multa *ex-officio*, pois teria efeito confiscatório; impossibilidade de emenda/substituição das CDAs quanto às matérias de fato e de direito. Em sede de tutela provisória de urgência requer a suspensão da execução fiscal correlata, na medida em que apresentou parque industrial à penhora cuja avaliação, ainda que considerada sua depreciação, é superior à dívida (doc. 06 – ID 35463811).

Visando-me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, posterguei a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da ré.

Em contraditório, a FAZENDA NACIONAL apresenta impugnação ID - 40083010, acompanhada de documentos. No tocante à penhora substitutiva/complementar, anuiu apenas naquilo que ainda não fora alcançado pelo bloqueio dos sistemas Bacenjud e Renajud, na medida em que os valores e veículos bloqueados possuem preferência quantos aos ofertados pela embargante; contudo, deixou de apresentar planilha com o cálculo do saldo devedor atual subtraído do montante das contribuições realizadas até então. Ademais, alega que não assistiria razão à embargada, na medida em que, ao contrário do que relata, a constituição do crédito tributário tem origem no dolo, fraude e simulação. Assim, não estariam preenchidos os requisitos para concessão dos efeitos da tutela de urgência, vez que apenas buscou satisfazer seus direitos como credora por meios dos sistemas disponíveis, Bacenjud e Renajud, tudo conforme a ordem preferencial estabelecida pela Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 11. Pugna pelo prosseguimento do feito executório, já que a alegação de que a constrição de quantia, via sistema Bacenjud, resultaria em prejuízo grave às atividades empresariais da embargante não está acompanhada de provas, o que afasta a possibilidade de concessão de qualquer medida liminar.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, consigno que, de acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Tendo isto em vista, em sede de cognição sumária, na minha visão, não estão presentes os elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito da embargada. Explico.

A embargada deveria anexar, no mínimo, provas materiais do seu fluxo de caixa, faturamento, renda, despesas, movimentação bancária, etcétera (aliás, assim como também não o fez em sua objeção de pré-executividade apresentada no feito executório). Logo, a mera retórica de que o valor bloqueado lhe causaria prejuízo para o exercício de sua atividade econômica é irrelevante.

Quanto à garantia da exação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que é necessária a garantia do juízo para o manejo dos embargos à execução, sendo certo que quanto à exceção de pré-executividade, o oferecimento de bens que garanta a integralidade da dívida é uma das condições para a concessão da suspensão do processo executivo, conforme se vê do art. 919, § 1º, CPC: i)- requerimento expresso da executada; ii)- garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes e; iii)- presença das condições para a concessão da tutela provisória.

Além disso, vejo que a questão também já foi apreciada em sede de exceção de pré-executividade, e a embargante, tanto naquela defesa quanto nesses embargos, ofereceu "(...) um conjunto de Bens Móveis composto por Equipamentos de sua Planta Industrial, e que se encontram instalados em sua Fábrica na Rodovia Cezário José de Castilho, Km 475,5, Itajobi/SP, (...) para fins de venda forçada, considerando a depreciação e avaliação industrial, são capazes de garantir um total de **R\$ 52.558.686,35** (cinquenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos)". Enquanto que a dívida em cobro soma quantia de **R\$ 43.538.426,01** (quarenta e três milhões quinhentos e trinta e oito mil quatrocentos e vinte e seis Reais e um centavo).

Nesse sentido, ainda que se aceite que a ordem de bens prevista no Art. 11 da Lei de Execuções Fiscais seja relativa, no sentido da jurisprudência pátria é ônus do devedor demonstrar, cabalmente, a razão da escolha por outro bem, o que não restou demonstrado pela embargante, conforme exposto acima.

Além do que a própria lei disciplina que a opção da executada é excepcional à própria ordem de preferência dos Incisos I a VIII do art. 11, "in verbis": "§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção."

Os bens ofertados, mesmo que considerados valiosos e sofisticados, têm reduzidíssima possibilidade de alienação de acordo com a expertise deste Juízo, tendo em vista que interessaria a apenas a um seletto segmento da sociedade, sendo certo que os custos para o desmonte, transporte e instalação em outra empresa seria mais um fator a se considerar para o não êxito da venda.

Isto é, assim como na exceção de pré-executividade, a embargante não se desvencilhou do seu ônus de justificar concretamente a escolha pelos maquinários, permanece, portanto, sem resposta do porquê da executada não ter oferecido a penhora bens imóveis, rurais e urbanos, livres e desembaraçados que fossem aptos à garantia da integralidade da exação.

Assim, tanto pela ausência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar, como também pela falta da garantia da dívida, a suspensão da execução não merece prosperar, ao menos em sede de cognição sumária.

Posto isto, **indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal correlata.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 26 de novembro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ELISA MARIA DE CARVALHO JORGETTI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-22.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ROBERTO RUIZ

ADVOGADO do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE VENANCIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

JOSÉ VENÂNCIO DE CAMPOS, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, **NB nº 42/157.974.615-0** e **DER em 29/12/2011**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, de todos os vínculos empregatícios anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social relacionadas a todas as profissões que um dia exerceu.

Pretende a realização de perícia e a concessão de tutela antecipada.

Petição inicial acompanhada de cópia do requerimento administrativo mencionado às fls. 03/138.

Instada a emendar a inicial para a adequação do valor atribuído à causa, a correção pode ser vista às fls. 142/145.

Indeferida a concessão da liminar (fls. 146), em seguida foi concedido os benefícios da gratuidade da Justiça e determinada a citação da ré.

A contestação pode ser lida às fls. 150/171. Nela há as preliminares de coisa julgada material em relação aos autos nº **0000792-29.2015.403.6136** e prescrição. No mais, requer o julgamento pela improcedência do pedido. Junta cópia do procedimento administrativo **NB 42/169.042.791-1**, com **DER** aos **25/09/2014** (fls. 198/316).

Em réplica de fls. 318/327, o demandante aduz que a não haveria prescrição em razão da natureza jurídica do benefício previdenciário ser de trato sucessivo. Refuta a existência de coisa julgada, uma vez que o pedido atual é de aposentadoria especial, enquanto naquele foi de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, repete os argumentos primevos.

Às fls. 328 há decisão pelo indeferimento da materialização da prova pericial. Atravessada petição com pedido de reconsideração, a negativa foi mantida (fls. 331/333).

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Coisa Julgada

Apenas o INSS informou que o Sr. JOSÉ tinha sido autor da ação distribuída nesta Vara de competência Plena da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Julgado parcialmente procedente em primeira instância, cópia do R. Acórdão é expresso em inquiri-la de *ultra petita* por reconhecer o que não foi pedido. Ademais discriminou cada um dos períodos e profissões que foram objeto de avaliação judicial e sobre eles para a estabilização da relação jurídica.

Assim sendo, como naquele feito o lapso temporal delimitado foi "(...) de 16.02.87 até a data do julgamento e a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo em 27.12.11 ou do segundo requerimento administrativo em 25.09.14.", os intervalos de **06/03/1979 a 30/08/1980**, de **01/09/1980 a 30/10/1981**, de **09/08/1983 a 11/11/1985** e de **27/01/1986 a 09/09/1986** podem ser objeto de avaliação na presente demanda e apenas por este fato, já que o último vínculo requerido é o limitado de **08/01/2007 a 29/12/2011**.

Ao contrário do que aventa o demandante, os sujeitos processuais, causa de pedir e pedido são realmente idênticos entre os autos do processo nº **0000792-29.2015.403.6136** e o atual; porquanto o pleito do Sr. JOSÉ em face do INSS é de aposentação em tempo inferior à regra a partir do reconhecimento da especialidade da atividade exercida durante toda sua vida laboral.

Devo pontuar, contudo, que enxergo indícios fortes de ação pautada pela má-fé. Digo isto porque coincidentemente estes autos deram ingresso em Juízo dois (02) meses depois da conclusão do acórdão em comento (23/04/2019).

Ainda que se queira imputar falha do setor administrativo deste Fórum por não ter apurado a ação anterior, lembro que a probidade, lealdade e boa-fé processual além de serem princípios éticos, estão positivados no Código de Processo Civil de 2015 (artigos 5º, 6º e 77, dentre muitos outros). Chama a atenção que também se quedou silente quanto ao requerimento administrativo NB 42/169.042.791-1 de 28/08/2015.

Coincidências, falhas ou movimentos adrede sopesados?

Prescrição

Especificamente quanto a prescrição propriamente dita, o pedido ora formulado excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil, já que a distribuição do presente feito em juízo se deu em 21/06/2019. Assim, em eventual julgamento pela procedência do pedido, os efeitos financeiros retroagirão até o marco de 21/06/2014.

Prova Pericial

Quanto o pedido de materialização de elemento técnico, a excepcionalidade, entendo eu, somente seria aceita dès que se comprovasse, formalmente, o requerimento de fornecimento de tais documentos para cada uma das empresas e estas se recusassem sem justificativas plausíveis a fornecê-las.

Outrossim com todo o respeito àqueles que admitem a materialização de perícia por equiparação, para mim, só pela expressão já se trata de um oxímoro, um paradoxismo.

Justamente por ser um trabalho científico, impossível que a observação, experimentação e constatação de resultado obtido em um ambiente seja o mesmo em campo diverso. Não há sequer lógica.

O raciocínio não é difícil de alcançar. Basta exemplificar com as famílias. Não há, com certeza, família "normal", "padrão" ou igual uma com a outra, pois a rotina, as relações internas, os objetivos, crenças e focos, dentre outros, por mais semelhantes que sejam, nunca serão idênticas a qualquer outra.

Com empresas é o mesmo.

Um administrador pode privilegiar a salubridade do ambiente laboral, seu concorrente a qualidade do produto, outro a velocidade na produção e entrega; um terceiro apenas o lucro, e por assim em diante.

A estrutura predial, os maquinários, os equipamentos de proteção e salários, por exemplo, sempre serão diversos de acordo com os objetivos; daí porque, insisto, entendo como prova imprestável a perícia por equiparação.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- **Até 29/04/95** a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- **A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97**, em **10/12/1997**, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- **Após 10/12/1997**, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a); e por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Terra Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: "Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.". Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

SOLDADOR

De acordo com as anotações das CTPSs do Sr. JOSÉ, este se atívou na profissão em comento nos períodos de **06/03/1979 a 30/08/1980**, de **01/09/1980 a 30/10/1981**, de **09/08/1983 a 11/11/1985**.

Por tudo o que explanado em tópicos próprios a atividade de soldador está prevista no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, cuja presunção legal absoluta de insalubridade é assegurada até 05/03/1997. A partir de então não há garantia ao pretendido tão somente pela norma; porquanto o marco da imprescindibilidade da prova da insalubridade com a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação das Condições do Trabalho e com reflexo no PPP se esvaziou.

É assente na doutrina e jurisprudência que o princípio jurídico do "*tempus regit actum*" está nas primícias do Direito Previdenciário Nacional.

Portanto, acolho a pretensão autoral nesta matéria.

Quanto a profissão de montador exercida nas dependências da CONSTRUMONTS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA entre, de 27/01/1986 a 09/09/1986, por não estar contemplada em nenhum dos quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; é ônus da parte autora demonstrar os fatos constitutivos do Direito vindicado que, no caso dos autos, é a existência de agentes insalubres no meio laboral em intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância e sem o uso de equipamentos de proteção individual eficazes.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61 do requerimento administrativo de 2014, em que pese discriminar a presença dos fatores de risco ruído, radiação não-ionizante, fumos metálicos e graxos e lubrificantes é despidido da indicação do profissional legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais; razão porque inapto à sua finalidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **JOSÉ VENÂNCIO CAMPOS** para RECONHECER como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão para tempo comum, os vínculos delimitados entre **06/03/1979 a 30/08/1980, de 01/09/1980 a 30/10/1981, de 09/08/1983 a 11/11/1985.**

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

Ainda assim o autor não completou todos os requisitos para o deferimento da aposentadoria especial relacionados aos **NBs 42/157.974.615-0 e 42/169.042.791-1 de 29/12/2011 e 25/09/2014**, respectivamente.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 27 de novembro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-36.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO LEONARDO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 350 do CPC.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-30.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SIVALTE ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES - SP287078, JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o despacho ID 33904239 foi apenas parcialmente cumprido, pois não houve a anexação da cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar a apresentação do referido documento.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: ODEVIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35040100. Concedo a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para a apresentação de cópia legível do documento pessoal da parte autora.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide, haja vista que os documentos apresentados (ID 35040260) já constam da petição inicial e não se referem à integralidade do P.A.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000695-65.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE APARECIDO PERES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante recente de residência.

Outrossim, verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 91.351,92, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 03/11/2016.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-27.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CANIATO - SP329345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-39.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO CARLOS TINTI

Advogados do(a) AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DOROTI FORNAZARI CAMPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: EUDES DONIZETI BOLONHINI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

EUDES DONIZETI BOLONHINI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial e subsidiariamente por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/184.598.987-0** e **DER em 23/11/2017**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados nos períodos de **16/12/1982 a 14/01/1983, de 25/04/1983 a 05/07/1983, de 16/05/1984 a 26/05/1984, de 28/05/1984 a 11/12/1984, de 19/12/1984 a 09/02/1985, de 03/06/1985 a 13/01/1986, de 24/06/1986 a 20/08/1986, de 25/08/1986 a 15/04/1987, de 08/06/1987 a 25/01/1988, de 23/05/1988 a 30/12/1988, de 15/05/1989 a 03/07/1989, de 04/07/1989 a 17/03/1990, de 03/07/1990 a 31/01/1991, de 25/02/1991 a 30/10/1991, de 17/02/1992 a 05/05/1992 e de 11/05/1992 a 14/02/1993**, quando se atuou como trabalhador rural braçal; mas também dos períodos de **04/11/1981 a 10/03/1982 e de 01/11/1993 a 23/11/2017**, época em que se atuou como soldador.

Petição inicial de fls. 04/40 e documentos, incluso cópia integral do requerimento administrativo às fls. 46/119.

Despacho de fls. 122 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação padrão e até certo ponto descontextualizada com os fatos concretos.

Réplica de fls. 236/254 que reitera os primeiros argumentos.

Atravessa petição a parte autora para reiterar a materialização de prova pericial, pedido indeferido às fls. 259.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- **Até 29/04/95** a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- **A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997**, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- **Após 10/12/1997**, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: "Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.". Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Prova Pericial

Quanto ao pedido de materialização de elemento técnico, a excepcionalidade, entendo eu, somente seria aceita dês que se comprovasse, formalmente, o requerimento de fornecimento de Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais – LTC AT e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário para cada um dos empregadores e estes se recusassem justificativas plausíveis a fornecê-los.

Outrossim com todo o respeito àqueles que admitem a materialização de perícia por equiparação, para mim, só pela expressão já se trata de um oxímoro, um paradoxismo.

Justamente por ser um trabalho científico, impossível que a observação, experimentação e constatação de resultado obtido em um ambiente seja o mesmo em campo diverso. Não há sequer lógica.

O raciocínio não é difícil de alcançar. Basta exemplificar com as famílias. Não há, com certeza, família "normal", "padrão" ou igual uma com a outra, pois a rotina, as relações internas, os objetivos, crenças e focos, dentre outros, por mais semelhantes que sejam, nunca serão idênticas a qualquer outra.

Com empresas é o mesmo.

Um administrador pode privilegiar a salubridade do ambiente laboral, seu concorrente a qualidade do produto, outro a velocidade na produção e entrega; um terceiro apenas o lucro, e por assim em diante.

A estrutura predial, os maquinários, os equipamentos de proteção e salários, por exemplo, sempre serão diversos de acordo com os objetivos; daí porque, insisto, entendo como prova imprestável a perícia por equiparação.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Trabalhador Rural

Para a profissão de trabalhador rural, a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria).

A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64.

O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daquele outro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural.

Portanto, a situação do Sr. EUDES, comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais na zona rural conforme as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social entre **16/12/1982 a 14/01/1983, de 25/04/1983 a 05/07/1983, de 16/05/1984 a 26/05/1984, de 28/05/1984 a 11/12/1984, de 19/12/1984 a 09/02/1985, de 03/06/1985 a 13/01/1986, de 24/06/1986 a 20/08/1986, de 25/08/1986 a 15/04/1987, de 08/06/1987 a 25/01/1988, de 23/05/1988 a 30/12/1988, de 15/05/1989 a 03/07/1989, de 04/07/1989 a 17/03/1990, de 03/07/1990 a 31/01/1991, de 25/02/1991 a 30/10/1991, de 17/02/1992 a 05/05/1992 e de 11/05/1992 a 14/02/1993**, se aproxima muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem nítida natureza industrial.

Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do "*tempus regit actum*", conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968).

Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto os intervalos requeridos iniciam-se já em 1981; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64.

Mas acrescento ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado; que dirá a Aposentadoria Especial.

Mesmo como o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que seus empregadores encontravam-se inseridos no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido.

Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período.

Em Informativo do Colendo Superior Tribunal de Justiça o tema restou pacificado: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou procedente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para não equiparar a categoria "profissional de agropecuária" à atividade exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar. Dessa forma, para o colegiado, este último não faz jus à aposentadoria especial prevista para o primeiro no Decreto 53.831/1964. O pedido teve origem em ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual um trabalhador rural pleiteou a conversão de tempo comum em especial do período em que trabalhou em uma usina na lavoura de cana-de-açúcar, entre 18 de agosto de 1975 e 27 de abril de 1995. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, mas a turma recursal dos juizados especiais de Pernambuco reconheceu que teria natureza especial a atividade na indústria canavieira desempenhada pelo empregado rural em períodos anteriores a abril de 1995, até a edição da Lei nº 9.032/1995. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) manteve o acórdão, sob o entendimento de que as atividades desempenhadas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei 9.032/1995. Para a autarquia previdenciária, o entendimento da TNU é oposto ao do STJ, cuja jurisprudência é no sentido de que o Decreto 53.831/1964, no seu item 2.2.1, considera como insalubres somente os serviços profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida apenas na lavoura. Segundo o relator do pedido, ministro Herman Benjamin, o ponto controvertido é saber se o trabalhador rural da lavoura de cana-de-açúcar poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária do Decreto 53.831/1964, vigente à época da prestação dos serviços. O ministro observou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (Tema 694). "O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente", ressaltou."

Sem razão, portanto, a tese autoral.

SOLDADOR

Por tudo o que explanado em tópicos próprios a atividade de soldador está prevista no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, cuja presunção legal absoluta de insalubridade é assegurada até 05/03/1997. A partir de então não há guarda do pretendido tão somente pela norma; porquanto o marco da imprescindibilidade da prova da insalubridade como apresentação de Laudo Técnico de Avaliação das Condições do Trabalho e com reflexo no PPP se esvaia.

É assente na doutrina e jurisprudência que o princípio jurídico do "*tempus regit actum*" está nas primícias do Direito Previdenciário Nacional.

Portanto, acolho a pretensão autoral nesta matéria especificamente ao intervalo de **04/11/1981 a 10/03/1982**.

A seguir, da leitura do PPP de fls. 33/34 do requerimento administrativo e que abarca o remanescente de **01/11/1993 a 23/11/2017** nas dependências das INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, apura-se que o Sr. EUDES estava exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 86,79 dB(a), com uso de protetor auricular tipo plug de inserção, com índice de atenuação de 19 dB(a).

Advirto que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15 e Tabela do item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional - NHO – 01 da FUNDACENTRO.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição como grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pelas tabelas não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dès que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária ou quinze (15) minutos - conforme a fonte pesquisada - de maneira habitual e permanente.

Com isto quero dizer que a exposição ao ruído ficou muito aquém do limite regulamentar de tolerância, justamente pelo uso de EPI eficaz.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" tem perfeita aplicação a este caso concreto.

O mesmo documento aponta que o fator de risco calor foi avaliado em 24,3º Celsius. A realidade do autor se amolda ao que descrito no Quadro III, do Anexo 3º, das Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho pesado. Neste contexto, ao cotejar o Quadro I do mesmo Anexo 3º, percebe-se que o índice de tolerância é de 25º C; portanto o Sr. EUDES laborava com exposição abaixo do limite de tolerância; razão porque não está caracterizada a insalubridade.

Já pelo Anexo XIII, penso que é possível o enquadramento se comparada a redação daquilo que se considerou como "Insalubridade de Grau Máximo" na passagem: "Fundição e laminação de chumbo, de zinco velho cobre e latão".

Por fim, quanto aos fatores nocivos "hidrocarbonetos aromáticos" e "fumos metálicos", sem que se individualize quais agentes/substâncias/elementos se faziam presentes, tampouco suas concentrações, impede a confrontação com as hipóteses de insalubridade especificadas nos Anexos XI, XII e XIII da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, a exemplo da descrição da atividade que era afeta ao Sr. EUDES, a qual não se assemelha a quaisquer das estabelecidas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **EUDES DONIZETI BOLONHINI** para tão somente RECONHECER como trabalho em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período de **04/11/1981 a 10/03/1982**.

Ainda assim não cumpriu todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral **NB 42/184.598.987-0**, com DER de **23/11/2017**.

Deverá a Autarquia - ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor.

Há evidente sucumbência do demandante e assim sendo, condeno-o ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 01 de dezembro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000380-98.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

SUCEDIDO: WALDEMAR LINO PEREIRA
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MANIEZO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Waldemar Lino Pereira**, qualificado nos autos.

Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente, a partir da data da DIB em 16/06/1993, o exequente teria utilizado incorretamente o valor de renda mensal inicial de Cr\$ 10.656.960,94, sendo que o correto seria o valor de Cr\$ 10.328.695,99, bem como teria se equivocado com o termo final do cálculo dos atrasados (31/07/2020), pois, na sua visão, o cálculo deveria englobar diferenças tão somente até a data do óbito do titular da aposentadoria por tempo de contribuição (07/06/2013).

O exequente manifesta-se discordando do valor da renda mensal inicial, alegando que o INSS teria computado apenas 34 anos, 06 meses e 17 dias e aplicado coeficiente de cálculo de 94%. Em relação aos atrasados, considerando a concessão de pensão por morte derivada do benefício revisto judicialmente e que a titular da pensão por morte foi devidamente habilitada como herdeira na presente ação, defende que faria jus ao recebimento das diferenças após o óbito.

Dessa forma, inicialmente, para dirimir as dúvidas quanto ao valor da renda mensal inicial, **intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da memória de cálculo apresentada pelo INSS (ID 38928034), na qual consta tempo de serviço de 35 anos, 06 meses e 17 dias e coeficiente de cálculo de 100%, com valor de renda mensal inicial de Cr\$ 10.328.695,99.**

Após, retomemos autos conclusos para apreciação da impugnação ao cálculo. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-38.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LEGAL-CAT CATANDUVA COMUNICACOES LTDA - ME, HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR, LOURIVAL VITORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178

DECISÃO

Vistos.

ID - 41750771: Os executados **LEGAL-CAT CATANDUVA COMUNICAÇÕES LTDA E O SÓCIO Horácio da Silva Figueiredo Jr** apresentam petição sustentando, basicamente, que (I) o valor de R\$3.204.61, bloqueado na conta poupança, nº 013.00021552-3, Caixa Econômica Federal, é absolutamente impenhorável, por se tratar de conta poupança de valor até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, razão pela qual pretende o imediato desbloqueio; (II) e que o valor de R\$ 9.229,19, bloqueado na conta corrente nº 003.00001950 também da Caixa Econômica Federal, é absolutamente impenhorável, por se tratar de valor referente ao capital de giro da empresa executada, razão pela qual pretendem o imediato desbloqueio. Esclarecem que o valor bloqueado é indispensável para a empresa dar continuidade às suas atividades normais, bem como para o pagamento de salários de funcionários e de impostos.

Devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio das contas bancárias, a exequente requer a manutenção do bloqueio dos valores, como medida de garantia à satisfação do seu crédito.

É a síntese do que interessa. **DECIDO.**

Os executados carream aos autos fichas de registro dos empregados e extrato bancário da conta corrente, com apenas a informação do saldo bancário, bem como alegaram prejuízos no desenvolvimento das atividades empresariais – como a falta de pagamento dos salários de seus funcionários. Tais alegações, por si só, não têm o condão de comprovar a impenhorabilidade da sua conta bancária. Explico. Não há previsão legal de impenhorabilidade do capital de giro das sociedades comerciais ou dos valores depositados em conta corrente, ou seja, o capital de giro da empresa não se amolda às hipóteses previstas no art. 833 do CPC.

Nesse sentido, compartilho do entendimento adotado pelo E. TRF2 no julgamento do agravo de instrumento 0002405-84.2018.4.02.0000, relator Juiz Federal Luiz Antônio Soares, DJF3:01/08/2018: “...Não obstante as alegações da parte executada, a conta corrente da sociedade empresária não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833, do CPC/2015. Estando os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não de têm natureza alimentar e não são equiparados a salário (art. 833, IV, do CPC) porque, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da sociedade - que se destina a cobrir suas despesas operacionais, tais como insumos, fornecedores e tributos -, sendo, portanto, penhoráveis. 5. Ainda que parte desses valores fossem destinados ao pagamento de salários de funcionários, tal utilização dos valores como capital de giro é a situação normal de qualquer empresa e, portanto, por si só, não pode ensejar óbice ao bloqueio via Bacen-Jud, sob pena de inviabilizar por completo qualquer bloqueio judicial de valores pertencentes a empresas e tomar "letra morta" a inovação do art. 655-A do CPC”.

Da mesma forma, o bloqueio do valor referente à conta bancária nº 013.00021552-3 da Caixa Econômica Federal, deverá ser mantido, vez que co-executado - Horácio da Silva Figueiredo Jr - não se incumbiu de trazer aos autos comprovação suficiente a caracterizar a conta bancária como conta poupança, já que pelo extrato anexado somente é possível identificar o valor bloqueado e o saldo de uma conta bancária, sem que seja possível identificar ou mesmo averiguar que se trate da modalidade poupança.

Ante ao exposto, **indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema SISBAJUD.** Intimem-se. Catanduva, 26 de novembro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-14.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDEMILSON ROGERIO GARATTINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR PACHECO - SP206462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **EDEMILSON ROGERIO GARATTINI**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, por meio da qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que faz jus ao benefício, vez que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, na função de mecânico de autos. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

Intime-se. Catanduva, 27 de novembro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000398-22.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BENEDITO APARECIDO CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, PAULO CESAR SANCHES - SP372337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **BENEDITO APARECIDO CORDEIRO**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui igualmente qualificada, visando a concessão, desde a data do requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, se o caso, de auxílio-doença desta natureza. De início, salienta o autor, em apertada síntese, que, uma vez vinculado ao RGPS como trabalhador rural e pedreiro, sofreu amputação das falanges distais do 5.º dedo e fratura de punho, não mais estando apto a exercer qualquer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, tampouco ser reabilitado para mister diverso. Discorda, portanto, do entendimento administrativo que lhe negou a prestação, considerando-o capacitado. Sustenta que cumpre os requisitos exigidos. Junta documentos que reputa de interesse. Requer, por fim, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Na p. 29 deferi ao autor o benefício da gratuidade da justiça, bem como determinei a citação da autarquia previdenciária.

Assim, citada, às pp. 31/42 consta a contestação do INSS, em cujo bojo, preliminarmente, aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas referentes ao período que antecedeu o lustro anterior à proposição da ação, ao passo que, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência, na medida em que, em seu entendimento, o autor não teria logrado êxito em comprovar preencher o requisito da "incapacidade laboral", necessário à concessão de qualquer das espécies previdenciárias pleiteadas. Em caso de eventual procedência da demanda, indicou a data da perícia como sendo a de início do benefício. Apresenta documentos julgados úteis.

Produzida a prova pericial depois de requerimento veiculado pela parte autora à p. 51, às pp. 70/79 consta o laudo dela decorrente.

Na sequência, às pp. 83/85 consta proposta de acordo oferecida pelo INSS, à qual, às pp. 89/90, o postulante apresentou contraproposta.

Ouvido a respeito dela, o instituto réu manteve sua oferta inicial, como se desprende da manifestação constante às pp. 93/94, bem como, por meio dela, indicou questão a ser elucidada pelo expert.

Na sequência, na p. 99, deferi o quanto requerido e determinei a intimação do auxiliar do juízo para que apresentasse seus esclarecimentos.

Assim, depois de digitalizados os autos físicos, como ID 26106304 foi anexado o relatório médico de esclarecimentos, no bojo do qual o médico do juízo retificava as datas de início da doença e da incapacidade identificadas.

À vista disso, intimadas as partes para que sobre a nova conclusão se manifestassem, ambas se mantiveram inertes.

Por fim, na sequência, os autos vieram à conclusão.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, **considerando que a fase instrutória já teve o seu ocaso, passo a proferir sentença.**

De início, **reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal aduzida pelo INSS em sede de contestação.** Com efeito, tendo a ação sido proposta em 24/03/2015, como pedido de concessão do benefício a partir da DER, isto é, 29/11/2006, por óbvio que, no caso de procedência da demanda para se determinar a implantação da prestação pleiteada, considerando o disposto no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, de que *"prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil"*, **a pretensão do autor quanto ao recebimento de valores atrasados subsiste intacta apenas a partir de 24/03/2010.**

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou **(1.1)** está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, *caput*, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que **(1.2)** a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que **(2)** possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que **(3)** cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assim, em complemento, que *"a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"* (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, **(1.1)** observo, da análise conjunta do laudo e do relatório médico de esclarecimentos produzidos e anexados a estes autos virtuais, que a parte autora apresenta **amputação traumática dos 5.º dedos da mão direita e esquerda, bem como perda dos movimentos do 4.º e 5.º dedos da mão esquerda, e, ainda, perda dos movimentos do 3.º dedo da mão direita, o que, na visão do perito judicial que a examinou, a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais habituais de forma permanente, absoluta e total desde 27 de novembro de 2009.** Assim, com base na prova constante nos autos, resta evidente que o autor, do ponto de vista clínico, desde 27 de novembro de 2009 (v. relatório médico de esclarecimentos), está permanente, absoluta e totalmente inabilitado para o labor. No ponto, consigno que os laudos periciais, na minha visão, encontram-se bem fundamentados, gozando de incontestável credibilidade, não se tendo chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada, na medida em que se valeu o perito subscritor da anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada às outras consultas realizadas e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

(2) quanto à qualidade de segurado do RGPS por parte do demandante na data do início de sua incapacidade para o trabalho, a análise do relatório do CNIS anexado às pp. 45/46 da documentação anexada com ID 25003446, permite verificar que, de 28/11/2005 a 05/07/2006, manteve vínculo de trabalho com a empresa Porto Catigüá Consultoria Empresarial LTDA-ME, o que, com base no disposto no art. 15, inciso II, e § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, **lhe garantiu cobertura previdenciária até 15/01/2007, inclusive. Dessa forma, evidentemente que, em 27/11/2009, Benedito Aparecido Cordeiro não mais ostentava a qualidade de segurado do RGPS.**

Se assim é, o autor, por não se encontrar segurado pela Previdência Social na data de início de sua incapacidade para o trabalho, mesmo que preencha os requisitos relativos à própria incapacidade e à carência exigida, não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios alternativamente pleiteados.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, **resolvendo o mérito do processo, julgo improcedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC)**. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com base no disposto no art. 85, §§ 2.º a 6.º, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, observada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. decisão constante na p. 29 da documentação anexada com ID 25003446). **Arbitro os honorários devidos ao perito, Dr. Roberto Jorge, inscrito no CRM-SP com o n.º 32859, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. CJF. Expeça-se a requisição de pagamento. Custas ex lege. Desde já, ficamos partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infrigente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º do art. 1.026, do CPC.** Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000727-07.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: CEZARAUGUSTO MOREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretária, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000478-83.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, THIAGO CORDEIRO DA SILVA, ALEXANDRE ALVAREZ GIMENEZ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000086-53.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSVALDO DOMINGOS JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001408-04.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: THAIS REGIANE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FERRAZ - SP240940, LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ - SP153049

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000348-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROWARE INFORMATICA LTDA - EPP, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA, MARIA DE LOURDES BARNABE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

ATO ORDINATÓRIO

[R. sentença proferida sob ID nº 40015932:]

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000348-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROWARE INFORMÁTICA LTDA - EPP, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA, MARIA DE LOURDES BARNABE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000088-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: METALURGICA PASTANA & GAMBARINI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377, MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada com ID 32954433: **esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto requerido**, na medida em que, com base no disposto na regra constante no inciso V, do art. 101, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, da Secretária da Receita Federal do Brasil, por ele próprio colacionada aos autos, a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS e de COFINS apenas será possível, na hipótese do crédito estar amparado em título judicial passível de execução, caso haja a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Dessa forma, como menciona o exequente, em sua petição, pretender executar unicamente a parcela do título executivo referente aos honorários sucumbenciais, em princípio, parece que tal situação fática ficaria fora do âmbito de incidência da norma, a qual, claramente, não autoriza, para que se dê a compensação administrativa, a execução parcial do título judicial, ou seja: **ou o exequente desiste da execução integral do título, assumindo, ainda, todas as eventuais custas e honorários advocatícios referentes à cobrança, e promove a compensação administrativa, ou o exequente executa o que entender conveniente, ficando, todavia, impossibilitado de obter o deferimento da compensação administrativa do crédito fiscal a que tem direito.**

Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VALMIR GOMES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO – CARTA

Ante a informação do patrono do autor quanto à renúncia do mandato outorgado e diante da consequente ausência de defesa técnica da parte, suspendo o curso da ação até a devida regularização processual. Providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado no sistema informatizado.

Destarte, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação nos autos, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 76 e 111 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR Valmir Gomes Souza, END. R. AUGUSTO SANTOS, 1474, JD DAS PALMEIRAS, PINDORAMA/ SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO WALDEMIR AIROLDI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ANTÔNIO WALDEMIR AIROLDI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/182.606.439-4 e DER em 26.06.2017**; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Emsíntese, requer a averbação do período de **27/05/1975 a 30/05/1988** exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Pretende ainda que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, de **31/05/1988 a 17/03/1989** na EMPREITEIRA UNIÃO SOCIEDADE CIVIL LTDA; de **03/04/1989 a 31/05/1989** e de **01/06/1989 a 30/06/1989** na J MARINO AGRÍCOLA LTDA, onde exerceu funções de cortador de cana-de-açúcar; de **04/07/1989 a 28/05/1990** na MÁQUINA E IMP. AGRÍCOLA COLOMBO LTDA, onde sofreu exposição a hidrocarbonetos aromáticos e ruídos; de **29/05/1990 a 14/03/1995** na FUCOL FUNDIÇÃO COLOMBO LTDA, onde sofreu exposição a naftaleno (hidrocarboneto aromático) e ruídos; de **01/09/1995 a 01/02/2002** na INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, onde sofreu exposição a hidrocarboneto aromático e fumos metálicos e ruídos; de **01/12/2007 a 16/02/2008** e **09/06/2009 a 28/04/2014** na DE PAULA E NASCIMENTO LTDA, onde sofreu exposição a graxos, lubrificantes, fumos metálicos e ruídos; de **15/09/2014 a 09/06/2017** na APARECIDO SÉRGIO VENTURINI LTDA, onde sofreu exposição a fumos, poeiras metálicas e ruídos.

Petição inicial de fls. 05/43 e, cópia integral do requerimento administrativo fls. 51/127.

Despacho de fls. 135 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 132/149).

Réplica em fls. 332/360 que combate os argumentos do INSS.

Aos 10/11/2020, foram colhidas as declarações do Sr. ANTÔNIO e os depoimentos de duas testemunhas que arrolou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

O art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Como prova material, o demandante colacionou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social; Perfil Profissiográfico Previdenciário; atestado em nome do demandante, datado de 03/03/1980, em que seu genitor, Sr. Walter Waldemir Airolá, afirma que o autor trabalha em sua propriedade agrícola no período de 07hrs e 17hrs, com intervalo de 2hrs para almoço; notas fiscais de produtor, consoante o nome do genitor e do tio do Sr. ANTÔNIO, referente ao Sítio Serrinha, datadas de 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987.

O Sr. ANTONIO discorreu que aos 12 anos de idade morava com seus pais e mais dois irmãos, dos quais é o mais velho, na propriedade rural de seu avô, denominada "Sítio Santa Adelaide". Disse que tal sítio possuía 14 alqueires e duas casas, sendo que em uma o autor residia com sua família e na outra residiam seu avô e seu tio, bem como narrou que lá cultivavam café, arroz, amendoim e milho, mas nunca plantaram limão. Residiu neste imóvel até meados de 1987/1988, quando então se casou e alugou uma casa em um sítio vizinho, situado em um bairro próximo, ocasião em que começou a trabalhar neste imóvel rural. Em relação ao Sítio Serrinha e as notas fiscais decorrentes deste, o demandante explicou que seu avô se chamava Antônio, seu tio José e seu bisavô Carlos, mas não soube dizer quem era Luiz, explicando também que o bairro é denominado como Serrinha, mas este não é o nome do sítio, porém não soube dizer o nome do imóvel. O demandante disse que seu avô e seu pai não possuíam outro imóvel e que quando tinha 13/14 anos, a propriedade do seu avô foi dividida em duas partes, sendo que a primeira, a qual continha as duas casas e abrangia 08 alqueires, ficou para o seu pai e seu tio, enquanto a segunda, que possuía 06 alqueires, ficou para sua outra tia, já falecida. Quando questionado sobre o parentesco da testemunha Antônio Frigerio, o autor informou que este possui o mesmo nome do seu avô, porém ele é primo da sua mãe e mora em um sítio próximo ao seu, mas afirmou que nunca trabalhou na propriedade dele. Quanto à testemunha Valcir, o autor disse que o conheceu quando tinha 10 anos de idade e que trabalharam juntos na roça, pois trocavam diárias nos períodos de safra das propriedades familiares que laboravam. Outrossim, em relação à testemunha Jamil, disse que o conheceu quando ele se mudou para uma propriedade vizinha da sua. Por fim, disse que o sítio Santa Terezinha é seu, pois a parte que era de seu avô foi dividida e uma das partes é sua.

As duas testemunhas, Srs. Antônio e Jamil, cada um à sua maneira, prestaram depoimentos idênticos, ocasião em que descreveram, sem titubeios, a composição da família do Sr. ANTÔNIO, as características do imóvel rural, suas culturas, a rotina escolar e de trabalho do autor àquele tempo, bem como a divisão do imóvel rural, todos depoimentos compatíveis com o do autor.

A união dos elementos materiais com a prova oral, são o bastante a dar credibilidade à versão autoral e acolher o pleito de reconhecimento da atividade rural, na condição de segurado especial, no intervalo de 27/05/1975 a 30/05/1988.

Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Recomendável esclarecer que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, só alcançam aqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o que não é o caso dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: "Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.". Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Documentos Novos

É preciso deixar consignado que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que acompanham a petição inicial datados de 06/12/2017 não foram objeto de análise técnica pelo órgão competente.

A atitude é estranha por conflitar com o entendimento do Supremo Tribunal Federal de exigência de manifestação administrativa prévia, sob pena de falta de interesse de agir, mormente se se pensar que a data do requerimento administrativo é de 26/06/2017 e a distribuição deste feito em juízo ter ocorrido apenas em 22/07/2019.

Contudo, em eventual acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria, dès que consupedâneo exclusivamente da análise desta prova material, os efeitos financeiros terão o condão de retroagir desde a data da citação do INSS, o que ocorreu apenas em 09/12/2019; porquanto a Autarquia Previdenciária não pode ser penalizada pela desídia da parte autora em oferecer elementos que poderiam lhe favorecer ainda no âmbito administrativo.

Prova Pericial

Quanto ao pedido de materialização de elemento técnico, a excepcionalidade, entendo eu, somente seria aceita dès que se comprovasse, formalmente, o requerimento de fornecimento de tais documentos para cada uma das empresas e estas se recusassem sem justificativas plausíveis a fornecê-las.

Outrossim com todo o respeito àqueles que admitem a materialização de perícia por equiparação, para mim, só pela expressão já se trata de um oxímoro, um paradoxismo.

Justamente por ser um trabalho científico, impossível que a observação, experimentação e constatação de resultado obtido em um ambiente seja o mesmo em campo diverso. Não há sequer lógica.

O raciocínio não é difícil de alcançar. Basta exemplificar com as famílias. Não há, com certeza, família "normal", "padrão" ou igual uma com a outra, pois a rotina, as relações internas, os objetivos, crenças e focos, dentre outros, por mais semelhantes que sejam, nunca serão idênticas a qualquer outra.

Com empresas é o mesmo.

Um administrador pode privilegiar a salubridade do ambiente laboral, seu concorrente a qualidade do produto, outro a velocidade na produção e entrega; um terceiro apenas o lucro, e por assim em diante.

A estrutura predial, os maquinários, os equipamentos de proteção e salários, por exemplo, sempre serão diversos de acordo com os objetivos; daí porque, insisto, entendo como prova imprastável a perícia por equiparação.

Trabalhador Rural

Para a profissão de trabalhador rural, a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria).

A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64.

O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daquele outro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural.

Portanto, a situação do Sr. ANTÔNIO, comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais na zona rural conforme as primeiras anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social entre 31/05/1988 a 17/03/1989; de 03/04/1989 a 31/05/1989 e de 01/06/1989 a 30/06/1989, se aproxima muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e temnídica natureza industrial.

Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do “*tempus regit actum*”, conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968).

Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto os intervalos requeridos iniciam-se já em 1988; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64.

Mas acrescento ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado; que dirá a Aposentadoria Especial.

Mesmo como advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que seus empregadores se encontravam inseridos no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido.

Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período.

Em Informativo do Colendo Superior Tribunal de Justiça o tema restou pacificado: “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou procedente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para não equiparar a categoria “profissional de agropecuária” à atividade exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar. Dessa forma, para o colegiado, este último não faz jus à aposentadoria especial prevista para o primeiro no Decreto 53.831/1964. O pedido teve origem em ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual um trabalhador rural pleiteou a conversão de tempo comum em especial do período em que trabalhou em uma usina na lavoura de cana-de-açúcar, entre 18 de agosto de 1975 e 27 de abril de 1995. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, mas a turma recursal dos juizados especiais de Pernambuco reconheceu que teria natureza especial a atividade na indústria canavieira desempenhada pelo empregado rural em períodos anteriores a abril de 1995, até a edição da Lei nº 9.032/1995. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) manteve o acórdão, sob o entendimento de que as atividades desempenhadas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei 9.032/1995. Para a autarquia previdenciária, o entendimento da TNU é oposto ao do STJ, cuja jurisprudência é no sentido de que o Decreto 53.831/1964, no seu item 2.2.1, considera como insalubres somente os serviços profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida apenas na lavoura. Segundo o relator do pedido, ministro Herman Benjamin, o ponto controvertido é saber se o trabalhador rural da lavoura de cana-de-açúcar poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária do Decreto 53.831/1964, vigente à época da prestação dos serviços. O ministro observou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (Tema 694). “O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente”, ressaltou.”

Sem razão, portanto, a tese autoral.

Perfis Profissiográficos Previdenciários

Há que se pontuar que os PPPs relacionados as empresas FUCOL FUNDAÇÃO COLOMBO LTDA (29/05/1990 a 14/03/1995), MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS COLOMBO LTDA (04/07/1989 a 28/05/1990) e INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA (01/09/1995 a 01/02/2002) são inservíveis às suas finalidades, na medida em que não há identificação de quem teria sido o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.

Por outro lado, da análise das CTPS de titularidade do Sr. ANTÔNIO, constata-se que assumiu a profissão de soldador a partir de 01/08/1993. Por conseguinte, há que se acolher o pleito autoral com fulcro na previsão do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, cuja presunção legal absoluta de insalubridade é assegurada até 05/03/1997. A partir de então não há guarida ao pretendido tão somente pela norma; porquanto o marco da imprescindibilidade da prova da insalubridade com a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação das Condições do Trabalho e com reflexo no PPP se esvaiu.

DE PAULA & NASCIMENTO LTDA EPP

Os PPPs de fs. 116/119 (01/12/2007 a 16/02/2008 e 09/06/2009 a 28/04/2014) indicam que havia no ambiente laboral a utilização de equipamentos de proteção individual, que a exposição era habitual e permanente quanto aos fatores de risco graxos, lubrificantes e fumos metálicos; todavia sem individualizar quais agentes/substâncias/elementos se faziam presentes, tampouco suas concentrações o que impede a confrontação com as hipóteses de insalubridade especificadas nos Anexos XI, XII e XIII da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, a exemplo da descrição da atividade que era afeta ao Sr. ANTÔNIO, a qual não se assemelha a qualquer das estabelecidas.

Em face do agente nocivo ruído, este foi aferido em 91 dB(a), com uso de equipamento de proteção individual – protetor auricular tipo plug de inserção – com índice de atenuação de 18 dB(a).

Advirto que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Com isto quero dizer que tanto em uma peça, quanto noutra, a exposição ao ruído ficou muito aquém do limite regulamentar de tolerância, justamente pelo uso de EPI eficaz.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15 e Tabela do item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional - NHO – 01 da FUNDACENTRO.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição como grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pelas tabelas não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dès que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária ou quinze (15) minutos - conforme a fonte pesquisada - de maneira habitual e permanente.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” tem perfeita aplicação a este caso concreto.

Ausente Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho ou respectivo PPP em relação ao empregador AÉRICA RENATA BIASIOLI DE MORAIS (01/06/2014 a 29/08/2014).

APARECIDO SÉRGIO VENTURINI LTDA EPP

Às fs. 120/123 foi acostada cópia do PPP relacionado ao vínculo empregatício de 15/04/2014 a 09/06/2017.

As fundamentações anteriores têm idênticas adequações em face dos agentes agressivos fumos e poeiras metálicas e ruído, este mensurado em 91,2 dB(a), com uso de protetor auricular com eficácia de atenuação de 15 dB(a).

Especificamente quanto ao fator de risco calor, então avaliado em 25,9 IBUTG e ao comparar as atividades que lhe eram afetas com cada um dos três (03) quadros do Anexo III da NR-15/MTE, interpreto que o mister do Sr. ANTÔNIO se enquadra naquele tido como moderado “De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar e empurrar.”, cujo labor contínuo tem como limite a temperatura de ATÉ 26,7, o que não autoriza a reconhecer a insalubridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **ANTÔNIO WALDEMIR AIROLDI** para:

- a)- RECONHECER como trabalho em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, apenas e tão somente os intervalos compreendidos entre 27/05/1975 a 30/05/1988;
- b)- RECONHECER como trabalho em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, apenas e tão somente o intervalo compreendido entre 01/08/1993 a 04/03/1997;
- b)- CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/182.606.419-4**, a partir de 09/12/2019.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o autor já seja titular de outro benefício de aposentadoria, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu “status quo”, ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados, mas DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência daquele outro benefício previdenciário, caso existente.

Também o Superior Tribunal de Justiça abordou a tese, conforme acórdão do Recurso Especial nº 1.793.264/SC, 2ª Turma, Relator, Ministro Herman Benjamin aos 23/05/2019 que ora coloco: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.”.

No **SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 01 de dezembro de 2020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000018-04.2012.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BECK - SP156288, MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, atualmente em fase de cumprimento de sentença movido pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, autarquia federal qualificada nos autos, em face da **UNIMED DE CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado aqui igualmente qualificada, visando à cobrança de créditos apurados nos processos administrativos especificados na petição inicial, e, ainda, decorrentes da condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da extinção do débito (v. petições anexadas com IDs 30598574 e 41277958).

Fundamento e Decido.

Segundo a exequente, a totalidade da dívida em cobrança executiva foi liquidada mediante pagamento (honorários advocatícios) e conversão de depósito em renda (quantia principal em discussão). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC), dando por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar.** Não são devidos honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. T. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-52.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-09.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DIRCEU GALLERANI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

DIRCEU GALLERANI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, **NB nº 42/173.757.090-1 e DER em 27.10.2015**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, de todos os vínculos empregatícios de sua história de vida.

Petição inicial de fls. 05/17 e documentos, dentre eles cópia integral do requerimento administrativo fls. 23/114.

Determinada a emenda da inicial a fim de que se corrigisse o valor atribuído a causa, as peças de fls. 120/123 cumpriram o mandamento.

Decisão de fls. 124/125 indefere a concessão de tutela de urgência.

Após concedida a gratuidade da Justiça, a contestação do INSS pode ser lida às fls. 126/146. Nela aponta a existência de litispendência com os autos do processo nº **000027-22.2017.403.6136** o qual, à época, estava em grau de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A reboque, requer sua condenação em razão do abuso de Direito de litigar. No mais roga pelo julgamento pela improcedência, com a advertência de que nos períodos em que o autor se submeteu a Regime Próprio de Previdência Social, a especialidade deve ser reconhecida pela pessoa jurídica respectiva.

Em réplica, a parte autora refuta a alegação de litispendência, face ao pedido ser diverso, ou seja, naquele tem como objetivo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 577/582).

Indeferi também a produção de prova pericial. Em petição atravessada pelo demandante, pretende a reconsideração do que decido, a qual foi mantida em sua integralidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Litispendência

Apenas o INSS informou que o Sr. DIRCEU tinha sido autor da ação distribuída nesta Vara de competência Plena da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, por mim julgado improcedente aos **14/03/2019** (fls. 472/482). Em razão de apelação, o feito foi remetido à Superior Instância em **18/11/2019** e desde então aguarda julgamento.

Naquela demanda, para o que ora interessa, o lapso temporal delimitado foi de **10/07/2000** aos dias atuais (**19/12/2014**); bem como o vínculo empregatício junto a Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP entre **01/04/1981 a 17/01/1983**.

Com exceção dos registros delimitados entre **01/09/1981 a 03/01/2000**, os sujeitos processuais, causa de pedir e pedido são realmente idênticos entre os autos do processo nº **000027-22.2017.403.6136** e o atual; porquanto o pleito do Sr. DIRCEU em face do INSS é de aposentação em tempo inferior à regra a partir do reconhecimento da especialidade da atividade exercida durante toda sua vida laboral.

Devo pontuar, contudo, que enxergo indícios fortes de ação pautada pela má-fé. Digo isto porque coincidentemente estes autos deram ingresso em Juízo três (03) meses depois de minha sentença (**04/06/2019**); sendo certo que a conduta é idêntica aos dos processos **5000553-95.2019.4.03.6136** e **0000792-29.2015.4.03.6136**, que sentencie em **27/11/2019**.

Ainda que se queira imputar falha do setor administrativo deste Fórum por não ter apurado a ação anterior, lembro que a probidade, lealdade e boa-fé processual além de serem princípios éticos, estão positivados no Código de Processo Civil de 2015 (artigos 5º, 6º e 77, dentre muitos outros). Chama a atenção que também se quedou silente quanto ao requerimento administrativo **NB 42/170.944.284-8** de **19/12/2014**.

Ao contrário da conclusão na sentença do processo anterior, sobreleva que a atitude foi sopesada e deve ser reprimida.

Mencionada conduta não se adequa ao que preceitua os incisos I e II, do artigo 77 do novo Código de Processo Civil e vai de encontro ao que preconizado no artigo 5º do mesmo diploma.

Infelizmente, vislumbro falta com os deveres de lealdade e de boa-fé, já que homiziou fatos importantes capazes de impedirem o Poder Judiciário de proferir sentenças díspares e colocar em cheque além da segurança jurídica, o prestígio de uma das balizas da Democracia (Art. 80, Inciso III do Código Fux).

Nessa esteira, é bom que se esclareça que o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé não se aplica apenas a autor e réu, mas também a todos aqueles que figuram na relação processual (artigos 5º e 6º do CPC em vigor).

Prescrição

Especificamente quanto a prescrição propriamente dita, o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Prova Pericial

Quanto ao pedido de materialização de elemento técnico, a excepcionalidade, entendo eu, somente seria aceita dès que se comprovasse, formalmente, o requerimento de fornecimento de tais documentos para cada uma das empresas e estas se recusassem sem justificativas plausíveis a fornecê-las.

Outrossim com todo o respeito àqueles que admitem a materialização de perícia por equiparação, para mim, só pela expressão já se trata de um oxímoro, um paradoxismo.

Justamente por ser um trabalho científico, impossível que a observação, experimentação e constatação de resultado obtido em um ambiente seja o mesmo em campo diverso. Não há sequer lógica.

O raciocínio não é difícil de alcançar. Basta exemplificar com as famílias. Não há, com certeza, família "normal", "padrão" ou igual uma com a outra, pois a rotina, as relações internas, os objetivos, crenças e focos, dentre outros, por mais semelhantes que sejam, nunca serão idênticas a qualquer outra.

Com empresas é o mesmo.

Um administrador pode privilegiar a salubridade do ambiente laboral, seu concorrente a qualidade do produto, outro a velocidade na produção e entrega, um terceiro apenas o lucro, e por assim em diante.

A estrutura predial, os maquinários, os equipamentos de proteção e salários, por exemplo, sempre serão diversos de acordo com os objetivos; daí porque, insisto, entendo como prova imprestável a perícia por equiparação.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- **Até 29/04/95** a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- **A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997**, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- **Após 10/12/1997**, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: "Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.". Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Trabalhador Rural

Para a profissão de trabalhador rural, a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria).

A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64.

O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia de qualquer outro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural.

Portanto, a situação do Sr. DIRCEU, comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais na zona rural conforme as primeiras anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social entre 01/09/1981 a 08/01/1982; de 27/09/1982 a 25/11/1982, de 13/12/1982 a 28/02/1983, 27/06/1983 a 17/08/1983, de 26/09/1983 a 09/12/1983, de 23/06/1984 a 08/12/1984, de 17/06/1985 a 14/02/1986, de 16/06/1986 a 22/07/1986, de 30/07/1986 a 09/08/1986, de 23/08/1986 a 20/11/1986, de 10/09/1987 a 08/10/1987, de 14/01/1988 a 11/04/1988, de 25/07/1988 a 17/09/1988, de 19/09/1988 a 19/12/1988, de 13/02/1989 a 18/03/1989, de 03/07/1989 a 08/03/1990, de 10/05/1990 a 28/05/1990, de 25/06/1990 a 26/01/1991, de 01/03/1993 a 31/03/1993, de 10/05/1993 a 22/05/1993, de 14/06/1993 a 30/12/1993, de 02/05/1994 a 12/11/1994 e de 21/11/1994 a 07/01/1995, se aproxima muito mais da figura do lavrador/canhoneiro/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e temida natureza industrial.

Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do "tempus regit actum", conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968).

Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto os intervalos requeridos iniciam-se já em 1988; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64.

Mas acrescente ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado; que dirá a Aposentadoria Especial.

Mesmo como advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que seus empregadores se encontravam inseridos no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido.

Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período.

Em Informativo do Colendo Superior Tribunal de Justiça o tema restou pacificado: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou procedente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para não equiparar a categoria "profissional de agropecuária" à atividade exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar. Dessa forma, para o colegiado, este último não faz jus à aposentadoria especial prevista para o primeiro no Decreto 53.831/64. O pedido teve origem em ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual um trabalhador rural pleiteou a conversão de tempo comum em especial do período em que trabalhou em uma usina na lavoura de cana-de-açúcar, entre 18 de agosto de 1975 e 27 de abril de 1995. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, mas a turma recursal dos juizados especiais de Pernambuco reconheceu que teria natureza especial a atividade na indústria canavieira desempenhada pelo empregado rural em períodos anteriores a abril de 1995, até a edição da Lei nº 9.032/1995. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) manteve o acórdão, sob o entendimento de que as atividades desempenhadas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei 9.032/1995. Para a autarquia previdenciária, o entendimento da TNU é oposto ao do STJ, cuja jurisprudência é no sentido de que o Decreto 53.831/1964, no seu item 2.2.1, considera como insalubres somente os serviços profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida apenas na lavoura. Segundo o relator do pedido, ministro Herman Benjamin, o ponto controverso é saber se o trabalhador rural da lavoura de cana-de-açúcar poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária do Decreto 53.831/1964, vigente à época da prestação dos serviços. O ministro observou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (Tema 694). "O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente", ressaltou."

Sem razão, portanto, a tese autoral.

Quanto ao mais, ausentes Perfis Profissiográficos Previdenciários que não aqueles já aferidos por mim na sentença do processo 000027-22.2017.403.6136, ou seja, não há qualquer prova material que dê supedâneo a tese autoral com relação aos empregados anteriores a JAN/2000, tampouco posteriores a DEZ/2014.

Lembro que as profissões de servente de construção civil (18/04/1985 a 08/07/1985 e de 01/07/1987 a 01/08/1987), bem como de auxiliar de serviços gerais (30/07/1987 a 17/09/1988) não estão contempladas em nenhum dos itens de quaisquer dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; motivo pelo qual, a falta de elemento material que demonstre a existência de algum fator de risco em limite/concentração acima do limite regulamentar de tolerância, cuja exposição seja permanente e habitual e sem a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes e atenuar e eliminar a influência, dá ensejo ao afastamento da pretensão do Sr. DIRCEU.

Portanto, a partir da anotação correspondente a 05/06/1995 até JAN/2000, independentemente de qual atividade exercida, o raciocínio logo exposto deve prevalecer, já que não fez prova dos fatos constitutivos do Direito alegado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do CPC, RECONHEÇO ALITISPENDÊNCIA entre este feito e o de nº 000027-22.2017.403.6136, no que tange aos intervalos de 01/04/1981 a 17/01/1983 e de 01/09/1981 a 03/01/2000.

A seguir, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. DIRCEU GALLERANI para que fosse reconhecido como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, os vínculos 01/09/1981 a 08/01/1982; de 27/09/1982 a 25/11/1982, de 13/12/1982 a 28/02/1983, 27/06/1983 a 17/08/1983, de 26/09/1983 a 09/12/1983, de 23/06/1984 a 08/12/1984, de 17/06/1985 a 14/02/1986, de 16/06/1986 a 22/07/1986, de 30/07/1986 a 09/08/1986, de 23/08/1986 a 20/11/1986, de 10/09/1987 a 08/10/1987, de 14/01/1988 a 11/04/1988, de 25/07/1988 a 17/09/1988, de 19/09/1988 a 19/12/1988, de 13/02/1989 a 18/03/1989, de 03/07/1989 a 08/03/1990, de 10/05/1990 a 28/05/1990, de 25/06/1990 a 26/01/1991, de 01/03/1993 a 31/03/1993, de 10/05/1993 a 22/05/1993, de 14/06/1993 a 30/12/1993, de 02/05/1994 a 12/11/1994 e de 21/11/1994 a 07/01/1995, de 18/04/1985 a 08/07/1985, de 01/07/1987 a 01/08/1987, de 30/07/1987 a 17/09/1988, de 10/06/1996 a 08/02/1997, de 01/03/1998 a 18/09/1998, de 04/01/1999 a 22/06/1999 e de 09/11/1999.

Não assiste direito, tampouco, à concessão da aposentadoria especial NB 42/173.757.090-1, a partir de 20/07/2015.

Por tudo o que foi até então exposto, condeno a parte autora às penas por litigância de má-fé, conforme redação dos artigos 79 e 81, ambos do CPC, a pagar multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa; bem como a indenizar a parte contrária em 10% sobre a mesma base, nos moldes do que preceitua o § 3º, do artigo 81 e 96 do CPC. Suportará, além disso, todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com supedâneo no artigo 85, §§ 3º e 6º do mesmo diploma processual civil.

Em que pese o novo regramento quanto a Gratuidade da Justiça estampada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil vigente, entendo que este deva não deva ser concedido.

Nada obstante, a novel disciplina que garante o contraditório sobre a concessão ou não deste direito (arts. 100/102), entendo que o regramento diga respeito à potencialidade econômica do pretense interessado, e não quanto à própria desnecessidade de se recorrer à Justiça, vez que a sua pretensão veiculada é, no mínimo, temerária. Além do mais, nenhum cidadão pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação destas penalidades, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação, nesse sentido:

.EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017. 2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. 4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ. 5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. 6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal. 7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo. 8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. ..EMEN: RESP 1663193. Rel. Min. Nancy Andrighi. STJ. Terceira Turma. DJE 23/02/2018.

Determino que cópia desta sentença seja anexada aos autos virtuais dos processos 000027-22.2017.403.6136, 5000553-95.2019.4.03.6136 e 0000792-29.2015.4.03.6136.

Como o trânsito em julgado, oficie-se a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil competente por esta Subseção para ciência e adoção de medidas que julgar cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 01 de dezembro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO CARLOS FANHANI

Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS FANHANI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial e subsidiariamente a por Tempo de Contribuição, NB nº 42/183.314.625-5 e DER em 04.08.2017; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, de 07/06/1993 até a presente data, independentemente das profissões exercidas, por estar exposto aos fatores de risco ruído e frio.

Petição inicial de fls. 04/26 e, cópia integral do requerimento administrativo fls. 38/170.

Depois de saneada a peça inaugural, despacho de fls. 178 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 181/192).

Réplica em fls. 198/227 que combate os argumentos do INSS e reforça os primeiros apontamentos, inclusive quanto a possibilidade de permanência no labor, ainda que seja deferida a concessão da aposentadoria; bem como o pleito quanto a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i)- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii)- A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii)- Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: "Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.". Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Prova Pericial

Quanto ao pedido de materialização de elemento técnico, a excepcionalidade, entendo eu, somente seria aceita dès que se comprovasse, formalmente, o requerimento de fornecimento de documentos tais como o Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais – LTCAT ou respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e a empresa se recusasse, sem justificativas plausíveis, a fornecê-los.

Não é o que se vê, contudo. Tanto que ainda na seara administrativa foi juntada cópia do PPP às fls. 22/24 de todo o lapso temporal pretendido.

Devo pontuar, porém, que onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir, conforme vestuto brocado jurídico *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo*.

É que em passagens das manifestações autorais, encontrei o argumento que a falta de LTCAT que ateste a efetiva eficácia do equipamento de proteção individual, impede a consideração de eliminação ou atenuação da influência ao agente agressivo; ao passo que a ausência do mesmo documento não poderia dar ensejo ao não reconhecimento da especialidade, em que pese a exigência legal desde 10/12/1997, conforme resumo allures.

Sob pena de ferir a lógica e a paridade de armas, a aferição do caso concreto não se pautará por tal raciocínio.

Mérito

Todo o expressivo período vindicado foi e ao que consta é prestado nas dependências da CITROSUCO S/AAGROINDÚSTRIA. Assim, como intuito de promover a razoável intelecção da sentença, a fundamentação se pautará pelo fator de risco discriminado no PPP de fls. 22/24.

Frio

Antes é preciso salientar que não há norma legal que discipline seu limite de tolerância em período posterior à vigência dos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2 do Anexo I e; 83.080/79, item 1.1.2 de seu Anexo I. Por conseguinte, há julgados que se socorrem da norma prevista no artigo 253, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis:

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Sob este aspecto, nota-se que no item 14.2, Descrição das Atividades, não menciona qual o tempo em que a parte autora ficava exposta a este elemento, motivo pelo qual já não há como enquadrá-la a partir desta norma.

Ademais, conforme estipula o Anexo IX, da NR-15, da Portaria MTB nº 3.214, de 08/06/1972, a insalubridade só estará caracterizada se o trabalhador estiver sem proteção adequada.

Pelo teor do formulário, o Sr. ANTÔNIO ingressava na câmara fria com temperatura de -10°C (Dez graus Celsius Negativos). Há menção de que havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes (capuz/balaclava, luvas, botas térmicas e macacão isotérmica), o que atende o escopo do regulamento.

As normas que tratam sobre o elemento “frio”, indicam que a insalubridade só fica caracterizada após a exposição mínima de quatro (04) horas diárias à temperaturas que variam entre -18 a -34° graus Celsius Negativos, o que não foi revelado pelos PPP em comento, justamente porque aferido em temperatura maior.

Rejeito a pretensão autoral.

Ruído

De pronto há que se destacar que a partir de **01/06/2015** o elemento nocivo em comento foi avaliado em 81,1 dB(a), marco que fica aquém do limite regulamentar de tolerância e por isso mesmo incapaz de caracterizar a insalubridade.

A seguir, independentemente da época de labor, há notícia de que havia EPI cujo índice de atenuação é de 18 dB(a).

Da leitura da profissiografia (14.2), percebe-se que a partir de **01/07/2002** as atividades que eram afetas ao Sr. ANTÔNIO tinham natureza mais administrativa, de comando. Nítido que não se fazia mais presente na linha de frente e inclusive um de seus diversos misteres era o de alimentar dados em sistemas eletrônicos internos. Do cotejo destes dados com a aferição da época (100,7 dB(a)), é incompatível entre um e outro.

Pendo, contudo, a inexistência de insalubridade, justamente porque em nenhum momento há menção de que a exposição ao agente nocivo em comento era habitual e permanente e nem poderia ser diferente, em razão da descrição das diversas atividades que lhe eram afetas.

A ideia se repete quanto aos intervalos anteriores àquele marco; porquanto, ainda que “mais braçal”, é possível inferir que se deslocava a vários setores do parque industrial e, por conseguinte, não existiria a exposição permanente àqueles índices indicados.

Ademais, o uso do EPI já seria o suficiente a levar, a qualquer tempo ou profissão, a influência do ruído a nível inferior ao de tolerância.

Advirto que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15 e Tabela do item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional - NHO – 01 da FUNDACENTRO.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pelas tabelas não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dès que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária ou quinze (15) minutos - conforme a fonte pesquisada - de maneira habitual e permanente.

Comparilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” tem perfeita aplicação a este caso concreto.

Da Reafirmação da DER

Não desconho a decisão do Tribunal da Cidadania datada de 23/10/2019, que julgou o Tema 995 nos autos do Recurso Especial nº 1.727.064/SP, relator, Ministro Mauro Campbell Marques, nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Ocorre que, *data máxima vênia* e salvo melhor juízo, a consolidação do posicionamento não se adequa à realidade pós Emenda Constitucional 06/2019.

Digo isto porque à época do julgamento do Repetitivo em comento, as regras para as então aposentadorias por idade e tempo de contribuição eram poucas e simples, bastando o cotejo dos informes do CNIS posteriores ao requerimento administrativo que foram acolhidos em sentença com os dispositivos legais.

Ocorre que na atualidade a aposentadoria por tempo de contribuição abriu um leque de possibilidades, cujas as consequências são bem díspares entre uma e outra escolha.

Entendo que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em órgão administrativo para calcular quais das quatro hipóteses legais o autor acredita que seja a melhor para seu patrimônio jurídico imediato e mediato (Transição por Pontos, Transição por Idade Mínima, Transição com Pedágio de 50% e, Transição com Pedágio de 100%).

O sobrestamento do feito para a espera de opção não condiz com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional; além do fato de que impor um tempo para que o cidadão tome uma decisão de reflexos tão expressivos e importantes para sua vida é pressão estatal desmedida.

Ademais, caso o autor requiera reiteradamente a prorrogação de prazo ou simplesmente quedar-se silente, qual a providência que o Poder Judiciário deveria adotar, pergunto?

Assim sendo, para sentenças proferidas após a vigência da Reforma Previdenciária de 2019, em respeito ao princípio previdenciário do *tempus regit actum*, não é cabível a reafirmação da DER em sede judicial.

Continuidade

Por fim, justamente por não ter sido acolhido a especialidade do labor, principalmente desde 2015 em razão da avaliação da intensidade do ruído (81,1 dB(a)) até ao menos a competência FEV/2020 (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – fls. 194), a permanência no labor é um indiferente nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. **ANTÔNIO CAROS FANHANI** para que fosse reconhecido como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, todo o período de **07/06/1993 a 04/08/2017**.

Como corolário, não há Direito a concessão a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral **NB 42/183.314.615-5**.

Face a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 01 de dezembro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-59.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDILSON DA SILVA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **EDILSON DA SILVA SAMPAIO**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui parcialmente qualificada, por meio da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado no lapso especificado na preambular.

Proposta a ação, por meio de despacho anexado com ID 41034563, depois de verificar que a petição inicial veio desacompanhada de planilha que justificasse o valor atribuído à causa, de cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida a concessão da prestação, de procuração e de declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como, que deixara de indicar quais seriam os fatores de risco a que esteve exposto o postulante de modo a justificar a especialidade do trabalho desenvolvido no período apontado, concedeu-se ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que procedesse à sua regularização, mediante o suprimento das faltas apontadas. Contudo, deixou o interessado transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório do que interessa.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC), e isso porque deixou o autor, no prazo indicado, de cumprir a determinação para que procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação da documentação retro referida, e, ainda, a indicação dos fatores de risco a que teria estado exposto de modo a justificar a especialidade do trabalho desenvolvido no período especificado. Assim, **entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo.**

Dispositivo.

Posto isto, **indefiro a petição inicial** (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC), **ficando extinto o processo sem resolução de mérito** nos termos do art. 354, *caput*, do CPC. Como não houve a citação do réu, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-61.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FABIO ROSSETTI MARCHESONI

DESPACHO

1. Em que pese o exequente tenha informado que o parcelamento da dívida foi realizado em 03/09/2020, essa informação só chegou aos autos em 01/12/2020, após realizadas as constrições.
2. Sendo assim, considerando a manifestação do exequente, na qual informa que de fato a dívida foi parcelada em momento anterior às constrições patrimoniais efetuadas neste feito, determino o imediato desbloqueio de todos os bens constritos por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP/CNIB.
3. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.

4. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

5. Por fim, DEFIRO ao executado o benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se prioritariamente.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-44.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARANTES FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção feita pela exequente em atenção ao v. acórdão proferido, **intime-se o INSS** para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000028-14.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FUNDACAO PADRE ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

REU: ANS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a ré ANS para que forneça os dados necessários para conversão em renda da quantia depositada nos autos. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal local para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da União quanto ao depósito indicado, encaminhando a este Juízo comprovante da transação.

No mais, intime-se a parte ré ANS para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000478-83.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, THIAGO CORDEIRO DA SILVA, ALEXANDRE ALVAREZ GIMENEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

DESPACHO

Forneça a autora Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para conversão em renda da quantia bloqueada nestes autos pela aplicação do sistema Bacenjud (ID nº 35283188).

Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal – JEF Catanduva, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da CEF quanto aos depósitos indicados, encaminhando a este Juízo comprovante da transação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000348-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROWARE INFORMATICA LTDA - EPP, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA, MARIA DE LOURDES BARNABE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

**DESPACHO -
OFÍCIO**

Petição ID nº 33118591: ante o valores bloqueados via Bacenjud anteriormente à realização do acordo entre as partes, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal local, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal os valores transferidos (Documento 30966112, IDs bancários 07.2020.00000.1157350 e 07.2020.00000.1157369), encaminhando a este Juízo comprovante da transação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AGÊNCIA 1798 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CATANDUVA/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000238-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LARISSA MAIRA BULGARELLI FAVERO

Advogados do(a) REU: LUCAS GARILIO - SP446109, LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às cópias retro juntadas, referentes aos autos 0000036-63.2018.4.03.6314, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Int., vindo conclusos para decisão após.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-30.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: H. C. D. C.

REPRESENTANTE: MARIVALDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIVALDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 28.215,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o evento originário do benefício previdenciário pretendido ocorreu em 22/04/2017.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competente ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, jul. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá ainda juntar aos autos cópia integral do **processo administrativo** referente ao benefício previdenciário em discussão na lide, e atestado/ **certidão de recolhimento prisional** atualizado.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-06.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SANDRA DE JESUS MIRANDA BIANCHI

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO MARCUSSI - SP210357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 26/03/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, jul. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, jul. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competente ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, jul. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003715-83.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Aguarde-se o próximo comparecimento do réu.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 1121/1522

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003086-75.2020.4.03.6141
AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004717-52.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELLULA MATER INDUSTRIA GRAFICA E JORNALISTICAS SA, EDDY CARRABA PAIVA

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000753-80.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA SAINT CLAIRE LTDA - EPP, J ANTUNES NETO - ME, CLAUDIO LUIZ TANAKA, JOSE ANTUNES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a secretária a decisão anterior, certificando nos autos o acesso do patrono da parte executada a todo o teor dos autos.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000650-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS
REPRESENTANTE: KARLA TAVARES MOTTA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento das atividades presenciais em razão da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19 (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 13, de 01/12/2020), cancelo a audiência designada para o presente feito, eis que seria realizada de forma presencial.

Intimem-se as partes para que informem se concordam com a realização da audiência de forma virtual, para que possa ser designada nova data.

Int.

São VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004722-40.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA
CURADOR: BENEDITO TIMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o cancelamento da solicitação de pagamento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003242-63.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LEMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR TAVARES BOTTI - PR55280, BRUNA LUIZA STEPHANO - PR103642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001434-91.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: TERUYO TUKAMOTO TAKEUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-45.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: RINA MARIA MORGADO LECHUGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-92.2020.4.03.6141

AUTOR: NORBERTO ESPIRITO SANTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-53.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ZEFERINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004523-88.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO FELISMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-18.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA CANDIDA DE LIMA MACCIOCA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000533-60.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: LAERTE CORINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CELSO FRAUCHE MAMANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-71.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CELIA REGINA MORAIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-02.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: NEUSA GOMES PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004010-23.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO CAMPOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-20.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003241-78.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCIA LANGES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003116-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VALDIR LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, retifique o autor o valor atribuído à causa, considerando que somente se pode aplicar juros após a citação. Ainda, foi formulado pedido de indenização por danos morais.

No mesmo prazo, esclareça a não apresentação de declaração de IR, considerando que sua renda alegada é superior ao limite para não declaração.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003315-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANOEL BATISTA DE JESUS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial.

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Informando até quando exerceu a mesma função, junto à CODESP.

Justificando seu pedido, eis que continuou exercendo a mesma atividade, o que impede a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, § 8º da Lei n. 8213/91. Se o caso, emende sua inicial para adequação do início dos efeitos da revisão pretendida.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001570-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: G. X. D. B., MARCIA HELENA XAVIER
REPRESENTANTE: MARCIA HELENA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602,
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento das atividades presenciais em razão da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19 (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 13, de 01/12/2020), cancelo a audiência designada para o presente feito, eis que seria realizada de forma presencial.

Intimem-se as partes para que informem se concordam com a realização da audiência de forma virtual, para que possa ser designada nova data.

Int.

São VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003218-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JAIR ROSA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ROSANA CRISTINA GRACIANO SILVA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a autora a decisão proferida em 04/11/2020, para que possa ser dado andamento ao feito.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000248-68.2015.4.03.6321

EXEQUENTE: ELOI JUSTO BARBEITO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial e o regular funcionamento das agências bancárias, o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado, sendo desnecessária a expedição de ofício de transferência.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS **1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002357-53.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TASSIO FELIPE DOS ANJOS LIMA

Advogado do(a) REU: THAISA MARA DOS ANJOS LIMA - PB24137

Tendo em vista a certidão de óbito juntada (ID 42252550), nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 42536423), julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de TÁSSIO FELIPE DOS ANJOS, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.

Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.

P.I.C.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010065-98.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILENE DE SOUZA MELLO TEIXEIRA

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177, MARIANA ZITELLI BENASSI - SP287179, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458

DECISÃO

ID 42263397: Defiro o pedido ministerial, concedendo prazo para as negociações quanto ao ANPP.

Promova-se a suspensão do feito, aguardando-se a apresentação do acordo ou requerimento de prosseguimento.

I.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012397-04.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA DOS SANTOS GUEDES

Advogado do(a) REU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

DESPACHO

ID 42490236: Promova-se a suspensão do feito, aguardando-se a apresentação do acordo ou requerimento de prosseguimento.

I.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002457-20.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JAIR MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-13.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-65.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIANA BRANCO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Vistos.

1. Impugnação Justiça Gratuita

A ré impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a autora é empresária o que afastaria a condição de miserabilidade para o deferimento do benefício.

Em réplica a autora informa ser microempresária justamente para exercer suas atividades autônomas de professora.

Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.

A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Destarte, a impugnante não logrou desconstituir a presunção inicial de veracidade, relativamente à afirmação de insuficiência de recursos da parte autora.

Diante da fundamentação indefiro a impugnação à assistência judiciária, mantendo a garantia concedida.

2. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012554-74.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSANGELA MENDES SIMOES, MARIANGELA MENDES SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, à Secretaria para retificação do polo ativo, mediante exclusão do autor falecido e inclusão, em substituição, de seus sucessores.

Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.

3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008283-83.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007327-11.2017.4.03.6105

AUTOR: ADILSON SALDEIRA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO FRANCISCO SARMENTO - PR48131, FABIANA MOSCARDI PELEGRINELLI - PR64037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016703-63.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: S. FORTUNATO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN CRISTINA FORTUNATO - SP164725

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Em razão do comunicado UFEP 01/2020 que informa a possibilidade de expedição de ofício requisitório de empresa "baixada", expeça-se nova requisição de pagamento. Os valores deverão ser colocados com levantamento à ordem do juízo para posterior expedição de alvará de levantamento.

2. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.

3. Com a notícia de pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013014-25.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA CARLETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MAURICIO DEMATTE JUNIOR - SP109233

DESPACHO

Vistos.

1. ID 22707124: Promova a secretaria a certificação de trânsito em julgado da sentença id 20195407.

2. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se Mario Sérgio de Campos Leme e Sandra Maria Carletti de Oliveira a requerer o que de direito, prazo de 05 (cinco) dias.

3. ID 34115892: Anote-se o nome do advogado constituído pela fiduciante Sandra Maria Carletti de Oliveira.

4. ID 39944761/41585732: Diante dos ofícios recebidos da 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, determino a secretaria do Juízo que lave os respectivos termos de penhora e promova as anotações pertinentes.

5. Cumprido o item 3, encaminhe-se cópia digitalizada do termo ao Juízo da penhora, comunicando-o inclusive do teor deste despacho.

6. Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto destes autos.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0600566-06.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: IRMO FIDELIS, SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA, SILVIO FRANCO, SHIRLEY DE PAULA FRANCO, MARIA DAVID FRANCO, ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR, SONIA MARIA FRANCO GABASSO, ANTONIO DE PAULA FRANCO, JEANNINE ALVES DOS SANTOS, MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO, MARIA DAS GRACAS MURARI DE OLIVEIRA, NARCIZO RODRIGUES DA ROCHA, ODILA BRISTOTTI MULDER, OSOEL DEMORI, BERENICE CEPELOS LEO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BERGANHOLI PIMENTA - SP348929, ARTHUR PEREIRA CARVALHAES - SP347441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que os advogados da parte autora Berenice Cepellos Leão Pereira não foram intimados do despacho de fl. 102 do ID 39454251, defiro novo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre o ofício requisitório estomado nos termos da Lei. 13.463/2017.

2. Havendo requerimento de nova expedição, expeça-se nova requisição de pagamento em nome da viúva habilitada.

3. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.

4. Expedido e transmitido, dê-se vista às partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.

5. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo, oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

6. Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013677-91.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: NILO ANTONIO CAMILLO, PAULO TARSO DE SOUZA, REGINA MARCIA MOURA TAVARES, REINALDO MACHADO, RODNEY JOSE BASTOS, SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO, SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA, WALTER FORASTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ff. 501/509 do ID 39823871: Os valores estomados nos termos da Lei 13.463/2017 foram os ofícios requisitórios expedidos em nome de Rodney José dos Santos e Sócrates Alberto Borges Pitta, no valor de R\$ 17,41 (dezessete reais e quarenta e um centavos) para cada exequente (ff. 490 do ID 39823871).

2. Assim, considerando o valor irrisório do ofício requisitório a ser expedido e que tais valores já foram estomados por falta de levantamento pelos exequentes, manifeste-se expressamente pelo seu interesse em expedição de nova requisição de pagamento.

3. Havendo interesse, expeça-se nova requisição de pagamento.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo, oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

6. Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009362-27.2011.4.03.6303

EXEQUENTE: ROBERTO VENTURA GROHMANN, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-62.2019.4.03.6105

AUTOR: SERGIO NOGUEIRA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008288-78.2019.4.03.6105

AUTOR: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela parte autora.

2. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015815-50.2011.4.03.6105

AUTOR: OSMARILDO DEMICIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da parte autora para expedição de ofício à empresa periciada requisitando documentos referentes ao período laborado, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo incluído nas metas de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça.**

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007855-74.2019.4.03.6105

AUTOR: EDNA MARIA RICCI BORINI ARTERO

Advogado do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

REU: JOSE BONIFACIO DE FREITAS SILVESTRE, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

DESPACHO

Vistos.

1. Dos embargos de declaração

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo corréu José Bonifácio de Freitas Silvestre em face da decisão id 31710601 na qual determina a intimação das partes para justificar o requerimento de prova técnica. O embargante aduz que a decisão incorre em erro material porque apenas a parte autora pediu por referida prova, bem assim alega omissão pela ausência de fixação do responsável pelo pagamento de honorários.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, a embargante em sede de contestação no parágrafo 52 protesta pela produção de prova, inclusive pericial: "Protesta pela produção de prova de suas alegações, (...) além da produção de prova pericial de natureza imprescindível".

A decisão embargada determinou o esclarecimento do pleito de referida prova, para a análise posterior de sua essencialidade ao deslinde do feito, não havendo que se falar em deferimento da prova pericial.

Assim, não há que se falar em erro material, pois em sede de contestação o corréu, ora embargante, mencionou intenção em fazer prova pericial, sem contudo justificar sua necessidade ao caso dos autos, motivo que gerou a determinação de esclarecimento.

Ademais, uma vez que pendia de esclarecimentos para a prova pericial ser deferida, os honorários periciais e correlatos, não teriam como ser fixados, tão pouco a responsabilidade por seu pagamento.

Desta feita, não há qualquer erro material ou omissão a corrigir, razão pela qual **rejeito os presentes embargos de declaração.**

2. Da prova pericial

ID 33536535: O ponto controvertido nos autos são as características inovadoras no equipamento objeto da patente discutida nos autos e a existência de diferenças técnicas entre os produtos, desta feita defiro a prova pericial requerida pela autora, nomeando para tal fim o perito o senhor GILDO DIVINO DA SILVA FILHO, engenheiro civil.

Intime-se o perito de sua designação, bem como para que apresente proposta de honorários, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

Com a vinda aos autos da mencionada proposta, promova a secretária a intimação das partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias. Concorde, desde já fica ele arbitrado pelo juízo, cabendo à parte autora promover o depósito à disposição do juízo, em conta a ser aberta na agência local da CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à sua produção.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007509-26.2019.4.03.6105

AUTOR: EATON LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminar – falta de interesse de agir

Indefero a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, considerando que a matéria arguida confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

2. Das provas

2.1 Do pedido genérico

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. O pedido deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas formulados pela União Federal.

2.2 Da prova pericial

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da autora de produção de prova pericial, uma vez que a matéria versada nos autos é de direito.

2.3 Da prova documental:

Defero o pedido de produção de prova documental da parte autora, desde que atendidos os termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15(quinze) dias.

Com a juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária a que se manifeste nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005167-08.2020.4.03.6105

AUTOR: RAUAN HUH N CAMILO, PRISCILA FERNANDES DE CAMPOS CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NUNES DO AMARAL - SP354269, LUANNA KAROLINA BOTECCIALANCE - SP358947

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NUNES DO AMARAL - SP354269, LUANNA KAROLINA BOTECCIALANCE - SP358947

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARQUE DAS FLORES PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MASOTTI INVESTIMENTOS DE CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REU: CLARISSA ALINE PAIE RODELLA - SP209019

Advogado do(a) REU: CLARISSA ALINE PAIE RODELLA - SP209019

DESPACHO

1. Preliminar – ilegitimidade passiva

Indefero a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação da corré Masotti Investimentos de Construção Ltda, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

2. Do pedido genérico de provas

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. O pedido deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas formulados pela autora e pela CEF.

3. Da inversão do ônus da prova:

Sem prejuízo do quanto determinado, não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Destarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Desta feita, indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora.

4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017700-33.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: LEANDRO RAFNER DA SILVA, CARINA APARECIDA BENEDITO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. ID 35816668: consoante decisão id 32561578, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Assim, deverá a autora contatar a parte ré, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a possibilidade de acordo.

3- Após, nada sendo requerido, tome os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009600-26.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006346-26.2015.4.03.6303

AUTOR: TANIA REGINA ANELLI DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ANIBAL PERCIVAL SALES - SP55207, PATRICIA ELAINE GARUTTI - SP134276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Diante do requerimento da parte autora, expeça-se nova requisição de pagamento referente aos honorários de sucumbência.
 2. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
 3. Expedido e transmitido, dê-se vista às partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
 4. Informe à parte autora que o ofício precatório foi levantado por ela em 10/04/2019 conforme extrato ora anexado ao presente despacho.
 5. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo, oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 6. Cumpra-se e intime-se.
- Campinas, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-92.2019.4.03.6105

AUTOR: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos.

1. Preliminar – ilegitimidade passiva

Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação da Caixa Econômica Federal e do FNDE, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

2. Da inversão do ônus da prova:

Sem prejuízo do quanto determinado, não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Destarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; jul. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Desta feita, indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora.

3. Do pedido genérico de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelo FNDE.

4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-56.2019.4.03.6134

AUTOR: CICERO DA SILVA TRANSPORTE - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação de sentença. Por essa razão, indefiro o pedido da União Federal de suspensão do presente feito.

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela União Federal.

3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602742-55.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVILMAR WASHINGTON MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MACCIRE - SP34000, PAULA ALVES CORREA - SP238693

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MACCIRE - SP34000, PAULA ALVES CORREA - SP238693

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Diante do requerimento da parte autora, expeça-se nova requisição de pagamento dos valores estornados.

2. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.

3. Expedido e transmitido, dê-se vista às partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.

4. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo, oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

5. Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003727-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 42386798: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

3. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEVI NEVES JOIAS LTDA - ME, LAURA MARQUES DE ALCANTARA NEVES

Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELLA BISHOP PERSEGUM - SP377798

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 42405880: manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de esclarecimento e contraproposta ofertada pela parte executada.

2- Em caso de discordância, cumpra-se o despacho Id 40746954.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014034-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INGETEAM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 42416277: diante da aquiescência manifestada pela União, oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores depositados judicialmente neste feito para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 40922536, nos termos do determinado na sentença (Id 29667008) para cumprimento em 05 (cinco) dias.

2- Após, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se findos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007011-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: JOANA DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 42449132: defiro. Expeça-se mandado para nova tentativa de citação, intimação, busca e apreensão do veículo indicado na inicial.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006707-26.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

REU: LUIS HENRIQUE VIEIRA, SONIA APARECIDA PARRA VIEIRA, ANTONIO OREFICE

Advogados do(a) REU: BRUNA MIRANDA - SP374390, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

DESPACHO

ID 35743914: Preliminarmente, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto a impugnação aos valores pagos a título de indenização do imóvel expropriado.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000866-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927, MARIEL VILIOTTI BOTTENE - SP243548, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36118986 e 38098513: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento e os documentos colacionados, informando quanto ao cumprimento do julgado.

2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006735-91.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: JOSE TORRES NETO, MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO, ROSILVO SALVIANO, GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra a INFRAERO o registro da carta de adjudicação expedida nos autos. Prazo de 15 dias.
2. Com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.
3. Intime-se, a parte expropriada, a informar o andamento da ação de usucapião nº 5005826-22.2017.4.03.6105, juntando certidão de objeto e pé.
4. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005846-74.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ARIANE ASSUNCAO BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

DESPACHO

Vistos, etc.

- Patrono.
- 1- Id 42466049: defiro. À Secretaria a que promova a retificação do polo ativo, mediante substituição da CEF pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com o devido cadastramento de seu
 - 2- Concedo à EMGEA o prazo de 10 (dez) dias a que colacione memória atualizada de cálculo do débito exequendo, a teor do disposto no artigo 524 do CPC.
 - 3- Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALUMAQ LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE SOLDALTA, FERNANDEZ E CONSOLINE PESSAGNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresentou embargos declaratórios ao argumento de erro na aplicação de retenção de Imposto de Renda e omissão em relação ao parágrafo 1º da Lei 10.833/2003.

Tomo a petição como pedido de esclarecimento.

No caso dos autos, a autora foi identificada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nos autos.

Ato contínuo, ela solicitou administrativamente ao banco depositário a transferência dos valores pagos para sua conta bancária.

Naquele momento, ela deveria declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que estava inscrita no SIMPLES.

Assim, se houve retenção indevida, deverá a parte buscar a devolução dos valores na via administrativa ou por meio de declaração de ajuste anual de imposto de renda.

Isto posto, não cabe ao judiciário a discussão sobre a retenção dos valores realizados pela instituição financeira, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009946-40.2019.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA - SP83666

REU: ANCHIETA LOTERIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: THAIS CRISTINA GARCIA - SP363868, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

Vistos.

1. Preliminar – ilegitimidade passiva

Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação pelas corrés Caixa Econômica Federal e Anchieta Loterias, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação pela União Federal pelas razões expostas no despacho que deferiu sua inclusão (id 32120230).

Indefiro a alegação da

2. Da inversão do ônus da prova:

Sem prejuízo do quanto determinado, não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Destarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; jul. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Desta feita, indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora.

Ademais, as filmagens não mais existem, conforme afirma em sua contestação a corré Anchieta Loterias. Outrossim, os extratos emitidos pela lotérica apenas comprovariam que o autor fez o jogo, mas não os números jogados, assim a prova seria inócua.

3. Do pedido genérico de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelas rés.

4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009535-58.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 42486992: considerando que pende conversão em renda da ANS de depósitos judiciais vinculados ao presente feito e que os autos físicos foram remetidos em carga à Procuradoria Geral Federal para digitalização, por ora, aguarde-se por tal providência.

2- Com a digitalização dos autos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017245-08.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: ANTONIO MARTINS PEREIRA

REPRESENTANTE: DARCY RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REU: ALEXEY OLIVEIRA SILVA - MG128658,

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra a INFRAERO o registro da carta de adjudicação expedida nos autos. Prazo de 15 dias.

2. Com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

3. Providencie a secretaria extrato da conta vinculada aos autos como fim de verificar o pagamento do alvará expedido nos autos (id 19628148).

4. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018011-90.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ALCINDO GASPAR BARATA

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra a INFRAERO o registro da carta de adjudicação expedida nos autos. Prazo de 15 dias.

2. Com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

3. Após, em razão da existência de valores depositados pendentes de levantamento pela parte expropriada, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002048-39.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ATTOS SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 35513159: O Juízo concedeu à União o prazo requerido por ela no ID 32514063, para cumprimento da decisão, conforme ID 32642892. Assim, comprove a União, no prazo de 10 (dez) dias, o restabelecimento do parcelamento.

Cumprida essa providência, remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007220-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOACIR MIGUEL MARRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35406685: dê-se vistas ao INSS quanto aos documentos colacionados pelo exequente, que indicam cessação do exercício de atividade exercida sob condições especiais.

2- Considerando que pendente trânsito em julgado dos recursos submetidos à repercussão geral (Tema 979, STF), intime-se o INSS a que apresente os valores incontroversos devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Atendido, cumpra-se o despacho Id 33658567 em seus ulteriores termos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002455-72.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35193518: consoante decisão Id 32181381, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

3- Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5010827-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: E.P. DA SILVA DROGARIA - ME, EDUARDO PORFIRIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39607639:

Defiro. Cumpra-se o quanto determinado no despacho Id 21210265.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000511-76.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ALASMAR NETO - ME, ALEXANDRE ALASMAR NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34982370: consoante decisão Id 32248049, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

3- Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007137-43.2020.4.03.6105

AUTOR: BRENO ROBERTO DE MELO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA BAPTISTA - SC30885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela CEF.

2. Indefiro a preliminar de perda superveniente do interesse de agir considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

3. ID 38016394: Indefiro o pedido de intimação/publicação em nome do patrono da CEF, considerando o teor da Resolução nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação nº 01.001.40.2016, firmado entre o TRF da 3ª Região e a CEF.

4. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000263-47.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, MARA LUCIA RODRIGUES DE ARAUJO, EMERSON THIAGO VALERA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35199291: consoante decisão Id 32249780, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

3- Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0008699-51.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: LAERCIO ALVES DE MENEZES - ME, LAERCIO ALVES DE MENEZES

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35193653: consoante decisão Id 32249790, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

3- Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000963-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS EIRELI - EPP, LUIZ SERGIO SCREMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39601585: diante da notícia de que não houve composição entre as partes, cumpra-se o quanto determinado no despacho Id 22175840.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0604616-12.1993.4.03.6105

EXEQUENTE: ACAIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ROBERTO VAILATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VAILATI - SP73242

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179, ROBERTO VAILATI - SP73242

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCONATO - SP216871

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 42573073: De fato, por um equívoco, a parte exequente não foi intimada dos pagamentos realizados, motivo pelo qual os valores foram estomados nos termos da Lei. 13.463/2017. Assim, expeça-se nova requisição de pagamento.

2. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.

3. ID 42616264: Ciência à parte interessada acerca da disponibilização do pagamento em conta de depósito judicial.

4. Considerando que os valores encontram-se à disposição do juízo da execução, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

5. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

6. Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006276-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 42615718: diante do termo de levantamento da penhora efetuada no rosto dos presentes autos, encaminhado pelo Egr. Juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais local, reconsidero a determinação de oficiamento à CEF para transferência do valor referente à requisição expedida (Id 18884490).

2- Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente do valor depositado Id 34968633.

3- Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Cumpra-se e intem-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010098-67.2005.4.03.6105

AUTOR: DESIO SOUZA SANTOS, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO WAGNER - SP252479-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Diante do requerimento da parte autora, expeça-se nova requisição de pagamento.
2. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque da conta 1000101214408. Assim, o valor do ofício requisitório expedido será o valor do estorno constante na fl. 651 dos autos físicos.
3. Na expedição, o ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
4. Expedido e transmitido, dê-se vista às partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
5. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
6. Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5006558-32.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: S.R. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, IVONE NUNES COELHO, SERGIO ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.
2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005394-95.2020.4.03.6105

AUTOR: LARA PINTURAS E CONSTRUCAO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852, MARIANA GARCIA VINCE - SP376171

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

1. ID 35817160: Nos termos dos artigos 370 e 464, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de prova pericial deduzido pela parte ré, porque para a atividade probatória a ser desenvolvida é suficiente a de natureza documental.

2. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006346-26.2015.4.03.6303

AUTOR: TANIA REGINA ANELLI DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ANIBAL PERCIVAL SALES - SP55207, PATRICIA ELAINE GARUTTI - SP134276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015632-40.2015.4.03.6105

AUTOR: MOISES ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017712-74.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: IARA MARIA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012530-46.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIS HENRIQUE GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009624-72.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 4765316:

Dê-se vistas às partes quanto aos documentos colacionados aos autos.

2- Id 40672570:

Defiro. Oficie-se ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, 1ª Turma, comunicando o trânsito em julgado na ação rescisória nº 5004298-61.2019.4.03.0000, anexando cópias dos documentos Id 40765316.

3- Comprovada a providência, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Nada mais sendo requerido, arquivem-se findos.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012629-16.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005672-36.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: ROGERIO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos foram desarquivados e encontram-se com VISTA à exequente para **MANIFESTAÇÃO e REQUERIMENTOS**.

No silêncio os autos serão remetidos ao ARQUIVO-BAIXA FINDO.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009528-95.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ MARCILIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42604310: A parte autora pleiteia a substituição da empresa Mecânica Gazila, indicada como paradigma para o período de 01/04/76 a 01/10/76, em que laborou na Mecânica Ambiel. Para o seu lugar, indica a empresa Rical Usinagem Ltda., na qual efetivamente trabalhou e cuja perícia está designada para o dia 04/12/20, às 15:30 hs (ID 38485583).

De acordo com a CTPS juntada na petição inicial, na empresa Mecânica Ambiel o autor laborou no ano de 1976 como aprendiz em indústria de usinagem e na Rical laborou como operador de máquinas, entre os anos de 2000 e 2011. A questão atinente à similaridade do objeto social e das condições de trabalho entre as referidas empresas será objeto de análise no momento do julgamento do feito.

Assim, defiro o pedido formulado pelo autor.

Comunique-se o Sr. Perito judicial do cancelamento da perícia na empresa Mecânica Gazila e sua substituição pela Rical Usinagem Ltda.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da data designada para realização da perícia.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011378-92.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome da Sociedade de Advogados.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012713-17.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO MARCOS VALONGA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012729-68.2020.4.03.6105

AUTOR: ZENAILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO - SP254917, CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO - SP378431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, a necessidade de realização de perícia judicial será apreciada após a vinda da contestação.

Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012724-46.2020.4.03.6105

AUTOR: SERGIO LUIS PAULES

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifiquei da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008739-69.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDISON ACHERMAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DINIZ NETO - SP118621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38076472: Cumpra a parte autora integralmente o item 3 do despacho de ID 37485610, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000064-25.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU: FABIO MARIANO DE BARROS, ELIANA DOS SANTOS MARIANO DE BARROS

LITISCONSORTE: LEANDRA DE LIMA GAVIOLI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005112-57.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: EDSON DIAS MOZANI, LAUDINEI BEZERRA DA SILVA DIAS MOZANI

DESPACHO

O Estado de São Paulo retomou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019322-50.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: MARCELO CORREA ROCHA, VANESSA ALVES FREIRE ROCHA

DESPACHO

O Estado de São Paulo retomou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010336-10.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002319-48.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIELE MACEDO DA SILVA

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009921-27.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: JOSE ROBERTO PEREIRA, LOURDES APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002171-37.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO HENRIQUE SALLES, JAQUELINE SANTOS SALLES

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003483-48.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADEMIR CESARIO LEME

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012821-80.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADRIANA MOURA SOBRINHO, PAULO CESAR VIANA

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-54.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLOVIS CANDIDO NEGRAO, NOEMIA MARIA SANTOS NEGRAO

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013239-18.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS SANTOS RIBEIRO, BENILDE MENDES PEREIRA SANTOS

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007929-94.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 1160/1522

DESPACHO

O Estado de São Paulo retomou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5009922-12.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ZENAIDE TEIXEIRA DE CASTRO

DESPACHO

O Estado de São Paulo retomou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0003078-10.2014.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a)AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: CLAUDIO DE LIMA CARDOSO, JOSE VALDOMIRO RAMOS, JOSE VILMAR BARBOSA, SONIA TOME, NELSON RIVAELOS SANTOS, OSCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO LAZARO, MARIA CECILIA ALVES, JOELMA DA SILVA, JOSE GOMES DIAS, SAMARA DE JESUS SANTOS, HELENA VICENCIA DE OLIVEIRA, EZIO NUNES DA ROCHA, MARTA REGINA DANIEL DA SILVA, ADENILSON HONORIO LUCAS, JAQUELINE DE JESUS GRANA, MARIA DERLI DE OLIVEIRA, CLEUSA APARECIDA AMERICO, ACACIO DE OLIVEIRA MARTINS, LUIZ VANDERLEI BARBOSA, SUZANE DE GODOI, AUDENICE AQUINO DE JESUS, FRANCISCO FERNANDO DA ROCHA, FRANCISCO EVERALDO PEREIRA, DANIEL ERCSO C DE LIMA, JURANDIR ALEIXO RODRIGUES, MARIA ISABEL DA SILVA, GENI RODRIGUES OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE PAULA

Advogado do(a) REU: PAULO DE TARCO CHANDER - SP49937
Advogado do(a) REU: EDINA MARIA TORRES CANARIO - SP214290
Advogado do(a) REU: KAREN SILVIA OLIVA - SP135113
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI - SP157635
Advogado do(a) REU: HENRIQUE SHIMABUKURO - SP159253
Advogado do(a) REU: CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA - SP295002
Advogado do(a) REU: SILVANA CORREIA MOTA - SP194121
Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA FACCIOLI - SP111340
Advogado do(a) REU: JOSE ELIAS AUN FILHO - SP139906
Advogado do(a) REU: MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA - SP171329
Advogado do(a) REU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
Advogado do(a) REU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
Advogado do(a) REU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
Advogado do(a) REU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
Advogado do(a) REU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
Advogado do(a) REU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
Advogado do(a) REU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
Advogado do(a) REU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
Advogado do(a) REU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012559-33.2019.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: ANA LUIZA E OUTROS, JOSÉ CARLOS, MICHELE SANTOS SOUZA, MARILUCI SANTOS PEREIRA, EDILEUSA PITOMBO DOS SANTOS, MARINALVA SANTOS PEREIRA, GIDEVALDO CRUZ FREITAS, IVANI PITOMBO DO NASCIMENTO, ILMAN NASCIMENTO, ÉLSON, MARIA DARCI CARVALHO DE JESUS, VERA LÚCIA DA SILVA, DIOZIMÁRIO JOSÉ, CAMILA FRANCIELE DE ABREU IOKIMO, ALEX SOARES ADEGA

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011105-52.2018.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 029+422 AO 029+497), FRANCISCA FLORENCIO DA SILVA

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000056-43.2020.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011104-67.2018.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 029+313 AO 029+415), CAROLINE EZOLETE APARECIDA CÂNDIDO, ANDREIA MARIA CANDIDO PRIMO, LUCILENE VICENTE, ROSILENE DE SOUZA SANTOS CAMILO, TANIA MARIA FREIRE DOS SANTOS

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002069-15.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIS ANGELINO DIAS, REGINA DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

O Estado de São Paulo retomou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015964-12.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI, DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI

Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005879-66.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, F. G. DA SILVA AUTOMOVEIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DOV BERENSTEIN - SP268400

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 41780801: intime-se a parte **executada José Carlos Pinto** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Id 42528944: manifeste-se a parte exequente quanto ao pagamento comprovado pela CEF, informando quanto à satisfação de seu crédito em relação a essa executada. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012152-90.2020.4.03.6105

AUTOR:SEBASTIAO YASSUSI SANADA

Advogado do(a)AUTOR:ROSIMEIRE RAMOS - SP369786

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320 e 324, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído nos autos;

1.2 apresentar documento de identificação;

1.3 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, nos termos do artigo 292, do CPC.

2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

3. Cumprida a emenda a inicial, anote-se o valor retificado da causa e cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010957-70.2020.4.03.6105

AUTOR:PEDRO CARLOS SFORCINI

Advogado do(a)AUTOR:MICHAEL MACHADO DE SOUZA - SP268299

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a petição de emenda e dou por regularizada a petição inicial. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 93.680,00).

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas, 30 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017269-96.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: CLAUDETE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009843-96.2020.4.03.6105
AUTOR: UNGARETTI CASTANHEIRA REPRESENTACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELETI PEREIRA - SP376845
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a petição de emenda e dou por regularizada a petição inicial.
2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
3. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.
5. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013470-14.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 40635159: defiro o pedido de desarquivamento dos autos físicos. À Secretaria para que formalize a requisição.

Contudo, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária recuou para a fase amarela do Plano São Paulo, por ora, aguarde-se para aferimento da viabilidade de agendamentos para carga de autos.

Oportunamente, tomem estes autos ao arquivo, sobrestados no aguardo do pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005949-49.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: CARLOS DALAQUA CORDEIRO, MARIALVA SANTOS SOARES

Advogado do(a) REU: DANIELA ROSSETTO FABRIS - SP328137

Advogado do(a) REU: DANIELA ROSSETTO FABRIS - SP328137

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006155-63.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILLIANS JOSE DE CAMARGO

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003566-64.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRO DE ANDRADE YUEY, LEONICE FRANCISCA SILVA

DESPACHO

O Estado de São Paulo retomou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012584-12.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESAR EDUARDO BONILHA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA PONGELUPE BULGACOV - PR13647

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Concedo ao autor o benefício da gratuidade de justiça.

(1) Emende e regularize o autor sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) esclarecer as menções à Justiça Federal nos excertos que seguem, transcritos de sua petição inicial, tendo em vista que, ao menos aparentemente, seu inconformismo não se dirige a uma decisão judicial, mas a uma decisão do INSS:

"No entanto, o requerente foi surpreendido com a decisão da Justiça Federal (doc. em anexo) de deferimento parcial de 2011 até 2016... De acordo com recente perícia médica (doc. em anexo) realizada pela Justiça Federal, no dia 03 de setembro de 2019..."

(1.2) esclarecer se pretende, pela presente via judicial, a condenação da ré à repetição do IR retido desde 05 (cinco) anos antes do protocolo do requerimento administrativo de isenção ou desde 2017, tendo em vista a divergência entre os seguintes excertos de sua exordial:

"Requer o reconhecimento do direito do autor de isenção de imposto de renda por ser portador de doença grave – por neoplasia maligna na próstata, e a condenação da União para restituir os valores indevidamente pagos, nos cinco anos anteriores ao pedido administrativo... Bem como condene as requeridas à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte (consoante planilha de cálculo ora acostada) relativo ao período de 2017 (inclusive) a novembro de 2020, até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas e vincendas..."

(1.3) caso pretenda a restituição dos valores retidos desde 05 (cinco) anos antes do protocolo do requerimento de isenção, esclarecer se transmitiu ou não o pedido administrativo de ressarcimento mencionado nos documentos colacionados à inicial;

(1.4) adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado, considerando que, mesmo que pretenda a restituição a partir apenas de 2017, deverá tomar em consideração todos as retenções efetuadas de 1º/01/2017 a 20/11/2020, acrescidas de uma estimativa para as 12 (doze) retenções subsequentes;

(1.5) caso o valor da causa permaneça inferior ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, esclarecer a distribuição do feito a esta Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011307-92.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004930-74.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FORTI ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 40916857: considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Considerando que o valor da execução homologado na decisão Id 39966739 é incontroverso, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até trânsito em julgado no agravo interposto.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006762-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, em face da sentença de ID 41424179, alegando a existência de erro material no que se refere à determinação de que a requerida comprovasse o cumprimento do julgado, mediante compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, segundo os critérios fixados no julgado.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material na sentença quanto à ordem de comprovação da compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante.

Verifico, da análise dos autos, que o julgado declarou "inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a União Federal restituir à parte demandante, mediante compensação, os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, afastando-se a possibilidade de restituição administrativa do indébito fiscal, na forma da fundamentação acima."

Contudo, nos termos do explanado pela União, o Sistema Siscomex não permite a parametrização, nos termos pretendidos pela impetrante (Id 40333220).

Esclarece a União ainda que tal limitação, "não impede o pagamento dessa taxa por valor diverso pela Impetrante, com base em decisão judicial proferida nestes autos".

DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração para afastar a ordem de comprovação da compensação, nestes autos, e para que a sentença embargada passe a constar a retificação: "indefiro o pedido da impetrante no sentido de que a União comprove a parametrização da decisão judicial transitada em julgado, devendo a impetrante seguir as orientações delineadas pela União para o pagamento da taxa, nos termos do fixado no julgado."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-48.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE FRANCO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 41971729: Recebo como aditamento à petição inicial.

Defiro a alteração do pedido, nos termos do artigo 329, I, do Código de Processo Civil, e homologo a desistência em relação ao pleito de reconhecimento da especialidade do período de 21/07/95 a 23/12/96.

Prejudicada a ordem de suspensão de ID 27959123.

Determino o prosseguimento do feito.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013614-19.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FERNANDO GILDINGER EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 41500364: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011737-10.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CELTEC TECNOLOGIA DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) apresentar o contrato social da empresa, para o fim de comprovar os poderes do signatário do instrumento de procuração *adjudicia*;
- (2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando planilha de cálculos ainda que por estimativa;
- (3) comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa quando o caso, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006946-66.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIEGE CRISTINA PAULO OLIVI

Advogado do(a) REU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 40914215: considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011888-73.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SUN ACE BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar endereços eletrônicos das partes;

1.2 juntar comprovante de situação cadastral da impetrante e contrato social;

1.3 apresentar procuração assinada por aqueles que possuem os poderes de representar a empresa impetrante em juízo (comprovado pelos contratos sociais/atas vigentes), comprovando-se assim os poderes outorgados à patrona subscritora da inicial, e ainda, devendo constar do respectivo instrumento os endereços dos advogados constituídos para esta ação;

1.4 esclarecer o pedido final de restituição do indébito tributário, considerando a via mandamental eleita, bem como a teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

1.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando o pedido de inexigibilidade e compensação, juntando planilha de cálculos ainda que por estimativa;

1.6 comprovar o recolhimento das custas processuais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 e alterações posteriores, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005374-73.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE VIARO, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 1171/1522

DESPACHO

Vistos, etc.

PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS, na condição de terceiro interessado, apresenta contrato particular de cessão de crédito firmado pela parte autora, requer sua inclusão no polo ativo do presente cumprimento de sentença, na qualidade de cessionária do crédito representado pelo ofício precatório expedido (ID 40638653).

É o necessário

Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar. A vedação está prevista artigo 114 da Lei 8.213/91:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Neste sentido já decidiu a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao manter decisão deste Juízo que indeferiu pedido similar ao ora apreciado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CREDITO PREVIDENCIARIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

- Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar, com expressa vedação constante do art. 114 da Lei 8.213/91.

- Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3 - AI 5012203.54.2018.4.03.0000 Relatora: Des. Federal TÂNIA MARANGONI- Julgamento: 22/10/2018 Órgão Julgador: Oitava Turma)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SEGURADO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA PREVENDO CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 114 DA LEI N.º 8.213/91. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. A cessão de créditos previdenciários, prevista na procuração outorgada pelo segurado a entidade de previdência privada, é vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes da eg. 3ª Seção.

2. Somente o segurado tem legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, ainda que supridas essas diferenças pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 456.494/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico como INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 429.640/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 10/11/2004, p. 187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91.

Decisão agravada mantida. (TRF - 4 - AG 6455 RS 2009.04.00.006455-8 Relator(a): SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Julgamento: 06/05/2009 Órgão Julgador: Sexta Turma)

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Verifico, da análise do documento Id 40638663, que a cessionária transferiu o valor creditado em favor do segurado/exequente, conforme consta no contrato, para fins de posterior ressarcimento em seu favor, providência que será efetivada oportunamente por deliberação deste Juízo.

Por cautela, determino o bloqueio dos valores relativos ao ofício precatório expedido, cujos valores serão levantados por ordem judicial deste juízo.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região solicitando as providências necessárias para o bloqueio e disposição dos valores à ordem deste juízo.

Inclua-se o nome dos advogados constituídos pelos peticionários no sistema de publicação, para ciência da presente decisão.

No mais, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012078-36.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CELSO DARIO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ VITOR ALMEIDA DE MELO - SP445078, CELSO DARIO RAMOS FILHO - SP443922

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 10, 319, 320, 322 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção). A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer o interesse de agir, comprovando documentalmente o ato coator que pretende afastar neste mandado de segurança, anexando, dentre outros documentos, a íntegra do procedimento administrativo pertinente a restituição da contribuição previdenciária pretendida, inclusive para fins de aferição quanto ao prazo decadencial do direito de impetração;

1.3 esclarecer a via mandamental eleita considerando o pedido de declaração de restituição de contribuição previdenciária recolhida e a vedação prevista nas Súmulas 269 e 271 do STF e 213 e 460 do STJ;

1.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.5 Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifique da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012611-92.2020.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA ESPERANCA II
REPRESENTANTE: JOAO APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

(4) especificar o valor pretendido a título de danos materiais e o de danos morais;

(5) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011179-38.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TALIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de emenda e dou por regularizada a petição inicial. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 154.437,72)

Não havendo pedido liminar, processe-se.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012848-29.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCO DALMASO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vistos.

1. À Secretaria para regularizar o polo passivo, constando corretamente a sua atual nomenclatura: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

2.2 comprovar o interesse de agir e a data de ciência do ato coator, anexando aos autos a íntegra do processo administrativo nº 10831.720255/2020-15;

2.3 comprovar o recolhimento de custas processuais, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012179-73.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de conferência de atuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pleiteado, correspondente ao do indébito tributário recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, acrescido de uma estimativa para seu recolhimento pelos próximos 12 (doze) meses, juntando a planilha do respectivo cálculo;

(2.2) em caso de majoração do valor atribuído à causa, comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal;

(2.3) regularizar sua representação processual, atentando-se para o disposto na cláusula 8ª, § 2º, de seu contrato social e, se o caso, para o disposto na cláusula 8ª, § 3º, 'd', de seu contrato social.

(3) Decorrido o prazo supra, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012126-92.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SMARTMACHINES - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na aba associados, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pleiteado, correspondente ao do indébito tributário recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, acrescido de uma estimativa para seu recolhimento pelos próximos 12 (doze) meses, juntando a planilha do respectivo cálculo;

(2.2) em caso de majoração do valor atribuído à causa, comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal;

(2.3) esclarecer a diversidade de nomes apontada na certidão de ID 41625169, juntando a documentação pertinente.

(3) Decorrido o prazo supra, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012204-86.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de conferência de atuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pleiteado, juntando a planilha do respectivo cálculo;

(2.2) em caso de majoração do valor atribuído à causa, comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal.

(3) Decorrido o prazo supra, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012942-38.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO PAULO CIARAMELLA

Advogados do(a) EMBARGADO: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Vistos.

A parte executada concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO referente aos honorários de sucumbência devidos na fase de execução do julgado.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013228-86.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIS CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Diante do decurso do prazo, reitere-se à APSDJ a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do despacho de ID 39778590.

2. Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial e ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresenta impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria e pelo INSS ao argumento de que os valores pagos a título de benefício assistencial de 01/04/2015 a 30/11/2015 já foram descontados na pensão por morte NB 1742878790.

Intimado, o INSS afirma que "os valores recebidos a título de benefício inacumulável (amparo social) já foram devidamente descontados das parcelas vencidas da pensão por morte".

Assim, tomemos autos à Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos apresentados (ID ID 27881082) haja vista que os valores devidos do benefício assistencial de 01/04/2015 a 30/11/2015 já foram devidamente devolvidos aos cofres públicos.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000402-60.2012.4.03.6105

INVENTARIANTE: ROSANGELA COLOMBO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPC A-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pelo exequente no ID 18800632, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares.

Havendo discordância, tomemos autos conclusos.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002919-82.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: ANTONIO CAIRES FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestados, até decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0015827-25.2015.403.6105.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSMAR FERREIRA DE MENEZES, ESTER APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCELO ANDRE DE ASSUMPÇÃO ZARRO, ELISANGELA CRISTINA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA MARIA SANTA ANA - SP94242

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36752900:

Excepcionalmente, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

Emsendo o caso de não cumprimento, determino a aplicação da multa cominada no despacho Id 35412135.

2- Id 22333762:

Com o trânsito em julgado no processo de conhecimento, foi apresentado valor de execução pelo autor.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo Id 39078595.

A executada concordou com o parecer da Contadoria Oficial e a exequente pugnou pelo levantamento do valor indicado pela Contadoria.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (Id 39078595) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial.

Dessa forma, acolho a presente impugnação apresentada quanto ao excesso de execução e fixo o valor total da execução em R\$ 13.936,80.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela Id 15564058.

Considerando que a CEF depositou o valor inicialmente apresentado pela parte exequente (Id 22333762), determino a expedição de alvarás de levantamento em favor do exequente do valor ora fixado e em favor da CEF, do valor remanescente depositado.

3- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012687-19.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALFEU FRANCISCATO, CLAIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAIS LIMEIRA CORREA - SP378646, CLAUDIA ROBERTA VEIGA - SP135584

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAIS LIMEIRA CORREA - SP378646, CLAUDIA ROBERTA VEIGA - SP135584

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Emendem os embargantes a petição inicial ID 42342608, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias 1 – da exordial, 2 – da Certidão de Dívida Ativa – CDA impugnada, 3 – da certidão de citação / intimação da penhora, todas referentes à execução fiscal nº 0000569-04.2017.4.03.6105, ora embargada, 4 – do despacho que determinou a inclusão do Sr. ALCEU FRANCISCATO no polo passivo de tal execução, bem como 5 – informem, se houver, os seus endereços eletrônicos.

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpram o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se os embargantes.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012743-52.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE KOHN PELICER - SP387917

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a declaração ID 42405200, intime-se a embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, por meio de documentos hábeis, a condição de miserabilidade / hipossuficiência econômica ora alegada.

Sem prejuízo, certifique-se na execução fiscal nº 0009156-49.2016.4.03.6105 o oferecimento dos presentes embargos de terceiro em relação ao imóvel matriculado sob nº 59.111, no Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP.

Intime(m)-se e cumpra-se, *com urgência*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011068-54.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, emende a embargante a petição inicial ID 40518444, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias da exordial relativa à execução fiscal nº 5009626-87.2019.4.03.6105 e das Certidões de Dívida Ativa – CDAs que a instruíram, bem como da certidão de intimação da penhora ID 40518729.

No mesmo prazo supra, esclareça a embargante a alegação de que o Sr. CLÓVIS SAVARIEGO, inscrito no CPF sob nº 655.611.718-87, seria o representante legal da executada *in casu*, uma vez que não consta o signatário da procuração ID 40518711, embora a assinatura, por similaridade à do contrato social ID 40518707, assemelhe-se à do sócio SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA.

Cumprido, torne à conclusão para análise do quanto requerido na petição inicial acima referida.

Intime-se a embargante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011133-49.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMBRASYSYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

EMBARGADO: FAZENDANACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, emende a embargante a petição inicial ID 40589782, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias da exordial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs que a instruíram, bem como do auto de penhora e da certidão de intimação de tal penhora, todas referentes à execução fiscal nº 5008139-19.2018.4.03.6105.

Sem prejuízo, uma vez que a embargante questiona, entre outros, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS E COFINS, deverá, nos termos do artigo 917, § 3º do Código de Processo Civil, discriminar o valor, se o caso, a ser excluído, declarando, então, qual o montante entende correto, anexando a este PJe o correspondente demonstrativo de cálculo atualizado, sob pena de não fazendo ser-lhe aplicado o disposto no § 4º, inciso II, do artigo em questão.

Cumprido, torne à conclusão para análise do quanto requerido na petição inicial acima referida.

Intime-se a embargante.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012905-47.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: VITA MIGLIORE HOME CARE LTDA - ME

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010970-69.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, emende a embargante a petição inicial ID 40359547, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias da exordial relativa à execução fiscal nº 5007206-75.2020.4.03.6105 e da Certidão de Dívida Ativa – CDA que a instrui, bem como do detalhamento da ordem judicial de desdobramento de bloqueio de valores do SISBAJUD, comprovando, assim, a garantia do débito em cobro.

Cumprido, tome à conclusão para análise do quanto requerido na petição inicial acima referida.

Intime-se a embargante.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003188-11.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR MAZZETTI - SP147144

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013656-37.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASTIAAN PHILIP REYDON

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VERARDINO SPINA - SP153675

DESPACHO

Considerando o teor do despacho ID 37394761, bem como o bloqueio efetuado no ID 37686078, converto em penhora referido bloqueio, devendo os valores lá constritos serem transferidos para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada ao presente feito.

Cumprido, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, Dr. Fernando Verardino Spina, inscrito na OAB/SP sob nº 153.675, para, querendo, oferecer embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho.

Transcorrido o prazo acima, certifique-se a oposição ou não de embargos, com ou sem efeito suspensivo.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0606822-23.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALES TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA - ME, ABDIAS EVANGELISTA DE LIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por **TALES TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA – ME** em face da presente execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese, a ocorrência da decadência, prescrição ordinária e prescrição intercorrente, bem como requer os benefícios da justiça gratuita (ID 39614829, págs. 81/86).

A excepta se manifestou informando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (ID 41997310).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC, vez que não houve comprovação de insuficiência de recursos da empresa executada.

No que tange às alegações de decadência, depreende-se da Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação executiva (ID 39614829, págs. 06/07) que está sendo cobrado IRPJ, da competência de 1992, e que o crédito foi constituído por meio de termo de confissão espontânea.

Trata-se, destarte, de modalidade de lançamento por homologação, em relação à qual a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévia análise por parte da autoridade administrativa.

A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei) é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado.

Enfim, os valores exigidos foram declarados pela excipiente, o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança.

Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Não há que se cogitar de decadência, portanto.

Acerca do prazo de prescrição já está assentado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, “na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento” (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

Conforme se verifica da CDA acostada à inicial, o termo de confissão de dívida que constituiu o crédito data de 18/05/1992, após o vencimento do tributo (30/04/1992).

Como já mencionado, em tais casos (quando o vencimento antecede a entrega da declaração), o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação da declaração (ou na data do próprio termo de confissão de dívida, no caso dos autos).

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”.

Esta execução fiscal ajuizada em 29/06/1998, pouco mais de 06 (seis) anos após a constituição do crédito, e não houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, conforme informado pela Fazenda Nacional.

Assim, transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, restando **caracterizada a prescrição ordinária**.

Ademais, ainda que não tivesse caracterizada a prescrição ordinária, haveria se configurado a prescrição intercorrente, consoante as teses fixadas no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E. STJ, vez que, desde 14/04/2003, a Fazenda Nacional tem ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, conforme teor da certidão do oficial de justiça e termo de vista à exequente (ID 39614829, págs. 20/21).

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto nos artigos 156, V, do CTN, e 924, III, do CPC.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85 do CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000413-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **OIL PETRO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA**, à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP** nos autos nº. 000690-08.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 280.584,72 (atualizado até 23/01/2012), a título de multa e acréscimos, inscritos na Dívida Ativa da ANP sob nº. 30111500038, série 2011, livro 111, fl. 5000, em 29/11/11.

Aduz a embargante, em síntese: a nulidade da CDA, por ausência de requisitos; impossibilidade de aplicação de multas pela ANP, com base em dispositivos infralegais e em normas que entende estarem revogadas.

A embargada apresentou impugnação (ID 22919487) requerendo, preliminarmente, a indicação correta do endereço da embargante. No mérito, refutou a pretensão da embargante.

Réplica em ID 24069665, incluindo fatos novos, como a impossibilidade de verificar se o posto para o qual revende o combustível é ou não bandeirado, o conflito de normas que fixam o valor máximo e mínimo da multa e a violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa.

Intimada a respeito das inovações argumentativas da embargante, a exequente manifestou-se contrariamente ao recebimento da manifestação como emenda à inicial, nos termos do art. 329, II do CPC (ID 38938801).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Rejeito a emenda à inicial, porquanto a exequente já foi citada e manifestou-se contrariamente à pretensão. Inteligência do art. 329, II do CPC.

Não mais, estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Sobre a alegação de nulidade da CDA.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

Do contrário do que afirma a embargante, a CDA contém os fundamentos do auto de infração, mencionando a legislação, bem como o boletim de fiscalização, que descreve os fatos de forma clara e objetiva (ID 18406404)

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentaram informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da expiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se resente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmo crédito posto em cobrança.

Da competência da ANP para fiscalizar e aplicar multas

A ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, é o órgão regulador responsável pela execução da política nacional para o setor energético do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Nessa conformidade cabe a ela a fiscalização direta da aludida atividade, nos termos do art. 8º, *caput* e inciso VII, da Lei 9.478/97, bem como a aplicação das sanções previstas na Lei 9.847/99.

Com efeito, reza o art. 8º, *caput* e inciso VII, da Lei 9.478/97:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; [\(Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

(...)

Assim, não há que falar em afronta ao princípio da legalidade. As resoluções e portarias expedidas pela ANP derivam do seu poder regulamentar, que é inerente à discricionariedade de sua atividade administrativa, e que tempor finalidade regular as atividades econômicas da indústria do petróleo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. ANP. LEI 9.478/97. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULAMENTO TÉCNICO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MEDIDOR PADRÃO DE 20 (VINTE) LITROS. 1. Não há falar em violação ao princípio da legalidade, uma vez que a Agência Nacional do Petróleo - ANP tem legitimidade, por meio da Lei 9.478/97, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Precedentes. 2. (...) 9. Apelação desprovida.

(AC 00002875420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ANP. COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA COM MARCADOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. AUTONOMIA DAS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE. PORTARIA ANP. LEGALIDADE. AMOSTRA-TESTEMUNHA. INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...) 5. Assente a jurisprudência no sentido de que a portaria da ANP, ato normativo que complementa a norma legal, definindo infrações administrativas e fixando as respectivas penalidades, não acarreta violação ao princípio da legalidade. **Tratando-se de infração administrativa, os atos normativos podem, a partir do texto legal e sem ofensa ao princípio da legalidade, definir com detalhamento necessário as condutas lesivas a direitos e interesses tutelados.** (...) 9. Apelação improvida.

(AC 00009737720124036122, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA REVENDEDOR. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE BOLETIM DE CONFORMIDADE NA NOTA FISCAL. ART. 3º DA LEI 9.847/99. RESOLUÇÃO Nº 36/2005 DA ANP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se (i) correta a imposição de multa administrativa à parte autora, em razão da comercialização de combustível composto revendedor sem o respectivo "Boletim de Conformidade", em desacordo ao estabelecido pela ANP na Portaria nº 36/2005; (ii) houve nulidade do processo administrativo, por cerceamento de defesa; (iii) restou violado o princípio da legalidade, em razão da imposição de multa administrativa por meio de norma regulamentar; e (iv) devem ser reduzidos os honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo. 2. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi efetivamente implantada pelo Decreto 2.455, de 14 de janeiro de 1998, sendo o órgão regulador das atividades que integram a referida indústria, com a responsabilidade pela execução da política nacional para o setor energético do petróleo, gás natural e biocombustíveis. Incumbe-lhe a fiscalização direta da referida atividade, a teor do art. 8º, *caput* e inciso VII, da Lei 9.478/97, com a aplicação das sanções previstas na Lei 9.847/99. 3. No caso dos autos, a ANP lavrou o auto de infração de nº 155.508.10.12.338897, pois a autora não teria inserido na nota fiscal nº 000.006.109, decorrente da venda de etanol hidratado combustível, o número do respectivo Boletim de Conformidade, em afronta ao disposto no art. 7º da Portaria 36/2005 da ANP. 4. A apelante não logrou ilidir a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados pela ANP; a atuação da agência reguladora encontrou-se devidamente motivada e respaldada na legislação, a qual é devidamente citada e referenciada nos documentos de fls. 225/231 e 264/270. 5. Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, haja vista que as resoluções e portarias emitidas pela Agência Reguladora derivam do poder regulamentar que é inerente à discricionariedade da atividade administrativa da Agência, com o objetivo de regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, nos termos da Lei nº 9.478/97, art. 8º, inciso XV. 6. Os honorários advocatícios fixados pelo magistrado de primeiro grau em 10% sobre o valor da causa estão em perfeita consonância com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. 7. Recurso de apelação desprovido.

(AC 00139366920134025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim, resta evidente que a ANP é o órgão responsável por fiscalizar e aplicar as sanções quando descumpridas as normas regulamentares, como no caso.

Da aplicação de norma revogada.

Alega o embargante que a Portaria 29/99 e a Resolução ANP 07/07, que embasaram o auto de infração (ID 18406404), foram revogadas pela Resolução 58/2014.

Sem razão.

Na esteira do alegado pela embargada, a penalidade foi imposta em 28/04/2009 e, naquela época, a Portaria 29/99 e a Resolução 07/07 estavam em pleno vigor.

Aplica-se ao caso o princípio do *"tempus regit actum"*, segundo o qual vigora a lei existente no momento da infração.

Ademais, o art. 32 da Resolução 58/2014, de fato, manteve a proibição existente nas normas supostamente revogadas.

Assim, resta evidente que a ANP não se valeu de norma revogada para aplicação da multa questionada e, ainda que assim fosse, a mesma disposição foi reiterada na Resolução 58/2014. Não há, portanto, qualquer irregularidade no procedimento.

De mais a mais, não se verifica nenhuma inconsistência no auto de infração que poderia culminar na sua nulidade.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Em relação aos **honorários que seriam atribuíveis à União**, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 000690-08.2012.403.6105.).

Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0006691-33.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº 0005420-86.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.330,53, a título de ISSQN das competências 2013 a 2015, "diferença DMS (declarado x pago) – tomador", além de acréscimos legais.

Alega o embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os anos cobrados. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas como limpeza, vigilância, bem como serviços médicos prestados por hospitais, clínicas e outros. Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada.

Em sua impugnação (ID 22240959 - pág. 19/23), o embargado diz que não há previsão para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais situados no município, e não há prova do efetivo pagamento.

Em réplica, o embargante reitera os termos da inicial, alegando que o embargado não apresentou nenhum documento que comprove a origem do débito e requer a realização de perícia contábil (ID 22240959 - pág. 59/60).

O Município informou que não tinha interesse na produção de provas e pugnou pelo julgamento do feito.

Considerando que em casos similares houve a realização de audiência de oitiva das partes, na qual se chegou à conclusão de que as divergências possivelmente decorriam do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato de que as notas fiscais eram emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência, foi determinado que o embargante trouxesse aos autos demonstrativos, apontando detalhadamente os valores de ISS por agência, competência, ano e vinculando-os de forma centralizada às correspondentes competências e notas fiscais.

A CEF informou que os demonstrativos solicitados estavam nos autos em mídia digital, contendo documentos e informações, em atendimento aos termos firmados na audiência realizada em outros feitos.

O embargante informou que os documentos já haviam sido analisados, conforme manifestação acostada aos autos (ID 22240959 - pág. 27/29), e concluiu que "a Caixa não forneceu à Prefeitura o SITAE, SIGEL, SISBE e SISFIN, mas sim estuado que a mesma fez nestes documentos", de forma que, não fornecidos tais documentos, não foi possível a verificação das alegações apresentadas na inicial.

Vieram os autos para prolação da sentença e o feito foi convertido em diligência para o cumprimento do determinado em audiência realizada no processo 0005101-21.2017.403.6105.

A CEF cumpriu a determinação e o Município de Campinas acostou aos autos manifestação da Secretaria de Finanças quanto aos novos documentos apresentados pela embargante (ID 22240959 - pág. 86/89).

A CEF não concordou com o laudo da Auditoria Fiscal do Município (ID 27749082), que apurou a inexistência de débitos tributários na competência de 2013, mais valores a pagar nos exercícios de 2014 e 2015. Reiterou manifestação já apresentada reconhecendo como devido o valor de R\$ 2.076,94 (ID 22240959 - pág. 66/69), pugnano para que os presentes embargos fossem julgados parcialmente procedentes, para declarar devido o valor indicado, e não o novo valor indicado pelo embargante de R\$ 2.382,12, bem como seja realizado o levantamento do depósito em garantia, após o desconto do montante reconhecido como devido.

Em nova manifestação, o Município pugnou pela improcedência dos presentes embargos.

Foi deferida a prova pericial requerida pela embargante e nomeado perito contábil.

Intimadas as partes, o Município apresentou quesitos e a CEF pugnou pela desistência da perícia sob o argumento de que sua insurgência contra o excesso de execução se limita ao valor de R\$305,18, tendo em vista que houve o reconhecimento parcial da dívida (ID 38855180), inviabilizando financeiramente a realização da prova.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifica-se que o embargado apresentou laudo efetuado pelo Departamento de Receitas Mobiliárias – Auditoria Fiscal do Município, elaborado com base nas guias de pagamentos centralizados na agência 0296 da CEF (ID 22240959 - pág. 88).

Quanto ao exercício de 2013, do valor cobrado de R\$ 773,06, restou constatado pelo Município que "o recolhimento do tributo foi feito por meio da agência 0296 – centralizadora", no que os valores referentes à "Diferença ISSQN RV da CDA ficariam reduzidos a zero".

Quanto aos exercícios de 2014 e 2015, concluiu o relatório que não houve recolhimento de tributo por meio da agência 0296 – centralizadora, e que os valores referentes à "Diferença ISSQN" da CDA ficariam inalterados, sendo R\$761,61 para 2014, e R\$847,45 para 2015.

Conforme exposto na manifestação de ID 22240959 - pág. 66/69, a embargante apresentou o cálculo em que reconhece para o período cobrado no feito principal o valor devido de R\$ 5.645,72, e o efetivamente pago de R\$ 3.568,78, restando uma diferença a ser paga no valor de R\$ 2.076,94.

Dai concluir-se que o valor controverso nos autos é de R\$ 305,18, já que consta da CDA que embasa a Execução Fiscal o valor originário de R\$ 2.382,12.

Em que pese a embargante tenha, em sua manifestação final (ID 38855180), ratificado todo o alegado quanto ao pagamento na via administrativa, desistiu da produção da prova pericial com o seguinte argumento: "Não se justifica, já que não vislumbramos elementos outros que possam alterar a situação da Caixa, e ainda que existissem, o ganho que buscamos não justifica o custo com a pericia contábil".

Como se sabe, há regra legal específica atribuindo ao autor o ônus de prova (CPC, artigo 373, I), do que não se desincumbiu a embargante, notadamente quando, deferida a prova pericial, pugnou por sua desistência.

Assim, tomo tal manifestação como reconhecimento da dívida, no montante já explicitamente indicado pela própria embargante de R\$2.076,94, acrescido do valor controverso de R\$305,18.

Outrossim, o embargado manifestou concordância e reconhecimento do pagamento total do exercício de 2013.

Posto isto, **HOMOLOGO** o reconhecimento parcial da procedência do pedido dos presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Determino a conversão parcial em renda do Município, do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 0005420-86.2017.403.6105, para pagamento do débito remanescente **correspondente aos exercícios de 2014 e 2015 (R\$1.609,06 – valor originário)**, bem como o levantamento do saldo residual pela Caixa Econômica Federal do valor correspondente ao exercício de 2013 (R\$773,06 – valor original).

Providencie-se o necessário.

Custas na forma da lei.

Considerando que a execução fiscal, cujo débito foi impugnado por intermédio dos presentes embargos, foi proposta em razão do recolhimento do tributo em questão de forma centralizada pela embargante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto, é de se impor tão-somente à embargante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação analógica da Súmula 303, do STJ.

Logo, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I, c/c art. 90, ambos do CPC, **CONDENO** a embargante em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado para os exercícios de 2014 e 2015, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0005420-86.2017.403.6105).

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008071-69.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GS-TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP, NELCIDES GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por GS-TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA – EPP e NELCIDES GONÇALVES DOS SANTOS, em face da presente execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Alegamos executados a ilegitimidade do sócio Nelcides Gonçalves dos Santos para figurar no polo passivo da execução, vez que a empresa permanece em funcionamento (ID 19976382 e 22186308).

A exequente impugnou a alegação, afirmando que o oficial de justiça não encontrou a empresa no endereço constante na ficha cadastral emitida pela Jucesp, o qual coincide com o endereço residencial do representante da executada, e que restou configurada a dissolução irregular (ID 27344429).

Pelo despacho ID 28074315, a executada foi intimada a informar o local onde exerce suas atividades e, com a informação, foi determinada a expedição de mandado para constatação das atividades da empresa e para penhora.

A excipiente se manifestou informando que exerce suas atividades no endereço Av. Emílio Bôsko, 2990 - Jardim Paraíso II, Sumaré – SP (ID 29157178).

Foi expedido mandado de penhora, conforme ID 31227491, bem como foram penhorados veículos, conforme certidão e auto ID 37152405 e 37152836. Não houve diligência para constatação das atividades da empresa.

Por fim, a executada se manifestou requerendo que não recaia restrição de circulação e licenciamento sobre os bens penhorados (ID 37982066).

Decido.

O sócio Nelcides Gonçalves dos Santos foi incluído no polo passivo da execução por meio do despacho ID 18695359, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, e da Súmula nº 435 do E. STJ, ante a presunção de dissolução irregular da empresa executada, caracterizada pela certidão ID 17717752 (foi constatado que o endereço cadastrado na Jucesp - Rua Sidnei Lucio Ribeiro, 143, Matão, Sumaré/SP – trata-se de um pequeno condomínio de imóveis residenciais e foi informado ao oficial de justiça que a empresa não funciona no local, bem como que o representante legal da executada tem uma unidade residencial no endereço).

Não obstante a alegação de que a empresa continua em atividade, não houve comprovação pela excipiente.

Assim, foi determinada a expedição de mandado para constatação das atividades da empresa, no endereço informado pela excipiente (Av. Emílio Bôsko, 2990 - Jardim Paraíso II, Sumaré/SP), a fim de se verificar o exercício das atividades da excipiente.

Entretanto, foi expedido mandado tão somente para penhora e, não obstante tenham sido penhorados bens no endereço fornecido, não ficou claro, na diligência do oficial de justiça (ID 37152405), se a empresa permanece em funcionamento e se exerce suas atividades no local.

Destarte, a fim de subsidiar a análise da exceção de pré-executividade apresentada, **expeça-se** mandado para **constatação das atividades** da empresa, no endereço Av. Emílio Bôsko, 2990 - Jardim Paraíso II, Sumaré – SP. Deverá o oficial de justiça diligenciar e certificar se a empresa exerce suas atividades no local.

Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Por fim, no tocante à petição da executada ID 37982066, verifico que a restrição que incidiu sobre os veículos penhorados se trata apenas de restrição de transferência e registro da penhora, conforme consultas ao sistema Renajud (ID 37152841 a 37153150). Destarte, prejudicado o pedido de envio de ofício ao Detran/SP com autorização para circulação e licenciamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001256-59.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS VEICULOS LIMITADA, ROBERTO GORAYB CORREA, RONALDO GORAYB CORREA, RICARDO GORAYB CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPPIN BIRAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPPIN BIRAL - SP163916

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o coexecutado RICARDO GORAYB CORREA, inscrito no CPF sob nº 068.641.758-55, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando a esta execução fiscal o competente instrumento de mandato (CPC, artigo 76).

Após, tome à conclusão para análise da petição ID 42597690.

Intime(m)-se e cumpra-se, *com urgência*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013533-63.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO TENENBAUM

Advogados do(a) EXECUTADO: RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902, MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085

DESPACHO

ID 40596690 e 42602455: tendo em vista que a Exequirente informa que o parcelamento desta dívida exequenda foi feito em 03/09/2020, logo, posteriormente ao bloqueio ID 37707843, realizado em 25/08/2020, desta feita, na data do bloqueio não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento dos valores constritos e não há comprovação que referidos valores se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil, bem como o executado em sua manifestação ID 42602455 reiterou o pedido de desbloqueio e não informou interesse na conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo dos valores para abatimento/pagamento da execução, converto em penhora os valores constritos sob o ID 37707843 e determino a transferência para uma conta judicial perante a CEF até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, no REsp 1.756.406 - Tema 1.012, devendo, ante a notícia de parcelamento do débito ora executado, ser SUSPENSO o andamento da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Tributário Nacional, combinado como o artigo 922 do Código de Processo Civil, sobrestando-se, então, o feito até provocação da parte interessada.

Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013271-55.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861

DESPACHO

1. Trata-se de pedido formulado pela exequente para inclusão do sócio administrador no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, conforme pode se denotar da petição de páginas 52/66 do ID 15248140.

2. A responsabilidade dos sócios / diretores pelas dívidas não-tributárias, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3078/19, artigo 158, da Lei nº 6.404/78 c/c artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/80. Nesse passo, o decidido pela Primeira Seção do E. STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia – Resp 1371128/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/09/2014 e publicado no DJe em 17/09/2014.
3. Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.
4. Comprova-se pelo Aviso de Recebimento – AR de página 15 do ID 15248140 e pela certidão do oficial de justiça ID 28697550 que a empresa executada não foi localizada no endereço da inicial, nem no de sua sede para a realização de citação, penhora, intimação e/ou constatação, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios / diretores, a teor da legislação supra mencionada, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele que era sócio-gerente / administrador à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular.
5. Note-se que a dissolução irregular da executada está notadamente caracterizada pela certidão acima mencionada, datada de 10/01/2020, sendo que, consoante se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, juntada às páginas 61/66 do ID 15248140, o sócio administrador / diretor contra o qual se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fazia parte dos quadros da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s) em cobro.
6. Ainda sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284.
7. Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade por infração à Lei, conforme artigo 10 do Decreto nº 3078/19 combinado com artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/80.
8. Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão do sócio administrador, Sr. CLAUDIO AFFONSO, inscrito no CPF sob nº 949.026.908-53, no polo passivo desta execução. Ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolos – SUDP para as providências cabíveis, se o caso.
9. Após, CITE-SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) no PJe e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.
10. Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, devendo o presente PJe aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADO.
11. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011800-67.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AGOSTINHO GABRIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VOSGRAU ROLIM - SP102382

ATO ORDINATÓRIO

Vista a executada para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013537-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014614-54.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010162-96.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001256-59.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS VEICULOS LIMITADA, ROBERTO GORAYB CORREA, RONALDO GORAYB CORREA, RICARDO GORAYB CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDADA SILVA - SP221829

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPPIN BIRAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPPIN BIRAL - SP163916

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o coexecutado RICARDO GORAYB CORREA, inscrito no CPF sob nº 068.641.758-55, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando a esta execução fiscal o competente instrumento de mandato (CPC, artigo 76).

Após, tome à conclusão para análise da petição ID 42597690.

Intime(m)-se e cumpra-se, **com urgência**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012631-83.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA - SP75286

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 319 do CPC, emende o embargante a petição inicial devendo trazer aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, do mandado de penhora, do auto de penhora, do bloqueio SISBAJUD, da certidão de intimação da penhora referentes à execução embargada, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, deverá indicar o valor correto da causa, o qual corresponde ao da execução ora embargada ou do proveito econômico pleiteado, nos termos do artigo 319 do CPC, sob pena de extinção do feito.

3. Por fim, para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá o embargante comprovar documentalmente a sua condição de hipossuficiência, juntando ao processo a declaração de ajuste anual de renda ou os 03 (três) últimos demonstrativos de pagamento/recibo/holerite que comprovem a sua atual situação financeira.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0010580-34.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: LUCILA FERREIRA BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** em face de **LUCILA FERREIRA BARBOSA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015080-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554, EVANDRO BLUMER - SP247659, GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009884-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CBP INDUSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA, LEVA BRASIL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pela Impetrada (Id 40561904), esclarecendo que a Impetrante está localizada em **Monte Mor/SP** e que referido município pertence à jurisdição fiscal da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP**, a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**.

Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo, passando a constar a autoridade acima referida.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba -SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que **nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Piracicaba), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018959-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIEL DA CUNHA SALGADO

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA BORIN GARCIA - SP424154, NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA - SP82160

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ELIEL DA CUNHA SALGADO**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL**, objetivando “o pagamento integral do saldo do PASEP do autor nos termos da lei, conforme planilha em anexo e, não somente dos juros e correções, condenando ainda a Ré ao pagamento dos juros de mora de 1,0% ao mês e de correção monetária, todos calculados desde a data da entrega do valor à menor”.

Aduz o Autor que é servidor público aposentado em **15/02/2017**, tendo direito ao saque do PASEP depositado em sua conta, no momento de sua aposentadoria, como contraprestação.

Entretanto, na data do saque em **17/02/2017**, se deparou com **valores irrisórios**, correspondente tão somente aos juros referentes aos valores aplicados ao Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT), no importe de **RS 2.532,96**, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 1999 em diante, valor incompatível com o longo período em que o numerário esteve em poder do Banco do Brasil

Sustenta que a LC 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, “destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas”, tendo disposto sobre a correção monetária anual e juros incidentes sobre o PIS (artigo 8º).

Ainda no mesmo ano, foi publicada a Lei Complementar nº 08/1970, a qual instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, a qual “dispunha sobre a forma que seriam creditadas as contas que seriam abertas no Banco do Brasil, bem como sobre as possibilidades de levantamento do valor referente a juros e correção monetária ao final de cada exercício financeiro pelo titular da conta, nos mesmos termos do artigo 8º, acima transcrito, da Lei Complementar n.º 7/70”.

No ano de 1975, foi editada a Lei Complementar 26/75, a qual unificou os dois fundos, dando origem ao PIS-PASEP.

Como advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à integração na vida e no desenvolvimento das empresas ou entidades públicas, para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Sustenta que não há óbice quanto ao levantamento do saldo de sua conta de PASEP, conforme artigo 4º da LC 26/75, pelo que recorre ao Judiciário para “ser reconhecido o direito da parte autora, referente ao levantamento da integralidade do que compõe o saldo do seu PASEP, INCLUSIVE AS COTAS DO PASEP, DEPOSITADOS EM SUA CONTA”.

Apresenta planilha no valor de R\$ 109.141,56 atualizada até 11/2019.

Preende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho inicial, foi determinada a citação dos réus (Id 27792924).

A **União** contestou o feito, impugnando a justiça gratuita, arguindo a preliminar de prescrição, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 29238891).

O **Banco do Brasil** apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição, sua ilegitimidade passiva, com denunciação da lide da Caixa Econômica Federal, impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 30165788). Juntou documentos.

A parte autora se manifestou em réplica às contestações (Id 31414160).

Determinada a especificação e provas (Id 37856744), a União informou que não tem outras provas a produzir (Id 38614131), o Banco do Brasil e o Autor requereram prova pericial (Id 38630469 e 38630513).

Pelo despacho de Id 40921384, foi indeferida a produção de prova pericial e oral.

Intimadas as partes e decorrido o prazo legal sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pela União e pelo banco Réu.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos apresentados não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à parte Autora, porquanto não arguida e comprovada qualquer causa apta a descaracterizar a situação de hipossuficiência firmada, para fins de revogação do benefício, o que somente poderia se dar com a comprovação de que o valor auferido pela mesma a título de salário/aposentadoria, na média, se encontrasse em patamar acima do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), conforme reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado (Confira-se: AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

In casu, verifica-se do contracheque referente à competência 06/2019, que o Autor recebeu R\$ 3.302,93 (Id 26333350).

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelos Réus.

Das Preliminares

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva ad causam** do Banco Réu, não obstante a jurisprudência caminhe pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos bancos depositários nas ações objetivando o pagamento de diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, entendo que, no caso, tratando-se de ação indenizatória, com fundamento na irregularidade na movimentação da conta, o banco réu deve compor o polo passivo da ação, considerando a responsabilidade da entidade financeira pela administração das contas PASEP.

No caso, considerando tratar-se de conta PASEP deve figurar como banco depositário o Banco do Brasil, não detendo a Caixa Econômica Federal nenhuma responsabilidade pela administração da conta, razão pela qual fica **afastada a denunciação da lide** desta última.

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º [1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **19/12/2019**.

Quanto ao **mérito propriamente dito**, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas do defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfalecimento dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP, uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indício material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar dos extratos microfilmados constante dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa do trabalhador, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pela União, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2016 junto ao Fundo era de apenas R\$1.187 (um mil, cento e oitenta e sete reais), saldo médio *“que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional”* (Id 29238891 – fls. 08).

Assim sendo, entendo suficiente o extrato disponibilizado pelo banco réu, não sendo justificável a inversão do ônus da prova requerido para juntada de extratos relativo a todo o período pleiteado na inicial, considerando o tempo decorrido (mais de trinta anos) e ausência de qualquer indício mínimo de ilicitude na movimentação da referida conta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;

2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pobreza dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;

6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;

7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, mormente considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018959-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIEL DA CUNHA SALGADO

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA BORIN GARCIA - SP424154, NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA - SP82160

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ELIEL DA CUNHA SALGADO**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL**, objetivando “o pagamento integral do saldo do PASEP do autor nos termos da lei, conforme planilha em anexo e, não somente dos juros e correções, condenando ainda a Ré ao pagamento dos juros de mora de 1,0% ao mês e de correção monetária, todos calculados desde a data da entrega do valor à menor”.

Aduz o Autor que é servidor público aposentado em **15/02/2017**, tendo direito ao saque do PASEP depositado em sua conta, no momento de sua aposentadoria, como contraprestação.

Entretanto, na data do saque em **17/02/2017**, se deparou com **valores irrisórios**, correspondente tão somente aos juros referentes aos valores aplicados ao Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT), no importe de **R\$ 2.532,96**, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 1999 em diante, valor incompatível com o longo período em que o numerário esteve em poder do Banco do Brasil

Sustenta que a LC 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, “destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas”, tendo disposto sobre a correção monetária anual e juros incidentes sobre o PIS (artigo 8º).

Ainda no mesmo ano, foi publicada a Lei Complementar nº 08/1970, a qual instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, a qual “*dispunha sobre a forma que seriam creditadas as contas que seriam abertas no Banco do Brasil, bem como sobre as possibilidades de levantamento do valor referente a juros e correção monetária ao final de cada exercício financeiro pelo titular da conta, nos mesmos termos do artigo 8º, acima transcrito, da Lei Complementar n.º 7/70*”.

No ano de 1975, foi editada a Lei Complementar 26/75, a qual unificou os dois fundos, dando origem ao PIS-PASEP.

Como advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à integração na vida e no desenvolvimento das empresas ou entidades públicas, para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Sustenta que não há óbice quanto ao levantamento do saldo de sua conta de PASEP, conforme artigo 4º da LC 26/75, pelo que recorre ao Judiciário para “*ser reconhecido o direito da parte autora, referente ao levantamento da integralidade do que compõe o saldo do seu PASEP, INCLUSIVE AS COTAS DO PASEP, DEPOSITADOS EM SUA CONTA*”.

Apresenta planilha no valor de R\$ 109.141,56 atualizada até 11/2019.

Pretende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho inicial, foi determinada a citação dos réus (Id 27792924).

A **União** contestou o feito, impugnando a justiça gratuita, arguindo a preliminar de prescrição, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 29238891).

O **Banco do Brasil** apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição, sua ilegitimidade passiva, com denunciação da lide da Caixa Econômica Federal, impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 30165788). Juntou documentos.

A parte autora se manifestou em réplica às contestações (Id 31414160).

Determinada a especificação e provas (Id 37856744), a União informou que não tem outras provas a produzir (Id 38614131), o Banco do Brasil e o Autor requereram prova pericial (Id 38630469 e 38630513).

Pelo despacho de Id 40921384, foi indeferida a produção de prova pericial e oral.

Intimadas as partes e decorrido o prazo legal sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pela União e pelo banco Réu.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos apresentados não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à parte Autora, porquanto não arguida e comprovada qualquer causa apta a descaracterizar a situação de hipossuficiência firmada, para fins de revogação do benefício, o que somente poderia se dar com a comprovação de que o valor auferido pela mesma a título de salário/aposentadoria, na média, se encontrasse em patamar acima do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), conforme reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado (Confira-se: AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

In casu, verifica-se do contracheque referente à competência 06/2019, que o Autor recebeu R\$ 3.302,93 (Id 26333350).

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelos Réus.

Das Preliminares

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva *ad causam*** do Banco Réu, não obstante a jurisprudência caminhe pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos bancos depositários nas ações objetivando o pagamento de diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, entendo que, no caso, tratando-se de ação indenizatória, com fundamento na irregularidade na movimentação da conta, o banco réu deve compor o polo passivo da ação, considerando a responsabilidade da entidade financeira pela administração das contas PASEP.

No caso, considerando tratar-se de conta PASEP deve figurar como banco depositário o Banco do Brasil, não detendo a Caixa Econômica Federal nenhuma responsabilidade pela administração da conta, razão pela qual fica **afastada a denunciação da lide** desta última.

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º^[1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **19/12/2019**.

Quanto ao **mérito propriamente dito**, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas do defensor do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfalecimento dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP, uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indício material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar dos extratos microfilmados constante dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa do trabalhador, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pela União, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2016 junto ao Fundo era de apenas R\$1.187 (um mil, cento e oitenta e sete reais), saldo médio *“que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional”* (Id 29238891 – fls. 08).

Assim sendo, entendo suficiente o extrato disponibilizado pelo banco réu, não sendo justificável a inversão do ônus da prova requerido para juntada de extratos relativo a todo o período pleiteado na inicial, considerando o tempo decorrido (mais de trinta anos) e ausência de qualquer indício mínimo de ilicitude na movimentação da referida conta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;

2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretensão direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;

6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;

7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, momento considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011859-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADIR MARTINS DA SILVA, TAMIRIS MARTINS DA SILVA, DAVID MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002188-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANTONIO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo as petições em Id 29901777, com documento anexo e Id 32505427, com anexos, em aditamento ao pedido inicial.

Outrossim, considerando-se a Informação da Contadoria do Juízo, em Id 42361077, prossiga-se com o feito neste Juízo

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com intimação ao autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009511-93.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA- INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a)AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SEBASTIAO GOMES NETO, ROSA MARIA BUCHELT GOMES

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

Advogados do(a) REU: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogados do(a) REU: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca do interesse de participar de Audiência de tentativa de conciliação, e considerando o cenário a audiência será virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 20 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados, para posterior agendamento da audiência.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009511-93.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPAGEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SEBASTIAO GOMES NETO, ROSA MARIA BUCHELT GOMES

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

Advogados do(a) REU: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogados do(a) REU: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca do interesse de participar de Audiência de tentativa de conciliação, e considerando o cenário a audiência será virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 20 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados, para posterior agendamento da audiência.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009511-93.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPAGEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SEBASTIAO GOMES NETO, ROSA MARIA BUCHELT GOMES

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

Advogados do(a) REU: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogados do(a) REU: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca do interesse de participar de Audiência de tentativa de conciliação, e considerando o cenário a audiência será virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 20 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados, para posterior agendamento da audiência.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012748-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAILSON DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 42562999, com guia de custas iniciais, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento(s) Administrativo(s), juntado com a inicial, encontra-se em sua íntegra e, caso negativa a resposta, deverá fazer a juntada do mesmo em sua integralidade, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004899-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO ROBERTO IRINEU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico em análise aos autos, que consta em Id 10844231, cópia de PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, numerada como sendo fls. 50/51, cópia essa totalmente ilegível.

Ainda, verifico que em Id 10844230/10844231, fls. 09/42, consta cópia da CTPS, também ilegível.

Assim, para fins de instrução correta do feito, determino que o autor providencie a juntada das peças acima indicadas, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5012336-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004627-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISA LUIZ GOMES LUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 42661911), bem como dê-se vista da Informação(Id 41159189), onde se notícia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DI LAURA PANIFICADORA LTDA, CLAUDINEI PENACHIM, FERNANDO ALFREDO CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição id 32112019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009502-34.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) REU: LUCIANA PATARO - SP188759, RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Id 33602219: defiro o prazo de 20 dias para a juntada da alteração contratual.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009513-63.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206, HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140

DESPACHO

Id 39754991: defiro o prazo de 20 dias para a juntada da alteração contratual.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002760-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CARGAS EDESCARGAS ALPHAVILLE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA RIBAS - SP198477, WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como **exequentes** as partes **RÉS** e como executada a parte AUTORA.

Após, considerando a ausência de manifestação da executada, manifestem-se as exequentes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008388-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001636-50.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO DA SILVA GONGRA OLIVEIRA, ANA PAULA DE SOUZA GONGRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o alegado pela parte Autora em sua petição de ID nº 31112592 e, face aos documentos juntados pela CEF no ID nº 11885923, para que não se aleguem prejuízos futuros, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004740-11.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

EXECUTADO: E. C. DOS SANTOS XAVIER FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CORAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (id 39155256) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 29498430), toma-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012744-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUNTHER HAPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por GUNTHER HAPP, devidamente qualificado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **pensão por morte** em decorrência do falecimento de sua companheira, segurada da Previdência Social, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz ter vivido maritalmente com a segurada falecida Sra. Erika Ossowiecki até a data do óbito em 18.07.2018, tendo, no entanto, seu pedido de pensão por morte sido indeferido sob alegação não comprovação da união estável entre ambos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 25672935)

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 26127205), alegando ausência de provas da união estável e defendendo a improcedência da pretensão formulada.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 28466265).

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (Id 28678331), oportunidade em que foi dispensado o depoimento pessoal do Autor, considerando sua idade avançada, tendo sido ouvidas duas testemunhas, encerrada a instrução probatória e deferido prazo para apresentação de razões finais escritas (Id 39076871).

O Autor apresentou razões finais (Id 40200352), reiterando pedido de tramitação preferencial em vista de sua avançada idade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Sustenta o Autor que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/187.218.707-0), tendo em vista o falecimento de sua companheira, ERIKA OSSOWIECKI, ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da não comprovação da união estável existente entre ambos.

Ressaltando que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, requer o Autor a condenação do INSS na concessão do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento de Id 22150568 – fl. 06, é cabal no sentido de provar a morte da Sra. **ERIKA OSSOWIECKI**, ocorrida em **18.07.2018**.

Ademais, o documento de Id 22150568 – FL. 11 toma incontroverso que a falecida era segurada da Previdência Social, já que beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0796028664).

Resta, pois, examinar se o Autor se qualifica como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente da segurada Erica Ossowiecki.

Assim dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o **companheiro**, o filho não emancipado...*

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**”

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do **art. 201, inciso V**, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 201 (...)

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher; ao cônjuge ou **companheiro** e dependentes ...”*

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **companheiro(a)**, a comprovação da existência de união estável.

Este caso controvertido descrito nos presentes autos.

No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pela documentação acostada, seja pelo depoimento das testemunhas Tania Mara Pissine (Id 39076880 e 39076881) e Paulínia Mônica Ribeiro (Id 39076881 e 39076882) é **suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência do Autor em união estável com a segurada falecida** por mais de 20 (vinte) anos.

Com relação à documentação trazida aos autos, destaco a Certidão de Óbito da instituidora na qual consta expressamente a referida condição de companheira do Autor (Id 22150568 – fl. 06); correspondência encaminhada para o Autor pela Congregação Israelita de São Paulo, datada de 2013, onde se pode constatar que residia no mesmo endereço da segurada falecida (Id 22150568 – fl. 07); Contrato Matrimonial Judaico, denominado “Ketubá”, com tradução juramentada, firmado pelo Autor e a segurada falecida em 28.01.1996 (Id 22150154, 22150558 e 22150561), bem como cópia do arrolamento de bens da instituidora no qual o Autor foi chamado na condição de companheiro da mesma (Id 22149591).

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre o Autor e a segurada falecida.

Assim, entendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado da falecida) à concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIMENTO. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

(TRF3, APELREEX 0026040-14.2016.403.9999, Décima Turma, Relator Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 19/10/2016)

Diante do exposto, reconheço o direito do Autor ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a legislação vigente à época do óbito no art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixava a data do óbito (quando requerido até noventa dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, restando comprovado nos autos que o Autor formulou seu pedido administrativo em 23.08.2018 (Id 22150568), ou seja, pouco mais de um mês após o óbito ocorrido em 18.07.2018, a data do falecimento, em 18.07.2018 (Id 22150568 - fl. 06), é a que deve ser considerada para fins de início do benefício que ademais, será vitalício tendo em vista a idade do autor (nascido em 31.05.1919) e o disposto no art. 77, §2º, inciso V, 'c', 6 da Lei 8.213/91.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE** (NB 21/187.218.707-0) em favor do Autor **GUNTHER HAPP**, decorrente do falecimento de sua companheira Erika Ossowiecki, com início de vigência a partir da data do falecimento em 18.07.2018, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes da segurada falecida, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

P.I.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008238-21.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MOACIR VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, petição Id 40860410, concordando com os cálculos apresentados pelo Autor, petição Id 39060625, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 39060628), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme

determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006728-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORA FERNANDES PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **DORA FERNANDES PRADO**, devidamente qualificada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **pensão por morte** em decorrência do falecimento de seu companheiro, segurado da Previdência Social, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do óbito.

Aduz ter vivido maritalmente com o segurado falecido Sr. Alexandrino de Abreu até a data do óbito em 29.09.2018, tendo, no entanto, seu pedido de pensão por morte sido indeferido sob alegação não comprovação da união estável entre ambos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 17839478).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 17839481), alegando ausência de provas da união estável e defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força da decisão de Id 17839489.

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito (Id 2517845111)

A parte autora apresentou **réplica** (Id 18646909).

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (Id 21439058), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da Autora, ouvidas duas testemunhas, encerrada a instrução probatória e deferido prazo para apresentação de razões finais escritas (Id 39430385).

A Autora apresentou razões finais (Id 40708872).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Sustenta a Autora que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/190.559.085-4), tendo em vista o falecimento de seu companheiro, ALEXANDRINO DE ABREU, ocorrido no dia 29 de setembro de 2018, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da não comprovação da união estável existente entre ambos.

Ressaltando que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, requer a Autora a condenação do INSS na concessão do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do óbito.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento de Id 17839462 – fl. 10, é cabal no sentido de provar a morte do Sr. **ALEXANDRINO DE ABREU**, ocorrida em **29.09.2018**.

Ademais, o documento de Id 39086438 torna incontroverso que o falecido era segurado da Previdência Social, já que beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/25374058-4).

Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Alexandrino de Abreu.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado....

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**”

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do **art. 201, inciso V**, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 201 (...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ..."

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **companheiro(a)**, a comprovação da existência de união estável.

Este o caso controvertido descrito nos presentes autos.

No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pela documentação acostada, seja pelo depoimento das testemunhas Lenice Sala (Id 39432361, 39432363), Márcio Luís Bernardinho (Id 39432363, 39432367) e Maria Lucia Alves Belo (Id 39432367, 39432369) é **suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o segurado falecido** por mais de 30 (trinta) anos.

Com relação à documentação trazida aos autos, destaco a Certidão de Óbito do instituidor na qual consta expressamente a referida condição de companheira da Autora (Id 17839462 – fl. 10; correspondência (conta de celular) em nome da Autora datada de 09/2018 (Id 17839478 – fl. 07) com o mesmo endereço de correspondência (conta de luz/CPFL) em nome do segurado, também datada de 09/2018 (Id 17839478 – fl. 07), qual seja, Rua dos Expedicionários nº 532, Sousas, (Id 22150568 – fl. 09) e carteirinhas social do Clube Recreativo Souseense em que consta a Autora como dependente do segurado falecido (Id 17839478 – fl. 21).

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o segurado falecido.

Assim, entendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido) à concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIMENTO. VERBAS ACCESSÓRIAS.

I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

(TRF3, APELREEX 0026040-14.2016.403.9999, Décima Turma, Relator Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 19/10/2016)

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a legislação vigente à época do óbito no art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixava a data do óbito (quando requerido até noventa dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, restando comprovado nos autos que a Autora formulou seu pedido administrativo em **08.10.2018** (Id 17839478), ou seja, menos de um mês após o óbito ocorrido em 29.09.2018, a data do falecimento, em **29.09.2018** (Id 17839462), é a que deve ser considerada para fins de início do benefício que ademais, será vitalício tendo em vista a idade da autora (nascida em 20.03.1933) e o disposto no art. 77, §2º, inciso V, 'c', 6 da Lei 8.213/91.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE** (NB 21/190.559.085-4) em favor da Autora **DORA FERNANDES**, decorrente do falecimento de seu companheiro Alexandrino de Abreu, com início de vigência a partir da data do falecimento em **29.09.2018**, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do *de cuius*, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita e o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

P.I.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004466-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: R4 ASSIST SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia **02 de fevereiro de 2021, às 13h30**.

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerta às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05(cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Intime-se o executado, pessoalmente, observando-se o endereço em que foi citado (id 195553407).

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Campinas, 30 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004466-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: R4ASSISTSERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia **02 de fevereiro de 2021, às 13h30**.

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerta às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05(cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a

este Juízo.

Intime-se o executado, pessoalmente, observando-se o endereço em que foi citado (id 195553407).

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Campinas, 30 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012822-92.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597, CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421

REU: APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI - SP221328

DESPACHO

Aguarde-se a realização de audiência já designada.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012822-92.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597, CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421

REU: APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI - SP221328

DESPACHO

Aguarde-se a realização de audiência já designada.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012106-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAMELO DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição de Id 22554528 como pedido de desistência que homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, em vista da concordância da Ré (Id 2445947) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, § 4º do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015854-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENTO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho id 25161162.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006924-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MGB MOB PUBLICIDADE LTDA - ME, MARCELO NASCIMENTO BISTENI, SIMONE CRISTINA DA COSTA BISTENI

Advogados do(a) REU: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

Advogados do(a) REU: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

Advogados do(a) REU: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DESPACHO

Manifêste-se a parte ré sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004970-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

EMBARGADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, prossiga-se com intimação às partes, para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5004970-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

EMBARGADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, prossiga-se com intimação às partes, para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009504-04.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, AURELUCE FURLAN COUTO

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

Advogado do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

Advogado do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, visto o manifestado pela i petionária de ID nº 28965922, intime-se a Expropriada AURELUCE FURLAN COUTO, para que traga aos autos cópia do contrato social e alterações da empresa Arbrelotes conforme alegado, que já fora solicitado perante o 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Campinas, no prazo legal e sob pena de aplicação das sanções processuais cabíveis.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011017-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CLAUDIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CLAUDIANA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011017-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CLAUDIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CLAUDIANA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: JEAN MAYCON MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 42247074) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: JEAN MAYCON MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 42247074) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000234-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MAZZON

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a liquidação do contrato 25296619100006006, por meio do levantamento do depósito judicial (Id 42068055), julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000234-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MAZZON

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a liquidação do contrato 25296619100006006, por meio do levantamento do depósito judicial (Id 42068055), julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006115-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: FABIO AUGUSTO CREPALDI - ME, FABIO AUGUSTO CREPALDI

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010893-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL FIGUEIREDO, ANDREIA CRISTINA LOPES FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem este Juízo se existe interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010893-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL FIGUEIREDO, ANDREIA CRISTINA LOPES FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem este Juízo se existe interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010893-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL FIGUEIREDO, ANDREIA CRISTINA LOPES FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem este Juízo se existe interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0013043-75.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: GUSTAVO MARION MONTEIRO, CELSO MARION MONTEIRO

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO BRAGHINI - SP297580-B

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO BRAGHINI - SP297580-B

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONOR FRANCISCO PENHALVES, MAXIMIANO ANTONIO ARPAL, MARIA EDUARDA PERIN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) CONFINANTE: ANGELA SAMPAIO CHIOLETTI MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

Advogado do(a) CONFINANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

Advogados do(a) CONFINANTE: PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA - SP235109, DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA - SP292570

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do documento juntado (Id 37891079).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0013043-75.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: GUSTAVO MARION MONTEIRO, CELSO MARION MONTEIRO

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO BRAGHINI - SP297580-B

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO BRAGHINI - SP297580-B

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONOR FRANCISCO PENHALVES, MAXIMIANO ANTONIO ARPAL, MARIA EDUARDA PERIN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) CONFINANTE: ANGELA SAMPAIO CHIOLETTI MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

Advogado do(a) CONFINANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

Advogados do(a) CONFINANTE: PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA - SP235109, DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA - SP292570

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do documento juntado (Id 37891079).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 0013043-75.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: GUSTAVO MARION MONTEIRO, CELSO MARION MONTEIRO

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO BRAGHINI - SP297580-B

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO BRAGHINI - SP297580-B

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONOR FRANCISCO PENHALVES, MAXIMIANO ANTONIO ARPAL, MARIA EDUARDA PERIN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) CONFINANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

Advogado do(a) CONFINANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

Advogados do(a) CONFINANTE: PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA - SP235109, DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA - SP292570

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do documento juntado (Id 37891079).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008085-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOKSFOR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA CONDOTTA ALENCAR - SP313690

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0602425-86.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALDO CAMILO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO CAMILO DE CAMPOS - SP76211, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974

DESPACHO

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010970-96.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). ADRIANO NOGAROLI (OAB/SP 92744) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0608957-42.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562, MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979, MARIA CECILIA GADIA DA SILVA LEME MACHADO - SP112333

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica INTIMADO o terceiro interessado TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA da decisão ID 40221105, proferida nos autos em 15/10/2020, a qual segue transcrita:

"**Id 21686127**: à vista da concordância da União, providencie-se o levantamento das penhoras que recaem sobre os imóveis indicados na petição. Cumpra-se com prioridade.

Id 40060166: defiro. Ofício-se à 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP, requestando informações acerca de eventual saldo remanescente da arrematação ocorrida nos autos nº 603/97, providenciando, se o caso, posterior transferência e respectiva vinculação ao presente feito.

Ciência aos executados quanto ao despacho Id 40060180, proferido no Processo Administrativo nº 10882.720031/2015-41.

INT."

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004293-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, MOACIR DA CUNHA PENTEADO

Advogados do(a) SUSCITADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) SUSCITADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) SUSCITADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) SUSCITADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) SUSCITADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de descon sideração de personalidade jurídica formulado pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA** e **MOACIR DA CUNHA PENTEADO**.

O presente incidente tem origem em pedido de redirecionamento, formulado nos autos da execução fiscal nº **001364-15.2014.403.6105** em face das empresas do "Grupo LIX", na qual foi determinada a instauração do incidente (fls. 169/verso).

Citadas, as requeridas Oriente Incorporações Imobiliárias S/C Ltda, Construtora Lix da Cunha S/A, Lix Empreendimentos e Construções Ltda., Lix Construções Ltda. e o requerido Moacir da Cunha Penteado, apresentaram manifestação, na qual alegam o seguinte (fls. 128/135): a) impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal pela incoerências das hipóteses do art. 135, III, do CTN; b) o simples inadimplemento não autoriza o redirecionamento da execução; c) a ausência de repasse dos valores retidos na fonte não autoriza o redirecionamento; d) a simples coincidência dos sócios acionistas das empresas requeridas não acarreta a solidariedade tributária; e) ausência de confusão patrimonial; f) diante da total restrição de crédito e diante da necessidade de se obter recursos financeiros para a executada principal, foi firmado contrato de mútuo entre a Construtora Lix da Cunha e a sociedade Oriente, sendo que esta, com o aval do seu sócio Moacir, tomou empréstimos no mercado e, através de mútuo, repassaram à empresa executada e para suas controladas e coligadas; g) ao contrário do alegado intuito de ocultação de bens, a operação legal de mútuo feita entre as empresas Construtora Lix da Cunha e Oriente injetou recursos na primeira para que essa pudesse operar e gerar recursos para quitação de seus débitos; h) todas as operações de mútuo foram devidamente registradas e contabilizadas; i) a empresa Oriente não é "empresa de fachada". Requerem, ao final, o indeferimento do pedido.

Juntaram documentos.

Determinada a exclusão de MOACIR DA CUNHA PENTEADO do polo passivo (fl. 180).

Requerido o sobrestamento do feito, com base no IRDR nº 00017610-97.2016.4.03.0000 (fls. 83/84).

Determinada a suspensão do incidente pela decisão de fl. 97.

Interpostos embargos de declaração, pela União, a fls. 98/99.

Contrarrrazões a fls. 102/103.

Determinada a manifestação, pelas partes, acerca do prosseguimento do incidente (ID 32050569).

Manifestou-se a União no ID 32640104.

Sobreveio decisão no ID 33336536.

Manifestou-se a União no ID 33782424.

Em decisão de ID 35353569 foi determinada: a) o redirecionamento da execução fiscal requerido pela exequente, nos autos da execução fiscal, em relação às empresas LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., LIX CONSTRUÇÕES, e declarado extinto o presente incidente em relação a elas; b) mantido o processamento incidente em relação à pessoa jurídica ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, CNPJ: 01.116.22510001-70 e MOACIR DA CUNHA PENTEADO, CPF: 268.860.308-68.

Réplica, pela União, no ID 42095765.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

O feito necessita de alinhamento.

Compulsando os autos, verifico que, malgrado o requerido MOACIR DA CUNHA PENTEADO fora expressamente incluído na petição que objetivava o redirecionamento da execução fiscal (fl. 62), tendo sido regularmente citado e apresentado impugnação (fls. 128/135), foi determinada sua exclusão do polo passivo a fl. 180.

Desse modo, é necessário que se renove o ato de citação, a fim de oportunizar ao requerido a ampla defesa, notadamente para que se manifeste acerca da produção de provas.

Ante o exposto, determino a expedição, **com urgência**, de mandado de citação e intimação em relação ao requerido **MOACIR DA CUNHA PENTEADO**, no qual deverá ser oportunizada a ratificação ou complementação da defesa já apresentada e o requerimento de provas que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada manifestação, abra-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente o requerido ou ratificada a peça anteriormente apresentada, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006843-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos 0023627-70.2016.403.6105, em que alega, dentre outros tópicos, ilegitimidade passiva para a execução fiscal.

No Id 42235671 do feito executivo (traslado Id 42260926 deste), o Município embargado requereu a extinção do principal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário a relatar: DECIDO.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o desenvolvimento do processo.

Em virtude do pedido de extinção da Execução Fiscal principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual nestes embargos.

Ante o exposto, **perdem os presentes embargos o seu objeto**, razão pela qual os julgo extintos sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia em favor da CEF.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007915-45.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AMPARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BERNARDES RODRIGUES - SP220676, RAQUEL JEREMIAS FORTUNATO LOPES - SP206110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime o Município de Amparo, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) representante legal dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011663-24.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GLORIA GIACHETTO MELCHERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardemos os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000070-93.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPESUS CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CRISTIANO TRIVELATO

DECISÃO

Vistos.

Não vislumbro, por ora, a prescrição intercorrente.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de dívida ativa **não tributária** (FGTS), em relação à qual também é possível a decretação da prescrição intercorrente, nos moldes em que decidido no Resp nº 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Entretanto, devem ser observadas as especificidades referentes ao cômputo do prazo prescricional.

Como cediço, em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal.

Sem embargo, em observância ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito *ex nunc* ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (Nesse sentido: TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL nº 2320708 - 0003504-04.2019.4.03.9999, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2019).

Na hipótese vertente, o prazo prescricional teve início *antes* da decisão proferida pelo STF, razão pela qual a prescrição deve ser computada a partir de 13.11.2014, com termo final em **14.11.2019**.

Portanto, somado um ano do prazo de suspensão do processo previsto no art. 40 da LEF, a prescrição se dará em **14/11/2020** do corrente ano.

Assim, por ora, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 36, com urgência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005388-52.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: B. S. W. CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FINUCCI - SP318720

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011215-83.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime o Município de VARZEA PAULISTA, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) representante legal dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, DATA CONFORME REGISTRADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002763-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, RAPHAEL SERGIO AGUIAR - SP392142

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-39.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime o Município de Louveira, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização das importâncias requisitadas nas Requisições de Pequeno Valor - RPVs na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(a) representante legal dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014016-16.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MONDELEZ BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS - PR31460-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) LARA & COELHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015404-27.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS MARCY LTDA, MARIANO DE FRANCESCO, BRUNO JOSE DE FRANCESCO, CARLA SIMONE DE FRANCESCO, RENATA ROSARIA DE FRANCESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES - SP248340

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES - SP248340

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). RENATO RODRIGUES (OAB/SP 248340) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). CAROLINA VESCOVI RABELLO (OAB/SP 316474) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0617132-25.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, DATA CONFORME REGISTRADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010342-80.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EUNICE FERREIRA DO NASCIMENTO KASCHAROWSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença manuseado por **EUNICE FERREIRA DO NASCIMENTO KASCHAROWSKI** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando, em decorrência de sentença exarada na **execução fiscal 0010349-36.2015.403.6105**, a qual declarou nula a inscrição em Dívida Ativa, obter liberação de restrição de veículo de sua propriedade junto ao Renajud (VW Parati Placa BFL8043).

Destaca que *“já foi encerrado o mérito da ação (restando pendente tão somente discussão quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais), tendo a sentença extinguido a execução fiscal, necessário que haja o imediato desbloqueio havido pelo Sistema RENAJUD do veículo informado.”*

A presente demanda foi distribuída na forma de ação autônoma, tendo por referência o feito supramencionado.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Consoante se vê da decisão Id 40068665, a execução fiscal de referência (Autos nº 0010349-36.2015.403.6105) não se encontra digitalizada, tendo em vista sua remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso.

A despeito da concordância com o pedido manifestada pela União no Id 42368748, cumpre relevar que cessou a jurisdição do Juízo *a quo* com a prolação da sentença e posterior interposição de recurso de apelação.

Nesse panorama, exaurida a prestação jurisdicional em Primeira Instância, o pleito manuseado no presente Cumprimento de Sentença mostra-se incompatível, motivo pelo qual deve ser formulado pela via adequada e dirigido ao órgão competente, qual seja, o Tribunal *ad quem*.

Ante o exposto, diante das peculiaridades do caso em tela e ausência de pressupostos processuais de validade, declaro **extinto** o presente Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002988-80.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, DISTRILOG EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI, FATIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES, JOSE HENRIQUE BRAVO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA FREIRE GONCALVES - SP214058-B, FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA FREIRE GONCALVES - SP214058-B, FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA FREIRE GONCALVES - SP214058-B, FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

Advogado do(a) EXECUTADO: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819

Advogado do(a) EXECUTADO: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, DISTRILOG EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI, FATIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES e JOSE HENRIQUE BRAVO ALVES**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 42131890, a exequente informa a quitação do débito em execução nestes autos, objeto da **inscrição em Dívida Ativa nº 35.378.336-6**, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante esteja a presente execução associada ao feito nº 0005937-77.2006.4.03.6105 (processo principal), em virtude de apensamento manuseado nos autos físicos, trata-se de execução fiscal distinta, ostentando garantia própria e embargos a ela dependentes, razão pela qual, passo a proferir sentença de mérito.

Atestada pela credora a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento da garantia ofertada para o crédito respectivo.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011647-44.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLOVES NAVES DE OLIVEIRA - EPP, CLOVES NAVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pela executada, ao argumento de o crédito em cobro estaria com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, quando da efetivação do bloqueio.

Instada a se manifestar, o exequente confirma o parcelamento do débito exequendo em 29/07/2020, requerendo a retificação do polo passivo em razão da transformação da empresa executada.

DECIDO.

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros (ID 31/08/2020) foi realizado quando o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (29/07/2020), **deiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD**, em sua totalidade, descrito no documento id 38014683.

Proceda-se às anotações necessárias para retificação do polo passivo da execução fiscal, em razão da transformação ocorrida (ID 39994198), devendo constar WALTER Y. AIZAWA DROGARIA.

Noticiada a adesão da executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013002-47.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: SANDOVAL DE CASTRO DOURADO - EIRELI

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006347-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada a entrar em contato com esta secretaria, agendar um horário para fazer a retirada da carta de fiança n. 100414100165600 e do 1º Termo aditivo acautelados em secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013012-91.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAO MARCOS PAULINIA LTDA - ME

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).
Prazo: 15 (quinze dias).
Intime-se.
Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013021-53.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: COSTA SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).
Prazo: 15 (quinze dias).
Intime-se.
Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013031-97.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CLINICA ARTANIS LIMITADA - ME

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).
Prazo: 15 (quinze dias).
Intime-se.
Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013033-67.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: OUROCLINICA MEDICAL LTDA - ME

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Leirº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008453-91.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: THIAGO LOPES

DESPACHO

Comunicada pelo exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Recolha-se o mandado independentemente de cumprimento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JURANDI RODRIGUES DA ENCARNACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36000852: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, tendo em vista o possível falecimento da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANUZIA APOLONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora dar cumprimento ao acórdão proferido no agravo de instrumento.

Coma juntada dos documentos, tornem conclusos para reapreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007387-81.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: T. S. AYOUB - ME, TOUFIC SAID AYOUB

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à CEF da expedição das cartas de citação expedidas nos autos. Fica a CEF intimada para promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004330-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36246072: Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada (ID 34961309), fixo a execução no valor de R\$ 7.260,46, para 06/2020, sendo R\$ 6.602,91, a título de principal, e de R\$ 657,55, a título de honorários advocatícios.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, diante da ressalva contida no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou", bem como tendo em vista a ausência de autorização expressa no contrato juntado (ID 36246077), intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se se opõe ao destaque, no prazo de 05 dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância como destaque.

Não havendo oposição, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% do valor principal, conforme o referido contrato, caso contrário, expeçam-se sem o referido destaque, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

ID 36246306: Exclua a Secretaria, a petição ID 36246067, conforme solicitado.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005554-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 35038101: Venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008871-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012807-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MAGALI VALERIO CODOGNO MACIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Intime-se a parte embargada, CEF, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação na forma pretendida pela parte embargante.

Em caso positivo, fica desde deferida e deverá a Secretaria proceder ao agendamento e comunicação, às partes, de data, hora, local e outras informações atinentes.

Em caso negativo, venhamos autos à conclusão para sentença, tendo em vista que trata-se, os pontos controvertidos argumentados pela ré (ID 28746017), de matéria de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010450-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006721-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO ISMAEL VANUCCI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003561-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUTO POSTO NOVA SUMARE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36443641: Venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003581-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

REU: ISMAEL PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

ID 35585472: Defiro.

Contudo, observo que a parte executada foi condenada, conforme sentença ID 17248964, ao pagamento de honorários de 10%. Desta forma, caberia, a cada uma das exequentes, 50% do valor de honorários.

Ocorre que a parte executada efetuou transferência de 50% dos honorários fixados, conforme comprovante ID 31719815 (R\$ 3.553,36), para a União e depositou o que seria o total dos honorários (R\$ 7.177,81), pelo ID 31719818, em favor do representante legal da PETROBRÁS, quando deveria depositar os 50% restantes.

Portanto, resolvo a circunstância conforme segue:

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor da cota parte atualizada (50%), da conta judicial 2554.005.86405335-4 (guia ID 31719818), referente aos honorários sucumbenciais do representante da PETROBRÁS S/A, JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA (Procuração e Substabelecimento págs. 1 e 36, ID 13733622, respectivamente), para a conta poupança informada, de sua titularidade.

Quanto aos 50% restantes na referida conta judicial, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

Após, comprovada a transferência para o representante legal da PETROBRÁS pela CEF e na ausência de manifestação da União e da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000417-93.2017.4.03.6128

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006970-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: J & E MAIA TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME, JOSE EDUARDO MAIA, ELOISA CASOTTI MAIA

DESPACHO

ID 39312977: Defiro a expedição de novo mandado para os mesmos endereços do mandado ID 28636299, haja vista que solucionado o impasse com relação a empresa responsável pela guarda de bens (preposto). Observe a secretaria os pedidos da CEF com relação ao teor do mandado.

Quanto ao pedido de restrição do veículo, aguarde a CEF o cumprimento do mandado e sua posterior intimação.

Cumpra-se e Intime-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36509333.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011955-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: 3M DO BRASIL LTDA, 3M SERVICOS DE GESTAO E EXECUCAO DE PROJETOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida.

Assim nomeio perita oficial, a Sra. Alessandra Ribas Secco, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP242662/0-9, com escritório à Av. Fagundes Filho, 141, conj. 83/84, Vila Monte Alegre, São Paulo/SP, CEP 04304-010, e-mail: Alessandra@ribas-secco.com, fones: (11)2365-7800 (11)98868-5741.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando a natureza, a complexidade com base nos quesitos e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAPORI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente do depósito (ID 36055117) realizado pela parte executada, para manifestar-se acerca de sua suficiência, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006373-91.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010461-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41542951: Defiro o prazo de 10 dias conforme requerido pela parte impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012754-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LSL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A exclusão dos valores referentes à crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL é matéria eminentemente de direito. Assim, não vejo razão para realização de prova pericial como pretendido. Não havendo nenhuma outra justificativa para a sua realização, há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Intímese.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013792-92.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargado acerca das manifestações da União.

Não havendo concordância do embargado, intime-se a União a cumprir o despacho ID 20911726, promovendo o depósito dos honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010396-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA REGINA RIGACCI CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de ID 39652037, no prazo de 15 dias, especificamente para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013232-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANI DA SILVA CESARIO

Advogados do(a) AUTOR: MONISE SASSI DINIZ - SP363738, SANDRO LUIS GOMES - SP252163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38213659:

Independente do grau de instrução da autora, diante do documento ID 22819353, que demonstra que são creditados proventos em seu nome pelo Município de Juquitiba/SP, além da identidade dos seus documentos pessoais com o cadastro de empregados daquele ente municipal, não se trata de mero homônimo. Cabe a autora comprovar o que alega, pois os documentos dos autos demonstram o contrário do que diz.

Comprove a demandante, ao menos, que se insurgiu contra a referida condição de servidora do município, seja por boletim de ocorrência, seja por petição dirigida diretamente àquele município. Prazo de 15 dias. Sem prejuízo, oficie-se àquele Município, para que apresente os dados de que dispõe sobre a empregada que consta no CNIS e informe como são feitos os pagamentos mensais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010439-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILTON CARLOS DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5010561-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO FERMIANO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, PEDRO HENRIQUE SOUZA COMISSO - SP318784

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte impetrante para cumprir a determinação da decisão (ID 39929378), no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010941-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUCÉLIO DE MELO MARGARIDA

Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001112-14.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: DROGARIA RELUZ LTDA - ME, CELIO ROBERTO ALMEIDA BATISTA, JOZE ELIANE VANTINI DINIZ BATISTA, JUCIE OSCAR CRESPIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 36779974, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004774-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IREMA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36865534:

Considerando que o Município de Vinhedo é o atual empregador da autora, a diligência para obtenção dos documentos pretendidos podem ser realizados pela própria interessada.

Para tanto, concedo prazo de 30 dias para obtenção dos documentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001608-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ABDO CARIM KHALED GHANDOUR

Advogados do(a) REU: LUCAS LACERDA - SP334610, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010738-84.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAULO HENRIQUE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelas rés INPAR PROJETO 86 SPE LTDA. (Recuperação Judicial) e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, (Recuperação Judicial), ID 32102488.

Considerando que a Caixa Econômica Federal já apresentou sua contestação (ID 13158977, págs. 59/119), à qual o autor apresentou sua réplica (ID 131589753, págs. 4/17), especifiquem as partes, no prazo legal, provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007501-62.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOMAS DALFABBRO - SP205160, MARIANE DE AGUIAR PACINI - SP173791, MARIO JOSE PACE JUNIOR - SP198538, ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA - SP126070

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o processo dos autos n. 0008579.91.2004.4.03.6105 ainda pendente de julgamento, mantenham-se estes autos sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011593-15.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAGAPE - ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar – Cumprimento de Sentença, invertendo os polos para constar a ré como exequente.

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007739-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADIELSON BATISTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36006280: Recebo a petição como emenda a inicial.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013032-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELTON SOARES

Advogado do(a) AUTOR: YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA - SP273745

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

A UNIG informa que não detém competência para expedição de um novo diploma ao autor, mas somente o seu registro.

Não consta dos autos que o referido diploma foi recolhido pela instituição de ensino para promover seu cancelamento, mas sim que foi cancelado junto aos seus registros de forma virtual.

Ante a sua própria manifestação, esclareça a UNIG se a informação "REGISTRO ATIVO: Diploma registrado com situação regular" prevalece sobre a informação "REGISTRO CANCELADO: Diploma registrado e posteriormente CANCELADO – Solução irregular" na tela constante da Id 24901339 – PÁG. 9, uma vez que não consta qual delas prepondera nem a data do seu lançamento.

Se a informação "REGISTRO CANCELADO" prevalece, cumpra a UNIG a decisão ID 23575487, promovendo a regularização do diploma para que deixe de constar a situação de irregularidade por cancelamento.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000962-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS XAVIER PENHA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e, a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a anexação de **cópia legível** do referido documento (fls. 584/590 – ID 32059579), sob as penas da lei.

Em igual prazo deverá esclarecer a juntada de documentos em branco, fls. 127/150 do ID 14245569 e fls. 274/287, 289/300 e 302/361 do ID 142455575, sob as penas da lei. Ressalto ao autor que o feito será julgado consoante documentos que o instruem.

Ocorrendo a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003931-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Providencie a Secretaria o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas indicadas na petição ID 23427451, à exceção, da testemunha VALÉRIA SANCHES, residente em Hortolândia/SP, haja vista que já serão ouvidas quatro testemunhas para o mesmo fim.

Após, comunique-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembre à parte que arrolou as testemunhas, que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002199-15.2020.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALEXANDRE BANNWART CALDEIRA

CURADOR: FELIPE BANNWART CALDEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783,

Advogado do(a) CURADOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante requer determinação para que a União proceda à inclusão do curador provisório em seus sistemas, para liberação da cota parte do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores correspondentes desde a suspensão.

Aduz que faz jus ao referido benefício, porque é incapaz e era dependente de sua mãe, instituidora do benefício, aposentada pela União.

Alega que com a morte da mãe, em 10 de fevereiro de 2014, a autoridade impetrada exigiu representação formal para o repasse de valores a título de pensão.

Esclarece que tramita, perante a 8ª Vara da Justiça Federal desta Subseção, ação ajuizada pelo ex-companheiro de sua mãe, Valdomiro Ribeiro, autos n. 5008674-45.2018.403.6105, cujo objeto é fazer cessar a cota parte do impetrante, mas que até o momento não houve qualquer decisão de suspensão do pagamento do benefício ao impetrante.

Assevera, ainda, que “nunca recebera qualquer contraprestação da impetrada” e que a cota parte a ele pertencente não é liberada, mesmo com o encaminhamento de e-mail para a autoridade com a nomeação de curador provisório para o impetrante, conforme exigência da própria impetrada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emanálse perfunctória das alegações trazidas a Juízo, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da liminar pretendida, eis que não se evidencia a probabilidade do direito.

Com efeito, verifica-se dos autos do processo n. 5008674-45.2018.403.6105 que foi indeferido o pedido de tutela antecipada e se negou ao autor Valdomiro Ribeiro a liberação de valores depositados em nome do ora impetrante, Alexandre, filho da falecida Altamira, relativos ao percentual do benefício de pensão por morte a este destinado.

O impetrante, réu naquela ação, foi considerado incapaz, os atos praticados pela advogada até então constituída foram declarados nulos por aquele Juízo, que nomeou a Defensoria Pública da União como sua curadora especial, nos termos da decisão ID 25496576 daqueles autos.

Na mesma decisão, o Juízo postergou para a sentença, a análise do **pedido de liberação dos valores** (50% da pensão) em favor do réu, ora impetrante, em face da necessária regularização formal da representação processual do demandado, que por ele já foi atendida (ID 30745733).

Vê-se ainda que o réu (ora impetrante), em petição ID 36522289, reclama providências daquele Juízo em face da União que, segundo consta, tem ciência da nomeação do curador provisório ao beneficiário Alexandre desde fevereiro/2020, consoante e-mail (ID 30745966), tendo tempo suficiente para cadastrar o curador do segurado em seus sistemas, informar onde estão sendo depositados os respectivos valores e efetuar o desbloqueio para o levantamento.

Consta naqueles autos que a União reconheceu administrativamente o direito de Alexandre ao recebimento da pensão por morte e em contestação alegou que não vinha pagando o benefício diante a falta de curador em seus sistemas, haja vista a incapacidade civil de Alexandre.

Chama atenção questão pendente naqueles autos com relação à curatela de Alexandre que, por ser provisória, determinou-se a apresentação de cópia da decisão do Juízo Estadual que a concedeu. Esta determinação foi atendida pelo réu (Alexandre), que juntou a cópia do processo de interdição com pedido de curatela provisória de urgência concedida pelo Juízo Estadual, por força do parentesco, pois requerida por Felipe Bannwart Caldeira, filho do réu (ID38110960), que é quem representa o impetrante nesta ação.

Vê-se, também, que o Juízo da 8ª Vara arbitrou multa pelo eventual descumprimento, pela União, das informações já requisitadas, quanto a eventuais pagamentos já realizados a Alexandre, onde estão depositados e se houve levantamento (ID 36611763).

Conforme se verifica em consulta àqueles autos, a União, até a presente data (30/11/2020), não se manifestou quanto à **liberação de valores ao impetrante**.

Ao contrário, a União embargou da decisão que lhe determinou providências, alegando que sua atuação foi leal e que os fatos articulados pela parte autora não condiziam com a realidade, em franco prejuízo do corréu Alexandre que, embora de modo ilegítimo, já havia concordado formalmente com a pretensão da parte autora em sua contestação. Alegou também a União que, em verdade, foi quem demonstrou a tentativa de fraude ao beneficiário e que este não recebeu o quinhão devido por omissão atribuível à família, que nunca apresentou, na via administrativa, o responsável pelo corréu Alexandre. Ressalta a União que também para aquele Juízo a situação permanece obscura, pois consignou, na decisão embargada, ser "imprescindível averiguar a situação do processo que concedera ao Sr. Felipe Bannwart Caldeira a curatela do réu Alexandre". Alega a União, finalmente, que os representantes legais de Alexandre permanecem inertes em promover as medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis nos foros adequados, para assegurar ao beneficiário (impetrante) o recebimento de sua cota parte na pensão por morte, deixada por sua genitora.

Argumenta ainda a União, no recurso de embargos, que Alexandre figura, naquela relação processual, como corréu de uma "malfadada e ilegítima investida do autor sobre o direito de um incapaz" – pelo que seria indevida qualquer determinação de levantamento de valores naqueles autos, visto que a ação trata de objeto diverso e tem, como autor, Valdomiro Ribeiro e, como réus, Alexandre e a União.

Alega a União, finalmente, que aguarda requerimento administrativo de Alexandre, devidamente representado, para fazer o pagamento de sua cota parte, que se encontra reservada, "tanto que nunca pagou o autor mais do que os 50% que lhe eram devidos do benefício". Insiste a União que os representantes legais de Alexandre continuam sem promover a adequada solução dessa questão nos foros adequados e acrescenta: "o que esta ação será capaz de assegurar será a imposição de um obstáculo à manobra ardilosa da parte autora de indevidamente passar a receber também a cota-parte devida ao corréu Alexandre Bannwart Caldeira. E só. Não há, portanto, que se falar em pagamentos lícitos nestes autos ao corréu (...)".

Em síntese, o impetrante pretende, com esta ação, obter a liberação da cota parte da pensão deixada pela mãe, falecida em 2014.

Dos embargos de declaração interpostos pela União nos autos do processo que tramitam na 8ª Vara, esta atribui à família do impetrante a omissão por nunca ter apresentado, na **via administrativa**, o pedido de liberação da cota parte que lhe cabe. Parece haver dúvidas de quem realmente é o responsável pelo impetrante, mesmo diante da concessão da curatela provisória ao seu filho Felipe, na Justiça Estadual, visto que, em decisão proferida na 8ª Vara, foi dito ser "imprescindível averiguar a situação do processo que concedera ao Sr. Felipe Bannwart Caldeira a curatela do réu Alexandre".

Alega ainda a União, naqueles embargos, que os representantes legais do impetrante permanecem inertes em promover as **medidas administrativas cabíveis** para assegurar ao impetrante sua cota parte na pensão por morte.

O impetrante apresenta com a exordial o termo de curatela provisória (ID 41700949, fl. 106), emitido em janeiro/2020. A audiência de entrevista do curatelado foi suspensa, em virtude das medidas de prevenção ao coronavírus (mesmo ID, fl. 142).

Por outro lado, o objeto da ação que tramita pela 8ª Vara é diverso do tratado nesta ação. Ademais, o impetrante é corréu com a União naquela ação.

O mandado de segurança, por sua vez, é medida que visa proteger direito líquido e certo, devendo os fatos ser comprovados de plano, com a distribuição da ação, e por meio de documentos pré-constituídos. Além do mais, não cabe dilação probatória no rito do mandado de segurança.

É certo que o impetrante não pode ficar à deriva, mormente por se tratar de benefício de caráter alimentar, ainda que parem dúvidas quanto à responsabilidade de entrega do valor que lhe é devido por direito, que a própria União reconhece em outra ação, pois eventual responsabilização pelo cuidado com o curatelado caberá ao curador.

Contudo, em face da questão que se apresenta, não resta configurado o ato coator, visto que **não houve comprovação** da recusa da autoridade impetrada em liberar o valor ao impetrante, por requerimento administrativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos, mesmo diante do deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, em face do caráter alimentar do benefício, notifique-se a autoridade impetrada para que, no **prazo de 03 dias**, preste informações **especificamente sobre a recusa em liberar a cota parte pertencente ao impetrante, em face do termo de curatela provisória apresentada**, sem prejuízo da apresentação das informações no decurso legal.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, retomemos autos à conclusão para **reapreciação do pedido liminar**.

Notifique-se e intime-se, com **urgência**.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013406-62.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMÉRICA SUAREZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33598192: Tendo em vista que o ofício requisitório ainda pendente de transmissão, bem como pelo tempo decorrido, o que vem prejudicando a parte exequente, demasiadamente, pela demora na solução da questão, intime-se a União para, objetivamente, manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do erro material alegado nos cálculos apresentados anteriormente, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001261-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RENATO JOSE GIRNOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35271864: Tendo em vista a notícia de que até a presente data não foi implantado o benefício da parte, comunique-se ao INSS com urgência para cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011541-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UBIRAJARA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE ANGELINO URZEDO - SP405871, DEBORAH HARRIS ARAUJO - SP398739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **UBIRAJARA ARAUJO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tempor objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/10/86 a 31/07/89 e de 02/08/89 a 31/12/02**.

Foram os benefícios da Justiça Gratuita – ID 13598075.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência dos pedidos – ID 14616369.

A tutela antecipada foi concedida parcialmente para determinar que o INSS homologue o trabalho em condições especiais, nos períodos de **01/10/86 a 31/01/89 e de 02/08/89 a 28/04/95** – ID 17086907.

ID's 17388303 e 17388314. Juntada da resposta ao ofício recebido pela 3M do Brasil Ltda.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente/nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos de **01/10/86 a 31/07/89 e de 02/08/89 a 28/04/95**, mantenho o reconhecimento da especialidade do labor especial (categoria profissional), consoante decisão ID 17086907.

No tocante ao período de **29/04/95 a 31/12/99**, deixo de reconhecer a especialidade do labor especial, uma vez que, consoante ID 17388314, foi esclarecido pela empresa 3M do Brasil Ltda. que o autor desempenhava parte de suas atividades em áreas produtivas da fábrica, nas quais existia a presença do agente físico ruído, conforme mencionado no PPP e no Laudo Técnico Ambiental por ela emitidos, e que a exposição se dava com maior frequência quando da troca de formulações para melhoria ou lançamento de novos produtos, cujos processos poderiam ficar meses sem ocorrer. Informa também que o processo de troca de formulações para melhoria ou lançamento de novos produtos ocorriam no laboratório, local em que habitualmente o autor desenvolvia suas atividades e que, ao contrário da área produtiva, **não existia o agente físico ruído**.

Esclarece que os valores declarados no DSS8030 e no LTCAT refletem os valores médios de exposição dos operadores das áreas acessadas pelo requerente, os quais desempenhavam suas atividades diariamente no setor de produção, diferentemente do autor, e que o PPP emitido leva em consideração o fato de que o mesmo não adentrava nas áreas de produção de forma habitual, **não caracterizando exposição ao ruído**.

Em relação ao período de **01/01/00 a 31/12/02**, o PPP e o Laudo Técnico Pericial 2002 de fls. 255/257 – ID 17388314 atestaram pela exposição do autor a agentes químicos nocivos, tais como Tolueno, Di-Isocianato (TDI), Toluol, Álcool Etilico e Piridina de modo habitual e permanente, sem mencionar acerca da utilização de EPI eficaz.

Levando em conta a nocividade dos agentes químicos mencionados, que estão previstos nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 (tóxicos inorgânicos e orgânicos), **reconheço o caráter especial do período de 01/01/00 a 31/12/02**.

Portanto, reconheço a especialidade do labor nos períodos de 01/10/86 a 31/07/89, 02/08/89 a 28/04/95 e de 01/01/00 a 31/12/02.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 07 meses e 05 dias, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/10/86 a 31/07/89, 02/08/89 a 28/04/95 e de 01/01/00 a 31/12/02**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 19/04/17 e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual, intíme-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor UBIRAJARA ARAÚJO, RG 8452543, CPF 108.143.518-67, no prazo de 30 dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria e encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007011-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: FLAVIA HELENA A. DE MAGALHAES - ME, FLAVIA HELENA ALGARVES DE MAGALHAES

DESPACHO

ID 36121649: Indefiro o pedido formulado pela Caixa a expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços indicados.

Sendo assim, intíme-se a CEF para, no prazo de 15 dias, indicar um endereço válido para a realização do ato.

Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDENILSO FERNANDES AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36575540.

Especifiquem partes as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012453-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 5002272-84.2020.4.03.6134 apontado na aba Associados do Pje, por tratar-se de objeto distinto.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, junte cópia da inicial referente aos autos n. 0004883-37.2016.4.03.6134, para fins de verificação da prevenção apontada no Campo de Associados do PJE, estabelecendo os limites da lide aqui proposta, vez que se trata de processo sigiloso.

No mesmo prazo, intime-o para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo e recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002267-62.2020.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA

DESPACHO

Proceda a secretaria a retificação da autoridade impetrada para constar Delegado da Federal do Brasil em Campinas/SP.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, e justifique o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012440-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERGOSTECH, RENEWAL ENERGY SOLUTION COMERCIO, PESQUISA E PRODUCAO DE ENERGIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na aba Associados do Pje, por tratar-se de objetos distintos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, e justifique o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009966-94.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KARINE VASCONCELLOS MOYZES ZANIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por KARINE VASCONCELLOS MOYZES ZANIN, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando emissão de CTC.

A medida liminar foi indeferida (ID 39639322).

A impetrante requereu a extinção do processo, ante a conclusão da análise administrativa (ID 41091515).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, notadamente da petição da própria impetrante (ID 41091515), a CTC foi emitida antes mesmo da notificação da autoridade. Desse modo, imperioso concluir que a pretensão da impetrante foi alcançada na esfera administrativa, antes de completada a relação jurídica processual.

Pelo exposto, **EXTINGO** o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010135-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HELIO APARECIDO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por HELIO APARECIDO BRAGA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo NB 0649441974, requerida em 30/06/2020, protocolo n. 1174898677.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o impetrante foi intimado a recolher custas processuais perante a CEF, sob pena de cancelamento da distribuição.

Empetição de ID 40505684 o impetrante requereu a desistência do feito, sem proceder ao recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011204-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE MARIA DE JESUS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição de notificação, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-13.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JFOGACA ASSESSORIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA DE OLIVEIRA MENDES MONTAGNER - SP204991

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36643103.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MONICA APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO - SP121511

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBALTA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

FALC - Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC ou CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda está inscrita no CNPJ sob nº 04.909.326/0001-97, com sede no endereço diligenciado: Estrada Aldeinha, 245, Jd Marilu, Carapicuíba/SP, CEP 06343-040.

Já o CNPJ nº 05.614.355/0001-94 corresponde à empresa Instituto Educacional Carapicuíba Ltda e tem sede em outro endereço.

O Diploma juntado aos autos corresponde ao nome da primeira, contudo na petição inicial consta como ré o CNPJ da segunda.

Isto posto, promova a autora a juntada de cópia do contrato de prestação de serviços e de alguns boletos de pagamento, no prazo de 15 dias.

Após, coma sua juntada, tomem conclusos para apreciação do pedido de diligência em novo endereço, considerando que a diligência anterior foi no endereço da primeira.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006686-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: B. H. J. D. S.

REPRESENTANTE: ADRIANA MARQUES JODAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE VITOR DE LIMA - SP417025,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE VITOR DE LIMA - SP417025

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36694534.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015581-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DARIO MATSUGUMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação pela CEF, em virtude de decisão do STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009581-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO CAINELI

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007979-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO SANTANA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JARDIM DALL'ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogado do(a) REU: ADELMO DO VALLE SOUZA LEO - SP130338

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000422-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARISOL ZUIN

Advogado do(a) AUTOR: JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA - SP80179

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36788177.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008655-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANA MARIA PELOSO REIS TOTTI

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SOARES - SP381352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004181-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE RESIDENCIAL JAGUARI

Advogados do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203, RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 41303045.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007153-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENIVALDO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FAVIER VERNIZZI - SP329502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e, a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a anexação de cópia do referido documento, referente ao NB 183.102.052-9, sob as penas da lei.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008287-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDOMIRO NAVAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37275076: Ante a Decisão que deferiu o efeito suspensivo, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final do AI nº 5022313-44.2020.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012432-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 10/2020, de R\$ 1.313,52, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a regularização da sua representação processual juntando aos autos a procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THIAGO LUIZ CORREIA DOS SANTOS, BRUNA APARECIDA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36741203.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOACIR JOSE SCACCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37037917.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012334-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se o autor para que, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia legível dos novos PPP's de fs. 218/224 – ID 35881580.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sequência, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014907-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIAS DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35407552: Defiro a dilação do prazo por 10 dias, para juntada do documento indicado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009925-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009813-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAINGALLO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006740-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOACIR RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36880710.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018046-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PARIS SUMARE HIDRO LUZ LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36852944.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019181-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CYG BIOTECH QUIMICA & FARMACEUTICALTA

Advogado do(a) REU: ILARIO SERAFIM - SP58315

DESPACHO

ID 34454171: Diga a parte autora, expressamente, haja vista o pedido de realização de perícia, qual a especialidade do perito.

Defiro de prova oral. Para tanto, traga aos autos o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012424-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 10/2020, de R\$ 3.219,85, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e, após, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36807459: A manifestação da parte ré será analisada no momento da fixação dos honorários.

ID 36880461: Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para que a parte autora proceda a análise da proposta de honorários.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014840-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERBERT DAVI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Ante a informação da CEF em sua contestação, de que já autorizou o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto desta lide, junto a CEF o referido documento aos autos para que a ré Blocoplan possa tomar as providências necessária ao cancelamento de referido registro.

Coma sua juntada, tomem conclusos para análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011368-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA PINHEIRO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição de notificação, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010093-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDECIR DOS SANTOS PRETI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36175157.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIANO BADIN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a informação ID 33591393, promova o autor a emenda à inicial para inclusão do arrematante do imóvel e da co-mutuária (ex-cônjuge) no polo passivo, bem como para a sua citação.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015856-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE YOSHIKI IWASHITA

Advogado do(a) AUTOR: NAGILAMITIE MOURAO IWASHITA - SP316263

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação pela CEF (ID 36042382), em virtude de decisões do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874_PE) (ADI 5.090), que suspenderam o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, por não se tratar de lide que demande instrução probatória, venham os autos à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005412-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANDERSON SILVERIO DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37051882.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004338-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE MARCOS POIATE

Advogados do(a)AUTOR:ALESSANDRO DA SILVA ANDRADE - GO36218, GUSTAVO SOARES DE BASTOS - GO54876

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36973359.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000821-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CELAINI SILVA SALA

Advogados do(a)AUTOR:NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36704545.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004106-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA APARECIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37052410.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014414-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO O

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência da contestação ao autor.

Ante a preliminar de prescrição arguida pela ré, comprove a autora a notificação da Construtora ou da CEF acerca dos vícios de construção alegados na inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014406-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 04

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

Dê-se ciência da contestação ao autor.

Ante a preliminar de prescrição arguida pela ré, comprove a autora a notificação da Construtora ou da CEF acerca dos vícios de construção alegados na inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AYLTON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34640378:

A utilização de EPI não resulta em redução das intensidades de ruído a constar no PPP como quer fazer crer o autor. Esse argumento, por si só, não justifica a realização de perícia para averiguar se os índices apresentados nos PPP's são coerentes.

Isto posto, concedo prazo de 15 dias para o autor esclarecer melhor o seu pedido.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

nt.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003504-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:AROLDO GOMES MOURA

Advogado do(a)AUTOR:JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37066890.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006599-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:EDILSON JUNIOR DOS REIS

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001149-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MASCELEVITE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

IMPETRANTE:SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR:SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159, ALEXANDRE CARLOS GASPON - SP189737

Advogados do(a)IMPETRANTE:SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159, ALEXANDRE CARLOS GASPON - SP189737

IMPETRADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da manifestação oferecida pela parte ré.

Considerando os pontos controversos a presente lide não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010205-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TURIM

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a preliminar de prescrição arguida pela ré, comprove a autora a notificação da Construtora ou da CEF acerca dos vícios de construção alegados na inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007783-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003568-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZAIAS LUIZ DE CASTRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005680-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROGERIO ELIAS DE PONTES

DESPACHO

Venhamos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007691-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LORENTINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do Acórdão que anulou a sentença, dê-se prosseguimento do feito,, intimando-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014411-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO DAS ORQUIDEAS

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Ante a preliminar de prescrição arguida pela ré, comprove a autora a notificação da Construtora ou da CEF acerca dos vícios de construção alegados na inicial, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008041-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILTON JOSE POLIDORO

Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do Acórdão que anulou a sentença, dê-se prosseguimento do feito l, intimando-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006058-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JERONIMO BASTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37121260.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA BERTOLI

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494, FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho proferido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 40529467), intimem-se as partes a requererem o que de direito, especificamente a prova que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015127-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA NEVES SILVEIRA - SP329140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de procedência da ação "para que se conceda o melhor benefício ao requerente, considerando a data do primeiro pagamento a da DER".

Considerando a juntada do laudo pericial e a **ausência** de pedido de tutela de urgência, dê-se vista do laudo às partes, para manifestação.

Outrossim, especifiquemas partes eventuais outras provas que pretendem produzir, com a justificativa de sua pertinência, sob pena de indeferimento da produção da prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007822-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIMAR SANTIAGO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

37135065.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019087-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO - SP121511

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37128720: Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para juntada correta dos documentos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015116-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FERNANDO COITO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude de decisão do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874 PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007345-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ROBISON FALCIROLI

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37152259.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009095-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ELIZEU FERRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a anulação da sentença pelo V. Acórdão (ID 41235437), reabro a instrução do presente feito e determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009442-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:NELSON ROSIVALDO MANOEL

Advogado do(a)AUTOR:ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012484-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO CHIORLIN

Advogado do(a) AUTOR: EISENHOWER EDWARD MARGINO - SP417726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-36.2019.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ELIANE MARCILIO NERY

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 29100886 e considerando a expedição da carta para citação e intimação (IDs 42281442), intimem-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento, via Correios. Posteriormente, o Aviso de Recebimento deve ser encaminhado a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007773-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDINALDO NASCIMENTO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012210-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por JOAO CARLOS DOMINGUES que tem por objeto a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição.

O autor requereu a desistência da ação (ID 21605716).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 21962715).

Em que pese ter havido citação e apresentação de contestação pelo INSS, o pedido de desistência foi anexado aos autos **antes da citação**.

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Sem honorários.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016240-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **RODRIGO DE GODOI**, qualificado na inicial, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pleiteia a revisão do índice de correção dos saldos de FGTS.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 36268593).

O autor deixou de cumprir o despacho que determinou a emenda à inicial.

Diante do descumprimento da determinação do juízo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pelo autor, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO FRANCISCO NETO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO SILVA DE SOUZA - SP393473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOAO FRANCISCO NETO, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor foi intimado para juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negada pelo INSS, planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados, não prescritos, até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas, bem como comprovante da última renda auferida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (ID 24324525).

O autor não se manifestou. Foi intimado pessoalmente (ID certidão de ID 42499876). Todavia, decorreu o prazo e o despacho não foi cumprido, deixando o autor de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, **extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e condeno o autor ao pagamento de custas condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006515-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36647983.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001762-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCILENE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37287207.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012674-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOACIR PEREIRA CAIXETA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Recolhida ou não as custas, cite-se, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007645-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA REGINA FLORENTINO LOPES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, JULIANA MOREIRA AMIRATI - SP386351, CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37298531.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007969-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOANA RATEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10903933: Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00, em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a parte autora a se manifestar se mantém os quesitos apresentados na inicial, haja vista a definição da especialidade médica do perito, no prazo de 15 dias. Os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPD).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los, caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Decorrido o prazo para reafirmação dos quesitos pela parte autora, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009363-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ANTONIO FELICE THOMASIN

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO B

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36682969:

Ante a notificação à Prefeitura Municipal de Campinas de impedimento da entrada de representantes da Bairro Novo Empreedimentos Imobiliários S.A. nas dependência do condomínio para promover a recuperação/reparação de áreas relacionadas pela Defesa Civil de Campinas, esclareça a autora no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015160-39.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

REU: MIDIANET - CONSULTORIA E MARKETING LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO CESAR GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS EMIDIO - SP312697, ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283, ELIAS PEREIRA DA SILVA - SP314748

REU: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora das contestações oferecidas pelos réus.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005992-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURILIO PINHEIRO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005088-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALBERTO CARLOS SANTA FE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e, a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a anexação de cópia do referido documento, referente ao NB 180.384.134-3, sob as penas da lei.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002154-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDEVALDO PORETTO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BORTOLOTTI COSER - SP289607, VALTER LUIZ LOURENCO - SP411041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37489581.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37498552: Tendo em vista a concordância da parte autora, fixo os honorários periciais em R\$15.200,00, conforme proposto pela Sra. Perita (ID 36854935).

Intime-se à parte autora, nos termos do art. 95 do CPC, proceder como depósito dos honorários.

Como depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais.

Apresentado o laudo, vista às partes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0601469-75.1993.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: COMERCIAL ARAGUAIA S A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO ZERATI - SP30841, NELSON PRIMO - SP37583

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão a ser proferida na ação principal, autos nº 0601980-73.1993.403.6105.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007417-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIN-YATAY ALIMENTOS ORIENTAIS LTDA. - ME, VITOR EMANUEL MATSURA, VICTOR JESUS NUNEZ NUNEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WADA - SP287881

DESPACHO

ID 41955485: Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte executada, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007706-08.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: TELFRETAMENTO E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ERCILIO CECCO JUNIOR - SP225254

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca das alegações dos exequentes (ID's 35782287 e 36778599), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020018-38.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODAIR PIANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008876-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 5009994-33.2018.4.03.6105 já incluído no PJe.

Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006485-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADRIA ALEIXO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO - SP326115

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

ID 36777758: Vista à parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado pela CEF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003169-54.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZA GALDINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se acerca da opção do benefício que pretende que seja implantado, o judicial ou o administrativo.

Optando-se pelo judicial, intime-se a parte executada para que proceda o cancelamento do benefício concedido administrativamente e implante o judicial, apresentado os cálculos da diferença devida, caso contrário, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006386-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PELAIS & XAVIER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Considerando os pontos controversos a presente lide não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Decorrido o prazo para réplica, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012529-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FLAVIA ROBERTA RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 5004807-78.2017.4.03.6105.

Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005973-46.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE LUIZ STRAIOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020109-31.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HELENA GUYON

DESPACHO

ID 39440607: Indefero o pedido para expedição de correspondência para eventuais herdeiros da falecida parte exequente, cabendo o patrono diligenciar para sua obtenção no endereço indicado, comprovando nos autos.

Defero o prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001328-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39564820: Considerando as informações prestadas pela parte executada no sentido de que não há valores a serem restituídos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, alertando-a que a questão contábil deverá ser dirimida por meio de prova pericial, se pretender.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007895-30.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO SERRAGLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pela AADJ (ID 40944059).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-56.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PERFICAMP LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38546543: O valor depositado proveniente do RPV, ID 38465922, não requer autorização do Juízo para seu levantamento, bastando o comparecimento do beneficiário na agência do banco depositário.

Todavia, se o beneficiário pretende ordem para transferência para a conta bancária, deve fornecer os dados da exequente PERVICAMP LTDA., não sendo possível a transferência para a conta de advogado ou de sociedade de advogado.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para o fornecimento dos referidos dados.

Decorrido o prazo, remetem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011671-30.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GUILHERME RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005922-03.2018.4.03.6105

AUTOR: ZEFERINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004793-94.2017.4.03.6105

AUTOR: ADILSON TELES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003944-25.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: RUBENS BERTASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada".

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008721-82.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RL & TATTY CONFECÇÕES LTDA - ME, AUXILIADORA DE FATIMA DOMINGUES OLIVEIRA, TATIANE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho ID 36050931, da expedição das cartas de citação, devendo promover a sua impressão e encaminhamento, via Correios. Prazo de 60 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000178-27.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: CAULI & PARAHYBA SERVICOS DE HOSPEDAGENS LTDA - EPP, EDUARDO CAULI PEREIRA BRAVIM MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Após a vinda dos documentos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 dias para que requeira o que de direito."

MONITÓRIA (40) Nº 0006263-59.2005.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA PAULA ALVARENGA MARTINS

Advogados do(a) REU: ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789, DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO - SP157220

DESPACHO

ID 36468001: Defiro. Intime-se a CEF para recolhimento, também, do valor relativo às custas processuais, conforme sentença ID 32858750.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à transferência do valor referentes aos honorários para a conta corrente indicada (Antônio Ferreira Avelino Advogados Associados).

Intime-se. Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0004981-95.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: YARA APARECIDA S T GAIDO - ME, YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO, DORACY SOARES TREVENZOLI - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Após a vinda dos documentos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 dias para que requeira o que de direito."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014036-31.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO MATEUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38030237: Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos referidos cálculos.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008233-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: VAGNER SARRO

Advogado do(a) REU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Vista à parte ré dos documentos juntados pela CEF (ID 33977104), para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Providencie a Secretaria, a exclusão do ID 33999743, posto que juntado em duplicidade.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 31888710, vindo os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001847-79.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARACY SERRA, JOSEPH HANNA DOUMITH, SKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DESPACHO

ID 33892541: Dê-se ciência às partes.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas, já arroladas, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembre à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma e número de celular para contato.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Expeça-se ofício comunicando a audiência ao superior hierárquico dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil indicados (5ª a 8ª testemunha), lotados no Aeroporto de Viracopos.

Intimem-se e expeça-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000303-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAYTON BIANCHI PARRA

DESPACHO

ID 27919704: Nos termos do § 2º do art. 701 do CPC, ante a ausência de pagamento e apresentação de embargos previstos no art. 702, constitui de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, a teor do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010774-44.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0005415-98.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (15 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010753-60.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO DE DEUS GONCALVES PEREIRA

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (15 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006061-11.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IGOR MOTA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LOHANNA CLOCHES LUZ - SP345054

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob rito comum, ajuizada por **IGOR MOTA BORGES**, qualificado na exordial, em face da **UNIÃO**, cujo pedido principal é a anulação do ato administrativo que o eliminou do processo seletivo de ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército – EsPCEx, quando já se encontrava na etapa de Inspeção de Saúde - IS.

Alega o autor que o certame possui duas fases. A primeira, compreende o Exame Intelectual - EI, e a segunda se divide em três etapas: Inspeção de Saúde - IS, Exame de Aptidão Física - EAF e Comprovação dos Requisitos Biográficos.

Aduz que foi devidamente aprovado na primeira fase, todavia, na primeira etapa da segunda fase (Inspeção de Saúde — IS), ao ser avaliado pela junta médica, composta por três médicos, foi considerado inapto, sob o fundamento de que, por ter realizado procedimento cirúrgico em 22/12/2015, encontrava-se em período de convalescência após cirurgia.

Assevera, contudo, que, devido à técnica cirúrgica adotada ter sido pouco invasiva e que, diante de sua excelente recuperação, por não restarem cortes ou descolamentos de músculos, além do necessário para acessar à coluna, encontrava-se apto para atividades civis e militares, de modo que não deveria ser impedido de continuar no processo seletivo da Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais se encontram cópias do Edital n. 01/2015 (fs. 25/48), da Convocação da Majoração (fs. 50/51), da Ata de Inspeção de Saúde (fs. 53/55), da Ata da Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (fs. 57/60), do atestado médico (fs. 67/69), da declaração firmada por fisioterapeuta (fs. 71/72) e da radiografia da coluna (fs. 74/76) – todas as folhas são referências aos autos físicos digitalizados, ID 13074774.

A tutela de urgência foi deferida às fs. 105/107.

A União informou que cumpriu a determinação judicial, “tendo o autor sido submetido a exame de aptidão física e matriculado no curso da ESPCEX”. Apresentou quesitos (fs. 116/117).

A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento, que foi autuado sob o n. 0008553-55.2016.4.03.0000, em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Posteriormente, ao AI foi negado provimento.

A União apresentou contestação (fs. 136/139) e pugna, no mérito, pela improcedência do pedido.

A data da perícia foi redesignada, nos termos da decisão de fl. 145.

A União impugnou os termos do laudo pericial (fs. 156/157 verso) e o autor com eles concordou (fs. 159/163).

A União se manifestou sobre documentos juntados pelo autor (fs. 174/174v).

Cópia dos autos do AI foram trasladadas para os autos (fs. 177/199v).

Novos documentos juntados pelo autor (ID 20738844), sobre os quais à ré foi dada vista (ID 20786924) e se manifestou (ID 22082325).

Empetição ID 42631729, o autor pede tutela de urgência para participar da formatura, que ocorrerá em 05/12/2020.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sempreliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Assiste razão ao autor.

As provas documentais arrealhadas aos autos, atestado médico (fs. 67/69), declaração firmada por fisioterapeuta (fs. 71/72) e radiografia da coluna (fs. 74/76) estão em consonância com a conclusão do laudo médico pericial.

Com efeito, a **aptidão do autor** para o exercício das atividades militares exigidas para o curso da Escola Preparatória de Cadetes do Exército – EsPCEx e exercício da respectiva carreira foram atestados por mais de um médico (fs. 166/170) e, além disso, foi patentemente reconhecida pelo Perito Judicial, que concluiu pela ausência de “sinais objetivos de patologia em coluna lombar estando o mesmo apto a realizar atividades civis e militares” (fl. 152).

O expert reconheceu que o autor apresenta quadro de artrose dinâmica em coluna lombar. CID Z98.1, mas que “não apresentou limitações funcionais em coluna lombar sendo assim no presente momento não há restrições quanto atividades físicas” (fl. 153).

Portanto, não obstante o autor ter passado por procedimento cirúrgico, não havia impedimento para o exercício das atividades militares. Tanto que o autor está próximo de se formar na referida Escola, conforme petição recente ID 42631729.

Nesse passo, forçoso concluir que as provas constantes dos autos, notadamente o laudo pericial, são suficientes a suplantar e afastar a presunção de legitimidade que até então pairava sobre o resultado da Inspeção de Saúde subscrita por médicos do Exército.

Ademais, verifica-se pelos documentos apresentados com a petição ID 20738844, que o autor participa de exercícios militares, como Marcha de 16 km, que concluiu com êxito em 2017 (ID 20738847, fl. 02).

Possui também o autor Certificados de Curso Básico Paraquedista, concluído em 20/11/2020 (ID 42632312) e de Combatente Aeromóvel de 13/08/2020, o que corrobora a aptidão física do autor para a carreira militar.

Ante o exposto, **confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor para anular o ato administrativo que o considerou inapto para prosseguir no Curso da EsPCEx, assegurando-lhe o direito à prossecução do Curso até seus ulteriores termos, ressalvada eventual exclusão por motivos alheios aos fatos tratados nestes autos.

Outrossim, com base na fundamentação acima exposta, **defiro o pedido de tutela de urgência** formulado na petição ID 42631729, para garantir ao autor sua participação na formatura que ocorrerá em **05/12/2020**.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Custas pela União, que é isenta.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se e intím-se, **com urgência, em atenção à proximidade da data mencionada na concessão de tutela respectiva.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012574-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum em que a autora pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

Alega que sofreu acidente de motocicleta em 27/10/2019 e que em razão das graves fraturas, rompimentos de ligamentos e lesão dos membros superiores, inferiores e coluna vertebral, não mais possui capacidade de exercer as atividades laborais habituais.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende da realização de prova pericial, a ser produzida sob o crivo do contraditório e por perito médico de confiança deste Juízo.

Desta feita, sem prejuízo da reanálise após a vinda do laudo pericial médico, INDEFIRO, por ora, A TUTELA DE URGÊNCIA.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial e, nomeio, para tanto, o médico Dr. **Alexandre Augusto Ferreira**, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00, conforme disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2020 desta Subseção Judiciária.

Aprovo os quesitos apresentados pela autora. Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica junto ao *expert*, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Sobrevindo o laudo, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Cite-se e intím-se, **com urgência.**

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020611-11.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: NATIVIDADE RIBEIRO GUERRERO, RUBENS GUERRERO TORRES, ZILDA GUERRERO TORRES, TANIA MARIA GUERRERO TORRES, RUBENS GUERRERO TORRES FILHO, VANDA CRISTINA DA SILVA GUERRERO, MARCIA GUERRERO TORRES FONSECA, MARCIO CUNHA FONSECA, LUCAS GUERRERO TORRES FONSECA, GABRIEL GUERRERO TORRES FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Manifistem-se os autores nos autos da Carta Precatória nº 109/2020, distribuída sob nº 0000584-77.2020.8.26.0160, Comarca de Descalvado, 1º Ofício Judicial - Cível/ Criminal/ Execução Criminal, diante da comunicação aqui recebida, ID 42759049: " Solicito informações quanto ao endereço do requerido Gabriel Guerrero Torres Fonseca, não localizado pelo sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 27, cuja cópia segue anexa, bem como cópias de fls. 3/4 e 25, para os devidos fins. Cumpre ressaltar que, caso não haja manifestação no prazo de 30 dias, a precatória será devolvida."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012871-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CÍCERA LOURENÇADOS SANTOS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22294519: A tutela de urgência será apreciada no momento da prolação da sentença, conforme requerido.

Manifeste-se o INSS sobre o laudo (ID 39294924), no prazo de 15 dias.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008465-08.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALEXANDRE RESTE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da não realização de perícia designada em razão da alegação do Sr. Perito :

" Venho através desse e-mail informar que a perícia do Autor: JOSE ALEXANDRE RESTE ; Processo: 5008465-08.2020.4.03.6105. Não pode ser realizada, pois o mesmo já é paciente do Dr. Alexandre Augusto Ferreira. "

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização das importâncias requisitadas a título de honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005173-86.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a autora ciente de que os autos físicos encontram-se desarquivados e disponíveis para retirada em secretaria. Nada mais.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005211-27.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002770-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006080-85.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCIO GODOI FERMOSELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 42568801 e anexos, para novembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 138.799,92 e um RPV no valor de R\$ 13.879,99, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012884-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADILSON TANNURAYOCHIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BRISOTTI - SP309849, MARCELO STOCCO - SP152348, CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO REDES S.A., ELEKTRO REDES S.A.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADILSON TANNURAYOCHIDA**, qualificado na inicial, contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO REDES S.A.** para restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora (UC) 35879122, situada na Rodovia Municipal de Riolândia a Paulo Faria, Fazenda Bonito, Bairro Rural, cidade de Riolândia/SP até o “trânsito em julgado do procedimento administrativo instaurado”, sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito até o trânsito em julgado do procedimento administrativo instaurado.

Relata o impetrante que da suposta irregularidade apontada em sua unidade consumidora, da qual fora cientificado em 30/09/2020, acerca de suposta diferença pretérita de consumo (11/08/2017 a 21/07/2020) no valor de R\$ 574.515,87, interps tempestivamente reclamação (15/10/2020), nos termos do art. 133, § 1º da Resolução ANEEL n. 414/2020, atualmente pendente de análise. No entanto, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Menciona que notificou a autoridade impetrada para cancelamento das restrições (13/11/2020), mas em 24/11/2020 houve o corte no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora. Enfatiza que inexistem outros débitos da unidade em questão, exceto o mencionado e que está em discussão em procedimento administrativo, vez que irregularmente apurado.

Argumenta que “*estando pendente de análise processo administrativo, NÃO há que se falar em cobranças e/ou corte de fornecimento de energia elétrica*”. Dessa forma, ilegal o ato da autoridade impetrada, que fere os princípios da ampla defesa e contraditório. Entende que tem direito líquido e certo ao fornecimento do serviço público de energia, bem como à exclusão de seu nome do rol dos maus pagadores, até que “trânsito em julgado o processo administrativo instaurado”.

A urgência decorre do fato da propriedade ser agrícola e depender de energia elétrica para a irrigação do plantio de soja, ante a falta de chuvas, assim como manutenção da casa do caseiro.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Paulo Faria e redistribuída à Justiça Federal (ID Num. 42562008 - Pág. 18/19 – fls. 72/73).

Não comprovado o recolhimento de custas.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a interrupção no fornecimento de energia elétrica decorreu de cobrança relativa a valores pretéritos apurados em virtude de suposta irregularidade.

A notificação de cobrança é datada de 30/09/2020 com vencimento em 15/10/2020 (ID Num. 42562005 - Pág. 21/35 – fls. 23/37); há comprovação de interposição de reclamação tempestiva em 15/10/2020 (ID Num. 42562006 - Pág. 3/9 – fls. 40/46) com recebimento em 19/10/2020 (ID Num. 42562006 - Pág. 10 – fl. 47), consoante disposto no art. 133, § 1º da Resolução 414/ da ANEEL e, ao que parece, o procedimento administrativo está em tramitação.

A suspensão imediata de que trata o art. 170, II c/c art. 129, ambos da Resolução n. 414 da ANEEL não deve se sobrepor ao princípio do devido processo legal administrativo, violado no presente caso.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar para suspender a cobrança indicada no ID Num. 42562005 - Pág. 22 (R\$ 574.515,87 - fl. 24), bem como para que a autoridade impetrada providencie o restabelecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 35879122, no endereço constante da inicial, no prazo de 24 horas, até decisão ulterior à vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada por plantão judicial.

Requisitem-se as informações, devendo a autoridade impetrada juntar cópia das reclamações do impetrante e recursos existentes.

Com a juntada das informações, retomem conclusos para reapreciação da medida liminar.

Sem prejuízo, deverá a parte impetrante retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais na CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013052-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que “EMITA IMEDIATAMENTE sua Certidão, reconhecendo a suspensão de exigibilidade do débito objeto do PA de Cobrança do Débito (Processo Administrativo nº 10830.904243/2013-22)”.

Tendo em vista toda questão fática exposta com relação à pendência ou apontamento do processo administrativo nº 10830.904243/2013-22 no Relatório de situação fiscal (ID 42696185 - Pág. 2) que constitui óbice efetivo à emissão da certidão de regularidade fiscal, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada.

Faculto à impetrante a possibilidade de oferecimento de fiança, seguro-garantia ou depósito para fins de garantir o débito e possibilitar a emissão da certidão pretendida, ante toda a urgência explicitada.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Concedo à impetrante prazo de 5 dias para recolhimento das custas processuais.

Expeça-se e intime-se a autoridade por e-mail, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012676-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ATILAAUGUSTO PINHEIRO NOBRE

Advogados do(a) AUTOR: ATILAAUGUSTO PINHEIRO NOBRE - RN10553, LEONARDO BRUNO MACIEL DE ARAUJO CRUZ - RN7568

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO GREEN PARK SATELITE, ESCOL-EMPRESA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela proposta por **ÁTILA AUGUSTO PINHEIRO NOBRE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREENPARK SATÉLITE e ESCOL ENGENHARIA** a fim de que seja imposto “a um dos Réus”, “sendo aquele responsável direto pela obrigação quitada pelo Autor, para que promova a imediata devolução do valor de R\$ 4.968,28, devidamente corrigido, a título de adimplemento das taxas condominiais de dezembro de 2018 até dezembro de 2019”. Ao final pretende que seja confirmada a liminar “para que seja determinada a repetição em dobro do indébito relacionado a cobrança da taxa condominial compreendida de dezembro de 2018 até dezembro de 2019, no importe de R\$ 9.936,56 (nove mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigida com inserção de juros, ambos desde o efetivo desembolso, a ser imposta mediante responsabilidade subsidiária ou solidariamente as Rés” e a condenação do “Condomínio GreenPark Satélite, solidaria ou subsidiariamente, a indenizar o Autor a título de DANOS MORAIS no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), haja vista sua responsabilidade por ter mantido a cobrança da Taxa Condominial ao Autor quando desistiu da Ação de Execução nº 0825313-57.2019.8.20.5004 por saber que as respectivas taxas eram de responsabilidade da CEF, e, ou, ESCOL, já que o Autor não estava apto a ser considerado condômino, pois ausente a necessária imissão na posse” ou quantia a ser arbitrada.

Defende, em suma, que lhe foram impostas cobranças indevidas de valores de condomínio do período compreendido entre dezembro de 2018 a dezembro de 2019, uma vez que não era sua obrigação arcar com os valores de condomínio antes do recebimento do imóvel que adquirira e que fora entregue com 7 anos de atraso.

Menciona que “para obter êxito na venda do imóvel, foi obrigado a pagar as taxas condominiais cobradas antes da imissão do Autor na posse. O condomínio passou a lançar as taxas a partir de dezembro de 2018”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pleito liminar uma vez que o demandante sequer indica qual dos réus tem, ao seu entender, obrigação de lhe devolver os valores de condomínio cobrados referentes ao período de dezembro de 2018 a dezembro de 2019 e que reputa indevidos.

Ademais, o pleito de devolução de valores tem cunho satisfativo, de difícil reversão e a prévia oitiva das Rés para averiguação da situação fática, à luz do contraditório, faz-se imprescindível.

Designo o dia **18 de março de 2.021, às 13:30** horas para audiência de tentativa de conciliação, **por videoconferência**, a ser realizada pela Central de Conciliação (artigo 334, do CPC).

Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, indicar quem participará da audiência e seus respectivos emails para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Esclareço novamente às partes que a audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência através de seus respectivos emails.

Alerto, por fim, que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações, bem como devem estar utilizando dispositivo com câmera e internet.

Citem-se e intimem-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012648-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATO CRISTIANO ESPANHOL, JULIANA VICENCOTE ESPANHOL

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-se-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **25 de janeiro de 2021, às 15:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE EMACULADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CREDO - SP220701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-78.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DIRCE FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BADRYED DA SILVA - PR42071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013325-86.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: DALVA MARCHIORI, CAROLINE MARCHIORI COUTINHO, SUELENI ADAMI MARCHIORI, ALBA CHRISTINA ROCHA ZANOTELLI, RAFAEL PINHEIRO MELIM, WASHINGTON BARROS ITABAIANA

Advogados do(a) REU: HENRIQUE POZES BRANDAO - ES17873, WILSON ROBERTO MARTINELLI POZES - ES30285, VICTOR SALES MARCIAL - ES15092

Advogados do(a) REU: HENRIQUE POZES BRANDAO - ES17873, WILSON ROBERTO MARTINELLI POZES - ES30285, VICTOR SALES MARCIAL - ES15092

Advogados do(a) REU: HENRIQUE POZES BRANDAO - ES17873, WILSON ROBERTO MARTINELLI POZES - ES30285, VICTOR SALES MARCIAL - ES15092

Advogado do(a) REU: LEONARDO PICOLI GAGNO - ES10805

Advogado do(a) REU: LEONARDO PICOLI GAGNO - ES10805

ATO ORDINATÓRIO

Apresentamos defesas seus memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal, conforme ID 41976890.(Memoriais do MPF já apresentados)

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003230-19.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, ANTONIO REINALDO FERNANDES, EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831, ADRIANO LONGUIM - SP236280

Advogado do(a) REU: WILSON OLIVEIRA - SP307005

Advogado do(a) REU: WILSON OLIVEIRA - SP307005

DESPACHO

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal ID 41743072, intím-se as defesas para apresentarem contrarrazões.

Recebo o recurso e as razões de apelação da defesa dos réus ANTONIO REINALDO FERNANDES e EDSON PEREIRA DOS SANTOS, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Recebo o recurso de apelação da defesa de CARLOS SUSSUMU HASEGAWA que irá arrazoar em instância superior.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013821-18.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDIR JOSE BRAGA

Advogados do(a) REU: ADRIANO FERREIRA SCHEFER - SP418201, ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER - SP118568

CERTIDÃO DE JUNTADA

Segue cópia de correio eletrônico encaminhado para a Gerência Executiva do INSS em Campinas.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007400-73.2014.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BARBOSA - SP303328

DECISÃO

Vistos.

Em decisão proferida no ID 40260481, foi determinada a virtualização dos autos, bem como a retomada da marcha processual.

Com o retorno dos presentes autos digitalizados, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não oferecimento de ANPP - acordo de não persecução penal, conforme ID 41348236.

Aberta vista à defesa, esta deixou de se manifestar do quanto exarado pelo MPP.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Não sendo o caso de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, conforme acima exarado, e nada tendo sido requerido pela defesa, passo ao **prosseguimento do feito**.

Considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de abril de 2021, às 14:00 horas, ocasião em que deverá **será ouvida a testemunha de acusação Maria Barros de Oliveira Jacobs**, e procedido o **interrogatório do réu MARCOS JOSÉ DA SILVA**.

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências telepresenciais o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu *e-mail* e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Para realização do ato, indico o endereço da testemunha:

Testemunha de acusação:

- **Maria Barros de Oliveira Jacobs**, auditora fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com endereço na Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas/SP (ID 40259079, fls. 06 e 70).

A intimação da testemunha (servidora pública), deverá ser feita na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMA N° 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio, por via eletrônica, da intimação, ao Setor específico do respectivo órgão, notificando-se, igualmente, o superior hierárquico. **Expeça-se o necessário.**

Recebida a intimação, referida servidora terá o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer ao Juízo, por via eletrônica, **e-mail válido e número de telefone celular para a realização dos devidos cadastros.**

Ressalte que, em se tratando de **réu solto** com defensor constituído, a **intimação** se dará apenas **na pessoa de seu advogado**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, **cabará ao patrono do réu**, no prazo de 05 (cinco) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular do acusado, a fim de que possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.

Após o fornecimento pelas partes e testemunha, dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS.**

Cientifiquem-se os participantes de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo **GOOGLE CHROME** ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, **no horário agendado para a audiência telepresencial**, por intermédio do "Link" constante abaixo:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODQxMjI3ZjYiOGQwMf00NTQ0LTlkOTUzTl0NzNjMzRmMGRmf/40thread.v2/0?context=97b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f11-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência telepresencial, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, **se desejar**, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **cabará ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente N° 6517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014424-36.2006.403.6105 (2006.61.05.014424-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LASARO CORMANICHI(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta de fs. 1311/1311-verso.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do apenado.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor constituído, a realizar o pagamento das custas processuais, através de GRU no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022735-64.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAO HENRIQUE DE MAGALHAES(SP404881 - VAGNER BRANDAO)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta de fs. 190.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do apenado, bem como as comunicações de praxe acerca da condenação.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Expediente N° 6518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015782-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015782-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta de fs. 514/515.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do apenado.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor constituído, a realizar o pagamento das custas processuais, através de GRU no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008230-75.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JABERSON SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125

DECISÃO

Chamo o feito.

Tendo em vista a petição de ID 42677297, protocolizada nesta data, relatando o estado de saúde atual do réu, acometido com Covid-19, conforme constante do atestado médico juntado, ID 42677635, dada a mencionada impossibilidade de ingresso e participação na audiência designada para a presente data, às 16:00h, ainda que pelo sistema telepresencial, oportunidade em que seria realizado seu interrogatório, **REDESIGNO a audiência para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 14:40h, a realizar-se pelo sistema telepresencial, para interrogatório do réu**, devendo as partes estarem presentes no ambiente virtual utilizado por este Juízo para realização das audiências, nos termos da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, c/c a Resolução 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, restando justificado o uso excepcional do sistema telepresencial de audiências, diante da Pandemia pela COVID-19.

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato, através do aplicativo *Microsoft Teams*, incluindo-se o endereço eletrônico fornecido pelo patrono do réu no cadastro da plataforma virtual referente à nova data agendada.

Forneça o réu endereço eletrônico válido para cadastro no referido agendamento e recebimento do *Link* para ingresso à sessão telepresencial na nova data.

Ressalto que, em se tratando de **réu solto** com defensor constituído, a **intimação** se dará apenas **na pessoa de seu advogado**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Cientifiquem-se os participantes de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo *GOOGLE CHROME* ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, **no horário agendado para a audiência**, por intermédio do "Link" constante a seguir:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDFiNWNmNTEtNWUwYy00MTMzLTgyZjEtYjA5MTgzNDQxYzQz%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6%41-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, **se desejar**, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

Expediente Nº 6519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-21.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAITON TEIXEIRA BATISTA (SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Intimar a defesa de CLAITON TEIXEIRA BATISTA, por meio do advogado ARCY VEIMAR MARTINS, SP171429, para o fim de tomar ciência do despacho de fl. 247 e comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais por meio de GRU Judicial, no prazo de cinco dias, no valor de R\$297,95 (Código de Recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001), conforme ordenado pelo Juízo. A guia pode ser emitida no site <http://web.trf3.jus.br/custas>

Íntegra do Despacho de fl. 247:

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 239/239v dos autos.

Expeça-se a competente Guia de Recolhimento em nome de CLAITON TEIXEIRA BATISTA.

Lance-se o nome do apenado no Rol dos Culpados.

Intime-se o réu para pagamento das custas processuais.

Quanto aos bens e valores apreendidos, cumpra-se conforme determinado às fls. 126/126v.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Ciência às partes.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5005608-86.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDRE PINHEIRO DE LARA RESENDE

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661

DECISÃO

Vistos.

Consta dos autos que o MPF ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para **ANDRE PINHEIRO DE LARA RESENDE**.

Por sua vez, referido investigado manifestou o seu interesse no acordo, apresentou o seu relato dos fatos, em forma de confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como demonstrativo do cálculo dos valores de aquisição dos equinos (ID .

Na sequência, no ID 35554543, fls. 17 e seguintes, consta o ANPP devidamente assinado pelo investigado e digitalizado.

No ID 35555976, o MPF pugna pela homologação judicial do acordo de não persecução penal (ANPP) firmado com o investigado, nos termos do artigo 28-A e §§ do CPP.

O acordo foi devidamente homologado, conforme termo de audiência de ID 36875386. Naquela oportunidade, foi determinado o seguinte:

“(…) HOMOLOGO o Acordo de Não Persecução Penal, apresentado por escrito e firmado pelo Ministério Público Federal e pelo Beneficiário, Andre Pinheiro de Lara Resende, nos termos constantes de ID 35555980, por bem estarem atendidos os requisitos legais, tudo em conformidade com o artigo 28-A, especialmente incisos I, IV, e §§ 4º e 6º. Deverá o Beneficiário cumprir todas as condições dispostas na cláusula terceira do acordo apresentado, quais sejam: “a-) reparar os danos causados pela infrações penais (artigo 28-A, I, do CPP), condição esta que, diante dos óbices relatados na petição de 03/07/2020, é substituída por uma segunda prestação pecuniária, equivalente aos valores reais de aquisição dos equinos, perfazendo o valor total de R\$ 6.117.416,67 (seis milhões, cento e dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), conforme memória de cálculo apresentada na página 6 da aludida petição; b-) pagamento de prestação pecuniária (artigo 28-A, IV, do CPP), no valor de R\$ 121.112,69 (cento e vinte e um mil, cento e doze reais e sessenta e nove centavos), a ser recolhida oportunamente em processo de execução penal distribuído pelo MPF (art. 28-A, § 6º, do CPP). Em caso de rescisão do acordo, em razão do descumprimento de suas condições, ou por outra hipótese legal ou pactuada, não haverá direito à restituição de quaisquer valores pagos. **Caberá ao Beneficiário comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação, com os dados da conta judicial, a ser realizada pelo Juízo competente, o cumprimento integral das condições previstas na cláusula terceira do ANPP. É dever do Beneficiário comunicar ao MPF e ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e de endereço de e-mail, sob pena de rescisão do ANPP.(…)”**

O beneficiário do acordo apresentou, nos termos das cláusulas terceira e quarta do Acordo de Não Persecução Penal (ID 35555980), o comprovante de depósito judicial (Doc. 01), bem como o extrato bancário da conta judicial (Doc. 02), a fim de se comprovar o pagamento integral das prestações pecuniárias no valor total de R\$ 6.238.529,36. Pugnou, ao final, pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal (ID 40134196).

Em manifestação de ID 40595507, o MPF constatou que o investigado apresentou o comprovante de depósito do valor total das obrigações pecuniárias, no montante de R\$ 6.238.529,36 (seis milhões, duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), efetuado aos 08/10/2020 na conta judicial nº 2554.005.86406033-4 (ID 40134192).

Ao final, requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que fosse solicitado à Caixa Econômica Federal o extrato da conta judicial nº 2554.005.86406033-4; e em sendo confirmada a existência do saldo referido, demonstrando a integral satisfação da prestação pecuniária e da reparação dos danos, fosse decretada a extinção da punibilidade de ANDRE PINHEIRO DE LARA RESENDE, com fundamento no §13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou o comprovante do depósito n. Depósito 05000003602009212, no valor de R\$ 6.238.529,36 (seis milhões, duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos, realizado em 08/10/2020 (ID nº 41853419).

O MPF já havia se manifestado pela extinção da punibilidade do beneficiário do acordo, após a comprovação do depósito dos recursos (ID 40595507).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Comprovado o cumprimento, por parte do beneficiário, das condições impostas no ANPP, mediante depósito em conta judicial, no valor de **R\$ 6.238.529,36 (seis milhões, duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos)**, realizado em 08/10/2020 (ID nº 41853419), julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ANDRÉ PINHEIRO DE LARA RESENDE**, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP.

Atente-se para o quanto disposto no art. 28-A, § 12 do CPP, pois “[a] celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo”.

Assim, visando assegurar a liberdade individual do beneficiário do acordo, **determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.**

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes.

Em seguida, tornemos autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste quanto à destinação e aplicação dos recursos depositados.

P.R.I.C.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7689

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000109-34.2001.403.6119 (2001.61.19.000109-9) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Promova a impetrante o cumprimento de sentença nos moldes do artigo 534 do CPC, digitalizando os autos e inserido-os no sistema de Processo Judicial Eletrônico.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000388-10.2007.403.6119 (2007.61.19.000388-8) - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 391/392: Homologo a renúncia à execução judicial do título, requerida no presente feito.

Apresente a impetrante cópia legível da guia de recolhimento referente às custas para expedição da certidão de inteiro teor.

Após, expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Defiro a retirada dos autos para digitalização.

Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000269-73.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o julgamento do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, noticiado às fls. 584/614, requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004788-57.2013.403.6119 - CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS - SP

Defiro a expedição da certidão de inteiro nos moldes requeridos. Providencie a secretaria.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008147-15.2013.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008242-74.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP152760 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Fls. 882/895: Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009094-98.2015.403.6119 - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADA AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 276/280: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010926-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCELO NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NUNES FERREIRA

Ante as sucessivas tentativas frustradas para localização do(s) executado(s), e levando em consideração que não há nenhum fato novo trazido pela Caixa Econômica Federal nos autos, que justifique novas pesquisas de endereço pelos sistemas aos quais este juízo tem acesso, determino que a exequente providencie a digitalização do feito, com sua inserção no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, para análise dos pleitos de buscas por novos endereços não diligenciados.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008275-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANISSA DE JESUS PIMENTEL(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANISSA DE JESUS PIMENTEL

Fls. 107/116: Manifeste-se a parte exequente quanto aos termos da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007425-54.2008.403.6119 (2008.61.19.007425-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X IVO ALVES DE SOUZA

Providencie a parte apelante a digitalização e inserção dos autos no sistema de Processo Judicial Eletrônico, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012614-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FLEMING IMOVEIS LTDA (ME) (SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA) X MARCOS ANTONIO FLEMING (SP385341 - BRUNO CASCIO VECCHIONE) X FABIANA BONADIAS FLEMING

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N. 0012614-71.2012.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FLEMING IMÓVEIS LTDA. E OUTROS SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _____, PÁG. _____, LIVRO N.º 01/2020

I - RELATÓRIO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLEMING IMÓVEIS LTDA. E OUTROS, com o objetivo de compelir os executados ao pagamento da quantia de R\$ 102.281,19, referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 21.4128.606.0000038-00 firmados pelas partes.

Apresentou procuração, documentos e comprovante do recolhimento de custas judiciais iniciais (fls. 07/44).

Determinada a citação dos executados nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil (fl. 49).

Os mandados de citação, penhora e avaliação foram devolvidos com diligência positiva para a citação, porém com a informação de que não foi possível penhorar bens dos executados, conforme certificado pelos Oficiais de Justiça (fls. 52/53 e 54/55).

A CEF requereu o bloqueio dos saldos constantes das contas bancárias e dos ativos financeiros em nome dos executados (fl. 77).

Determinada a constrição judicial via BACEN-JUD (fls. 78/82).

Ante o valor irrisório apurado, foi determinada a intimação da CEF para manifestação (fl. 83).

A CEF requereu a realização de pesquisa e eventual bloqueio de veículos via RENAJUD (fl. 87).

Determinada a constrição judicial via RENAJUD (fls. 88/89).

Determinada a intimação da CEF para manifestação (fl. 90).

A CEF requereu a penhora dos veículos (fls. 92/93) localizados em nome dos executados, o que foi deferido (fl. 118).

A parte executada apresentou impugnação à penhora (fls. 120/128).

Juntado aos autos mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 134/140).

Concedido efeito suspensivo à impugnação (fl. 143).

O DETRAN/SP informou o bloqueio do veículo (fls. 150/151).

Proferida decisão para determinar o registro e cancelamento da ordem de penhora efetuada via RENAJUD (fls. 154/155).

A CEF requereu a realização de consulta via sistema INFOJUD (fl. 162), o que foi deferido em parte (fl. 163).

A CEF requereu a realização de consulta via sistema CNIB (fls. 183/184), o que foi deferido (fl. 185).

Determinada a expedição de mandado de penhora dos imóveis localizados em nome da parte executada (fl. 197).

Por meio do ofício n.º 316/2019 do 2º Registro de Imóveis Anexos de Guarulhos/SP foi informada a impossibilidade de averbação da penhora relativa ao imóvel de matrícula n.º 38.109 (fls. 205/207).

Juntado aos autos mandado de penhora, avaliação e intimação positivo do imóvel de matrícula n.º 38.109 (fls. 208/211).

Elias Ruiz Ortiz apresentou embargos de terceiro (fls. 212/214).

Por meio do ofício n.º 316/2019 do 2º Registro de Imóveis Anexos de Guarulhos/SP foi informada a impossibilidade de averbação da penhora (fls. 205/207).

Por meio do ofício n.º 370/2019 do 2º Registro de Imóveis Anexos de Guarulhos/SP foi informada a impossibilidade de averbação da penhora relativa ao imóvel de matrícula n.º 95.425 (fls. 215/217).

Juntado aos autos mandado de penhora, avaliação e intimação positivo do imóvel de matrícula n.º 95.425 (fls. 218/221).

Por meio do ofício n.º 494/2019 do 2º Registro de Imóveis Anexos de Guarulhos/SP foi informada a impossibilidade de averbação da penhora relativa ao imóvel de matrícula n.º 48.078 (fls. 222/224).

Juntado aos autos mandado de penhora, avaliação e intimação positivo do imóvel de inscrição cadastral n.º 082.24.44.0555.00.000 (fls. 225/228).

A parte executada informou que as partes compuseram-se amigavelmente nos autos dos embargos à execução n.º 5003443-58.2019.403.6119, tendo inclusive já procedido ao pagamento do acordo entabulado (fls. 230/238).

PA 1,7 A CEF requereu a extinção do feito com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC e juntou comprovante do recolhimento das custas judiciais complementares (fls. 248/255).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte executada informou que as partes compuseram-se amigavelmente nos autos dos embargos à execução n.º 5003443-58.2019.403.6119, inclusive juntadas cópias do termo da audiência de conciliação e comprovante do pagamento do acordo.

Ato contínuo, a CEF foi intimada para se manifestar, tendo requerido a extinção do feito pela satisfação da obrigação.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, conforme comprovantes de fls. 230/238, de modo que há que se declarar extinta a execução nos termos requeridos pela exequente.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

É o suficiente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada às fls. 232/233.

Deixo o desbloqueio dos veículos via sistema RENAJUD, bem como o levantamento das penhoras dos imóveis realizadas no presente feito. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000290-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SADRAQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X SADRAQUE GOMES VIVEIROS X ELIAS BRAHIM MUFARREJ

Vistos em inspeção.

Ante a solicitação da exequente, nos autos do processo eletrônico, para consultar estes autos físicos, dê-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, após, arquivem-se este feito com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005933-80.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES TRANSPORTES - ME X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES

Para apreciação do pedido formulado nas petições de fls. 76/77 e 78/79, apresente o exequente demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006070-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERSON MOURAO COSTA

Para apreciação do requerimento formulado a fls. 91/92 e 93/94, apresente o exequente, no prazo de 15 dias, demonstrativo atualizado do débito exequendo, observado o teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n.º 5002703-37.2018.4.03.6119, conforme cópias trasladadas a fls. 79/85 e 85/89.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008776-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBENS BONFANTE X CELIVALDA PEREIRA DE LIMA BONFANTE

Fls. 135/140: Comprovada nos autos a comunicação da renúncia ao mandante, conforme previsto no artigo 112 do Código de Processo Civil, anote-se a renúncia manifestada pela Caixa Econômica Federal, intimando-se a EMGEA para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito na forma do artigo 76, § 1º, inciso I, do mesmo diploma legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002231-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS

Fls. 65/66: Concedo à CEF o prazo adicional de 15 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do requerimento formulado a fls. 49/63.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004874-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO - ME X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO (SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO)

Verifico que a petição de fls. 87/94, trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, devendo, como tal, ser autuado em apartado nos termos do artigo 676 do Código de Processo Civil.

Portanto, determino que a terceira interessada NELMA DOS SANTOS SILVA, providencie o desentranhamento da petição e sua distribuição de forma digital no sistema de Processo Judicial Eletrônico, como EMBARGOS DE TERCEIRO.

Sem prejuízo, determino que a exequente providencie a digitalização do feito, com sua inserção no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena da suspensão já determinada à fl. 81 dos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005226-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELTA 2 - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DARIO PULGACI SOBRAL X DOUGLAS SOBRAL

Ante as sucessivas tentativas frustradas para localização do(s) executado(s), e levando em consideração que não há nenhum fato novo trazido pela Caixa Econômica Federal nos autos, que justifique novas pesquisas de endereço pelos sistemas aos quais este juízo tem acesso, determino que a exequente providencie a digitalização do feito, com sua inserção no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, para análise dos pleitos de buscas por novos endereços não diligenciados.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005234-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COMERCIAL SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA - EPP X PRISCILA ANDREATO X CARLOS ALBERTO ANDREATO(SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA)

Ante as sucessivas tentativas frustradas para localização do(s) executado(s), e levando em consideração que não há nenhum fato novo trazido pela Caixa Econômica Federal nos autos, que justifique novas pesquisas de endereço pelos sistemas aos quais este juízo tem acesso, determino que a exequente providencie a digitalização do feito, com sua inserção no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, para análise dos pleitos de buscas por novos endereços não diligenciados.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007341-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DENNIS LAMBERT DOS SANTOS AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP423012

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº. 40785473: Concedo à parte requerente o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, "caput", do Código de Processo Civil. **Registre-se no Sistema do PJe.**

O Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens."

Sendo assim, promova a parte autora a regularização do feito, uma vez que há prova do estabelecimento de união civil com Camila Maia Lambert, em 2019, sob regime da comunhão parcial de bens, residindo o casal no imóvel objeto da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a providência, retorne o feito à **conclusão para decisão**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009356-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO PAULINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GERALDO PAULINO DE LIMA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$86.431,58.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$3.385,30** (valor referente a outubro de 2020), conforme id 42709359, além de proventos de aposentadoria no valor de **R\$1.887,24** (valor referente a outubro de 2020), conforme id 42709719, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.272,54, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003121-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 42563768, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009272-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBF COCAIA - CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando documento que comprove que o signatário da procuração possui poder de outorga em nome da empresa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil, haja vista que o contrato social juntado sob ID 42531625, em sua cláusula VII, especifica outros sócios com poderes de administração.

Intime-se

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009332-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIETE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda emenda à petição inicial informando os períodos controvertidos não reconhecidos administrativamente como tempo de contribuição.

Isto feito, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 01/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007678-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003890-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009189-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante narra mora da administração na análise e conclusão dos pedidos de restituição de nºs. 21418.96983.220419.1.2.15-8870; 35599.24985.220419.1.2.15-9703; 37759.67557.300819.1.2.15-1772; 30386.85979.300819.1.2.15-9368; 42568.20073.300819.1.2.15- 7967; 34400.97022.300819.1.2.15-4019 e 29720.11784.300819.1.2.16-4269.

Observo que a ação foi ajuizada contra atos de autoridades fazendárias vinculadas à Receita Federal do Brasil em São Paulo, Guarulhos e Franca, sem que se tenha contido especificado o suposto ato coator praticado por cada uma das partes Impetradas.

Destarte, **determino à Impetrante que proceda à emenda da inicial**, suprimindo a omissão mencionada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a providência, retorne o feito à **conclusão para decisão.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009208-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDSON JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória fundada na evidência, impetrado por **EDSON JOÃO DA SILVA** em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, que determine à Autoridade impetrada que lhe autorize o saque de saldo de conta vinculada de FGTS de que é titular.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 42343006).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo ao Impetrante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, “caput”, do Código de Processo Civil. **Anote-se no sistema do PJe.**

A parte Requerente deduziu pedido de tutela provisória fundada na evidência, deixando, contudo, de demonstrar os requisitos para sua concessão, nos termos do inciso II, do artigo 311 do Código de Processo Civil, não havendo, na hipótese do feito a superveniência de tese firmada por ocasião do julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, pelo que, em face do princípio da fungibilidade das medidas provisórias, analiso o pleito sob a óptica da regra contida no inciso III, do artigo 7º da Lei federal nº. 12.016, de 2009, que disciplina o mandado de segurança.

Nos termos do referido dispositivo legal, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (grifei).

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter ordem judicial que determine à Autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal que lhe autorize a levantar saldo de conta vinculada de FGTS, em sua integralidade em decorrência da instituição de PDV pela Lei municipal nº. 7.696, de 2019, em razão da transferência do serviço prestado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, junto o qual o Impetrante exerce o cargo de Trabalhador Braçal, para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Em sede de cognição sumária o pleito do Requerente encontra vedação nos termos do artigo 29-B da própria Lei federal nº. 8.036, de 1990, que, disciplinando sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece, “*in litteris*”:

“*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*”

A referida vedação legal afasta a configuração do “*fumus boni iuris*” necessário à concessão da medida excepcional, tomando-se necessária a notificação da Autoridade para que preste suas informações no prazo legal, bem assim intimação do Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, após o que este Juízo Federal estará autorizado a se pronunciar quanto ao mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à Autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009085-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ISAAC LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008586-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: GENIVALDO SAMPAIO CHAVES

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO o réu que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006793-20.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE MACENA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE MACENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)].

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009346-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEWPLANECOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que, juntando planilha de cálculos, atribua corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

No mesmo prazo, comprove a parte autora, por meio de balancetes contábeis atualizados, a alegada insuficiência de recursos, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil.

Suprida a irregularidade mencionada, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004817-26.2020.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “a) *Seja julgado procedente o pedido, concedendo-lhe a segurança, nos termos dos enunciados inseridos no artigo 5º, LXX da CF/88 e art. 1º e seguintes da Lei nº 12.016/2009 e, bem assim, reconhecendo, incidenter tantum, o direito líquido e certo das Impetrantes, declarando a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitando a base de cálculo das ditas Contribuição ao teto de 20 (vinte) salários mínimos e, bem assim, reconhecendo o direito de compensar, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, o valor pago indevidamente, nos últimos 05 anos, devidamente corrigido pela Taxa SELIC; b) Determinar que a Autoridade Impetrada fique impedida de praticar quaisquer atos punitivos contra às Impetrantes, relativos à autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, bem como e principalmente, que não se trate de fato impeditivo à emissão/renovação de CND”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36960182).

De início, o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, sendo determinada a notificação da Autoridade impetrada (ID nº. 36973455).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 37438083).

A seguir, a Impetrante noticiou alteração na estrutura administrativa da Receita Federal do Brasil, requerendo a alteração do polo passivo, a fim de que passasse a constar o Delegado da RFB em Guarulhos (ID nº. 37558539).

Sobreveio informações do Delegado da RFB em São José dos Campos (ID nº. 37584455).

Após, foi declarada a incompetência daquele Juízo Federal para processar e julgar o feito, determinando-se sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID nº. 39653638).

Redistribuído o processo a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi determinada a notificação da Autoridade (ID nº. 39802577), decorrendo, contudo, o prazo assinalado para apresentação de suas informações sem cumprimento da medida, consoante certificado eletronicamente pelo Sistema do PJe.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar acerca do mérito da controvérsia por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 41346592).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e condições da ação restam preenchidos e, não se admitindo abertura de instrução probatória no rito especial do mandado de segurança, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Como tese subsidiária, sustenta que a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros está limitada ao teto de vinte salários-mínimos estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Solicita a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, da forma que melhor lhe aprouver, atualizados pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da sentença.

A ação é improcedente.

2.1 - CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS APÓS A EC 33/01

Sustenta-se na inicial que as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, e que, a partir de então, sua cobrança seria indevida.

Segundo entendimento da requerente, o e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 559.937/RS, declarou, em sede de repercussão geral, a restrição do aspecto material da incidência tributária das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal, assentando de forma clara que as bases tributáveis elencadas no §2º do artigo 149 da Carta Constitucional são taxativas, limitando-se exclusivamente ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação.

Ainda conforme entendimento da parte autora, no caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE, a base de cálculo é outra, a folha de salários, e, sendo assim, inconstitucionais.

Menciona-se ainda que, em atenção ao Princípio da Referibilidade, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) só podem existir em área ou setor delimitado, desde que presente o benefício específico para o sujeito passivo, o que não acontece no caso das contribuições objeto da presente ação, visto que os benefícios advindos da arrecadação são destinados a toda sociedade, e não exclusivamente aos sujeitos passivos da relação tributária.

A tese, contudo, não se sustenta, uma vez que, conforme já decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

De fato, anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da Constituição possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Após a Emenda Constitucional nº 33/2001, assim passou a dispor o § 2º, inc. III, alínea "a", do art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"

O emprego do verbo "poderão" no inciso III evidencia que as contribuições de que trata a norma poderão evidentemente ter também outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de maneira que EC nº 33/2001 não implicou de forma alguma em não-recepção ou inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salário.

Da mesma forma, a norma incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Em suma, a referida emenda constitucional não restringiu a competência tributária da União para instituir contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência da União para instituição das contribuições sociais continua ampla, conquanto que atendidos os parâmetros do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput I, serão não-cumulativas.

§ 13. (Revogado)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE e Salário Educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.” (TRF3 – apelação cível - 5009862-73.2018.4.03.6105 - DATA: 10/09/2020)

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. As contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-educação encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. O STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 – RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019). Agravo interno improvido. (TRF3 – apelação cível - 5000554-35.2017.4.03.6109 - DATA: 14/09/2020)

Em verdade, o próprio Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a matéria, em âmbito de repercussão geral, tendo assentado a constitucionalidade das contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, esponsando entendimento que em tudo se aplica às contribuições objeto da presente ação:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

EC 33/2001: contribuição destinada ao Sebrae, à Apex e à ABDI e folha de salários – 2

As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

No recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) discutia-se, em suma, sobre a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimento (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, após a EC 33/2001 (Informativo 991).

Entendeu-se que a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III (1) da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão ‘poderão ter alíquotas’. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior:

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário.”

(Informativo STF, n. 992, de 21 a 25 de setembro de 2020)

Em conclusão, as contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE não padecem de inconstitucionalidade após a edição da Emenda Constitucional no. 33.

2.2- LIMITE DA BASE DE CÁLCULO A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

Como tese subsidiária, a impetrante pretende a limitação da base de cálculo das contribuições em tela a até vinte salários-mínimos, já que tal limite, imposto pela Lei nº 6.950/81, estaria em pleno vigor, a despeito da publicação do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Sem razão a impetrante.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 assim dispôs:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e, sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mantendo inalterado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Nesse cenário, a argumentação tecida pela requerente revela-se procedente em relação ao período anterior à edição da Lei no. 8.212/91.

Para o período posterior, todavia, a realidade é diversa, uma vez que a Lei 8.212/91 trouxe regulamentação nova e exauriente no que diz respeito ao custeio da Previdência Social, revogando expressamente em seu artigo 105 todas as disposições em sentido contrário, nisso evidentemente incluída a Lei nº 6.950/81.

Nesse sentido:

"E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. LIMITE DE BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES. REVOGAÇÃO PELA LEI nº 8212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte. 3. Pretende subsidiariamente a agravante, a incidência da limitação do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições em tela. 4. No entanto, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive referente ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da novel Legis 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal. Jurisprudência TRF3. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 – agravo de instrumento - 5014148-08.2020.4.03.0000 - DATA: 15/09/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 2. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 3. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 4. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 5. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 – agravo de instrumento - 5012334-58.2020.4.03.0000 - DATA: 12/09/2020)

Portanto, é incorreta a conclusão de que a Lei nº 6.950/81 encontra-se em vigor e segue impondo um limite de 20 salários-mínimos para o salário de contribuição das "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", já que a norma foi expressamente revogada pelo art. 105 da Lei no. 8.212/91.

3 – DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007173-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO DA ESTAÇÃO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "(iv) ao final, confirmar a liminar para conceder a segurança pleiteada, declarando-se que as contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S"; Sesc – Serviço Social do Comércio; Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), devem ter a base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81. (v) Da mesma forma, requer que seja reconhecido o indébito, passível de apuração na via administrativa e restituição, inclusive mediante compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ e art. 65, da IN 1.717/17, relativos aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento do presente mandamus sobre os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela SELIC.".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 39365257).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 39369908), sobrevindo petição de regularização e documentos (ID nº. 39616965 e 39802274).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 39934815), sendo oposto recurso de embargos de declaração (ID nº. 40214569), os quais restaram acolhidos (ID nº. 41405108).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 39802289).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 41407359).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar acerca do mérito da controvérsia por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 41611696).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e condições da ação restam preenchidos e, não se admitindo abertura de instrução probatória no rito especial do mandado de segurança, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, FNDE, APEX e ABDI, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, pelo que sustentam que a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros está limitada ao teto de vinte salários-mínimos estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Afirma-se ainda os tributos somente foram exigíveis “até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, que tomou as bases de cálculo inconstitucionais, visto que não as recepcionou.”

Solicita, por fim, a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, da forma que melhor lhe aprouver, atualizados pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da sentença.

A ação é improcedente.

2.1 - CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS APÓS A EC 33/01

Sustenta-se na inicial que as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, FNDE, APEX e ABDI, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, e que, a partir de então, sua cobrança seria indevida.

Segundo entendimento da requerente, o e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 559.937/RS, declarou, em sede de repercussão geral, a restrição do aspecto material da incidência tributária das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal, assentando de forma clara que as bases tributáveis elencadas no §2º do artigo 149 da Carta Constitucional são taxativas, limitando-se exclusivamente ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação.

Ainda conforme entendimento da parte autora, no caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE, a base de cálculo é outra, a folha de salários, e, sendo assim, inconstitucionais.

Menciona-se ainda que, em atenção ao Princípio da Referibilidade, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) só podem existir em área ou setor delimitado, desde que presente o benefício específico para o sujeito passivo, o que não acontece no caso das contribuições objeto da presente ação, visto que os benefícios advindos da arrecadação são destinados a toda sociedade, e não exclusivamente aos sujeitos passivos da relação tributária.

A tese, contudo, não se sustenta, uma vez que, conforme já decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, “A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA:20/07/2018).

De fato, anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição possuía a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.”

Após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, assim passou a dispor o § 2.º, inc. III, alínea “a”, do art. 149 da CR/88:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”

O emprego do verbo “poderão” no inciso III evidencia que as contribuições de que trata a norma poderão evidentemente ter também outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de maneira que EC n.º 33/2001 não implicou de forma alguma em não-recepção ou inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salário.

Da mesma forma, a norma incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Em suma, a referida emenda constitucional não restringiu a competência tributária da União para instituir contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência da União para instituição das contribuições sociais continua ampla, conquanto que atendidos os parâmetros do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva repartição de recursos.

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que trata a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. (Revogado)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE e Salário Educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida." (TRF3 –apelação cível - 5009862-73.2018.4.03.6105 - DATA: 10/09/2020)

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, Sesi, SENAI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. As contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sesi, SENAI e Salário-educação encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, e o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. O STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 – RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e Sesi), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019). Agravo interno improvido. (TRF3 –apelação cível - 5000554-35.2017.4.03.6109 - DATA: 14/09/2020)

Em verdade, o próprio Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a matéria, em âmbito de repercussão geral, tendo assentado a constitucionalidade das contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, esposando entendimento que em tudo se aplica às contribuições objeto da presente ação:

"REPERCUSSÃO GERAL

(...)

EC 33/2001: contribuição destinada ao Sebrae, à Apex e à ABDI e folha de salários – 2

As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

No recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) discutia-se, em suma, sobre a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimento (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, após a EC 33/2001 (Informativo 991).

Entendeu-se que a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III (1) da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão 'poderão ter alíquotas'. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário."

(Informativo STF, n. 992, de 21 a 25 de setembro de 2020)

Em conclusão, as contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, FNDE, APEX e ABDI não padecem de inconstitucionalidade após a edição da Emenda Constitucional no. 33.

2.2- LIMITE DABASE DE CÁLCULO A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

A impetrante pretende a limitação da base de cálculo das contribuições em tela a até vinte salários-mínimos, já que tal limite, imposto pela Lei nº 6.950/81, estaria em pleno vigor, a despeito da publicação do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Sem razão a impetrante.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 assim dispôs:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e, sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mantendo inalterado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Nesse cenário, a argumentação tecida pela requerente revela-se procedente em relação ao período anterior à edição da Lei no. 8.212/91.

Para o período posterior, todavia, a realidade é diversa, uma vez que a Lei 8.212/91 trouxe regulamentação nova e exauriente no que diz respeito ao custeio da Previdência Social, revogando expressamente em seu artigo 105 todas as disposições em sentido contrário, nisso evidentemente incluída a Lei nº 6.950/81.

Nesse sentido:

“**E M E N T A** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. LIMITE DE BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES. REVOGAÇÃO PELA LEI nº 8212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte. 3. Pretende subsidiariamente a agravante, a incidência da limitação do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições em tela. 4. No entanto, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive referente ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da novel Legis 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal. Jurisprudência TRF 3. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 – agravo de instrumento - 5014148-08.2020.4.03.0000 - DATA: 15/09/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 2. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 3. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 4. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 5. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 – agravo de instrumento - 5012334-58.2020.4.03.0000 - DATA: 12/09/2020)

Portanto, é incorreta a conclusão de que a Lei nº 6.950/81 encontra-se em vigor e segue impondo um limite de 20 salários-mínimos para o salário de contribuição das “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, já que a norma foi expressamente revogada pelo art. 105 da Lei no. 8.212/91.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e extingui o processo com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em cognição exauriente, revogo a liminar deferida.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006147-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: M. E. T. S.

REPRESENTANTE: ROSILENE FERREIRA VIEIRA SILVA, REGINALDO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não obstante a ausência de contestação pelo réu, conforme certidão de decurso de prazo lançada pelo sistema PJE, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 345, II, do Código de Processo Civil – CPC), os fatos afirmados pelo Autor (a) não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta – art. 344, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 346, parágrafo único, do CPC).

Assim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007950-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA - SP432830, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003178-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora acerca dos documentos juntados pelo Setor de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS, para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000735-33.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da autora para fazer a opção pelo benefício previdenciário que entender mais vantajoso, ematendimento à informação id 40283082, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-76.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

No tema, a legislação de regência estabelece que a prova deve ser preferencialmente documental. Perícia, na hipótese, constitui meio de prova subsidiário, cabível só quando o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empregadora em fornecê-lo ou apresentar elementos indicativos de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos que se abrigam no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

O requerimento de perícia será novamente analisado, no caso de presente alguma situação que torne necessária a realização do exame.

Com tais observações, faculto ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001910-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA FERNANDES PESSOA GRACIOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Ênfase que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como **“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”**, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS PORTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indique o autor nos autos os endereços das empresas nas quais pretende seja realizada a prova pericial técnica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA CARVALHO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do INSS como valor apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento, intimando-se as partes e vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Intimem-se oportunamente.

Cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005266-84.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002582-55.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA MARIA DE SOUZA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Ênfase que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEMIR DALL BELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001850-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUCAS SOARES DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-06.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GAMEIRO FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002405-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALCIDES CAETANO PANDIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIA AYAKO HIGASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001146-32.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Ênfase que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002061-52.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIR DIMAS COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001117-16.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-41.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELENA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço outrossim que, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-51.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA VIEIRA MATTOS - SP381023, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Defiro-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomemos autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ODA MARA COMELI DE BATISTA LOVATTO
REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTA LOVATTO
SUCESSOR: ESPÓLIO DE CIRO LUIZ LOVATTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 39880683.

Publique-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004815-59.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: W. J. L. D. A., M. H. L. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DRIELY DEL CORSE LOPES DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

DESPACHO

Vistos.

Tragam os exequentes aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, conforme indicado pelo INSS na petição de ID 42093643. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda do documento, intime-se novamente o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-61.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO AZEREDO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste, conforme requerido.

Publique-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-50.2020.4.03.6111

AUTOR: JOSE DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002025-80.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCOS CINTRA GOULART, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE ALVARES GOULART - SP170267

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: TANIA LEMES JANATO, GIOVANA LEMES LOPES, ALAIDE PINHEIRO LEMES, MARCELINO MOREIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelos executados.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome dos executados e indisponibilidade do que vier a ser encontrado.

Outrossim, na mesma oportunidade, deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000222-26.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KAIOBA INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a executada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004456-80.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JURACI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Em consulta promovida no CNIS, verificou-se que o autor faleceu em 20/02/2019 (extrato anexo).

Dessa maneira, concito os seus sucessores a promover habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005915-49.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FLAVIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PEDREIRA ALVES RODRIGUES - GO60135

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA DATAPREV, SUPERINTENDENTE NACIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIELA FREIRE SADER - MG159861

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIELA FREIRE SADER - MG159861

DECISÃO

Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre as preliminares lançadas nas informações de IDs 40703372, 42485932 e 42524498.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006801-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o recurso administrativo apresentado em razão de indeferido o requerimento referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que está sem apreciação desde 13.08.2019.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 25/27 - ID 39733407).

O INSS ingressou no feito (fls. 29/38 - ID 40378884).

A autoridade impetrada prestou as informações esclarecendo que “Foi processada a análise do aludido recurso culminando com a reforma do ato denegatório e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição registrado sob o número 42/193.295.966-9, conforme anexo” (fls. 53/117 - ID 40822935/40823310).

Manifestação da impetrante (fl. 119 – ID 41854659).

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pela impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicenda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008641-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO PERUCCI DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a cumprir o acórdão nº 3590/2019 proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Seguridade Social, que condenou a Agência da Previdência Social de Sertãozinho/SP - OL 31031070 a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial NB-46/179.116.750-8 ao argumento de que está sem cumprimento desde 19.09.2019.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 173/175 - ID 25466246).

O INSS manifestou que ingressará no feito (fls. 178/179 – ID 25576230).

A autoridade impetrada prestou as informações esclarecendo que “o benefício em epígrafe foi analisado, gerando o Número de Benefício – NB 46/195.107.667-0 e que em 23/12/2019 teve concluída sua análise, conforme anexo, onde consta a informação que devido a alterações nos procedimentos do INSS, somente desta forma foi possível a conclusão do processo” (fl. 183 - ID 26511028).

Manifestação do impetrante, esclarecendo que o INSS pagou apenas a partir de 01.12.2019, sendo que o período de 21.02.2017 a 30.11.2019 encontra-se bloqueado e pendente de mera autorização (fls. 208/210 – ID 27945293).

A liminar foi deferida (fls. 224/227 – ID 31522637).

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 230/231 – ID 31557160).

À fl. 233 (ID 26511030), a autoridade informou que “após o cumprimento do acórdão da Junta de Recursos da Previdência Social, o procedimento administrativo foi encaminhado para cálculo dos atrasados e após o cálculo efetuado em 12/02/2020, foi encaminhado para auditoria dos índices e a liberação ocorreu em 13/03/2020. Conforme documentos anexos os valores dos atrasados estão à disposição do segurado no Banco do Brasil, agência de Barrinha – SP no período de 18/03/2020 a 29/05/2020”.

Manifestação do impetrante (fls. 238/239 – ID 40870348).

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pelo impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2020.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5005652-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXCIPIENTE: VICTOR MANUEL MACHADO JORGE

Advogados do(a) EXCIPIENTE: LETICIA PITOLI - SP391651, HEITOR ALVES - SP206101

EXCEPTO: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de incompetência arguido pelo acusado.

Sustenta ser este juízo incompetente para processar e julgar a causa penal cujos autos se encontram sob nº 0005527-13.2015.4.03.6102.

Alega que não estão caracterizadas a violação de interesse trabalhista coletivo e, portanto, a competência da Justiça Federal, pois se lhe imputa afronta a direitos trabalhistas individualizáveis em cada um dos 10 (dez) empregados da empresa por ele então gerida.

Requer, assim, a remessa dos autos a uma das varas criminais da Justiça Estadual.

O Ministério Público Federal manifestou-se no Id 40176211.

É o relatório. Decido.

À Justiça Federal compete processar e julgar "os crimes contra a organização do trabalho" (CF, artigo 109, inciso VI) quando "houver ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores" (EDcl no AgRg no CC 129.181/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 25/02/2015; Súmula 115/TFR).

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS E NÃO REPASSADOS AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. ART. 203, CP: FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. DIREITOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. SÚMULA 115 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Com base na orientação contida no verbete n. 115 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou-se no sentido de que o julgamento pela prática do delito do art. 203 do Código Penal, consistente em frustração de direito assegurado por lei trabalhista, somente compete à Justiça Federal quando o interesse em questão afetar órgãos coletivos do trabalho ou a organização geral do trabalho. Precedentes. 2. Também o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, afirmou que somente se firmará a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da CF, quando houver ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedentes: RE n. 398041 (Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJe-241 DIVULG 18/12/2008 PUBLIC 19/12/2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007 RTJ VOL-00209-02 PP-00869), que examinava a competência para o julgamento do delito de redução de trabalhadores à condição análoga de escravo (art. 149, CP); e RE 449.848 (Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012) no qual se examinava a competência para o julgamento do delito descrito no art. 207, § 1º e 2º, do Código Penal (Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional). 3. No caso concreto, são facilmente identificáveis os trabalhadores eventualmente prejudicados pelo não recolhimento e/ou apropriação indevida de valores descontados em folha de pagamento e não repassados ao órgão gestor do FGTS, limitado o seu número ao dos funcionários das duas empresas investigadas, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Afasta-se, assim, a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. 4. Inviável a concessão de habeas corpus de ofício se, além de controversa, a questão sobre a suposta atipicidade da conduta investigada não chegou a ser submetida à apreciação do julgador de 1ª instância, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento do inquérito policial o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP.

(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.045 - SP (2014/0299997-8) RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data Publicação: 29/02/2016)(grifamos e destacamos)

Pelo que se colhe do autos, o suposto crime de frustração dos direitos assegurados por leis trabalhistas, por atingir o número definido de 10 indivíduos que trabalhavam na empresa geria à época pelo acusado, afasta a competência deste Juízo Federal.

Da mesma forma, os demais delitos imputados ao excipiente (alterações societárias fraudulentas e o desconto de duplicatas "frias" no Banco Bradesco) também não atraem a competência federal.

Ante o exposto e à vista do parecer ministerial de Id 40176211, **ACOLHO** a presente exceção de incompetência e determino a REMESSA do presente feito à Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP, com as cautelas de estilo.

Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000311-42.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NIVALDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41981262: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006731-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de fls. 62/167 (ID 41908335/41908337) situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007974-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IBRAP INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO E GOVERNANCA PULICALTDA - ME, ADILSON GONSALEZ IGLESIAS, ALEXANDRE FRANCESCHI IGLESIAS

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2020.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1635

INQUERITO POLICIAL

0023261-86.2011.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X GILBERTO CESAR BARBETI(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Vistos em inspeção. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária, em razão da lavratura dos autos de infração constantes no PAF 13858.000304/2009-84 em face do contribuinte PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO (CNPJ nº 45.345.899/0001-1200, supostamente praticado por GILBERTO CÉSAR BARBETI. Decisão de fl. 465 determinou a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional, em razão do parcelamento dos débitos em questão. Ante a informação de quitação, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fls. 477) É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento integral dos débitos referentes aos DECADs nº 37.223.301-1 e nº 37.223.301-0 (fls. 493/498) e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO CÉSAR BARBETI., fazendo-o com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Como trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias. Após, ao arquivo. P.R.I.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-49.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEXANDRO JOSE MARCELOS(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 205/206, extinguindo a punibilidade de ALEXANDRO JOSÉ MARCELOS em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com trânsito em julgado certificado na fl. 217, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008011-37.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ALVES PEREIRA - SP134663

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer que a autoridade impetrada providencie a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Alega que todos os débitos inscritos em seu cadastro se encontram garantidos ou com a exigibilidade suspensa.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise e se esclareça o motivo do indeferimento do pedido de registro da impetrante no respectivo órgão de classe.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008070-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDIR SANTOS MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo apresentado.

Afirma o impetrante que o aludido recurso foi formulado em 04.08.2020 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005715-42.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

O impetrante requereu a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/196.197.907-9, requerido em 10.02.2020, e indeferido ao argumento de que recebe auxílio-doença NB-31/617.517.221-7, concedido por força judicial, ativo desde 15.02.2017 e sem data de cessação prevista (ID 37351914).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 194/195 - ID 37422703).

O INSS requereu o ingresso no feito (fl. 199 – ID 38095796).

A autoridade apontada como coatora esclareceu que “referido indeferimento, ora debatido no presente mandado de segurança, deu-se pelo fato de o Impetrante ser receptor de benefício de incapacidade (auxílio doença, por força de ordem judicial de reativação do benefício e sem data limite para cessação prevista, pois deve cumprir procedimento de reabilitação para posterior cessação) no valor mensal de R\$ 4.172,98, desde 15/02/2017, cujos pagamentos mensais é de maior valor que o de eventual aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida, motivo pelo qual, o analista do INSS não concedeu a aposentadoria requerida, com base na teoria do melhor benefício” às fls. 273/274 (ID 39646654).

Manifestação do impetrante informando que “O benefício em apreço possui renda mensal no valor de 100% do salário de benefício por cumprir a pontuação prevista no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91 (56 anos de idade + 40 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição), resultando em 96 pontos, hipótese pela qual não incidirá o Fator Previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, sendo, portanto, mais benéfica ao impetrante pela sua natureza permanente e duradora. Por outro lado, o benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido judicialmente possui natureza precária e provisória, uma porque deve ser submetido a diversas perícias revisionais, procedimentos de reabilitação profissional e possível cessação, fatos estes que geram insegurança e constrangimentos para o segurado” às fls. 276/278 (ID 39682529).

O Ministério Público deixou de opinar (fls. 280/281 - ID 40185289).

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, os documentos acostados aos autos às fls. 173/178 (ID 37352994) e fl. 17 (ID 37352456) demonstram que o impetrante possui 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço e conta com mais de 56 (cinquenta e seis) anos de idade (DER 10.02.2020), totalizando mais de 96 pontos, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, conforme art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91.

De outro tanto, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido sob a fundamentação de recebimento de outro benefício, segundo a decisão de fls. 185/186 (ID 37352994): “Em atenção ao seu Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição apresentado em 10/02/2020, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob no. 617.517.221-7, desde 15/02/2017”

O art. 124, inciso I, da Lei 8.213/91, veda o recebimento conjunto dos benefícios aposentadoria e auxílio-doença, salvo no caso de direito adquirido.

Assim, segundo a legislação vigente, o impetrante estaria impedido de receber esses dois benefícios simultaneamente.

A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ.

Assim, é direito do segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal de 91% do salário-de-benefício, que por sua vez é igual a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% oitenta por cento do período contributivo (período base de cálculo – PBC).

Ademais, o auxílio-doença deve ser revisto periodicamente conforme determinado pelo INSS para saber se o beneficiário ainda reúne as condições de manutenção do benefício, sob pena de suspensão.

O beneficiário deve ainda ser submetido a processo de reabilitação profissional recomendado e custeado pela Previdência Social (art. 62, Lei 8.213/91).

Por fim, o art. 78, § 1º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) grifamos.

Verifica-se, nesse contexto, que o auxílio-doença é um benefício temporário, cuja concessão/manutenção depende do preenchimento de alguns requisitos que deverão ser mantidos e analisados de uma forma sistemática (perdurar a incapacidade), sob pena de suspensão.

Nesse quadro, verifico a procedência do pedido, ante o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário e a faculdade do impetrante em escolher o melhor benefício.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para que a autoridade impetrada seja compelida a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário ao impetrante desde a DER, condicionado à cessação do benefício auxílio-doença e **extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Prejudicada a análise do pedido de liminar tendo em vista a procedência do pedido, nos termos da fundamentação, com produção imediata dos efeitos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005964-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATA DE CASTRO CESTARI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 56/58 (ID 38913272): Recebo em aditamento à inicial.

1. Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento (23.07.2020).

Esclarece que, em razão de problemas de saúde que a acompanham, recebeu benefício aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente, o qual foi cessado em decorrência da nova avaliação médico-pericial ocorrida em 12.06.2018, com data de alta programada para o dia 17.10.2019.

Aduz que se encontra em tratamento pós artrotese de coluna cervical com descompressão medular de C2 a C5 com fixação por placa cervical anterior, devendo permanecer afastada em razão da incapacidade laborativa. Além das dores e limitação de movimentos na coluna cervical, também há dores na coluna lombossacra e irradiação para MMII.

Salienta, ainda, que o exame de Ressonância Magnética da coluna Lombar, demonstrou alterações degenerativas da coluna vertebral lombossacra com discopatia degenerativa difusa destacando-se leve redução foraminal principalmente em L2-L3 e estreitamento foraminal bilateralmente em L4-L5 e L5-S1 mais pronunciado à esquerda em L4-L5 com sinais de conflitos radiculares.

Sumariamente relatado, **DECIDO**.

Extrai dos documentos acostados aos autos que:

a) A autora recebeu benefício aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente pelo Juizado Especial Federal (0000464-23.2014.403.6302), no período de 11.2013 a 12.06.2018.

A perícia médica foi realizada em 17.02.2014 e concluiu pela incapacidade total para o trabalho.

b) Em decorrência da cessação, ajuizou na 3ª vara de Jaboticabal (1003758-43.2018.8.26.0291) ação com pedido de restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, cuja tutela antecipada foi concedida em 02.08.2018 determinando a implantação do benefício aposentadoria por invalidez e fixando o prazo do benefício concedido a título de tutela antecipada em 01 (um) ano, contados da sua implantação.

A perícia médica foi realizada em 30.01.2019 e concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer atividades que requeiram esforço físico intenso. Não existe incapacidade para as outras atividades. Ela pode continuar a desempenhar as atividades laborativas de cabeleireira/manicure que exercia, assim como outras atividades compatíveis com seus interesses, suas limitações e condições físicas.

A ação foi julgada improcedente em 05.07.2019, mas mantida a antecipação da tutela até o trânsito em julgado.

O Venerando Acórdão proferido em 28.04.2020, negou provimento à apelação interposta pela autora e determinou que, independentemente do trânsito em julgado, comunicasse ao INSS (Gerência Executiva) para adotar as providências cabíveis para que fosse cessado o benefício de aposentadoria por invalidez implantado à autora.

c) A autora verteu contribuições entre 01.04.2020 e 31.05.2020.

d) Em 23.07.2020 requereu o benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Ante o quanto exposto, não se verifica a alegada falta de período de carência.

De outro tanto, o auxílio-doença é benefício de trato sucessivo e natureza alimentar, motivo pelo qual é devido ao segurado que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo pago enquanto permanecer nesta condição.

Assim, o julgamento do pedido de concessão de benefício por incapacidade anteriormente formulado perante o Poder Judiciário não é óbice à propositura de novo pleito pois resta afastado o óbice de coisa julgada desde que surgida nova condição fática que redefine a relação jurídica.

Nesse quadro, tendo em vista que a autora requereu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em 23.07.2020 (DER) em razão de seu quadro clínico com incapacidade laborativa com perícias realizadas em 17.02.2014 e 30.01.2019, torna-se prudente e imprescindível a realização de perícia médica para constatar a atual situação clínica da autora.

Assim, nesse momento cognição estreitada, não antevejo elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime ante a necessidade de realização de perícia médica para constatação da alegada incapacidade.

Ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, despendendo a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

2. Tendo em conta a necessidade da realização de perícia médica nestes autos, designo como *expert* o Doutor Marcelo Teixeira Castiglia (ortopedista), com endereço conhecido da secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

À vista do artigo 465, art. 1º, incisos II e III, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesitos do Juiz, indaga-se se a autora permanece incapaz para suas atividades habituais e, em caso positivo, a provável data da deficiência/invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Quesitos da autora às fls. 21 (ID 38075624).

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC-2015.

Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame e da avaliação. O laudo deverá ser entregue a este juízo em até 30 (trinta) dias após o exame.

Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Consigne-se que a mesma tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 55 – ID 38913272).

Assim, designo o dia 02.02.2021, às 14h, para tanto, a qual ocorrerá na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Para a providência, deverão as partes fornecerem e com antecedência, seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato, diretamente à CECON, telefone 3603-1608 em ordem a viabilizar o encaminhamento das instruções para o acesso remoto à audiência.

Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

tp rvs min: 30 min

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003320-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTA EMILIA MOTORS-COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA, SANTA EMILIA MOTORS-COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA, SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA, SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA, SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FN)

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de aditamento da petição inicial contido no documento de ID 36492728, uma vez que implica alargamento do pedido e da causa de pedir, dado que a notificação da autoridade impetrada e subsequente apresentação das informações, implementa-se o estabilização subjetiva da lide, a qual precisa avançar à fase de julgamento.

In casu, o feito encontra-se pronto para julgamento.

Intime-se.

Após, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

tp rvs mnta: 25 min

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004930-10.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DINALVA CAMPOS DE ARAUJO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 42561812: ficam as partes intimadas da designação de **exame pericial para o dia 08/01/2021, às 7h50min**, a ser realizado pelo **Dr. Marcelo Teixeira Castiglia**, na Avenida Presidente Vargas 2121, sala 1503, Ribeirão Preto, devendo a pericianda (autora) comparecer com antecedência mínima de 20 minutos, munida de documento de identificação, carteira de trabalho, bem como de toda documentação médica que possuir, tais como relatórios, exames, receituário, etc. **O limite de tolerância para atrasos é de 5 minutos.**

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002988-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR ROZO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 42518663: ficam as partes intimadas da designação de **exame pericial para o dia 11/01/2021, às 7h30min**, a ser realizado pelo **Dr. Marcelo Teixeira Castiglia**, na Avenida Presidente Vargas 2121, sala 1503, Ribeirão Preto, devendo o periciando (autor) comparecer com antecedência mínima de 20 minutos, munido de documento de identificação, carteira de trabalho, bem como de toda documentação médica que possuir, tais como relatórios, exames, receituário, etc. **O limite de tolerância para atrasos é de 5 minutos.**

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007407-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELOI IZIDIO BOVO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MENDES BRAGA RIBEIRO - SP259908, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO - INSS

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2020.

tempo aj min: 1:30

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008021-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DIONISIO PISSARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO (INSS)

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006005-46.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALMIRO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

DECISÃO

Comprovado o falecimento do autor **ALMIRO GARCIA**, consoante certidão de óbito id 34603630, a viúva do *de cuius*, **MADALENA DE SOUZA GARCIA** formulou pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados no id 34603630.

Intimado, o INSS não se opôs quanto ao ponto (id 41182565). Assim, **HOMOLOGO** o pedido de substituição processual promovido pela viúva acima mencionada, nos termos do art. 689 do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação.

Semprejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra o INSS, devendo figurar como exequente a autora **MADALENA DE SOUZA GARCIA** e como executado o INSS.

Após, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006751-11.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: GUIDO DERNOVSEK

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA - SP23683, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

TERCEIRO INTERESSADO: BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, TCJUS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 41999302: Manifeste-se o INSS no prazo 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURINONES COSTA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 41999302: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008141-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DONIZETI TONETTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PIAZZA PEREIRA - SP414342, CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769, PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007906-60.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CICERA SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007807-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UDSON RODRIGO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência atualizado, pois o carreado aos autos data de julho/2019.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1 de dezembro 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008122-21.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HI RIBEIRAO PRETO HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA, HF1 SERTAOZINHO ADMINISTRADORA DE HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA, HIJ HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA, HIARARAQUARA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

No mesmo prazo, deverá a impetrante HI RIBEIRÃO PRETO HOTÉIS E CONDOMÍNIOS LTDA. regularizar a sua representação processual, com a juntada de procuração.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1 de dezembro 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008131-80.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: EVANILSON ANANIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006295-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAIELEN KAUA NE MALAQUIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANIE CALEFFO LOPES - SP370103, MIGUEL CARVALHO BATISTA - SP399851

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAIELEN KAUA NE MALAQUIAS DE ALMEIDA** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SALTO/SP**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Alega que requereu o seguro desemprego, o qual foi indeferido sob a alegação de que "possui menos de 15 meses trabalhados nos últimos 24 meses".

Sustenta, ainda, que "teve vínculo empregatício reconhecido através de sentença declaratória trabalhista, transitada em julgado, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Salto sob nº 0011340-71.2019.5.15.0085, onde o D. Magistrado reconheceu o vínculo de emprego de 01/02/2018 a 28/02/2019 e, ainda, emitiu o competente Alvará Judicial para soerguimento do Seguro Desemprego (...)".

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 42485529 e documento anexo como aditamento à inicial.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a negativa da autoridade impetrada na liberação das parcelas do seguro-desemprego.

De seu turno, em cognição sumária, mostra-se impossível reverter uma decisão que denegou o benefício, sendo imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, como que não há que se falar, neste momento, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Destaque-se, por oportuno, que o alvará judicial expedido pelo Juízo do Trabalho autoriza a impetrante a habilitar-se ao seguro desemprego, competindo à autoridade impetrada a verificação dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Ademais, a providência requerida de liberação de parcelas do seguro-desemprego é satisfativa, de difícil reversão e, assim, os autos devem prosseguir com a instrução processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004108-67.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOAO DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO DA SILVA ROCHA** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (APS DE PILAR DO SUL/SP) e PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do requerimento administrativo.

Narra na prefeicial que protocolizou requerimento administrativo em 05/09/2018 (DER), indeferido pelo INSS.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 19/03/2019, julgado em 13/05/2019 por meio do Acórdão n. 2383/2020 emanado da 3ª CA da 10ª JR, sendo-lhe deferido o benefício.

Aduz que o INSS interps recurso especial com intuito de modificar o mencionado acórdão administrativo.

Consigna que, no momento da propositura da presente ação, o processo administrativo se encontrava sob o responsabilidade da Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Pilar do Sul, sem análise e finalização.

Pugna pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 35202046 a 35202608 e 35202640.

Em Decisão proferida sob o ID 35391708, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a análise e decisão. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, foi determinada a retificação do polo passivo para constar unicamente o **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Requisitadas as informações, o **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA/SP** prestou-as sob o ID 39443970 asseverando que o recurso n. 44233.952173/2019-65 foi encaminhado à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS em 24/09/2020 e que aguarda julgamento pelo Órgão Julgador. Apresentou os documentos de ID 39444158 e 39444163.

O impetrante se manifesta sob o ID 40327377 pugnando pela citação do **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRPS**.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 41191721) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente cumpre tecer algumas elucidações acerca do saneamento do feito.

Compulsando o conjunto probatório, bem como as próprias alegações ventiladas pelo impetrante na prefacial, quando da propositura da presente ação o processo administrativo se encontrava sob a responsabilidade da Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Pilar do Sul, o que se comprova pelo documento de ID 35202416.

Assim, verifica-se um equívoco na decisão de ID 35391708, quando a mencionada ordem judicial determina a retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Encontrando-se o processo administrativo sob a responsabilidade da Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Pilar do Sul, a autoridade coatora a figurar de forma exclusiva no polo passivo da demanda é o **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA/SP**.

Até porque caso a autoridade a figurar no polo passivo da demanda fosse o **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, este Juízo não deteria competência para o deslinde da questão.

De todo o modo, quem prestou as informações foi **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA/SP**, que como ressaltado na prefacial é quem "*supervisiona a cidade em que o processo administrativo se encontra.*"

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente dar prosseguimento à análise do pedido administrativo.

As informações prestadas demonstram que o recurso n. 44233.952173/2019-65 foi encaminhado à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS em 24/09/2020 e que aguarda julgamento pelo Órgão Julgador.

Tal informação é ratificada pelo documento de ID 39444158, qual seja, Andamento do Processo – Sistema Eletrônico de Recursos (e-SISREC), no qual se verifica o indigitado encaminhamento em 24/09/2020, consignando, ainda, na mesma data a distribuição ao conselheiro relator.

O documento de ID 39444183 demonstra a situação na qual se encontrava o processo administrativo, tanto que foi proferido despacho administrativo pelo SERVIÇO DE BENEFÍCIOS EM SOROCABA – SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, na data de 28/08/2020, determinando o encaminhamento do processo administrativo para apreciação do recurso interposto pelo INSS, contrarrazoado pelo segurado.

Verifica-se, portanto, que houve o impulso do processo administrativo.

Com efeito, aquilo que competia à autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda diante da situação fática e do conjunto probatório produzido, ou seja, determinar o encaminhamento e proceder ao efetivo encaminhamento do processo administrativo para análise do órgão julgador, foi realizado.

Há que se asseverar que o objeto da demanda busca o prosseguimento do processo administrativo.

O ato coator identificado no conjunto probatório, qual seja, a inércia do andamento processual quando se encontrava sob a responsabilidade da Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Pilar do Sul, foi dirimida com a determinação de encaminhamento e a remessa do feito administrativo ao órgão competente para apreciação do mérito do recurso administrativo.

Como dito, houve um impulso administrativo. O processo não mais se encontra inerte.

Eventuais atos/omissões que porventura surjam em momento futuro ou perpetradas por outro agente administrativo poderão viabilizar o ingresso de novo pedido judicial, desde que caracterizados os requisitos para tanto, em face de parte legítima e no Juízo competente para o deslinde da questão.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental, que competia à esfera da autoridade responsável pelo ato coator identificado no conjunto probatório até o momento, foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte dela, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Serventia do Juízo a retificação do polo passivo da demanda a fim de constar a autoridade responsável pelo ato coator identificado no conjunto probatório: **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA/SP**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000775-20.2020.4.03.6139 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCELO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARCELO DE PAULA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 14/02/2020 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/631.399.358-0.

Prossegue narrando que o benefício foi regularmente pago até a competência de 05/2020, devidamente recebida em 03/06/2020.

Alega que a competência de 06/2020, cuja previsão de pagamento estava consignada para o dia 03/07/2020, foi bloqueada, o que lhe causou estranheza, eis que não havia alta programada no benefício.

Assevera que em consulta ao sistema de atendimento virtual da Autarquia Previdenciária (MEU INSS), constatou que o motivo do bloqueio, para sua surpresa, foi sua declaração de falecimento, ou seja, o benefício foi cessado pelo SISOBI (SISOBINET – sistema Informatizado de Óbito), indicando a cessação em 15/03/2020.

Sustenta que diante da situação de emergência em saúde pública vivenciada no país, as Agências do INSS encontram-se fechadas, razão pela qual, por meio de seus subscritores, apresentou em 03/07/2020, pedido administrativo de restabelecimento (Protocolo n. 325071084), que até o momento do ajuizamento da ação não foi analisado.

Consigna que para comprovar sua condição de pessoa viva apresenta Laudo de Assistência Médica, emitido, em 20/08/2020, por médico do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Defende que outro ponto a ser observado que comprova o erro da Autarquia é que a cessação pelo óbito remonta ao dia 15/03/2020, quando, no entanto, lhe foram pagas as competências de 03/2020, 04/2020 e 05/2020, sendo esta última em 03/06/2020.

Pugna pelo restabelecimento imediato do benefício, como pagamento das parcelas devidas desde 31/05/2020.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 38277766 a 38278772.

Ação foi inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Itapeva/SP, sendo distribuída à 1ª Vara Federal de Itapeva/SP.

Declínio de competência em 10/09/2020 (ID 38347402).

Manifestação do impetrante concordando com o declínio, renunciando ao prazo recursal, pugnano pela remessa imediata do feito para redistribuição.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 15/09/2020 e remetidos para processamento na mesma data.

Sob o ID 38860439, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou parcialmente deferido para determinar o restabelecimento imediato do benefício de titularidade do impetrante. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 39420213, apresentando contestação alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo visto tratar-se de benefício acidentário do trabalho. No mérito, sustenta que o benefício possui alta programada para 21/08/2020, tanto que o impetrante já retornou ao trabalho. Defende que eventual prorrogação do benefício após a DCB fixada pela Perícia Médica depende da comprovação de persistência da incapacidade o que somente se verificará por meio de realização de nova perícia médica, prova inadequada para a via eleita. Consigna que a única coisa devida são os valores de 01/06/2020 a 21/08/2020, que também não podem ser pleiteados pela via escolhida. Sustenta a ausência dos requisitos para deferimento da liminar e o cabimento de recurso administrativo com efeito suspensivo que obsta a concessão da segurança. Requer, por fim, a denegação da segurança e, subsidiariamente, seja determinado o restabelecimento até a data da alta médica em 21/08/2020. Apresentou os documentos de ID 39420233 e 39420552

Sob o ID 39876714, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada noticia a interposição de agravo em face da decisão que deferiu o pedido liminar. Apresentou os documentos de ID 39422086 e 39422094.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as, sob o ID 39876714, asseverando que o benefício foi reativado com cessação em 21/08/2020. Informa que os créditos relativos ao interregno de 01/06/2020 a 21/08/2020 já foram pagos ao impetrante em 05/10/2020. Elucida que já foram enviadas informações ao Cartório responsável pela Certidão de Óbito. Apresentou os documentos de ID 39877145 e 39877401.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 41191563) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Manifestação do impetrante sob o ID 41374502, defendendo o cumprimento da liminar deferida de forma parcial, eis que o INSS cumpriu a determinação judicial, fixando DCB em 21/08/2020. Alega que a autoridade coatora prejudicou ainda mais o impetrante, não lhe permitindo requerer a prorrogação do benefício. Vindica o restabelecimento do benefício, permitindo a avaliação administrativa antes da cessação do benefício.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

1. Preliminar de incompetência do Juízo:

A preliminar arguida não merece guarida.

A competência para conhecer e processar mandado de segurança encontra-se expressamente delimitada na Constituição da República e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora.

Com efeito o art. 109 da Constituição da República em seu inciso VIII dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - ...

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - ...”

A competência é absoluta quando se tratar de *mandamus* impetrado contra autoridade federal ou no exercício de delegação federal.

No caso em apreço, tratando-se de autoridade federal, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal.

Esse é o entendimento do STJ exarado no CC n. 151.255.

Em suma, cuida-se de ação mandamental, cuja competência para julgamento é definida em razão da autoridade dita como agente do ato coator.

2. Condições da ação:

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder o restabelecimento do benefício por incapacidade de titularidade do impetrante cessado sob o fundamento de óbito do titular.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado assevera que o benefício foi restabelecido com cessação em 21/08/2020. Informa que os créditos relativos ao interregno de 01/06/2020 a 21/08/2020 já foram pagos ao impetrante em 05/10/2020. Elucida que já foram enviadas informações ao Cartório responsável pela Certidão de Óbito.

Os documentos que instruem as informações comprovam as alegações.

Verifica-se, portanto, que houve o restabelecimento do benefício, sendo retificada a cessação pelo motivo indevido, qual seja, óbito do titular, que fundamentou a propositura da presente demanda.

O documento de ID 39877145 traz como nova data de cessação do benefício a data de 21/08/2020 (DCB) e que esta cessação foi efetiva em 28/09/2020, pelo motivo "012 LIMITE MEDICO".

Por sua vez, o documento de ID 39877401 comprova que os valores relativos ao interregno de 01/06/2020 a 21/08/2020, foram pagos ao segurado na data de 05/10/2020.

Ou seja, restou demonstrado que houve o restabelecimento do benefício o qual foi novamente cessado por motivo diverso do objeto dos autos.

Resta afastada, portanto, a alegação de descumprimento da liminar deferida nestes autos.

Deve ser salientado que outras questões ocorridas após o ajuizamento da presente demanda, não são passíveis de apreciação nestes autos.

Nesse viés, aquilo que competia ao impetrado até o momento, ou seja, restabelecer o benefício cessado indevidamente pelo motivo "ÓBITO", foi realizado.

Eventuais atos/omissões que porventura surjam em momento futuro ou perpetradas por outro agente administrativo poderão viabilizar o ingresso de novo pedido judicial, desde que caracterizados os requisitos para tanto e em face de parte legítima.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

ID 42061472 – pág. 29: Representação da Polícia Federal requerendo acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares e demais equipamentos de informática apreendidos nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento da medida, conforme ID 42468202.

No presente caso, a representação do Delegado da Polícia Federal merece ser acolhida.

Há razões suficientes para afirmar a necessidade de aprofundamento das investigações com a realização das diligências requeridas pelo Delegado da Polícia Federal, uma vez que revelam-se necessárias e indispensáveis, pois os dados contidos nos aparelhos celulares e demais equipamentos apreendidos **podem trazer informações acerca do envolvimento de outras pessoas na conduta delituosa ora investigada.**

Assim, **defiro** o acesso aos dados cadastrais do(s) aparelho(s) celular(s) e demais equipamentos de informática apreendidos nos presentes autos (ID 42061472 – pág. 9).

Comunique-se a DPF acerca da presente decisão, bem como do deferimento da dilação de prazo para encerramento da investigação.

SOROCABA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SYSTEM LASER EIRELI - ME, ROQUE NILSON BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5025956-10.2020.4.03.0000, em que foi deferida em parte a antecipação da tutela recursal para resguardar o limite legal estabelecido no inciso X, do artigo 833, do CPC, com relação ao montante constricto em conta poupança de pessoa física, no valor total de R\$ 219.420,81, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à ordem deste Juízo na conta n. 3968.005.86404109-0, no valor de R\$ 41.800,00 (ID n. 42688990), em favor do executado.

Assim sendo, informe a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e nº do CPF do procurador, devidamente constituído nos autos e dotado de poderes específicos para tanto, que irá constar no alvará de levantamento, sendo que somente este advogado terá acesso ao referido alvará.

Em seguida, certifique a Secretaria a expedição do alvará de levantamento quando o mesmo estiver apto para impressão pelo próprio interessado, devendo-se pontuar que o alvará tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data da sua expedição e, caso não impresso dentro do referido prazo, deverá ser cancelado.

Fica ressaltada a possibilidade do interessado, se preferir, acostar aos autos os dados da conta bancária do **executado**, a fim de se proceder ao Ofício de Transferência Eletrônica, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Neste caso, com a vinda dos dados bancários de titularidade do executado, proceda a Secretaria à expedição do referido ofício, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a transferência.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0670074-69.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS, PAULO ZANFIROV, JOAO BATISTA PETRECCA, JONAS FERNANDES MARTINS, MIRELA LUCATI DA SILVA, MURILO LUCATI DA SILVA, MARCEL RODRIGUES DA SILVA, SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA
REPRESENTANTE: RUI FERNANDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324, LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365

DESPACHO

Considerando a manifestação do Sr. Perito Judicial (ID 42662071), que agendou para o dia 19/12/2020, às 10h30min, o início da produção da prova pericial, intím-se as partes sobre a data agendada, bem como sobre o endereço constante na referida manifestação.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO APARECIDO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **JOÃO APARECIDO DE CAMPOS** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, todavia seu pedido não foi analisado até o presente momento.

Sustenta que há nos autos elementos suficientes que comprovam que faz jus ao benefício previdenciário, motivo pelo qual requer a medida de urgência.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão da tutela de urgência.

Diante da declaração de hipossuficiência da parte autora (ID 31035137), **DEFIRO** o benefício da gratuidade da justiça.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Sem prejuízo, comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n. 5026688-88.2020.4.03.0000, acerca da decisão proferida.

Intím-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-44.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO SANTESSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.” (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006796-04.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NILTON MEDEIROS DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002728-16.2015.4.03.6322 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIREDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALEX MICHELON - SP225217, MELINA MICHELON - SP363728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001296-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LUIS PEDRO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao INSS do documento juntado pelo autor (num. 42633005).” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC).

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002468-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GEOZAN LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por GEOZAN LTDA contra ato do PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, com pedido de liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito nas Certidões de Dívida Ativa n. 17.083.957-5 e 17.083.958-3, para fins de expedição de CND ou CP-EN, se forem apenas estas as únicas pendências encontradas em nome da Impetrante até a conclusão dos PRDI n. 10816.720056/2020-03 e 10816.720057/2020-40.

Custas recolhidas (42548787).

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante relata na inicial que tais inscrições se referem a débitos confessados em GFIP das competências de 04 a 08/2019 já pagos, por equívoco do contribuinte, através de guia errada (DARF).

Por esse motivo, ingressou com o processo administrativo n. 13851.724077/2019-18 requerendo a “conversão de DARF numerada em GPS” e, em razão do vencimento da CND em 07/10/2020, protocolou os Pedidos de Revisão de Dívida Inscrição - PRDI n. 10816.720056/2020-03 (CDA n. 17.083.957-5) e 10816.720057/2020-40 (CDA n. 17.083.985) junto à Procuradoria da Fazenda Nacional no dia 28/09/2020.

Em ambos os casos, no dia seguinte ao protocolo foi proferido despacho de encaminhamento do processo à DRFB para análise, mas até a presente data o pedido não foi apreciado.

Afirma que, caso não deferida a CND ou CP-EN, não poderá participar do certame licitatório que ocorrerá em 02/12/2020, e também acarretará problemas e prejuízos relacionados aos contratos em vigor com outras entidades de Administração Pública, sob pena, inclusive, de ser obstada de contrair empréstimos, gozar de benefícios fiscais, dentre outros empecilhos ao regular desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Pois bem

Verifica-se no despacho da equipe de revisão de cobrança da Delegacia Especial da DRF de Administração Tributária em Piracicaba/SP proferido no PA n. 13851.724077/2019-18, que foram reconhecidos pagamentos em DARF, mas não seria possível realizar a referida conversão, pois a única opção disponível seria o pedido de restituição. No entanto, conforme apontamento incluído no despacho em 07/10/2019, ou seja, antes da inscrição do débito em dívida ativa, seria possível a conversão de Darf numerado com código 9410 em GPS por meio de uma nota de Compensação de Tributo - NT (42540957 - Pág. 1).

Aliás, nos despachos proferidos pela PSFN de Araraquara/SP nos referidos processos (42540961 - Pág. 39 e 42540968 - Pág. 43) os processos são encaminhados para análise à RFB por se tratar de “fato anterior à inscrição em DAU”, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN n. 001, de 12 de maio de 1999, que dispõe:

Art. 5º Terão tratamento preferencial, nas unidades da SRF, as reclamações relacionadas aos processos devolvidos, para exame, pelas unidades da PGFN, sendo prioritários os relativos a débitos com execução fiscal suspensa, **sobstando-se a apreciação dos correspondentes a inscrições não ajustadas.**

(...)

§ 2º O resultado do exame de que trata o caput deverá ser comunicado à unidade da PGFN, devendo ser arquivados na SRF os processos cujos débitos tenham sido considerados improcedentes integralmente.

Ora, se as guias juntadas aos autos demonstram a intenção do contribuinte de recolher os tributos em questão, é certo que, conforme tal portaria, que trata de procedimentos de transferência dos créditos da Fazenda Nacional, há suspensão dos débitos inscritos e não ajustados até comunicação do resultado do exame.

De outra parte, observo que para participar do Pregão Eletrônico nº 005/2020 do SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS, Autarquia do Município de Garça/SP exige-se “2.3. Prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Pública Federal – CND (Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de Negativa) relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União”, conforme item 2.3 do Anexo II do Edital n. 018/2020 (42540977 - Pág. 27).

Observo, ainda, que o prazo para apresentar referido documento expira amanhã, dia **02/12/2020**.

Além disso, verifico a vigência do contrato n. 042/2020 com o Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE de Araraquara/SP, cuja cláusula 5.7 exige a manutenção da regularidade fiscal para a continuidade da prestação do serviço público (42540974).

Por tais razões, reputo comprovadas a relevância da fundamentação e o risco de dano caso não deferida a liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade coatora que os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 17.083.957-5 e 17.083.985-3 não sejam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa CP – PN enquanto pendente análise dos PRDI n. 10816.720056/2020-03 e 10816.720057/2020-40.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Dê-se ciência à União.

Ao final, dê-se vista ao MPF e tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-52.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO LUIS MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DICINA INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a denegação da segurança, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005694-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WALDEMAR HELDT

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003195-89.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA, NEUSA CHIVALSKI DINIZ

Advogado do(a) REU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

Advogado do(a) REU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelos réus, devendo observar as ressalvas feitas pelo MPF.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002466-29.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando o reconhecimento e declaração de direito líquido e certo à exclusão da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho e de contribuições para terceiros sobre Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Previdenciária parte empregado.

Custas recolhidas.

DECIDO:

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu a condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intim-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002470-66.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: P. M. M. F.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA

DECISÃO

Reservo-me para analisar o pedido de liminar após as informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Apresentada resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

ARARAQUARA, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002008-12.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CLAUDINEY RIBEIRO LIMA

CURADOR: VALMIR RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA - SP370794,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDINEY RIBEIRO LIMA, representado por seu curador Valmir Ribeiro de Lima, contra o ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem visando que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de benefício de pensão por morte de seu filho.

O impetrante foi instado a regularizar a inicial (39318422), o que fez a seguir (40399546) juntando nova procuração e documentos pessoais (40400124 e 40400146).

A liminar foi deferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita (40618357).

A autoridade prestou informações dizendo que foi concluída a análise do benefício (41853860).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (40886332) e o MPF se manifestou pela extinção do feito (42275703).

É o relatório.

DECIDO:

Conforme informação da autoridade, ainda que por força da liminar concedida, é certo que a pretensão aqui buscada pelo impetrante já foi satisfeita.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas de lei, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001454-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MARVEIS - SP255788, RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARARAQUARA/SP visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/612/565/466-8) dizendo que foi concedido judicialmente no Proc. nº 0000560-78.2015.8.26.0498 que tramitou perante a Vara Única de Ribeirão Bonito/SP.

Alega que, por conta da pandemia não foi realizada perícia e o benefício foi cessado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o impetrante foi instado a trazer cópia da tal demanda onde o benefício foi concedido (34760853).

O autor juntou documentos e disse que o restabelecimento foi negado naquele juízo (35002428).

A liminar foi deferida determinando-se o restabelecimento do benefício até a realização de nova perícia (35088488).

A autoridade informou a reativação do benefício (35272872).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (35553839) ao contrário do MPF (35735615).

Houve declínio da competência (37666545), mas foi suscitado conflito pelo juízo declinado (39282381) que foi acolhido (41040432) e o feito voltou a tramitar neste juízo.

É o relatório.

DECIDO:

O impetrante veio a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 24/04/2020 sem que tivesse sido submetido a perícia.

Como observado na liminar, ao que consta dos autos, o impetrante era trabalhador rural desde 1981 (Num. 34633028 - Pág. 10/17) e recebia benefício desde 30/01/2015 (34760860).

Em consulta à DATAPREV nesta data, porém, verifica-se que, na verdade, recebe benefício desde 12/08/2005 (histórico anexo).

Por outro lado, o impetrante instruiu a inicial com atestados médicos de março e abril de 2020 que, em princípio, corroboram a manutenção da situação pois mencionam quadro de polineuropatia e artrose avançada no quadril (Num. 34633028 esquerdo com indicação para artroplastia - Pág. 19) e polineuropatia axonal sensitivo-motora crônica, que implicam em limitações para o exercício profissional, devido a quadro de dor neuropática em membros superiores e inferiores, além de limitações motoras (CID g62.9) (Num. 34633028 - Pág. 22).

Foi também apontado na liminar que, a despeito das Portarias nº 8.024 (19 de março de 2020) e nº 552 (27 de abril de 2020), baixadas pelo INSS, estava claro que a perícia agendada para o impetrante em 24/04/2020 não foi realizada por conta das medidas sanitárias tomadas por conta da pandemia causada pelo COVID19.

Por outro lado, embora no extrato INFBEN constasse que o benefício foi cessado em 13/04/2020 por "decisão judicial", com DCB prevista para 24/04/2020 (34760860), tudo indicava que o caso não está sub judice em Ribeirão Bonito/SP.

Ocorre que na decisão de 14/02/2020 proferida no Proc. nº 0000560-78.2015.8.26.0498, se dava ciência ao autor sobre o ofício do INSS agendando perícia médica para o dia 24/04/2020; por outro lado, na decisão de 29/06/2020 proferida no Proc. 1000773-91.2020.8.26.0498 consta que a cessação do benefício previdenciário foi realizada administrativamente, haja vista que a perícia notificada pelo requerente não foi designada em processo judicial (Num. 35002771 - Pág. 3).

Assim, definida a competência deste juízo, se concluiu que havia prova inequívoca de que o impetrante recebia auxílio-doença desde janeiro de 2015, sendo certo que não podia comparecer à APS para realizar nova perícia por conta da ausência de funcionamento regular da APS.

Pois bem

Instada a prestar informações, a autoridade se limitou a dizer que cumpriu a liminar deferida restabelecendo o benefício com efeitos financeiros a partir de 25/04/2020, sem data de cessação (Num. 35272872 - Pág. 1 e Num. 35272881 - Pág. 1).

Assim, forçoso concluir que o benefício foi mesmo cessado indevidamente e sem justificativa.

Ante o exposto, confirmo a liminar e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que o INSS restabeleça o NB 31/612.565.466-8 até a realização de nova perícia.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas ex lege.

Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-70.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATASHA VALERIO OSAJIMA - SP332702, RENATO ARANDA - SP100030, THAIS LOCATO CARVALHO - SP310767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento do processo administrativo/histórico de créditos, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

No **REsp 1.596.203** - PR, de Relatoria da Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28.05.2020 que trata da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, foi admitido o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional e o encaminhamento do feito ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, **SUSPENDO O PRESENTE FEITO** até solução da decisão ulterior.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-62.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOEL MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP/C) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, resalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-69.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DONIZETE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento do processo administrativo, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

No **REsp 1.596.203** - PR, de Relatoria da Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28.05.2020 que trata da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, foi admitido o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional e o encaminhamento do feito ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, **SUSPENDO O PRESENTE FEITO** até solução da decisão ulterior.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-24.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001759-61.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ABDALA JORGE LAUAND NETO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, considerando os salários constantes do cálculo da RMI (num. 36932611), a ausência da declaração de hipossuficiência e a profissão do autor - médico, está claro que a sua renda supera esse valor pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Sem prejuízo, em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações/esclarecimentos e recolhidas as custas iniciais, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000746-27.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MILTON CESAR DE RICCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela parte autora, prossiga-se com a citação do INSS.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000960-18.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO JULIO CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão que indeferiu a antecipação de tutela no agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, intime-se o autor a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001770-90.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LORIVAL ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC) esclarecendo o pedido final, se requer a concessão de Aposentadoria Especial ou somente Aposentadoria por Tempo de Contribuição, levando em consideração toda a fundamentação e juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses).

Sem prejuízo, considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000670-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS MAURICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (30/09/2016) mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 20/01/1986 a 17/08/1987, 01/08/1997 a 19/01/2001 e 01/10/2008 a 31/05/2012.

Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, da sentença ou do acórdão.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (2434134).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda (2604367). Juntou documentos (2604420).

A parte autora apresentou réplica e pediu prova pericial apresentando quesitos (3739771).

Decorreu o prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais.

Foi determinada a expedição de ofício à empregadora solicitando LTCAT (7226706), respondido na sequência (11329373).

Com vista, o autor reiterou o pedido inicial (11972188) decorrendo o prazo do INSS.

O feito foi suspenso em razão do pedido de reafirmação da DER (13180422).

Na retomada (37068310), o autor foi instado a juntar PPP posterior à DER considerando o pedido de reafirmação (38408877), o que foi feito a seguir (39697890).

Com vista, o INSS pediu intimação das empregadoras para se manifestarem acerca de eventual interesse em integrar a lide (art. 119, CPC), a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e Ministério Público do Trabalho e reiterou os termos da contestação pela improcedência pedindo que deve ser observada a data de apresentação dos documentos novos para eventual deferimento do benefício (39822329).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de intimação das empregadoras uma vez que eventuais implicações tributárias não são objeto desta demanda e deverão ser discutidas pelo Receita Federal/INSS em vias próprias, não havendo previsão legal de chamamento de terceiro em hipótese tal.

Também é estranha à lide a verificação de regularidade de recolhimento da contribuição a SAT o que pode ser feito pelo INSS independentemente da atuação do juízo.

De resto, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 28/04/1995 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição da prova documental pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, o que não ocorreu no caso.

Dito isso, julgo o pedido.

O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Em primeiro lugar, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 2016 e a ação ajuizada em 2017.

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a calor e ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28º Celsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo ruído, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando idoneamente impugnado seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: na hipótese de **exposição do trabalhador a ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balzamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrário sensu, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a **agente biológico** (ApRecNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e **hidrocarbonetos** (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser **convertido em comum**, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, o INSS enquadrou o período de 21/08/87 a 03/11/95, 01/10/03 a 30/09/08, 01/06/12 a 09/05/14 e de 01/12/14 a 11/06/16 (Num. 1873094 - Pág. 5/6 e 10/11), de forma que os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Atividade/agente nocivo	PPP/Formulário
20/01/86 a 17/08/87	Usina Maringá Auxiliar eletricista Ruído 94,4 dB / gases de solda, fumos metálicos / derivados de hidrocarbonetos / óleo e graxa	Num. 1873092 - Pág. 15/16
01/08/97 a 19/01/01	Sucocítrico Cutrale Eletricista Pleno Eletricista PL	CTPS 1873090 - Pág. 14 1873092 - Pág. 2 PPP
01/10/08 a 31/05/12	Ruído: 91,3 dB até 31/07/2010; 94,3 dB até 09/05/2014	1873092 - Pág. 19/20 e Pág. 21/22 PGSS Num. 11329373

Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 20/01/1986 a 17/08/1987 tendo em vista o nível de ruído a que o autor esteve exposto no período (94,4 dB) era superior ao limite fixado pela legislação então vigente, conforme apontado no PPP.

A propósito, cabe afastar a justificativa da autarquia para não aceitar o enquadramento sob o argumento de que o PPP foi preenchido com base em laudo extemporâneo.

De fato, verifica-se que o PPP aponta os responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 1992, havendo observação de que no ano de 2000 houve um incêndio no arquivo da empresa sendo perdidas toda a documentação referente ao período até 1995 e que o controle e uso de EPI somente foi implementado no ano 2000. (Num. 1873092 - Pág. 16)

Acontece que exceto para o ruído, que exigia a existência de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, a regra em vigor quando tal atividade foi exercida era de que o enquadramento se dava pela categoria (no caso, auxiliar de eletricista).

Seja como for, é válida a monitoração pelo profissional feita posteriormente, pois não era exigível que o laudo técnico e o formulário fossem contemporâneos ao período que se busca reconhecer. Tanto é que, em muitos casos são feitas perícias em juízo a propósito de períodos pretéritos, inclusive por similaridade.

Da mesma forma, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 01/08/1997 a 19/01/2001 e 01/10/2008 a 31/05/2012 eis que o autor também estava sujeito a ruído superior ao limite então vigente, o que foi confirmado pelo Programa de Gestão de 2018 trazido pela empresa.

Nesse cenário, considerando o período enquadrado como especial entre 20/01/1986 a 17/08/1987, 01/08/1997 a 19/01/2001 e 01/10/2008 a 31/05/2012 (somados aos reconhecidos administrativamente de 21/08/87 a 03/11/95, 01/10/03 a 30/09/08, de 01/06/12 a 09/05/14 e de 01/12/14 a 11/06/16), autor faz jus à aposentadoria especial eis que somava na DER mais de 25 anos de tempo especial (contagem anexa).

Nesse quadro, desnecessária a análise do pedido de reafirmação da DER assim como a limitação do efeitos do enquadramento à juntada do documento uma vez que o Programa de Gestão apresentado pela Citrosuco Cutrale só confirmou a informação que já constava do PPP juntado na via administrativa.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 20/01/1986 a 17/08/1987, 01/08/1997 a 19/01/2001 e 01/10/2008 a 31/05/2012, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente de 21/08/87 a 03/11/95, 01/10/03 a 30/09/08, de 01/06/12 a 09/05/14 e de 01/12/14 a 11/06/16, conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial.

Em consequência, observado o art. 57, § 8º, c/c art. 46, Lei 8.213/91, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Consequentemente e não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC). Custas ex lege, atentando-se que a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96) não a exime do dever de ressarcir os valores pagos ao perito.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC). Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimto nº 71/2006
Nome do segurado: ANTONIO CARLOS MAURÍCIO
Nome da mãe: Dorothea D'Aparecida Mauricio
RG: 18.712.553-3
CPF: 126.025.558-19
Data de Nascimento: 05/10/1969
NIT: 1.223.538.771-5
Endereço: Rua Dom Pedro II, 606, Bela Vista, CEP-14.820.000, no município de Américo Brasiliense
Benefício: aposentadoria especial (46/178.708.223-4)
DIB: 30/09/2016
RMI a ser calculada pelo INSS
DIP: após o trânsito em julgado
Períodos especiais: 20/01/1986 a 17/08/1987, 01/08/1997 a 19/01/2001 e 01/10/2008 a 31/05/2012; e, de 21/08/87 a 03/11/95, 01/10/03 a 30/09/08, de 01/06/12 a 09/05/14 e de 01/12/14 a 11/06/16

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000052-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARZANE NORBERTO CORBO, MERCEDES APARECIDA ZIVIANI CORBO - ME

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que decorreu o prazo de suspensão do feito determinado pelo despacho 38588602.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001386-57.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON DE MORAES ROBERTO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, até a presente data, não obtivemos respostas em relação aos e-mails enviados à Polícia Militar de Catanduba/SP e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002445-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RAIZ COMERCIAL LTDA, ALCEMIR AILTON CADIOLI, BEATRICE CADIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA KFOURI - SP108527

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA KFOURI - SP108527

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA KFOURI - SP108527

DESPACHO

Intimem-se os executados, através de seu advogado constituído, acerca da penhora de valores pelo Sistema Bacenjud.

Após, ausente impugnação, autorizo a Caixa a se apropriar dos valores depositados. Oficie-se.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REYNALDO CARLOS APARECIDO TRALBACK

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, verifica-se que não é possível ler o resumo de documentos com a contagem dos períodos de contribuição e enquadramentos feitos pelo INSS (Num. 4581438 - Pág. 32/36). Assim, intime-se o autor a juntar cópia legível de tal documento, no prazo de 15 dias.

No mais, o autor alega que sua empregadora Sigmatronic forneceu o PPP sem dados dos fatores de risco – frio, calor, ruído e agentes químicos – e que postulou a retificação do PPP emitido em 03/11/2010.

Este juízo encaminhou ofícios à empregadora que não foram respondidos.

Seja como for, considerando que a descrição da atividade exercida pelo autor no PPP contém parte intelectual em projetos e não evidencia a exposição a agente nocivo, tendo em vista o que de ordinário ocorre, oficie-se às empresas para quem o autor diz ter prestado serviços, pela Sigmatronic Tecnologia Aplicada Manutenção Ltda. (**Companhia Brasileira de Estireno e Monsanto do Brasil**) para que apresentem LTCAT e esclareçam período e as atividades nelas exercidas pelo autor ficando esta decisão **SERVINDO COMO OFÍCIO a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, no mesmo prazo.**

Juntado o documento, abra-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALUISIO GUILHERME ROEPKE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para apreciação da impugnação à assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003949-58.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIEL TRINDADE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795, RICARDO KADECAWA - SP263507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RICHARD HENRIQUE SUGAHARA, MONISE BRUNA BORGES SUGAHARA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO VIEIRA - SP409298

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO VIEIRA - SP409298

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ATO ORDINATÓRIO

“Vista aos autores do resultado da pesquisa de endereço da corrê Urbanizemais.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-45.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REPRESENTANTE: SITI CRED FINANCEIRA LTDA - ME, TIAGO ANTONIO JACOVACCI, SILVIA CRISTINA BALESTEROS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001095-08.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANDERSON CORREA DA GRACA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça Avaliador Federal, ciente de que na inércia o processo poderá ser extinto por abandono.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001028-11.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: REINALDO PEREIRA MECANICA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DA SILVA - SP194813

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004766-10.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERVA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA VILLA - SP132512, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-09.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: LAERCIO BISCASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-29.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALAN WILLIAM CAETANO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000099-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGUIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI - SP333085, LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DECISÃO

5000099-12.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 41768378.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença obscuridade e contradição por não ter realizado pagamento da dívida em cobrança nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000421-66.2018.4.03.6138.

A parte embargada sustentou que houve pagamento da dívida e pugnou rejeição dos embargos de declaração.

Antes de decidir os embargos de declaração, assinalo prazo de 15 dias para que a CEF junte aos autos prova documental do pagamento da dívida pela parte executada, sob pena de eventual reconhecimento de litigância de má-fé.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-66.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, FABIANO GAMARICCI - SP216530, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BARRETOS S/S LTDA, PAULO ROBERTO PEGUIM, ANA PAULA PEGUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

DECISÃO

5000421-66.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte executada contra a sentença de ID 41700362.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença obscuridade e contradição por não ter realizado pagamento da dívida em cobrança.

A parte embargada sustentou que houve pagamento da dívida e pugnou rejeição dos embargos de declaração.

Antes de decidir os embargos de declaração, assinalo prazo de 15 dias para que a CEF junte aos autos prova documental do pagamento da dívida pela parte executada, sob pena de eventual reconhecimento de litigância de má-fé.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-44.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JAQUELINE DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000750-44.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de requerimento da parte autora para redesignação da audiência designada para 01/12/2020, às 14:20 horas, visto que seu único advogado constituído foi diagnosticado com doença contagiosa (ID 42674039).

Os documentos médicos que instruem o requerimento são suficientes para prova do quanto alegado. Assim, redesigno a audiência para a data de **04/02/2021, às 17:00 horas**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000057-31.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIO ARATANI, MAKIO ARATANI

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

REU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

5000057-31.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende pagamento das diferenças decorrente do índice de correção monetária de março de 1990 utilizada para atualização das cédulas de crédito rural, conforme reconhecido na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A parte exequente, intimada a apresentar cálculo nos termos do artigo 524 do CPC, manteve-se inerte (ID 36421711)

É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito impõe o indeferimento da petição inicial (artigo 524 do CPC), sendo de rigor indeferir-la, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITO

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, visto que incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita a Makio Aratani.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1317

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002571-66.2013.403.6143 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do extrato de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR e/ou PRECATÓRIO pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Havendo ofício requisitório relativo a VALOR INCONTROVERSO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.

Após, coma informação da decisão referente ao valor controverso, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005961-44.2013.403.6143 - JOSELI NERINA APARECIDA PASCHOALETO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELI NERINA APARECIDA PASCHOALETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016270-27.2013.403.6143 - JOAO JUSTINO DE ASSIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JUSTINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ,PA 1,10 Vistos em Inspeção...PA 1,10 Fls. 233: Em face da digitalização dos autos para o sistema PJe, arquivem-se os presentes autos físicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-88.2014.403.6143 - LUIS TELECIO GOMES(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X LUIS TELECIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do extrato de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR e/ou PRECATÓRIO pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Havendo ofício requisitório relativo a VALOR INCONTROVERSO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.

Após, coma informação da decisão referente ao valor controverso, venham-me os autos conclusos.

Int.

Expediente N° 1319

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006244-67.2013.403.6143 - MIRENE RODRIGUES DE PAULA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 272: Defiro. Providencie a Secretaria a cópia autenticada da procuração de fls. 16.

Fls. 275/276: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002582-97.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FLORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000272-43.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROQUE BATISTA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002568-79.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE LUCIANO MATEIELLO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LIMEIRA, 2 de dezembro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001411-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: MARIA BAUAB TEIXEIRA, MARIA ANTONIA SOARES LIMA, MARLENE SOARES TEIXEIRA e MARA SOARES TEIXEIRA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição Num. 25321459: Trata-se, na verdade, de novo pedido de reconsideração da decisão em que este Juízo indeferiu o pedido de expedição de ofícios requisitórios e determinou aguardar-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pela executada, eis que *"a controvérsia ainda pendente de solução não diz respeito a valores, razão pela qual não há que se falar em expedição de requisitório do valor incontroverso"* (Num. 21200256 - Pág. 12 e Num. 21555310).

Todavia, observo inexistir elemento que demonstre alteração fática ou jurídica da situação retratada no momento do indeferimento do referido pedido, a justificar a reconsideração pretendida.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014022-27.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

EXECUTADA: ELIANA LEITE DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467, ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO - MS18044

DECISÃO

Pela petição ID 22101300, a parte executada insurge-se contra a penhora realizada sobre o seu salário, alegando que 60% (sessenta por cento) do mesmo vem sendo bloqueado por força da aludida penhora e outro consignado estabelecido junto ao Banco Bradesco S/A; requerendo, ao final, o desconto de 15% (quinze por cento) em favor de cada agente financeiro.

Pelo despacho ID 22104495, restou determinada a intimação da parte executada para esclarecer o pedido, considerando que a penhora sobre o seu salário, no que pertine ao relacionamento contratual estabelecido junto a CEF, se deu por força de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006298-34.2019.4.03.0000.

Na petição ID 24790933 a executada alega que a decisão proferida nos autos do referido agravo de instrumento já transitara em julgado, sendo, pois, incabível qualquer manifestação naqueles autos. Pede em "sede de decisão incidental cautelar" a "suspensão do desconto em folha da aposentada no importe de 60% (sessenta por cento)" ou, alternativamente, seja "determinado o desconto em folha em favor da Autora em 10% (dez por cento)..."

Pois bem

No que se refere ao percentual dos descontos a serem efetuados sobre os proventos da parte executada, constato a inércia processual desta, que não se insurgiu a respeito, no momento processualmente adequado, o que torna preclusa a matéria, obstando sua discussão pela via aqui escolhida.

Transitada em julgado a decisão que deu origem à penhora de salário da executada, determinando-se à "fonte pagadora do agravado para que proceda ao desconto de 30% de seus proventos mensais do agravado até a satisfação da dívida" (ID 19244380), não cabe a este Juízo reabrir a discussão de matéria já definida em sede de agravo de instrumento.

Assim, **indefiro** os pedidos contidos na petição ID 24790933.

Intímese.

Intímese a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006895-45.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: KARLA FERNANDADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

RÉUS: CAIXA SEGURADORA S/A, DANIEL JOSE DE AGUIAR, AIRTON LIMA DE MENEZES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) REU: SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

DESPACHO

Intímese a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do Anexo I do contrato constante do ID 20788808, uma vez que ausentes as págs. 5, 7, 9 e 11 do referido anexo.

Após, voltem-me os autos na ordem de registro anterior.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003014-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando os termos da petição ID 38060316, bem como o fato de que não foram apresentadas insurgências contra a determinação de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, constante da decisão embargada (ID 21858539), **defiro** o pleito.

Quanto ao pedido ID 34248716, formulado pela parte exequente, no qual pleiteia a intimação da executada para que apresente as planilhas de cálculos relativas a apuração dos valores incontroversos, necessárias para elaboração dos ofícios requisitórios, de fato, verifico que, entre as peças que instruíram a impugnação ao cumprimento de sentença, não consta o detalhamento dos cálculos, apto a se extrair as informações para preenchimento dos precatórios (valor principal, juros, número de meses, PSS), o que torna imperiosa a intimação da executada para que as apresente.

Intímese, portanto, a União para que apresente a planilha de cálculos requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente, para prosseguimento, no sentido de se efetivar o cadastro e transmissão dos precatórios relativos aos valores incontroversos.

Ato contínuo, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, momento quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Observem-se os contratos de honorários advocatícios contratuais.

Saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada Resolução, as requisições deverão ser efetuadas mediante Precatório.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração apresentados pelas partes, na ordem do registro anterior.

Retifiquem-se os registros de atuação do Feito, para inclusão dos exequentes indicados na petição inicial.

Intímese. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009584-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: UNISYS INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Unisys Informática Ltda.**, em face da **União Federal - Fazenda Nacional**, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré a promover a "a revisão do despacho decisório nº 0451/2018 proferido no Processo Administrativo de Crédito nº 10880.914164/2009-58 no sentido de excluir a Multa e Juros imputados de ofício nas DCOMPS vinculadas no PER/DCOMP nº 28116.86032.230305.1.3.02-7052".

Alega que, por se tratar, no seu caso, de pessoa jurídica de direito privado, encontra-se legalmente obrigada a apurar e recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo que, no ano-calendário de 2.000, como lhe facultava a legislação fiscal regente à época, optou pela sistemática de apuração anual do lucro real, sendo apurado saldo negativo de IRPJ, na medida em que as antecipações realizadas ao longo desse período foram superiores ao valor apurado de IRPJ devido no encerramento do exercício.

Sustenta que, constatado o saldo negativo do IRPJ, e com base no disposto na Instrução Normativa nº 21, de 10 de Março de 1997, passou a compensar esse crédito de IRPJ, com os débitos do próprio IRPJ apurados nos períodos subsequentes.

Como referidas compensações devem se dar entre tributos da mesma espécie, elas teriam que ter sido formalizadas através da simples informação da compensação nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Entretanto, por um equívoco, acabou entregando, em 2005, o PERDCOMP nº 28116.86032.230305.1.3.02-7052, ao invés de declarar as compensações na DCTF.

Nesse sentido, aduz que, da análise do referido PERDCOMP, o próprio sistema da Receita Federal do Brasil, de forma eletrônica e sem a interferência humana, detectou irregularidades na apuração do crédito, motivo pelo qual foi expedido o Despacho Decisório, através do Processo Administrativo nº 10880.914164/2009-58, que não reconheceu o crédito da Autora e, por força, não homologou as compensações realizadas.

Apresentou, então, sua Manifestação de Inconformidade nos autos do Processo Administrativo nº 10880.914164/2009-58, esclarecendo o equívoco no preenchimento das obrigações acessórias à qual foi "dado parcial provimento à Manifestação de Inconformidade da Autora no sentido de: (i) reconhecer a existência de erro material no preenchimento da PER/DCOMP nº 28116.86032.230305.1.3.02-7052; e (ii) devolver o processo à unidade de origem, para que esta prossiga na análise do direito creditório pleiteado (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000), levando em conta as informações prestadas em declarações (DIPJ, DIRF, e DCTF)."

Aduz que os autos do Processo Administrativo de Crédito nº 10880.914164/2009-58 retomaram à Delegacia da Receita Federal de Origem (Campo Grande, MS), para a análise do crédito no valor de R\$1.890.140,49, tendo sido proferido novo Despacho Decisório nº 0451/2018, objeto desta ação, homologando apenas parcialmente as compensações realizadas com o referido crédito, em razão de que a RFB/Campo Grande (MS) imputou multa e juros nos débitos declarados nas DCOMPS, como se estivessem em atraso, o que entende não ser o caso, fato esse que reduziu o direito creditório a que faz jus.

Sustenta que, muito embora não tenha declarado as compensações na DCTF entregue na época (2001), por descuido, tais compensações foram devidamente registradas em sua contabilidade, manifestando, assim, a sua intenção em proceder às compensações. Acrescenta que o equívoco cometido refere-se tão somente à forma de apresentação das informações ao Fisco, motivo pelo qual tal erro não pode gerar multa e juros, uma vez que esses encargos não seriam exigidos se tivesse adotado o procedimento correto (informar a compensação na DCTF).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação da parte ré (ID 16916888).

Decurso do prazo da parte ré sem manifestação.

A autora juntou a petição ID 17977039 pedindo urgência na apreciação do seu pedido, considerando o recebimento de notificação para regularização dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa.

Manifestação intempestiva da parte ré, sob ID 19682738, alegando que o seguro garantia apresentado seria suficiente para garantir parcialmente a dívida discutida - os créditos inscritos nas CDAs n. 13.2.18.000439-09 e 13.2.18.000438-10 -, mas que não suspende a exigibilidade dos créditos, porquanto deveria englobar o acréscimo de 10% (dez por cento) para a hipótese de adjuízo da vinda execução fiscal.

Citada, a parte ré apresentou contestação a destempe (ID 19685686), rechaçando os argumentos expendidos pela autora e pedindo a improcedência da ação.

Pela decisão proferida sob ID 21578121 o pedido de tutela de urgência foi **deferido** para "declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos dos processos administrativo fiscal de nºs 10880.914164/2009-58 (crédito), 10880.917840/2009-45 e 10.880.917841/2009-90 e das CDAs ns. 13.2.18.000439-09 e 13.2.18.000438-10, de modo que a União deve se abster de praticar quaisquer atos de cobrança ou coerção em relação a essa dívida, durante o prazo de vigência da apólice de seguro-garantia n. 0306920189907750250795000, emitida pela seguradora Potencial Seguradora, observado o limite dessa garantia."

A parte ré comprovou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024028-58.2019.4.03.0000 (ID 22140278).

Intimadas as partes para especificação de provas, somente a parte autora manifestou-se, protestando pela produção de prova pericial.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Pelo que se vê dos presentes autos, a ré, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta no prazo legal, fazendo-o, entretanto, a destempe.

Porém, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se-lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Nesse passo, decreto a revelia da União Federal - Fazenda Nacional, mas sem aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o art. 346, do CPC, a ré deverá ser intimada dos atos subsequentes, eis que se manifestou posteriormente nos autos.

Sem questões preliminares a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo à análise da atividade probatória requerida pela parte autora.

Pela petição ID 24179290, a autora fundamenta o pedido de produção da prova pericial na necessidade de comprovar a existência ou não do crédito de saldo negativo de IRPJ, bem como para a elaboração dos cálculos necessários para demonstrar de que não existem débitos em aberto, muito menos prejuízo ao Fisco, pois as compensações foram realizadas em observância à legislação vigente à época.

Todavia, considerando a ausência de negativa da parte ré, no tocante à existência do mencionado saldo negativo de IRPJ, entendo desnecessária a realização de prova pericial para a referida comprovação.

No caso, diante do objeto da ação (revisão de despacho proferido em processo administrativo de forma a excluir, ou não, a incidência de multa e juros), entendo que a prova pericial perquirida mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito (o procedimento equivocado de compensação, utilizado pela autora, legítima ou não a imposição de multa e juros feita pela ré), cuja análise é possível por meio do acervo documental constante dos autos.

Assim, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 506979-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NELSON FELIPE MACHADO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228, ADY FARIA DA SILVA - MS8521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 42677811), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004079-56.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 34157918, fica a parte exequente intimada para as providências com a postagem da Carta de Intimação ID 42670098, nos endereços ainda não diligenciados, constantes do ID 41593432, e respectiva comprovação nos autos.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007568-04.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ALOÍSIO MIRANDA NEIVOCK

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, por ser mais vantajoso à parte autora.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão proferida pela sua Vice-Presidente, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no âmbito do REsp 1.554.596/SC (Tema 999), publicada em 02/06/2020, admitiu o recurso especial, como sendo representativo de controvérsia, e determinou a suspensão ou sobrestamento dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem sobre a matéria, e que se encontrem em trâmite em todo território nacional.

Portanto, como a questão tratada nestes autos é a mesma discutida no referido Recurso Especial representativo de controvérsia, deve haver a suspensão da presente ação.

Registro, outrossim, que, diante da suspensão e, ainda, do disposto no art. 314 do CPC, não se faz necessária a apreciação do pedido de tutela provisória, eis que calcado na evidência.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito, até deliberação sobre a matéria, pelo STJ.

Int.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003702-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ESPÓLIO DE ELZA VAN DE KAMP DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA - MS14687, DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA - MS15572

RÉUS: ESPÓLIO DE GUILHERME VAN DE KAMP, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, EDNO DOS SANTOS, EDSON DOS SANTOS, JOSE WANCENBOCK, MARINALVA RAMIRES DOS SANTOS, MEIRE RAMIRES DOS SANTOS, NEI RAMIRES DOS SANTOS, NOEMI DOS SANTOS, NORIVALDO PEREIRA DA SILVA, RAMAO CRISTALDO, RONEI RAMIRES DOS SANTOS, ROSANGELA VAN DE KAMP DOS SANTOS, ROSELANGE VAN DE KAMP DOS SANTOS ALEGRE, ROSELI DOS SANTOS, OSVALDO JOSE WANZEMBOCK, LAUDIANE VAN DE KAMP DOS SANTOS ALEGRE, WILLIAN DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LUCIANA DOS ANJOS CURADO VAN DE KAMP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO JOSE DE SA - GO26719, IVONE SUBTIL DE OLIVEIRA CASTRO - GO7057

DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário em que a parte autora pretende declaração de usucapão de bem imóvel.

O Feito foi inicialmente distribuído à Vara Única da Comarca de Anastácio/MS e, posteriormente, declinado da competência à Justiça Federal, considerando o manifesto interesse do DNIT na ação, vindo, então, por livre distribuição a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Ratifico todos os atos praticados perante a Vara Única da Comarca de Anastácio (MS), inclusive quanto ao deferimento da Justiça gratuita à parte autora, conforme despacho constante da pág. 86 do ID 17044624.

Retifique-se o polo passivo da ação, incluindo-se os nomes dos confinantes, observando-se que todos já foram citados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do Feito neste Juízo.

Cite-se o DNIT.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações constantes da petição de pág. 28/29 (ID 17044628), necessária para a verificação de regularidade da citação do Espólio de Guilherme Van de Kamp.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004775-92.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TEREZINHA MACHADO LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplicas às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000296-50.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MAURICIO TATSUYA HIGA

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: MERITE YOKO HIGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos Ids 42714252 e 42714253.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006763-51.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADRIANA ROSA INSABRALDE, ALEXANDRE FIGUEIREDO DOS SANTOS, AMARILDO JOSE DE SOUZA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CHARLES FRUGULI MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 42719127 a 42719134.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006848-37.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDILSON DE MELO CARNEIRO, EDISON FIORI JUNIOR, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, EDSON FONTES RODRIGUES, EDSON LUIZ BONILHA, FABIO LEANDRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 42723784 a 42723791.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011048-56.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA NORONHA CUNHA - MS14114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 42725165.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003018-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MENDES SPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório retificado, conforme documento ID 42727642.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007538-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, SIMONE MARIA LEME

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 42728581.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004790-61.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBEN MELCIADES LLANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplicas às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-23.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MARLON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Marlon Gonçalves**, em face da **União Federal**, pleiteando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, bem como, que determine a sua reintegração à instituição militar a que estava vinculado, a fim de que, caso constatado sua incapacidade permanente, em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense, seja-lhe concedida reforma. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por supostos danos morais.

Alega que em 1º de março de 2016 foi incorporado às Fileiras do Exército, e que em 1º de maio de 2016 veio a sofrer um grave acidente na cidade Coronel Sapucaia/MS, onde residia antes do seu ingresso às forças armadas.

Aduz que em sindicância instaurada para a apuração dos fatos, concluiu-se no sentido de que inexistiu qualquer crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia de sua parte, como militar. Destaca que se encontrava devidamente autorizado para a viagem, pelo seu chefe militar imediato, sustentando a tese de que, em razão do atendimento de todas as ordens do que se exige para se deslocar dentro de uma cidade que faz parte da Guarnição Militar, onde residem os familiares do requerente, o acidente não pode ser enquadrado como fora do interesse de serviço.

Informa que, após o acidente, foi atendido no Hospital de Coronel Sapucaia, com remoção para a cidade de Amambai, sendo que, por força da gravidade do caso, foi deslocado para o Hospital Militar de Campo Grande/MS, e, depois, para o Hospital Militar de São Paulo/SP, com repasse ao Hospital da Beneficência Portuguesa, também na capital paulista, em razão da necessidade do atendimento especializado em neurocirurgia.

Porém, apesar do tratamento recebido, não obteve melhora e, inobstante tais fatos, foi excluído do Exército em 29/08/2017.

Juntou documentos (IDs 14980131 a 14980147).

Emenda à inicial sob ID 14984313.

Pela decisão ID 19033888, foi **indeferida** a antecipação de tutela, mas **deferida** a gratuidade de Justiça.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 20375252), sem arguir preliminares. No mérito, alega que o ato administrativo que anulou a incorporação do autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva, que dê ensejo à reforma, bem como rechaça o pedido de indenização por danos morais. Pede a improcedência do pleito.

Juntado decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019172-51.2019.4.03.0000, **deferindo** o pedido de antecipação da tutela recursal, "para determinar à agravada que proceda à imediata reintegração do agravante à condição de militar da ativa com o consequente restabelecimento do pagamento do soldo, bem como o fornecimento de tratamento de saúde adequado às suas necessidades."

Réplica sob ID 21422712. Nessa oportunidade o autor requereu a produção de prova pericial, bem como testemunhal.

Pela petição ID 21602349 a parte ré impugnou o pedido de produção de prova testemunhal e manifestou desinteresse na produção de outras provas.

Manifestação do autor sobre a impugnação aos pedidos de produção de novas provas (ID 21700998).

Juntado decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019172-51.2019.4.03.0000, **revogando** a decisão concessiva de antecipação de tutela (ID 25765615).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do Feito.

Sem preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo à análise do pedido de provas formulados pelo autor.

Tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e, se for o caso, posterior reforma de ex-militar, em razão de enfermidade contraída durante o período em que se deu o serviço na caserna), **defiro** a produção de prova pericial.

Nomeio para o encargo, o **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tomar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela.**

Quesitos do Juízo:

- 1) O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 3) É possível precisar quando o autor/periciando contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Houve regularidade no tratamento destinado a apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?
- 5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?
- 7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária do mesmo, para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)?

Intimem-se as partes para que, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentem quesitos, indiquem assistentes técnicos e, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito.

Após, deverá a Secretária, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo pericial deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos ao *expert*, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor da parte. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Outrossim, pede, ainda, a parte autora, a produção de prova testemunhal.

Referido pedido será apreciado **mediante novo requerimento da parte autora, devidamente justificado**, após a realização da prova pericial, quando a mesma terá melhores condições de avaliar a real necessidade dessa prova.

Assim, pelo menos por ora, deixo de apreciar a impugnação apresentada pela União Federal, quando ao pedido de produção de prova testemunhal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005844-96.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: GÉSSICA CRISTINA ROSALIS MAZZA

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO FERREIRA DE FREITAS - MS10098

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião especial, proposta por Gêssica Cristina Rosalis Mazza, objetivando declaração de propriedade do imóvel urbano localizado na Rua Roda Velha, s/nº, Indubrasil, em Campo Grande, MS.

Alega tratar-se de área devoluta, cujo confrontante é o Município de Campo Grande (MS).

Defiro à autora o benefício de justiça gratuita.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o seu estado civil, considerando a ausência dessa informação na petição inicial, bem como na documentação acostada e, conforme o caso, emendar a inicial, requerendo a inclusão do cônjuge no polo ativo da ação, o que fica desde já deferido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizado o polo ativo, cite-se a ré.

Expeça-se o edital para conhecimento de terceiros.

Intimem-se os representantes legais da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande (MS).

Após, ao Ministério Público Federal.

A citação do Município de Campo Grande/MS, na condição de confinante, ficará relegada para após a sua manifestação nos termos do parágrafo anterior.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007638-21.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REQUERENTE: GP7 LOGISTICALTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente, ajuizada por TARDANE LOGISTICALTDA, atual denominação social da empresa GP7 LOGÍSTICA LTDA-ME, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL), em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional para “suspender os efeitos do ato administrativo referente a decisão administrativa proferida pela ANATEL para que seja determinada a suspensão das penalidades da decisão administrativa no processo nº 53542.002949/2013-14 em especial requer seja suspensa a cobrança / débito no valor de R\$ 72.993,79 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos) bem como a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a união e descredenciamento no SICAF pelas razões de fato e direito acima expostas até final provimento jurisdicional”. Outrossim, objetiva, “sucessivamente, ainda em sede de tutela de urgência, seja a exigibilidade da multa suspensa”.

Alega, em síntese, que teve contra si instaurado, pela ANATEL, o processo administrativo n. 53542.002949/2013-14, sob o fundamento de alegado descumprimento do Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2011-ER07, que resultou na aplicação das penalidades e multa (impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 1 mês, cumulada com multa no percentual de 10% sobre o valor estimado da contratação). Entretanto, sustenta a nulidade do referido processo, por não lhe ter sido garantido o direito à defesa, não lhe sendo permitido produzir provas, tampouco sendo intimada para alegações finais.

Aduz que o perigo de dano irreparável reside no fato de que a multa aplicada, com vencimento para a data de hoje: 30/11/2020, no valor de R\$79.993,79, está constando da ferramenta DDA – Débito Direto Autorizado em conta bancária de sua titularidade no Banco do Brasil, e que, mantida a decisão administrativa, “se verá na obrigação de ter debitado de sua conta um valor de pagamento ilegal e além disso, em valor absurdamente elevado resultante de um processo administrativo em que não foram observados princípios constitucionais infastáveis”, além de impedida de preservar sua atividade empresarial, com risco, inclusive, de demissão de vários funcionários.

Por fim, informa que, “no prazo do art. 308 do CPC, irá complementar a petição inicial e formular os pedidos principais efetivando a Ação Anulatória de débito c/c pedido de antecipação de tutela”.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

A parte autora não recolheu custas processuais. Contudo, ante a alegação de pericípio de direito para a data de hoje, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A tutela de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, será concedida quando houver elementos que indiquem a probabilidade do direito reclamado (o *fumus boni iuris*), e, bem assim, em concomitância, o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*), nos termos do artigo 300 do CPC.

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No caso dos autos, **não** estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida.

Dos documentos trazidos aos autos, não há elementos seguros para este Juízo, em cognição sumária, deferir a tutela sem oitiva da parte contrária. Ainda mais considerando a presunção *juris tantum* de legitimidade de que gozam os atos administrativos. De fato, as alegações da autora não são roboradas pelos documentos trazidos. Ao contrário, a cópia do ofício anexado no ID 42653052 parece evidenciar que a autora teve oportunidade de manifestação durante o trâmite do processo administrativo.

Por outro lado, cumpre anotar que o pagamento da multa, ainda que incluída em DDA, somente será efetivado se autorizada pelo titular da conta bancária - e não há indicativo no sentido de que a ré deixará de observar esse direito.

Diante do exposto, **indefiro a tutela pleiteada.**

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de quinze dias**, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Recolhidas a custas, cite-se a ré nos termos do artigo 306 do CPC.

Nos termos do artigo 308 c/c artigo 310 do CPC, terá a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para efetivar seu pedido principal.

Int.-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003991-21.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ALENCAR MODAS LTDA - ME, DOMACYR SANCHES RUANO, IRACI ANDRADE DE ALENCAR SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

Processo nº 5005310-55.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:ALBERTO LUCIO BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008438-83.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:ELENICE VILELA PARAGUASSU

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008492-49.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA VAZ VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011025-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 42698249 (desbloqueio Sisbajud). Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006824-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: LAURA RIBEIRO MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA RIBEIRO MACIEL - MS12382

DESPACHO

Pendente ainda de levantamento o numerário construído através do Sistema Bacenjud, transferido para a conta judicial ID 07202000009913928.

Expeça-se, pois, ofício para transferência eletrônica nos moldes do Ofício ID 37157322.

Após, comprovada a operação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se no cálculo apresentado sob ID 39927417 houve o abatimento dos valores recebidos.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-58.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ADÉLIA FONTOURA PAES BASMAGE

REPRESENTANTE: EDSON BASMAGE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, por meio da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a juntada das informações sobre as revisionais implementadas no benefício NB 072.767.045-0, conforme requerido pela autora (ID41919900).

Com a juntada, intime-se a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo mais requerimentos, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Antes, porém, cancele-se a juntada do documento constante do ID 39633820.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006465-59.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MADEIREIRA ALFA IND. E COM. EIRELI, AZEVEDO & MARQUES - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

No que tange ao pedido de gratuidade de Justiça, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de insuficiência de recursos, devendo a parte interessada comprovar a sua necessidade. Em relação à pessoa jurídica, à luz da Súmula 481, do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da postulante, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras pelas quais passa a empresa, o que não se verifica no presente caso, sendo que a situação de penúria das entidades impetrantes não pode ser presumida.

Portanto, **indefiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Deverão as empresas impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Intímem-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004746-42.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANDRÉIA RODRIGUES - MS21672

IMPETRADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA, em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de créditos tributários cuja responsabilidade lhe é imputada, mediante vinculação à nomeação à penhora dos bens avaliados e apresentados com a inicial, bem como para “conceder a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários afim de se emitir nova certidão positiva com efeito negativa e ou PRORROGAÇÃO da Certidão positiva com efeito negativa vencida em 24.06.2020 afim de que seja apresentados aos conveniados e assim regularizar os repasses em com intuito de adimplir os salários dos memores e funcionários bem como encargos sociais do exercício”.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é voltado às atividades de defesa de direitos sociais, com foco no treinamento e profissionalização de jovens menores de idade de baixa renda, sendo que, para a consecução de seus fins sociais, firma convênios com órgãos/empresas públicas e privadas, as quais recrutam os jovens aprendizes para trabalhar. Em decorrência desses convênios, o recebimento dos repasses financeiros dessas organizações está condicionado à apresentação de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPD-EN). Entretanto, não conseguiu adimplir regularmente ao parcelamento de débitos fiscais formalizado com a Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão de bloqueios judiciais de valores em suas contas bancárias, fato que, além de acarretar a priorização do pagamento dos salários apenas dos menores e o inadimplemento dos demais débitos, também impossibilitou a expedição de CPD-EN. Acresce que a ausência da certidão de regularidade fiscal lhe impede de receber os repasses financeiros dos órgãos/empresas conveniadas.

Informa que protocolizou perante a Receita Federal pedido de prorrogação da validade da certidão de regularidade fiscal (processo n. 10265.175475/2020-53), mas o pleito não foi analisado. Aduz que necessita da pretensa certidão, para que sua atividade empresarial não fique comprometida, em especial, ante as graves consequências trazidas pela pandemia do Covid-19; da qual destaca as normas expedidas com medidas para o enfrentamento. E, ainda, indica bens à penhora (futura), cuja avaliação está anexada à petição inicial, como forma de garantir os débitos e suspender a exigibilidade - com fundamento no artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 -, para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN.

Como inicial, vieram os documentos (ID's 35741079-35746297).

Por meio da decisão ID 37242303, foi recebida a emenda a inicial, restou deferida a justiça gratuita à impetrante e, bem assim, postergada a análise do pedido de medida liminar.

A União – Fazenda Nacional requereu o ingresso no Feito (ID 37750583).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS (ID's 38130111-38130116 e 38130131-38130133), arguindo sua ilegitimidade passiva *ad causam*, para a discussão dos débitos inscritos em DAU que, considerada a natureza conjunta da expedição da certidão de regularidade fiscal (RFB/PGFN), que estão afetos à competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. Acresce que a ausência do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS, no polo passivo deste *mandamus*, inviabilizaria o próprio pedido deduzido, porquanto a discussão da suspensão dos débitos no âmbito da RFB não atinge eventuais créditos tributários igualmente exigíveis no âmbito da PGFN, o que resultaria no indeferimento da expedição da CPDEN pela PGFN. Quanto ao mérito, defende a legalidade do ato hostilizado e pede o indeferimento da medida liminar e a denegação da segurança.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Da preliminar – ilegitimidade passiva quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União – certidão conjunta - inviabilidade do pedido.

É certo que o Delegado da Receita Federal não detém competência acerca dos débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU), os quais são de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei 6.830/1980, art. 2º, §4º).

E, no caso destes autos, os extratos da situação fiscal da impetrante, colacionados no ID 38130133, demonstram que esta possui restrições que são, tanto de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com débitos inscritos na dívida ativa da União (DAU).

Contudo, no presente caso, a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetiva obter a declaração judicial de inviabilidade (impossibilidade) de atendimento ao pedido da impetrante, ante a ausência do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS no polo passivo do Feito. Assim, não se limita, essa autoridade (Delegado da Receita Federal), a requerer a sua exclusão do *writ*, mas vai além, ingressando no próprio mérito da impetração (verificação se a impetrante possui ou não o direito líquido e certo de obter aquilo que pede contra quem pede), o que, além de possivelmente remeter à teoria da encampação, se confunde com o próprio mérito do *mandamus* e com ele será apreciado por ocasião da prolação de sentença.

Preliminar com apreciação **deferida**.

Do pedido de medida liminar.

Conforme preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando “*houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*”.

Portanto, para o deferimento de medida liminar, na espécie, se faz necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais não vejo presentes neste caso.

O contribuinte possui direito de obter a expedição de CND quando inexistir crédito tributário constituído, ou de CPD-EN quando a exigibilidade do crédito tributário existente estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Contudo, o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses legais a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou a expedição de CPD-EN.

No presente caso, verifica-se que a impetrante, inadimplente para com o Fisco, indica bem imóvel (sobre o qual já incidem diversas penhoras/indisponibilidades - ID's 35745986, 35746255 e 35746265), a fim de se prestar como garantia da dívida tributária, englobando tanto os débitos inscritos na DAU, como os não inscritos.

Ocorre que, na hipótese de que se trata - inadimplemento de débitos já parcelados -, não há elemento a indicar que caiba nomeação à penhora, ao menos para a integralidade dos débitos existentes - por se tratar de débitos, alguns, por ora, de competência da Receita Federal, e outros de competência da PFN. Ademais, é de se anotar que a penhora, caso coubesse, não suspende a exigibilidade do crédito tributário - apenas garante o crédito tributário.

Por outro lado, abordando-se o pedido como se fosse de pretensão de caucionamento de bens em garantia de débitos fiscais, a eventual aceitação da garantia pela Fazenda Pública - **o que não ocorreu no caso concreto** - também não acarretaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como pretende a impetrante.

Assim, *a priori*, não vislumbro hipótese legal autorizativa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Melhor sorte não me parece assistir à impetrante no que se refere à pretensão de obter certidão de regularidade fiscal.

Cumpra anotar que a jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de ser possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Tal entendimento foi uniformizado por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 815629/RS, Rel. p/o acórdão Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 06/11/2006. Contudo, como já mencionado, para que se aperfeiçoe tal ato, é necessária a aceitação de parte da União, após verificada a idoneidade e suficiência do bem ofertado em garantia dos débitos, não me parecendo ser a ação de mandado de segurança o meio adequado para tal finalidade, eis que questionável o suposto direito líquido e certo - e o *mandamus* não permite dilação probatória.

Por fim, observo que, conforme observou a autoridade impetrada, a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débito e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas válidas na data da publicação das Portarias Conjuntas nºs 555 (DOU 24/03/2020) e 1.178 (DOU 14/04/2020) não se confunde com suposto direito à expedição/obtenção de nova certidão de regularidade fiscal, a qual somente será emitida se preenchidos os requisitos legais para tanto, o que não vislumbro no presente caso.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar, por falta do requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0010678-72.2015.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SUELY HELENA VAEZ FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca da petição ID 42741497.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006432-69.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: NEIVA MARQUES ABDALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA PINA MEZA - MS15502

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NEIVA MARQUES ABDALA, em face de ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campo Grande/MS, objetivando o pagamento das parcelas de seguro-desemprego.

Assevera a impetrante que lhe foi negado o pedido de seguro-desemprego, mesmo após recurso administrativo, conquanto preencha todos os requisitos legais para sua percepção. Requeru a concessão da justiça gratuita.

Alega que laborou na empresa Matosul Agroindustrial Ltda., como empregada, no período de 02/05/2017 a 14/04/2020, data em que foi dispensada sem justa causa. Requeveu o benefício, mas o seu pleito foi indeferido. Recorreu do indeferimento, mas o indeferimento foi mantido. O motivo do indeferimento seria pelo fato dela ser sócia da empresa AC Gestão Empresarial, Representações e Marketing Direto Ltda. No entanto, sustenta que não auferiu renda da citada empresa, porquanto os lucros gerados foram revertidos integralmente ao seu sócio.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, em mandado de segurança, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

No presente caso, neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual seja, o *fumus boni iuris*.

O seguro-desemprego é um direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - **(Revogado)**; [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

A impetrante traz aos presentes autos, documentos que comprovam o término do seu contrato de trabalho com a empresa Matosul Agroindustrial Ltda (ID 39589646), bem como o indeferimento do recurso por ela apresentado contra a negativa do do seguro-desemprego (ID 39589871). Juntou, outrossim, cópia do contrato social da empresa AC Gestão Empresarial, Representações e Marketing Direto Ltda (ID 39589873), da qual consta como sócia-cotista, detentora de 50% do capital social (cláusula quarta). Por fim, anexou o documento de ID 39589876, que denominou de relação de faturamento, em que constam faturamentos da empresa, de outubro/2018, junho/2019 e novembro/2019.

Desses documentos se extrai que a impetrante é sócia de empresa regularmente estabelecida e em atividade, detentora de 50% do capital social, com previsão expressa no contrato social de que a administração da sociedade caberá a ambos os sócios, que poderão representá-la isoladamente (cláusula sétima) e, ainda, que os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de 'pro-labore' (cláusula décima primeira), previsões contratuais que enfraquecem alegação de que a impetrante não realiza ou auferir qualquer renda da empresa. Se de fato não o faz, é por sua exclusiva opção, valendo lembrar que, como informado na inicial, a empresa tem como sócios a própria impetrante e o seu companheiro/comvivente.

Assim, ainda que as retiradas financeiras da empresa sejam feitas exclusivamente pelo companheiro da impetrante, é de se ver que reverterem em seu benefício, eis que ela integra o mesmo núcleo familiar do beneficiário, restando afastada a presunção *juris tantum* de que não auferir renda de qualquer natureza. Ademais, observe que o fundamento da negativa do seguro-desemprego à impetrante apenas poderia ser ilidido por meio de dilação probatória, o que é incabível na via estreita do mandado de segurança.

É cediço que a Administração Pública, quando do exercício de suas funções, deve respeitar, primordialmente, o princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da CF). E em observância a legalidade estrita, o Poder Público somente pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e nos termos em que a autoriza.

Nesse contexto, não antevejo, no presente caso, ilegalidade no agir da autoridade impetrada, o que faz com que resulte ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

E, ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão (ID 42610050) servirá como Mandado de Notificação e Intimação do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, com endereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande - MS.

O arquivo [5006432-69.2020.4.03.6000](#) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W854348DE>

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006596-34.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCOS SAVIO MENDES ABRAHAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA LONGO - SP132142

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para que comprove o recolhimento das custas na agência da Caixa Econômica Federal, de acordo com as orientações contidas na Resolução PRES nº 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 2 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007287-19.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: JACIRA LEMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES GLIFER DA SILVA - MS10496

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008944-59.2019.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES

REU: WELTON SILVEIRA SANTANA

Advogados do(a) REU: KETULIN DOS ANJOS PEREIRA - MS21780, HERBERT LIMA - MS4749

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0005700-57.2012.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOANA RAFAELA FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-87.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMONA DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* – de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como ponto controvertidos, passíveis de prova a incapacidade, parcial ou total, da requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade e, ainda, a condição da qualidade de segurada.

III – DAS PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial.

Por ser indispensável à resolução da lide, defiro a produção da prova pericial para a qual designo um dos médicos cadastrados no sistema AJG, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forums/jef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link “laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez”. Deverá o perito responder ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ela apresentava quando formulou o pedido de auxílio doença nº 600.015.156-3 ou se dela decorre.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, § 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos.

Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstenendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no § 1º, do art. 465, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006971-35.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, apontando a existência de omissão na decisão embargada, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Sustenta a embargante que o provimento recorrido silenciou a respeito do quanto ficou decidido no Tema 213 da TNU (PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318), que, em seu entender fixou a competência da Justiça Federal, em causas que tais.

É o relato do necessário. **Decido.**

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, à adequação (enquanto requisito de admissibilidade) dos embargos de declaração basta a alegação de ocorrência de algum dos vícios listados no art. 1.022 do CPC.

No caso dos autos, a embargante aponta a existência de omissão na decisão recorrida (inciso II do citado dispositivo legal), o que, na presença dos demais requisitos de admissibilidade, impõe o conhecimento do presente recurso.

Recebo, portanto, os presentes embargos de declaração.

No mérito, verifico que, desde a petição inicial (ID 41162822), a postulante cita o Tema 213 da TNU, como fundamento para justificar a competência deste Juízo. O que, de fato, não foi enfrentado pela decisão recorrida (ID 41880748).

É caso, então, de acolhimento dos presentes embargos, para expressamente analisar o ponto.

Pois bem. Ao fixar o Tema 213, a TNU reconheceu a possibilidade de ser deduzida impugnação ao PPP, como questão prejudicial em demandas previdenciárias, de competência da Justiça Federal. Sendo dispensável, de outro lado, a instauração de processo específico na Justiça do Trabalho, com este desiderato. Tal entendimento, diga-se, vai ao encontro da noção de autonomia entre as relações jurídicas previdenciária e trabalhista. Vide, nesse sentido, o item IV do voto condutor proferido no âmbito do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318.

Nesse passo, a menção à Justiça Federal feita no referido Tema 213 diz respeito tão somente ao esclarecimento de uma possível controvérsia sobre a competência federal, em face da Justiça do Trabalho.

Sem prejuízo do exposto, uma vez fixada a competência federal para, *incidenter tantum*, avaliar a fidedignidade do PPP, a atribuição, dentro da estrutura da Justiça Federal – isto é, se de uma das Varas Comuns ou do Juizado Especial Federal – deve ser aferida, entre outros, a partir dos critérios estabelecidos pelo art. 3º da Lei 10.259/01.

Corroborando tal entendimento o próprio fato de a TNU ter julgado, no mérito, a questão dos critérios para aferir a eficácia do EPI, para fins de impugnação do PPP, visando uniformizar o entendimento “*para evitar soluções divergentes no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais e garantir maior racionalidade e previsibilidade das decisões judiciais*” (PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, voto condutor - grifei). O que reafirma a possibilidade de Juizados Federais julgarem demandas que tais.

Por conseguinte, dado o valor atribuído à causa, ratifico a decisão recorrida para declinar da competência para processar e julgar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Em vista de todo o exposto, **admito** os presentes embargos de declaração e, no mérito, **acolho** a pretensão recursal para suprir a omissão na decisão embargada, nos termos das razões acima declinadas.

Esta decisão passa a integrar o provimento jurisdicional recorrido.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID 41880748.

Intímem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001475-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSA MARIA CEOLIN OST

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – DA PRESCRIÇÃO

A prescrição aplicável ao caso é apenas a quinquenal, haja vista que o próprio requerido afirmou que houve pedido administrativo formulado pela parte autora em 20/06/2013. Além disso, durante a maior parte do tempo entre os indeferimentos administrativos e o ajuizamento da presente ação a parte autora contava com processo em trâmite no Juizado Especial Federal (0003414-36.2011.4.03.6201), de modo que ela não se manteve inerte durante todo o tempo decorrido desde a data da cessação do benefício até a propositura da presente ação.

Afastada a prejudicial de mérito, passo a sanear e organizar o feito.

II - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* – de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

III – DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como ponto controvertidos, passíveis de prova a incapacidade, parcial ou total, da requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade e, ainda, a condição da qualidade de segurada.

IV – DAS PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova pericial, oral e documental.

A prova oral fica de plano indeferida uma vez que não se revela apta a dirimir os pontos controvertidos acima fixados. Outrossim, as provas pericial e documental ficam deferidas, pois essenciais à resolução da lide.

Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo um dos médicos cadastrados no sistema AJG, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsje/f1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link “laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez”. Deverá o perito responder ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio doença nº 551.675.594-4 (fl. 181-pdf), ou se dela decorre.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, § 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Os quesitos do INSS encontram-se às fls. 168-pdf

Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no § 1º, do art. 465, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Outrossim, defiro o pedido formulado no item ‘b’, de fls. 203, para que o INSS junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os laudos periciais que utilizou para negar e conceder intermitente e sucessivamente o benefício em continuidade pleiteado.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALESSANDRA HEREBIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893

IMPETRADO: GERENTE DE ATENÇÃO À SAÚDE DO HOSPITAL UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939

DECISÃO

Considerando que a autoridade impetrada afirma que o prontuário médico foi entregue (ID 10530836), independentemente de decisão judicial nesse sentido, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual perda superveniente do interesse processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com ou sem manifestação, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UALI BARBOSA MACIEL - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

DECISÃO

Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo a sanear o feito.

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

III – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos no caso em tela se referem: a) à existência de responsabilidade do autor no ilícito aduaneiro descrito na inicial ou sua ciência quanto à finalidade do uso do veículo apreendido e b) à existência de desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo que se pretende restituir.

IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor pleiteou a produção de prova documental, oral e pericial, no veículo em discussão, a fim de se verificar o valor e existência de prejuízo ao erário. A União não pleiteou a produção de provas.

De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, principalmente aquelas pleiteadas pela parte autora, haja vista que os pontos controvertidos destacados acima estão suficientemente demonstrados pela prova documental já carreada aos autos.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002930-25.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALEANDRA SIMÕES FURTADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DOS SANTOS LEITE - MS10869

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEANDRA SIMÕES FURTADO contra ato comissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S.A e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, em que a impetrante postula a concessão de liminar para determinar que as autoridades impetrasadas suspendam a cobrança das parcelas do Financiamento Estudantil - FIES até a conclusão da residência médica, bem como a proibição da inclusão do nome da impetrante e seus fiadores nos órgão de proteção ao crédito, e ainda se abstenha de realizar qualquer outra cobrança no prazo de carência.

Narra, em breve síntese, que cursou faculdade de Medicina, tendo acabado o curso em Dezembro de 2016, na Universidade Uniderp Anhanguera em Campo Grande, MS, e utilizou-se do benefício do Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior - FIES, no percentual de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais. Após ter colado grau, trabalhou como voluntária RM2 no corpo clínico da Marinha do Brasil, em Ladário - MS, no período de dezembro de 2016 a março de 2019.

Diz que prestou prova de residência médica, e obteve aprovação na área de Anestesiologia no Hospital Geral Universitário - Universidade de Cuiabá, iniciando o programa de residência médica em 01 de março de 2019. Acrescenta que a fase de amortização do contrato estudantil iniciou-se em 10 de julho de 2018. Afirma que requereu a extensão da carência do financiamento estudantil até o término da residência médica, porém seu pedido foi indeferido devido o contrato já estar em fase de amortização.

Foi postergada a apreciação da liminar para após o estabelecimento do contraditório. (ID 33996784).

Devidamente notificado o Superintendente do Banco do Brasil S.A deixou transcorrer "in albis" o prazo para ofertar informações.

Já o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, também notificado, apresentou informações, alegando, em resumo, preliminarmente: a) preliminar de ilegitimidade ad causam do FNDE e da autoridade impetrada quanto ao pedido de prorrogação de carência do contrato de financiamento estudantil; e quanto ao mérito disse: que só poderá ser concedido a extensão do período de carência aos médicos, nos contratos de financiamento estudantil, desde que atendidos os requisitos de ingresso em programa de residência médica em especialidade prioritária, e que o contrato não esteja em fase de amortização. (ID 36176815)

Juntou-se documentos.

É o relatório.

Decido.

Postergo a análise de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para quando da análise da segurança.

Passo a análise da liminar.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a Lei nº 10260/01 dispõe em seu artigo 6º-B que o estudante graduado em Medicina que ingressar em programa de residência médica nas especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde tem o direito de estender o período de carência pelo mesmo período que durar a residência médica.

Com efeito, a impetrante está cursando programa de Residência Médica na especialidade de Anestesiologia, no Hospital Geral Universitário - Universidade de Cuiabá, especialidade considerada como prioritária pela Portaria Conjunta nº 2/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

Está enquadrada, portanto, na hipótese de prorrogação do período de carência de que trata o artigo 6º da Portaria Normativa nº 07/2013 do Ministério da Educação.

Nesse sentido, o dispositivo legal que prevê o direito à extensão do período de carência pelo período que durar a residência médica não faz qualquer restrição à fase do contrato que o pedido foi formulado.

Assim, conclui-se, à primeira vista, ser descabida a limitação administrativa - (Portaria MEC nº 07/2013 - Art 6º, §1º) - que veda a extensão do período de carência, enquanto perdurar a residência médica, pelo fato do contrato de financiamento estudantil estar na fase de amortização, sob pena de violação do princípio da hierarquia das normas.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da liminar.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que suspendam a cobrança das parcelas do Financiamento Estudantil - FIES até a conclusão da residência médica, bem como a proibição da inclusão do nome da impetrante e seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito por tais débitos.**

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005985-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RACHELAUGUSTA SOUZA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO - MS9416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004885-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANA SHEILA PRIETO JARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A autoridade impetrada prestou informações às f. 49-119, comunicando que o processo administrativo encontra-se aguardando o comparecimento da parte para realização de avaliação social, agendada para o dia 20/01/2021 (f. 50).

Ocorre que o termo de agendamento (f. 117-118) solicita o comparecimento na Agência da Previdência Social de Aquidauana/MS, apesar de a impetrante residir na zona rural de Sidrolândia e ter apresentado o requerimento administrativo na APS de Campo Grande.

Assim, determino a intimação da impetrante para se manifestar sobre as informações de f. 49-119, esclarecendo se irá realizar a avaliação social em Aquidauana, bem como se já foi agendada a perícia médica. Prazo de 10 dias.

Após, retomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008414-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: RACHEL AUGUSTA SOUZA BRANDAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO - MS9416

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Diante da concordância da CEF, homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa nos termos do art. 85, § 2º, *caput* e art. 90, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003548-66.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: RUBENS PRUDENCIO BARBOSA, DAIR JOSE DE FREITAS

Nome: RUBENS PRUDENCIO BARBOSA

Endereço: desconhecido

Nome: DAIR JOSE DE FREITAS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008174-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MAURO JUARES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a informação de ID 41587795.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009494-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, LICINIO BRITES CARMONA, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MANOEL CINTRA DUARTE, NATAN AEL BISPO DE MAGALHAES, PEDRO IGNEO OCAMPOS, MARIO MARCIO SILVA, OLTAIR SOARES ARGUELO, MARCELO CHAVES, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006267-22.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUANNA SOUZA DE JONAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, MARCOS AVILA CORREA - MS15980, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013238-89.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO RUBENS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Aguardar-se decisão do AI 5029067-70.2018.4.03.0000, sobrestado.

CAMPO GRANDE, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005123-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA LUIZA BATISTA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: FUNLEC, DIRETOR DO COLÉGIO OSWALDO TOGNINI - FUNLEC

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **MARIA LUIZA BATISTA SOUZA**, representada por sua genitora Márcia Andreia Silvério Batista, em face do DIRETOR DO COLÉGIO OSWALDO TOGNINI – FUNLEC por suposto ato coator de negar a concessão de documento de conclusão do ensino médio – modelo 19.

Alega a impetrante ter sido aprovada no processo seletivo “Vestibular 2018B” da Universidade Católica Dom Bosco, sendo que a matrícula deveria realizar-se até o dia 18/07 do presente ano. Ocorre que, para a concretização desta, era necessário o documento de conclusão do ensino médio que foi negado pelo impetrado.

Em decisão de fls. 26-27, este juízo solicitou que o a impetrante manifesta-se sobre a manutenção do interesse (uma das condições da ação) no prosseguimento do feito por ter a ação competência estadual.

A impetrante não se manifestou no prazo estabelecido.

É o relato. Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais se encontra prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se um desses entes é ou não interessado no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, *verbis*:

Súmula 150 do STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afaia algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF:

“O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adiuvandum tantum.”

No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelo impetrante é dirigida em face de instituições de ensino particulares, não havendo qualquer interesse real da União Federal, suas autarquias ou fundações no feito.

Saliento, ainda o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça (RESP 201201964290):

“No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

*3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo **mandado de segurança** ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes...”*

No mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - No caso do writ of mandamus, a competência é fixada em razão da autoridade coatora. Diretor de universidade particular, na hipótese de ato de matrícula estudantil, age por delegação do poder público federal, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal.

II - A Primeira Seção desta Corte, a contrario sensu, basilada no CC nº 38.130/SP, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, eis que inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88.

III - Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba - PR, suscitante.

(CC 36.580/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 23/08/2004, p. 113)

Corroborando esse entendimento, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A Justiça Federal não ostenta competência para conhecer de ações de rito ordinário ajuizadas por estudante em face de instituição de ensino superior privada, salvo se houver intervenção de algum dos entes relacionados no art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes.

2. O reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal implica a anulação dos atos decisórios proferidos e a remessa dos autos ao Juízo competente (art. 113, §2º, CPC).

3. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal. Apelação prejudicada.

AC - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) – TRF1 – QUINTA TURMA - DJ DATA:14/06/2007 PAGINA:64

Dessa forma, ausente qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, e tendo sido oportunizada a manifestação da parte impetrante sobre tal competência, faz-se mister a extinção do feito.

Por todo o exposto, ausente pressuposto processual de validade essencial ao prosseguimento do feito, **extingo a presente ação mandamental, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15**, dada a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a presente ação mandamental.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002606-04.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDINETE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ISIDORO OLIVEIRA - MS12004

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMOBILIÁRIA CASA X LTDA - ME

Advogados do(a) REU: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

DESPACHO

Intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entendem de direito.

Nada havendo, arquite-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008898-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZENIRA ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a requerida para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 26281531), ficando ciente de que o silêncio será considerado anuência tácita.

Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010104-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEONETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Registro, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004580-10.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA LAURA MOURAO

Nome: ANA LAURA MOURAO
Endereço: RUA PRESIDENTE DUTRA, 1320, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-060

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004283-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NEUZA AMANTE HOFFEMESTER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA FERREIRA - MS20141, LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881, RENATA PUCCINI TRINDADE - MS18026

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

NEUZA AMANTE HOFFEMESTER impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AQUIDAUANA/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o n. 1422687505.

Afirma que em 13/01/2020 requereu o benefício assistencial ao idoso perante o INSS, mas, até a data do ajuizamento da presente ação, o requerimento não havia sido apreciado. Juntou documentos.

A decisão de f. 40-43 postergou a análise da medida liminar e determinou a correção da autoridade impetrada, passando a constar o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS. Deferida a gratuidade de justiça.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (f. 47).

A autoridade impetrada prestou informações (f. 50-175).

Em petição de f. 177, a impetrante concordou com a extinção do feito, ante a perda do objeto.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido (f. 178).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o requerimento de benefício assistencial ao idoso.

Últimos dos trâmites mandamentais, a impetrante informou que o pedido administrativo foi apreciado. Assim, o interesse no prosseguimento da ação esvaíu-se porque a parte alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC e, por consequência, denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei 12.016/09.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009112-88.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAILTON DE SOUZA FRANCO, ALDA HELENA A B DA SILVA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO BTG PACTUAL S.A., AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) REU: EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS DE MENEZES - MS8699

S E N T E N Ç A

Nailton de Souza Franco e Alda Helena Azevedo Barbosa da Silva Franco ingressaram com a presente ação declaratória de quitação de contrato de financiamento em face de **Caixa Econômica Federal – CEF, Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB, Banco BTG Pactual S.A. e União Federal.**

Alegam, em síntese, ter direito ao amparo do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) para quitação do Contrato de Financiamento firmado com a PREVISUL/AGEHAB. Objetivam ordem judicial para que os réus forneçam a quitação do financiamento do imóvel e termo de liberação da garantia hipotecária.

Ultimados os trâmites processuais, os autores informaram que o imóvel foi quitado, de modo que o objeto da presente ação restou satisfeito (f. 177-178). Afirmam que, no final do ano de 2017, o autor Nailton recebeu telefonema de uma funcionária da AGEHAB comunicando que o termo de quitação e baixa da garantia do imóvel estavam disponíveis para retirada na AGEHAB, bastando dar baixa no Cartório de Registro de Imóveis, como assim o fez. Juntaram documentos de f. 179-190.

É o relatório.

Decido.

Considerando o teor da petição de f. 177-178, informando a expedição do termo de quitação e baixa da hipoteca pelos requeridos, na via administrativa, verifico que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte autora alcançou o objeto pretendido.

Assim, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, sob o viés da utilidade, pois a parte detinha interesse quando ajuizou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Resta, então, examinar qual das partes deu causa à propositura da demanda, para fins de fixação dos ônus de sucumbência.

Da análise dos documentos juntados aos autos, entendo que os requeridos deram causa à propositura da ação, devendo, por força do princípio da causalidade, suportarem os ônus de sucumbência.

Os autores requereram liberação da hipoteca, devido ao término do prazo de financiamento (f. 38), mas restou indeferido em fevereiro de 2010 (f. 43), o que ensejou no ajuizamento da presente ação.

Ocorre que, finalizada a instrução processual, a AGEHAB disponibilizou aos autores o termo de baixa da garantia do imóvel. Conforme se vê às f. 179-182, os documentos de quitação e liberação da garantia já haviam sido expedidos em janeiro de 2010, mas não foram intimados os autores para retirada. Desse modo, resta evidente a falha administrativa quando do indeferimento em fevereiro de 2010 (f. 43).

Ademais, tão logo os requeridos tomaram conhecimento da ação deveriam ter tomado as providências para solucionar o problema. Contudo, diversamente, apresentaram contestação e requereram o julgamento improcedente do pedido (f. 85-103, 109-117) e o Banco Pactual permaneceu inerte (f. 135-137). Diante disso, somente no ano de 2018 foram registrados, na matrícula do imóvel (f. 188-189), a liberação da garantia hipotecária e o cancelamento da caução.

Por fim, quando à alegação de ilegitimidade passiva da AGEHAB, não merece prosperar. Isso porque a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 56-60) determinou a exclusão do polo passivo da demanda apenas da União e do Banco BTG Pactual, ao argumento de que as únicas pessoas aptas a figurar no feito são a CEF – na qualidade de gestora do Fundo – e o PREVISUL, com quem foi formalizado o contrato habitacional e a quem compete formalizar a respectiva quitação.

Posteriormente, foi revista a exclusão do Banco BTG Pactual (f. 69-71), ressaltando que *“aparentemente o Banco BTG PACTUAL S.A está a representar o PREVISUL, com quem a parte autora formulou o contrato em discussão nestes autos. Desta forma, impõe-se a revisão da decisão de fl. 47/51 apenas na parte em que determinou a sua exclusão do polo passivo da demanda e sem prejuízo de nova exclusão no futuro, caso se constate que ele não possui a representatividade mencionada”*.

Logo, no início do processo já foi registrado a necessidade de se verificar a representatividade no caso. Inclusive, no ofício expedido pela AGEHAB (f. 201-202), sucessora da Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul - EGRHP/MS, na administração da carteira imobiliária oriunda do antigo PREVISUL, aos contratos adquiridos pelo Banco BTG PACTUAL, esclareceu-se que:

“Com o encerramento das atividades desenvolvidas pela empresa ELONET Habitação em Campo Grande/MS, o Banco BTG PACTUAL ficou sem representação para prestar atendimentos a esses mutuários do MS;

Uma vez que as hipotecas permanecem em nome do órgão estadual, porque não houve a averbação em nome do Banco UBS/BTG PACTUAL, esta Agência se dispõe a prestar o atendimento das demandas correspondentes às baixas hipotecárias e caucionárias, bem como orientações diversas aos mutuários que nos procurarem;

Caso haja concordância por parte desse Banco, pedimos uma autorização formal junto com uma relação, em Excel, contendo o número dos contratos, o nome dos mutuários titulares e o endereço de todos os imóveis já liquidados, cujas hipotecas e cauções poderão ser baixadas nos Serviços Registrares Imobiliários;

Mediante a autorização, esta Agência procederá a emissão individualizada, reconhecimento de firma em Cartório, e entrega da baixa hipotecária aos respectivos mutuários, bem como providenciará a autorização individual para a baixa caucionária junto à Caixa Econômica Federal/GIFUGCB, em Cuiabá/MT”.

Portanto, os erros cometidos pelos três requeridos (CEF, AGEHAB e Banco BTG Pactual S.A.), cada qual em sua atribuição, contribuíram para os entraves burocráticos suportados pelos autores.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno a CEF, a AGEHAB e o Banco BTG Pactual S.A. em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (f. 55), a serem suportados conjuntamente pelos requeridos, na forma do art. 85, § 4º, III do CPC.

Sem custas processuais, dada a isenção legal. Todavia, ficamos requeridos conjuntamente responsáveis pelo ressarcimento das despesas adiantadas pelos autores (f. 50 e 66).

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

AUTOR: REJANE DINIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DESIDERIO DE MORAES - MS13512, DIANACRISTINA PINHEIRO - MS15827-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgado procedente o pedido inicial, pela sentença de f. 123-125, que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da autora, desde a DCB até 31/01/2017, além do pagamento das parcelas pretéritas atualizadas.

Interposta apelação pelo INSS (f. 130-133), informando que concorda com os parâmetros fixados na sentença, salvo quanto ao índice de correção indicado. Assim, apresenta proposta de acordo e requer a intimação da autora para manifestar se concorda com a aplicação da correção, nos termos da Lei 11.960/09; e, em caso positivo, desiste do recurso e oferece os cálculos em execução invertida.

Intimada, a autora concordou com a proposta de acordo, requerendo a homologação e cumprimento pelo INSS (f. 137-138).

É o relatório.

Decido.

As partes transacionaram sobre o objeto em discussão e requereram a homologação do acordo.

Verifico que o acordo realizado preenche as formalidades legais, bem como que o objeto possui natureza estritamente patrimonial, tratando de direitos disponíveis que podem ser negociados pelas partes.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes, na forma delineada nas **petições de f. 131 e 138**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Intime-se o INSS para apresentação de cálculos em execução invertida, no prazo de 15 dias, conforme requerido na proposta de acordo.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009394-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WANDERSON REIS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003389-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GERMANO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO ALVES JUNIOR - MS5098

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Germano Alves Junior**, com pedido de liminar, contra ato imputado à **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS)**, objetivando a anulação de audiência realizada no processo administrativo disciplinar n. SED 1.354/2014.

Em síntese, narra o impetrante que, durante a fase instrutória do citado processo administrativo, instaurado contra si, requereu a produção de prova testemunhal e documental, solicitando que a OAB/MS (a) oficiasse à 1ª e à 2ª Varas Cíveis de Caarapó/MS, para fins de obtenção de cópias de processos judiciais em segredo de justiça; e, (b) providenciasse intimações das testemunhas arroladas.

Afirma, porém, que os pedidos foram indeferidos, ao argumento de que a produção de tais provas caberia ao interessado. Sustenta que o ônus probatório é da OAB/MS, quem deveria produzir tais provas.

Em decisão de ID 8659963, este Juízo deferiu a liminar pleiteada, a fim de suspender os efeitos da citada audiência, sem prejuízo dos demais atos até então praticados, naquele processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em defesa do ato impugnado (ID 9165349). No mesmo ato, a OABMS manifesta interesse em ingressar no feito.

Em sede de informações prestadas, a autoridade impetrada suscita sua ilegitimidade passiva, na medida em que o ato impugnado foi praticado pela Relatora Auxiliar do referido processo administrativo, e não pelo Presidente da OAB/MS.

Quanto ao mérito, destaca que o processo administrativo em questão transcorreu em conformidade com a Constituição Federal e que as decisões que indeferiram os requerimentos do ora impetrante foram devidamente fundamentadas, restando amparadas pelo Código de Ética e pelo Estatuto da OAB.

Empetição de ID 9339302, o Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito da demanda, ao argumento de ausência de interesse público primário a ser tuteado.

Ofícios da OAB/MS solicitando informações sobre o andamento do feito (ID 19113097 e ID 35870066).

É o que cumpre relatar. **Passo a decidir.**

Preliminarmente, importa registrar que, de fato, a autoridade impetrada não corresponde, exatamente, àquela que efetivamente praticou o ato impugnado. Não obstante, o reconhecimento da legitimidade passiva daquela é referendada pela teoria da encampação, cristalizada na Súmula n. 628 do STJ.

Em sendo o Presidente da OAB/MS a autoridade máxima da entidade, a quem são hierarquicamente subordinadas (ainda que para fins estritamente administrativos) as demais autoridades integrantes da autarquia, não há óbices ao reconhecimento de sua legitimidade passiva para figurar na presente ação mandamental, sobretudo porque, nas informações prestadas, foi enfrentada a questão de fundo que ora se discute.

Ademais, é de se notar que a indicação do Presidente da OAB/MS – ao invés da Relatora Auxiliar que proferiu as decisões administrativas ora gureeadas –, como autoridade coatora, não traz implicações sobre a competência para processar e julgar o presente feito.

Desse modo, é de se reconhecer, com amparo na teoria da encampação, a legitimidade passiva da autoridade impetrada, porquanto presentes os requisitos indicados na citada Súmula n. 628 do STJ, cujos dizeres peço vênia para transcrever:

“A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal”.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Procedo ao exame do mérito.

Nessa seara, de logo, impende consignar que, em última análise, o presente *mandamus* é dirigido à impugnação das decisões administrativas proferidas no processo administrativo disciplinar n. SED 1.354/2014 (juntadas ao ID 9165665, p. 20 e 28-31), que atribuíram ao ora impetrante o ônus de produzir a prova documental e testemunhal por ele requerida.

Note-se, por oportuno, que o ato vergastado não indeferiu a prova pleiteada. Ao revés, apenas negou a intervenção da OAB/MS na produção da prova, impondo ao interessado o encargo de apresentar os documentos e notificar as testemunhas.

Registradas tais circunstâncias, cumpre esclarecer, ainda, que o Poder Judiciário não é instância revisora do conteúdo de decisões administrativas proferidas em sede de processos disciplinares. De sorte que não é cabível a ingerência judicial sobre o mérito das decisões gureeadas, mas somente o controle de sua legalidade, em sentido amplo – o que inclui a análise do respeito aos princípios constitucionais incidentes sobre o processo administrativo, com destaque para o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, cujo aspecto substancial viabiliza o controle jurisdicional da razoabilidade do ato impugnado.

Pois bem. No caso em análise, o cerne da controvérsia cinge-se ao exame da suposta ofensa ao princípio da ampla defesa.

Segundo o art. 5º, LV da Constituição Federal, os litigantes em processo judicial ou administrativo têm em seu favor a garantia da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assim entendida a faculdade de o interessado valer-se da produção de provas, em prol de seus interesses.

Não obstante, a efetiva produção de provas não deve tomada como um dever da parte, mas como encargo cujo descumprimento tem aptidão para impor ao interessado uma situação processual desfavorável, isto é, um ônus.

Dito de outro modo, a ampla defesa convive com regimentos processuais que atribuem encargos para os litigantes, distribuindo a cada um deles o concreto ônus de apresentar, perante o órgão julgador, as provas que lhe convêm, ao mesmo tempo em que lhes outorgam possíveis consequências negativas de sua não atuação.

Por conta disso, deve ser afastada a alegação do autor segundo a qual, porque o ônus de provar infração administrativa, em processos disciplinares, é da Administração Pública, o órgão julgador deveria produzir a prova oficiosamente, independentemente de qualquer atuação do administrado.

Como destacado alhures, o ônus probatório não corresponde a um dever da parte, de sorte que não se pode cogitar de uma obrigação genérica de produzir prova. Nesse passo, se o ora impetrante tem interesse de produzir provas que supostamente demonstram inexistência de infração disciplinar, o ônus de apresentá-las é seu – não o fazendo, porém, não há que se cogitar de presunção de culpa em seu desfavor.

Tudo considerado, no caso dos autos, entendo que o impetrante não foi tolhido em seu direito de defesa.

De início, ressalto, mais uma vez, que as provas requeridas não foram indeferidas, mas apenas condicionou-se a participação do órgão julgador na produção da prova à comprovação de diligências frustradas, previamente empreendidas pelo interessado. De sorte que, a todo o tempo, se manteve aberta ao ora impetrante, no processo administrativo disciplinar, a possibilidade de produzir a prova pretendida.

Nesse ponto, inclusive, vale mencionar que a audiência inicialmente designada foi remarcada e que, após a realização do ato, reabriu-se prazo para a apresentação de documentos. Tudo isso garantiu ao ora impetrante a possibilidade de providenciar a produção da prova que lhe competia ou, ao menos, de comprovar a inviabilidade de fazê-lo – o que atrairia a atuação probatória do órgão julgador.

De fato, o envolvimento do órgão julgador na produção da prova é excepcional, somente podendo ser desafiado mediante concretas circunstâncias que impossibilitem ao interessado, por conta própria, a apresentação de provas (art. 59, § 4º do Código de Ética da OAB).

Desse modo, não demonstradas diligências concretas voltadas à produção da prova desejada, mesmo após duas manifestações do órgão julgador, deve ser reconhecida a inércia do administrado durante a instrução probatória. O que não se perfaz em vilipêndio à ampla defesa.

Empomenor, vale destacar que, mesmo em se tratando de prova documental consubstanciada em processo judicial submetido a segredo de justiça, cabia inicialmente ao interessado diligenciar junto ao respectivo Juízo, demonstrando seu legítimo interesse em acessar aqueles autos, nos quais, inclusive, havia atuado como advogado.

Igualmente, competia-lhe entrar em contato com as testemunhas, cientificando-as de que haviam sido arroladas em processo administrativo disciplinar.

Em ambos os casos, somente com a negativa – ou contumácia em responder às diligências do interessado – de acesso aos autos (no caso dos processos judiciais sujeitos a segredo de justiça ou de comparecimento à audiência para prestar testemunho (no caso das testemunhas) é que se faria viável a intervenção do órgão julgador na produção das provas.

Concluo, então, que as decisões administrativas não desviaram das regras processuais probatórias, regentes do processo administrativo disciplinar, no âmbito da OAB (art. 72, § 1º do Estatuto da OAB c/c art. 55 e ss. da Resolução n. 02/15 CFOAB). De mais a mais, as mencionadas decisões foram adequadamente fundamentadas e não se mostram ilegais (em sentido amplo) ou desarrazoadas.

Em vista de todo o exposto, não há que se reconhecer a pecha da ilegalidade no ato administrativo impugnado. Não subsistindo, por conseguinte, o direito líquido e certo invocado na petição inicial.

Nessa toada, **denego** a segurança pleiteada.

Revogo a liminar outrora concedida.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003847-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BIANCA OLIVEIRA MOTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIN CHAVES - MS10131

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Registro, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIZA ETELVINA ROSA IRALA

Advogados do(a) AUTOR: KAIO VINICIUS ALCANTARA NABHAN - MS22712, VICTOR HUGO RADAELLI MARCO ANTONIO - MS22896

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-92.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de suspensão do processo e, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009938-24.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006726-51.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIS PAES MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B, HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande/MS, 1º de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES - ME, ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução opostos por **Antenor Mauricio Jacob Domingues** e **Antônio Mauricio Jacob Domingues - ME** contra a **Caixa Econômica Federal**, pleiteando a desconstituição parcial do título executivo, com o reconhecimento de que o contrato pactuado está evadido de cláusulas abusivas e ilegais, que o tomam excessivamente oneroso.

Alegam que há diversas cláusulas abusivas e ilegais no contrato firmado, especialmente as que dispõem sobre capitalização e cumulação de juros moratórios, juros remuneratórios, multas e outros encargos moratórios, as quais o tomam excessivamente oneroso.

Juntaram documentos.

Pela decisão ID 4980993, foi negada a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e deferido o pedido de justiça gratuita.

Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação ID 5258067, requerendo a intimação da parte embargante para indicar o valor controvertido, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, bem como para corrigir o valor atribuído à causa. Com relação ao mérito, defendeu a legitimidade das cláusulas e dos encargos previstos no contrato formalizado entre as partes.

A parte embargante pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (ID 8610869) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (ID 8792186).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e à organização do processo.

- Da inépcia da petição inicial

O artigo 917, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil dispõe, *in verbis*:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

[...]

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

A finalidade desses dispositivos legais é evitar alegações genéricas e destituídas de fundamento, bem como a utilização dos embargos à execução como instrumento de proteção da satisfação do crédito.

In casu, a argumentação da parte embargante tem como um de seus fundamentos o excesso de execução, em decorrência da suposta cobrança de encargos financeiros previstos de forma ilegal e/ou abusiva no contrato celebrado entre as partes, pelo que deveria opor a *exceptio declinatoria quanti*, declarando de imediato o valor que entende correto.

Ressalte-se que não há no feito qualquer alegação de resistência da exequente quanto ao fornecimento dos documentos necessários à elaboração dos cálculos, que comportam apuração mediante simples cálculos aritméticos, de forma que, em princípio, a parte embargante possui meios de apresentar o respectivo demonstrativo.

Entretanto, consoante se infere do documento ID 4249395, apresentou cálculo apenas parcial, abrangendo apenas o período posterior ao inadimplemento contratual.

Destarte, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, deve ser facultado à parte embargante apresentar memória de cálculo com indicação do valor reconhecido como correto.

- Da incorreção do valor atribuído à causa

Conforme é cediço, quando parciais os embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que será auferido com a eventual procedência do pedido inicial, qual seja, a diferença entre o valor da execução e o *quantum* reconhecido como devido pela parte embargante.

Dessa forma, resta patente que o valor atribuído à causa pelos embargantes está dissonante do conteúdo econômico da demanda.

Assim, diante da constatação dessa desproporção, deve a parte embargante ser intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que, frise-se, é aferível por simples cálculos aritméticos.

- Da produção de provas

A questão controvertida no presente feito, (i)legalidade das cláusulas e dos encargos previstos no contrato celebrado entre as partes, é eminentemente de direito e não demanda dilação probatória.

A análise da prova documental já carreada ao feito é suficiente para elucidar a controvérsia, sendo dispensáveis as provas pericial e testemunhal requeridas pelos embargantes.

Nesse sentido, para corroborar tal entendimento e afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, trago à baila recentíssima ementa de julgado, proferido pelo e. TRF3, que se amolda precisamente à situação em exame:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXEQUÍVEL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MERA ALEGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II - Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

III - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

IV - É ônus de o recorrente alegar não só o valor que entende correto a título de excesso de execução, mas demonstrar por meio de memória de cálculo como chegou a tal valor.

V - Recurso desprovido.

(TRF3, 2ª Turma, ApCiv 5000513-55.2018.4.03.6102, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 de 25.03.2020). - sem negritos no original

- Dispositivo

Diante do exposto:

1. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apontar o valor que reconhece como devido, devidamente instruído com a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso da execução.

2. Intime-se a parte embargante para, também no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa, que deverá corresponder à diferença entre o valor da execução e o *quantum* por ela reconhecido como devido.

3. Indeferir o pedido de prova pericial e testemunhal.

4. Declaro saneado o processo.

5. Intimem-se as partes para, se entenderem necessário, solicitar esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento, independentemente da retificação do valor da causa e da apresentação da memória de cálculo pela parte embargante.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002523-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO MARIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Registro, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002134-34.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELEN CRISTIE ODONE LIMA

Nome: HELEN CRISTIE ODONE LIMA

Endereço: Rua Saldanha da Gama, 1.042, - até 923/924, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-390

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000793-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

SENTENÇA

EMELLI LALESKA FERREIRA DE SOUZA ingressou com a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de antecipação da tutela, pelo qual buscou compelir a requerida a matriculá-la nas disciplinas do primeiro Semestre-2018, "TOXICOLOGIA GERAL"; "USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS"; "FARMACOLOGIA APLICADA -1", concomitantemente com as demais disciplinas regulares do curso de Nutrição – FAFAN-Farmácia-Bacharelado.

Afirmou ter ingressado no curso em questão no ano de 2012, batalhando desde então para conciliar a faculdade com as demais atividades e manter seu sustento, que é provido pelo seu genitor, residente em Jardim–MS. Em razão de problemas de saúde, foi obrigada a trancar um semestre do curso, não o finalizando no ano de 2017. Pretendia cursar as disciplinas Farmacologia Aplicada 2 juntamente com Farmacologia Aplicada 1 (pré-requisito daquela primeira), bem como Uso Racional de Medicamentos e Toxicologia Geral, tudo concomitantemente com o curso normal e no primeiro semestre do ano de 2018. Salientou que a própria IES já efetuou essa "quebra de pré-requisitos" em momento anterior, caracterizando, no seu entender a ilegalidade do ato combatido. No seu entender, o ato violou, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade, especialmente pela possibilidade de se cursar toda a grade curricular apresentada sem prejuízos à IES ou à acadêmica (f. 3-17).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 58-61.

A requerida apresentou a contestação de f. 63-65, sustentando que as disciplinas Farmacologia Aplicada I, Toxicologia Geral e Uso Racional de Medicamentos exigem outra disciplina como pré-requisito. A antecipação de disciplinas causaria mais prejuízos à acadêmica do que benefícios, visto que a mesma se encontrava matriculada no primeiro semestre de 2018 em outras quatro disciplinas de carga horária elevada, com conteúdos teóricos e práticos, o que acarretaria sobrecarga de atividades, influenciando no desempenho acadêmico. A requerida dispõe de diversos tipos de auxílios para os acadêmicos que tenham dificuldades em se manter durante o curso, como auxílio alimentação, auxílio moradia e auxílio permanência, com o intuito de ajudar financeiramente o acadêmico em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Além desses auxílios, existem vários tipos de bolsas que os acadêmicos podem usufruir durante o curso, inclusive a requerente já foi beneficiária de bolsa de Iniciação Científica antes de solicitar trancamento de matrícula, no segundo semestre do ano de 2016. Não assiste razão à autora quanto pretende se ver beneficiada por grade curricular inexistente e sobreposta, a qual seria criada exclusivamente para o seu interesse individual.

Réplica às f. 133-135.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte autora buscava ordem judicial que compelisse a Requerida a matriculá-la nas disciplinas do Primeiro Semestre de 2018, Toxicologia Geral e Uso Racional de Medicamentos, e Farmacologia Aplicada, as quais seriam cursadas concomitantemente com as demais disciplinas regulares e correntes do curso, que já estava matriculada.

Contudo, a medida de urgência foi indeferida por este Juízo, que entendeu pela ausência de razoabilidade em se estudar concomitantemente as disciplinas "requisito" com as subsequentes, não se mostrando cabível o aproveitamento da disciplina Farmacologia Aplicada 2, sem a aprovação na Farmacologia Aplicada 1.

Dessa forma, não há mais como atingir o objetivo pretendido pela autora, visto que ela pretendia cursar as disciplinas em questão no ano de 2018, quando se encontrava no último semestre do curso. Atualmente, é possível até que já tenha cursado tais disciplinas.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaui-se após o indeferimento da medida de urgência e o decurso do ano de 2018.

Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015**.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Sem custos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANALUIZA OLIVEIRA POSTINGHER

Advogados do(a) AUTOR: HELEN DE MIRANDA GRANZOTI - MS7009, VALNICE DE OLIVEIRA CONCEICAO - MS18376

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

I - ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – PONTO CONTROVERTIDO

No caso em voga, o ponto controvertido no caso em tela fica assim fixado: direito ou não à matrícula da autora no curso de Psicologia, por estar ocupando duas vagas em cursos de graduação em uma instituição de ensino superior pública.

III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não pleitearam produção de outras provas.

E analisando a questão litigiosa posta, verifico ser desnecessária a produção de outras provas, haja vista que o ponto controvertido acima destacado caracteriza matéria unicamente de direito, que independe de dilação probatória.

As provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos acima fixados.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos, a fim de que sejam incluídos na ordem cronológica para prolação de sentença, que será rigorosamente observada pelo Juízo.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUBENS CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

I – DA PRELIMINAR LEVANTADA

Inicialmente, verifico que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, notadamente em razão de haver, contra si, pedido indenizatório, bem como por que se trata de contrato formalizado no âmbito de Programa Social denominado Minha Casa Minha Vida, no qual a CEF figura como credora/fiduciária. Dessa forma, patente sua legitimidade para o feito.

Assim, rejeito a preliminar levantada pela requerida e passo a sanear o feito.

II – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

III – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam: a) atraso ou não na entrega do indicado na inicial; b) ocorrência ou não de despesas por parte do autor, tal como pagamento de aluguel; c) devido ou não pagamento de juros de obra; d) desvalorização do imóvel em questão, em decorrência de implantação de núcleo residencial em frente; e) supostos danos morais.

IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Somente a parte autora, conforme informado à f. 209, pleiteou a produção de prova pericial “para que seja avaliado o impacto no valor do imóvel, da instalação da favela ‘varandas do campo’ defronte ao imóvel objeto da ação, em virtude do inadimplemento das Rés”, e para avaliação dos danos materiais suportados pelo autor.

E analisando a questão litigiosa posta, verifico ser desnecessária a produção de prova pericial nessa fase processual, requerida pelo autor, haja vista que os pontos controvertidos acima destacados, em sua maioria, caracterizam matéria unicamente de direito, que independe de dilação probatória.

A prova pericial requerida poderá ser feita na fase de liquidação de sentença, por arbitramento.

As provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos acima fixados.

Indefiro, assim, a prova pericial pleiteada.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011371-66.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALAN KARDEC RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006137-32.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006078-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

REU: UNIENDO - UNIDADE DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA

Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNUM COSTA NUNES - DF47892

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para, em 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-35.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO FERMINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA FERNANDES - PR86985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a imediata implantação do benefício pleiteado, no agravo de instrumento, juntada ao presente feito de id. 42747549.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005288-05.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: EDSON JORGE GUIMARAES

Advogado do(a) REU: CLAUDIA LAVIA ADDOR FISCHER - MS10448

Nome: EDSON JORGE GUIMARAES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 2 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004476-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

REPRESENTANTE: LOURDES SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Endereço: 04 - LOTE 03 E 04 ED. SEDE CEF, S/N, SBS, ASA SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 5004476-52.2019.4.03.6000

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B,

Requerido:

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte exequente intimada, para no prazo de dez dias, informar o CPF do expropriado falecido, para que seja efetuada as buscas nos sistemas referente a expedição e pagamento de precatórios, conforme especificado no despacho de id. 42127179.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu RPV.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a exequente, se assim desejar, já que seu crédito está liberado, pode informar os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007419-08.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCO ANTONIO AKAIAMA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004519-52.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SEMALO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAMILA ALVES DE OLIVEIRA - GO47711, JESSICA ARAUJO LIRA - GO50738

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000640-14.2000.4.03.6004 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: KHALED NAWAF ARAGI, FADI ZARATE ARAGI

ABSOLVIDO: HERCILIO WALTER SILVA ROCHA

Advogado do(a) CONDENADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ADEIDES NERI DE OLIVEIRA - MS2215

DESPACHO

Vistos e etc.

Diante da Certidão de ID nº 39248608, promova a Secretaria a inclusão do último advogado constituído em nome do réu FADI ZARATE ARAGI e intime o patrono para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a ausência de processamento de seu recurso de apelação apresentado diretamente no E. TRF3 (fis. 837/838) e se ainda tem interesse na análise de sua admissibilidade.

Ainda, proceda a serventia os atos necessários para correção da digitalização.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006251-05.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. De outro lado, recebo o recurso de apelação da defesa (ID 40071782), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Intime-se o réu para que ofereça razões no prazo legal.
4. Ato contínuo, intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso da defesa.
5. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2020.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0004691-02.2008.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUSTAVO BARBOSA TREVISAN, VALDIR DE JESUS TREVISAN, SERGIO RICARDO CACHELLI, JOAO DE LIMA, GILBERTO PEREIRA DA COSTA, ROGERIO RAMON DOS SANTOS, BEATRIZ DA SILVA SANTOS, NASSER KADRI, TRANSPORTADORA KADRI LTDA - ME, CLOVIS SANDRINI, ALEXANDRE GOMES PATRIARCA, DANIELA PEREIRA DE SOUZA, BANCO BRADESCO S/A., ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN - ME

Advogados do(a) REU: VANESSA FRIZO TURATTI - MG122493, JOAO BATISTA TURATTI - MG56935, CLAUDINEI TURATTI - MG61328, CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, CLAUDIO MESSIAS TURATTI - MG30232, CARLOS MAGNO COUTO - MS4117, JOSE ETORE TURATTI - MG52221

Advogados do(a) REU: VANESSA FRIZO TURATTI - MG122493, JOAO BATISTA TURATTI - MG56935, CLAUDINEI TURATTI - MG61328, CLAUDIO MESSIAS TURATTI - MG30232, CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, JOSE ETORE TURATTI - MG52221

Advogado do(a) REU: JOSE ETORE TURATTI - MG52221

Advogado do(a) REU: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

Advogado do(a) REU: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

Advogado do(a) REU: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

Advogado do(a) REU: ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI - SP165920

Advogados do(a) REU: CLAUDINEI TURATTI - MG61328, ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI - SP165920

Advogados do(a) REU: ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI - SP165920, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457, ALETEIA PATRICIA SORNAS MOCHI DE MIRANDA - MS11395, MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415

Advogados do(a) REU: ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI - SP165920, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457, ALETEIA PATRICIA SORNAS MOCHI DE MIRANDA - MS11395, MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415

Advogados do(a) REU: ALETEIA PATRICIA SORNAS MOCHI DE MIRANDA - MS11395, MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415

Advogados do(a) REU: ALETEIA PATRICIA SORNAS MOCHI DE MIRANDA - MS11395, MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415

Advogado do(a) REU: ANALIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA - MS9278

DESPACHO

Vistos e etc.

Em que pesem os pedidos de liberação realizados pelos réus no ID nº 36491642, verifico que os atos de liberação de bens já estão sendo tomadas nos autos de Sequestro nº 0003639-05.2007.403.6000, de modo tenho por prejudicado o pedido, pela falta de interesse superveniente.

Aguardar-se a destinação dos valores já determinados nos autos de sequestro e remanescentes bens ou valores vinculados a estes autos, autorizo, desde já, a expedição dos atos necessários para que os referidos bens passem a ficar vinculados aos autos nº 0003639-05.2007.403.6000.

No mais, constatada a inexistência de bens vinculados ao feito, certifique-se nos termos do art. 266, § 4º, do Prov. CORE 01/2020 e arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2020.

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: RODRIGO BELAMOGIE DE CARVALHO - MS19150, MARCELO MEDEIROS BARBOSA - MS14290, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RAITO - MS13155, JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO - MS16820, MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT - MS15138, PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO - MS13312, FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634, TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865, CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931, JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489, SILVIA ALICE COSTA SANTOS DE SOUZA CARVALHO - SP109157, MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195, FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001, DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO - MS12678, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959, LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO - MS17472, RIAD EMILIO SADDI - MS7924, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800, JAYME TEIXEIRA NETO - MS20072, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

DECISÃO

Trata-se de autos de Sequestro em que foram apreendidos/constritos diversos de bens de propriedade dos investigados no bojo da "Operação Nevada".

Pelo despacho de ID nº 32027073 foi determinada a liberação imediata de vários dos bens sequestrados de propriedade do réu André Luiz de Almeida Anselmo, que não haviam tido seu perdimento decretado na sentença proferida nos autos principais.

Empetição de ID nº 35567452 o terceiro interessado Milton Cesar Dickel requereu o levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 3953.635.00313639-7, decorrentes da alienação do veículo I/BMW X3 XDrive 35i WX71, 2014/2014, placas AXF 9938/MS.

O réu André Luiz de Almeida Anselmo apresentou requerimento no ID nº 35567500, pleiteando a expedição de ofícios ao DETRAN/MS e DETRAN/PE para exclusão dos débitos de IPVA, licenciamento, seguro e multas aplicadas no período de 2016 a 2020, a depender do lançamento do tributo, quanto aos veículos GM Meriva, placas HSD 9251, Chevrolet Montana LS, placas OOR 6837, I/Chrysler, placas HTB 3000, JTA Suzuki, placas BZZ 4260, I/JEEP Cherokee, placas HSG 3296, e Toyota Hilux, placas PFX 8509.

Instando, o Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 39539854, opinando pelo deferimento parcial do pedido de André Anselmo, apenas quanto aos veículos GM/Meriva Maxx, placas HSD 9251 e Toyota Hilux, placas PFX 8509, visto que tais bens teriam sido apreendidos. Também, manifestou concordar com o requerimento de levantamento de valores realizado pelo terceiro interessado.

É o relato do necessário.

Decido.

De início, no tocante ao pedido para exclusão de IPVA, licenciamento, seguro e multas aplicadas, é pertinente a diferenciação entre a mera ordem de sequestro do bem e sua efetiva apreensão. Neste ponto, a teor do que dispõe do art. 125 do CPP, saliente que o sequestro dentro da esfera processual penal consiste na constrição/apropriação judicial de bem determinado em que haja indícios veementes de sua aquisição com proventos ilícitos. Tal medida é adotada para assegurar, ao final da demanda, a efetividade do perdimento de bens à União ou eventuais ressarcimentos.

Observa-se que com o sequestro não há a transferência do patrimônio em favor da União, muitas vezes sequer é possível a apreensão do bem, ocasião em que o sequestro gera apenas o lançamento de restrições sob o bem. Desse modo, sem a efetiva apreensão do bem pela Justiça, não há como impor ao Estado a limitação tributária relativa à imunidade recíproca, tampouco há previsão legal que fundamente a suspensão das cobranças de licenciamentos, taxas e multas.

A situação diverge quando a União se apossa do bem e o destina para uso público. Nestes casos, além de ser possível a aplicação da Imunidade Recíproca para a cobrança do IPVA, também há previsão específica no §4º do art. 62, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que exime o ente público do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento.

Sendo assim, entendo que se não é dado ao ente público pagar multas, encargos e tributos do período em que estava em uso provisório do bem no combate ao tráfico, não se faz coerente que esta cobrança seja repassada para o proprietário, que sequer teve acesso ao veículo durante este período, na hipótese do automóvel não ter seu perdimento decretado e, por consequência, ser restituído na esfera criminal.

Vale mencionar que, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que dentre os bens objeto do pedido somente o veículo Toyota Hilux, placas PFX 8509 estava apreendido e em uso pela Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul; os demais bens elencados nunca ficaram à disposição da Justiça.

Nestes termos, com base nos fundamentos supra, **DEFIRO, EM PARTE**, o pedido realizado por André Luiz de Almeida Anselmo e determino apenas a expedição de ofício ao DETRAN/PE para exclusão de eventuais débitos de IPVA e demais tributos ou encargos incidentes sobre o veículo Toyota Hilux, placas PFX 8509, desde a data da apreensão até a autorização para devolução do bem ao proprietário, ou seja de 09/2016 a 05/2020, o quanto deverá ser fundamentado com os dispositivos legais pertinentes (arts. 150, VI, alínea "a", e §4º do art. 62, da Lei nº 11.343/2006), bem como estar instruído desta decisão e dos documentos de fls. 95 e 104 do ID nº 27487662 e fls. 05 do ID nº 27487663, ambos dos autos de cessão de uso nº 0007587-37.2016.403.6000.

De outro lado, **INDEFIRO** o pedido para expedição de ofício ao DETRAN/MS quanto aos demais veículos, dado que nunca foram apreendidos, não cabendo a este Juízo determinar a exclusão de tributos e outros encargos que tiveram seu fato gerador/hipótese de incidência ocorrido, de modo que eventuais questionamentos deverão ser direcionados diretamente ao Fisco e/ou DETRAN. Não há base para se entender, pela mera restrição lançada, que houve o esvaziamento do fato gerador, ou hipótese de suspensão (arts. 151 e seguintes do CTN), exclusão (arts. 174 e seguintes do CTN) e extinção (arts. 156 e seguintes do CTN) do crédito tributário.

Por sua vez, verifico que remanesce razão ao terceiro interessado. Isto porque, nos autos da Ação penal nº 0006557-30.2017.403.6000, houve ordem expressa, no item 390 da sentença, para liberação do automóvel I/BMW, placas AXF 9938, ao seu proprietário, e embora a referida ação esteja em grau de recurso, tal disposição não foi objeto de questionamento pelo Ministério Público Federal.

Todavia, diante das medidas adotadas tanto por este órgão, quanto pela Caixa Econômica Federal, para distanciamento social, decorrentes da pandemia do Covid-19, tenho que não se mostra adequada a expedição de alvará de levantamento físico, motivo pelo qual determino que Milton Cesar Dickel apresente, no prazo de 10 dias, conta bancária para transferência dos valores, com indicação do CPF do titular, observando que, caso a conta seja de titularidade diversa, será necessária procuração com poderes especiais.

Tanto que, apresentado, autorizo, desde já, a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores. Sem prejuízo, proceda a secretaria a consulta da conta judicial nº 3953.635.00313639-7, juntado extrato nos autos.

Por oportuno, promova-se a atualização no controle de bens e sistema SNBA.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2020.

REU: VITOR HUGO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782

DESPACHO

Vistos, etc.

As alegações finais constituem peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do decurso do prazo para a defesa de Vitor Hugo dos Santos apresentar as alegações finais, sob forma de memoriais, intime-se novamente a defesa para apresentar a manifestação processual, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, com a advertência de que na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a multa de um salário mínimo por abandono de causa, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação de sanções disciplinares.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011991-10.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JANAINA GARCIA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TORRES DE SOUZA - MS7443-E, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte ré sobre a petição ID 33844395, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007239-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: STHEFANY NASCIMENTO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

TJT

DECISÃO

STHEFANY NASCIMENTO GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP** como autoridade coatora.

Narra estar cursando Medicina Veterinária e deseja renovar sua matrícula para o 6º semestre (2002.2).

Contudo, a autoridade não confirmou sua matrícula no portal FIES, pois exige que negocie os débitos em aberto.

Esclarece que não conseguiu contratar o FIES para o 4º semestre (2019.1) em razão de falhas do sistema eletrônico do FNDE, situação que está sendo questionada nos autos n. 0002537-04.2019.4.03.6201, em trâmite no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS.

Entende ser ilegal condicionar a renovação da matrícula ao pagamento de débito gerado em razão de falha no sistema do FIES.

Invoca os artigos 6º e 205, CF, para fundamentar sua pretensão.

Pede liminar para compelir a autoridade a realizar sua matrícula no 6º semestre do curso de Medicina Veterinária.

Juntou documentos.

Decido.

Conforme reconhece a impetrante, a responsabilidade pela não inclusão do 4º semestre do curso (2019.1) no FIES é objeto de discussão nos autos 0002537-04.2019.4.03.6201, em trâmite no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS.

Naquela ação, ainda não foi prolatada sentença e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 41796446 - Pág. 27-29), de modo que não é possível, neste momento, imputar a responsabilidade ao FNDE e à IES pela não contratação do FIES em 2019.1 e tampouco é permitido a este Juízo adentrar no mérito de questão *sub judice* pendente de apreciação por outro Juízo.

Assim, as mensalidades do 4º semestre do curso estão em aberto, já que a impetrante conseguiu contratar o FIES apenas a partir do 5º semestre e, segundo os documentos Id. 41796216 e as telas de aplicativo de mensagens (p. 2 da inicial), a impetrante não honrou o acordo feito para pagar as mensalidades atrasadas.

Além disso, ela também deixou de pagar as mensalidades referentes ao 5º semestre, já que o financiamento obtido não é integral (Id. 41796217 e 41795540, p. 2).

Portanto, o indeferimento da matrícula não configura ilegalidade, uma vez que a estudante encontra-se em débito com a Universidade.

Ora, como é cediço, o aluno inadimplente não possui direito à renovação de matrícula, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da IES, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007599-24.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar *inaudita altera pars* formulado nos seguintes termos:

(i) seja concedida a medida liminar inaudita altera parte para determinar que:

a. as pendências objeto do presente mandado de segurança não obstem a emissão da certidão de regularidade fiscal da Impetrante; ou

b. subsidiariamente, que (i) a d. Autoridade coatora conclua a análise do requerimento originário do processo administrativo nº 10166.753016/2020-31 até o dia 27/11 e, (ii) reconhecendo a regularidade da Impetrante quanto às pendências objeto do presente mandamus, libere a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Postergo a análise da liminar para depois da vinda das informações a serem requisitadas, mesmo porque o alegado perigo na demora – necessidade da CND para participar de licitações e para fazer pagamentos – não impede a formação do contraditório com a oitiva da parte contrária, uma vez que, neste momento, não se vislumbra a ocorrência dos alegados prejuízos, por ora, mesmo porque são argumentos abstratos e genéricos, sem a necessária prova da ininência do dano.

Registro que esta decisão é proferida sem prejuízo de revisitação deste juízo por petição avulsa que comunique novos fatos até a vinda das informações.

Consigno que este Juízo não está a afastar, de plano, o segundo requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclua-se para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001700-05.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINADO NASCIMENTO - MS9753, LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO - SP136502, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

chw

DESPACHO

Diante do cancelamento do RPV expedido no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002524-09.2017.4.03.6000, por força do art 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 48 horas, acerca da legitimidade passiva para aquele cumprimento e todos os demais decorrentes desta ação, tendo em vista o que decidiu o STJ no ADRESP - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1267012.2011.01.68960-0 - Min. Mauro Campbell Marques - STJ - segunda Turma - DJE de 11/06/2013, e considerando que, no caso, a União acompanhou todo o desenrolar desta ação de conhecimento (autos n. 0001700-05.1998.40.03.6000).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004888-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE AVELAR - MS8165

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

ATO ORDINATÓRIO

FICAA PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010661-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOLIMAR ANTONIO SCHIAVO

Advogado do(a) AUTOR: CLEIA ROCHA BOSSAY - MS8045

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

clw

DESPACHO

Cite-se a ré, na pessoa de um de seus procuradores, para responder a presente ação, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002131-79.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EUDETE MARCELINA XIMENES RIBEIRO

cr

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008024-78.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA PERERIA DOS SANTOS - MS5730

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

kcp

DESPACHO

O espólio é representado em juízo por seu inventariante.

Todavia, não há prova nos autos de que LUIZA FERNANDES DE SOUZA seja a inventariante do espólio de SEBASTIÃO GONÇALVES DE SOUZA, conforme o art. 75, VII, CPC.

Assim, intime-se a DRA. SANDRA PERERIA DOS SANTOS para diligenciar de modo a regularizar tal situação, apresentando o termo de compromisso, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009902-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CARMEN ALICIA MENACHO DE CUELLAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIZELI RIBEIRO DA COSTA - MS21273

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

gecom

DESPACHO

Baixa em diligência. Processo Relatado.

O Enunciado n. 53 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF, exige a presença, no polo passivo dos embargos de terceiro, do réu ou do executado a quem se impute a titularidade desse domínio ou dessa posse no processo principal, para o reconhecimento definitivo do domínio ou da posse do terceiro embargante (art. 681 do CPC).

Com efeito, tendo em vista que uns dos pedidos formulados pela embargante é a manutenção da posse e registro da propriedade do imóvel, figurando somente a CEF no polo passivo dos presentes embargos, inviabiliza, por ora, o julgamento da presente demanda.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da embargante para, no prazo de 15 dias, requerer a citação do executado a quem a CEF imputa a propriedade do imóvel em questão nos autos da execução (nº 0014353-14.2013.4.03.6000), assim como do titular figurado no RG1, com extração atualizada.

Cumprida a determinação pela embargante, cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001700-05.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINADO NASCIMENTO - MS9753, LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO - SP136502, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos r. despachos de ID n. 42351977 e n. 28049783, procedi à exclusão dos documentos n. 27033858, n. 27033860, n. 27033863, n. 27033774, n. 27033868 e n. 27033532.

Ficam partes intimadas.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006134-75.2014.4.03.6000

AUTOR: FABIO SARCIEL DE SOUZA BARBOSA

REU: UNIÃO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo perito, no prazo de 15 dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010619-60.2010.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELINA AUXILIADORA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA MARTINS CRUZ

Manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005299-29.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786

kcp

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Faculto ao credor o protesto da dívida na forma do artigo 517 do CPC, bem como consigno as opções previstas nos arts. 495 e 516, parágrafo único, ambos do CPC.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008714-88.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236, WERNER MULLER CIRIACO - MS16273, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, AIRES GONCALVES - MS1342, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

REU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Nome: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos recorridas (rés) intimadas para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003829-16.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS AURELIO SANTANA

Advogado do(a) REU: JOATAN LOUREIRO DA SILVA - MS3744

SENTENÇA

O Ministério Público FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCOS AURÉLIO SANTANA, qualificado nos autos, pleiteando a condenação nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal, pelo fato assim descrito:

"1. Aos 3/março/2017, em Campo Grande/NIS, o denunciado Marcos Aurélio Santana, de modo doloso e com consciência da ilicitude de sua conduta, guardou consigo 9 moedas falsas de R\$ 50,00 e introduziu na circulação 1 dessas moedas falsas quando efetuou o pagamento de uma corrida de mototáxi em favor da vítima Jarbas Luiz da Cruz.

2. Apurou-se que o denunciado, no cruzamento da Av. Mato Grosso com a Rua Artur Jorge, nesta Capital, solicitou que a vítima (mototaxista) o levasse até o cruzamento da mesma avenida com a Rua Rio Grande do Sul (6 quadras de distância). Feita a corrida (no valor de R\$ 10,00), o denunciado pagou-a com uma nota de R\$ 50,00 e recebeu R\$ 40,00 de troco. Posteriormente, quando foi pagar uma conta em uma lotérica, a vítima descobriu que a cédula entregue pelo denunciado era falsa. Andando pela cidade à procura do denunciado, precisamente na Av. das Bandeiras a vítima localizou-o, e esta novamente estava solicitando uma corrida. Foi quando a vítima aceitou fazer a corrida e, aproveitando a ocasião, parou junto a guarnição de trânsito da Polícia Militar, a quem o fato foi relatado e que por sua vez, após uma revista pessoal no denunciado, logrou encontrar mais 8 moedas falsas de R\$ 50,00."

Recebida a denúncia em 2.3.2018 (ID 26503051, fls. 06/07). Auto de apresentação e apreensão (ID 26502847, fls. 11/12). Laudo de exame documentoscópico (ID 26502847, fls. 44/46). Folhas de antecedentes e certidões (ID 26503006, fls. 01/03 e 30 e ID 26503051, fl. 10). Defesa preliminar (ID 26503051, fls. 25/30). Durante a instrução, as testemunhas arroladas foram ouvidas IDs 39896230, 39896231, 39896238, 39896245) e o réu interrogado (ID 39897055 e 39897060). As partes apresentaram alegações finais (IDs 39897066 e 39897071). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição.

É o relatório. Decido.

MOEDA FALSA

Materialidade

A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de apresentação e apreensão (ID 26502847, fls. 11/12) e pelo Laudo de exame documentoscópico (ID 26502847, fls. 44/46), que confirmou a falsidade das cédulas de R\$ 50,00. Cópias das cédulas encontram-se acostadas aos autos (ID 28728752).

Autoria

A testemunha Deustín, PM, em seu depoimento judicial (ID 39896230), disse, em resumo, que foram acionados por um mototaxista, sob a alegação de que o passageiro que estava com ele na moto estava passando notas falsas. Disse que fizeram a busca pessoal no réu, sendo encontradas as cédulas falsas. Afirmou que o réu disse que tinha feito pagamento para o mototaxista. Diante disso, encaminharam o réu à delegacia da Polícia Federal. Disse que estava atendendo um acidente, quando foram abordados pelo mototaxista pedindo ajuda.

A testemunha Fábio, PM, em seu depoimento judicial (ID 39896231), disse, em resumo, que estavam em atendimento de um acidente de trânsito na Av. das Bandeiras, sendo que em certo momento um mototaxista parou e os chamou, dizendo que o passageiro havia feito uma corrida anterior com ele e que havia pago com uma nota de R\$ 50,00, sendo que ele utilizou essa nota para pagar uma conta numa lotérica e a caixa da lotérica disse que a cédula era falsa. Disse que em revista pessoal ao réu encontraram, num dos bolsos dele, mais algumas notas aparentemente falsas de R\$ 50,00. Afirmou que no outro bolso havia separado notas verdadeiras, trocadas. Disse que pela história, levou a conclusão de que ele já teria praticado a situação algumas vezes. Afirmou que o réu disse que não sabia que as cédulas eram falsas e que havia recebido de outra pessoa.

A testemunha Izabel, em seu depoimento judicial (ID 39896238), disse, em resumo, que ficou sabendo dos fatos. Disse que ficou sabendo pelo pai do réu o que tinha acontecido. Disse que o réu trabalha na Prefeitura como guarda. Disse que o réu é um bom vizinho. Afirmou que o réu já teve cabeças de gado no sítio dele. Disse que o sítio do réu fica no Assentamento São João. Disse que já foi ao local algumas vezes e viu cabeças de gado no local.

A testemunha Estoche, em seu depoimento judicial (ID 39896245), disse, em resumo, que tomou conhecimento do fato pelas pessoas comentando. Disse que conhece o réu há uns 15 anos e que ele trabalha como guarda na prefeitura. Afirmou que o réu tem um sítio, onde cria gado. Disse que já ouviu falar de Adriano, vulgo Bilunga. Disse que o réu vendeu uma cabeça de gado para esse Adriano, mas não sabe o valor.

O réu, em seu interrogatório judicial (IDs 39897055 e 39897060), disse, em resumo, que pediu uma viagem ao mototaxista para levá-lo até um consultório médico, sendo que pagou ele com uma nota de R\$ 50,00. Disse o mototaxista deu uma volta e retornou ao local onde o havia deixado, sendo que deu sinal para ele. Disse que o mototaxista parou perto de alguns policiais militares e disse a eles que o interrogando havia pago uma corrida com uma nota de R\$ 50,00 falsa. Disse que na mesma hora, como era inocente, falou para ele que vendeu para um rapaz uma cabeça de gado e recebeu aquele dinheiro. Afirmou que em nenhum momento falou para o mototaxista que não ia pagar ele, sendo que na frente do delegado pagou o mototaxista com dinheiro verdadeiro. Explicou que vendeu uma cabeça de gado para uma pessoa chamada Adriano, por R\$ 1.800,00. Disse que o Adriano lhe pagou com um bolo de notas de R\$ 50,00. Afirmou que no dia seguinte veio para a cidade comprar remédios, sendo que aqui fez uso dos serviços de mototaxista do senhor Jarbas. Disse que a corrida custou R\$ 10,00. Afirmou que não tinha outras notas no momento em que pagou a corrida, sendo que passou a ter outras notas mais tarde, quando foi a farmácia adquirir remédios e recebeu de troco. Disse que deu sinal para um mototaxista, que era o mesmo da primeira corrida, sendo que ele viu uma guarnição da polícia militar ele parou e afirmou aos policiais que o interrogando tinha lhe dado uma nota de R\$ 50,00 falsa. Disse que confirmou que havia pago a corrida com uma nota de R\$ 50,00, mas que não sabia se ela era falsa ou verdadeira. Disse que não percebeu que as cédulas eram falsas, pois é de família humilde e não tinha esse conhecimento, não tinha malícia. Afirmou que agora adquiriu uma caneta para verificar se as notas são falsas, porque tem medo. Disse que nunca fez nada de errado. Disse que pagou ao mototaxista com notas verdadeiras na frente do delegado. Disse que nunca passou por esta situação, está doente, com depressão, mas nunca precisou roubar nada de ninguém para sobreviver. Disse que não pegou recibo da venda do boi e não entrou mais em contato com a pessoa que lhe adquiriu o boi. Disse que lá não tem o costume pegar recibo. Disse que não emitiu a nota da venda do boi para o adquirente, porque a polícia federal pediu para não entrar em contato com ele. Afirmou que mora no Assentamento São João, na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, há 16 (dezesseis) anos. Disse que é servidor concursado da prefeitura de Nova Alvorada do Sul/MS desde 2006.

Tem-se que o dolo, no caso de crime de moeda falsa, isto é, saber se o réu tinha conhecimento da origem espúria das cédulas que foram encontradas na sua posse, é de difícil comprovação. Todavia, é possível a obtenção da prova da ciência da contrafação por meio de circunstâncias do fato, tais como circunstâncias de sua apreensão, pelas incongruências das declarações quanto a origem das cédulas falsas e ausência de comprovação das alegações defensivas.

No caso, o réu, tanto em seu interrogatório extrajudicial (ID 26502847, fls. 08/09) como em seu interrogatório judicial, acima transcritos, sempre afirmou que recebeu dinheiro de uma pessoa de nome Adriano, decorrente da venda de uma cabeça de gado, sendo que não tinha conhecimento da falsidade das notas. Afirmou que possui um lote de terras no Assentamento São João, em Nova Alvorada do Sul/MS, onde cria algumas cabeças de gado.

As testemunhas Izabel e Estoche, conforme depoimentos acima transcritos, confirmaram que o réu possui um sítio no Assentamento São João, onde cria gado bovino. A testemunha Estoche, inclusive, confirmou que o réu vendeu uma cabeça de gado para uma pessoa de nome Adriano, alcunha "Bilunga".

As testemunhas Deustin e Fábio, policiais militares, relataram como se deu a prisão do réu. A testemunha Fábio afirmou, inclusive, que o réu disse que não sabia que as notas eram falsas e que havia recebido de uma outra pessoa.

Ressalte-se que no meio rural, nos negócios envolvendo pequenos proprietários rurais, não é comum a exigência de recibo ou a expedição de nota fiscal. As compras e vendas de produtos e animais são feitos com a simples entrega e recebimento dos valores.

Vê-se dos depoimentos acima referidos, que restaram fundadas dúvidas se o réu tinha conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas. Isto porque sempre afirmou não saber da falsidade. Restou comprovado que possui uma gleba de terras, onde cria algumas cabeças de gado, o que ratifica a sua versão de que recebeu o dinheiro falso de boa-fé, decorrente da venda um boi. Aliás, fato confirmado pela testemunha Estoche, conforme depoimento acima transcrito. Por outro lado, a acusação não comprovou a contento, conforme exige uma sentença condenatória, que o réu tinha conhecimento da falsidade e que, portanto, agiu com dolo.

Ressalte-se que cabe à acusação a prova da materialidade, autoria e dolo da prática do ilícito, conforme o teor do art. 156 do CPP.

A falta de conhecimento da falsidade das cédulas afasta a presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo.

Assim, as provas colhidas nos autos são, conforme entendeu a defesa, frágeis e insuficientes para embasar uma sentença condenatória, dado que os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo estão no campo da incerteza, porque deles não se pode concluir que o acusado tinha conhecimento da falsidade das cédulas.

E, havendo dúvida, o acusado deve ser absolvido, com base no princípio "*in dubio pro reo*".

Nesse sentido:

"3. O delito em comento exige, como elemento subjetivo do tipo, não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa. Ou seja, é indispensável para a caracterização do crime sob exame que o agente tenha ciência da falsidade da moeda, o que não ficou demonstrado de forma cabal no caso dos autos. 4. Não se pode afirmar, com segurança, que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula. Logo, a absolvição é medida que se impõe. 5. Apelação da acusação desprovida. Sentença absolutória mantida. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - Apelação Criminal – 00042041620154036120 – Rel.Des. PAULO FONTES – Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)."

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu MARCOS AURÉLIO SANTANA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 289, § 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, data da assinatura virtual.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014520-94.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ARNALDO VIEIRA BRAZ

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001292-18.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO LUIZ MACEDO COATTO, FRANCIRALDO PEREIRA DA SILVA, ERICK DA CRUZ VIEIRA, EDINALDO VIEIRA MEDEIROS, CHARLTON HESTON DA SILVA SOUZA, CRISTIANO MOTA JUSTINO

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FLÁVIO LUIZ MACEDO COATTO, FRANCIRALDO PEREIRA DA SILVA, ERICK DA CRUZ VIEIRA, EDINALDO DA CRUZ VIEIRA, CHARLTON HESTON DA SILVA SOUZA e CRISTIANO MOTA JUSTINO, qualificados, classificando no art. 334-A, § 1º, I, e art. 180, ambos do Código Penal no art. 183 da Lei nº 9.472/86, os fatos assim descritos:

“1. Consta dos inculcos inquiridos policiais que no dia 31 de janeiro de 2015, por volta das 22h, em fiscalização de rotina na BR 163, km 454, no Posto 21 da Polícia Rodoviária Federal, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Fiat Palio Weekend, placas JIC-6764, e flagraram os denunciados CHARLTON HESTON DA SILVA, EDINALDO DA CRUZ VIEIRA e CRISTIANO MOTA JUSTINO auxiliando materialmente, na condição de “batedores”, a importação de cigarros provenientes do Paraguai (importação proibida) e a elisão de tributos mediante a entrada no país de mercadorias estrangeiras sem a documentação necessária; bem como eles próprios iludiram tributos importando mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação da regular interação (fls. 02/04).

2. Ato contínuo, ao abordarem os veículos VW/Gol, placas JIH-3800, GM/Zafira, placas JGF-7820, e VW/Kombi, placas OMT-5311, flagraram o denunciado ERICK DA CRUZ VIEIRA iludindo tributos devidos pela entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, consistentes, em sua maioria em equipamentos de som para veículos, ante a ausência de documentação necessária; e os denunciados FLAVIO LUIZ MACEDO COATTO e FRANCIRALDO PEREIRA DA SILVA transportando grande quantidade de cigarros de importação proibida (marca Euro Premium, de origem paraguaia), nos termos da legislação de regência (fls. 02/04, IPL 052/2015; 01/03, IPL 053/2015).

3. E ainda, o denunciado FRANCIRALDO PEREIRA DA SILVA após importar, foi flagrado com medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária, consistente em 03 cartelas de PRAMIL com 20 comprimidos cada, 17 emelas de PRAMIL com 01 comprimido cada; também foi flagrado, após importar, com medicamento falsificado, consistente em 06 cartelas de SIBUTRAMINA 5mg, com 10 cápsulas cada. Já EDINALDO DA CRUZ VIEIRA foi flagrado, após importar, com o medicamento sem registro no Órgão de vigilância sanitária consistente em 02 cartelas do medicamento PRAMIL 50mg.

4. Por fim, na mesma ocasião, os denunciados ERICK VIEIRA, FLAVIO COATTO e FRANCIRALDO PEREIRA estavam desenvolvendo atividades de comunicação de forma clandestina, através de rádios transceptores instalados nos veículos (fls. 34/38).

5. Conforme apurado, na referida ocasião, durante fiscalização de rotina, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo Fiat Palio Weekend, placas JIC-6764, conduzido pelo denunciado CHARLTON HESTON, tendo como passageiros os denunciados EDINALDO VIEIRA e CRISTIANO JUSTINO. Durante a abordagem, foram encontradas diversas mercadorias provenientes do Paraguai, sem a devida documentação fiscal ou aduaneira, sendo em sua maioria equipamentos de som (fls. 03 e 110/111, IPL 52/2015). A mercadoria foi avaliada pela Receita Federal em R\$ 2.936,92 (fl. 233/235, IPL 52/2015).

6. Ainda no veículo Palio Weekend, os policiais encontraram na bagagem de mão do denunciado EDINALDO VIEIRA 02 cartelas do medicamento PRAMIL 50mg (fl. 03, IPL 52/2015), além de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e um cheque no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como titular Wilton Paulo Pereira (fl. 119, IPL 052/2015).

7. O denunciado EDINALDO VIEIRA era conhecido da equipe policial em razão de que já havia sido abordado por 02 vezes, no ano de 2014, no trecho de Sidrolândia/MS, sentido fronteira com o Paraguai, sob suspeita de que ele agia como “batedor” de veículos que praticam contrabando e descaminho (fl. 03, IPL 52/2015).

8. Durante a vistoria veicular, um usuário da rodovia informou aos policiais que havia 03 veículos parados antes do posto, sendo um deles uma Kombi (fl. 03, IPL 052/2015). Assim, 02 policiais saíram em diligência atrás dos demais veículos.

9. Logo que saíram do posto, os policiais avistaram o veículo VW/Gol estacionado no acostamento e com as luzes apagadas. Em seguida, efetuaram a abordagem do veículo e constataram que o seu condutor o denunciado ERICK VIEIRA, irmão de EDINALDO VIEIRA, sendo que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de EDINALDO VIEIRA estava no porta-luvas do veículo (fl. 03, IPL 052/2015). Verificaram ainda, que o veículo estava sem os bancos traseiros e carregado com diversas mercadorias de origem estrangeira sem a documentação regular de interação sendo, em sua maioria, equipamentos de som automotivo. Posteriormente, constatou-se que o veículo VW/Gol possuía um rádio transceptor instalado de forma oculta no painel (Laudo de Perícia Veicular de fls. 42/45, IPL 053/2015).

10. No momento em que os policiais rodoviários federais faziam a abordagem no veículo VW/Gol, o veículo GM/Zafira passou por eles indo em direção ao posto da PRF, sendo que os policiais colocaram ERICK VIEIRA na viatura e se dirigiram para a abordagem da GM/Zafira (fl. 03, IPL 052/2015). Ato contínuo, abordaram o veículo GM/Zafira, que era conduzido pelo denunciado FLAVIO COATTO. O veículo estava sem os bancos traseiros e repleto de cigarros, da marca Euro Premium, provenientes do Paraguai, bem como havia um rádio transceptor instalado (fl. 03, IPL 052/2015).

11. Em seguida os policiais perguntaram a FLAVIO COATTO onde estaria a Kombi, informada pelo usuário da rodovia. O denunciado respondeu que tal automóvel provavelmente havia retornado (fl. 03, IPL 052/2015).

12. Ato seguinte, os policiais retomaram ao posto, deixaram os conduzidos e os veículos aos cuidados dos demais policiais do local e saíram à procura da Kombi. Ao localizarem o terceiro veículo, que era conduzido pelo denunciado FRANCIRALDO SILVA, os policiais constataram que o veículo estava sem os bancos de passageiros e carregado com uma grande quantidade de cigarros contrabandeados em seu interior, bem como um rádio transceptor instalado no interior do porta-luvas. Foram encontradas, ainda, 03 cartelas de PRAMIL com 20 comprimidos cada, 17 cartelas de PRAMIL com 01 comprimido cada e 06 cartelas de SIBUTRAMINA 15mg, com 10 cápsulas cada (fl. 04, IPL 052/2015).”

Recebida a denúncia em 9.1.2018 (ID 29945441, fls. 28/31). Autos de apresentação e apreensão (ID 29945114, fls. 17/19 e ID 29944886, fls. 11/12). Autos de Infração e Guarda de Mercadorias e Veículos (ID 29945429, fls. 03/06, ID 29945429, fls. 08/09, 29944890, fls. 33/35 e ID 34914644, fls. 29/32). Representações Fiscais para Fins Penais (ID 29945429, fls. 37/39, ID 29944888, fls. 28/29 e 34914644, fls. 04/06). Laudos de exame merceológico (ID 29945404, fls. 24/29, ID 29944888, fl. 44 e ID 29944890, fls. 01/03). Laudos de exame em medicamentos (ID 29945404, fls. 46/53 e ID 29945411, fls. 58/63). Laudos de exame em veículos (ID 29945404, fl. 54, ID 29945409, fls. 01/03 e 04/08, ID 29944886, fl. 51 e ID 29944888, fls. 01/03). Laudos de exame em equipamentos eletroeletrônicos (ID 29945404, fls. 34/39 e 40/45 e ID 29944888, fls. 36/41). Nota Técnica (ID 29945411, fls. 36/38). Defesa preliminar (ID 29945443, fls. 19/20). Folhas de antecedentes e certidões (ID 29945404, fls. 18 e 21/23, ID 29945409, fls. 45/48 e 50/53, ID 29945441, fls. 34/41 e ID 29944888, fls. 08/10). Durante a instrução, a testemunha arrolada foi ouvida (IDs 34914849 e 34915159) e os réus interrogados (IDs 34915168, 34915176, 34915188, 34915508 e 37515666). As partes ofereceram alegações finais (IDs 38574531 e 39217276). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição e/ou aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

CRIME DE CONTRABANDO (art. 334-A, caput, do CP).

MATERIALIDADE

A materialidade restou provada pelo Autos de apresentação e apreensão (ID 29945114, fls. 17/19 e ID 29944886, fls. 11/12). Autos de Infração e Guarda de Mercadorias e Veículos (ID 29945429, fls. 03/06 e ID 29945429, fls. 08/09). Representações Fiscais para Fins Penais (ID 29945429, fls. 37/39). Laudo de exame merceológico (ID 29945404, fls. 24/29), que confirmou a procedência estrangeira (Paraguai) das mercadorias apreendidas (cigarros). A Receita Federal do Brasil avaliou os cigarros em R\$ 110.005,00 (ID 29945429, fl. 07) e R\$ 177.355,00 (ID 29945429, fl. 10).

AUTORIA

A testemunha Aléssio, PRF, em seu depoimento judicial (IDs 34914849 e 34915159), disse, em resumo, que primeiramente foi abordado um veículo Palio, com algumas mercadorias descaminhadas. Disse que recordaram que já haviam abordado um dos réus que é bombeiro, na região de Sidrolândia/MS, por isso ficaram espertos porque eles estavam trazendo poucas mercadorias, sendo que desconfiaram que eles poderiam estar “batendo” uma carga maior. Disse que um caminhoneiro avisou que haviam alguns veículos parados antes do posto da PRF. Disse que pediram para os policiais que estavam de serviço no posto, já que pertenciam ao grupo tático, segurassem os abordados ali, enquanto verificavam o que estava acontecendo. afirmou que abordaram o réu Erick, que é irmão do réu Edinaldo, que é bombeiro, com bastante equipamentos eletrônicos. Disse que nesse momento passou a Zafira, sendo que foram atrás desse veículo, abordaram ela num posto e constataram que também estava carregada com mercadorias contrabandeadas. Disse que um veículo Kombi retornou para Anhanduï, sendo que deixaram todos os outros já presos e foram atrás da Kombi, localizando ela na frente de um hotel, também carregada de cigarros. afirmou que reuniram todos os abordados, fizeram a papelada e encaminharam a quadrilha para a Polícia Federal. Disse que normalmente o veículo que vem na frente, com menos mercadoria, geralmente vem com o patrão e os outros veículos carregados com as mercadorias ilícitas vem atrás. afirmou acreditar que o chefe do grupo era o rapaz que é bombeiro. Disse que no veículo Gol foi encontrada a CNH do Edinaldo. afirmou que nos veículos tinha rádio, para se comunicarem. Disse que o réu Edinaldo já tem passagem pelo uso de rádio oculto no veículo, de forma que tudo se encaixa. afirmou que se tratavam de mercadorias do Paraguai, sem documentação legal. Disse que o caminhoneiro informou que havia alguns carros parados na beira da estrada, dentre eles uma Kombi. afirmou que quando chegaram ao local havia um Gol e uma Zafira saindo. Disse que o Gol, que é era dirigido pelo irmão do bombeiro foi abordado no local em que estavam parados e o veículo Zafira saiu em direção a Campo Grande/MS, sendo alcançado e abordado. Disse que depois encontraram a Kombi em Anhanduï, num hotel e um homem perto, sendo que indagou sobre a chave da Kombi e ele já passou a chave, onde foram encontrados cigarros. Disse que todos os abordados assumiram a culpa, apenas o réu que é bombeiro estava revoltado, nervoso. Disse que não se recorda da fisionomia dos réus em eventual abordagem anterior, pois, prestam mais a atenção nas características dos veículos. Disse que havia uma pessoa no veículo Zafira, uma no Gol, uma na Kombi e três na Palio Weekend. Explicou que o veículo que está fazendo o serviço de “batedor” vem na frente, com pouca mercadoria, avisando aos outros carros que tem operação na rodovia. Disse que o veículo que tinha menos mercadoria era o Palio.

O réu CHARLTON, em seu interrogatório judicial (ID 34915168), afirmou, em resumo, que não é verdadeira a acusação. Disse que realmente foram ao Paraguai, onde adquiriu dois capacetes e alguns aparelhos. Disse que conhece o Erick, o Edinaldo, que é irmão do Erick, e o Cristiano, que conhece há muito tempo, não conhece os outros dois réus. Disse que estava dirigindo o veículo Pálio. Disse que não estava auxiliando de qualquer forma na importação de cigarros, pois, não conhece as outras pessoas. Disse que não está arrependido de ter ido lá adquirir as mercadorias, mas da situação. Disse que a mercadoria que adquiriu era para o seu próprio uso. Afirmou que foi a primeira vez que foi ao Paraguai.

O réu CRISTIANO, em seu interrogatório judicial (ID 34915176), afirmou, em resumo, que a acusação é verdadeira em parte. Disse que foram ao Paraguai, sendo que na volta foram abordados no posto da PRF, que alegou que as mercadorias ultrapassavam a cota, o que discorda. Disse que os vincularam aos demais fatos, que desconhece. Disse que estava viajando apenas com as pessoas que estavam na Pálio e não com as demais. Disse que não tem nenhuma relação com os cigarros. Disse que está arrependido de ter feito a viagem. Afirmou que das mercadorias apreendidas, apenas lhe pertenciam GO PRO (câmera de vídeo, que custou aproximadamente US\$ 200,00. Disse que não conhece os demais réus e que não houve combinação com eles para viajarem juntos ao Paraguai.

O réu ERICK, em seu interrogatório judicial (ID 34915188), afirmou, em resumo, que a acusação é verdadeira. Disse que tem uma loja de som e acessórios, disse que já foi ao Paraguai umas três vezes e sempre trouxe uma cota normal. Disse que desta vez exagerou um pouco porque na sua loja tinha pouca mercadoria. Afirmou que vendeu um carro que tinha para adquirir as mercadorias. Disse que adquiriu o rádio no Paraguai porque na chácara onde seu pai vivia não pega telefone. Afirmou que adquiriu anteriormente um outro rádio para o seu pai, com quem comunicava para levar ele para fazer hemodiálise. Disse que o rádio estava desligado durante a viagem. Afirmou que não estava viajando com os demais acusados, foi só e voltou só. Disse que encontrou o seu irmão no Paraguai, não viajou com ele. Disse que está muito arrependido. Disse que o rádio transceptor estava instalado atrás do som.

O réu FLÁVIO, em seu interrogatório judicial (ID 34915508), afirmou, em resumo, que a acusação é verdadeira. Disse que tinha um comércio, que resolveu fechar e viajar, depois que conheceu o réu Franciraldo. Disse que foi até o Paraguai e adquiriu os produtos ilícitos apreendidos. Disse que só comprou cigarros. Disse que adquiriu o rádio no Paraguai, para comunicar na volta com o Franciraldo porque não conhecia a estrada na época. Disse que não estava viajando com os demais acusados. Afirmou que estava na Zafira, que só tinha cigarros. Disse que conhece os outros acusados de vista. Disse que foi pura coincidência a abordagem dos quatro carros. Disse que tinha combinado a viagem apenas com o Franciraldo. Disse que adquiriu apenas a sua mercadoria e o Franciraldo comprou a dele. Afirmou que está arrependido. Disse que comprou o rádio no Paraguai, estava visível no carro, mas não usou para se comunicar com o Franciraldo.

O réu EDINALDO, em seu interrogatório judicial (ID 37515666), afirmou, em resumo, que não são verdadeiras as acusações. Disse que foi de carona ao Paraguai, com o réu Charlton, para comprar perfumes, camisetas, etc. Disse que na ocasião foi ao Paraguai e comprou algumas coisas, mas não ultrapassou o limite. Afirmou que no Paraguai encontrou o seu irmão, que sempre vai lá, porque tem loja de som, mas não sabia que ele estava lá. Disse que na volta foram abordados, mas não tem nada a ver com essas outras pessoas, inclusive, com o seu irmão, a respeito de cigarros e essa coisa de "batedor". Disse que adquiriu uma cartela de Pramil para uso próprio. Afirmou que foi tratado pelos policiais de forma inadequada, o policial foi grosso, falando um monte de coisas. Disse que conhece o Charlton, mas não conhece o outro amigo dele. Disse que nega a participação na aquisição de equipamentos de som e de cigarros. Disse que se arrependeu de ter ido lá e nunca mais vai voltar.

O réu FRANCIRALDO não foi interrogado judicialmente, tendo em vista que se encontra preso no Paraguai (ID 29945447, fls. 15/16).

Em seu depoimento extrajudicial (ID 29945114, fls. 13/14), o réu FRANCIRALDO, afirmou:

"QUE o veículo KOMBI é de sua propriedade; QUE comprou a KOMBI há aproximadamente 6 meses; QUE é a primeira vez que foi ao Paraguai fazer compras; QUE conhece FLÁVIO do Gama há pouco tempo; QUE FLÁVIO comentou que iria ao Paraguai fazer compras e resolveu ir junto; QUE saíram de Brasília juntos na quinta-feira; QUE é o dono do cigarro que está na KOMBI; QUE gastou aproximadamente R\$ 11.000,00 (onze mil reais) no Paraguai; QUE este dinheiro é fruto de rescisão de contrato de trabalho, um pouco que tinha guardado e mais um pouco que pegou emprestado; QUE na volta do Paraguai manteve contato via rádio transmissor com o FLÁVIO; QUE o rádio transmissor do seu veículo foi colocado no Paraguai; QUE não sabe se FLÁVIO também colocou o rádio transmissor em seu carro no Paraguai; QUE não tem autorização para usar rádio transmissor; QUE não sabia que precisava de autorização para operar rádio transmissor; QUE FLÁVIO saiu na frente de Ponta Porã; QUE no meio da viagem parou num hotel para descansar; QUE foi abordado pelos policiais rodoviários no hotel; QUE quando chegou ao posto da PRF já estavam todos os envolvidos lá; QUE não conhece as pessoas de EDINALDO, ERICK, CHARLTON e CRISTIANO; QUE ia vender os cigarros na feira do Gama/DF; QUE o medicamento SUBTRAMINA foi comprado para uso próprio; QUE o medicamento PRAMIL foi comprado para uso de seu pai; QUE ganhou comprimidos alguns de PLAMIL (...)."

A confissão judicial do réu FLÁVIO e a confissão extrajudicial do réu FRANCIRALDO estão em consonância com as demais provas dos autos, especialmente a materialidade e a prova testemunhal, acima transcrita.

Por outro lado, os réus ERICK, EDINALDO, CHARLTON e CRISTIANO negaram participação no transporte de cigarros de origem estrangeira.

A testemunha, conforme depoimento acima transcrito, afirmou que desconfiaram que os réus estavam todos juntos na empreitada criminosa, tendo em vista as circunstâncias em que foram abordados, viajando um próximo do outro, sendo que no veículo Pálio onde se encontravam os réus CHARLTON, EDINALDO e CRISTIANO, que foi abordado primeiro, tinha poucas mercadorias.

Destarte, há apenas indícios da participação dos demais réus no transporte de cigarros efetuados pelos réus FLÁVIO e FRANCIRALDO. Durante a instrução criminal não foi produzida prova suficiente, que uma sentença condenatória exige, que os demais réus tinham alguma participação na importação ilegal dos cigarros apreendidos.

O fato da CNH do réu EDINALDO ter sido encontrado no veículo Gol, dirigido por seu irmão ERICK, sequer serve como indício da prática do crime de contrabando, tendo em vista que não há elementos nos autos no sentido de que o réu ERICK participava da atividade de transporte de cigarros desenvolvida pelos réus FLÁVIO e FRANCIRALDO.

Ademais, imputa-se aos réus CHARLTON, EDINALDO e CRISTIANO o fato de servirem como "batedores" no transporte das cargas de cigarros e de equipamentos eletrônicos, sem documentação legal de importação. Porém, no veículo em que eles viajavam, o Pálio Weekend, não foi encontrado rádio transceptor instalado, equipamento comumente utilizado nesses casos de "batedor", que servem para informar os transportadores sobre eventual fiscalização nas estradas.

Enfim, durante a instrução criminal, não foram produzidas provas suficientes da participação dos réus ERICK, EDINALDO, CHARLTON e CRISTIANO na prática do crime de contrabando de cigarros, mas apenas indícios, insuficientes para uma condenação criminal.

Assim, restou provada, durante a instrução criminal, a autoria dos réus FLÁVIO e FRANCIRALDO em relação à prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal.

CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, caput, do CP)

MATERIALIDADE

Há prova da materialidade consistente no Auto de apresentação e apreensão (ID 29944886, fls. 11/12), Autos de Infração e Guarda de Mercadorias e Veículos (ID 29944890, fls. 33/35 e ID 34914644, fls. 29/32), Representações Fiscal para Fins Penais (ID 29944888, fls. 28/29 e 34914644, fls. 04/06) e Laudo de exame merceológico (ID 29944888, fl. 44 e ID 29944890, fls. 01/03). Segundo a Receita Federal do Brasil, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 26.453,36, cujos impostos sonegados perfazem R\$ 13.226,68 (ID 29944893, fls. 07/08).

AUTORIA

Imputa-se a todos os réus a prática do crime de descaminho de equipamentos eletrônicos.

Em relação ao réu ERICK, a testemunha ouvida durante a instrução criminal, conforme depoimento acima transcrito, afirmou que no veículo Gol, dirigido pelo referido réu, foram encontrados diversos equipamentos eletrônicos oriundos do Paraguai, sem documentação legal de importação. O réu, em seu interrogatório judicial, acima transcrito, confirmou que estava transportando as mercadorias apreendidas, que lhe pertenciam.

A confissão judicial do réu ERICK está em consonância com as demais provas produzidas nos autos, especialmente a prova material e testemunhal.

Já em relação aos réus FLÁVIO e FRANCIRALDO, conforme interrogatórios acima transcritos, confessaram a prática apenas do crime de contrabando de cigarros. Disseram não conhecer os demais réus e não ter qualquer ligação com eles em relação ao crime de descaminho. Ambos disseram que viajaram juntos ao Paraguai, sendo que cada um adquiriu a sua carga de cigarros e estavam retornando quando foram abordados e presos. Durante a instrução criminal não foram produzidos outros elementos de prova da participação destes réus no crime de descaminho.

Por fim, os réus EDINALDO, CHARLTON e CRISTIANO negaram também a participação na importação e transporte de equipamentos eletrônicos encontrados na posse do réu ERICK..

A testemunha, conforme depoimento acima transcrito, afirmou que desconfiaram que os réus estavam todos juntos na empreitada criminosa, tendo em vista as circunstâncias em que foram abordados, viajando um próximo do outro, sendo que no veículo Pálio onde se encontravam os réus CHARLTON, EDINALDO e CRISTIANO, que foi abordado primeiro, tinha poucas mercadorias.

Da mesma forma que ocorreu em relação ao crime de contrabando de cigarros, há apenas indícios da participação dos demais réus na importação e transporte de equipamentos eletrônicos efetuados pelo réu ERICK. Durante a instrução criminal não foi produzida prova suficiente, que os demais réus tinham alguma participação na importação ilegal dos equipamentos eletrônicos.

Vê-se que a denúncia imputa aos réus CHARLTON, EDINALDO e CRISTIANO o fato de servirem como "batedores" no transporte das cargas de cigarros e de equipamentos eletrônicos, sem documentação legal de importação, porém, no veículo em que eles viajavam, o Pálio Weekend, não foi encontrado rádio transceptor instalado, equipamento comumente utilizado nesses casos de "batedor", que servem para informar os transportadores sobre eventual fiscalização nas estradas.

O fato da CNH do réu EDINALDO ter sido encontrado no veículo Gol, dirigido por seu irmão ERICK, por si só, sem outros elementos de prova, não é suficiente para condenar referido réu na prática do crime de descaminho.

Enfim, durante a instrução criminal não foram produzidas provas suficientes da participação dos réus FLÁVIO, FRANCIRALDO, EDINALDO, CHARLTON e CRISTIANO na prática do crime de descaminho de equipamentos eletrônicos, mas apenas indícios, insuficientes para uma condenação criminal.

Assim, restou provada, durante a instrução criminal, a autoria do réu ERICK em relação à prática do crime previsto no art. 334, do Código Penal.

CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (Art. 183 da Lei n.º 9.472/97)

MATERIALIDADE

Há prova da materialidade consistente nos autos de apresentação e apreensão (ID 29945114, fls. 17/19 e ID 29944886, fls. 11/12), Laudos de exame em equipamentos eletroeletrônicos (ID 29945404, fls. 34/39 e 40/45 e ID 29944888, fls. 36/41) e Nota Técnica (ID 29945411, fls. 36/38), que confirmaram a aptidão dos aparelhos transceptores para o uso a que se destinam, sem registro na ANATEL, com potência máxima de 52W.

DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DO FATO (ART. 383 DO CPP)

No que diz respeito à capituloção do fato narrado na denúncia, tem-se que o fato se enquadra no ilícito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e não na conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

Dispõe o artigo 183 da Lei nº 9.472/97:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por sua vez, o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 dispõe:

"Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)."

Segundo entendimento das duas turmas do excelso STF, a diferença entre as duas condutas está na habitualidade. Nesse diapasão, concluíram que quando a atividade clandestina de telecomunicação é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica do disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, já quando o agente instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita, a conduta resta tipificada no art. 70 da Lei nº 4.117/62.

Nesse sentido:

"1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (Trecho de ementa do STF – 2ª Turma – HC 93870 – Rel. Min. Joaquim Barbosa – 20.4.2010)."

"1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. (Trecho de ementa do STF – 1ª Turma – HC 115137 – Rel. Min. Luiz Fux – 17.12.2013)."

O TRF da 3ª Região também passou a adotar este entendimento, senão vejamos:

"1. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que subsiste a vigência tanto do art. 70 da Lei n. 4.117/62 quanto do art. 183 da Lei n. 9.472/97. A tipificação dependerá, quanto ao primeiro, da inexistência do caráter habitual da conduta, enquanto a do segundo, inversamente, quando se caracteriza a habitualidade (STF, HC n. 128.567, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.09.15; STF, HC n. 115.137, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.12.13; STF, HC n. 93.870, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.04.10; STJ, AgrRg no Agravo em REsp n. 743.364, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.04.16). 2. No caso dos autos, a conduta do réu subsume-se ao tipo previsto no art. 70 da Lei. 4.117/62, uma vez que não se extrai do comportamento narrado, tampouco do depoimento das testemunhas e do interrogatório do réu, o desenvolvimento da atividade de telecomunicações, e sim, a utilização do rádio transmissor. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 5ª Turma - ApCrim00003295320194036102 - Rel. Des. ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW - intimação via sistema em 27/05/2020).

No caso, não restou comprovado que os réus atuavam com habitualidade na prática de crime contra as telecomunicações, isto é, faziam desta conduta um meio ou estilo de vida, um comportamento reiterado ao longo do tempo.

Assim, desclassifico o fato para o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.

AUTORIA

A autoria também restou comprovada.

A testemunha, conforme depoimento acima transcrito, confirmou que nos veículos haviam rádios instalados, para se comunicarem.

O réu ERICK, em seu interrogatório judicial, acima transcrito, afirmou que adquiriu o rádio no Paraguai e instalou no veículo para se comunicar com o seu pai, que morava numa chácara que não pegava sinal de telefone. Disse, no entanto, que o rádio estava desligado durante a viagem.

O réu FLÁVIO, em seu interrogatório judicial, acima transcrito, afirmou que adquiriu o rádio no Paraguai e mandou instalar no veículo, para comunicar-se na volta com o Franciraldo, porque não conhecia a estrada na época.

Já o réu FRANCIRALDO, em seu depoimento extrajudicial, acima transcrito, afirmou que na volta do Paraguai manteve contato via rádio transmissor com o FLÁVIO, sendo que o rádio transmissor do seu veículo foi instalado no Paraguai e que não tinha autorização para usar o rádio transceptor e nem sabia que precisava de autorização para operar rádio transmissor;

Os laudos periciais nos equipamentos eletroeletrônicos (ID 29945404, fls. 34/39 e 40/45 e ID 29944888, fls. 36/41), concluíram que os transceptores examinados apresentaram funcionamento adequado e estavam aptos para operação na faixa de radiofrequências de 136 a 174 MHz, com potência de pico de saída de 52 W (cinquenta e dois watts) e modulação FM. Na forma como foram recebidos, os equipamentos apresentavam selecionados a frequência central de 157,312500 MHz.

Ademais, em que pese a negativa de utilização dos rádios transceptores pelos réus, todos confessaram que mandaram instalar os equipamentos em seus veículos. Segundo o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, os núcleos do tipo são **instalar ou utilizar** telecomunicações ilegalmente. Logo, o só fato de terem instalado os equipamentos já caracteriza o ilícito contra as telecomunicações.

Assim, restou prova a prática do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 em relação aos réus ERICK, FLÁVIO e FRANCIRALDO.

CRIME DE TRÁFICO DE MEDICAMENTOS (Art. 273, § 1º e § 1º-B, I, e art. 273, § 1º, ambos do CP)

Verifica-se que foram apreendidos em poder do acusado FRANCIRALDO 03 cartelas de PRAMIL, com 20 comprimidos cada e 17 cartelas de PRAMIL, com 01 comprimido cada, além de 06 cartelas de SIBUTRAMINA 15mg, com 10 cápsulas cada (ID 29945404, fl. 46/53). Já como acusado EDINALDO foram encontradas 02 cartelas do medicamento PRAMIL 50mg (ID 29945114, fl. 17/19).

Verifica-se, portanto, que é pequena a quantidade de medicamentos importados pelos réus, de forma que seria verossímil a alegação de que seriam para uso próprio.

Destarte, a importação de pequenas quantidades de medicamentos, para uso próprio, não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Nesse sentido:

"2. Todavia, a importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o **reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento** e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância (ut, REsp 1346413/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD - Desembargadora convocada do TJ/SE -, Quinta Turma, DJe 23/05/2013). No mesmo diapasão: REsp 1341470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014. 3. De outra parte, é certo que o art. 334, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa. Não se pode olvidar, ainda, o princípio da proporcionalidade quando se constatar que a importação do produto se destina ao uso próprio (pelas características de quantidade e qualidade) e não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. (Trecho de ementa do STJ – 5ª Turma - AGRESP – 1572314 – Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA - DJe de 10/02/2017).

"O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. Considerando a pequena quantidade de medicamentos importados pelo réu (80 comprimidos, distribuídos em 04 cartelas), entendo que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância. **A importação de pequenas quantidades de medicamentos, para consumo próprio, não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP.** (Trecho de ementa do TRF3 – 11ª Turma - ACR - 61536 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial de 06/04/2017)."

Tem-se, portanto, que a pequena quantidade de medicamento apreendida, para uso próprio, demonstra a mínima ofensividade da conduta dos agentes.

Ademais, cabe ressaltar, que a Lei nº 13.454 de 23.6.2017, autorizou a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica, de vários anorexígenos, dentre eles a sibutramina.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 13.454/2017:

“Art. 1º Ficam autorizados a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica no modelo B2, dos anorexígenos sibutramina, anfêramona, femproporex e mazindol.”

Destarte, não há periculosidade social na ação, já que o princípio ativo do medicamento apreendido em poder do réu FRANCIRALDO é autorizado no país, de forma que é inexpressiva a lesão jurídica provocada.

Logo, embora a conduta dos réus se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da lesão produzida no bem jurídico tutelado.

Assim, deve ser acolhida a tese do *parquet* e da defesa de atipicidade da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância, para absolver os réus FRANCIRALDO e EDINALDO.

TESES DA DEFESA

Resta prejudicada a análise das teses da defesa em relação aos réus EDINALDO, CHARLTON e CRISTIANO, tendo em vista a decisão supra.

A negativa de autoria em relação aos réus FLÁVIO e FRANCIRALDO, pela prática dos crimes de contrabando e contra as telecomunicações já foram afastadas, conforme fundamentação supra, de forma que desnecessária a repetição.

Também a negativa de autoria em relação ao réu ERICK, pela prática dos crimes de descaminho e contra as telecomunicações já foram afastadas, conforme fundamentação o supra, tomando-se desnecessária a repetição.

As circunstâncias judiciais serão analisadas oportunamente, por ocasião da dosimetria da pena.

CONCURSO MATERIAL

Os réus FLÁVIO e FRANCIRALDO, mediante mais de uma ação, praticaram o crime de contrabando e atividade de telecomunicação clandestina, conforme art. 69, do CP (concurso material).

O réu ERICK, também, mediante mais de uma ação, praticou o crime de descaminho e atividade de telecomunicação clandestina, conforme art. 69, do CP (concurso material).

Com efeito, os núcleos dos tipos são absolutamente distintos, ou seja, no crime de contrabando (importar e transportar mercadoria proibida), no crime de descaminho (importar e transportar mercadoria, sem documentação legal) e no crime de telecomunicações (instalar ou utilizar equipamentos de telecomunicações sem autorização da ANATEL).

Portanto, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, conforme determina o art. 69 do CP.

BENS APREENDIDOS

Os Autos de Apresentação e Apreensão (ID 29945114, fls. 17/19 e ID 29944886, fls. 11/12) descrevem mercadorias apreendidas sob a guarda dos acusados.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas “a” e “b”, do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Vê-se que as mercadorias apreendidas (cigarros, equipamentos eletrônicos e medicamentos) na posse dos réus são produtos do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires).

Ressalte que a Receita Federal do Brasil já declarou o perdimento dos produtos apreendidos (ID 29945130, fl. 12, ID 29945441, fl. 22 e ID 34914644, fl. 48).

Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, declaro a perda, em favor da ANATEL, dos rádios transmissores apreendidos, para destruição.

DADOSIMETRIA

CRIME DE CONTRABANDO

Réu FLÁVIO

O réu não registra **maus antecedentes** criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 29945404, fls. 18, ID 29945409, fls. 45/48 e ID 29945441, fls. 34).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados **maus antecedentes**, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como **maus antecedentes**.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo, tendo em vista que a quantidade de cigarros apreendidos é pequena (24.500 maços, avaliados em R\$ 110.005,00 (ID 29945429, fl. 07)). Nada há sobre a **conduta social** do réu. **Personalidade** comum. Os **motivos do crime** não desfavorecem o réu. As **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. As **consequências extrapenais** não foram graves. O **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, no mínimo legal, previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), pois, a confissão foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”. Todavia, deixo de aplicá-la, porque a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Não há agravante, causa de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena aplicada.

Réu FRANCIRALDO

O réu não registra **maus antecedentes** criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 29945404, fls. 21/23, ID 29945409, fls. 50/53 e ID 29945441, fls. 35).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados **maus antecedentes**, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como **maus antecedentes**.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), desborda dos limites do tipo, tendo em vista que a quantidade de cigarros apreendidos é média (39.400 maços, avaliados em R\$ 177.335,00 (ID 29945429, fl. 10)). Nada há sobre a **conduta social** do réu. **Personalidade** comum. Os **motivos do crime** não desfavorecem o réu. As **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. As **consequências extrapenais** não foram graves. O **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, isto é, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), pois, a confissão foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”. Assim, atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão.

Não há agravante, causa de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena aplicada.

CRIME DE DESCAMINHO

Réu ERICK

O réu não registra **maus antecedentes** criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 29945441, fls. 36/37 e ID 29944888, fls. 0810).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados **maus antecedentes**, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como **maus antecedentes**.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. Nada há sobre a **conduta social** do réu. **Personalidade** comum. Os **motivos do crime** não desfavorecem o réu. As **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. As **consequências extrapenais** não foram graves. O **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, no mínimo legal, previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), pois, a confissão foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”. Todavia, deixo de aplicá-la, porque a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Não há agravante, causa de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena aplicada.

CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

Réus FLÁVIO, FRANCIRALDO e ERICK

O réu não registra **maus antecedentes** criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 29945404, fls. 18 e 21/23, ID 29945409, fls. 45/48 e 50/53 e ID 29945441, fls. 34, 35 e 36/37).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados **maus antecedentes**, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como **maus antecedentes**.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. Nada há sobre a **conduta social** dos réus. **Personalidade** comum. Os **motivos do crime** não desfavorecem os réus. As **circunstâncias do fato** não desfavorecem os réus. As **consequências extrapenais** não foram graves. O **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação dos réus.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para os réus, no **mínimo legal**, previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/64, isto é, em 1 (um) ano de detenção.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), pois, a confissão foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

Há, também, a agravante do art. 61, II, “b”, do CP, tendo em vista que o rádio foi utilizado visando assegurar a execução do delito de contrabando. Nesse sentido: “9. Frise-se que na hipótese de o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime é imprescindível o reconhecimento da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, uma vez que essa circunstância não constitui elemento ínsito ao tipo penal do contrabando. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - Apelação criminal – 0000993020154036006 – Rel. Des. José Lunardelli – intimação via sistema em 30/06/2020).

Há, portanto, concurso de atenuante de confissão (art. 65, III, alínea “d”, do CP) e da agravante do art. 61, inciso II, “b”, do CP).

Assim, promovo à compensação entre a atenuante de confissão espontânea (personalidade) e a agravante de facilitar ou assegurar a execução, ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (motivo determinante do crime), conforme jurisprudência do CSTJ (HC 268165, DJE 17.5.2016, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz), mantendo inalterada a pena-base.

Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, razão por que tomo definitiva a pena aplicada.

CONCURSO MATERIAL (art. 69 do CP)

Tratando-se de concurso material, previsto no art. 69 do CP, as penas devem ser somadas.

Assim, aplicadas cumulativamente, a soma das penas dos réus FLÁVIO e FRANCIRALDO perfaz 3 (três) anos de pena privativa de liberdade, sendo 2 (dois) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção.

A soma das penas do réu ERICK perfaz 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade, sendo 1 (um) ano de reclusão e 1 (um) ano de detenção.

Ressalte-se que nos termos do art. 69, in fine, do CP, executa-se primeiro a pena de reclusão.

DETRAÇÃO

O réu FLAVIO foi preso cautelamente em 31.2.2015 (ID 29945114, fl. 05) e colocado em liberdade em 3.2.2015 (ID 29945411, fls. 14). Assim, deve ser descontado da pena o período de 4 (quatro) dias, resultando: 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de pena privativa da liberdade.

O réu FRANCIRALDO foi preso cautelamente em 31.2.2015 (ID 29945114, fl. 05) e colocado em liberdade em 2.2.2015 (ID 29945411, fls. 11). Assim, deve ser descontado da pena o período de 3 (três) dias, resultando: 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de pena privativa da liberdade.

O réu ERICK foi preso cautelamente em 31.2.2015 (ID 29944886, fl. 02) e colocado em liberdade em 1.2.2015 (ID 29944886, fl. 31). Assim, deve ser descontado da pena o período de 2 (dois) dias, resultando: 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de pena privativa da liberdade.

RÉGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista o resultado da detração, acima realizada, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP, os réus devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão no regime inicial **aberto** e a de detenção no regime **aberto** (cf. TRF3, ACR n. 68136, DJF3 18.11.2016, rel. Des. Lunardelli).

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

“9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão.” (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. Des. André Nekatschalow).

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Ressalte-se, inicialmente, que a aplicação dos efeitos extrapenais da condenação, previsto no art. 92, III, do Código Penal, consistente em inabilitação para dirigir veículo, prescinde de pedido expresso da acusação.

No presente caso, o acusado utilizou veículo automotor para praticar o delito de contrabando, motivo pelo qual entendo aplicável o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“Cabível a imposição do efeito da condenação referente à inabilitação para dirigir veículo, pelo tempo de condenação, ao réu flagrado no crime de contrabando mediante o uso de veículo, e cuja prova demonstra a habitualidade na prática da conduta ilícita”. 4. Agravo regimental desprovido. (trecho da ementa do STF - 1ª Turma - RE-AgR - 821108 - Rel. Min. Luiz Fux - 5.8.2014).”

“1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRgno REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)”. ”

Assim, comprovado que os acusados FLÁVIO, FRANCIRALDO e ERICK utilizaram veículos automotores para a prática do crime de contrabando e descaminho, declaro suas inabilitações para dirigir veículos pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

REPARAÇÃO DO DANO – RESSARCIMENTO DOS TRIBUTOS

Tendo em vista à apreensão das mercadorias, não há falar em prejuízo material sofrido pela União. Por conseguinte, inaplicável o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal à hipótese.

DANO MORAL COLETIVO

Segundo pacífica jurisprudência do STJ, somente se configura o dano moral coletivo quando ocorre grave ofensa à moralidade pública. Nesse sentido:

“2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tomando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. (Resp 1303014, DJE 26.5.2015, rel. Min. Raul Araújo).”

Diante do caso concreto, em que pese a prática de delitos, não restou configurado o dano moral coletivo, visto que o fato narrado na denúncia não resultou em “grave ofensa à moralidade pública”, mas em ofensa ordinária, própria da definição material de delito, isto é, ofensa a bem jurídico tutelado pela lei penal, sob pena de banalização do conceito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

ABSOLVO réus ERICK DA CRUZ VIEIRA, EDINALDO DA CRUZ VIEIRA, CHARLTON HESTON DA SILVA SOUZA e CRISTIANO MOTA JUSTINO, qualificados nos autos, da imputação da prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do CP, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ABSOLVO réus FLÁVIO LUIZ MACEDO COATIO, FRANCIRALDO PEREIRA DA SILVA, EDINALDO DA CRUZ VIEIRA, CHARLTON HESTON DA SILVA SOUZA e CRISTIANO MOTA JUSTINO, qualificados nos autos, da imputação da prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do CP, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ABSOLVO réus EDINALDO DA CRUZ VIEIRA e FRANCIRALDO PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, da imputação da prática do crime previsto no art. 273, § 1º e § 1º-B, I, do CP, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

ABSOLVO réu FRANCIRALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação da prática do crime previsto no art. 273, § 1º, do CP, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

CONDENO os réus FLÁVIO LUIZ MACEDO COATTO e FRANCIRALDO PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, § 1º, I, do CP, e art. 70 da Lei nº 4.117/62, à 3 (três) anos de pena privativa de liberdade, sendo 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto.

CONDENO o réu ERICK DA CRUZ VIEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, *caput*, do CP, e art. 70 da Lei nº 4.117/62, à 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade, sendo 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto.

Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Outrossim, os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não são reincidentes em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica dos réus (desempregados (réus ERICK e FLAVIO) e motorista (réu FRANCIRALDO)), (IDs 34915188, 34915508 e ID 29945114, fl. 13), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda dos réus (cigarros, equipamentos eletrônicos e medicamentos). Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, encaminhem-se os rádios transmissores à ANATEL, para a destruição.

Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos acusados FLÁVIO, FRANCIRALDO e ERICK.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

Custas pelos réus condenados.

Deduzidos os encargos processuais (custas, multa, etc.), restitua-se o restante da fiança aos réus (art. 347 do CPP).

Retifique-se a autuação em relação ao réu EDINALDO DA CRUZ VIEIRA, tendo em vista que constou EDINALDO VIEIRA MEDEIROS.

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura virtual.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003425-38.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE DA SILVA ARAUJO, EDNALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado na pag. 54 do Id 30425486:

- 1) Expeça-se guia de recolhimento para que o condenado Jorge possa dar início ao cumprimento da pena.
- 2) Considerando o regime inicial para o cumprimento da pena do condenado Ednaldo – semiaberto - expeça-se mandado de prisão em desfavor do referido condenado. Comunicada a prisão, e expeça-se a respectiva Guia de Execução para o cumprimento da pena imposta.
- 3) Procedam-se às comunicações e anotações de praxe (INI, II/MS, TRE e Rol de Culpados).
- 4) Diante da manifestação ministerial de ID 35832174, e considerando que o acusado Ednaldo foi preso em flagrante por duas vezes (ID 30425486, fls. 38/49 e ID 35831008), descumprindo os termos aos quais se submeteu quando de sua soltura, julgo quebrada a fiança por ele prestada nos autos (ID 30425038 - fl. 54) e, consequentemente, a perda de metade do valor recolhido, nos termos do art. 341 e seguintes do Código de Processo Penal. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão de metade do valor depositado na conta n. 3953-635-310272 ao Fundo Penitenciário.
- 5) Tendo em vista que foi concedida justiça gratuita e não tendo sido condenados a pagar pena de multa, nos termos do artigo 344, a restituição do saldo remanescente da fiança, se houver, ficará condicionada ao início do cumprimento da pena imposta.
- 6) Considerando o decurso de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado não tendo manifestação das defesas acerca dos aparelhos celulares. Considerando ainda que, em casos semelhantes, a União já manifestou desinteresse por aparelhos celulares apreendidos, cuja tecnologia já está defasada e os quais possuem valor diminuto, a destinação encontra-se expressamente autorizada nos termos do artigo 291, parágrafo único, do Provimento COGE nº 01/2020. Ademais, os custos com a realização de um eventual leilão para a alienação do celular apreendido em muito superaria o valor eventualmente alcançado com tal venda, sendo imperioso salientar que as chances de aparecerem interessados seriam irrisórias, senão inexistentes. Dito isso, proceda-se à destruição dos aparelhos celulares e respectivas baterias e chips apreendidos. Oficie-se ao setor de depósito solicitando que proceda à destruição, mediante lavratura do respectivo termo.
- 7) Encaminhe-se o rádio apreendido à ANATEL para que proceda à destruição.
- 8) Depois de cumpridas as determinações acima elencadas, deem-se ciência às partes da digitalização do presente feito, do presente despacho.
- 9) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELAASCR ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006157-23.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA, CONSTRUTORA E IMOBILIARIA FARIAS - EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PIRES ATALA - MT6062/O

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PIRES ATALA - MT6062/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Recebo o recurso interposto pelo requerente (ID 42186442).

Intime-se o requerente para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Juntadas as razões, intime-se o Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006181-51.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PIRES ATALA - MT6062/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Recebo o recurso interposto pelo requerente (ID 42220524).

Intime-se o requerente para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Juntadas as razões, intime-se o Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006092-28.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE:FLAVIO COSTADA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE STUART SANTOS - MS10637

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Considerando a certidão do ID 42221865, intime-se o embargante para que informe se há ainda qualquer restrição lançada em relação ao veículo de placas QAM-9990.

Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008798-84.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573

ATO ORDINATÓRIO

Fica defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008516-36.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA - MS19753-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 2 de dezembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011309-79.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a juntada de pesquisa do sistema Infojud, bem como a anotação de sigilo, em cumprimento ao despacho proferido.

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003103-47.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: ANTONINHO JOAQUIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a juntada de pesquisa do sistema Infojud, em cumprimento ao despacho proferido.

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007614-20.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: JEAN CARLO DE LIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a juntada de pesquisa do sistema Infojud, em cumprimento ao despacho proferido.

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007699-16.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: VILMAR VENDRAMIN, PAULO PAGNONCELLI, PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAINE CHIESA - MS6795

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAINE CHIESA - MS6795

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAINE CHIESA - MS6795

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002982-87.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009573-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: DANILA DA SILVA MATOS

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 42598810).

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Liberem-se em favor da parte executada os valores bloqueados nos autos (BACENJUD – ID 39411548 e seguintes).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010042-92.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BARBOSA LTDA - ME, PAULO APARECIDO BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

Advogados do(a) EXECUTADO: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 42528251).

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (Penhora no rosto dos autos - f. 12, ID 31575025).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015314-81.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA SILVEIRA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 29-31, ID 27772996)..

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009074-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: ALFRANI BATISTA DE SOUSA

SENTENÇA - TIPO "C"

A parte exequente requereu a desistência da ação.

É o que importa mencionar. DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001840-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

31284021. Viabilize-se.

Librem-se, em favor da executada, os valores penhorados nos autos (BACENJUD - f. 29-31, ID 27772926), mediante transferência bancária, cujos dados estão informados na petição de ID

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003014-60.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: WILSON PEREIRA MACIEL

SENTENÇA TIPO "C"

A parte exequente requer a extinção do feito, em razão do cancelamento do crédito tributário.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006891-89.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: PAULO FREIRE THOMAZ

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980 (ID 41531792).

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se os valores penhorados nos autos (BACENJUD – F. 32-34, ID 27891079), intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014018-58.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: DIRCE SANDIM NUNES DA SILVA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD - f. 30-31 e RENAJUD - f. 34-36, ID 27984562).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001703-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: REINIVAN FIGUEIREDO DE LIMA

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição (RENAJUD - f. 21-25, ID 27269833).

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003852-66.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: LIA RODRIGUES ALCARAZ

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009481-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: PATTIE ALISSA DE AQUINO ROSAS

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010109-18.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MECANICA CAMPO GRANDE LTDA - ME, WILSON ALBINO DREISCHARF, TRAUDE DREISCHARF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executados MECÂNICA CAMPO GRANDE, WILSON ALBINO DREISCHARF E TRAUDE DREISCHARF.

Diante do trânsito em julgado do acórdão (Id. 23932045 e 23932046) e do pedido (Id. 23932024), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

Não havendo pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010127-65.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRNCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 31117694 e Manifestação ID 41695143 e respectivos Documentos), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004011-66.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORENO DELCO DE ANTONI, JOVIR PERONDI, MATOSULAGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

DESPACHO

Deiro o pedido formalizado pela exequente na Petição Intercorrente ID 41569061, para a suspensão desta Execução Fiscal até o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1053057 e trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0001342-40.1998.403.6000, em curso perante a 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária; devendo o acompanhamento desses julgamentos ser feito pela exequente e noticiado nos autos independentemente de despacho.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005314-81.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos constantes no ID 42680941. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em seguida, façamos autos conclusos para deliberação.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005234-29.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a exclusão das anuidades relativas ao período de 2006 a 2011, pleiteada pelo exequente no ID 42677052.

Em prosseguimento ao feito, considerando que o crédito remanescente refere-se apenas à anuidade de 2012, e em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), fúlcito ao exequente o prazo de **05 (cinco) dias** para se manifestar quanto ao preenchimento, ou não, do requisito de procedibilidade da ação, previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, façamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007606-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 42050851), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Expeçam-se os atos destinados à liberação dos valores bloqueados nestes autos (Documento ID 39370442) e respectivos acréscimos legais em favor do exequente, conforme pactuado entre as partes na referida Petição Intercorrente, seja mediante a expedição de Alvará de Levantamento ou por meio de transferência para a conta bancária do exequente, a ser informada nos autos.

Após, aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001129-72.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIZOLA S.A. PESAGEM E AUTOMACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela MASSA FALIDA DE FILIZOLA S.A. PESAGEM E AUTOMAÇÃO à f. 38 do ID 32562043, em que a parte requer, em síntese, o que segue:

i) que seja afastada a exigibilidade dos juros moratórios a partir da data da quebra (ocorrida em 29-01-2014, nos autos n. 0020795-04.2012.8.26.0100, que tramitam perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), sujeitando-se seu pagamento à suficiência do ativo a ser apurado no processo falimentar;

ii) no que tange à multa fiscal moratória, que seja excluída do valor principal e reclassificada, nos termos do que dispõe o artigo 83, incisos II e VI, da Lei Falimentar;

iii) a suspensão da execução fiscal, caso a União opte pela penhora no rosto dos autos falimentares;

iv) a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Manifestação da União no ID 33132716.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

- DOS JUROS MORATÓRIOS

Acerca da incidência dos juros de mora na falência, consigno que estes são exigíveis até a data da decretação da quebra. Após, só serão devidos se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal.

É o que prevê a atual Lei de Falência n. 11.101/05 (aplicável ao caso por se tratar de falência decretada após 09-06-2005, nos termos do art. 192 da Lei n. 11.101/05^[1]), em seu artigo 124, leia-se:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados."

Vê-se, de modo claro, a finalidade da lei: permitir o adimplemento do maior número possível de obrigações do falido, pois *"não seria proporcional o pagamento integral de determinado crédito, com acréscimos de correção monetária e juros, enquanto outros credores nem sequer recebem o valor principal do débito."*^[2]

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APÓS A DECRETAÇÃO DE QUEBRA DA EMPRESA, CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência da 1a. Seção desta Corte, em Execução Fiscal movida contra a massa falida, os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Precedentes: REsp. 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.12.2007; AgRg no AREsp. 185.841/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 9.5.2013; REsp. 1.185.034/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 21.5.2010.

2. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 836.873/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz, em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ.

2. "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." (Súmula 400/STJ).

3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201403224930, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 11.03.2015)

No caso concreto, verifico que ainda não há informação quanto à suficiência do ativo da massa falida nos autos. Por conseguinte, não se mostra possível exarar-se provimento pela **exclusão definitiva** dos juros aplicados ao título exequendo, no presente momento, já que tal procedimento depende, como dito, da apuração da suficiência do ativo da massa falida na ação falimentar.

Ressalte-se, contudo, que a **União não se opôs ao destaque temporário** de tais encargos do crédito exequendo, até que seja definida a suficiência do ativo falimentar nos autos da falência de n. 0020795-04.2012.8.26.0100.

Desse modo, **considerando a concordância expressa da credora e a legislação de regência** (art. 124 da Lei n. 11.101/05), **de firo** o pedido formulado para o fim de **que a cobrança dos juros moratórios** (pela taxa SELIC) **seja limitada, temporariamente, aos juros de mora devidos até a data da sentença que decretou a quebra** da executada (29-01-2014: f. 49-55 do ID 32562043), condição que permanecerá até que haja a definição quanto à suficiência dos ativos da massa falida na ação falimentar.

Eslareço que, ao período em que não for aplicada a taxa SELIC a título de juros moratórios (a taxa SELIC, como se sabe, engloba o cômputo de juros de mora e correção monetária), deverá permanecer a atualização do débito pelo índice IPCA, o qual reflete a inflação no período, conforme apontado pela exequente em sua manifestação.

Outrossim, saliento que, **após a apuração dos ativos** da massa falida e sendo **constatada sua suficiência** para o pagamento do débito principal aos seus credores, **prosseguirá a cobrança dos juros moratórios vencidos após a data da quebra**.

Por outro lado, em caso de insuficiência dos ativos, a União deverá promover a exclusão definitiva dos juros de mora vencidos após a quebra.

Estabelecido tal ponto, passo, em seguida, à análise do pleito relativo à multa moratória.

- DA MULTA MORATÓRIA

A executada também pleiteia que a multa de mora seja excluída do valor principal e reclassificada, nos termos do que dispõe o artigo 83, incisos II e VI, da Lei Falimentar (f. 45 do ID 32562043).

Pois bem.

A classificação da **multa moratória** aplicada aos créditos exequendos no patamar de 20% (vinte por cento), de **natureza administrativa**, decorre de previsão expressa do art. 83, da Lei n. 11.101/2005, o qual prevê a seguinte ordem de gradação:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor; e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014)

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários."

Ressalte-se que a exclusão da cobrança da multa administrativa da massa falida, a qual ocorria com fundamento na antiga Lei de Falências (art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/1945), deixou de ser aplicada às falências decretadas a partir de 09-06-2005 (data de início da vigência da Nova Lei de Falências n. 11.101/05), nos termos do que dispõem o art. 83, VII e o art. 192, ambos da Lei n. 11.101/05, restando, portanto, superadas as Súmulas n. 192 e 565 do STF, que dispunham em sentido contrário.

Assim, *in casu*, tratando-se de falência decretada em 29-01-2014 (f. 49-55 do ID 32562043), não há dúvida quanto à exigibilidade da multa administrativa após a quebra, devendo-se considerar, para a sua cobrança, a ordem de gradação prevista expressamente no supracitado dispositivo legal (inciso VII, artigo 83, da Lei n. 11.101/05).

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05. 1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória. 3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar. 4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05. 5. Apelo provido." (TRF3, 4ª Turma. Apelação Cível 00468071020154039999. Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. E-DJF3 Judicial 1 Data 07/06/2018).

Nessa toada, é possível concluir que a cobrança da multa administrativa é devida e submete-se à classificação prevista no inciso VII, artigo 83 da Lei 11.101/05, reservando-se ao Juízo falimentar, contudo, a prerrogativa de estabelecer a ordem de classificação dos créditos da massa falida, cabendo àquele Juízo universal a apreciação de eventual irrisignação das partes quanto à ordem classificatória por ele estabelecida.

- DA JUSTIÇA GRATUITA

Por fim, indefiro o pedido de gratuidade à executada, diante da inexistência de hipossuficiência financeira presumida da massa falida. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça).

2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (destaquei)

- POR TODO O EXPOSTO:

Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para o fim de:

i) Considerando a ausência de oposição da credora e a legislação de regência (art. 124 da Lei n. 11.101/05), deferir que a cobrança dos juros moratórios (pela taxa SELIC) seja limitada, por ora, aos juros de mora devidos até a data da sentença que decretou a quebra da executada (29-01-2014), condição que permanecerá até que haja a definição quanto à suficiência dos ativos da massa falida na ação nº 0020795-04.2012.8.26.0100, a qual tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, o que deverá ser informado pelas partes.

Ao período em que não for aplicada a taxa SELIC a título de juros moratórios deverá ocorrer a atualização do débito pelo índice IPCA, conforme discorrido.

Outrossim, saliento que, após a apuração dos ativos da massa falida e sendo constatada sua suficiência para o pagamento do débito principal aos seus credores, prosseguirá a cobrança dos juros moratórios vencidos após a data da quebra, nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/05. Por outro lado, em caso de insuficiência dos ativos, a União deverá promover a exclusão definitiva dos juros de mora vencidos após a quebra.

ii) Declarar devida a cobrança da multa moratória de natureza administrativa, aplicada no patamar de 20% (vinte por cento) ao título exequendo (CDA 13.3.13.000012-79), bem como que tal encargo corresponde à categoria de créditos prevista no inciso VII, artigo 83, da Lei 11.101/05, cuja ordem de classificação entre os demais créditos da massa falida será estabelecida pelo Juízo falimentar.

Sem honorários, uma vez que o presente incidente processual não resultou na exclusão dos montantes supramencionados, mas, sim, tão somente, na momentânea inexistência dos juros de mora vencidos após a quebra (até que seja apurada a suficiência dos ativos da massa falida) e na classificação da multa moratória.

Retifique-se a autuação, a fim de que conste no polo passivo a MASSA FALIDA DE FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO, representada por sua administradora judicial "Capital Administradora Judicial", anotando-se seus procuradores Luis Claudio Montoro Mendes e Alexandre Uriel Ortega Duarte (termo de compromisso de f. 56 do ID 32562043).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à executada.

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares nº 0020795-04.2012.8.26.0100, que tramitam perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, formulado pela União. Expeça-se o necessário para tanto, servindo a presente decisão como ofício/mandado/carta precatória.

Antes, contudo, intimem-se as partes, devendo a União informar o valor atualizado do débito, nos moldes acima descritos, para fins de viabilizar a penhora no rosto da ação de falência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

[1] Data de início da vigência da Lei n. 11.101/2005: 09-06-2005.

Lei n. 11.101/05:

"Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

(...)

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei."

[2] Direito Empresarial Esquematizado, Edilson Eneidino das Chagas, Editora Saraiva, 3ª Edição, 2016, p. 1000.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012668-98.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

TERCEIRO INTERESSADO: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela MASSA FALIDA DE FILIZOLA S.A. PESAGEM E AUTOMAÇÃO à f. 32 do ID 27771716, em que a parte requer, em síntese, o que segue:

i) que seja afastada a exigibilidade dos juros moratórios a partir da data da quebra (ocorrida em 29-01-2014, nos autos n. 0020795-04.2012.8.26.0100, que tramitam perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), sujeitando-se seu pagamento à suficiência do ativo a ser apurado no processo falimentar;

ii) no que tange à multa fiscal moratória, que seja excluída do valor principal e reclassificada, nos termos do que dispõe o artigo 83, incisos II e VI, da Lei Falimentar;

iii) a suspensão da execução fiscal, caso a União opte pela penhora no rosto dos autos falimentares;

iv) a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Manifestação da União à f. 46 do ID 27771716.

Os autos foram digitalizados (ID 31165852) e vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

-DOS JUROS MORATÓRIOS

Acerca da incidência dos juros de mora na falência, consigno que estes são exigíveis até a data da decretação da quebra. Após, só serão devidos se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal.

É o que prevê a atual Lei de Falência n. 11.101/05 (aplicável ao caso por se tratar de falência decretada após 09-06-2005, nos termos do art. 192 da Lei n. 11.101/05^[1]), em seu artigo 124, leia-se:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”

Vê-se, de modo claro, a finalidade da lei: permitir o adimplemento do maior número possível de obrigações do falido, pois *“não seria proporcional o pagamento integral de determinado crédito, com acréscimos de correção monetária e juros, enquanto outros credores nem sequer recebem o valor principal do débito.”*^[2]

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APÓS A DECRETAÇÃO DE QUEBRA DA EMPRESA. CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência da 1a. Seção desta Corte, em Execução Fiscal movida contra a massa falida, os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Precedentes: REsp. 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.12.2007; AgRg no AREsp. 185.841/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 9.5.2013; REsp. 1.185.034/MG, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJe 21.5.2010.

2. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 836.873/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz, em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ.

2. “O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.” (Súmula 400/STJ).

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201403224930, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 11.03.2015)

No caso concreto, verifico que ainda não há informação quanto à suficiência do ativo da massa falida nos autos. Por conseguinte, não se mostra possível exarar-se provimento pela **exclusão definitiva** dos juros aplicados ao título exequendo, no presente momento, já que tal procedimento depende, como dito, da apuração da suficiência do ativo da massa falida na ação falimentar.

Ressalte-se, contudo, que a **União não se opôs ao destaque temporário** de tais encargos do crédito exequendo, até que seja definida a suficiência do ativo falimentar nos autos da falência de n. 0020795-04.2012.8.26.0100.

Desse modo, considerando a concordância expressa da credora e a legislação de regência (art. 124 da Lei n. 11.101/05), de **firo** o pedido formulado para o fim de que a **cobrança dos juros moratórios** (pela taxa SELIC) seja limitada, temporariamente, aos juros de mora devidos até a data da sentença que decretou a quebra da executada (29-01-2014: f. 39-42 do ID 27771713), condição que permanecerá até que haja a definição quanto à suficiência dos ativos da massa falida na ação falimentar.

Esclareço que, ao período em que não for aplicada a taxa SELIC a título de juros moratórios (a taxa SELIC, como se sabe, engloba o cômputo de juros de mora e correção monetária), deverá permanecer a atualização do débito pelo índice IPCA, o qual reflete a inflação no período, conforme apontado pela exequente em sua manifestação.

Outrossim, saliento que, após a apuração dos ativos da massa falida e sendo constatada sua suficiência para o pagamento do débito principal aos seus credores, **prossiguirá a cobrança dos juros moratórios vencidos após a data da quebra.**

Por outro lado, em caso de insuficiência dos ativos, a União deverá promover a exclusão definitiva dos juros de mora vencidos após a quebra.

Estabelecido tal ponto, passo, em seguida, à análise do pleito relativo à multa moratória.

- DA MULTA MORATÓRIA

A executada também pleiteia que a multa de mora seja excluída do valor principal e reclassificada, nos termos do que dispõe o artigo 83, incisos II e VI, da Lei Falimentar (f. 40 do ID 27771716).

Pois bem.

A classificação da multa moratória aplicada aos créditos exequendos no patamar de 20% (vinte por cento), de natureza administrativa, decorre de previsão expressa do art. 83, da Lei n. 11.101/2005, o qual prevê a seguinte ordem de gradação:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor; e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014)

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários."

Ressalte-se que a exclusão da cobrança da multa administrativa da massa falida, a qual ocorria com fundamento na antiga Lei de Falências (art. 23 do Decreto-Lei n° 7.661/1945), deixou de ser aplicada às falências decretadas a partir de 09-06-2005 (data de início da vigência da Nova Lei de Falências n. 11.101/05), nos termos do que dispõem o art. 83, VII e o art. 192, ambos da Lei n. 11.101/05, restando, portanto, superadas as Súmulas n. 192 e 565 do STF, que dispunham em sentido contrário.

Assim, *in casu*, tratando-se de falência decretada em 29-01-2014 (f. 39-42 do id 27771713), não há dúvida quanto à exigibilidade da multa administrativa após a quebra, devendo-se considerar, para a sua cobrança, a ordem de gradação prevista expressamente no supracitado dispositivo legal (inciso VII, artigo 83, da Lei n. 11.101/05).

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI N° 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05. 1. Com o advento da Lei n° 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei n° 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória. 3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar. 4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei n° 11.101/05. 5. Apelo provido." (TRF3, 4ª Turma. Apelação Cível 00468071020154039999. Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. E-DJF3 Judicial 1 Data 07/06/2018).

Nessa toada, é possível concluir que a cobrança da multa administrativa é devida e submete-se à classificação prevista no inciso VII, artigo 83 da Lei 11.101/05, reservando-se ao Juízo falimentar, contudo, a prerrogativa de estabelecer a ordem de classificação dos créditos da massa falida, cabendo àquele Juízo universal a apreciação de eventual irsignação das partes quanto à ordem classificatória por ele estabelecida.

- DA JUSTIÇA GRATUITA

Por fim, indefiro o pedido de gratuidade à executada, diante da inexistência de hipossuficiência financeira presumida da massa falida. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça).

2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (destaquei)

- POR TODO O EXPOSTO:

Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para o fim de:

ij) Considerando a ausência de oposição da credora e a legislação de regência (art. 124 da Lei n. 11.101/05), **deferir que a cobrança dos juros moratórios (pela taxa SELIC) seja limitada, por ora, aos juros de mora devidos até a data da sentença que decretou a quebra** da executada (29-01-2014), condição que permanecerá até que haja a definição quanto à suficiência dos ativos da massa falida na ação nº 0020795-04.2012.8.26.0100, a qual tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, o que deverá ser informado pelas partes.

Ao período em que não for aplicada a taxa SELIC a título de juros moratórios deverá ocorrer a atualização do débito pelo índice IPCA, conforme discorrido.

Outrossim, saliento que, após a apuração dos ativos da massa falida e sendo constatada sua suficiência para o pagamento do débito principal aos seus credores, prosseguirá a cobrança dos juros moratórios vencidos após a data da quebra, nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/05. **Por outro lado, em caso de insuficiência dos ativos**, a União deverá promover a exclusão definitiva dos juros de mora vencidos após a quebra.

ii) **Declarar devida a cobrança da multa moratória de natureza administrativa**, aplicada no patamar de 20% (vinte por cento) ao título exequendo (CDA 13.3.15.000005-00), bem como que tal encargo corresponde à categoria de créditos prevista no inciso VII, artigo 83, da Lei 11.101/05, cuja ordem de classificação entre os demais créditos da massa falida será estabelecida pelo Juízo falimentar.

Sem honorários, uma vez que o presente incidente processual não resultou na exclusão dos montantes supramencionados, mas, sim, tão somente, na momentânea inexistência dos juros de mora vencidos após a quebra (até que seja apurada a suficiência dos ativos da massa falida) e na classificação da multa moratória.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à executada.

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares nº 0020795-04.2012.8.26.0100, que tramitam perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, formulado pela União. **Expeça-se o necessário** para tanto, servindo a presente decisão como ofício/mandado/carta precatória.

Antes, contudo, intimem-se as partes, devendo a União informar o valor atualizado do débito, nos moldes acima descritos, para fins de viabilizar a penhora no rosto da ação de falência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

[1] Data de início da vigência da Lei n. 11.101/2005: 09-06-2005.

Lei n. 11.101/05:

“Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

(...)

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.”

[2] *Direito Empresarial Esquemático*, Edilson Eredino das Chagas, Editora Saraiva, 3ª Edição, 2016, p. 1000.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006468-80.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: CACAO & RESENDE LTDA - ME, ELCIO DA FONSECA CACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001901-02.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001154-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CLAUDEOMIRO DA SILVA

DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001277-50.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: VALDEMIR GREGORIO FERREIRA

DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002227-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KASSIA MARIA CARVALHO DA ROSA

DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002447-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: NORMA RICARTE CARMONA

DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001907-09.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SUZANA DA SILVA FARMACIA - ME

DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001098-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARILENE SOARES CARLOS

DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002295-09.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: CYRANO MORAIS LOPES

DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001564-42.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE ANTONIO VITAL NETO

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de litispendência em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, bem como, sobre eventual existência de autos físicos em situação idêntica, sob pena de extinção sem julgamento do mérito da presente demanda, nos termos dos artigos 485, V, c/c 330, III, c/c 485, I, IV e VI, todos do CPC, bem como o artigo 18 da Lei 12.514/2011.

No mesmo prazo poderá ainda, querendo, emendar a inicial.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001785-25.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIMONE ANGELA RADAÍ

DESPACHO

Em 15 dias: manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de litispendência em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, bem como, sobre eventual existência de autos físicos em situação idêntica, sob pena de extinção sem julgamento do mérito da presente demanda, nos termos dos artigos 485, V, c/c 330, III, c/c 485, I, IV e VI, todos do CPC, bem como o artigo 18 da Lei 12.514/2011; poderá ainda, emendar a inicial.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001536-74.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL

DESPACHO

Em 15 dias: manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de litispendência em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, bem como, sobre eventual existência de autos físicos em situação idêntica, sob pena de extinção sem julgamento do mérito da presente demanda, nos termos dos artigos 485, V, c/c 330, III, c/c 485, I, IV e VI, todos do CPC, bem como o artigo 18 da Lei 12.514/2011; poderá ainda, emendar a inicial.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001574-86.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MONICA PACHECO VALENTE

DESPACHO

Em 15 dias: manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de litispendência em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, bem como, sobre eventual existência de autos físicos em situação idêntica, sob pena de extinção sem julgamento do mérito da presente demanda, nos termos dos artigos 485, V, c/c 330, III, c/c 485, I, IV e VI, todos do CPC, bem como o artigo 18 da Lei 12.514/2011; ainda, querendo, emende a inicial.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001560-05.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JANAINA MARTINE BENTINHO

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de litispendência em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, bem como, sobre eventual existência de autos físicos em situação idêntica, sob pena de extinção sem julgamento do mérito da presente demanda, nos termos dos artigos 485, V, c/c 330, III, c/c 485, I, IV e VI, todos do CPC, bem como o artigo 18 da Lei 12.514/2011.

No mesmo prazo poderá ainda, querendo, emendar a inicial.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001550-58.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA

DESPACHO

Em 15 dias:

1- manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de litispendência em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, bem como, sobre eventual existência de autos físicos em situação idêntica, sob pena de extinção sem julgamento do mérito da presente demanda, nos termos dos artigos 485, V, c/c 330, III, c/c 485, I, IV e VI, todos do CPC, bem como o artigo 18 da Lei 12.514/2011;

2- ainda, querendo, emende a inicial.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001556-65.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRIECO DIMITRI DE CASTILHO

DESPACHO

Em 15 dias:

1- manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de litispendência em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, bem como, sobre eventual existência de autos físicos em situação idêntica, sob pena de extinção sem julgamento do mérito da presente demanda, nos termos dos artigos 485, V, c/c 330, III, c/c 485, I, IV e VI, todos do CPC, bem como o artigo 18 da Lei 12.514/2011;

2- ainda, querendo, emende a inicial.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000038-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: REGIS IVAN FRANCO JARA

DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000260-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: JOSE VALMOR FERREIRA

DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000131-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: EGIDIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000467-75.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABILE DESPACHANTE MOURA - ME

DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000477-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: O CONCILIADOR ASSESSORIA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME

DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000116-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: HENRIQUE BIAGI FERMINO

DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001729-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES PRATES

DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em face do resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

REU: MARIA INES DOS SANTOS, FATIMA DE TAL

CURADOR: ROSINEI FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentar, em 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária.

DOURADOS, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001996-61.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VAGNER REGIS, ELENISA BARBOSA FERREIRA, GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTODIO

Advogado do(a) REU: SAMUEL SILVA - SC22211

Advogado do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

DESPACHO

Considerando o impedimento da defesa do advogado da ré Gleice Natiele Ferreira Custódio em comparecer a audiência designada para o dia 04/12/2020, às 09h00, ID 42376538 e documento anexo, e, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, redesigno-a para 11/12/2020, às 13 horas, pelo sistema de videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, nos termos do despacho ID 42282738.

Serão interrogados somente os réus Wagner Regis e Gleice Natiele Ferreira Custódio.

Intimem-se.

Serve-s deste como:

OFÍCIO ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS requisitando o preso VAGNER REGIS, abaixo qualificado, para participar da audiência acima mencionada, pelo sistema de videoconferência, pelo que solicito as providências necessárias e equipamentos que viabilizem a realização do ato.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para a intimação da ré GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTÓDIO, brasileira, solteira, nascida aos 07/05/1996, em Naviraí/MS, filha de Ademilson Batista Custódio e Rogenilda Ferreira, RG nº 2205397-SEJUSPMS, CPF Nº 068.327.871-11, telefone: (67) 99606-3956, a ser cumprido pela Central de Mandados de Dourados/MS, pelo telefone, enviando-lhe cópia deste despacho.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para intimação do réu VAGNER REGIS, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 05/06/1989, em Brusque/SC, filho de Vânio César Regis e Roselis Regis, RG nº 4547041-SSP/SC, CPF nº 077.964.139-63, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, acerca de todo teor deste despacho.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002339-55.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS

REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, LAILAIANA DADALTO ALVES - MS17415, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

Advogado do(a) REQUERIDO: JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155

DESPACHO

ID 42548145: Manifeste-se o INSS, **em 10 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002397-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SUEMAR DE OLIVEIRA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SUEMAR DE OLIVEIRA MACIEL pede, em face da UNIÃO, a anulação do ato administrativo que reformou o autor na graduação que possuía na ativa, com a consequente reforma na graduação hierarquicamente superior, em virtude da sua condição de invalidez. Subsidiariamente, requer reforma com proventos integrais, eis que o problema psiquiátrico que resultou em sua inaptidão para a vida militar possui nexos com o serviço desempenhado no Exército. Requer o pagamento das diferenças apuradas, isenção de imposto de renda e a condenação da requerida a pagar indenização por danos morais.

Aduz ao ingressar nas Forças Armadas, em 1992, foi submetido a diversos exames de saúde, sendo considerado apto para o serviço militar; no ano de 2013 passou a apresentar problemas psiquiátricos, e em 24/06/2016 foi reformado por incapacidade física. Alega que a incapacidade possui relação com o serviço militar, razão pela qual possui direito à reforma com proventos integrais.

ID 23921852 - Pág. 12-13: postergou-se a análise da tutela de urgência, deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor e determinou-se a citação da ré.

ID 23921852 - Pág. 15-29: contestação da União, em que defende a legalidade e legitimidade do ato administrativo.

ID 23921852 - Pág. 38-41: indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e designou-se perícia médica.

ID 23921852 - Pág. 44-47: o autor impugnou o perito nomeado pelo juízo, pugrando pela indicação de perito especialista em psiquiatria, e apresentou quesitos.

ID 23921852 - Pág. 48-50: a União apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

ID 23921852 - Pág. 52: indeferiu-se a impugnação relacionada ao perito nomeado pelo juízo.

ID 23921852 - Pág. 54-57 e 23921708 - Pág. 1-12: laudo pericial.

ID 23921708 - Pág. 15-21, 24-33: réplica e manifestação da parte autora sobre laudo pericial.

ID 23921708 - Pág. 34-36: manifestação da União sobre laudo pericial, em que requereu a elaboração de laudo complementar.

ID 23921853 - Pág. 8-10: laudo pericial complementar, sobre o qual a União se manifestou no ID 29926241 e a parte autora no ID 30850679.

Historiados os fatos mais relevantes, **sentencia-se a questão posta.**

O cerne da controvérsia é o enquadramento da reforma concedida ao autor. A decisão administrativa foi baseada no inciso VI, do art. 108, da Lei 6.880/80, ou seja, doença sem relação com o serviço militar, com proventos proporcionais, conforme dispõe o inciso I do art. 111, da mesma lei.

Entretanto, sustenta o autor que seus problemas psiquiátricos têm relação com o ambiente no qual desempenhou sua função durante vários anos, de modo que sua reforma deveria ser enquadrada no inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/80, com proventos equivalentes ao grau hierárquico superior ao ocupado por ele quando de seu desligamento.

Diz a Lei nº 6.880/80:

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

(...)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço."

"Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

(...)

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

(...)

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Da análise da legislação de regência, e considerando as diretrizes que vêm sendo observadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se dizer que em se tratando de pedido de reintegração e/ou reforma de militar das Forças Armadas, para análise das situações concretas há necessidade de averiguar com precisão (i) se está comprovada lesão ou doença, (ii) se há incapacidade, (iii) em caso positivo, o grau da incapacidade (se definitiva ou não), (iv) a extensão da incapacidade (se apenas para atividades militares ou para todo e qualquer trabalho), (v) se há denexo de causalidade entre a lesão ou doença e a atividade militar, e (vi) a situação funcional do militar (com estabilidade assegurada ou não).

Considerando tais variáveis, nas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do artigo 108 da Lei 6.880/1980, uma vez caracterizada a incapacidade definitiva para o serviço militar, há direito à reforma, independentemente de se tratar de militar de carreira ou temporário, com estabilidade assegurada ou não, sendo desimportante a eventual existência de incapacidade para o exercício de atividades profissionais civis. Isso porque nessas hipóteses está presente nexos de causalidade entre a enfermidade ou doença como atividade militar.

Nos casos dos incisos II, IV e V do artigo 108 da Lei 6.880/1980, caracterizado o direito à reforma, ela se dará com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que possuía na ativa, salvo se for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, caso em que também corresponderá ao grau hierárquico imediato.

No caso do inciso VI do artigo 108 da Lei 6.880/1980 (acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço), no qual não há nexos de causalidade entre a doença/moléstia e a atividade militar, em se tratando de militar com estabilidade assegurada, há direito à reforma se caracterizada incapacidade definitiva para as atividades militares. Nesse caso, a remuneração de regra será proporcional ao tempo de serviço, ressalvada a hipótese de invalidez, na qual há direito à integralidade (art. 111, incisos I e II, da Lei 6.880/1980).

A pretensão do autor se baseia em laudos médicos elaborados pela médica psiquiatra que acompanhou seu tratamento, como abaixo transcrito, correlacionado o seu estado de saúde ao ambiente de trabalho militar (ID 23921764 - Pág. 46):

Apresenta sentimento de revolta e indignação em relação ao ambiente de trabalho. Acredita que vem sendo submetido a uma série de atos de assédio moral por parte dos superiores e falta de compreensão pelos colegas.

Refere intensificação dos sintomas de angústia, desalento, frustração, mialgia generalizada (maxilar, ombros e nuca), irritabilidade e anedonia. Aduz também que os sintomas pioram às vésperas das segundas-feiras, ocasião que tem que se apresentar no quartel.

Em resposta ao pedido de laudo ou exame especializado em Psiquiatria, formulado pelo Posto Médico de Guarnição Dourados, confirmou-se a existência de contraindicação ao serviço administrativo, em ambiente interno do quartel, pois os sintomas se exacerbam durante o serviço militar (ID 23921764 - Pág. 40-41).

O laudo pericial elaborado em Juízo atestou que o autor é portador de transtorno depressivo e ansioso, em tratamento medicamentoso — CID F33.2 e F41.1 e que apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. Contudo, considerando-se que a depressão é doença multifatorial (causas hereditárias, familiares, culturais e ambientais), não restou caracterizado o nexo de causalidade absoluto com o trabalho. Nesse ponto, sustentou que não foi possível estabelecer uma data em que se iniciaram os sintomas da depressão, considerando-se que já poderia ter personalidade vulnerável desde antes do Exército. (ID 23921708 - Pág. 4-5).

Ao se manifestar sobre o laudo judicial, a União juntou o laudo elaborado por seu assistente técnico, em que sustenta que "não há incapacidade para atividades laborativas civis. Apesar de relatar que não está trabalhando, no momento o periciado trabalha diariamente em uma cantina dentro das dependências do quartel (28° B Log)" (ID 23921708 - Pág. 36).

A esposa do autor, ROSINEIDE RODRIGUES BELINI MACIEL, é cessionária da referida cantina desde 01/12/2015, conforme contrato de cessão e termos aditivos de IDs 23921708 - Pág. 44-51 e 23921853 - Pág. 1-5, ao que o assistente técnico da União opinou ser contraditório o inspecionado alegar que o ambiente militar agrava seu problema de saúde e não se afastar dele após a reforma (ID 23921708 - Pág. 40).

Indagado novamente sobre tal questão, o perito complementou o laudo dizendo que as atividades na cantina não são exclusivamente militares, podem ser exercidas também em ambiente civil. Contudo o perito entende que o requerente é totalmente incapaz para o trabalho (ID 23921853 - Pág. 8).

Pois bem.

Por todo exposto, considerando que a depressão é doença multifatorial e que não foi possível concluir que a enfermidade foi adquirida ou agravada em virtude do serviço militar, não há direito revisão da reforma neste ponto.

Por outro lado, o laudo pericial foi claro em atestar que o requerente é totalmente incapaz para o trabalho. Neste ponto, a alegação de que o autor auxilia sua esposa em cantina localizada dentro do quartel, por si, não é apta a afastar tal incapacidade, ainda mais quando, há qualquer momento, pode ter um surto psicótico (ID 23921853 - Pág. 9).

Assim, acolhendo o laudo do perito do Juízo, o autor faz jus à reforma com base no art. 108, VI, com remuneração de acordo com o art. 111, II, ambos da Lei nº 6.880/80, calculada com base no soldo integral do posto ou graduação.

Quanto ao pedido de danos morais, não restou comprovado qualquer situação humilhante, vexatória ou qualquer outra que implique a degradação do indivíduo no meio social, sendo de rigor sua improcedência.

Incabível a isenção do imposto de renda, pois a incapacidade do autor não decorre de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Assim, é parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial.

Condena-se a União a reformar o autor com soldo correspondente à remuneração integral da graduação que ocupava na ativa (art. 111, II, ambos da Lei nº 6.880/80).

Arcará a União com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde a reforma, em 24/06/2016, e juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condena-se a parte ré em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004083-85.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SUMAIA EL CHAMADIB

Advogado do(a) REU: MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA - MS12975

DESPACHO

Suspende-se o andamento deste, até o trânsito em julgado dos autos 0001227-08.2001.403.6002 (atualmente em trâmite na segunda instância), a fim de se evitar decisões contraditórias, conforme delineado no despacho ID 24284693 - pág. 54.

2ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004257-26.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARLA MAYANA CARVALHO DE FREITAS MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385, JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA - MS11176

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CARLA MAYANA CARVALHO DE FREITAS MESQUITA** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual busca revisão de cláusulas contratuais – Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado nº 110.001049940, 110.001118500 e 110.001999527.

Os contratos objetos da presente ação lastreiam a cobrança desenvolvida no bojo da execução de título extrajudicial nº 0000061-13.2016.4.03.6002.

A parte autora busca por meio desta ação:

- a. Afastar a cobrança de juros capitalizados mensalmente;
- b. Afastar a cobrança de juros em duplicidade;
- c. Reduzir os juros remuneratórios ou compensatórios que excederem o limite legal;
- d. Excluir a aplicação da tabela price nas amortizações;
- e. Excluir os encargos moratórios ilegais;
- f. Redução do suposto saldo remanescente devido;
- g. Restituição ou compensação em eventual saldo remanescente dos valores pagos a maior;

Para tanto, alega a existência de relação consumerista, necessidade de inversão do ônus da prova, abusividade dos juros, cobrança de taxa de juros mensal e anual em duplicidade, discrepância entre a taxa efetiva mensal e efetiva anual.

A ré foi citada e apresentou contestação. Rebateu os argumentos trazidos pela autora, pugnando pela improcedência da demanda. Requeveu ainda a correção do valor da causa, para que a autora indique o valor controvertido, e não o valor da execução. Sustentou a possibilidade de capitalização mensal dos juros, e que não há cobrança de juros acima do mercado, devendo incidir os efeitos da mora.

A parte autora requereu a realização de prova pericial.

A caixa se manifestou pelo julgamento antecipado da lide.

O juízo indeferiu o pedido de realização de prova pericial.

A parte autora corrigiu o valor da causa.

É o relatório.

FUNDAMENTACÃO.

Código de Defesa do Consumidor. Inversão ônus da prova.

Consoante a jurisprudência dos tribunais superiores, não restam dúvidas de que o CDC se aplica às relações contratuais firmadas com instituições financeiras; entretanto, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova.

A parte deve comprovar, no caso concreto, a hipossuficiência probatória, caracterizada pela impossibilidade de produção de determinada prova ou excessiva dificuldade - o que não se vislumbra no caso.

Aliás, não há a indicação de qual prova pretende-se atribuir a parte adversa, mas sim pedido genérico de inversão total da atividade probatória.

Noutras palavras, a parte autora não mencionou qual prova/fato relevante ao deslinde do feito possui dificuldade de exercer e, por isso, requer a sua inversão. Trata-se de demanda fundada basicamente em matéria de direito, com a comprovação de fato meramente documental.

Dessa forma, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Capitalização mensal.

É válida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ).

A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. STJ. 2ª Seção. REsp 1.388.972-SC, Rel. Min. Marco Buzi, julgado em 8/2/2017 (recurso repetitivo) (Infº 599).

A capitalização de juros, seja qual for a sua periodicidade (anual, semestral, mensal), somente será considerada válida se estiver expressamente prevista no contrato.

Nessa toada, a Súmula nº 541 STJ dispõe que a simples diferença entre os juros nominal e total, é suficiente para caracterizar a expressa previsão de capitalização de juros.

Súmula nº 541 STJ:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Verifico que consta a informação das taxas mensais, anuais, nominais e efetivas, de sorte que se pode concluir pela existência de expressa previsão contratual.

Não há, em princípio, ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como método de amortização do celebrado entre as partes. É necessário que se demonstre a existência de amortizações negativas.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DE ACERTO. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ). No caso, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que embora não haja previsão clara e expressa de capitalização de juros, foi fixada a taxa efetiva anual superior ao duodécuplo da mensal, o que segundo entendimento consagrado na Súmula 541 do STJ é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Ademais, como foi prevista a amortização do saldo devedor através do Sistema Price, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada. 3. Não há óbice à cobrança de juros de acerto, que se destinam unicamente a compor o débito quando há divergência de datas entre a assinatura do contrato (ou da disponibilização do valor mutuado) e o pagamento da parcela respectiva.

(TRF-4 - AC: 50182416620164047100 RS 5018241-66.2016.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/07/2017, TERCEIRA TURMA).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. A capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170/2001, desde que devidamente pactuada em contratos firmados após a entrada em vigor da respectiva norma. A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica necessariamente capitalização indevida de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.

(TRF-4 - AC: 50129500520184047201 SC 5012950-05.2018.4.04.7201, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 12/08/2020, QUARTA TURMA).

Juros remuneratórios.

Em princípio, é livre a pactuação dos juros remuneratórios.

Somente caberá o reconhecimento da abusividade/ilegalidade da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não ocorre no caso em exame.

Não basta a diferença entre taxas, eis que são elas que fazem a competitividade entre as instituições financeiras, que levam as pessoas a escolher com qual delas contratar. Portanto, não há um parâmetro objetivo, fixo, legal.

No caso concreto, é fácil constatar que os juros remuneratórios estão dentro dos padrões de mercado para a modalidade de crédito contratado - consignado (em torno de 2% ao mês).

Além de os juros estarem nitidamente empatados compatível com a operação contratada, foi pactuado livremente no contrato, devendo-se respeitar o acordo bilateral no âmbito do direito privado.

Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS E DE JUROS ABUSIVOS. - Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Perícia contábil desnecessária - Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E.STJ e posicionamento do E.STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado - A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é permitida a partir de 31/03/2000 (Súmula 539, do E.STJ) - Inexiste restrição constitucional limitando taxas de juros (Súmula Vinculante 07, do E.STF), ficando a matéria submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz da autonomia da vontade, segundo a qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes, salvo se constatada violação à lei ou desproporção imotivada - O caso dos autos mostra a validade do contrato celebrado, daí decorrendo a viabilidade da cobrança promovida pela CEF - Apelação não provida.

(TRF-3 - ApCiv: 50104118320184036105 SP, Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 08/07/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2020).

Encargos moratórios. Comissão de permanência.

Embora a parte autora não tenha indicado especificadamente quais encargos incidentes sobre a mora considera ilegais, realizando pedido genérico ao pleitear que "*sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório que se apresentem ilegais*", desobservando o previsto no art. 330, §2º, que exige a indicação da obrigação contratual que se pretende controverter.

A comissão de permanência, prevista no contrato executado, é instrumento de atualização monetária do saldo devedor, cobrada no período de inadimplência e calculada pela taxa média de mercado. É limitada à taxa do contrato, e não cumulada com outro índice de correção, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade. Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

A natureza jurídica da comissão de permanência se amolda tanto à função de juros remuneratórios quanto de correção monetária. Dessa maneira, não se admite a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos previstos no Código Civil, sob pena de bis in idem.

Verifica-se, no entanto, que a CAIXA afastou voluntariamente a incidência da comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais e de mora e multa por atraso.

Ainda assim, entendo que a parte autora possui interesse na formação da coisa julgada material sobre essa questão, eis que consta expressamente previsto no título executivo a comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade.

Afastar a cobrança de juros em duplicidade.

Não há cobrança de juros em duplicidade. A diferença entre a taxa mensal/anual nominal/total decorre da incidência dos juros compostos, tratado no tópico acima. Ademais, houve a exclusão da comissão de permanência pela ré.

Descaracterização da mora.

A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10/03/2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

A Súmula nº 380 do STJ dispõe que:

"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Todavia, no caso concreto, não foi reconhecida nenhuma ilegalidade dentro do período de normalidade contratual (juros remuneratórios abusivos ou capitalização ilícita), não havendo falar em descaracterização da mora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor (art. 487, I, CPC), apenas para reconhecer o direito de não haver acumulação da comissão de permanência com outros encargos - índice de correção, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade; observado o limite da taxa contratada.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CAIXA, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC). Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, verba que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000061-13.2016.4.03.6002.

Coma eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000694-58.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: LIZIANE MACHADO MATOS

Advogado do(a) REU: VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Coma confirmação da conversão, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção".

DOURADOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001295-89.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SEMENTES CAMPO VERDE LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a devolução do ofício devidamente cumprido, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção".

DOURADOS, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003642-75.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ARLIVAN FERREIRA CAMARGO

REU: ANESIO NUNES DE AZEVEDO, MARCOS CARLOS DOS SANTOS, PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS, ANGELO OJEDA FLORENCIANO

Advogado do(a) REU: ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986

Advogado do(a) REU: ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986

Advogado do(a) REU: ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 18 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000111-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: CARLOS MACEDO JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA BRABO MACEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA BRABO MACEDO - PR66207

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, fica a advogada Dra. Priscilla Brabo Macedo - OAB/PR 66.207, intimada acerca do despacho ID 29448297.

DOURADOS, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004248-45.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO EVANGELISTA ARAUJO FAVA

Advogado do(a) REU: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003028-41.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARNALDO ALMEIDA BALDUINO

Advogado do(a) REU: RIAD MAGID DANIF - MT2936

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000066-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, EDUARDO DE MATOS PEREIRA, AURO FERREIRA FARIAS

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291, JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529

Advogados do(a) REU: JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529, ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330

DESPACHO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(a) agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Com fulcro no art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, designo audiência de instrução para **15 de julho de 2021, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que será ouvida, a princípio, a testemunha de acusação PAULO CÉSAR CARDOSO RODRIGUES, e interrogados os réus **LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, EDUARDO DE MATOS PEREIRA e AURO FERREIRA FARIAS**, presencialmente na sede deste Juízo Federal ou através de acesso ao [link](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US) da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

4. Com relação ao Excelentíssimo Senhor JEFERSON PEREIRA, considerando que se trata de membro do Ministério Público do Trabalho, Titular do 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Dourados/MS, e tendo em vista a prerrogativa insculpida no art. 221, *caput*, do CPP, determino a sua intimação para que indique dia, hora e local para ser ouvido por este Juízo, na qualidade de testemunha de acusação.

5. Saliente que a indicação de dia, hora e local ora solicitada poderá ocorrer no momento da intimação ou posteriormente, pelo meio mais célere, inclusive por correio eletrônico (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

6. Sem prejuízo, fica desde logo sugerida por este Juízo a data de **15 de julho de 2021, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul)**, presencialmente na sede deste Juízo Federal ou através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

7. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

8. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

9. Nos termos da parte final do art. 16, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, ordeno a intimação pessoal das testemunhas e dos réus para o ato.

10. Saliente que, além da intimação, deverá ser certificado um número de celular atualizado, para viabilizar o envio do *link* de acesso à audiência, bem como as instruções para acessá-lo, nos moldes do item 3.5, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 e do art. 9º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020.

11. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma vez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.

12. Por outro lado, observo que AURO FERREIRA FARIAS arrolou a testemunha de defesa ADEMIR RODRIGUES.

13. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o réu demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva da testemunha arrolada, sob pena de se assim não fizer, ser indeferida pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

14. Consigne-se à defesa que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer se as testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do(a) denunciado(a).

15. Ressalto que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita juntada aos autos, em qualquer momento antes do encerramento da instrução do feito.

16. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

17. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

18. Demais diligências e comunicações necessárias.

19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

20. Cópia do presente servirá como:

21. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **PAULO CÉSAR CARDOSO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, escriturário, RG 948225 SSP/MS, CPF 984.346.831-72, com endereço na Rua Oliveira Marques, n. 6295, Vila São Francisco, em Dourados/MS; [fones \(67\)99699-4829](mailto:fones(67)99699-4829) e [tel \(67\)3424-9431](tel:(67)3424-9431).

22. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **JEFERSON PEREIRA**, brasileiro, casado, Procurador do Trabalho, *lotado e em exercício no 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Dourados/MS, situada na Rua Ediberto Celestino de Oliveira, n. 2605, Vila Planalto, em Dourados/MS*.

23. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do acusado **LUIZ PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, em união estável, pedreiro, nascido em 13.06.1956, natural de Santo Expedito/SP, filho de Anísio Pereira dos Santos e Rosa Joaquina da Conceição, RG 313959 SSP/MS, CPF 139.248.771-49, com endereço na Rua Projetada 22, Quadra 54, Lote 20, Bonanza I, em Dourados/MS; [celular \(67\)99670-8382](tel:(67)99670-8382).

24. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do acusado **EDUARDO DE MATOS PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 15.07.1988, natural de Dourados/MS, filho de Luiz Pereira dos Santos e Mariza Paim dos Santos, RG 1662761 SSP/MS, CPF 020.109.201-80, com endereço na Rua Riachuelo, n. 59, Jardim Independência, em Dourados/MS; [celular \(67\)99912-7334](tel:(67)99912-7334).

25. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do acusado **AURO FERREIRO FARIAS**, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 15.12.1974, natural de Dourados/MS, filho de Adão de Deus Farias e Ana Ferreira Farias, RG 861746 SSP/MS, CPF 562.075.301-87, com endereço na Rua Orestes Pereira de Matos, n. 635, Jardim Flórida II, em Dourados/MS; [celular \(67\)99185-5750](tel:(67)99185-5750).

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D13FF2EA16>.

(datado e assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002950-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NIVALDIR MATTIOLLI

Advogados do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(a) agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, o artigo 399 e seguintes do CPP**.

3. Designo audiência de instrução para **22 de julho de 2021, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que será interrogado o réu **NIVALDIR MATTIOLLI**, por meio de videoconferência como Juízo da Comarca de Deodópolis/MS, e ouvidas as testemunhas de acusação **ADEMIR BASÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR** e **RONEITO SARACHO CAMARGO**, presencialmente na sede deste Juízo Federal ou através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

4. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

5. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

6. Depreque-se a intimação do acusado à Comarca de Deodópolis/MS. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas para o ato, por meio de Ofício a ser encaminhado diretamente aos seus superiores, nos moldes do artigo 221, §3º, do CPP.

7. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma vez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.

8. Ressalto que a(s) testemunha(s) em gozo de férias deverão igualmente acessar o *link* para participar da audiência, se for possível.

9. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

11. Demais diligências e comunicações necessárias.

12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

13. Cópia do presente servirá como:

14. **OFÍCIO** ao Setor de Requisições Judiciais do Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (*e-mail*: dp3pmms@gmail.com), para comunicação e intimação das testemunhas **ADEMIR BASÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR**, matrícula 128016021, e **RONEITO SARACHO CAMARGO**, matrícula 130458021, a respeito da audiência acima designada.

15. **CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DEODÁPOLIS/MS.**

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4EE91AE7A>.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Endereço: Rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, Fone: (67)3422-9804 – *e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DEODÁPOLIS/MS

Partes: MPF x NIVALDIR MATTIOLLI

Autos: 0002950-03.2017.4.03.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu NIVALDIR MATTIOLLI, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido em 22.09.1982, natural de Rancheira/SP, filho de Daniel Mattioli e Maria Carolina Baglioli Mattioli, CPF 303.255.058-02, RG 34061274 SSP/SP, com endereço na Rua Sebastião Gomes, n. 1060, Jardim América, em Deodápolis/MS; celular (67)99864-9363, para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Observação: O acusado é defendido pelos advogados Dra. Elane Farias Caprioli Prado e Dr. Luiz Roberto Nogueira Veiga Junior.

Prazo para cumprimento: **90 (noventa) dias**.

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4EE91AE7A>.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003732-49.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDEMIR MARTINS ROSA, REGINALDO PROTASIO DE LARA

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, procedo à intimação da defesa para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme termo de audiência id 41961986.

DOURADOS, 1º de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000491-72.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GILMAR SEVERO, FABIO MILTON DE CASTRO MAZA, OTAVIO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

SENTENÇA

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de **FABIO MILTON DE CASTRO MAZA** e **OTAVIO GOMES DE LIMA**, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 288 (com redação anterior à Lei 12.850/13), 299 e 334-A do Código Penal, e **GILMAR SEVERO**, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 288 (com redação anterior à Lei 12.850/13) e 334-A do Código Penal e no artigo 183 da Lei 9.472/97 (ID 24434004, pág. 4/5).

A denúncia foi recebida em **14/07/2015**. Na ocasião, houve absolvição dos acusados quanto ao crime de descaminho, em razão da atipicidade material da conduta (ID 24434004, pág. 15/24).

Os acusados **FABIO** e **GILMAR** foram citados (ID 24433725, pág. 3/4, e ID 24433725, pág. 18/19); **GILMAR** apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (ID 24433724, pág. 35/36); **FABIO** deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi assinalado para apresentar defesa (ID 24433725, pág. 32).

Após restarem frustradas as tentativas de citação do acusado **OTAVIO** (cf. certidões de ID 24433724, pág. 11, e ID 24433725, pág. 21), foi noticiado o seu óbito (ID 24433725, pág. 36).

O MPF solicitou, assim, fosse oficiado ao Cartório de Registro Civil de Dourados/MS, para encaminhamento de cópia da certidão de óbito de **OTAVIO GOMES DE LIMA** (ID 37978140).

A certidão de óbito pousou aos autos (ID 39385770).

Intimado para nova manifestação, deixou o Órgão Ministerial transcorrer em branco o prazo que lhe foi assinalado

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

1- Extinção da punibilidade

A morte do agente está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (ID 39385770), que noticia que o réu faleceu no dia 12/06/2018, nesta cidade, tendo como causa da morte "infarto agudo do miocárdio-cardiopatia isquêmica-diabetes tipo 2".

O artigo 107, inciso I, do Código Penal é claro ao preconizar que a punibilidade do agente resta extinta com a morte.

Assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **OTAVIO GOMES DE LIMA**, quanto aos fatos imputados nestes autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal.

Anoto inexistir bem apreendido nos autos referente a **OTAVIO GOMES DE LIMA**.

Como o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e anotações na distribuição.

2- Prosseguimento da ação penal

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, nos termos dos despachos de ID 24433725, pág. 26 e 33, em vista do decurso do prazo para o acusado **FABIO MILTON DE CASTRO MAZA** apresentar resposta à acusação.

A defesa apresentada por **GILMAR SEVERO** (ID 24433724, pág. 35/36) será oportunamente apreciada.

Retifique-se a autuação dos autos para inclusão da DPU, como procuradora do acusado **FABIO MILTON DE CASTRO MAZA**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta servirá como ofício, mandado de intimação e demais expedientes que se fizerem necessários.

Os autos tramitam de forma eletrônica e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 dias, por meio do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1E4EE98F3>.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003734-19.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS DA ROSA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **MARCOS DA ROSA RODRIGUES**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal, em razão do seguinte fato, assim descrito na denúncia oferecida na data de 07/03/2014:

No dia 06 de outubro de 2013, por volta das 00h18min, na BR 163, proximidades do Km-261, Município de Dourados/MS, MARCOS DA ROSA RODRIGUES foi preso em flagrante delito por equipe de policiais rodoviários federais, porque, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendido transportando, logo após importar do Paraguai, 400.000 (quatrocentas mil) caixas de cigarros, distribuídas entre as marcas Eight e Broadway (f. 107, 90), sem a devida autorização legal e em patente violação à legislação pátria.

Na mesma peça arrolou as testemunhas SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, e VALDIR ANTONIO GARCIA.

A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2014. (Id. 24430504, p. 15-17).

O processo ficou suspenso em razão de aceitação proposta de suspensão condicional (id. 24430375, p. 38), entretanto verificou-se que durante tal período o réu foi preso em flagrante, dessa forma, ocorrendo a revogação do benefício nos termos do art. 89, § 3, da lei nº 9099/95 e tendo continuidade a ação penal (id. 24430375, p. 12).

O acusado foi regularmente citado em 25 de agosto de 2018 (id. 24430375, p. 34).

Foi apresentada resposta à acusação. (Id. 24430375, p. 21-22).

Foi determinado prosseguimento do processo realizando-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o acusado, as partes apresentaram alegações finais orais.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu pelos indícios de materialidade comprovados no processo com o termo de apreensão, boletim de ocorrência, laudo pericial e autoria com os depoimentos em sede policial e judicial, bem como confissão em juízo.

A defesa requereu a aplicação da pena no mínimo legal pela maioria das circunstâncias judiciais serem favoráveis, bem como a aplicação da atenuante da confissão. Alegou a primariedade do réu visto no momento do crime não ter condenação criminal transitada em julgado. Requereu a fixação da pena em regime aberto, bem como, substituição da pena restritiva de liberdade. Por fim, requereu o direito de recorrer em liberdade pela primariedade, residência fixa e trabalho lícito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática de importar cigarros paraguaios de importação proibida, observando-se nos autos que o fato em questão ocorreu no ano de 2013, quando o crime de contrabando possuía a seguinte previsão:

Art. 334: importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou impostos devido pela entrada, pela ou pelo consumo de mercadoria:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Assim, pelo princípio da irretroatividade da lei penal (art. 5º, XL da Constituição Federal) o réu responderá ao crime com a imputação prevista no momento de seu cometimento, como acima exposto.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apreensão em flagrante (Id. 24430314, p. 05-13) e pelo laudo de perícia criminal (id. 24430374, p.03-09), dando conta de que o produto não possui autorização para importação, contrariando os arts. 7º, XV e 8º, X, ambos da Lei nº 9.782/1999 e o art. 3º da Resolução Anvisa - RDC nº 90/2007.

A autoria, de igual forma, está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, o qual é confirmado pela confissão produzida em juízo, que dão conta da intenção e consciência com que o acusado praticou a conduta.

Os elementos de informação produzidos no inquérito foram confirmados em juízo.

A testemunha Saulo Bravin Tito de Paulo informou que durante fiscalização fariam a abordagem de uma carreta suspeita e que em determinado momento o motorista da mesma evadiu e conseguiu fugir, como praxe da conduta de transporte de cigarros pela região, as equipes policiais esperavam por demais veículos realizando o transporte, posteriormente, identificaram na rodovia uma carreta com problemas mecânicos onde o réu Marcos se encontrava no veículo e confessou estar com carregamento de cigarros

A testemunha Valdir depôs relatando os fatos no mesmo sentido da testemunha Saulo.

Em seu interrogatório, o acusado confessou. Afirmou que foi procurado por um senhor em um posto oferecendo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo transporte da carga e neste mesmo momento o senhor já o levou ao caminhão carregado. Afirmou que pegou o caminhão na entrada da cidade de Itaquiraí/MS e que deixaria o caminhão no primeiro posto após a divisa de São Paulo com Mato Grosso do Sul.

Comprovada, portanto, materialidade e autoria, a respeito da qual não há discordância nos autos, inclusive, resta caracterizada a prática do delito tipificado no art. 334 do CP.

Passo à dosimetria da pena.

a) Circunstâncias judiciais: a pena base é fixa de acordo com as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Observe que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. As circunstâncias do crime apresentam peculiaridades que justificam a majoração da pena, especialmente considerando a quantidade de mercadorias transportadas. As consequências do crime foram normais à espécie.

As circunstâncias do delito devem ser valoradas de forma negativa, considerando a quantidade de produtos importados e a capacidade de atingir um maior número de pessoas em prejuízo à saúde do indivíduo e equilíbrio do mercado, dessa forma, pela quantidade de produtos ser de 400.000 maços de cigarros elevo a pena base em 01 (um) ano.

Nesses termos, fixo a pena-base em 2 anos.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Consta do interrogatório a confissão do réu de ter recebido pagamento para realização do transporte. Assim, em contraponto ao respeitável posicionamento da defesa, deve-se reconhecer a agravante do art. 62, IV, do CP, cuja incidência deve ocorrer, inclusive, independente de descrição na denúncia ou requerimento da acusação, conforme pacífica jurisprudência (STJ, AgRg no REsp 1806416/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).

Conforme entendimento jurisprudencial, a agravante da promessa de recompensa é compatível com o delito de contrabando, pois a finalidade financeira não integra o tipo. Segundo entendimento do egrégio STJ, "Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal." (AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

A mesma linha de entendimento é seguida pelo Tribunal Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0000999-30.2015.4.03.6006, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 29/06/2020, Intimação via sistema DATA: 30/06/2020 e 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5005184-63.2019.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 13/03/2020, Intimação via sistema DATA: 13/05/2020).

Reconheço, ainda, a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do CP), a qual se compensa com a agravante de crime mediante paga, conforme entendimento firmado pelo STJ (STJ, 5ª Turma, HC 318.594-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/2/2016 (Info 577), segundo o qual "É possível compensar a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) com a agravante da promessa de recompensa (art. 62, IV)".

Pena intermediária resta fixada em 2 anos de reclusão.

c) Causas de aumento e de diminuição – ausentes.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado à pena de 2 anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do CP.

Dessa forma, nos art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) prestação de serviços à comunidade: prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) prestação pecuniária: obrigação de pagar o equivalente a 05 (cinco) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena, tendo em vista a quantidade de produtos transportados. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo do fato, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juiz da execução.

Embora o réu tenha utilizado veículo automotor para a prática delitiva, entendo que não se justifica, no caso concreto, a declaração do efeito de inabilitação para dirigir, previsto no art. 92, III, do CP, pois o réu informou exercer a profissão de motorista, podendo a decretação da inabilitação gerar consequências danosas para o sustento próprio e de sua família.

Assim, deixo de decretar a inabilitação para dirigir veículos automotores, visto tal medida poder gerar consequências graves a subsistência do condenado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu **MARCOS DA ROSA RODRIGUES** pela prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal (redação no ano de 2013), à pena de 2 anos de reclusão.

Fixo o regime inicial aberto.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, conforme fundamentação supra.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Decreto a perda dos valores apreendidos (id. 24430314, p. 46) visto ser produto de crime com fundamento no art. 91, II, "b" do Código Penal.

Em relação ao rádio transceptor apreendido (Id. 24430503, p. 3), verifico que o sentenciado não foi denunciado por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, motivo pelo qual deixo de decretar o perdimento do bem.

Assim, se decorrido o prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, o objeto apreendido não for reclamado, determino sua destruição, com fulcro no artigo 291, parágrafo único, do Provimento CORE n. 01/2020.

Condeno o réu em custas.

Quanto a fiança depositada como medida acautelatória pelo condenado (id. 24430503, f. 53), determino o cumprimento da decisão de f. 24430278, p. 57/59 (quebra de fiança na metade do valor). A restituição do valor restante fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento das penas definitivamente impostas, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária impostas em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de suas penas, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, dos valores respectivos.

Deixo de decretar a perda dos veículos no âmbito penal, sem prejuízo a eventual perdimento administrativo.

Quanto ao celular apreendido, considerando que não mais interessa a persecução penal, decreto a restituição condicionada a manifestação do réu de interesse no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, nos termos do art. 123 do CPP.

Decorrido prazo, considerando-se tratar de bem de inexpressivo valor econômico, cuja tecnologia se tornou obsoleta determino sua destruição, com fulcro no artigo 291, parágrafo único, do Provimento CORE n. 01/2020.

Comunique-se aos juízos de Uberlândia/MG (Autos 3734-19.2013.4.03.6002) e Campo Grande/MS (Autos 0008565- 77.2017.4.03.6000), acerca desta condenação.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados. Datado e assinado digitalmente.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E18DE619C7>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005226-75.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SYDNEI ALDO MARTINS, JIULIAN DE SOUZA, ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial 0086/2010 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **SYDNEI ALDO MARTINS**, inquirindo-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 334, § 1º, "b", do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto Leir nº 399/1968 e art. 183 da Leir nº 9.472/97; e de **JULIAN DE SOUZA** e **ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS** pela suposta prática do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal.

A peça inicial acusatória foi ofertada em 17/12/2015. Dispõe, em síntese (20901105 - Pág. 2):

Consta que, no dia 05 de maio de 2010, por volta das 01h30min, SYDNEI ALDO MARTINS, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, realizou a função de "batedor", conduzindo o veículo Vectra, de placas LZS-5772, de cor verde, e fazendo uso de rádio telecomunicador, para MARCOS ROGERIO BREXO transportar pacotes de cigarros de origem estrangeira, os quais, momento antes, introduziu ilegalmente em território nacional.

(...) JULIAN DE SOUZA e ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS, quando ouvidos em sede policial, confessaram que receberam a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) e R\$1.000,00 (mil reais), respectivamente, para entregarem seus documentos pessoais a terceiros para que estes comprassem veículos em seus nomes (f. 188 e 213-214).

A denúncia foi recebida em 16/05/2016 (ID 20901105 - Pág. 8).

Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação (ID 20901105 - Pág. 25, ID 20901105 - Pág. 44 e ID 20901105 - Pág. 61).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 20901105 - Pág. 88).

Em audiência ocorrida em 12/09/2019 foi ouvida a testemunha Geraldo Tadeu Ribeiro (ID 21920873 - Pág. 1).

Em 12/03/2020 realizou-se audiência para interrogatório dos réus (ID 29578605 - Pág. 1).

Sem requerimentos na fase do art. 402 do CPP.

Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação dos réus pela prática dos delitos imputados pela denúncia. Ressaltou, com relação ao réu SYDNEI, a grande quantidade de cigarros e as agravantes do art. 62, IV e art. 61, II, b; ambos do CP. Pediu, ainda, que a sentença tome certa a obrigação de reparar o dano, fixando o valor de R\$2,00 por maço de cigarro.

A defesa técnica de ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS, em memoriais, requereu a absolvição da ré, afirmando que, em que pese sua confissão em juízo, o fato praticado não consubstancia o delito do art. 299 do CP (atipicidade). Em caso de condenação, pede a pena base no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a possibilidade de recorrer em liberdade (ID 34425125 - Pág. 1).

De sua vez, a defesa de JULIAN DE SOUZA pugnou por sua absolvição afirmando que o fato praticado não preenche a tipicidade do art. 299 do CP, não constituindo crime; bem como que o réu não tinha ciência de que sua conduta poderia vir a ser considerada crime. Eventualmente, em caso de condenação, requer a pena base no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a possibilidade de recorrer em liberdade (ID 34466340 - Pág. 1).

Por fim, a defesa técnica de SYDNEI ALDO MARTINS, em memoriais, pleiteou a sua absolvição, afirmando que o acusado não praticou as condutas descritas nos tipos penais, pois recebeu a carga no Brasil e não há prova de lesão ao sistema de telecomunicações. Caso haja condenação, pede a fixação do regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a possibilidade de recorrer em liberdade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

RÉU – SYDNEI ALDO MARTINS

Emendatio Libelli. Artigo 70 da Lei 4.117/62. Prescrição em abstrato.

De saída, anoto que comungo do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, e aqui vale registrar trecho de precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 93870), no sentido de que "quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, mas sim o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62".

A jurisprudência colhida do E. Superior Tribunal de Justiça não diverge:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. HABITUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem entendeu comprovado que o rádio transceptor instalado no veículo não caracterizou o desenvolvimento habitual de atividade clandestina de telecomunicações, de forma que a conduta do recorrido enquadra-se no crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que "[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade" (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014) (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015) (AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454294/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017).

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. REENQUADRAMENTO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O traço diferenciador entre os crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/99 e 70 da Lei n. 4.117/62 é a habitualidade. Precedentes. 2. Na espécie, considerando a inexistência de habitualidade, a Corte de origem desclassificou a conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, estando, portanto, seu entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão não merece censura, sob pena de afronta às Súmulas ns. 7 e 83 deste Sodalício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 780.308/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016).

Nessa perspectiva, a conduta delitiva de instalar e utilizar rádio transceptor em veículo, com o propósito de facilitar o descaminho, contrabando ou tráfico de drogas, permitindo a comunicação entre os criminosos, encontra adequação ao tipo previsto na Lei 4.117/62, artigo 70, e não no artigo 183 da Lei 9.472/97, que alcança práticas delituosas abrangentes e reiteradas, com maior grau de reprovabilidade, a exemplo do que ocorre na execução de rádio ou TV sem autorização legal, exploração de comunicação de multímidia ou outros serviços de comunicação sem autorização da ANATEL.

Assim, como não há, na narração fática contida na peça acusatória, qualquer imputação do uso habitual do rádio transceptor móvel pelo réu, elementar necessária para a caracterização do tipo descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, imprescindível para a capitação jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal na peça acusatória, para que dela passe a constar como qualificação jurídica do crime do artigo 70, caput, da Lei 4.117/62, no lugar do artigo 183 da Lei 9.472/97, sem qualquer modificação da descrição do fato contida na peça preambular.

Nessa toada, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, altero a tipificação legal contida na denúncia para o artigo 70 da Lei 4.117/62.

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

A infração penal em questão prescreve em abstrato com o transcurso de 4 anos, nos termos do art. 109, V, CPP.

Tendo em vista que os fatos apurados remontam a 05/05/2010, e que a denúncia foi recebida em 16/05/2016, verifica-se ter-se efetivado o transcurso do prazo prescricional pela pena em abstrato.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do crime do art. 70 da Lei 4.117/62.

Contrabando (redação anterior à Lei nº 13.008/14). Condenação.

Código Penal.

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º incorre na mesma pena quem pratica:

a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho.

DL 399/68.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

De início, cumpre destacar que não é imprescindível para a configuração do delito que o denunciado seja proprietário das mercadorias contrabandeadas ou que tenha pessoalmente cruzado fronteiras, bastando que concorra de alguma forma para a consecução do delito.

Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas por meio dos documentos elaborados e lavrados por ocasião da apreensão das mercadorias. Veja-se:

DESCAMINHO. TRANSPORTADOR. ITER CRIMINIS. TÍPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AFASTAMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. EXECUÇÃO DAS PENAS. 1. O transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente internalizadas constitui o iter criminis do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal, complementado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, devendo o transportador ser responsabilizado pelo crime, pois participa de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, na forma do art. 29 do Código Penal, sendo irrelevante ter sido o próprio réu quem internalizou ilegalmente as mercadorias.

[...]

3. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias.

[...]

(TRF4, ACR 5001366-11.2018.4.04.7016, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 23/05/2019).

Segundo o art. 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, **concorrer** para o crime incide nas penas a este cominadas.

Na hipótese dos autos, a materialidade e autoria delitivas são atestadas especialmente pelos seguintes documentos: a) Autos Apresentação e Apreensão ID 20864274 - Pág. 11 e ID 20897712 - Pág. 12/15; Laudo de Exame Merceológico nº 386/2010 ID 20864274 - Pág. 59); Relação de Mercadorias (ID 20864276 - Pág. 31).

Quando da prisão em flagrante de MARCOS ROGERIO BREXO pelo transporte de cigarros contrabandeados (condenado nos autos 0002067-03.2010.403.6002), verificou-se indícios da participação de SYDNEI ALDO MARTINS, como "batedor de estrada", o qual teria empreendido fuga posteriormente a abordagem policial; e também de terceiros que teriam abandonado outros dois caminhões carregados com cigarros, em local próximo, dentro dos quais foram encontradas notas fiscais da mesma empresa e numeração daquelas apreendidas com MARCOS.

O réu SYDNEI ALDO MARTINS confessou perante o juízo que praticou os fatos imputados na denúncia, ou seja, que atuava como batedor de estrada para o transporte de cigarros contrabandeados realizado por MARCOS ROGERIO BREXO, concorrendo, portando, para o contrabando de mais de 400.000 maços de cigarros.

Portanto, comprovada a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de SYDNEI ALDO MARTINS nas sanções do artigo 334 do Código Penal (redação anterior a Lei 13.008/14).

REUS - JIULIAN DE SOUZA e ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 1453/1522

Falsidade ideológica. Condenação.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

A materialidade e autoria restaram comprovadas pelos documentos ID 20897712 - Pág. 12/25.

Os réus confessaram em juízo que venderam seus dados pessoais para o registro dos veículos de grande porte utilizados na consecução do contrabando. Dessa forma, concorreram para o crime de falsidade, pois inseriram (ou participaram da respectiva inserção) em documento público (CRLV) declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Dessa forma, presentes a materialidade e autoria delitivas, e ausentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, de rigor a condenação dos réus.

DOSIMETRIA - SYDNEI ALDO MARTINS

a) *Circunstâncias judiciais* (artigo 59 do CP) – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da grande e expressiva quantidade de cigarros contrabandeados (mais de 400.000 maços), assim como da presença de maus antecedentes.

Para a configuração dos maus antecedentes é aceitável a condenação definitiva por fato criminoso cometido anteriormente ao que está em julgamento, mesmo que o trânsito em julgado seja posterior, desde que anterior à data em que proferida a sentença penal condenatória. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a condenação com trânsito em julgado emanada de fato anterior ao examinado nos autos, mesmo que a definitividade ocorra no decurso do processo em análise, a despeito de não servir para efeito de reincidência, pode servir de fundamento para avaliação negativa dos antecedentes do réu.

Nesses termos, fixo a **pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão**.

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*:

Incide no caso em análise, a agravante da promessa de recompensa; e a atenuante da confissão espontânea. Entendo que se deve compensar a agravante com a atenuante.

c) *Causas de aumento e de diminuição; ausentes*.

Pena final: **2 anos e 6 meses de reclusão**.

Fixo o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

Inaplicável à hipótese o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (artigo 44, III, do CP), **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada por **duas restritivas de direitos**:

- a. **prestação de serviços à comunidade**: prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);
- b. **prestação pecuniária**: obrigação de pagar o equivalente a **5 (cinco) salários-mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social. O valor do salário-mínimo será aquele vigente ao tempo do fato, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice oficial cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

A prestação pecuniária tem natureza jurídica penal, é pena, sanção coercitivamente imposta. Diferente da multa penal e da multa reparatória, as quais constituem dívida de valor, a pena pecuniária, **caso descumprida**, assim como as demais penas restritivas de direitos, pode ser convertida em pena de prisão (Informativo 631 do STJ).

DOSIMETRIA - ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS

a) *Circunstâncias judiciais* (artigo 59 do CP) – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, fixo a **pena-base em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa**.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes:

Incide a atenuante da confissão espontânea, contudo aplica-se, também, a Súmula 231 do STJ, que veda a redução aquém do mínimo legal na segunda fase de dosimetria da pena.

c) Causas de aumento e de diminuição; ausentes.

Pena final: **1 ano de reclusão e 10 dias-multa.**

O valor do dia multa será no mínimo legal.

Fixo o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

Inaplicável à hipótese o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (artigo 44, III, do CP), **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada por **uma restritiva de direitos**:

- a. **prestação de serviços à comunidade**: prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

Caso descumprida, a pena restritiva de direitos poderá converter-se em pena de prisão.

DOSIMETRIA - JULIAN DE SOUZA

a) Circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP) – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, fixo a pena-base em **1 ano de reclusão e 10 dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes:

Incide a atenuante da confissão espontânea, contudo aplica-se, também, a Súmula 231 do STJ, que veda a redução aquém do mínimo legal na segunda fase de dosimetria da pena.

c) Causas de aumento e de diminuição; ausentes.

Pena final: **1 ano de reclusão e 10 dias-multa.**

Fixo o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

Inaplicável à hipótese o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

O valor do dia multa será no mínimo legal.

Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (artigo 44, III, do CP), **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada por **uma restritiva de direitos**:

- b. **prestação de serviços à comunidade**: prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

Caso descumprida, a pena restritiva de direitos poderá converter-se em pena de prisão.

Destinação de bens.

Quanto aos rádios transceptores apreendidos nestes autos, já houve a solicitação de destruição dos aparelhos, conforme Ofício nº 71 - DOUR-02V (ID41097187).

Os demais bens apreendidos foram destinados nos autos nº 0002067-03.2010.403.6002.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

DECLARAR extinta a punibilidade do réu **SYDNEI ALDO MARTINS**, referente ao delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

CONDENAR o réu **SYDNEI ALDO MARTINS**, pela prática do delito previsto no artigo 334, § 1º, "b", do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº 399/1968 (redação anterior à Lei 13.008/14), à pena de **2 anos e 6 meses de reclusão**, em regime inicial aberto, substituída por duas pena restritiva de direitos, nos termos da fundamentação.

CONDENAR a ré **ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS**, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, à pena de **1 ano de reclusão**, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos; e **10 dias-multa**, fixada no valor mínimo; nos termos da fundamentação.

CONDENAR ao réu **JULIAN DE SOUZA**, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, à pena de **1 ano de reclusão**, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos; e **10 dias-multa**, fixada no valor mínimo, nos termos da fundamentação.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Não havendo recurso da acusação, venham conclusos para análise da prescrição pela pena em concreto no que tange aos réus **ELYDIANE** e **JULIAN**, nos termos da **Sumula 146 do STF**.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeçam-se as comunicações e anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0C04413A3>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000983-25.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ABEL DOMINGOS DE JESUS FILHO

Advogado do(a) REU: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial 0039/2014-DPF/DRS/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **ABEL DOMINGOS DE JESUS FILHO** (CPF 702.726.111-15), imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 334, *caput*, primeira e segunda parte (contrabando e descaminho) do Código Penal, em concurso formal, e em concurso material com o artigo 70 da Lei 4.117/62.

Narra, em síntese, a denúncia ofertada em 25/06/2015, que (ID 24062241, pág. 2/4):

No dia 02 de abril de 2014, por volta de 02h00min., durante fiscalização de rotina realizada por Policiais Militares, na Rodovia BR-463, antes do trevo de Laguna Caarapã, no local conhecido como matinha, no Município de Dourados/MS, o denunciado ABEL DOMINGOS DE JESUS FILHO, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi flagrado transportando cigarros e eletrônicos diversos de origem estrangeira, os quais, momentos antes, introduziu ilegalmente no território nacional.

Consta dos autos que, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, policiais lotados no Departamento de Operações de Fronteira, efetuaram a abordagem da caminhonete da marca Hyundai, modelo HR, de cor branca, ano 2011 placas GYS-0203, conduzido pelo ora denunciado.

Durante a abordagem, a equipe policial localizou, no interior do baú metálico 112 (cento e doze) caixas de cigarros da marca Fox de procedência estrangeira, os quais não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e, por esse motivo, são de importação proibida (f. 73 e 74) e diversos eletrônicos (tais como celulares, acessórios para celulares, vido games, jogos para videogames, cartões de memória, monitor de vídeo automotivo etc), também de procedência estrangeira, importados sem o recolhimento dos tributos devidos.

Ao ser questionado informalmente, o denunciado assumiu ter adquirido a caga em Pedro Juan Caballero/PY e que seria revendida no Município de Cuiabá/MT, tendo informado que adquiriu cada caixa de cigarros por R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) sendo que os eletrônicos seriam de ABEL e DIEGO, os quais lhe pagariam R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por caixa que conseguisse entregar e os demais produtos seriam de sua propriedade.

Mencione-se que no referido veículo ainda foi encontrado um rádio transceptor da marca Yaesu, modelo FT-1900R, número de série 2M944656, de origem chinesa, apto a realizar comunicações (f. 107 a 113), sendo que o além de o denunciado não possuir autorização para operá-lo, o aparelho não é homologado pela Anatel (f. 99).

Em 02/04/2014, foi homologada a prisão em flagrante do réu e convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (ID 24062135, pág. 18/19).

Posteriormente, em 10/04/2014, nos autos do incidente 0001104-53.2014.403.6002, foi deferida liberdade provisória ao réu, mediante fiança de R\$ 4.826,00 e assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo (ID 24062494, pág. 13/16).

Comprovado o recolhimento da fiança, foi o réu colocado em liberdade em 11/04/2014 (ID 24062494, pág. 17/19).

A denúncia foi recebida em **24/08/2015** (ID 24062496, pág. 10/11).

O réu, apesar de ter informado que possuía advogado constituído no ato de sua citação (ID 24062496, pág. 20), deixou transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi assinalado para apresentar defesa nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (ID 24062496, pág. 22). Por tal razão, na data de 14/03/2016, foi nomeada a Defensoria Pública da União para, em seu favor, apresentar defesa (ID 24062496, pág. 23).

Na data de 04/04/2016, a DPU apresentou defesa em favor do réu, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF na peça acusatória (ID 24062496, pág. 24/25).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência (ID 24062496, pág. 26).

Aos 24/06/2016, pousou aos autos peça defensiva sob a nomenclatura “defesa prévia” (ID 24062496, pág. 30/31), apresentada por defensor constituído pelo réu (ID 24062496, pág. 32).

Durante a audiência realizada aos 21/09/2016, este Juízo deixou de conhecer do conteúdo da peça defensiva apresentada no ID 24062496, pág. 30/31, inclusive quanto ao arrolamento de testemunhas, por força de preclusão consumativa já operada nos autos. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas comuns, Aparecido do Nascimento Lopes e Ludgero Pimentel Junior. Em face da ausência do réu ao ato, este Juízo reputou preclusa a oportunidade para a colheita de seu interrogatório, encerrou a instrução e, porque não requeridas diligências complementares na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, determinou que as partes apresentassem alegações finais no prazo legal, iniciando-se pela acusação. Incontinenti, após a defesa alegar cerceamento de defesa, porquanto não teria sido o réu intimado para realização da audiência de instrução e julgamento – com isso, não poderia restar preclusa a possibilidade de colheita de seu interrogatório, que é meio de defesa –, este Juízo rejeitou a alegação, sustentando que “*A partir da citação, e havendo defensor constituído nos autos, todas as intimações do acusado são realizadas na pessoa de seu defensor... A ausência do acusado deve-se tão somente a ele próprio, não podendo ser imputado ao juízo qualquer cerceamento de defesa em seu desfavor*” (ID 24062496, pág. 36/37).

O MPF, em suas alegações finais, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, com o reconhecimento das agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alínea “b” (*pratica o crime com a finalidade de facilitar a execução dos crimes de contrabando/descaminho*), e artigo 62, inciso IV (*pratica o crime mediante promessa de recompensa*), ambos do CP (ID 24062496, pág. 43/48).

De sua vez, a defesa advogou, preliminarmente, a ocorrência de nulidade, por cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação do réu para audiência de ID 24062496, pág. 36/37. Protestou, assim, pela decretação de nulidade desde a referida audiência e, por consequência, pela designação de data para colheita de interrogatório do réu. No mérito, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão; quanto ao regime inicial para cumprimento da pena, pugnou pela fixação de regime menos gravoso que o fechado; por fim, se o caso, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 24062496, pág. 52, e ID 24063365, pág. 1/11).

A nulidade sustentada pela defesa foi assim reconhecida em sentença, datada de 25/09/2017: “... Com essas considerações, **ACOLHO a preliminar arguida pela defesa para anular a parte da decisão de fl. 225 que reputou preclusa a oportunidade para a colheita de interrogatório do réu; e por ser este (o interrogatório) o último ato processual da instrução (cf. artigo 411 do Código de Processo Penal), mantenho válidos todos os atos que antecederam à decisão ora anulada, inclusive os depoimentos das testemunhas colhidos naquela ocasião. Prejudicada, pois, a análise do mérito**” (ID 24063365, pág. 13/11).

Em decorrência, aos 09/07/2019, foi realizado o interrogatório do réu. Inexistindo requerimentos complementares na fase do artigo 402, CPP, foi a instrução encerrada e determinada a apresentação de alegações finais, com início pela acusação (ID 24063365, pág. 46).

O MPF requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, e o reconhecimento das agravantes previstas no artigo 62, incisos II, alínea “b”, e IV, do Código Penal (ID 24063365, pág. 48, e ID 2402870, pág. 1/6).

Por fim, a defesa, reconhecendo que a prática dos crimes de contrabando e descaminho foi objeto de confissão pelo réu, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, alínea “d”, do CP e o afastamento das agravantes requeridas pelo MPF. No tocante ao crime de telecomunicações, protestou pela absolvição do réu, por não existir prova suficiente para a condenação. Subsidiariamente, pugnou seja declarada a extinção da punibilidade do réu quanto aos três crimes que lhe são imputados, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena concretamente aplicada (ID 38891378).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62

Em face do que dispõe o artigo 119 do Código Penal (“*No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*”), antes de enfrentar o mérito da causa, é necessária a análise da prescrição no tocante ao crime contra as telecomunicações.

Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em 02/04/2014 (ID 24062241, pág. 2/4), e a peça acusatória foi recebida em **24/08/2015** (ID 24062496, pág. 10/11).

A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito é de dois anos, afastado o aumento previsto para a hipótese de dano a terceiro, que não foi objeto de imputação pelo Ministério Público Federal na peça exordial (porquanto não vislumbrado pela hipótese dos autos).

Neste caso, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 4 (quatro) anos.

O último marco interruptivo observado se deu com o recebimento da denúncia, em **24/08/2015**, e desde então já transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida em 23/08/2019.

Por tais razões, deve ser declarada **extinta a punibilidade do réu, ABEL DOMINGOS DE JESUS FILHO, quanto ao crime tipificado pelo artigo 70 da Lei 4.117/62, em razão da prescrição.**

Desta sorte, prejudicado o enfrentamento de todas as questões levantadas pela acusação (inclusive o pedido de reconhecimento da agravante do artigo 61, II, alínea “b”, do CP) e defesa quanto ao crime referido.

2.2 DOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (Redação vigente à época dos fatos)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

A **materialidade e autoria** dos crimes de contrabando e descaminho restaram comprovadas pelos seguintes documentos: a) auto de prisão em flagrante (ID 24062134, pág. 4/14); b) auto de apresentação e apreensão 40/2014 (ID 24062134, pág. 15/16); c) boletim de ocorrência 119/DOF/SEJUS/P/2014 (ID 24062134, pág. 18/19); d) laudo 342/2014 – UTEC/DPF/DRS/MS (merceologia/cigarros - ID 24062135, pág. 37/43); e) laudo 343/2014 – UTEC/DPF/DRS/MS (merceologia/electroeletrônicos - ID 24062135, pág. 44, ID 24062240, pág. 1/8); f) laudo 356/2014 – UTEC/DPF/DRS/MS (veículos - ID 24062240, pág. 42/47); g) termo de informação acerca do tratamento tributário das mercadorias apreendidas (ID 24062494, pág. 2/4); h) relação de mercadorias (ID 24062494, pág. 7, 10/11); i) representação fiscal para fins penais 0109.721380/2014-79 (ID 24062241, pág. 7/40); e j) oitiva das testemunhas e interrogatório do réu em Juízo.

Demonstra o farto conjunto probatório que o réu, no dia dos fatos, no interior do veículo marca Hyundai, modelo HR, de cor branca, ano 2011 placas GYS-0203, após ter importado do Paraguai, transportou irregularmente 55.900 maços de cigarro da marca Fox (ID 24062494, pág. 11), avaliados em R\$ 63.167,00, bem como diversos electroeletrônicos (videogames, monitores de vídeo para automóvel, telefones celulares, dentre outros descritos no ID 24062494, pág. 7 e 10) avaliados em R\$ 33.450,58 (ID 24062494, pág. 3/4).

Conforme termo de informação da Seção de Fiscalização Aduaneira 20/2014 elaborado em decorrência da prática ilícita, os tributos iludidos na operação alcançam o montante de **R\$ 263.595,10** (ID 24062494, pág. 1/4).

O réu foi preso em flagrante e teve a mercadoria apreendida.

Na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório, a prova testemunhal produzida ratificou os fatos descritos na denúncia (IDs 24062134, pág. 4/10, 37409751 e 37409752).

Ademais, **confessou espontaneamente** o réu perante o Juízo (e também na fase policial) a prática dos fatos que lhe são imputados (IDs 24062134, pág. 11/13, 37411027, 37411028 e 37411029).

Assim, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, da prova documental, da abordagem em flagrante delito, bem como da confissão, não há dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas dos crimes de contrabando e descaminho, sendo de rigor a condenação do acusado.

DOSIMETRIA

Do crime de contrabando

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade de cigarros contrabandeados (55.900 maços).

Nesses termos, fixo a **pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.**

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Na segunda fase de fixação da pena, incide a agravante da promessa de pagamento (STJ, REsp 1.757.064 – MS) e a atenuante da confissão espontânea. Em vista da inexistência de preponderância entre tais circunstâncias, entendo por bem compensá-las.

Pena intermediária: **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.**

c) *Causas de aumento e de diminuição* – ausentes.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu **definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**, pela prática do crime de contrabando.

Não há previsão de multa.

Do crime de descaminho

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de qualquer elemento apto a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, fixo a **pena-base no mínimo legal: 01 (um) ano de reclusão.**

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Na segunda fase de fixação da pena, incide a agravante da promessa de pagamento (STJ, REsp 1.757.064 – MS) e a atenuante da confissão espontânea. Em vista da inexistência de preponderância entre tais circunstâncias, entendo por bem compensá-las.

Pena intermediária: **01 (um) ano de reclusão.**

c) *Causas de aumento e de diminuição* – ausentes.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu **definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão**, pela prática do crime de descaminho.

Não há previsão de multa.

CONCURSO DE CRIMES

Os crimes de contrabando e descaminho imputados ao réu derivam de uma única ação, a qual foi cometida com um mesmo desígnio, aplicando-se, assim, o **concurso formal**, nos termos da primeira parte, do *caput*, do artigo 70 do CP.

Adoto, como base para a exasperação, a pena do crime de contrabando (1 ano e 6 meses), porquanto mais grave do que a do descaminho. Quanto à fração a ser aplicada, estabeleço-a no mínimo, isto é, 1/6 (um sexto), tendo em vista o número de crimes cometidos - 2 (dois).

Isso posto, fica a pena privativa de liberdade em relação a tais crimes estabelecida em **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.**

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Considerando o *quantum* da pena privativa de liberdade e que as circunstâncias judiciais não recomendam a imposição de regime mais gravoso, estabeleço, com fundamento no artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP, o regime **aberto** para o início do cumprimento da pena.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, §2º, do CPP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Presentes os requisitos previstos legais (artigo 44 do CP), **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada por **duas restritivas de direito**, sendo uma de **prestação de serviços à comunidade** (artigo 46 do CP), pelo período igual ao da condenação, ou seja, 01 (um) ano e 09 (nove) meses, e **prestação pecuniária** (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), consistente no pagamento do valor equivalente a 03 (três) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à União, facultado o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução, ao qual ainda caberá indicar a entidade e o local da prestação de serviços.

Advirto ao réu de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito ora imposta ensejará a conversão em pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do CP).

Incabível, o “*sursis*” penal, por força do que dispõe o artigo 77, III, do CP.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Considerando que o réu se encontra liberto em razão deste processo e a desnecessidade de custódia preventiva ou outras medidas cautelares, **reconheço o direito de apelar em liberdade.**

DESTINAÇÃO DE BENS

Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento do **veículo Hyundai/HR HDB, placas GYS-0203** (item 1 do auto de apreensão e apreensão 40/2014 - ID 24062134, pág. 15/16), na esfera penal, porquanto não há elementos que permitam inferir seja o bem objeto ou instrumento do crime, pois a perícia realizada não constatou qualquer adulteração no veículo para a prática do delito em comento, o que impõe a sua liberação (TRF4. ACR 2006.70.01.005639-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Pentead, D.E. 07.01.2009).

Quanto ao valor apreendido em poder do réu (**R\$ 719,00** – item 2 do auto de apreensão), decreto o seu perdimento em favor da União, pois restou comprovado tratar-se de proveito auferido pelo agente com a prática criminosa (paga).

Em relação à carga de **cigarros** apreendida (item 4 do auto de apreensão), com espeque no artigo 91, II, “b”, do Código Penal, decreto a sua perda em favor da União, devendo ser-lhe emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil.

As demais mercadorias apreendidas (descritas nos itens 6 a 11 do auto de apreensão) não mais interessam à esfera penal, competindo à Receita Federal do Brasil proceder à destinação cabível na esfera administrativa.

Se necessário, independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, informando que as mercadorias acima relacionadas estão à sua disposição para os fins pertinentes.

Considerando que não ficou demonstrada a utilização dos **telefones celulares** apreendidos em poder do réu (item 5 do auto de apreensão) na prática do crime, e porque não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (artigo 91, inciso II, alínea “a”, do CP), determino sua restituição à parte, caso manifeste interesse nos autos.

Fica desde já advertida, porém, que é seu ônus requerer a restituição do bem, após o trânsito em julgado da ação, bem como que decorridos 90 (noventa) dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, fica desde já decretada a perda dos bens (telefones celulares) apreendidos em favor da União, nos termos do artigo 122 do CPP.

Por fim, quanto ao **radiocomunicador** apreendido nos autos (item 3 do auto de apreensão), observo que já foi destruído (IDs 40996233 e 41497206), nada havendo, portanto, a deliberar a respeito.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Tendo em vista que o réu utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca como o Paraguai.

Ademais, muito embora se trate de réu tecnicamente primário, **ABEL DOMINGOS DE JESUS FILHO** foi denunciado nos autos 0002793-36.2017.4.03.6000, que tramitam de forma eletrônica (PJe) perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande, porque, entre os anos de 2011 e 2013, “de forma voluntária, consciente e reiterada, importou e transportou, por 3 (três) vezes, mercadorias estrangeiras, sem documentação comprobatória de sua regular importação” (cf. denúncia de ID 27033002, pág. 2/5, dos autos citados).

Alado à reiteração delitiva, em seu interrogatório judicial, o réu se qualificou como empresário (do ramo de transporte rodoviário) e afirmou auferir renda mensal em torno de R\$ 7.000,00, de forma que a medida se confirma como adequada na hipótese concreta, sem qualquer prejuízo ao sustento do acusado e de sua família.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra:

a) **DECLARO** extinta a punibilidade do réu, **ABEL DOMINGOS DE JESUS FILHO**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, que lhe é imputado na denúncia, com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, V, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal;

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu, **ABEL DOMINGOS DE JESUS FILHO**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, *caput*, primeira e segunda parte (contrabando e descaminho) do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/14), em concurso formal, à pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto**.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal, ante a ausência de pedido ministerial neste sentido e porque não aferido dano concreto.

Deverá o réu arcar com as custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal.

No que tange à fiança prestada pelo réu nos autos do pedido de liberdade (R\$ 4.826,00 - ID 24062494, pág. 13/19), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Penal. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admônória no processo de execução penal, abatidos eventuais valores devidos a título de custas processuais, multa, prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade e demais encargos a que o réu estiver obrigado (artigo 347 do Código de Processo Penal). Em caso de não apresentação do condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo.

Decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação

Reconheço o direito do acusado de recorrer em liberdade.

Perdimento de bens nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para ciência dos termos da presente sentença e de tudo mais que consta nestes autos, para as providências que entender necessárias no bojo da ação penal **0002793-36.2017.4.03.6000**, na qual figura **ABEL DOMINGOS DE JESUS FILHO** como réu e que se encontra suspensa nos termos do artigo 366 do CPP (cf. decisão de ID 32533080, de 21/05/2020 – dados extraídos em consulta no PJe).

Informo, por celeridade, que, na presente ação penal, o réu foi pessoalmente citado, em 05/10/2015, no endereço constante na pág. 20, ID 2406279, qual seja, rua Santo Antônio 250, Bairro Chácara Pinheiro, Cuiabá/MT (ID 24062796, pág. 18/21). Posteriormente, em seu interrogatório judicial que data de 09/07/2019, declarou o réu residir, há dois anos, na avenida das Palmeiras, 20, Condomínio Rio São Lourenço, Jardim Imperial, Cuiabá/MT, em imóvel de sua propriedade (endereço que vai ao encontro do constante no banco de dados da RFB, na opção “consulta CPF”).

Como o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe; g) como trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público Federal, **tornem conclusos para análise de eventual prescrição da pena em concreto**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico e estará disponível para download no seguinte endereço, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L49334521D>.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002225-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

REU: JEFERSON RAYLSON ALVES FERREIRA, ODAIR JOSE PEREIRA DA PENHA

Advogado do(a) REU: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

Advogado do(a) REU: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

DECISÃO

Vistos, etc.

Concedida liberdade provisória (id 38212646) e determinado o pagamento de fiança como medida cautelar, a parte não recolheu o montante fixado, e informou não possuir condições financeiras de pagá-la (id 39113606).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n. 568.693, determinou a soltura de todas pessoas detidas preventivamente apenas em razão da falta de pagamento de fiança, sob o entendimento de que, em razão da excepcional situação da pandemia, não se mostra adequada a manutenção de pessoas no sistema carcerário nacional apenas por ausência de condições financeiras para arcar com a medida cautelar, e estendeu os efeitos da decisão para todo o território brasileiro.

Particularmente, este juízo possui o entendimento de que cabe ao detido apresentar elementos mínimos que evidenciem a ausência de condições financeiras, não bastando para a dispensa da fiança a mera ausência de seu recolhimento.

Contudo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado entendimento de que a simples ausência de pagamento da fiança, por si, evidencia a ausência de condições financeiras, como ilustram as seguintes ementas:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. ISENÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A fiança deve funcionar como forma de inibir a reiteração delitativa, de modo que deve corresponder a quantia que possua envergadura suficiente para vincular o flagrado ao Juízo e desestimular a prática de condutas criminosas futuras.

2. A permanência do paciente no cárcere, não obstante a concessão de liberdade provisória, constitui forte indicativo de que não tem condições de arcar com o valor arbitrado para recolhimento da fiança.

3. Ordem de habeas corpus concedida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC Crim - HABEAS CORPUS CRIMINAL, 5025930-12.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 28/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. ISENÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A fiança deve funcionar como forma de inibir a reiteração delitativa, de modo que deve corresponder a quantia que possua envergadura suficiente para vincular o flagrado ao Juízo e desestimular a prática de condutas criminosas futuras.

2. A permanência do paciente no cárcere, não obstante a concessão de liberdade provisória, constitui forte indicativo de que não tem condições de arcar com o valor arbitrado para recolhimento da fiança.

3. Ordem de habeas corpus concedida dispensar o paciente do pagamento do valor da fiança arbitrada, nos termos do voto.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC Crim - HABEAS CORPUS CRIMINAL, 5023602-12.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 30/09/2020, Intimação via sistema DATA: 08/10/2020).

Dessa forma, considerando a decisão proferida no HC n. 568.693 e o entendimento adotado pelo TRF/3, tendo em vista a manifestação da defesa, indicando a ausência de condições financeiras para o recolhimento da fiança (id 39113606), e a ausência de seu recolhimento até a presente data, revogo a decisão id 40270906 proferida nos autos n. 5002255-56.2020.4.03.6002 e **dispensar o flagrado do pagamento da fiança**, mantendo-se hígidas as demais medidas cautelares impostas.

Intimem-se.

DOURADOS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002639-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOSE APARECIDO GUERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON ALEXANDRE GOMES - MS15649

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Intimem-se o requerente, por meio de seu advogado, para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, agendar junto à secretaria do juízo, via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), data e horário para retirar o documento.

Com a entrega do documento ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente incidente para os autos principais.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002550-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO

Advogado do(a) REU: AQUIS JUNIOR SOARES - MS17190

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(a) agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, o artigo 399 e seguintes do CPP.**

4. Designo audiência de instrução para **15 de julho de 2021, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns JULIANE COTE DA COSTA SOUSA, VERA LÚCIA DIAS CRISTALDO BERBEL, RITA DE CÁSSIA FARIAS e MARCELO BASSO VALIM, bem como interrogado o réu **LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO**, presencialmente na sede deste Juízo Federal ou por acesso ao [link](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US) da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

5. Para acessá-la, basta clicar no [link](#) acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. 80151) e clicar em “Join meeting”. Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo “Your name” e clicar em “Join meeting” novamente.

6. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

7. Nos termos da parte final do art. 16, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, ordeno a intimação pessoal das testemunhas e do do réu para o ato.

8. Saliento que, além da intimação, deverá ser certificado um número de celular atualizado, para viabilizar o envio do [link](#) de acesso à audiência, bem como as instruções para acessá-lo, nos moldes do item 3.5, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 e do art. 9º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020.

9. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma vez o salário mínimo, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.

10. Ressalto que a(s) testemunha(s) em gozo de férias deverão igualmente acessar o [link](#) para participar da audiência, se for possível.

11. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

12. Por outro lado, observo que LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO arrolou a testemunha de defesa NAARA SIQUEIRA DE ARAGÃO.

13. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o réu demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva da testemunha arrolada, sob pena de se assim não fizer, ser indeferida pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

14. Consigne-se à defesa que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer se as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do(a) denunciado(a).

15. Ressalto que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos, em qualquer momento antes do encerramento da instrução do feito.

16. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

17. Demais diligências e comunicações necessárias.

18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

19. Cópia do presente servirá como:

20. **OFÍCIO** à Diretora do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, para ciência acerca da intimação de **MARCELO BASSO VALIM** para a audiência.

21. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **MARCELO BASSO VALIM**, brasileiro, casado, servidor público federal, *lotado e em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS*.

22. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **JULIANA COTE DA COSTA SOUSA**, brasileira, RG 1047934 SSP/MS, CPF 853.480.741-87, *com endereço na Rua Mozart Calheiros (antiga W5), conjunto habitacional Izidro Pedrosa, em Dourados/MS; celular (67)99979-7644*.

23. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **VERALÚCIA DIAS CRISTALDO BERBEL**, brasileira, RG 693916 SSP/MS, CPF 653.947.551-91, *com endereço na Rua Cezário de Souza, n. 1035, Parque Alvorada, em Dourados/MS; telefone (67)3032-3976*.

24. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **RITA DE CÁSSIA FARIAS**, brasileira, RG 938304243 SSP/SP, CPF 419.682.801-97, *com endereço na Rua Brasil, s/nº, Vila Vargas, em Dourados/MS; celular (67)99946-2711 - cf. id 24424377 - p. 31/32*.

25. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do acusado **LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO**, brasileiro, em união estável, advogado, nascido em 19.07.1985, natural de Campo Grande/MS, filho de Cláudio Garcia Palermo e Jacira Souza Neto Palermo, RG 1141841 SSP/MS, CPF 014.526.551-03, *com endereço profissional na Rua Dr. Nelson de Araújo, n. 149, sala 05, Centro, em Dourados/MS; celular (67)99644-7371*.

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1348C5C5BC>.

(datado e assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001719-72.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEFERSON NICHETTI

Advogado do(a) REU: MARCO LAZARO DIAS MOREIRA - DF40856

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Verifico que já foi certificado nestes autos o **cadastro da guia no SEEU**, conforme determina o art. 5º, §2º, da Resolução 287/2019 PRES TRF3.

Em tempo, tendo em vista que o condenado é assistido por advogado constituído, intime-se a defesa do réu, via publicação no Diário da Justiça, para recolher o valor das **custas processuais**, no prazo de 15 (quinze) dias (guia em anexo), sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme art. 16 da Lei 9.289/1996.

No mais, reconsidero o despacho anterior no que tange a cobrança da multa penal e entendo que tal ato compete ao Juízo da Execução Penal, com fulcro no art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019 (Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição), e conforme tese fixada na ADI 3.150/DF (O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal).

Assim, comunique-se à vara de execução penal que a pena de multa não foi recolhida nos presente autos.

Em relação ao veículo apreendido, verifico que já foi alienado.

No que tange aos celulares apreendidos, considerando que, devidamente intimado, o Senad não manifestou interesse nos bens, e tendo em vista se tratarem de objetos de inexpressivo valor econômico, cuja tecnologia se tornou obsoleta, determino sua destruição, nos termos do art. 291, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020.

Comunique-se o setor de depósito para providências.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS solicitando a incineração de eventual fração da drogas guardada para contraprova.

Registre que não há outros bens e valores a serem destinados.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Cópias do presente servirão como:

OFÍCIO à TJPR - Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Marechal Cândido Rondon/PR (ref. Autos 003844-28.2019.8.16.0112). Finalidade: informa que a pena de multa não foi recolhida nos autos do processo de conhecimento.

OFÍCIO ao Setor de Depósito. Finalidade: providenciar a destruição dos celulares apreendidos.

OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Finalidade: solicitando a incineração de eventual fração da droga guardada para contraprova. (ref. IPL 0152/2016-4-DPF/DRS/MS).

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001957-96.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCIONEYCORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

DESPACHO

Diante da certidão ID 26574704, que informa que as mídias estão corrompidas, determino:

1. Oficie-se à Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS solicitando o encaminhamento da mídia da audiência de oitiva de testemunha realizada em 27/06/2017, nos autos da carta precatória 0001741-44.2016.8.12.0054, via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

2. Oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Rio Brilhante/MS solicitando o encaminhamento da mídia da audiência de oitiva de testemunha realizada em 04/12/2018, nos autos da carta precatória 0001675-98.2018.8.12.0020, via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Sem prejuízo, designo para o dia **28 de janeiro de 2021, às 17h00min** (horário local), audiência para **INTERROGATÓRIO DO RÉU**, a ser realizado por meio de acesso ao link da sala de videoconferência deste Juízo (<https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>).

Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Intime-se o réu para o ato, momento em que deverá informar ao(à) Oficial de Justiça se possui condições de acessar a audiência utilizando algum de seus equipamentos pessoais (celular, tablet ou computador com web cam e microfone).

Saliento que, por ocasião do cumprimento das intimações, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) (preferencialmente celular com whatsapp) e e-mail atualizados** do(s) réu(s).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

1. **OFÍCIO à VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVAALVORADA DO SUL/MS.** Finalidade: solicita o encaminhamento da mídia da audiência de oitiva de testemunha realizada em 27/06/2017, nos autos da carta precatória 0001741-44.2016.8.12.0054, via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

2. **OFÍCIO à VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS.** Finalidade: solicitando o encaminhamento da mídia da audiência de oitiva de testemunha realizada em 04/12/2018, nos autos da carta precatória 0001675-98.2018.8.12.0020, via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

3. **CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Mundo Novo/MS.**

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS, CEP 79830-070, Tel. (067) 3422-9804, Fax (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: COMARCA DE MUNDO NOVO/MS

Partes: MPFX MARCIONEYCORDEIRO DE OLIVEIRA

Autos 0001957-96.2013.4.03.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu acerca da designação de seu **INTERROGATÓRIO** para o **28 de janeiro de 2021, às 17h00min** (horário local), a ser realizado por meio de acesso ao link da sala de videoconferência deste juízo (<https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>), bem como para informar ao(à) Oficial de Justiça se possui condições de acessar a audiência utilizando algum de seus equipamentos pessoais (celular, tablet ou computador com web cam e microfone).

Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo "meeting ID" (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Por ocasião do cumprimento das intimações, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) (preferencialmente celular com whatsapp) e e-mail atualizados** do(s) réu(s).

Réu: MARCONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Arzemiro Cordeiro de Oliveira e Natália de Santa Clara, nascido aos 24/04/1975, natural de Palmital/PR, motorista, RG n. 1176863 SSP/MS, CPF 799.681.471-68, com endereço na **Rua Iguatemi, n. 239, Centro, em Japorã/MS, celular (67) 8156-2450 e 8152-7572**.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5001965-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: FABIO HENRIQUE WINTER

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL WINTER - MT11470

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimentos, tomemos os autos conclusos. Transcorrido *in albis* o prazo sem requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo permanente.

No mais, oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS, com cópia do acórdão, para ciência e eventuais providências.

Sem prejuízo, determino à secretaria que providencie o traslado do presente incidente para os autos da ação penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002527-43.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE ADRIANO VIEIRA, VALDECI JOSE BONETE

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

DESPACHO

1. Primeiramente, verifico que há pedido de revogação de medida cautelar ainda não apreciado (ID 24426262 – p. 34/38). Conforme consta, o acusado **JOSÉ ADRIANO VIEIRA** requereu revogação da medida cautelar de retenção de CNH, imposta (entre outras) por ocasião da concessão de liberdade provisória em audiência de custódia, alegando, em síntese, ser motorista profissional e estar impossibilitado de exercer sua profissão.

1.1 Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo deferimento do pleito (p. 04 – ID 24425846).

1.2. Analisando os autos, entendo que o pleito merece acolhimento. Com efeito, as cautelares devem levar em consideração as condições pessoais do acusado. No caso em tela, a retenção da CNH se mostra desproporcional, pois, em última análise, impede o exercício de trabalho lícito pelo indiciado.

1.3. Tendo em vista que um dos fins almejados com a imposição de medidas cautelares é evitar a reiteração delitiva, nesse caso, o efeito pode ser justamente o oposto, porquanto a medida tolhe do investigado meio legítimo de sustento.

1.4. Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, REGOVO as medidas cautelares de retenção de CNH e proibição de dirigir veículo automotor de **JOSÉ ADRIANO VIEIRA**.

1.5. Oficie-se ao Órgão de trânsito competente para ciência desta decisão.

1.6. Intime-se a defesa do réu para entrar em contato com a secretaria do Juízo, via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), a fim de agendar data e horário para retirada do documento. Ressalto que o documento poderá ser entregue ao acusado ou ao procurador.

1.7. Saliento que o pedido de revogação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir do acusado **VALDECI JOSÉ BONETE** (ID 24425841 – p. 07/09) já foi deferido (ID 24425841 – p. 29/30), o documento foi devidamente devolvido ao réu (ID 24426265 – p. 22) e o Detran foi devidamente comunicado (p. 33 – ID 24426259 e p. 08 – ID 24424890).

2. No que tange à demais medidas cautelares, verifico que a carta precatória de fiscalização das condições impostas ao acusado **VALDECI JOSÉ BONETE** já foi devolvida, vale dizer, o réu não está mais cumprindo a medida de comparecimento mensal em juízo. Em relação aos acusados **JOSÉ ADRIANO VIEIRA**, não há informações quanto à distribuição e cumprimento da CP.

2.1. Assim, considerando o tempo decorrido desde a imposição das medidas cautelares, tendo em vista a fase atual do processo, e, ainda, considerando seu caráter de provisoriedade e excepcionalidade, **dê-se vista ao MPF para se manifestar quanto à necessidade de manutenção das medidas cautelares, no prazo de 05 (cinco) dias**.

2.2. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

3. No mais, considerando que, conforme laudos periciais de p. 21/47 - ID 24424890 e p. 02/07 - ID 24426262, os transceptores apreendidos nestes autos não são homologados pela Anatel, com fulcro no artigo 291, parágrafo único, do Provimento CORE n. 01/2020 e Manual de Bens Apreendidos do CNJ, decreto o perdimento e determino a remessa dos equipamentos à Polícia Federal para que proceda à sua destruição, lavrando-se termo, com posterior remessa a este Juízo.

3.1. Comunique-se o Setor de Depósito Judicial para providências.

3.2. Providenciem-se as anotações necessárias no registro do(a) bem(ns) junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, caso cadastrado(s).

4. Em tempo, intime-se a defesa dos réus para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Respostas à acusação ID 24426262 – p. 30/31 e ID 24426265 – p. 09/10: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

5. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

6. Designo para o dia **29 de abril de 2021, às 15h00min** (horário local), audiência para oitiva das testemunhas de acusação **Damasceno Luís Silva e Renato Machado Nunes Junior**, presencialmente, bem como para **interrogatório dos réus**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS e Comarca de Iguatemi/MS.

7. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas e réus para o ato.

8. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma vez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

9. Saliento que, por ocasião do cumprimento das intimações, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) e e-mail atualizados** da(s) testemunha(s) e réu(s), a fim de facilitar as diligências caso seja necessária a conversão em audiência exclusivamente virtual.

10. Por oportuno, registro que, conforme art. 243, §1º, e Exposição de Motivos, ambos do Provimento CORE/01/2020, o réu residente em Naviraí deve ser intimado por mandado, dispensando-se a expedição de carta precatória para essa finalidade.

11. Demais diligências e comunicações necessárias.

12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

13. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

13.1. OFÍCIO ao DETRAN/MS. Finalidade: comunica revogação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir de **JOSE ADRIANO VIEIRA** (brasileiro, filho de José Dias Cardos e Olga Vieira de Lima, nascido em 25/03/1981, natural de Anastácio/MS, RG n. 1151036/SSPMS, CPF n. 995.973.491-91). Anexo: decisão.

13.2. OFÍCIO ao SETOR DE DEPÓSITO. Finalidade: providenciar o encaminhamento dos transceptores apreendidos à Polícia Federal em Dourados/MS para destruição.

13.3. OFÍCIO à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS. Finalidade: destruição dos transceptores apreendidos.

13.4. OFÍCIO à DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DOURADOS/MS. Finalidade: notificação/requisição das testemunhas **Damasceno Luís Silva e Renato Machado Nunes Junior**, policiais rodoviários federais lotados na PRF em Dourados/MS.

13.5. MANDADO DE INTIMAÇÃO de JOSE ADRIANO VIEIRA, brasileiro, filho de José Dias Cardos e Olga Vieira de Lima, nascido aos 25/03/1981, natural de Anastácio/MS, RG n. 1151036/SSPMS, CPF n. 995.973.491-91, residente na **Rua Gerânio, n. 770, bairro Portal Residência, em Naviraí/MS, fone 67-99828-0764. Finalidade:** intimação de audiência.

13.6. CARTA PRECATÓRIA à COMARCA DE IGUATEMI/MS.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: COMARCA DE IGUATEMI/MS

Partes: MPF X JOSÉ ADRIANO VIEIRA e outro

Autos 0002527-43.2017.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.

Réu: VALDECI JOSE BONETE, brasileiro, motorista, filho de Vivaldo Bonete e Laureci da Silva Bonete, nascido em 22/12/1965, natural de Cascavel/PR, RG n. 358805 SSP/MS, CPF n. 403.442.071-53, com endereço na **Rua Mundo Novo, n. 238, bairro Vila Nova, em Iguatemi/MS.**

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003156-17.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: RYCHARD DENYS BARBOSA

Advogado do(a) INVESTIGADO: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS15948

DESPACHO

1. Primeiramente, verifico que o réu está cumprindo medidas cautelares impostas por ocasião da concessão de liberdade provisória (autos 0008551-93.2017.4.03.6000 – 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS).

1.1. Pois bem. Considerando o tempo decorrido desde a imposição das medidas cautelares sem informações acerca de eventual descumprimento, tendo em vista a fase atual do processo, e, por fim, ante o caráter de provisoriedade e excepcionalidade das medidas cautelares, **de-se vista ao MPF para manifestar sobre a necessidade de manutenção das condições impostas, no prazo de 05 (cinco) dias.**

1.2. Com a manifestação ou decorrido o prazo, **torne imediatamente conclusos.**

2. Resposta à acusação ID 24188263 - p. 29/30: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, o artigo 399 e seguintes do CPP.**

4. Designo audiência para o dia **29 de abril de 2021, às 13h (horário de MS)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns **JOSÉ AUGUSTO CRUZ JUNIOR e JULIANO JUNIOR PREZASHIBUKAWA**, eventuais testemunhas de defesa, bem como interrogado o réu, todos por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

5. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas e réu para o ato.

6. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma vez o valor de dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

7. Saliento que, por ocasião do cumprimento das intimações, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) e e-mail atualizados** da(s) testemunha(s) e réu(s), a fim de facilitar as diligências caso seja necessária a conversão em audiência exclusivamente virtual.

8. Por oportuno, registro que, conforme art. 243, §1º, e Exposição de Motivos, ambos do Provimento CORE 01/2020, o réu e as testemunhas residentes/lotadas em Campo Grande/MS devem ser intimadas por mandado/ofício, dispensando-se a expedição de carta precatória para essa finalidade.

9. No que tange às **testemunhas arroladas pela defesa**, intime-se para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma delas, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

9.1. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até o encerramento da instrução.

10. Em tempo, **determino a atuação em apartado do incidente de Alienação de Bens do Acusado** para fins de alienação antecipada do bem apreendido nestes autos, acautelado no pátio da Polícia Federal há mais de 3 (três) anos.

10.1. A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

10.2. Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção.

10.3. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

10.4. Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP e art. 61 e seus parágrafos da Lei 11.343/06, bem assim considerando o disposto no item 1, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, determino a avaliação e alienação antecipada do veículo **Volkswagen Voyage LS 1.6, cor bege, ano/modelo 1985/1985, placas BRH-8796, de Campo Grande/MS**, que se encontra acautelado no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

10.5. Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02V N° 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

10.6. Associe-se os autos incidentais aos presentes autos de ação penal originária na rotina própria do sistema PJE: "12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos", a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

10.7. Nos autos incidentais, cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

10.8. Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos autos incidentais até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

10.9. Intimem-se.

11. Demais diligências e comunicações necessárias.

12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

13. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

13.1. **OFÍCIO ao COMANDANTE do 14º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS. Finalidade: notificação/requisição das testemunhas JOSÉ AUGUSTO CRUZ JUNIOR e JULIANO JUNIOR PREZASHIBUKAWA**, ambos policiais militares lotados e em exercício 14º Batalhão de Polícia Militar de Campo Grande/MS.

13.2. **MANDADO DE INTIMAÇÃO de RYCHARD DENYS BARBOSA**, brasileiro, borracheiro, filho de Julio Denys Barbosa e Edneia Pereira de Lima, nascido aos 08/04/1998, RG n. 2141484 SSPMS, CPF 071.448.791-03, residente na *Rua Izolino Alves Pereira, n. 160, bairro Los Angeles, Campo Grande/MS, telefone (67) 99147-1249*. **Finalidade:** intimação de audiência.

13.3. **MANDADO DE AVALIAÇÃO** do veículo Volkswagen Voyage LS 1.6, cor bege, ano/modelo 1985/1985, placas BRH-8796, de Campo Grande/MS, custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

13.4. **OFÍCIO à SENAD** para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos, que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001159-33.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURO CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJE, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Verifico que já foi certificado nestes autos o **cadastro do guia no SEEU**, conforme determina o art. 5º, §2º, da Resolução 287/2019 PRES TRF3.

Lance o nome do réu no **rol dos culpados**.

Comunique-se à Justiça Eleitoral acerca da condenação (**infodip**).

Em tempo, tendo em vista que o condenado é assistido por advogado constituído, intime-se a defesa do réu, via publicação no Diário da Justiça, para recolher o valor das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (guia em anexo), sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme art. 16 da Lei 9.289/1996.

No mais, reconsidero o despacho anterior no que tange a cobrança da multa e entendo que tal ato compete ao Juízo da Execução Penal, com fulcro no art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019 (*Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor; aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*), e conforme tese fixada na ADI 3.150/DF (*O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal*).

Assim, comunique-se à vara de execução penal que a pena de multa não foi recolhida nos presente autos.

Registro que **não há bens e valores** a serem destinados.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **OFÍCIO à TJMS - Vara de Execução da Auditoria Militar em Meio Fechado e Semiaberto (ref. Autos 0049881-74.2016.8.12.0001)**. **Finalidade:** informa que a pena de multa não foi recolhida nos autos do processo de conhecimento.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001151-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SILVANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PRISCILA BULHOES DE ARAUJO - MS11923

DESPACHO

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Oficie-se ao **Juízo da Execução Penal** (TJMS - Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto do Interior – 0007184-30.2019.8.12.0002) para converter a guia de recolhimento provisória em definitiva, nos moldes do acórdão.

Verifico que o **cadastro da guia no SEEU** já foi certificado (ID 42360580).

Lance o nome do réu no **rol dos culpados**.

Comunique-se à **Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação**.

Quanto à **pena de multa**, cabe ao juízo da execução penal sua cobrança, nos termos do art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

No que tange às **custas processuais**, tendo em vista que o condenado é assistido por advogada constituída, intime-se a defesa do réu, via publicação no Diário da Justiça, para recolher o valor das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (GRU em anexo), sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme art. 16 da Lei 9.289/1996. Autorizo a secretaria a providenciar o cálculo das custas.

Em relação aos **bens apreendidos**, verifico que foram declarados perdidos em favor da União.

Comunique-se ao Senad, via processo SEI 08129.007138/2020-57, acerca do trânsito em julgado a fim de que converta o procedimento de alienação antecipada do **veículo** em definitivo.

Comunique-se ao setor de depósito para providências quanto à destruição dos **celulares e radiocomunicador**.

Providenciem-se as anotações necessárias no registro do bem junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos – **SNBA**.

Oficie-se à Polícia Federal de Dourados/MS para providências quanto à **incineração** de eventual **fração da droga** guardada para contraprova.

Comunique-se ao **Detran** acerca da decretação de inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal.

Registro que **não há outros bens e valores** a serem destinados.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópias do presente servirão como:

Ofício à Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto do Interior – 0007184-30.2019.8.12.0002, para converter a guia de recolhimento provisória em definitiva, nos moldes do acórdão, bem como para ciência e providências em relação à pena de multa. *Anexo: acórdão, decisões STJ e certidão de trânsito em julgado.*

Ofício ao Setor de Depósito, para destruição dos celulares e radiocomunicador apreendidos. *Anexo: termo de remessa de bens ao setor de depósito.*

Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS (mucart.drs.ms@dpf.gov.br), para providências quanto à incineração de eventual fração da droga guardada para contraprova. *Anexo: termo de apresentação e apreensão. (ref. IPL 0295/2018-4-DPF/DRS/MS).*

Ofício ao Detran/MS (penalidades@detran.ms.gov.br). Comunica decretação de inabilitação para dirigir veículo automotor imposta a **SILVANO PEREIRA DOS SANTOS** (*brasileiro, filho de Ananis Pereira dos Santos e Marinalva das Graças dos Santos, nascido em 11.03.1975, RG 2143333 SEJUSP/MS, CPF 019.064.509-19*), pelo prazo da pena imposta (8 anos, 6 meses e 02 dias de reclusão), nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Ressalto que eventual CNH do condenado **não está** retida neste Juízo. *Anexo: sentença e acórdão.*

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001551-43.2011.4.03.6003

AUTOR: NINFAMARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado do acórdão que revogou a tutela concedida, intime-se a Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), via sistema, para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, promova a cessação do benefício concedido.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001477-83.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do requerimento administrativo do benefício noticiado na inicial, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 42254037).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001476-98.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do requerimento administrativo do benefício noticiado na inicial, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 42252652).

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Autos n. 5000763-60.2019.4.03.6003
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA DIAS PRADO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de mais de três meses desde a petição ID 35386076, intime-se o exequente para manifestação no prazo de quinze dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Autos n. 5000507-20.2019.4.03.6003
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZAURELIO VALENTIM DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de mais de 6 meses desde a petição ID 30902341, concedo o prazo de quinze dias para manifestação do exequente.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Autos n. 5000500-28.2019.4.03.6003
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAILIA CRISTINA FERREIRA COUTO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de mais de três meses desde a PETIÇÃO ID 32488421, concedo o prazo de quinze dias ao exequente para manifestação.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Autos n. 5000340-03.2019.4.03.6003
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: A. S. MOTO PECAS LTDA - ME, ADMILSON DA SILVA, ADMILSON DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão ID 42692556 no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 5001082-91.2020.4.03.6003

AUTOR: AILTON CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a demonstrar o *fumus boni juris*, nem tampouco o perigo da demora o que torna imperativo o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Veja-se que na inicial vem pedido para perícia no local de trabalho do autor, que aliada a presunção de legalidade do ato administrativo demonstra que se faz necessário dilação probatória, a fim de precisar a legalidade ou não da cobrança, ficando evidente a ausência de verossimilhança nas alegações expendidas.

De outro norte, não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito da requerente, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes ao valor atribuído, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090015; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF).

Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer "in albis" o prazo para adequar o valor da causa e pagamento das custas processuais, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, intemem-se as partes para indicarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015 e indicar e justificar as provas que pretende produzir.

Na sequência, intime-se o INSS para, no mesmo prazo, também indicar e justificarem as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000950-37.2011.4.03.6003

AUTOR: JOELCIO MOREIRA GOULART

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002027-81.2011.4.03.6003

AUTOR: MARCUS VINICIUS FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957, VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo .

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autos n. 0000723-23.2006.4.03.6003

EXEQUENTE: WANNYKIYOKA NOMIYAMA CUNHA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição do INSS ID 41379624 no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000359-70.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FATIMA BERNARDINO DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000482-15.2007.4.03.6003

AUTOR: CATIA APARECIDA DE LIMA GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo .

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0000932-40.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial pelo fato do perito dizer não ser possível fixar a data do início da incapacidade.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

O juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Ademais, os documentos apresentados, serão cotejados com as demais provas trazidas aos autos, não havendo em razão deles necessidade de esclarecimentos ou nova perícia.

Outrossim, o início de benefício previdenciário por incapacidade, quando a incapacidade laborativa tem início em data posterior ao requerimento administrativo/cessação, mas anterior ao ajuizamento da ação, será a citação, conforme reiteradas decisões proferidas pela Turma Recursal da 4ª Região, (AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002187-30.2014.4.04.7121/RS - Relatora: Alessandra Günther Favaro - Sessão de Julgamento de 01/07/2016).

Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Autos n. 5000911-08.2018.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: MARCOS DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Caso haja veículo em nome do devedor deverá se proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Autos n. 5000845-28.2018.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ERIKA DE BRITO SILVA CONSTANTE

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Caso haja veículo em nome do devedor deverá se proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001546-11.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EDNA ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: MASSAMI YOKOTA - SP91222

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Edna Roberto**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, por meio da qual pretende compelir o réu a abster-se de cobrar a multa decorrente do Auto de Infração nº 9138038 – Série E, de inscrever o débito no CADIM e de desmanchar o barraco em que reside, até decisão definitiva no presente feito.

Alega a parte autora que foi notificada pelo IBAMA, em 21/09/2016, para retirar um barraco de lona de 15 m² e todo resíduo construído à margem direita do Rio Paraná, nos fundos da Fazenda Água Limpa. Aduz que a Notificação nº 5.042, Série E, não menciona a fundamentação legal da medida imposta. Menciona que impugnou a autuação, no prazo legal, conforme protocolo de 05/10/2016, entretanto, sem o resultado da decisão administrativa, em 08/06/2017, foi autuada por meio do Auto de Infração nº 9138038-E, com aplicação de multa no valor de R\$5.000,00, por “*dificultar a regeneração natural de florestas em área de preservação permanente, menor que um hectare, na margem direita do Rio Paraná, nos fundos da Fazenda Água Limpa*”. Afirma que é pescadora profissional (Registro nº 37.658), ribeirinha, idosa e que mora há onze anos no local. Assevera que é protegida pelo Decreto nº 6.040/07, art. 3º, I, e que a Lei nº 12.651/12, art. 3º, inc. X, letra “e”, autoriza sua permanência na área. Defende que a infração ambiental prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, e do art. 21 do Decreto nº 6.514, de 22/07/2008, e que, no caso, o direito do IBAMA está prescrito há mais de cinco anos. Sustenta que a Notificação e o Auto de Infração são nulos, que a multa é confiscatória e ofensa ao devido processo legal. Por fim, pede que seja declarada a nulidade dos atos administrativos em questão, bem como o direito de permanecer morando no local. Juntou documentos (fs. 41/57).

Foi proferida decisão (fl. 60) que deferiu: **(I)** o requerimento de concessão da tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha: de cobrar a multa decorrente do Auto de Infração nº 9138038 – Série E; de inscrever o nome da parte autora no CADIM; e de desmanchar o barraco em que ela reside, até decisão definitiva no presente feito; **(II)** a gratuidade da justiça por força do declarado em fs. 42; **(III)** o pedido de prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.173/2001).

O IBAMA interpôs agravo de instrumento contra a decisão supracitada (fs. 69/77), e apresentou contestação (fs. 78/93), na qual destacou: **(I)** que, além de não comprovar sua residência, na base de dados da Receita Federal o endereço da autora é na cidade de Castilho/SP, o que não condiz com sua alegação de residir há 11 anos na área mencionada, não tendo como sustentar, portanto, que a Notificação e o Auto de Infração foram fulminados pela decadência; **(II)** a infração tratada na Notificação nº 5042/E e no Auto de Infração nº 9138038/E é do tipo “continuada” e ainda não cessou; **(III)** a impossibilidade do exercício do direito à moradia em área de preservação ambiental, sendo o pedido de “regularização da ocupação da autora” obstada por não estar a atividade pesqueira acobertada pelo art. 61-A da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal); **(IV)** que por não se tratar de tributo, não há que se falar no Princípio da Vedação do Confisco, restando a sanção administrativa aplicada em consonância com os parâmetros legais.

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, rejeito a preliminar arguida de prescrição, sob alegação de que há mais de 11 anos a autora reside no barraco, sendo este o fato gerador de eventual infração que se quer apurar.

Em se tratando de crédito não-tributário, a prescrição está disciplinada pela Lei nº 9.873/99, relevando a transcrição de alguns de seus dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sempre prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5o do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997.

O artigo 1º acima transcrito estabelece prazo para a constituição do crédito não tributário, e não para a cobrança judicial do crédito constituído. Trata-se de prazo decadencial para a constituição do crédito não tributário.

Por sua vez, é cediço que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia.

Nesses termos, fica evidente a inocorrência, no caso dos autos, da prescrição da pretensão punitiva da sanção administrativa referente à multa imposta pela autarquia federal – vez que “*É certa a imprescritibilidade de ações cuja pretensão seja a cessação de danos ambientais, diante do caráter continuado das infrações dessa natureza, que versam direito difuso, fundamental e indisponível e não direitos patrimoniais. Com efeito, nesta ação não se discute o direito de propriedade do Clube de Regatas Ribeirão Preto, mas as consequências da intervenção antrópica em área de preservação permanente, às margens do Rio Pardo que delimita o imóvel, causando, segundo o Ministério Público Federal, autor da ação, dano ambiental a impedir a regeneração da vegetação natural*” (APELACÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001511-70.2002.4.03.6102- 3ª TURMA – DJF 3 04/02/2020) –, motivo pelo qual rejeito tal preliminar.

No mérito, destaca-se, de início, que a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em direito fundamental de terceira geração, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal. Em termos de responsabilidade pelos atos lesivos ao meio ambiente, estabelece que “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*” (art. 225, §3º, CF).

É assente que a apuração da responsabilidade pela conduta lesiva ao meio ambiente é independente entre as instâncias administrativa e judicial, podendo resultar em imposição de sanções e obrigações em ambas as esferas.

Na seara administrativa, a legislação prevê a aplicação de multa, restrições de benefícios ou incentivos, suspensão de atividades, dentre outras.

No âmbito judicial, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa (art. 14, da Lei nº 6.938/81), vigorando o princípio da reparação integral que visa a efetiva reparação do dano.

Objetiva-se a reversão da degradação ambiental sem afastar eventual imposição de obrigação compensatória ou indenizatória, quando inviável a recomposição do meio ambiente, nos casos de danos permanentes, ou mesmo quando houver privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo.

Registradas essas considerações iniciais, passa-se ao exame da pretensão deduzida por meio desta ação.

Com a edição do novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) foi mantida basicamente a sistemática adotada pela Lei nº 4.771/65 e alterações posteriores, estabelecendo faixas protegidas nas margens de cursos d’água, lagos, reservatórios artificiais, nascentes, dentre outros. Reproduzo os artigos 3º, II, e 4º, III, ambos, da Lei nº 12.651/12:

“**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;(...)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727/2012).”

O mesmo diploma legal (Lei nº 12.651/2012) fixou o regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente:

Art. 7º. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.”

§ 2º. A obrigação prevista no § 1o tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º. No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º. A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4o poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º. Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º. É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.”

Verifica-se, portanto, que as Áreas de Preservação Permanente são espaços de proteção impositiva e integral, que não admitem qualquer tipo de exploração. Em outros termos, são áreas destinadas, unicamente, à proteção do meio ambiente. A delimitação do uso de tais terrenos pelo legislador objetivou, portanto, evitar a ocorrência de desequilíbrio irreparável ao ecossistema, mediante proteção dos recursos hídricos, da biodiversidade, da fauna e da flora.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo juntado às fls. 94/152, com destaque para o relatório de fiscalização, elaborado em 14/10/2016 (fls. 98/99), apurou-se que a ré mantinha construção de um rancho de pesca na margem direita do Rio Paraná, constituído por um barraco medindo 5 x 3,15m, localizado na área de preservação permanente, o que motivou a lavratura da Notificação nº 25042-E, que exigiu a retirada da edificação em questão.

Com efeito, por meio de nova ação fiscalizatória – consubstanciada no Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais (fls. 132/135) –, constatou-se que não houve a retirada do rancho, lavrando-se, na ocasião, o Auto de Infração nº 9137038-E por “*Dificultar a regeneração natural de florestas em área de preservação permanente, menor que um hectare, na margem direita do rio Paraná, nos fundos da Fazenda Água Limpa*”.

À vista desse contexto probatório, restou demonstrada a responsabilidade da autora pela prática de dano ao meio ambiente, cujas condutas em tese são contempladas pelos artigos 38, 48 e 60 da Lei nº 9.605/98.

O ponto fulcral da presente demanda consiste em perquirir a compatibilidade, com o direito constitucional à moradia, dos atos para a desocupação e demolição do imóvel construído em área de preservação.

A ordem jurídica atual, resultante da evolução do Estado Legal para o Estado Constitucional, concomitantemente à transição do positivismo jurídico para o pós-positivismo, está estruturada normativamente de modo a se entender que a Administração não está mais jungida à legalidade estrita, devendo também se submeter aos princípios erramados da Constituição Federal de 88.

Essa nova concepção trouxe ao Judiciário a possibilidade de, além efetuar o controle da legalidade estrita do ato administrativo, verificar a juridicidade do ato no que diz respeito a sua conformação com os princípios relativos à administração pública estatuidos na Lei Fundamental.

Não por outro motivo, na doutrina e jurisprudência modernas é pacífica a possibilidade do controle judicial não só dos atos administrativos vinculados, mas também discricionários, no que diz respeito a sua razoabilidade e proporcionalidade, sem perquirir sobre o mérito do ato (conveniência e oportunidade).

A esse respeito veja-se o precedente do STJ:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. ATO VINCULADO. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder uma umos argumentos das partes, sendo inválida o acolhimento dos embargos declaratórios quando não presentes as hipóteses previstas no citado dispositivo legal. 2. Para que o recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional possa ser conhecido, é necessário, entre outros requisitos, que o recorrente demonstre a similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional, o que não ocorre, no caso, em relação ao disposto no art. 334, II, do CPC. 4. Cabe ao Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, zelar, quando provocado, para que o administrador atue nos limites da juridicidade, competência que não se resume ao exame dos aspectos formais do ato, mas vai além, abrangendo a aferição da compatibilidade de seu conteúdo com os princípios constitucionais, como proporcionalidade e razoabilidade. 5. No caso, o Tribunal de origem, ao verificar, mediante atividade interpretativa, inerente à função jurisdicional, se os fatos apurados e descritos no procedimento administrativo conduziam ou não à conclusão de ter o servidor praticado infração disciplinar, nada mais fez do que cumprir seu mister constitucional. 6. O órgão julgador entendeu, de modo claro e fundamentado, que a conduta narrada não constituía violação ao art. 143 da Lei 8.112/90, por ausência de subsunção dos fatos à norma. Agiu, destarte, nos limites de sua competência, não cabendo afirmar que deveria ter-se restringido à análise dos aspectos formais do procedimento administrativo, sob pena de restar esvaziada a garantia fundamental de acesso ao Poder Judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 7. No que tange ao controle jurisdicional de atos impositivos de sanção a servidor público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de que, diante dos princípios que vinculam o regime jurídico disciplinar, não há falar em discricionariedade da Administração, devendo o controle exercido pelo Poder Judiciário incidir sobre todos os aspectos do ato. Precedente. MS 12.988/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 12/2/08. 8. Revisar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que, conforme apurado e descrito nos autos, a conduta do servidor não constituiu infração disciplinar demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado na via especial (Súmula 7/STJ). 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ - REsp: 1001673 DF 2007/0254568-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/05/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2008 p. 1)

Nesse mesmo sentido é a lição da professora Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

"O princípio da legalidade vem agora expressamente previsto na Constituição entre aqueles a que se obriga a Administração Pública (...) Isto, no entanto, não significa que o constituinte tenha optado pelo mesmo formalismo originário do positivismo jurídico. Do próprio texto constitucional decorrem outros princípios que permitem afirmar o retorno (ou a tentativa de retorno) ao Estado de Direito, em substituição ao Estado legal." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade administrativa na constituição de 1988. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 45.)

Desse modo, admite-se que o controle de juridicidade exercido pelo Poder Judiciário não se restringe aos aspectos de legalidade do ato administrativo. Ao órgão jurisdicional incumbe também apreciar as questões de proporcionalidade e razoabilidade dos atos administrativos, cuidando-se para que sejam observados os princípios e mandamentos constitucionais.

Mesmo que se cuide de ato vinculado, é legítima a análise da constitucionalidade da atuação administrativa, uma vez que a lei orientou a prática do ato retira seu fundamento de validade na norma hierarquicamente superior (CF/88), composta de regras e princípios, às quais todos os poderes estão submetidos.

No caso em exame, discute-se a validade do auto de infração e do processo administrativo correlato.

Outrossim, não há dúvida de se estar diante de uma questão social envolvendo o direito constitucional à moradia, afetado por um fato comum (origem), qual seja, a notificação emitida pelo IBAMA visando à retirada do requerido, que ergueu construção dentro da área de preservação permanente, instituída para proteger o Rio Paraná.

Nesse contexto de informações, conquanto o direito social à moradia não possa se sobrepor ao direito difuso ao meio ambiente em tela, destinado à preservação ambiental, a solução da controvérsia deve ser dirimida à luz dos princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que se ofenda a conveniência e oportunidade administrativas.

Destaca-se, também, que a Constituição Federal estabelece que *"a propriedade atenderá a sua função social"* (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que *"o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas"* (artigo 1.228, § 1º, da Lei 10.406/02).

Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Desrespeitar uma área definida como de Preservação Permanente, construindo-se, por exemplo, um imóvel no local protegido, significa descumprir sua função ambiental, o que é suficiente para caracterizar o dano ao meio ambiente. Tal prejuízo só pode ser reparado com a destruição do imóvel erguido em local indevido, o que possibilitará a regeneração natural da vegetação originariamente existente e garantirá o retorno da função sócio ambiental daquela propriedade.

Destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO DE ATERRO EM FAIXA DE PROTEÇÃO MARGINAL. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ART. 14 DA LEI 6.938/1981. (...) 5. Conforme jurisprudência firmada no STJ, "a obrigação de recuperar a degradação ambiental" praticada por terceiro ou anterior titular do domínio "abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem" (EDcl no Ag 1224056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010). (...) 7. Recurso Especial parcialmente provido (STJ, RESP nº 1186130, Relator Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 28/02/2012)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CF/88. LEIS 4.711/1965, 6.938/1981, 7.347/1985 E 12.651/2012. LITISCONSÓRCIO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILIAR. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO FAZER E INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV. A proteção ambiental detém status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, § 3º, CF; art. 4º, VII, c/c art. 14, § 1º, L. 6.938/81). V. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação, competindo ao proprietário ou possuidor assumir os ônus de manter a preservação, tomando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento, configurando-se dano ambiental in re ipsa a exploração, ocupação e edificação em Área de Preservação Permanente (art. 7º, L. 12.651/12). Precedentes do STJ. VI. Preceitos do Código Florestal configurar Área de Preservação Permanente aquela detentora da função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 2º, II, L. 4.771/65; art. 3º, II, L. 12.651/12). VII. Nos termos do art. 2º, "a", item 3, da L. 4.771/1965, e arts. 3º e 4º, I, "c", da L. 12.651/2012, constituem Área de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 100 metros para os cursos d'água que tenham entre 50 e 200 metros de largura. VIII. Possuindo o Rio Pardo cerca de 200 metros de largura na região de Jardinópolis, e devendo, portanto, ser observada a Área de Preservação Permanente Ciliar de 100 metros, constata-se a violação à legislação de proteção ambiental por parte do apelante, pois a faixa por ele ocupada, em desrespeito a tal patamar mínimo, não é passível de exploração, edificação, supressão de vegetação ou qualquer outra intervenção humana. IX. Inexistentes quaisquer das hipóteses excepcionais de uso autorizado pelos órgãos de proteção ambiental, taxativamente previstas na legislação, adstritas à utilidade pública e interesse social ou ao baixo impacto, vedada, de igual sorte, a compensação. X. Configurado o dano ambiental in re ipsa e, mais ainda, estando a degradação demonstrada nos autos, restam comprovados os elementos hábeis à responsabilização do apelante, quais sejam, conduta lesiva, ocorrência do dano e configuração do nexo de causalidade, tomando de rigor reconhecer sua responsabilidade pelo prejuízo ambiental causado, impondo-se o consequente dever de indenizar. XI. Manutenção da procedência da ação civil pública e da condenação do apelante à desocupação da Área de Preservação Permanente, à demolição das edificações ali erigidas com retirada do entulho, ao pagamento de indenização já quantificada pelos analistas ambientais e confirmada no bojo do decisum, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. XII. Exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do art. 18 da L. 7.347/85, a qual deve ser estendida aos demais demandados, ainda que não tenham apelado, em virtude do efeito expansivo subjetivo do recurso (art. 509, CPC). Precedentes do STJ. XIII. Apelação do IBAMA não conhecida. Apelação do corréu parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC nº 1548385, Processo 00110491220014036102, Relatora Alda Basto, 4ª Turma, e-DJF3 de 03/08/2015)

Assim, considerando ainda a ausência de informações acerca da destinação específica do bem (não afeto à prestação de um serviço público essencial), tem-se que a pretensão de compeli-lo a abster-se de cobrar a multa decorrente do Auto de Infração nº 9138038 – Série E, de inscrever o débito no CADIM e de desmanchar o barraco em que reside, não merece prosperar

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

REU: SINDICATO RURAL DE APARECIDA DO TABOADO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PIOTO SOBREIRO - MS21662, VANESSA LUCHETTI TORRES - SP302122-A, DENILSON ALVES SOBREIRO - MS13713

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT contra **Sindicato Rural de Aparecida do Taboado-MS**, por meio da qual se pretende a obtenção de provimento judicial visando à desocupação da faixa de domínio em segmento da rodovia BR-158, bem como à demolição da construção existente no local.

Afirma o autor que no dia 18.10.2012 notificou administrativamente a parte ré para que desocupasse a faixa de domínio no Km 146 + 400 metros da rodovia BR 158/MS, local em que existe uma cerca implantada a 16,40 metros do eixo da rodovia, com edificações no terreno, não sendo adotada qualquer providência pelo notificado. Refere a existência de inquérito civil público instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Três Lagoas-MS objetivando notificar os responsáveis pelas construções irregulares ao longo da BR 158/MS. Aduz ser legítimo detentor da atribuição funcional de zelar pelos bens da União, visando a assegurar o livre trânsito nas rodovias federais e que a rodovia federal e a respectiva faixa de domínio e área “non aedificandi” seriam bens públicos pertencentes à União. Requer a concessão de liminar ou de tutela antecipatória objetivando a imediata demolição das construções não autorizadas. Juntou imagem de satélite, croqui do local, fotografias, e outros documentos.

Foi preferida decisão às fls. 45/47, deferindo o pedido liminar de reintegração de posse, bem como o pleito de demolição das edificações descritas na inicial, localizadas no trecho que se insere na faixa de domínio da rodovia federal.

Citado, o requerido manifestou-se informando que “*cumpriu com sua obrigação de remover as cercas e edificações na faixa de domínio da BR 158-MS ainda no ano de 2014, imediatamente após oitiva do presidente do Sindicato Rural Sr. Eduardo Antonio Sanchez em inquérito pertinente na comarca de Três Lagoas, ainda, comunicando o Superintendente da Unidade do DNIT de Três Lagoas-MS, o Dr. Milton Rocha Marinho, para que pudesse realizar a confirmação e aprovação do serviço*” (ID 22139481), restando cumprida integralmente a liminar proferida nos presentes autos. Refere, ainda, que “*o interesse processual resta consubstanciado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional, e, em relação a esta última, deve ser examinado em concreto que inexistisse necessidade da prestação jurisdicional, pois, antes mesmo da propositura da ação, foi corrigido a posição das cercas e das edificações que ultrapassavam o limite de domínio da BR 158-MS*”.

Intimado acerca da digitalização dos autos, manifestou-se oportunamente o DNIT para informar que “*de fato, faixa de domínio pertencente ao DNIT, objeto dos presentes autos, encontra-se desocupada, consoante vistoria recentemente realizada*” (ID 24327990).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Compulsando os autos, segundo informado pelo sindicato requerido, houve cumprimento integral das determinações contidas na decisão liminar (ID 22139481), o que foi confirmado na manifestação da parte autora (ID 24327990).

Destarte, não mais se faz necessária a intervenção judicial na resolução do conflito, uma vez que o objeto da demanda foi obtido em sede extraprocessual.

Por conseguinte, a extinção da ação é medida que se impõe, em virtude da perda do objeto, que acarreta na ausência superveniente do interesse de agir.

No que se refere aos honorários, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, §10, adotou a teoria da causalidade nas hipóteses de extinção pela perda do objeto.

Sob esse prisma, devem ser consideradas as informações prestadas pelo réu ao reconhecer a ocupação da faixa de domínio em segmento da rodovia BR-158, bem como a existência de construção no local, tanto que informou, após a citação, que “*cumpriu com sua obrigação de remover as cercas e edificações na faixa de domínio da BR 158-MS*” (ID 22139481).

Assim, conclui-se que a requerida deu causa à judicialização do conflito, não restando comprovado nos autos a afirmação de que “*antes mesmo da propositura da ação, foi corrigido a posição das cercas e das edificações que ultrapassavam o limite de domínio da BR 158-MS*” (ID 22139481).

Por esse motivo, os ônus da sucumbência devem recair sobre a parte ré.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, c/c art. 90, *caput*, CPC.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0001805-40.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A, ROBERTO RABELATI - MS10702-A

REU: ANTONIO CARLOS ANTONIO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela **CESP – Companhia Energética de São Paulo**, sociedade de economia mista, contra **Antonio Carlos Antonio e terceiros incertos e desconhecidos**, “*que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça*”, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: **i)** na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; **ii)** na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; **iii)** no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; **iv)** na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos.

Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terra, contendo 54,32,09 hectares de terras, localizada no município de Brasília/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 23/03/2016 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular.

A União manifestou não ter interesse em ingressar no feito, ressalvando eventual interesse do IBAMA (fls. 57). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fl.58). Juntou documento (fls.59/62).

Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de *custos legis*, conforme artigo 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85. Requereu que seja oportunizada vista dos presentes autos para manifestação sempre após as alegações das partes no processo (fl. 63).

Em decisão proferida às fls. 65/66, foi deferido o pedido liminar para determinar aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de 18,00 m², bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Revelia.

Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de devidamente citado (fl. 78), o réu deixou de contestar a ação. Portanto, resta configurada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Ademais, opera-se a presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pelos autores. Assim, e em razão da suficiência dos documentos que instruem a presente ação, mostra-se desnecessária a dilação probatória, de sorte que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

2.2. Mérito.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em termos de responsabilidade pelos atos lesivos ao meio ambiente, estabelece que “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*” (art. 225, §3º, CF).

O sistema protetivo do meio ambiente foi concebido pelo texto constitucional de forma a integrar a atuação estatal no âmbito administrativo (art. 23, VI, CF), legislativo (art. 24, VI, c.c. art. 30, II) e judicial.

Na esfera judicial, conferiu-se ao cidadão a legitimação para propor ação popular visando a anular ato lesivo a diversos bens e interesses públicos, dentre os quais o meio ambiente (art. 5º, LXXIII), e ao Ministério Público a legitimidade para instaurar inquérito civil e promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, CF).

Anteriormente à Constituição Federal/88, a Lei nº 6.938/81 já estabelecia sanções por danos ao meio ambiente e conferia legitimidade ao Ministério Público para a ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 14, §1º).

Do mesmo modo, a Lei nº 7.347/85 legitimou o Ministério Público para a propositura de ação civil pública, visando à responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e outros bens e interesses públicos, difusos ou coletivos, estendendo essa legitimidade à Defensoria Pública, à União, Estados, DF e Municípios, bem como as respectivas autarquias, empresas públicas, fundação e sociedades de economia mista (art. 5º).

É assente que a apuração da responsabilidade pela conduta lesiva ao meio ambiente é independente entre as instâncias administrativa e judicial, podendo resultar em imposição de sanções e obrigações em ambas as esferas.

Na seara administrativa, a legislação prevê a aplicação de multa, restrições de benefícios ou incentivos, suspensão de atividades, dentre outras.

No âmbito judicial, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa (art. 14, da Lei nº 6.938/81), vigorando o princípio da reparação integral que visa a efetiva reparação do dano.

Objetiva-se a reversão da degradação ambiental sem afastar eventual imposição de obrigação compensatória ou indenizatória, quando inviável a recomposição do meio ambiente, nos casos de danos permanentes, ou mesmo quando houver privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo.

Registradas essas considerações iniciais, passa-se ao exame da pretensão deduzida por meio desta ação civil pública.

Impende considerar que o Código Florestal (Lei nº 12.651/12) fixou parâmetros para a delimitação da área de preservação permanente nos entornos de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que tiveram registro ou tenham sido objeto de delegação anteriormente à edição da Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Confira-se:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Depreende-se que o legislador introduziu norma com efeito retroativo, objetivando ajustar situações consolidadas anteriormente ao marco temporal estabelecido pela Medida Provisória nº 2166-67/2001, de forma que a área de preservação permanente *mínima*, no caso vertente, pode ser delimitada com base na distância entre o nível máximo operativo e a cota máxima “*maximorum*”, aferidos a montante.

Conforme se extrai dos documentos juntados com a inicial, com destaque para o relatório de inspeção ambiental e patrimonial, elaborado em 23/03/2016 (fls. 32/37), apurou-se que o réu mantinha construção de um barraco de madeira, com 40 m² de área, localizado na área de preservação permanente.

Com efeito, por meio dessa inspeção ambiental e patrimonial, constatou-se que a intervenção antrópica atribuída ao demandado estava localizada a 259,60 metros em relação ao “nível máximo *maximorum*” (fixado em 259,70 metros em relação ao nível do mar) - fl. 35, ou seja, dentro da APP definida com base nas disposições do artigo 62 do Código Florestal.

Nesses termos, considerando que as intervenções ambientais se localizam dentro dos limites mínimos da área de preservação permanente do reservatório artificial de água, torna-se prescindível a análise acerca da ampliação da APP.

O réu não apresentou contestação ou impugnação quanto à prova produzida pela parte autora, de modo que devem ser reputadas verdadeiras as informações registradas nos documentos que instruem a inicial, sobretudo aquelas descritas no Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial, elaborado em 23/03/2016 por empresa do segmento de Engenharia e Georreferenciamento (fls. 32/37).

À vista desse contexto probatório, restou demonstrada a responsabilidade do autor pela prática de dano ao meio ambiente, cujas condutas em tese são contempladas pelos artigos 38, 48 e 60 da Lei nº 9.605/98.

Os pedidos formulados na inicial concernem à imposição de obrigação de demolir as edificações ou obras, bem como recompor a cobertura florestal da APP, mediante prévia apresentação de projeto de recuperação.

No caso em exame, pretende-se por meio da ação civil pública obrigar o requerido a demolir o rancho de 40,00 m² que ocasionalmente utiliza para pesca, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada.

Nesse contexto de informações, inexistente o direito social à moradia contraposto ao direito de propriedade destinada à preservação ambiental, impõe-se o acolhimento dos pedidos, para a desocupação do imóvel em questão.

Outrossim, a despeito da inexistência de prova técnica acerca do efetivo dano ambiental e quanto ao avanço da regeneração natural do ambiente degradado, é incontornável a necessidade de imposição de obrigação de recuperar a área degradada, por força do princípio da reparação integral.

Portanto, na ocasião da desocupação, o órgão ambiental competente deverá realizar nova vistoria na fase executória, de forma a constatar se remanesce ou não a necessidade de reparação da área degradada.

Acaso constatada a necessidade de reparação ambiental no local dos fatos, o demandado deverá apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada perante o órgão ambiental competente e, após aprovação do projeto, realizar a efetiva reparação do dano remanescente.

Por fim, impõe-se a exclusão de terceiros incertos e desconhecidos, uma vez que o polo passivo está perfeitamente identificado.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para (I) **determinar** a desocupação e demolição das edificações ou obras construídas pelo requerido na área de propriedade da CESP, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a ser contado do trânsito em julgado, bem como para (II) **condená-lo** a reparar integralmente a área degradada descrita na inicial – caso persista a necessidade de reparação, a ser apurada em vistoria à época da desocupação de fato –, observando-se as providências e condicionamentos registrados na fundamentação.

Sem custas e sem honorários.

Ao SEDI, para exclusão do polo passivo de “**Terceiros incertos e desconhecidos**”.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002970-59.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

REU: GENES CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela **CESP – Companhia Energética de São Paulo**, sociedade de economia mista, em face de **Genes Campos da Silva** e de **terceiros incertos e desconhecidos**, “*que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça*”, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: **i)** na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; **ii)** na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; **iii)** no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; **iv)** na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fls. 13/48).

Alega que é legítima proprietária e possuidora de um imóvel rural contendo 16.900,00m² (dezesseis mil e novecentos metros quadrados), localizado no município de Três Lagoas/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 10/04/2015 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular de parte da área que fica situada no Município de Três Lagoas/MS, sendo o requerido notificado e instado a retirar/limpar as interferências/irregularidades praticadas em sua área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular.

Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fls. 56/61).

O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fl. 68). Juntou documento (fls. 69/72).

Em decisão proferida às fls. 74/75, não houve apreciação do pedido liminar, determinando-se a citação do réu.

Citado (fls. 82/85), o réu apresentou contestação asseverando que em pequena parte ideal da área em questão, anos atrás, edificou modesta e pequena moradia onde sobrevive com sua família, e que não tem condição alguma para se mudar do local. Salientou também que não interferiu, nem degradou o meio ambiente. Defende o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas, na forma de indenização. Requer a gratuidade da justiça e pugna pela produção de provas.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em termos de responsabilidade pelos atos lesivos ao meio ambiente, estabelece que “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*” (art. 225, §3º, CF).

O sistema protetivo do meio ambiente foi concebido pelo texto constitucional de forma a integrar a atuação estatal no âmbito administrativo (art. 23, VI, CF), legislativo (art. 24, VI, c.c. art. 30, II) e judicial.

Na esfera judicial, conferiu-se ao cidadão a legitimação para propor ação popular visando a anular ato lesivo a diversos bens e interesses públicos, dentre os quais o meio ambiente (art. 5º, LXXIII), e ao Ministério Público a legitimidade para instaurar inquérito civil e promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, CF).

Anteriormente à Constituição Federal/88, a Lei nº 6.938/81 já estabelecia sanções por danos ao meio ambiente e conferia legitimidade ao Ministério Público para a ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 14, §1º).

Do mesmo modo, a Lei nº 7.347/85 legitimou o Ministério Público para a propositura de ação civil pública, visando à responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e outros bens e interesses públicos, difusos ou coletivos, estendendo essa legitimidade à Defensoria Pública, à União, Estados, DF e Municípios, bem como as respectivas autarquias, empresas públicas, fundação e sociedades de economia mista (art. 5º).

É assente que a apuração da responsabilidade pela conduta lesiva ao meio ambiente é independente entre as instâncias administrativa e judicial, podendo resultar em imposição de sanções e obrigações em ambas as esferas.

Na seara administrativa, a legislação prevê a aplicação de multa, restrições de benefícios ou incentivos, suspensão de atividades, dentre outras.

No âmbito judicial, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa (art. 14, da Lei nº 6.938/81), vigorando o princípio da reparação integral que visa a efetiva reparação do dano.

Objetiva-se a reversão da degradação ambiental sem afastar eventual imposição de obrigação compensatória ou indenizatória, quando inviável a recomposição do meio ambiente, nos casos de danos permanentes, ou mesmo quando houver privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo.

Registradas essas considerações iniciais, passa-se ao exame da pretensão deduzida por meio desta ação civil pública.

Impende considerar que o Código Florestal (Lei nº 12.651/12) fixou parâmetros para a delimitação da área de preservação permanente nos entornos de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que tiveram registro ou tenham sido objeto de delegação anteriormente à edição da Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Confira-se:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Depreende-se que o legislador introduziu norma com efeito retroativo, objetivando ajustar situações consolidadas anteriormente ao marco temporal estabelecido pela Medida Provisória nº 2166-67/2001, de forma que a área de preservação permanente mínima, no caso vertente, pode ser delimitada com base na distância entre o nível máximo operativo e a cota máxima "maximorum", aferidas a montante.

Conforme se extrai dos documentos juntados como inicial, com destaque para o relatório de inspeção ambiental e patrimonial, elaborado em 10/04/2015 (fls. 41/48), apurou-se que o réu mantinha construção de casa, com 116,80 m² de área, localizada na área de preservação permanente.

Com efeito, por meio de inspeção ambiental e patrimonial, constatou-se que as intervenções antrópicas atribuídas ao demandado estavam localizadas a 265,50 metros em relação ao "nível máximo maximorum" (fixado em 263,60 metros em relação ao nível do mar) – fl. 44, ou seja, dentro da APP definida com base nas disposições do artigo 62 do Código Florestal.

Nesses termos, considerando que as intervenções ambientais se localizam dentro dos limites mínimos da área de preservação permanente do reservatório artificial de água, torna-se prescindível a análise acerca da ampliação da APP.

Compulsando os autos, vê-se que o réu apresentou contestação sem, no entanto, trazer elementos aptos a comprovar eventuais direitos sobre a área em questão ou a afastar as alegações vertidas na inicial, restringindo-se a ressaltar que o direito à moradia é garantia social assegurada no texto constitucional.

À vista desse contexto probatório, restou demonstrada a responsabilidade do autor pela prática de dano ao meio ambiente, cujas condutas em tese são contempladas pelos artigos 38, 48 e 60 da Lei nº 9.605/98.

Os pedidos formulados na inicial concernem à imposição de obrigação de demolir as edificações ou obras e recompor a cobertura florestal da APP, mediante prévia apresentação de projeto de recuperação.

O ponto fulcral da presente demanda consiste em perquirir a compatibilidade, com o direito constitucional à moradia, dos atos para a desocupação do imóvel construído em área de propriedade da CESP.

A ordem jurídica atual, resultante da evolução do Estado Legal para o Estado Constitucional, concomitantemente à transição do positivismo jurídico para o pós-positivismo, está estruturada normativamente de modo a se entender que a Administração não está mais jungida à legalidade estrita, devendo também se submeter aos princípios emanados da Constituição Federal de 88.

Essa nova concepção trouxe ao Judiciário a possibilidade de, além efetuar o controle da legalidade estrita do ato administrativo, verificar a juridicidade do ato no que diz respeito a sua conformação com os princípios relativos à administração pública estatuidos na Lei Fundamental.

Não por outro motivo, na doutrina e jurisprudência modernas é pacífica a possibilidade do controle judicial não só dos atos administrativos vinculados, mas também discricionários, no que diz respeito a sua razoabilidade e proporcionalidade, sem perquirir sobre o mérito do ato (conveniência e oportunidade).

A esse respeito veja-se o precedente do STJ:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. ATO VINCULADO. CONTROLE JURISDICCIONAL. LIMITES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder uma a uma os argumentos das partes, sendo inviável o acolhimento dos embargos declaratórios quando não presentes as hipóteses previstas no citado dispositivo legal. 2. Para que o recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional possa ser conhecido, é necessário, entre outros requisitos, que o recorrente demonstre a similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional, o que não ocorre, no caso, em relação ao disposto no art. 334, II, do CPC. 4. Cabe ao Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, zelar, quando provocado, para que o administrador atue nos limites da juridicidade, competência que não se resume ao exame dos aspectos formais do ato, mas vai além, abrangendo a aferição da compatibilidade de seu conteúdo com os princípios constitucionais, como proporcionalidade e razoabilidade. 5. No caso, o Tribunal de origem, ao verificar, mediante atividade interpretativa, inerente à função jurisdiccional, se os fatos apurados e descritos no procedimento administrativo conduziam ou não à conclusão de ter o servidor praticado infração disciplinar, nada mais fez do que cumprir seu mister constitucional. 6. O órgão julgador entendeu, de modo claro e fundamentado, que a conduta narrada não constituía violação ao art. 143 da Lei 8.112/90, por ausência de subsunção dos fatos à norma. Agiu, destarte, nos limites de sua competência, não cabendo afirmar que deveria ter-se restringido à análise dos aspectos formais do procedimento administrativo, sob pena de restar esvaziada a garantia fundamental de acesso ao Poder Judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 7. No que tange ao controle jurisdiccional de atos impositivos de sanção a servidor público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de que, diante dos princípios que vinculam o regime jurídico disciplinar, não há falar em discricionariedade da Administração, devendo o controle exercido pelo Poder Judiciário incidir sobre todos os aspectos do ato. Precedente: MS 12.988/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 12/2/08. 8. Revisar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que, conforme apurado e descrito nos autos, a conduta do servidor não constituiu infração disciplinar demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado na via especial (Súmula 7/STJ). 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ - REsp: 1001673 DF 2007/0254568-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/05/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2008 p. 1)

Nesse mesmo sentido é a lição da professora Maria Sílvia Zanella DI PIETRO:

"O princípio da legalidade vem agora expressamente previsto na Constituição entre aqueles a que se obriga a Administração Pública (...) Isto, no entanto, não significa que o constituinte tenha optado pelo mesmo formalismo originário do positivismo jurídico. Do próprio texto constitucional decorrem outros princípios que permitem afirmar o retorno (ou a tentativa de retorno) ao Estado de Direito, em substituição ao Estado legal." (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Discricionariedade administrativa na constituição de 1988. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 45.)

Desse modo, admite-se que o controle de juridicidade exercido pelo Poder Judiciário não se restringe aos aspectos de legalidade do ato administrativo. Ao órgão jurisdiccional incumbe também apreciar as questões de proporcionalidade e razoabilidade dos atos administrativos, cuidando-se para que sejam observados os princípios e mandamentos constitucionais.

Mesmo que se cuide de ato vinculado, é legítima a análise da constitucionalidade da atuação administrativa, uma vez que a lei orientou a prática do ato retira seu fundamento de validade na norma hierarquicamente superior (CF/88), composta de regras e princípios, às quais todos os poderes estão submetidos.

No caso em exame, pretende-se por meio da ação civil pública obrigar o requerido a desocupar o imóvel em que reside.

Não há dúvida de se estar diante de uma questão social envolvendo o direito constitucional à moradia, afetado por um fato comum (origem), qual seja, a notificação emitida pela CESP visando à retirada do requerido, que ergueu construção dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná.

Nesse contexto de informações, conquanto o direito social à moradia não possa se sobrepor ao direito de propriedade em tela, destinada à preservação ambiental, a solução da controvérsia deve ser dirimida à luz dos princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que se seja ofensa a conveniência e oportunidade administrativas.

Assim, considerando a antiguidade da ocupação, a ausência de informações acerca da destinação específica do bem (não afeto à prestação de um serviço público essencial) e, por fim, a necessidade de se garantir, ainda que temporariamente, o direito à moradia, impõe-se o acolhimento, em parte, do pedido, de modo a conceder um prazo para a desocupação do imóvel em questão.

Outrossim, a despeito da inexistência de prova técnica acerca do efetivo dano ambiental e quanto ao avanço da regeneração natural do ambiente degradado, é incontornável a necessidade de imposição de obrigação de recuperar a área degradada, por força do princípio da reparação integral.

Portanto, na ocasião da desocupação, o órgão ambiental competente deverá realizar nova vistoria na fase executória, de forma a constatar se remanesce ou não a necessidade de reparação da área degradada.

Acaso constatada a necessidade de reparação ambiental no local dos fatos, o demandado deverá apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada perante o órgão ambiental competente e, após aprovação do projeto, realizar a efetiva reparação do dano remanescente.

Por fim, impõe-se a exclusão de terceiros incertos e desconhecidos, uma vez que o polo passivo está perfeitamente identificado.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **(I) determinar** a desocupação e demolição das edificações ou obras construídas pelo requerido na área de propriedade da CESP, no **prazo de 06 (seis) meses**, a ser contado do trânsito em julgado, bem como para **(II) condená-lo** a reparar integralmente a área degradada descrita na inicial – caso persista a necessidade de reparação, a ser apurada em vistoria à época da desocupação de fato –, observando-se as providências e condicionamentos registrados na fundamentação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Ao SEDI, para exclusão do polo passivo de "Terceiros incertos e desconhecidos".

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de execução fiscal movida pela **União** (Fazenda Nacional) em face de **Farnézio Flávio de Carvalho**.

Em cumprimento à decisão de fls. 30 e verso, realizou-se o bloqueio dos veículos I/GM Omega CD, placas DMT4055, e do Toyota/Corolla XEI20FLEX, placas NWQ4100, por meio do sistema RENAJUD, com a imposição de restrição de transferência (fls. 31).

A União, após infrutíferas diligências para penhorar os bens, pediu a restrição de circulação e licenciamento dos veículos (fls. 50), deferido às fls. 52/54.

O débito executado foi posteriormente parcelado (fls. 96/97), o que ensejou a suspensão da execução (fls. 98).

De seu turno, o executado requereu o levantamento da penhora relativa ao veículo I/GM Omega CD, placas DMT4055, em razão da suspensão da execução (fls. 102/122). O pedido foi reiterado no id. 23350921.

Intimada, a exequente concordou com o levantamento parcial das restrições, destacando que a causa suspensiva do crédito é posterior à restrição que recai sobre o veículo e que aludido bem serve como garantia ao adimplemento da dívida (id. 25364135).

2. Fundamentação.

Conforme assentado na jurisprudência, a adesão a programa de parcelamento não enseja a liberação de bens e valores anteriormente bloqueados, que continuam garantindo a dívida até sua quitação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. BENS. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O parcelamento de débito tributário é negócio jurídico bilateral, cujos efeitos estão condicionados ao preenchimento dos requisitos da lei, não se encontrando perfeito e acabado, apto a produzir efeitos com a simples manifestação da vontade de uma das partes em solicitar adesão ao programa. 2. Consolidou-se na Primeira Seção o entendimento de que "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp n. 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/08/2010). 3. Na espécie, a penhora de bens para garantia da execução ocorreu enquanto exequível o crédito tributário, de modo a ensejar a aplicação da jurisprudência desta Corte segundo a qual o parcelamento do crédito tributário da Lei n. 11.941/2009 não tem o condão de desconstituir a garantia do juízo realizada em momento anterior (AI no REsp 1.266.318/RN, rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 627.812/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1511329 SC 2015/0010241-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2015)

No caso em tela, verifica-se que as restrições lançadas sobre o veículo via RENAJUD ocorreram em 22/10/2013 (fls. 31) e 08/09/2014 (fls. 53/54), ao tempo em que o parcelamento somente foi aperfeiçoado no ano de 2018 (fls. 96/97, 114/123).

Assim sendo, é necessário quitar integralmente a dívida para então retirar a restrição de transferência que recai sobre o bem.

Contudo, conforme manifestação da exequente, as restrições de licenciamento e circulação podem ser levantadas, pois não possibilitam a alienação do veículo, que continua garantindo a dívida.

3. Conclusão.

Destarte, em razão de o parcelamento ser posterior à restrição do veículo, **defiro, em parte**, o pedido de liberação de fls. 102/122, reiterado no id. 23350921, para determinar que, **somente**, as restrições de circulação e de licenciamento que recaem sobre o veículo I/GM Omega CD, placas DMT4055, sejam levantadas.

Considerando que o crédito continua parcelado, mantenho a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.

Defiro o pedido para que as intimações/publicações sejam realizadas no nome da advogada Cláudia Carvalho França, OAB/SP nº 371.693. Anote-se.

Intimem-se.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6266

EXECUCAO FISCAL
000252-12.2003.403.6003 (2003.60.03.000252-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TRIANGULO LTDA ME(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ E MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA)

Fica a parte requerente intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, ficando à disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo provisório.

EXECUCAO FISCAL
0002578-56.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X IND. COM. MOVEIS TRIANGULO LTDA(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ E MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA)

Fica a parte requerente intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, ficando à disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo provisório.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000080-79.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INES APARECIDA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para manifestação no prazo de quinze dias.

TRÊS LAGOAS, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001113-14.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: TALISSON CARVALHO AMARILLA

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DECISÃO

1. Relatório.

Talisson Carvalho Amarilla foi preso em flagrante, em 31/08/2020, por volta das 10h00min, no Município de Bataguassu/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 183 da Lei 9.472/1997, 334-A, § 1º, II, e 180, ambos do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Concluída a investigação, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, atribuindo ao mesmo as práticas acima mencionadas.

Realizada a instrução processual, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais.

Por fim, solicitei a conclusão, para cumprimento do previsto no artigo 316, § único, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A prisão do réu foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública, com os fundamentos contidos no ID 37971699.

Porém, passados 03 (três) meses da data da prisão, entendendo que serenada está a ordem pública, não sendo mais necessária a manutenção da prisão preventiva do réu, podendo a mesma ser substituída por medidas cautelares desestimuladoras de eventual reincidência em condutas tidas como criminosas.

3. Conclusão.

Diante do exposto, concedo liberdade provisória ao réu **Talisson Carvalho Amarilla**, cumulada com as seguintes medidas cautelares:

- a) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP),
- b) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP).

Fica o réu advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, § único, do Código de Processo Penal).

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, acompanhado do termo de compromisso.

Após, vista à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias, e retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-12.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WELLINGTON GUIMARAES DE OLIVEIRA - ME, WELLINGTON GUIMARAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da consulta ao sistema Webservice no ID 42747759 que informa o falecimento do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000629-93.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: EDUIN CERRUDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125, GLEIDIANY DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUIN CERRUDO CRUZ - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, em que a impetrante pretende que seja declarada a nulidade do processo administrativo fiscal de nº. 10108.720654/2020-61, determinando, em consequência, a imediata liberação das mercadorias descritas no Termo de Retenção de Mercadoria de nº. 305/2020-SAVIG, que tramita na Alfândega da Receita Federal em Corumbá – MS.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

2.

De início, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas e prestadas as informações pela autoridade coatora, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Não recolhidas, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 290 do CPC.

3.

No caso concreto, a pretensão da impetrante encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, relacionado à lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria – TRM de nº. 305/2020-SAVIG –, ocorrida no dia 24/08/2020, em razão do transporte de 15.552 unidades de latas de 269 ml de cerveja da marca Conti Zero e de 55.176 unidades de latas de 473 ml de cerveja da marca Moema no Caminhão, sem possuir MIC – Manifesto Internacional de Cargas, CRT e Nota Fiscal de Origem do produto.

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos envolvendo a impetrante em fatos semelhantes.

Assim, entendendo necessária a prévia intimação da autoridade apontada como coatora para que preste informações sobre os fatos que embasaram a impetração do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000629-93.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: EDUIN CERRUDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125, GLEIDIANY DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUIN CERRUDO CRUZ - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, em que a impetrante pretende que seja declarada a nulidade do processo administrativo fiscal de nº. 10108.720654/2020-61, determinando, em consequência, a imediata liberação das mercadorias descritas no Termo de Retenção de Mercadoria de nº. 305/2020-SAVIG, que tramita na Alfândega da Receita Federal em Corumbá – MS.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

2.

De início, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas e prestadas as informações pela autoridade coatora, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Não recolhidas, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 290 do CPC.

3.

No caso concreto, a pretensão da impetrante encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, relacionado à lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria – TRM de nº. 305/2020-SAVIG –, ocorrida no dia 24/08/2020, em razão do transporte de 15.552 unidades de latas de 269 ml de cerveja da marca Conti Zero e de 55.176 unidades de latas de 473 ml de cerveja da marca Moema no Caminhão, sem possuir MIC – Manifesto Internacional de Cargas, CRT e Nota Fiscal de Origem do produto.

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos envolvendo a impetrante em fatos semelhantes.

Assim, entendendo necessária a prévia intimação da autoridade apontada como coatora para que preste informações sobre os fatos que embasaram a impetração do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000629-93.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: EDUIN CERRUDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125, GLEIDIANY DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUIN CERRUDO CRUZ - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, em que a impetrante pretende que seja declarada a nulidade do processo administrativo fiscal de nº. 10108.720654/2020-61, determinando, em consequência, a imediata liberação das mercadorias descritas no Termo de Retenção de Mercadoria de nº. 305/2020-SAVIG, que tramita na Alfândega da Receita Federal em Corumbá – MS.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

2.

De início, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas e prestadas as informações pela autoridade coatora, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Não recolhidas, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 290 do CPC.

3.

No caso concreto, a pretensão da impetrante encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, relacionado à lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria – TRM de nº. 305/2020-SAVIG –, ocorrida no dia 24/08/2020, em razão do transporte de 15.552 unidades de latas de 269 ml de cerveja da marca Conti Zero e de 55.176 unidades de latas de 473 ml de cerveja da marca Moema no Caminhão, sem possuir MIC – Manifesto Internacional de Cargas, CRT e Nota Fiscal de Origem do produto.

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos envolvendo a impetrante em fatos semelhantes.

Assim, entendendo necessária a prévia intimação da autoridade apontada como coatora para que preste informações sobre os fatos que embasaram a impetração do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000630-78.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: EDUIN CERRUDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125, GLEIDIANY DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUIN CERRUDO CRUZ - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, em que a impetrante pretende que seja declarada a nulidade do processo administrativo fiscal de nº. 10108.720645/2020-70, determinando, em consequência, a imediata liberação das mercadorias descritas no Termo de Retenção de Mercadoria de nº. 304/2020-SAVIG, que tramita na Alfândega da Receita Federal em Corumbá – MS.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

2.

De início, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas e prestadas as informações pela autoridade coatora, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

3.

No caso concreto, a pretensão da impetrante encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, relacionado à lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria – TRM de nº. 304/2020-SAVIG –, ocorrida no dia 24/08/2020, em razão do transporte de 33.264 unidades de latas de 473 ml de cerveja da marca Moena no Caminhão Mercedes Benz/L 1313, 1980/1980, de placa BTA 8867, sem ter realizado o despacho de exportação, sem portar o MIC – Manifesto Internacional de Cargas e a Nota Fiscal de Origem do produto.

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos envolvendo a impetrante em fatos semelhantes.

Assim, entendendo necessária a prévia intimação da autoridade apontada como coatora para que preste informações sobre os fatos que embasaram a impetração do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000630-78.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: EDUIN CERRUDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125, GLEIDIANY DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUIN CERRUDO CRUZ - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, em que a impetrante pretende que seja declarada a nulidade do processo administrativo fiscal de nº. 10108.720645/2020-70, determinando, em consequência, a imediata liberação das mercadorias descritas no Termo de Retenção de Mercadoria de nº. 304/2020-SAVIG, que tramita na Alfândega da Receita Federal em Corumbá – MS.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

2.

De início, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas e prestadas as informações pela autoridade coatora, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Não recolhidas, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

3.

No caso concreto, a pretensão da impetrante encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, relacionado à lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria – TRM de nº. 304/2020-SAVIG –, ocorrida no dia 24/08/2020, em razão do transporte de 33.264 unidades de latas de 473 ml de cerveja da marca Moena no Caminhão Mercedes Benz/L 1313, 1980/1980, de placa BTA 8867, sem ter realizado o despacho de exportação, sem portar o MIC – Manifesto Internacional de Cargas e a Nota Fiscal de Origem do produto.

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos envolvendo a impetrante em fatos semelhantes.

Assim, entendo necessária a prévia intimação da autoridade apontada como coatora para que preste informações sobre os fatos que embasaram a impetração do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000630-78.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: EDUIN CERRUDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125, GLEIDIAN Y DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUIN CERRUDO CRUZ - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, em que a impetrante pretende que seja declarada a nulidade do processo administrativo fiscal de nº. 10108.720645/2020-70, determinando, em consequência, a imediata liberação das mercadorias descritas no Termo de Retenção de Mercadoria de nº. 304/2020-SAVIG, que tramita na Alfândega da Receita Federal em Corumbá – MS.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

2.

De início, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas e prestadas as informações pela autoridade coatora, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Não recolhidas, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

3.

No caso concreto, a pretensão da impetrante encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, relacionado à lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria – TRM de nº. 304/2020-SAVIG –, ocorrida no dia 24/08/2020, em razão do transporte de 33.264 unidades de latas de 473 ml de cerveja da marca Moena no Caminhão Mercedes Benz/L 1313, 1980/1980, de placa BTA 8867, sem ter realizado o despacho de exportação, sem portar o MIC – Manifesto Internacional de Cargas e a Nota Fiscal de Origem do produto.

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos envolvendo a impetrante em fatos semelhantes.

Assim, entendendo necessária a prévia intimação da autoridade apontada como coatora para que preste informações sobre os fatos que embasaram a impetração do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001244-57.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: LC DIESEL LTDA - ME, LC DIESEL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS - MS11591, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS - MS11591, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

DESPACHO

1. Considerando a informação ID 33537702, providencie a Serventia do Juízo a correção da digitalização dos autos, observando a correta ordem cronológica, no prazo de cinco dias.
2. Verifiquei que até o momento o valor bloqueado para garantia da dívida não foi transferida para conta judicial. Por isso, determino que a quantia bloqueada seja transferida para conta judicial.
3. Regularizados os autos digitais, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Corumbá (MS), 10 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000206-68.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA, ODILA MARIA SILVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REU: MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES - MG43369

Advogado do(a) REU: MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES - MG43369

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo *in albis* para os Requeridos manifestarem interesse na produção de prova pericial, bem como comprovarem o depósito do adiantamento dos respectivos honorários, tomou-se preclusa possibilidade de instrução processual por este meio probatório.

Por sua vez, o MPF informou não haver possuir outras provas a produzir, senão as já existentes nos presentes autos (ID 36781882).

Assim sendo, intinem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para oferecerem suas razões finais.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para sentença, nos termos dos r. Despacho ID 31937647 e r. Decisão de fls. 493-494.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

REU: HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA, ODILA MARIA SILVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REU: MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES - MG43369

Advogado do(a) REU: MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES - MG43369

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo *in albis* para os Requeridos manifestarem interesse na produção de prova pericial, bem como comprovarem o depósito do adiantamento dos respectivos honorários, tomou-se preclusa possibilidade de instrução processual por este meio probatório.

Por sua vez, o MPF informou não haver possuir outras provas a produzir, senão as já existentes nos presentes autos (ID 36781882).

Assim sendo, intímam-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para oferecerem suas razões finais.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos dos r. Despacho ID 31937647 e r. Decisão de fls. 493-494.

Intímam-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

REU: HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA, ODILA MARIA SILVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REU: MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES - MG43369

Advogado do(a) REU: MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES - MG43369

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo *in albis* para os Requeridos manifestarem interesse na produção de prova pericial, bem como comprovarem o depósito do adiantamento dos respectivos honorários, tomou-se preclusa possibilidade de instrução processual por este meio probatório.

Por sua vez, o MPF informou não haver possuir outras provas a produzir, senão as já existentes nos presentes autos (ID 36781882).

Assim sendo, intímam-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para oferecerem suas razões finais.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos dos r. Despacho ID 31937647 e r. Decisão de fls. 493-494.

Intímam-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

REU: SANDRO BEAL, MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL

Advogado do(a) REU: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogados do(a) REU: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235, EVELYN CABRAL LEITE - MS16367

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

Intímam-se as partes para promover a conferência do procedimento de regularização da digitalização junto ao Sistema PJe, conforme certidão (ID 40127135).

Na mesma oportunidade, em respeito ao contraditório, Requerente e Requeridos deverão se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 332-347, bem como sobre as petições intercorrentes (ID. 22165816; 29457360 e 38980962)

Após, havendo especificação devidamente justificada de esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se o perito para apresentá-los em 10 (dez) dias.

Concluídos os trabalhos técnicos, intinem-se os requeridos, mediante ato ordinatório, para que, em 10 (dez) dias, comprovem o depósito do valor restante relativo aos honorários, em conta judicial, no importe de R\$ 11.800,00. Assim, autorizo a expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica do numerário em favor do perito.

Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se as partes para oferecerem suas razões finais, em 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000258-64.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SANDRO BEAL, MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL

Advogado do(a) REU: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogados do(a) REU: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235, EVELYN CABRAL LEITE - MS16367

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

Intimem-se as partes para promover a conferência do procedimento de regularização da digitalização junto ao Sistema PJe, conforme certidão (ID 40127135).

Na mesma oportunidade, em respeito ao contraditório, Requerente e Requeridos deverão se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 332-347, bem como sobre as petições intercorrentes (ID. 22165816; 29457360 e 38980962)

Após, havendo especificação devidamente justificada de esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se o perito para apresentá-los em 10 (dez) dias.

Concluídos os trabalhos técnicos, intinem-se os requeridos, mediante ato ordinatório, para que, em 10 (dez) dias, comprovem o depósito do valor restante relativo aos honorários, em conta judicial, no importe de R\$ 11.800,00. Assim, autorizo a expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica do numerário em favor do perito.

Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se as partes para oferecerem suas razões finais, em 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-56.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: MANOEL WALDOMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado e da juntada dos cálculos pelo exequente id 42046779.

2. Intime-se o executado para querendo embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Expeça-se a solicitação de pagamento ao advogado dativo, Antônio Fernando Cavalcante, OAB/MS 9.693, fixados no valor mínimo da tabela, conforme já determinado na r. sentença id 38156999.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-75.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA FERNANDA DUARTE DE BARROS RIBEIRO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LUCAS REIS SOUZA - BA58845
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao r. DESPACHO/DECISÃO ID 37733526, proferido nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, promovo a INTIMAÇÃO do AUTOR, por meio de seu advogado, para apresentar réplica, no prazo legal.

CORUMBÁ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-79.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: HELENA VILALVA LADEIA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANN DOS SANTOS RAMALHO - MS22323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao r. DESPACHO/DECISÃO, proferido nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, promovo a INTIMAÇÃO do AUTOR, por meio de seu advogado, para apresentar réplica, no prazo legal.

CORUMBÁ, 2 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000524-19.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: RONALD LUIS MARIA MELGARE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao r. DESPACHO/DECISÃO, proferido nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, promovo a INTIMAÇÃO do AUTOR, por meio de seu advogado, para apresentar réplica, no prazo legal.

CORUMBÁ, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000627-26.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ANDRE WALLYNGTON ALVES AGUERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO - MS18486
IMPETRADO: COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANDRÉ WALLYNGTON ALVES AGUERO** em face do **COMANDO DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL**, com pedido liminar, para ser imediatamente recolocado no processo seletivo de prestação de serviço militar voluntário como praça temporária da Marinha do Brasil, na vaga de motorista de viaturas administrativas conforme Aviso de Convocação nº 1/2019, em especial para que possa participar da "fase de adaptação", com início previsto para o dia 14 de dezembro de 2020.

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda para legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

A impetrante argumenta que cumprira todos os itens exigidos pelo Aviso de Convocação n.1/2019 da Marinha do Brasil, sendo aprovado em 1º lugar na prova objetiva, considerado apto na Inspeção de Saúde e Teste de Aptidão Física e, por fim, tendo apresentado todos os documentos exigidos na fase de entrega de títulos e verificação de documentos.

Irresignado, com sua desclassificação por "não cumprimento do subitem 1.4.1 e da alínea h, do subitem 3.3, ambos do Aviso de Convocação nº 1/2019", afirma que possui os recibos com devida verificação, carimbos e assinaturas da Marinha do Brasil, o que comprovaria a entrega dos documentos necessários à Força.

Ocorre que, dos documentos apresentados pelo impetrante, não se extrai a conclusão de que cumpriu todos os itens exigidos pelo edital. Isso porque é prevista expressa do instrumento público que "f) os voluntários às vagas destinadas à graduação de MNE, para emprego como motorista de viatura, **deverão possuir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias D e E**, bem como não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses até a data prevista no Cronograma de Eventos, Apêndice I deste Aviso, para a VD".

Nesse contexto, aparentemente o impetrante não demonstrou durante o certame (e sequer mencionou em sua inicial) que possui a habilitação categoria "E", habilidade previamente exigida para ingresso na carreira.

Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada e, por isso, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Dando prosseguimento ao feito:

Ciência ao impetrante.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que informe se tem interesse em intervir no feito no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o Comandante do 6º Distrito Naval para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação também no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001484-06.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GRAZIELLE JENNIFER DE SOUZANUNES

Advogado do(a) REU: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que houve participação da Dra. Jaqueline M. Paiva Locatelli – OAB/MS n. 10218 na audiência de custódia (p. 33). Assim, arbitro os honorários advocatícios de no mínimo da tabela vigente. **Expeça-se** ofício requisitório para pagamento.

Empreendimento ao feito, designo audiência de instrução para o dia **12.05.2021 às 14h00MIN. (horário de MS), às 15h00MIN. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação 1) **RAFAEL FERREIRA SEGUNDO**, sargento do Exército Brasileiro, matrícula nº 356642045, lotado e em exercício no 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Exército Brasileiro em Ponta Porá/MS; 2) **JOÃO PAULO DE LIMA**, cabo do exército, lotado e em exercício no 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Exército Brasileiro em Ponta Porá/MS, bem como para interrogatório da ré **GRAZIELLE JENNIFER DE SOUZANUNES**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliente desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3) Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

4) Publique-se.

5) Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 5001484-06.2019.4.03.6005/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores 1) **RAFAEL FERREIRA SEGUNDO**, sargento do Exército Brasileiro, matrícula nº 356642045, lotado e em exercício no 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Exército Brasileiro em Ponta Porã/MS; 2) **JOÃO PAULO DE LIMA**, cabo do exército, lotado e em exercício no 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Exército Brasileiro em Ponta Porã/MS, requisitando sua participação na audiência designada para o dia para o dia **12.05.2021 às 14h00MIN. (horário do MS), às 15h00MIN. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 647/2020-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM/MG** para realização de audiência de interrogatório e INTIMAÇÃO da ré **GRAZIELLE JENNIFER DE SOUZA NUNES**, nacionalidade brasileira, filho de Gervázio Nunes e Simone Rosa de Souza, nascida aos 02/02/1996, natural de Belo Horizonte/MG, documento de identidade nº 19308060/PC/MG, CPF nº 018.711.236-31, residente na Rua dez, nº 171, casa, Perobas, no Município de Contagem/MG, CEP n. 32.040-683, acerca da audiência designada para o dia **12.05.2021 às 14h00MIN. (horário do MS), às 15h00MIN. (horário de Brasília)**, por **videoconferência** com esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, devendo os réus comparecerem à Subseção Judiciária de Natal/RN.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Caso a ré queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite aos réus número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-42.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIO FERREIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DE MEDEIROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 42220962), e certidão de trânsito em julgado (doc. 42220972), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-45.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RONEI LEMES FRANCO DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: RUTH MOTADA SILVA, LAURA KAROLINE SILVA MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Considerando a juntada do laudo pericial (id. 42597787), manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.
2. Não havendo requerimento, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito, conforme arbitrados no despacho id. 35273552.
3. Tudo realizado, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-41.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JETER MERQUIDES RASTELLI

Advogado(s) do reclamante: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Considerando a juntada dos laudos periciais (ids. 36906043 e 45597759), manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.
2. Nada requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários dos peritos nomeados, conforme já arbitrados na decisão id. 29358716.
3. Tudo concluído, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intímem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-76.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANGELO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em correção.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por ANGELO BATISTA DE SOUZA, almejando a supressão de omissão/contradição constante da sentença (Id. 40012644).

É o relatório.

Tenpestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Sentença publicada eletronicamente.

Intímem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000610-55.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO DASILVA

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DASILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000455-52.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALDO PIGNATA

Advogado(s) do reclamante: MILTON BACHEGA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000457-22.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ILDETE CRISTOVAO LIMA

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, considerando que restam valores a sere recebidos a título de pagamento de precatório (id. 39994560), mantenham-se os autos sobrestados em secretaria aguardando seu pagamento.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001261-87.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSVALDO SOARES BEZERRA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS KLEIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001921-40.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCA NUNEZ BENITEZ

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-51.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANASTACIO IBARRA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000533-44.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: MARINES DE SOUZA FABRICIO e outros

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO, ADRIANA DA MOTTA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001923-15.2013.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FIDEL FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MILTON BACHEGA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002445-37.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIO VALDEZ FLORENCIANO

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000470-21.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VILMA FRANCO DE MACEDO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001556-20.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Considerando que ainda não foi expedido o ofício requisitório referente à multa aplicada, proceda esta secretaria a sua imediata expedição.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002471-69.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MAURO LUCIO VIANA

Advogado(s) do reclamante: TELMO VERAO FARIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. No mais, proceda esta secretaria à transmissão do ofício requisitório de id. 42212953 e aguarde o pagamento.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002050-16.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DANIEL TORRES

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, considerando que há valores a serem pagos a título de precatório (id. 39997717), mantenham-se os autos sobrestados em secretaria enquanto aguarda o pagamento.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000286-65.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ESTEVAO SEGOVIA LOPES

Advogado(s) do reclamante: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, considerando que há valores a serem pagos a título de precatório (id. 39996961), mantenham-se os autos sobrestados em secretaria enquanto aguarda o pagamento.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000408-71.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AMBROZIO MENDES BRITES

Advogado(s) do reclamante: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS, RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000148-30.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULO VITTOR RIBEIRO MEIRELES

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO MOTA DO AMARAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003046-43.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: KARINADAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, considerando que restam valores a serem pagos a título de precatório (id. 39993740), mantenham-se os autos sobrestados em secretaria enquanto aguarda o pagamento.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000555-70.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000346-04.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUCILA LIMA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000629-88.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DILMA DOS SANTOS PORTELA

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, considerando que ainda há valores a serem pagos a título de precatório (id. 39995500), mantenham-se os autos sobrestados em secretaria enquanto aguarda o pagamento.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001266-05.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLEONICE NOLLI

Advogado(s) do reclamante: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002205-19.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: DELINA ALVES DA SILVA BATISTA e outros (6)

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001271-56.2017.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: L. B. S. A. e outros

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DASILVA PEGAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5001556-56.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ILMAR DE SOUZA CHAVES, DENIS BATISTA LOLLI GHETTI

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS CUNHA RAMOS - GO38029

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bens proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação aos veículos RENAULT, SANDERO, OMB9104, e HYUNDAI, HB20, OBE1142, apreendidos durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, respectivamente, no imóvel localizado na Rua Duque de Caxias, 285, Casa 03, Ponta Porã-MS, sendo pertencente a ILMAR DE SOUZA CHAVES, e no imóvel localizado na Rua Aeroporto Congonhas, 311, Ponta Porã-MS, sendo pertencente a DENIS BATISTA LOLLI GHETTI. O veículo Renault Sandero foi mencionado no item 1 do Termo de Apreensão nº 1015/2020 (ID 40115313 - Pág. 11). O veículo Hyundai HB20 foi mencionado no item 8 do Termo de Apreensão nº 1024/2020 (ID 40115314 - Pág. 14).

Essa medida é vinculada aos autos relacionados à Operação CAVOK (Inquérito Policial nº 5000225-39.2020.4.03.6005 e medida cautelar nº 5000302-48.2020.4.03.6005), que tramitam neste Juízo, visando apurar a prática, em tese, de crimes de integrar organização criminosa, tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico transnacional de drogas, porém foram declinados à 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Ao final, o MPF requereu: a) seja determinada a avaliação e alienação antecipada dos veículos RENAULT, SANDERO, OMB9104, e HYUNDAI, HB20, OBE1142, nos termos do art. 61 e ss. da Lei Antidrogas e art. 144-A do CPP; b) seja requisitada à Caixa Econômica Federal – CEF, que possui relacionamento com este juízo, a abertura de conta judicial a ser informada para a SENAD, para que seja possível o depósito judicial referente a alienação antecipada de bens; c) seja informada à SENAD, mediante petição eletrônica SEI do Ministério da Justiça, sobre o deferimento da alienação antecipada, para que o órgão promova todas as medidas administrativas para a alienação, nos termos do Manual de Orientação para Avaliação e Alienação, Cautelar e Definitiva de Bens; d) após a realização do leilão, sejam juntados os comprovantes dos valores depositados na conta judicial cadastrada, os quais permanecerão depositados para deliberação quando da sentença, acórdão ou decisão em incidente de restituição de bens apreendidos; e) transitada em julgado sentença ou acórdão decretando o perdimento do bem, seja enviado ofício para a CEF, determinando a transformação dos valores depositados na conta judicial em pagamento definitivo; f) em caso de devolução dos valores para a parte ou terceiro de boa-fé, seja expedido alvará de levantamento dirigido à CEF, que será responsável pelas comunicações posteriores à SENAD.

É o relatório. Decido.

Todos os veículos requeridos foram apreendidos no bojo da Operação Cavok, deflagrada em 06/08/2020, sendo que até a presente data nenhum interessado pleiteou a restituição desses bens apreendidos.

Como efeito, os veículos apreendidos foram acautelados em decorrência de suspeitas de terem sido utilizados para a prática de tráfico internacional de drogas, armas e crime de organização criminosa.

Atualmente, os veículos encontram-se acautelados no pátio aberto da Polícia Federal de Ponta Porã-MS, expostos a intempéries e, por conseguinte, a uma veloz desvalorização, diante da má conservação.

Nessa senda, o § 1º do Art. 61 da Lei 11.343/2006 determina que “O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019).”

Por sua vez, a Recomendação Nº 30 de 10/02/2010 CNJ dispõe que:

“(…) I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;

b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;

c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e arrematação e da respectiva jurisprudence;

d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;

e) adotem as providencias no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação.

II - Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.

III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.

IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, tendo em vista as disposições legais e regulamentares acima transcritas, bem como o fato de já ter sido realizado a perícia nos veículos, suas avaliações, tendo o MPF tido pleno conhecimento de tudo, homologo o valor atribuído nos laudos periciais (ID 40115317 e 40115318) e determino a ALIENAÇÃO ANTECIPADA dos veículos RENAULT, SANDERO, OMW9104, e HYUNDAI, HB20, OBE1142, devendo o valor obtido ser depositado em conta judicial vinculada ao presente processo até o trâmite final do processo 5001601-60.2020.4.03.6005, no qual ILMAR DE SOUSA CHAVES, DÉNIS BATISTA LOLLIT GHETTI e MANFRED HENRIQUE KOHLER foram denunciados da seguinte forma: **A)** ILMAR DE SOUZA CHAVES, MANFRED HENRIQUE KOHLER e DENIS BATISTA LOLLIT GHETTI como incurso nas penas do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas, por atos praticados entre junho de 2019 e janeiro de 2020, na forma do artigo 35, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006; **B)** ILMAR DE SOUZA CHAVES como incurso nas penas dos crimes de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, por duas vezes (em 30 de maio de 2019 e em 30 de junho de 2019), em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal); **C)** DENIS BATISTA LOLLIT GHETTI como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, por ato praticado em 09 de novembro de 2019; **D)** ILMAR DE SOUZA CHAVES, MANFRED HENRIQUE KOHLER e DENIS BATISTA LOLLIT GHETTI, como incurso nas penas do crime de tráfico internacional de drogas, conforme art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, sendo ILMAR pelo caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, MANFRED pelo caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 29 do Código Penal, e DENIS pelo caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 29 do Código Penal, assim como pelo parágrafo único, inciso III, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Os itens “A”, “B”, “C” e “D” foram imputados em concurso material.

TRASLADE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA AQUELES AUTOS nº 5001601-60.2020.4.03.6005, BEM COMO FAÇA A ASSOCIAÇÃO DOS PROCESSOS NO SISTEMA DO PJE.

Em sendo arrematados os veículos, determino ao DETRAN/MS que providencie a expedição de certificado de registro e licenciamento dos veículos em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao patrimônio do anterior proprietário, nos termos do artigo 61, §§ 13 e 14 da Lei 11.343/2006.

Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento deste da Sentença com a maior brevidade possível, inclusive notificando a SENAD.

A presente Decisão serve de Ofício ao Detran/MS para o cumprimento das determinações relativas à expedição dos CRLVs provisórios, bem como no tocante às disposições do artigo 61, §§ 13 e 14 da Lei 11.343/2006, relativas à determinação de alienação antecipada do veículo RENAULT, SANDERO, OMW9104, e do veículo HYUNDAI, HB20, OBE1142.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Ponta Porã, datado e assinado digitalmente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000990-10.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE DA SILVA CORREIA, GABRIEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA, IVAN VILHALVA VIEIRA

Advogados do(a) REU: ANDRE BUENO GUIMARAES - MS7697-E, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116

Advogados do(a) REU: NAYARA CRISLAYNE ANDRADE NEVES - MS25362, ALEXANDRE GONCALVES TRANZOLOSO - MS16922, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconhecimento de nulidade da decisão ID 42379896 por ausência de oitiva da defesa técnica.

O art. 316, parágrafo único tema seguinte dispõe, in verbis:

“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.”

Assim, a referida decisão de ID 42379896 poderia ser dada até mesmo sem ouvir as partes, posto que, o referido artigo exige a revisão de ofício pelo magistrado.

Nesse sentido, não havia obrigação da oitiva de nenhuma das partes para a prolação da referida decisão. Assim, não seria lógico declarar a nulidade da decisão, muito menos a liberdade provisória dos réus por ausência de manifestação da defesa para uma decisão que na sua essência é de ofício pelo juízo.

Assim, mantenho a decisão ID 42379896.

Entretanto, como despacho ID 42136424, abriu prazo para a defesa de Ivan e Alexandre se manifestarem no prazo comum sobre a prisão preventiva, visando garantir o integral cumprimento do contraditório e ampla defesa, bem como, em respeito a boa-fé processual concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre a prisão preventiva pela defesa.

Com a vinda das manifestações, venham conclusos os autos para análise dos fatos novos eventualmente trazidos pela defesa.

PONTA PORÃ, 30 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 1 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000895-90.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ESPOLIO DE TEOTONIO BARBOSA COELHO

REPRESENTANTE: ALAIR GOMES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que alterei as minutas dos ofícios requisitórios, substituindo a parte autora por "Espólio de Teotônio Barbosa Coelho" e selecionando a opção, na requisição principal (precatório) para levantamento do valor à ordem do Juízo.

Certifico também que retifiquei a autuação dos autos, informando no registro do *de cujus* a data do óbito e cadastrando a pessoa de "Alair Gomes Coelho" como representante do Espólio no processo.

Ponta Porã/MS, 1 de dezembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição retificadas (anexas).

Ponta Porã/MS, 1 de dezembro de 2020.

Expediente N° 6167

ACAO PENAL

0000726-83.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANIR ANTONIO BOSSACKA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Considerando o trânsito em julgado da sentença, DETERMINO o que segue: 3. OFICIE-SE ao r. Juízo competente para a execução penal do(s) réu(s) IVANIR ANTONIO BOSSACKA - RG 1073208702-SSP/RS, CPF 913.186.020-68, filho de Nelson Bossacka e Rita Lurdes Bossacka, nascido em 13/06/1978 -, encaminhando-lhe cópia do acórdão (fls. 232/233) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 287-verso), tomando-se em definitiva(s) a(s) Guia(s) de Execução do(s) condenado(s) supra (fl. 191). Consigne-se, inclusive, que a multa ainda não restou paga pelos acusados, sendo que, conforme a novel redação do artigo 51 do Código Penal, a multa será executada perante o Juízo da Execução Penal. 4. Intime(m)-se o(s) réu(s) a efetuar(em) o recolhimento das custas processuais. 5. Considerando que o incidente de restituição 0001638-80.2017.403.6005 foi extinto sem julgamento de mérito, declaro o perdimento dos veículos Scania 112, LZZ-0502, e Semirreboque, placas KAC-9883, em favor da União. 6. Tratando-se de processo envolvendo tráfico de drogas, oficie-se à SENAD, em atenção à Lei nº 13.840/2019, para ciência acerca do veículo e aparelho celular perdido em favor da União (fl. 08). 7. Intime-se o acusado, por meio de sua patrona constituída, a fornecer, em 10 (dez) dias, conta corrente para transferência do valor apreendido em seu poder, nos termos da r. sentença proferida, de sua titularidade, ou em nome de procurador com poderes específicos para tanto. Forneida a conta, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, determinando a transferência dos valores depositados à fl. 37.8. Consigno que as armas já foram destinadas à fl. 75). 9. Cumpram-se as disposições finais da sentença (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, etc.). 10. Após, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe. 11. Publique-se. 12. Ciência ao MPF. 13. Cumpra-se. CÓPIAS DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OS SEGUINTE EXPEDIENTES: a) OFÍCIO 1164/2020 à VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE PONTA PORÃ/MS, para cumprimento do item 3 do presente despacho; b) OFÍCIO 1165/2020 à SENAD, para cumprimento do item 6 do presente despacho; c) OFÍCIO 1166/2020 ao INI, para anotação da condenação dos sentenciados (item 9 do presente despacho); IPL: 106/2017-DPF/PPA/MS cópias anexas: denúncia, sentença, acórdão e certidões de trânsito em julgado. e) MANDADO DE INTIMAÇÃO 421/2020 a IVANIR ANTONIO BOSSACKA, RG 1073208702-SSP/RS, CPF 913.186.020-68, filho de Nelson Bossacka e Rita Lurdes Bossacka, nascido em 13/06/1978, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS, Finalidade: intimação para pagamento de custas processuais. Forma de pagamento: 1. Entrar no site da internet <http://web.trf3.jus.br/custas>; 2. Preencher o formulário com seu nome; 3. Selecionar o item pessoa física; 3. Preencher um CPF de familiar (devidamente autorizado para tanto); 4. Em instância selecionar Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul; 5. Selecionar em origem o item Justiça Federal; 6. Selecionar em tipo de processo a opção inicial; 7. Preencher o campo número do processo com o número do processo que consta no início deste documento; 8. Selecionar em tipo de GRU o item custas; 9. Selecionar em selecionar banco o item Caixa Econômica Federal; 10. Selecionar em Custas/Despesas a serem calculadas o item Tabela 11 - Das Ações Criminais em Geral e, após, Ações Penais em Geral, no final pelo réu, se condenado; e, 11. Clicar em Calcular/gerar guia.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0000615-31.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO - MS23138

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, lanço este ato ordinatório para fins de publicação do teor da decisão depág. 31 do ID 22992747:

"Prolatada sentença nos autos principais, determino o traslado de cópia desta para o presente feito. Após, intime-se o requerente e, nada requerido, archive-se, com as cautelas de praxe".

PONTA PORã, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5001177-18.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IRENICE SUCHY ALVES, ARMANDO TADEU DOMINGUES CORREA, FRANCISCO GILMAR NAZARETH DE OLIVEIRA FILHO, BELA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME, NAIRE GARCIA HORING, EDEGAR GARCIA CORREA - ME, EDEGAR GARCIA CORREA, J. DE SOUZA TRANSPORTES - ME, JORGE DE SOUZA, JOAO ALVES DE MEIRA EPP - EPP, JOAO ALVES DE MEIRA, M. A. SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - EPP, JULIANO MENDONCA ALVES, LUIZ CARLOS TORRACA JUNIOR - ME, LUIZ CARLOS TORRACA JUNIOR, MAXIMIRO ALFONSO BALBUENA 96004851191, MAXIMIRO ALFONSO BALBUENA, ROBERTO C. M. DE ANDRADE - ME, ROBERTO CARLOS MARTINEZ DE ANDRADE, JAURI BORGES DOS SANTOS - ME, JAURI BORGES DOS SANTOS, JOAO EVANGELISTA PENHA FERREIRA - ME, JOAO EVANGELISTA PENHA FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

Advogado do(a) REU: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

Advogado do(a) REU: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940

Advogado do(a) REU: WELERSON CEZAR DE OLIVEIRA - MS25286

Advogado do(a) REU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

Advogado do(a) REU: JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA - MS11482

Advogado do(a) REU: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680

Advogados do(a) REU: SUZANE BERNARDES SILVEIRA - MS22750, SIMAO THADEU ROMERO - MS16960

DESPACHO

Intimem-se novamente os doutos causídicos **Marko Edgard Valdez** (OAB/MS nº 8.804), nomeado como advogado dativo do réu **Francisco Gilmar Nazareth de Oliveira Filho**, e **Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte** (OAB/MS 9829) nomeado para exercer a defesa dativa dos réus **Armando Tadeu Domingues Correa** e **Naire Garcia Horing**, a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, informando se aceitam o encargo, oportunidade em que deverão oferecer manifestação escrita, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992. **Adverta-os de que seus silêncios serão interpretados como recusa ao encargo, ensejando suas respectivas substituições.**

Diante dos documentos apresentados pelos réus **Edegar Garcia Correa**, **Edegar Garcia Correa - me** (ID 40324049, anexos ao ID 41322703 e ID 42024722) e **Juliano Mendonça Alves** (anexos à certidão ID 41373237), nomeio-lhes como advogado dativo o **Dr. Alessandro Donizete Quintano** (OAB/MS nº 10.324). Proceda-se à inclusão do advogado no cadastro dos autos e intimem-no via e-mail (conforme Portaria PPOR-02V Nº 12/2019) da nomeação, bem como para que informe se aceita o encargo, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade que, em sendo o caso, **deverá manifestar-se nos termos da Decisão ID 37305103**, observando que seu **silêncio será interpretado como recusa à nomeação**.

Outrossim, cumpre-se a parte final da Decisão ID 37305103, dando ciência ao Município de Bela Vista/MS para que manifeste interesse em intervir no feito.

Ponta Porã, 1º de dezembro de 2020.

Obs: Cópia deste despacho servirá como:

- **CARTA PRECATÓRIA** (número identificador no canto inferior direito), ao r. Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bela Vista/MS, com objeto de:

- **Intimação do Município de Bela Vista**, na pessoa do prefeito municipal ou do procurador geral do município, para manifestar interesse em intervir neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Endereço: **R. Santo Afonso, 660 - Costa e Silva, Bela Vista - MS, 79260-000**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000396-93.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ADENILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA - SP189944

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por **ADENILTON FERREIRA DA SILVA**, em que reclama a revogação de medida cautelar que determinou o seu afastamento temporário das funções de policial rodoviário federal, no bojo dos autos nº 0002486-04.2016.403.6005.

Argumenta que o inquérito policial do qual é investigado não teve conclusão até o presente momento, e que o requerente sequer foi indiciado. Descreve que inexistem elementos que possam indicar a participação do requerente na organização criminosa investigada, bem como que o afastamento cautelar tem-lhe causado prejuízos de ordem moral.

Menciona que é irrazoável o prazo em que está privado do exercício de suas funções (cerca de 18 meses). Alega que, por conta da decisão cautelar, resta impossibilitado de pedir desincompatibilização do cargo público em razão do exercício do mandato de vereador em Presidente Epitácio/SP.

Sustenta que há manifesta defasagem no quadro de policiais rodoviários federais, e que o requerente pode contribuir em prol da instituição na garantia da segurança pública. Suscita violação aos princípios da razoabilidade e da presunção de inocência.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao pedido.

É o relato do necessário. Decido.

O pleito, ao menos por ora, não merece ser acolhido.

O requerente é indicado, em tese, como um dos policiais rodoviários federais que colaboravam para esquema criminoso voltado à facilitação na importação de cigarros oriundos do Paraguai, em desacordo com a determinação legal, mediante recebimento de vantagens indevidas.

O requerente foi identificado como possível sujeito de acurba 'mecânico', citado em diversos momentos durante a interceptação telefônica promovida nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005, como um dos policiais identificados como 'bom' (ou seja, integrante do esquema) pelos membros do grupo criminoso.

Neste sentido, foram os diálogos imputados a **ELCIO ALVES COSTA** e **JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI** (vulgo 'Irmão'), ocorrido em 19 de fevereiro de 2017, que evidenciam o possível vínculo próximo entre o requerente e o esquema criminoso (fs. 571/572 da representação policial, autos nº 0002486-04.2016.403.6005):

Recebida	5567998299613 (IRMÃO)	5567999053762 (ÉLCIO)	19/02/2017 16:42:55	(tipo: entrega) Aperta o mecanico e a muie para subir amanha
Originada	5567999053762 (ÉLCIO)	5567998299613 (IRMÃO)	19/02/2017 16:45:59	(tipo: envio) Nao sao eles, o chefe que define
Originada	5567999053762 (ÉLCIO)	5567998299613 (IRMÃO)	19/02/2017 16:47:59	(tipo: envio) Nem mandar msg mais pra ele da, me bloqueou, e o contato dela eu nao tenho
Originada	5567999053762 (ÉLCIO)	5567998299613 (IRMÃO)	19/02/2017 16:49:02	(tipo: envio) Vou ter que esperar subir, pra perguntar pro gordinho
Recebida	5567998299613 (IRMÃO)	5567999053762 (ÉLCIO)	19/02/2017 16:49:11	(tipo: entrega) Tomara q o mecanico sobe
Recebida	5567998299613 (IRMÃO)	5567999053762 (ÉLCIO)	19/02/2017 16:49:42	(tipo: entrega) Blz
Recebida	5567998299613 (IRMÃO)	5567999053762 (ÉLCIO)	19/02/2017 16:49:47	(tipo: entrega) Blz
Recebida	5567998299613 (IRMÃO)	5567999053762 (ÉLCIO)	19/02/2017 16:50:38	(tipo: entrega) C desce para subir o gordim e a saia

Originada	5567999053762 (ÉLCIO)	5567998299613 (IRMÃO)	19/02/2017 16:52:20	(tipo: envio)Gordinho muito mais importante aqui, ele vigia as aces da chefia
-----------	-----------------------	-----------------------	---------------------	---

Os mesmos interlocutores (ÉLCIO e JOSÉ CARLOS) haviam sido flagrados em data anterior (29/03/2017), também apontando a possível participação de **ADENILTON FERREIRA DA SILVA** (vulgo 'mecânico') em prol dos interesses da organização criminosa (fls. 637/647 da representação policial, autos nº 0002486-04.2016.403.6005):

5567998299613 (IRMÃO)	5567999053762 (ÉLCIO)	29/03/2017 06:33:17	(tipo: entrega)E a casinha como ta ?
5567999053762 (ÉLCIO)	5567998299613 (IRMÃO)	29/03/2017 06:34:45	(tipo: envio)Eu ja tinha te falado, to sem a escala aqui, mas acho que os mesmos de sabado, veio e bardeli
5567999053762 (ÉLCIO)	5567998299613 (IRMÃO)	29/03/2017 06:35:22	(tipo: envio)Daqui 30 minutos eu confirmo
5567998299613 (IRMÃO)	5567999053762 (ÉLCIO)	29/03/2017 06:35:47	(tipo: entrega)Ve cm xuxa ele ta saindo
5567998299613 (IRMÃO)	5567999053762 (ÉLCIO)	29/03/2017 06:36:12	(tipo: entrega)Bl
5567999053762 (ÉLCIO)	5567998299613 (IRMÃO)	29/03/2017 06:57:17	(tipo: envio)Na escala e o veio e o bardeli mesmo, mandei msg pro xuxa, to esperando ele responder
5567998299613 (IRMÃO)	5567999053762 (ÉLCIO)	29/03/2017 06:57:40	(tipo: entrega)Ok
5567999053762 (ÉLCIO)	5567998299613 (IRMÃO)	29/03/2017 07:08:06	(tipo: envio)100 por cento ai
5567999053762 (ÉLCIO)	5567998299613 (IRMÃO)	29/03/2017 07:08:58	(tipo: envio)Ta o mecanico, o veio e um ruim
5567999053762 (ÉLCIO)	5567998299613 (IRMÃO)	29/03/2017 07:09:34	(tipo: envio)Esqueci que tem um ruim junto
5567998299613 (IRMÃO)	5567999053762 (ÉLCIO)	29/03/2017 07:19:19	(tipo: entrega)Td bom hoje entao
5567999053762 (ÉLCIO)	5567998299613 (IRMÃO)	29/03/2017 07:20:04	(tipo: envio)Nao, tem um ruim com eles

Outro argumento relevante é que, ao menos desde 2012, já havia indícios de que um grupo de policiais rodoviários federais, no que se incluiu o requerente ADENILTON FERREIRA DA SILVA, possivelmente estava atuando para facilitar a prática de contrabando, em troca de vantagens indevidas.

Desta forma, há prova de materialidade e indícios de autoria delitiva em face do requerente. De outro lado, é patente que a medida cautelar de afastamento das funções pública (no caso, do cargo de policial rodoviário federal) é, ainda, necessária para resguardar a ordem pública e evitar a reiteração da prática criminosa.

Neste ponto, cita-se os próprios indícios de que a possível participação do requerente no esquema ilícito já é antigo (ao menos, desde 2012), de modo que, em tese, contribuiu substancialmente para a difusão da prática criminosa no meio social, além de ser reconhecido pela organização criminosa como um dos agentes que atuaria em favor de seus interesses escusos.

Cabe salientar que as informações existentes indicam que, apesar das recentes operações policiais que culminaram na prisão cautelar de vários dos membros da ORCRIM, o grupo criminoso continua a executar os seus atos ilícitos, mesmo porque alguns dos seus líderes (entre os quais CARLOS ALEXANDRE GÓVEA e FÁBIO COSTA) remanescem foragidos, possivelmente refugiados no Paraguai.

Portanto, é evidente que a autorização de retorno do requerente para o exercício de suas funções, enquanto não devidamente esclarecida a sua eventual participação do esquema, pode favorecer o incremento da atuação da criminalidade organizada, à vista dos indícios do seu estreito vínculo como grupo, além de prejudicar a colheita de provas em face dos investigados.

Por certo, qualquer medida cautelar que visa a restringir direitos e garantias fundamentais está regida pelo ideal de razoabilidade. Entretanto, ao menos por ora, entendo que a manutenção da medida cautelar é justificável, em razão das particularidades que envolvem o caso em análise.

Não se deve ignorar que a persecução penal em curso envolve organização criminosa multifacetada, com ampla atuação de agentes e que tinha a peculiar circunstância de adotar medidas preventivas com o intuito de obstar as ações investigatórias do Estado (como o uso de comunicação criptografada; a troca constante de chips e telefones celulares; o registro de linhas telefônicas em nome de terceiros etc.).

No caso dos agentes públicos, havia ainda o cuidado de que as tratativas envolvendo a negociação de propina e os demais acertos relativos às ações criminosas se fizessem por meios que não deixassem registros aparentes.

Logo, há notória complexidade na colheita destes elementos informativos, exigindo análise circunstanciada de todos as evidências obtidas em face de todo o complexo de pessoas investigadas (que envolveu na 1ª fase da Operação 'Nepsis', ao menos, 47 pessoas) para o avanço do procedimento apuratório.

Não bastasse, há também a notória dificuldade estrutural da Polícia Federal, que atua em diversas vertentes para o combate da criminalidade organizada nesta região de fronteira. Evidente que o investigado não pode ser penalizado por tal circunstância, respondendo *ad eternum* pelas infrações penais, porém a circunstância deve sim ser um dos parâmetros a ser considerado pelo juízo para fins de aferição da razoabilidade.

Seja como for, é possível se verificar do inquérito policial em curso (autos nº 0000136-38.2019.403.6005) que a Polícia Federal tem adotado diligências para proceder ao devido impulsionamento das ações investigatórias, razão pela qual inexistiu indevida inércia do Estado para apurar as imputações que recaem sobre o requerente.

Em relação à presunção de inocência, entendo que o princípio não está sendo violado, uma vez que a medida cautelar foi decretada, *ad cautelam*, para resguardar o interesse público e evitar a prática de novas infrações penais pelo grupo criminoso.

Deste modo, não há falar em indevida 'condenação antecipada' sobre o requerente, mesmo porque há evidências do seu envolvimento na prática delitiva, e estão sendo resguardados os seus direitos fundamentais para esclarecimento das circunstâncias, assim como a manutenção de sua remuneração.

Sobre o argumento de defasagem do quadro de policiais rodoviários federais, a tese não merece guarida, mesmo porque o requerente está ocupando cargo político no momento, de modo que a revogação da cautelar não promoverá qualquer modificação no quadro institucional da PRF.

Outrossim, a medida não se justifica em decorrência dos alegados indícios que recaem sobre o requerente, e o risco concreto de que o seu retorno favorecerá o incremento da atuação ilícita da criminalidade organizada nesta região de fronteira.

No que se refere à impossibilidade de acesso aos sistemas internos da PRF, o fato decorre da própria decisão que decretou o seu afastamento cautelar das funções, motivo pelo qual inexistiu qualquer irregularidade no fato.

Sobre as providências que o requerente pretende adotar em relação à ocupação do cargo público, não há, de igual modo, a comprovação de que não existam outros meios para obter a pretensão almejada. Neste ponto, colaciono trecho do parecer ministerial:

Quanto ao interesse em concorrer ao cargo eletivo junto ao Poder Executivo, salienta-se que, apesar de lhe faltar acesso ao sistema SEI da PRF, o requerente pode, ele mesmo ou por meio de seu representante, protocolar o pedido de descompatibilização física e pessoalmente, na Superintendência Regional da PRF.

Posto isto, por permanecerem incólumes os requisitos da medida cautelar de afastamento das funções pública, indefiro o pedido do requerente.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-74.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA - SP184709, RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA - SP202669

REU: DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de liminar, impetrado por **VERA LUCIA DE JESUS LIMA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS e da União Federal**, no qual pleiteia a restituição do veículo S10, cor prata, placa NRU-720.

Aduz, em apertada síntese, que o veículo foi apreendido em 24/10/2019, no transporte de mercadorias estrangeiras importadas em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o carro era conduzido por Hiago Chicci Porto, enteado do impetrante.

Sustenta que desconhecia o intento ilícito do seu enteado, e que não possui qualquer envolvimento com os fatos que ensejaram a apreensão do automóvel. Defende, ainda, que há manifesta desproporção entre o valor do carro e o das mercadorias apreendidas.

Com a inicial, vieram documentos.

A União contestou o feito, bem como, foi prestada informações pelo Delegado da Receita Federal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Consta dos autos que, em 24/10/2019, o veículo reclamado foi apreendido após ter sido constatado o seu uso para o transporte de produtos estrangeiros, em desacordo com a lei. Por ocasião dos fatos, o automóvel era conduzido por Hiago Chicci Porto, enteado do impetrante.

O impetrante defende a sua condição de terceiro de boa-fé, entretanto se extrai conclusão diversa do conjunto probatório constante dos autos.

Segundo o boletim de ocorrência lavrado na ocasião do flagrante, extrai-se que o veículo S10 foi apreendido junto como veículo Toyota Hilux e que os dois motoristas pareciam se conhecer e foi presumido que eles estavam atuando em comboio.

Essa conclusão fica mais evidente porque os dois carros possuíam o mesmo destino, transportavam mercadorias de mesma natureza e utilizavam das mesmas técnicas para ocultação da mercadoria.

Necessário consignar que a informação constante do documento lavrado pelos agentes públicos possui presunção relativa de veracidade, devendo prevalecer até que seja apresentada prova em contrário, o que não ocorre no caso em comento.

De outro lado, há outras evidências a corroborar a tese de que o impetrante tinha sim pleno conhecimento sobre a conduta ilícita praticada.

A listagem de produtos apreendidos apresenta grande quantidade de eletrônicos o que denota o caráter comercial da importação.

Um outro a ser considerado é que se demonstra corriqueiro em ocorrências de descaminho/contrabando nesta região de fronteira que o condutor do veículo não seja também o proprietário do bem. E, tal fato não decorre de mera coincidência, mas sim de deliberado intuito de obstar a pena de perdimento, em caso de apreensão do carro, sob a tese de que o bem pertence a terceiro de boa-fé.

As alegações da Autora de que agiu de boa-fé são frágeis quando cotejadas como o contexto fático. Não é crível, diante dessas circunstâncias, que desconhecera a finalidade ilícita da utilização de seu veículo, especialmente tendo em vista que seu enteado participava de um esquema orquestrado de descaminho de mercadorias.

Por fim, Hiago Chiechi Porto possui outros 3 (três) processos no COMPROT que demonstra uma certa habitualidade em delitos tributários. (ID 36089018, fl. 34).

Ademais, Hiago afirmou em juízo que contratou duas pessoas para vir com ele para Ponta Porã (Ariana Janaina Alves de Moraes e Paola Aparecida Santos Rocha), tendo, inclusive, combinado uma história de que era namorado de uma delas e sobrinho de outro.

Esse fato demonstra uma complexidade delitiva importante para a prática de descaminho.

Assim a hipótese dos autos, resta suficientemente demonstrada a ciência e a atuação colaborativa da autora para a consecução do ilícito aduaneiro, de modo que o argumento de terceiro de boa-fé é mero artifício para afastar indevidamente a sanção legalmente exigível ao caso.

Passo ao exame sobre eventual desproporcionalidade.

É entendimento dos tribunais pátrios de que o perdimento do veículo automotor é descabido quando demonstrada a desproporcionalidade do seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3, AMS 00026828620164036000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2016).

No caso, sequer haveria desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias, visto que o veículo foi adquirido pela Autora por R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 120.265,85 (cento e vinte mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme o Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147800-42039/2020.

Sem que a autora tenha se desincumbido de seu ônus, o pedido deve ser rejeitado, prevalecendo a presunção de legalidade e veracidade, quanto à matéria de fato, do ato administrativo.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

PRI.

PONTA PORÃ, 30 de novembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000271-50.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA - SC38329

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENEZ em face da r. sentença ID 2491686.

Aduz a existência de omissão, pois não foi apreciado o pedido de devolução dos valores apreendidos em sua residência, em razão de investigação movida em face de FRANCISCO NOVAES GIMENEZ.

O Ministério Público Federal se manifestou pela rejeição do recurso.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, o recurso não deve prosperar.

A análise sobre a destinação dos valores apreendidos na casa da requerente foi feita nos autos nº 0001460-97.2018.4.03.6005.

Naquele feito, este juízo considerou haver provas de que os valores são provenientes da atuação ilícita de organização criminosa, razão pela qual houve o decreto de seu perdimento.

Reproduzo, neste ponto, trecho da sentença proferida:

“[...] Todos os bens produzidos estavam em posse os acusados e/ou em local indicado como centros de sua atividade negocial. pelo qual não há dúvida de que eram relacionados ao exercício de suas atividades delitivas, embora possam, por eventual, estar formalmente registrados em nome de terceiros.

Como se sabe, aliás, este é um procedimento corriqueiro adotado por membros da organização criminosa com o intuito de não atrair ‘suspeitas’ sobre a sua atividade ilícita, assim como para impedir eventual confisco por parte do Estado.

Assim, sem entrar no mérito quanto a eventual configuração do delito de lavagem de dinheiro, de competência da vara especializada, resta inconteste pela prova dos autos que os bens apreendidos em posse dos acusados são produto de seu envolvimento com organização criminosa e, por isso mesmo, estão sujeitos à incidência da sanção de perdimento.

Cabe consignar que não há ilegalidade na decretação de perdimento a "terceiros não envolvidos diretamente no ilícito penal, desde que devidamente fundamentada a decisão em indícios veementes de que tais bens foram adquiridos com finanças produto do crime" (STJ, RMS 59730/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 09/04/2019), o que efetivamente ocorre no caso em análise" [...].

Assim, eventual iresignação deve ser oposta na via procedimental adequada.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

PRI.

Ponta Porã data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001360-79.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALCIONE DOS REIS PRAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI
1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000867-46.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANIEL ALVES, EDUARDO SIEGEL, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MANUEL ANTONIO DA SILVA, MARLI KEMPER, ULRICH SIEGEL

Advogados do(a) REU: RENAN TORRES JORGE - MS19489, LAILA IANA DADALTO ALVES - MS17415

Advogados do(a) REU: GILMAR JOSE MINKS - PR39989, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268

Advogados do(a) REU: ANDRE ESCAME BRANDANI - PR51268, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR51266, MARCOS ANDRE RODRIGUES - PR67144

Advogados do(a) REU: ANDRE ESCAME BRANDANI - PR51268, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR51266, MARCOS ANDRE RODRIGUES - PR67144

Advogados do(a) REU: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268, GILMAR JOSE MINKS - PR39989

Advogados do(a) REU: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268, GILMAR JOSE MINKS - PR39989

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 desta Vara Federal, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa dos réus intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sani' Ana

Analista Judiciária - RF 6434

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 1506/1522

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001031-35.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ESPOLIO: SEBASTIAO REIS OLIVEIRA

DESPACHO

À vista do pedido de ID 42626244, intime-se a parte exequente para que, com urgência, informe nos autos o valor atualizado da execução.

Após, pelo meio mais célere, comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, autos nº 0800617-73.2017.8.12.0016, juntando-se neste feito a comprovação.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-87.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA BENEDITA BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à CITAÇÃO POSITIVA da parte executada.

NAVIRAÍ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000626-69.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: FRIGOMS COMERCIO DE CARNES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à CITAÇÃO NEGATIVA da parte executada.

NAVIRAÍ, 2 de dezembro de 2020.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Mandado de Citação s/n (DOC ID 21594213) foi distribuído em duplicidade para este Oficial de Justiça A. Federal, já tendo sido o referido expediente devidamente cumprido e certificado, conforme DOC ID 40239261.

Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

Naviraí/MS, (na data da assinatura digital).

ROBERTO JUNQUEIRA NAVARRO

Oficial de Justiça Avaliador Federal

RF 7432

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000090-58.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: GISELE ABRAHAO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à CITAÇÃO NEGATIVA da parte executada.

NAVIRAÍ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001019-91.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: NOVA VIDA CONSTRUTORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à CITAÇÃO NEGATIVO da parte executada.

NAVIRAÍ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000911-62.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DANIELA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à CITAÇÃO POSITIVA da parte executada.

NAVIRAÍ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000733-16.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JEHNIFER CRISTINA SANTOS QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à CITAÇÃO POSITIVA da parte executada.

NAVIRAÍ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000551-30.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à CITAÇÃO POSITIVA da parte executada.

NAVIRAÍ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000033-40.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: EDILSON CLEBER FURINI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à DILIGENCIA NEGATIVA da parte executada.

NAVIRAÍ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000581-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: S R F ALVES DA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à DILIGENCIA NEGATIVA da parte executada.

NAVIRAÍ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000343-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: DULCILEI DA SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à DILIGENCIA NEGATIVA da parte executada.

NAVIRAÍ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000167-38.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: NAVIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à DILIGÊNCIA da parte executada.

NAVIRAÍ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000645-68.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TÂNIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: NELSON BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à DILIGÊNCIA NEGATIVA da parte executada.

NAVIRAÍ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000109-98.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TÂNIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: TATIANE PEREIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à DILIGÊNCIA da parte executada.

NAVIRAÍ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002614-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529

EXECUTADO: UYARA CRISTINA DO AMARAL RODRIGUES FORTUNA

DESPACHO

ID 38555587

Vistos, etc.

Diante da inércia da exequente, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo sem manifestação, e, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos do art. 40 "caput" da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002247-65.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido de cumprimento de sentença id.39957515, retifique-se a classe processual dos presentes autos. Após, dê-se início ao procedimento denominado "execução invertida":

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Coma juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

1.2. Coma informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

2. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

2.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

2.2. Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 1.1 e 1.2 deste despacho.

Observe que o acórdão id. 39075613 deu parcial provimento à apelação do INSS, para alterar correção monetária e reduzir a verba honorária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000395-66.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: AILTON PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Empetição ID 40162043 a parte autora requer a reativação do benefício, bem como, novo agendamento para realização da reabilitação profissional.

Nos termos da sentença ID 14785519, o benefício de auxílio-doença foi concedido "até que se comprove a sua reabilitação ou, não sendo ela possível, se converta o benefício em aposentadoria por invalidez".

Em vista disso, **OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SRI)** para que restabeleça o benefício nos moldes da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, INTIME-SE o INSS para que proceda à tentativa de reabilitação e INTIME-SE a parte autora atualizar seus dados cadastrais junto à Agência do INSS para recebimento de eventual notificação.

Expeçam-se as minutas de RPV, conforme cálculos anteriormente homologados (ID 39700558).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim-MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000395-66.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: AILTON PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000013-12.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA BRIZOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568

IMPETRADO: UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR (UNOPAR COXIM), DIRETOR DA UNOPAR - POLO, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000201-05.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANDERLAN BARBOSA MARCAL

DESPACHO

Petição ID 40155956: **DEFIRO**.
Expeça-se Carta de Citação no endereço constante da inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000436-40.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: DALCIR NUNES LEAL JUNIOR

DESPACHO

INTIME-SE a CEF acerca do retorno da Carta de Citação/Intimação, requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-91.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: MARCOS ROGERIO CUSTODIO

DESPACHO

INTIME-SE a CEF acerca do retorno da Carta de Citação/Intimação (ID 42463906 e anexo), requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SORDI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, VALDIR MARTINELLI

DESPACHO

INTIME-SE a CEF acerca do retorno das Carta de Citação (ID42465556 e anexo), requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-26.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARCO TULIO PINHEIRO MACHADO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820, LUCAS MORAES MARSIGLIA - MS24909, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
REU: UNIÃO FEDERAL

pcwm

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARCO TULIO PINHEIRO MACHADO TEIXEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Argumenta que é servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, lotado em Coxim/MS e que, em razão de nascimento de seus filhos gêmeos, usufruiu licença paternidade de 5 dias, prorrogados por mais 15 dias.

Requeru, ainda, ao respectivo órgão, a extensão da licença paternidade pelo mesmo prazo concedido às servidoras na licença maternidade – 180 dias, sob os seguintes fundamentos:

- (...) i) Os gêmeos nasceram **prematuramente**, antes da 37ª semana, o que evidentemente demanda maiores cuidados por parte dos genitores;
- ii) O requerente e sua esposa não são naturais de Coxim/MS e não possuem qualquer parente próximo, sendo a esposa órfã de mãe e o Autor possuindo parentes apenas a 250 km de distância;
- iii) Em que peses os pais do requerente estarem vivos, os mesmos se encontram com mais de 70 (setenta) anos, residem em Campo Grande/MS e já cuidam de outros dois outros netos.
- iv) O avô materno, reside em outra Comarca e também já é de idade avançada;
- v) Estamos vivenciando uma **PANDEMIA!** (ID37436872, p.2 – grifo no original).

Destacou que o pedido foi indeferido pela autoridade administrativa (PAD 0005730-72.2020.6.12.8012), razão pela qual requereu:

- (...) a) A **CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA**, de forma que determine que Requerida conceda imediatamente ao Requerente a licença-paternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, descontando contudo o períodos anterior concedido, qual seja, 20 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo n. Juízo;
- b) A citação da Requerida para que, querendo, apresente defesa dentro do prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- c) No mérito, que seja confirmado o pedido da tutela de urgência, de forma que reconheça definitivamente o direito do Requerente em obter 180 (cento e oitenta) dias de licença-paternidade para cuidar dos filhos gêmeos;
- d) Que seja anulado o ato administrativo na parte em que é negado ao Requerente o direito de exercer 180 (cento e oitenta) dias de licença paternidade, adequando o ato administrativo ao que se pleiteia na presente ação; (ID37436872, p. 11 – grifo no original).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em decisão proferida durante o plantão judiciário, o magistrado plantonista entendeu que o pedido de tutela de urgência deveria ser analisado pela Vara competente, dentro do expediente forense (ID37435687).

Emanálise por este juízo natural, foi determinado que recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, observando que houve o recolhimento por equívoco à Subseção de São Paulo. Na mesma oportunidade, indeferiu-se a concessão de tutela de urgência (ID37569675).

A decisão foi publicada em 31/08/2020 e, diante da inércia do autor, o sistema registrou o decurso de prazo em 22/09/2020, como se extrai do andamento do feito no PJe.

Foi efetuado o cancelamento da distribuição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Observa-se que, decorrido o prazo para o recolhimento das custas processuais devidas, os autos deveriam ter retomado conclusos, para que se proferisse sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, c.c. art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Todavia, por equívoco, sem que fosse proferida ordem nesse sentido, foi cancelada a distribuição *ex officio* e arquivado o processo.

Desse modo, diante da irregularidade acima apontada, tomo sem efeito o cancelamento da distribuição.

De outro lado, ressalta-se que o autor propôs nova demanda idêntica a esta, sob o número 5000435-84.2020.403.6007 e, naqueles autos, **demonstrou o pagamento de custas do presente processo 5000316-26.2020.403.6007**. É o que se extrai do documento de ID42368242 e ID42368244, ambos daqueles autos nº 5000435-84.2020.403.6007.

Nesse prisma, ainda que tenha demonstrado o recolhimento da taxa judiciária em processo diverso, resta incontroverso o suprimento deste pressuposto processual.

O pagamento das custas, ainda que tenha ocorrido depois do prazo estipulado ao demandante e comprovado em autos diversos, se deu em momento anterior à extinção do processo, de modo que em respeito à razoabilidade, eficiência e celeridade (art. 8º do CPC), bem como em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, é mister que este processo siga o seu trâmite regular.

Frisa-se, outrossim, que o autor interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência, em trâmite nesta Egrégia Corte Regional Federal sob o nº 5025680-76.2020.403.0000. Fato este que corrobora a necessidade de tramitação deste feito (mais antigo), em que se aguarda o pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a tutela provisória postulada.

Registre-se que o pedido de antecipação da tutela recursal já foi, inclusive, indeferido (ID144199847 dos autos nº 5025680-76.2020.403.0000).

Destarte, **TORNO SEM EFEITO o cancelamento da distribuição efetivado e DETERMINO o regular processamento do feito.**

2. Junte-se cópia da guia e comprovante de recolhimento de custas deste processo, os quais constam nos autos nº 5000435-84.2020.403.6007.

3. Por oportuno, em relação ao agravo de instrumento interposto e em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, visto que não alterado o contexto fático e jurídico que a amparou (ID37569676).

4. Promova a Secretária o cumprimento do 'item 4' e seguintes da decisão de ID37569676.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-84.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARCO TULIO PINHEIRO MACHADO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MORAES MARSIGLIA - MS24909, GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

REU: UNIÃO FEDERAL

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARCO TULIO PINHEIRO MACHADO TEIXEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Argumenta que é servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, lotado em Coxim/MS e que, em razão de nascimento de seus filhos gêmeos, usufruiu licença paternidade de 5 dias, prorrogados por mais 15 dias.

Requeru, ainda, ao respectivo órgão, a extensão da licença paternidade pelo mesmo prazo concedido às servidoras na licença maternidade – 180 dias, sob os seguintes fundamentos:

(...) i) Os gêmeos nasceram **prematuramente**, antes da 37ª semana, o que evidentemente demanda maiores cuidados por parte dos genitores;

ii) O requerente e sua esposa **não são naturais de Coxim/MS** e não possuem qualquer parente próximo, sendo a esposa órfã de mãe e o Autor possuindo parentes apenas a 250 km de distância;

iii) Em que peses os pais do requerente estarem vivos, os mesmos se encontram **commais de 70 (setenta) anos**, residem em Campo Grande/MS e já cuidam de outros dois outros netos.

iv) O avô materno, **reside em outra Comarca** e também já é de idade avançada;

v) Estamos vivenciando uma **PANDEMIA!** (ID42367994, p.2 – grifo no original).

Destacou que o pedido foi indeferido pela autoridade administrativa (PAD 0005730-72.2020.6.12.8012), razão pela qual requereu:

(...) a) A **CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA**, de forma que determine que Requerida conceda imediatamente ao Requerente a licença-paternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, descontando contudo o períodos anterior concedido, qual seja, 20 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo n. Juízo;

b) A citação da Requerida para que, querendo, apresente defesa dentro do prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

c) No mérito, que seja confirmado o pedido da tutela de urgência, de forma que reconheça definitivamente o direito do Requerente em obter 180 (cento e oitenta) dias de licença-paternidade para cuidar dos filhos gêmeos;

d) Que seja anulado o ato administrativo na parte em que é negado ao Requerente o direito de exercer 180 (cento e oitenta) dias de licença paternidade, adequando o ato administrativo ao que se pleiteia na presente ação; (ID42367994, p. 12-13 – grifo no original).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Houve a indicação de prevenção acerca dos autos nº 5000316-26.2020.403.6007 (ID42394339).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observa-se que na ação anteriormente proposta (autos nº 5000316-26.2020.403.6007) foi revista a questão pertinente ao cancelamento da distribuição, tendo em vista a sua efetivação irregular, *ex officio*, bem como o fato de o autor, nos presentes autos, ter comprovado o recolhimento das custas acerca daquele feito (ID 42368242 e 42368244).

Assim, uma vez que o processo anterior (autos nº 5000316-26.2020.403.6007) está em regular processamento, implicando no trâmite de duas ações idênticas, com mesmas partes, causa de pedir e pedidos, impõe-se a extinção da presente ação (porquanto posterior), sem o exame do mérito, em razão da existência de litispendência.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Junte-se cópia da inicial dos autos nº 5000316-26.2020.403.6007 e da decisão proferida naquele processo (ID 42536561).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e relatório, remetendo-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-89.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOADIR PEDRO DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870, GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391, VAIBE ABDALA - MS16965-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000415-93.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: ANTONIO TREVISAN - ME, ANTONIO TREVISAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gt

DECISÃO

Cuida-se Embargos à Execução Fiscal opostos por **ANTONIO TREVISAN - ME** e **ANTONIO TREVISAN**, contra a Execução Fiscal que lhe move a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (proc. nº 0000404-96.2013.4.03.6007), visando à declaração de nulidade da inscrição do débito na dívida ativa.

Subsidiariamente, requer a declaração da ilegitimidade passiva coexecutado ANTONIO TREVISAN, o levantamento da penhora efetuada, sob o argumento de se tratar de bem de família, impenhorável, ou a substituição dos bens penhorados por outros.

Também requereu que os embargos fossem recebidos com efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos e garantida a execução pela penhora efetuada.

Com relação ao efeito suspensivo requerido, há que se verificar se estão presentes os seus requisitos, que de acordo com precedente firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema 526 de resolução de recursos especiais repetitivos, são três: “*apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)*” (REsp 1272827/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ-e 31/05/2013). Ausente qualquer deles, descabida a concessão do efeito suspensivo.

Com relação ao requisito da garantia da execução, a penhora efetuada de dois terrenos, avaliados em R\$ 420.000,00, garante a integralidade do débito (ID 39232262 – pp. 3-5, dos autos principais).

Com relação ao requisito do *fumus boni juris*, não o vislumbro presente, pelo menos no âmbito desta cognição sumária, antes de ouvir a parte contrária, em relação a qualquer dos pedidos do embargante.

A alegação de nulidade da CDA, ao argumento de que não teria havido a intimação do executado no âmbito do processo administrativo, que o crédito tributário supostamente teria sido constituído unilateralmente pela exequente, não veio acompanhada de provas documentais capazes de demonstrar a plausibilidade do direito.

Nos termos da Lei 6.830/80, que rege as execuções fiscais, é ônus do executado ilidir a presunção de certeza e liquidez do título judicial:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

A mera invocação de que o exequente não juntou aos autos da execução cópia do processo administrativo que ensejou a CDA não retira a presunção de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial, muito menos dispensa o executado de produzir a prova em contrário a seu encargo.

Presume-se que no processo administrativo fiscal foi oportunizado ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), assim como o amplo direito de acesso a informações e documentos de seu interesse, direito esse também assegurado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXIII.

Não tendo o embargado demonstrado a plausibilidade de suas alegações por meio da documentação pertinente do processo administrativo, ou comprovado a resistência do embargado em disponibilizar a documentação pertinente, permanece a presunção de regularidade do processo administrativo fiscal que ensejou o título executivo extrajudicial, portanto, ausente o requisito da plausibilidade do direito.

Também se manifesta ausente *fumus boni juris* relacionado à alegação de ilegitimidade passiva do coexecutado ANOTNIO TREVISAN, pois o mesmo foi incluído no polo passivo da execução fiscal por ser a pessoa física titular de empresa individual (ID 16646811 -p. 59, dos autos principais).

Em tal caso, não se aplica a distinção na responsabilidade pelo débito, conforme reconhece a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FIRMA INDIVIDUAL: RESPONSABILIDADE ILIMITADA.

1. A empresa individual não é pessoa jurídica distinta.

2. O patrimônio do titular responde pelas dívidas empresariais.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 5000787-21.2020.4.03.0000, Relator(a)

Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, 6ª Turma, Intimação via sistema: 31/07/2020).

Também não verifico a presente a plausibilidade do direito em relação à impenhorabilidade dos terrenos.

Alegou a parte embargante, que os terrenos penhorados, que se referem às matrículas nº 13.005 e nº 15.002, embora representados por duas matrículas, comporiam *uma única gleba rural de terreno*, de 11.231,30 m², pouco mais do que um hectare, que seria a única propriedade do embargante, da qual retira o sustento da família, com pequenas plantações e criação de animais.

A alegação não está suficientemente demonstrada, pois o cotejo das matrículas acostadas aos autos (ID 16646811 -p. 110-125, dos autos principais) indica que o embargado possui, além dos dois terrenos já citados, uma área de terras representada pela matrícula nº 10.794, que atualmente possui área de 15.889,06 m², área maior que a soma da área dos dois terrenos penhorados (ID 16646811 -p. 112).

Há que se considerar, ainda, pelo tamanho dos terrenos, que se tratam de terrenos de elevado valor, e que em relação ao terreno de maior área, a matrícula nº 10.794, ainda que originalmente tenha sido determinada a sua penhora, o Oficial de Justiça não a efetivou, por constatar que se tratava do terreno em que residia a família do executado, conforme atesta a certidão (ID 39232262 -p.7, dos autos principais), portanto, em princípio, foi resguardada a impenhorabilidade do bem de família, que, à primeira vista, não protege os bens penhorados.

Assim, não há base, pelo menos por ora, para a suspensão dos atos constitutivos em relação aos imóveis penhorados, uma vez não demonstrada a plausibilidade do direito –*fumus boni juris* –, requisito indispensável para a concessão da tutela pretendida.

Com relação à alegação de excesso de penhora, se apresenta plausível a alegação, tendo em vista que os dois terrenos penhorados perfazem o valor total R\$ 420.000,00, em valor de avaliação recente, enquanto que o valor total da execução, posicionado para 06/2013, perfaz R\$ 25.347,57.

Ainda assim, eventual excesso deve ser verificado após a manifestação do embargado, especialmente considerando que as matrículas estão gravadas por ônus reais. Ademais, a fim de verificar a precisa extensão do excesso da penhora, é necessário que o exequente apresente aos autos o valor atualizado do crédito exequendo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada, nos termos do art. 17, da Lei 2.830/80, para impugnar os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, observando a necessidade de se manifestar sobre a impenhorabilidade do bem de família e sobre os pedidos de substituição ou redução da penhora, ocasião em que deverá apresentar cálculo atualizado do valor do débito.

Diante da informação prestada pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 40183292 dos autos principais), indicando a anotação da penhora também sobre o imóvel da matrícula nº 10.794, a qual não se efetivou (ID 16646811 -p.7), **OFICIE-SE** ao referido cartório, **para que proceda à exclusão da anotação da penhora referente à matrícula 10.794.**

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000442-76.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CUNHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A

IMPETRADO: COMANDANTE DO 4º BATALHAO DE INFANTARIA DO EXERCITO BRASILEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 1518/1522

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS CUNHA DE ALMEIDA**, apontando como autoridade coatora o **Comandante do 47º Batalhão de Infantaria, Cel. Everton Lauriano Pedro**, visando pedir a anulação do ato administrativo que determinou os descontos, em sua remuneração, dos valores percebidos a título de compensação pecuniária.

Alega o impetrante ter sido licenciado ilegalmente em 06/08/2013, ocasião em que recebeu R\$ 1.526,85 a título de compensação pecuniária nos moldes da Lei 7.963/89.

Neste sentido, ajuizou a ação 5000343-77.2018.4.03.6007 para rever o ato de licenciamento, obtendo a reintegração na condição de adido, no agravo de instrumento em 18/09/2019.

A despeito de não existir na referida decisão qualquer comando neste sentido, a autoridade coatora concluiu, por meio de sindicância, que fazia jus ao ressarcimento da compensação pecuniária recebida, quando passou a efetuar descontos de R\$ 533,67 do soldo do impetrante.

Assim, sustenta a ilegalidade do referido ato administrativo, porque a decisão proferida no agravo possui caráter provisório.

Além disso, as verbas recebidas revestem-se de caráter alimentar, bem como foram percebidas de boa-fé.

Alega ainda que o pagamento da compensação pecuniária ao impetrante está prescrito, pois já se passaram mais de 5 anos da data do pagamento da compensação pecuniária.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 42524813).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido liminar **não comporta acolhimento**.

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida caso somente ao final deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido: MS nº 31.324-AgrR, Rel. Min. Edson Fachin.

No caso vertente, não verifico, em sede de cognição sumária, patente ilegalidade na devolução dos valores percebidos a título de compensação pecuniária por licenciamento tomado sem efeito.

Isto porque, uma vez determinada a reintegração do militar - por reconhecimento da ilegalidade do licenciamento -, as verbas recebidas em decorrência deste devem ser devolvidas ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito do beneficiário. Nesse sentido:

APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. ART. 1º LEI Nº 7.963/89. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. RE Nº 870.947/SE. IPCA-E. 1 - O militar temporário não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Direito à reintegração para tratamento médico na condição de adido sem prejuízo das remunerações. O militar temporário também faz jus à reforma ex officio quando a incapacidade definitiva para as atividades castrenses, à luz do art. 52, nº 4, do Decreto nº 57.654/66, decorre de acidente em serviço, à luz do art. 108, III, da Lei nº 6.880/80. In casu, restou comprovado que o autor está temporariamente incapacitado para as atividades habitualmente exercidas na caserna, razão por que foi correta a decisão de determinar sua reintegração para continuidade do tratamento médico. 2 - Compensação dos valores pagos ao autor a título da compensação pecuniária prevista na Lei nº 7.963/89. Com a reintegração, deixa de existir o fato gerador do pagamento da compensação pecuniária, de modo que, em não havendo devolução dos valores previstos no art. 1º da Lei nº 7.963/89, exsurge enriquecimento ilícito do militar reintegrado. Precedentes: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1099943 2008.02.36184-8, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/03/2012 ..DTPB.); (ApCiv 0003176-18.2011.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016.). 3 - Decisão de 24/09/2018 proferida pelo Ministro Luiz Fux, no âmbito do RE nº 870.947/SE, permitia a aplicação da TR. Contudo, no último dia 03/10/2019, os embargos de declaração foram rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, de modo que se confirmou a inconstitucionalidade da TR e se determinou a aplicação do IPCA-E. 4 - Apelação parcialmente provida. (ApCiv, 0010443472011403600, Rel.: Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, data:18/03/2020, publicação:20/03/2020).

Por outros termos, desconstituído o fato-título do direito às verbas rescisórias, estas passam a ser indevidas. Não havendo óbices, inclusive, para que a devolução seja realizada nas vias administrativas.

De outro giro, em análise perfunctória da questão posta, deve ser afastada a tese da prescrição. Isso porque, o termo inicial do prazo prescricional é a data de desconstituição do ato administrativo de licenciamento, sendo que tal lapso é interrompido pela instauração da sindicância (ato tendente à cobrança dos valores pagos). Nesse passo, aparentemente, não restou aperfeiçoado o quinquênio prescricional.

Por fim, cumpre esclarecer que a concessão da liminar no caso em tela esgotaria por completo o objeto do presente remédio constitucional, encontrando óbice na Lei nº 8.437/92, *in verbis*:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Do exposto, reputo ausente o necessário *fumus boni iuris*.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos.

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I).

4. Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12, caput).

5. Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, intuem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000883-84.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: MOISES JAJAH NOGUEIRA, MAURA TEODORO JAJAH

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o comprovante de transferência juntado aos autos.

Não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000152-95.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: LINDOMAR DE ANDRADE GOMES, MARINEIVA RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) REU: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - MS22690-B

Advogado do(a) REU: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - MS22690-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o comprovante de transferência juntado aos autos.

Não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-37.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: AURELINO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

indicada. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os valores apresentados (ID 40192125) e depositados em juízo (ID 39976261 e anexos), EXPEÇA-SE ofício de transferência eletrônica para a conta

Na sequência, comprovada a transferência, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANNI FILHO - MS24925
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

DESPACHO

Pela derradeira vez, INTIME-SE a defesa técnica dos réus GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, MAYLSON MUNIZ VIEIRA e MAYARA BORGES DE MORAES, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. Alex Viana de Melo (OAB/MS 15.889), para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos memoriais, tomemos autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000209-09.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ILDO MEIRA LEITE, ERIELSON FARIAS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS - PE31783, BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR - PE29669

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS - PE31783, BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR - PE29669

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODOV. FED. EM MATO G. SUL

gf

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **ILDO MEIRA LEITE** e **ERIELSON FARIAS DE FREITAS** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI**, visando à reparação de danos patrimoniais e morais decorrentes de furto praticado por indígenas em rodovia federal.

Citados, os réus ofertaram contestação (ID 14255061 – pp. 59-69 e 83-101).

Os autores apresentaram réplica, na qual declinaram da produzir outras provas e requereram o julgamento (ID 14255061 – pp. 103-111).

Intimadas a especificar provas, a UNIÃO requereu a expedição de ofício à empresa transportadora para esclarecer se todos os itens das mudanças dos autores foram furtados e se a seguradora foi aionada, e para apresentar cópia do contrato de seguro (ID 14255061 – p. 113), e a FUNAI aderiu ao requerimento da UNIÃO (ID 14255061 – p. 114).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Converto o julgamento em diligência.

O requerimento das corrés é pertinente e comporta deferimento.

O pedido de indenização de danos materiais dos autores é o valor declarado à empresa transportadora da mudança para fins de contratação de seguro. É o que se depreende do campo "valor declarado do seguro", constante nos documentos de ID 14255061, p. 18 e 24.

Ademais, os documentos acostados não comprovam o saque integral da carga, restando pertinente que a empresa esclareça esse ponto.

Pertinente, também, a manifestação da empresa sobre a efetiva existência de seguro, pois se está diante de risco, na eventual procedência do pedido, de as corrés também responderem, regressivamente, perante eventual seguradora.

Em vista do exposto, intime-se a empresa transportadora, identificada em documento de ID 14255061, p. 50, para que esclareça a extensão do furto ou dos danos sobre os itens da carga, bem como para que forneça cópia do contrato de seguro a que se obrigou a contratar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prestadas as informações, dê-se vistas às partes e, se em termos, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-33.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: CLAUDIA PILTZ

gf

DESPACHO

ID 42149578: Esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o item 4 do acordo, que, em princípio, não se compatibiliza com o que consta dos autos, bem como se apresentou desacompanhado do anexo a que fez referência.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.